



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2019 – São Paulo, sexta-feira, 03 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

DECISÃO

Requer a executada (id. 10548915) a remessa dos autos executivos à Campo Grande/MS, para que seja apensado ao feito de nº 0014905-71.2016.4.03.6000, em virtude da existência de conexão, nos termos do que determina o art. 55, § 2º, I, do CPC.

Instando a se manifestar, o IBAMA requereu a rejeição do pedido e prosseguimento da Execução Fiscal neste Juízo, diante da inexistência de elementos a embasar a reunião das ações e tampouco a paralisação deste feito (depósito do montante integral ou decisão de suspensão da exigibilidade do crédito).

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se a Execução Fiscal de cobrança de multa apurada mediante Auto de Infração nº 540109/D, processo administrativo nº 02014.000851/2007-11, que tem como fato gerador a Reserva Legal insuficiente em 250has, na Faz. Nazaré. Utilizando área de Reserva Legal como pastagem artificial para o trato bovino (id. 8536577).

A petição inicial da Ação Anulatória de nº 0014905-71.2016.403.6000 tem como objeto a mesma dívida (id. 10548122). Tal fato, aliás, não foi contestado pelo IBAMA (identidade de débitos).

No julgamento do CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), realizado no c. STJ, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o julgamento simultâneo, exceto quando a conexão possibilitar a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, quando não será possível a reunião dos feitos, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

E assim foi o julgamento do CC 93.275 (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.06.2009): "1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (CC 38.045-MA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.12.2003). 2. Consoante se depreende dos autos, a Ação Declaratória proposta no Distrito Federal foi ajuizada em 13.3.2006, enquanto que a Execução fiscal foi movida em 14.7.2006, fato que determina a competência do juízo da 7ª Vara Federal da SJ/DF, que despachou em primeiro lugar. Conflito Positivo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal, o suscitado. ..."

Na hipótese, constatada a conexão com a Ação Anulatória nº 0014905-71.2016.403.6000, em trâmite pela 1ª Vara Federal Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior Anulatória, tendo em vista que a distribuição do referido feito ocorreu em data anterior ao do ajuizamento desta ação (2016).

Em face do exposto, acolho o pedido da executada e **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente Ação de Execução Fiscal, tendo em vista o risco concreto de decisão conflitante com aquela a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0014905-71.2016.403.6000, e determino a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 59, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA GENARO SANGALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aparecida Genaro Sangali ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 13854347), o INSS sustentou que o benefício de titularidade da autora foi revisto em 10/2007, não podendo pleitear em causa própria, direito alheio. Alegou que estão prescritas as parcelas anteriores à revisão administrativa, que no caso da autora, abrange o período de 31/10/2005 a 30/10/2007, e que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 16363839), a exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Legitimidade da exequente

Os documentos anexados à inicial permitem concluir que, com o falecimento do cônjuge Tarcisio Sangali, a exequente passou a receber o benefício de pensão por morte NB 09548736888. Ou seja, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a benefício próprio (pensão por morte), e não de terceiros, razão pela qual tenho por prejudicada a análise desta questão.

Enquadramento da exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

A exequente demonstrou que é detentora do benefício de pensão por morte, com DIB em 31/01/2005 (ID 11723169). A consulta IRSMNB (ID 11723172) mostra que o benefício da exequente foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva em 08/11/2007.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 07/11/2007.

Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11723165), vejo que a exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS.

DECLARO como devidos à exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11723165), com exceção da competência 11/1998.

Para esse mês, o cálculo deverá ser feito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio".

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que faça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pela autora (ID 11723165), revisado pelo parâmetro constante do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **IOLANDA PEZZUTO RUFINO**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 17/11/1987, benefício nº 082.333.592-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Aduz que não há limite temporal à aplicação do determinado pelo RE 564.354, conforme decisão tomada no RE 937.595, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

A ação tramitou originariamente perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, sob nº 5003706-29.2018.403.6183, onde foi distribuída em 11/04/2018 (id. 5490840).

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 8446461).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8556278).

Houve réplica (id. 8636550).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (id. 8689807).

Manifestação do Contador (id. 10953504), em relação à qual as partes se manifestaram (id. 12613098 e 12932416).

Decisão de declínio de competência (id. 14152527).

Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência (id. 15774549). Sem requerimentos das partes, vieram os autos conclusos para sentença (id. 15915214 e 16028661).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da decadência e prescrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do **ajuizamento da ação**. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 21/03/2018 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 21/03/2013.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário";

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Do caso em tela:

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto (art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/1984, art. 26 e 28 do Decreto nº 77.077/1976 e art. 23 da Lei nº 3.807/1960) e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem.

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido com o "abate teto".

À época da concessão do benefício da autora (17/11/1987), vigorava o Decreto nº 89.312/1984, que previa:

" Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;
II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
...

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Art. 212. Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.
..."

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, o valor do benefício da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

Equivoca-se a parte autora em sua pretensão, esmiuçada no id. 12932416 – fl. 06:

"...O procedimento a ser adotado, visando a recuperação dos valores desprezados quando do cálculo inicial, é o seguinte:

. tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto);

. convertê-lo, no período do artigo 58-ADCT, pela quantidade de salários mínimos que representava;

. multiplicar esta quantidade de salários mínimos pelo valor do salário mínimo, por exemplo, de 09/91 (última conversão do período do artigo 58 – voltando o valor a ser expresso em moeda);

. aplicar o coeficiente de concessão do benefício.

. o resultado disto seria então o valor devido em 09/91.

Daí em diante, reajustar este valor pelos índices oficiais de reajustamento.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para descon sideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado:

calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora, sua RMI calculada foi de Cz\$16.858,68, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cz\$ 60.000,00 (salário mínimo de Cz\$ 3.000,00).

Saliente que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão do artigo 58 do ADCT, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

-

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

DESPACHO

Apresentem os réus as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDNA LUIZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a cumprir o despacho ID 10231213, juntando aos autos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento do presente despacho, em quinze dias, sem o qual este feito não terá curso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 e serão arquivados.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Jorge Batista Junior, servidor público integrante da Carreira do Seguro Social, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** visando a obter provimento judicial que declare o seu direito de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12 meses, e não 18, desde quando ingressou na carreira até a data em que o art. 39 da Lei 10.855/2004, com a redação que lhe deu a Lei 13.324/2016, passou a ter eficácia, com o conseqüente reposicionamento retroativo na carreira, se for o caso, e pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. Durante seu curso, porém, houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção, ao fundamento de que se baseia na anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (Doc. ID 16183508).

Breve relato do quanto basta para decidir.

Após refletir mais bem sobre o caso, penso ser caso de suscitação de conflito de competência, embora já a tenha aceitado em passado recente, isso ressalvando a mais elevada vênua em relação às decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conflitos similares, reproduzidas no bojo da decisão procedeu à declinação (ID 16183508).

A parte autora pede a correção, e não a decretação de nulidade dos atos relativos ao seu desenvolvimento funcional.

O eventual reconhecimento da nulidade dos atos que concederam progressão e promoção funcional com interstício tido por inadequado constitui a causa de pedir da presente demanda, e não seu objeto.

Ressalvando a mais abalizada vênua, penso que, se fosse aceita a tese do réu, praticamente todas as ações que atualmente tramitam nos Juizados Especiais Federais seriam inviáveis, já que invariavelmente vêm calcadas na nulidade subjacente de algum ato administrativo.

A mim me parece que o que se veda em sede de Juizado Especial Federal é o pedido de decretação de nulidade pura e simples de ato administrativo federal, com efeitos genéricos, mas não a utilização de tal nulidade como causa de pedir para um pleito concreto e específico, como é o caso dos autos.

Veja-se que a TNU vem se posicionando sobre a matéria versada nos autos (correção do interstício para progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social), conforme demonstrou a parte autora em sua inicial, o que é um indicativo de que entende que tais demandas podem cursar no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Decisão.

Por tais razões, com fundamento nos art. 66, inc. II, e 951 e ss., do CPC, SUSCITO conflito negativo de competência para o fim de pleitear ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declare como competente para processar e julgar a presente demanda o Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à consideração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6231

EXECUCAO FISCAL

0800432-86.1994.403.6107 (94.0800432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADELINO TONON

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADELINO TONON, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80192000647-67, consoante fls. 03/04. Houve citação à fl. 14 e penhora à fl. 31. Às fls. 42/50 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 91.0677803-8, que anulou o débito fiscal. E, às fls. 56/73, foi juntada cópia do acórdão que negou provimento à apelação da União, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 74. A exequente informou que determinou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência da ação anulatória nº 91.0677803-8, necessária a extinção da presente execução fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois reputo suficientes os já arbitrados na ação anulatória. Determino o levantamento da penhora de fl. 31. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003719-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA DE

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados e os seus documentos foram inseridos pela parte exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, razão pela qual os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002093-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA(SP310732 - MARIANA POLIZEL)

Certifico e dou fê que, os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE, mantendo a mesma numeração. Certifico ainda que, a Carta Precatória n. 57-2019 foi juntada nos autos virtuais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA MOVEIS BIRIGUI LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANDOLO A TA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, EDUARDO NOBRE CRUZ

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BORGES & ZAGO LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS ZAGO, LUCIANA BORGES CANOSSA RAMOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BLANCO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODERCI ROCHA MIRANDA MOURA, CARLOTA CANASSA CORDA, ANTONIO ARNALDO DA SILVA, ZILDA DE PAULA AMARAL DE ABREU, JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO, RENILDA DA SILVA REZENDE, ANTONIO ROQUE TAVARES DE LIMA, ALICE SOUZA PRATES, UMBELINA ROSA DE SOUZA VIEIRA DE FIGUEIREDO, SHIRLEY MENDES DA SILVA, JOSEFINA RODRIGUES BATALHA BISIRRA, EDNA MARIA NASCIMENTO COSTA, ROSALINA DIAS PEREIRA, EDSON CAVALCANTI DA SILVA, CELJO CORDEIRO DE GODOY, DEUSCIANA ROSA DE SOUZA GREGO, ELIANA MARA DE ARAUJO LIMA, MARIA DA GRACA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão), ainda, a(s) parte(s) autoras(s), no prazo acima assinalado, manifestarem o efetivo interesse processual, tendo em vista que os documentos de fls. 910/927 do documento de ID n.º 16401148 (Volume 5) informam que os contratos pactuados entre parte dos autores e as rés estão extintos há anos, ao passo que não há informação de contratos de financiamento da outra parte dos autores.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PLACIDO ROCHA NETO

Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON FACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832, RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000973-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDGARD NONATO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A parte autora ajuizou esta demanda tão-somente em face da exequente Caixa Econômica Federal – CEF. No entanto, como dispõe o art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, aquele a quem aproveita o ato de constrição também é passivamente legitimado.

2. Sendo assim, deve a inicial ser emendada, incluindo-se as partes executadas como embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias pertinentes a comprovar a constrição do bem reivindicado, instruindo-se os autos.

4. Não emendada a inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. **Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

6. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001007-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO CARRILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 23 de abril de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002393-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP, ANDRESA LOPES GIMENEZ, CARLOS RENATO GIMENEZ

DESPACHO

Petição ID 16577068: indefiro, por ora, o arresto de bens dos executados, tendo em vista que não estão presentes seus requisitos autorizadores, nos termos dos artigos 830 do CPC, considerando que não foram tentadas diligências nos endereços indicados à fl. 66 (ID 16578755). Outrossim, não estão também comprovados nos autos os requisitos inerentes à tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC.

Cumpra a secretária o item 2, do despacho de fl. 68, expedindo-se mandado de citação de Carlos Renato Gimenez e C.R. Gimenez Veículos Ltda - EPP, no endereço de fl. 66 verso, em Três Lagoas-MS. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória a Penápolis, constando os demais endereços de fls. 66/verso.

A carta precatória deverá ser disponibilizada à exequente, que providenciará seu encaminhamento, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003136-41.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ R\$ 31.300,64 (trinta e um mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até Abril de 2019, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

—

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 25 de abril de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452.j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002742-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a parte autora **TIAGO CARVALHO FIGARO**, qualificado nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a excluir os seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SPC e o SERASA.

Neste feito, que originariamente, recebeu o número 1558/2006 e foi distribuído perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, o autor narra que, **no ano de 2006** foi convocado para assumir cargo público de auxiliar administrativo, junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Ao reunir a documentação necessária para a posse, descobriu que estava com o seu nome negativado, em razão da devolução de dois cheques sem fundo, a saber, **as cartulas n. 900004 e 900022, que teriam sido devolvidas, respectivamente, em 19/12/2002 e 21/01/2003**. Ajuizou, então, o presente processo cautelar, no bojo do qual foi deferida medida liminar em seu favor, compelindo o banco réu a suspender, de imediato, as restrições existentes em seu nome, referentes aos dois cheques supra mencionados.

Sem prejuízo, distribuiu também o autor a **ação principal, também perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, aos 23/10/2006, a qual recebeu o n. 1872/2006**. Com a inicial, juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 24, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida também a liminar pretendida, para que fossem excluídos os dados do autor dos sistemas SPC E SERASA, referentes aos cheques descritos na exordial.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/59). Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e no mérito pugnou pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, tinha cinco cheques de sua titularidade devolvidos por falta de fundos, sendo que em relação a três deles, tomou as providências devidas e a negativação foi cancelada. Em relação aos cheques n. 900004 e 900022, todavia, assevera que o autor não comprovou o extravio, não comprovou o pagamento em favor dos credores e, ainda, não tomou as providências administrativas que lhe competiam, a fim de promover a exclusão de seus dados dos registros de inadimplentes. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, comprovou-se nos autos que a liminar deferida foi efetivamente cumprida e o Juízo Estadual, então, afastou a preliminar de incompetência absoluta e determinou que os autos permanecessem sobrestados, a fim de serem julgados juntamente com a ação principal (fl. 84).

Em face da decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta, a CEF interpôs agravo de instrumento; antes que o recurso fosse apreciado, todavia, houve prolação de sentença no feito principal, a qual julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo a inexistência de dívida em relação aos cheques mencionados na exordial.

No feito principal, a CEF apresentou recurso de apelação e, com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao TRF3 que houve por bem anular a sentença proferida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para processamento e julgamento pelo Juízo Competente.

O feito principal e este processo cautelar foram, então, distribuídos a esta 2ª Vara Federal, recebendo, respectivamente, os números 5002743-55.2018.403.6107 e 5002742-70.2018.403.6107, vindo os dois autos, então, conclusos para julgamento.

Em decisão proferida no feito principal, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor dissesse se ainda possuía interesse no prosseguimento destes feitos, tendo em vista o longo período de tempo decorrido.

O autor manifestou-se, então, no processo principal, dizendo não ter mais interesse no seu prosseguimento, de modo que o feito principal foi extinto, sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Vieram, então, estes autos também conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como narrado no relatório supra, foi proferida sentença de extinção, sem análise do mérito, no processo principal, por perda superveniente de interesse de agir.

Diante disso, fica evidente que este processo também perdeu, por completo, o seu objeto.

Isso porque, uma vez extinto o feito principal – do qual este processo é dependente -- percebe-se que perdeu também o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.

De fato, assim previa o antigo artigo 808, III, do CPC/73:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III – se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.”

Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.

Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no **art. 485, inciso VI, do CPC**, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, eis que estes já foram decididos no processo principal e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002742-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: TIAGO CARVALHO FIGARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a parte autora **TIAGO CARVALHO FÍGARO**, qualificado nos autos, pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a excluir os seus dados pessoais dos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o SPC e o SERASA.

Neste feito, que originariamente, recebeu o número 1558/2006 e foi distribuído perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, o autor narra que, **no ano de 2006** foi convocado para assumir cargo público de auxiliar administrativo, junto à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Ao reunir a documentação necessária para a posse, descobriu que estava com o seu nome negativado, em razão da devolução de dois cheques sem fundo, a saber, **as cédulas n. 900004 e 900022, que teriam sido devolvidas, respectivamente, em 19/12/2002 e 21/01/2003.** Ajuizou, então, o presente processo cautelar, no bojo do qual foi deferida medida liminar em seu favor, compelindo o banco réu a suspender, de imediato, as restrições existentes em seu nome, referentes aos dois cheques supra mencionados.

Sem prejuízo, distribuiu também o autor a **ação principal, também perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, aos 23/10/2006, a qual recebeu o n. 1872/2006.** Com a inicial, juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 24, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida também a liminar pretendida, para que fossem excluídos os dados do autor dos sistemas SCPC E SERASA, referentes aos cheques descritos na exordial.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/59). Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e no mérito pugnou pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que o autor, por ocasião do ajuizamento do feito, tinha cinco cheques de sua titularidade devolvidos por falta de fundos, sendo que em relação a três deles, tomou as providências devidas e a negativação foi cancelada. Em relação aos cheques n. 900004 e 900022, todavia, assevera que o autor não comprovou o extravio, não comprovou o pagamento em favor dos credores e, ainda, não tomou as providências administrativas que lhe competiam, a fim de promover a exclusão de seus dados dos registros de inadimplentes. Com base em tais argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, comprovou-se nos autos que a liminar deferida foi efetivamente cumprida e o Juízo Estadual, então, afastou a preliminar de incompetência absoluta e determinou que os autos permanecessem sobrestados, a fim de serem julgados juntamente com a ação principal (fl. 84).

Em face da decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta, a CEF interps agravo de instrumento; antes que o recurso fosse apreciado, todavia, houve prolação de sentença no feito principal, a qual julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo a inexistência de dívida em relação aos cheques mencionados na exordial.

No feito principal, a CEF apresentou recurso de apelação e, com contrarrazões da parte autora, os autos subiram ao TRF3 que houve por bem anular a sentença proferida, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para processamento e julgamento pelo Juízo Competente.

O feito principal e este processo cautelar foram, então, distribuídos a esta 2ª Vara Federal, recebendo, respectivamente, os números 5002743-55.2018.403.6107 e 5002742-70.2018.403.6107, vindo os dois autos, então, conclusos para julgamento.

Em decisão proferida no feito principal, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor dissesse se ainda possuía interesse no prosseguimento destes feitos, tendo em vista o longo período de tempo decorrido.

O autor manifestou-se, então, no processo principal, dizendo não ter mais interesse no seu prosseguimento, de modo que o feito principal foi extinto, sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Vieram, então, estes autos também conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como narrado no relatório supra, foi proferida sentença de extinção, sem análise do mérito, no processo principal, por perda superveniente de interesse de agir.

Diante disso, fica evidente que este processo também perdeu, por completo, o seu objeto.

Isso porque, uma vez extinto o feito principal – do qual este processo é dependente -- percebe-se que perdeu também o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.

De fato, assim previa o antigo artigo 808, III, do CPC/73:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III – se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.”

Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.

Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no **art. 485, inciso VI, do CPC**, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, eis que estes já foram decididos no processo principal e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7266

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000185-64.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-79.2019.403.6107) - EDER RODRIGO REZENDE X WISLEY PAULO ROCHA MORONI X LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão, no plantão judicial do fêria-do do Dia do Trabalho.Autos a mim conclusos na manhã de 1º/05/2019, mas somente decididos na parte vespertina do dia em virtude da necessidade de análise de outro flagrante comunicado, bem como de realizar a respectiva audiência de custódia.Eder Rodrigo Resende, Wisley Paulo Rocha Moroni e Luiz Felipe Santos Martins foram presos em flagrante delito na madrugada do dia 26/04/2019, no pátio da Transportadora Rodotarta, em Birigui/SP, integrante desta Subseção Judiciária, por estarem mantendo em depósito, depois de transportarem, 4.913,91 kg de material vegetal prensado popularmente conhecido como maconha, cujo princípio ativo, o tetrahidro-canabino, está listado como substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil.A prisão em flagrante foi por mim convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no próprio dia 26/04/2019 (processo nº 0000184-79.2019.403.6107).Os requerentes pedem o relaxamento da prisão em flagrante, basicamente sob o argumento de que o local em que se deu pode ser considerado como casa ou domicílio para fins penais, tendo sido violado sem ordem judicial pelos agentes policiais (fl. 2/8).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 16/19).Brevíssimo relato do quanto basta para decidir. Considerando que os requerentes não atacam os fundamentos, em si mesmos, da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a qual entendeu estarem presentes tanto os seus pressupostos, motivos e condições de admissibilidade, deixo de repisá-las.Alegam a existência de vício na prisão, consistente na violação de domicílio sem ordem judicial.Pois bem Da leitura dos autos da prisão em flagrante se depreende que, por volta das 23h30min do dia 25/04/2019, agentes policiais receberam denúncia anônima narrando que um caminhão carregado com drogas, acompanhado de uma caminhonete que fazia a função de batedor, provindos do Paraguai, haviam adentrado o pátio de uma transportadora em Birigui/SP.Chegando ao local, os agentes, após receberem reforço policial, entraram no pátio da transportadora, cujo portão estava apenas encostado, segundo seu relato, e, após algumas buscas, localizaram o entorpecente.Diz o inc. XI do art. 5º da Constituição da República:XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;De início, portanto, pode-se ver que a situação tratada nos autos encaixa-se na exceção constitucional, pois se está diante de prisão em flagrante.Ou seja, há permissão legal para que se viole a casa da pessoa, ainda que sem ordem judicial.Como ressaltado pelo MPF, restaria analisar se havia fundadas razões para que os policiais fizessem tal incursão, mas isso não é possível de se fazer na estreita via de um pedido de relaxamento de prisão em flagrante, já que demandaria, inclusive, a oitiva dos policiais.Particularmente, e pelo conjunto probatório até agora coletado, penso que tais razões estavam, sim, presentes, já que os policiais receberam denúncia anônima indicando a natureza do crime sendo praticado e o local em que se o cometia, o que é, analisando as circunstâncias como se apresentam, o quanto basta para que a autoridade policial atue em seu importante mister constitucional de prover segurança pública e manter a ordem, ainda mais quando nenhum elemento dos autos está a indicar alguma espécie de abuso ou desvio de poder.Se houve, de fato, tal denúncia, justificadora da atuação dos policiais, é questão que somente poderá ser aferida com o correr das investigações. Por ora, não há qualquer indicativo de que ela não ocorreu.Ressalto que as comunicações de prisão em flagrante, e os subsequentes pedidos de seu relaxamento, ou de concessão de liberdade provisória, são sempre analisados em regime de cognição sumária, e mediante prova pré-constituída, próprio do exame de tais questões, até por não comportarem dilação probatória extensa e profunda.Ainda que assim não fosse, penso, ao contrário do que alega a defesa, que o pátio de uma transportadora não pode ser considerado uma extensão do conceito de casa para fins penais.Casa, para tal finalidade, é o local reservado à vida íntima do indivíduo, ou à sua atividade privada, não se confundindo com um estabelecimento comercial de grande porte, apartado da habitação.Até porque nenhum dos presos ali reside. Segundo os autos do flagrante, a transportadora está sediada na Av. José Agostinho Rossi, nº 1.100, Birigui/SP. Eder reside na R. Antonio Capua, nº 460; Wisley na Av. 5, nº 664 e Luiz Philippe na R. João Fiorotto, nº 1.116.A norma legal invocada não tem a extensão que se lhe pretende dar. O 4º do art. 150 do Código Penal, em verdadeira interpretação autêntica do conceito de casa, diz que a ela se equipara, entre outros aposentos, o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (grifei). Ou seja, ainda que seja local onde alguém exerce profissão, deve constituir-se num compartimento de sua casa, ou seja, um local apartado dentro de sua residência, tais como um consultório, escritório, oficina, ateliê, etc.Por fim, tendo em vista que houve conversão do flagrante em prisão preventiva, com análise da presença de todos os seus requisitos, tendo-se a decretado a fim de manter a ordem pública, eventuais falhas formais decorrentes do flagrante estariam superadas, como, aliás, consta do precedente judicial colacionado pela própria defesa (fl. 5/6).Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.Em vista do adiantado da hora, guarde-se o reinício do expediente forense para a realização das comunicações processuais pertinentes.Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado.Intinem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804058-79.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO BARRANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0804058-79.1995.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intinem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONNIE ANDERSON GOMES - ME, RONNIE ANDERSON GOMES

D E S P A C H O

Considerando a informação da FAZENDA NACIONAL de que a Caixa econômica Federal nestes autos é sua substituta processual na gestão do FGTS, nos termos do convênio PGFN/CAIXA, proceda a secretaria à inativação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo ativo.

Inclua-se à Caixa Econômica Federal, no polo ativo, prosseguindo-se o feito com sua intimação.

Observe-se que a Caixa, neste caso está isenta no recolhimento de custas e diligências, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 39.

Prazo para manifestação: 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238

D E S P A C H O

Haja vista a ausência de manifestação da Exequente, ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238

D E S P A C H O

Haja vista a ausência de manifestação da Exequente, ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
Advogado do(a) EXECUTADO: JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238

D E S P A C H O

Haja vista a ausência de manifestação da Exequente, ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001063-69.2017.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade de auto de infração que foi lavrado pelos agentes do **INMETRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SURRS** e que deu origem à CDA n. 126, em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro da infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreu erro no que diz respeito ao preenchimento da situação econômica do infrator, pois a empresa foi autuada como “empresa de grande porte” ou “grande rede”, o que certamente acarretou-lhe prejuízo, pois causa majoração do valor da multa a ser arbitrada; c) há ausência de motivação e fundamentação no ato administrativo que aplicou a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral do procedimento administrativo, bem como cópia das principais peças da execução fiscal e requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 04/294).

À fl. 297, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 298/308. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexo aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Houve réplica, às fls. 311/348, ocasião em que a parte embargante basicamente repisou os termos da sua exordial. No mesmo ato, requereu produção de prova pericial, a ser realizada em sua própria fábrica, com a finalidade de demonstrar o correto processo de produção e envasamento dos produtos.

Por meio da decisão de fls. 349/352, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora informasse se pretendia, de fato, a realização de nova prova pericial nestes autos ou se, ao revés, pretendia aproveitar prova pericial já produzida em outras ações idênticas, que também tramitam perante esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 354/402, em que a empresa autora informou que, na verdade, não pretendia produzir prova pericial e sim anexar a estes autos laudo pericial já produzido, no bojo dos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, cópia do referido laudo pericial, às fls. 364/402 e lançou as suas considerações sobre ele, pleiteando, mais uma vez, a procedência da ação.

O INMETRO, por sua vez, lançou suas manifestações sobre as perícias às fls. 403/404, mais uma vez pugnano pela improcedência dos pedidos e os autos vieram, então, finalmente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpra relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autouou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não rememescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por consequente, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SURRS.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do IMETRO/RS realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, nos meses de setembro de outubro de 2012, estiveram em estabelecimentos comerciais situados no municípios de Rosário do Sul/RS e Nova Bassano/RS e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens. Os produtos foram devidamente vistoriados e **reprovados**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram **05 amostras do produto COMPOSTO LÁCTEO NINHO COM ÓLEOS VEGETAIS E CÁLCIO FASES 5+ e 13 amostras de COMPOSTO LÁCTEO NINHO COM ÓLEOS VEGETAIS E CÁLCIO FASES 1+**, **embalagens com 400g, conforme consta de fls. 157 e 161.**

Como se vê, na página acima indicada, **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foram lavrados autos de infração anexados à fls. 159 e 163 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que a autuação apresenta vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que o número de lote e as respectivas datas de validade constam expressamente no documento denominado **TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 147; de fato, ali está registrado que as cinco amostras coletadas faziam parte do LOTE 09, com DATA DE VALIDADE PARA O DIA 01/05/2013; do mesmo modo, o TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS de fl. 149 deixa evidente que as 13 amostras coletadas faziam parte do lote n. 43, com DATA DE VALIDADE PARA O DIA 01/04/2013, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; verifica-se, assim, que consta expressamente do procedimento administrativo o número do lote que foi examinado, bem como as respectivas datas de validade, não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.**

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para o auto de infração lavrado. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, **verifico que as motivações constam expressamente, das fls. 231/233, que fazem referência específica ao procedimento administrativo nº 18769/2012, bem como aos autos de infração n. 2260397 e 2260399.**

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se deviam ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a juntada a estes autos de prova pericial anteriormente realizada na sede da própria empresa, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO (fl. 378 e seguintes) que **"Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria"**.

Prossegue o senhor perito à fl. 379 asseverando que **"Para o critério individual, existe a probabilidade de encontrar produtos fora do especificado, quando da coleta de lotes menores. Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados"**.

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também na fl. 448 que “*durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)*”.

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que sem manter inalterado**; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 6 e 7 da NESTLÉ (fl. 385)

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente higienizadas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.**

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-mediado, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Inere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5 - Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que “*Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências*”, *in verbis*:

Art. 8º. **Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. **A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

-

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais, sendo ao final fixada em R\$ 6.750,00. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno lembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Inere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. **Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de repência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).****

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providência a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente - fl.57, proceda-se ao desbloqueio através do sistema Renajud do veículo placas CKY4184 SP VW/KOMBI.

Antes de se apreciar o pedido do exequente de inclusão dos sócios no polo passivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: LUIZA HELENA MELEGARI ABD EL FATAH

DESPACHO

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se nos autos que não houve penhora / garantia do Juízo e que o executado interpôs embargos dentro da própria ação de Execução Fiscal.

Assim, concedo ao Executado o prazo de 15(quinze) dias para comprovar a garantia do Juízo, sob pena de desconsideração de sua manifestação.

Decorrido o prazo acima sem a devida comprovação, cumpram-se as determinações do despacho inicial, com a pesquisa de bens BACENJUD E RENAJUD.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do embargos interpostos de nº 5000521-80.2019.403.6107.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA TURIBIO

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002925-10.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Claudenir Ebes Cipriano opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de contradição na decisão de id 16126511, que, constatando a duplicidade das execuções, determinou a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Aduz que há contradição na decisão embargada, uma vez que requer, nestes autos, o restabelecimento do benefício previdenciário concedido nos autos principais nº 0001931-81.2012.4.03.6116, ou seja, matéria distinta daquela tratada no cumprimento de sentença nº 5000191-90.2018.4.03.6116.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que, nos autos da ação de conhecimento, o autor obteve provimento jurisdicional reconhecendo seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 538.405.683-1, com DIB em 31/03/2011, e cujo acórdão transitou em julgado em 19/09/2017.

A execução do julgado teve início nos autos do cumprimento de sentença distribuídos sob o nº 0001931-81.2012.4.03.6116

Segundo alega o autor na presente demanda, foi ele submetido à perícia médica, na esfera administrativa, a qual reconheceu o direito à prorrogação do benefício até 30/05/2018 (limite médico informado pela perícia) – id 16118305. Afirma, contudo, que foi convocado para nova perícia médica em 30/05/2018, que concluiu pela sua capacidade laborativa e cessou o benefício em questão, motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento.

Pois bem. Observo que o cumprimento de sentença já teve início nos autos da ação de nº 0001931-81.2012.4.03.6116. **Já há, na verdade, execução definitiva do julgamento**, não havendo razão para que a execução seja fracionada em processos distintos.

Há, assim, **duplicidade de execuções**.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se a decisão de id 16126511.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE CARLOS ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações do CNIS, bem como em consulta ao HISCREWEB, cujos extratos anexo a presente, considerando que o último salário do autor foi de R\$ 2.283,00, a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.336.373-5, inferior, portanto, ao limite previsto no art 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos 180 dias), ou explicitar o motivo no caso do comprovante estar em nome de terceiro.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9058

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-04.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LAYRTON CANDIDO DE OLIVEIRA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO)
2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, co1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG;2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15/05/2019. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matricula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000.3.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Considerando a imprescindibilidade da oitiva do PM Carlos Henrique Belini Magdaleno, visto que foi ele quem realizou a apreensão das mercadorias em poder dos réus e, não obstante a homologação por este Juízo da desistência de sua oitiva pelo MP, determino: 4.1 DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matricula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. 4.2 Advirta-se a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 1. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG;2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG;3. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA _____ DE _____ DE 2019, ÀS _____ HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 15/05/2019. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E POÇOS DE CALDAS/MG). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. OFICIE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0025640-35.2018.8.13.0390, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando a intimação dos réus LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR, e das testemunhas de defesa ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES, para comparecerem perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, sito na Av. João Pinheiro, 1071, Bairro Campo da Mogiana, Poços de Caldas/MG, tel. (35) 3697-4450, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Do mesmo modo, os réus ficam advertidos de que, caso não compareçam na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG, comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, indicados na Carta Precatória, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Machado/MG, conforme disposto acima. TESTEMUNHAS DE DEFESA: ROGÉRIO SANTOS FERREIRA e ATHOS GUILHERME DOMINGUES GONÇALVES; RÉUS: LAYRTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e MOZART DA SILVA PINTO JÚNIOR. 3. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0012451-89.2018.403.6181, comunicando acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha de acusação MÁRCIO BARROS MARTINS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO, sito na Av. Água Fria, 1923, Água Fria, em São Paulo/SP, CEP 02.333-001, tel. (11) 2997-7000.3.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 4. Considerando a imprescindibilidade da oitiva do PM Carlos Henrique Belini Magdaleno, visto que foi ele quem realizou a apreensão das mercadorias em poder dos réus e, não obstante a homologação por este Juízo da desistência de sua oitiva pelo MP, determino: 4.1 DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação do PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, matricula n. 117.040-6, lotado na 03ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária de Marília/SP, na audiência de instrução e julgamento para o dia e horário acima marcados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha do Juízo. 4.2 Advirta-se a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5658

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 31/1445

0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3) - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT MICRO INFORMATICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DO BLOQUEIO DE VALORES, VIA SISTEMA BACENJUD, FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 176, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

F. 175: DEFIRO a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, com vistas a garantir a dívida em execução. Portanto, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO. Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: M2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 16671914, providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4423500, referente aos honorários advocatícios, inclusive junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, uma vez que expirado o prazo de validade, sem que o advogado favorecido, Dr. Luis Eduardo Mikowski, comparecesse em secretária para retirar o documento, ainda que intimado para tanto.

Caso referido patrono manifeste-se pela reexpedição do documento, deverá agendar a data em que pretende retirá-lo, observando-se o prazo mínimo de dez dias úteis.

Nessa hipótese, expeça-se novo alvará, nos termos da deliberação ID 13518666, e, após comprovação dos levantamentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Em caso contrário, sendo informado o efetivo levantamento do alvará entregue à parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado, provocação do interessado.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se também a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU para informar se tem interesse no ingresso como assistente da CEF, tendo em vista o alegado pela ré em sua contestação. Havendo interesse, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, nos moldes em que requerido.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se também a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL - AGU para informar se tem interesse no ingresso da lide, na condição de assistente da CEF. Em sendo positivo o interesse, ao SEDI para cadastramento.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GIOVANNA BARBOSA PERINI
REPRESENTANTE: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172,
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

SENTENÇA

GIOVANNA BARBOSA PERINI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **REITORIA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a proceder à inscrição da Impetrante no curso de odontologia para o ano de 2019. Aduz, em síntese, que recebeu informação acerca de sua aprovação e que, após providenciar a documentação pertinente, foi informada de equívoco em sua convocação.

Em suas informações, a reitora da USC aduziu preliminar de inadequação da via eleita, já que para a comprovação da causa de pedir é imprescindível a produção probatória. No mérito noticiou problema ocorrido em seus sistemas no dia 30/10/2018, que possibilitou aos candidatos não aprovados a efetivação de uma pré-matrícula (juntou parecer da empresa de TI que lhe presta assistência) e que teria sido este o caso da Impetrante. Sustentou que o fato gerou o e-mail citado na exordial, ou seja, não encaminhou nenhuma notificação de aprovação para a impetrante, mas o erro do sistema gerou a comunicação de pré-matrícula aprovada. Por fim, aduziu a desclassificação da impetrante do certame, visto que lhe foi atribuída nota zero na prova de redação. Pediu a denegação da ordem, juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id. 13302432).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13626328).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois os documentos juntados com as informações são suficientes para a análise do pedido da Impetrante e, na realidade, refutam a tese de que foi aprovada no vestibular. Sendo assim, cabível a análise do mérito.

Segundo consta nas informações prestadas pela Reitoria da Universidade, houve uma falha no sistema de matrícula da Impetrada, o que acabou possibilitando à Impetrante que efetivasse a pré-matrícula no curso de odontologia, fato que ocorreu também em relação a outros candidatos não aprovados no vestibular institucional.

No caso da Impetrante, ficou demonstrado, pela documentação, que a nota mínima exigida na prova de redação não foi atingida (id. 13267028) o que, por si só, desencadeou a sua desclassificação.

Ao que se colhe das regras do vestibular, a atribuição de nota zero na prova de redação estava prevista como critério de desclassificação do candidato (id. 13267027), e foi por essa razão que a Impetrante não foi aprovada.

Também ficou assentada a falha do sistema, como se pode inferir do parecer técnico juntado aos autos, o que gerou na Impetrante a falsa impressão de que estaria classificada e de que poderia se matricular.

Está comprovado, portanto, que a Impetrante, de fato, não foi aprovada no vestibular e que havia um erro de lógica no portal do candidato que possibilitou o acesso dela ao processo de matrícula, independentemente do resultado do processo seletivo.

Além disso, há outro ponto que advoga contra a tese da impetrante. A pré-matrícula não é suficiente para a configuração formal do contrato de prestação de serviços educacionais, que está condicionado ao aceite e à confirmação do pagamento da primeira parcela da semestralidade (cláusula terceira – id. 12500476).

E, no caso, antes que se formalizasse o contrato, foi constatado o erro do sistema e que a Impetrante não havia alcançado a nota mínima de aprovação no vestibular, o que afastou o direito de se matricular no curso pretendido.

Assim, não se vislumbra o direito vindicado no presente *mandamus*, visto que a parte Impetrante, em verdade, não preencheu os requisitos necessários para a devida aprovação no vestibular e a mera falha do sistema, ainda que tenha lhe causado angústia e falsa expectativa sobre sua vida acadêmica, não se perfaz em motivo idôneo à concessão da segurança.

Ante o exposto, afasto a prefacial alegada pela Impetrada para, no mérito, DENEGAR a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex leges*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GIOVANNA BARBOSA PERINI
REPRESENTANTE: RINALDO MARCELO PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172,
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

SENTENÇA

GIOVANNA BARBOSA PERINI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a proceder à inscrição da Impetrante no curso de odontologia para o ano de 2019. Aduz, em síntese, que recebeu informação acerca de sua aprovação e que, após providenciar a documentação pertinente, foi informada de equívoco em sua convocação.

Em suas informações, a reitora da USC aduziu preliminar de inadequação da via eleita, já que para a comprovação da causa de pedir é imprescindível a produção probatória. No mérito noticiou problema ocorrido em seus sistemas no dia 30/10/2018, que possibilitou aos candidatos não aprovados a efetivação de uma pré-matrícula (juntou parecer da empresa de TI que lhe presta assistência) e que teria sido este o caso da Impetrante. Sustentou que o fato gerou o e-mail citado na exordial, ou seja, não encaminhou nenhuma notificação de aprovação para a impetrante, mas o erro do sistema gerou a comunicação de pré-matrícula aprovada. Por fim, aduziu a desclassificação da impetrante do certame, visto que lhe foi atribuída nota zero na prova de redação. Pediu a denegação da ordem, juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id. 13302432).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13626328).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois os documentos juntados com as informações são suficientes para a análise do pedido da Impetrante e, na realidade, refutam a tese de que foi aprovada no vestibular. Sendo assim, cabível a análise do mérito.

Segundo consta nas informações prestadas pela Reitoria da Universidade, houve uma falha no sistema de matrícula da Impetrada, o que acabou possibilitando à Impetrante que efetivasse a pré-matrícula no curso de odontologia, fato que ocorreu também em relação a outros candidatos não aprovados no vestibular institucional.

No caso da Impetrante, ficou demonstrado, pela documentação, que a nota mínima exigida na prova de redação não foi atingida (id. 13267028) o que, por si só, desencadeou a sua desclassificação.

Ao que se colhe das regras do vestibular, a atribuição de nota zero na prova de redação estava prevista como critério de desclassificação do candidato (id. 13267027), e foi por essa razão que a Impetrante não foi aprovada.

Também ficou assentada a falha do sistema, como se pode inferir do parecer técnico juntado aos autos, o que gerou na Impetrante a falsa impressão de que estaria classificada e de que poderia se matricular.

Está comprovado, portanto, que a Impetrante, de fato, não foi aprovada no vestibular e que havia um erro de lógica no portal do candidato que possibilitou o acesso dela ao processo de matrícula, independentemente do resultado do processo seletivo.

Além disso, há outro ponto que advoga contra a tese da impetrante. A pré-matrícula não é suficiente para a configuração formal do contrato de prestação de serviços educacionais, que está condicionado ao aceite e à confirmação do pagamento da primeira parcela da semestralidade (cláusula terceira – id. 12500476).

E, no caso, antes que se formalizasse o contrato, foi constatado o erro do sistema e que a Impetrante não havia alcançado a nota mínima de aprovação no vestibular, o que afastou o direito de se matricular no curso pretendido.

Assim, não se vislumbra o direito vindicado no presente *mandamus*, visto que a parte Impetrante, em verdade, não preencheu os requisitos necessários para a devida aprovação no vestibular e a mera falha do sistema, ainda que tenha lhe causado angústia e falsa expectativa sobre sua vida acadêmica, não se perfaz em motivo idôneo à concessão da segurança.

Ante o exposto, afasto a prefacial alegada pela Impetrada para, no mérito, DENEGAR a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex leges*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNIO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNIO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP010236 - MIGUEL CHAIM)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NELSON JOSÉ COMEGNIO, VALDECIR MARTINS, MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, RENATO PUGLIESI, MAURÍCIO PUGLIESI, DANILO PELLEGRINI CHAHIM, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, HUMBERTO CARLOS CHAHIM e DEVALDIR DA SILVA TRINDADE em face da sentença de 6746-6871, sustentando haver omissões, obscuridades e contradições no julgamento. Da atenta análise destes recursos, extrai-se uma indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, em primeira instância, seja quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que constaram da sentença como base para a conclusão, quer quanto às penas e seus consectários, tudo já exaustivamente examinado na sentença. Realmente, basta passar os olhos nos fundamentos de tudo quanto os Doutros Advogados de defesa alegaram em seus embargos para, se constatar que pretendem os procuradores rediscutir o mérito da lide, requerendo deste juízo que se manifeste novamente sobre o que já restou soberaneamente consignado na sentença. Se não, vejamos: Nelson José Comegnio requer que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1) se no curso da instrução algum dos acusados citou interferências do embargante nos fatos apurados, a não ser na questão do aluguel do imóvel; 2) se realmente Devaldir da Silva Trindade era sócio de Humberto Carlos Chahim e 3) qual seria o óbice de o Réu alugar um imóvel para Devaldir, sendo que era conhecido na região, leiloeiro oficial e fazia parte do grupo econômico de Humberto Carlos Chahim. Aduz, ainda, que a ação despejo demonstra claramente a relação de locador e inquilino existente entre os réus (f. 6893-6894). Essas questões fáticas sustentadas pelo Réu Nelson já foram examinadas por este magistrado e constam da sentença, sobretudo nos pontos relevantes. O juízo não tem que responder a todas as manifestações das partes, mas apenas ao quanto é relevante ao julgamento do processo. Valdecir Martins alega contradição, no que tange à elevação da pena-base do delito de falsidade ideológica, que, sem qualquer critério, fixou a reprimenda além do mínimo, no dobro, acrescido de 3 meses, restando evidente contradição, em especial, quando comparada ao acréscimo para o delito de quadrilha de 1/4. Aduz que a jurisprudência orienta a fixação pelo mínimo previsto, aumentando 1/8 de cada circunstância desfavorável, destoando a reprimenda da análise, pois considerou apenas uma circunstância. Requer a fixação da pena para o crime de falsidade ideológica pelo mesmo critério adotado para o delito de quadrilha (1/4). Requer, também, o afastamento da personalidade do réu, como circunstância desfavorável, ao argumento de que não se retira dos autos prova sobre sua personalidade voltada para o crime (f. 6904-6908). Os critérios de exasperação das penas, igualmente, foram estabelecidos em relação a cada réu Valdecir. Os percentuais de elevação das reprimendas estão individualizados. O inconformismo é matéria de apelação a ser revista, se o caso, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Marco Antônio Marques de Oliveira, Renato Pugliesi e Maurício Pugliesi insurgem-se contra a dosimetria da pena, alegando que os argumentos lançados em relação às circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas (dolo intenso e consequências do delito) estão respaldados em dados genéricos e vagos e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, de modo que a pena-base não há que se distanciar do mínimo legal. Afirmam que as consequências do crime não tem nada de relevante para ser recrudescida a pena, pois, com relação ao alegado dano a empregados em ações trabalhistas, não há nada nos autos que comprove, mesmo porque os embargantes jamais figuraram no polo passivo de ações trabalhistas, civis e penais; que o dano tributário não deve prosperar, pois o valor devido ao fisco estadual foi devidamente quitado e os valores devidos ao fisco federal ainda se encontram em discussão na esfera administrativa, não havendo condição de procedibilidade da ação penal, inclusive, o delito foi objeto de apuração nos autos 0002560-79.201.403.6108 e devidamente arquivado. Alegam, também, incoerência na fixação da pena base para o crime de falsidade ideológica, que deveria ter um acréscimo de apenas três meses, tal como ocorreu em relação ao delito de quadrilha e, como são apenas duas circunstâncias desfavoráveis a pena deveria ter sido exasperada em 1/4 (1 ano e 3 meses de reclusão). Requerem a correção da sentença para reduzir a pena-base de ambos os delitos ao mínimo legal ou redimensionar a pena-base do delito de falsidade ideológica para 1 ano e 3 meses de reclusão (f. 6909-6914). Estes três Acusados também insurgem-se contra os critérios de aplicação das penas, mas não apontam erros formais da sentença, combatendo o mérito em si do montante de pena, não se conformando com os parâmetros adotados por este magistrado. Recorrem ainda contra prefeiciais que foram rejeitadas. Ou seja, não há o que rever na sentença, pois não são pontos a serem tratados em embargos declaratórios. Danilo Pellegrini Chahim e Humberto Carlos Chahim Filho reclamam da fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos seriam meios para alcançar o crime contra ordem tributária; alegam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário federal, cujos fatos foram, inclusive, objeto de arquivamento no IP 0002560-79.2012.403.6108. Afirmam, ainda, que as escutas telefônicas foram efetivadas sem a observância dos requisitos básicos e cumulativos de toda medida cautelar: *fumus delicti commisi* e *periculum in mora*, argumentos sobre os quais a sentença se silenciou, o que ocorreu também em relação à defesa dos fatos e tipificações de mérito argüidas pelos embargantes, vez que atribuiu igual participação nos fatos a ambos. Por fim, dizem que a dosimetria da pena não levou em conta a primariedade do Acusado Danilo e que eventual condenação pelo delito de trânsito não pode ser utilizada como base de aumento da pena do Acusado Humberto Filho, pois não guarda relação com os fatos destes autos. Requerem o provimento dos embargos para declinar da competência e para rever as penas dos embargantes, fixando-as no mínimo legal (f. 6915-6931). Estes dois denunciados repisam tudo o que foi decidido em relação a eles, seja quanto aos aspectos processuais, quer quanto ao mérito da lide, pedindo para modificar a sentença em seu cerne ou o acolhimento de prefeiciais que foram terminantemente negadas. Essas questões, à evidência, não podem ser revistas nos aclaratórios. Humberto Carlos Chahim insiste na tese de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e afirma que as argumentações defensivas não foram apreciadas, transcrevendo os depoimentos colhidos nos autos, apontando os documentos colacionados e alegando cerceamento de defesa. Aduz que não foram apreciadas as alegações de adimplemento dos débitos fiscais, inexigibilidade de suposto débito tributário federal, quitação dos débitos trabalhistas, inexistência de empresas fantasmas ou laranjas, reconhecimento judicial da aquisição empresarial por Nicole e seu pai e incompatibilidade acusatória, que seria consequência lógica para a absolvição do acusado, aprofundando-se no mérito da sentença e alegando contradições na fixação da pena, em especial, no que tange à afirmação e que é primário e ostenta bons antecedentes, mas tem personalidade voltada para a prática de delitos de natureza tributária, tendentes à sonegação fiscal. Aduz, por fim, que a aplicação do artigo 62, I, do Código penal não pode prosperar, pois seria dupla punição pelo mesmo fato: crime do artigo 288 e agravante relacionada à pluralidade de pessoas, inclusive, não tendo sido objeto de requerimento do MPF (f. 6936-6962). Na mesma linha, este Acusado igualmente pede ao juízo para modificar a sentença, com caráter infringente, o que inviável nos embargos de declaração. Todas as matérias acima elencadas já foram apreciadas por este juízo, não restando o que rever neste momento processual. O Réu Devaldir da Silva Trindade alegou, em síntese, que a sentença o condenou, como instrumento do crime, nos mesmos delitos do suposto e verdadeiro autor, sem considerar a sua condição de mero participante, o que torna a pena inadequada, em especial, porque foi reconhecido como mero laranja, aplicando-se a teoria do domínio funcional do fato para condenar o réu Humberto Carlos Chahim pelo mesmo fato. Afirma que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena da confissão e que há contradição nos argumentos em relação à personalidade do embargante, pois o fato de ter figurado em outras empresas da Família Chahim não foi alvo de imputação da denúncia. Alega a existência de contradição em relação às circunstâncias judiciais e atipicidade dos atos praticados pelo laranja, frente a proibição de punição a título de culpa. Afirma a prescrição do crime de quadrilha e a nulidade do acervo probatório, pelo excesso no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que não foi renovado quanto à busca e apreensão em um escritório de contabilidade, invocando o princípio da inviolabilidade de domicílio. Alega, ainda, que não há degravação nos autos, apenas interpretação promovida pelo agente responsável pela interceptação, o que é inservível para a fixação da prova; que a dívida tributária está pendente de julgamento, assim os crimes conexos não poderiam ter sido julgados, enquanto não exaurido o processo administrativo fiscal; que faltam elementos claros para a fixação e dosimetria da reprimenda, havendo reconhecimento expresso de que o embargante não possui mais antecedentes, afrontando assim o princípio da proporcionalidade. Por fim, aduz que os antecedentes do embargante são favoráveis, tratando-se de réu primário e de boa conduta social e que os elementos próprios do tipo penal não podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para majorar a pena-base, sob pena de incorrer em bis in idem. Requer que sejam esclarecidas em que folhas dos autos se encontram a degravação, seja declarada a nulidade da apreensão e reduzida a pena base para o mínimo legal, além de que seja esclarecido em que página dos autos se encontra o trânsito em julgado do suposto imposto federal (f. 6963-7007). Como claramente se vê, a Defesa de Devaldir traz quase que a integralidade de suas alegações finais para os embargos de declaração. Tudo quanto pede em sede de embargos já foi decidido e certamente será apreciado pelo TRF quando da apreciação do apelo, inclusive o reconhecimento de prescrição com base na pena em concreto. Em resumo, tudo quanto alegado pela defesa dos réus é inviável de ser examinado em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual não conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juiz Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Por fim, o MPF alegou que ainda permaneceu uma contradição na retificação da sentença de f. 6746-6871, em relação ao réu Devaldir, pois, embora tenha constado corretamente, no primeiro parágrafo do verso da f. 6887, que o regime inicial ficava alterado para o semiaberto, ficou constando pena aplicada superior a oito anos, quando o correto seria não superior a oito anos (f. 6891). Este esclarecimento formal feito pelo MPF fica retificado neste momento, sendo certo que a pena final aplicada a Devaldir é inferior a oito anos, em razão do que foi-lhe concedido o regime semiaberto, tratando-se de mero erro material, sem efeitos infringentes. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos, corrigindo, entretanto, o erro material referido em relação à pena aplicada ao Devaldir da Silva Trindade, no sentido de que a pena final aplicada

é inferior a oito anos de reclusão e, em razão disso, foi-lhe estabelecido o regime inicial semiaberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. ID 16807594: tendo em vista a informação prestada pelo E. TRF3 quanto ao CANCELAMENTO da RPV (DOC. ID 16702087), intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de eventuais sucessores do Autor Orivaldo de Oliveira Delgado, ante a notícia de seu falecimento.

No mais, aguarde-se o pagamento dos RPVs IDs 16087642 e 16702086.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000406-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LEVLA VE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Diante do recurso de apelação deduzido pela embargante, tomo sem efeito o último parágrafo do despacho ID 16553088 e determino a intimação da parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe

Bauru, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-44.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LEVLA VE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, cumpra-se o que foi deliberado nos autos de embargos à execução n. 0000406-15.2017.403.6108 e, após, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUSIA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERTSEN - PR21582

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual, em razão do trânsito em julgado e início da fase de cumprimento de sentença.

Pedido ID 16394561: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 2.000,00, em 26 de setembro de 2018, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF – código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, em 15 dias, expedindo-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA MARIA GERMANI PERES

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (doc. ID 16016446), aguarde-se no arquivo até final pagamento ou eventual provocação das partes, sobrestados, devendo o Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da averça para extinção da execução.

Intimem-se.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e considerando que a parte executada não está representada por advogado, passo às seguintes considerações.

Intime-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, com vistas ao efetivo impulso do feito, ficando consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-96.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORAH C. B. DUARTE BAURU - EPP, DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e considerando que a parte executada não está representada por advogado, passo às seguintes considerações.

Intime-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Outrossim, indefiro o pedido de consulta de bens pelo Arisp, haja vista que a providência pode ser implementada pela própria parte interessada, por seus esforços próprios, não sendo o caso de intervenção do Juízo para tal desiderato.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, com vistas ao efetivo impulso do feito, ficando consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e considerando que a parte executada não está representada por advogado, passo às seguintes considerações.

Intime-se a parte exequente de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, peticionamentos e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Outrossim, indefiro o pedido pesquisa de bens pelo sistema ARISP, na medida em que essa providência pode ser executada pela própria parte, utilizando-se de seus próprios meios e recursos. Na mesma linha, indefiro o pedido de requisições das declarações de bens e direitos da parte executada, porquanto a quebra de sigilo de dados deve ser utilizada em último caso, se demonstrado insucesso na busca de bens por outros sistema de informações, a exemplo do próprio ARISP.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, com vistas ao efetivo impulso do feito, ficando consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente para manifestação em prosseguimento, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para essa finalidade.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e OUTRAS em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, consistente em submeter às impetrantes ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhes cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos de ação ordinária à cooperativa do setor sucroalcooleiro, à qual eram associadas, decorrente da fixação de preços de venda do álcool e do açúcar de forma contrária ao quanto determinava a Lei n.º 4.870/65 entre março de 1985 e outubro de 1989.

Defendem, em suma, que não se trata da entrada de valores novos nem de receitas, mas sim de recomposição de perdas patrimoniais (danos emergentes), não cabendo, assim, a incidência dos referidos tributos.

Decido.

Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, reputo não haver *periculum in mora* suficiente para apreciação do pedido liminar, neste momento, com sacrifício do contraditório, em processo tão célere como o mandado de segurança.

Primeiro, porque não está claro que, de fato, a autoridade impetrada pretende sujeitar as impetrantes ao recolhimento daqueles tributos. Com efeito, na Solução de Consulta n.º 69 – Cosit, decorrente de pedido de interpretação da legislação tributária federal movido pela cooperativa que promovera a ação ordinária, a autoridade fiscal ressaltou que as conclusões informadas se referiam apenas “a receitas auferidas e a resultados apurados pela sociedade cooperativa, não alcançando receitas e resultados de seus associados”, limitando-se a “examinar situações jurídicas em que a sociedade cooperativa é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte ou de responsável, sem se pronunciar acerca de situações jurídicas que envolvam precipuamente a tributação de seus associados” (doc. ID 16619264, p. 18, “6.2”, e p. 26, “26”).

Segundo, porque não há ainda qualquer ato concreto atual ou iminente tendente à exigência dos valores em discussão, podendo a impetrante, se quiser se livrar dos efeitos da mora, depositar em juízo os supostos valores devidos para obter a suspensão da exigibilidade.

Desse modo, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para melhor análise do alegado *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Com a juntada das informações ou decurso do prazo, voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 29 de abril de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MGI76099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações (id. 12927251).

A Autoridade Impetrada alegou a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial e de que, na verdade, o seu receio decorre da auto aplicabilidade da lei. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança, defendendo, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros (id. 13354235).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 13427535) e o Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 13603036).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 13448801).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral não tem por objeto atacar lei em tese, mas sim questionar a legalidade e a constitucionalidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Não, há, pois, óbice à impetração do presente *mandamus*.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRa e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRa, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRa não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRa das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRa de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRa, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRa. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRa, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRa, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977.058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRa E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRa e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRa (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRa e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 26 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5657

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005537-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 () - SONIA MARIA DA SILVA(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os advogados dos interessados, neste feito e no pedido de sequestro - medidas assecuratórias n. 00057362720164036108, que se encontra em apenso, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às f. 75/81 destes autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000080-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

DEPRECADO: SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU-SP

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO TAVARES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

ATO ORDINATÓRIO

Diante da entrega do laudo pericial, ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 13655620, parte final:

“(…) Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.”

BAURU, 2 de maio de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-45.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COARACY ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAINAN FERREGUTI - SP227074

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-42.2016.4.03.6108

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO, FABIO JOSE BUENO FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-27.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004188-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO, ROGER SHINKI YAFUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC, acerca do resultado de pesquisas em sistemas de informações, juntado às fls. 67/79.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY SANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001740-75.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY SANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-71.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RESEGUE, CAMILA AVELAR RESEGUE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em relação a Luis Fernando Resegue e Camila Avelar Urbano.

A exequente noticiou a celebração de acordo na esfera administrativa e pugnou pela extinção desta ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial, servindo a presente de Mandado/Ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010361-27.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ROSA - ME, DAVI ROSA

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em relação a Davi Rosa ME.

A exequente, diante da renegociação na esfera administrativa, pugnou pela extinção da execução sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-16.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PAULO ROBERTO SOUZA, JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, LEVI SALES IACOVONE - SP167550

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, LEVI SALES IACOVONE - SP167550

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, LEVI SALES IACOVONE - SP167550

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora dos direitos da parte executada sobre os veículos HONDA/CIVIC, placa ETG7229 e GM/MERIVA, placa FFV1454, posto tratar-se de bens alienados fiduciariamente.

Fica a parte executada intimada acerca da penhora por publicação no Diário Oficial em nome de seu advogado constituído.

Observe-se que a instituição financeira já foi intimada de que não deverá proceder à liberação dos gravames ou a restituição de valores ao devedor sem autorização prévia deste juízo (ID 11328395 - pág. 07).

Tendo-se em vista que os contratos de financiamento estão vigentes, defiro o sobrestamento, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002397-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCO PIACENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça.

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (pág. 07 ID 10975205), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição do exequente de pág 22-56 - ID 10975207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente deliberação servirá de **Mandado de constatação e reavaliação** do imóvel de matrícula 74.497 do 1º CRI de Bauru/SP, localizado na Alameda Três Lagoas, nº 6-27, Bauru/SP, ficando desde já consignado que eventuais restrições existentes não obstam o cumprimento da diligência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006730-80.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JARUSSI, ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71. Promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (pág. 82/83 - ID 10976781), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de vistoria e reavaliação do imóvel de matrícula nº 66.068, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, a ser cumprido na Rua Tuyoshi Yoshimura, nº 1-50, Jardim Estoril III, Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAUA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a EBCT a juntada aos autos da manifestação a que se refere o ID 16488674, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-19.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP, CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007919-10.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN MARTINS MOREIRA - SP332241, LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-73.2019.4.03.6108

AUTOR: FAUZER DONIZETE BRASIL SILVA

CURADOR: DINORA BRASIL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 30 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO COMUM

1303808-49.1996.403.6108 (96.1303808-6) - HIDROGEO PERFURACOES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (Hidrogeo Perfurações Ltda), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010866-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010866-0) - ANTONIO CARLOS PRUDENTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRICIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-81.2006.403.6117 (2006.61.17.003380-9) - MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte RÉ (AGU), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos

dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006509-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face ao traslado realizado as fls. 250-270, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/NUOM, desentranhe-se as cópias dos documentos juntadas as fls. 96-115, encaminhando-as à Gestão Documental juntamente com o respectivo agravo.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte RE (AGU), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ofício da Delegacia de Receita Federal): ciência as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se solicitação de pagamento (AJG) ao perito João Renato Moretti (fls. 316) no valor máximo da Resolução do E. CJF (R\$ 372,80).

Intime-se a parte RE/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDIANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Impacto - Eventos e Serviços Terceirizados SS Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando:

O pagamento da diferença atualizada entre o valor efetivamente pago pela entidade ré, após os aditivos, e o que, de fato, fora prestado pela contratada, conforme valor aproximado presente na tabela anexa à inicial;

O pagamento do saldo devedor devidamente corrigido acerca do não pagamento da repactuação referente ao período de Janeiro a Setembro de 2011, bem como a multa incidente sobre esta mora, nos termos da cláusula sexta (repactuação e reajuste) e

O pagamento do valor da multa devidamente atualizado e presente na cláusula 5.2., acerca do atraso de pagamento.

Em virtude de sagrar-se vencedora no processo licitatório para prestação de serviços e fornecimento de produtos à ECT do Interior Paulista, em especial, com sede operacional na cidade de Rio Claro/SP, afirmou a autora ter celebrado contrato de n.º 203/2008, para fornecimento de mão-de-obra de limpeza e conservação, com fornecimento de produtos de limpeza/higiene para 82 unidades da requerida. Com o passar do tempo, a requerida, aumentou as metragens prediais das unidades pertencentes ao contrato celebrado. A autora, diante do aumento de efetivos concursados, mão-de-obra temporária e ampliações das unidades da requerida, a notificou para buscar o reequilíbrio do contrato, pois, além de não haver previsão contratual acerca dessas ocorrências, acarretaram maior dispêndio de materiais de limpeza e higiene a cargo da autora. A ré, mesmo diante de inúmeros pedidos de adequação e de atualização dos valores, devido às alterações realizadas pela ECT/DR/SPI, continuou a exigir o suprimento de toda necessidade mensal, independente do valor gasto com produtos de limpeza e outros, extrapolando o objeto da licitação, ratificado nos aditivos contratuais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/345).

A ré contestou o pedido (fls. 353/373) e trouxe documentos (fls. 374/414 e outros autuados em apartado - fl. 415).

Réplica (fls. 418/426).

Na audiência designada foi ouvida a testemunha Cirsyano Sandim da Silveira (fls. 435/444) e deprecado o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas para o Juízo da Comarca de Cornélio Procópio/PR (fl. 432).

O julgamento foi convertido em diligência para reconhecer a invalidade da prova oral colhida por carta precatória, tendo sido determinado o seu refazimento (fls. 459/460).

A autora trouxe notas de pagamentos de insumos (fls. 465/469).

Cumprida a deprecata (fls. 470/472), a autora apresentou alegações finais (fls. 475/476).

Em cumprimento à decisão de fl. 478, manifestaram-se as partes (fls. 484/538 e 540/572).

Dos documentos foi dada ciência à parte autora (fl. 575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A autora postula o recebimento de diferenças devidas decorrentes do desequilíbrio econômico do contrato.

Equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Rompida a relação original entre encargos e vantagens, estabelecida no contrato administrativo, faz jus a contratada ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da avença, nos termos do artigo 65, inciso II, letra d, da Lei n.º 8.666/93.

Exige a lei, todavia, que a causa do desequilíbrio constitua-se em evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A parte autora não comprovou o incremento de gastos com produtos de limpeza em decorrência do aumento de efetivo, a lhe penalizar o retorno que esperava com o contrato.

Denote-se que os relatórios de fls. 488/538 não são suficientes a comprovar a remessa, entrega e efetivo uso dos referidos produtos de limpeza nas agências em que prestados os serviços.

Frise-se que a ré, administrativamente, avaliou a pretensão da demandante, e concluiu pela manutenção do número de efetivos (fl. 368 da contestação).

Por fim, e com muito maior força persuasiva, observe-se que a parte autora não trouxe aos autos demonstrativos de gastos com produtos de limpeza, ou mesmo relatórios contábeis de tais despesas, realizadas no curso da relação contratual, prova esta imprescindível para que se pudesse concluir pelo efetivo desbalançamento da equação econômica originária.

Na verdade, ainda que provado o aumento do número de efetivos, somente com a demonstração do real aumento de gastos com os produtos de limpeza se poderia concluir pela necessidade de incremento dos valores pagos à demandante.

2. Saldo devedor da repactuação referente ao período de Janeiro a Setembro de 2011

A autora faz pleno direito à repactuação dos valores, a contar de 01º de janeiro de 2011.

Na contestação, a própria ré reconheceu que o pedido de repactuação foi enviado em 13/01/2011, tomando-se como fato gerador da repactuação a data de 1º de janeiro de 2001 (fl. 357), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido em contrato (cláusula 6.1.3, fl. 71).

A incompletude da documentação apresentada pela autora (ausência de planilhas quando do requerimento) não pode servir de justificativa para modificação do termo inicial da repactuação, pois a regra da cláusula 6.1.4. (fl. 71), prevê pagamento a contar da data do pleito, e não na data da entrega da documentação exigida (planilhas).

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora Impacto, Eventos e Serviços Terceirizados S/S Ltda. os valores de repactuação de data base, decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente a contar de 1º de janeiro de 2011, tudo na forma da cláusula 6.1. do contrato nº 203/2008.

As diferenças serão pagas acrescidas de correção monetária, incidente a contar da data em que devidos os valores, e calculada pelo IGP/M, da FGV (fl. 131, cláusula 14.7.1).

São devidos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de correção do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

NOTAS DE RODAPE CIRSYANO SANDIM DA SILVEIRAAlega não ter conhecimento dos fatos relativos à indenização. Conhece o contrato que impacta os motivos do correio, pois era fiscal e fazia parte da equipe que fazia a gestão do contrato. Era um único contrato de prestação de serviços de limpeza, nas agências da região de Rio Claro, em várias unidades. Não sabe precisar a quantidade de unidades no momento, já que não está na área, mas acredita que mais de 40. Não recorda o período de vigência dos contratos. Na instrução da licitação existe uma fórmula para quantificar a aquisição de produtos que é disponibilizada pela administração central, que pelo tamanho, porte da unidade, metragem, quantidade de pessoas, era uma porcentagem do valor do posto de limpeza e na licitação já era divulgado um número de pessoas, tanto funcionários quanto terceirizados de cada unidade. O posto era composto pelos funcionários, materiais de higiene e limpeza e encargos. Na quantificação não se levava em conta os clientes, era pelo tamanho, porte da unidade, metragens, e eram divulgadas todas as informações, inclusive número de funcionários, para que as empresas apresentassem suas planilhas, os valores e quantidades dos materiais. O valor era fixo, poderia haver reequilíbrio se aumentasse exageradamente o número, a empresa poderia requerer o reequilíbrio. Os materiais eram entregues mensalmente e ficavam nas agências, com serventes da Impacto, para utilizarem na prestação de serviço. Tiveram algumas situações que os produtos acabavam no meio do mês. Não sabe precisar se eram muitas situações, pois eram 10 contratos e, quando isso acontecia, era acionada a contratada para que repusesse prontamente, já que havia o direito de requerer. Nunca foi comprovado que aquela entrega não estava condizente e que tinha acabado no meio do mês, pois a obrigação era de entrega mensal. Se fosse comprovado, por exemplo, que eram entregues materiais no valor de R\$ 200,00 todo mês e aquele mês só deu para quinze dias, estaria apenas comprovado, nas solicitações feitas, pois não era apresentado nenhum documento. Não foi comprovada a compra de nada, de nenhum produto. Não garante que acompanhou o contrato do início ao fim, mas acredita que sim. A comprovação seria através da apresentação de notas fiscais. Sobre a repactuação da mão de obra, não sabe precisar a respeito, pois era outra gerência que fazia. Lembra-se de comentários que estava atrasado e não receberia tudo que deveria, porém eram regras do Correios. EDILSON APARECIDO SOARESÉ representante legal da empresa Impacto. Tiveram problemas com excesso de consumo de material de limpeza, que não constava em contrato e arcamam com tais despesas. Era contratada para serviços de conservação, em todo o Estado de São Paulo. O contrato foi concebido através de licitação na modalidade pregão eletrônico. Os contratos são feitos por 12 meses prorrogáveis. O contrato em questão já foi finalizado. Receberam muitas altíssimas devido à alegação de falta de material. Eles consumiam além daquilo que esperavam, tendo em vista que os correios contratavam funcionários temporários, e isso não estava dentro do contrato inicial, surgindo depois. No final do ano, quando há excesso de trabalho, sobrecarrega a empresa, que não está preparada. Houve um desequilíbrio econômico-financeiro. Mostraram várias planilhas demonstrando o prejuízo do contrato. Continuaram a cumprir a obrigação até o fim. O maior prejuízo advém das multas, descontadas da fatura. Alegavam a falta de diversos materiais, que eram por conta da empresa. Atualmente possui apenas um contrato com os Correios. Na época, vários. Tinha conhecimento do que estava explícito no contrato e não das coisas escusas que vieram depois, além das situações que não esperavam. Formulou, várias vezes, pedidos para reequilíbrio do contrato e também questionando as multas, algumas até R\$ 100.000,00. Antigamente, após a homologação da convenção, tinha 30 dias para pedir a repactuação e, depois do pedido formal, eram encaminhadas as planilhas analíticas. Na época, se não mandasse a cartinha dentro de 30 dias, perdia. O edital trazia os dois itens referentes ao local e a quantidade de funcionários, dependendo do espaço físico, dentro da instrução normativa. Ele trazia o quantitativo de pessoal que ali trabalhava. No final do ano, a demanda era maior. Tinha cursos e acabam bancando essas situações de consumo. EDMAR CALOVINão é sócio da empresa Impacto. Trabalhou lá até o ano de 2012. Não frequenta a casa dos proprietários. Tinha função de registrar contratos na empresa, especificamente, gestor de alguns dos contratos da região do Estado de São Paulo. Inicialmente, o referido contrato era compatível com as obrigações, mas, posteriormente, foi defasando por conta de os Correios fazerem contratação temporária, geralmente entre agosto e janeiro, por questões de volume de trabalho e concursos que não eram informados para a empresa. Tanto os temporários como os novos efetivos eram funcionários que consumiam os materiais de higiene e limpeza da terceirizada, era isso que refletia o maior prejuízo. A empresa prestava o serviço de limpeza e conservação com fornecimento de materiais. Esse aumento de efetivo que causava o prejuízo. Algumas agências tinham maior fluxo e aumento de efetivo. As agências normais eram poucas. Quando entrou na empresa e assumiu essa função, existia um cronograma de entrega de materiais de limpeza, em todos os contratos. O cronograma não era atingido. Por exemplo, fazia um cronograma de estimativa de 3 meses, em 40/45 dias isso chegava ao fim, com isso começavam a identificar os motivos e fizeram uma auditoria e verificaram que o efetivo não era mais aquele que estava no contrato. Foi pedido o reequilíbrio do contrato diversas vezes e foi negado pela ECT. A obrigação do deponente era de fazer o controle do contrato e identificar um desequilíbrio muito grande por conta do consumo excessivo. As multas ocorreram por conta de falta de material. Algumas impugnações das multas eram acolhidas, outras não. Foram várias multas, retenção de créditos na folha de pagamento. O contrato inicial tinha metragem de cada agência e, durante o processo de identificação, verificaram aumento da metragem, algumas mudanças de endereço e isso não era informado. Sabiam dessa informação através da equipe de entrega. Quando a ECT fazia reformas, ela contratava uma empresa para realizar a reforma, porém, identificou-se que, na limpeza de fim de obra, eram utilizados os produtos da empresa autora. Tinha uma secretária que recebia todas as correspondências de todos os contratos e encaminhava cada correspondência para cada gestor de contratos. Teve resposta dos Correios com relação ao pedido de reequilíbrio contratual. Houve alteração no efetivo, inclusive o próximo edital publicado foi a prova de que houve esse aumento. Como não houve interesse entre as partes com relação à repactuação, pois não houve o reequilíbrio e a empresa iria falir diante de tal situação, houve um novo edital que demonstrou o aumento. Existiram notificações via e-mail sobre o uso de materiais utilizados em obras e reformas feitas pela ECT, mas esse era o menor problema. O maior problema era o efetivo que causava o consumo de papel, sabonete. A empresa, quando tem a informação do edital, ela se baseia na sua proposta com aquela informação, se há uma mudança posterior, isso tem que ser informado para que haja uma reconposição. A empresa era coagida, ou entregava o material ou seria multada. O setor específico que cuidava do reequilíbrio demonstrava, porém nunca foi acatado pela ECT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Patrícia Fernanda da Silva em face da União, postulando o fornecimento do medicamento Regorafenibe 40 mg.

Foi concedida tutela antecipada.

Após o oferecimento dos memoriais e comprovado o falecimento da autora (fls. 331/332), foi determinada a suspensão do feito para que o espólio ou eventuais sucessores manifestassem o interesse no prosseguimento do feito (fl. 333).

Postulou o advogado da autora pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante do direito personalíssimo, e pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 334).

A União concordou com a extinção do processo, sem a condenação em verba de sucumbência (fls. 336/337).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da aquiescência da União, em razão de a questão envolvida, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, sem a confirmação da liminar, atingir também a obrigação de eventuais sucessores restituírem ao Estado o quanto vertido para aquisição de medicamento(s), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Caberá à União, caso ratifique a sua anuência, manifestar-se expressamente acerca de eventual restituição de valores e, na hipótese de desonerar a parte adversa dessa obrigação, indicar o ato normativo que a autorize a adotar essa postura.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IVETE SILVA DAMAZIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fl. 443 - Face à manifestação da autora, Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Bauru, para que transfira o valor depositado na conta 3965.005.00002449-6 para a conta poupança 013.00193401-5, informando a este Juízo operação realizada.

Cópia do presente servirá de ofício nº 23/2019-SDO2 ao PAB/CEF..PA1,15 Tudo cumprido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS X RAQUEL CARRERETTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(depósito da CEF -R\$ 7.514,62 de principal e R\$ 1.127,19 de honorários): intím-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância expeça-se o respectivo alvará, em nome exclusivo da parte autora.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-44.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON SERAFIM-BAURU, ADILSON SERAFIM

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Deixo de remeter os autos ao arquivo, diante da existência de custas remanescentes.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 279,11 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 2 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 2 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Processo autos nº0001504-06.2015.403.6108 Autora: Justiça PúblicaRéis: Tereza Aparecida Nunes de Campos e Nilda Thomaz PradoSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS e NILDA THOMAZ PRADO, qualificadas à fl. 149, foram denunciadas e estavam sendo processadas pelas práticas, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal.Em audiência de instrução, ocorrida em 17/04/2018 (fls. 395398), a defesa requereu a aplicação do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, tendo o Ministério Público Federal ofertado acordo de não persecução penal e as acusadas aceitado suas condições.Demonstrado o cumprimento do pagamento acordado, às fls. 399/419 e 428/429, com a demonstração de que os recursos ingressaram em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fls. 432/433, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade das acusadas, às fls. 434/434-verso.É o breve relatório. Fundamento e decido.As denunciadas efetuaram o pagamento da prestação pecuniária acordada como condição de não persecução penal sem que incorressem na prática de qualquer causa que pudesse gerar a revogação do benefício. Com efeito, observaram regularmente as condições impostas, comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito integral da importância acordada em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.Dispositivo:Ante o exposto, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDO o acordo de fls. 395/398, pelo qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS e de NILDA THOMAZ PRADO, quanto aos fatos delituosos imputados na denúncia.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações devidas.P.R.I.C.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO)

Considerando que os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes foram tomados por este Juízo e também perante os E. Juízos Deprecados, fica designada audiência de interrogatório dos Réus para o dia 08/05/2019, às 14h30min. Requisite-se à DPF e ao CDP Bauru, a escolta e comparecimento dos Réus presos, servindo este como OFÍCIO. Dê-se ciência às partes do ofício da Empresa TIM juntado nos autos do pedido de quebra de sigilo n.º 0001268-49.2018.403.6108. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500730-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 16056533 (...) vistas ao polo impetrante. (...)

BAURU, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DORACY CLEUSA VARASQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. Num. 15992680: mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica, no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos de declaração interpostos, em até cinco dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Doc. Num. 15871446: necessária nova expedição de carta precatória, não bastando o reencaminhamento da anterior da qual constou intimação para comparecimento em audiência outrora designada para 25/02/2019.

Assim, deferidos 10 dias para que a CEF recolha as custas/despesas correspondentes.

Com o cumprimento, depreque-se o ato citatório, bem como a intimação da parte requerida acerca da distribuição da carta precatória nº 0003027-06.2018.8.26.0472 perante a 2ª Vara de Porto Ferreira/SP.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11500

MONITORIA

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

DESPACHO DE FL. 183 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ / APELANTE:

(...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada e ao MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA BELFORT GARRIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002151-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA FERREIRA FREIRE LEITE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

2 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA DE SOUZA GOMES LEANDRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

2 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12628

EXECUCAO DA PENA

0020551-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Ante a cota ministerial de fls. 95, que ora acolho, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 89, devendo o apenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade nos termos da audiência admnitrória de fls. 73/75. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas atrasadas da prestação pecuniária. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001344-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE)

Ante a cota ministerial de fls. 158, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios da alegada dificuldade financeira do apenado em pagar as parcelas da prestação pecuniária. Sem prejuízo, considerando que, pelos relatórios da CEPEMA acostados aos autos, o apenado vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, determino a sua continuidade junto à entidade beneficiária indicada por aquele órgão, devendo o sentenciado ser intimado de que eventual recusa ensejará na conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Comunique-se. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004340-87.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP400400 - BRUNO NOVAES BERTANI)

Mantenho a audiência designada às fls. 70, ocasião em que deliberarei acerca da prestação de serviços à comunidade e pena de multa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005392-21.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA)

Petição de fls. 52/57: -Item a: Em face da declaração de hipossuficiência acostada às fls. 59, acolho o pedido para conceder ao apenado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50; -Itens b e c: O relatório da CEPEMA encontra-se juntado às fls. 83. Entretanto, nos termos da cota ministerial de fls. 76/78, não há que se falar em concessão de detração e/ou remissão da pena; -Item d: Considerando que a CEPEMA informou às fls. 83 que o apenado continua prestando serviços à E.E. Porfírio da Paz Gen., que fica em Paulínia (fls. 48), fica prejudicado o pedido da Defesa, bem como do Ministério Público Federal às fls. 78. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006548-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDRIANO ALVES(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS)

Considerando que a carta precatória de fls. 78/85 foi devolvida sem que o douto Juízo Deprecado indicasse entidade para a prestação de serviços, limitando-se à mera intimação do apenado, a fim de não delongar ainda mais o cumprimento da reprimenda, determino a expedição de nova carta precatória à VEC de Mogi Guaçu/SP. Int. (Foi expedida carta precatória nº161/2019)

EXECUCAO DA PENA

0001343-97.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando que, embora o valor da prestação pecuniária devesse ser abatido da fiança depositada às fls. 27, conforme decisão de fls. 43 e verso, o apenado procedeu ao recolhimento das GRUs às fls. 58/59 e 61/62 nos termos da audiência admnitrória de fls. 55/56. Assim, autorizo o levantamento parcial da conta judicial de fls. 27 dos valores já pagos, a qual se encontra vinculada a estes autos. Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo, munido de documento de identidade, a fim de retirar o alvará de levantamento. Oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o pagamento da prestação pecuniária a favor da União Federal, cujo montante deverá ser descontado da conta judicial de fls. 27. No mais, aguardem-se os relatórios da prestação de serviços da CEPEMA. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001344-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando que, embora o valor da prestação pecuniária devesse ser abatido da fiança depositada às fls. 28, conforme decisão de fls. 44 e verso, o apenado procedeu ao recolhimento da GRU às fls. 59/60, nos termos da audiência admnitrória de fls. 56/57. Assim, autorizo o levantamento parcial da conta judicial de fls. 28 no valor de R\$1.908,00, a qual se encontra vinculada a estes autos. Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo, munido de documento de identidade, a fim de retirar o alvará de levantamento. No mais, aguardem-se os relatórios da prestação de serviços da CEPEMA. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001420-09.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Cumpra-se a r. decisão do C. STJ às fls. 274/280 que deferiu a liminar para sobrestar a Execução Penal até o julgamento definitivo pela Quinta Turma do E. TRF 3ª Região e suspendeu a realização da audiência admnitrória. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001703-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Aguardem-se informações acerca do início do cumprimento da pena nos autos da carta precatória expedida às fls. 65. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e volvam os autos conclusos para deliberação sobre o pedido da Defesa às fls. 69. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002993-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Rafard/SP (fls. 26). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetem-se os autos à VEC da Comarca de Capivari/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 21. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000099-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE)

Considerando que a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Cambuí/MG devolveu a carta precatória encaminhada àquele Juízo para fins de realização da audiência admnitrória e fiscalização das condições, bem como solicitou a remessa da guia de execução, conforme decisão de fls. 63, a qual foi proferida nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Portaria Conjunta 344/2014 do E. TJMG, acolho a solicitação para determinar a remessa destes autos à VEC acima referida, com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Tendo em vista que há depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 55), o montante restante (fls. 60) ficará à disposição da VEC de Cambuí/MG para posterior deliberação acerca da eventual devolução à apenada. Solicite-se à VEC de Cambuí/MG que comunique a Caixa Econômica Federal/PAB/JF (tel.019-2136-3100), o número da redistribuição da Execução Penal, para que a agência bancária possa proceder à transferência do depósito judicial, que fica desde já autorizada por este Juízo, servindo cópia deste de ofício. Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0010686-54.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Execuções Penais nºs 0006422-91.2017.403.6105 0007135-66.2017.403.6105 0010705-60.2017.403.6105 0000125-34.2018.403.6105 0000335-85.2018.403.6105 0003088-15.2018.403.6105 0007135-66.2017.403.6105, foi determinada a unificação/soma das penas em relação àquelas execuções (fls. 20/26). Posteriormente, aportaram neste Juízo mais três execuções penais do mesmo apenado (0010705-60.2017.403.6105, 0000125-34.2018.403.6105 e 0000335-85.2018.403.6105), sendo determinada a soma das penas nos termos da sentença proferida às fls. 38/47. Naquela decisão, diante da incompatibilidade do cumprimento das penas restritivas de direito em face do regime inicial do cumprimento da pena, resultante da soma das penas aplicadas, foi determinada a conversão das penas restritivas de direitos executadas nos autos 0006422-91.2017.403.6105, 0007135-66.2017.403.6105 e 0000335-85.2018.403.6105, em privativas de liberdade. Somadas as penas, restou o cômputo da pena definitiva a ser cumprida pelo apenado WALTER LUIZ SIMS após a soma das penas acima descritas em 14 anos e 10 meses de reclusão. Como consequência lógica, o regime inicial de cumprimento da pena passou a ser o fechado (arts. 111 da LEP e 33 do CP). Pois bem. Foi distribuída a este Juízo nova Execução Penal definitiva, em nome do apenado (autos nº 0003088-15.2018.403.6105). Em que pese a pena ali aplicada ter sido substituída por restritivas de direitos, já se encontra fundamentado e sedimentado na decisão acima citada a incompatibilidade de sua manutenção, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena fixada ao apenado é FECHADO. Deste modo, é imperiosa a conversão das penas restritivas de direitos impostas na execução nº 0003088-15.2018.403.6105 em privativa de liberdade. Ato contínuo, passo a somar as penas ali fixadas com o total já calculado nestes autos.) Penas já somadas - 14 anos e 10 meses de reclusão. b) Pena definitiva dos autos 0003088-15.2018.403.6105 - 02 anos e 08 meses de reclusão. TOTAL: 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena a ser cumprida por WALTER LUIZ SIMS passa a ser, portanto, de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Remetam-se os autos da execução penal 0003088-15.2018.403.6105 à contadoria para realização do cálculo da PENA DE MULTA a ser paga pelo apenado. Quando do cumprimento do mandado de prisão já expedido, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 38/47, quanto ao declínio de competência deste Juízo. P.R.C. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013208-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013208-7) - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PIVOTTO(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X MARCOS FIORUCI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

DECISÃO DE FL. 969: Fl. 968: trata-se de correio eletrônico encaminhado pela Divisão de Coordenação e Julgamento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a este Juízo determinando a expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena - Execução Penal. Cumpra-se o acórdão de fls. 945/963, expedindo-se Guia de Recolhimento Definitiva, ante o trânsito em julgado da ação (fl. 967). Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas. Com o valor apurado intime-se os condenados para pagamento, no prazo de 10 dias. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. --- SENTENÇA FLS. 982/973: MARCOS FIORUCI e VILMAR PIVOTTO foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, nos termos da sentença proferida por este Juízo às fls. 836/841. A sentença tornou-se pública em 20.04.2010 (fls. 842). No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, a segunda instância negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena de Marcos Fioruci para 03 (três) anos de reclusão, mantendo a pena de Vilmar em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do acórdão de fls. 950/963, cujo trânsito em julgado se deu em 14.02.2018 (fls. 967). O referido acórdão determinou ainda que as penas de prestação de serviços substitutivas sejam cumpridas pelos mesmos prazos das penas privativas de liberdade, aumentou o valor das penas de prestação pecuniária em favor da União e, de ofício, afastou a incidência das penas de multa ante a inexistência de previsão legal. Antes do cumprimento da decisão que determina a expedição da guia de recolhimento definitiva para início da execução da pena (fls. 969), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Vilmar Pivotto, bem como pelo início da execução da pena no tocante ao réu Marcos Fioruci por não se verificar a ocorrência da prescrição (fls. 971). Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado tão-somente em relação ao réu Vilmar Pivotto, cuja pena de 02 (dois) anos de reclusão foi mantida em 2ª Instância. Assim, tendo em conta a pena que lhe foi imposta, ultrapassado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia (13.12.2005)

e a data da publicação da sentença (20.04.2010), bem como entre esta última data e a atual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR PIVOTTO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Por oportuno, vale registrar que no caso do réu Vilmar, por se tratar de acórdão que apenas confirma sua condenação, sem modificação substancial da sentença condenatória, não pode ser considerado causa interruptiva da prescrição. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, PENAL, ART. 180 DO CP, PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inscrito no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Felix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015) Situação diversa é a do acusado Marcos Fioruci, que teve alterada sua reprimenda penal, com elevação da pena e modificação do prazo prescricional, hipótese em que o acórdão modificativo da sentença traduz-se em marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, conforme orientação jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. 1. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. Precedentes. 2. No caso, o acórdão do Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso da acusação, majorou a pena, de 9 meses e 2 dias de reclusão para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, aumentando, por consequência, o prazo prescricional, hipótese que, como é cediço, constitui marco interruptivo da prescrição. 3. Agravo regimental improvido (STJ - GARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604634 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 17.02.2016) Não é possível, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de Marcos Fioruci, como bem observado pelo órgão ministerial às fls. 971, uma vez não decorrido o prazo prescricional de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença (20.04.2010) e a do trânsito em julgado do acórdão modificativo de sua condenação (14.02.2018). Também não há que se falar em prescrição da pretensão executória uma vez não decorrido o lapso prescricional contado a partir do transito em julgado para a acusação, conforme disposto no artigo 112 c.c. artigo 110 do Código Penal. Ante o exposto, em relação ao réu Marcos Fioruci, cumpre-se a decisão de fls. 969. No tocante aos computadores, notebook e celular apreendidos descritos nas guias do Depósito Judicial de fls. 584 e já periciados, conforme laudos encartados às fls. 571/581, considerando seus modelos e a constante evolução tecnológica, determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda a destruição/desfazerimento apropriado de tais equipamentos. Oficie-se.Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 12663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATTAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

A testemunha Francina Nunes da Costa, será ouvida como testemunha do juízo, conforme despacho proferido às fls. 446.

Expediente Nº 12664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMI APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Do que se extrai da minuciosa manifestação ministerial de fls. 788/789 e do expediente lavrado pelos servidores do órgão ministerial às fls. 791/812, em cotejo com a certidão da serventia deste Juízo às fls. 820/821, tem-se que apesar de aposta assinatura na guia juntada à fl. 785, com data de 20.02.17, os autos não seguiram ao MPF, permanecendo nesta Secretaria. A serventia, então, procedeu a reimpressão da guia em 23.02.2017, deixando, equivocadamente de proceder a certificação nos autos e anotação no sistema processual. Verifica-se, então, que os autos foram efetivamente encaminhados e recebidos pelo MPF em 01.03.2017 (fl. 821). Assim, considerando esclarecidos os fatos e a tempestividade do recurso ministerial, intime-se a defesa a apresentar suas contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCOS AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos objetos e documentos que se encontram acatualizados no Depósito Judicial conforme fls. 534. Os documentos deverão ser juntados aos autos. Quanto aos 3 (três) celulares das marcas Motorola, LG e Samsung e 4 (quatro) carteiras apreendidas, considerando o diminuto valor, a incerteza sobre a origem, a superação tecnológica com o decorrer do tempo, no caso dos aparelhos celulares, e a ausência de pedido de restituição, determino sua destruição. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpre-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas e após serem integralmente cumpridas as determinações de fl. 529, e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-98.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERASMO TIMOTEO VENSEL(SP227506 - TELMA STRACIERI JANICHEVIS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

ERASMO TIMOTEO VENSEL e MARCOS JOSÉ DA SILVA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, foram absolvidos sumariamente por este Juízo por entender cabível, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 157/161). A absolvição foi mantida em segunda instância (fls. 200/204), restando afastada, contudo, pelo C. STJ, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 272). Para verificar a situação atualizada dos débitos tratados na inicial, determinou-se a vinda de informações (fls. 272), tendo sido noticiado pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 274/276, que o processo nº 10830.723379/2013-33 está encerrado e arquivado. A Declaração de Compensação utilizada para extinguir os débitos foi homologada parcialmente em 18/06/2015 e o contribuinte recolheu através de DARF o saldo devedor do processo. O órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 277). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 10 desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERASMO TIMOTEO VENSEL e MARCOS JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 12665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-13.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DOS SANTOS DIAS(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA

SENTENÇA FLS. 184/188: GILBERTO DOS SANTOS DIAS, JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS, VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, responsáveis pela administração das empresas GILBERTO DOS SANTOS DIAS-ME, JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS-ME e VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA-ME, juldram o pagamento de inpostos devidos pela entrada de mercadorias legais no território nacional por meio do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP. Segundo o apurado, em setembro de 2013, desembarcaram no Aeroporto Internacional de Viracopos 05(cinco) cargas amparadas sob os conhecimentos aéreos..., todas consignadas à empresa GILBERTO DOS SANTOS DIAS-ME, pela pessoa jurídica DICO USA IMPORT&EXPORT Corp. Assim, a fim de internacionalizar a mercadoria, GILBERTO fez constar na documentação relativa às importações, into é futuras comerciais. Declarações de Importação n.s...., que as cargas em questão eram compostas por VERBATIN DVD R 50 PK LIFE BRANDED WRAP (F. 04-37 do Apenso I). Ainda, nesse período, a DICO USA Import&Export Corp. Remeteu JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS-ME de titularidade de JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS, carga amparada pelo conhecimento aéreo n. e a VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA-ME, administrada por VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA, carga amparada pelo conhecimento aéreo n.... (f.41 do Apenso I) com efeito, a fim de efetuar o desembaraço aduaneiro, JOYCE e VINÍCIUS informaram nas faturas comerciais e nas Declarações de Importação de Remessa Expressa n.s. que a carga a eles consignada era composta por PRINTED COVERS FLYERS SERVICES (f. 38-44 do Apenso I). Não obstante, durante a fiscalização aduaneira, restou constatado que enquanto nas importações destinadas a GILBERTO DOS SANTOS DIAS-ME, apenas o primeiro e o último DVD da coluna não estavam gravados, sendo o restante constituído por mídias de jogos eletrônicos; os embarques pertencentes à JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS-ME e, VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVA-ME continham encartes e capas de papel de jogos eletrônicos....Ademais a Receita Federal informou que com a dissimulação acima descrita, os DENUNCIADOS elidiram R\$ 73.847,63 (setenta e tres mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e tres centavos) a título de tributos (f. 63)...A unidade de designios é patente não apenas da origem e complementariedade entre as cargas, mas também da relação pessoal entre os acusados. A denúncia foi recebida em 10/08/2016 conforme decisão de fls.75. Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls.86/95, 100/115 e 120/121. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls.123/124. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Mauricio da Silva Guimarães e Drielle de Paula Santos. Na mesma ocasião o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 165/168 e os das defesas às fls.170/181. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em auto específicos próprios.É o Relatório.Fundamento e decido.Não acolho a alegação das defesas acerca da qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal. Se a lei não distingue o transporte por via regular ou clandestina, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido é a jurisprudência:Acórdão2017.01.52765-4201701527654classeHC-HABEASCORPUS - 405348 Relator(a)JOEL ILAN PACIORNIKOrigem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Órgão julgadorQUINTA TURMA Data 21/11/2017 Data da publicação 04/12/2017Fonte da publicação DJE DATA04/12/2017 ..DTPB Emenda.EMEN:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. VOO REGULAR. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A causa de aumento prevista no art. 334, 3º, do CP, é aplicável para o transporte aéreo, não se limitando a voos clandestinos. Precedentes. 3. Tendo em vista a pena máxima cominada para o delito descaminho praticado em transporte aéreo, qual seja, 8 (oito) anos, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. 4. Dessa forma, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos denunciados, 9 e 5 de outubro de 2007, e do recebimento da peça acusatória, 7 de outubro de 2016, último marco interruptivo da prescrição até o momento. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:Também não acolho o princípio da insignificância. O valor total dos tributos federais que deixaram de ser pagos é de R\$ 73.847,63 (fls. 63), muito superior aos R\$ 10.000,00 que vem sendo aplicados atualmente. Igualmente, a ausência pericia nos DVDS de que trata a defesa de GILBERTO é desnecessária como justifica acertadamente o Fisco Federal....2. A respeito da autenticidade ou originalidade das mercadorias em questão, verifica-se que, conforme a informação da Equipe de Remessas Expressas (EqRex), não há nos autos qualquer menção sobre

uma possível perícia que indicasse que os DVDs era falsificados ou contrafeitos. Nota-se que a fiscalização, em todo o terno do auto de infração, trata as mercadorias apreendidas com produtos originais que adentrariam no país de forma oculta e com falsa declaração de conteúdo (fls.67).Assim, era desnecessária a perícia, não se tratava de contrabando de produtos contrafeitos, mas descaminho, a entrada de produtos legais sem o pagamento do tributo devido. Observe-se que os despachos aduaneiros são sempre acompanhados por despachante aduaneiro que atua como procurador dos importadores. O substabelecimento de fls. 12 a procuração de fls. 13, a assinatura do despachante no documento de fls. 16, atestam a presença do representante da empresa GILBERTO DOS SANTOS ME, durante o desembaraço aduaneiro.No mérito, verifiquemos que os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal; Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria;Pena - reclusão, de um a quatro anos... 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente na Representação Fiscal Para Fins Penais - 10692.000003./2014-60 (Apenso I); Representação Fiscal para Fins Penais; Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 45 do Apenso); a declaração de revelia e de aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fls. 48). Referidos documentos foram firmados por servidores públicos de processo administrativo fiscal. Tais atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A presunção só pode ser destruída com forte documentação a desconstituir todo o ato administrativo, o que não foi feito pelas defesas.Segundo o Fisco, restou apurado que as mercadorias importadas não eram DVDs e sim jogos eletrônicos e suas embalagens e, no entanto, na documentação relativa ao processo de importação declarou tratar-se de DVDs virgens, não gravados. Esta demonstrada a materialidade do crime de descaminho, pois o imposto a ser cobrado na mercadoria que realmente foi importada seria de R\$ 73.847,63.A autoria e materialidade estão plenamente comprovadas. Os acusados GILBERTO e VINÍCIUS eram sócios da empresa exportadora dos jogos eletrônicos, a DICO USA IMPORT & EXPORT CORP. GILBERTO era o administrador da empresa que foi criada em 2013. As cargas importadas eram complementares - jogos eletrônicos em uma, encartes e embalagens de papel nas outras. JOYCE é esposa de GILBERTO. Registre-se que as cargas deveriam ser entregues no endereço comum, na Rua Itaipu, 187 - São Paulo - SP, uma residência(google.maps) DANIEL não demonstrou por qualquer meio a improcedência das acusações e a prova do delito de descaminho. Também JOYCE, em seu interrogatório disse que a empresa norte americana DICO, foi criada por seu marido para facilitar as importações de produtos que vinham da china.Os acusados negaram as acusações a eles imputadas na denúncia. VINÍCIUS alegou ter emprestado o nome de sua empresa para GILBERTO.Nenhuma das alegações foi demonstrada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Os documentos relativos à importação estavam em nome de Gilberto ou de sua empresa a GILBERTO DOS SANTOS DIAS-ME. VINÍCIUS era o sócio de GILBERTO na empresa norte americana formada para facilitar a importação de produtos chineses. Não há como aquele réu alegar desconhecimento do mecanismo de importação. JOYCE, esposa de GILBERTO, criou uma empresa para uso de GILBERTO nas importações objeto do descaminho. Todos possuíam ciência do ilícito e agiram em conjunto e com consciência. A condenação se impõe.Iso posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar GILBERTO DOS SANTOS DIAS, JOYCE MARCONDES DE ALMEIDA DIAS, VINÍCIUS DIOGO VETTORE DA SILVAAs penas do artigo 334 3o, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para todos os réus pois fixadas no mínimo legal. No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do crime, consistentes na ilusão de impostos devidos entrada da de mercadoria em território nacional, não desbordaram do tipo penal. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que ostenta antecedentes criminais. O mesmo deve ser dito sobre culpabilidade do réu, as circunstâncias delitivas e as consequências do delito. Por isso fixo a pena-base no mínimo legal, isso é, em 01 (um) de reclusão.Não avultam atenuantes, nem agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Considerando a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal a pena é aplicada em dobro. Tomo definitiva a pena de 2(dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal. Substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, a prestação de serviços à comunidade a ser prestada em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, em vista da condição diferenciada da vítima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 12666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009937-79.2000.403.0399 (2000.03.99.009937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X YSSUYUKI NAKAN(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR E SP273712 - SUELEN TELINI)

PUBLICAÇÃO PARA A ADVOGADA DRA. SUELEN TELINI - Autos em Secretaria pelo prazo de quinze dias contados da juntada da solicitação de desarquivamento para que requeira o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Expediente Nº 12667

EXECUCAO DA PENA

0000914-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária Nestor Canoa de Mirandópolis/SP (fls.02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimento sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à 1ª VEC de Araçatuba/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido alusivo à liminar, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção.

Após, no prazo de quinze dias, esclareça a parte impetrante quem é o subscritor da procuração constante dos autos, bem como junte o documento que o(a) habilita a representar as empresas requerentes, a fim de se apurar a regularidade da representação processual.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000902-07.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTTA, 1241, JARDIM SAO LUIZ, FRANCA - SP - CEP: 14402-310
Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1204, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012
Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1193, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo se houver bloqueio de R\$ 0,01, conforme orientação trazida pelo Ofício-Circular n. 062/GLF/2018. Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 13752107: "...após a certificação do decurso do prazo, a secretaria deverá alterar a classe processual para execução de título judicial (cumprimento de sentença) e intimar a CEF para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 2 de maio de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001111-73.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Nome: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME
Endereço: MAJOR NICACIO, 2688, - de 2502 ao fim - lado par, VILA SANTA CRUZ, FRANCA - SP - CEP: 14403-460
Nome: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES
Endereço: MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440
Nome: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES
Endereço: LUIZ LEPORACI, 1315, CASA SANTO AGOSTINHO, FRANCA - SP - CEP: 14401-355
Nome: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES
Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 2495, - de 2201/2202 ao fim, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14403-420
Nome: MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Endereço: R.MAL DEODORO, 1760, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUI DE SOUZA PATROCINIO PAULISTA - ME, RUI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712

Advogado do(a) RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho por negligência do réu na observância de normas padrões de segurança do trabalho.

A parte ré apresentou contestação à presente demanda por meio da petição de ID n.º 9373787 e alegou preliminarmente prescrição da ação e requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

A prescrição aventada na contestação trata-se de matéria de mérito e será apreciada no momento da prolação de sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise da responsabilidade da empresa pelo dano causado e, consequentemente, na obrigação da reparação do dano imposto à autarquia previdenciária pelo pagamento de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve negligência da empresa ré na observação das normas de segurança de trabalho que ensejou o acidente de trabalho que culminou com pagamento de benefícios previdenciários pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

Para provar o alegado, o réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte ré e determino o interrogatório do representante legal do réu

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **3 de julho de 2019, às 15 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o representante legal do réu e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Tendo em vista que já consta nos autos laudo pericial realizado na justiça trabalhista referente ao acidente objeto desta demanda, indefiro, por ora, a realização de outro laudo para apuração dos mesmos fatos, nos termos do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000958-06.2019.4.03.6113

AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JULIO CÉSAR TEIXEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **18/07/2016** (NB 179.187.651-7), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou em diversas funções ligadas à indústria calçadista.

A parte autora dispensou a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.217,97.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Franca, 29 de abril de 2019

RÉU: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO, a busca e apreensão do seguinte veículo, alienado fiduciariamente para garantia do contrato n.º 0000099254527690 (Contrato de financiamento de veículo pessoa física):

CAMINHONETE GMS10 EXECUTIVE D 4X4, ANO/MODELO 2011, COR PRATA, PLACA ERM8626, RENAVAM 00314279520.

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, por meio do qual esse veículo foi alienado fiduciariamente para garantia de operação de crédito. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.867,66 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 7140724).

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: contrato de financiamento, por meio do qual o bem objeto desta demanda foi alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, demonstrativo da dívida e relatório de evolução do débito, assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 7140730).

É o relatório. DECIDO.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. Aparte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada para o endereço informado no contrato (Rua Prudente de Moraes, n. 1042, Centro, Guará/SP), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, que foi recepcionada por RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, *verbis*:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Ante o exposto, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, delibero:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a inserção direta (sistema RENAJUD), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** do veículo alienado em alienação fiduciária e objeto desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AMELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdoleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Mbura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão (...)

Ressalte-se que deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos, conforme preconiza o art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014.

c) **INTIME-SE e CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de quinze dias para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

Cumpra-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002712-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIVINO PALMIERI GUARA - ME, VALDIVINO PALMIERI

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de VALDIVINO PALMIERI GUARÁ E VALDIVINO PALMIERI, a busca e apreensão do seguinte veículo, alienado fiduciariamente para garantia do contrato n.º 244185731000001046 (Cédula de crédito bancário-financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador- FAT):

RENAULT MASTER BUS, 16L, DCI 2.5DIESEL, ANO/MODELO 2007/2007, COR PRATA, RENAVAM 914467557, PLACA DBM3818, 93YCDDUH57J843557;

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, por meio do qual esse veículo foi alienado fiduciariamente para garantia de operação de crédito. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.589,44 (oitenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 8251859 pag. 2).

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: contrato de financiamento, por meio do qual o bem objeto desta demanda foi alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, demonstrativo da dívida e relatório de evolução do débito, assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 8251863).

É o relatório. DECIDO.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada para o endereço informado no contrato (Rua Prudente de Moraes, n. 1042, Centro, Guará/SP), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, que foi recepcionada por CRISTIANA FRANCISCA.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, *verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#).

(...)

§ 2º- A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Ante o exposto, delibero o seguinte:

1) nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, **DEFIRO LIMINARMENTE** a medida de busca e apreensão e, por conseguinte, delibero:

a) Conforme art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, a inserção direta (sistema RENAJUD), pela secretaria do Juízo, da restrição judicial sobre a circulação dos veículos na base de dados Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM; a retirada da restrição, assim que perfectibilizadas as medidas de apreensão e de depósito dos veículos, deverá ser realizada imediatamente pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que executou as diligências;

b) Promova-se a **busca e apreensão** do veículo alienado em alienação fiduciária e objeto desta ação, observando-se os endereços indicados pela requerente, assim como outros constantes de cadastros públicos aos quais a serventia deste Juízo, mediante pesquisa prévia à expedição do mandado, possua acesso. A remoção e a nomeação de depositário deverão ocorrer nos termos declinados pela CEF na inicial:

(...) depositando-o(s) em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daiji Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão (...)

Ressalte-se que deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos, conforme preconiza o art. 3º, § 14, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014.

c) **INTIME-SE e CITE-SE** o devedor fiduciário de que tem, a contar da data de execução da liminar: o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004); o prazo de quinze dias para apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004), ainda que tenha se utilizado da faculdade de pagamento imediato, mas, neste caso, apenas se entender que o pagamento foi feito a maior e deseja a restituição (art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).

2. Expedido o mandado de busca e apreensão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova às suas expensas, conforme requerido na petição inicial e autorizado nesta decisão, a remoção e depósito dos bens apreendidos.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;

Cumpra-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: SELMA PAULINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca das declarações de imposto de renda juntada aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000695-71.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do executado de desbloqueio de circulação dos veículos localizados em nome do executado, especialmente acerca de eventual interesse na penhora dos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002192-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE PEREZ GALEGO
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-82.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEBER CINTRA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUTADO: MERCEDES RODRIGUES PAVAO, ADRIANA RODRIGUES PAVAO, FERNANDO RODRIGUES PAVAO, DERCY PAVAO JUNIOR, BRUNO RODRIGUES PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de documentos nos autos, faço a remessa de tópico final da decisão ID 10720525 para intimação das partes: "Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 30 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001365-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLA Y TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a notificação do requerido, faço a remessa de tópico final da decisão id 11558758, com o seguinte teor:

.... "Realizada a notificação, proceda-se a entrega dos autos eletrônicos ao requerente, nos termos do art. 729, CPC, promovendo-se a baixa pertinente no sistema do PJE."

FRANCA, 30 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000919-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDENIR DELEFRATI, TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de ID nº 16271448.

Promova a secretaria a retificação da autuação, para:

- a) constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca;
- b) constar o novo valor dado à causa;
- c) incluir a União (Fazenda Nacional), como pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71EBC8DF>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de abril de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000181-89.2017.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CITY COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do quanto decidido nestes autos, cujos documentos podem ser visualizados por meio do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/W88CF23D2>.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 30 de abril de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3793

EXECUCAO FISCAL

0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 60.062, do 1º CRIA de Franca), expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO em favor do arrematante CLEUBER ALVES DE SOUSA, CPF 257.166.598-70, conforme auto acostado às fls. 144/145. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 218 (conta nº 3995.635.00009828-0), até o limite do débito informado à fl. 151 e de acordo com as informações lá prestadas, devendo constar como contribuinte COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA, CNPJ 53.280.566/0001-80. Deverá, ainda, transformar os valores depositados na conta nº 3995.005.86401108-3, em renda da União, mediante GRU, por se referir a custas de arrematação. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca solicitando o levantamento da penhora registrada sob o R.3/60.062 da respectiva matrícula, informando que há saldo da arrematação disponível nos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, com a imputação no pagamento do valor transformado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de OFÍCIO. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

INTIMAÇÃO DE DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 164-165 (ABAIXO), BEM COMO DA DEEXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2019 PARA A COMARCA DE IGARAPAVA/SP. AÇÃO PENAL Nº 0000081-88.2018.403.6113AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADA: MARIA ISABEL DOS SANTOSVistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra Maria Isabel dos Santos imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a acusada, mantendo em erro a autarquia previdenciária, obteve para si vantagem indevida ao sacar valores relativos ao benefício previdenciário de titularidade de sua genitora - Maria Aparecida Rosa de Oliveira, após o óbito desta, ocorrido em 06/04/2009. Ainda de acordo com a exordial, os valores sacados (relativos às competências de 04/2009 a 06/2011) eram depositados em conta conjunta, mantida por Maria Aparecida e a acusada. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia, ofertada em 25/05/2018, foi recebida em 29/05/2018 (fl. 114). Citada por carta precatória, a acusada declarou não ter condições de constituir advogado, sendo-lhe nomeada defensora dativa (fls. 137 e 139). Sobreveio petição suscrita por advogada constituída pela acusada (fls. 140-155). Alegando, em síntese, a inocência da ré, a inexistência de testemunhas presenciais do delito e a ausência de provas plenas e indubitáveis de autoria, a defensora constituída postulou pela absolvição sumária da acusada. Sustenta, ainda, a defesa que seria impossível à acusada realizar saques do referido benefício, entre os meses de 04/2009 a 06/2011, porque o benefício previdenciário estaria bloqueado em virtude da não realização do procedimento de prova de vida. Alega, ademais, que a acusada nunca realizou saques ou depósitos na conta que mantinha em conjunto com sua mãe e que, após o óbito da genitora, a acusada compareceu ao posto do INSS para comunicar o falecimento e inutilizar o cartão. A defesa arrolou 05 (cinco) testemunhas, todas também residentes em Igarapava/SP. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada à fls. 140-145, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor da acusada Maria Isabel dos Santos. Primeiramente, conforme já frisado na decisão que recebeu a peça acusatória (fl. 114), há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade e autoria do delito investigado, inclusive, demonstrativo de que houve movimentação da conta bancária em questão (saque, depósito, transferência), após o óbito de Maria Aparecida. Isso é o que basta para o recebimento da denúncia; não havendo, portanto, necessidade de provas plenas e indubitáveis de autoria, como quer a defesa. No tocante ao recadastramento anual obrigatório (prova de vida), importa frisar que tal procedimento só passou a ser obrigatório após a publicação da Resolução INSS nº 141, de 02/03/2011. A alegação de inocência da acusada refere-se ao mérito e com ele deverá ser decidida, após a regular instrução do feito. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa da acusada Maria Isabel dos Santos não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previstos no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária da acusada, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e tanto a acusada quanto as testemunhas por ela arroladas residem em Igarapava/SP (Fórum que não dispõe de equipamento para realização de audiências por meio de videoconferência), depreco à referida Comarca a realização de audiência de instrução (outra das testemunhas de defesa e interrogatório da acusada), no prazo de 60 (sessenta) dias. Por outro lado, diante da constituição de advogada pela acusada (fl. 154) revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Rogério Ramos Carloni (fl. 139). Considerando que não houve prática de nenhum ato pelo referido advogado, nada lhe devido a título de honorários. Sem prejuízo, redefino o sigilo anteriormente decretado nestes feitos (sigilo total) para sigilo de documentos. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANCO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos.

Fl. 187: diante da inércia do defensor constituído e, considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo. Para tanto, expeça-se mandado.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito quanto à diligência negativa para intimação das testemunhas de Tais Pereira de Freitas e Camila Luzia de Oliveira Adão, nos termos das certidões de fls. 428 e 430. Em sendo declinados outros endereços, procedam-se às devidas expedições. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por mandado, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, para a data do requerimento administrativo (16/07/2010), no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 254/261 dos autos nº 0003176-73.2011.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia dos documentos de ID nº 11858443, 12237531, 14192852, 14192866, 14875457 e 16443552.

2. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (re)cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Obs: Foram efetuadas as correções de valores tal qual determinado no despacho de ID 15458846.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERT SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração do Autor às atividades militares na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, a concessão de reforma. Pleiteia ainda o recebimento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais e materiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações (num. 14115836).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR (num. 1952307-pág. 1/10).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 1953541).

A parte Ré apresenta contestação em sustenta a improcedência do pedido (fls. 2329313).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 4918037.

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi indeferido (fl. 9724473).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 11108831).

Determinada a realização de perícia médica (fl. 11385995).

O Autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 11649614).

Laudo médico pericial às fls. 12800135.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a sua reintegração às atividades militares na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR ou, alternativamente, a concessão de reforma. Pleiteia ainda o recebimento dos valores atrasados, bem como de indenização por danos morais e materiais.

Allega que encontrava-se lotado como soldado S2 QSD NE na Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR desde março de 2014. Relata que, no dia 27.11.2015, sofreu acidente, enquanto trabalhava no rancho de alimentação para a fôrmatura da EEAR “quando cortava queijo parmesão sem o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs)”, ocasionando-lhe corte dos tendões de dois quírodáctilos 4º e 5º e incapacitação permanente. Narra que foi atendido por um médico da EEAR que diagnosticou “corte superficial”, porém após realizados exames, foi constatado o rompimento dos tendões. Em decorrência do atraso no diagnóstico, não teve “tempo hábil” para a correção do problema, não obstante a realização de cirurgia.

Informa o Autor que foi licenciado indevidamente pela Junta de Saúde no início de 2017.

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR informou que, “encerrado o período de engajamento, foi o autor excluído e desligado da EEAR, a contar de 31/01/2017 (Boletim Ostensivo nº 21, de 31/01/2017), por não mais convir à Administração, nos termos do que estabelece o inciso II, do art. 25, do Decreto nº 3.690/2000 (RCPGAER). O ato que deferiu ou indefere ao militar temporário a continuação no serviço é discricionário, podendo a Administração dispensá-lo por motivo de conveniência ou oportunidade.” Narra que, em relação ao acidente ocorrido com o Autor, esse foi considerado como acidente em serviço, porém, após a inspeção de saúde, foi constatado que estava “apto para o fim a que se destina”.

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, *a*, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

O nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade restou demonstrado no processo.

O perito médico judicial informou que houve corte de dois quírodáctilos (4º e 5º), causando incapacitação permanente em razão da “retração cicatricial dos dedos da mão direita”, apresentando “restrição a qualquer atividade que exija integridade da sua mão”. O médico perito afirmou que o autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar, porém parcialmente para as atividades laborativas no âmbito civil. Destacou que a suposta doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência de forma parcial e permanente (fl. 12800135).

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: *a*) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); *b*) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

Ocorre que, embora permanente, a incapacidade do Autor não é total, de modo que pode ser reintegrado à Aeronáutica para exercer funções administrativas.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela em favor do Autor MAGDIEL DOS SANTOS DA COSTA para determinar à Ré que providencie a reintegração do Autor, no prazo de trinta dias, assegurando-lhe todos os direitos inerentes ao cargo que ocupava, enquanto o ocupar, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a prolação desta decisão à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para fins de ciência e cumprimento da determinação. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo se as parcelas vencidas e as vincendas, relativas ao benefício pretendido, já estão incluídas no respectivo valor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Sem prejuízo, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Esclareçam ainda as autoras se a viúva do militar, Sra. Maria Aparecida da Silva Marques, está recebendo a pensão por morte, objeto da presente ação. Em caso positivo, providenciem a emenda da inicial, incluindo a mencionada viúva no pólo passivo da demanda.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem suas alegações acerca da atividade rural, a exemplo do rol não taxativo constante no artigo 106 da Lei nº. 8.213/91, "in verbis":

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JUCILEIA PINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a manutenção de seu benefício de aposentadoria, que se encontra ativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quecluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO, com vistas à anulação da alienação do imóvel realizada entre o credor fiduciário e o terceiro comprador. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 11874332).

Em contestação, os Réus IVAIR e KELLY informaram que adquiriram o imóvel no leilão realizado pela CEF, o qual foi registrado em nome dos Requeridos em 11.10.2018. Pleiteiam a expedição de mandado de desocupação do Autor do referido imóvel (fl. 12172603).

O Autor reitera o pedido de antecipação de tutela em razão da decisão proferida em 08.11.2018 pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que determinou a desocupação do imóvel pelo Autor no prazo de quinze dias (fl. 12328149).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da alienação do imóvel realizada entre o credor fiduciário e o terceiro comprador. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

Alega que firmou com a Ré em 27.5.2009 contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, em relação ao qual, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com a Ré. Aduz que, após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e até a realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, porém, relata que não foi notificado extrajudicialmente acerca da data da realização dos leilões.

De acordo com a contestação da CEF, “o contrato habitacional encontrava-se inadimplido. E, em virtude da inadimplência, esta empresa solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (de maneira a providenciar o processo de intimação para purgação da mora e de posterior consolidação da propriedade acasoa mora não seja purgada).”

Verifica-se pelos documentos anexados à contestação da CEF a ausência de notificação extrajudicial do Autor acerca da data da realização dos leilões. Dessa forma, entendo que houve irregularidade na execução extrajudicial, de modo que vislumbro a probabilidade do direito alegado na inicial. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.

Tendo em vista resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida e** Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para q Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 16371840: Indefiro. As custas judiciais devem ser recolhidas quando do ajuizamento da ação.
2. Assim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho Id 15334271, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDINEI JOSE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 16034183), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIANA SILVA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de medida liminar para obstar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13776 do CRI de Guaratinguetá, designado para o dia 20 de novembro de 2018, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Custas recolhidas (ID 12558143 e 15477725).

Afastada a prevenção, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (ID 15593910).

Contestação da Ré em que requer a improcedência do pedido (ID 16727044).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 305 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende obstar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13776 do CRI de Guaratinguetá, ou, alternativamente, a sustar seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Narra que foi firmado contrato de empréstimo com a Ré em 11/05/2012 com garantia de alienação fiduciária do imóvel financiado, para pagamento em 360 parcelas, porém tornou-se inadimplente a partir da 36ª parcela, por dificuldades financeiras.

Alega que tentou renegociar a dívida em diversas oportunidades, o que não se concretizou em razão de conduta abusiva da Ré, que propunha apenas valores exorbitantes.

Argumenta que os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi respeitado o contraditório nem a ampla defesa, e consequentemente o devido processo legal, o que impediria a realização da concorrência pública. Argumenta também que desconhecia a data de realização do leilão.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 16727311 - Pág. 11), a Autora foi intimada a purgar a mora em 16/06/2016 e não o fez, tendo a propriedade sido consolidada em favor da Ré em 30/08/2016.

Verifica-se pelos documentos anexados à contestação da CEF a ausência de notificação extrajudicial do Autor acerca da data da realização dos leilões. Dessa forma, entendo que houve irregularidade na execução extrajudicial, de modo que vislumbro a probabilidade do direito alegado na inicial. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel descrito na inicial.

Para resguardar eventual prejuízo à parte credora e/ou a terceiro(a) arrematante(s), **CONDICIONO a presente decisão ao depósito em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do valor integral da dívida e de todos c**

Caberá à parte autora obter, junto à Caixa Econômica Federal, o valor integral da dívida e seus encargos, para efetuar o depósito a que alude o parágrafo anterior, valendo a presente decisão como autorização judicial para q

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando que o exequente constatou erro nos valores apresentados em sua planilha, desprezando o seu cálculo inicial, optando pela Execução Invertida, defiro a emenda da inicial do cumprimento de sentença e determino o pagamento das custas processuais sobre o novo valor da causa.

2 – No entanto, após a homologação dos eventuais cálculos de liquidação, deverá a parte recolher o valor complementar das custas, considerando que o valor da causa deve refletir o real proveito econômico obtido na lide.

3 – Após, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15021

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Tendo em vista que a parte vencedora trata-se de autarquia, reconsidero o despacho de fl.495.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 15022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENEIDE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 15023

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 15024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 15025

MONITORIA

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

Expediente Nº 15026

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Fica a defesa do executado ANTON ROSHANTH intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 (dois) dias.

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando decadência, tendo vista tempo decorrido desde concessão; no mérito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se, também, pedindo análise pela contadoria.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Torno sem efeito a determinação ID 15393153. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

- a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;
- b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

- a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);
- b) a cota do salário-família (artigo 47);
- c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);
- d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 30, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO.

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímese.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLENE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando prescrição; no mérito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se, também, pedindo análise pela contadoria.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Torno sem efeito a determinação ID 15951405. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudicial de mérito. Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de prescrição quinquenal sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - **O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.**

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e f do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO.

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do *teto* (seja o "menor" ou o "maior valor teto")
4. A almejada desconsideração do *menor* ou maior *valor teto* implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando decadência, tendo vista tempo decorrido desde concessão; no mérito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se, também, pedindo análise pela contadoria.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Torno sem efeito a determinação ID 14912351. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudicial de mérito. Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de prescrição quinquenal sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

- os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);
- a cota do salário-família (artigo 47);
- o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);
- a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;
- à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *f* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO.

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do *teto* (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do *menor* ou maior *valor teto* implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VASCO ANTONIO ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando decadência, tendo vista tempo decorrido desde concessão; no mérito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se, também, pedindo análise pela contadoria.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Torno sem efeito a determinação ID 14900334. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudicial de mérito. Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de prescrição quinquenal sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

[\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

- Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
 - II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
 - III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 - IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
- § 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
- § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
- § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- § 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
- § 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO.

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior")
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2019)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímese.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 16038001, uma vez que desnecessária, neste momento, a realização do cálculo.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intímese.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO, JAQUELINE MARIA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que se declare a nulidade do débito cobrado pelo INSS, bem como existência de decadência. Em sede de liminar pleiteia que se determine a suspensão da cobrança e da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Narra a parte autora que teve deferido amparo assistencial (LOAS) em 03/07/2006, porém em 02/10/2017 foi surpreendida com ofício do INSS notificando de possíveis irregularidades em razão de vínculos mantidos por seu genitor nos períodos de 08/01/2008 a 01/09/2009, 29/04/2010 a 27/07/2010 e 28/07/2010 a atual. Afirma que o INSS está realizando a cobrança do montante percebido no período de 01/10/2012 a 30/11/2017, cujo valor era de R\$ 56.038,99 em 01/12/2017. Sustenta que o benefício foi recebido de boa-fé; que o fato de o genitor da segurada ter conseguido emprego vindo a auferir salário não retira do INSS o dever de fiscalização, vindo a notificar a segurada somente 11 anos após constatação da suposta irregularidade que já constava no CNIS; que o erro da administração não pode ser imputado à requerente e que a má-fé não se presume. Sustenta, ainda, decurso do prazo decadencial disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Em decisão sumária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e suspensa a cobrança pelo INSS (ID 12055308).

INSS juntou contestação; discordou do mérito, concluindo:

Assim a renda per capita familiar restou superior a ¼ do salário mínimo, pois restou comprovado que o Sr. Claudio de Carvalho laborou nas empresas Trefiliação Bandeirantes Ltda no período de 08/01/2008 a 01/09/2009 e Serv Press Recursos Humanos Ltda no período de 29/04/2010 a 27/07/2010 e labora na empresa Mecante Tubos e Aços Ltda desde 28/07/2010.

Não houve pedido de produção de prova.

Autora manifestou-se sobre contestação.

Consta comunicação pelo TRF3, indeferindo antecipação de tutela recursal pedida pelo INSS.

Relatório. Decido.

Não existe necessidade de produção de provas, sendo possível o julgamento do feito. Vejamos.

Mérito. Na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/2011, o benefício assistencial era devido nas seguintes condições, conforme Lei nº 8.742/1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [\(Vide Decreto nº 1.330, de 1994\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.744, de 1995\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no [art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[9.720, de 1998\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

No que importa à presente lide, ou seja, critério econômico a permitir a concessão do benefício assistencial, vê-se que não houve alteração, inclusive se levando em conta a redação atual (dada pela Lei nº 12.435/2011).

No que tange ao *requisito econômico* cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, *data vênia* do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. **O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.**

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição do liminar.

(STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001 - destaques nossos)

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaca-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, restaria interpretá-lo, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de ¼ do salário mínimo. A título de exemplo:

[Lei 9.533/97:](#)

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - **renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo** (destaques nossos)

[Lei nº 10.689/03:](#)

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - **Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.** (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Todas as leis referidas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal.

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda *per capita* inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "*Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.*"

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, c

É de importância solar o novel posicionamento do Tribunal. É que, esclarecido seu entendimento, a literalidade e exclusividade do critério econômico de ¼ do salário mínimo ficam afastadas mesmo após a Lei nº 12.435/2011.

Nestes autos, a autora não discute o mérito do cancelamento promovido pelo INSS. Ou seja, não se verifica necessidade de verificar se, concretamente, foi desrespeitado o limite literal apenas (e, então, seria possível discussão judicial a respeito); ou o limite de ½ (meio salário mínimo, por exemplo).

Fincado o julgamento nos limites da inicial, cabe posicionar-se como segue.

Quanto à revisão administrativa efetuada. Não se aplica o prazo decadencial constante do art. 103, Lei nº 8.213/1991. É previsão expressa na Lei nº 8.742/1993 que o INSS deve promover reavaliação periódica do benefício assistencial. Diversamente do previdenciário, em que, cumpridos requisitos, constata-se direito adquirido, no assistencial, não existe tal perpetuidade/estabilidade.

Ao contrário. Assistencial que é, o benefício previsto pela Lei nº 8.742/1993 deve ser oferecido, mantidos os requisitos legais para tanto (especialmente, a fragilidade econômica/social). É o que se conclui de seu artigo 21, previsão constante originariamente na Lei.

Quanto aos pagamentos já recebidos pela autora. Ora, acerca de pagamento indevido, a Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido; (redação histórica)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (destacou-se)

Dos documentos juntados, é inquestionável que o LOAS foi concedido em 2006; e o INSS contesta sua manutenção em períodos posteriores (ID 11708068 - Pág. 2 e 11708069 - Pág. 1). Ora, desde logo, fica afastada má-fé pela autora, quando do pedido administrativo.

Igualmente, afastada tal informação e sem outro dado excepcional, soa demasiadamente rigoroso impor a qualquer do povo plena ciência da necessidade de informação. Especialmente, porque a própria família pode não sentir uma melhora em seu padrão de vida que explicasse (na visão leiga) uma alteração no recebimento do benefício assistencial.

Mais a mais, no caso do LOAS, existe previsão do INSS rever o benefício periodicamente, o que não foi observado no prazo normal de 2 (dois) anos.

Ora, o texto literal é categórico na devolução em casos de má-fé. Poder-se-ia até mesmo interpretar a regra do §1º no sentido de que a menção legal à má-fé referia-se a parcelamento, e, assim, sucederia exigibilidade de quaisquer verbas pagas também em boa-fé. Ocorre que não é essa a interpretação que prevalece nos tribunais.

De início, destacam-se posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) pela irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé.

De parte do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%. (SEGUNDA TURMA, REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/08/2017 – destaque nossos)

Analisando o julgamento do REsp 1401560/MT (Primeira Seção, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2015), na sistemática de recurso repetitivo, vejo persistência e reforço da conclusão acima do ST.

De parte do STF, ainda, vejo necessidade de prestigiar a mesma solução:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurador, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurador, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 – destacou-se)

Pois bem, analisando os precedentes apontados do STJ e STF, vejo que a verba de boa-fé, em regra, não poderá ser devolvida, salvo reversão de decisão provisória (portanto, proferida a pedido da própria parte interessada, o que não sucede nestes autos). Ora, a exceção à boa-fé em função de reversão de decisão judicial exemplifica como, em verdade, mantém-se incólume o texto legal da Lei nº 8.213/91, promovendo-se apenas interpretação mais adequada da norma (sem que haja conclusão por inconstitucionalidade).

Noutras palavras, não se tratando de reversão de decisão provisória, mas de questão administrativa (como no caso destes autos), a negativa de repetir os pagamentos indevidos impõe-se.

Diante do exposto, mantenho a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar a inexistência dos valores pagos à autora a título de devolução de benefício assistencial, afastando cobrança que se mostra indevida.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sem condenação em custas.

Dê-se ciência da sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recurso de agravo de instrumento interposto).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Em tempo, recebo correção do polo ativo (ID 12167266): retifique-se registro processual (pela secretaria); vista ao MPF (não tendo havido sucumbência da menor, não constato prejuízo na vista tardia, ora determinada). Anote-se necessária participação do MPF nestes autos.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENICI MARIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À ordem. Observo que não foi dada oportunidade para parte autora manifestar-se sobre contestação, que apresenta temas preliminares. Disso, intime-se autora a manifestar-se sobre contestação em 15 (quinze) dias, inclusive, acerca de acordo informado na defesa, que poderia implicar perda de interesse processual neste feito.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de ID 15744314 sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, RAFAEL REIS SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pelos réus (ID 16735723), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem a realização de nova audiência de conciliação.

Após, apreciarei o pedido de suspensão da liminar (ID 13112482), tendo em vista que já foram realizadas duas tentativas de conciliação infrutíferas (ID 13097156, 13238288 e 13410505). Destaco, ainda, que nada obsta que os réus apresentem a proposta diretamente na via administrativa, devendo noticiar eventual composição.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 29/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSÉ VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSÉ VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição da parte executada de ID 16765305, na qual informa que quitou o débito e, portanto, requer a extinção do feito. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita, devendo os autos serem remetidos para sentença.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSÉ VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSÉ VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, acerca da petição da embargante de ID 16764544 na qual informa ter quitado o débito da ação de Execução, motivo pelo qual os presentes Embargos teriam perdido o objeto.

Após, ou no silêncio, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 29/04/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria.

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06798C148>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 14998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011190-52.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-67.2010.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO FINARDI

SENTENÇA-ANTONIO FINARDI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 71 e 337-A, I, c/c 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2010 (fl. 203). O réu foi citado por edital (fl. 368/368v). Por decisão proferida em 12/05/2017 foi decretada a suspensão do presente feito e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP e decretada à prisão preventiva do acusado (fls. 383/384). Mandado de prisão expedido em 26/05/2017 (fl. 385). As fls. 398/398v. o MPF requereu a revogação da prisão preventiva, considerando a notícia de endereço do réu, com a tentativa de citação nos endereços constantes dos autos. Proferida decisão às fls. 400/400v. revogando a prisão preventiva do acusado, e antes de apreciar os pedidos formulados pelo MPF de proibição de sair do Brasil e citação pessoal, foi determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva do acusado, tendo em vista a idade do réu. Em vista, o MPF requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, IV, do CP, em razão da ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadraram as condutas investigadas prevêm: artigo 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal, a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Ressalto, ainda, que o réu ANTONIO FINARDI faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70 (setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nasceu em 27/12/1943. Do compulsar dos autos, verifico que decorreram mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (17/03/2010 - fl. 203) e a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional (12/05/2017 - fls. 383/384). Assim, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a ANTONIO FINARDI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4.367.085 SSP/SP e CPF 053.404.388-72, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P. R. I.

Expediente Nº 15027

EXECUCAO DA PENA

0004576-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

Face ao trânsito em julgado noticiado à fl. 132v, sem alterações à execução da pena já iniciada, CONVERTO a Guia de Execução Provisória de fls. 02/02v, em DEFINITIVA. Trânsito em julgado às partes 14/08/2017. Anote-se na própria guia. No mais, diante do endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 128, DEPAREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, além da pena de multa. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001478-67.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ELIAS FARAH(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

Diante do novo endereço apresentado pela defesa, qual seja, Rua 3146, nº 44, ap. 07, Ed. Nayara, Centro (BC) - Balneário Camboriú/SC - CEP 88330-299, DEPAREQUE-SE ao Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada presencialmente no próprio Juízo Deprecado, sem a necessidade de videoconferência com o deprecante, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária deverá ser revertido em favor do INSS. Com efeito, entendo que tanto a audiência admonitória como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas devem ser realizadas pelo Juízo do domicílio do(a) executado(a). Nessa esteira, ressalto que, a audiência admonitória não se encontra contemplada no Provimento/CJF nº 13/2013, que disciplina a utilização do sistema de videoconferência na Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de ato de instrução. Ademais, analisando as intercorrências ocorridas nas audiências admonitórias realizadas em outros feitos, valendo-se da utilização do sistema de videoconferência, este Magistrado(a) percebeu nítida dificuldade dos apenados em entender as condições impostas para o cumprimento de suas penas, explicadas à distância. Exemplo disso é a dificuldade encontrada ao se tentar explicar/especificar ao executado dados relativos à prestação de serviços à comunidade. Como se sabe, na Seção Judiciária de São Paulo, a Justiça Federal utiliza-se da CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo, que faz o direcionamento adequado do executado de acordo com suas particularidades. Entretanto, em outras Seções, existem peculiaridades próprias que apenas o Juízo Deprecado possui condições de direcionar o executado de forma satisfatória e compreensiva, permitindo o correto cumprimento da reprimenda. Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma do cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/4/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WASNI ONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0011918-40.2009.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, ante a concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.

Int.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MAZZETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 14816537, uma vez que desnecessária, neste momento, a realização do cálculo.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDYRA CORINALDESI BELLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e decadência. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Apresentada réplica pela parte autora.

Deferida a prioridade de tramitação e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

Apresentado parecer da contadoria judicial, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Complementação do laudo pela contadoria no ID 16775654.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória, razão pela qual deixo de dar vista às partes do esclarecimento prestado pela contadoria no ID 16775654. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Preliminar. Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que **comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise o INSS não juntou demonstrativos da renda alegada em constestação, razão pela qual deve ser indeferida a impugnação.

Prejudicial de mérito. No que concerne à *decadência* alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n.ºs 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

No que tange à *prescrição* é importante diferenciarmos a situação em que a parte tenha optado pela *execução individual da sentença coletiva* daquela em que a parte tenha optado pelo *ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma*: a) quando opta pela *execução individual* da sentença coletiva a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, *contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva*, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consectários de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela propositura de *ação de conhecimento individual* (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os *atrasados são computados da propositura da ação individual*. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – (...). II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela *execução individual da sentença coletiva* (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV – (...) VII - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 - destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSTURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003. 2. Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet. 3. Ao revés, deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)". 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 - destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela ação individual, não há que se falar em aproveitamento da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 deve ser computado retroativamente do ajuizamento da presente ação individual.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO DO SEU VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A EMISSÃO DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O critério de atualização previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88 aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Carta Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (L. 8.213/91). 2. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 287449/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-10-2001 PP-00046 EMENT VOL-02048-06 PP-01159)

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prealecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354 / SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 – destaques nossos)

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica.** Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.**

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra ao tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, cancela-se a audiência marcada na CECON para 15/08/2019.

Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/4/2019.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELA CAVENATTI AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA NOVAES SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão, formulado em 05/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 26/04/2019 (ID 16706388 - Pág. 1), mas antes disso o requerimento já se encontrava pendente de análise há mais de 10 meses, o que demonstra assistir razão à parte impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do pedido de revisão protocolado em 05/06/2018 no NB nº 31/621.653.689-7, **fixando o prazo de 10 (dez) dias** ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de POÁ/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA E MANDADO

CITEM-SE os réus, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, CPF: 27610841870, Endereço: RUA ORLANDO LOPES DA SILVA, 31, Bairro: JARDIM NOVA POA, Cidade: POA/SP, CEP: 08568-630, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/07/2019, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A88AAE6C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) I - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Politec Ind. e Com. Ltda.** de 09/07/1985 a 08/07/1986, como *ajudante geral* (ID 14067079 - Pág. 9 e ss.)
- b) **Randon Implementos para Transporte Ltda.** de 04/09/1989 a 31/07/2005, 01/08/2006 e 31/12/2007, 01/01/2009 a 24/05/2012 e 25/05/2013 a 08/04/2016, como *ajudante de produção, montador, operador de processo e montador soldador* (ID 14067079 - Pág. 16 e ss.)

Verifico que os períodos de 15/09/95 a 22/05/97 e de 26/08/99 a 24/03/03 (**Randon Implementos para Transporte Ltda.**) foram convertidos na via administrativa (ID 14067091 - Pág. 13), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica sobre eles.

O ruído informado para os períodos de 09/07/1985 a 08/07/1986, 04/09/1989 a 14/09/1995, 23/05/1997 a 25/08/1999, 25/03/2003 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 24/05/2012, 25/05/2013 a 08/04/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 09/07/1985 a 08/07/1986, 04/09/1989 a 14/09/1995, 23/05/1997 a 25/08/1999, 25/03/2003 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 24/05/2012, 25/05/2013 a 08/04/2016 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 39 anos, 6 meses e 24 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussões protelatórias), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 09/07/1985 a 08/07/1986, 04/09/1989 a 14/09/1995, 23/05/1997 a 25/08/1999, 25/03/2003 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 24/05/2012, 25/05/2013 a 08/04/2016, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/12/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 15494489 o seguinte:

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC). Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

P.I.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000280-63.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta como medida cautelar de protesto em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretendia a sustação do protesto protocolado sob o nº 1297 (no valor de R\$379.058,16) referente à CDA nº 8071401614207.

Sustentou a parte autora, exclusivamente, a impossibilidade do protesto da CDA em comento, por entendê-lo inconstitucional, devendo o título ser cobrado nos termos da Lei nº 6.830/80.

Indeferido o pedido de tutela.

Após citação da ré, a parte autora apresentou petição requerendo a emenda da inicial para que se declare a inexigibilidade do título e cancelamento do protesto. Alega que os débitos foram incluídos em parcelamento consolidado em 25/09/2015 e que durante os meses de 08/2014 a 10/2015 efetuou o pagamento de R\$ 772.011,29, assim, por mais que tenham sido incluídas outras inscrições no parcelamento, o valor já arrecadado deve ser considerado.

Determinado que a ré se manifestasse expressamente quanto à concordância ou não com o pedido de emenda.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, sendo deferido o pedido de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União Federal apresentou contestação, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e na emenda. Quanto ao parcelamento informa que o extrato da dívida 80714016142-07 demonstra que houve bloqueio para negociação da Lei 12.996/14 em setembro de 2015, todavia a inscrição em análise não foi negociada em 13/12/2015, não estando parcelada (ou seja, em que pese ter havido o pedido de parcelamento pela parte, as dívidas da inscrição questionada não foram parceladas). Esclarece que apenas as dívidas previdenciárias foram parceladas pela Lei 12.996/14.

Houve réplica.

À fl. 134, parte autora requereu a intimação da ré e realização de perícia contábil.

União foi intimada a esclarecer o destino dos pagamentos relativos ao parcelamento. Manifestação da União, aduzindo que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, cabendo ao contribuinte efetivar o requerimento administrativo de restituição e alocação dos pagamentos.

A autora requereu a suspensão do feito para efetuar diligências administrativas, o que foi deferido.

Manifestação da autora, informando que não obteve êxito na diligência administrativa, formulando mais requerimentos.

Determinada a intimação da União para esclarecimentos, houve manifestação aduzindo que o pedido cinge-se ao requerimento de suspensão de protesto e declaração de inexigibilidade do título executivo, com o cancelamento do protesto, bem como que, para a alocação pretendida, necessária a realização do pedido de restituição, sequer formulado pela autora.

Relatei. Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o pedido formulado na inicial e na emenda apresentada cinge-se à sustação e cancelamento do protesto, em face da inexigibilidade do título por sua iliquidez, por ter a autora pago prestações, quando a CDA em questão encontrava-se incluída em parcelamento (posteriormente rejeitado na consolidação).

Dessa forma, trata-se de matéria exclusivamente de direito, versando sobre a possibilidade (ou não) da existência de valores já pagos a título de antecipação abalar a liquidez e certeza do título protestado. Ou seja, reconhecida a iliquidez, o título será considerado inexigível para efeito de protesto, que será cancelado. Caso contrário, o protesto será mantido.

Portanto, limitando-se o pedido a atacar o protesto do título, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial com a finalidade de "comprovar que o valor originária da CDA constante no aviso de protesto é maior que o valor constante de fls. 113 verso, causando inexistência e incerteza do título" e "para apurar os documentos que deverão ser trazidos pela ré para análise do redirecionamento dos valores pagos no parcelamento da autora", requerida na petição ID 14394843 - Pág. 157), por serem dados irrelevantes para deslinde da controvérsia.

Sem preliminares a analisar, **passo ao exame do mérito**.

Análise o argumento relativo à inconstitucionalidade do protesto da CDA. No ponto, a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando as questões de fato e de direito defendidas na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Como se depreende da petição inicial, a fundamentação da demandante se ampara, exclusivamente, na alegação de ilegitimidade jurídica do protesto da CDA por parte da União. No que diz respeito à exigibilidade do título, a autora afirma expressamente que "a empresa deixou de recolher o tributo que é alvo do aviso de protesto" (fl. 03).

Nesse contexto, emerge com nitidez a **inviabilidade jurídica da pretensão cautelar**.

E isso porque a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo decidido, aquela C. Corte Federal, ser absolutamente **legítimo o protesto da CDA** pela União. São pois, despendidas maiores considerações a respeito do tema por este Juízo.

Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer 'títulos ou documentos de dívida'. **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais**. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio**. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ" (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

No que diz respeito ao exame da questão pelo C. Supremo Tribunal Federal, cabe recordar que a ADI nº 5135 *não teve deferida medida cautelar* (uma vez que foi adotado, pelo eminente Relator, Min. ROBERTO BARROSO, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99) e encontra-se pendente de julgamento.

Demais disso, a d. Procuradoria Geral da República, em parecer datado de 26/01/2015, opinou pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ou, caso superados os óbices processuais, pelo improvemento do pedido, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Com efeito, afirmou o eminente Procurador-Geral da República que:

"Não há, portanto, como aventa a requerente, violação ao arts. 5.º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da CR, na autorização legal de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. O protesto delas não afronta princípios constitucionais, porquanto protestar documento de dívida, público ou privado, não implica inviabilidade de atividade econômica, não afasta apreciação do Poder Judiciário sobre constituição e validade da dívida objeto de protesto nem caracteriza medida desproporcional. Pode, até, causar menos gravames aos devedores e evita sobrecarga do Poder Judiciário.

Inexiste no universo da Constituição da República preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Não há razão jurídica para utilização exclusiva do protesto por particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem instituir distinção entre as espécies desses documentos" (<http://www.stf.jus.br/portal/ processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4588636>).

Manifestamente **ausente**, assim, a plausibilidade das alegações iniciais, circunstância que torna irrelevantes quaisquer afirmações de risco por parte da autora.

Destaco que a ADIN nº 5135 mencionada foi julgada improcedente pelo Pleno do STF, que fixou tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política", consoante acórdão assim ementado:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistiu afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."(STF, Pleno, ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 06/02/2018)

Melhor sorte não se verifica em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito em razão da existência de prestações pagas antecipadamente em razão de parcelamento.

Ao solicitar a inclusão em parcelamento, é certo que a empresa já inicia a realização de pagamentos das parcelas respectivas. No caso dos autos os documentos ID 14394843 - Pág. 77/92 evidenciam recolhimentos efetuados pelo código de receita nº 4737 (que indica pagamento referente a parcelamento da Lei nº 12.996/2014).

Porém, consta do documento ID 14394843 - Pág. 134 que o parcelamento referente à CDA nº 8071401614207 não foi concretizado, o que corrobora as afirmações da União em sua contestação de que houve bloqueio na negociação e o parcelamento não foi realizado.

Assim, rejeitado o parcelamento na consolidação, resta imediatamente restaurada a exigibilidade da dívida em sua totalidade, pois ausentes quaisquer causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN, autorizando-se o protesto, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492/97.

Ora, a rejeição do parcelamento gera a imediata exigibilidade do crédito tributário. O fato de existirem parcelas pagas a título de antecipação pagas anteriormente não tem o condão de tornar ilíquido o débito excluído do parcelamento.

A mera expectativa de utilização de valores já recolhidos a título de antecipação para abatimento/alocação/compensação não ampara a pretensão de cancelamento do protesto, por iliquidez da dívida.

Como já ressaltado pela União, por diversas vezes, cabe ao autor formular pedido de restituição dos valores já pagos – pedido, aliás, sequer demonstrado pela autora nos autos – a fim de viabilizar a alocação dos valores pagos para abatimento ou quitação da CDA.

O simples fato de a autora possuir um crédito não torna o débito constante da CDA automaticamente inexigível. Para tanto, é necessária iniciativa do contribuinte, mediante instrumento adequado para pleitear a utilização de seu crédito.

Assim, não existindo evidências de que o título protestado esteja extinto pelo pagamento, nem sendo comprovada a suspensão da exigibilidade em decorrência de parcelamento, muito menos a iliquidez alegada na inicial, não se verificam presentes elementos que autorizem o cancelamento do protesto da CDA em comento.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença à Relatora do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16268210: atente-se autor ao teor das informações prestadas (ID 15956627). Não sendo a ALCOA proprietária da unidade em que autor trabalhou, não se verifica razão para fornecimento de documentos pedidos pelo autor. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para autor juntar documento técnico relativamente ao período em questão, sob pena de preclusão da produção de prova; se for o caso de pedido de ofício, deverá demonstrar não ter conseguido obter documento por conta própria. Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da manifestação do INSS de ID 16790405 pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARI FERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARI FERNANDO LOPES - SP140905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002822-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MEGA BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-74.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629, EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA - SP165286

DESPACHO COM OFÍCIO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de Id 072019000003450718 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União .

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCO TEGON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO NETO, CREUDINHA DA SILVA ROBERTO, VIVIANE SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSELI FERREIRA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES MOURA, MARIA DA PAZ SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, ROSANA PRACHEDES SANTOS - SP218821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO DE CARVALHO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA - SP287110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, guarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP195274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando liminar que determine a imediata análise da Licença de Importação (LI) nº 19-1049532-2, visando o desembaraço e liberação das mercadorias importadas.

Afirma a impetrante que procedeu à importação de mercadorias e, desde 29/03/2019, a licença de importação encontra-se pendente de análise para procedimento de liberação na ANVISA.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo. No mérito, sustenta, em síntese, que a LI já foi analisada, aguardando cumprimento de exigências pela impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao julgamento do feito, tendo em vista que já há manifestação do MPF, estando o processo em termos para prolação de sentença, independentemente da prévia análise do pedido de liminar.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso porque, em consulta ao próprio site da ANVISA é possível verificar que a análise de LI pode ser realizada por servidores da instituição em todo o Brasil, nos termos da Orientação de Serviço nº 34/GGPAF/Anvisa, de 14/08/2017. Ainda que assim não fosse, antes dessa normatização, a análise era realizada pela unidade diretamente relacionada à instalação alfandegada do despacho da carga, que, concretamente, é o posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos. http://portal.anvisa.gov.br/en_US/noticias/-/asset_publisher/EXrxp9qY7FbU/content/analise-de-li-podera-ser-feita-por-todas-as-pafs/219201/pop_up?_101_INSTANCE_EXrxp9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_EXrxp9qY7FbU_languageId=en_US acesso em 29 de abril de 2019.

Resta prejudicada, via de consequência, a preliminar de incompetência do juízo.

Passo ao exame do mérito.

Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, a LI mencionada na inicial já foi analisada, resultando em emissão de exigências a serem cumpridas pela impetrante, nos seguintes termos:

No caso em tela, conforme esclarecimentos prestados por meio do Despacho nº 478/2019/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA e do Despacho nº 484/2019/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA e comprovado pela documentação ora anexada, a LI nº 19/1049532-2 foi registrada no sistema SISCOMEX em 29/03/2019, mas só estava disponível no sistema DATAVISA para que se procedesse à distribuição e análise pelos técnicos anuentes em 02/04/2019. Assim, em 06/04/2019, foi emitida notificação de exigência, conforme procedimentos definidos na Cartilha do Peticionamento Eletrônico - PEI, com o seguinte teor:

"ANVISA/GGPAF/PAFPS LI em exigência sanitária: 1. Favor informar a data de fabricação dos produtos que compõem o LI. Ainda que venham a ser submetidos a novas etapas do processo de produção, a informação da data de fabricação do produto no ato da importação é relevante.

Prazo para cumprimento: 30 dias da data desta exigência."

Todavia, até o momento, não foi realizado o protocolo de Petição para Cumprimento de Exigência pela empresa ora impetrante para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Assim, não há que se falar em mora da autoridade impetrada, se a impetrante sequer cumpriu a obrigação que lhe cabia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, **servindo cópia desta como ofício/mandado.**

Intime-se a ANVISA, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003069-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: ANTONIO NUNIS NETO
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCAS FERNANDES - SP248210

DESPACHO

Designo audiência para o dia 30/07/2019, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s).
Expeça-se mandado visando à intimação da(s) mesma(s) a fim de comparecer à audiência designada.
Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante.
Int.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 5.281,58 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, RENAJUD e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/4/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004315-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
ASSISTENTE: ANA PAULA MACHADO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem a devolução do mandado, deverá ser reiterado o email enviado.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

Expediente Nº 15028

NOTIFICAÇÃO
0013004-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão de fl.102, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 15029

INQUERITO POLICIAL

0000483-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PASCAL BANGERL(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PASCAL BANGERL, austríaco, solteiro, nascido em 03/11/1997, filho de Thomas Stadler e Melanie Duscher Bangerl, PPT-U-3588781, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput e c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 16/04/19, às 13:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25/06/19, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Áustria. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; c) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea LATAM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cópia do presente despacho servirá como ofício para as providências necessárias: ao Cartório Distribuidor das Justiças Estadual e Federal, ao IIRGD, INI e Interpol, para que sejam encaminhadas a este Juízo as folhas de antecedentes criminais do denunciado; ao Consulado da Áustria, para que informe este Juízo sobre eventuais registros criminais do denunciado naquele país; à Autoridade Policial (IPL nº 89/2019-DPP/AIN/SP), para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; c) o laudo pericial definitivo da substância apreendida; e d) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos; ao Senhor Diretor da Companhia Aérea LATAM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. - ao Senhor Diretor da Penitenciária de Itai/SP, para que autorize a apresentação do denunciado a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 25/06/19, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de instrução e eventual julgamento, sendo que a escolta será provida pela POLÍCIA FEDERAL; ao Senhor Delegado de Polícia Federal da SPO/DREX/SR/PF/SP, para que seja provida a ESCOLTA do denunciado a fim de que seja conduzido a este Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, no dia 25/06/19, às 14:00 horas, para participar de audiência de instrução e julgamento; ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/SP, que fica NOTIFICADO, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, que o(s) servidor(es) público(s) WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15.273, lotado(s) e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) comparecer no dia 25/06/19, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA na ação penal em epígrafe. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

Expediente Nº 15030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Fls. 336/337: Reexamine-se a guia de recolhimento provisória ao DEECRIM 5º RAJ - Presidente Prudente/SP, conforme solicitado por aquela autoridade judicial.

Fls. 338: intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento assinado pelo acusado, em que a intenção de apelar ou não da sentença se manifeste de maneira inequívoca, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

S E N T E N Ç A

Considerando que a CEF depositou o valor devido R\$ 9.320,29 como cumprimento voluntário da obrigação (doc. 01/02, PJe), defiro o levantamento de referido valor ao embargante Sidirlei Pereira de Araújo. Expeça-se alvará.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MOREIRA MECHO - SP355200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.819,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual pretende a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de suposto débito que gera restrição interna junto à CEF, e impede a autora de ter acesso ao crédito imobiliário. Requer, ainda, a condenação da ré ao fornecimento do crédito imobiliário à parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ DOS SANTOS, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos, **Doc. 74, Pje.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 15631089: Diante da concordância manifestada pela União (ID 15954328), defiro a expedição de alvará em favor da parte impetrante para levantamento dos valores depositados nos presentes autos (ID 5269591).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos, **Doc. 132, Pje.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003111-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório nos termos da cláusula 7, doc. 4 (PJE) com a assinatura de no mínimo dois sócios, bem como comprovante de recolhimento de PIS e COFINS, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003162-05.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME, ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de Santa Isabel/SP, depreque-se a citação e intime-se a CEF para que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos, sob pena de extinção

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008684-55.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018870-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009104-42.2019.403.0000, encaminhando os autos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-56.2019.4.03.6119
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DORIS DE FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5001376-23.2019.4.03.6119

AUTOR: EDELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002996-70.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSSIVELTE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12355

MONITORIA

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do decurso de prazo certificado nos autos e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a parte apelada para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006884-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001491-3)) - ANTONIO LUIS GALDINO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho, em virtude de doença profissional ou acidente do trabalho. Concedido ao autor a justiça gratuita e extinto o processo por litispendência ao processo nº 0001491-81.2009.403.6119, arquivado anteriormente (13/02/2009) (fls. 191/192). Sentença anulada sob o fundamento de que se trata de pedidos distintos, nos autos n. 0001491-81.2009.403.6119 foi pedido a concessão do benefício auxílio doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, e nestes autos a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário em acidentário, ou no caso de incapacidade definitiva, a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 234/235). Em razão de tratar-se de pedido relacionado a doença do trabalho, o autor foi instado a manifestar-se acerca da incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar o caso (fl. 243). O autor informou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nos autos n. 0001491-81.2009.403.6119, pediu a desistência do pedido de reconhecimento da incapacidade, requerendo o recebimento de atrasados (fls. 247/248). O INSS concordou com o pedido de desistência e requereu o reconhecimento de litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0001491-81.2009.403.6119 (fl. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 247/248, com concordância do INSS (fl. 280), homologo por sentença a desistência pleiteada pelo autor, em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade do autor. O acórdão de fls. 234/235 afastou a litispendência desta ação com a de n. 0001491-81.2009.403.6119 (reconhecida na sentença de fls. 191/192), em razão da formulação de pedido de conversão em acidentária nestes autos, sob o fundamento de que naqueles autos foi pedido a concessão do benefício auxílio doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, e nestes autos a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença previdenciário em acidentário, ou no caso de incapacidade definitiva, a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez acidentária. Contudo, com a desistência do pedido de conversão em acidentária o pedido nesta ação torna-se idêntico ao dos autos n. 0001491-81.2009.403.6119, razão pela qual reconheço a litispendência entre a presente ação e aquela. Assim, havendo plena identidade, entre o presente feito (18/06/2009) e processo nº 0001491-81.2009.403.6119, distribuído com precedência (13/02/2009), em trâmite nesta Vara, merece extinção a presente ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade do autor. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência destes autos com os de n. 0001491-81.2009.403.6119, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Oportunamente ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SILVIO CARLOS DA COSTA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 96, deiro a habilitação de Sílvio Carlos da Costa, único dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte da autora. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo.

Após, intime-se o autor acerca da Contestação bem como diga se há outras provas a produzir, justificando-as.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 256: Dê-se vista à exequente acerca do pedido do executado.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009110-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 321, e a resposta negativa do sistema INFOJUD, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 321: Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-58.2008.403.6119 (2008.61.19.009022-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9) - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Luiz Vanderlei Braga (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (ré)SENTENÇARelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 320.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se alvará(s).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.
Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004846-55.2016.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de cumprimento do julgado (fls. 264/268, 301), transitado em julgado em 23/06/17 (fl. 304).Para 09/2017 a exequente apurou R\$ 65.449,20 (fls. 323/326), o INSS R\$ 31.670,08 (fls. 329/336), com o qual o exequente discordou (fls. 341/343).Expedido ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 359, 362/369), extinto o feito em relação a esse valor (fl. 370, 373).Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 31.670,08 (fls. 376/377), com o qual a exequente requereu o sobrestamento do feito até decisão final do RE 870.947 (fls. 380/381), e o INSS concordou com os cálculos (fl. 382v).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Para 09/2017 a exequente apurou R\$ 65.449,20 (fls. 323/326), o INSS R\$ 31.670,08 (fls. 329/336).Laudo da Contadoria Judicial R\$ 31.670,08 (fls. 376/377), com o qual a exequente requereu o sobrestamento do feito até decisão final do RE 870.947 (fls. 380/381), e o INSS concordou com os cálculos (fl. 382v).Rejeito o pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva do RE 870.947, uma vez que o julgado que se busca o cumprimento (fls. 264/268, 301), e que mandou aplicar a TR ao caso, transitou em julgado em 23/06/17 (fl. 304), não se alterando por força de qualquer decisão superveniente do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado, fixando como devido R\$ 31.670,08, em 09/17.Condenado a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita. Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003039-07.2019.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000759-97.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16763306 – o Juízo de Direito da Comarca de Jucurutu-RN informa por meio de ofício que não dispõe dos recursos necessários para realizar a audiência designada nos presentes autos por meio de videoconferência. Por outro lado, se coloca à disposição para realizar a instrução necessária. Ao final, alternativamente, sugere que seja realizada a videoconferência pela 9ª Vara Federal de Caiçó, que tem competência para a região.

Diante do exposto no ofício mencionado, e ante o caráter itinerante da carta precatória, expeça-se ofício para a Comarca de Jucurutu-RN solicitando que a precatória seja encaminhada para a 9ª Vara Federal de Caiçó para a realização da audiência de instrução designada para o dia 16.07.2019 às 14 horas por videoconferência, agradecendo, desde logo, pela disponibilidade para a realização da instrução naquela Comarca.

Cópia do presente servirá como ofício, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se, intimando-se as partes da presente decisão.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Orlando de Araújo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 13.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996, 04.10.1996 a 15.08.2000, 01.02.2001 a 14.03.2007, 04.05.2009 a 07.11.2009 e de 18.02.2010 a 11.04.2017 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para pagamento das custas processuais (Id. 16119936).

Petição comprovando o recolhimento das custas (Id. 16573878).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS

Id. 14087004 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **JS EMPILHADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.301.482/0001-36 e JOSIEL EUGENIO DOS SANTOS - CPF: 774.057.734-00**, devidamente citados (id. 13113458), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 128.285,80 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até 30/04/2017**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Truckvan Indústria e Comércio Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para permitir a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade dos valores vincendos relativos a tal aproveitamento, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título e de incluir o nome do Impetrante no CADIN, de modo a garantir a renovação e obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade estiver suspensa por força da liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 16011617).

Decisão determinando a comprovação pela impetrante acerca da alteração da sede ou do domicílio tributário, na época dos fatos (Id. 16082872).

Petição da impetrante informando que alterou o endereço da sede para Guarulhos em 09.05.2018, motivo pelo qual o mandado de segurança foi distribuído nesta Subseção (Id. 1612858-Id. 16121860).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 16306179), as quais foram prestadas (Id. 16655901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a parte impetrante narra que, na consecução de suas atividades, auferir diversas receitas classificadas como receitas financeiras, como, por exemplo, juros, que estavam, até a edição do Decreto nº 8.426, de 2015, fora do alcance das contribuições sobre a receita, eis que o Decreto anterior nº 5.164/2004 fixava em zero a alíquota das citadas contribuições incidentes sobre as receitas classificadas como financeiras recebidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma de apuração não-cumulativa, caso da Impetrante. Afirma que o referido Decreto que restabeleceu as alíquotas de 0,65% do PIS e 4% da COFINS que recaem sobre as receitas financeiras foi editado com fundamento no disposto no §2º, do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Ocorre que a legislação federal, muito embora determine, desde a edição do Decreto 8.426, que há a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, impede a tomada de créditos destas mesmas contribuições quanto a tais despesas, invocando para tanto o artigo 27, caput, da Lei 10.865/2004, que alterou a redação do artigo 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que num primeiro momento reconheciam o direito de crédito no que concerne aos mesmos dispêndios. Diz que a presente impetração, portanto, visa garantir seu direito líquido e certo de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, com o consequente reconhecimento do direito de se utilizar destes créditos oriundos de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, bem como seja a Autoridade Impetrada impedida de proceder a qualquer tipo de cobrança relativa às mencionadas contribuições, multas e juros, com base no referido dispositivo legal.

De outro lado, a autoridade coatora, nas informações, sustenta que a grandeza tributada pela contribuição ao PIS e a Cofins não é o lucro, mas a receita obtida pela pessoa jurídica, conforme mandamento constitucional. Portanto, no contexto da não cumulatividade da contribuição ao PIS e Cofins, o crédito é limitado às hipóteses legalmente previstas, dentre as quais não se encontram as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Na verdade, a tese da impetrante conduz à possibilidade de creditamento sobre todo tipo de despesa, conforme seu critério particular de necessidade para geração de receita. Tal pretensão não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de se transmutar a contribuição ao PIS e a Cofins, tributos constitucionalmente incidentes sobre a receita/faturamento, em tributos cuja hipótese de incidência será próxima ao lucro, tal como o Imposto de Renda e a CSLL. Afirma que a CF/88 determinou, expressamente, que as contribuições em tela devem incidir sobre a receita ou o faturamento, e não sobre o lucro, devendo tal preceito constitucional iluminar toda a análise acerca dos custos e despesas que possibilitam a geração de créditos escriturais. Assim, ampliar o seu conceito de maneira a entender que as Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002, permitem que os contribuintes possam se creditar de qualquer gasto qualificado como necessário à geração da receita significa, conferir a essas Leis, interpretação absolutamente contrária à Constituição, o que, por óbvio, não pode ser admitido. Em síntese, a tese aventada na inicial e a premissa na qual se baseia revelam-se, de plano, manifestamente inconstitucionais, posto que maculam a previsão constitucional de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Com efeito, as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão fixadas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Em razão do previsto no art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 (*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*), o Decreto nº 5.164/2004 reduziu essas alíquotas, estipulando a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Após sua revogação pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, restaurou-se a tributação, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), em percentuais menores do que aqueles previstos na lei de regência.

Por tal motivo, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, §2º, mantendo a tributação preceituada nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Afasta-se também a tese de que o restabelecimento das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 deveria importar no restabelecimento do direito de o contribuinte obter créditos de PIS/COFINS a partir das despesas financeiras alcançadas.

Nos termos do art. 3º das aludidas leis, é conferido ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas despesas e bens, aplicando-se sobre seus valores as alíquotas previstas para as contribuições e determinando-se o crédito a ser utilizado na dedução do quantum devido (§1º). A medida atende a não-cumulatividade, procurando reduzir o impacto da tributação sobre a cadeia produtiva.

O inciso V do referido artigo, em sua redação original, elencava as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica dentre as despesas passíveis de creditamento. A Lei 10.865/04 revogou essa possibilidade, mantido o creditamento apenas para os valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil. Sustenta a autora que a revogação se deu pela instituição da alíquota zero de PIS/COFINS para as receitas financeiras, e que o restabelecimento da tributação deveria provocar o retorno do direito ao creditamento para fins de legalidade, sob pena de burla ao regime não cumulativo.

O argumento não sobrevive ao fato de que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.

O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da revogação promovida pela Lei 10.865/04:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO. O. 1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que media as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). 2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.

(RESP 201500857906 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA: 02/09/2015)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.

(AI 00181508220154030000, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelas empresas por ocasião do seu agravo legal. Especificamente quanto aos pontos embargados, claramente registrou que: i) correta a aplicação do artigo 557 do CPC, porque, embora o STF não tenha julgado o mérito do RE nº 570.122, de acordo com citado dispositivo processual, ao relator é permitido decidir singularmente o mérito do recurso por meio da aplicação do direito à espécie, com fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores, e, no caso, verifica-se que a decisão recorrida está assentada em orientações desta corte, de modo que estão presentes os requisitos para aplicação da norma; ii) no que toca ao regime da não cumulatividade: a EC nº 20/1998 foi promulgada no período mencionado no artigo 246 da CF. No entanto, alterou, no que interessa ao caso em análise, o artigo 195, inciso I, alíneas a, b e c, inciso II, e §§ 8º, 10º e 11º, o artigo 195, incluído na CF pela EC nº 42/2003, publicada em período não incluído na vedação contida no mencionado artigo 246 e em observância ao preceituado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, instituiu a não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, sem, contudo, fixar os critérios a serem observados, visto que deixou a cargo do legislador ordinário a fixação do regime de tributação; acerca da COFINS, a não-cumulatividade foi prevista na MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que disciplinou em seu artigo 3º quais os créditos poderiam ser descontados para fins de apuração da base de cálculo dessa contribuição e nos seus artigos 8º e 10º listou quais pessoas jurídicas foram dele excluídas. Da análise dessas normas, vê-se que não há uma definição precisa na Constituição da qual se extrai que a não-cumulatividade será ampla e ilimitada, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos §§ 4º e 12º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da CF; a Lei nº 10.833/2003 enuncia, em seus artigos 8º e 10º os contribuintes que devem permanecer no regime da cumulatividade. Para a distinção, foram consideradas diversas situações que, embora múltiplas, estão em consonância com o critério discriminatório eleito pela CF, qual seja, a atividade econômica. É certo que, no inciso II dos mencionados artigos, a lei adotou como fator de tributação do imposto de renda. Essa divisão respeita a especificidade do § 12 e a isonomia. Houve menção expressa aos artigos 150, inciso II, e 195, § 9º, da CF, o § 1º do artigo 145 da CF maior enumera os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte como fator discriminatório a ser considerado pelo legislador. A distinção entre as empresas ocorre justamente em atenção às suas diferentes capacidades contributivas. Equivoca-se a apelante ao associar a necessidade de aumento de riqueza para autorizar o aumento da alíquota, bem como ao afirmar que a apuração do lucro para fins de imposto de renda como critério de diferenciação não guarda correlação lógica com a atividade econômica desenvolvida, gera desigualdade na capacidade contributiva e atinge a garantia constitucional da neutralidade tributária como elemento integrante da livre concorrência, em desconformidade com os princípios previstos nos artigos 5º, caput, 146, 146-A, 150, inciso II, e 170 da Constituição Federal. O que valida a aplicação de percentual diferenciado é a diversidade de situações jurídicas dos contribuintes, respeitada, ainda, a isonomia entre os que estão em condição idêntica. - As questões relativas aos artigos 59, 61, § 1º, 63 a 67, 153, § 3º, inciso II, e 155, § 2º, da CF, tidas por omitidas, sequer integramos razões do citado agravo legal, nas quais deveriam ter sido apontadas. - Assim, não há que se falar em omissão ou em obscuridade do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC). O que se verifica é o inconformismo dos contribuintes com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00069007120044036100, QUARTA TURMA, JUIZ CONV SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Ademais, ainda que superada a questão da legalidade, a tese ainda assim seria rejeitada, uma vez que o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras em percentual menor do que aqueles instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 demonstraria que o Poder Executivo assimis instituiu observando o não creditamento das despesas financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto 8.426/15:

TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contradição entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido.

(AIRES 201700252649, STJ, SEGUNDA TURMA, MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balanços trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balanços que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submeteu à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigmático emendada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201702345781 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN DJE / DATA: 19/12/2017)

Por todos esses motivos, não vislumbro a existência de fundamento relevante da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, torno sem efeito a decisão Id. 16765262, haja vista que se refere a processo diverso.

Passo a analisar o caso concreto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 123/1445

José Augusto Souza Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 16.07.1992 a 19.07.1995, 12.04.2000 a 16.02.2018 e 23.08.2000 até a DER, em 04.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial (NB 42/185.142.343-2), ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, além da condenação do instituto ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILZA RODRIGUES PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marilza Rodrigues Ponce ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas S/A Varig, no período de 11.08.1987 a 20.07.1996, Viação Aérea São Paulo S.A., no período de 03.02.1997 a 19.08.2004 e Tam Linhas Aéreas S.A. no período de 10.04.2007 até a data do ingresso com a presente ação, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.09.2015, inclusive em sede de tutela antecipada.

Decisão indeferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 16122303)

Petição da autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 16467130 e 16467132).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 16467130: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: ELIANE PEREIRA DE MATOS

DECISÃO

Condomínio Residencial Guarani ajuizou ação de cobrança em face de **Eliane Pereira de Matos**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 2.783,14.

Decisão determinando à parte exequente esclarecer o motivo do ajuizamento da execução neste Juízo, salientando que no caso de inércia os autos seriam remetidos para a Justiça Estadual (Id. 15490525), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente execução não enseja a competência da Justiça Federal. Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas.

Assim, tendo sido apontada pessoa física como devedora das cotas condominiais, a competência para processar e julgar a presente execução é da Justiça Estadual.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-39.2019.4.03.6119
ASSISTENTE: ITAMAR DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Itamar de Assis Gomes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.522.910-6), que teria sido cessado em 18.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor dado à causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de retificação de ofício (§ 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil), bem como que a parte autora emende a petição inicial, para excluir a informação falsa de que o benefício já teria sido cessado, sob pena de condenação por litigância de má-fé, e que apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0001086-36.2019.4.03.6332, apontado no termo de prevenção, para análise de eventual litispendência (Id. 16427488).

Petição da parte autora requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 32.372,90 e a remessa dos autos ao JEF (Id. 16760340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 16760340: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 32.372,90 (trinta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: KELLY SOUZA MATOS

DECISÃO

Condomínio Residencial Guarani ajuizou ação de cobrança em face de **Kelly Souza Matos**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 2.020,48.

Decisão determinando à parte exequente esclarecer o motivo do ajuizamento da execução neste Juízo, salientando que no caso de inércia os autos seriam remetidos para a Justiça Estadual (Id. 15490883), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente execução não enseja a competência da Justiça Federal. Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas.

Assim, tendo sido apontada pessoa física como devedora das cotas condominiais, a competência para processar e julgar a presente execução é da Justiça Estadual.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Silvio Lima da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.09.1986 a 20.07.1987, 01.09.1988 a 14.03.1990, 04.06.1990 a 16.11.1990, 01.07.1991 a 08.11.1991, 08.02.1993 a 21.03.1995, 07.08.1995 a 02.12.1996, 13.01.1997 a 14.05.2001, 16.06.2002 a 21.05.2003, 14.07.2003 a 31.06.2012, 26.09.2011 a 23.11.2011, 14.01.2012 a 03.07.2014 e de 02.06.2012 a 24.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13627577).

O INSS ofertou contestação (Id. 15186567).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pedido de produção de provas (Id. 16394034), trazendo documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Analisando o CNIS do autor (Id. 13627579) observo que ele trabalhou: entre 01.09.1986 a 20.07.1987, na GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S/A; entre 01.09.1988 a 14.03.1990, na MOLDURAS EDGARD LTDA., entre 04.06.1990 a 16.11.1990, na OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; para o período de 01.07.1991 a 08.11.1991, não há registro no CNIS, embora haja anotação na CTPS de que o autor trabalhou na empresa IMOLA TRANSPORTES LTDA., na função de ajudante (Id. 13603853, p. 50); de 08.02.1993 a 21.03.1995, trabalhou na METACIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; de 07.08.1995 a 02.12.1996, trabalhou na CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS; entre 13.01.1997 e 14.05.2001, trabalhou na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES; de 16.06.2002 a 21.05.2003, trabalhou na ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.; entre 14.07.2003 e 31.06.2012, trabalhou na COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; de 26.09.2011 a 23.11.2011, trabalhou na SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; de 14.01.2012 a 03.07.2014, trabalhou na GP- GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.; e de 02.06.2012 a 24.10.2017, na AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

Na esfera administrativa foram apresentados PPP fornecidos pelas seguintes empresas: PROTEGE S/A (Id. 13603853, pp. 10-11), COPSEG (Id. 13603853, pp. 13-15), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (Id. 13603853, pp. 17-18) e AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (Id. 13603853, pp. 20-22).

Assim, não há nos autos documentos expedidos pelas empresas: GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS S/A; MOLDURAS EDGARD LTDA., OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; IMOLA TRANSPORTES LTDA., METACIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Diante do exposto, **defiro o pedido de prazo de 30 dias** para que o autor obtenha junto às empresas empregadoras os documentos necessários à prova do alegado.

Quanto à empresa Molduras Edgard, observo que a prestação de serviços se deu em 1990, ou seja, há quase 30 anos, o que implica na impossibilidade de ser realizada perícia técnica posto que impossível recriar o ambiente de trabalho vivido pelo autor passados tantos anos, motivo pelo qual **indefiro o pedido de prova pericial**.

Mesmo no que se refere à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., última em que o autor trabalhou e para a qual não há PPP nos autos, já faz quase 5 anos desde que o autor parou de trabalhar para ela, o que também implica na impossibilidade de reconstituição das condições de trabalho vividas. Assim, **indefiro o pedido de prova pericial** em relação às demais empresas também.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tanto em relação aos novos documentos como em relação àqueles juntados à petição de impugnação à contestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAETANO ZAMPERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Manoel Soares dos Reis e Rubens Caetano Zanpereti, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 163-164), sobreveio a notícia de pagamento (pp. 166-169). Sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento (pp. 172-172v). Determinada a remessa dos autos para o E. TRF3 (p. 181) para apensamento aos Embargos à Execução n. 0010114-08.2007.4.03.6119. Decisão determinando a expedição de novos ofícios requisitórios (p. 202). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 210-211), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 212-213). Intimada a parte exequente acerca do pagamento, restou inerte (p. 215). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que houve o pagamento, e que já havia sido proferida sentença de extinção da execução (pp. 172-172v), remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9) - ALICE DA SOLEDADE AMARAL(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA SOLEDADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Manoel de Jesus, conforme decisão transitada em julgado. Após oposição de embargos à execução, o E. TRF3 manteve os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos, e foi requerida pelo exequente a expedição dos ofícios requisitórios (p. 161). Sobreveio a informação de falecimento da parte autora (p. 194) e os autos foram suspensos (p. 198). Petição do espólio de Manoel de Jesus para a regularização processual (pp. 201-311). Determinada manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (p. 312), o instituto concordou com o pedido (p.314), sendo homologado (p. 318). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 325-327), sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 328) e do principal (p. 335). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (pp. 336-336v), quedou-se inerte (p. 337). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João Carlos do Amaral, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 278-291), sobre os quais a parte exequente foi intimada (p. 292-292v), concordando com os cálculos (p. 293). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 297-298), sobreveio a informação de pagamento do valor dos honorários (p. 299) e do principal (p. 301). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (pp. 302-302v), quedou-se inerte (p. 303). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-31.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCIA JULIANA TORRES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUBA LTDA, UNIG- UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Juliana Torres de Araújo** em face do **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, em litisconsórcio com o **Reitor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)** e do **Reitor da Universidade Iguazu (UNIG)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que *suspenda/cancele o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, para que continue vigorando a sua legalidade, para que a impetrante, possa manter-se no cargo e possa participar de concursos públicos com a utilização de seu diploma*. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para que a autoridade coatora *revogue em definitivo sua ordem de cancelamento do registro do diploma*.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 15587528).

A impetrante protocolou petição requerendo a emenda da inicial, prestando esclarecimentos, bem como a juntada de documentos (Id. 16553134)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que se matriculou em 02/2013 no curso de Pedagogia – Licenciatura Plena, junto à segunda e à terceira litisconsorte, com término em 12/2015, colação de grau em 10.12.2015 e diploma expedido em 10.12.2015, registrado sob o n. 9195, no livro FALC 02, fls. 349, processo 100026803, nos termos da resolução CNES/CES n. 12 de 13/12/2007, DOU de 14/12/2007, seção 1, p22, datado de 19.07.2016. Afirma que, pela UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, o curso foi reconhecido pela Portaria Ministerial n. 1318 de 16.09.1993, DOU de 20.09.1993, seção 1, p. 14.017, e que o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena era autorizado e reconhecido pela Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012, DOU de 24.05.2012, seção 1, p. 14. Assevera que, em meados de fevereiro deste ano, ouviu rumores que o MEC havia cancelado cerca de 65.000 registros de diplomas de licenciatura de pedagogia, entrou no site da terceira litisconsorte e constatou que o registro do seu diploma foi CANCELADO. Afirma que a irregularidade que motivou o cancelamento do curso em questão não partiu da FALC, que ministrou o curso, e sim da UNIG, responsável pelo registro dos cursos, primeira e segunda litisconsortes. Alega que a atitude do MEC foi arbitrária, autoritária e inconsequente em cancelar todos os registros a partir da instauração do curso.

Na decisão Id. 15587528, este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para que emende a inicial, para que: 1) Esclareça por que incluiu no polo passivo os *Reitores da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)* e da *Universidade Iguazu (UNIG)*, uma vez que ela própria afirma que o ato coator advém do *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*; 2) Apresente o ato de cancelamento do curso e/ou do diploma da impetrante pelo *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – MEC*; 3) Justifique a necessidade de propositura do presente mandado de segurança, uma vez que a FALC ingressou com ação cujo objeto é, justamente, o cancelamento dos diplomas de seus alunos.

A impetrante, então, prestou os seguintes esclarecimentos: O MEC, através da Portaria nº 738, de 22/11/2016, instaurou processo administrativo (processo nº 23000.008267/2015-35) contra a UNIG, para aplicação do artigo 52 do Decreto 5.773/2006. O artigo 2º da Portaria nº 738 previa o seguinte: “*Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de descredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.*”. Em 10/07/2017, a UNIG firmou TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017, com fundamento na Nota Técnica nº 93/2017/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, contendo o artigo 2º desta, cautelarmente, suspensão da autonomia administrativa da IES, especialmente impedindo-a de registrar diplomas, inclusive seus próprios. O MEC, por sua vez, descredenciou a FALC pela Portaria 862, de 6/12/2018, obrigando-a à entrega de registros acadêmicos dos cursos até então finalizados, mas a FALC não o fez, mantendo-se o registro do diploma da impetrante cancelado, em que pese inicialmente emitido. Diante do ato por parte da UNIG e FALC, o MEC publicou as Portarias nº 910, de 26/12/2018, e nº 862, de 06/12/2018, a qual mencionou a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que tratou da medida cautelar imposta a UNIG e FALC, respectivamente, e a determinação de que as Instituições “*entregassem os registros*” e “*corrigissem as eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias*”, contudo, sem qualquer cumprimento ou, ainda, fiscalização de cumprimento. Finalmente, **justifica a presente impetração para se garantir os direitos individuais da Impetrante, não alcançados sobremaneira, pela ação declaratória movida pela FALC, até porque a FALC poderia (e deveria) efetuar a validação do registro do diploma por intermédio de outra instituição, por exemplo, ou providenciar a validação do diploma da impetrante por outro meio lícito, contudo se recusa e se limita dizer que a culpa é da UNIG e do MEC por ter lhe descredenciado.**

Pois bem.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto, conforme esclarecimentos prestados pela impetrante, notadamente na última parte da petição Id. 16553134 (acima negrito) se situa em Carapicuíba, SP (*Reitor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC*).

Diante do exposto, **declino da competência, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Nivaldo da Silva Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento da decisão Id. 12071334, pp. 180-184 que reformou parcialmente a sentença (Id. 12071334, pp. 126-132) para reconhecer a decadência do direito de revisão do cálculo da RMI e para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária, mantendo o direito à revisão da renda mensal de acordo com os tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03 e a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.

Determinada a comunicação para a AADJ requisitando a revisão da renda mensal do benefício com base na decisão transitada em julgado (Id. 13144364).

Ofício expedido pela APSDJ dando conta que a revisão de teto para adequação do valor mensal do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03 já fora processada automaticamente pelo sistema em 2004 sem direito a atrasados (Id. 13770918, pp. 1-6).

Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença (Id. 13771324), a parte exequente alegou que a argumentação do executado não procede, devendo este comprovar o cumprimento da sentença transitado em julgado (Id. 14409662).

Decisão determinando nova intimação do exequente para se manifestar sobre o alegado pela AADJ considerando que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício (Id. 12071334, p. 184) e, que, portanto, só haveria o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/98 e 41/03 (Id. 14496488).

A parte exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo STJ, conforme afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Id. 14871630).

Decisão determinando a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de suspensão do feito (Id. 15237541), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de suspensão da parte exequente não merece guarida, pois esta foi determinada em relação a processos pendentes, nos termos do que preceitua o art. 1037, II do CPC e estes autos já possuem decisão transitada em julgado.

Assim, considerando que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal do benefício (Id. 12071334, p. 184) e, que, portanto, só haveria o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/98 e 41/03, **intime-se o representante judicial do segurado**, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por Leandro Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado no valor total de R\$ 47.827,78, atualizados para 09/2018, sendo R\$ 43.479,80 relativos à condenação principal e R\$ 4.347,98 aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12369298).

O exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 51.828,19, sendo R\$ 47.116,54 de principal e R\$ 4.711,65 de honorários advocatícios (Id. 12684050-Id. 12685505).

Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou excesso de execução de R\$ 3.840,02, uma vez que o exequente não aplicou a TR e os juros da Lei 12.703/12 (Id. 14806915-Id. 14806918).

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 16397921).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados do INSS** (Id. 14806916). Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 47.988,17, sendo R\$ 43.625,61 de principal e R\$ 4.362,56 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até outubro de 2018**.

Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004792-36.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
EXECUTADO: BRAZILIAN STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária** em face de **Brazilian Store Comércio de Presentes Ltda.**, objetivando o recebimento da verba sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 11813477, 11813478, 12038144 e 12038146).

As partes realizaram acordo (Ids. 12367433, 12367435 e 12400091), tendo a parte executada juntado comprovantes de depósito (Ids. 12482736, 12482739, 13339346, 13339349, 13730820, 13730821, 14773249 e 14773802).

Intimada para se manifestar acerca da satisfação do débito, a INFRAERO ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003074-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PALMENTIERI, JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Dario Palmentieri Renato**, visando à retomada do imóvel.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 9184428).

A parte ré não foi citada em razão do equívoco em relação ao endereço indicado no mandado, tendo sido encaminhada, novamente, a carta precatória ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba para cumprimento da ordem de imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 13100831).

A CEF informou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, e requereu a extinção da ação (Id. 16183092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 8573078), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 02.08.2018 (Id. 10314748).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 219,99 (Id. 10464627), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 10586193).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 10791154), o que foi cumprido (Id. 11489984-Id. 11489988), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 12545935).

No Id. 15484898 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NA VARRO BEZERRA - PR50764
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 11137560), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 28.11.2018 (Id. 12637138).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 967,20 (Id. 13014097), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 13315891).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 13445330), o que foi cumprido (Id. 13933664-Id. 13933668), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 14198172).

No Id. 16381956 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
EXECUTADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 8974468), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 22.08.2018 (Id. 10316500).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 515,53 (Id. 11535370), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 11775908).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 12014558), o que foi cumprido (Id. 13689871-Id. 13689872), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 14198178).

No Id. 16380007 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPELTD, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16732821) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (Id. 16344242).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença embargada está em gozo de férias, no período de 22.04.2019 a 21.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

A parte embargante alega que a sentença padece de erro material no tocante à destinação do valor do financiamento habitacional contratado pelo autor, pois parte do valor financiado deve retornar ao patrimônio da CAIXA, que diante do contrato de mútuo entregou valores à vendedora. Argumenta, ainda, que se encontra evadida de obscuridade e erro material no que tange à condenação solidária, pois não há qualquer fundamento para tal solidariedade, ressaltando o previsto no artigo 265 do Código Civil.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença não padece de erro material e nem de obscuridade quanto a nenhum dos aspectos abordados.

Quanto ao primeiro, trata-se de entendimento do Juízo que a restituição do valor pago seja destinada aos autores, cabendo à CEF, pelas vias próprias, cobrar dos autores o que lhe é devido.

Acerca do segundo aspecto, de fato, a sentença deixou de explicitar a razão pela qual a condenação em indenização por danos morais é solidária, o que, então, passo a esclarecer.

Conforme fundamentado na sentença quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível haver **responsabilidade** da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Tal responsabilidade, segundo entendimento do próprio STJ, é **solidária**. Consequentemente, comprovando-se a responsabilidade da construtora e da CEF pelos vícios na construção, a condenação em indenização por danos, sejam morais ou materiais, é solidária.

Feitos tais esclarecimentos, verifico que, na verdade, o erro material e a obscuridade arguida pela parte embargante se revelam como **contrariedade com o decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Carneiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período de labor especial, de 01.06.2000 a 26.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08.11.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13721143).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 15429162).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor (Id. 16442017).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de atividade especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No período de 01.06.2000 a 08.11.2017, o autor laborou na empresa POMGAR COM., REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA., na função de vigia, sem a utilização de arma de fogo e exposto a ruído de 57,9 dB(A), conforme se observa da análise do PPP de Id. 13642134, pp. 55-57.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

Não é possível o referido enquadramento se não houver a utilização de arma de fogo.

Assim, como as atividades exercidas pelo autor não incluem a utilização de arma de fogo, não é possível considerar este período como especial.

Com o cômputo de todos os períodos trabalhados pelo segurado, este computava na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Cummins Filtros Ltda. e Cummins Brasil Ltda., em face da União, objetivando a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos dos artigos 305 e seguintes, do CPC, para que, na hipótese de não homologação de compensação, relativa a créditos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), que seja suspensa a exigibilidade da multa isolada de 50%, eventualmente exigida (via lavratura de Auto de Infração, Notificação etc.), com fundamento no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores, até o trânsito em julgado desta ação, determinando à Ré que registre a informação concernente à suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos cadastros e sistemas informatizados da RFB, possibilitando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do arts. 151 e 206, do CTN, e evitando protesto de CDA e a inscrição no CADIN, SERASA e qualquer órgão de restrição ao crédito, ficando a Ré impedida de adotar qualquer ato executivo e/ou construtivo visando à cobrança da multa em comento. Além disso, especificamente em relação à Autora CUMMINS FILTROS LTDA. que seja determinada, ainda, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (Nº NLMIC - 6702/2018), de forma a impedir que a Ré proceda a qualquer ato de cobrança ou restrição de direitos da referida Autora. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido da ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as Autoras e a Ré no tocante à obrigatoriedade de recolhimento da multa isolada de 50%, exigida nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e alterações posteriores e, especificamente em relação à Autora CUMMINS FILTROS LTDA., também, para cancelar definitivamente a multa objeto da manutenção da Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (Nº NLMIC - 6702/2018).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 11920306).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14193091).

A União ofertou contestação (Id. 15444084).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16411459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As autoras afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado e, por conseguinte, estão sujeitas à apuração e recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais são de competência da União Federal para instituição e arrecadação. Em decorrência, exatamente nos termos da legislação pertinente, havendo recolhimento indevido ou a maior dos citados tributos e contribuições, as Autoras, quando detentoras de crédito tributário em face da Ré, promovem a compensação com débitos de tributos e contribuições devidos, apresentando, para tanto, as respectivas PER/DCOMPS. No entanto, nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, as Declarações de Compensação que não forem parciais ou integralmente homologadas ensejam a cobrança de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração. As Autoras, assim, ficam sujeitas a tal cobrança a cada compensação não homologada, ainda que o crédito em discussão, ao final seja julgado legítimo. Assim, não resta alternativa às Autoras senão a propositura da presente ação, para que sejam afastadas as multas aplicadas (isolada de 50%) a cada compensação que for considerada não homologada. As autoras sustentam a ilegalidade da multa instituída pela Lei nº 12.249/2010 (reeditada posteriormente pela lei 13.097/2015), por ausência de tipicidade da conduta e por contrariedade ao artigo 136, do CTN, bem como por contrariedade à sistemática prevista na própria Lei nº 9.430/96. Argumentam, ainda, acerca da inconstitucionalidade da multa em questão à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso.

De outro lado, a União sustenta a desnecessidade de configuração de dolo ou má-fé para incidência das multas isoladas, bem como responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária.

Posta a lide nesses termos, verifico que, após a vinda da contestação, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Segundo a Notificação de Lançamento N. NLMIC - 6702/2018, lavrada aos 14.09.2018, processo de atuação n. 11080737415201843, de acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação, sendo o enquadramento legal o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com alterações posteriores (Id. 14101906, pp. 1-2).

Por sua vez, conforme Despacho Decisório (Id. 14101906, p. 3):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 327.389,51.

Valor da DIPJ: R\$ 329.963,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.183.914,29

IRPJ devido: R\$ 2.853.951,21

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível negativo: R\$ 152.875,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015:

| Principal | Multa | Juros |
|------------|-----------|-----------|
| 161.362,32 | 32.272,45 | 79.067,53 |

O § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 preceitua que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Acerca do assunto versado nos autos (inconstitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito) há Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4905, com pedido de medida liminar não apreciada, bem como Recurso Especial - RE 796.939/RS, com repercussão geral, não tendo havido, contudo, determinação de suspensão dos processos em trâmite nos termos do inciso I do artigo 982 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, deve ser dito que a multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 possui a seguinte finalidade: punir o declarante de débito objeto de declaração de compensação não homologada, sendo que, a princípio, para fins de sua aplicação, deve ser analisada a ocorrência ou não de má-fé do declarante.

No caso concreto, o crédito inicialmente declarado pela coautora *Cummins Filtros Ltda.* foi **insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação foi parcialmente homologada.

Ou seja, a contribuinte declarou que o crédito tributário estava extinto pela compensação, fato esse que, ao final do procedimento, não se revelou idôneo. Ou seja, a contribuinte fez uma **declaração inverídica**. Desse modo, justificava-se a imposição da penalidade aplicada, para desestimular a prestação de declarações não verdadeiras pelos contribuintes. Saliente-se que a ausência de sanção, no caso concreto, implicaria numa autorização pelo Poder Judiciário para que a contribuinte se valesse do pedido de compensação como uma espécie de moratória, para que efetuasse o pagamento do tributo devido serodiamente.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou informado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Marcia Ferreira da Silva Coutinho em face da União, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento REPLAGAL, sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Caso haja um medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não se opõe quanto ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 12235164 deferindo a AJG e determinando a intimação da União para que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo a União requerido a prorrogação do prazo (Id. 12591839), o que foi deferido (Id. 12624833).

No Id. 12918171, a União anexou as informações prestadas pelo Ministério da saúde (Id. 12918464, pp. 11-15).

Decisão Id. 13061115 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id. 13215729).

No Id. 13300952 foi anexada a decisão proferida em 19.12.2018 nos autos do agravo de instrumento n. 5031877-18-17.2018.4.03.0000 deferindo a antecipação de tutela recursal, a fim de determinar que a União proceda, no prazo de 48 horas, ao fornecimento do medicamento REPACLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento da agravante, conforme prescrição médica.

Decisão Id. 13302790 determinando a intimação da União, para que cumpra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 48 horas.

A União expressou ciência acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e juntou o ofício encaminhado ao Ministério da Saúde para as providências de cumprimento (Ids. 13332351 e 13332352).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5031877-18.2018.4.03.0000 (Id. 13215730), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id. 13300952).

A União ofertou contestação (Id. 13439559).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (Id. 13771364).

Decisão afastando a preliminar arguida pela União acerca da necessidade de o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Guarulhos integrem o polo passivo, bem como designando perícia médica (Id. 13875807).

A autora apresentou quesitos (Id. 14353038).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 16526629), tendo a União manifestado ciência (Id. 16746157) e a autora se manifestado favoravelmente (Id. 16748727).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde é consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana*, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS. A Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde, encontra-se a **assistência farmacêutica**. O artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No caso concreto, a parte autora narra que é portadora da doença de Fabry, que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contida no cromossomo X. A fêmea que possui uma mutação patogênica heterozigota localizada no Exon 06 c.870G>A p.(Met290Ile) gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo. A doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e o paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal. O tratamento dessa doença tem por base a reposição da enzima ausente em consequência da mutação no gene GLA. Com níveis adequados da enzima no corpo não há depósito GL-3 (ou estabiliza-se no ponto atual), portanto não há lesão dos alvos (Coração, Cérebro e Rim). Por esse motivo e como indícios de manifestação progressiva na própria autora e em pacientes acometidos com a doença, foi solicitado pelo médico que o acompanha o exame bioquímico em papel filtro para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e a avaliação molecular junto ao laboratório CENTOGENE. A história clínica, associada aos exames complementares da paciente, confirmam o diagnóstico de doença de Fabry (CID E75.2), também conhecida como doença de Anderson-Fabry e "angiokeratoma corporis diffusum". Assevera que realiza terapia renal substitutiva (hemodiálise), além disso, apresenta os principais sinais clínicos da Doença de Fabry, como: insuficiência renal crônica, anidrose, acroparestesias e alteração cardíaca importante. A deficiência enzimática da alfa-galactosidase A, causa uma doença multisistêmica que deve ser tratada precocemente para que haja maior sucesso no tratamento. O tratamento específico para doença é feito com a terapia de reposição enzimática. Com essa terapia, o paciente recebe a medicação de forma endovenosa, que é a enzima que o organismo não produz adequadamente na forma de enzima produzida por engenharia genética. O tratamento melhora a qualidade de vida da paciente, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade devido a história natural da doença. No caso da autora é importantíssimo iniciar o tratamento antes que o quadro clínico se agrave. Com o passar do tempo essa paciente poderá evoluir com lancinantes dores abdominais e de mãos e pés, como também poderá a ter acidentes vasculares cerebrais, infarto, ou que a lesão renal irreversível, além de outros sintomas. A medicação foi aprovada e está sendo utilizada nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida no paciente que utiliza a medicação, prevenindo que o paciente tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais. Assim sendo, pode-se constatar que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medicação registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado a SUS, no entanto a vida da autora não pode esperar. Não existe um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a doença de Fabry. Logo, a única forma de tratamento está prevista na doutrina médica, sendo este entendimento utilizado pelo médico que acompanha a autora para indicar o medicamento solicitado.

Por sua vez, o Ministério da saúde, através da Nota Técnica n. 1915/2018-COFAD/CGJUD/SE/GAB/SE/MS (Id. 12918464, pp. 11-15), teceu considerações sobre a Doença de Fabry, seu diagnóstico, o medicamento Replagal e o tratamento da doença.

Acerca do medicamento, o Ministério da Saúde informou:

3.1. A alfa-galactosidase (Replagal®) catalisa a hidrólise de Gb3, clivando um resíduo galactose terminal da molécula. O tratamento com a enzima demonstrou reduzir o acúmulo de Gb3 em muitos tipos de células, incluindo células endoteliais e parenquimatosas.

3.2. A alfa-galactosidase foi produzida em linhagem celular humana para conferir um perfil de glicosilação humana que possa influenciar a captação pelos receptores de manose-6-fosfato na superfície das células alvo.

3.3. Este medicamento possui registro na ANVISA e em sua bula indicação para a terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry, sendo utilizado para repor a enzima α -galactosidase A que não funciona adequadamente no seu corpo.

- 3.4. Aproximadamente 1 de 7 pacientes poderá apresentar reação adversa durante ou após uma infusão. Estes efeitos incluem calafrios, dor de cabeça, náusea, febre, rubor facial, desconforto ou dor generalizada e cansaço. Pode ocorrer também pressão baixa. Alguns efeitos poderão ser sérios e precisar de tratamento.
- 3.5. Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde.
- 3.6. Concerne ao registro, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o medicamento objeto da presente Nota Técnica, encontra-se com registro vigente.
- 4.1. Em uma revisão sistemática os autores concluíram que apesar da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) trazer benefícios nos pacientes sintomáticos, o grau exato do ganho em saúde é incerto devido a escassez de estudos comparativos, de informações sobre o grau de comprometimento dos pacientes antes do tratamento e de acompanhamento a longo prazo.
- 4.2. A resposta à Terapia de Reposição Enzimática - TRE parece ser diferente entre subgrupos de pacientes com doença de Fabry, sendo necessário delimitar quais teriam maior benefício, como aqueles com função renal preservada (taxa de filtração glomerular >60 ml/min). Além disso, em pacientes que já apresentaram algum evento clínico (como necessidade de diálise ou transplante renal) ainda não há conhecimento se a TRE poderia prevenir ou retardar a progressão da doença em outros órgãos alvo ainda não acometidos.
- 4.3. Muitas incertezas persistem em relação à TRE na Doença de Fabry – DF, principalmente a respeito de qual seria a verdadeira extensão dos benefícios dessa, por quanto tempo esses persistiriam, que subgrupos de indivíduos poderiam se beneficiar (mais) deste tratamento e qual o momento ideal do seu uso. Adicionalmente o caráter multisistêmico da DF faz com que frequentemente exista simultaneamente comprometimento de órgãos diferentes em estágios diversos num só paciente.
- 4.4. Os estudos disponíveis na literatura apresentam grande heterogeneidade clínica e pequeno número de indivíduos avaliados, limitando o poder estatístico para avaliar os desfechos relevantes. Entretanto é válido lembrar que na avaliação de intervenções para doenças raras há dificuldade em obter-se evidências robusta, visto à escassez de pacientes e a heterogeneidade clínica que estes possam vir apresentar.

Ainda conforme a Nota Técnica, o tratamento da Doença de Fabry é feito por meio da terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células para síntese de enzimas. **A TRE não representa a cura da Doença de Fabry**, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia. A Doença de Fabry tem sido tratada com medidas paliativas e de suporte, para alívio dos sintomas. A dor neuropática é tratada com fenitoína, gabapentina e carbamazepina. A metoclopramida pode ser usada para os sintomas gastrointestinais relacionados com neuropatia autonômica. A profilaxia com anticoagulantes e agentes anti-agregantes plaquetários são importantes em pacientes com história de acidente vascular cerebral isquêmico transitório ou infarto. Como em pacientes com doenças cardíacas ou renais por outras causas, a hipertensão, a dislipidemia e outros fatores de risco devem ser tratados agressivamente. Embora, o efeito de medicamentos como os inibidores da enzima conversora da angiotensina e bloqueadores do receptor da angiotensina não tenham sido testado na Doença de Fabry, é aconselhado o seu uso em pacientes com proteinúria ou declínio da função renal.

O Ministério da Saúde conclui sua Nota Técnica:

Diante do exposto verifica-se que o SUS não padronizou o medicamento alfa-galactosidase para o tratamento da Doença de Fabry, porém, resta claro que o Sistema possui cobertura para tratamento da enfermidade em questão, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado.

Mesmo em se tratando de doença rara com poucas informações sobre a efetividade das ações terapêuticas, o Sistema Único de Saúde, está se organizando para disponibilizar a assistência aos pacientes. Além disso, vai estimular o desenvolvimento de estudos para contribuir com o conhecimento nesta área.

É importante informar que para o paciente ter acesso ao tratamento pelo SUS, este deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na região onde reside e ser acompanhado pela equipe médica.

Por sua vez, a perícia médica produzida em juízo concluiu:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda é portadora de Doença de Fabry, moléstia de caráter genético e hereditário, caracterizado pelo prejuízo enzimático do metabolismo dos lisossomos pela ausência da enzima alfa-galactosidase, efetivamente constatada em função de sua história familiar e através de toda a investigação clínica e laboratorial realizada, com início da manifestação aos 5 anos de idade devido a um quadro de insuficiência renal.

Por se tratar de uma doença de depósito, ela tipicamente evolui com diversas complicações sistêmicas decorrentes de um processo de acúmulo tecidual de lisossomos e fibrose secundária, com acometimento de diversos órgãos e sistemas.

Verifica-se, no caso em discussão, que a principal manifestação clínica apresentada pela pericianda ocorreu no sistema urológico, com perda da função renal à esquerda aos 11 anos de idade e há aproximadamente 11 meses em esquema de hemodiálise.

Atualmente, a medicação pleiteada (Fabrazyme – Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry, objetivando a estabilização da moléstia e de suas complicações.

Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado. (negritei)

Desta forma, conforme comprovado nos autos, o medicamento consistente em Fabrazyme – Raplagal traz resultados efetivos ao tratamento da autora, garantindo a sua qualidade de vida. O fato de o medicamento não constar da lista do Ministério da Saúde não pode eximir o Poder Público de fornecer o tratamento necessário à manutenção da saúde da autora.

Ademais, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos acerca da matéria discutida nos autos: *“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”*, com a modulação dos efeitos no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgado, que se deu em 04.05.2018 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar à União o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Fabrazyme – Raplagal de forma contínua à autora, na forma da antecipação da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento n. 5031877-18.2018.4.03.0000.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas para a réu, em face da isenção prevista no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal do Agravo de Instrumento n. 5031877-18.2018.4.03.0000.**

Guanhulhos, 30 de abril de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guanhulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARNOLD DE LIMA RIOS JUNIOR, FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO

Id. 16006894: Indeferido o pedido de pesquisa de bens via Bacenjud e Renajud, considerando que as pesquisas foram realizadas recentemente (id. 14215520).

Tendo em vista que as pesquisas Bacenjud e Renajud restaram negativas, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud.

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, LUCAS DONNALD ELIAS DOS SANTOS - SP392601, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANO NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão id. 16675570, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba, para citação do executado **CRISTIANO NOGUEIRA, CPF/CNPJ: 251.287.318-80**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente a **RS 87.448,75 (oitenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para março/2017**, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à **penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução**, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 213/2019, para uma das varas da comarca de Itaquaquecetuba, SP**, para cumprimento da citação e demais diligências no endereço RUA SANTA TEREZA, 36, Bairro: VILA JAPÃO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP:08599-025.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q563F0AF0B>.

Fica a CEF cientificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de abril de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6158

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002722-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002722-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folha 960: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Folhas 955-958: Diante da concordância da União (folha 960), defiro pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte impetrante com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (folhas 202 e 203).

Após a intimação da PFN, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, podendo ser retirado pelo advogado JOSÉ GENÉSIO DA ROCHA JÚNIOR, OAB/SP n. 388.338 (substabelecimento fl. 844), do valor total dos depósitos judiciais das contas n. 4042.635.4140-9 e 4042.635.4143-3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO LEITE RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Leite Rabelo, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.481.092-2), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 29.10.2018.

Inicial acompanhada de prolação e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id. 15942282).

A autoridade coatora informou que encaminhou o ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS - PIMENTAS/SP, para atendimento (Id. 16157639).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante narra que, em **29.10.2018**, requereu, na Agência da Previdência Social - Pimentas em Guarulhos (APS 21.025.040), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, registrado sob nº 2081200232, o qual não foi apreciado até a data da presente impetração.

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações, bem como pesquisa realizada no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, dando conta que ainda não houve a apreciação do referido pedido administrativo, vislumbro a existência de fundamento relevante (decurso de mais de 6 meses do pedido administrativo), bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.481.092-2), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que, usualmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos repassa o mandado de segurança para o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos - Pimentas, como, de fato, ocorreu no presente caso, **o ofício deverá ser encaminhado para este último**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16456957, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15598130, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 6159

INQUERITO POLICIAL

0000332-54.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE SILVA(SC040441 - NATHALIA POETA)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000332-54.2019.403.6119 (Inquérito Policial) DECISÃO 1. Folhas 99/109: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos por Simone Silva. Em apertada síntese, a requerente afirma ser ré primária, possuir bons antecedentes e residência fixa, em Florianópolis, SC, não oferecendo quaisquer riscos, caso seja colocada em liberdade. Desse modo, alega estarem ausentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva. Também informa ser soropositiva para HIV, necessitando de tratamento diário e alega possuir uma filha na cidade de Florianópolis, que necessita dos seus cuidados. Assim, requer a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, subsidiariamente, a concessão do monitoramento eletrônico. O pedido veio instruído com os documentos de folhas 110/131. O MPF pugnou pelo indeferimento (fls. 140/142). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2. Decido. O pedido não merece acolhimento. A requerente foi presa em flagrante delito no dia 24.02.2019, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo TK16, da companhia aérea Turkish Airlines, na posse de substância entorpecente. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (fls. 52/52-verso). Os laudos apontaram que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida de 10,02 g (dez mil e vinte e um gramas). O delito supostamente praticado pela segregada é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Há, por outro lado, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende dos laudos de folhas 04/07 e 62/66, do auto de apreensão de folha 08, dos depoimentos das testemunhas de folhas 11/12 e do interrogatório da própria acusada, em sede policial, às folhas 14/16. Noutra giro, os documentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar o risco à aplicação da Lei penal e à ordem pública, conforme explicitado na decisão anterior. Note-se que Simone Silva foi presa quando estava prestes a deixar o Brasil, levando em sua bagagem farta quantidade de substância entorpecente. Ela não possui residência no distrito da culpa, afirmando morar em outro estado (Santa Catarina), todavia, não apresentou comprovante de endereço em nome próprio. Ora, não parece ser crível que a denunciada, sendo pessoa adulta e residente no Brasil, não tenha condições de apresentar uma correspondência sequer em seu próprio nome. Além disso, Simone Silva não comprovou o exercício de atividade lícita, dizendo-se desempregada, em sede policial (fl. 18). Tal circunstância, além de reafirmar a ausência de vínculo com o distrito da culpa, reforça a necessidade da prisão como meio para assegurar a ordem pública. Com efeito, a falta de demonstração de trabalho lícito, associada à grande quantidade de entorpecente apreendida, indicam maior dedicação da requerente à atividade criminosa. Tenho presente, nesse contexto, mesmo em um juízo perfunctório, que tamanha quantidade de droga - mais de dez quilos de cocaína -, com elevado valor financeiro, não seriam entregues a qualquer pessoa, sem o mínimo de vínculos com a organização criminosa responsável por toda a logística do transporte. A propósito, consigno que a natureza e quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, conforme já mencionado, foram apreendidos mais de DEZ QUILOS de cocaína na bagagem que era transportada pela denunciada. Em sede policial ela confessou que sabia que estava transportando o entorpecente, admitindo que receberia R\$ 25.000,00 pelo serviço. Como se não bastasse, Simone Silva foi presa na iminência de deixar o Brasil e, supostamente domiciliada em outro estado, não apresentou comprovantes de residência em nome próprio e também não demonstrou exercer ocupação lícita. O conjunto dessas circunstâncias revela que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal. Saliento, ainda, que a denunciada não possui filhos menores de 12 anos, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 318 do CPP, consignando, finalmente, que o fato dela ser portadora de HIV não interfere na sua situação processual, uma vez que não existe informação nos autos indicando que não esteja recebendo o tratamento adequado ou que esteja correndo qualquer risco de saúde pelo fato de se encontrar presa. Assim sendo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a custódia cautelar com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. 3. Por cautela, oficie-se ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios de São Paulo, SP, informando que Simone Silva, abaixo qualificada, alega ser portadora do vírus HIV e sofrer de transtorno de bipolaridade, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis a fim de preservar a integridade do seu estado de saúde, enquanto se acha presa. SIMONE SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de ALMIR SILVA e ZENAIDE DOMINGOS DA SILVEIRA, nascida aos 15.12.1976, natural de Florianópolis, SC, portadora do documento de identidade RG n. 3.524.039/SSP/SC, passaporte n. F7082212/Brasil e inscrita no CPF/MF sob n. 020.906.309-22, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. 4. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos n. 0000506-63.2019.403.6119 em face de José Antônio dos Santos, imputando-lhe a coautoria do crime apurado nestes autos, supostamente praticado por Simone Silva. Desse modo, diante da conexão entre os processos, importa que seja marcada audiência de instrução e julgamento em conjunto, nos termos do artigo 79, caput, do Código de Processo Penal. Desse modo, aguarde-se a apresentação de defesa prévia nos autos n. 0000506-63.2019.403.6119, voltando-me, então, estes autos conclusos, juntamente com aqueles, para a designação de audiência de instrução e julgamento conjunta. Ressalto que não haverá prejuízo à tramitação deste feito, uma vez que os autos n. 0000506-63.2019.403.6119 se encontram em fase semelhante, aguardando apenas a defesa prévia do acusado. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012231-43.2008.403.6181 (2008.61.81.012231-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BARONE JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEMPOMUCENO) X FILHOMILDES EUGENIO BISI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEMPOMUCENO)
Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0012231-43.2008.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Réus: Maria da Penha Barbosa Leite e Clemente MISSOSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 14.06.2012, denúncia em face de Silvío Barone Júnior e Filhomildes Eugênio Bisi imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal (pp. 338-349). A denúncia foi recebida aos 24.07.2012, somente em relação aos débitos não parcelados, ocasião em que se determinou à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos, que informe ao Ministério Público Federal caso a empresa ELÉTRICA DANÚBIO IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS seja por qualquer motivo excluída do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, especialmente em relação aos débitos consubstanciados nas CDAs número 80 7 08 000532-00, 80 6 08 002395-95, 80 3 08 000119-59, 80 7 08 000533-91 e 80 6 08 002399-19 (débitos parcelados) (pp. 354-356v). A União (Fazenda Nacional) informou que os débitos indicados na folha 356 encontram-se parcelados (pp. 376-384). O acusado Filhomildes Eugênio Bisi foi pessoalmente citado (p. 393) e o acusado Silvío Barone Júnior foi citado por hora certa (p. 395). O acusado Silvío Barone Júnior apresentou defesa escrita (pp. 397-421), acompanhada de documentos (pp. 422-535). O MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos para que informe sobre eventual inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sem notícia de parcelamento ou pagamento no programa de parcelamento (pp. 538-540), o que foi deferido (p. 541). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que não consta informação de pagamento e nem de pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80 3 07 001565-72, 80 2 07 016963-01, 80 6 07 039044-40, 80 7 07 009610-24, 80 3 08 000272-86, 80 6 08 002397-57, 80 2 08 000723-30, 80 7 08 000531-20, 80 6 08 002393-23, 80 6 08 002394-04, 80 2 08 000725-00 e 80 6 08 002398-38 (pp. 545-559). O MPF requereu o prosseguimento da ação penal (p. 562). A defesa dos acusados peticionou informando que houve a inclusão manual dos débitos perante a PGFN em Guarulhos, que se transformou em um Processo Administrativo de Revisão de Consolidação da Lei n. 11.941/09 - nº 10875.721576/2011-30, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos para que se manifeste especificamente sobre tal PA (pp. 563-565), o que foi deferido (p. 566). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos confirmou a existência do Processo Administrativo de Revisão de Consolidação da Lei n. 11.941/09 - nº 10875.721576/2011-30, o qual foi analisado e indeferido, bem como informou que não houve pagamento e nem parcelamento dos débitos (pp. 567-583). O MPF requereu o prosseguimento da ação penal (p. 584). Decisão rejeitando a absolvição sumária e designando AUJ (pp. 587-591). A defesa dos acusados peticionou informando que optou pelo parcelamento ordinário de todos os débitos, tendo os pedidos sido deferidos (pp. 608-651). O MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos (pp. 653-653v), o que foi deferido (p. 654). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs 80 3 07 001565-72, 80 2 07 016963-01, 80 6 07 039044-40, 80 7 07 009610-24, 80 3 08 000272-86, 80 6 08 002397-57, 80 2 08 000723-30, 80 7 08 000531-20, 80 6 08 002393-23, 80 6 08 002394-04, 80 2 08 000725-00 e 80 6 08 002398-38 encontram-se parcelados (pp. 672-698). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, conforme preceituado no artigo 68 da Lei n. 11.941/09 (pp. 701-703). Pela decisão de folhas 704-705 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição, com relação aos fatos apurados na ação penal. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos informou acerca da regularidade do parcelamento efetuado pela ELÉTRICA DANÚBIO IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS (pp. 712-749 e 842-874). A defesa informou a quitação integral dos débitos (pp. 879-927). O MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos (pp. 929-931), o que foi deferido (p. 932). A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos noticiou que as CDAs nºs 80 3 07 001565-72, 80 2 07 016963-01, 80 6 07 039044-40, 80 7 07 009610-24, 80 3 08 000272-86, 80 6 08 002397-57, 80 2 08 000723-30, 80 7 08 000531-20, 80 6 08 002393-23, 80 6 08 002394-04, 80 2 08 000725-00 e 80 6 08 002398-38 foram liquidados por quitação com os benefícios previstos na Lei n. 12.865/13 (pp. 936-985). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (pp. 986-987v). É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal (pp. 338-349). Conforme informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos, os débitos objeto das CDAs nºs 80 3 07 001565-72, 80 2 07 016963-01, 80 6 07 039044-40, 80 7 07 009610-24, 80 3 08 000272-86, 80 6 08 002397-57, 80 2 08 000723-30, 80 7 08 000531-20, 80 6 08 002393-23, 80 6 08 002394-04, 80 2 08 000725-00 e 80 6 08 002398-38 foram liquidados por quitação com os benefícios previstos na Lei n. 12.865/13 (pp. 936-985). Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Silvío Barone Júnior, brasileiro, empresário, nascido aos 13.09.1961, natural de São Paulo, SP, filho de Silvío Barone e de Zuleide Rodrigues Barone, RG nº 10203904 SSP/SP, CPF nº 029.601.528-83, e Filhomildes Eugênio Bisi, brasileiro, contador, nascido aos 08.06.1941, natural de São Paulo, SP, filho de Gervásio Bisi e de Maria Regina Bisi, RG nº 3435354 SSP/SP, CPF nº 120.089.668-87, com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal, conforme imputado na denúncia. Não é devido o pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente como ofício, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Marina Praxedes Espindola ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando, em sede de tutela de urgência, *fazer cessar os efeitos de redução do benefício e da cessação programada para 29/09/2019, até que a presente demanda seja finalmente decidida*. Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda para impedir que ato administrativo onde não se constata mudança da situação fática e considerada em decisão judicial não se sobreponha a Acórdão onde o Douto Juízo, perito dos peritos, desconsiderou conclusão equivocada de laudo que não constatou incapacidade e fundou sua decisão em conjunto probatório (outros documentos médicos colecionado aos autos e aspectos sócio-econômicos), não tendo novo laudo, com mesmo teor do primeiro que foi analisado e considerado pelo julgador, poder de abalar a decisão judicial em respeito a garantia constitucional da Coisa Julgada e o princípio da Dignidade Humana e normas infraconstitucionais que exige ação revisional para cessar benefício previdenciário quando não houver alteração das condições em que a decisão foi prolatada.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 19.047,48 (dezenove mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018495-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rogério Mendes propôs cumprimento de sentença em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário reconhecida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação aduzindo a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a exequente propôs ação sob o n. 0019404-25.2003.403.6301 julgada procedente para determinar a revisão da RMI da parte exequente, por meio da aplicação do IRSM, transitada em julgado em 18.08.2004. Alega, ainda, que o benefício já foi revisado em decorrência da ação judicial com o pagamento de ofício requisitório (Id. 15031270- Id. 15031274).

Intimada para se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS, observando os termos do artigo 80 do CPC, em razão da alegação de ajuizamento de ação individual anterior (Id. 15512187), a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora teve seu benefício revisado por ação individual, não há que se falar em interesse processual para executar o título judicial oriunda da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Gonçalves dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade, protocolo 2127674933, requerido em **08.01.2019**.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações da autoridade impetrada (Id. 16591999), as quais foram prestadas no Id. 16808470.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 2127674933 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-45.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDSAN ANTUNES ELEUTERIO - SP383067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lidsan Antunes Eleuterio em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que analise o requerimento de benefício de salário-maternidade.

Despacho determinando à impetrante esclarecer sobre a distribuição dos autos na Subseção de Mogi das Cruzes (Id. 13759142), após o que a parte impetrante requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção (Id. 14006146).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 14470191).

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as pesquisas realizadas no CNIS e no PLENUS o benefício requerido pela impetrante foi analisado e indeferido. Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o executado é representado pela DPU, **remetem-se os autos para a Contadoria Judicial, bem como os autos principais físicos** (n. 0003122-84.2014.4.03.6119), a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16798264) em face da sentença de Id. 16240358, alegando contrariedade na sentença embargada posto que teria sido condenado ao pagamento de atrasados, mesmo tendo a parte dispositiva apenas condenado à averbação de tempo especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença encontra-se de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

De feito, na sentença constou que “*No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG*”.

Mas no parágrafo antecedente constou apenas “***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do per de 15.10.1986 a 19.12.1990, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta***”.

Assim, há, de fato, contrariedade.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar o vício apontado, **excluindo o** parágrafo: “*No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG*”, mantendo os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mercia Rosendo Alves propôs cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, equivalente a 50% da renda.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 9610713 e 9610715), com os quais a exequente concordou (Id. 10294444).

Decisão homologando os cálculos do INSS (Id. 11481081).

Expedidos os ofícios requisitórios (Ids. 12547713, 12547714 e 13129696), sobreveio a notícia de pagamento (Ids. 16380022 e 16380024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Na fase de cumprimento da sentença, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 14.498,98 (Id. 10956369).

A CEF ofertou impugnação apontando que o valor devido seria de R\$ 13.536,60, atualizado até outubro de 2018, sendo R\$ 12.306,00, a título de principal, e R\$ 1.230,60, a título de honorários de advogado, ocasião em que juntou comprovante de guia de depósito no valor de R\$ 14.498,98 (Id. 11979517- Id. 11979518).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação, sob pena de ser homologado o valor apontado pela CEF e a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (Id. 12910685).

O alvará foi devidamente levantado e a parte credora permaneceu silente acerca da impugnação (Id. 15252667 e Id. 16185980, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela CEF**, no Id. 11979517, no valor total devido de R\$ 13.536,60, atualizado até outubro de 2018, sendo R\$ 12.306,00, a título de principal, e R\$ 1.230,60, a título de honorários de advogado.

Considerando que **não** houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado. Observo, por ser oportuno, que a presente decisão não é obscura, omissa ou contraditória em relação à ausência de condenação em honorários de advogado, e que eventual contrariedade da devedora não enseja a oposição de embargos de declaração.

Tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, o valor remanescente deverá ser restituído para a CEF, mediante transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC).

Após a notícia da restituição do valor remanescente pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SELSO MENEZES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL SELSO MENEZES LIMA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer: sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca da resposta da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WANDERLEY GERALDO CRUZ em face da sentença que julgou extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento à demanda, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora havia sido devidamente intimada a providenciar a juntada das custas de forma parcelada, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID 12663183).

Ocorre que não alegou qualquer nulidade na sua intimação e nem comprovou o motivo que lhe impediu de cumprir o referido despacho.

Ademais, o artigo 267, §1º do CPC/73, atual artigo 485, §1º do CPC em vigor, indica a necessidade de intimação pessoal para supressão de faltas nos casos previstos pelos incisos II e III daquele artigo, e não no inciso IV, que fundamentou a decisão embargada.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Registrado eletronicamente. Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PEDRO PARRA CERDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de obter as parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou a impetração do mandado de segurança nº 0005562-87.2013.4.03.6119, por meio do qual lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.463.500-8.

Afirma que, apesar de a decisão ter estabelecido como marco inicial da aposentadoria a DER (18/06/2012), somente passou a, efetivamente, receber o benefício em Julho de 2017 (DIP), pelo que requer o pagamento dos valores em atraso, considerados aqueles entre a DER e a DIP, descontados valores pagos a título de aposentadoria de 07/12/2015 a 30/04/2016. Assim, apresentou cálculo no valor de R\$ 117.918,59.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11146444 e ss), complementados pelos de ID. 11476081 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11630541).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 12797094, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou os cálculos trazidos pela inicial, argumentando que o demandante: 1) desconsiderou que a DIP administrativa foi reativada em 01/05/2017, e não em Julho do mesmo ano; 2) não compensou os valores recebidos a título de auxílio-doença de 17/05/2016 a 07/02/2017; 3) não considerou a prescrição quinquenal com relação ao ajuizamento da presente ação de cobrança, o que já havia sido suscitado em preliminar; e 4) não aplicou a TR na correção monetária. Assim, calculou ser devida a quantia de R\$ 52.669,70.

Em sede de réplica (ID. 13718986), o requerente requereu o afastamento da prescrição quinquenal sob o argumento de que o ajuizamento do mandado de segurança interrompeu o curso da prescrição. No mérito, impugnou os cálculos do INSS por ter descontado da quantia total devida o valor recebido a título de auxílio-doença de 17/05/2016 a 07/02/2017, e não somente compensado. Ademais, requereu o afastamento da TR como índice de correção monetária.

É o necessário relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) PRELIMINAR

Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. STF, não é possível a cobrança de atrasados por meio de mandado de segurança.

Dessa forma, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a impetração de mandado de segurança com intuito de concessão de benefício interrompe o prazo prescricional para a cobrança dos valores em atraso.

Neste sentido, o seguinte acórdão, exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em prescrição da pretensão formulada pela parte Autora, já que com a impetração do mandado de segurança, interrompeu-se o prazo prescricional, o qual não voltou a correr até o trânsito em julgado da decisão proferida (02/09/2010). - Somente após o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, o que se deu em 02/09/2010, é que nasceu para a Autora a pretensão de recebimento das parcelas vencidas entre 22/11/1999 e 27/02/2003. Assim, considerando o lapso decorrido entre o trânsito em julgado da sentença do Mandado de Segurança, e a propositura desta demanda (14/01/2011), não há que se falar em prescrição da pretensão. - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946794 0000279-08.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifamos)

No presente caso, a DER ocorreu em 18/06/2012, sendo que, em 24/06/2013, o autor impetrou o mandado de segurança nº 0005562-87.2013.4.03.6119, por meio do qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O prazo prescricional restou interrompido até o trânsito em julgado do *writ*, ocorrido em 17/08/2018 (ID. 11147074, p. 215), cerca de um mês antes do ajuizamento desta ação de cobrança.

Portanto, considerando a interrupção da prescrição pela impetração do mandado de segurança, uma vez que não se passaram mais de 5 anos entre a DER e o ajuizamento da presente ação, rejeito a preliminar.

2.2) MÉRITO

Cinge-se a questão tratada nesta demanda ao pagamento de atrasados de benefício, não havendo pretensão de revisão ou de desapensação.

Conforme se observa do título judicial transitado em julgado no MS 0005562-87.2013.4.03.6119, foi dado provimento à apelação adesiva do impetrante para reconhecer o seu direito "à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional" (ID. 11147074, p. 101).

Portanto, na concessão da segurança, não houve menção expressa a eventual termo inicial do pagamento do benefício, nem aos índices de correção monetária a serem observados.

Nesse diapasão, considerando-se que o INSS não contestou a alegação de não pagamento na via administrativa, é incontroverso o não recebimento de tais parcelas.

No entanto, restam pendentes de análise as questões suscitadas pelas partes, com exceção da arguição de prescrição, já afastada, pelo que passo à análise das demais.

I) Marcos inicial e final dos atrasados

Após a concessão do benefício na esfera judiciária (ID. 11147074, p. 101), o INSS considerou 25/01/2016 como data de concessão do benefício, e 18/06/2012 como data de vigência, conforme se verifica nos IDs. 11147058 e 11147074, p. 110.

Ante os termos do título judicial, resta claro que o marco inicial do pagamento dos atrasados equivale a 18/06/2012, por ter sido a data em que o autor realizou o requerimento administrativo do benefício.

Entretanto, com relação ao marco final dos atrasados, o autor requereu o pagamento até Junho/2017, ao passo que o INSS alegou que, em 01/05/2017, restabeleceu o pagamento do benefício.

Em consulta ao HISCREWEB, verifica-se que o benefício NB 163.463.500-8 foi pago de 07/12/2015 a 30/04/2016 por meio de PAB no valor de R\$ 8.574,40, bem como que foi restabelecido o pagamento regular em 01/05/2017, sendo mensalmente adimplido desde então.

Portanto, com razão o INSS, devendo a apuração dos atrasados observar o período de 18/06/2012 a 30/04/2017, com dedução dos valores recebidos de 07/12/2015 a 30/04/2016.

II) Gozo de Auxílio-Doença

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença espécie 31 (NB 6142912890) de 17/05/2016 a 07/02/2017.

No cálculo trazido com a exordial (ID. 1147052), o autor não realizou qualquer abatimento com relação ao referido período, em contrariedade ao artigo 124, I, da Lei 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos referidos benefícios.

Por sua vez, considerando que o valor mensal do auxílio-doença é superior à aposentadoria concedida judicialmente, a autarquia-ré (ID. 12797402) descontou os valores já recebidos a título de auxílio-doença do que seria devido como aposentadoria, de modo que o autor deveria restituir a diferença ao erário com relação ao lapso de 17/05/2016 a 07/02/2017.

Neste ponto, o cálculo apresentado pelo INSS apresenta incorreções, na medida em que o auxílio-doença foi regularmente concedido por conta de incapacidade sofrida pelo autor naquele momento, sendo que o mesmo só teve a aposentadoria reconhecida em momento posterior, de forma retroativa.

Assim, não pode a concessão de benefício retroativo gerar ressarcimento ao erário de modo a prejudicar o segurado, devendo ocorrer, tão somente, abatimento com relação aos atrasados a fim de que se evite enriquecimento sem causa pelo autor.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS DE BENEFÍCIOS. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO INTERVALO ENTRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA E EFETIVO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES OBSERVADO O DIREITO DE O SEGURADO RECEBER PRESTAÇÃO DE MAIOR VALOR NOS MESES DE CONCOMITÂNCIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. O INSS concluiu que o período de 07/11/2003 a 13/10/2006 em que a autora recebeu auxílio-doença gerou complemento negativo de R\$ 9.258,11, pois os valores em atraso a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9) resultou no valor menor do que o pago por meio do auxílio-doença, gerando complemento negativo de R\$ 9.258,11. II. A sentença a quo deve ser mantida, vez que não cabe o desconto realizado pelo INSS, ante ao fato de a aposentadoria por tempo de contribuição ter sido concedida com data retroativa e, em valor inferior ao percebido pela segurada a título de auxílio-doença. III. O recebimento do auxílio-doença ocorreu com base na verificação da segurada estar incapacitada para realizar suas atividades laborais, em observância aos critérios legais aplicáveis à espécie, pois entender de forma diversa, admitindo o desconto praticado pelo INSS, implicaria punir a autora pelo recebimento de benefício regularmente a ela concedido. IV. Deve ser mantida a r. sentença a quo que condenou o INSS a suspender os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.278.674-9), bem como a restituição dos valores já descontados da autora a título de "complemento negativo" do auxílio-doença NB 31/130.747.467-3. V. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1809510 0000328-19.2011.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"^(grifamos)

Portanto, deve ser realizado o simples abatimento dos valores devidos pela concessão da aposentadoria com relação ao período em gozo de auxílio-doença, em respeito ao artigo 124, I da Lei 8.213/91, sendo invável o desconto da diferença entre o valor dos benefícios do montante total devido a título de atrasados.

III) Correção Monetária

O título judicial transitado em julgado (11147074, p. 101) não estabeleceu parâmetros para correção monetária dos atrasados.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Não obstante, não assiste razão à autarquia previdenciária.

Inicialmente, cumpre consignar que, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIGINADOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negro no nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25/03/2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negro no nosso.

No julgamento acima, reconhecendo-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

Por ocasião da repercussão geral n. 810, o Excmo. Ministro Luiz Fux não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de presenar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, pelas razões já expostas.

Cumpra assinalar entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Dessa forma, deve ser observada a incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados correspondentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.463.500-8, desde a DER, em 18/06/2012, até a véspera do restabelecimento do efetivo pagamento (30/04/2017), devendo ser abatidos do montante:

a) A quantia recebida por meio de PAB referente ao período de 07/12/2015 a 30/04/2016, a título desta mesma aposentadoria; e

b) Os valores recebidos a título de auxílio-doença de 17/05/2016 a 07/02/2017, devendo ocorrer simples abatimento, sem desconto do montante total devido pela ré referente à diferença dos valores do auxílio-doença e da aposentadoria.

Devem ser observados os parâmetros traçados na fundamentação supra, inclusive quanto a juros de mora e correção monetária.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAURA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAURA MARIA DE CARVALHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar, em sede de recurso ordinário, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.443.054-4), requerido em 29/12/2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. (ID 13597816 e ss)

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante a Agência de Previdência Social de Guarulhos/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/12/2016. Aduz que, em 14/12/2017 houve decisão do INSS, que computou somente os períodos até 31/08/2016.

Em 25/01/2018, a impetrante protocolou recurso ordinário, sustentando haver omissão quanto aos PPP's e ao laudo ambiental que comprova a exposição a ruídos acima do limite legal, bem como a não aplicação do art. 690 da IN 77/2015. Ressalta que a Agência de Previdência Social de Guarulhos/SP encaminhou o pedido à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14506242).

Notificada, a impetrada informou que o INSS interps Recurso Especial contra a decisão da 26ª Junta de Recursos e que o processo aguarda contrarrazões do segurado. (ID 15962438)

Com os documentos juntados pela impetrada em suas informações (ID 15962438, fls. 2/5), veio ao conhecimento deste juízo que a análise do pedido administrativo objeto desta ação já foi realizada pela 26ª Junta de Recursos, a qual deu provimento ao pedido da impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise, pela 26ª Junta de Recurso, do pedido administrativo para concessão do benefício NB 42/181.443.054-4 o qual, transcorrido período superior a um ano, ainda não havia sido apreciado. Entretanto, conforme documentos juntados pela impetrada em suas informações (ID 15962438, fs.2/3), tal análise já foi realizada, dando provimento ao pedido da impetrante.

Nesse prisma, ainda que esteja pendente recurso especial interposto pelo INSS contra a decisão que deferiu o benefício à parte autora, tal apreciação não é objeto deste mandado de segurança impetrado para a correta observância do prazo legal para análise do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, o que já ocorreu (ID 15962438).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO OCANHA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

PEDRO OCANHA PEREZ impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 14/08/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1636780602 foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/191.079.693-7 (ID. 15394797).

Indeferiu-se a concessão de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 15752512.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 14/08/2018, no qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam, o art. 174 do Regulamento e o art. 41, §3º, da Lei 8.213/91 não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O prazo a ser considerado neste caso está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

Finalmente, cumpre ressaltar que o INSS informou que a análise do requerimento resultou em exigência, sendo necessária a apresentação de documentos para a análise do pedido (ID 15394797).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SENHORA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/08/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14868671 e ss).

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c.c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial, em 21/08/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14888699).

Notificada, a autoridade informou que não foi possível a conclusão do requerimento nº 42/181.079.750-0 devido a erro de preenchimento do Perfil Profissiográfico (PPP) da Indústria Eletro Mecânica Elnebra, sendo expedida exigência (ID 15356572).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a impetrante foi intimada, no prazo de 10 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual. (ID 15418894)

Em 09/04/2019, decorreu *in albis* o prazo (ID 16513454).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15418894), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/181.079.750-0, tendo a impetrada, ademais, permanecido em silêncio quando intimada a manifestar-se acerca da persistência de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROQUE BARBOSA SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROQUE BARBOSA SANDOVAL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 18/07/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14060682 e ss).

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/07/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

Foi indeferido o pedido liminar e deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 14429749).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº797198538 foi analisado, tendo sido concedido o benefício sob nº 190.923.151-4 (ID 15080657).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, que pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 15445219).

O impetrante foi intimado, no prazo de 10 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual. (ID 15649477)

Em 11/04/2019, decorreu *in albis* o prazo (ID 16513458).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15080657), tal análise já foi realizada, com a concessão do benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WANDERLEY GERALDO CRUZ em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que o autor deveria ter sido intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento à demanda, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A parte autora havia sido devidamente intimada a providenciar a juntada das custas de forma parcelada, sob pena de extinção em caso de descumprimento (ID 12663183). Ocorre que não alegou qualquer nulidade na sua intimação e nem comprovou o motivo que lhe impediu de cumprir o referido despacho.

Ademais, o artigo 267, § 1º do CPC/73, atual artigo 485, § 1º do CPC em vigor, indica a necessidade de intimação pessoal para supressão de faltas nos casos previstos pelos incisos II e III daquele artigo, e não no inciso IV, que fundamentou a decisão embargada.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDINEY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SIDINEY DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (46/185.995.945-5), em 20/03/2018.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo, foi computado como tempo de contribuição especial somente o lapso de 02/12/1991 a 28/04/1995, ora requerendo o reconhecimento da especialidade com relação também ao período laborado de 29/04/1995 a 28/09/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13085782 e ss), complementada pelos de ID. 13636251 e seguintes.

A decisão de ID. 13918627 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 15350708) pugnando pela improcedência do pedido por não ter havido comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 16146646.

As partes não demonstraram interesse em produzir outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODIDADE LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/Dc nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 28/09/2017, durante o qual exerceu a função de vigilante, nos termos da CTPS de ID. 13085793, p. 13.

Mesmo considerando o período após 28/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador a perigo iminente, conforme a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TJNU RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o FFP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

"AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE PORTE NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

No processo administrativo, foi acostado PPP (ID. 13085793, p. 27) emitido em 28/09/2017, o qual descreve a atividade do autor como "zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo calibre 38 previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa."

O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID 13085793, p. 28, e conta com responsável pelos registros ambientais desde 17/05/1999. Como as formalidades instituídas pelo PPP passaram a ser exigíveis somente em 01/01/2004, entendendo pela validade do referido formulário em todo o período discutido.

Tendo em vista que o documento está formalmente em ordem, bem como que indica a utilização de arma de fogo calibre 38 e o exercício de atividades de onde se denota a exposição habitual e permanente a perigo iminente, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 28/09/2017.

2.2) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando o períodos reconhecido pela autarquia previdenciária, bem como aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora alcança 25 anos, 09 meses e 27 dias em atividade especial na DER, em 20/03/2018, conforme cálculo que segue:

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Processo n.º: | 5007933-60.2018.4.03.6119 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

| | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---|--------------------|----------|----------|-----------------|---|-------------|--------------------|---|---|--|--|
| | Autor: | SIDINEY DOS SANTOS | | | | | | | | | | |
| | Réu: | INSS | | | | | Sexo (m/f): | M | | | | |
| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | | |
| 1 | PROTEGE S/A ADM | | 02/12/91 | 28/04/95 | 3 | 4 | 27 | - | - | - | | |
| 2 | PROTEGE S/A JUD | | 29/04/95 | 28/09/17 | 22 | 4 | 30 | - | - | - | | |
| 3 | | | | | - | - | - | - | - | - | | |
| 4 | | | | | - | - | - | - | - | - | | |
| 5 | | | | | - | - | - | - | - | - | | |
| | Soma: | | | | 25 | 8 | 57 | 0 | 0 | 0 | | |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 9,297 | | | 0 | | | | |
| | Tempo total: | | | | 25 | 9 | 27 | 0 | 0 | 0 | | |
| | Conversão: | | | | 0 | 0 | 0 | 0,00 | | | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 9 | 27 | | | | | |
| | Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | | |

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 29/04/1995 a 28/09/2017;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 20/03/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSPDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|---------------------|---|
| N.º do benefício | 185.995.945-5 |
| Nome do segurado | SIDINEY DOS SANTOS |
| Nome da mãe | Ana Rosa de Jesus |
| Endereço | Avenida Salgado Filho, 2844, Bloco 03, apartamento 1106, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 |
| RG/CPF | 28.240.543-4 SSP/SP / 498.762.445-15 |
| PIS / NIT | NIT 1.236.453.985-6 |
| Data de Nascimento | 31.05.1968 |
| Benefício concedido | Aposentadoria especial |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| DIB | 20/03/2018 |

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

JOSE JOAO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de 09/09/2013 (data da alta administrativa).

Sustenta o autor que é filiado à Previdência Social desde 01/12/1984 e encontra-se doente desde 2004, sendo que, neste lapso temporal, vem sofrendo com várias enfermidades que estão se agravando, tais como alucinoide orgânica Cid10- F060, outras epilepsias Cid10-G40.8, epilepsia não especificada Cid10-G40.9, outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física Cid10-F06.8.

Informa ter sido beneficiário de auxílio doença de 02/01/2005 a 22/06/2007 e de 23/07/2007 a 09/09/2013, ocasião em que recebeu alta administrativa. Afirma impossibilidade de trabalho, pois é ajudante geral e manuseia ferramentas, como lixadeira, policorte, serra elétrica e lavagem de peças com óleo diesel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 10739781 e ss).

A decisão de ID. 11034117 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a produção de prova pericial médica, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Requeveu a improcedência do pedido, salientando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 11285102).

Foi nomeado médico perito, com quesitos pelo Juízo (ID. 11283991).

Laudo médico pericial sob ID. 15183809, sobre o qual o autor exarou concordância (ID. 15405176).

Diante da conclusão pela incapacidade total e permanente, o INSS apresentou proposta de acordo (ID. 15742437), a qual foi recusada pela parte autora (ID. 16137971).

É o relatório. DECIDO.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica no autor, o perito subscritor do laudo (ID 15183809) concluiu que:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente ocorrido em dezembro de 2004 com conseqüente traumatismo crânio-encefálico.

Secundariamente ao evento traumático, o periciando evoluiu com quadro de epilepsia de difícil controle mesmo com o uso de diversas medicações anticonvulsivantes, caracterizadas por episódios lúnicos-clônicos generalizados.

Além disso, o periciando também evoluiu com transtorno depressivo e psicótico, com comprometimento de várias funções mentais superiores, como a memória, a cognição, a crítica, o juízo e o pensamento.

Os relatórios médicos apresentados e transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal” comprovam a gravidade das sequelas decorrentes do traumatismo craniano.

Ao exame neuropsíquico atual constata-se o comprometimento global das funções mentais superiores, associadamente a um isolamento social.

Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde dezembro de 2004, quando o periciando foi afastado do trabalho.” (grifamos)

Atestou o perito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sustentando que a incapacidade teve início no final do ano de 2004.

Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há qualquer dúvida, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 02/01/2005 a 09/09/2013, lembrando ainda que o INSS não se insurgiu quanto a esses requisitos, chegando inclusive a apresentar proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 31/570.626.202-7, desde a sua cessação em 09/09/2013, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em 2004, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2018 (data da perícia médica - ID 15183809).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 09/09/2013, e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2018 (data da perícia médica), com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas desde então, devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 09/09/2013 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art.496, § 3.º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|-------------------------|---|
| N.º do benefício | |
| Nome do segurado | JOSE JOAO DA SILVA |
| Nome da mãe do segurado | Lindaure Alves da Silva |
| Endereço do segurado | Rua Governador Valadares, 54, Palmas, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08598-650 |
| PIS / NIT | 1.220.260.085-1 |
| RG / CPF | 35.980.961-3 / 308.640.975-49 |
| Data de nascimento | 09/09/1964 |
| Benefícios concedidos | Auxílio-doença a partir de 09/09/2013 Aposentadoria por invalidez a partir de 19/11/2018 |
| Renda mensal inicial | A calcular pelo INSS |

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLENA & ASSOCIADOS SERVICOS CONTÁBEIS EIRELI - EPP, VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI, CARLITO CHAVES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLENA E ASSOCIADOS SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI EPP, CARLITO CHAVES LOPES e VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 67.988,90, decorrente de contratação de produtos e serviços pessoa jurídica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 4968437 e ss).

Citados os réus PLENA E ASSOCIADOS SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI EPP e VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI (ID. 1122530), negativas as tentativas de citação do réu CARLITO CHAVES LOPES (IDs. 9880234, 10400066, 11225530).

Decorreu *in albis* o prazo para os réus citados oporem embargos (ID 11969149).

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo judicial em relação ao réus citados, e a CEF intimada a apresentar planilha atualizado dos débitos e manifestar-se acerca do prosseguimento do feito e da não localização do réu Carlito (ID 12046177).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que as partes celebraram acordo extrajudicial para regularização da dívida objeto da demanda, requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens dos devedores (ID 12965476).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NIVALDO DOS SANTOS em face da sentença de ID. 16230830, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o caráter especial apenas dos períodos de 01/04/1990 a 26/05/1993 e 02/02/1995 a 11/04/2017.

Em síntese, sustentou o embargante que é devido o reconhecimento do direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, e não da data em que o INSS teve ciência dos documentos, por ter sido o INSS negligente durante a instrução do processo administrativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não houve omissão na sentença, uma vez que a mesma destacou que somente foi possível o enquadramento da especialidade das atividades a partir da análise de documentos juntados somente na esfera judicial.

Apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, não vislumbro, assim, qualquer omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN DA SILVA ALBUQUERQUE, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **RS 47.880,58**, relativa a contrato de empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2577237 e ss).

Infrutíferas as tentativas de citação da ré (IDs 9502997 e 10919796).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação das rés, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado. (ID 15661793)

Em 24/04/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício aposentadoria por idade.

Em suma, informa o impetrante ter ingressado, em 19/10/2018, com requerimento de aposentadoria por idade, sem análise até o momento, em desrespeito ao disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Deferida a gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido (ID 14255416).

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 14632902.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento no prazo máximo de trinta dias.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

| |
|---|
| <p><i>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</i></p> |
| <p><i>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4º R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</i></p> |

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em **19.10.2018** (ID 12956359). **Não há informação nos autos de apreciação do pedido na esfera administrativa.**

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício aposentadoria por idade (protocolo nº 16717481), **desde que NÃO haja óbice imputável tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-80.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ALCINDO MARINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes coadunam-se com o julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, 7 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-96.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ATIQUE JAU - EPP

DECISÃO

Vistos.

Requer o executado JOSÉ ATIQUÊ JAÚ EPP: a) substituição do bem penhorado e liberação da constrição que recaiu sobre veículo Ford Fusion; b) a intimação da exequente para pagamento da multa diária fixada judicialmente (fl. 225 do arquivo .pdf) por descumprimento da decisão que determinou a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fl. 204 do arquivo .pdf); e c) a certificação da expedição de ofício ao Serasa.

Em apertada síntese, sustenta que a exequente foi intimada aos 15/05/2018 para cumprimento da decisão sob a advertência de incidência de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso; porém, a exequente só cumpriu o comando judicial aos 11/06/2018.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

De saída, observo que os ofícios ao Serasa para suspensão da publicidade do registro de negativação foram expedidos pelo correio aos 17/04/2018 (fl. 206 do arquivo .pdf) e recebidos pelos destinatários aos 23/04/2018 e 30/04/2018 (fls. 218 e 220 do arquivo .pdf)

Passo ao exame do requerimento de execução da multa cominatória.

Do compulsar dos autos observo que, aos 15 de maio de 2018, este Juízo determinou que a exequente emitisse Certidão Positiva com Efeito de Negativa sob a incidência de multa diária. Fixou-se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, em caso de desatendimento ou de cumprimento parcial.

A exequente foi intimada eletronicamente na mesma data (fl. 227 do arquivo .pdf). Aos 21 de maio de 2018, apresentou justificativa da impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, apontando a existência de outro débito (fl. 230 do arquivo .pdf). Segundo noticiado pelo próprio executado, aos 11 de junho de 2018, a CEF cumpriu a decisão judicial, emitindo a certidão requerida.

Pois bem.

A multa cominatória diária é meio de coerção para que o devedor cumpra a obrigação específica.

No caso dos autos, observo que a exequente cumpriu tardiamente a ordem emanada deste Juízo. **Noutro giro, em petição datada em 21/05/2018 (ID 13578148), a CEF comunicou a existência de impedimento em seu sistema para emitir a CRF, pelos seguintes motivos:**

"Informamos que constam como impedimento à emissão do CRF a notificação fiscal nº 200.039.008 e a dívida ajustada FGSP 201400699, cuja origem é o parcelamento 2013002714; esclarecemos que o período da notificação 200.039.008 é de 07/2003 a 08/2012 e refere-se a débitos mensais e rescisórios, sendo que o período de parcelamento é de 08/2003 a 08/2012 e refere-se apenas a débitos mensais; esclarecemos, ainda, que para o período coincidente dos débitos mensais entre a notificação e o parcelamento, já foi feita a devida devolução dos valores, permanecendo o total levantado pelo auditor fiscal na NDFC 200.039.008; diante do exposto, o CRF não foi liberado para o empregador; informamos que os débitos rescisórios e débitos das competências 07/2003 a 10/2008, FGTS mensal, não fazem parte da dívida FGSP 201400699; esclarecemos que há saldo remanescente na competência 10/2008, uma vez que o valor parcelado pelo empregador foi de R\$308,86 e o valor levantado pelo fiscal foi de R\$531,28, assim, o valor que prevalece é o apontado pelo fiscal do Ministério do Trabalho, de forma que há débito de R\$222,42, não parcelado; e o valor atualizado do débito mensal é de R\$145,51 e o débito rescisório é de R\$277,78".

Em despacho proferido em 29/06/2018, este Juízo analisou os apontamentos da CEF.

O objetivo das *astreintes*, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a prestação (obrigação de fazer) de forma específica. Nessa toada, o art. 139, inciso IV, do NCPC confere poderes ao magistrado para adotar medidas coercitivas que visam ao cumprimento do encargo, de modo que aos olhos do devedor seja preferível adimplir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada. Notório, portanto, o caráter inibitório das *astreintes*.

O art. 537, §1º, inciso I, do NCPC autoriza o magistrado a reduzir ou excluir, a qualquer tempo, a multa fixada a título de *astreintes* caso sobrevenha o cumprimento superveniente da obrigação, **amparado em justificativa plausível**. Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

A emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa exauriu a finalidade da multa, utilizada tão-somente como meio coercitivo para cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a execução da multa cominatória só seria adequada se a exequente não tivesse dado cumprimento ou tivesse dado cumprimento parcial ao comando judicial, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **reconheço** a inexistência da obrigação de pagar multa cominatória em favor do executado.

Quanto ao mais, a apreciação do pedido de substituição do bem penhorado depende de concordância expressa da parte credora, o que não se deu.

Por outro lado, **indeferio** o pedido de penhora online formulado pela exequente, uma vez que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora de veículo e seu reforço no valor de R\$ 19.240,39 (dezenove mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), depositado pelo executado (fls. 61 e 115 do arquivo .pdf).

À Secretária para, se o caso, certificar se a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001425-34.23014.4.03.6117 transitou em jugado. Com essa providência, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução do débito principal e as garantias pertinentes.

Intimem-se.

Jahu, 01 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **ROSA MARILEIDE DALLAGNOL VINCENZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2011), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais, em razão do óbito do pretenso instituidor **Nelson Vincenzi**, em 08/02/2011.

A petição inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição de fundo de direito, bem como arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que o instituidor não ostentava qualidade de segurado à época do óbito. Juntou documento.

A parte autora apresentou sua réplica, refutando as alegações deduzidas pela autarquia e requereu a produção de prova oral.

Decisão que indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas e designou perícia médica indireta, ante a alegação de que o instituidor encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 2005.

O laudo médico pericial foi encartado aos autos e os honorários periciais requisitados para pagamento.

Intimada, a parte autora expressou sua parcial concordância com o conteúdo do laudo pericial, requerendo esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade nele fixada.

O réu, por sua vez, repisou que o instituidor não detinha qualidade de segurado ao tempo do óbito e, ainda que assim não fosse, insistiu que pretensão estaria totalmente fulminada pela prescrição.

Nova manifestação da autora requerendo a total procedência da demanda.

Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, **reitero** o indeferimento do requerimento de produção de prova oral, pois a questão controvertida é a incapacidade laboral alegadamente iniciada em 2005 e que permaneceu presente até a data do óbito em 08/02/2011.

Indefiro, igualmente, o requerimento de esclarecimentos acerca da data de início de incapacidade (DII) fixada no laudo pericial, porquanto é evidente a ocorrência de erro material. Ao fixar a DII em 01/12/2015, o perito judicial justificou sua conclusão em documento contido no prontuário médico datado de 01/12/2005. Além disso, sabe-se que o instituidor faleceu em 08/02/2011. Sendo assim, é indubitável que a DII correta é **01/12/2005** e não **01/12/2015**, como constou no laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da prescrição

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 10/11/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada aos 15/12/2017. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se aos 10/11/2017 (data da distribuição).

Assim, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 10/11/2012.

Passo ao **mérito da causa**.

2.2. Do mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Em síntese, para a concessão do benefício são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

São considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, vigente à época do óbito), para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

O § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: *“§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

No caso concreto, a autora almeja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Nelson Vincenzi, aos 08/02/2011, ao fundamento de que ele era segurado da Previdência Social e de que ostentava a condição de sua dependente.

Acostou aos autos cópia da certidão de casamento que comprova sua condição de cônjuge, não havendo dúvidas de que se qualifica como dependente economicamente do falecido.

O ponto controvertido, assim, é o preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

A respeito disso, dispõe o art. 15 da Lei 8.213/1991 que:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No caso dos autos, constato que o instituidor Nelson Vincenzi trabalhou na condição de segurado empregado até 06/2006, conforme dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 4744772).

Ademais, consta do processo administrativo que Nelson Vincenzi foi beneficiário de seguro-desemprego de 09/2006 a 01/2007 (fl. 15 do ID 3408516). Assim, possuía direito ao estancimento de mais doze meses previsto no art. 15, § 2º, da Lei de Benefícios.

Por conseguinte, não há dúvidas de que manteve a qualidade de segurado até 15/08/2008, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Sustenta a autora, contudo, que o falecido manteve-se incapaz para a realização de atividades laborativas e, portanto, manteve sua qualidade de segurado até o óbito (08/02/2011).

Desse modo, basta à parte autora demonstrar que o pretense instituidor do benefício, ao tempo do início da incapacidade, mantinha-se atrelado ao seguro social, pois *“Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada”* (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

Realizada perícia médica indireta, o perito judicial concluiu que Nelson Vincenzi apresentava **incapacidade total e permanente** para o trabalho em razão de hepatite C.

Conforme relatado anteriormente, em que pese tenha constado no laudo pericial que a data de início da incapacidade em 01/12/2015, ficou nítida a ocorrência de erro material por parte do perito, de modo que a data a ser considerada como **DIE é 01/12/2005**, *“quando em prontuário médico, o falecido não pôde iniciar o seu tratamento médico para hepatite C, por apresentar plaquetopenia e o protocolo não autorizava o procedimento”.*

De fato, o prontuário médico acostado aos autos permite concluir que, em 01/12/2005, Nelson Vincenzi, apesar de diagnosticado com hepatite C, não pôde iniciar o respectivo tratamento em razão de plaquetopenia. Isso porque, segundo a conclusão da profissional médica que lhe assistia à época na Fundação Hospital Amarel Carvalho, havia contraindicação no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a hepatite C do Ministério da Saúde.

Com efeito, os exames apresentados pela parte autora denotam que o falecido sempre ostentou plaquetas em nível muito abaixo do nível de referência. De 11/03/2005 (data do primeiro exame) até 07/08/2008 (data do último exame juntado aos autos), o índice máximo atingido foi de 61.000 mmc (em 14/06/2006), ao passo que os valores de referência oscilam de 130.000 a 400.000 mmc (ID 3411391).

Diante da impossibilidade de tratamento adequado, o instituidor apenas passava por acompanhamento médico clínico e realizava exames médicos com regularidade.

Contudo, de acordo com o relato contido no laudo pericial, o “Sr. Nelson, apresentou intercorrências que ocasionaram o atraso de seu tratamento médico para Hepatite C, desencadeando várias patologias, pela consequências da sua saúde debilitada, tendo que realizar algumas cirurgias no decorrer do tratamento médico. O falecido apresentou uma evolução médica de prognóstico ruim, onde observa-se que após sempre o início de um tratamento, o mesmo apresentava outra alteração e debilidade da sua saúde”.

Deste modo, **concluo que restou comprovada a incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, do segurado, a partir de 01/12/2005, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.**

Esse o quadro, **há direito subjetivo à concessão da pensão por morte nº 21/157.448.543-9 à parte autora, com DIB em 23/09/2011, data do requerimento administrativo**, uma vez que este foi efetuado após o decurso de trinta dias depois do óbito, na forma do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991 (redação vigente à época).

Reitero, contudo, que, conforme destacado acima, **encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes de 10/11/2012.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e, com isso, condeno o INSS a **conceder o benefício de pensão vitalícia por morte nº 21/157.448.543-9 à parte autora, com DIB em 23/09/2011, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 10/11/2012** e descontados os valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice **INPC**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SABRINA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA ANDRIETE COIMBRA - SP280373
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **SABRINA DE MELO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** em que se pede a condenação da ré à *"reabertura do sistema para realização dos aditamentos de 2º/2016 e 1º/2017, para que a demandante possa realizar os aditamentos e a suspensão do 2º/2017 e a efetiva matrícula do semestre de 2º/2018, que em breve iniciar-se-á"*.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Contra a decisão proferida a parte autora opôs embargos de declaração.

Citado, o FNDE apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta deste Juízo, postulando pela imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jahu/SP.

Decisão que manteve o indeferimento da tutela de urgência e determinou a intimação da parte autora para réplica.

Em sua derradeira manifestação, a parte autora igualmente requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jahu/SP e refutou as alegações do réu.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela advogada da parte autora e indicado na petição inicial (R\$ 37.240,00 – trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ADAO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº(s) 0001735-91.2016.403.6336, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu, 14 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11208

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2) - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER GRAZIOSI X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO X IDALICE SAGIORO CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício nº 1960 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, juntado às fls. 574/578, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-91.2010.403.6117 - AVELINO BORGIO X DIRCEU BORGIO X RENATO BORGIO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-15.2010.403.6117 - MILTON ALONSO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Em continuidade ao despacho de fls.128 e 129 e ante a manifestação do perito judicial Fábio Olivieri de Nobile à fl.178 e das partes às fls.181/246, nos termos do artigo 465 do CPC, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a parte autora que requereu a perícia adiantar a remuneração ao experto (art.95 do CPC).

Deverá a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o experto para que, em observância ao prazo fixado no despacho de fls.128/129, designe data, hora e local da realização do exame pericial e elabore o respectivo laudo técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-62.2017.403.6117 - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 153/170: ciência à parte autora pelo prazo legal. Nessa oportunidade, a parte autora/recorrida poderá manifestar interesse na digitalização do feito.

Expirado o prazo ora deferido e ausente manifestação de interesse na digitalização por parte da recorrida, intime-se o recorrente para digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-82.2017.403.6117 - PASTORI E CIA TRANSPORTES LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifico a parte autora que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, onde as petições deverão ser protocolizadas, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-21.2013.403.6117 - JULIANA FONTES MORENO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.157/164.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Em que pese a manifestação de fl.82, verifico que apesar da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada pelo SUDP, a parte interessada não realizou a digitalização do feito.

Isto posto, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS(fl.480/488).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao patrono da parte autora acerca da manifestação do MPF constante às fls.283/286.

No mais, indefiro o pedido de fl.281, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da causa as diligências necessárias para localização do autor da ação.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11216

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.400/426, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003711-10.1999.403.6117 (1999.61.17.003711-0) - ANTONIO BURGOS X MARINO BURGO X JOSE BURGOS NUVOLARI X MILTON ANTONIO BURGOS NUVOLARI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Fl.212: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para a habilitação processual dos eventuais sucessores do autor falecido José Burgos Nuvolari (fl.213).

Silente, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-88.1999.403.6117 (1999.61.17.005510-0) - PEDRO DA SILVA X JOSE ALAOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação processual dos herdeiros dos autores falecidos Pedro da Silva e José Alaor, juntando a documentação necessária.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-07.2012.403.6117 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X MARIA EDNA ZEN PEREIRA X JOSE GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI DE LIMA X ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI X PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA X OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA X MARIA OLIVIA PASCUCI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA EDNA ZEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos os autos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, tendo em vista a documentação apresentada (ID 16775449), demonstra valores oriundos de benefício previdenciário, conta-poupança, além de tratar-se valores irrisórios.

Proceda a secretaria a intimação dos demais executados por meio de carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se e intime-se.

Jahu, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO - ME, SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se por intimados os executados dos bloqueios judiciais efetuados em sua contas bancárias.

JÁú, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE MARCELO FAVARO & CIA. LTDA - EPP, ANDRE MARCELO FAVARO, LUIS RENATO FAVARO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes dos bloqueios de valores efetuados em suas contas bancárias.

JÁú, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CONSTANTE BIGARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta bancária.

JÁú, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao executado do bloqueio judicial efetuado em sua conta bancária.

JÁú, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO
Advogado do(a) REQUERIDO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do(s) bloqueio(s) judiciais efetuado(s) em suas contas bancárias.

JÁú, 2 de maio de 2019.

sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/04/2019. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso integral dessa despesa ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante do baixo valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento R\$24.067,96 (fls. 28/29 dos autos apensos) e, apesar do apelo da autarquia, a Instância Recursal manteve o julgado recorrido, sendo que o trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 76 dos autos apensos). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários ao pagamento da importância total de R\$24.067,96, observando-se que está incluso nesse valor o relativo aos honorários advocatícios (vide: fl. 23 dos autos apensos), ambos atualizados até julho de 2015. Cumprida a providência acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontroversa. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-68.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (fls. 20-verso) e, apesar do apelo da autarquia, a Instância Recursal manteve o julgado recorrido, sendo que o trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 46). Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial (fl. 20-verso). Cumprida a providência acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO)
Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atribuiu à causa o valor de R\$ 6.461,13 (fls. 02 e 04-verso). E, no curso do feito, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos [R\$17.667,33 - fl. 02] e o efetivamente acolhido nesta sentença [R\$24.067,96] (fl. 29 - esclareci entre os colchetes), de sorte que a verba sucumbencial fixada na sentença corresponde a R\$ 640,06, atualizada até julho de 2015. O apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi desprovido, mas houve a majoração dessa importância em 100% (fl. 47). Logo em seguida, houve a condenação de multa no valor a 1% do atribuído à causa. O trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 76). Realizadas as operações matemáticas adequadas, concluo que a verba sucumbencial total é de R\$1.280,12, ao passo que a multa corresponde a R\$64,61, importâncias atualizadas até julho de 2015, sendo que a primeira é de titularidade do causídico do autor e a última, deste. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários ao pagamento desses valores. Cumprida a providência acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento R\$54.583,13 (fls. 19/20 dos autos apensos) e, apesar do apelo da autarquia, a Instância Recursal manteve o julgado recorrido, sendo que o trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 46 dos autos apensos). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários ao pagamento da importância total de R\$54.583,13, observando-se que está incluso nesse valor o relativo aos honorários advocatícios (vide: fl. 19-verso dos autos apensos: honorários no valor de R\$4.635,24), ambos atualizados até julho de 2014. Cumprida a providência acima, vista às partes desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontroversa. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que o pagamento da verba principal está bastante próximo de 60 (sessenta) salários mínimos, faculto à parte exequente comprovar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Saliento, desde já, que a renúncia ao excedente implica opção pelo pagamento por meio de RPV, meio extremamente ágil (o pagamento poderá ocorrer em aproximadamente 04 meses), ao passo que pagamento pelo sistema de precatório pode demorar aproximadamente dois anos. Comprovada nos autos a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a Secretaria deve, independentemente de nova ordem judicial, retificar eventual minuta que não tenha observada essa delimitação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001742-5) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. no qual alega inexigibilidade do título, ao fundamento de pagamento realizado nos autos da demanda distribuída sob o nº 1300327-49.1994.4.03.6108 e postula a declaração de inexistência de valores devidos. Impugna a União que a exequente ajuizou demanda idêntica perante a 1ª Vara Federal de Bauri, sob o nº 1300327-49.1994.4.03.6108, postulando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o pro labore. Relata que a exequente obteve o reconhecimento do direito à restituição, inclusive sob a forma de compensação com tributos da mesma espécie. Transitada em julgado, foi promovida a execução do julgado e o valor devido já foi pago à exequente/impugnada naqueles autos (fls. 557/559). Juntou documentos (fls. 560/646). Intimada, a impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 648 verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca da inexigibilidade do título executivo judicial reside no ajuizamento de demanda idêntica perante a 1ª Vara Federal de Bauri, sob o nº 1300327-49.1994.4.03.6108, em que restou declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o pro labore. Detida análise da farta documentação acostada aos autos pela União (fls. 560/646) revela a triplíce identidade entre esta demanda e aquela ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Bauri sob o nº 1300327-49.1994.4.03.6108, bem como a execução do título judicial transitado em julgado e o pagamento da requisição no valor de R\$ 12.367,36 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), consoante extrato de consulta de requisição de pagamentos de fl. 585. Assim, comprovado o pagamento do valor devido nos autos nº 1300327-49.1994.4.03.6108, não remanesce crédito em favor da exequente neste processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, ora impugnada. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Determino a conversão do numerário depositado em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie à CEF, agência local, para que proceda à conversão do depósito de fl. 363 em renda em favor do INSS, mediante recolhimento por GPS, observando as instruções e os dados especificados na petição de fl. 369. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO N. ____/2019-SC, a ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 363 e da petição de fl. 369. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência aos executados dos bloqueios judiciais efetuados em suas contas bancárias.

Juiz, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Transportes Inicial Ltda. ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446) e a abstenção ou suspensão de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em essência, a causa de pedir consiste na alegação de que, no dia 16 de abril de 2017, seu veículo, placas JJK 5114, foi utilizado para transportar produto até a cidade de Londrina/PR, e não poderia o transportador ter sido autuado por evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas na cidade de Barra do Pirai/RJ, distante cerca de 893,70 Km ou 10 horas e 36 minutos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da autarquia federal, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, apesar da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, constata-se, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Em relação à questão fática, há prova documental que respalde a afirmação de que o veículo placas JJK-5114 dirigiu-se à cidade de Londrina/PR no momento da autuação. O extrato de detalhamento das passagens por pedágio "sem parar" demonstra que, no dia 16 de abril de 2017, o veículo passou pelas praças sob a concessão da Centrovias Sistema Rodoviário e da Concessionária de Rodovias Auto Raposo, às 16h05 (SP225, Km199+300, Oeste, Jahu), 16h58 (SP225, Km251+900, Oeste, Piratininga) e 19h03 (SP270, Km413+400, Oeste, Palmital). O trajeto de volta não é diferente. Realizado no dia 17 de abril de 2017, o veículo manteve-se nas rodovias do Estado de São Paulo.

Ademais, referido extrato de detalhamento das passagens por pedágio "sem parar" revela que, em momento algum, o veículo passou pelo local da autuação, a rodovia BR393, Km275, no Município Barra do Pirai/RJ, o que vale tanto para a ida quanto para a volta.

Quanto ao risco de dano, é possível perceber, nesse sentido, que a demonstração da probabilidade do direito também promove a fundamentação da presença do risco de dano, pois é fato notório que a inscrição de devedores em bancos de dados restritivos interfere na aquisição de crédito perante instituições financeiras, bem como repercute na expedição de certidão negativa de débito para tributos federais.

Contudo, diante da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, condiciono à concessão da tutela à prestação de caução real idônea para ressarcir os danos.

Ante o exposto, **decreto** a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito e determinar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) se abstenha de promover a inscrição (ou a exclusão, se já tiver sido efetivada) da parte autora em quaisquer bancos de dados restritivos de crédito com relação à multa oriunda do processo administrativo nº 50505.032759/2017-03 (auto de infração nº 3207446), mediante comprovação de caução real (depósito do montante em dinheiro) nos autos.

Fica a parte autora intimada de que a efetivação da tutela provisória de urgência está condicionada ao depósito do montante relativo à multa.

Sob pena de revogação da tutela de urgência e indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração.

Após, estando em termos, intime-se e cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Jahu, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11228

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000370-7) - GENTIL FASCI X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO X OSWALDO BERNARDO X MILTON HERMENEGILDO X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO X VIVIANE HERMENEGILDO PEDRO FORTE X HAMILTON CESAR HERMENEGILDO X GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO X CRISTIANE ANTONIA HERMENEGILDO X ARY DE ALMEIDA PRADO X MAURICIO BARROQUELO X ORLANDO ALMEIDA LOPES X DIRCEU TEIXEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno providencie a Secretaria as minutas de RPVs, intimando-se posteriormente as partes dos cálculos e das minutas. Havendo concordância tornem-me os autos para transmissão eletrônica. Em caso de discordância deverá a parte apresentar o cálculo que reputa correto, em 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000335-2) - SEBASTIAO LOPES X ANTONIO BUENO DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X MANUEL JOSE GONCALVES FRAGA X MARIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES FRAGA X JOSE MORILIO X JOSELINA MORILIO X MARIA MORILIO MORENO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X MARIA INES DE NADAI FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-83.2015.403.6117 - PAULO BORGES NETTO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X MAURILIO VANDRAMINI X VARDI CORAZZA X OSVALDO LUIZ PADRENOSSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-76.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-91.2015.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAQUIM MURARI X JOAO PENNA X LAURA PEBONE X LAZARO BUENO DA ROSA X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com efeito, o título executivo contém o seguinte enunciado, verbis:Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGADOS, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial, às fls. 96/122, na forma da fundamentação. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios fixados, com moderação, em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor efetivo da execução (fls. 128/129 - grifei). Apesar dos sucessivos recursos interpostos pelos embargados, essa decisão foi mantida pelas posteriores decisões e, em 04/09/2017, ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 267-verso. Assim sendo, nesta oportunidade, resta apenas delimitar a importância que deve ser paga ao embargado. Ademais, noto que o cálculo dos honorários é extremamente simples, pois o valor pretendido pelos autores consta dos autos (R\$ 72.130,76 - fl. 230 dos autos principais), ao passo que o valor fixado como devido consta às fls. 99/125 (R\$ 13.032,00 - fl. 100 deste feito). Isso significa que a importância devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de honorários sucumbenciais fixados neste feito, e atualizada até a competência 12/1997, corresponde a R\$ 5.909,87 - 10% de R\$ 72.130,76 menos R\$ 13.032,00. Em face de todo o exposto: i) reconsidero a r. decisão de fl. 282 para determinar que estes autos sejam pensados aos autos principais (autos nº 0001115-91.2015.403.6117); ii) e, considerando a existência de pagamentos pendentes nos autos principais, determino o prosseguimento da execução da verba sucumbencial nos autos principais. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001974-54.1999.403.0399 (1999.03.99.001974-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-24.2000.403.6117 (2000.61.17.003475-7) - ORLANDO PONS X PEDRO ALVES X ANA LUCIA ALVES BELLO X MARIA CECILIA ALVES ZANONI X JOSE CARLOS ALVES X MARIA REGINA ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LAURINDO MACACARI X ALDONZA TORINO MACACARI X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001028-72.2014.403.6117 - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Assiste razão ao peticionário de f. 499, uma vez que existem alguns equívocos que precisam ser sanados.

Retifique-se as minutas de RPV expedidas, observando-se a data correta da conta, o número de meses (RRA), data do trânsito em julgado e os valores constantes nas minutas de fls. 491/495.

Após, publique-se o presente para ciência também das minutas retificadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001115-91.2015.403.6117 - JOAQUIM MURARI X ALBERTINA FELICE MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X MARIA FERNANDA FUGITA MURARI X MARIA CAROLINA FUGITA MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X JOAQUIM ANTONIO BUENO MURARI X MARIA LUCIA BUENO X JOAO PENNA X LAURA PEBONE X LAZARO BUENO DA ROSA X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X CLAUDIA AMELIA ALONSO X FLAVIA ANGELITA ALONSO X LUCIANA REGINA ALONSO TREVIZAN X SERGIO RODRIGO ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO EDUARDO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NOS AUTOS APENSOS Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a importância devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de honorários sucumbenciais fixados nos autos de embargos à execução nº 0001116-76.2015.4.03.6117, e atualizada até a competência 12/1997, corresponde a R\$ 5.909,87 - 10% de R\$ 72.130,76 menos R\$ 13.032,00, consoante decisão proferida nesta data nos autos apensos (fls. 128 e 129 dos autos apensos; fl. 230 deste feito). Isso significa que os autores, atualmente exequentes, devem obter o pagamento da diferença devida. 2. DOS REQUISITÓRIOS PENDENTES DE TRANSMISSÃO Considerando a quantidade de ofícios requisitórios (fls. 544/558), a determinação de cancelamento das minutas de ofícios requisitórios de fls. 544/558 teria o condão de sobrecarregar a Secretaria com providências que podem ser facilmente executadas pelos causídicos da parte exequente. Temos observado que os causídicos dos exequentes patrocinam diversos feitos antigos e, infelizmente, na fase de cumprimento de sentença, a tramitação tem se mostrada mais lenta do que, em geral, temos observado, dada a quantidade de autores, inclusive a habilitação de diversos herdeiros no longo curso desses feitos. Tendo em vista essas circunstâncias, resolvo, com fundamento no disposto nos artigos 6º, 139, II e IV, e 378, todos do Código de Processo Civil, determinar que os causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708) providenciem, assim que houver a disponibilização do numerário pelo sistema financeiro - isto é, logo após pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 544/557 -, o pagamento dos honorários fixados no título executivo fixado nos autos apensos (fls. 128 e 129), fazendo, ademais, a distribuição dos encargos decorrentes da sucumbência de forma compatível com o comando sob execução. Visando dar cumprimento a essa determinação, os citados causídicos devem, logo após a realização da providência mencionada no item anterior, juntar aos autos comprovante de pagamento do valor correspondente aos honorários fixados no título executivo transitado em julgado. Considerando a grande quantidade de requisitórios, esclareço que não é necessário comprovar nos autos como foi feita a distribuição, tampouco a realização de diversas glosas, mas meramente juntar aos autos comprovante de pagamento relativo ao valor atualizado da importância originária de R\$ 5.909,87, em valor atualizado até a competência de 12/1997, segundo critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Visando assegurar a proteção dos direitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determino que a Secretaria cancele a minuta de fl. 558, providenciando, na sequência, a expedição de nova minuta de ofício requisitório contendo bloqueio de pagamento, salvo ordem em sentido contrário deste Juízo Federal. Todavia, caso seja do interesse da parte exequente que os pagamentos sejam feitos com celeridade, faculto-lhe a comprovação, no prazo de cinco dias contados da intimação desta decisão, do pagamento do valor dos honorários advocatícios - evidentemente que deverá atualizar, de 12/1997 até a data do pagamento, a importância originária de R\$ 5.909,87 -, o que implicará a revogação da presente ordem de bloqueio, com o consequente ganho de celeridade no pagamento do valor correspondente à minuta de fl. 558.3. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Considerando que os autores, atualmente exequentes, foram intimados da expedição das minutas de ofícios requisitórios (fls. 544/558 e 559), dispense nova intimação dos demandantes, porquanto ausentes alterações dos valores. Em face de todo o exposto, expeça-se nova minuta de ofício requisitório, substitutiva da minuta de fl. 558, contendo, desta vez, ordem de bloqueio e, logo em seguida, venham os autos para transmissão de todas as minutas de requisições. Realizadas as transmissões, intime-se os exequentes por meio de publicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria por cinco dias, para fins de consulta, findo os quais intime-se o INSS. A Secretaria deve observar a seguinte ordem de cumprimento das providências ordenadas nesta decisão: i) cancelamento da minuta de ofício requisitório de fl. 558; ii) expedição de minuta de ofício requisitório, substitutiva da minuta de fl. 558, contendo, desta vez, ordem de bloqueio; iii) transmissão dos requisitórios, inclusive os de fls. 544 a 557; iv) publicação desta decisão; v) intimação do INSS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NATAL APARECIDO SABATINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-42.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAFAYETTE POZZOLI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Lafayette Pozzoli), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de GRU – Guia de Recolhimento da União (conforme orientação contida na petição ID 16146842), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 16146843, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Conforme já mencionado no despacho ID 13361986, pág. 135, o presente cumprimento de sentença refere-se a aplicação de juros progressivos na conta fundiária do exequente.

Assim, há a necessidade da CEF trazer aos autos os extratos fundiários a fim de verificar qual a taxa de juros foi aplicada na conta fundiária do exequente.

Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários desde a opção ao FGTS (05/01/1970).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DE C I S Ã O

Autos nº 1001044-23.1997.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão de v. aresto que deu parcial provimento ao apelo do autor para julgar parcialmente procedente o pedido, de modo a condenar as rés a indenizar o requerente pela reforma da casa na quantia correspondente a R\$ 6.671,10 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e dez centavos), corrigida monetariamente. Fixou, outrossim, a sucumbência recíproca. Em embargos de declaração, negados da CAIXA e acolhidos os do autor para fixar o dia 25.11.96 como termo inicial da correção monetária. Após as negativas aos recursos especiais das partes, e mediante agravo de instrumento, houve a negativa pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao conhecimento dos recursos especiais.

Em decorrência, o autor apresenta o cumprimento de sentença, estipulando cálculo de R\$ 70.702,43 em março de 2017 (fl. 646 dos autos virtualizados – a.v.), propugnando pela intimação da SASSE (CAIXA SEGURADORA) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CAIXA apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor em R\$ 27.799,66 (19/06/2017). Tece críticas aos índices de atualização monetária e do critério de juros de mora.

O IRB ingressou com exceção de pré-executividade.

Alega a exequente que a impugnação da CAIXA encontra-se desprovida de memória de cálculo, propugnando pela sua inépcia. Afirma, ainda, que os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal não são de ser aplicados ao caso, não gozando a empresa pública-ré tal privilégio.

Quanto à exceção de pré-executividade, o autor disse que a execução deve prosseguir apenas em desfavor da SASSE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois os executados podem posteriormente mover ação contra o IRB, para se ressarcirem dos valores pagos.

Determinada a exclusão do IRB do cumprimento de sentença, determinou-se, na sequência, que os cálculos fossem conferidos pela contadoria judicial.

Em sua análise, a Contadoria concluiu que o cálculo dos juros de mora do autor encontra-se prejudicado, pois apurado em desacordo com o item 4.2.2 no manual de cálculos (o que foi mencionado pela CAIXA na fl. 656). De outro lado, a Contadoria do Juízo também afastou os cálculos da CAIXA, porquanto desprovidos de memória de cálculo, a impossibilitar o conhecimento dos índices aplicados. Por conseguinte a Contadoria judicial apresentou novos cálculos, totalizando o valor de R\$ 31.567,35 em 03/2017.

A CAIXA SEGURADORA impugna o cálculo da Contadoria (fl. 708/709). O autor (fls. 712/714) pediu o levantamento da parcela depositada. Sustentou a pretensão de que seus valores sejam homologados e pede a complementação do depósito pelas executadas.

A CAIXA apresenta o discriminativo de cálculo (id. 13707021), informando o seu equívoco pela não juntada do demonstrativo no momento da impugnação.

A Contadoria manifestou-se pela divergência apontada pela parte executada (id. 15361909).

Sobre as informações da Contadoria, as partes manifestaram-se uma vez mais.

É a síntese. Decido.

A questão concernente à legitimidade do IRB no tocante ao cumprimento de sentença já foi objeto de enfrentamento nestes autos, o que culminou com a exclusão da aludida entidade do polo passivo do cumprimento de sentença. A execução, assim, prossegue apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e à CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE.

A utilização do manual de cálculos da Justiça Federal para disciplinar os índices e os juros de mora decorre do fato de a decisão a ser cumprida é da Justiça Federal. Não é a existência de privilégios ou não da empresa pública que justifica a sua incidência. Se a decisão judicial é da Justiça Federal, os critérios de cálculo serão aqueles do manual de cálculos da Justiça Federal, salvo se expressamente a decisão exequenda consignar o contrário. No caso, o v. acórdão nada tratou a esse respeito, logo, os índices são do manual de cálculos desta Justiça. Assim, não há substrato para o uso da tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso, como feito pelo exequente. Bem por isso, os cálculos do exequente não prosperam.

Não há que se falar em inépcia da impugnação da CAIXA, porquanto embora não juntado o demonstrativo de cálculos a tempo e modo, observa-se da petição de impugnação elementos suficientes para a compreensão dos motivos pelo qual a aludida executada aponta critérios de excesso de execução.

Lado outro, uma vez sendo incontroverso o valor de R\$ 27.799,66 (12/06/2017), apresentado pela CAIXA, cujo demonstrativo veio aos autos no id. 13707049, cumpre-se autorizar a **imediate expedição de Alvará em favor do aludido exequente, sem prejuízo do trânsito em julgado desta decisão.**

Quanto à complementação de valores, insiste o autor em receber as diferenças apuradas em seu cálculo, impondo às executadas a complementação do depósito.

O cálculo da contadoria do juízo (fl. 704 dos a.v.) atualizou monetariamente o valor de R\$ 6.671,10 em 25/11/1996, com o uso da UFIR até 12/2000, após IPCA-E até 12/2002. Deste 01/2003, em diante, o uso da taxa SELIC. Esses critérios de correção monetária estão previstos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. A CEF, quando apresentou seus cálculos, utilizou-se do Manual na versão da Resolução 134/2010, situação que foi bem apanhada na análise da contadoria do juízo no id. 15361909.

Ora, a questão, então, não é simplista a ponto de usar o "manual em vigor" na época da decisão exequenda, como quer parecer a fala da executada. O fato é que omissa a decisão sobre os índices escolhidos, o Manual de Cálculos deve ser entendido como uma coletânea da interpretação das leis sobre índices e juros.

Portanto, o critério a ser considerado é o da legislação, servindo o manual apenas de orientação. Pois bem, até 12/2002, antes da vigência do Código Civil atual (que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003), os juros devem ser de 0,5% e a correção monetária pelos índices legais, no caso, UFIR/IPCA-E. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pela MP 1973-67/2000, art. 29, § 3º. Após a vigência do Código Civil atual (01/2003) aplica-se a taxa SELIC e nada mais, até a data do cálculo (03/2017).

Quando se usa a taxa SELIC não cabe cumulá-la com juros de mora, pois a taxa envolve a correção monetária e os juros moratórios.

Como visto do aludido comparativo (15361909), os índices do autor estão destoantes desta exegese.

Por sua vez, a CEF usa os índices da UFIR/IPCA-E/TR (id. 13707049) limitando-se a atualização monetária até 31/12/2012, depois usa a SELIC. Quanto aos juros, a CEF conta juros de 0,5% a.m. até a vigência do Código Civil atual (12/2002) e só usa a SELIC após 12/2012. Esse proceder da CEF faz com que o período de 01/01/2003 a 11/2012 fique **sem contagem de juros de mora**, o que se confirma no id. 13707049, pois somente após 12/2012 é que os juros são contados pela CEF no uso da taxa SELIC (vide id. 15361909).

Portanto, os cálculos da contadoria estão adequados ao julgado e, assim, acolho **parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** para o fim de fixar como o cálculo dos valores devidos o importe de R\$ 31.567,35 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos posicionado para 03/2017 – fls. 703 do a.v.).

Em razão do incidente, observo que o exequente decaiu da maior parte do pedido, assim, em seu desfavor imponho-lhe o ônus da sucumbência. Deve, então, o autor honorários no importe total de R\$ 3.913,51 (três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), calculado em 10% sobre a diferença positiva entre os cálculos do exequente e os da Contadoria, em favor dos advogados das executadas, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade deferida no processo principal (fl. 147 do a.v.), na forma da lei processual.

Condeno as executadas que não efetuaram o depósito do valor correto no prazo legal, no pagamento da multa em favor da exequente, no importe total de 10% sobre a diferença positiva entre o depósito realizado e o cálculo da Contadoria.

Expeça-se o alvará do valor incontroverso em favor da exequente, imediatamente. No trânsito em julgado, às providências para a complementação do depósito, na forma exposta.

Int. Cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO (ID 14957777), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 69.276,60, no lugar dos R\$ 74.755,45 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos valores já pagos após a DIP, bem como não observou os limites da Súmula 111 do STJ, para os cálculos dos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 16345181) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 69.276,60, posicionado para dezembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Vinicius Aparecido Pereira Afonso, em R\$ 62.951,54 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 6.325,06 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 69.276,60 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), posicionado para dezembro de 2018, na forma dos cálculos de ID 14957778.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 5.478,85 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 12397515) em face da execução de sentença promovida por SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 39.331,88, no lugar dos R\$ 40.058,44 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou os juros de mora incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada apenas alegou que o INSS deveria apresentar seus cálculos posicionados para novembro/2018, em vez de setembro/2018.

Por meio do despacho de ID 13148490, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 13562315), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) insistiu para que os autos retornassem à Contadoria para que os cálculos fossem atualizados para o mês de fevereiro/2019 e a parte impugnant concordou com a informação da Contadoria.

Despacho ID 15214824 indeferiu o pedido de remessa à Contadoria, vez que a atualização dos valores (correção + juros de mora) é feita pelo Setor de Precatórios do TRF3.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excessão de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 39.331,88, posicionado para setembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excessão de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO, em R\$ 36.799,22 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.532,66 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 39.331,88 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), posicionados para setembro de 2018, na forma dos cálculos de ID 12397516.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de JAIR DOS SANTOS (ID 16466959), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 51.982,61, no lugar dos R\$ 62.519,47 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos valores já pagos após a implantação do benefício, bem como não aplicou a Lei nº 11.960/09 em relação à correção monetária, conforme determinou o julgado.

A parte impugnada manifestou voluntariamente sobre a impugnação, concordando (ID 16491209) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

A parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 51.982,61, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Jair dos Santos, em R\$ 50.920,77 (cinquenta mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.061,84 (um mil e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 51.982,61 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de ID 16469659.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 10.536,86 (dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários (ID 16491213), que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 13983080) em face da execução de sentença promovida por CELSO APARECIDO DE LIMA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 76.310,24, no lugar dos R\$ 113.262,84 cobrados pela parte exequente, pois esta não apurou a correção monetária de acordo com o julgado, equivocou-se na utilização do valor da RMI e não descontou a gratificação natalina pago na esfera administrativa.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apresentados pelo INSS e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria.

Por meio do despacho de ID 14535939, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 15123638), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação da Contadoria, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 76.310,24, posicionado para outubro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à CELSO APARECIDO DE LIMA, em R\$ 73.020,76 (setenta e três mil e vinte reais e setenta e seis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.289,48 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 76.310,24 (setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos), posicionados para outubro de 2018, na forma dos cálculos de ID 13983085.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 36.952,60 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, ALAN SILVA FARIA - MG114007, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 16682668) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 16309957), que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação anulatória de débito fiscal, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em seu recurso, alega a recorrente haver **omissão** e **contradição** na sentença proferida. Omissão por conta do julgamento antecipado do mérito, sem conceder oportunidade para manifestação acerca do interesse na dilação probatória. Contradição, diante da abordagem à Resolução nº 95/2013 (Regulamento do FUNTELL), que dispõe expressamente não constituir receitas de serviços de telecomunicações aquelas oriundas da prestação de serviço de valor adicionado (artigo 4º, § 3º).

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma, de início, que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não lhe foi concedida oportunidade de manifestação acerca do interesse na produção de provas. Ora, o julgamento antecipado foi decorrente do reconhecimento da desnecessidade de produção de outras provas, além da documental constante dos autos, tal qual expresso na sentença, o que encontra fundamento no artigo 355, I, do CPC. Logo, não se verifica a alegada omissão.

Também não há **contradição** no julgamento. A menção que é feita à Resolução ANATEL nº 95/2013 é, ao contrário do sustentado, para demonstrar que não existe vinculação entre a disposição do artigo 4º, § 3º, III, da referida norma (que estabelece que os serviços de valor adicionado não constituem serviços de telecomunicações) e a base de cálculo da contribuição ao Funntel, que, como expresso na sentença, equivale à **receita bruta** das empresas, sem qualquer exclusão por tipo de serviço prestado, tal como previsto na lei instituidora (Lei nº 10.052/2000 – art. 4º, III).

Portanto, não encontra amparo o inconformismo da recorrente, pois não se verificam os alegados vícios no julgamento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou, não sendo caso de gratuidade, o recolhimento das custas iniciais, a parte não atendeu à determinação judicial.

DECIDO.

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Assim, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, tal como previsto no artigo 290 do NCPC, indica que ela não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem a resolução do mérito, destarte, se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intimem-se os executados para o recolhimento das custas processuais finais.
3. Tudo devidamente cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RAIZEN PARAQUACU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5000555-43.2019.4.03.6111

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pelo autor, com o argumento de obscuridade na decisão do id. 16316095, em que reitera o seu pedido de tutela antecipatória.

Muito embora na sua petição de embargos, a embargante esclareça que a pretensão de garantia não visa a assegurar a discussão do mérito dos débitos, mas somente reafirmar que ela é capaz assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição da empresa no cadastro de inadimplentes federal, o fato que a decisão embargada fundou-se na exposição dos fatos da inicial em que **explicitamente** disse que o débito foi imputado de forma indevida. Portanto, se obscuridade havia, não foi na decisão. Confira-se o trecho da exordial (pg. 2):

“Entrementes, o débito relativo ao Processo Administrativo nº 13826.002285/2009-06, que indevidamente está sendo imputado à RAÍZEN, encontra-se pendente de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução, podendo ser enviado ao CADIN Federal a qualquer momento, ensejando, assim, a necessidade de garantia antecipada para configurar a regularidade fiscal da RAÍZEN.” (grifei).

Em sendo assim, como o pedido de tutela de urgência foi antecedente, a menção feita aos fatos, pelo autor, induziu à conclusão de que nesta mesma ação, o autor discutiria o valor apurado pelo Fisco, no momento do pedido principal.

Logo, não há o que esclarecer no conteúdo da decisão. Portanto, desacolho os embargos.

Observo, todavia, que a FAZENDA encontra-se no prazo para contestar e se manifestar sobre o pedido, considerando que a citação e a intimação foram feitas via sistema (id. 16319953) e a requerida manifestou ciência em 22/04/2019. Portanto, em razão da economia e celeridade processuais, recebo a petição de embargos com o **emenda da inicial**, para o fim de acolher o esclarecimento e a reiteração do autor a ponto de entender que não pretende neste processo discutir o mérito da dívida, mas tão-somente o direito de apresentar a garantia para fins de certidão.

Observe-se que, embora já citada a ré, é de se notar que o esclarecimento da inicial não causa aditamento ou alteração de seu pedido ou da causa de pedir, porquanto a tutela cautelar ou a antecipada são fíngives e podem ser apreciadas uma em substituição a outra, quando houver fundamento para tanto.

O documento do id 15600067 indica o valor estimado do Processo Administrativo 13826.002285/2009-06. O documento do id. 15600069 comprova a existência do seguro garantia realizado em razão desse processo administrativo e no limite da aludida importância. Em casos que tais, a jurisprudência de nossa Corte Regional tem admitido o oferecimento de seguro-garantia como antecipação de penhora para fins de evitar os constrangimentos decorrentes de uma **inscrição em dívida ativa, ajuizamento de Execução e envio ao CADIN Federal**.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS - PORTARIA PGFN Nº 164/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.

2. No caso dos autos, a Requerente oferece seguro garantia, conforme a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156. A União não impugna o valor dos débitos que se pretende garantir, tampouco a suficiência do seguro garantia ofertado. Em verdade, alega tão somente que: (i) os créditos tributários que ainda não foram inscritos em dívida ativa apenas podem ser garantido por depósito judicial do montante integral; (ii) não se pode dar ao seguro garantia a natureza de dinheiro ou de fiança bancária, bem como que o seguro não se presta para a finalidade almejada; e (iii) seguro garantia oferecido nos autos não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, pois não há na apólice o número do processo judicial.

3. Com relação à primeira tese, esta Corte admite o oferecimento de seguro garantia, pela via da ação cautelar antecipatória, mesmo antes da inscrição do débito em dívida ativa.

*4. No tocante à segunda tese, desde o advento da Lei nº 13.043/2014, que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), **passou-se a equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas**.*

*5. No que tange à terceira tese, a Portaria PGFN nº 164/2014 prevê os requisitos para a aceitação do seguro garantia, dentre eles a exigência de estar expresso nas cláusulas da respectiva apólice o número do processo judicial ou do processo administrativo de parcelamento. E, conforme expõe a apelante, no caso, deveria constar expressamente o número da presente medida cautelar. Ocorre que a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156 define claramente o objeto da garantia, isto é, individualiza e especifica os créditos tributários garantidos. **Ademais, ressalte-se que a apólice foi emitida antes do ajuizamento da presente medida cautelar, exatamente com o fim de instruí-la, de modo que sequer se conhecia o número que a cautelar viria a receber com o seu protocolo.***

6. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida quanto ao acolhimento da caução e à determinação no sentido de que os débitos ora garantidos não devem constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

7. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.

8. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207300 - 0007136-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019 - g.n.)

Além do mais, a Certidão em vigor vencerá em 09/06/2019 e, tendo em conta o transcurso do prazo sem solução, evidencia-se a urgência de acolher o então pedido de tutela antecipada.

Portanto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE para que a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 054952019005407750001134, de emissão da Zurich Minas Brasil Seguros S.A, de emissão da Austral Seguradora S/A seja considerada como garantia antecipada do juízo referente aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13826.002285/2009-06, para afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em nome da RAÍZEN, bem como a não inscrição desse débito no CADIN Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

RECEBO a petição de embargos como emenda da inicial; ADMITO A PRESENTE MEDIDA COMO TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, de modo a determinar à Serventia, novamente, a correção do tipo de procedimento da ação. **DETERMINO NOVA INTIMAÇÃO, por mandado, da requerida, em razão do teor desta decisão, para conhecimento e eventual recurso, tomando-se prejudicada a citação anterior.**

Intime-se a autora para o disposto no artigo 303, §1º, CPC, no prazo de 15 dias. Após, cumprida a providência pela autora, cite-se o réu para contestar o pedido no prazo legal.

Marília, 30 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Embora constem das procurações juntadas nos autos pelos exequentes os poderes de “receber e dar quitação” (págs. 251 e 253 do ID nº 13358461), obviamente essa expressão faz referência a coisas fungíveis, como o dinheiro, por exemplo; tais documentos não permitem ao outorgado o recebimento dos bens empenhados e custodiados na Caixa Econômica Federal, eis que não registra referida especificação da relação de poderes especiais lá descritos.

Desse modo, querendo, deverá a parte interessada carrear aos autos procurações com esses poderes específicos. Do contrário, os bens empenhados deverão ser entregues pessoalmente aos exequentes, como já mencionado no mandado expedido.

Int.

Marília, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-67.2013.4.03.6111
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a cópia do expediente administrativo juntado no id 16852484, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de maio de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5855

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-02.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111 ()) - TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (0003396-09.2013.403.6111) cópia dos embargos de declaração (fls. 74/76), da decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado (fls. 112/116).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004013-16.1994.403.6111 (94.1004013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ERMINIO TERUEL(SP043015 - SONIA MARIA BETINE E SP049776 - EVA MACIEL)

Fls. 379/380: defiro, em parte.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 caput, do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição, e de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos à execução.

Restando infrutífera a medida acima, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Quanto à busca de bens imóveis, pode a exequente, sem a concorrência deste juízo, diligenciar junto ao Sistema ARISP, indicando eventuais bens localizados à constrição, razão pela qual fica indeferida a medida solicitada. Após, com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001208-22.1996.403.6111 (96.1001208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80696004014-57, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-59.1999.403.6111 (1999.61.11.000495-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. O(a/s) executado(a/s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, o(a) exequente aduziu que o débito executado foi cancelado, razão pela qual requereu a extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF. Consequentemente, alega ter havido perda de objeto da exceção de pré-executividade apresentada, não podendo ser condenada na verba honorária. DECIDO. Ao contrário do que sustenta a exequente, presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Não há que se falar em extinção pelo art. 26 da LEF uma vez que o cancelamento da CDA se deu em razão da prescrição e ainda assim após a apresentação do requerimento de fls. 201/202, consoante se verifica do documento de fl. 211 (vide a data da fase: 25/02/2019). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Devida a condenação da exequente no pagamento da verba honorária. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, porquanto a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor ou quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005065-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a notícia da arrematação em outro feito, levante-se a penhora de fl. 212, anotando-se intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.

Após, proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 caput, do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e certificado(a) de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005677-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Vistos.O(a)s executado(a)s requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária.Chamada a se manifestar, o(a) exequente concordou com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios.DECIDIDO.O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA).Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is).Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, será incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. No entanto, a jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que o referido dispositivo legal não possui aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado.TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.:(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)Logo, condeno a exequente na verba honorária a ser paga ao patrono da executada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, 2º, última figura, e 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME X EUFRASIO ARANAO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 0003110-60.2015.403.6111.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002462-85.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos em inspeção.

Sobre o requerimento formulado às fls. 100/102, bem assim os documentos que o instruem (fls. 103/121), manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a exequente, providencie a Secretaria a remoção das restrições incidentes sobre os veículos de placas GVE-9253 e GVE-9299.

Após, tomem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fls. 77/78 (Lei nº 6.830/80, art. 40).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-64.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES KUNIHIDE MATSUO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-29.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO MESQUITA DE ALMEIDA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004692-66.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARA LEILA MARZOLA BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Vistos.O exequente foi regularmente intimado do despacho de fl. 228 que determinou que o mesmo se manifestasse sobre a eventual satisfação de seu crédito pelo depósito de fls. 225, mas ficou-se em silêncio (fls. 229/230). Destarte, não sendo razoável que o executado permaneça aguardando a manifestação do credor para ver extinta a presente execução, tenho que o silêncio do exequente importa em presunção tácita de satisfação do crédito executado.Assim, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-30.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vista ao exequente.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 0004148-73.2016.403.6111, à qual foi concedido o efeito suspensivo, conforme fl. 145.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000814-94.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X JURACY KNUPEL FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES

Fls. 81/82: defiro, em parte.

Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades (fls. 71/74), presumivelmente de forma irregular, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado.

Tal situação autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s) administrador(es) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 158, da Lei nº 6.404/76.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do(a) exequente, para determinar a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, JURACY KNUPEL FERNANDES, CPF nº 289.972.018-08, e WALSH GOMES FERNANDES, CPF nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, cite-se a parte executada, na forma do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, para pagar o débito (atualizado) ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos por meio do sistema Bacenjud em relação aos executados supra referidos, uma vez que ainda não foram citados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001583-05.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Regularize o peticionário JEFFERSON CARVALHO GOES sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o requerimento formulado às fls. 63/64, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando o exequente, providencie a Secretaria a remoção da restrição incidente sobre o veículo de placa CJV-2873.

Após, aguarde-se o prazo requerido na petição de fl. 61.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003025-06.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

1 - Por meio do Sistema BACENJUD, transfira-se o valor bloqueado à fl. 83 (R\$ 2.400,00) para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, vinculada ao presente feito visando ao reforço da penhora.

2 - Fica a executada ciente da penhora do valor supra, bem assim de que NÃO dispõe de novo prazo para oposição de embargos à execução.

3 - Com a vinda do respectivo comprovante de transferência, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003758-69.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

ATO DE SECRETARIA

Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, nos termos do r. despacho de fl. 34, a seguir transcrito:

Fl. 33: defiro.

Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda a transferência do valor depositado na conta 3972.005.86400695-5, com seus consecutivos, para a conta do exequente, conforme requerido.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.

Na oportunidade, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção desta execução pelo pagamento do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006676-6)) - MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000503-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o informado fl. 81 de que o mesmo foi adimplido juntamente com o débito executado. Pelo mesmo motivo, as custas remanescentes devem ser adimplidas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEIR SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16655333: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, **facultando** à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEOCLIDES DOURADO DE LIMA
SUCEDIDO: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEOCLIDES DOURADO DE LIMA
SUCEDIDO: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-78.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SARA DO NASCIMENTO LOPES, RONALD DO NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-33.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER, MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-83.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-17.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-31.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: OSORIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001989-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-02.2017.4.03.6111
SUCECIDO: ISABEL CRISTINA FRANCISCO SILVA RAMOS
EXEQUENTE: RAMILTON SERAFIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA SILVA RAMOS, PAULO VITOR DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA SUELI BELINI PIMENTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630897.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15946490).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-34.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 12431203: Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2019, às 13:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC.

Ficam as partes intimadas, por publicação, para comparecimento na audiência acima mencionada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Petição id 12600294: Recebo como emenda à inicial.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação acerca da petição id 13732647.

Fica ainda cientificada a parte autora acerca das peças id's 12084878, 12084879 e 12084880 e certidão id 11968708, bem como intimada para, querendo, manifestar em cinco dias.

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290) - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo sobrestado aguardando decisão do Agravo de Instrumento interposto nº 5013863-20.2017.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Docs. 16740159 e 16740160 – O depósito integral da obrigação não tributária suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, a guia anexada como doc. 16740160 demonstra a efetivação da garantia do Juízo, pelo que resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a Requerida, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que se abstenha de promover a inscrição da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin relativamente à obrigação discutida nesta lide.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A M RAMIRES LIMA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Considerando a manifestação da União id 15025188 resta prejudicado o petição id 9324518.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, como deliberado no despacho id 9117861.

Sem prejuízo, proceda-se a anotação do CPF da executada no polo passivo (CPF nº 050.394.058-55 - Ana Maria Ramires Lima) como determinado no documento id 5489023 (fl. 91 - firma individual).

Anote-se, também, o sigilo (id 5489042 - fl. 97 - parte final). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A M G DE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDRÉIA MARIA GUEDES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogado do(a) RÉU: DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339

DESPACHO

Id. 139830213:- Recebo os embargos monitórios para discussão, ficando suspensos os efeitos do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do Código de Processo Civil. À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos Id 12828212, considerando o decurso do prazo "in albis", fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, conforme despacho Id 14713703.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-52.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Petição do exequente id 6881624: Indeferido, porquanto a simples inexistência de bens não é fundamento para redirecionamento a sócio.

Assim é que determino a manifestação do exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Determino, ainda, que sejam copiados os arquivos eletrônicos referentes aos embargos à execução apresentados (id's 5862126 e 5862137) e encaminhados, via "e-mail", ao Sedi para distribuição por dependência a esta demanda. Fica consignado que os outros documentos apresentados id's 5862158 e 5862172 (embargos à execução) se tratam de cópias das peças acima mencionadas, porquanto ocorreu duplicidade na apresentação dos embargos à execução pela executada.

Após o cumprimento da determinação supra (encaminhamento dos embargos ao Sedi), promova a secretaria a exclusão das peças id's 5862126, 5862137, 5862158 e 5862172, deletando tais documentos. Não obstante, primeiramente, concedo o prazo de quinze dias, a fim de que a parte executada, por seu representante processual, querendo, proceda o "download" de tais arquivos. Na sequência, decorrido o prazo, exclua-se esses documentos como acima explanado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar nesta demanda eletrônica, a fim de complementar a digitalização dos autos físicos (mesma numeração de autuação - fl. 179 em diante daqueles) e inserção neste feito em consonância ao despacho proferido à fl. 183 (autos físicos), de tudo comprovando. Prazo: cinco dias.

Fica, ainda, cientificada a parte autora acerca do petição do INSS id 13811821.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202543-26.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse na realização do bem penhorado, conforme já determinado anteriormente nos autos físicos (**ID 13540066 - folha 445**).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEABRA & LUPION LTDA - ME, VANDILEUSA DE LIMA LUPION, CELSO SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (id 12279026 - fl. 15), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ELIAS BRAGA - PETISCARIA - ME, ELIAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida (Id 8568976), distribuída sob nº 1003443-74.2018.8.26.0627.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE RANCHARIA (APAE), qualificada na inicial, ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de repetição de indébito em face da UNIÃO em que alega, em suma, ser associação civil de assistência social e caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa, mas que vem recolhendo a contribuição ao Programa de Integração Social - Pis apesar de ostentar a imunidade constitucionalmente prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88, sendo certo que o tributo tem caráter de contribuição previdenciária. Aduz que o e. Supremo Tribunal Federal já definiu a questão pelo regime de repercussão geral no Tema nº 432. Defende ainda que restou igualmente definido pela Suprema Corte no RE nº 566.622 que apenas lei complementar pode estipular requisitos para o enquadramento na imunidade, de modo que devem prevalecer os artigos 9º e 14 do CTN, os quais atende integralmente.

Contesta a União levantando a falta da certificação a que alude o art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, requisito mínimo para aplicação do Tema nº 432. Aduz que o § 7º do art. 195 da Constituição não exige lei complementar para sua regulamentação, conforme restou decidido na ADI 2.028 pelo Plenário do STF. Levanta prescrição quinquenal.

Replicou a Autora.

Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Primeiramente, esclareça-se que nada há a ser decidido quanto ao tema de prescrição levantado em contestação, visto que o pedido se limita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Por ser prejudicial à análise de todas as demais questões, há que fixar que tem a contribuição para o Pis natureza previdenciária. Tendo em vista a destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (financiamento do seguro-desemprego), combinado com o art. 201, inc. III ("A previdência social ... atenderá a ... proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário"), a natureza jurídica previdenciária dessa contribuição vinha sendo declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal já desde o julgamento da ADIn nº 1.417/DF pelo Plenário:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(ADIn 1.417/DF, Pleno, un., rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, j. 2.9.1999, DJU 23.3.2001 p. 85 – destaquei)

Esse posicionamento culminou com o RE nº 636.941 (Pleno, relator Min. LUIZ FUX, j. 13.2.2014, DJE-067 3.4.2014), julgado pelo regime de repercussão geral (Tema 432), que, para efeito do art. 927, III, do CPC, assentou a seguinte tese: "A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS".

Portanto, colocada uma pá de cal no assunto para definir que a partir do advento da Constituição o Pis passou a ter natureza previdenciária, aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária ora em causa, uma vez que relativa às "contribuições para a seguridade social", conforme o § 7º do art. 195, *in verbis*:

"§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Alega a Autora ser entidade beneficente de assistência social e, como tal, imune à contribuição nos termos desse dispositivo constitucional.

No âmbito das contribuições previdenciárias, a matéria era tratada no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, que veio a ser revogado pela Lei nº 12.101, de 27.11.2009, a qual passou a dispor sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, que assim prevê na redação hoje vigente:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. A exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º. A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

"Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo."

Como se vê, além de portar a certificação, que tem requisitos de expedição próprios, previstos nos artigos 3º, 18 e 19, a entidade deve atender também àqueles previstos no art. 29.

Não restou claro nos autos qual ou quais desses requisitos não atenderia a Autora a ponto de buscar em Juízo o reconhecimento do direito, não esclarecendo sequer se tinha certificado em todo o período, dado que juntou comprovante apenas do atualmente vigente, como se verá, pois apenas defende atender ao disposto nos artigos 9º e 14 do CTN.

Isto por que, segundo defende a exordial, os critérios a serem observados quanto à imunidade necessariamente devem ser estipulados por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição, não cabendo à lei ordinária a disciplina e regulamentação, invocando-se para tanto o quanto decidido no RE nº 566.622 pelo e. STF. Desse modo, deveria ser aplicado ao caso tão somente o contido no CTN, *in verbis*:

"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV - cobrar imposto sobre:

...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

...

§ 1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoriais do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

..."

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

De sua parte, a União impugna o atendimento aos requisitos legais dizendo apenas que a Autora não apresenta a certificação a que alude o art. 31 da Lei nº 12.101, a qual seria requisito mínimo para fruição da pretendida imunidade. Defende que a regulamentação por lei ordinária não é inconstitucional, pois desnecessária lei complementar, nos moldes do quanto decidido na ADI nº 2.028.

O dispositivo invocado pela Autora, qual seja, o artigo 14 do CTN, fazendo remissão ao art. 9º, se refere especificamente a *impostos*, em princípio regulamentando não o § 7º do art. 195, mas apenas o art. 150, VI, c, da Constituição.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232, chegou a declarar a mora legislativa do Congresso em proceder à regulamentação do dispositivo, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: Mandado de injunção.

- Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.
- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.
- Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, § 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.”

(MI 232, Pleno, maioria, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 2.8.91, DJU 27.3.92 p. 3800)

Em verdade, esse julgamento ocorreu dias depois da publicação da Lei nº 8.212, que se deu pelo DOU de 25.7.91, mas restou patente naquela oportunidade a posição da Suprema Corte no sentido da inaplicabilidade da regra do Código Tributário para a hipótese.

Em outro Mandado de Injunção a Corte considerou devidamente regulamentado o dispositivo com o advento da Lei nº 8.212:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. A HIPÓTESE É DE ISENÇÃO. A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE.

IMPETRANTE JULGADA CARECEDORA DA AÇÃO.

(MI 616, Pleno, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 17.6.2002, DJ 25.10.2002 p. 25)

Em casos mais antigos este magistrado chegou a afastar alegação de inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212, por considerar que, ao se referir a *lei* e não a *lei complementar*, a Constituição deixara de exigir esta espécie normativa para o trato da matéria. Sobre o tema o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também assim se posicionava (v.g.: AC 933.623 [1999.61.00.008823-4], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 24.5.2006, DJU 7.6.2005 p. 276), ao passo que no e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região chegou a ser suscitada arguição de inconstitucionalidade, a qual foi rejeitada pela Corte Especial (AC nº 2002.71.00.005645-6, relatora para o acórdão Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, j. 22.2.2007, DJ 28.3.2007).

Perante a Suprema Corte, porém, a matéria ganhou outros contornos, porquanto por variadas formas foi levado ao conhecimento daquele e. Sodalício, relevando mencionar a ADI nº 2.028, na qual estava em causa dispositivos que alteravam em parte o regramento da Lei nº 8.212, em especial da Lei nº 9.732, de 11.12.98. O Plenário concedeu medida cautelar para sustar essas alterações, referendando medida anteriormente tomada pelo Presidente (rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 11.11.99, DJU 16.6.2000).

Nessa ocasião se afirmou posicionamento já então dominante na Corte no sentido de que a regulamentação da constituição e funcionamento das entidades de assistência social, ou seja, aspectos formais e subjetivos, poderiam ser regulamentados por lei ordinária, ao passo que limites objetivos à imunidade, aspectos materiais, haveriam de ser regulamentados por lei complementar.

Nesse sentido, aliás, também foi julgado o RE nº 636.941, antes mencionado. Embora a repercussão geral se restrinja ao referido Tema nº 432, a Corte se manifestou incidentalmente no caso concreto no mesmo sentido dessa divisão, como se observa nos itens 9, 12, 14, e, especialmente, 15 da ementa (“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal...”), culminando por declarar no item 17 que “[a]s entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN”.

Mas é de se observar que naquele caso não estava em discussão especificamente a constitucionalidade das leis ordinárias que tratavam da matéria, destacadamente o art. 55 da Lei nº 8.212, vigente por ocasião do ajuizamento da ação julgada. Esse dispositivo foi questionado no RE nº 566.622, veiculador do Tema nº 32 da repercussão geral, qual o de saber se “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

O julgamento desse recurso, tendo como relator o Min. MARCO AURÉLIO – invocado pela Autora em seu favor –, ocorreu em conjunto com a antes mencionada ADI nº 2.028, relator inicial o Min. JOAQUIM BARBOSA – que, de sua parte, é invocado pela Ré em seu favor –, tendo sido iniciado na sessão de 4 de junho de 2014 e terminado apenas na sessão de 2 de março de 2017.

Portanto, partindo de um mesmo julgamento, cada parte argumenta que favorece à sua tese e não à contrária, dada a aparente contradição de conclusões.

Os acórdãos estão assim ementados:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566.622, Tribunal Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 23.2.2017, Repercussão Geral – Mérito, DJe-186 22.8.2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2.028, Tribunal Pleno, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, redatora do acórdão Min. ROSA WEBER, j. 2.3.2017, DJe-095 5.5.2017)

Portanto, ao contrário do que defende a Autora, o Tribunal não abandonou sua própria tese de que caberia à lei complementar estabelecer as exigências materiais e a lei ordinária as exigências formais; considerou, sim, que as exigências veiculadas pelo art. 55 da LCPS extrapolavam em muitos pontos meros aspectos formais para impor restrições à imunidade, daí sua inconstitucionalidade. Há, assim, incompatibilidade apenas aparente quanto às decisões, possibilitada inclusive pelo fato de que os dispositivos questionados em cada uma são diversos, pois, como já dito, na ADI não estava em causa o multirreferido art. 55.

Não obstante, restou assentado que as regras que devem prevalecer como condição para o exercício da imunidade são apenas as contidas no CTN, aplicável analogicamente a despeito de se referir a impostos, dada a natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Confira-se excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, condutor do acórdão da repercussão geral:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos (...).

...

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

...

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam ‘exigências estabelecidas em lei’ ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.”

Nessa ordem de ideias, há inconstitucionalidade formal ao estipular a lei ordinária novos requisitos não previstos no CTN. Mas – acrescento eu, tendo em vista o posicionamento do Tribunal na ADI –, não há se a lei ordinária apenas regulamentar, sem extrapolar, o conteúdo material do Código.

Do cotejo do art. 29 da Lei nº 12.101 com o art. 14 do CTN, ambos antes transcritos, verifica-se que em alguns pontos os dispositivos da Lei apenas especificam melhor os dispositivos do CTN, pelo que não há impedimento de sua aplicação. É o caso dos incisos I e V da Lei, cujo conteúdo material corresponde ao inciso I do dispositivo codificado; do inciso II, que igualmente corresponde ao conteúdo material do inciso II do art. 14; também os incisos IV e VI, quanto ao inciso III, a exigir escrituração regular e confiável.

Entretanto, extrapolam o conteúdo da lei complementar outras exigências da Lei, a começar pelo próprio certificado como requisito primário (*caput* do art. 29), passando pela apresentação de certidões negativas (inc. III), cumprimento de obrigações tributárias acessórias (inc. VII) e manutenção de livros por 10 anos (inc. VI) – este último aparentemente dessincronizado do objeto, já que o prazo haveria de ser contado da própria fruição do benefício fiscal, pois serviria de prova da regularidade.

Disso resulta que se afigura inconstitucional sob essa ótica a exigência especificada na resposta da Ré, a despeito de embasada em lei, qual a de prévia concessão de certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.101/2009.

Observe-se que, conforme doc. 10544734, fl. 2, a Autora fez prova de que a partir de 7.11.2017, com vencimento em 6.11.2020, detém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, concedido pela Portaria nº 153, de 23.8.2017 (DOU 24.8.2017). Comprovou também registro no CNAS desde 31.8.88 (10544735, f. 3).

Esse Certificado não é contemporâneo a todos os fatos geradores dos recolhimentos discutidos na ação, objetos de pedido de restituição, e, embora o ato de concessão se refira a renovação, deixou-se de carrear o ou os certificados renovados com vigência em todo o período.

Não obstante, uma vez que mencionado certificado não se presta apenas à aplicação da imunidade constitucional, mas também à celebração de convênios e contratos para execução de programas, projetos e ações de assistência social em conjunto com o Poder Público, no que terão prioridade seus detentores (art. 18, § 4º, da Lei), a interpretação a ser dada quanto à Lei e ao dispositivo mencionado especificamente (art. 31), é a de que as entidades que atendam ao contido na Lei terão reconhecida a imunidade, mas a falta do certificado não impede o exercício dessa imunidade se atendidos os requisitos da vigente lei complementar, que é o Código Tributário Nacional.

Sendo esta a única objeção posta pela Ré, a procedência se imporia de plano.

Quanto ao enquadramento nos termos do artigo 14 do CTN, ainda que nenhuma objeção específica tenha a Ré apresentado, cabe consignar:

- instituição de assistência social: requisito atendido pelo art. 1º do Estatuto Social (10544737), que vem corroborado pelo próprio registro no CNAS antes mencionado (10544735, f. 3) e pela detenção de Cebas atualmente válido (10544734, fl. 2);

- ausência de fins lucrativos: idem;

- não distribuição de patrimônio ou renda: art. 21, § 2º, do Estatuto Social;

- aplicação de recursos no país: art. 55, parágrafo único;

- escrituração regular: juntados balanços patrimoniais de 2013 a 2017 (docs. 10544726, 10544727, 10544729, 10544730 e 10544732), sem qualquer oposição da Ré quanto à sua validade e regularidade formal, de resto igualmente corroborada pelo Cebas atualmente válido.

Portanto, procede integralmente o pedido formulado.

III - Dispositivo:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente relação jurídica tributária válida quanto à contribuição para o Programa de Integração Social – Pis entre Autora e Ré, à vista da imunidade constitucionalmente assegurada, bem assim condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos contados do ajuizamento, correspondentes às guias de recolhimento juntadas aos autos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos n. representantes da Autora, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser oportunamente calculado, bem assim à restituição das custas eventualmente despendidas, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais posteriores).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de abril de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, bem como cientificada da certidão id 14035947 (ref: carta de intimação devolvida sem cumprimento em razão de mudança de endereço da parte requerida - id 14035948).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000699-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: RENATA BEZAMAT SALOMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549, JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RENATA BEZAMAT SALOMÃO visando ao levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.
Em 22.02.2019, a Autora requereu a desistência, conforme petição ID 14746458.
Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo à Autora a gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010344-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: REAL CENTER TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LIMITADA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WARLEY BATISTA FERREIRA, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por REAL CENTER TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO e WARLEY BATISTA FERREIRA.
Por decisão proferida em 10.01.2019 (ID nº 13489419), foi indeferido o pleito liminar, bem como instada a Autora a manifestar-se sobre eventual ausência de interesse de agir.
Intimada, a Autora requereu a extinção do feito.
Homologo, pois, o pedido da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.
Custas "ex lege".
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: UNIG

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA em face do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – CEALCA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG.

Em 07.02.2019, a Autora informou ter ajuizado, além desta, 2 outras ações com idêntico objeto, sendo que a primeira, de nº 5000741-63.2019.403.6112, tramitou regularmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Além disso, não foram apresentados os documentos essenciais para o ajuizamento da ação. Requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Sem custas.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA, FATIMA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação promovida por ISMAEL LIMA DA SILVA e FÁTIMA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por meio da decisão ID nº 5651149, foi concedida a tutela de urgência e a gratuidade da justiça.

Em audiência realizada em 6 de novembro de 2018 perante a Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal, as partes celebraram acordo, tendo sido firmado que, purgada a mora por meio da apropriação dos valores depositados em Juízo, a CEF reativaria o contrato (documento ID nº 13755512, de 22.01.2019 – sequencial nº 56).

Em 03.01.2019, foi informada a purgação da mora, a reativação do contrato e o pagamento dos honorários advocatícios, consoante petição e documentos ID nº 13403841 e 13403841 (sequenciais 50 e 51).

Assim, homologado acordo por meio de incidente realizado perante a CECON, verifico a ausência superveniente de interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, porquanto já quitados.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Petição da exequente id 12294238: Recebo como aditamento da inicial.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500812-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEY GARCIA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos (**IDs 16051516, 16051520, 16051526 e 16051530**) apresentados pela parte executada e que comunicam o pagamento do débito exequendo.

Presidente Prudente, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500481-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) retro expedido(s), aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-04.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVA HUNGARO CREMA
AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005841-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s), aguarde-se pelo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a(o) parte autora intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da ocorrência de eventual litispendência com os autos noticiados na aba associados, quais sejam: 5000330-54.2018.4.03.6112, 5000331-39.2018.4.03.6112 e 0002750-98.201.403.6112.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIA MARTINS BARBATTO

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FATIMA DA COSTA DUQUE

DESPACHO

Id. 14938651:- Anoto que a questão acerca da isenção de custas ao Conselho Profissional na Justiça Estadual deverá ser dirimida pelo exequente perante o Juízo Deprecado.

Não obstante, de modo a promover o efetivo prosseguimento da execução, determino a citação da Executada pelo Correio, nos termos do despacho Id. 3473501.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVALDO BAHIA DOS SANTOS

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISAIAS CANDIDO FARIAS

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

8. Sem prejuízo e considerando a certidão retro (ID 15638484) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GOMES DE MATTOS ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001901-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISABELLA CRISTINA JOVIAL STELLA

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido (a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA HIROKO KOMORI SUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 12448275:- Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009038-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INMETRO), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Petição id 12639748: Recebo como emenda à inicial.

Fica o INMETRO intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o INMETRO intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora exequente, e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004740-85.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: MARIA JOSE BICALHO VIEIRA
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MARIA JOSE BICALHO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0004740-85.2014.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0002600-44.2015.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) /5001410-19.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Endereço: Rua Cincinato Braga, 277, - lado ímpar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01333-011

POLO PASSIVO: MILENA MEZA CAETANO DE SOUZA

Nome: MILENA MEZA CAETANO DE SOUZA

Endereço: Rua Tomogiro Ochiai, 88, apto 13, Jardim Bongiovani, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-360

Valor da Dívida R\$2,509.60

a- CITE O(A) EXECUTADO(A) (ou arreste-lhe bens, se for o caso) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, da Lei 6.830/80 petição inicial). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução:

b- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c- INTIME o(a) executado(a) e o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d- CIENTIFIQUE o executado (a) de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. Na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; Na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

g- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Via deste despacho servirá de MANDADO, para citação para pagamento e demais consectários legais. Cumpra-se.

Não sendo localizada a parte executada no endereço que consta da inicial, dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E08255BA>

Prioridade: 08

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014217-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado, incluindo os honorários advocatícios, devendo discriminar valor principal e juros.

Apresentados os cálculos, abra-se vista ao INSS.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002537-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUCIO DE SOUZA - SP384777
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do CPC. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

Requer a exequente sejam efetuadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-23.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por MILTON MAURÍCIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”. (Id. nº 11764451).

Ao exequente foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e, no mesmo azo, determinou-se a intimação do INSS para impugnar a execução. (Id. nº 11795023).

Em 19/12/2018, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS apresentasse impugnação, sucedendo-se ordem do Juízo de expedição do ofício requisitório, regularmente expedido. (Ids nºs 14165579; 14992410 e 14992412).

Antes que o ofício requisitório fosse transmitido, sobreveio, contudo, exceção de pré-executividade noticiando que o crédito aqui vindicado já teria sido recebido através de demanda individual que tramitou perante o JEF/SP, nos autos do processo nº 0062967-35.2004.4.03.6301, evidenciando a ocorrência coisa julgada e pugnou pelo acolhimento da impugnação com o reconhecimento da litigância de má-fé e aplicação dos consectários legais. Apresentou documentação comprobatória. A parte exequente manifestou-se justificando o equívoco decorrente do extenso lapso temporal desde o ajuizamento daquela demanda e a sua idade avançada – 80 anos. Aduziu que sua conduta não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de litigância de má-fé e requereu a simples extinção do feito. (Ids. nºs 15651261; 15651710; 15651711; 15651714 e 15651719).

Relato sumaríssimo.

Delibero.

Subsume-se, o presente caso, ao inciso V c.c. VI, do artigo 485, inciso V, do CPC, na medida em que o crédito aqui vindicado já foi satisfeito na demanda de nº 0010194-32.2003.4.03.6301, que tramitou perante esta Vara Federal, com o mesmo objeto aqui pleiteado, o que além de caracterizar a ocorrência da coisa julgada – impossibilitando o aprofundamento do pleito aqui formulado – também torna a demandante carecedora do direito de ação.

E o assentimento da parte exequente aos argumentos do INSS no sentido de que inexistem valores devidos porque já haveria ação idêntica que tramitou perante o JEF/SP, se transmuta em aquiescência tácita ao pleito de extinção do feito, na medida em que, tendo os créditos aqui vindicados já sido satisfeitos através de outra demanda, o caso é de extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência da coisa julgada, circunstância que conduz, também, à falta de interesse de agir do pleiteante.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, extingo esta execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos V e VI, c.c. 535, inc. VI, ambos do CPC.

O exercício legal do direito de ação, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pela exequente, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida a pretensão do INSS neste ponto.

Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Contudo, registre-se que as obrigações decorrentes da sucumbência do exequente ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem custas em reposição porquanto o exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, cujo deferimento consta da manifestação judicial do id nº 11795023.

Custas na forma da Lei.

Precluso este *decisum* e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Cancele-se o ofício requisitório constante do id nº 14992412.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIO DELORENZO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, guarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONOR FERIANCI CASA VECHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Transitada em julgado a sentença, a parte autora deu início à execução do julgado, visando o recebimento da verba honorária (ID 14375006).

A executada impugnou o valor indicado, alegando excesso de execução, vez que calculado sobre o montante total do valor dado à causa, e não nos termos do julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% da metade do valor da causa, devidamente corrigido. Requereu a condenação da exequente por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 81 do CPC (ID 14943591).

A exequente concordou com o valor apresentado pelo ente autárquico, justificando que se equivocou no momento de efetuar o cálculo, por não haver se atentado ao termo "metade do valor da condenação", não se tratando, portanto, de má-fé, sendo descabida eventual condenação neste sentido (ID 16282685).

O INSS permaneceu silente.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o equívoco no momento de elaborar o cálculo do valor devido, desconsiderando o termo "metade" do valor da causa, é perfeitamente justificável, na medida em que normalmente se utiliza do valor dado à causa para efeito de cálculos. Deste modo, não vislumbro a litigância de má-fé referida pelo ente autárquico, descabendo a cominação de multa, prevista no artigo 81, do CPC.

Deste modo, havendo a concordância da exequente quanto ao valor indicado pela executada, é de rigor sua homologação.

Do exposto, homologo o cálculo apresentado pela executada, limitado ao valor que a exequente manifestou sua concordância, sendo então devidos, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 2.933,60 (dois mil novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), posicionados para fevereiro/2019.

Expeça-se o necessário.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Em atenção à petição contida no evento ID nº 16768844, que informa o falecimento do autor e apresenta cópia da certidão de óbito (ID nº 16768848), suspendo o presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 689 do mesmo Estatuto Legal.

Intime-se o Advogado subscritor do pedido em questão para proceder à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (id 13829187), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007530-91.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, abra-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO VERDELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que recebeu o número 0002815-51.2015.4.03.6328. (Id. 11963767)

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 11963767-7/24)

Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando a não comprovação do tempo rural alegado. (Id. 11963767-35).

Foram anexadas aos autos cópias do procedimento administrativo e produzida prova oral, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, no juízo deprecado.

Encerrada a instrução, após produzida a prova oral e a vinda das peças do processo administrativo, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado o valor da causa na data da distribuição (Id. 11963767 – pág. 146).

Intimado o autor para manifestar sua renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, aquele optou por não renunciar, requerendo a redistribuição do feito à Vara Federal (Id. 11963767 - Pág. 177/178).

Redistribuídos os autos à esta 2ª Vara, o autor atravessou petição, reafirmando o pedido inicial, requerendo: (a) a procedência da demanda, para condenar o INSS a conceder à parte autora, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente com aplicação de juros até o efetivo pagamento; ou b) subsidiariamente, nos termos do Artigo 326 do CPC, caso este MM juízo chegue à conclusão que, na DER, a parte autora não possuía os requisitos necessários para o benefício pretendido, mas que cumpriu tais requisitos em momento posterior REQUER seja dada oportunidade para manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do art. 690 da IN 77/2015. (Id. 14711303 – pág-1/5).

O INSS novamente ofereceu contestação, requerendo a total improcedência do pedido. (Id. 14345210 - págs. 1/7).

É o relatório.

DECIDO.

Narra a inicial, que o demandante conta atualmente com o total de 47 anos 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, nas atividades urbana e rural, sendo 21 anos 10 meses e 28 dias no labor rural e 25 anos 09 meses e 22 dias na atividade urbana em várias empresas privadas, fatos que se encontram comprovados através de documentos ora juntados aos autos.

Todavia, a ação tem por objeto a prova do tempo em que o autor laborou na atividade rural, no período de 03/06/1969 a 30/04/1991 laborado no âmbito rural.

A testemunha Jovelino Francisco dos Santos morou junto com o autor na Fazenda Itaporã em 1970. Conheceu o autor na Fazenda Itaporã, onde ele trabalhava na lavoura, cultivando o milho, o feijão e o algodão. O autor trabalhou na lavoura desde seus 12 anos de idade. O depoente lá permaneceu durante 10 anos, aproximadamente, tendo o autor ainda lá permanecido, quando o depoente saiu. (Id. 11963771).

Izaías Amancio de Matosinhos disse que conheceu o autor em 1972, na Fazenda Itaporã, plantando milho, feijão, algodão. Era arrendatário. O pai de Aparecido se chamava Izaías. Ele tinha dois irmãos e três irmãs. O depoente ficou lá por dez anos e saiu de lá primeiro, tendo o autor lá permanecido. Nesse período, o autor exerceu a atividade rural, exclusivamente. Não tinha empregado. Era só a família.

Vale lembrar que o autor era rurícola em 29/02/1980, conforme comprova sua certidão de casamento lavrada naquela data, oportunidade na qual ele se declarou lavrador, perante o oficial de registro civil (Id. 119637 pag. 8).

Além disso, a testemunha Jovelino afirmou que o autor começou a trabalhar na roça com 12 anos de idade. Tendo ele nascido em 02/06/1955, iniciou o trabalho na lavoura em 1967, aproximadamente.

Segundo se observa pela sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 01/12/1980 a 30/11/1990, o autor trabalhou como tratorista e maquinista na Fazenda Santa Fé Ltda. (Id. 11963767 – pag. 24).

Trata-se de trabalho urbano, e não rural, uma vez que o autor era inscrito no INSS, visto que referido período foi cadastrado no CNIS, documento onde consta inclusive o NIT – Número de Identificação do Trabalhador.

Vale dizer, o autor comprovou ter laborado na atividade rural no período de 03/06/1969 a 30/11/1980. A partir daí se transferiu para a atividade urbana.

Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

Ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 03/06/1969 a 30/11/1980, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo no período de 03/06/1969 a 30/11/1980, conforme fundamentação supra.

Somado o tempo rural com o urbano, o autor satisfaz a carência mínima exigida para a aposentadoria por tempo de contribuição, até a data de 20/04/2011, consoante quadro demonstrativo de tempo de serviço abaixo.

Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, passou a ser defendido o entendimento de não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.

Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

| | | | | | | | | | | | |
|--|------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|-----|--------------------|---|---|--|
| Processo: | | | | | | | | | | | |
| Autor: | APARECIDO FRANCISCO VERDELHO | | | | | | | Sexo (mf): | M | | |
| Rat: | INSS | | | | | | | | | | |
| | Tempo de Atividade | | | | | | | | | | |
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | | | 03/06/1969 | 30/11/1980 | 11 | 5 | 28 | - | - | - | |
| 2 | | | 01/12/1980 | 30/11/1990 | 9 | 11 | 30 | - | - | - | |
| 3 | | | 01/05/1991 | 20/05/1992 | 1 | - | 20 | - | - | - | |
| 4 | | | 02/08/1993 | 02/02/1999 | 5 | 6 | 1 | - | - | - | |
| 5 | | | 01/08/2000 | 09/02/2004 | 3 | 6 | 9 | - | - | - | |
| 6 | | | 15/05/2004 | 12/08/2004 | - | 2 | 28 | - | - | - | |
| 7 | | | 01/04/2007 | 03/09/2009 | 2 | 5 | 3 | - | - | - | |
| 8 | | | 19/07/2010 | 19/04/2011 | - | 9 | 1 | - | - | - | |
| 9 | | | | | - | - | - | - | - | - | |
| Some: | | | | | 31 | 44 | 120 | 0 | 0 | 0 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 12.600 | | | 0 | | | |
| Tempo total : | | | | | 35 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Conversão: | 1,40 | | | | 0 | 0 | 0 | 0,000000 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 35 | 0 | 0 | | | | |

Sobre a necessidade de alteração do início do benefício, porquanto na data de entrada do requerimento administrativo o autor não contava com o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tem aplicação o artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor no período de 03/06/1969 a 30/11/1980, independentemente de contribuição previdenciária; e b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20/04/2011, NB. 42/148.048.097-2.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

| | |
|----------------------------|--|
| 1. Número do benefício: | 42/148.048.097-2. |
| 2. Dados do Segurado: | APARECIDO FRANCISCO VERDELHO |
| 3. Nome da mãe: | Amélia Alves Verdelho |
| 4. Endereço do Segurado: | Vieira 701, 52 Quadra 99, Primavera, Rosana/SP, CEP 19274000 |
| 5. CPF: | 478.273.279-15 |
| 6. N.I.T.: | 1.089.905.223-9 |
| 7. Benefício concedido: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. |
| 8. RMI e RMA: | A calcular pelo INSS. |
| 9. DIB: | 20/04/2011. |
| 10. Data início pagamento: | 23/04/2019. |

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAISA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 531684419, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 31/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração preferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

Relatei brevemente. Decido.

Conforme demonstrativo ID 16500560, datado de 18/04/2019, a situação do requerimento consta como "em análise".

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1988, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 531684419, da segurada MAISA DOS SANTOS - CPF: 064.117.508-66, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamei o feito à ordem.

Em face do agravo, intime-se a parte exequente para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos, discriminando o valor dos juros do principal e dos honorários contratuais.

Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos.

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, no arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não conheço da prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, ao Ministério Público Federal. Depois, tomem-me conclusos.

P.I.C.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME, EDUARDO JORGE TANNUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Revogo o despacho id 16223323 e determino a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 n° 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a parte executada interpôs embargos à execução nestes próprios autos.

No entanto, os embargos à execução devem ser autuados em apartado à execução e instruídos com cópia das peças processuais relevantes (art. 914, § 1º, do CPC). Assim, intime-se o advogado dativo nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o cadastramento de processo autônomo de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, dependente a este processo, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição do encargo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003562-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004610-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 n° 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto às Cartas de Citação e Intimação devolvidas pelos Correios (IDs 16779921 e 16782672).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009501-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS, ANDREA SILVA DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto às Cartas de Citação e Intimação devolvidas pelos Correios, com indicativo de que os executados teriam se mudado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier proceda às correções apontadas pela União na petição ID 16534967.

Após, à parte contrária para conferência também em 05 (cinco) dias e, ato seguinte, se em termos, ao E. TRF-3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO MARQUES visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada atender ao pedido formulado perante aquela autarquia previdenciária consistente em fornecer cópia do processo administrativo nº 172.822.427-3/42.

Alega que requereu cópia do processo administrativo em 04/02/2019, sendo previsto o atendimento para o dia 11/02/2019, ocasião em que o funcionário da Autarquia lhe informou que não havia previsão para o fornecimento do documento requerido devido ao processo administrativo ter sido protocolado na cidade de São Paulo, sendo que a agência responsável ainda não enviou a cópia do processo para a agência de Presidente Prudente.

Aduz que tal assertiva afronta a legislação previdenciária vigente, os princípios constitucionais norteadores do direito e a própria Constituição Federal da República.

Afirma que o pedido liminar se justifica em razão da possível perpetuação da omissão do ato administrativo de negativa ao fornecimento de cópia do processo e, em especial, a preclusão do prazo para a interposição de recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é corrigir a suposta omissão administrativa que deixou de fornecer cópia do procedimento administrativo instaurado para a concessão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos constato que o impetrante não juntou qualquer comprovação do ato coator que reputa ilegal ou abusivo, nem ao menos o comunicado de indeferimento do pedido do benefício, sobre o qual alega estar prestes a precluir seu direito de interpor recurso administrativo.

Assim, não se faz presente o "fumus boni juris".

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de concessão quando da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que a autora alega que esteve exposta a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (fls. 1/11 do Id 16484377).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON ADRIANO BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por ter sido o demandante punido com suspensão de sua CNH por período superior a dois meses, em razão de condenação no juízo criminal.

A título de indenização por danos morais, requer a condenação da parte ré no pagamento do valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

São réus neste processo a União Federal e o Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs nºs 5188547 a 5188617).

Relata o autor que, em razão de envolvimento em acidente de trânsito, foi punido com 2 (dois) meses de suspensão de sua CNH nos autos do processo nº 0016405-48.2008.8.26.0482, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP.

Entregou o documento no Cartório da referida Vara, em 28/07/2014, que lá ficou retido. A restituição do documento ficou condicionada à conclusão do Curso de Reciclagem e ao decurso do referido período.

Com a expedição de ofício pelo Juízo do feito ao CONTRAN, foi realizado o bloqueio. Relata a parte autora que, exaurido o prazo de 2 (dois) meses, teve sua CNH restituída. No entanto, constatada a ocorrência do vencimento de sua habilitação para dirigir, durante o período de suspensão, dirigiu-se à CIRETRAN desta cidade para proceder à renovação, em 05/11/2014, efetuando o pagamento da taxa de exame médico, ao qual foi submetido, e, mesmo depois de avaliado, não conseguiu renovar a CNH por constar bloqueio.

Alega que o bloqueio fora executado pelo Poder Judiciário, tendo o órgão de trânsito expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta comarca, solicitando a providência em questão. Nesse impasse, tanto a CIRETRAN quanto o Juízo Criminal não lograram êxito no desbloqueio da CNH, restando o autor impedido de efetuar a sua renovação.

Informa o demandante que se submeteu ao exame médico e ao Curso de Reciclagem (CFC) por duas vezes, arcando, pois, com despesas que não resultaram na recuperação da CNH.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o JEF desta Subseção, que declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo (ID nº 5188617, fls. 78/79).

Foram ratificados os atos praticados anteriormente à redistribuição (ID nº 5232056).

Contestações foram apresentadas às folhas 54/63 e 68/74 do evento ID nº 5188617, quando o processo tramitava pelo JEF local.

Nova contestação foi apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo após a redistribuição da ação (ID nº 8744124), na qual esta ré requereu o reconhecimento de ilegitimidade passiva como preliminar e, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de se esclarecer as atribuições do CONTRAN e do DETRAN.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - diminuir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016(Vigência))

Para o DETRAN, o CTB estabelece as seguintes atribuições:

"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN."

Nestes termos, fica claro que o DETRAN detém a atribuição de executar a suspensão do condutor através do bloqueio de sua CNH, submetê-lo ao Curso de Reciclagem e, numa sequência lógica, realizar o desbloqueio, seja por via administrativa, em procedimento iniciado pelo próprio órgão, seja em cumprimento à determinação judicial.

Em suma, o CONTRAN é o órgão superior do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), de caráter consultivo e normativo, ao passo que o DETRAN é órgão executivo de trânsito, em nível estadual e distrital. A CIRETRAN, por sua vez, é uma extensão do DETRAN, tratando-se de unidade de atendimento deste.

Neste contexto, pode-se concluir do documento da folha 6 do evento ID nº 8744129 que o desbloqueio do direito de dirigir do demandante foi levado a efeito pela CIRETRAN, em 08/12/2016, pelo operador H352.

Em que pese não constar expressamente a CIRETRAN como unidade que efetuou a liberação em questão, o fato é que a suspensão do direito de dirigir, registrada logo acima no mesmo documento, apresenta anotação de que foi concretizada pela CIRETRAN, em 21/10/2013, pelo operador H351, levando a crer que o operador do desbloqueio atua na mesma unidade.

Portanto, não se discute aqui eventual excesso da sanção sofrida pelo autor, como fato gerador de prejuízo a ser indenizado, questão secundária.

O que importa, na verdade, é identificar o órgão competente para a execução do ato punitivo, que no caso é o DETRAN e não o CONTRAN.

Tendo o ato impugnado sido praticado por órgão vinculado ao Estado (DETRAN), da Justiça Estadual é a competência para o julgamento da causa.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União Federal (ID nº 5188617, fl. 54) para: 1) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ela, o que faço com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) determinar sua exclusão do polo passivo; e, 3) declarar a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Deixo de condenar o autor no pagamento da verba honorária porque é beneficiário da gratuidade da justiça.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4081

ACAO CIVIL PUBLICA

0001778-21.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP355970 - CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IRAPURU X MUNICIPIO DE PIQUEROBI X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE TARABAI

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer cujo objeto é garantir a todos usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, inclusive em razão de entrega de medicamentos, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento ou fornecimento de medicamentos, sempre que assim solicitarem determinar o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; afixar placa de recepção, informando ao usuário o direito à obtenção da certidão aqui mencionada e estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. O Município de Irapurú juntou ofício comunicando que já fornece certidão ao usuário, desde que requerida (fl. 53). O Município de Ribeirão dos Índios forneceu contestação, afirmando que já cumpre todas as determinações contidas em lei municipal (fls. 59/66). Os demais requeridos, também apresentaram contestações, alegando, em síntese, que já vem cumprindo espontaneamente a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, como fizeram os Municípios de: Irapurú (fls. 99/106); Piqueroibi (fls. 116/121); Caiabu (fls. 135/140); Euclides da Cunha Paulista (fls. 148/150). Embora regularmente citados, os municípios de Caiuá, Taciba e Tarabai deixaram decorrer o prazo in albis,

sem contestação. A União informou que não tem interesse em ingressar no processo (fls. 170 e verso). O autor apresentou réplica às contestações (fls. 179/180). Em audiência de conciliação, as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto em relação ao Município de Taciba que não compareceu ao ato, tendo o mesmo sido intimado a manifestar eventual aceitação (fls. 238/241). O Município de Taciba recusou adesão ao acordo aceito pelos demais corréus (fls. 260/261). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (Art. 355, I, do Código de Processo Civil). Embora regularmente citado e intimado, o Município de Taciba não contestou (fls. 173 e 176). Segundo estabelece o artigo 344, do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Aliás, o Município de Taciba não opõe resistência à pretensão deduzida na presente demanda, na medida em que se dispõe a cumpri-la, ao reconhecer que se encontra prevista na Lei nº 12.527/2011 (fls. 260/261). Aplica-se, pois, os efeitos da revelia ao Município de Taciba, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito pela transação, em relação aos demais. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação em relação ao MUNICÍPIO DE TACIBA, para: Condená-lo a garantir a todos usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, inclusive em razão de entrega de medicamentos, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento ou fornecimento de medicamentos, sempre que assim solicitarem; Determinar-lhe a fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados; Determinar-lhe a afixar placa de recepção, informando ao usuário o direito à obtenção da certidão aqui mencionada e Determinar-lhe a estabelecer rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. Em caso de descumprimento, o Município de Taciba fica sujeito à mesma sanção prevista na cláusula terceira e parágrafos do acordo (fls. 238/241). Condeno o Município de Taciba no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo Federal de que trata a Lei 7.347/85. Em relação aos MUNICÍPIOS DE: CAIABU, CAIUÁ, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, IRAPURU, PIQUEROBI, RIBEIRÃO DOS INDIOS e TARABAI, ratifico a homologação do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007227-7) - MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a vista dos autos à causidica subscritora da petição de fl. 127, pelo prazo requerido. Intime-se-a.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015827-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015827-9) - JOSE MANUEL SOBRAL(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de três dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-26.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP Ante a informação na fl. 100, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205654-81.1996.403.6112 (96.1205654-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004289-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO (-SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EDNA EIKO KOHARATA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 00 030463-86, folhas 03/18), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 433/434). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000668-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS) X EMY GORTE

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001990-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUBER ROGERIO RUFINO Trata-se de execução fiscal, originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para cobrança de multa por infração às normas da legislação contábil, vencida e não paga, inscrita conforme CDA nº 000286/2014, que instrui a inicial. Aquele juízo entendeu por bem declinar da competência em favor deste juízo, em razão de haver detectado, mediante consulta junto ao sistema Webservice, da Receita Federal, que o executado teria residência neste município de Presidente Prudente (fl. 09/10). Contudo, é entendimento pacífico do STJ (SÚMULA 33/STJ) que é defeso ao órgão julgador declarar incompetência relativa ex officio. De outra banda, conforme certidões exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça às folhas 21/22 e 29, o executado não foi encontrado no endereço indicado nesta urbe. Considerando, ainda, o requerimento da exequente para que seja determinada a citação do executado no endereço constante da inicial, na cidade de Jundiaí/SP (fl. 50), restituam-se os autos ao juízo de origem para que adote as providências cabíveis e, querendo, suscite conflito de competência. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005676-4) - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA MARIA FUSCHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Requisitem-se os pagamentos conforme cálculo acolhido pela sentença dos embargos (fls. 237/238), sendo R\$ 14.108,75 para crédito do autor e 1.472,66 para os honorários sucumbenciais. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAEI FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA

PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERICA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Analisando os autos, constato que houve a expedição de cartas precatórias objetivando a realização de audiência para inquirição de testemunhas, aos seguintes juízos:

- COMARCA DE FAXINAL (PR), a audiência teria sido realizada em 26/03/2019 (fl. 727);
- COMARCA DE COLNIZA (MT), testemunha não localizada (fl. 769);
- COMARCA DE COLORADO (PR), a audiência designada para 20/05/2019 (fl. 725);
- COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP), a audiência teria sido realizada em 21/03/2019 (fl. 723);
- COMARCA DE PILÃO ARCADO (BA), não há informações;
- COMARCA DE TEODORO SAMPAIO (SP), a audiência foi designada para o dia 03/07/2019 (fl. 770);
- COMARCA DE PIRAPOZINHO (SP), não há informações.

Desse modo, determino as seguintes providências:

Solicitem-se informações aos Juízos das Comarcas de PILÃO DO ARCADO (BA) e PIRAPOZINHO (SP) acerca da distribuição e do andamento das cartas precatórias expedidas, respectivamente, às fls. 706 e 708. Solicitem-se aos Juízos das Comarcas de FAXINAL (PR) e MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP) que informem se houve a realização da audiência, e, em caso afirmativo, procedam à devolução das precatas. Aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos das Comarcas de COLORADO (PR) e TEODORO SAMPAIO (SP).

Sem prejuízo, intime-se o réu Alexander Leite da Silva para que se manifeste acerca da certidão à fl. 769, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Intime-se o réu Alexander Leite da Silva para que se manifeste acerca da certidão à fl. 1011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X OSVAIL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO COMUM

1202150-67.1996.403.6112 (96.1202150-3) - NADIR CARIATI X NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA X NADELSON PEDRO DO ESPIRITO SANTO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X OSVALDO PEREZ(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação requerido na petição juntada como folha 177.

Aguarde-se a vinda da peça original.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a concordância da parte exequente, homologo o valor apresentado às folhas 447/460.

Requiere-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-39.2013.403.6112 - ELCIO PEREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002001-03.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005393-2)) - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP006192SA - FLORA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 0005393-39.2004.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 17/265). Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 268). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 271/272). Na sequência manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas, enquanto o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinado (fls. 328 e verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). O embargante alega vício de citação, uma vez que nunca foi citado na execução fiscal, tomando ciência da ação apenas quando foi feita em 18/12/2017 a intimação da penhora realizada à fl. 173. Sustenta que a carta citatória foi recebida por terceira pessoa, Maria Ferreira Lima. Alega, ainda, prescrição e que não houve encerramento irregular da sociedade a justificar a inclusão do embargante no polo passivo da ação executiva. Aguarda o cancelamento da penhora e a procedência dos embargos à execução. Ao impugnar os embargos à execução, a embargada levanta preliminar de intempestividade dos embargos à execução. No mérito, aduz que houve citação válida do embargante, no mesmo endereço onde ele havia sido citado como representante da devedora principal que é pessoa jurídica. Admitiu possível prescrição, exceto se houve pedido de parcelamento do débito. Sustentou a impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio. Aguarda a improcedência dos embargos. A prejudicial de mérito da prescrição, suscitada pelo embargante é de ser acolhida. Com efeito, quanto à prescrição a embargada admite expressamente que o expediente anexo, aponta para a possibilidade de que houve a ocorrência. Com efeito, a declaração do IRPJ 1998 foi recebida em 31 de maio de 1999 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 16 de julho de 2004, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração IRPJ. (fl. 272). E prossegue: No entanto, ainda não se configurou a hipótese de anuir às alegações do embargante, eis que não prescinde verificar se houve parcelamento do débito ou outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fl. 272). Em até 10 (dez) dias a embargada trará aos autos informações conclusivas. (fl. 272). Pois bem, extrapolado o prazo requerido em quase um ano, visto que o prazo de dez dias foi requerido em 11 de maio de 2018 (fl. 272), até o momento a embargada não trouxe para os autos comprovante de pedido de parcelamento do débito ou qualquer outra informação que pudesse demonstrar a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, o que autoriza presumir sua aquiescência tácita com a ocorrência de prescrição alegada pelo embargante. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões de direito e de fato suscitadas pelas partes. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e julgo extinto o processo de execução fiscal, pela prescrição, ficando autorizado o levantamento da penhora. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0005393-39.2004.403.6112. Custas na forma da lei. P.R. Presidente Prudente, 24 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-50.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-80.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007122-80.2016.403.6112, que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal ajuíza contra o Sanatório São João Ltda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 25/789. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 797v). O Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 799). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, em sede de embargos à execução, mesmo que não seja oferecida impugnação pelo Fisco, ou que a impugnação seja apresentada a desterro, não se aplicam os efeitos da revelia e confissão à Fazenda Pública, na medida em que os direitos incidentes sobre o crédito público são indisponíveis (artigo 320, II, do CPC/73 e art. 345, II, do CPC/15). Precedentes. A ação executiva encontra-se aparelhada por CDA decorrente de dívida inscrita sob o nº FGS/SP20163784, no valor de R\$ 57.275,16, relativa a FGS, multa de 10%. O embargante requer a exclusão da multa, juros e correção monetária, porque não deu causa ao atraso no recolhimento do FGTS, o que ocorreu porque a embargada deixou de reajustar os valores contratuais. Postula seja reconhecida a validade dos acordos celebrados no Judiciário trabalhista e a garantia constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, reconhecendo-se e declarando a inexistência de débitos em relação aos empregados que identifica (fls. 13/14). Ocorrência da prescrição biennial, para os empregados cujos contratos foram rescindidos em data anterior a 6 de março de 2013. Ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos débitos anteriores a 06 de março de 2010, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal retificando-se a CDA. Não incidência do FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Cabe ao embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. É inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo *rebus sic stantibus*, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente. Se o embargante entende que a embargada deu causa ao inadimplemento quanto ao recolhimento da contribuição ao FGTS, ao deixar de reajustar os valores contratuais devidos, deve buscar a satisfação do seu direito pela via própria, sendo-lhe devido imputar em sede de embargos à execução, à exequente, a responsabilidade pelo atraso no recolhimento da exação. Nesse passo, indevida a pretendida exclusão dos encargos exigidos pela embargada. O embargante postula seja reconhecida a validade dos acordos celebrados no Judiciário trabalhista e a garantia constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, reconhecendo-se e declarando a inexistência de débitos em relação aos empregados que identifica (fls. 13/14). O embargante não o diz expressamente, mas dá a entender que teria efetuado pagamento das contribuições do FGTS diretamente aos empregados. Ocorre que é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, nos termos do artigo 18 da Lei 8.036/90: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Nada obstante, cumpre ressaltar que a multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. Vale lembrar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. O embargante aponta ocorrência da prescrição biennial, para os empregados cujos contratos foram rescindidos em data anterior a 6 de março de 2013, assim como também a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos débitos anteriores a 06 de março de 2010, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal retificando-se a CDA. A prescrição constitucional citada pelo embargante se refere ao direito de ação do trabalhador contra o reclamado, não se confundindo com o direito de o Fisco exigir a contribuição social devida pelo empregador. A ação de cobrança das contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço prescreve em trinta anos (Súmula 210/STJ; Súmula 362/TST). Por fim, o embargante pretende afastar a incidência do FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Embora a matéria não se aplique ao caso, pois se trata de sanção, segundo orientação do STJ, tais verbas não estão excluídas da incidência do FGTS, senão somente aquelas expressamente enumeradas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. ROL TAXATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. III - De acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. IV - Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas ou indenizadas, salário-maternidade, adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição para o FGTS sobre essas verbas. V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. No mais, os embargos à execução têm por fundamento o excesso de execução. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explicita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. O embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontou o valor que entende correto, alegando genericamente que a CDA extrapola os limites legais, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado. À luz do disposto no art. 917, 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de CDA (contribuição FGTS), verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizada pela ausência de apresentação pelo executado de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário. Não obstante, na parte em que o detalhamento de cálculos se mostra dispensável, é possível a rejeição dos embargos, com resolução de mérito, o que ora se faz. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos devendo ter regular prosseguimento a ação de execução fiscal. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia para os autos nº 0007122-80.2016.403.6112. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201883-66.1994.403.6112 (94.1201883-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIF MAVI LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Fls. 393/396: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho da folha 390. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201910-49.1994.403.6112 (94.1201910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Fls. 393/396: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho da folha 390. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204526-89.1997.403.6112 (97.1204526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 32.233.635-0, folhas 05/18), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 382/, 399/400 e 401/403). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção o bem imóvel penhorado e registrado formalmente nestes autos - aquele de matrícula nº 12.941, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, (folhas 35,136, 136-vs, 143/144, vss e 145). Providencie-se, pelo meio mais expedito e eficaz, o levantamento da penhora junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000991-12.2004.403.6112 (2004.61.12.000991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o representado para apresentar os balancetes mensais de faturamento dos últimos seis meses, ou indicar o motivo de não fazê-lo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e eventual responsabilização pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0007307-88.2005.403.6182 (2005.61.82.007307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X FRANCISCO CARLOS MARTOS X GERALDO SOARES PEREIRA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO contra EDUARDO JORGE TANNUS. Houve o ajuizamento da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0001833-35.2017.403.6112, referente aos valores cobrados nesta ação nº 00099320420114036112 e na execução nº 00099311920114036112.

Considerando que na ação anulatória houve a prolação de sentença que acolheu em parte o pedido para julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer a prescrição em relação à anuidade do ano 2006 em ambas as ações executivas, devendo o valor correspondente ser excluído da execução, mediante expedição de novas CDAs em substituição, pelo exequente, e tendo em vista que houve interposição de recurso e que os autos foram digitalizados para remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, determino o traslado de cópia da sentença para estes autos.

Em seguida, intime-se o Conselho exequente para informar se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para que tramitem em meio eletrônico, no sistema PJe.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO contra SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA, EDUARDO JORGE TANNUS E DIRCE LEITE VIEIRA. Houve o ajuizamento da Ação Anulatória de débito fiscal nº 0001833-35.2017.403.6112, referente aos valores cobrados nesta ação nº 00099320420114036112 e na execução nº 00099311920114036112.

Considerando que na ação anulatória houve a prolação de sentença que acolheu em parte o pedido para julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer a prescrição em relação à anuidade do ano 2006 em ambas as ações executivas, devendo o valor correspondente ser excluído da execução, mediante expedição de novas CDAs em substituição, pelo exequente, e tendo em vista que houve interposição de recurso e que os autos foram digitalizados para remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, determino o traslado de cópia da sentença para estes autos.

Em seguida, intime-se o Conselho exequente para informar se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para que tramitem em meio eletrônico, no sistema PJe.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007930-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do Processo nº 00083300-22-2009.5.15.0026 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004195-15.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA X MARIO JARDIM JUNIOR X MARCO TULLIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X LETICIA VILELA BUENO JARDIM

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANA BEZERRA SIMOES

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002696-25.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO SALVATO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-39.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA SANTOS MOTA

Considerando a inexistência de veículos em nome da executada apurada na pesquisa via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-96.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARTINS BELIZARIO

Informe a exequente se houve o pagamento integral do débito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004153-24.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2018.403.6112 ()) - AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca MERCEDEZ BENZ/AXOR, placas NCM-5187/RO, chassi 9BM958443DB907009, cor BRANCA, ano 2013 (placas de apreensão JVV-8461/PA) apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada nos autos do Inquérito Policial nº 048/2018-DPF/PDE/SP que deu origem à Ação Penal nº 0002242-74.2018.403.6112. Em suma, alega que o referido veículo foi roubado na data de 12/07/2017, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2017/015675465-001, da Delegacia de Polícia de Monte Alegre/MG. Sustenta ser legítima proprietária do veículo, conforme cópia do contrato de alienação fiduciária nº 008.2051 e do acordo firmado entre Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações LTDA e o Banco Rodobens S/A (fls. 42/50). Conta que posteriormente o veículo foi apreendido no Auto de Prisão em Flagrante acima referido, tendo sido constatado durante perícia que após o roubo foram adulterados os números de identificação e de placas, ficando concluída na perícia técnica a sua real identificação. Destaca a origem lícita do bem, a comprovação da sua propriedade e a necessidade de sua restituição ao proprietário, principalmente para que sejam tomadas as providências necessárias à sua regularização. Pede seja o incidente julgado procedente, deferindo-se a restituição do veículo, com expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de se efetivar a entrega do bem à sua procuradora com poderes especiais (segunda Requerente). Requer, ainda, caso o veículo tenha sido alienado em razão de possível pena de perdimento em favor da União, que seja determinada a devolução em pecúnia por parte da Receita Federal, nos termos do artigo 122, do CPP. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da restituição (fls. 79/80). É o relatório necessário. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme o laudo pericial (fls. 72/77), o veículo apreendido teve suas características identificadores alteradas em razão do roubo efetuado. Concluiu-se, contudo, ser possível chegar à identificação original, a qual, de fato, refere-se ao veículo indicado na inicial, o qual pertence à Requerente, conforme Certificado de Registro de Veículo da folha 41. Não resta, assim, dúvida quanto à propriedade desse veículo. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, uma vez já tendo sido realizada a perícia sobre o veículo e não mais existindo dúvida acerca de sua identificação e de seu proprietário, o bem apreendido não mais interessa ao processo, de modo que pode ser restituído à Requerente. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, julgo procedente o pedido e DEFIRO a restituição do veículo tipo CAMINHÃO TRATOR marca MERCEDEZ BENZ/AXOR, placas NCM-5187/RO, chassi 9BM958443DB907009, cor BRANCA, ano 2013 (placas de apreensão JVV-8461/PA), à Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações LTDA, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre o referido bem. DEFIRO que o veículo referido seja liberado à Requerente por intermédio de seu procurador com poderes especiais, empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS C/S LTDA, para posterior regularização junto aos órgãos competentes. OFICIE-SE conforme requerido. Pedido para devolução em forma de pecúnia por eventual alienação deverá ser deduzido em ação própria. Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002242-74.2018.403.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 26 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002785-82.2015.403.6112 - JOSE MARCOS BORGES(SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 237: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

sobrevieram requerimentos de extinção e baixa dos autos formalizados pela Autora e pelo DNIT. (folhas 302 e 307). É o relatório. DECIDO. Recebo os requerimentos da Autora e de seu assistente litisconsorcial, como manifestação de desistência. (folhas 302 e 307). Tendo a requerida voluntariamente desocupado o imóvel objeto desta demanda, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação e o interesse processual da Autora. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200, do CPC, homologo por sentença, a desistência manifestada pela Autora e, forte na perda superveniente do objeto da ação e no interesse de agir da autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, e o faço com base nos incisos IV, VI e VIII do art. 485, do mesmo Codex. Sem condenação em custas e honorários ante a desocupação voluntária do imóvel e pela evidente situação de extrema precariedade da requerida, decorrente da própria circunstância socioeconômica geradora da demanda. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO (SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote nº 96 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio (SP), desapropriado para fins de reforma agrária. Alega que o referido lote foi originalmente destinado ao assentado Otaviano Fernandes dos Santos, que indevidamente cedeu os direitos possessórios ao réu, Sr. Feliciano Florentino Guerra Neto, ingressando este no lote acima mencionado, mediante aquisição irregular de beneficiário originário do plano nacional de reforma agrária. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar o referido lote ou apresentasse sua defesa, não havendo qualquer manifestação deste, que tampouco desocupou o lote, circunstância que torna possível a adoção da ação de força velha e, por conseguinte, a concessão da medida liminar. Instruíram a inicial os documentos das folhas 12/103. O Autor é isento do pagamento de custas, conforme certificação da Direção da Serventia Judicial, lançada à folha 105. A liminar de reintegração de posse foi indeferida na mesma decisão que designou audiência de tentativa de conciliação ordenou a citação pessoal dos réus e a intimação do Ministério Público Federal. (folhas 106/107, vss e 108). O MPF entendeu que a matéria debatida nestes não se subsume a nenhuma das hipóteses legais que legitimariam sua intervenção. (folha 113 e verso). A audiência designada não se realizou ante a ausência dos réus, sucedendo-se nomeação de advogado dativo aos mesmos que, posteriormente, requereu o cancelamento da nomeação, ensejando pronunciamento deste Juízo no sentido de desonerá-lo do encargo. (folhas 117, 119/120, 129 e 217/220). Compareceu aos autos advogado constituído pelo corréu Otaviano Fernandes dos Santos, que contestou o pedido repelindo as assertivas do INCRA, asseverando que reside e explora o lote cuja concessão obteve, tendo se ausentado por certo período apenas para tratar de problemas de saúde - de si e de sua nova companheira -, nunca tendo ocorrido o arrendamento da terra a terceiros. Apresentou pedido contraposto, arguindo que tendo decorrido mais de trinta anos desde a homologação do P.A. Água Sumida não foi entregue nenhum título definitivo, mesmo já tendo ele cumprido as formalidades necessárias ao desiderato. Postulou a emissão do título definitivo de uso da terra, sob pena de imposição e multa pela inércia. Arrematou pugnando a improcedência da demanda e o acolhimento do pedido contraposto. Juntou declarações testemunhais dos vizinhos de seu lote, testificando nunca haver cedido as terras a terceiros. (folhas 123/125, 134/139 e 140/141). Sobreveio aos autos, também, contestação do corréu Feliciano Florentino Guerra Neto, através de advogado constituído. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Porquanto nunca teria mantido nenhuma relação negocial com o corréu Otaviano, inexistindo contrato de arrendamento entre eles. Alega ser empresário do ramo de indústria de laticínios e que reside na cidade de Teodoro Sampaio, possuindo algumas reses em sua propriedade rural, nunca tendo colocado nenhum animal de seu plantel no lote nº 96 do assentamento Água Sumida, inexistindo nos autos qualquer prova neste sentido, tendo o INCRA baseado seus argumentos apenas no laudo de vistoria de seu servidor, prova insuficiente para demonstração de que seus animais estariam no local, a não ser declarações de vizinhos que não quiseram se identificar, fato que cai por terra quando contraposto com declarações escritas dos vizinhos do lote de Otaviano exatamente em sentido diverso. Assevera que desde 10/2012, um ano antes da emissão do laudo de vistoria, consta do extrato de movimentação fornecido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado que os animais de sua propriedade se encontravam em suas propriedades rurais, local onde sempre explorou a pecuária intensiva, através de confinamento, o que, depois de encerrada a instrução processual, não ocorreu. MÉRITO. Nas ações possessórias, a discussão se trava apenas em torno da posse, sendo a alegação de propriedade a elas estranha. No direito brasileiro, possuidor é aquele que se comporta como se proprietário fosse, cuidando da coisa como se fosse do seu domínio. Também é de conhecimento comum que o imóvel objeto de reforma agrária não é passível de negociação comercial particular pelo assentado, pois essa circunstância contraria a finalidade do programa, não havendo como presumir a alegada boa-fé de terceiros nessa circunstância. O artigo 11 da Lei nº 4.504/64 atribui ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderes de representação da União para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas. Consequentemente, o INCRA é parte legítima para propor a presente ação de reintegração de posse. Os contratos de concessão de uso firmados entre o INCRA e os assentados contém cláusula expressa de rescisão em caso de alienação do lote sem prévia anuência do INCRA, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos na CF/88, nestes termos: Artigo 22: Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. No presente caso, a posse por parte do INCRA encontra-se documental e comprovada, uma vez que é legítimo possuidor do imóvel em questão diante da criação e implantação do Projeto de Assentamento Água Sumida, no município de Teodoro Sampaio (SP). O projeto de implantação do assentamento tem como consequência lógica o exercício contínuo da posse, com a presença de funcionários do INCRA nos assentamentos e em reuniões realizadas. Conforme prova documental constante dos autos, o lote nº 96, cedido ao corréu Otaviano encontra-se situado em um imóvel de maiores dimensões ao qual foi dada destinação pública para fins de reforma agrária. Refereida área era a Fazenda Água Sumida, imóvel localizado no município de Teodoro Sampaio (SP), e nele foi implantado o projeto de Assentamento Água Sumida, tendo inicialmente sido selecionado o senhor Otaviano Fernandes dos Santos como beneficiário de um dos lotes, o nº 96, objeto desta demanda. No imóvel onde está encravado o Projeto de Assentamento Água Sumida, onde se localiza a parcela nº 96, cujo beneficiário foi o corréu Otaviano, logo após a homologação e celebração do contrato de concessão de uso da terra, constatou-se que o referido lote não apresentava sinais de moradia e que Otaviano havia arrendado a parcela de terra para Feliciano, que explora o lote com pecuária de corte, embora este negue o fato veementemente. Há nos autos, informações precisas acerca da localização exata da área do lote nº 96, cujo beneficiário é Otaviano Fernandes dos Santos, sendo certo que documentos e informações trazidas pelo INCRA na inicial indicam que o corréu Feliciano ocupa/ocupou mediante arrendamento informal da área do lote nº 96, sem autorização do INCRA, que só tomou conhecimento através de relatório de vistoria elaborado por servidor que esteve no local por diversas vezes na tentativa de notificar Otaviano. Restou efetivamente demonstrado que Otaviano, nas diversas diligências realizadas por servidor do INCRA na sua parcela de terras não foi encontrado (folhas 49-vs, 52-vs, 53/54, 54-vs, 56, e 58), constatando-se que o lote nº 96 do Projeto de Assentamento Água Sumida, localizado no município de Teodoro Sampaio (SP) - do qual é beneficiário -, foi arrendado informalmente para Feliciano, circunstância que culminou com parecer do INCRA sugerindo ação de reintegração de posse e destinação do lote a outra família selecionada. E as alegações e provas carreadas aos autos não foram capazes de ilidir todo o arcabouço trazido pelo INCRA com a inicial, especialmente o depoimento pessoal do corréu Feliciano que se limitou a declarar que desconhecia Otaviano até quando recebeu a citação relativa a este processo e o procurou para saber do que se tratava, sem contrapor ou testemunhas acerca do alegado, nem mesmo quem o teria informado acerca do local onde residiria Otaviano, que disse desconhecer, de sorte que prevalecem as informações oficiais da Autarquia. No tocante ao arrendamento da parcela de terras a quem diz respeito à precariedade da posse (em verdade, à irregularidade da ocupação), o que advém de expressa regulamentação constitucional, infraconstitucional e infralegal, não havendo como se caracterizar a licitude da ocupação se não nos estritos ditames estabelecidos nos diplomas normativos. (artigo 184 e seguintes da CF/88; Lei nº 8.629/93, Lei nº 4.947/66; Decreto nº 59.428/66 e Norma de Execução nº 45/2005 - esta última dispõe sobre procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária.) Ainda que a Feliciano tivesse sido arrendado formalmente o lote originariamente cedido ao beneficiário do projeto Otaviano, a ocupação e exploração do imóvel não possuiria qualquer valor perante o INCRA. Isto porque, os direitos de posse sequer foram transmitidos, tendo aos assentados que foram contratualmente contemplados com a gleba rural, tendo-lhes sido outorgada apenas a permissão de uso, com caráter eminentemente precário, o que possibilita a retomada a qualquer tempo por simples conveniência administrativa, conforme documento das folhas 16/18 e vss. O artigo 64, incisos II e III do Decreto nº 59.428/66 traz os seguintes requisitos para fins de autorização de assentamento em áreas incluídas no programa de reforma agrária. Art. 64: As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: II - Exercem, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; e, ainda, da leitura do art. 21 da Lei nº 8.629/93 que a terra concedida em programa de reforma agrária deve ser explorada direta e pessoalmente ou através de seu núcleo familiar, sendo certo, também, que eventuais cessão e arrendamento devem conter autorização expressa do INCRA, nos termos do art. 72 do decreto nº 59.428/66. E ao deixar de residir no lote e arrendar as terras da sua parcela do Assentamento, o corréu Otaviano feriu fatalmente a legislação de regência: a uma por não residir no lote e não explorá-lo pessoalmente ou com seu núcleo familiar, e a duas, por ter arrendado as terras a terceiro sem autorização ou conhecimento do INCRA, procedimento legalmente defeso. E pelos elementos trazidos com a inicial, acrescidos das demais provas carreadas aos autos no decorrer da instrução processual, restou comprovado o esbulho, motivo pelo qual procede a presente ação de reintegração de posse. Muito embora os réus neguem veementemente - o titular do lote nº 96, Otaviano Fernandes dos Santos, que tenha abandonado o lote e arrendado as terras -, e Feliciano alegando que possui suas próprias terras onde cria gado de corte, de forma extensiva, inexistindo contrato de arrendamento das terras do lote nº 96 -, que o lote não estaria abandonado e nem arrendado, restou efetivamente comprovado o esbulho, especialmente pela robusta prova trazida com a inicial e que não foi ilidida pelos réus, de forma que procede a presente ação de reintegração de posse. Foi o que constou do relatório de vistoria elaborado pelo servidor Benito Vicente Neto, do INCRA, informação de que o corréu Otaviano é beneficiário do lote nº 96 do assentamento Água Sumida, mas que reiteradamente procurado no local não foi encontrado, tendo obtido informações nas circunvizinhanças de que teria ele arrendado a área para o corréu Feliciano, que lá explora atividade de pecuária de corte, sendo certo que os moradores do assentamento que prestaram informações não quiseram se identificar. A tal conclusão se chegou depois de diversas visitas ao lote para vistoria e orientação ao corréu Otaviano, as quais restaram infrutíferas na medida em que lá não foi encontrado e tampouco souberam informar onde poderia ele ser localizado. Nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em face de todo o conjunto probatório dos autos, observo a ocorrência de uma espécie de arrendamento disfarçado, informal, verdadeira cessão da posse da terra do lote nº 96 - de Otaviano a Feliciano -, de modo que não se configurou a exploração direta e pessoal do beneficiário do projeto - Otaviano - no imóvel objeto da reintegração e, tendo arrendado o imóvel sem conhecimento e autorização do INCRA a Feliciano, restou configurando o esbulho possessório. O corréu Feliciano não figura como beneficiário do programa de reforma agrária, fato este incontroverso, vez que corroborado na sua própria contestação, onde afirma ser empresário do ramo de laticínios e possuidor de propriedade rural, não sendo, inclusive, elegível para projeto dessa natureza. Contudo, as várias visitas de servidor do INCRA ao assentamento e os depoimentos dos vizinhos lideiros no sentido de que sim, o lote estaria arrendado, desconhecendo onde poderia ser localizado o beneficiário Otaviano, conduzem à conclusão de que havia efetivamente uma cessão irregular da gleba. Destarte, Feliciano Florentino Guerra Neto não se desincumbiu do ônus da prova quanto à qualidade de arrendatário, nem quanto à exploração direta e pessoal do lote, e que Otaviano, ao arrendar informalmente a parcela de terras de que era beneficiário, também não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à cessão indevida e desautorizada, deixando de residir e explorar pessoalmente as terras, infringindo os termos do art. 64 do Decreto nº 59.428/66. No que se refere à desocupação sumária, observo que o tempo de ocupação é relevante visto que, nos termos do art. 558, do CPC, a ação de reintegração de posse segue o rito ordinário, se tentada depois de passado o prazo de ano e dia do esbulho, caso dos autos, razão pela qual este Juízo indeferiu a medida liminar, pleito indeferido também nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, que pendia de decisão de mérito. E, considerando que restou demonstrado o descumprimento das cláusulas contratuais e do regimento legal pelo corréu Otaviano, seu pedido contraposto também é de ser rejeitado, porque descumprir preceitos legais relativos à posse e ao uso exclusivo da terra. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo corréu Feliciano, o pedido contraposto pelo corréu Otaviano e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado para reintegrar definitivamente o INCRA na posse do imóvel identificado como lote nº 96 do Projeto de Assentamento Água Sumida, no município de Teodoro Sampaio (SP). Indefiro o pedido de indenização a título de taxa de ocupação e indenização pelo uso indevido da terra. A despeito da irregularidade decorrente do abandono e da não permanência de Otaviano no bem como o fato de tê-lo arrendado/cedido a Feliciano, que lá explorava atividade de pecuária de corte, não é de se presumir que tenha havido locupletamento ilícito dos corréus com tal fato. Ademais, sequer foi especificado e dimensionado o alegado dano ao patrimônio público. Ademais, a própria situação pessoal do Requerido Otaviano conduz à

conclusão inexorável de sua impossibilidade em arcar com o pagamento da quantia exigida, sendo certo que a situação dos autos dá conta de tratar-se de pessoa simples, de pouca ou nenhuma posse, característica intrínseca dos indivíduos selecionados nos programas de reforma agrária, que laboram diuturnamente no afã de obter o sustento diário, possuindo pouca coisa além de sua força de trabalho e, no caso, percebe benefício de valor mínimo, conforme prova trazida aos autos pelo próprio INSS, à folha 229. A desocupação coercitiva já tem natureza pedagógica, dispensando-se outras medidas sancionatórias. Condene os réus no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. As obrigações decorrentes da sucumbência do corréu Otaviano ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto delas é isenta a Autarquia (art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96), e o corréu Otaviano porquanto demanda sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001925-28.2017.4.03.0000/SP - o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães -, com cópia digitalizada deste decisum. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006730-19.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011614-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011614-7)) - ARLINDO CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO CAPUCI X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias das folhas 311/315, 324/328, 340/341, 345/350, 352/355, 360/364 e 368/371 para os autos da execução fiscal nº 00116147220034036112.

Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante/exequente requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065046-88.2013.403.6112 - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE VIEIRA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O - M A N D A D O

Vistos em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAZ ALBERTO DIAS BATISTA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MARTINÓPOLIS – SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo, analisando seu pedido de aposentadoria.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE MARTINÓPOLIS – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2019.

| | |
|---|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05A6A4E9E0 | EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ALEX TENORIO CAVALCANTE |
| Prioridade: 4 | |
| Setor Oficial: | |
| Data: | |

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento noticiado em data anterior às construições, determino a liberação do valor do valor bloqueado via Bacenjud, bem como o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Placa BHY 2244.

Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes.

Após, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005721-8) - ENAURA MENDES GARDIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do pagamento do precatório.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORGEO NOGUEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPARG(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado no r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Por determinação judicial de fl. 22, os autos foram remetidos ao Contador, para simular cálculo do valor atribuído à causa.A contadoria apresentou os cálculos, juntados aos autos às fls. 24/28.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento para prorrogação do benefício. No mérito, sustentou que a incapacidade não foi demonstrada.Pela r. decisão das fls. 58/60, a preliminar arguida pelo réu foi afastada, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a produção de prova pericial deferida.Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 69/73, o qual foi impugnado pela parte autora, que apontou quesito não esclarecido (fl. 76).Remedidos os autos ao perito para complementação do laudo, este apresentou perícia médica complementar às fls. 82/83.Considerando a impugnação apresentada pela autora e no intuito de evitar futura alegação de nulidade, foi deferida a realização de nova perícia, sendo nomeada a Doutora Simone Fink Hassan para desempenhar o trabalho (fls. 87/88). Laudo pericial foi juntado às fls. 96/100, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 102 e 103-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Do mérito:Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico Roberto Tiezzi concluiu que não há incapacidade, estando a autora no momento sem limitações importantes e, portanto, apta para suas atividades habituais (fls. 69/73). Da mesma forma, a perícia nomeada após impugnação apresentada pela parte autora, também concluiu que a autora não apresenta doença que caracterize incapacidade laborativa habitual atual (fl. 98-verso).Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, em ambos os laudos questionados, os peritos consignaram a existência de enfermidade, mas que não seria suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar atividades que lhe garanta subsistência.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004202-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-02.2018.403.6112 ()) - RAFAEL EDUARDO RIBEIRO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.RAFAEL EDUARDO RIBEIRO requereu a restituição do veículo Volkswagen Santana, placas AAS-8601, Renavam 00523838514, apreendido nos autos nº 0004148-02.2018.403.6112 em decorrência de apreensão de cigarros de origem estrangeira que eram transportados pelo requerente em companhia de Jessica Adriana Leite Ribeiro.Segundo o requerente, as coisas apreendidas durante a fase investigatória ou até mesmo judicial para facilitar o esclarecimento do crime e sua autoria, em regra, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP). No entanto, os bens que serão perdidos em favor da União por efeito de condenação (art. 81, inc. II, do CP) não poderão ser restituídos, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP). Assim, sustentou que além do veículo apreendido não interessar ao processo, não está na lista dos bens que poderão ser perdidos em favor da UNIÃO.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 19/20).É a síntese do necessário.Decido.A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Ademais, de acordo com o laudo pericial, o bem não teve seus sinais identificadores alterados e não houve modificações ou adaptações em suas características originais, de forma que já tendo sido submetido à perícia, não subsiste interesse em manter sua apreensão na esfera penal.Ora, ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Cópia deste despacho servirá de Ofício-GAB nº 18/2019 à RECEITA FEDERAL para identificá-la quanto à liberação do veículo Volkswagen Santana, placas AAS-8601, Renavam 00523838514, para o proprietária Rafael Eduardo Ribeiro.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos nº 0004148-02.2018.403.6112.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado.

INQUERITO POLICIAL

0004089-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO X LUAN JUNIOR PINHEIRO(PRO45717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição retro apresente o original da petição bem como da procuração, sob pena de desentranhamento e nomeação de defensor dativo para o réu.

Samprejuízo, tendo em vista que o Ministério Público Federal não apresentou denúncia ou formulou requerimentos em face de DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO, entendo que o parquet promoveu ao arquivamento implícito.

Assim, determino o arquivamento do inquérito em relação a DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008242-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008242-4) - JOSEFA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do pagamento do precatório.

Proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 200703000817719, desampensem-se e proceda-se demais providências, nos termos da Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR. Após, arquivem-se ambos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3) - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GETULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do pagamento do precatório.
Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO VIEIRA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA SILVA X MARCIA RODRIGUES SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Ante o decurso de prazo para cumprir o que fora determinado no despacho de fl. 152, concedo à Exequente prazo adicional de 20 (vinte) dias para que regularize o registro do gravame junto ao cartório de registro de imóveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos concluso para apreciação.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004015-28.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MICHELE DE OLIVEIRA ARAUJO VALIM(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X EVERSON APARECIDO DA SILVA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MICHELE DE OLIVEIRA ARAUJO VALIM e EVERSON APARECIDO DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel rural denominado Sítio São Mateus, com 53,24 há, situado no município de João Ramalho. Informou que inicialmente foi criado o PDS São Mateus, posteriormente transformado no PDS Emergencial Boa Esperança, com área de exploração coletiva e não individual, na qual se deve praticar a agroecologia. Disse que os assentados não tem lote, sendo a área das casas delimitadas em pequenas parcelas, para facilitar a instalação da rede elétrica. Explicou que Ivone Correa foi selecionada, numa fração de terras de 0,7 ha, tendo abandonado o imóvel, que depois foi invadido pelos réus, que não residem no PDS. Ambos os réus trabalhariam em outra atividade. Explicou que os réus apresentaram pedido de regularização, o qual foi indeferido sob o argumento de que o contrato originário não atingiu o período de 10 anos. Discorreu sobre a legislação de regência. Requeveu a procedência do pedido para que seja reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 07/77). A decisão de fls. 80/82 indeferiu o pedido liminar, em razão de que o imóvel estaria de posse dos réus desde 2011. Desta decisão o INCRA agravou, não tendo obtido efeito suspensivo (fl. 97). Não foi possível a citação pessoal dos réus, conforme se observa das certidões de fls. 101; 112; 126. Após vistoria técnica do INCRA, restou informado que o imóvel continuava sendo explorado de forma irregular por Everson Aparecido da Silva (fls. 133/137), embora o mesmo não mais mantivesse vínculo conjugal com a corré Michelle (fl. 135). Nova tentativa de citação dos réus no local de residência de Everson, restou negativa (fl. 147). Os réus foram citados por Edital (fls. 152), tendo sido nomeado curador na forma do art. 72, II, do CPC. A advogada dativa nomeada em favor dos réus apresentou contestação às fls. 165/169, forte em negativa geral. O INCRA impugnou a contestação às fls. 172/173. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo questões preliminares e outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. De início, tendo em vista que os requeridos foram defendidos por defensor dativo, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do mérito Segundo o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração de posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. Os fundamentos lançados pelo requerente com o intuito de justificar seu direito em ser reintegrado na posse da área ocupada no PDS Boa Esperança, localizado no município de João Ramalho/SP, consistem no fato de que referida área foi ocupada pelos requeridos Michele de Oliveira Araújo Valim e Everson Aparecido da Silva de forma irregular, conforme se verifica pelo Relatório Técnico (fls. 21/22), datado de 23/11/2011. Acrescentando que tais ocupantes não constam do processo de seleção de famílias/ lista de espera de candidatos a lotes vagos do município de Mirante do Paranapanema/SP. Pois bem. Conforme se depreende dos autos a área do assentamento PDS Boa Esperança, localizado no município de João Ramalho/SP foi destinado a Sra. Ivone Correa, a qual abandonou a área, que passou a ser ocupada pelos réus. Consta ainda, que os requeridos passaram a ocupar referido lote sem anuência do INCRA, sendo o pedido de regularização possessória indeferido, sob o fundamento de que o contrato originário não atingiu o período de 10 (dez) anos estipulado pela legislação. Ademais, o INCRA alega a existência de candidatos pré-selecionados para ocuparem a área invadida. Segundo dispõe a Instrução Normativa do INCRA nº 71 de 17 de maio de 2012, consideram-se irregulares as ocupações e explorações em áreas de projetos de reforma agrária ocupadas por: a) beneficiários que infringirem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação; b) por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra. Por certo, os requeridos enquadram-se na segunda situação, de modo que é evidente a irregularidade de sua posse, de modo que há de se concluir que a ocupação operada pela parte requerida foi ilegítima e incapaz de garantir direitos peculiares à posse. Na verdade, o que esperam aqueles que invadem irregularmente os lotes de assentamento, como no caso da parte requerida, é a posterior regularização pelo órgão fundiário. Todavia, não há como deixar de reconhecer que a ocupação do imóvel se deu de forma clandestina. A título de ilustração, transcrevo certos jurisprudências de casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Anoto que a matéria deduzida nestes autos restringe-se à tutela possessória postulada pelo INCRA, ressalvado o direito de acesso às vias ordinárias para análise da regularidade procedimental da exclusão do apelado do processo seletivo de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Norma de Execução INCRA n. 45/05). 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que não houve celebração de contrato de concessão de uso do Lote n. 31 com o apelado, razão pela qual não se exige, para sua exclusão, a instauração de inquérito administrativo nos termos do art. 22 da Lei n. 8.629/93 e dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 59.428/66, visto que dispõem sobre as hipóteses de rescisão contratual. 3. Conforme Ata de Reunião da Comissão de Seleção do Assentamento Três Barras, o apelado foi considerado, à unanimidade, elemento de perturbação da paz na comunidade, razão pela qual foi excluído do Projeto de Assentamento. Foi juntado também um boletim de ocorrência, no qual consta que o apelado teria participado do abate de novilha pertencente a terceiro. Por fim, o próprio recorrido, ao solicitar a revisão da decisão administrativa, admite que fora elemento de perturbação. 4. Comprovada a propriedade da área pelo INCRA (fls. 39/43) e a ocupação irregular do Lote n. 31 pelo apelado, visto que excluído do Projeto de

Assentamento, deve ser concedida a tutela possessória requerida. 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSRÉsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADRÉsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Apelação e reexame necessários providos, para determinar a reintegração de posse do INCRA. Apelo condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Processo APELREEX 00065168220074036107 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO;)ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE DA POSSE. PRECARIÉDADA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. COMISSÃO PARA SELEÇÃO DE ASSENTADOS. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolútiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, art. 72. 2. Na hipótese dos autos, o apelado foi excluído da seleção antes de obter qualquer título possessório do lote que ocupa (necessário para que os assentados sejam efetivos titulares da posse direta), figurando como mero detentor do lote ocupado. Após análise das provas colacionadas nestes autos, é possível reconhecer a irregularidade da posse e, pois, sua precariedade. 3. É descabida a obrigatoriedade de inquérito administrativo no caso dos autos, pois ele é devido apenas no caso de rescisão contratual. Inexistente contrato no caso, pela exclusão do apelado do processo de seleção, não há que se falar em inquérito administrativo prévio, nos termos do que dispõe os artigos 79 c/c 77, f do decreto n.º 59.428/66. 4. É incabível discutir nestes autos a exclusão do apelado do processo de seleção, que não é objeto desta ação, mas o apelado poderia ter se valido dos meios administrativos ou judiciais cabíveis para contestar sua exclusão pela Comissão para Seleção de assentados, mantendo-se, no entanto, inerte. 5. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido na ação de reintegração de posse, invertendo o ônus da sucumbência. (AC nº 00065176720074036107, Rel. T. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, Fonte). e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO;)A propósito, tem-se que a posse é clandestina quando alguém ocupa coisa de outro às escondidas, sem ser percebido, ocultando seu comportamento, caso em que, a rigor, não pode ser caracterizado como posse, pois se opõe à conceituação de exteriorização de domínio, onde a publicidade se faz mister para sua existência. Foi o que ocorreu no presente caso, quando a parte requerida sem a autorização do INCRA passou a ocupar o lote, o que somente foi verificado após vistoria, quando então já informado sobre a irregularidade a parte requerida ainda permaneceu no imóvel até que se findasse o procedimento destinado a possível regularização, que culminou no reconhecimento de que não tinha o perfil buscado pelo programa e, em consequência, na determinação para que desocupasse imediatamente o imóvel. Por certo, existindo famílias que por anos cultivam a terra em imóvel destinado à reforma agrária, dando produtividade considerável à área da propriedade, deve-se aplicar a ordem preferencial prevista no artigo 19, II, da Lei nº 8629/93. Cabe ao INCRA, responsável pelo assentamento rural e reforma agrária, dar a devida oportunidade para os posseiros continuarem trabalhando na terra, promovendo sua função social, dando preferência a estes que já preencheram todos os requisitos para a obtenção do lote. Todavia, conforme processo de regularização, os requeridos não preenchem os requisitos para obtenção do lote, havendo outro grupo familiar que acabaram por ser preteridos, de modo que a reintegração é devida. Por fim, com relação ao direito constitucional de moradia, de acordo o documento da fl. 56, os requeridos não residem no lote, tendo o funcionário do INCRA obtido informação junto aos vizinhos, de que Everson Aparecido da Silva não reside na parcela, mas frequentemente vai até o lote cuidar dos seus pertences. Dessa forma, há de se reconhecer que os requeridos nunca foram legítimos possuidores, no máximo, meros detentores do imóvel no período em que se processou a tentativa de regularização, pelo que é de rigor o acolhimento da pretensão do INCRA de ser reintegrado na posse do imóvel. Com relação aos pedidos indenizatórios, por certo o artigo 555 do Código de Processo Civil permite a cumulação ao pedido possessório. Todavia, considerando que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como, apesar de possuírem o lote irregularmente, atenderam devidamente a função social da propriedade, deixo de condená-los às indenizações de taxa de ocupação do imóvel e pelos frutos colhidos e percebidos. Entretanto, não há de se falar em retenção por benfeitoria por parte dos requeridos, já que os elementos fático-probatórios produzidos afastam a boa-fé da parte requerida. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração definitiva da posse da fração de terra, sem número, de 0,7 ha, que havia sido destinada à Sra. Ivone Correia, situada no PDS Boa Esperança, Município de João Ramalho/SP, ao INCRA. Com relação aos pedidos indenizatórios, julgo-os improcedentes. Ante ao reconhecimento do alegado direito à reintegração pretendida, defiro o pedido liminar, para que seja o INCRA, imediatamente, reintegrado na área invadida. Condene os réus ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência mínima por parte do INCRA, em que pese a orientação do artigo 85, 14 do NCPC, deixo de condená-lo em ônus da sucumbência, tendo em vista os fundamentos para o indeferimento do pedido indenizatório. Arbitro à advogada nomeada, Dra. Alessandra Luzia Mercúrio, honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória para a Comarca de Rancharia/SP, para que seja efetivada a reintegração da posse do imóvel objeto da presente demanda. Desde já fica o INCRA cientificado de que deverá acompanhar e aparelhar o cumprimento da medida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005175-98.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE JONALDO BORGES FIGUEIREDO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação em razão da extinção da punibilidade.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR X ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal formulou pedido de hipoteca legal.

Nos termos do despacho de folha 284, que recebeu a denúncia, visando evitar o tumulto processual, foi determinado que o Ministério Público Federal formulasse requerimento em procedimento próprio, vinculado a este feito, instruindo o pedido com as cópias necessárias.

O Ministério Público Federal, no entanto, reformulou o pedido nos próprios autos com a petição de folhas 297/302 e documentos que a instruem.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, determino o desentranhamento da referida petição com os respectivos, encaminhando-se-os ao SEDI para distribuição.

Anote-se quanto à procuração juntada com folha 341.

Observe que o prazo para resposta à acusação decorre da própria citação do réu, sendo desnecessária a intimação do advogado quanto à abertura do prazo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Nos termos da decisão de folha 748 foram desvinculadas do presente feito as motocicletas apreendidas, sendo comunicado por ofício à Delegacia da Polícia Federal quanto à liberação de determinado a intimação das proprietárias das referidas motocicletas quanto à liberação.

Tendo restado infrutíferas as tentativas de intimação pessoal das proprietárias quanto à liberação de tais veículos, o Ministério Público Federal, na manifestação retro, requereu a reconsideração da decisão que desvinculou as motocicletas do presente feito, pugnando pelo sequestro das mesmas e sua alienação visando ressarcir os danos causados pelos condenados.

A despeito da dificuldade de intimação das proprietárias quanto à liberação das motocicletas, mantenho a decisão de folha 748 que desvinculou-as do presente feito pelas razões lá expostas.

Observe que a folha 522 existe pedido de liberação de bens apreendidos formulado pelo advogado de um dos réus.

Assim, determino que por meio deste ocorra a intimação quanto à liberação das motocicletas.

Observe, por fim, que já decorreram 5 meses desde o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado e já foram tomadas todas as providências necessárias relativas à condenação dos réus estando pendente apenas a intimação das proprietárias das motocicletas quanto à liberação.

Ressalto que as motocicletas já foram desvinculadas do feito, as mesmas foram baixadas no SNBA e comunicado à autoridade policial quanto à liberação.

Assim, determino o arquivamento do feito sem prejuízo de eventual instauração de procedimento tendente à alienação dos referidos bens, caso isso se torne necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo, digam as partes no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-19.2013.403.6328 - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do pagamento do precatório.

Após, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003136-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H. D. BUENO DA SILVA - EPP X HELISSON DANILO BUENO DA SILVA

Defiro a pesquisa INFOJUD.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001945-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMERSON LUIZ RIBAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (dez) dias conforme requerido pela CEF na petição ID16540392.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-83.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIARA PLAGGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003632-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PAES

DESPACHO

À vista da certidão ID16823454, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005161-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304, ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000332-27.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, OSCAR HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009637-35.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos. Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor da causa simulado pela Contadoria do juízo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados pela autoridade impetrada, vindo-me conclusos na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados pela autoridade impetrada - ID 16709358 - aproveitando o impetrante para dizer se sua pretensão restou satisfeita.

Ciência ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMERINDA MARIA LANZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0001700-90.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003852-53.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA, TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BOICA BIAZINI - SP326091-B
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BOICA BIAZINI - SP326091-B
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA BOICA BIAZINI

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003274-08.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 2.269,41 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, conforme **petição id 16544934**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de perhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 16808497, indique a exequente os bens que pretende constritos, bem como manifeste-se sobre as restrições apontadas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 1512

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000341-37.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112) - POSTO PARK SUL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF037221 - MURILO DE MENEZES ABREU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. POSTO PARK SUL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, aforou pedido de restituição de coisa apreendida, objetivando a restituição do helicóptero da marca EUROCOPTER FRANCE, Modelo EC130-b4, prefixo PR-DHL, apreendido em 13 de abril de 2019 quando transportava 476.500 quilogramas de cocaína. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária da aeronave objeto do pedido que, em meados de agosto de 2017, entrou para manutenção e reparo na empresa Gabarito Manutenção de Aeronaves Comercial, localizada em Ribeirão Preto, SP. Notícia que, após os reparos, foi entabulado contrato de hangaragem entre a requerente e a empresa Hangar Power Ltda. para a guarda e zelo do bem. Contudo, informa a requerente que, por meio de matéria jornalística, tomou conhecimento de que sua aeronave foi apreendida nesta cidade, pois utilizada para tráfico de drogas. Ressalta a requerente que seus sócios jamais tiveram ou tem qualquer envolvimento com o ilícito. Diante do ocorrido, notícia que entrou em contato com a Hangar Power cobrando esclarecimentos, ocasião em que soube que a empresa, sem sua autorização, havia negociado a aeronave para uma das pessoas presas, ressaltando a requerente que não autorizou qualquer tipo de venda ou utilização do bem e que apenas comentou que, caso houvesse proposta, poderia estudar eventual venda, sem qualquer formalização ou autorização. Diante dos fatos, informa a requerente que notificou a empresa Hangar Power para que tomasse providências para restituição do bem, o que não foi cumprido, culminando com o ajuizamento, pela requerente, de ação de obrigação de fazer cumulado com perdas e danos em face da Hangar Power. Por fim, vindica pela restituição da aeronave, acrescentando que, caso seja mantida a apreensão, haverá grave, evidente e irreversível prejuízo. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). A identificação do bem apreendido, bem como da substância ilícita encontrada em seu interior, está demonstrada pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 104/106. A requerente repisa que não autorizou qualquer negociação envolvendo a aeronave, seja para compra, seja para uso, bem como reafirma não ter qualquer envolvimento com o ilícito praticado, dado que a aeronave que afirma lhe pertencer foi objeto de contrato de hangaragem com a empresa Hangar Power. Verifico que no depoimento prestado à Polícia Federal quando de sua prisão em flagrante, Danilo de Souza Novais expressamente afirma o helicóptero apreendido era de sua propriedade, apesar do contrato de compra e venda constar o nome de DEJAIR; e que não constou o contrato em seu nome em razão de já possuir uma passagem criminal. No mesmo depoimento Danilo relata que em relação ao já referido helicóptero afirma que para sua aquisição foi dado a aeronave Esquilo B2, prefixo PR-VCA e o helicóptero R66, prefixo PR-SIX e que referidas aeronaves estão hangariadas na empresa Power Aviação na cidade de Ribeirão Preto/SP. Anoto-se que Dejaire, mencionado por Danilo, também foi preso na operação policial e era quem pilotava o helicóptero no momento do flagrante e, ao que tudo indica, realizou a mesma tarefa em outras oportunidades. No caso presente, reputo não preenchidos, ao menos neste estágio das investigações, os requisitos autorizadores da restituição. Primeiramente, é de se observar que o art. 120 do Código de Processo Penal estabelece que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Embora afirme que não autorizou a venda ou o uso da aeronave, que se encontrava sob os cuidados da empresa Hangar Power por força de contrato de hangaragem (fls. 38/41), a própria requerente, na prefacial, informa que apenas comentou que, caso houvesse proposta, poderia estudar eventual venda. Assim, quanto à efetiva autorização para a venda da aeronave, pairam dúvidas a serem esclarecidas ao longo da instrução criminal, visto que Danilo afirma ter adquirido a aeronave. O requisito da ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial da manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) não se encontra presente na medida em que, como exaustivamente demonstrado, no interior da aeronave foi encontrada grande quantidade de entorpecente (cocaína). Nesse aspecto, o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006 afirma que: Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. Por fim, considerando a dúvida quanto à propriedade do bem, aliado ao fato de que se trata de instrumento para a prática do crime, a possibilidade de perdimento da aeronave não está descartada, caso proféria sentença condenatória, consoante previsto no artigo 63 da Lei de Drogas: Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. Some-se a isso o fato de que as investigações, que se desenrolam no âmbito do IPL estão apenas no início, donde ser temerária qualquer disposição tendente à restituição da aeronave nesta fase inicial. Desse modo, na situação vertente, não verifico o preenchimento do requisito constante no artigo 120, caput, in fine, do CPP. Neste sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - INDÍCIOS DE USO PARA PRÁTICA DO CRIME - POSSIBILIDADE DE CONFISCO OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA - RESTITUIÇÃO DESESCABIDA. I - Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória os bens apreendidos relacionados com a prática do delito não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). A restituição também não cabe quando há dúvida sobre a propriedade do bem (CPP, art. 120) ou quando cabível, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, a decretação de perdimento na ação penal (CPP, art. 119 c. c. CP, art. 91, II, a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. II - No caso de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 caberá o perdimento de coisas que consistam em produto ou proveito auferido com a infração, bem como dos veículos, embarcações, aeronaves, quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e coisas de qualquer natureza que tenham sido utilizados na prática do delito ou se não provada a sua origem lícita (arts. 60, 2º, 62 e 63). III - Havendo elementos do uso do veículo na prática de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por isso mesmo havendo interesse para o processo penal, bem como havendo dúvidas sobre a propriedade, indefere-se o pedido de restituição de coisas apreendidas. IV - Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51433 0000183-56.2012.4.03.6005, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, 09/06/2016) (grifêi). Assim sendo, indefiro o pleito de restituição formulado. Por oportuno, considerando que não subsiste razão para a manutenção de sigilo total neste procedimento, determino a alteração para sigilo nível 4 (documentos). Intime-se a requerente e cientifique-se o MPF. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000259-06.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO OJEDA GOMES (SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X DAISY NOELIA ARANDA TORALES

Fica intimada a defensora constituída do réu MARIO OJEDA GOMES para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Vistos etc. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de ANDRE BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º, e 334-A, 1º, inciso IV e 2º, todos do Código Penal, em concurso material, e em face de JOÃO ANTONIO VISNADI, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V e 2º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, requerendo, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de julho de 2016, constatou-se que André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus, forneceram, venderam e transportaram, e João Antônio Visnadi adquiriu, todos de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, em proveito próprio e com finalidade comercial, 16.200 (dezesesse mil e duzentos) maços de cigarros da marca EIGHT, de origem estrangeira, sem qualquer documentação legal, de procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para o ingresso no país de registro, análise e autorização dos órgãos públicos competentes (ANVISA e Receita Federal), introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, conforme Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal nº 0810500/00163/16 (fls. 25/29 - apenso). Na mesma data André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus receberam e entregaram a Elton de Andrade dos Santos o veículo Toyota Corolla de placas ETG 8350 (placas falsas), sabendo se tratar de produto de crime (fúto/roubo), o qual o conduziu, utilizando em proveito próprio e de André e Emerson, no exercício de atividade comercial. Consta da denúncia que, no dia 28 de julho de 2016, os policiais militares deram sinal de parada ao veículo conduzido por Elton de Andrade dos Santos, constatando que transportava grande quantidade de cigarros, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. Por esse fato, Elton de Andrade dos Santos foi preso em flagrante e condenado nos Autos nº 0006999-82.2016.403.6112, deste Juízo, pendente de trânsito em julgado. Durante a instrução criminal do referido feito, foi encaminhado a este D. Juízo ofício oriundo da Justiça Federal de Bauri, informando que os cigarros transportados por Elton foram negociados entre Emerson, André e João Antônio, o que foi apurado no bojo da denominada Operação Mortalha (Autos nº 0000349-31.2016.403.6108), conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP. Restou apurado nos autos nº 0006999-82.2016.4103.6112, que Elton de Andrade dos Santos foi contratado por pessoa que conhece como Xuxa, para transportar os cigarros a partir de Guaíra/PR, bem como, que Xuxa é a alcaunha do ora denunciado EMERSON. Em seu interrogatório judicial, Elton de Andrade dos Santos, alterou sua versão declarando que foi contratado por pessoa que conhecia por Xu, e não Xuxa, com intuito de dificultar a identificação de EMERSON, o que não se coaduna com as provas constantes dos autos nº 0006999-82.2016.4103.6112 e nº 0000349-31.2016.403.6108

de Bauru/SP, com vistas à apuração de delitos de contrabando e seus autores. Por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (fs. 526/530, do anexo), observa-se claramente o desenrolar de uma negociação de compra e venda de cigarros contrabandeados do Paraguai envolvendo, de um lado, como vendedores, os corréus EMERSON e ANDRE e, de outro, como comprador, o réu JOÃO ANTONIO. Assim é que, em 27/07/2016, JOAO ANTONIO e EMERSON acertam a compra, restando combinado que os cigarros seriam entregues na casa de JOÃO. No dia seguinte (28/07/2016), a entrega é frustrada pela ação da Polícia, que prende em flagrante o transportador dos cigarros (a pessoa de ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS, processado e condenado em primeiro grau nos autos de ação penal n. 0006999-82.2016.403.6112). Ato contínuo, os corréus EMERSON e ANDRÉ entabulam conversações a respeito da prisão do comparsa ELTON e sobre qual seria a melhor rota de retorno para ambos. Nessa esteira, ainda que não cabalmente demonstrado que o corréu JOÃO ANTONIO mantinha um comércio (tipo mercado) à época dos fatos, restou comprovado que a carga transportada por ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS e que tinha como batedores os corréus EMERSON e ANDRE era destinada a JOÃO ANTONIO, que os aguardava na cidade de Rancheira/SP. Em que pese a negativa, de parte de JOÃO ANTONIO, de que o número de telefone (18)98159-0849 não lhe pertencia à época, pois o teria perdido anteriormente, tal não corresponde à verdade, eis que o Relatório SITTEL (fl. 187) dá conta exatamente do contrário: todos os corréus já se conheciam anteriormente e estabeleciam ligações antes mesmo das interceptações telefônicas e dos fatos narrados nesta denúncia. Assim é que, em 15/04/2016, o corréu JOÃO recebe chamada do telefone do corréu ANDRÉ (chamada 585/590, Relatório 05); no mesmo dia, o corréu JOÃO estabelece contato telefônico com seu filho Dênis Anderson Visnadi. Também foi possível estabelecer, por referido Relatório SITTEL, que a maioria das chamadas oriundas do terminal (18)98159-0849, de propriedade do corréu JOÃO ANTONIO, partiam da ERB localizada na Rua Padre Paulo, 386, Rancheira, SP, abrangente dos endereços fornecidos por referido réu. Ademais, posteriormente aos fatos imputados, foram detectadas chamadas estabelecidas entre os corréus JOÃO ANTONIO e EMERSON, este com ERB localizada na cidade de Rancheira, domicílio daquele, o que revela que continuavam estabelecendo conversações e contato pessoal, a despeito da apreensão dos cigarros em data próxima. Desta forma, resta claro que o corréu JOÃO ANTONIO VISNADI adquiriu, de forma livre e consciente e em unidade de designio com os demais réus, os cigarros de origem estrangeira descritos na denúncia, sem qualquer documentação legal e de inportação proibida, sendo de rigor sua condenação nos termos imputados. Tipicidade: Considerando que o fato imputado aos réus teria ocorrido no dia 27 de julho de 2016, incide ao caso, para efeito de capituloção legal, o art. 180, 1º e art. 334-A, 1º, inciso IV e V e 2º do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014). 2º - Equiparar-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ilícitude e culpabilidade: Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaro os réus André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal. 2.2. Do crime de Recepção Qualificada - art. 180, 1º do Código Penal A denúncia ainda atribui aos corréus ANDRÉ BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS a prática do delito inscrito no art. 180, 1º, do CP. O Código Penal descreve em seu art. 180, 1º, o delito de recepção qualificada, que se encontra assim delineado: Art. 180. 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Na hipótese dos autos, a prática da recepção foi impingida aos réus ANDRÉ e EMERSON ao fundamento de que receberam e entregaram a Elton de Andrade dos Santos o veículo Toyota Corolla de placas ETG-8350 (placas falsas), sabendo se tratar de produto de crime (fúto/roubo), o qual o conduziu, utilizando em proveito próprio e de André e Emerson, no exercício de atividade comercial (grifei) - fl. 78v. E que, portanto, tanto André, como Emerson, utilizaram em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, o veículo Corolla, que já sabiam ser produto de crime (fúto/roubo). Que, com efeito, a materialidade delitiva do crime de recepção encontra-se curada tanto no Boletim de Ocorrência nº 2016/614151, de 21/06/2016, da Polícia Civil de Londrina/PR, tendo sido o veículo bloqueado (fl. 43/44), como no Laudo Pericial de fs. 10/14, o qual denota que o veículo marca/modelo Toyota/Corolla GLI 1.8 Flex, ano/modelo 2010/2011, de cor cinza, ostentando placas ETG-8350 do município de Pedreiras/SP, sendo que as placas originárias são EPM-5512, do município de Londrina/PR, onde o veículo foi objeto do crime de roubo/fúto (fs. 10 e 14). Todavia, no exame da autoria delitiva, o elemento subjetivo necessário à condenação não se afigura demonstrado nos autos, como alegado pela acusação. Destarte, as condutas referidas no art. 180, 1º, do CP, que encerram a chamada recepção qualificada, estão relacionadas tanto ao dolo direto como ao dolo indireto, vez que na expressão deve saber engloba a expressão sabe que a coisa que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial é produto de crime. Acresce Guilherme de Souza Nucci que: Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 955). Na espécie dos autos, a defesa sustenta que os réus não tinham conhecimento da origem ilícita do veículo, pois realizariam apenas uma única viagem com o mesmo, não tendo entrado em maiores detalhes com a pessoa que lhe forneceu o veículo. De fato, ao que tudo indica, a entrega e utilização do veículo se deu sem maiores questionamentos, porquanto evidente que a atenção estava voltada para o transporte da carga ilícita e não do veículo em si, que servia apenas como meio para a prática do contrabando, constituindo crime mais grave que a recepção. Não há como se negar que o estado em que se encontrava o veículo, conforme descrito no laudo de fs. 10/14: mau estado de conservação, bancos de passageiro e traseiro removidos e portas recortadas, aumentando o espaço interno para transporte de mercadorias; todos os vidros contendo película escuradora, dificultando a visibilidade interior; instalação de molas duplas no sistema de suspensão traseira, auxiliando a dissimulação da carga transportada, seriam capazes de demonstrar a utilização repetida para transporte de mercadorias ilícitas. Além de apresentar as placas, ETG-8350 - Pedreiras/SP, com lacre rompido e divergentes daquelas a ele atribuídas, sendo as originárias: EPM-5512, do município de Londrina/PR, com cadastro de ocorrência de roubo/fúto (fs. 11/13). Todavia, não há nos autos qualquer elemento indiciário de dolo, ainda que eventual, dos corréus quanto ao delito de recepção do veículo em referência. Nesse passo, por insuficiência de provas para a condenação, impõe a absolvição de ANDRÉ BENTO DE JESUS e EMERSON BENTO DE JESUS quanto ao crime de recepção qualificada descrito no artigo 180, 1º, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 3. Dosimetria. 3.1. Réu ANDRÉ BENTO DE JESUSA pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, inciso IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é elevada, pois o crime se deu mediante uso de veículo adulterado para proporcionar maior capacidade de carga e dissimular a ocorrência do ilícito; o réu é reincidente, possuindo condenação transitada em julgado contra si como consta em fl. 78 do apenso, circunstância que será valorada na segunda fase da dosimetria; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; inexistem elementos quanto à sua personalidade; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Dessa forma, a pena resta estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista a ausência de primariedade, conforme fl. 78 do apenso, nos termos do disposto no art. 44, I, do CP. 3.2. Réu EMERSON BENTO DE JESUSA pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, inciso IV, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é elevada, pois o crime se deu mediante uso de veículo adulterado para proporcionar maior capacidade de carga e dissimular a ocorrência do ilícito; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; inexistem elementos quanto à sua personalidade; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação. 3.3. Réu JOÃO ANTONIO VISNADIA pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é elevada, pois o crime se deu mediante uso de veículo adulterado para proporcionar maior capacidade de carga e dissimular a ocorrência do ilícito, circunstância objetiva que se comunica ao acusado; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; inexistem elementos quanto à sua personalidade; as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, a pena resta fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação. 4. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, quanto à prática do crime de recepção qualificada, descrito no artigo 180, 1º, do CP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus, nos termos do art. 386, VII, do CPP. No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, quanto à prática do crime de contrabando do Art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP, atribuída a André Bento de Jesus e Emerson Bento de Jesus, e CONDENO os referidos réus às penas que seguem descritas: 1. ANDRÉ BENTO DE JESUS, qualificado nos autos, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos da fundamentação; 2. EMERSON BENTO DE JESUS, qualificado nos autos, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, quanto à prática do crime de contrabando do art. 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal, atribuída a JOÃO ANTONIO VISNADI, e CONDENO referido réu à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada oportunamente pelo Juízo da execução, e multa, que fixo em 5 (cinco) salários mínimos ao tempo da condenação, nos termos da fundamentação. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF). Condene os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON)

À Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-78.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALANTE XAVIER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X ROBERIO BARBOZA SILVA(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
Vistos em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de PAULO SÉRGIO GALANTE XAVIER e ROBÉRIO BARBOZA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fs. 77/80). Segundo a denúncia, em 13 dezembro de 2018, PAULO SÉRGIO GALANTE XAVIER e ROBÉRIO BARBOZA SILVA, agindo com consciência e vontade, foram surpreendidos após terem importado do Paraguai, transportado e guardado, com finalidade de entrega e consumo de terceiros, 216.800 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos) gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Mencionada substância está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrição no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem

PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06 - PATAMAR DIMINUIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. (...) 5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta de aliciamento em seu país de origem, realizou uma longa viagem até o Brasil, aqui permaneceu por alguns dias e após, tentou empreender a viagem de volta transportando a substância entorpecente, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade. 6. É de se ressaltar que a alegada necessidade de complementação da renda auferida pela apelante não pode se sobrepôr à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atinge, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu 2º. (...) (ACR 200961190118147, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/01/2011). Portanto, não se mostram preenchidos todos os elementos contidos no excluyente de ilicitude em questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recab sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexistência de conduta diversa como causa supralegal excluyente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. I. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade excluyente não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mulas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando inibida de teses defensivas, discriminando ou exculpando, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Apeleção do Ministério Público Federal desprovida. Apeleções dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: Do réu PAULO SERGIO GALANTE XAVIER a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da engenhosidade da empreitada criminosa, com modificação do veículo onde a droga se encontrava acondicionada, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 216.800 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos gramas) de maconha, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 11 (onze) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 4 meses e 16 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 5 anos, 5 meses e 14 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Ademais, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na fixação da pena base, especialmente as circunstâncias e a grande quantidade de entorpecentes encontrada em poder dos réus (216,8 quilos de maconha), a revelar elevada culpabilidade, entendo que a gravidade em concreto do crime justifica a fixação do regime inicial fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfetos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. Do réu ROBERTO BARBOZA SILVA a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da engenhosidade da empreitada criminosa, com modificação do veículo onde a droga se encontrava acondicionada, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu e a ele se comunica. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e natureza da droga (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 216.800 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos gramas) de maconha, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 6 (seis) anos e 7 (sete) meses e 802 (oitocentos e dois) dias multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 803 (oitocentos e três) dias multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente por 4 meses e 16 dias, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, restando um saldo de pena privativa de liberdade a cumprir de 6 anos, 2 meses e 14 dias. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Ademais, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas na fixação da pena base, especialmente as circunstâncias e a grande quantidade de entorpecentes encontrada em poder dos réus (216,8 quilos de maconha), a revelar elevada culpabilidade, entendo que a gravidade em concreto do crime justifica a fixação do regime inicial fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfetos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO os acusados: PAULO SERGIO GALANTE XAVIER, já qualificado, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06; e - ROBERTO BARBOZA SILVA, já qualificado, ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 803 (oitocentos e três) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que, a indicação de que os réus integrem organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso sejam postos em liberdade. Ademais, os réus permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus em decorrência da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome dos réus. Conforme delat da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, 7º, da Lei nº 11.343/06, entre os veículos apreendidos - um GM/Celta e GM/Corsa - discriminados infra, por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados e apreensão da droga. Além disso, segundo Laudo de Perícia Criminal (fls. 52/57), o veículo GM/Corsa Hatch Joy, placas EAZ-0320, teve sua suspensão alterada para a dissimulação do transporte da droga, objetivando dificultar a identificação do transporte da droga apreendida. E o veículo GM/Celta, Placas DSC-1690, funcionou como escola do GM/Corsa, antes referido. Assim sendo, todos os veículos apreendidos foram utilizados para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06. Aliás, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no caput do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele. Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que os dois veículos apreendidos foram utilizados para a prática do delito. Por tal motivo, com amparo nos artigos 62, 7º, e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, DECRETO a perda em favor da União dos veículos assinalados abaixo: 1) GM/Corsa Hatch Joy, cor Prata, ano fabricação 2008, ano modelo 2008, Placas EAZ-0320, de Itapetininga/SP, chassis 9BGXL68608C170334; 2) GM/Celta, cor Vermelha, ano fabricação 2006, ano modelo 2007, Placas DSC-1690, de Osasco/SP, chassis 9BGRX08907G110968, SALVO, em relação a este, eventual deferimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO nº 0000056-44.2019.4.03.6112, formulado por Rosemeire Jesus Santos, em trâmite perante este juízo e distribuído por dependência a esta ação penal, atualmente pendente de decisão. Conquanto os réus tenham utilizado veículos como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar a sua ressocialização após a progressão de regime e reinserção no meio social, eis que, conforme interrogatório, Robério trabalhava como motorista, fazendo transporte de peixes, e Paulo Sérgio, que era carpinteiro, mas estava desempregado há aproximadamente 1 ano e 7 meses da data do fato, e se preparou para trabalhar como motorista, fez curso para alterar sua habilitação para a categoria D. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Expeça-se carta de guia provisória. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos dos Pedidos de Restituição nº 0000056-44.2019.4.03.6112, requerido por Rosemeire de Jesus Santos. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2 do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB; 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento; 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do entorpecente apreendido (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13); 6) Quanto aos 4 aparelhos celulares apreendidos e 1 chip de celular da operadora TIM, constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 - itens 4 a 8, tendo em vista já foram pericuidos, conforme laudo de fls. 95/101, determine a sua restituição aos acusados, após o trânsito em julgado, sendo que, após 90 (noventa) dias do trânsito sem que seja providenciada a retirada dos mesmos, encaminhem-se para destruição. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários da ilustre advogada dativa (fl. 63v), que fixo no valor máximo da tabela. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP227274, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO DIAS DE CASTRO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 30/08/2017.

Narra a parte autora que nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária, laborados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, bem como à unidade.

Destaca que, a partir de 01/11/1997, passou a ficar exposto também aos agentes físicos ruído e vibração, oriundos do funcionamento de retroescavadeira.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Com inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 67.749,60 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

A decisão Id 11055448 indeferiu o pedido de tutela, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 11638111), em que refuta totalmente a pretensão da parte autora. No que tange à unidade, afirma que não restou comprovado o labor em ambientes alagados ou encharcados, ao mesmo tempo em que não se afigura possível a especialidade por enquadramento. Quanto aos agentes biológicos, afirma que o PPP assinala a eficácia do EPI e, por fim, quanto ao ruído e a vibração, ressalta que o PPP e o LTCAT consideram que os valores estão abaixo do limite de tolerância.

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

Por meio da petição Id 12852273 a parte autora apresentou impugnação e, quanto às provas, pugnou pela procedência da demanda, conforme pedido inicial. Alternativamente, pugnou pela realização de perícia.

Quanto às provas, o INSS quedou-se inerte, vindo-me os autos conclusos em seguida.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial, exerceu atividades diretamente em contato com esgoto sanitário, com exposição a agentes biológicos, bem como aos agentes físicos ruído, umidade e vibração.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Análise, de *per se*, cada um dos períodos postulados.

De 20/09/1988 a 31/08/1997 – laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, nas funções de ajudante e ajudante geral.

Segundo consta do PPP, no exercício da função, o autor atuava “nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares de esgoto através da introdução de varões de aço e/ou outros materiais/equipamentos.”

Durante o labor, segundo consta do PPP (doc. 10770169, página 2), o obreiro ficava exposto a esgoto sanitário. Não consta do formulário, expressamente, a quais agentes biológicos o autor ficava exposto, tampouco se era de forma habitual ou permanente.

Contudo, a par do PPP, a parte autora fez juntar, nas páginas 26/31, os Laudos Técnicos, onde expressamente consta que nos períodos reclamados “O Empregado, no desenvolvimento das atividades acima descritas, ficava exposto de forma habitual e permanente ao contato com agentes biológicos provenientes de esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por via de penetração cutânea.”

“Esses agentes são nocivos e prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamenta o anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214 do MTE.”

Dessarte, o período reclamado deve ser computado como **ESPECIAL**.

De 01/09/1997 a 31/03/2010 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, na função de motorista.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou PPP e LTCAT (doc. 10770169, páginas 1/2, e doc. 10770189, páginas 20/25) . O PPP atesta, em relação ao período em comento, que o autor esteve exposto a “ruído” na intensidade de 92,45 dB(A), vibração e esgoto sanitário.

Consta do LTCAT que “o empregado, no desenvolvimento das atividades acima descritas, ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico – ruído, conforme item 3 e 4 do presente laudo, oriundo do funcionamento do motor da retroscavadeira. De 01/09/1997 até 18/11/2003 $L_{avg}=92,45$ dB(A), e De 19/11/2003 até 31/03/2010 $NEN = 92,45$ dB(A), e a vibração (avaliação qualitativa); e de forma intermitente ao contato com agentes biológicos provenientes do esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, por vias de penetração cutânea.”

Como visto, o nível de ruído no período apontado sempre esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente.

Quanto ao agente nocivo “vibração”, cujo enquadramento é possível, conforme Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.5), Decreto 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.4), Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais, o perito assinalou que o autor esteve exposto a ele de forma habitual e permanente.

Por outro lado, quanto aos agentes biológicos, o LTCAT expressamente afirma que a exposição se deu de forma intermitente.

Nesse sentido, reputo **ESPECIAL** o interregno por exposição aos agentes físicos ruído e vibração.

De 01/04/2010 até 03/08/2015 e 03/09/2016 até a DER em 30/08/2017 (doc. 10770195, página 42) - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, na função de motorista Operador de Equipamentos Automotivos.

O PPP informa que a parte autora ficava exposta a esgoto sanitário, ruído (NEN) de 92,45 dB(A), vibração e umidade. O LTCAT, doc. 10770189, concluiu que “o empregado, no desenvolvimento das atividades acima descritas, ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico – ruído, conforme item 3 e 4 do presente laudo, oriundo do funcionamento do motor da retroscavadeira. De 01/09/1997 até 18/11/2003 $L_{avg}=92,45$ dB(A), e De 19/11/2003 até 31/03/2010 $NEN = 92,45$ dB(A), e a vibração (avaliação qualitativa); e de forma intermitente ao contato com agentes biológicos provenientes do esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, por vias de penetração cutânea.”

Como visto, o nível de ruído nos períodos apontados sempre esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente.

Quanto ao agente nocivo “vibração”, cujo enquadramento é possível, conforme Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.5), Decreto 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.4), Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais, o perito assinalou que o autor esteve exposto a ele de forma habitual e permanente.

Por outro lado, quanto aos agentes biológicos, o LTCAT expressamente afirma que a exposição se deu de forma intermitente.

Dessarte, devem ser enquadrados como **ESPECIAIS** os períodos de 01/04/2010 até 03/08/2015 e 03/09/2016 até a DER em 30/08/2017 por exposição à ruído e à vibração.

No período de **04/08/2015 a 02/09/2016**, quando há menção a umidade (doc. 10770189, páginas 12/13), o empregado esteve afastado de suas atividades habituais, devido à suspensão de sua habilitação, consoante explicitado no próprio laudo.

Segundo o laudo, a parte autora esteve exposta, no período, a umidade, frio, chuva e calor.

Em relação ao agente umidade, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.3, aplica-o às “operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais” em “trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros” e “em locais com umidade excessiva”.

No PPP a intensidade do fator de risco *unidade* aponta apenas “*qualitativo*”; e a informação quanto a esse agente, contida no LTCAT, a despeito de indicar o contato permanente do autor com *unidade*, não menciona que era excessiva.

Quanto ao calor e ao frio, verifico que tanto o PPP quanto o LTCAT se ressentem da demonstração técnica da intensidade de exposição a esses agentes nocivos.

Assim, considero **não** comprovada a especialidade do período.

Por fim, verifico, a partir da análise do CNIS da parte autora, que no período de **19/12/2000 a 20/02/2001, 05/03/2004 a 01/07/2004 e 20/03/2009 a 30/08/2009**, ou seja, dentro do lapso temporal de **01/09/1997 a 31/03/2010**, o postulante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não acidentário, o qual, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 não pode ser considerado como trabalho permanente exposto ao agente agressivo e, por conseguinte, como tempo de serviço especial. Veja-se:

“Art. 65. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.* *Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*”

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. *Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Preliminar de conhecimento da remessa necessária rejeitada. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de telefonista deve ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 28/04/95, nos termos do código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (doenças infecciosas), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 6. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. DIB na data da citação. 9. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º; Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.” (Ap 00042247320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018.FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tais períodos, considerados comuns, devem ser destacados no cômputo do período especial.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 182.885.382-5 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, em 03/08/2017 (doc. 10770195, página 42), totaliza **26 anos, 11 meses e 4 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de **20/09/1988 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 18/12/2000, 21/02/2001 a 04/03/2004, 02/07/2004 a 19/03/2009, 31/08/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 03/08/2015 e 03/09/2016 a 30/08/2017 (DER)**, trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **30/08/2017**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ ROBERTO DIAS DE CASTRO**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 30/08/2017 (DER)
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: 01/03/2019 (antecipação da tutela)

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de 20/09/1988 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 18/12/2000, 21/02/2001 a 04/03/2004, 02/07/2004 a 19/03/2009, 31/08/2009 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 03/08/2015 e 03/09/2016 a 30/08/2017 (DER)

8. Número do CPF: 117.188.578-45

9. Nome da mãe: Antônia Dias de Castro

10. Número do PIS/PASEP: 12336091633

11. Endereço do Segurado: Rua Astor Belonci, nº 121, Jardim Prudentino, CEP 19.064-665, Presidente Prudente, SP.

| Atividades | OBS | Comum | Período | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | |
|------------------------------------|-----|-------|-------------------------------|------------|----------------|----|----|-------------|---|---|----------------|----|-------|-------------|---|---|---|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | | | 20 09 1988 | 31 08 1997 | 8 | 11 | 12 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 2 | | | 01 09 1997 | 18 12 2000 | 1 | 3 | 15 | - | - | - | 2 | - | 3 | - | - | - | - |
| 3 | | | 21 02 2001 | 04 03 2004 | - | - | - | - | - | - | 3 | - | 14 | - | - | - | - |
| 4 | | | 02 07 2004 | 19 03 2009 | - | - | - | - | - | - | 4 | 8 | 18 | - | - | - | - |
| 5 | | | 31 08 2009 | 31 03 2010 | - | - | - | - | - | - | - | 7 | 1 | - | - | - | - |
| 6 | | | 01 04 2010 | 03 08 2015 | - | - | - | - | - | - | 5 | 4 | 3 | - | - | - | - |
| 7 | | | 03 09 2016 | 30 08 2017 | - | - | - | - | - | - | - | 11 | 28 | - | - | - | - |
| Soma: | | | | | 9 | 14 | 27 | 0 | 0 | 0 | 14 | 30 | 67 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dias: | | | | | 3.687 | | | | 0 | | | | 6.007 | | | | 0 |
| Tempo total comido: | | | | | 10 | 2 | 27 | 0 | 0 | 0 | 16 | 8 | 7 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 26 | 11 | 4 | | | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | | |
| Conversão | | 0,71 | Comum CONVERTIDO em Especial: | | 0 | 0 | | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: | | | | | 26 | 11 | 4 | | | | | | | | | | |

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010996-21.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FOGUINHO EXTINTORES, ACESSÓRIOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 16464094).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 19 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 6142611). A parte executada não se opôs ao bloqueio efetuado e requereu a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação (ID nº 15189204).

Instada a se manifestar (ID nº 15227017), a exequente ficou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino à exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor depositado consoante ID nº 6142611, seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado conforme extrato ID nº 6142611, seja convertido em pagamento definitivo do exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela ANTT. Prazo: 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005919-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fls. 16 dos autos físicos), não interpôs embargos à execução e efetuou depósito judicial do débito remanescente consoante documento de fls. 36 (autos físicos), pugnano pela extinção da execução.

Foi juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a conversão em renda em favor da parte exequente (ID nº 16351938).

Instado a se manifestar sobre a conversão efetuada, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID nº 16753559).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009967-28.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Face a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1494/1495), dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os respectivos quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado por este Juízo, bem como a indicação de eventual assistente técnico.

Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013549-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002094-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-72.2016.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002423-08.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002424-90.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-87.2012.403.6102 ()) - ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-95.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-12.2017.403.6102 () - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autenticada da intimação da penhora.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Determino o apensamento destes autos à execução fiscal n. 0004656-12.2017.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-64.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-67.2017.403.6102 () - SMAR COMERCIAL LTDA MASSA FALIDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA X VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP333933 - ELISA FRIGATO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Determino o apesamento destes autos à execução fiscal n. 0005202-67.2017.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-48.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, e de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007072-36.2006.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012273-04.2009.403.6102 (2009.61.02.012273-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) - ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER(SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA E SP247192 - JAYR TARDELLI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º .

Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito

desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 263.

Com efeito, a executada já havia sido intimada a opor embargos, já os tendo apresentados, os quais receberam o número 95.0300585-0 (fls. 64) e foram julgados improcedentes consoante cópia da sentença de fls. 66/70 e, em consulta ao sistema informatizado de controle processual é possível verificar que se encontram no arquivo desde 16.08.2007.

Portanto, o caso nos autos é de substituição de penhora já efetivada, não sendo o caso de intimação para propositura de embargos.

Assim, prossiga-se com o presente feito e, para tanto, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308866-68.1996.403.6102 (96.0308866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

1. Tendo em vista o pedido de fls. 173 dos autos n. 03088675319964036102, bem como o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COMIL/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º .

Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito

desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0011508-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LIDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

1. Fls. 199/201: Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem indicado à penhora, fica indeferido o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe a localização do veículo bloqueado nos autos.

2. Outrossim, defiro o quanto requerido pela exequente, assim, proceda a anotação de bloqueio para circulação do veículo de placa BQQ 9396 já localizado e bloqueado no sistema RENAUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS LTDA - EP(SP161256 - ADNAN SAAB) X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Fls. 121: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008659-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Tendo em vista a certidão retro, e considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), reconsidero a decisão de fls. 200 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009411-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP132409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

1 - Fls. 945; defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1 - Com o advento das informações, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Por fim, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido da exequente neste ponto.

5. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-91.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI -(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLC Distribuidora de Embalagens e Descartáveis - Eireli em face da exequente, na qual a excipiente alega a nulidade da CDA em face da ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, pois o documento não contém informação sobre origem e natureza dos tributos. Aduz, ainda, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser lidada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos ao Simples Nacional, consoante se observa da CDA acostada às fls. 05/51. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Destarte, a alegação de que não há indicação sobre a origem do débito e natureza da dívida em cobro é totalmente descabida, pois, consoante já ressaltado acima, trata-se de tributos declarados pelo próprio contribuinte. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que, consoante já ressaltado acima, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa da executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 05/51. Por fim, anoto que não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 91 para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002221-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 81/87, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a regra do 8º do artigo 85 do CPC não se aplica ao caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA ou declaração de autenticidade do postulante, bem como de atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0011842-77.2003.403.6102).

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-15.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-16.2003.403.6102 (2003.61.02.007203-1)) - GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1)) - PRUDENCIO RODRIGUES PIRES X BENEDITO RODRIGUES PIRES(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante da alegada possibilidade de desmembramento do imóvel penhorado pela via consensual, converto o julgamento em diligência e concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que comprovem o ajuntamento ou o requerimento extrajudicial para o citado desmembramento. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0313698-13.1997.403.6102 (97.0313698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PP035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0315505-68.1997.403.6102 (97.0315505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fê a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013165-25.2000.403.6102 (2000.61.02.013165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Defiro o pedido de fls. 40/41 (prot. 201961020005134) dos autos em penso n. 0013163552004036102, no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se nova carta de intimação conforme determinado no despacho de fls. 109.

Na hipótese não ter sido localizado novo endereço ou devolvida a carta de intimação sem cumprimento, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PP041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E PP035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PP038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 137v: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito, bem como o valor atualizado da avaliação dos bens penhorados (fls. 85).

Como o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013704-15.2005.403.6102 (2005.61.02.013704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASGO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIETILENO LTDA - EPP X JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X PAULO CESAR LEONEL DE MELLO X JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, aguarde-se pela contra-fê a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001479-26.2006.403.6102 (2006.61.02.001479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE X MARCO ANTONIO PACE - ESPOLIO X MARCO ANTONIO PACE JUNIOR X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores da sócia falecida, bem como a prescrição do crédito tributário. Também aduz a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da lide, ao fundamento de que a sócia, apesar de incluída no polo passivo, não foi citada para responder pelo débito exequendo, o que impossibilitaria o redirecionamento do feito aos sucessores. Por fim, como pedido subsidiário, requer que a sua responsabilidade seja limitada ao quinhão herdado da executada. A União apresentou sua impugnação, alegando que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito aos sucessores, tampouco a prescrição do crédito. Aduziu, também, que o sucessor deverá ser responsabilizado pela força do quinhão herdado. Requeru a improcedência do pedido (fls. 161/162 e documentos de fls. 163/186). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegada prescrição da execução fiscal para o excipiente, na medida em que, somente com a partilha e transmissão de bens ao sucessor é que se tornou possível a responsabilização dos sucessores, que ocorreu no ano de 2.012, consoante documento acostado às fls. 86. Ademais, tão logo a exequente tomou conhecimento do falecimento da executada, requereu o prazo de trinta dias para averiguação acerca de eventual partilha de bens (documentos de fls. 72/75). E, em 12.03.2015, requereu a inclusão dos sucessores no polo passivo da lide, de modo que não houve prescrição para o redirecionamento do feito aos sucessores. De igual modo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que, em relação à CDA nº 80 2 05 003884-05 e nº 80 6 06 005891-67, houve o parcelamento dos

débitos em 12.02.2005, que interrompeu o lapso prescricional. O período mais remoto em cobro é 28.04.2000 e o parcelamento foi rescindido em 12.02.2005 (fls. 163/170). Como a execução fiscal foi ajuizada 27.01.2006, temos que não ocorreu a alegada prescrição. No tocante à inscrição nº 80 6 04 033766-93, a mesma foi objeto de parcelamento em 10.04.2004, sendo que os débitos vencidos em 10.02.99, 10.03.99, 09.04.99 foram constituídos por declaração, entregue ao Fisco em 14.05.1999. E, quanto ao débito remanescente, vencido em 10.05.99, a declaração foi entregue em 11.06.1999. Com a interrupção da prescrição pelo parcelamento, o prazo somente voltou a correr após a rescisão do parcelamento, em 10.12.2005, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 27.05.2009, o que demonstra que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. (v. documentos de fls. 171/186) Passo a analisar a alegada ilegitimidade do exequente para figurar no polo passivo da lide. Cuida-se de hipótese em que, diante da morte da sócia da executada, a exequente pretende que a responsabilidade fiscal se estenda aos sucessores da falecida. Para que ocorra a responsabilização de sucessores é necessário, antes, que se configure caso de redirecionamento ao sócio ou administrador da empresa, uma vez que esta situação só se justifica diante da extinção irregular ou outra hipótese de fraude ou abuso na gestão da pessoa jurídica. Do contrário, deve prevalecer o princípio da distinção entre as personalidades jurídicas do sócio ou da empresa. Deste modo, não se configurando hipótese de redirecionamento contra o sócio, muito menos deverá haver a responsabilização dos seus sucessores. Supondo que se trate de hipótese de redirecionamento, há que se atentar para a circunstância legal de que os sucessores somente respondem pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação inter vivos (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões. Se não houve a percepção de bens pelos sucessores, evidente que não podem responder por eventuais dívidas do de cujus. No caso destes autos, ficou demonstrado pela exequente a ocorrência de extinção irregular (certidão de fls. 51). Além disso, não se consumou o prazo de prescrição para o redirecionamento contra o sócio ou seus herdeiros, consoante acima explanado. Por fim, verifica-se que os sucessores receberam bens em doação/herança do de cujus, abrindo caminho para sua responsabilização parcial pelos débitos tributários, até o limite do respectivo quinhão (art. 1792 e 1799 do Código Civil, art. 796 do CPC e art. 131, II do CTN). Quanto ao tema, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO. TÉRMINO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. FORÇA DA HERANÇA. LIMITAÇÃO. 1. Pugna a União pelo inclusão dos herdeiros do sócio coexecutado no polo passivo da execução, já que, tendo tomado conhecimento do falecimento apenas em 27/03/15, ainda que ocorrido em 2010, formulou, prontamente, o respectivo pedido, razão por que não há que se falar em inércia. 2. Consoante entendimento asseente perante esta Corte, a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal, os quais responderão até o limite das forças da herança, somente se admite caso esteja ultimada a partilha, sem a qual deverá, contrariamente, haver a inclusão do espólio na demanda. Precedentes. 3. No caso dos autos, depreende-se que a partilha já foi efetivada, nos termos da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Satiro Toshiaki Yabuuti (fls. 48/50, ID 3310517), sendo, portanto, hipótese de inclusão de seus herdeiros no polo passivo da execução fiscal, cuja responsabilidade deve ficar limitada às forças da herança, não havendo que se falar, sobre este aspecto, em consumação da prescrição. 4. Da análise dos autos da execução fiscal de origem, nº 2002.61.07.005865-7, é possível aferir que a exequente, ao tomar ciência, em 27/03/15, do falecimento do sócio coexecutado, Sr. Satiro Toshiaki Yabuuti, o qual se deu em 03/07/10, formulou requerimento, ainda em 06/07/16, visando à inclusão de seus herdeiros, após a realização de diligências para fins de averiguação acerca da existência de inventários ou arrolamentos. 5. Deve ser ressaltado que a primeira informação nos autos acerca do falecimento do sócio, Sr. Satiro Toshiaki Yabuuti, constata-se na juntada da certidão firmada pela Sra. Analista Judiciária/Executante de mandados, em que restou constatado que o imóvel sobre Matrícula 19.871 do CRI, sobre o qual foi requerida penhora, pertencia, à época da diligência (19/11/14), à viúva do coexecutado. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, nº 5013323-35.2018.403.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 25.10.2018, intimação via sistema em 30.10.2018) Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a alegação de prescrição das CDAs nº 80 2 08 027356-12 80 6 08 125356-74, 80 6 08 125357-55 e 80 7 08 014201-85, que aparelham a execução fiscal em apenso (autos nº 0007048-03.2009.403.6102), uma vez que as decisões serão proferidas somente neste feito, que serve de processo piloto, consoante já decidido no executivo fiscal em apenso (fls. 202). Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004094-52.2007.403.6102 (2007.61.02.004094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA PUNTEL(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI) X PEDRO HENRIQUE NOBREGA PINHEIRO PUNTEL(SP184647 - EDUARDO BENINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Amarilis Aparecida de Campos Nobrega Puntel e Pedro Henrique Nobrega Pinheiro em face da exequente, alegando que o falecimento do sócio da empresa executada, Eduardo Pinheiro Puntel, é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não tendo sido efetivada a sua citação no presente feito, o que inviabilizaria a inclusão dos sucessores no polo passivo da lide, pugnano pela sua exclusão da execução fiscal. Também alegam a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, bem ainda que não houve a dissolução irregular da empresa executada. Subsidiariamente, pleiteiam que sejam excluídos da cobrança os débitos posteriores ao falecimento do sócio da empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos exequentes, requerendo a manutenção dos mesmos no polo passivo da lide (fls. 285/286). É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra os herdeiros de sócio falecido, que não fazem parte do polo passivo da lide, cujo executivo fiscal foi proposto somente em face da empresa executada. Já decidiu no presente feito, por ocasião do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sucessores do sócio falecido que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido citado nos autos da execução fiscal, com muito mais razão os sucessores de um dos sócios da empresa executada (falecido cinco anos antes do ajuizamento da demanda) - a qual não foi sequer citada - não podem ser incluídos no polo passivo desta execução fiscal. No caso dos autos, não foi implementada a citação da executada, nem tampouco a citação do co-executado Eduardo Pinheiro Puntel (repto, falecido cerca de 5 anos antes do ajuizamento desta execução), pelo que não há que se falar na inclusão de seus sucessores no polo passivo da lide. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 74 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada. (fls. 143) Ora, a jurisprudência admite o redirecionamento aos sucessores do executado, desde que o executado tenha sido incluído no polo passivo da lide, bem ainda que tenha ocorrido sua citação na execução fiscal. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Inexiste divergência entre o fundamento da decisão agravada e a jurisprudência do STJ citada. O acórdão usado como inspiração (AgRg no AREsp 188.050/MG) especifica que o redirecionamento ao espólio apenas é admitido, quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado na execução fiscal. II. A indicação de que a morte antecedeu a constituição do crédito tributário somente reforça a impossibilidade do redirecionamento, na forma de argumentação adicional (ilegitimidade passiva logo no início do processo), sem que prejudique a exigência de citação válida do devedor antes da inclusão do espólio no polo passivo. III. Com a ausência de contradição da decisão, cabe o exame da pretensão de reforma. IV. Efetivamente, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio demanda prévia citação do sujeito passivo. Sem essa condição, não há sucessão de parte, porquanto ele não chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir o ingresso da figura despersonalizada que se segue ao falecimento da pessoa física. V. As características da responsabilidade tributária não modificam a conclusão. Ela é acionada no curso de um processo civil, que configura um ramo autônomo do direito, com regras específicas para o uso dos institutos de direito material. VI. Segundo as peças do agravo, a União redirecionou a execução fiscal contra o espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto (principal administrador do Grupo Samcil), sem que anteriormente a pessoa física do sócio tenha sido incluída no polo passivo. A pretensão se torna inviável. VII. O fato de a postergação da responsabilização tributária do espólio implicar a cisão da cobrança administrativa e judicial não exerce influência. Não há impedimento a que a União expeça nova CDA e ajuíze outra execução fiscal contra devedor distinto com base em créditos já exigidos judicialmente. Trata-se de mera imposição do devido processo legal. VIII. Ademais, os efeitos da cisão podem ser contornados. As causas simplesmente diferirão pelo sujeito passivo, devendo ser reunidas pela identidade do objeto e da causa de pedir, como garantia de unidade da prestação jurisdicional (artigo 55, 2, II, do CPC). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021447-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de exceção de créditos de multas administrativas ajuizadas contra sociedade empresária, em 18 de dezembro de 2015. O sócio faleceu em 31 de maio de 2010.2. Ou seja, no momento da distribuição da execução fiscal e do próprio redirecionamento, o sócio já havia falecido.3. Não é possível a inclusão do espólio, no polo passivo da execução fiscal, se não houve citação antes do falecimento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002408-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1687019, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 20/02/2018). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Superior Tribunal de Justiça, AgRnt no REsp 1681731, Relatora Regina Costa, Primeira Turma, DJ 07/11/2017). Ademais, a própria questão da dissolução irregular não restou comprovada, na medida em que apenas foi constatado o falecimento do representante legal da executada pelo oficial de justiça, não tendo havido, sequer, a tentativa da citação da empresa na pessoa do sócio remanescente - Samuel Domingos Pessotti - , de modo que não há fundamento para a responsabilização dos herdeiros do sócio, não incluído no polo passivo da execução, tampouco citado, o que demonstra a fragilidade do pedido formulado pela exequente às fls. 74. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Amarilis Aparecida de Campos Nobrega Puntel e Pedro Henrique Nobrega Pinheiro. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005247-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento das penhoras de fls. 66 e 71; (ii) a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documentos de fls. 123/124, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007048-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE X MARCO ANTONIO PACE - ESPOLIO X MARCO ANTONIO PACE JUNIOR X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista que o presente feito tramita em apenso ao processo piloto nº 0001479-26.2006.403.6102, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 206/215 será apreciada naqueles autos. Intime-se. Após, prossiga-se no feito principal.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Fls. 249: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolo.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004340-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME X NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA X GM MIYABARA UTILIDADES X GISELE MIDORI MIYABARA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada G M Miyabara Utilidades - ME, em face da exequente, alegando nulidade da citação formalizada, em face de não ter sido proferido despacho citatório pelo Juízo. Também alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem ainda a sua ilegitimidade passiva. Intimada, a Fazenda aduziu apenas não ter ocorrido a alegada prescrição do crédito em cobro (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega, inicialmente, a nulidade da citação da executada, ao fundamento de que não foi proferido despacho determinando a citação pelo Juízo. Requer, assim, a declaração da nulidade de todos os atos posteriores à citação da exequente. Com razão a excipiente. Com efeito, o despacho proferido às fls. 71 determinou a remessa dos autos ao SEDI para regularização da distribuição, devendo figurar no polo passivo da lide todas as pessoas contra quem é proposta a presente execução fiscal. Após, aguarde-se pelas contrafeitas a serem providenciadas pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento até provocação da parte interessada. Adimplida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.-se. Após, sem que fosse proferido o despacho citatório, foi expedida carta de citação (fls. 75), que restou negativa (fls. 76/77). Posteriormente, expediu-se o mandado de citação, ocasião em que houve a citação da empresa executada Neide Maria Simões Miyabara ME (fls. 79/80). Ora, incumbe ao Juízo receber a petição inicial, se em termos, proferindo despacho e ordenando a citação do executado. No caso dos autos, não houve despacho determinando a citação do executado, consoante acima explanado. Trata-se de nulidade absoluta, que não se convalida com o tempo, podendo, portanto, ser analisada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE DESPACHO CITATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. 1. Tanto a Lei de Execuções Fiscais quanto o Código de Processo Civil impõem ao magistrado o dever de despachar a petição inicial. Trata-se do exercício de típica atividade de cognição, imprescindível ao regular andamento do processo e que não pode ser delegada. 2. A nulidade absoluta é vício insanável, podendo ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento das partes, a qualquer tempo, durante o processo. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 9ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pág. 251). 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 663.061/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/06/2007). Ademais, em caso análogo ao presente, em que não havia sido proferido despacho citatório pelo Juízo, em recente julgado, a Ministra Assusete Magalhães esclareceu que "...no caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a execução fiscal fora ajuizada dentro do prazo legal e que a citação não fora determinada pelo magistrado, o que implicou no transcurso do prazo prescricional. Contudo, não reconheceu o vício do procedimento e atribuiu a culpa pela demora na prática do ato citatório à parte exequente... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1778065, DJe 16.11.2018) Destarte, resta evidente a nulidade processual praticada a partir da expedição da carta de citação (fls. 75), em face de não havido o recebimento da petição inicial, tampouco ter sido determinada a citação do executado. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir da expedição da carta de citação (certidão de fls. 75). Determino a citação da executada, por mandado, nos endereços declinados na petição inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) - LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVIERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial e Extraordinário interposto nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002053-49.2006.403.6102 (2006.61.02.002053-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Considerando o teor da decisão proferida às fls. 358 que determinou o retorno dos autos à turma originária para apreciação das questões que não foram objeto da divergência, reconsidero o despacho de fls. 700 - parte final e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, atentando-se para o teor da comunicação eletrônica de fls. 641.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a referida guia para conversão em renda, bem como valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-78.2016.403.6102 ()) - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 267/268: Defiro. Intime-se a embargante/apelante novamente do despacho de fls. 263.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001108-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9)) - TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0301300-97.1998.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001174-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)) - PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.

Fls. 72/73: Defiro a devolução do prazo de 10 dias para que a embargante dê integral cumprimento à decisão de fls. 71.

Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2001.6102.000963-4.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Nos presentes autos foram bloqueados através do sistema Bacenjud apenas valores relativos ao co-executado Joaquim Borges de Carvalho, conforme se observa às fls. 382/385, sendo que a carta visando sua intimação retornou a este Juízo, com a informação de que ele teria se mudado (fls. 388).

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 394/395, tendo em vista que o endereço fornecido para sua nova intimação se trata do mesmo já diligenciado por este Juízo.

Dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015323-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILLIANA LTDA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Compulsando os autos verifica-se que a decisão proferida nos embargos infringentes opostos nos autos dos embargos a execução nº 0002053-49.2006.403.6102 determinou o retorno dos autos a turma originária para apreciação das questões que não foram objeto da divergência (fls. 112).

Assim, tomem os autos ao arquivo, aguardando a decisão definitiva a ser proferida nos respectivos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 125/126: Sobresto o cumprimento da decisão de fls. 123.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca das petições de fls. 115/118 e 125/126.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004611-18.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 290. Para tanto, arquivem-se os autos nos termos do art 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fls. 108 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002278-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004333-75.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELO APARECIDO SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0003432-39.2017.403.6102, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 53, para o fim de devolver a executada os valores bloqueados nos autos através do sistema BACENJUD.

Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

De outro lado, defiro o pedido formulado às fls. 49, no tocante a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se a competente carta precatória visando a penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal, bem como, a constatação se o imóvel se configura como bem de família.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

Fls. 255: Defiro. Intime-se o executado da penhora realizada nos autos, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, querendo, oponha embargos à execução no prazo de 30 dias, consignando, desde já, que em se tratando de prazo material os dias se contam de forma corrida.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o registro da penhora no sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008957-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MELINA PASQUETTI DECIENI SERVICOS DE INFORMACAO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MELINA PASQUETTI DECIENI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010839-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Vistos em inspeção.

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 00106964420164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP168925 - JOSE RICARDO SABINO VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 271/272: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Aguarde-se a realização do leilão designado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004514-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 326/327: Indeferido, tendo em vista a necessidade de constatação e avaliação dos veículos para penhora.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique os veículos que entende sejam suficientes para a garantia da execução, esclarecendo o dia e local em que o oficial de justiça possa efetuar a diligência de constatação, penhora e avaliação.

Decorrido o prazo e sendo apresentada as informações necessárias expeça-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-71.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivar, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007492-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CBN CONSTRUTORA LTDA X MARCOS DE SOUZA JESUS(SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO) X CLODOMIRO BONUTTI NETO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X WAGNER CLARET ALVES BONINI X VANDERLEI DE CARVALHO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Regularize o executado Marcos de Souza Jesus, no prazo de 15 dias, a sua representação processual, juntando a procuração em sua via original.

Sem prejuízo, defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente, às fls. 698/711.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0009818-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP378326 - RONALDO DUTRA)

Tendo em vista a informação de fls. 168/169 que indica que o veículo placa EFX7897 foi licenciado em 03/01/2019, fica prejudicado o pedido de fls. 181/182.

Fica, no mais, esclarecido que o cancelamento da comunicação de venda do veículo é medida administrativa, estranha aos presentes autos, uma vez que a restrição lançada pelo Juízo refere-se apenas à transferência do mesmo.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivar, nos termos do despacho de fls. 174.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010028-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Vistos em inspeção.

Fls. 154: Determino o desentranhamento do documento de fls. 154 para a devida juntada nos autos correspondentes de n. 0006361-79.2016.403.6102.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010465-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA. EIRELI

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada promova a regularização da representação processual no presente feito, sob pena de desconsideração da petição encartada às fls. 85/97.

Adimplido o ato, intime-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados às fls. 79.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00108396720154036102 que servirá de processo piloto.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos em inspeção.

Fls. 271: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006580-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X MARIA SOLANGE NEGRI X ESMERALDO BACHEGA X MARIO ZANCHETA SOBRINHO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 117), tendo em vista que o falecido, Esmeraldo Bechaga, não integra o polo passivo da execução, conforme se verifica da sentença de fls. 102/103, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da mesma.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Tendo em vista que o embargado ainda não teve acesso aos autos, porque os autos se encontram em carga com o embargante, e, após sua devolução, foi levado à conclusão, renovo o prazo concedido às fls. 4254, para que ele requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-97.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002215-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ()) - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

CONCLUSÃO Em 02 de abril de 2.019 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Analista Judiciária - RF _____ Embargos à execução fiscal - Autos nº 0002215-24.2018.403.6102 Embargante: Sogeli Planos Odontológicos Ltda. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO Sogeli Planos Odontológicos Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuado pela embargada, através de dois procedimentos administrativos de nº 33902.153418/2007-99 e nº 33902.409039/2013-15, que deram origem à Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000530/16-10. Inicialmente, alega que a ANS rescindiu o acordo de parcelamento formalizado entre as partes, na medida em que obrigou a embargante a alienar sua carteira comercial para outra operadora, o que a impediu de continuar recebendo os valores que eram destinados ao pagamento do parcelamento junto à embargada. Também aduz a nulidade dos autos de infração, pois entende que a multa decorre de normas de planos de saúde médico-hospitalares, que não se aplicam aos planos odontológicos. Alega que a obrigação foi cumprida, pois foram enviados os relatórios relativos aos planos de saúde odontológicos, bem ainda que, também foi encaminhado o SIP (Sistema de Informação de Produtos) relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2.012, imediatamente após ter sido havido a comunicação do não envio dos documentos. Alega, também, que a ANS aplica a multa em desacordo com as normas vigentes, na medida em que deveria aplicar apenas uma multa pelo cometimento da infração de não terem sido enviados os reajustes dos planos odontológicos referentes a maio de 2.006 a abril de 2.007, sendo despropositada a aplicação de uma multa para cada mês em que houve o descumprimento do envio da reajuste à ANS. Por fim, alega que a multa imposta fere os princípios da proporcionalidade, isonomia, razoabilidade, devendo ser revista. Alternativamente, pugna pela aplicação da pena de advertência. Requeru a produção de prova pericial e documental, bem ainda a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Trouxe para os autos os procedimentos administrativos, que se encontram acostados às fls. 79/116. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação. Alegou que a formalização do parcelamento administrativo implica em renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, o que impede a discussão judicial da cobrança. Também aduziu a ocorrência de litispendência dos embargos com a ação ordinária nº 0009485-07.2015.403.6102, bem ainda que a exclusão do parcelamento não tem qualquer relação com a decisão administrativa da ANS de alienar a carteira comercial para outra empresa, posto que este fato é anterior ao pedido de parcelamento, já tendo sido apreciado nos autos da ação ordinária nº 0002178-65.2016.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Em relação ao mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a correção das multas impostas e seus consectários (fls. 426/429 e documentos de fls. 430/445). A embargante se manifestou sobre a impugnação da ANS às fls. 448/459. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro as provas requeridas pela embargante, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 33902.153418/2007-99 acostado aos autos (fls. 79/383) é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de audiência ou nomeação de perito no caso dos autos. Quanto ao processo administrativo nº 33902.409039/2013-15, apesar de não ter sido juntado integralmente ao feito, as peças trazidas às fls. 384/416 são suficientes para o deslinde da lide, de modo que não é necessária a juntada integral do referido P.A. ao processo. Ademais, a embargante deveria providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. Ademais, o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, ou seja, os procedimentos administrativos trazidos para o feito, que denotam que houve a efetiva participação da embargante em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de demais provas no processo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo ao presente, que a multa cuja anulação pretende a apelante lhe foi imposta em virtude da redução da rede hospitalar, por meio do descredenciamento do Hospital São José, na cidade de Teresópolis, sem autorização da ANS, violando, assim, o disposto no 4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial: compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos... (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0154810-70.2014.02.5101, relator Reis Friede, DE 10.07.2017). Rejeito, também, a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pela embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ

FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJE 16/03/2011) (grifos nossos). Anoto que deve ser reconhecida a litispendência parcial entre a ação anulatória nº 0009485-07.2015.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Sogeli Planos Odontológicos Ltda., tendo como réu, ora embargada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade da multa aplicada, relativa ao crédito originado do procedimento administrativo nº 33902.153418/2007-99, uma vez que o embargante entende ser ilegal a cobrança lançada, ao fundamento de que deveria ter sido cobrada uma única multa para o descumprimento de informar à ANS o reajuste do plano odontológico entre maio de 2.006 a abril de 2.007, bem como que a multa é desproporcional à conduta praticada, ferindo os princípios da isonomia e razoabilidade, devendo ser substituída pela pena de advertência, aduzindo, também, que houve o cumprimento integral da obrigação. Por fim, o pedido, em ambas as ações, é o mesmo, que é a anulação do procedimento administrativo nº 33902.153418/2007-99. Basta analisar a petição inicial do presente feito, em conjunto com a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, disponível ao público, no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde é possível visualizar a íntegra da sentença proferida, que foi publicada no Diário Eletrônico em 21.03.2016. Ademais, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência parcial deste feito com a ação anulatória nº 0009485-07.2015.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) (grifos nossos) Resta apenas analisar as demais questões que foram trazidas no presente feito e não foram ventiladas nos autos da ação anulatória referida, relativamente ao processo administrativo nº 33902.153418/2007-99. A embargante alega que não se aplicam aos planos de saúde odontológicos, as normas de operadoras de planos de saúde médico-hospitalares, o que tornaria nulo o procedimento administrativo nº 33902.153418/2007-99. Ora, totalmente descabida a tese esposada pela embargante, na medida em que a Lei 9.656/98, em seu artigo 1º dispõe expressamente que: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...) Quanto à alegada exclusão unilateral do parcelamento pela ANS, observo que a argumentação não se sustenta, na medida em que o parcelamento foi rescindido 19.04.2017 pelo fato de ter a embargante promovido o pagamento de somente duas prestações, consoante documentação trazida pela exequente nos autos da execução fiscal, às fls. 68/69. Ademais, a rescisão do parcelamento não tem relação de pertinência com a decisão administrativa que obrigou a operadora a alienar a sua carteira comercial, uma vez que tal fato ocorreu anteriormente ao pedido de parcelamento, sendo que o acordo administrativo foi formalizado em 03.10.2016 e rescindido por inadimplência em 19.04.2017. No tocante ao procedimento administrativo nº 33902.409039/2013-15, a representação nº 151/2013 foi formalizada pela Gerência Geral de Regulação Assistencial pelo não envio das informações periódicas ao Sistema de Informações de Produtos - SIP, por indícios de infração ao artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2.006, de acordo com os autos do processo nº 33902.409039/2013-15. Segundo o nosso sistema, esta operadora teria deixado de enviar os dados do(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) de 2012, cujos prazo(s) expirado(s), o que caracteriza conduta infrativa tipificada no art. 35 da RN nº 124/2006, sujeita a aplicação das penalidades previstas nessa regulamentação. (fls. 384). Com efeito, consta do sítio eletrônico da ANS que o Sistema de Informações de Produtos - SIP é o instrumento regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o envio de informações e acompanhamento da assistência prestada aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde. O envio do SIP é obrigatório para todas as operadoras de planos de saúde com registro ativo na ANS, excetuando-se as operadoras classificadas como administradoras de benefícios. A partir da publicação da Resolução Normativa - RN nº 205, de 09/10/2009, e da Instrução Normativa - IN nº 21, de 13/10/2009, várias mudanças foram introduzidas no SIP. Dessa forma, o objetivo do presente manual é apresentar as principais mudanças que entraram em vigor a partir do 1º trimestre de 2.010, e orientar as operadoras para o registro e envio de informações. (grifos nossos) O que se observa é que a ANS disponibilizou um manual para que as operadoras pudessem prestar as informações adequadamente. E, no caso dos autos, a embargante alega, em sua inicial duas teses incompatíveis entre si. Assim, temos que em determinado momento a embargante afirma que: i) a recorrente tão logo tomou ciência do não envio do SIP relativo aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2012, o que ocorreu tão somente quando do recebimento do ofício nº 391/2013/GGRS/DIPRO, tratou prontamente de encaminhá-los, sendo certo que a infração ora alegada pela Gerência-recorrida não mais existe. Daí porque não se pode imputar a conduta prevista no artigo 35 da Resolução Normativa 124/2006, já que a representada não deixou de cumprir sua obrigação legal e normativa (fls. 241j) todos os arquivos XML do SIB foram recepcionados com sucesso, mas segundo relatório obtido através do site da ANS, aguardavam processamento. Destarte, os arquivos foram enviados por essa operadora, mas permaneceram com o status de aguardando processamento até o dia 26.09.2013 quando houve a alteração do referido status para processado com sucesso, conforme se verifica do documento anexo a presente. (fls. 24) Ora, o que se verifica é que não foram prestadas as informações obrigatórias à ANS, que disponibilizou, inclusive um manual para que o SIP fosse informado corretamente. E, somente após o início do processo administrativo, com a intimação da embargante para informar sobre o não envio do SIP é que foram enviadas as informações obrigatórias relativas ao ano de 2.012. Assim, não podemos considerar a inexistência de infração, como pretende a embargante, pois a operadora tinha a obrigação legal de prestar as informações à ANS, tanto em sua defesa administrativa (fls. 386/387), como na exordial, a embargante reconhece que não enviou o SIP relativo ao ano de 2.012, que somente promoveu o envio das informações após a instauração do procedimento administrativo e intimação para comprovação do envio do SIP à ANS. Desse modo, temos que a infração existiu, tendo sido reconhecida pela embargante, razão pela qual deve prevalecer a multa imposta pela ANS. Ademais, para que a embargante pudesse desconstituir a cobrança imposta na CDA nº 4.002.000530/16-10, seria necessária a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração (Apelação Cível nº 00028000-52.2013.403.6102, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2014) Por fim, entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Anoto que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 11 e 12 da Lei 9.656/98, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que restou consignada a gradação da penalidade nos limites impostos pela Resolução Normativa nº 124/2006. Neste sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À ACOMPANHANTE DE MENOR BENEFICIÁRIA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. MULTA. 1 - A obrigação de fornecer alimentação a acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar está prevista na alínea f, do inciso II, do artigo 12, da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 2 - Consta dos autos que, não obstante tenha informado a autora do ocorrido, a acompanhante da menor não recebeu alimentação alguma durante todo o período de internação da beneficiária, por motivos contratuais entre a operadora e o hospital, o que motivou sua denúncia à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3 - Instado a se manifestar acerca do motivo pelo qual não foram cobertas as refeições da acompanhante, sra. Ana Paula Viana Palma, quando da internação da menor Luiza Viana Tomazelli, no período de 21 a 26 de setembro de 2006, o Hospital Presidente asseverou não ter autorização da operadora para cobertura de refeições para acompanhantes, no caso de crianças e idosos. (fl. 92) 4 - A Resolução Normativa - RN ANS nº 124, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. 5 - Compulsando os autos, verifico que o resultado alcançado no cálculo da multa levou em consideração a presença de uma circunstância agravante (art. 7º, III, RN 124/06: ser o infrator recorrente) e de uma circunstância atenuante (art. 8º, III, RN 124/06: ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração), além do fator multiplicador (art. 10, IV, RN 124/06), nos termos do caput, do artigo 11, da RN nº 124/2006, bem assim o que o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros dispostos no caput, do artigo 12, da referida Resolução. 6 - Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 7. Apelação não provida. (AC 00022982220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2015.) Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, a aplicação da pena de advertência em substituição à multa não é cabível na hipótese, diante da legalidade do processo administrativo e por ser esta uma faculdade da autoridade administrativa, nos termos do caput do art. 5º da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, de modo que devem ser mantidas tal como lançadas as multas impostas, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000530/16-10 que aparela e execução fiscal em apenso. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007745-77.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, ____ de abril de 2.019. RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0312073-12.1995.403.6102 (95.0312073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANOEL DE ANDRADE X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista o pedido de fls. 231/232, bem como a concordância da exequente (fls. 247), considerando a arrematação do imóvel penhorado às fls. 204, proceda-se à expedição de mandado de levantamento. Com a juntada do mandado cumprido, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Ofício nº _____
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: VIANNA E CIA LTDA

Considerando que, até a presente data, não há notícias sobre o cumprimento do ofício n. 594/2018 (fls. 517), determino a expedição de novo ofício, em reiteração, encaminhando-o ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora (fls. 57) sobre o imóvel objeto da transcrição n. 50.011, excluindo-se as áreas objetos das matrículas 172.701 e 172.702.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 22, 57, 421 e 430.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requiera o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Defiro o pedido de vista dos autos à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 76 do apenso 0007245-31.2004.403.6102. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 194. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004584-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO GENOVA LTDA X ILGARETE PEREIRA SANTANA X MILTON DE SOUZA SANTANA X POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN)

Fls. 230: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequirente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005034-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X ANTONIO TADEU JABALI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 187: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequirente traga aos autos cópia da matrícula do imóvel nº 86.324 indicado à penhora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010035-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VORAX ELETROMECANICA LTDA(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequirente, DEFIRO a inclusão de MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALVES DA SILVA - CPF nº 152.041.298-39 e DELISSON LESSA FONSECA - CPF nº 049.701.379-78 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequirente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequirente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequirente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequirente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000103-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP214015 - VITOR DOS SANTOS PEREIRA)

Vista à exequirente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio de numerário.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 612/615.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010734-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010734-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que as partes já foram intimadas acerca da minuta do ofício requisitório expedido nos autos, cumpra-se a decisão de fls. 144, no sentido de encaminhá-lo ao executado para seu devido processamento e pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003600-17.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-84.2010.403.6102 () - RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTERYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRIÑO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

prejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002772-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-16.2015.403.6102 () - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0013716-87.2009.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser cancelada, pois o imóvel penhorado é bem de família. Requer, assim, o levantamento da constrição efetuada nos autos da execução fiscal, bem ainda a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a ilegitimidade ativa da embargante para alegação da nulidade da penhora. Requeira a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A embargante alega que foi penhorada a fração ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel matriculado sob o nº 92.164 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de bem de família, uma vez que corresponde a residência de sua sogra, Maria de Lourdes dos Reis Agnesini e, portanto, bem impenhorável. A embargada, por seu turno, pugna pela extinção do feito sem resolução do

executada se deu em junho de 2000 (fls. 27) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo foi formulado em 18.01.2002 (fls. 37/38). Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União (Fazenda Nacional) se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada (v. 14, 18/19, 32, 34, 37/38, 112, 135, 182, 196/198, 222, 228, 247/249, 257, 281, 293/296 e 302). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como coexecutado: Renato Pereira Filho - Espólio, representado por Aparecida Lázara de Lima Pereira (CPF nº 054.915.208-37). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUIJA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...), por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 531/532 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006398-97.2002.403.6102 (2002.61.02.006398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Trade World Company Mercantil Logística e Transportes Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 243/245). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexivas de ofício que não demandem dilação probatória. A parte excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que houve inércia da exequente, que, após tomar conhecimento sobre a ausência de bens da executada, deixou de promover atos processuais que pudessem interromper o curso do lapso prescricional quinquenal. Ora, não há o que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada (fls. 14, 33, 39, 55, 57, 59, 77, 84, 93, 135, 146, 155/156, 166/167 e 243/245). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Ronaldo Andrade de Freitas Borges (fls. 247/311). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-24.2008.403.6102 (2008.61.02.003143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X MARINA POZZER DE SOUZA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
 2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014236-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FIXPRINT IMPRESSORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fixprint Impressora e Informática Ltda - EPP, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição intercorrente. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (fl. 65/66), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnano pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando-se que a excepta reconheceu a prescrição do crédito cobrado relativamente à CDA nº 80 4 09 027459-16, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da CDA nº 80 4 09 027459-16 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000433-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SPI07147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 26, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI216838 - ANDRE

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a arrematação se encontra perfeita e acabada, determino o prosseguimento da execução.

Assim, expeça-se carta precatória visando a entrega do(s) bem(ns) e inissão na posse ao arrematante, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Oficie-se ao CIRETRAN de Monte Alto para que proceda o levantamento de todas as restrições que recaí sobre o veículo arrematado Caminhão VW/14.170, placas BUD 1494, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007114-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JULIANA FULCO DE CASTRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa- findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-55.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Compulsando os autos, verifica-se que a matrícula juntada às fls. 96/98 tem como objeto imóvel que pertence ao terceiro VANDERLEI FERNANDES MACEDO (pessoa física), não executado nos autos.

Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 102 e termino a abertura de vistas à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000100-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001876-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Compulsando os autos verifica-se que a carta precatória expedida para constatação dos bens indicados à penhora retornou em razão da ilegitimidade das cópias encaminhadas por meio eletrônico (fls. 90).

Verifica-se ainda que, não obstante tenha sido certificado o reenvio da referida carta precatória nos termos da certidão e recbo de fls. 145/146, o Juízo Deprecado informou que a mesma já havia sido devolvida - fazendo referência a data da primeira devolução (fls. 151), constatando-se assim, que a mesma não foi novamente distribuída.

Destas forma, considerando que a diligência requerida causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora, reconsidero o despacho de fls. 77 e indefiro o pedido formulado às fls. 76.

Cumprre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 21/23, devidamente acompanhada de declaração de valores e notas fiscais de fls. 24/40. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário.

Assim, requeira exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Fls. 62: Indefiro, em face do que consta às fls. 50/54 e 59/60.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002135-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 50/51 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Fls. 83: Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005320-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA(MG085571 - RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOAO CARLOS ELOI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ELOI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a arrematação se encontra perfeita e acabada, determino o prosseguimento da execução.

Assim, expeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) e inssão na posse ao arrematante, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário.

Expeça-se mandado de intimação do Diretor do DETRAN para que proceda o levantamento de todas as restrições que recaem sobre o veículo arrematado GM Classic LS, placa EVJ 1835 no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (Dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP091717 - IEDA MARIA DE SOUZA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI) Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista os termos do acórdão proferido pelo E. TRF-3, no julgamento da apelação (fls. 665/671 verso). Houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente na esfera administrativa (fls. 816). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingua a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação na sentença, a qual restou mantida no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras de fls. 72 e 239. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2241

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000391-93.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defero a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.154, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Defero ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000395-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, bem como cópia do termo de penhora, avaliação e intimação do imóvel aqui mencionado, visto não constar na inicial o número da matrícula, bem como a qual cartório o mesmo está vinculado.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0305109-32.1997.403.6102 (97.0305109-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS SERRANA ME X ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0312440-65.1997.403.6102 (97.0312440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0313046-93.1997.403.6102 (97.0313046-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCIO VIEIRA(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X IVAN HUMBERTO CARRATU X GASPARRANCE NETO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente às fls. 510/518, cumpra-se integralmente a determinação constante às fls. 507, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que seja realizada a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos da falência, tal como requerido pela exequente às fls. 505.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Em síntese, requer a exequente a inclusão da empresa Spel Engenharia Ltda, CNPJ n. 050.426.386/0001-76 no polo passivo da execução, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico.

Considerando que não consta dos autos documentação hábil a comprovar a existência de grupo econômico, que demonstre a existência de confusão patrimonial, de fato, além da indicação de, ao menos, indícios de fraude - transferência fraudulenta de ativos financeiros, de modo a conduzir à responsabilização da empresa indicada pela exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 534/537.

Cumpra-se, no mais o despacho de fls. 548, encaminhando o feito ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SILVIO MERLI X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA-MASSA FALIDA

Fls. 407: Defero o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 338), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da cota acima referida, bem como da guia de fls. 338/339.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 387.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-60.2006.403.6102 (2006.61.02.007730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 243: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto (fls. 146), em razão da quitação do débito mediante transformação de parte dos valores depositados nos autos (fls. 114 e 133/136) e, considerando que o saldo já foi transferido para conta indicada pelo executado (fls. 168/171), INDEFIRO o pedido de fls. 176.

Tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Considerando que o executado e depositário não foi intimado da penhora de fls. 427, expeça-se carta de intimação ao endereço indicado às fls. 425.

Após, vista à exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso do prazo e, após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 437.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARK & GAMES RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS X PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005240-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a mesma, arquivando-se os autos, conforme lá determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-57.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o pedido de fls. 240, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos, cabendo à exequente adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-63.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando o teor da decisão de fls. 163 da execução fiscal nº 0002605-33.2014.403.6102, na qual houve o reconhecimento de sucessão da executada pela empresa denominada PRIME INFRAESTRUTURA LTDA., passo a proferir a seguinte decisão:

1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ nº 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada.

Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço, além de possuir o mesmo sócio-administrador, Sr. Luiz Cláudio Ferreira Leão.

Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa PRIME INFRAESTRUTURA LTDA. - CNPJ 18.828.433/0001-03, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.

2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar a contrafé necessária para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo assinalado acima ou no item 2 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-74.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. A providência requerida às fls. 139 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007923-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO ROSA(PRO36034 - EDER WAINE CUARELI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Estadual de fls. 97, expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos-SP, visando o cumprimento da decisão de fls. 75. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 76 para o fim de determinar que seja expedida carta precatória visando a intimação das empresas Belltons Agroindústria Ltda e RLLC Participações Eireli, no endereço constante às fls. 76 e 78, respectivamente, acerca da penhora realizada nos autos conforme fls. 69/70, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a favor deste Juízo eventuais valores devidos a título de pagamentos de lucros, dividendos ou juros a pessoa de Roberto Luiz Lemes Chica, CPF nº 183.232.688-86, tal como requerido pela exequente às fls. 73.

De outro lado, indefiro o pedido de citação editalícia da empresa RLLC Participações Eireli, tendo em vista que ela não integral o polo passivo do presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006658-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WARLEY SOUSA MAGALHAES(SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato de fls. 32 não noticia a ocorrência de parcelamento do débito. Certo ainda, que a Exequente requereu a suspensão do presente feito nos termos do art. 40 da lei 6830/80 conforme manifestação de fls. 31.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento alegado. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 40/41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Indefero o pedido de fls. 146, uma vez que Nelson Martins da Silva não chegou a figurar como sócio da empresa executada, conforme ficha da juscep juntada aos autos, constando, entretanto, Emerson Martins da Silva, conforme indicado nos documentos 175.327/09-9, 852.284/16-0 e 879.575/17-7.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-62.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN MARCELO PEREZ(SP341766 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA INACIO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005788-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 413/414, bem como o quanto ressaltado pela Fazenda Nacional, no sentido de que a executada Transportadora Lanfredi Ltda - ME não figura no processo de falência (fls. 438 verso), assim como o fato de que a exipiente não faz parte do polo passivo do presente feito, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 365/370. Considerando que a executada foi regularmente citada nos termos do aviso de recebimento de fls. 344, bem como a certidão de fls. 345, defiro o requerimento de fl. 438 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta da executada Transportadora Lanfredi Ltda - ME (CNPJ nº 58.049.123/0001-05), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o item 2 do pedido formulado pela executada às fls. 440. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALVORADA CONTABILIDADE LTDA - ME(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011869-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ADEMIR MARQUES, CPF n. 480.642.898-15 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Dê-se ciência a Exequente do ofício de fls. 461/466 pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 381/383, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1)) - MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 e, considerando que a conversão em metadados poderá

causar problemas para futura análise de prevenção, ante a alteração da classe original da presente execução, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias à parte interessada para que promova a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito.

No mesmo prazo deverá a parte interessada, nos termos do art. 10, caput, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No mais, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, fica a parte interessada advertida, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000582-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 176) da decisão que extinguiu o processo (fls. 174) e, nada mais tendo sido requerido pelas partes, encaminhe-se o feito arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309241-98.1998.403.6102 (98.0309241-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 1593, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00247058-86.2013.403.0000.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se o despacho de fls. 341, providenciando a expedição de mandado de penhora, bem como o registro da penhora de fls. 193 no sistema ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015892-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANDEIRANTES PNEUS LTDA X MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES X MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH)

Tendo em vista que a comunicação de fls. 300 (29/11/2018) é posterior a de fls. 297 (09/08/2018) e que não foi juntada cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 0013629-60.2016.4.03.0000, uma vez que este não retornou do E. Tribunal Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de fls. 301, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até o retorno do referido recurso ou eventual provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007706-03.2004.403.6102 (2004.61.02.007706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1- Fls. 605: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º)

1.2- Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s).

3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-47.2005.403.6102 (2005.61.02.004073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIBEEF COMERCIAL LTDA. X RICARDO JOSE FAGUNDES(SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI)

Fls. 135: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Unibeeff Comercial Ltda e Ricardo José Fagundes, já citados, no valor constante às fls. 136, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.
2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MARCELO GIR GOMES, CPF nº 150.781.368-60 e FÁBIA TEREZINHA DE SÁ GOMES, CPF nº 200.609.168-93 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.
3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.
4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.
5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- 5.1 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004499-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO X WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Fls. 96: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados - em nome da empresa executada, no CNPJ raiz e em nome dos coexecutados José Augusto Marconato e Wania Maria Beutler Marconato, já citados (fls. 67, 93/94), no valor constante às fls. 97, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X RAUL JOSE FAVARETTO

Cumpra-se o despacho de fls. 166, item 1, citando o coexecutado RAUL JOSÉ FAVARETTO, por carta AR, no novo endereço declinado pela exequente às fls. 160.

Outrossim, com relação a citação dos demais coexecutados mantenho a decisão de fls. 177 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique quais endereços pretende que sejam realizadas as diligências, uma vez que o extrato de fls. 170/176 não informa qual endereço é o mais recente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010592-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Adimplido o ato, defiro o pedido de vistas formulado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação constante às fls. 92, no sentido de promover a expedição da carta precatória lá mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011977-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LT(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME(SP395716 - FREDERICO DIAS GUMERATO) X JOAO LUIS RODRIGUES

Tendo em vista o requerido às fls. 48, cumpra-se o despacho de fls. 47 remetendo-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes, atentando-se para o CPF indicado (032.277.548-51).

Após, prepare-se a minuta de bloqueio conforme determinado, voltando os autos conclusos para protocolamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2243

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - RICARDO DANIEL NOGUEIRA(SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.168, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser pensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-40.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - SILVIA BARBARA REMONDI(SP407951 - GUILHERME PIANTINO SILVEIRA ANTONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Fls. 296/297: Recebo em aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 293, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-54.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARIA CECILIA BENZI BEDINELLO(SP385190 - ISABELA PATERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Fls. 17/27: Recebo em aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 14, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora e cópia da inicial para

instrução da contrafe.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000294-93.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARCIO COCCIA(SP333996 - NATHALIA ASENSIO DUCI E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Cumpra-se o despacho de fls. 575. Para tanto, expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 445: Defiro, encaminhe-se, por correspondência eletrônica, cópia do despacho de fls. 440 para a Agência 2527 da CEF, para cumprimento em 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1.Fls. 898/903: Expeça-se mandado de intimação ao 1º CRI local determinando o integral cumprimento do quanto determinado na decisão de fls. 882, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que, não obstante o bem nunca tenha feito parte do patrimônio dos executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi, a fraude reconhecida pelo Juízo se deu em razão da renúncia ao quinhão hereditário que teriam direito em relação a referido bem (matrícula 6.366).

Assim, são ineficazes, para estes autos, todas as transferências patrimoniais ocorridas em relação a referido imóvel a partir do óbito do autor da herança (17.10.2010), da parte que lhes cabia em razão de herança, correspondente a 12,5% do bem

2. Considerando que este Juízo reconheceu como fraudulentas e ineficazes todas as transferências patrimoniais (bens e direitos) efetuadas pelos executados ao seu filho Carlos Alberto Sgobbi, consoante decisão de fls. 842/843, DEFIRO o quanto requerido pela União e determino a inclusão de Carlos Alberto Sgobbi - CPF 212.497.278-20 no polo passivo da presente execução. Encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações devidas.

Após, já havendo contrafe na contracapa dos autos, cite-se como requerido.

Defiro o item e de fls. 909 para determinar a busca de endereços dos executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi nos sistemas BACENJUD e Webservice. Localizado endereço diverso do constante nos autos, expeça-se carta de intimação da penhora de fls. 888.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Ofício nº _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executadas: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ n. 46.761.730/0001-06; SMAR COML LTDA, CNPJ n. 74.379.686/0001-00; STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 00.169.338/0001-71; SMAR COBRANCA LTDA, CNPJ n. 05.615.973/0001-59.

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 5885), expeça-se ofício à Petrobrás S.A (fls. 5875), informando-lhe que qualquer bloqueio de numerário devido às empresas executadas, deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo Falimentar, nos autos de n. 0010153-96.2013.8.26.0597.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais depósitos vinculados aos presentes autos, indicando o saldo atualizado.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício.

Indefiro, por fim, o pedido para que seja certificado nos autos as ocorrências indicadas às fls. 5885, uma vez consistem em atos já ocorridos e certificados nestes autos no momento de sua prática, cobrindo à parte, mediante acompanhamento e análise do feito, verificar as informações que sustentam seu pedido. Sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009018-77.2005.403.6102 (2005.61.02.009018-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista que o registro na Central de Indisponibilidade já supre a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 195.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Fls. 248/251 e 259/307: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Fls. 252/258: Manifeste-se o executado em 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010478-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Fls. 94: Indefiro, tendo em vista que os bens penhorados nos autos ainda não foram avaliados.

Assim, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 92.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005776-32.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-18.2011.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008695-57.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002885-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Ilídio Balan Junior ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a prescrição dos créditos em cobro, bem ainda a sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal. Quanto ao mérito, alega a inexistência de desconto relativo às contribuições sociais dos empregados. Aduz que não houve a suposta retenção das contribuições em cobro, pois somente foi pago o salário líquido aos funcionários. Por fim, entende que a multa cobrada é abusiva. A embargada apresentou sua impugnação aduzindo a inexistência de prescrição. Reconheceu a procedência do pedido em relação à alegada ilegitimidade do sócio. No mérito, afirma a regularidade do crédito estampado nas CDAs, requerendo a improcedência do feito. (fls. 158/165 e documentos de fls. 166/168).É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasta a alegação de prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal, bem ainda de prescrição intercorrente. Da análise dos autos, observo que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso foram confessados pela empresa executada em 19.04.2000. O período mais remoto do débito é junho de 1.995. Assim, temos que o prazo decadencial somente se esgotaria em 31.12.2000. E o prazo prescricional iniciou-se após a confissão dos débitos, em 19.04.2000, tendo sido a execução ajuizada em 30.09.2003. O sócio, ora embargante, foi citado em 18.11.2004 (fls. 58 da execução fiscal), de modo que não ocorreu a prescrição do crédito, tampouco a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. No tocante à alegada ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, a União não se opôs ao pedido formulado, reconhecendo a procedência do pedido neste ponto. Desse modo, deverá o embargante ser excluído da execução fiscal em apenso. A embargada apenas requereu a não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que a isentaria do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Quanto ao mérito, trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de junho de 1.995 a dezembro de 1.998 e janeiro de 1.999 a janeiro de 2.000, confessadas pela empresa embargante. O embargante alega, inicialmente, que não houve retenção dos valores retidos dos empregados, mas tão somente foi realizada uma operação contábil, sendo que o que efetivamente ocorreu foi apenas a escrituração dos valores, tendo havido o pagamento dos valores líquidos diretamente aos empregados, não havendo qualquer valor a ser repassado ao Fisco, pois não houve retenção do montante devido a título da contribuição devida pelos seus empregados. Aduzem que tal procedimento decorreu unicamente em razão das dificuldades financeiras que a empresa embargante tem atravessado. Ora, é descabida a argumentação lançada pelo embargante. No executivo fiscal, cobram-se contribuições previdenciárias, confessadas pela empresa executada, deduzidas dos empregados e não recolhidas à Previdência Social, sendo que não houve repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias retidas. Com efeito, o desconto da contribuição previdenciária devida pelo empregado é feito de forma contábil, sendo que o empregador, ao escriturar a folha de pagamento, anota o desconto da contribuição devida ao INSS, apurando-se o valor líquido a ser pago ao empregado. E o não repasse desses valores, cujo desconto foi anotado na folha de pagamento, se não recolhidos à Previdência, na época própria, implicam na tipificação da conduta descrita no artigo 168-A, 1º do Código Penal. É a mera alegação de estar a empresa executada atravessando dificuldades financeiras, não tem o condão de ilidir a presunção de liquidez do débito exequendo, tampouco de desobrigar-la ao pagamento das contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Assim, da análise das CDAs números 35.135.828-5 e 35.135.830-7, acostadas aos autos da execução fiscal, podemos concluir que os débitos aqui discutidos se referem à ausência de repasse à Previdência, de contribuições sociais dos empregados, retidas pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração dos trabalhadores, de modo que a cobrança deverá ser integralmente mantida. No tocante à multa moratória, não assiste razão ao embargante, na medida em que o montante foi fixado em lei, de modo que não prospera o argumento de que a mesma tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, ressalto que, no caso em exame, apesar da União, apesar da CDAs não abrangem o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. E em se tratando de débitos do INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de excluir do polo passivo o sócio da empresa executada, Ilídio Balan Junior. Quanto às demais alegações lançadas na inicial, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal em apenso. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em face do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a própria Fazenda admite que diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão.. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. (Apelação Cível nº 000677-42.2014.403.6136, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 07.05.2018). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011087-53.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se a exclusão do sócio Ilídio Balan Junior do polo passivo da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega a prescrição dos créditos em cobrança, relativamente à execução fiscal nº 0005357-46.2012.403.6102, apensada ao processo piloto nº 0006561-33.2009.403.6102. Instada a se manifestar sobre a alegada prescrição, a embargada se limitou a esclarecer que não houve a prescrição relativamente ao processo piloto, não se manifestando a respeito da execução fiscal em apenso - autos nº 0005357-46.2012.403.6102. Desse modo, concedo à União o prazo de dez dias para se manifestar especificamente sobre a alegação de prescrição em relação ao feito nº 0005357-46.2012.403.6102. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002821-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP315959 - MANUELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 73.167, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Desse modo, requer o levantamento da penhora. Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.167 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia somente a não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à construção, posto que esta decorreu de equívoco na interpretação por parte do registrador imobiliário (fls. 151/154).É o relatório. DECIDO.No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.167, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção (fls. 151/154), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Com relação ao requerimento da embargada no sentido de não condenação em honorários advocatícios, tenho que não lhe assiste razão.No caso dos autos, embora instada a se manifestar sobre o ofício nº 304/2017 do 2º CRI (cópia de fls. 108/112), no qual consta a exposição do histórico da matrícula original nº 14.679, tendo esta sido desmembrada e originado quatro outras matrículas, inclusive a de nº 73.167, a embargada apenas requereu a suspensão dos efeitos do desmembramento do imóvel penhorado e o registro da indisponibilidade das frações constituídas, bem como a penhora em todas as novas matrículas (fls. 493 dos autos da execução fiscal nº 0307202-70.1994.403.6102) - grifos nossos.Desse modo, anoto que a União deu causa à construção do imóvel, bem ainda ao ajuizamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios.Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.167, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (AV.5/73167), com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC.Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 73.167 (AV.5/73167), registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0307202-70.1994.403.6102. Com o trânsito em julgado, despensem-se os autos e arquite o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003179-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - VANIA CHIARIELLO BARBOSA(SP385542 - VICTOR CHIARIELLO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

VANIA CHIARIELLO BARBOSA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 89.487, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 12 de janeiro de 2007 e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.487 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia somente a não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à construção, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fls. 81/82).É o relatório. DECIDO.No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.487, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção (fls. 81/82), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.487, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (AV.6/89.487), com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à construção do imóvel acima mencionado, pois, embora o compromisso de compra e venda celebrado em 08.01.2004 tenha sido registrado na matrícula do imóvel em 12.01.2007, a embargante não providenciou o registro da escritura de compra e venda celebrada em 25.09.2018, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros antes da penhora ser levada a efeito em 01.10.2018 (fls. 14/16).Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 89.487 (AV.6/89.487), registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006561-33.2009.403.6102. Com o trânsito em julgado, despensem-se os autos e arquite o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, consoante decisão de fls. 512, já foi deferido o requerimento efetuado pela exequente às fls. 493, consoante decisão de fls. 512, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive o cônjuge, se o caso) e avaliação dos imóveis registrados perante o 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, matrículas números 73.165, 73.166, 9.783 e 9.784, como requerido pela exequente às fls. 575/577, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, 2º do CPC.

No tocante ao levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.167, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, anoto que resta prejudicado o pedido, tendo em vista que foi proferida sentença nos embargos de terceiro nº 0002821-52.2018.403.6102, determinando a desconstituição da penhora sobre o imóvel em comento.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 552/553 que determinou a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

CERTIDÃO FLS. 590: Certifico e dou fê que, às fls. 581/589 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacejud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 581/589.

DECISÃO FLS. 580: Fls. 574 : defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s)-sede e filiais - até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir concluídos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos concluídos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X EDUARDO WADHY REBEHY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X CESAR WADHY REBEHY(SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia o arquivamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 03001510319974036102 que servirá de processo piloto.

EXECUCAO FISCAL

0012443-44.2007.403.6102 (2007.61.02.012443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada, nos autos do processo nº 0004567-91.2007.8.26.0596, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Serrana-SP.

Pleiteia a exclusão dos juros e da multa após a decretação da quebra, bem como a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito executado deve se sujeitar ao juízo universal da falência. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A excipiente apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgrRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. No tocante aos juros, a questão também não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já é pacífica nos nossos tribunais superiores, no sentido de ser cabível a cobrança dos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos após a falência sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa falida. Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência. Quanto à correção monetária, o STJ já firmou entendimento, no sentido de que se a quebra da empresa se deu em período posterior à égi da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor aplicado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (AgrRg no REsp 1086058/PR), relator Ministro Luiz Fux, DJe 03.09.2009) Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da presente execução, anoto que o feito deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. I. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência. 2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes. 3. (...) 4. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014) No tocante ao pedido da Fazenda Nacional (último parágrafo de fls. 119), constato que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0004567-91.2007.8.26.0596, restando pendente apenas a intimação da massa falida (fls. 83/116). Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se o administrador da construção efetivada no rosto dos autos nº 0004567-91.2007.8.26.0596, assim como de que não tem reaberto o prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que se trata de reforço de penhora. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004997-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL S/A X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SPI24250 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SPI57344 - ROSANA SCHIAVON E SPI372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

CERTIDÃO FLS. 366: Certifico e dou fê que, às fls. 363/365 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacejud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 363/365.

DECISÃO FLS. 359/362: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda. alegando a necessidade de instauração de incidente de descondição da personalidade jurídica, bem ainda que não se encontram presentes os requisitos legais para a decretação da descondição da personalidade jurídica, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das empresas, em face de não haver interesse comum no fato gerador (fls. 303/315 e 322/334). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas excipientes (fls. 349/350 verso e documentos de fls. 351/358). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susnulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que, apesar de terem sido apresentadas duas exceções de pré-executividade pelas excipientes Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda., as duas exceções são idênticas, tanto em suas alegações quanto em seus requerimentos, de modo que passo a apreciá-las conjuntamente. No tocante à alegada necessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalta-se que a Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil - teve vigência em 18.03.2016, ocasião em que já havia sido proferido o despacho que incluía as excipientes no polo passivo da execução fiscal, que ocorreu em 25 de novembro de 2013. Assim, para os atos realizados ao tempo da lei anterior, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova deverá respeitar. Ademais, o artigo 14 da parte geral do CPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. E o artigo 1.046 do referido diploma legal estabelece que as suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, todavia, deverá sempre prevalecer a ressalva do artigo 14, que impõe que sejam respeitados os atos praticados e situações jurídicas já consolidadas. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida. No tocante à inclusão das empresas no polo passivo da lide, também não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 241/241 verso, que deferiu a integração das excipientes, sob o fundamento de que Pela análise dos documentos trazidos aos autos verifica a estreita ligação entre a empresa executada e as demais apontadas pela exequente. No caso todas as empresas pertencem ao grupo denominado Stream Hotéis e são geridas pela mesma pessoa, Sra. Ana Hilayali Sarantopoulos, que é a representante legal da executada Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo Ltda. A executada e a empresa Black Stream Hotel estão localizadas em endereços contíguos, a saber Rua General Osório números 850 e 830 e a sede da empresa Buffet Black Tie é no mesmo endereço desta última, cuja sócia administradora é filha da Sra. Ana Hilayali Sarantopoulos, residindo mãe e filha no mesmo endereço. Assim, diante da presença de indícios de configuração de grupo econômico, com evidente confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Anoto que sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desrespeitar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desprezasse a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas BLACK STREAM HOTEL LTDA (CNPJ 56018773/0001-50) e BUFFET BLACK TIE (CNPJ 02853369/0001-72) no polo passivo desta execução fiscal, nos termos do art. 50 do Código Civil. Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo os excipientes Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda permanecerem no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 241/241 verso. Outrossim, ao contrário do alegado pelas excipientes, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reformou decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo

gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014). Por fim, a alegação de inexistência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica a caracterizar desvio de finalidade, não é matéria afeta à exceção de pré-executividade. Há necessidade de ampla dilação probatória, não cabível nesta estreita via. Em recente decisão, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91. De outra parte, por certo, questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da oposição de exceção de executividade, mas desde que a sua discussão não exija dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório, devendo a matéria nessa situação ser aduzida na via própria de embargos à execução. E, no caso em tela, verificadas as alegações e provas anexadas à execução, a questão da ausência de requisito para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica trazida a debate refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade, dada a impossibilidade da sua perceptibilidade imediata (...). Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582593 - 0010241-52.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017) (grifos nossos) Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas. Defiro o requerimento de fl. 301 para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta das coexecutadas, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-27.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANE SILVEIRA NEVES(SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 29, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000727-07.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-50.2011.403.6102) - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Ofício nº _____

EMBARGANTE: USINA SANTA ELISA S.A.

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

Fls. 111/112: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados às fls. 32 destes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida da guia de fls. 32, sendo de se observar que o depósito é vinculado à execução fiscal nº 0006911-50.2011.403.6102 da qual estes embargos são dependentes.

Adimplida a determinação supra, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 107/109, trasladando-se cópia da mesma para a execução acima mencionada, bem como despesando-se e arquivando-se os presentes embargos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA A MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP128807 - JUSIANA ISSA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a certidão retro encaminhe-se correspondência eletrônica para a Central de Mandado, determinando o cumprimento prioritário do referido mandado e sua devolução a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias ou justificativa para o não atendimento da ordem.

3. Comunique-se ao MM Juiz Federal corregedor da CEMAN.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306775-44.1992.403.6102 (92.0306775-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ZORATTI E OCTAVIO LTDA(SP012662 - SAID HALAH)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do estorno do ofício requisitório (v. fls. 147/154).

No silêncio, ao arquivo, até provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0307079-09.1993.403.6102 (93.0307079-8) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Fls. 206/210: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, novamente conclusos.

Defiro a solicitação de fls. 201, devendo a executada apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados (fls. 201) diretamente ao 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, comprovando o protocolo dos referidos documentos naquele cartório nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0306059-41.1997.403.6102 (97.0306059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84.

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 341, no sentido de que seja promovida a conversão em renda dos valores aqui penhorados, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado acerca da referida penhora.

Sendo assim, intime-se a executada Inversora Metalurgica Mercantil Industrial Ltda, sucessora da empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas COPEMAG (fls. 163/164), através de seu defensor, acerca da penhora

realizada nos autos, cujos comprovantes se encontram às fls. 326/332, para que, querendo, no prazo legal, oponha embargos a execução.

Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-02.1999.403.6102 (1999.61.02.008668-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA ME X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILL)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA X NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORFEU NOCCIOLI

Fls. 270/274: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Ademais, recebidos os embargos com efeito suspensivo, os atos executivos restam paralisados até decisão a ser proferida nos mesmos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO E SP042868 - MAURICIO CARVALHO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda e outros

Vistos em inspeção.

Primeiramente, renuncie-se o presente feito a partir de fls. 542.

Fls. 78: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 62/70, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.

Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 09.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012367-59.2003.403.6102 (2003.61.02.012367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA X PAULO RENATO DE FREITAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fls. 417: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução nº 0013418-66.2007.403.6102 e a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção.

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Sérgio Lopes Marinho, CPF nº 757.837.548-20, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004671-98.2005.403.6102 (2005.61.02.004671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE - ESPOLIO X SABRINA SILVA DE ANDRADE(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 300 - 2º parágrafo: defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

2- Fls. 300 - 4º parágrafo: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada Sabrina Silva de Andrade até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos em inspeção.

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Defiro apenas o item 7 de fs. 234, ficando o item 8 para apreciação em momento oportuno. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.

Fs. 141/145 e 154: Defiro o pedido formulado pela executada, que contou com a ausência da exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das petições acima referidas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004341-96.2008.403.6102 (2008.61.02.004341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Fs. 216/217: Anote-se. Após, tomem ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009565-44.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos das execuções fiscais nº 0104133120104036102; 00065746120114036102; 00046759120124036102; 00093483020124036102; 00085754820134036102; , mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006574-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00095654420104036102 que servirá de processo piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001689-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a certidão retro encaminhe-se correspondência eletrônica para a Central de Mandado, determinando o cumprimento prioritário do referido mandado e sua devolução a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias ou justificativa para o não atendimento da ordem

3. Comunique-se ao MM Juiz Federal corregedor da CEMAN.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-12.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 79 verifico que exaurida a prestação jurisdicional, assim nada a acrescentar na irrecorrida sentença de fs. 79.

Tomem os autos arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em inspeção.

Fs. 148: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004675-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).
Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00095654420104036102 que servirá de processo piloto.

EXECUCAO FISCAL

0007172-44.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos em inspeção.

Fls. 76: Defiro, anotando-se. Após, tomem ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008073-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Vistos em inspeção.

Fls. 106: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Defiro à executada, o prazo de 15 dias para que traga aos autos a via original do substabelecimento de fls. 111, sob pena de desconsideração.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001814-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a r. decisão de fls. 232/237 que cancelou o leilão designado nos autos, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Comunique-se CEHAS encaminhando cópia da referida decisão, por meio eletrônico, com urgência.
Intime-se.

Expediente Nº 2248**EXECUCAO FISCAL**

0010386-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da exequente de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 254), determino o CANCELAMENTO do leilão designado às fls. 220/221, sem prejuízo de nova designação, a pedido da parte interessada.
Sem prejuízo, vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 260/284), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel penhorado nos autos às fls. 128, matrícula 30.784 (fls. 287), fica CANCELADO o leilão designado às fls. 260/261, comunique-se à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico.
Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos (fls. 258) foi adjudicado nos autos da execução trabalhista n. 0108200-70.2007.5.15.0113, conforme consta no Registro n. 24 da matrícula 6216 (fls. 299), embora em discussão conforme registro n. 25, fica CANCELADO o leilão designado às fls. 273/274, comunique-se à Central de Hastas Públicas, por meio eletrônico.
Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a exequente (fls. 370/372) não se opõe a suspensão do leilão, desde que preservada a garantia nos autos, determino o CANCELAMENTO do leilão designado às fls. 220/221, sem prejuízo de nova designação, a pedido da parte interessada.
Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008558-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP202443 - GUSTAVO DAIA)

DAMIAN)

Ciência a exequente da arrematação ocorrida nos autos. Intime-se o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o pagamento do ITB. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se carta de intimação.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006571-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004879-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007017-46.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

Ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 5003495-78.2019.4.03.0000, devendo a parte interessada promover o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012380-04.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012401-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi devidamente cumprido, consoante documento ID nº 16715973, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 48 dos autos físicos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005216-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP, FELIPE CHIQUINI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO PORFIRIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584, CARLA TOLOI PEREIRA - SP351817

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado na sentença de fls. 33 – ID11892791.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014182-81.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABLANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000634-49.2019.403.6102, e, já tendo sido convertidos os metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte interessada (executada) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014102-88.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Petição ID 16529723: Considerando a certidão de inteiro teor ID 16529731, bem como a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos, no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008062-19.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007765-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Recebo a petição ID16552305 como exceção de pré-executividade.

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007305-62.2008.4.03.6102

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAMILA SECANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SECANI - SP247604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID15399204, bem como a concordância da exequente ID16281211, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008082-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Petição ID 16644459: Considerando o valor do débito cobrado que, segundo a última informação constante dos autos resultava em R\$ 11.459,04 (ID nº 12421226), bem ainda que o bem penhorado nos autos foi avaliado em R\$ 60.000,00 (3434677), já tendo sido, inclusive, levado à leilão restado negativo, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente .

Assim, renovo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se desiste do bem penhorado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007367-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

William Bueno da Silva ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral** alegando que adquiriu o veículo, modelo AGILE, ano 2012/2013, placa FHM 4353, da executada Benedita Gomes Vieira da Rocha em 04.12.2017. Esclarece que possui uma loja de veículos usados, sendo que, quando da efetivação do negócio, não havia qualquer restrição ao veículo. Aduz que não promoveu a transferência do bem para o seu nome, como é de praxe, tendo aguardado até encontrar novo comprador, sendo que o veículo somente foi transferido em 16.01.2018, diretamente da executada para a senhora Gerva Valente Neves. Entende que é terceiro de boa-fé, o que o legitima a pleitear o cancelamento da constrição judicial. Requeru a procedência dos embargos, com a condenação do embargado em honorários advocatícios.

O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que ocorreu a fraude à execução, requerendo a manutenção da penhora sobre o veículo, bem como a improcedência do pedido (ID nº 15073524).

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto, em face da patente ilegitimidade ativa do embargante para ajuizar a ação de embargos de terceiro.

Esclareço, inicialmente, que a ação de embargos de terceiro se destina a proteger o patrimônio do terceiro de turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição ou ameaça de constrição, nos termos do artigo 674 do CPC.

Assim deve restar comprovada a qualidade de terceiro e a condição de proprietário e/ou possuidor do bem constrito, que não está demonstrada no presente feito, uma vez que o embargante afirma expressamente que vendeu o veículo para Gerva Valente Neves (ID nº 12069976), sendo patente a carência de ação, pois apenas Gerva Valente Neves detém legitimidade para opor embargos de terceiro.

Destarte, não pode o embargante, em nome próprio, pleitear direito alheio – no caso, da senhora Gerva Valente Neves, adquirente do veículo constrito nos autos da execução fiscal nº 0002063-49.2013.403.6102.

Confrim-se os precedentes, em casos análogos ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EMBARGANTES. AUSENTE PROPRIEDADE E/OU POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza o proprietário ou o possuidor a defesa de seu patrimônio, objeto de penhora, por meio de embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.

- Nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

- No caso dos autos, o imóvel matriculado sob o nº 22.917 junto ao 10º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro foi adquirido pelos embargantes, ora recorrentes, do executado José Danilo Carneiro e esposa em 12/12/2006, sendo certo que o alienaram a Leontino Castelhão Filho e esposa em 27/03/2007 (fls. 25/28 - R-16 e R-17).

- Uma vez que o bem acima referido já não pertence aos apelantes, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da ineficácia da alienação sobre o imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103.

- O alegado interesse jurídico referido pelos embargantes, consistente em afastar a constrição judicial sobre os bens a fim de evitar eventual responsabilidade por evicção perante os atuais proprietários, poderá ser defendido, se o caso, na modalidade de assistência simples.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1844204 - 0006266-22.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) (grifos nossos)

“EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO NEM POSSUIDOR DO BEM.

1. A sentença julgou extintos os embargos de terceiro, por considerar ilegítimo o embargante, uma vez que o mesmo não se encontra mais na posse, nem na propriedade do bem. Isso porque, após ter adquirido o veículo do executado, o embargante o revendeu a terceiro.

2. Apesar de alegar, na apelação, que essa revenda não foi concretizada, os documentos dos autos evidenciam o contrário. Desse modo, estando o bem na propriedade e posse de outro indivíduo, não há falar em legitimidade da embargante para a presente ação.

3. Apelação improvida.”

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0010813-60.2006.402.9999, Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, julgado em 25/05/2010, DE 10/06/2010) (grifos nossos).

Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, em face da ilegitimidade ativa do embargante William Bueno da Silva para ajuizar a ação de embargos de terceiro.

Posto Isto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006579-44.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Manifestação ID nº 16627501: Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003166-86.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS CARNEIRO SCHOCKEN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 16457130).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: **(i)** a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato ID nº 11892571, através do sistema RENAJUD; **(ii)** a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 14112023, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-83.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA - ME, IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA, VANESSA CANTON SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que as embargantes alegam que há omissão e contradição na decisão embargada, relativamente ao encerramento das atividades da empresa.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta.

Na verdade, podemos crer pretenderem as embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302950-82.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S MENEGARIO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra o exequente, no prazo de 15 dias, o despacho ID nº 15079798.

No silêncio, archive-se o feito provisoriamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006967-59.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANOTTI & CIA LTDA, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI, MARIO GIANOTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 16084828 e 16477667: A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Ref. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados MARIO GIANOTTI JUNIOR - CPF: 839.661.028-20, NILSON DE CARVALHO GIANOTTI - CPF: 328.053.658-87 e GIANOTTI & CIA LTDA - CNPJ: 55.775.019/0001-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007743-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Reconsidero em parte o despacho ID nº 15645873, quanto a determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista o alegado na petição ID nº 16087837, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as peças que se apresentam ilegíveis. Deixo consignado que, em havendo interesse, poderá o Executado efetuar a juntada dos referidos documentos no prazo acima estabelecido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA (CNPJ:03.837.329/0003-61)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR22629

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de reforço de penhora por meio de busca e constrição de veículos, tendo em vista a penhora integral do valor exequendo, por meio do sistema BACENJUD (ID 14112029).

Aguarde-se a prolação de decisão judicial nos autos dos Embargos à Execução (5002460-13.2019.403.6102), correlatos à presente Execução Fiscal.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

Expediente Nº 2249

EXECUCAO FISCAL

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

1- Compulsando os autos, verifica-se que o despacho proferido às fls. 283/284 determinou a tramitação do presente feito submetido ao sigilo de justiça.

Ocorre que os extratos emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações dos requeridos que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 283/284 e determino a cessação da tramitação do presente feito em sigilo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.

2- Fls. 598: Defiro o pedido de vista formulado pelo terceiro interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aguarde-se a realização dos leilões designados conforme decisões de fls. 568/570 e 571.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

1- Considerando o certificado às fls. 208, que atesta que o veículo penhorado encontra-se em estado de sucata, os leilões designados nos termos da decisão de fls. 416/417 deverão contemplar apenas os imóveis constritos

e devidamente reavaliados conforme laudo de fls. 435. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2- Tendo em vista que já reavaliados os imóveis penhorados e remetido o expediente a Central de Hastas Públicas, desentranhe-se o mandado de fls. 433/436, encaminhando-o a Central de Mandados para seu integral cumprimento, intimando-se os coproprietários José Carlos Spinelli Martins e Elizabeth Aparecida Cunha Martins conforme determinado.

3- Cientifique o executado da intimação efetivada por hora certa conforme item c de fls. 434, na pessoa de seu procurador constituído conforme fls. 95.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Reconsidero o despacho de fls. 131.

A executada apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 112/113 ao fundamento de que este Juízo não teria arbitrado caução suficiente que a exequente deverá prestar para o que o bem penhorado nos autos seja levado à leilão, nem qual por qual valor o bem será leiloado.

Apresenta, também, impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, não se tem notícia do(s) efeito(s) atribuído(s) à apelação apresentada pela executada em face da sentença prolatada nos embargos à execução, de maneira que a execução fiscal permanece hígida a autorizar o leilão dos bens penhorados, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 317), não havendo que se falar em execução provisória.

Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal qual lançada.

Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado melhor sorte não assiste à executada.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, (fls. 82/86), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que atribuiu ao bem o valor praticado pelo mercado.

Simple alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de laudo elaborado por profissional contratado pelo próprio executado não tem o condão de autorizar a realização de perícia, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo.

Prossiga-se com o leilão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009910-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 220/222.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada nos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente no sentido de que seja promovido a constatação das atividades da empresa executada, devendo, para tanto, ser expedida a competente carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)

A executada apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 176/177 ao fundamento de que este Juízo não teria arbitrado caução suficiente que a exequente deverá prestar para o que o bem penhorado nos autos seja levado à leilão, nem qual por qual valor o bem será leiloado.

Apresenta, também, impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, não se tem notícia do(s) efeito(s) atribuído(s) à apelação apresentada pela executada em face da sentença prolatada nos embargos à execução, de maneira que a execução fiscal permanece hígida a autorizar o leilão dos bens penhorados, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 317), não havendo que se falar em execução provisória.

Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal qual lançada.

Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado melhor sorte não assiste à executada.

Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, (fls. 142/148), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que atribuiu ao bem o valor praticado pelo mercado.

Simple alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de laudo elaborado por profissional contratado pelo próprio executado não tem o condão de autorizar a realização de perícia, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo.

Por fim, e tendo em vista o teor do quanto contido às fls. 155/156, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência, intimando-se o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao registro da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o bem foi ofertado à penhora por sua proprietária, que apresentou, inclusive, carta de anuência (fls. 138), a qual deve instruir o mandado em referência.

Prossiga-se com o leilão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008052-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-94.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GOLD MEAT COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JOSE PAULO CANDIDO, PAULO EDUARDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência da virtualização do feito.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005326-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos da executada ID15971842 e 16125174.

Após, tornem os autos novamente conclusos para despacho.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007674-61.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 15684019: defiro. Considerando que os valores a serem requisitados são superiores ao previsto no artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 458/2017, o ofício requisitório deverá ser elaborado na modalidade Precatório, e encaminhado diretamente ao E. TRF da 3ª Região, a fim de atender ao disposto no artigo 47 da referida Resolução.

Assim, fica prejudicado o ofício precatório ID nº 12579847 encaminhado diretamente a Executada nos termos da certidão ID nº 12693070.

Promova a serventia a elaboração de nova minuta pelo sistema PrecWeb, intimando-se as partes acerca da minuta expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004099-64.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI TERESINHA PIMENTEL DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado, como requerido (ID14809448), facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 15177849 e 15178753.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 29.04.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002209-51.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO PALMIERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007519-82.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011569-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a inexistência de requerimento nas folhas 24/25 dos autos físicos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003522-86.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição ID nº 16490967: Nos termos do despacho ID nº 15935809, a presente execução foi apensada aos autos da execução fiscal nº 0008486-59.2012.403.6102 em 05/05/2017 enquanto tramitavam fisicamente, permanecendo aqueles autos como processo piloto e, a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução

Desta forma, o pedido formulado deverá ser endereçado àqueles autos.

Intime-se. Após, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada conforme determinado, facultando-se ao interessado o traslado de peças destes autos para o feito nº 00084865920124036102.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOACIR CARLOS PIOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos data de mais de 2 (dois) anos, tendo sido assinada em 07 de abril de 2017, intime-se o impetrante a juntar instrumento de mandato atual.

O pedido de assistência judiciária não pode ser acolhido. Trata-se de advogado, evidenciando-se, então, a existência de não desprezível poder aquisitivo.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas processuais deverão ser recolhidas.

Prazo pra cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROBERTO MELONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)
Ofício-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti, solicitando a reativação da carta precatória em referência, bem como a realização das demais diligências necessárias para a realização da videoconferência, na data de 31 de maio de 2019, das 15:30 às 16:30 horas. Manifestem-se as partes interessadas acerca da não localização e/ou não inquirição de suas testemunhas. Extraiam-se cópias do presente para cumprimento como ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA LUIZA ANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SERGIO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 5254

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de levantamento de depósitos pela COHAB-BAURU-SP: vista à parte autora e CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BIANCHINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, uma vez que dizem respeito a outras GRUs. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação da realização do depósito oferecido. Após, tomem conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a anulação de débitos cobrados pela ré, com fulcro no artigo 32, da Lei 9.656/98, relativamente ao procedimento ABI nº 14, quanto à GRU 29412040003488848, no valor de R\$ 16.825,56. Aduz que os atendimentos que se pretende ressarcir não estavam cobertos por contrato, pois ou foram realizados fora da área de abrangência ou não cumprido o período de carência ou eram objeto de exclusão ou ausência de cobertura contratual, como acidente de trabalho. Impugna, ainda, os critérios e valores cobrados e sustenta que não cabe o ressarcimento em relação a planos anteriores à Lei 9.656/98. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados. Apresentou documentos. Em nova petição, a autora informou a realização do depósito. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência ou comunicação à ré.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação à GRU 29412040003488848, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida e intime-se para apresentar cópia integral do PA relacionado ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

D E S P A C H O

Apelação pela parte autora: à contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

D E S P A C H O

Apelação pela parte autora: à contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Companhia de Habitação Popular – COHAB Bauru** em face de **José Eduardo Prudêncio de Souza, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fernando de Sousa Torriéri**, objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0006454-48.1998.8.26.0072. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de tutela provisória, pretende impedir a transferência do imóvel a terceiros; sustar os efeitos da arrematação; e desfazer o ato de averbação da carta de arrematação. Fundamenta o pedido na alegação de que é legítima proprietária do imóvel e não foi parte na execução, razão por que o imóvel não poderia ter sido alienado.

A petição inicial está acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro a justiça gratuita.

Nos termos do artigo 73, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos os cônjuges devem ser citados em ações que versem sobre direito real imobiliário. É o caso dos autos.

A autora deverá promover a integração dos cônjuges do executado e do arrematante ao polo passivo. Ao contrário do alegado na petição inicial, o arrematante não tem estado civil ignorado, como se constata pela matrícula do imóvel (id 16408888, p. 47).

A CEF, ademais, na condição de credora hipotecária deverá ser ouvida sobre eventual interesse em participar do processo.

Sem prejuízo das retificações acima determinadas, analiso o pedido de tutela provisória exclusivamente para resguardar interesses de terceiros. A carta de arrematação já está averbada e, até que se ouçam os réus e se proceda à dilação probatória, o mais indicado é que a situação se mantenha como está. Contudo, o imóvel não deverá ser novamente alienado, de forma a não agregar mais partes à lide.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória apenas para determinar que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bebedouro para que averbe no imóvel matriculado sob nº 17752 a impossibilidade de alienação até ulterior deliberação deste Juízo.**

Intime-se a autora para que providencie a integração ao polo passivo da lide dos cônjuges do executado e do arrematante na condição de litisconsortes necessários.

Intime-se a CEF para manifestar eventual interesse na ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 15817914: defiro a tramitação do feito sobre segredo de justiça apenas quanto aos documentos. Anote-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos apresentados pela União, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do procedimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.(procedimento ID 15512913 e seguintes)

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: LUIZ CARLOS DA TRINDADE
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 4.763,37, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE MÁRCIA HELENA PAULISTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAIS ELLEN SOAVE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NEVES DA COSTA - SP333568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALERIA NEVES DA COSTA - SP333568
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Tendo em vista que o valor a ser atribuído à causa, R\$ 34.914,72, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002889-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELECTRO ACO ALTONA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O cumprimento da sentença deve ser requerido nos autos do mandado de segurança n. 5003212-19.2018.403.6102, observando-se o disposto no art. 513, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente regularizar o seu requerimento.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa e posteriores alterações para comprovar o poder de outorga da signatária do instrumento de mandato. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16584623: cancelo a audiência de conciliação designada na CECON. Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias para apresentar nos autos o acordo realizado na via administrativa.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO MANOEL BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria por tempo de contribuição, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JA UENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa contendo as cláusulas obrigatórias para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, bem como justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão ID 15950962 – item 1.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO CAMPI GUIARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 16483754 e 16656343: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16483754: o FNDE deverá comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida juntamente com a sua contestação. Com a vinda da contestação do FNDE, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda.** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi oferecido seguro garantia e se requereu a suspensão da exigibilidade dos valores que lhe estão sendo cobrados a título de multa em razão de suposta infração por não oferecimento de cobertura para consulta com especialista em cirurgia vascular.

Após a distribuição da ação foram recolhidas as custas complementares e apresentada a apólice do seguro garantia (id 16461867 e id 1645880)

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança de multa que lhe foi imposta através da lavratura de auto de infração e por, em tese, não ter sido oferecida cobertura de consulta cardiovascular.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário e não tenha havido depósito em dinheiro, o seguro garantia no valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado em razão do AI nº 22396/2017 e discutido nestes autos, nos limites da garantia oferecida (id 16485886).** Por este débito, nos limites do seguro garantia e durante a sua vigência, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Há documentos juntados à petição inicial que não estão legíveis. Faculto a substituição ou juntada de novos.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEY VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Vistos em inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

À vista da certidão da f. 391, intime-se novamente os advogados de JACKSON RODRIGO GERBER e MARCELO ZUCCOLOTO GALVÃO CESAR a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se os réus a constituírem novos defensores ou manifestarem se desejam ser representados pela Defensoria Pública da União e oficie-se à OAB encaminhando-se as cópias necessárias a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Considerando que o réu encontra-se representado por advogado constituído, indefiro a decretatção da revelia de Cosme César Santos de Almeida.

Defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Deniel de Picoli, tendo em vista que o mandado de intimação foi deixado na portaria do condomínio, o que não comprova a intimação da testemunha. Após a designação de audiência por aquele juízo, o oficial de justiça no ato do cumprimento do mandado de intimação deverá, se for o caso, proceder a intimação por hora certa.

À vista da informação da f. 388, encaminhe-se novamente a rogatória ao senhor Felipe Zampieri Lima, por via eletrônica, solicitando o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Com o retorno, cumpra-se com urgência o ato.

Designo o dia 05.07.2019, das 14 às 15 horas para oitiva da testemunha Ninfa Maria Caffarena Paderes, que se realizará pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São Paulo. Para a realização do ato, expeça-se carta precatória. A videoconferência foi previamente agendada pelo sistema SAV.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-55.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ENI BORGES X JOSE VILMAR DE MATTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Apesar das respostas apresentadas pela defesa dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: fazer uso de sinal público falso e manter em cativeiro animais da fauna silvestre sem a devida permissão licença, ou autorização da autoridade competente, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a detenção (f. 142).

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO (ID 5252047)

Indefiro o requerimento de suspensão deste processo, feio na contestação, tendo em vista que, conforme se depreende do teor do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005, os "*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Portanto, a recuperação não impede o credor de ajuizar contra o coobrigado ações destinadas a garantir a satisfação dos seus créditos.

Ademais, mantenho a decisão antecipatória, porquanto os réus trouxeram somente alegações genéricas que não são aptas a descaracterizar os fundamentos utilizados para a concessão da medida. Com efeito, as referidas partes sequer se deram ao trabalho de demonstrar que os alienantes a título gratuito mantiveram em seu patrimônio bens suficientes para a garantia da elevadíssima dívida, nem apresentaram a mínima justificativa para a alienação que, dada a ausência de onerosidade, obviamente contribuiu para a redução patrimonial.

Em seguida, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que entenderem pertinentes.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARY SGUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 5162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 308/1445

0019091-32.2015.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X BRAS DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA) X JOAO GONCALVES DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA) X JOAO ALBANI NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA)

Vistos em Inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

À vista das certidões negativas das 1546-v e 1551, expeçam-se cartas precatórias para os endereços indicados pelo Ministério Público Federal à f. 1558.

Designo audiência para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 13.06.2019, das 16 horas às 16 horas e 30 minutos. A audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em São José do Rio Preto para a intimação da testemunha, bem como para as demais providências para realização da videoconferência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007649-96.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZAMBONI

DESPACHO

Nos termos do artigo 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o **arresto** pelo sistema BacenJud até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas e/ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Id n. 11956592: Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, e para que não haja alegação de cerceamento de prova, defiro, excepcionalmente, a realização de prova pericial.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, em quais empresas e seus atuais endereços, devendo, nos casos em que a empresa encontrar-se inativa, indicar empresas para que ocorra a realização da perícia, por similitudine.

No mesmo prazo, as partes deverão apresentar os seus quesitos.

4. Após, nomeio perito judicial José Luís Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício de atividade laborativa, no período de 1.12.1987 a 30.6.1989, na função de engenheiro civil autônomo, designo o dia 18 de junho de 2019, às 14h, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as datas informadas na certidão (id. 12039353), expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e, as datas averbadas na certidão de matrícula do imóvel n. 53.231 (averbação n. 13/53231), com relação a intimação da autora para purgação da mora, determino que a CEF junte a integralidade do procedimento extrajudicial, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a CEF deverá juntar cópia de eventual apólice de seguro, relativa ao contrato de financiamento imobiliário, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER CATÁNDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 170 (ID 13577470): defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Outrossim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (dez) dias, se manifeste acerca da nova memória discriminada de cálculos fornecida pela exequente às f. 170-174 (ID 13577470), valendo seu silêncio como aquiescência ao valor apresentado.

Por fim, dê-se ciência às partes das cópias da decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução trasladada para estes autos (f.178-183, ID 13577471).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA APARECIDA BASSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA VIEIRA JACOB - SP313384, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR - SP242619

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ADALTO FORNEZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15836330

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o imóvel de matrícula n. 42.480, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007032-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI, JOSE BADUI TANNUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15770551

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

Expediente Nº 5164

INQUERITO POLICIAL

0010875-75.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

À vista da manifestação ministerial da f. 172-v, determino a devolução dos bens apreendidos ao seu proprietário. Deverá comparecer o indiciado Roberto Teixeira Moura ou sua advogada ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA OAB/SP 197.576, no Núcleo de Apoio Regional da Justiça Federal em Ribeirão Preto, no horário compreendido entre 13 e 19 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os bens.

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-73.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL X APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Vistos em inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

Designo interrogatório do réu para o dia 05.07.2019, às 15 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Solicite-se à 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra que envie a este Juízo o cd referente a audiência realizada nos autos n. 0000575 77 2019 8 26 0572, em 25.03.2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANA RIBEIRO GUEDES(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Vistos em inspeção, de 29.04.2019 a 03.05.2019.

Tendo em vista que a tentativa de citação da ré JULIANA RIBEIRO GUEDES foi infrutífera nas duas vezes (f. 129 e 201), tendo seu advogado apresentado defesa preliminar às f. 132-170), ratifico a decisão da f. 188 e declaro a ré efetivamente citada e concedo ao seu defensor o prazo de 10 (dez) dias para complementar a defesa de sua cliente.

Em relação ao pedido contido no item (2.a) da f. 174, deverá o próprio órgão ministerial proceder à consulta no sítio da internet, juntando aos autos os documentos necessários.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-56.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

DESPACHO

F. 130 (id. 13576236): defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

F. 130 (id. 13576236): ademais, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde abril de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id n. 14515900: tendo em vista a ausência de oposição por parte do INSS e, ainda, levando-se em consideração o princípio da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, recebo a petição juntada no Id n. 14515900, como emenda à inicial. Anote-se.

Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, **será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou**. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

Desse modo, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecerem os PPPs referentes aos períodos de 2.12.1986 a 24.4.1987, 6.6.2000 a 27.10.2000 e de 1.1.2008 a 24.3.2015 (DER), intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

2. Com a juntada dos mencionados documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE REIS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MACOSSO - SP308206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Reis de Arruda ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial. A inicial veio instruída com documentos.

O despacho proferido no Id n. 8596906 deferiu a gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do INSS – que apresentou a resposta no Id n. 8892662, sobre a qual o autor se manifestou no Id n. 10867643.

A parte autora juntou novo documento no Id n. 14642200, do qual o INSS tomou ciência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Prviamente ao mérito, observo que não há que se falar em prescrição, porquanto o benefício ora pleiteado na presente ação foi requerido na esfera administrativa em 13.2.2017, e o autor ajuizou a presente ação em 2018.

Passo à análise do mérito.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculamente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

| | | | |
|-------|------------------------|---|------------|
| 1.2.2 | BERÍLIO OU GLICÍNIO | Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. | 25 anos |
|-------|------------------------|---|------------|

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial do período laborado pelo autor compreendido entre 1.8.2009 a 13.2.2017. Assim, revelam-se desnecessárias as suas análises para eventual comando judicial.

No tocante aos períodos requeridos na presente ação, verifica-se, de acordo com os PPPs juntados (fls. 15-16 e 19-20 do Id n. 8429516 e fls. 1-2 do Id n. 14642605), que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis superiores ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis até 5.3.1997; acima de 90 decibéis de 6.3.1997 a 18.11.2003; e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Desse modo, os períodos de 4.8.1987 a 24.1.1994, 1.2.1995 a 20.2.2000 e de 2.10.2000 a 29.7.2009 devem ser reconhecidos como especiais.

2. Do tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER.

A soma dos tempos especiais até a data da DER, tem como resultado, 27 anos e 11 meses, conforme planilha abaixo, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada:

| Período | Data de admissão | Data de saída | Fator de conversão | Tempo de serviço (dias) | ANOS | MESES | DIAS |
|---------|------------------|---------------|--------------------|-------------------------|-----------|-----------|----------|
| 1 | 04/08/1987 | 24/01/1994 | 1,0000 | 2.365 | 6 | 5 | 25 |
| 3 | 01/02/1995 | 20/02/2000 | 1,0000 | 1.845 | 5 | 0 | 20 |
| 4 | 02/10/2000 | 29/07/2009 | 1,0000 | 3.222 | 8 | 10 | 2 |
| 5 | 01/08/2009 | 13/02/2017 | 1,0000 | 2.753 | 7 | 6 | 18 |
| | | | | 10.185 | 27 | 11 | 0 |
| | | | | | | | |

Assim, faz jus o autor à concessão do benefício da aposentadoria especial.

3. Da tutela provisória.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação da tutela provisória.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.8.1987 a 24.1.1994, 1.2.1995 a 20.2.2000 e de 2.10.2000 a 29.7.2009, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 anos e 11 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais, e (3) conceda o benefício da aposentadoria especial (NB 46/164.201.052-6) para a parte autora, com a DIB na DER (13.2.2017). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela provisória, que serão corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela provisória**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46 164.201.052-6;**
- b) **nome do segurado: José Reis de Arruda;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 13.2.2017 (DER).**

P. R. I. Comunique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939, ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A., RODRIGO BALMISA DE AZEVEDO 37988199803

DECISÃO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, UNIÃO FEDERAL, L F P CONSTRUCÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, O P INCORPORA COES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril de 3 abril de 2019.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007377-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MOACIR DE ANDRADE

DESPACHO

F. 67 (ID 13574701): defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do executado. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do executado.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril de 3 de maio de 2019.

Tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência para fins dos benefícios da Lei Complementar n. 142/2013, nomeio a assistente social Ana Paula Fernandes (CRESS 36.214) para realização de avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, com o preenchimento dos respectivos formulários. Fixo em até 30 dias o prazo de entrega da avaliação social a este Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ESPAÇO ORQUIDÁRIO PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS SOUSA, DENAIR FERNANDEZ COSTA, DEANARI FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino, ainda, o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OLMA S/A OLHOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 584 (id. 13605666): defiro a intimação da coexecutada Arthurina Araujo Piovezan, na pessoa de seu advogado constituído (f. 542 - id. 13605664), para especificar a localização do imóvel de matrícula n. 4.688, tendo em vista o teor da certidão das f. 577-578 (id. 13605665) dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002524-55.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

DESPACHO

F.202 (ID 13633007): prejudicado o requerimento de penhora on-line pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos.

Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Ademais, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008852-30.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 81 (ID 136359913): inicialmente, defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos BFI 8612 e BKQ 9131.

Após, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

F. 81 (ID 13635913): defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde maio de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da coexecutada Lais Eduarda Garcia. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dela.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PADOVANI, MARCOS ROGERIO MAIDA, ANDRE LUIZ PAZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, com alienação fiduciária e alguns deles roubados, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas AQL3676, DUK 5691, DUK 5652 e CRI 1362.

F. 201 (ID 13666837): defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde outubro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ GREPPI

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLD
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16578920, providencie a Serventia a imediata exclusão dos documentos inseridos pela exequente de ID 13484729, pois estranhos a estes autos eletrônicos.

Outrossim, intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta inserção dos documentos deste feito, referentes às f. 2-105 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 13356155) de que os processos administrativos foram apreciados na sessão de julgamento dia 12 de dezembro de 2018, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008674-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II, ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

3. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
b) ordeno a citação do INSS.
c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 190.560.560-6**, no prazo de quinze dias.
d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

ID 16782334: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pelas partes (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE

DESPACHO

ID 16786899: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos solicitados pelo embargante.

Após, defiro aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Em seguida, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

ID 16789162: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão da oficial de justiça.

Caso seja solicitada a designação de hasta pública, deverá a CEF indicar os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

DESPACHO

ID 16588955: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 10208019, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLA BARBIERI - GO26633

DESPACHO

1 – ID 15396476: inicialmente, observo que o bloqueio dos ativos financeiros da executada – DPS Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.-EPP – foi determinado regularmente pelo juízo, a pedido da instituição financeira (ID 14913892).

A executada **não demonstra por que e em que medida** os valores bloqueados em favor da exequente deveriam ser destinados a honrar outros compromissos financeiros da empresa ou de seus sócios, em detrimento do pagamento de dívidas contraídas junto ao banco, em favor do próprio negócio.

Os efeitos do gerenciamento de recursos e contingenciamento de gastos devem ser suportados pelo empreendedor, pois fazem parte do risco negocial.

Também não diviso a presença de uma das hipóteses descritas no art. 833 do CPC, de modo a permitir a liberação do saldo bloqueado em conta corrente.

Ademais, inexistente previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados ao capital de giro de pessoa jurídica, não devendo o intérprete ampliar o alcance de norma em prejuízo dos direitos creditórios de empresa pública.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores – Bacenjud (ID 15713126).

2 – ID 16183769: **indefiro**, por falta de amparo legal. As hipóteses previstas na lei não contemplam o fundamento do pedido de desbloqueio deduzido pelo corréu, pessoa física, não devendo o intérprete ampliar o alcance de norma em prejuízo dos direitos creditórios de empresa pública.

3 – ID 16767269: prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 15365512.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 11197238 e 12973856), de veículo localizado para ser penhorado e sem alienação fiduciária (IDs 15929346 e 16776434), e de imóvel que não seja bem de família em nome do devedor (IDs 15929346).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHAABE SEMENTE SILVA, THIAGO SEMENTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LIA LINS - SP83909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

DESPACHO

ID 16725031: tendo em vista que os devedores, devidamente intimados, não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 15367165), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIER RIBEIRO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

ID 16315267: antes de ser analisado o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da corrê.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA ANGELA LONGO VIDAL

DESPACHO

ID 16461751: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

ID 16410983: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

IDs 14595288, 14625348 e 16310587: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)..

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADOS: DOIS IRMÃOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

ID 16353227: antes de ser analisado o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

ID 16823697: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o executado recusou o encargo de depositário dos bens.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

ID 16784521: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

DESPACHO

ID 16819162: concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERREIRA BUENO - SP199380

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os embargos do devedor e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Consigno que não será examinada a matéria relativa a *excesso de execução* (art. 917, § 4º, II do CPC), pois o embargante, apesar de regularmente intimado, não apresentou *demonstrativo discriminado do débito* (art. 917, § 3º do CPC).

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente os embargos opostos pelo executado (ID 16769044), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pela CEF, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em respeito ao princípio da causalidade.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação^[1] e da concordância da CEF, manifestada no ID 16750247, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados nos IDs 11831981, 12534621, 12983178, 13767523, 14827337, 15702418 e 16666834, independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Depósitos realizados nos IDs 11831981, 12534621, 12983178, 13767523, 14827337, 15702418 e 16666834.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

D E S P A C H O

ID 11894112: tendo em vista a conversão dos *metadados de autuação* (art. 3º, § 2º), concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, para que promova a *digitalização* e a *inserção* (no sistema *PJe*) dos documentos descritos no **artigo 10**, cuidando para que sejam atrelados ao presente processo eletrônico.

Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e

Desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (**findo – opção '2', código '133'**), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEJANE MUNIZ PAGLIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva apreciação de pedido administrativo pelo INSS.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi analisado e o benefício concedido (Id 15653401).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 16278758).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a apreciação do requerimento administrativo (Id 15653401).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DONIZETE DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS decida no procedimento administrativo.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento encontra-se em análise, aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (Id 14355819).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (Id 16278640).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a devida movimentação do procedimento administrativo, naquilo que competia à autoridade (Id 14355819).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das decisões de IDs 16523366, 16523388, do acórdão de ID 16523376 e da certidão de trânsito em julgado de ID 16523393, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 4. Int.
- Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos acórdãos de IDs 16452448, 16452862, 16452866, da decisão de ID 16452874 e da certidão de trânsito em julgado de ID 16452879, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
 4. Int.
- Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONILDA PASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
 - b) solicitem-se as informações;
 - c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
 - e) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que os valores relativos à redução de juros e multa, concedida ao contribuinte no momento da adesão ao PERT, devam ser excluídos das bases de cálculo dos tributos referidos.

Em princípio, *perdão de dívida* implica acréscimo patrimonial e ingresso ficto de receita, razão por que **não se mostram** inequivocamente indevidas as exigências tributárias e os critérios referidos na *Solução de Consulta* nº 65 - Cosit/RFB, de 01.03.2019 (Id 16550764, p. 1/7).

É preciso considerar que a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o programa de regularização tributária, nada dispôs a este respeito, diferentemente da Lei nº 11.941/2009 ("Refis da Crise"), que previra a exclusão destas parcelas.

Ademais, a benesse fiscal e seus efeitos sempre devem ser interpretados restritivamente, pois o contribuinte já está se beneficiando de parcelamento e usufruindo regras mais brandas para quitar a dívida - incluindo prazos ampliados.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos fiscais que decorreriam de sua própria visão da norma tributária.

Acrescento que o impetrante **não esclarece** porque o entendimento da Receita Federal neste tema poderia comprometer ou inviabilizar a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não existe *certeza* de que as dificuldades de acesso do contribuinte ao *E-Cac* decorram *exclusivamente* de falhas sistêmicas ou de erros operacionais que possam ser atribuídos à autoridade apontada.

Conforme se observa no *Relatório de Situação Fiscal* (ID 16499472, p. 1/13), o impetrante possui inúmeros procedimentos fiscais em andamento, realizou diversas incorporações e tem se utilizado de medidas judiciais para afastar exigibilidade de tributos, em relação e si mesma e a pessoas jurídicas incorporadas, com distintas inscrições no CNPJ.

Em princípio, o correto tratamento dos dados fiscais, **não depende** apenas dos computadores da Receita, mas está a exigir a devida prestação de informações pelo contribuinte, a tempo e forma oportunos.

Tendo em vista que não existe prova de que as empresas efetivamente alimentaram os cadastros conforme deveriam e considerando que o pedido administrativo de providências é recente (protocolo em **13.03.2019**, Id 16499478, p. 1/9), **não considero** viável admitir que a responsabilidade pela negativa de acesso virtual repouse sobre conduta da autoridade.

Neste caso, um mínimo de contraditório mostra-se imprescindível para o esclarecimento dos fatos, mesmo porque se trata de “código desconhecido” para o próprio sistema.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos financeiros que poderiam decorrer de sua própria inação - pois o acesso presencial não está vedado.

A empresa também não esclarece *por que e em que medida* o ato impugnado dificulta ou inviabiliza as operações comerciais do grupo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009)

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO, LOCACOES, PRODUCAO E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
 - b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
 - d) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
 - b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
 - d) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, 23 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 26.11.2018 (Num. 16781852 - p. 1).

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3662

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 843, 845, 847/849, 852/853 e 857/860: tendo em vista o improvinimento do agravo interposto em face da decisão de fls. 633/634, segundo informação do sistema processual (fls. 862/863), não mais remanesce controvérsia sobre o destino dos depósitos realizados nos autos. Cumpra-se o título judicial trânsito em julgado, nos exatos termos da r. decisão de fls. 633/634, mantida pelo E.TRF da 3ª Região, em sede recursal. 1 - Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da UF, do percentual de 81,71% da conta nº 00014743-8 (fl. 855), no código da receita 7498 (fl. 547, item 5) e da integralidade dos valores existentes na conta nº 00014804-3 (fl. 856), no mesmo código da receita. Servirá este despacho de ofício. 2 - Deverá haver comprovação nos autos com a apresentação, pela CEF, do valor atualizado remanescente na conta nº 00014743-8, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Cientifique-se o i. procurador de que deverá retirar o alvará imediatamente após sua intimação, pontuando que o referido documento terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 3 - Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002724-91.2014.403.6102 - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 298/302: considerando a existência de outros depósitos nos autos, manifeste-se a UF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fl. 291. Havendo aquiescência, defiro a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 299/302), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 297. Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 243: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 235), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16203377: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (ID 16791333), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012831-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENO DELIO BARROS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 14891977), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012652-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESSE SYDNEY FULLEN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 13897224), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULMAR CAETANO JOSE GERSELY

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 13908539), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CARLOS HENRIQUE MARCAL GALVÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 5008716-06.2018.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão de Id 15526786, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5008716-06.2018.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14603388) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005461-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738
EXECUTADO: MARINALVA LANZONI CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14425458) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERICA NAHIANY RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15081695) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BRUNO DIEGO GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14988184) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor cobrado (Ids 10352994 e 13512021), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: TELMA REGINA FERRARI FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOANA D ARCDOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007665-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA OLINI LORENCATI

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO HILARIO TEXEIRA - TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006948-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. Logo, não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Por fim, ressalto que a autorização dada pelo art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não convalida os atos administrativos praticados, pois o lançamento fiscal foi realizado quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição de tal crédito em dívida ativa, sendo nulo de pleno direito.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008675-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIANA GHIDELLI CORREA LOUSADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15731524) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008347-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MP4 APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15788849) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006124-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO LUIZ SANTESSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 12553609), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, de imediato.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16083109) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012456-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA CAROLINE FERREIRA ATHAYDE FURLANI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 14247416), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008893-26.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNIAO MOGIANA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15229148), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-30.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO SILVA AFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 14317338), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008832-68.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILKER EDSON LETTE BECKER

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 14793149), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 14315253), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15242772), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15734350), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000339-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA PAULINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 14904108), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000486-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO LONGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 14497223), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FUZATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13422367) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FIRMINO DE MADEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16572879) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MANOEL MONTE CAMPANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16524452) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006704-19.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REGIANE LUCELIA DE OLIVEIRA MAIA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OSVALDO SPERANDIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007200-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Serviço Social), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREZZA DE LIMA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16714406) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008389-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S A ACUCAR E ALCOOL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16714818) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008716-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARCAL GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSÉS GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução fiscal em face deste processo executivo (5001454-68.2019.403.6102), por ora, aguarde-se o quanto lá determinado.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ELOIZA HELENA EUFRASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DESPACHO

Considerando que não houve concordância da parte executada quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo exequente, conforme se observa no Id 12451939, intime-se o Conselho para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista que com sua manifestação, a executada deu-se por citada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007110-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Diante do cálculo apresentado pelo Conselho executado (Id 12481394 e 12481395), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando sua concordância/discordância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004156-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OVIDIO ODAIR COLUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13885208) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APOLO TILGER BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELA MONISE GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIRGINIA MOURA BAILAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do(a) exequente e considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007461-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA COUTINHO - SP354259

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ANTONIETTI

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e diante da manifestação do(a) exequente DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.902,98).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007530-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HORTENCIO GIMENES PIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELZA MARIA LEMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do(a) exequente e considerando que não houve citação ou localização de bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007403-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOANA DARC PIMENTEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação, intime-se a parte contrária, através da Defensoria Pública Federal para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIULIANA ALVES MESQUITA LUCENTE

DESPACHO

Considerando que o Conselho exequente não promoveu a digitalização integral dos autos, bem como o fato de que já houve a interposição de apelação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se persiste seu interesse na apreciação do recurso de apelação e, em caso positivo, proceda a integral virtualização do processo físico para fins de remessa ao Tribunal. Anoto, por outro lado, que o silêncio ou eventual reiteração do pedido de extinção, implicará no trânsito em julgado da sentença já proferida.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004007-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 13423941) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER AUGUSTO FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15075456), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008715-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Ids 15580678 e 16069616) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO JOSE CARAMICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 13986783), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-40.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZILDA DE SOUSA ALQUEMIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da executada formulado no Id 13339575, tendo em vista a diligência informando acerca da citação por hora certa (Id 12810774).

Sem prejuízo, proceda-se a secretaria nos termos do 254 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: UILSON DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008349-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA BARACCHINI SC LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THALITA DELAPIERI CARRASCOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008386-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: R.S.CLINICA MEDICA S/S

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008291-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RODRIGO JOSE MELO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008407-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da devolução dos autos a este Juízo, intime-se o Conselho exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INVIVO NUTRICA O SAUDE ANIMAL LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Na petição referente ao Id 13082151, a exequente requer a citação da executada no endereço da empresa sucessora, haja vista que a executada foi incorporada.

É o relatório.

Passo a decidir.

As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, §3º e 337, §5º).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 132, trata da responsabilidade tributária nos casos de fusão, transformação ou incorporação de pessoa jurídica de direito privado por outra, tornando-se esta responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Tal regra é aplicável aos créditos de natureza não tributária, já que a norma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 determina que se aplica à dívida ativa da Fazenda Pública, seja de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária.

Ressalte-se, também, que a súmula n. 554 do STJ dispõe que na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange, também, as multas punitivas, atinentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

No caso, os documentos confirmam a ocorrência da incorporação da empresa executada, Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda, pela Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda, o que resultaria na responsabilidade tributária desta pelos tributos devidos pela incorporada até a data do ato que acarretou a transmissão das obrigações. Assim, a incorporadora seria incluída no polo passivo da execução.

Contudo, verifico que a incorporação ocorreu em 23/02/2018 (Id 13082153) e o ajuizamento da execução foi em 07/05/2018, posterior à incorporação. Sendo assim, a empresa incorporadora é quem deveria estar no polo passivo.

Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de empresa já incorporada, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta.

Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do polo passivo do feito mediante a inclusão da incorporadora no polo passivo, uma vez que a incorporação não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava eivado de nulidade.

Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1689791/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004765-65.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO SPONCHIADO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15850560), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da opção da parte interessada na execução de honorários em autos apartados, de início, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que anexe a estes autos eletrônicos cópia da sentença e do trânsito em julgado proferidos nos autos de referência n. 5002244-23.2017.403.6102.

Após, intime-se a parte contrária (PRF) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006211-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDIVALDO LANCHOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o Conselho já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (embargante) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos (Id 13650090).

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO JOSE FRANCA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de citação editalícia formulado no Id 13809266.

Com efeito, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é a de que a citação por edital só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor, matéria inclusive sumulada (Súmula n. 414 do STJ).

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) por carta AR em 21/03/2018 (Id 7523219). Posteriormente, não foi localizado(a) quando efetuadas as diligências determinadas no mandado de penhora e avaliação, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou, segundo informações da genitora, que o(a) executado(a) não residia naquele endereço há dez anos.

Entretanto, a certidão do Oficial de Justiça não tem o condão de invalidar a citação já efetuada por carta AR, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

Dessa forma, tendo havido a citação da executada por carta AR, não há que se falar em repetição do ato por edital.
Prossiga-se na execução, devendo o(a) exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008392-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEMT CLINICA SERVICO DE ENFERMAGEM E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008333-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS URG-LAB SC LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão (Id 14813763), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007780-78.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, em razão da apelação, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANGELA DANIELA BRESSIANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-72.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA SILVA ARUTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAEL ROSIGALLI DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do(a) exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007406-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DULCINEIA ANDREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PAVONI - SP376844

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apelação interposta (Id 15369151) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006459-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cadastre a Secretária no sistema processual o advogado subscritor da petição relacionada ao ID 16587631.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração.

Intime-se a Ancine para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Proceda-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007387-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOARES - SP121390
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença de Id 14176426, que extinguiu a presente execução tendo em vista que a embargante não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura e, intimada, quedou-se inerte.

A embargante alega omissão na sentença mencionada em face de ter apresentado os documentos exigidos e, por problemas do sistema do PJE, eles não foram anexados. Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A embargante alega que anexou os documentos exigidos no despacho de Id 12813802, mas por problemas do sistema PJE, estes não foram anexados. Junto com os presentes embargos, a embargante anexou os seguintes documentos: cópia da inicial da execução, cópia das CDAs em cobrança, procuração, cópia do detalhamento do sistema Bacenjud com a informação de bloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como cópia do mandado de intimação da penhora.

Contudo, mesmo após intimada e oferecidos os embargos de declaração, a embargante não anexou aos autos cópia de sua intimação da penhora, limitando-se à página inicial do mandado de intimação. Assim, não estando preenchidos os requisitos necessários para a propositura da ação, deve ser mantida a extinção do processo.

Ademais, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a embargante foi intimada da penhora em 01/08/2018 e os presentes embargos foram ajuizados em 01/11/2018, sendo, portanto, intempestivos.

Assim, a alegação de omissão da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JUÍZO. O caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver rejeitada a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre os fatos. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reforma. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que a decisão do v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta a reforma. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008002-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: NELSON JOSE DAHER CORNETTA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO, objetivando a cobrança das anuidades 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, e das multas eleitorais de 2003 e 2006.

Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, o exequente pugnou pela não aplicação ao caso a teor da edição da Lei n. 10.795/2003 e requereu a substituição das CDAs.

É o relatório.

Passo a decidir.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal.

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, o RESP n. 904.701. Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 03/04/2008.

Posteriormente, o artigo 58, §4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, haja vista que a Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, sua inconstitucionalidade material, conforme excerto que transcrevo:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, a partir da alteração do art. 16 da Lei n. 6.530/78, dada pela Lei n. 10.795/03, é que se estabeleceram os limites e valores das anuidades, relativamente aos profissionais vinculados ao CRECI. Respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, poder-se-ia cobrar a exação somente a partir do ano de 2004.

Todavia, no caso dos autos, verifico que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos consiste na menção do art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 c/c art. 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78. O inciso VII do art. 16 da Lei n. 6.530/78 somente determina competir ao Conselho Federal dos Corretores de Imóveis "fixar as multas, anuidades, e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais", de modo que não atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88). Não há menção aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, que, em tese, fundamentariam a cobrança da exação.

Assim, a CDA encontra-se eivada de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, § 5º, Lei n. 6.830/80 c/c art. 202, III, do CTN). Nesse sentido, entendimento jurisprudencial da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execuções fiscais em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13, da presente execução); e, na execução fiscal de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa) a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-9).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

6. ...Já com relação às CDA's de f. 7-9, da execução de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa), são indicados como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/80.

...

10. Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0006781-95.2005.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ de 11/07/2017).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014.

....

- Com a edição da Lei n.º 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passou a ter previsão legal.

- Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão eivadas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.

- Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0002186-89.2015.4.03.6130, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJ de 31/07/2017).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está eivada de vício insanável.

...

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0004895-89.2012.4.03.6102/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarete, DJ de 15/09/2016).

Quanto às multas eleitorais, ressalte-se que, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Ademais, não é possível a substituição da CDA para modificar sua fundamentação legal, estando tal entendimento pacificado no STJ e no TRF3. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012.

2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA.

3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

5. In casu, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consectários legais.

6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma...

9. Apelação desprovida.

(TRF3, SEXTA TURMA. AC 2277219. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. DJF3 06/08/2018) - Grifei

Dessa forma, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se inquinados de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 16062041), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: APARECIDO TERUO OKAMOTO NAKAMURA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15939673), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: CARLA SETTE SABBATO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 16156652), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 14999969), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 15766705), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 16209351), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-46.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SIELI LEAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 16094525), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009228-79.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JAQUELINE MARIA DE AMORIM

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 16391743), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EC TRANSPORTES AZEVEDO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16481232), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTINA DE ROSSI SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: KIM GABRIEL DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16119875), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida no Id 12714137, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-81.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: VALERIA FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 30/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Procuradores (as) / Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 30 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMINIO JOSE ATANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor Herminio José Atanas, bem como o requerimento formulado ID12530254 com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação da cônjuge MARIA AUSONIA CANALE ATANAS, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.

Providencie a secretária as anotações necessárias para exclusão do polo ativo do autor falecido e inclusão de MARIA AUSONIA CANALE ATANAS.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4431

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 981/982: Aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento interposto nos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, cuja cópia foi juntada às fls. 317/327, ad cautelam, SUSTO os leilões designados nos autos.
Comunique-se a CEHAS.
Após, dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070
EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

ID 16748741: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INES DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES DA SILVA FERREIRA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 11/10/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 15279373, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 15227956) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a concessão de aposentadoria em outubro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de concessão do benefício da impetrante, requerimento 1205809251, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16425688: Defiro.

Conforme ressalva constante do despacho Id 16208520 caberá ao exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Com a digitalização da documentação solicitada pela Contadoria Judicial no Id 15420693, tornem os autos àquele setor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLURAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do *Web Service*. Indefiro a pesquisa do endereço via BACENJUD, visto que, em geral, a pesquisa traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua e ineficaz.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Observo que o presente feito encontrava-se paralisado indevidamente por falha do sistema. Determino a Secretaria certifique nos autos a falha localizada.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a impetrante percebeu R\$ 9.000,00 a título de salário em março de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Éva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada.

No mesmo prazo, proceda à emenda da inicial, indicando corretamente as autoridades coatoras e seus respectivos endereços.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001512-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF contra CA DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EPP E OUTROS, autos nº 5000199-71.2017.403.6126 em trâmite neste Juízo e que recaiu sobre ativos financeiros de sua titularidade (R\$ 3.885,64).

Juntou documentos.

A Secretária do Juízo verificou (jd 16354111) o ajuizamento dos embargos de terceiro nº 5001498-15.2019.403.6126 com a mesma causa de pedir e pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a existência de litispendência quanto às questões versadas nestes autos.

O autora ajuizou com os EMBARGOS DE TERCEIRO, processo nº 5001498-15.2019.403.6126 que tramita neste Juízo, com o mesmo pedido, partes e causa de pedir, em 25/03/2019; estes embargos (5001512-96.2019.403.6126) foram distribuídos em 29/03/2019.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a litispendência nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. *Negroto nosso*

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **LITISPENDÊNCIA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não devolver o processo administrativo à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Aduz, em síntese, que, desde 23/08/2018, aguarda a devolução do processo administrativo à 2ª Composição Adjunta – 14ª Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Informa já ter encaminhado reclamação à corregedoria, na tentativa de solucionar o problema, mas não obteve êxito.

Acostou documentos à inicial.

Foram recolhidas as custas processuais.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar restou indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, os procedimentos e os atos administrativos devem obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente (evento id 15285567), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003217-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMMA JOSI TRANSPORTADORA E ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME, JOSIMARI GARCIA TIGRE FERNANDES, AMBROSINA GARCIA ALVES TIGRE

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do(a) autor(a)/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **NATALINO ALVES PEREIRA**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada concluir e deferir o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado há mais de 45 (quarenta e cinco dias) da data da impetração deste *writ*.

Juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência, o impetrante recolheu custas processuais.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações pela impetrada.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las no prazo. Não obstante a isso, em consulta ao sistema PLENUS, o impetrante está em gozo de benefício de aposentadoria especial NB nº 46/1797773400, com DER em 21/10/2016, razão pela qual foi intimado a esclarecer se possuía interesse processual no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante através do ID 15943748, informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

As informações foram prestadas, intempestivamente, através do id 15749309.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, o requerimento de revisão do benefício 42/1797773400 foi processado em 11/12/2018, tendo sido deferido no sentido de transformá-lo em aposentadoria especial, com DER 21/10/2016.

Tendo havido a conclusão e deferimento do requerimento de revisão do benefício ora pleiteado, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **METALÚRGICA METODUS EIRELI - ME**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida em parte, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnano pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **CICERO APARECIDO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não ser compelido ao pagamento da importância de R\$ 51.698,32 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o contrato nº 01600000157814 – CONSTRUCARD, em 27/02/2014 e a CEF alega o descumprimento dos pagamentos; entretanto, aponta abusividade à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à cláusula 17ª que fixou multa convencional de 2% e despesas e honorários judiciais de 20%.

Aduz abusividade na cláusula 12ª, pois estabelece em prol da CEF prerrogativa de auto tutela. Requer a inversão do ônus da prova e assevera a ilegalidade da cumulação de penalidades, especialmente da cláusula 18ª que pactuou juros de 1,75 ao mês, que monta à taxa anual de 21%, superior ao limite máximo de 12% ao ano. Pretende que a fluência dos juros moratórios tenha como marco inicial a citação e incorrência em anatocismo decorrente da utilização da tabela PRICE.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que restou indeferido.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. O embargante, por meio da Defensoria Pública da União, manifestou-se no sentido de que "os cálculos apresentados nos autos condizem com aquilo fixado na decisão judicial pertinente". A CEF concordou com o parecer.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato CONSTRUCARD em 27/02/2014 e o ora embargante não arguiu o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso. A CEF concedeu ao embargante o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total de 23,14% e taxa de juros de 1,75% ao mês. O contrato foi celebrado pelo prazo total de 96 meses e prazo de utilização de 6 (seis) meses.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

□

A multa convencional acordada atende ao Código de Defesa do Consumidor e os honorários advocatícios encontram-se dentro dos limites previstos na lei processual (artigo 20, § 4º do CPC então vigente).

No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.

A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, §3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF – Pleno – MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o contrato. Confira-se:

“Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 51.698,32 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 28/12/2016.

Analisando os seus cálculos apresentados no ID 541747 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 1,75% mais a TR tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

*Logo, mostrando-se os cálculos da CEF em conformidade com as regras estipuladas, vimos ratificar o total apurado de **R\$ 51.698,32** com atualização para **12/2016**, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado.”*

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **R\$ 51.698,32** (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), em dezembro de 2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002636-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRV COMERCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS OPERATRIZES LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, ELIZIANE FONTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **TRV COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS OPERATRIZES LTDA** e **ELIZIANE FONTANA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qua pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 174.405,55 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002535-75.2013.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 605, celebrado entre a CEF e os ora embargantes, no valor originário de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais reais).

Aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, aduzem a nulidade do parágrafo terceiro da Cláusula 8.3, já que impõe somente ao cliente o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Quanto aos juros moratórios, a incidência somente é devida a partir da data da citação. Ainda, que a amortização pela Tabela PRICE implica em capitalização mensal de juros, devendo ser declarada nula.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela rejeição sumária dos embargos pela ausência de indicação dos valores que entende devidos; no mais, pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, não se manifestaram sobre o mérito do parecer. A CEF concordou com o parecer técnico.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

Afasto a arguição de inépcia da petição inicial da execução fiscal, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

No mais, colho dos autos da Execução de Título Extrajudicial (processo 0002535-75.2013.403.6126) que a CEF e TRV COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS O LTDA firmaram, em 16/08/2008, a Cédula de Crédito Bancário, tendo o ora embargante Eliziane como avalista, disponibilizando o crédito líquido de R\$ 142.468,55. O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

A "Cédula de Crédito Bancário" em questão está revestida das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é ilícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.

7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.

8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.

9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Confira-se:

"Trata-se de dívida contraída na modalidade "Cédula de Crédito Bancário - CCB" onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 174.405,55 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/04/2013.

O empréstimo, como se vê, foi adquirido com juros efetivos mensais de 2,80%, equivalente anual de 39,289%, e as prestações foram definidas para serem amortizadas segundo o sistema francês de amortização – Price. Em caso de inadimplência, a previsão foi para se adotar a Comissão de Permanência conforme Cláusula Oitava.

Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela CEF no identificador n. 3240978, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente.

Com efeito, durante o período de amortização o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 2,80% tal qual o acordado, e por não se ter evidenciado a amortização negativa, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou juros sobre juros.

Já quando verificada a impuntualidade, houve por bem a Caixa aplicar a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso, tudo, também, de acordo com o previsto.

Os juros moratórios de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nos dois períodos acima foram lançados somente no primeiro, e ainda não fez questão de cobrar a multa de 2%.

Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa Econômica Federal em conformidade com o avençado, vimos ratificar a importância cobrada de R\$ 174.405,55 com atualização para 04/2013, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado."

Por fim, concluiu o perito judicial que, adotada a comissão de permanência nos exatos termos do contrato, o total da dívida é aquele pretendido a CEF.

Não verifico nulidade da cláusula que estipula a multa de mora de 2% (dois por cento), vez que de acordo com a legislação de regência e sequer foi exigida pela CEF, conforme parecer técnico; ainda, a condenação em honorários advocatícios decorre da aplicação do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 75.833,49** (setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), em 30/11/2009. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas "ex lege".

P.e lnt.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0002535-75.2013.403.6126, em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DANIEL FERNANDES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ**, tendo por objetivo a concessão de seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa CONECCCT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – LTDA, sendo demitido por iniciativa do empregador.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que era sócio de empresa e possuía renda própria.

No entanto, afirma que se retirou da aludida sociedade em 17/09/2018, não percebendo nenhuma renda desde então.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante a liberação do seguro desemprego, que, segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, considerando que figura como sócio, desde 13/04/2015, da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ 22.237.637/0001-39.

O documento ID n.º 13260056 demonstra que o impetrante laborou na empresa CONECCCT durante o período de 20/09/2011 a 12/06/2018, sendo que, em 06/11/2018, houve a concessão do Requerimento Especial do Seguro Desemprego por determinação judicial.

No entanto, houve o indeferimento do benefício requerido, justificado pelo fato de que o impetrante seria sócio da empresa CNPJ n.º 22.237.637/0001-39.

Ocorre que, os documentos ID n.º 1329898 e ID n.º 13260052, indicam que o impetrante se retirou da sociedade da empresa Severinia Vistoria Veiculares LTDA em 17/09/2018.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente ao fato do impetrante possuir renda própria por ser sócio da empresa CNPJ n.º 22.237.637/0001-39. A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as devidas informações.

Assim, não havendo qualquer outra informação nos autos que possa desconstituir o direito do impetrante à percepção do seguro desemprego, a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

A retirada de Daniel Fernandes da empresa Severinia Vistoria Veiculares está devidamente comprovada nos autos, razão pela qual não há como subsistir o impeditivo à percepção do benefício do seguro desemprego.

Dessa forma, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido e confirmando a liminar concedida, para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/09/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as devidas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.097.523-8) que restou indeferido. Inconformado, protocolizou recurso administrativo em 05/12/2018 e, apesar do decurso do tempo, o recurso sequer foi encaminhado à instância superior, constando apenas a data do recebimento.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que após a formação do contraditório não houve alteração fático-jurídica, me reporto às razões de decidir explanadas por ocasião da análise da liminar.

Busca o impetrante a concessão da segurança que determine a autoridade impetrada providenciar o andamento do recurso interposto em 05/12/2018.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legal, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, moralidade, entre outros, o certo é que no presente caso, o impetrante recebe salário de cerca de R\$ 3.000,00, não havendo que se falar em risco de dano irreparável.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ATIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando que a autoridade impetrada manifeste-se acerca dos pedidos de restituição realizados via PERD/COMP por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a conclusão da análise administrativa acerca das PERD/COMP, inclusive favorável à impetrante, porém informou que o procedimento creditório, no caso da impetrante, distanciou-se do comum, na medida em que optou pela utilização deste crédito no abatimento de outros tributos.

Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou não mais persistir o interesse processual, pois atendidos os pedidos administrativos, porém, pugnou pela condenação da autoridade impetrada na verba sucumbencial, ante o princípio da causalidade.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos administrativos PERD/COMP protocolizados pela impetrante, inclusive com decisão favorável, só não havia sido intimada acerca das decisões e manifestações administrativas, em razão da própria escolha feita pela impetrante no sentido de compensar tal crédito com outros tributos, impondo ao Fisco a observância de procedimento específico para tanto, inclusive no que tange aos meios de comunicação/intimação das decisões.

Tendo havido a conclusão e deferimento do requerimento pleiteado, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *“Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.”*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEGASUS MODA JOVEM EIRELI** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de realizar o recolhimento da última parcela da entrada do PERT fora do prazo do DAS e antes do dia 30/11/2018.

Aduz, em síntese, que em 19/06/2018 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2018, instituído pela Lei Complementar 162/2018, incluindo todas as suas dívidas para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Optou por pagar a entrada em 5 (cinco) parcelas de R\$ 4.008,84, sendo as primeiras quatro parcelas adimplidas; com relação à quinta, “a impetrante não conseguiu efetuar o pagamento na data em razão do banco não ler o código de barras, e no dia 01.11.2018 não conseguiu gerar o DAS, impedindo o seu recolhimento.”

Após o dia 31.10.2018 não conseguiu efetuar o pagamento, motivo da presente e também das reclamações encaminhadas à Ouvidoria e Fale Conosco.

Juntou os documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em resumo, que não paga a 5ª parcela no prazo legal, é o caso de exclusão do parcelamento e que, para “comprovar a alegação da impetrante, seria necessário a produção de provas, incabível na via do mandado de segurança”.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e ratificou as informações, salientando que não há ilegalidade na conduta do Fisco que se ateu a teor das normas regulamentadoras do parcelamento em questão.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o PERT-SN, estabeleceu no artigo 1º, inciso I, o que segue:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante...”

O § 7º do art. 1º da LC n.º 162/2018 ainda prevê que compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento ali disposto.

Nestes termos, a Resolução CGSN n.º 138/18, regulamentadora da LC n.º 162/2018 no tocante às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, também estabelece o pagamento da entrada em 5 parcelas mensais e sucessivas e, ainda, dispõe no parágrafo 2º do art. 4º:

“Art. 4º ...

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)”

No mesmo sentido é Instrução Normativa RFB n.º 1808/18, que no artigo 6º prevê o cancelamento do requerimento de adesão ao parcelamento do sujeito passivo que não efetuar o pagamento da entrada até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no PERT-SN.

Desta forma, deixando a impetrante de cumprir uma das condições previstas no PERT-SN, o cancelamento à adesão é medida que se impõe.

A própria alegação de deixou de efetuar o pagamento da 5ª parcela da entrada **em virtude de erro no código de barras** vai de encontro ao documento ID n.º 13775377 juntado pela própria impetrante, o qual informa que se **“perdeu”** na contabilidade e **“acabou ficando sem pagamento a parcela de entrada pert 05/05”**.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, não poderia à Impetrante ser facultado e oportunizado prazo diferenciado para pagamento de parcela, em arrepio às normas que regulamentaram a matéria, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, não é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da Impetrante.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-90.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito da Impetrante no sentido de determinar "... a revisão da r. decisão proferida para que sejam considerados os benefícios do RQA (art. 33 da lei n. 11.941/2009) no pagamento feito pela Impetrante em 26.11.2014, determinando-se ainda à d. Autoridade impetrada que considere nesta revisão os pagamentos feitos de parcelas do REFIS da lei 11.941/2009, após a adesão ao RQA, com a intimação da impetrante para que complemente eventuais valores que sejam ainda devidos ou para que se manifeste caso tenham havidos pagamentos a maior, sendo sempre assegurado à d. Autoridade impetrada o mais amplo poder de análise dos pagamentos e qualquer outro requisito do RQA"

Requer, em liminar, a suspensão da exigibilidade do pagamento de novas parcelas do REFIS da lei n. 11.941/09, nos termos do art. 151, II do CTN, visto que considerando o pagamento realizado a título de RQA e as parcelas posteriormente pagas, já teriam somado o valor do saldo atualizado devido naquela época.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida, diante da necessidade das informações da autoridade coatora (ID14798923). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID15550492). A liminar foi reanalisada e deferida pela decisão proferida no ID15584456. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15772135). A Autoridade Impetrada noticia o cumprimento da decisão liminar (ID16616415).

Fundamento e decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, os documentos carreados na petição inicial evidenciam que a impetrante optou pelo programa da quitação antecipada para liquidação do saldo devedor do REFIS pela lei 11.941-09, mediante pagamento em espécie de 30% e o saldo de 70% mediante utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL, na forma estabelecida pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. (...)

Entretanto, a Autoridade Impetrada informa que o contribuinte efetuou o pagamento a menor a título da antecipação, "in verbis":

"8. (...) constata-se que a interessada aplicou o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor indicado como "Saldo da Dívida Consolidada em valores de 30/11/2009" no importe de R\$ 361.228,21 (trezentos e sessenta e um mil reais e vinte e um centavos), levando aos R\$ 108.368,46 (cento e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), recolhidos a título de antecipação.

9. Todavia, esse valor não corresponde ao seu saldo devedor, ou melhor, ao saldo do parcelamento (na dicção do art. 33, §4º, I, da lei 13.043/2014) na data da apresentação do RQA, que compreende também os juros compensatórios acumulados desde a consolidação (ocorrida em 30 de novembro de 2009), os quais elevam o montante da antecipação devida ao importe de R\$ 176.797,13 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e sete mil e treze centavos)." (negritei)

Ademais, a impetrante ainda sustenta que os valores pagos a título de RQA foram alocados pela Impetrada como mera antecipação das parcelas do REFIS (Lei 11.941/09) ao invés de vinculá-los ao Programa de Quitação antecipada (art. 33 – Lei 13.043/14), cujo pedido de revisão deste entendimento foi indeferido ao argumento de que demonstrada a insuficiência da antecipação é impossível a complementação a posteriori dos valores recolhidos para que o valor antecipado corresponda a 30% do saldo devedor do parcelamento.

Em que pese o reconhecimento do contribuinte acerca da diferença nos valores de principal que foram pagos no RQA, merece guarida o pleito deduzido, na medida em que, na apuração do saldo de parcelamento pelo Fisco, não foram considerados os pagamentos das parcelas do REFIS realizados após o RQA.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto e diante da necessidade de manutenção da regularidade fiscal para manutenção de sua atividade empresarial, assim como necessidade de pagamento do parcelamento em curso, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para determinar a revisão da r. decisão administrativa proferida, para que sejam considerados os benefícios do RQA (art. 33 da lei 13.043/2014) no pagamento feito pela Impetrante em 26.11.2014, e compelir a Autoridade Impetrada que considere nesta revisão os pagamentos feitos de parcelas do REFIS da Lei 11.941/2009, após a adesão ao RQA, com a intimação da impetrante para que complemente eventuais valores que sejam ainda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo todos os direitos de quitação antecipada do parcelamento na forma da Lei nº 13.043/2014. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO MORALES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para compelir a autoridade impetrada que cumpra as diligências determinadas pela 2ª. composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social no exame do recurso n. 44.232.905404/2016-17 da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência que foi requerida no NB.: 42/177.453.767-0. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID159.47549). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15998130).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91 e a revisão administrativa, desde que encerrada a instrução, deve ser concluída no prazo de 30 dias como estabelece a Lei 9.784/99.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como em comprovar o cumprimento da decisão exarada pela 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social fica evidente que o processamento do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44232.905404/2016-17 mediante o cumprimento da diligência e imediata remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso interposto no processo de benefício previdenciário n. 42/177.453.767-0, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-38.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

C&M ASSOCIADOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID16064105). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID16417815). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID16145171). Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID16691024).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, no mérito a questão que se apresenta nesta impetração encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n.º RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei n.º 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
 - II - o preço da prestação de serviços em geral;
 - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
 - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
- §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
- I - devoluções e vendas canceladas;
 - II - descontos concedidos incondicionalmente;
 - III - tributos sobre ela incidentes; e
 - IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei n.º 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da conversão em renda efetuada, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006290-44.2012.403.6126 - LEVI JOSE DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP (SP371219 - RENATO PREVIATO ROJA) X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Despacho de folhas 223: Manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Despacho de folhas 237: Vista ao Exequente. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000969-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS057070 - EDSON BERWANGER) X C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP (SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CARLOS EDUARDO CARDOSO (SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS GRIZZOLI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007777-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. X CECILIA NANTES DA SILVA LEMOS X GABRIELA SOARES LEMOS

Requeira a Exequente o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002817-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, vez que referida medida foi realizada recentemente, conforme extrato juntado às fls.85, restando infrutífera.

Cumpra-se o despacho de folhas 90.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004091-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA X JOAO SOUZA SILVA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)

Diante da informação retro, republique-se o referido despacho: Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s)

Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005025-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME X DANIEL MAIA MIRANDA X MARCELO MASSUETE ALVES

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 6982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VEZCCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos. Cuida-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado por AMAURI PESSOA CAMELO, denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 288, 297, 3º, II, c.c. 304, 312, 1º, 313-A, 317, 1º e 344, todos do Código Penal. Alega a defesa de AMAURI o excesso de prazo na formação da culpa, ausência dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva e cabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou às fls. 1046/1047. A alegação de excesso de prazo não subsiste, eis que a prisão preventiva de Amauri foi decretada nos autos da Operação Púnico - Ação Penal nº 0000761-34.2018.403.6126/ Pedido de Busca e Apreensão nº 0000763-04.2018.403.6126 (Apensados), em 17/04/2018 e também nos presentes autos, Operação Recidiva, aos 16/10/2018 (fls. 386/394), sendo que em cada operação foi proferida uma decisão distinta, fundamentando a decretação de cada uma das prisões cautelares. Desta forma, a ordem de prisão proferida nesta Ação Penal (Operação Recidiva) data de 16/10/2018 (fls. 386-394), não havendo portanto, excesso de prazo alegado. Vale ressaltar que a presente ação penal apura a prática, em tese, de inúmeros fatos delituosos, todos relacionados a um esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistemas informatizados - PRISMA e SEFIP - com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, além do crime de coação no curso do processo. Assim, o excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Juiz. O processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, a quantidade de réus, os inúmeros delitos em tese praticados, o que, por ora, impede o acolhimento do alegado excesso de prazo na custódia cautelar sustentada pela defesa. Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos e principalmente das ameaças aos servidores do INSS e seus familiares. Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nítida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de petrechos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso. Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos. A prisão preventiva impõe-se ante à estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que torne provável a reiteração criminosa da atividade da organização. Por outro lado, persistindo a necessidade da construção de AMAURI, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de AMAURI PESSOA CAMELO. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 1038, para citação do réu Amauri. Após a apresentação de Defesa Preliminar, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS GOMES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e alega, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requereu a prova expedição de ofício ao empregador para apresentação de documentos LTCAT e PPRA.

Fundamento e decido.

Indefiro a preliminar de ocorrência de decadência uma vez que, em consulta ao sistema informatizado do INSS, o autor recebeu seu primeiro pagamento em fevereiro de 2009 e a presente ação foi proposta em 29.10.2018 dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grfíci).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11980748) consignam que no período de **01.06.1998 a 09.10.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 06.03.1997 a 31.05.1998, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 11980748) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Da litispendência.

Do exame da petição inicial resta demonstrado, como afirmado pelo próprio autor, que existe ação pendente de julgamento para reconhecer os períodos de 15.10.1979 a 25.04.1985 e de 29.04.1985 a 05.03.1997 como atividade especial.

Desta forma, a contagem de referidos períodos deve ser feita nos autos do processo já em curso e não nos presentes autos, diante da litispendência, pois são objeto da ação n. 0000737-98.2007.403.6317.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito que ainda não transitou em julgado. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11980744), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 11980748) não fez parte do processo administrativo (ID 11980744), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.06.1998 a 09.10.2008**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/148.323.561-8**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.06.1998 a 09.10.2008**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/148.323.561-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126

AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum como contribuinte individual. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Foi declinada a competência no Juizado Especial Federal de Santo André e o feito foi redistribuído a esta vara. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da contagem do tempo comum.

Pretende o autor o cômputo do período de tempo comum em que verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 15236335), em conjunto com as Guias da Previdência Social – GPS (ID 15236616) e da Ficha de Breve Relato da Junta Comercial (ID 15877556), comprovam que o autor era empresário individual e verteu contribuições ao INSS no período de **01.07.2006 a 31.08.2008**.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento do tempo laboral comum.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período comum reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15236616), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 03.01.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.07.2006 a 31.08.2008**, como tempo comum, para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/180.822.966-2), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.07.2006 a 31.08.2008** como tempo comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: **42/180.822.966-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDMILSON ZAMPIERI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para esclarecimento de divergência no PPP do autor. Após, o autor requer a modificação no pedido inicial como reconhecimento da especialidade até a data de 30.09.2007.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, indefiro o requerimento formulado pelo autor (ID 16193714) uma vez que é inadmissível, após a estabilização do processo com o despacho saneador, a alteração de pedido requerida, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2005 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9219223), consignam que nos períodos de 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2004, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9219223), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 15.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2004, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/180.647.523-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **15.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2004**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/180.647.523-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC - SINTUFABC, já qualificado na petição inicial e na qualidade de representante de seus associados, propõe ação para cumprimento de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com o objetivo de "... assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convênio celebrado com o SERPRO."

Alega que com a publicação da Medida Provisória n. 873, de 1º.03.2019, foi revogado o disposto na alínea "c" do caput do artigo 240 da lei 8.112/90 que autorizava o repasse dos descontos da folha de pagamento dos associados para o ente sindical.

Sustenta que a entidade sindical será obrigada a buscar outra forma de obter os referidos descontos de seus associados, bem como a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, ou mediante pagamento direto na sede da entidade autora, assumindo os ônus para recuperação dos recursos e gestão da atividade sindical.

Por fim, pleiteia concessão da tutela para suspender os efeitos do artigo 2º, "b" da medida Provisória n. 873/2019, determinado à ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês março corrente, bem como os meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato Autor ou, caso já haja procedida a supressão, que se restabeleça imediatamente os descontos nos mesmos moldes em realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019. Com a inicial, juntou documentos.

A autora apresenta emenda à petição inicial para incluir o requerimento de litigar com os benefícios da Justiça gratuita (ID15781270).

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça, sendo determinado ao autor que emendasse sua exordial atribuindo o valor da causa coerente com o bem da vida pretendido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais (ID16024479).

A autora atribui à causa o valor de R\$ 7.111,32 (sete mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), correspondentes a média da arrecadação da entidade e promove ao recolhimento das custas processuais (ID16276266).

A autora reitera o requerimento para litigar com os benefícios da Justiça gratuita, na medida em que diante do valor dado à causa a autora é entidade sindical hipossuficiente (ID16276270). Vieram os autos para exame da tutela requerida.

Decido. Recebo as manifestações de ID166515570 e ID16651571, em aditamento da petição inicial. Anote-se.

O artigo 5º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988 assegura ser "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar", e o artigo 37, inciso VI, determina que "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical".

A supressão do pagamento da contribuição sindical por meio de desconto em folha, tal como previsto na Medida Provisória nº 873/2019, artigo 2º, b, fragiliza o meio de sustentação desta liberdade de associação constitucionalmente assegurada. E quem dá os fins (liberdade sindical) tem que a obrigação de assegurar os meios (o desconto em folha). Esta é a plenitude das garantias constitucionais, pois o que a Constituição assegura não pode medida provisória anular.

Ressalte-se que referida medida provisória comporta discussão sobre possível intervenção do Estado na organização sindical, limitando sua autonomia e a independência. Soa estranho, até mesmo ao mais leigo, entender os motivos de tal medida provisória proibir desconto em folha da contribuição sindical, mas silenciar quanto a desconto em folha referente a créditos consignados, contribuições associativas e outros tantos descontos permitidos em folhas por convenção das partes, a ponto de justificar urgência e relevância para tal ato abrupto sem passar pelo Parlamento e com vigência imediata.

Isto porque a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV). E está na Constituição justamente para ser protegido e assegurado em momentos como este.

Neste sentido, há indicativos de que a Medida Provisória nº 873/2019 traduz-se em norma inconstitucional em seu conteúdo, sem nem mesmo prever prazo razoável de vigência da lei para as inevitáveis adaptações, posto que teve efeitos imediatos e reverteu situação consolidada há décadas, impondo restrição relevante de recursos financeiros aos sindicatos, sem uma justificativa legal plausível, o que pode até atentar contra a estrutura e organização do trabalho.

Não se olvide que há duas ações diretas de inconstitucionalidade na suprema Corte, nº 6.092 e 6.093, versando sobre o tema, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Quanto ao perigo da demora, uma vez comprovada a probabilidade do direito invocado, torna-se premente a necessidade de contenção da inviabilidade financeira e das atividades sindicais, consagrada em seus estatutos, aliado à plena reversibilidade da medida judicial a qualquer momento.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, motivo pelo qual determino a suspensão de seus efeitos, a fim de que a União Federal e a Universidades elencadas procedam ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos servidores filiados ao Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de inexigibilidade de dívida, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de que "... seja autorizada a retornar e ser mantida no regime da CPRB, até 31/12/2020, devendo a Requerida se abster de exigir e cobrar qualquer valor ou diferença da Requerente pelo regime da art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 neste interregno, e de negar certidão de regularidade fiscal por este motivo...". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Pleiteia em sede de tutela antecipada a concessão de decisão para obstar a cobrança da multa objeto desta lide, bom como de inserir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes.

Decido. O Anexo I da Lei nº 12.546/2011 foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, não havendo mais direito ao autor para substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, da folha de salário para a receita bruta.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, passou a vigor com a seguinte redação:

Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (...)

O fundamento alegado pela parte autora para o pedido, tratamento diferente para situações tributárias idênticas, não prospera, tendo em vista que a referida lei determinou a substituição da base de cálculo apenas para a empresas que fabriquem os produtos classificados no TIPI indicado, que não é o caso da autora, eis que a parte autora não comprovou que fabrica tais produtos, mas somente os utiliza como insumos em seus equipamentos ou os comercializa em compra e venda. Por tais motivos, não se enquadra no requisito legal que autoriza a substituição da base de cálculo, sendo vedada a utilização da analogia para casos de renúncia fiscal (art. 111, CTN), ainda que parcial.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15674299, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais ID 16610417.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000822-75.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP, H.M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da conversão em renda comunicada ID 16536598, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, ID 16587559, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000753.04.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas ID 16662970, determino a continuidade da ação.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL ROSA OLAVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLLINE OLAVIO NAPOLITANO - SP412489

DESPACHO

Em virtude da apresentação pelo Executado da guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação (ID16673763), manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, manifestada ID 16656764, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando-se os valores excedentes.

Sem prejuízo, apresente o Exequente o valor atualizado da dívida, bem como os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CESAR LEAO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVALDO MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 16699515. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642, JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID 16703060 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
EXECUTADO: JBL COMERCIO DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Regularize a parte Autora a virtualização dos autos nº 0005549-72.2010.403.6126, apresentando cópia dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-57.2019.4.03.6126
AUTOR: JEFERSON LUIS BERTAGLIA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil

Do mesmo modo, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando documentos, em especial, a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Promova, ainda, o autor a regularização dos documentos que instruem a inicial trazendo cópia legível do comprovante de endereço e o número do CPF da parte Autora indicado na petição inicial

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002000-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de parcelamento veiculada pelo Embargado (IDs 16664772 e 16664773), manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia integral do débito por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal.

Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pelos autores vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promovam os Autores a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NB.: **42/082.460.984-0**, DER.: **04.12.1987** e NB.: **42/070.943.083-3**, DER.: **15.01.1983**, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca de sua situação cadastral irregular na Receita Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126
AUTOR: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária em face da União Federal, pela qual a parte autora, auditor fiscal aposentado, pede o imediato pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, e subsidiariamente, que seja declarado que, até que se efetive o primeiro pagamento decorrente de avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017, que o autor tenha direito à percepção do bônus de eficiência equiparado ao mesmo benefício que é percebido pelos servidores ativos, em seu patamar máximo, nos mesmos moldes e percentual fixado pela Lei n.º 13.464/2017. Fundamenta seu pedido no princípio constitucional da isonomia e paridade previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Deu à causa o valor de R\$ 75.489,80.

Em contestação, a União Federal alega preliminar de inépcia da petição inicial, por inexistência de pedido certo e dos documentos essenciais à propositura da ação, e no mérito, presunção de legitimidade do ato administrativo, inexistência de provas, impossibilidade de majoração dos vencimentos com fulcro na isonomia, violação da súmula vinculante nº 37 do E. STF, ausência de direito subjetivo à produção legislativa, natureza *pro labore* do bônus de produtividade e eficiência, inexistência de paridade entre ativos e inativos nesta gratificação, ausência de discriminação entre servidores ativos e inativos, ausência de direito adquirido a regime jurídico e afronta ao princípio da separação dos poderes, requerendo a improcedência da ação.

Houve manifestação da Contadoria Judicial sobre o valor da causa, assim como réplica do autor. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O cerne da questão aqui tratada é se há direito ao auditor-fiscal aposentado receber o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos auditores fiscais em atividade, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, visto que o autor recebe esta gratificação, mas em porcentagem menor, segundo critérios estabelecidos na mesma lei.

Determina a Lei nº 13.464/2017:

Art. 7º. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1^o Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na [tabela "a" do Anexo III desta Lei](#), aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2^o Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na [tabela "a" do Anexo IV desta Lei](#), aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3^o Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na [tabela "a" do Anexo III desta Lei](#), aplicando-se o disposto na [tabela "a" do Anexo IV desta Lei](#) para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na [tabela "a" do Anexo IV desta Lei](#).

Art. 8^o Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os 3 (três) meses imediatamente anteriores.

Art. 9^o O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

(...)

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1^o Os valores constantes dos incisos do caput deste artigo serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas para o período previsto no caput deste artigo, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e estarão sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2^o A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3^o do art. 6^o desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3^o Os valores previstos nos incisos do caput e no § 2^o deste artigo observarão os limites constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 4^o O resultado institucional nos períodos de que tratam o caput e o § 2^o deste artigo será considerado para a instituição do índice de eficiência institucional, de que trata o § 2^o do art. 6^o desta Lei.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do [art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016](#), aos servidores nas situações mencionadas no [inciso I](#) e nas [alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do caput do art. 4^o da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6^o desta Lei, não poderá exceder o limite máximo disposto no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

(...)

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

| APOSENTADO/PENSIONISTA | |
|---|-------------------------------|
| Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses) | Percentual correspondente (%) |
| T1 ≤ 12 | 100% |
| 12 < T1 ≤ 24 | 93% |
| 24 < T1 ≤ 36 | 86% |
| 36 < T1 ≤ 48 | 79% |
| 48 < T1 ≤ 60 | 72% |
| 60 < T1 ≤ 72 | 65% |
| 72 < T1 ≤ 84 | 58% |
| 84 < T1 ≤ 96 | 51% |
| 96 < T1 ≤ 108 | 44% |
| T1 > 108 | 35% |

Trata-se, por interpretação literal da norma, de gratificação *pro labore faciendo*, eis que o pagamento está condicionado à efetiva obtenção de resultados na prestação de determinados serviços estabelecidos pela Administração, ainda que dependa de regulamentação. Assim, as características da gratificação decorrem do efetivo exercício de atividade estabelecida pela Administração somente ao servidor ativo, eis que o servidor inativo não produz resultados para a Administração, conforme o objetivo da lei. Neste sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de gratificação que depende de certos requisitos, somente preenchidos pelos servidores ativos, descabe sua extensão aos inativos, não sendo o caso de afronta ao art. 40, §4º da Constituição Federal. Recurso desprovido. (ROMS nº 10.255/99-PR)

A gratificação em exame, portanto, consiste em vantagem pecuniária que premia os resultados obtidos pelos servidores no exercício atividade de fiscalização. Trata-se, assim, de gratificação *pro labore faciendo*, a qual o legislador estipulou que não integra o vencimento básico, nem mesmo integra base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 14) do servidor, não sendo considerada no cálculo do valor do benefício da aposentadoria.

Com efeito, a gratificação se estende ao inativo somente por causa da lei infraconstitucional decorrente de liberalidade do legislador, e não com fundamento na paridade constitucional entre vencimentos da atividade e benefício da aposentadoria, posto que o pagamento ao servidor em atividade é decorrente da obtenção de determinados resultados de metas atingidas pelos servidores ativos, ainda que dependa de regulamentação e apuração de critérios objetivos da fixação de metas e resultados.

Não sendo a gratificação paga de forma fixa e permanente, integrada ao vencimento, vez que condicionada ao efetivo exercício dos serviços previstos na lei e atingimento de resultados, não se verifica ofensa a dispositivo constitucional da paridade (art. 7º da EC nº 41/03) ou infraconstitucional (art. 189, § único, da Lei nº 8.112/90).

Ressalte-se que esta gratificação não se incorpora integralmente aos proventos de inatividade, reduzindo-a gradualmente até o limite mínimo de 35% após 108 meses de inatividade, donde se verifica que o discrimen no percentual e condições de recebimento não fere o princípio constitucional da paridade de ativos e inativos, bem como o princípio da igualdade.

Portanto, ainda que a aposentadoria do autor tenha sido concedida com base na paridade prevista na EC 41/03, o direito ao pagamento do bônus de eficiência e produtividade no mesmo patamar pago aos servidores ativos é improcedente, eis que não se trata de paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, pois os critérios para pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em atividade, bem como aos aposentados e aos pensionistas, foram instituídos pela Lei 13.464/2017, a qual determinou a forma de percepção do bônus de eficiência e produtividade pelos aposentados com base em liberalidade do poder legiferante, sem obrigatoriedade da paridade de vencimentos.

Referido anexo IV dispôs sobre percentual máximo e mínimo do bônus a ser atribuído aos servidores aposentados e aos pensionistas, de acordo com o tempo de percepção da aposentadoria. E este Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira teve como objetivo o aperfeiçoamento das atividades da Receita Federal do Brasil, mormente quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira, motivo pelo qual o pagamento está condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Conclui-se que, independentemente da existência do índice de cálculo para o pagamento da gratificação em comento, a concessão será condicionada aos percentuais previsto no Anexo IV da Lei nº 13.464/17, o que determina o direito à percepção do Bônus tanto a servidores ativos como inativos, discriminado apenas os percentuais conforme o tempo de atividade ou inatividade na carreira, com fundamento apenas nesta lei, e não no princípio constitucional da paridade de vencimentos.

E a falta de definição do índice para cálculo não se traduz em caráter geral da gratificação, uma vez que há específica determinação legal quanto às formas de incidência dos índices, enquanto não definidos os percentuais com base no resultado institucional, tanto aos servidores em atividade quanto aos servidores inativos.

Por fim, a avaliação institucional, embora atrelada aos resultados do órgão como um todo, terá resultados obtidos com base no desempenho dos servidores em atividade, razão pela qual resta indevida a percepção do bônus pelos servidores inativos com base apenas na avaliação institucional, uma vez que não mais desempenham atividades funcionais que possam contribuir no resultado da avaliação da respectiva instituição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico buscado, fixado no ID 14222495 (R\$ 82.215,36) em 08.03.2019, devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 267/2013 até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16036168, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15950810, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 15922911, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 6983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos. A resposta à Notificação Preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, apresentada às fls.922/940, por AMAURI PESSOA CAMELO não trouxe elementos que impeçam a análise dos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Assim, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado AMAURI PESSOA CAMELO, de fls.290/305 e, em aditamento, RECEBO a denúncia ofertada pelo parquet federal contra o acusado AMAURI PESSOA CAMELO, de fls.339/373 uma vez que lastreadas em razoável suporte probatório. A materialidade dos delitos de coação no curso do processo, associação criminosa, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, uso de documento falso, inserção de dados falsos em sistema de informações e peculato é inconteste diante do quanto apurado no IPL nº 066/2018-5, que originou a Ação Penal nº 000761-34.2018.403.6126, IPL nº 0186/2018-5 e nas Medidas Cautelares nº 0000763-04.2018.403.6126 e 0001225-58.2018.403.6126, os quais contemplaram a prática, em tese, de inúmeros fatos delituosos, todos relacionados a um esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistemas informatizados - PRISMA e SEFIP - com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, além do crime de coação no curso do processo. Por outro lado, presentes fortes indícios de autoria, eis que as provas documentais e depoimentos são suficientes para a individualização da conduta de cada investigado, evidenciando-se, assim, a justa causa para a ação penal. Segundo restou apurado nos inquéritos policiais em epígrafe, encontra-se em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o objetivo de simular o preenchimento de requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, bem como coação no curso do processo. Considerando-se apenas os benefícios narrados na exordial, quais sejam NB25/179.890.919-4, 25/177.826.647-6, 80/183.824.718-9, 25/183.111.612-7, 25/182.084.789-3 e 80/178.072.832-5, concedidos irregularmente, os denunciados obtiveram vantagem indevida de R\$207.224,83 (Duzentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), em prejuízo do INSS. Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem a individualização da conduta dos seus integrantes. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o réu reside; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo remeterá os autos à Defensoria Pública da União. Caso o acusado constitua defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Sem prejuízo, ante a complexidade do feito, a pluralidade dos acusados e os princípios da razoabilidade e economia processual, DESMEMBRE-SE os autos a partir da terceira denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - Operação Recidiva, em relação aos réus soltos, quais sejam ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELJUDE DE SOUZA, HEIDE MENDES COSTA, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOSA VERGÍLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA e THAIS FERNANDA NOLA DA SILVA, os quais deverão ser excluídos da presente Ação Penal. Assim, permanecerão nos presentes autos apenas os réus presos AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS e ROVILSON GONÇALVES DA SILVA. Os autos desmembrados deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJe, conforme Resolução nº 265, de 15 de março de 2019, por dependência aos presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001939-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LAIS FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

LAÍS FERREIRA DE MORAES, qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal cumulado com indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a constrição de ativos financeiros que foi realizada através do sistema Bacenjud.

Alega manter conta-conjunta com a executada Dagmar Suely Ferreira de Moraes, mas afirma que os ativos financeiros bloqueados são de sua propriedade, eis que originários de verbas recebidas em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-93.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000544-93.2015.403.6126, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, apresente o impetrante os documentos requeridos pela União Federal na manifestação ID 16577825 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância das partes, fixo o valor de R\$ 8.300,00 para realização da perícia designada.

Promova a parte Embargante o depósito nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para realização dos trabalhos, no prazo de 30 dias, como já fixado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para nomeação do perito judicial.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009140-40.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DOS SANTOS RABELO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201309-55.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAOR SILVEIRA, GUIDO FONTGALAND NATALINO, ANTONIO FALCAO, ANTONIO SILVEIRA MARTINS, ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA, CARLOS LEITE, DARIO ANTONIO DA SILVA, DORIVAL PEPICELLI, FRANCISCO BEZERRA DA COSTA, FRANCISCO SA FERNANDES, HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA, HUGO BERNARDO, JOAO BATISTA PEREIRA, JOSE MARIA LOPES, LIBERIO LOURENCO BISPO, LUIZ MARIANO DE CARVALHO, MANOEL JESUS BELTRANTE, MARIO PEREIRA DA SILVA, MUCIO BEZERRA DA COSTA, NELLIO TORRES MONTEIRO, NILDE DE JESUS LOPES, ODAIR NOVO, OLAVO BASILIO DE SANTANA, VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA, WALDIR TORRES, WALTER BERNARDO LOUREIRO, WALTER MARQUES, ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALISTO, ANTONIO ROSA DA SILVA, FLORIANO CASTRO SERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO - SP36394, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos cópia da carteira de identidade ou documento equivalente da inventariante Dione Carvalho de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007837-20.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMERICO AUGUSTO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, reitere-se, novamente, o ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social de Cidade Dutra, por mandado, para que seja enviado a este Juízo o processo administrativo do autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007186-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a autora intimada a apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA, LUIZ SEBASTIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-73.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO BALBINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007106-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007084-92.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009079-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009075-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento do ofício requisitório no sistema PrecWeb.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar acerca da decisão de fls. 246 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014567-33.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BELLA, ALDO GENEROSO BOCCHINO, AMERICO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH, GERALDO GOMES, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, JOAO BONZA, JOSE SONNINO SERRA, LICA GONCALVES SENEDESE, IRACEMA MOLERO ARIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação para a sucessão do autor GERALDO GOMES.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004789-48.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Refere-se o presente à digitalização de autos físicos promovida pela parte autora, em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, a fim de que o cumprimento de sentença pretendido passe a tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Assim, intime-se o INSS para que proceda à conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
 3. Todavia, a execução da sentença pleiteada pelo autor, sob ID retro, não poderá ser iniciada neste momento, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença.
 4. Da análise dos autos, verifico que o INSS não foi intimado da sentença proferida às fls. 192/211 dos autos físicos. Não obstante o despacho de fls. 225 ter determinado a intimação da Autarquia, os autos foram encaminhados, equivocadamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme fls. 226, ao invés de serem remetidos à Procuradoria Seccional Federal, a qual representa o INSS.
 5. Sendo assim, **tomo nula a certidão de decurso de prazo** atribuída ao INSS (fls. 227 - autos físicos).
 6. Fica o INSS intimado a se manifestar acerca da referida sentença (fls. 192/211) para, querendo, apresentar apelação no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, 15 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200091-55.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJE, observando-se o último andamento nos autos da medida cautelar associada ao presente feito.
 6. Int. e cumpra-se.
- Santos, 15 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004196-39.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, PAULO LEBRE - SP162329, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o alegado pela autora às fls. 342/343 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010870-28.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fls. 310 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dani-Condutores (15555065), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores.

2. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se manifestar;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos que não seja aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das situações descritas no

Dos Embargos opostos por Dani-Condutores Elétricos Ltda.

3. Alega a embargante a existência de erro material na sentença proferida quanto à compensação/restituição de tributos, às importações realizadas até 31/12/2017.
4. Informa que a sentença prolatada, contrariamente ao posicionamento do STJ no REsp 1.713.096/RS, não é hábil a requerer a compensação de tributos, limitou o conhecimento do recurso.
5. Aduz que a lei que disciplina o mandado de segurança rege unicamente os casos de segurança nacional, norma que rege a matéria discutida, prescreve prazo quinzenal para a propositura do recurso.
6. Conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista que opostos no prazo legal.
7. Não há erro material na sentença quanto ao estabelecimento de prazo para a propositura do recurso, uma vez que, segundo o art. 1.012 do CPC (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
8. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há mais de um ano não são anulados.
9. Desta feita, não se pode reconhecer à impetrante/embargante, o direito de recorrer em embargos de declaração, sob pena de modificação da natureza do recurso.
10. Contudo, insta salientar que não há impedimento à formulação do recurso, por não ter sido atingido o prazo prescrito, por meio processual adequado, seja ele em sede de recurso ordinário ou de agravo.
11. Então, ao contrário do que aduz a embargante, não existe erro material na sentença, o que resulta no acatamento do recurso e na manutenção do resultado do julgado.

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

12. A União Federal (fazenda Nacional) alega que a sentença prolatada deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Judiciário aplicar o art. 113, II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices de inflação monetária do valor fixado em lei para a taxa.
13. Também pretende esclarecimentos em relação à expressão "índice de inflação monetária" aplicável à espécie.
14. Conheço destes Embargos, eis que opostos no prazo, mas nego-lhes efeito.
15. Não existe obscuridade a ser solucionada na sentença prolatada, inicial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do art. 113, II, da Lei nº 9.716/98.
16. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente o valor da taxa, apenas ilustra a análise da questão posta em julgamento, não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
17. Quanto à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se aplica o art. 113, II, da Lei nº 9.716/98, também não existe obscuridade a ser sanada.
18. Primeiramente, porque o pedido formulado na exordial não o requereu, e, portanto, não há substituição àquele a quem foi atribuída competência para tanto.
19. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrante/embargante não é suficiente para anular a sentença.
20. Destarte, a insatisfação dos embargantes, quanto ao resultado do recurso, não é suficiente para anular a sentença.
21. Sendo, portanto, que a decisão proferida por este Juízo não é contrária às alegações dos embargantes, inexistente vício a ser corrigido.
22. Diante disso, a sentença prolatada permanece como proferida e promovida por meio do recurso adequado.
23. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses de anulação do julgado, nego-lhes efeito.
24. Intime-se a impetrante para a imediata anexação da procuração juntada posterior, ainda não anexada ao feito.

Santos, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARDOSO FILHO, MARLENE DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica sobrestado o presente feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000826-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO GALDINO DA SILVA, VALDETE GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria ao determinado no item 3 da decisão de fls. 810 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004085-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifestem-se as partes sobre o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009367-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Daido Industrial e Comercial Ltda. em face de ato atribuído ao Agente Alfandegário da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, pelo qual objetiva a liberação de mercadorias declaradas na DI nº 18/2058377-7, abstendo-se a autoridade impetrada de condicionar à reclassificação, a liberação das mercadorias nas importações futuras.

2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 12983216).

3. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior, por impetrada (Id 13014541).

4. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito praticados e pelo indeferimento da liminar pleiteada (Id 13159223).

5. A autoridade impetrada prestou as informações requeridas, noticiando que a matéria já havia sido concluída e as mercadorias desembaraçadas.

6. Instado a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento, a classificação apenas ocorreu após o ajuizamento da demanda, à reclassificação, remanesce o interesse no prosseguimento.

7. Indeferiu-se a liminar pretendida, tendo em vista que as importações foram realizadas (Id 14581849).

8. O impetrante noticiou a desistência da contenda, requerendo a extinção do processo.

9. Ciente da lide, o Ministério Público Federal, propugnou pelo pros vista a ausência de interesse institucional que a justificasse (Id 1 10Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

11 Resume-se a contenda a pedido de liberação de mercadorias, inde 12 Posteriormente à notificação da autoridade impetrada e, prestada 13 No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orie

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GE COMPROVAÇÃO - RECURSOS EM RECURSO VTD Tribunal Federal reafirmou seu p 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de m é r t. C, conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a na contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual 485, § 4º, CPC/15). 3. O entendimento firmando pelo Supremo Tribun denegação da segurança, justamente pela natureza constitu c4i. oEnva d t u (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetri: instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessi: 5. Importante lembrar a disposição d o adit. e i t 3, dLee in q u e i 2e. n 1 m 6 d 0 0 a d decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo int interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MA POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMC (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021 impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC d contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões gen decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores p (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a n: primeiros quinze dias de afastamento do a l x l i l i o O d e g r e g i a c S d e F n t e n c submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclu requerimento formulado por intermédio de advogado investido de p o homologada, com fundamento nos artigos V 0-0, P o d i r d e g r e d o d e s i s t ê n c i a 4 8 5 internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2 TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PAR)CIDAeLs.i sR t r s e S i l a l d L o l D n A n D H a d o de segurança que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária ao autor da ação. Entendi n d e a m o e n s s n a i d a d m a n o é E l i S i T E. a desistênci de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que regularidade da representação processual. 3) Não é condição para modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na des da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado ap autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instru 75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

14 Conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, (sem resolução de mérito.

15 São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido dip

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

16. Em face do **CH O M P D S O T P O R** sentença, para que produza **D E S S E I U S S T E J N E C I D A E C R 15546298**), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil.

17. Complementação de custas a cargo do impetrante.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

19. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

20. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

21. Com o trânsito em julgado, archive-se.

22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-17.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS, CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS, VANESSA MATIAS DOS SANTOS, JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 500077-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ALEXSANDRO VIVIANI

DESPACHO

1- Promova o autor o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005259-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO, ADALGIDA NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

COLAVITA BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que conceda o deferimento da licença de importação nº 19/012983-9, para o desembaraço das mercadorias referidas na inicial.

Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante e pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a atividade no mercado atacadista e varejista nacional, especialmente a compra e venda de alimentos destinados à atender supermercados e restaurantes do país, dentre outras atividades constantes de seu contrato social.

Para a consecução de seu objeto social, realiza, constantemente, importações de produtos, especialmente alimentos, para posterior comercialização e distribuição em todo o território nacional.

Recentemente, a Impetrante importou algumas mercadorias, conforme descritas na Licença de Importação nº 19/0312983-9. Processo nº 25.767/019703-201999, Fatura Comercial nº 354/2018, que se encontram indevidamente retidas no Porto de Santos, em razão de ato coator perpetrado pelo Impetrado no desempenho de suas funções, quando não autorizou a importação do Condimento Aromatizado de Tártugo Branco e Negro à Base de Azeite de Oliva Extra Virgem, por entender equivocadamente que não existe previsão de uso de aromatizantes em azeites, conforme disposto na RDC nº 276/2005 e RDC 149/2017, em decisão proferida pela ANVISA no último dia 02 de Fevereiro de 2019.

Face ao indeferimento, foi apresentado Recurso Administrativo pedindo a Reconsideração do Indeferimento em 11.02.2019, sendo em 04.03.2019 mantido o indeferimento da importação, como demonstram os documentos colacionados a este mandamus.

Diante mais esta negativa, em 14.03.2019 foi apresentado à ANVISA novo recurso pleiteando inclusive a possibilidade de readequação dos contrarrotulos das embalagens no próprio Terminal Santos Brasil Logística S/A, onde as mercadorias estão armazenadas, a fim de que viabilizar o atendimento por completo a legislação nacional, sem que haja a necessidade da devolução de toda a mercadoria para a Itália no prazo de 30 (trinta) dias, como restou determinado no Termo de Apreensão, Interdição de matérias Primas nº 19/00891691, contudo, até o momento a Impetrante não obteve resposta.

Primeiramente, convém informar a este julgador que a empresa Colavita já importa para o Brasil estes mesmos produtos há mais de 10 (dez) anos e nunca teve qualquer problema desta natureza, como pode ser exemplificado pelas LI. nº 17/4330038-1 registrada em 17/01/2018; nº 16/0521720-9 de 27/04/2016 e nº 16/2723429-7 e que foram devidamente deferidas pela ANVISA (documento anexo), de modo que podemos verificar que os mesmos encontram-se disponíveis para compra em supermercados e lojas especializadas em azeites (...)

Como é possível ser observado por este respeitável juízo através das fotos abaixo colacionadas das mercadorias injustamente interditadas pela ANVISA, é que estas são exatamente iguais às mercadorias que já foram importadas outras vezes pela própria Impetrante e já são largamente comercializadas no país, não sendo justa a manutenção de sua interdição.

Ademais, outras várias importadoras trazem para o Brasil Condimento Aromatizado Azeite com Trufas Brancas e Negras vindas da Itália de outras marcas dos produtos mesmos cuja autorização para a importação se requer neste Wright são igualmente de longa data largamente comercializadas no país sem qualquer restrição de importação praticada pela ANVISA (...)

Resta evidente a confusão e a ilegalidade cometida pela ANVISA na da interpretação da RDC nº 276/2005 e RDC 149/2017 quando diz que os produtos não se enquadrariam em condimentos ou ainda que não seria possível seu enquadramento na RDC nº 270/2005 na qual existe a previsão da mistura de óleos vegetais à especiarias por entender que Trufas Brancas e Negras não seriam especiarias ou condimentos, vez que é possível observar que já existem no mercado brasileiro em ampla comercialização diversos produtos iguais e similares usando trufas brancas e negras que tiveram sua importação devidamente aprovada pela Autoridade Coatora.

Pela leitura atenta acerca dos esclarecimentos prestados pela Anvisa quando interpelada, podemos observar que os técnicos responsáveis pela análise deste processo de importação específico não entendem o que seriam Trufas Brancas e Negras ou ainda não estão conseguindo encontrar o correto enquadramento para o produto dentro das normativas existentes, levando-se em conta que este produto já é comercializado no país pela empresa há mais de 10 (dez) anos, com sua importação sempre aprovada pela Autoridade Coatora.

Ora, pelo próprio princípio da isonomia, considerando que as outras marcas de Condimentos Aromatizados de Azeite com Trufas já tiveram sua importação autorizada pela Anvisa, os produtos da Impetrante também devem ter sua importação igualmente autorizada, de modo que resta configurada a ilegalidade e arbitrariedade do ato que indeferiu a entrada no país de seus produtos específicos, que inclusive terá como consequência a devolução de toda a mercadoria para sua origem, gerando grandes prejuízos, nos termos do que consta no Termo de Interdição.

Destaca-se que a mercadoria em questão já é costumeiramente importada pela Impetrante e esta nunca teve problemas que inviabilizem o seu regular licenciamento e posterior desembaraço, o que significa que o ato que deveria ser praticado pela Autoridade Impetrada, na verdade, constitui mera ratificação necessária e efetivação da importação da mercadoria.

Decisões aleatórias de indeferimento de mercadorias costumeiramente importadas para o país geram uma grande insegurança jurídica e grandes prejuízos econômicos ao Jurisdicionado, uma vez que a cada vez que trás a mercadoria ao país fica sujeito à intempéries ante o risco de interpretações aleatórias e divergentes dos fiscais da ANVISA que ora deferem e ora sem a menor justificativa plausível para mudança de entendimento resolvem indeferir processos idênticos.

Pesa, ainda, o fato referente aos custos que a Impetrante incorre por dia para manter seus produtos em containers específicos no porto de Santos, o que representa um prejuízo financeiro progressivo e direto, uma vez que não poderá incluir tal despesa no preço de vendas de seus produtos, já que são previamente estabelecidos.

Diante desse quadro, a Impetrante, que esta em vias de sofrer grandes prejuízos econômicos e também de imagem, principalmente por estar prestes a não cumprir obrigações contratuais pela falta de produtos, socorre-se ao Poder Judiciário, para ver resguardado o seu direito líquido e certo de ter seu requerimento de concessão de licença devidamente autorizado pela ANVISA, sob pena de perecimento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (jd 16017041).

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a perda do objeto da impetração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto no caso em concreto a ilegitimidade passiva ad causam arguida pela impetrada.

Os documentos carreados aos autos eletrônicos informam que a interdição da mercadoria foi feita na agência da impetrante no Porto de Santos. Igualmente, foi indicada a unidade no Porto de Santos quando do protocolo do recurso administrativo que versava sobre o indeferimento da licença de importação. Por fim, a desinterdição da mercadoria ocorreu na agência do caos Santista.

Assim, tenho por certo, neste caso, a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Por decorrência lógica, fica afastada a incompetência deste juízo federal.

Cotejando as alegações da parte autora com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações (e documentos) prestadas pela autoridade impetrada, forçoso o reconhecer a perda superveniente do objeto da impetração.

Da leitura do documento anexado sob o id 16228846, pág. 9 das informações, consta que:

Faço referência ao mandado de segurança em epígrafe, impetrado por COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA., para que sejam fornecidos todos os subsídios necessários à defesa da autoridade supostamente coatora, que serão oportunamente juntados no processo judicial, em que a impetrante pleiteia, em breve síntese: "(a) conceder medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei no 12016/2009, para que seja determinado a Autoridade Impetrada que, em 24 (vinte e quatro) horas, conceda o deferimento da Licença de Importação nº 19/0312983-9, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias, tendo em vista a determinação para a devolução das mesmas à Itália; (b) caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja determinada a intimação da Autoridade Coatora a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo após, voltarem os autos conclusos para a análise do pedido liminar."

Sobre o assunto, informo que da análise da LI em questão, apesar das argumentações apresentadas pela impetrante por meio das petições de cumprimento de exigência e recurso administrativo em PAF interpostas no âmbito do processo de importação, a LI 19/03129839 foi indeferida com base nas RDC 276/2005 e RDC 149/2017, uma vez que não há previsão de uso de aromatizantes em azeite de oliva (houve ampliação para óleos refinados, mas não para azeite de oliva). De acordo com a RDC 149/2017, Art. 3º, Ficam incluídos na Tabela I da Resolução CNS/MS nº 4, de 1988, os aditivos alimentares aromatizantes autorizados pela Resolução RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, com limite quantum satis, para uso em óleos refinados, com exceção do azeite de oliva e dos aromas que conferem sabor característico de azeite de oliva (grifo nosso). Contudo, a partir da Inicial, ficou confirmado tratar-se da importação do Condimento (molho) aromatizado de trufa branca e negra à base de azeite de oliva extra virgem. De acordo com o Anexo da Resolução RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005, REGULAMENTO TÉCNICO PARA ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS, 2. Definição, item 2.3., Molhos: são os produtos em forma líquida, pastosa, emulsão ou suspensão à base de especiaria(s) e ou tempero(s) e ou outro(s) ingrediente(s), fermentados ou não, utilizados para preparar e ou agregar sabor ou aroma aos alimentos bebidas. O produto da impetrante pode se enquadrar na definição de molho da RDC 276/2005, cuja composição contém azeite de oliva extra virgem, trufa desidratada (ingrediente) e aroma.

Neste sentido, de acordo com o Princípio da Autotutela, informo que tomaremos as medidas administrativas para reversão da situação da LI no Siscomex para posterior deferimento sob Termo de Guarda e Responsabilidade, nos termos do CAPÍTULO XV, ROTULAGEM DE BEM OU PRODUTO IMPORTADO - PRODUTO ACABADO, da RDC nº 81/2008: 5. A importação de produto com rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá resultar em deferimento, com ressalva, do licenciamento de importação no SISCOMEX, bem como em saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador a Termo de Guarda e Responsabilidade. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018) 5.1. A ressalva de que trata o item 5 deste Capítulo deverá ser registrada no campo referente à situação da Licença de Importação no SISCOMEX com o seguinte texto: "PRODUTO SOB EXIGÊNCIA SANITÁRIA. A LIBERAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE SANITÁRIA". (Redação dada pela Resolução – RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018).

Ao mesmo tempo, procederemos à desinterdição da LI, anexando Termo de Desinterdição no dossiê da LI no Siscomex para conhecimento do importador, e comunicando o posto de PAF responsável pela fiscalização do recinto alfandegado onde a mercadoria se encontra armazenada, para que este notifique o recinto e a Receita Federal para desbloqueio da carga (GRIFEI).

Portanto, considerando estritamente os pedidos formulados pela impetrante, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto da impetração.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI (segunda parte – falta de interesse), do CPC/2015.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-52.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA MARIA CONCEICAO DE SOUSA, JOSE VICENTE DE SOUSA, ESPEDITO VICENTE DE SOUSA, FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, ANTONIA MARIA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica sobrestado o feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP403025

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA e AKIE ABE CASARINI, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (SANTOS/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho os pedidos de concessão de benefício assistencial referidos na inicial.

Em apertada síntese, alegaram que requereram administrativamente em 27/09/2018, 23/08/2018 e 11/10/2018, benefício assistencial, sendo que até a impetração da presente ação (14/02/2019) os requerimentos não haviam sido apreciados, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada anexou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (alteração de fluxo de trabalho, digitalização dos pedidos administrativos, exiguidade de pessoal, entre outros), o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que os requerimentos administrativos foram protocolados em 2018 e na data em que prestadas as informações (08/04/2019), não havia notícia de apreciação dos requerimentos, resta evidente a superação do prazo fixado na lei de regência.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício assistencial.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache os pedidos de concessão de benefícios requeridos pelos impetrantes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019

ANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

LUIZ GONZAGA RIBEIRO DO SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 10/01/2019, aposentadoria por idade, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (25/03/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15739135.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 16/04/2019 – 16447535, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; c) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/01/2019 – id 15643386, sendo a ação ajuizada em 25/03/2019 e as informações prestadas em (18/04/2019), não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial requerido pelo impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
- 5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANEISSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 3 dias**, considerando o posicionamento deste juízo acerca da matéria, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008561-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte embargante interpôs recurso de apelação (Id. 12033591).

Intime-se o embargado para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Santos, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010021-80.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS (documento ID 16168214), referente aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A partir do despacho ID 14609332, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MASSUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
IMPETRADO: JOSÉ GLAUCIO CAMARA LEITE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

MARIA CRISTINA MASSUNO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada o restabelecimento do pagamento do valor integral do benefício cancelado, da forma como vinha sendo feito, a partir da data do ato de cancelamento, de modo a garantir o direito à saúde do impetrante.

Narrou a petição inicial que:

A impetrante recebe pensão especial de ex-combatente fixada na ação judicial n.º 0205439-30.1988.4.03.6104 (habilitação n.º 0002721-96.2015.4.03.6104) em tramite perante a 03ª Vara Federal de Santos, ajuizada por seu falecido pai Saturo Massuno.

Naqueles autos o d. Juízo reconheceu a qualidade de dependente da impetrante em relação ao falecido autor, com determinação de implantação administrativa da pensão especial, o que de fato ocorreu em 09.08.2013.

A autora aufere, além da pensão especial, aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 136.910.784-3) desde 01.01.2005.

Pois bem, em 10 de janeiro de 2019 a impetrante recebeu a carta n.º 24/SVPM-MB, emitida pela autoridade coatora, noticiando o cancelamento do seu benefício.

Desta forma, entende a autoridade coatora não ser cumulável a pensão especial de ex-combatente com a aposentadoria, ambas recebidas pela impetrante, vindo a cancelar o pagamento da pensão a partir do próximo mês (março de 2019).

A autoridade coatora, assim, age em flagrante ilegalidade, violando direito líquido e certo, amparado, inclusive, pela coisa julgada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora – 14863149.

Sobreveio petição da impetrante, em cumprimento à determinação judicial, emendando a inicial – 14936758.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 15541421.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 16244291, 16317063.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *firmus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *firmus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração, autorizando a concessão da medida de urgência.

A questão trazida à deliberação do juízo cinge-se, a saber, se a impetrante possui direito à cumulação de pensão especial auferida por ex-combatente com proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

A resposta é afirmativa.

A controvérsia aqui não merece maiores digressões.

Dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 23/06/1988, sendo que a pensão havia sido concedida com base na Lei n. 4.242/63, a qual preconizava que:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960".

Nos termos da lei de regência acima transcrita, era condição para o recebimento da pensão especial que o ex-combatente não percebesse qualquer importância dos cofres públicos, ou seja, havia ali a fixação do caráter da inacumulatividade.

Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT;

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, infere-se que restou prevista uma exceção à regra da não cumulação da pensão especial com qualquer outra remuneração proveniente dos cofres públicos, qual seja: os benefícios previdenciários, situação essa que de amolda ao caso sob exame.

Portanto, a partir de 5 de outubro de 1988, é possível a cumulação, sendo que o elemento fiel da balança é o fato gerador dos benefícios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTADUAL E O RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR DISTINTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária quando não tenham o mesmo fato gerador, como na hipótese dos autos.

2. Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Interno do Estado do Ceará a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.672 - CE (2015/0210499-8), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/08/2018) grifei.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à viúva de militar. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016; AgRg no REsp 1.404.298/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 8/6/2015.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.515.683/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.9.2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DA IDENTIDADE DE FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária somente quando não tenham o mesmo fato gerador.

2. Assentado pela Corte de Origem que a autora já percebe pensão por morte do ex-combatente, deferida nos moldes da Lei 1.756/52 por essa específica qualidade do instituidor, tal benefício não é acumulável com a pensão especial de ex-combatente, prevista na Lei 8.059/90, posto guardarem os benefícios o mesmo fato gerador.

3. Agravo Regimental do particular desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp. 150.410/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR.

1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a agravante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

2. É firme o entendimento do STJ de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp. 1.337.301/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2014).

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHAM O MESMO FATO GERADOR.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários, desde que não tenham o mesmo fato gerador. No caso, não merece reforma o acórdão do Tribunal de origem, o qual decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.375.861/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.7.2013).

Quanto ao perigo na demora, resta evidente face ao caráter alimentar da pensão.

Em face do exposto, defiro a liminar para determinar ao impetrado o restabelecimento da pensão especial de ex-combatente devida à impetrante, no prazo de 5 dias.

Intime-se para cumprimento da medida liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUREA BRACCO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO “B”

AUREA BRACCO FERREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR DE SERVIÇOS DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL, requerendo provimento jurisdicional “para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do valor integral do benefício cancelado, da forma como vinha sendo feito, a partir do mês seguinte ao último pagamento, de modo a garantir o direito à saúde da impetrante”.

Narrou a petição inicial que:

“A impetrante recebia pensão especial de ex-combatente fixada na ação judicial n.º 0660328-17.1984.4.03.6100, em tramite perante a 01ª Vara Federal de São Paulo, ajuzada por seu falecido marido Abel Gomes Ferreira.

Naqueles autos o Poder Judiciário reconheceu o direito dos ex-combatentes, bem como de seus dependentes, como a impetrante à pensão especial.

(...)

Pois bem, em cumprimento a decisão transitada em julgado, foi implantado o benefício de pensão especial de ex-combatente em 22.06.2009, estando a impetrante, desde então, a receber o seu benefício.

O processo continua em andamento para a cobrança das parcelas atrasadas.

Ocorre que em outubro de 2018, sem qualquer comunicação ou intimação anterior, a impetrante foi surpreendida com a ausência de seu pagamento.

Procurou o setor da Marinha, em Santos, quando, então, lhe foi encaminhada a carta TPE n.º 97916, dando conta de que: “Fica cancelada a presente pensão, a partir de 08/11/2006, em virtude do (a) inexistência de decisão judicial que respalde o direito à pensão conforme Ofício n.º 2655/2018/AGU/PRU3/CCM/mrt, datado de 20/08/2018, da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região. Observações: Deverão ser ressarcidos ao erário os valores recebidos a partir de 08/11/2006”

À referida carta não foi anexado o ofício nela mencionado, o qual poderia explicitar as razões pelas quais o seu benefício não fora pago, nem o número do processo administrativo instaurado.

Em seguida a impetrante protocolou manifestação quanto à referida carta, em 15/10/2018, dando conta da ausência de procedimento administrativo válido, uma vez que não possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A autora, ainda, juntou cópia da decisão que determinou o pagamento da pensão aos autores e pensionistas, demonstrando o equívoco do ato administrativo.

Em seguida a autoridade coatora apercebeu-se da arbitrariedade de cancelamento de uma pensão sem observância das normas constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, e enviou nova carta à autora (n.º PAC 20181011001-SVPM – 9220), datada de 11.10.2018 (data posterior ao protocolo da manifestação, mas recebida no início de novembro de 2018), na qual o encarregado da divisão de processos informa, por ordem da autoridade coatora, que: “Incumbiu-me o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha de participar a Vossa Senhoria que, em virtude da inexistência de decisão judicial que respalde o direito à pensão de ex-combatente recebida pela Marinha do Brasil, foi gerada uma dívida junto à Fazenda Nacional no valor total de R\$ 1.251.611,80 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos), correspondente ao período de agosto de 2009 a setembro de 2018, conforme Demonstrativo de Cálculo das Indenizações efetuado por este Serviço, cabendo a Vossa Senhoria a indenização desse valor a União. Por oportuno, alerto a Vossa Senhoria que a não quitação do débito acima, no prazo de sessenta dias corridos a contar do recebimento desta carta, ocasionará no encaminhamento da Propositura de Ação de Cobrança à Advocacia Geral da União; (...) Por fim, no intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório, participo que Vossa Senhoria poderá, caso deseje, apresentar contestação por escrito no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta carta. Cumpre-nos informar que tal prazo está incluído no lapso temporal de sessenta dias para quitação da dívida”.

Finalmente a impetrante fora intimada a defender-se, o que fez em contestação juntada ao procedimento administrativo em 09.11.2018.

Contudo, em 21 de novembro de 2018, veio a decisão administrativa final, determinada pela autoridade coatora, dando conta que: “Incumbiu-me o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, em atenção ao vosso requerimento, datado de 07 de novembro de 2018, se referindo a Carta n.º PAC 20181011001-SVPM – 9220 – Notificação de Dívida com a Fazenda Nacional, de participar a Vossa Senhoria a impossibilidade de atender o pleito, na esfera administrativa, implicando no prosseguimento do processo de recuperação de numerário pertencente ao Erário. Outrossim, participo a Vossa Senhoria que será juntada aos autos bossa manifestação e esta missiva, de modo a comporem o processo de Propositura de Ação de Cobrança Judicial, onde poderão ser expostas e julgadas as matérias de Defesa”.

Assim, no dia 21.11.2018 a impetrante teve ciência inequívoca que seu benefício não seria restabelecido, mesmo após a produção de prova de que o Poder Judiciário havia reconhecido o seu direito a prestação.

A autoridade coatora, assim, age em flagrante abuso de poder, com enorme arbitrariedade ao cancelar benefício, recebido há quase 10 anos, sem prévio procedimento administrativo, violando direito líquido e certo, amparado, inclusive, pela coisa julgada.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15023811.

Manifestação da União anexada sob o id 16256307.

Informações prestadas (id 16317096).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, forçoso o reconhecimento da decadência para a impetração.

Em que pese a impetrante tergiversar acerca da ausência de procedimento administrativo com respeito ao contraditório e ampla defesa quando do cancelamento da pensão, com suposto reconhecimento da Marinha à época da emissão da carta 6220, no bojo do PAC 20181011001-SVPM, o fato é que referido processo administrativo versa acerca da eventual dívida no valor de R\$ 1.251.611,80, lastreada em recebimento indevido no período de agosto de 2009 a setembro de 2018, segundo a Marinha.

Já na causa de pedir e no pedido vindicado nestes autos, a impetrante requer o restabelecimento de pensão especial, cujo cancelamento ocorreu em outubro de 2018.

Portanto, se consideramos qualquer dia do mês de outubro de 2018 como termo inicial da contagem do prazo de 120 dias para a impetração, é certo que na data de 01/03/2019, a decadência estava concretizada.

Note-se que mesmo se utilizamos o dia 31/10/2018 como primeiro dia de prazo, seria o dia 28/02/2019 o prazo fatal.

Nesse ponto, assevero que diante dos documentos acostados aos autos, não é possível identificar a data precisa na qual a autora teve ciência do cancelamento, contudo, em sua petição inicial afirma ter ocorrido em outubro de 2018, com manifestação de insurgência perante a Marinha em 15/10/2018.

Em face do exposto, **nos termos do art. 487, inciso II, julgo o processo extinto com exame do mérito, em face da decadência do direito à impetração.**

Sem custas, ante a concessão da gratuidade (id 15023811).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002648-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EGIVANDO MANOEL DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA NOELI CARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS PENSIONISTAS DA MARINHA

S e n t e n ç a t i p o A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Noeli Cardim em face de ato atribuído ao Diretor do Serviço de Veteranos Pensionistas da Marinha, pelo qual formulou pretensão de restabelecimento de pensão por morte de ex combatente, que restou cancelada, tendo em vista que a impetrante percebe benefício do Ministério da Fazenda.
2. Para tanto, informa que recebia a pensão por morte, em razão de ser filha de ex combatente, Noé Cardim, falecido em 29/05/1976.
3. Por ocasião do óbito de seu genitor, a pensão reclamada passou a ser percebida por sua genitora e, com o falecimento desta, a impetrante teve o benefício revertido em seu favor.
4. Insurge-se em relação ao cancelamento do benefício, sob o fundamento de que a Constituição Federal de 1988 permite a cumulação de benefício previdenciário com a pensão reclamada.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos pela impetrante, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 12885159).

7. Por ocasião da prestação de informações, a autoridade impetrada, em síntese, defendeu a legalidade do cancelamento vergastado, uma vez que a lei de regência da matéria impede a cumulação da pensão pretendida com qualquer outra importância recebida dos cofres públicos.
8. Afastou-se eventual arguição de decadência do direito de cancelamento do benefício, pugnano-se pelo indeferimento liminar, bem como, pela denegação da segurança (Id 13355733 e anexo).
9. Indeferiu-se o pedido liminar, ante a ausência de probabilidade do direito e da urgência da medida (Id 13796636).
10. Ciente do *mandamus*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, informando não se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez que não vislumbrou interesse coletivo que o justificasse (Id 15650916).
11. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de decadência

12. Embora não arguida, tratando-se de matéria de ordem pública, insta analisar o instituto em comento.
13. Tendo em vista que a pensão por morte de ex combatente, regida pela Lei nº 4242/63, era devida, desde que não acumulada com outras importâncias recebidas dos cofres públicos (art. 30), resta demonstrada a transitoriedade do benefício, uma vez que, diante da cumulação indevida, a pensão por morte de ex combatente não poderia subsistir.
14. Ademais, a apuração de eventuais irregularidades na concessão ou manutenção do benefício reclamado não se sujeita à decadência, uma vez que se distingue da mera revisão de ato administrativo.
15. Portanto, não se tratando de revisão de ato de concessão do benefício, mas, tão somente, apuração de eventuais irregularidades na sua manutenção, resta afastada a ocorrência da decadência.

Mérito

16. Superada a questão atinente à decadência, passo à análise do mérito.
17. A contenda diz respeito ao cancelamento de pensão por morte, concedida em favor da impetrante, benefício oriundo do falecimento de seu genitor, ex combatente.
18. Preliminarmente, cumpre destacar que a lei aplicável à matéria, tratada no feito, é aquela vigente à data do óbito do instituidor, em homenagem ao princípio *'tempus regit actum'*, entendimento pacificado pelos Tribunais, inclusive com a edição da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça: “ *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.
19. À época do falecimento do instituidor da pensão, evento ocorrido em 29/05/1976, vigia a Lei nº 4242/63, segundo a qual:
“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.”
20. De acordo com os preceitos contidos na norma de regência da matéria, além da condição de herdeira, a impetrante não poderia cumular outro benefício com o pretendido na contenda, uma vez que a percepção de qualquer importância advinda dos cofres públicos, era impeditivo ao recebimento da pensão por morte de ex combatente.
21. A condição de filha do instituidor da pensão restou demonstrada, ante a juntada de documentos pessoais, tais como a certidão de casamento da impetrante e o seu registro geral (RG).
22. Entretanto, não foi objeto de controvérsia nos autos, o fato de que a impetrante recebe benefício advindo da Receita Federal, em razão do falecimento de seu companheiro.
23. Tendo em vista que a pensão conferida a dependente de servidor da Receita Federal origina-se dos cofres públicos, resta configurado impeditivo ao recebimento da pensão reclamada no feito.
24. Todavia, para controvérsia a ser solucionada na lide, uma vez que a impetrante aduz que, de acordo com as prescrições contidas no art. 4º da Lei nº 8059/1990, a cumulação é permitida, desde que se trate de benefício previdenciário.
25. Portanto, alega haver ilegalidade no cancelamento da pensão por morte de ex combatente, que vinha recebendo.
26. Contudo, vale não deslembrar que a lei aplicável à espécie é aquela vigente à data do óbito do instituidor, afastando-se assim, as disposições contidas na lei considerada pela impetrante.
27. Destarte, aplicam-se ao caso em análise, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 4242/63, que só foi revogado posteriormente, pela Lei nº 8059/90, norma não vigente, portanto, à data do óbito do instituidor da pensão.
28. No mesmo sentido, o entendimento exarado nos julgados inframencionados:

Ementa

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA BENEFICIÁRIA DE COTA-PARTE (50%). FALECIMENTO DE IRMÃ. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. LEIS N.ºS 4.242/63 E 3.765/60. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) 4. **Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a concessão da pensão especial de ex-combatente deve observar a legislação em vigor na data do óbito do instituidor (Precedentes STJ: AgInt no REsp 1570031/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; AgRg no AREsp 322.374/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; AgRg no REsp 1554041/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)** 5. **Dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.** 6. Acerca da possibilidade de transferência da pensão especial, o regime da Lei nº 3.765/60, no art. 24 da Lei nº 3.765/60, estabelece que a morte do beneficiário da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem. 7. **O instituidor, pai da autora faleceu em 13/12/1957 (fl. 15), antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90, razão pela qual as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 devem ser consideradas como as normas aplicáveis ao presente caso em vista da data do óbito do instituidor da pensão.** (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2157270- Primeira Turma do TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY-

e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. HABILITAÇÃO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de, quer se aplique a legislação em vigor à época do óbito ou a atual, a autora não faz jus ao benefício pretendido (habilitação de pensão especial de ex-combatente, da qual sua genitora era titular, na qualidade de viúva de ex-combatente, cumulativamente com a aposentadoria por invalidez que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS). Com efeito, embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão, deve ser observada, em tais hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei 4.242/63, que regia o benefício dos ex-combatentes, e vedava a cumulação de tal espécie de pensão com qualquer outro benefício - inclusive aposentadoria por invalidez do INSS. Por outro lado - e finalmente - se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis in casu, tampouco a parte faria jus ao requerido neste feito, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, apenas em decorrência do fato de ser maior de 21 anos de idade. Tudo em consonância com a Jurisprudência majoritária em vigor. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 278093- Quinta Turma do TRF3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES- e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos).

29. Considerando-se que à época do falecimento do instituidor da pensão, em 29/05/1976, vigia a Lei nº 4242/63 c/c a Lei nº 3765/60, que também disciplinou a matéria, inaplicáveis ao caso em apreço, as disposições pertinentes ao benefício, surgidas *a posteriori*, tais como o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 8059/90.

30. Desta feita, inexistente ilegalidade a ser combatida no presente *writ*, visto que o cancelamento da pensão por morte de ex combatente teve como fundamento a lei aplicável ao caso, que impedia a percepção do benefício cumulativamente com outras importâncias advindas dos cofres públicos.

31. Ademais, o aludido cancelamento foi precedido de processo administrativo, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o teor dos documentos anexados.

32. Por fim, ressaltou-se à impetrante, no mesmo processo, o direito à escolha de um dos benefícios acumulados indevidamente.

33 Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, o recurso é conhecido e provido, para que seja mantida a decisão recorrida.

34 Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o defeito procedural.

35 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC.

36 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

37 Ciência ao Ministério Público Federal.

38 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

39 Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0204992-37.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, TERMINAL 12 A S.A., GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S.A., NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO, AGENCIA MARITIMA DO SUL LTDA. - ME, SWS PACAEMBU AGENCIA MARITIMA S.A, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA, WA YPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da informação trazida pela CEF (fls. 1075 e ss).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001222-21.2017.4.03.6104

AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16444738: Defiro o pedido do perito para que o pagamento das análises químicas laboratoriais seja feito pela parte autora diretamente ao laboratório do IPT.

Indefiro, todavia, o envio das amostras ao laboratório pela parte autora.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal (IRF) para entregar ao perito PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA as amostras de contraprova do produto em questão (**LUPOLEN 4261 AG**), identificada sob a DI nº 16/0566342-7 e da Solicitação de Exame SAT nº 08178002017-25, que se encontra em poder do GRALT (Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos), em 15 dias.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais no valor de **R\$ 5.210,00** (cinco mil, duzentos e dez reais), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito dos honorários, o perito deverá providenciar a remessa da amostra ao laboratório que realizará as análises necessárias, comunicando a parte autora para que efetue o pagamento ao mencionado laboratório, dentro de 05 (cinco) dias.

Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias após a conclusão dos exames laboratoriais.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUISSO PUDELL

Advogado do(a) RÉU: RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após o cumprimento, tendo em vista a oposição de embargos declaratórios, ouça-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL/PFN), no prazo legal, em seguida tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SILVA DO ROSARIO - SP340059

DESPACHO

ID 16703284: No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do NCPC, vez que o caso em questão não se subsume aos incisos do invocado artigo.

Nesse diapasão, defiro apenas a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009312-45.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA, AMARILDO AMARO DE SOUZA, MANUEL MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004050-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Conversão em diligência.

Não oferecidos embargos, constitui-se “ex vi legis”, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Conversão em diligência.

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se “ex vi legis”, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: EDUARDO PAULO DA SILVA

DESPACHO

ID 15326954: Indeferido, tendo em vista os termos do r. despacho ID 11583880, que dispensa a intimação pessoal do executado nesta fase processual.

Assim, nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0011419-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SILVERIO ANTONIO DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007412-56.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDA HAMMOUD GOMES, AMANDA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES - SP272749
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES

DESPACHO

ID 16513539: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-65.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619
RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003846-02.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURICIO MENDES PEREIRA - ME, MAURICIO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora on-line e o bloqueio de veículos, restaram infrutíferos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009625-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS, MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009160-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SANDRO MARCUS DE SOUZA

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

ID 16698123: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, e após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados na aba Associados.

Fomeça a impetrante os endereços completos das sedes das dignas autoridades impetradas (art. 319,II do CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGO DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de identidade de Rosana Espinoza Merino, representante do Espólio de João Merino.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-20.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEIDE GONCALVES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

142/2018. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos físicos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º, da RESOLUÇÃO PRES

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-07.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16727628: Dê-se ciência às partes.

Prossiga-se nos termos da r. decisão proferida aos 11/10/2018 (ID 16637049 – fs. 628/629).

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-22.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VALDINOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16725571: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015170-09.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS, LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO, EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16445786), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: EUGENIO FERNANDES, ARMINDA DUARTE DA SILVA, MARIA CARMELITA DE FARO, JORGE ROSA, NELSON MARIA DAS NEVES, TEREZA FREITAS DE MELLO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002847-35.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16552110), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15588286: Dê-se ciência à parte exequente, que deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-33.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE NUNES SOARES DE MELO, MARIA LUIZA BRAGA SOARES DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, MOACIR FERREIRA - SP121191
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI - SP163140, MOACIR FERREIRA - SP121191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-73.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16563857: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO A VOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16557979: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005446-10.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO LUIS DA SILVA, PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937

DESPACHO

ID 16581608: Dê-se ciência à parte exequente, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-36.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12395949 - fls. 265/266: Tendo em vista a r. decisão proferida em 20/08/2018 (fl. 259), que mantenho, indefiro.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do que foi determinado na referida decisão.

Publique-se.

Santos, 28 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16725114: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte exequente, nos termos do despacho ID 15032742.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014033-50.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 1241/1242/ID 12394624: A autora pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 1.792.432,99, apurado nos presentes autos, para fins de compensação.

Referida questão já restou decidida, conforme se depreende do teor do acórdão proferido nos autos (fls. 1220vº/ID 12394624, cujo trecho a seguir se transcreve:

“...
7. Reconhecido o direito creditório e seu quantum, há de se determinar que a Administração proceda à compensação em tela, levando-se em consideração os créditos apontados em perícia judicial. Não obstante, não é dado a este juízo extinguir os débitos objeto da compensação, dado que o encontro de contas é prerrogativa exclusiva da Administração.
...”

Sendo assim, de modo a se dar cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, há que ser aceito o crédito quantificado e afirmado no presente processo, reservando-se à seara administrativa tão somente o efetivo encontro de contas.

Portanto, defiro o pedido de fls. 1241/1242/ID 12394624.

Sem prejuízo, abra-se vista a União para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora a ser realizada no rosto dos autos, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, expeça-se a certidão conforme requerido (ID 13494504).

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 16217134), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSELY BARROSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006541-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16040365: Manife-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 16387703: Dê-se ciência à parte exequente.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PEDRO DA SILVA - SP365141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SILVANA GAMEIRO LOSADA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS instituído pela Lei nº 13.496/2017, com o reconhecimento de seu adimplemento.

Aduz a autora haver aderido a referido sistema no dia 09/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que vem procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas.

03/01/2019. Informa que, a despeito das providências adotadas, perdeu o prazo para consolidação de referido programa de parcelamento, que encerrou-se dia 29/12/2018, o que ocasionou a sua exclusão em

Afirma haver requerido administrativamente a consolidação de sua dívida no aludido parcelamento (nº 20180099651), cujo pedido foi indeferido, determinando o agente fiscal que os valores recolhidos fossem objeto de restituição.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Instrução Normativa - RFB nº 1.855/2018, que teve curso no período de 10/12/2018 a 28/12/2018, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocorrência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É o interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo da impetrante em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que a impetrante, amparada pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, momento quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da manutenção da situação irregular do impetrante junto ao Fisco federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, até julgamento do presente feito.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-60.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução “invertida”, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001023-28.2019.4.03.6104

AUTOR: HELOISA PINTO GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora expressamente sobre a proposta de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VILTON GOMES DE SOUZA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Aduz o impetrante haver aderido a referido sistema no dia 08/08/2017, na forma prevista na Lei nº 13.496/2017, para inclusão de débitos que possuía junto ao fisco federal.

Alega que vinha procedendo ao regular e pontual recolhimento das parcelas, quando foi surpreendido pela sua exclusão do programa de parcelamento, no dia 03/01/2019, em razão da perda do prazo para a respectiva consolidação.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional limitou-se a pleitear a sua intimação pessoal do teor das decisões judiciais, não se pronunciando sobre o mérito da ação.

Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, há o reconhecimento de que foram cumpridas as exigências estipuladas na legislação de regência.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Instrução Normativa - RFB nº 1.855/2018, que teve curso no período de 10/12/2018 a 28/12/2018, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocorrência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É o interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da prestação de informações para consolidação da dívida, merece prestígio o ânimo do impetrante em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Além do mais, importa notar que o prazo para consolidação da dívida foi veiculado por ato infralegal, sendo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual não são aptas a obstar que o impetrante, amparado pela boa-fé, usufrua das benesses previstas da lei que instituiu o programa de parcelamento.

Colaciono, pela clareza, os julgados que seguem

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (reaberto pelas Leis nºs 12.865, de 2013 e 12.973, de 2014), atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco”. (TRF4 5003508-91.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1.524.302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016).

Portanto, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos financeiros e comerciais advindos da manutenção da situação irregular do impetrante junto ao Fisco federal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, até julgamento do presente feito.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005235-61.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDAS ROBERTO DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-14.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELCIO RENATO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução “invertida”, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001232-94.2019.4.03.6104

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação do polo passivo.

Cite-se a União, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008326-62.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566
RÉU: UNIÃO FEDERAL, NELSON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NINA DAL POGGETTO - SP45717

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15660095: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-30.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO DE LIMA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007111-19.2018.4.03.6104

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF sobre o laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005154-44.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16515612), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

IDs. 16563885 e 16564237: Dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006679-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEGA

Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16206351: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL**, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que emita decisão no processo administrativo protocolo nº 1153778393, referente a pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 09/04/2018.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A autoridade impetrada notícia em suas informações, que em 11/04/2019 foi efetuada a análise e emitida carta ao impetrante para apresentação de documentos.

Em que pese não tenha havido a apreciação do pedido de concessão de benefícios, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não verifico tenha havido injustificável delonga no desenvolvimento do processo administrativo, além daquela inerente ao seu típico processamento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010191-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-58.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO ALARICO TYTKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15967953: Dê-se ciência à parte exequente.

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16241384), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012621-74.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16185187: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16294891: Dê-se ciência à parte exequente,

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002695-35.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENRIQUE LOZANO BORRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa fíxido, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-48.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIONISIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005951-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALDIR BARRETO, JOSE FERNANDO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, DORIVAL ZANFORLIM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOSE MONTEIRO NETO, JORGE AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16591104), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-03.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEIDE TELMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de pensão por morte protocolado pela impetrante em 18/10/2018, sob nº 156535367.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de pensão por morte (nº 156535367), em 18/10/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de pensão por morte, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo de pensão por morte nº 156535367, em nome de LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MENDES DA COSTA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que emita decisão no processo administrativo protocolo nº 1525463833, referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 09/10/2018.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

A autoridade impetrada notícia em suas informações, que o respectivo processo administrativo foi baixado em diligência em 08/03/2019, para apresentação de documentos.

Em que pese não tenha havido a apreciação do pedido de concessão de benefícios, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não verifico tenha havido injustificável delonga no desenvolvimento do processo administrativo, além daquela inerente ao seu típico processamento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.
- b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZENITE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-96.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200174-13.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE, GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE, RAFAEL MARIANO VICENTE, ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do que consta dos autos às fls. 180/189, 197/206, 218/225 e, em especial, nas r. decisões de fls. 228 e 234/236 (ID 12804968), razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 362/363 (ID 12804965), motivo pelo qual, reconsidero a r. decisão de fl. 357 (ID 12804965), tomando-a sem efeito.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0030072, cadastrado à fl. 359 (ID 12804965).

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a regularização da habilitação dos demais herdeiros/sucessores da falecida autora originária (Maria Aparecida Lacerda), em nome da qual foi cadastrado o ofício requisitório 2000.03.00.037474-8, que foi objeto do cancelamento previsto na Lei nº 13.463/2017, conforme documentação de fls. 342/346 (ID 12804965).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA MARIA E SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de aposentadoria por idade protocolado pela impetrante em 03/12/2018, sob nº 1575972197.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de salário-maternidade (nº 1575972197), em 03/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1575972197, em nome de ANA MARIA E SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste acerca das ponderações manifestadas pela Autarquia (ID 14664013, 14664014, 14664015, 14664016, 14664017, 14664018, 14664019 e 14664020). Deverá o auxiliar do Juízo juntar aos autos todas as planilhas de cálculo, em caso de retificação da conta já apresentada (ID 13720175, 13720181, 13720193 e 13720192).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 16033768 e 16416341: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRÍCIA DA SILVA VALENTE**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício de salário-maternidade protocolado pela impetrante em 23/01/2019, sob nº 996948127.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de salário-maternidade (nº 996948127), em 23/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui, que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança". (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de salário-maternidade, evidenciando-se, pela natureza do benefício, a necessidade de pronta resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza do salário-maternidade pleiteado, e mormente, das próprias circunstâncias que autorizam a sua concessão.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de salário-maternidade nº 996948127, em nome de **PATRÍCIA DA SILVA VALENTE**. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Insta observar, inicialmente, que a digitalização encontra-se fora da sequência processual em que se sucederam os atos do feito, donde provavelmente se deu o equívoco da Contadoria ao realizar os cálculos com base no Acórdão do TRF (ID 9080443), ao invés de se basear no acordo homologado pela Corte Regional (ID 9081451 e 9080450).

Deste modo, determino o retorno do processo ao Núcleo de Contas para adequação da liquidação ao título executivo (ID 9081451 e 9080450).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

ID 16353812: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16298709: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESMAEL FERREIRA DE SOUZA, ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

DESPACHO

ID 16667802: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DESPACHO

Intime-se a parte executada Companhia Piratininga de Força e Luz, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, REIS, BRAUN, E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16359212:

Item 1: Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Item 2: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-98.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA DA SILVA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-15.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-62.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EXPEDITO DO CARMO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000617-49.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO, RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogados do(a) AUTOR: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009037-43.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento do feito no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010421-41.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEITI ABE - SP110750, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000976-23.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011410-37.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009445-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE CARDOSO GUERREIRO - SP122305, MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010809-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: MYRTHES SALIM GATTAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUA NASI
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular virtualização dos autos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659
Sentença tipo: A

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DJENANE ROSA DA SILVA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 85.031,17 (oitenta e cinco mil, trinta e um reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física – (Crédito Rotativo- CROT/Crédito Direto-CDC), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Apresentados embargos monitórios (id. 266707), a embargante afirmou ter contratado três empréstimos, a saber: em **10/07/2014** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 1.265,00, com vencimento a partir de 10/08/2014, das quais foram pagas 10 prestações; em **20/08/2014** o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), a serem pagos também em 24 parcelas de R\$ 948,00, com vencimento a partir de 20/09/2014, das quais foram pagas 8 parcelas e, por fim, em **20/10/2014** o importe de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), a serem pagos em 18 parcelas de R\$ 715,00, com vencimento a partir de 20/11/2014.

Sustentou que diante de sua demissão e de seu companheiro, decorrente da crise financeira que se iniciou em meados de 2015, não pôde mais efetuar o pagamento.

Afirma que o montante do débito, porém, é inferior ao exigido pela embargada, vez que é de R\$ 63.838,06 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos) – agosto 2016.

Manifestou, ainda, a intenção de participar de eventual audiência de conciliação, bem como pleiteou a gratuidade da justiça, apresentando declaração de hipossuficiência (ids. 266707 e 266783).

Por fim, requereu a produção de provas: depoimento pessoal do representante da embargada, oitiva de testemunhas e perícia e outras que se fizerem necessárias.

Intimada a autora, apresentou impugnação aos embargos (id. 486308) alegando interesse na realização da audiência de conciliação.

Salientou que a alegação de excesso de cobrança veio desacompanhada do necessário demonstrativo do montante que a embargante entende devido, segundo o disposto nos arts. 702, §§ 2º e 3º e 917, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, o que impõe a rejeição dos embargos.

Ressaltou a incidência do princípio da obrigatoriedade dos contratos e que a embargante, em nenhum momento, demonstrou interesse em cumprir com a obrigação, o que indicaria sua boa-fé.

Destacou a ausência de limitação legal dos juros, bem como a inadmissibilidade de concessão da gratuidade da justiça, vez que a embargante apresentou declaração de imposto de renda e, desta forma, possuindo rendimentos, teria que comprovar a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo.

Por fim, pleiteia o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A primeira audiência de conciliação restou infrutífera e a segunda não se realizou (ids. 865941 e 1746820).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, **DEFIRO a gratuidade da justiça** ante a declaração de hipossuficiência da embargante (id. 266953), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Com efeito, a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito assinado entre as partes, acompanhado de planilha da evolução da dívida, o que constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Quanto ao **mérito**, de início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Todavia, não prospera a argumentação da embargante a respeito do excesso de execução, posto ter formulado alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais.

Ademais, a embargante não questionou a existência da dívida, limitando-se a alegar o excesso de execução e o valor que entende correto, mas não apresentou o necessário demonstrativo discriminado e atualizado deste valor, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Também cumpre ressaltar que não é dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (“*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”), nem verificada irregularidade na cobrança postulada pela autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Imperioso, portanto, munir o credor de título hábil ao recebimento da integralidade da dívida apurada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC.

P.R.I

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202452-50.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO CABRAL GUEDES, ARY DA COSTA PINHEIRO, OSWALDO FELISBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: GHAZALEH PARHAMFARD - SC29070, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUZIA MARIA DE MORAES CARVALHO PINHEIRO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Ary da Costa Pinheiro.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 12704376 – fls. 467/468).

Compulsando o feito, verifico que o Ary da Costa Pinheiro, faleceu em 06.05.2010, deixando viúva Luzia Maria de Moraes Carvalho Filho, titular da pensão decorrente de sua morte, e sem deixar filhos. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (ID 12704376 – PG. 213), Certidão de Casamento, com averbação do falecimento do exequente (ID 12704376 – PG. 220) e da Certidão de Óbito, em que consta a requerente como viúva do falecido demandante (ID 12704376 – PG. 221).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LUZIA MARIA DE MORAES CARVALHO PINHEIRO, que fica responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Quando em termos, retifique-se a autuação do presente feito.

Com o trânsito em julgado, voltem-me conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de execução de título extrajudicial contra **VALDEMAR SILVA VERA CRUZ**.

A decisão (id. 12465970 – pág. 156) determinou a realização de Restrição Judicial sobre Veículo, a qual alcançou êxito: veículo placa: **DKV 6088** – marca modelo: FIAT/PALIO FIRE (id. 12465970 – pág. 158)

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta de que houve acordo entre as partes e com requerimento de extinção do feito (id. 16564075).

Fundamento e DECIDO.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino o levantamento da restrição veicular acima mencionada.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-94.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA SOARES BARBOSA, SUELI DANTAS, MANOEL CARLOS PAULO, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, EVARISTO GONCALVES, FLORIANO PAES, CARLOS RENE DE SOUZA, EDUARDO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA CARLOS DE SOUZA, MARCIA CARLOS DE SOUZA, YOLANDA IMPERIA MENDES, JAMAR DE CASTRO, JOSE ALVES, JOAO ALBERTO CHIOQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMILSON SOARES BARBOSA, ELIILZA BARBOSA TISCHER, IVONETE SOARES BARBOSA, SONIA MARA FERNANDES BARBOSA, BRUNA FERNANDES BARBOSA e JOYCE DE OLIVEIRA BARBOSA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Maria Soares Barbosa, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 12396613, pg. 281 e ID 12742895 – pg. 34).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge do feito, que em virtude do óbito do segurado Bento Soares Barbosa (ID 12396613 – pgs. 43/44), a *de cujus* habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido marido e autor na demanda (ID 12396613 – pg. 254). Maria Soares Barbosa, por sua vez, faleceu em 28.05.2016, deixando dois filhos, a saber: **Edmilson Soares Barbosa** e **Eliilza Barbosa Tischer**, conforme documentos acostados (ID 12396613 – pgs. 256, 259 e 264).

Consta, também, a Certidão de Óbito de dois filhos premorientes: Roberto Soares Barbosa (ID 12742895 – pg. 4), falecido em 14.03.1998 e Diomedes Soares Barbosa (ID 12396613 – pg. 271), falecido em 20.07.2015.

Emerge dos documentos apresentados que **Sônia Mara Fernandes** é viúva de Roberto Soares Barbosa (ID 12742895 – pgs. 4, 7 e 9) e que **Bruna Fernandes Barbosa** (ID 12742895 – pg. 13) e **Joyce de Oliveira Barbosa** (ID 12742895 – pg. 14 e 20) são suas filhas. Outrossim, noto que Diomedes Soares Barbosa deixou viúva **Ivonete Silva Barbosa** (ID 12396613 – pg. 274 e 276) e não deixou filhos.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos (ID 12396613 – pgs. 259 e 264), o grau de parentesco de Edmilson Soares Barbosa e Maria Soares Barbosa (descendentes), é de ser deferido o pedido.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de dois filhos em momento anterior à *de cujus*, o Código Civil dispõe que:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

(...)”

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Assim, demonstrado que Bruna Fernandes Barbosa e Joyce de Oliveira Barbosa são descendentes em linha reta de Roberto Soares Barbosa, filho premorto da *de cujus*, ou por outras palavras, são netas da falecida autora, é de ser deferido o pedido de habilitação das mesmas.

Todavia, resta indeferida a habilitação de **Sônia Mara Fernandes Barbosa** e **Ivonete Silva Barbosa**, viúvas dos filhos premorientes, por falta de legitimidade sucessória.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **EDMILSON SOARES BARBOSA, ELIILZA BARBOSA TISCHER, BRUNA FERNANDES BARBOSA e JOYCE DE OLIVEIRA BARBOSA**, em substituição à autora Maria Soares Barbosa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004320-95.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA - SP165317, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO - SP202888
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de fls. 142/144 (ID 13809837), que extinguiu a execução em relação a Antonio Cristino Alves, Luiz Carlos Braga, Mauro Gonçalves de Santana, Sérgio Barbosa e Tauyl e Sebastião Jaime Gonçalves, em vista do pagamento do débito, bem como determinou o prosseguimento em relação a Lucas Gonçalves e Ciro Alcaras, além de esclarecimentos, por parte da contadoria, acerca dos créditos de Raul Oliveira Silva e Olegário Teixeira de Souza.

Alega a embargante, em síntese, que o laudo do *expert* deste DD. Juízo não aponta valor devido aos correspondentes autores, que também nada mais executam no presente feito.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O título executivo condenou a CEF a creditar na (s) conta (s) vinculada(s) do FGTS do(a)(s) autor(a)(es), os valores, atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de - janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e no mês de abril de 1990/Plano Collor I, em 44,80% (quarenta e quatro vírgula a oitenta por cento) (ID 12626273 – pgs. 163/173). A Corte Regional, por sua vez, alterou parcialmente a sentença para determinar a aplicação da tabela progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculadas (ID 12626273 – pgs. 215/219).

Outrossim, depreende-se da petição de fl. 234 (ID 12626273), que os autores requereram a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer certificada no título executivo.

Dito isso, observo que a sentença embargada extinguiu a execução em relação a Antonio Cristino Alves, Luiz Carlos Braga, Mauro Gonçalves de Santana, Sérgio Barbosa e Tauyl e Sebastião Jaime Gonçalves, em vista do pagamento do débito.

Quanto a Lucas Gonçalves, o *decisum* determinou sua intimação para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, haja vista a ausência de demonstrativo de pagamento no que concerne a obrigação relativa ao índice de 42,72%.

No que se refere a eventuais valores pendentes de pagamento a Ciro Alcaras, verifico que a decisão determinou a intimação da CEF para creditamento dos valores correlatos. Todavia, melhor analisando o feito, observo que em fevereiro de 2009 foi proferido despacho determinando sua manifestação acerca das informações de fls. 660/663 (ID 12626271 – pg. 268), e o mesmo quedou-se inerte.

Em assim sendo, acolho os presentes embargos à execução para retificar a decisão impugnada tão somente no que concerne à intimação da CEF para depósito do valor devido, e determinar a intimação de Ciro Alcaras conforme segue:

“Em relação a Ciro Alcaras, somente há nos autos o crédito relativo ao plano verão/janeiro de 1989 (fls. 240/245), sem qualquer manifestação da CEF acerca do crédito relativo aos juros progressivos e índice de abril de 1990/plano Collor I, conquanto instada pelo exequente às fls. 510/511. Nesses termos, manifeste-se Ciro Alcaras em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.”

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração**, tão somente para determinar a manifestação de Ciro Alcaras conforme parágrafo supra, mantendo-se no mais a sentença de fls. 143/144, ID 13809837, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002218-66.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial proposta pela União Federal.

Percorridos os trâmites legais, os depósitos realizados foram convertidos em renda para a exequente.

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 14368161).

Ante o exposto, tendo havido o cumprimento da obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003841-97.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL BEIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O título executivo judicial declarou a nulidade parcial da cláusula décima oitava do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa no tocante à capitalização de juros, devendo ser esta excluída do cálculo da dívida, declarando a validade das demais cláusulas pactuadas.

A cláusula décima oitava dispõe acerca das consequências da mora, nos seguintes termos (ID 12704202 – pgs. 92/93):

“18.1A falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR, por consequência, ao pagamento de:

a)atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a EMISSORA tenha incorrido;

juros de mora de 1% ao mês, "pro rata dia";

c)multas fixadas na Cláusula Décima Sétima;

d)despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida;

e)honorários advocatícios em fase amigável ou em fase judicial, cujo percentual será fixado pelo juiz.

18.2Se o titular vier a exigir da emissora valores em atraso que lhe forem devidos ou o cumprimento das obrigações previstas neste contrato, em especial as da Cláusula Décima Segunda, poderá pleitear os mesmos encargos previstos nas suas cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava.”

Em conformidade com a decisão proferida neste feito, a Contadoria Judicial verificou os extratos juntados e lançou em planilha a evolução do financiamento, procedendo à exclusão tão somente da capitalização de juros. Por meio desta metodologia apurou saldo devedor em favor da CEF, no montante de R\$ 2.457,43, em 12/2002, conforme parecer que a seguir transcrevo e ratifico:

“Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 362, informamos que efetuamos os cálculos partindo da planilha por esta Seção na fl. 340 em diante, com os lançamentos dos pagamentos que haviam faltado nos vencimentos 26/06/96 e 26/09/96, sendo evoluída até 26/12/2002 igual o autor fez na fl. 323 e o réu na fl. 282-verso. Inclusão da continuação dos encargos totais da mora 9,8% da coluna 10 do verso da fl. 340 a partir de 26/02/2001 até 12/2012.

Constatamos que o autor ainda tem uma dívida de R\$ 2.457,43 em 12/2002.

O cálculo pelo autor na fl. 351 ainda ficou sem o encargo de 9,80% no mês de 26/12/95 e após 4/97; também a multa 2% está somente até 4/1997;

O contrato de crédito prevê na 18ª cláusula de fl. 14: o percentual limitado a 10% de despesa de cobrança, atualização monetária, consequências da mora; mais juros de mora de 1% am; mais multa que conforme a cláusula 17 até 2%.

A r. sentença fl. 206 julgou precedente para afastar a capitalização dos juros bem como na fl. 207, expressa: julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 18 ano tocante à capitalização de juros, devendo ser esta excluída do cálculo da dívida, declarando a validade das demais cláusulas pactuadas.

Conforme fl. 202, 1º §, a cláusula 18 _ os encargos contratuais são compostos pela multa de 2%, juros de 1% e multa compensatória de 10% e despesa de cobrança;

A alegação autoral de fl. 348 sobre a não aplicação da multa de 2% não encontra amparo na sentença que não modificada pelo acórdão de fl. 256/258-v (negado para ambos).

Do exposto, retificamos nosso cálculo anterior e o presente apresenta saldo em favor da CEF.

À consideração superior,”

Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial.

Trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos extratos e documentos que instruíram o processo, bem como nos cálculos desenvolvidos por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Assim, acolho a conta do Auxiliar do Juízo, razão pela qual concluo pela existência de saldo devedor em favor da CEF, no valor de R\$ 2.457,43, em 12/2002.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12912471 , pgs. 162/164), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.457,43 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), apurado para dezembro de 2002, em favor da CEF, a ser devidamente atualizado.

Isto posto, revista a evolução da dívida com a exclusão da cláusula décima oitava do Contrato, nos termos do título executivo que declarou sua nulidade, nada mais é devido neste feito.

Percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita, razão pela qual declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-18.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSALINO FAUSTINO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRÁIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Emerge do feito que o autor Rosalino Faustino Nobrega faleceu em 30.09.2012, no curso da demanda, razão pela qual foi requerida a habilitação de seus filhos maiores (ID 12394545 – pg. 180).

Todavia, com a juntada da Certidão de Óbito do demandante (ID 12394545 – pg. 271), restou demonstrado que o de cujus deixou viúva Jurema da Silva Nóbrega titular do benefício de pensão por morte (ID 12394545 – pg. 268).

Havendo dependente habilitada à pensão por morte, esta detém preferência em relação aos demais sucessores do de cujus.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No que toca à legitimidade ativa sucessória, compartilho do entendimento exarado pelo MD. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, relator do RE 1.596.774-RS, para quem “da leitura do mencionado artigo é possível concluir que os dependentes previdenciários têm prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de valores não pagos em vida ao segurado”.

O legislador previu verdadeira exclusão dos demais herdeiros em relação aos dependentes previdenciários, de modo que, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, somente na falta destes, aos sucessores civis do falecido, levando-se em conta que nem sempre há coincidência entre os herdeiros do falecido e os seus dependentes habilitados a receber o benefício de pensão por morte.”

Dito isto, observo que os valores previdenciários pendentes de pagamento passaram a integrar o patrimônio jurídico de Jurema da Silva Nóbrega, dependentes previdenciária nos termos da Lei de Benefícios.

Assim, noticiado o óbito da pensionista (ID 12394545 – pg. 278), intime-se o patrono da parte autora a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos sucessores de Jurema da Silva Nobrega, na forma da lei civil, visto que a mesma não era genitora dos filhos de Rosalino Faustino Nobrega e, portanto, os mesmos não têm legitimidade para sucedê-la.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007203-97.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16368098: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004691-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CLELIA MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) ASSISTENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLELIA MARIA FERREIRA ALVES, em face da sentença id. 12253574, que extinguiu o cumprimento provisório da sentença.

Pretende a embargante, em síntese, que seja sanada obscuridade consistente na extinção do feito em sua integralidade, ao passo que remanesce o cumprimento sobre o pagamento de quantias atrasadas (id. 12535211).

Intimada a parte contrária para se manifestar sobre os declaratórios, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (id. 14210299).

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Os embargos não comportam acolhimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Com efeito, trata-se de cumprimento provisório de sentença pleiteado pela embargante cujo pedido consistia em obrigação de fazer: implantação administrativa de revisão do benefício para aposentadoria especial e revisão de pensão pro morte (id. 4014539).

Na medida em que os benefícios foram implantados (id. 8494862), único pedido formulado na execução provisória da sentença, de rigor reconhecer que a execução foi satisfeita em sua integralidade.

O remanescente, objeto da execução definitiva, não foi objeto do presente feito, aliás compõe a execução definitiva do julgado.

A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença id. 12253574 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Requerida a gratuidade da justiça.

Percorridos os trâmites legais e iniciada a denominada execução invertida a pedido do próprio exequente (id. 8162689), no processo referência nº 0006415-73.2015.403.6104 o INSS aduziu a inexistência de valores a serem pagos (id. 8331942).

8605666). Instada a parte exequente a se manifestar, esta afirmou que houve equívoco por parte do INSS e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventuais créditos que possa perceber (id.

Deferida a justiça gratuita e remetidos os autos à Contadoria (id. 8619627), a informação prestada pelo aludido setor concluiu que não há valores a serem executados (ids. 11760833).

Intimadas as partes, o INSS corroborou a informação fornecida pela Contadoria (id. 15679150) ao passo que o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a inexistência de valores por executar, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **REYNALDO GALANTE** em face do **INSS**.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito, vez que o cumprimento da sentença tramita sob o nº 0206527-98.1991.403.6104 (autos principais).

De fato, a propositura do presente cumprimento de sentença caracteriza a inadequação da via eleita, na medida em que a execução contra a Fazenda Pública deve tramitar nos autos principais.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se acaso eleita a via adequada.

Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **REINALDO GALANTE** em face do **INSS**.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito, vez que o cumprimento da sentença tramita sob o nº 0206527-98.1991.403.6104 (autos principais).

De fato, a propositura do presente cumprimento de sentença caracteriza a inadequação da via eleita, na medida em que a execução contra a Fazenda Pública deve tramitar nos autos principais.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se acaso eleita a via adequada.

Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODAIR SPINELLI, ADELOR MURARO, MANOEL COSMO DOS SANTOS, WALFRIDO MATHIAS BEZERRA, EMILIO PECHINI, LOURENCO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **ODAIR SPINELLI** e outros em face do **INSS**.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito, vez que o cumprimento da sentença tramita sob o nº 0206527-98.1991.403.6104 (autos principais).

De fato, a propositura do presente cumprimento de sentença caracteriza a inadequação da via eleita, na medida em que a execução contra a Fazenda Pública deve tramitar nos autos principais.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se acaso eleita a via adequada.

Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

EDSEL BLUM - MEI ajuíza a presente ação ordinária em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré cesse a cobrança dos valores de anuidade e/ou eventuais tarifas (sem aplicação de penalidades), bem como a restituição dos valores até então pagos, inclusive as despesas efetuadas em decorrência do registro junto ao órgão-réu, em dobro.

Afirma que atua no comércio varejista no ramo de "pet shop", com serviços de embelezamento, venda de ração, cosmético, vestuário e produtos saneantes domissanitários para animais de estimação, desde 11/11/2015.

Alega que no início de suas atividades, e com o fim de obter o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, foi instada a providenciar o seu registro junto ao órgão regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que ocasionou a cobrança das respectivas anuidades, bem como a contratação de profissional médico veterinário para atuar como seu representante técnico responsável.

Informa que não comercializa animais e tampouco possui clínica veterinária no estabelecimento, e ainda, que em meados de 2017 deixou de oferecer os serviços de banho e tosa.

Sustenta que as atividades que exerce não se enquadram dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV/SP, descritas na lei 5.517/68, insurgindo-se contra a cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação da subsunção da atividade empresarial exercida pela autora, à esfera de fiscalização do órgão-réu, momento no que se refere à comercialização de animais vivos.

Em que pese a autora afirmar na inicial que não comercializa animais vivos, é certo que a tese sustentada na contestação se baseia especificamente nesta atividade.

Contudo, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime de recursos repetitivos, que a comercialização de animais vivos não está reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, dispensando-se, pois, o registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Opostos embargos de declaração naquela sede, foi reafirmado o entendimento, conforme decisão que segue:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCURAS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES).

Sendo assim, em sede de cognição sumária, merece acolhimento o pedido de cessação do pagamento, considerando-o a partir de 24/04/2018, data do protocolo lançado no requerimento administrativo de cancelamento de inscrição (fl. 07, documento ID 12849243).

Por sua vez, o pedido de restituição em dobro em relação às anuidades pagas, bem como despesas assumidas em decorrência do registro junto à ré, será oportunamente apreciado em sentença.

O perigo na demora exsurge dos prejuízos econômicos e administrativos decorrentes da cobrança, a princípio, indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a cessação da cobrança das anuidades devidas ao conselho-réu, a partir de 24/04/2018, e por consequência, determinar o afastamento de eventuais penalidades decorrentes.

Fixo o valor da causa em R\$ 20.264,00 (vinte mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

Retifique-se a autuação.

Promova a parte autora a complementação das custas iniciais.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o teor da contestação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do Município de Santos.

Em seguida, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da autora, bem como o requerimento para a sucessão processual por seu irmão Carlos José Robles Bellini, intime-se a parte autora a juntar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das certidões de óbitos dos ascendentes da falecida demandante, a fim de comprovar a inexistência de outros irmãos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5019845-78.2018.4.03.0000 (id. 14649212).

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado originariamente perante o Superior Tribunal Militar sob nº 152-65.2017.7.00.0000, a fim de afastar a alegada litispendência.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos juntados à União e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002067-82.2019.4.03.6104

AUTOR: IARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 15958194 como emenda à inicial, retifique-se o valor da causa para **RS 77.343,00 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais)**.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002711-25.2019.4.03.6104

AUTOR: VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido de reconsideração. A necessidade de realização da perícia não elide a competência dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16700278: Ciência ao autor.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA, ANA CAROLINA BARRETO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA PAULA BARRETO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação do Banco Itaú, devidamente citado, decreto sua revelia, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do NCPC, visto que o corréu contestou a ação (CPC, art. 345, I).

Os prazos contra o banco revel, todavia, fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA e NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio, referentes ao imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 41, ap. 12, em Santos/SP, cancelamento do RIP n. 70710021089, bem como a devolução do valor pago a título de taxa de ocupação dos anos de 2013 a 2017.

Para tanto, aduzem, em síntese, possuir dívida referente à taxa de ocupação dos anos de 2002 a 2005, que sustentam ser indevida, pois a área em que se situa o imóvel teria sido adquirida por usucapião, afastando a possibilidade de sua caracterização como terreno de marinha.

Juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação na forma do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 1981804).

A inicial foi emendada.

Citada, a ré ofertou defesa, na qual sustentou que não é oponível à União registro imobiliário de propriedade localizada na faixa de marinha, sendo desnecessária a prévia anulação do registro para que a União exerça os direitos decorrentes de seu domínio, tal como a cobrança da taxa de ocupação (Id. 2464124).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2476128).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 2984969).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3376203).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso vertente, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora.

Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, o imóvel indicado na inicial está localizado em terreno de marinha e encontra-se registrado naquele órgão sob o RIP 70710021089-06, sendo utilizado sob regime de ocupação pelo autor da ação, Sr. Nelson Blendowski de Oliveira (id. 1904064).

Ainda que o imóvel esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis como sendo de titularidade da parte autora, é certo que o domínio público da União, na forma em que visualizada nestes autos, prevalece sobre a alegada propriedade particular.

O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, como também de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional.

E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º - reza que: *“Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscidos”*.

Nesse sentido:

||

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor; que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequiendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256 2010.01.23786-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).

Nesse diapasão, e considerando que perante os órgãos do patrimônio federal o autor é o titular da ocupação, afigura-se legítima a cobrança das respectivas taxas a ele direcionadas.

Outrossim, sendo legítima a cobrança dos valores decorrentes da ocupação do terreno de marinha, não se mostra viável a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos em razão do não pagamento da correspondente dívida, tampouco a devolução de valores pagos a título de taxa de ocupação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (processo n. 5021485-53.2017.4.03.0000; 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERÍSSIMO ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886, ANDRE RAFAEL VERÍSSIMO ROMAO - SP368066

RÉU: OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA - ME, MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LUNZ, MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA - ESPÓLIO, FILIPINA

MASTROENI DE ALMEIDA - ESPÓLIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Id. 11242023 (item 1) e id. 11252358: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

2) Diante da manifestação da parte autora no id. 11242023 (item 3) e dos termos da petição id. 11242499, determino a exclusão da pessoa jurídica OCIAN ORGANIZAÇÃO CONSTRUTORA INCORPORADORA ANDRAUS LTDA – ME do polo passivo do feito. Retifique-se a autuação.

3) Sobre a contestação id. 11327287 (União), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

4) Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002138-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DE PINHO, MARIA MANUELA SIMOES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 16468425 como emenda à inicial.

A fim de evitar futura arguição de nulidade e diante dos termos da certidão id. 15404641 – pg. 10, indique o nome do confinante do imóvel situado na Rua Campos Melo, 353 (lado direito), em 5 (cinco) dias.

Após, cite-se.

No mais, cumpra a Secretária os itens 3, 4 e 5 do provimento ID 15870395.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011534-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
RÉU: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A., CARAMURU ALIMENTOS S/A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., CGG TRADING S.A
Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606-B
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, remetam-se os autos eletrônicos e físicos ao MD Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023340-26.2015.4.03.0000/SP e considerando que a interposição de agravo interno não suspende o curso processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12974088: Com razão a União Federal.

O processo foi digitalizado e distribuído em duplicidade no PJe.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao Distribuidor para cancelamento da distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
RÉU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG
Advogados do(a) RÉU: CAIO VERONESI CUNHA - SP384945, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Anoto para facilitar localização das peças processuais o seguinte sumário:

ID 15372491:

- fls. 02/44 – contestação + reconvenção da Termag

ID 15372989:

- fls. 02/28 – réplica

- fls. 37/53 – tréplica

ID 15372990:

- fl. 02 – despacho para especificação de provas

- fl. 04 – manifestação da Codesp

- fls. 05/06 – manifestação da Termag

- fl. 20 – despacho determinando suspensão até o julgamento da ação em trâmite na Justiça Federal

- fl. 22 – decisão determinando remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da transformação da natureza da Codesp em empresa pública.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa atualizado), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se vista à DPU sobre o conteúdo do CD preexistente nos autos físicos (com imagens internas da agência), inserido no PJe pela CEF para que confira o arquivo, indicando possíveis falhas, sem prejuízo de saná-las prontamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, apresente a parte autora o rol de testemunhas e nome do representante da CEF que teria conhecimento dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO DA SILVA FILHO**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), protocolado pelo impetrante em 24/08/2018, sob nº 1039899979.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº 1039899979), de 24/08/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de benefício assistencial, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada nº 1039899979, em nome de PAULO DA SILVA FILHO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal em Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009000-64.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEX DE MELLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

DESPACHO

ID 15522033: Defiro carga dos autos físicos à parte autora para redigitalização dos documentos ilegíveis, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-32.2019.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **intimando-a para que verifique a suficiência da quantia depositada (ID 14379584) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.**

Publique-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001127-20.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, firmada sob as penas da lei, ou para que recolha as custas processuais.

Int.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006547-33.2015.4.03.6104

AUTOR: AILTON DE CALDAS BRAGA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada do conteúdo da mídia eletrônica preexistente nos autos físicos para conferência, por 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

UNIFESP. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove sua legitimidade, trazendo aos autos documento que demonstre propriedade/posse de imóvel confinante ao cedido à

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP317836

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.007887/2008-11, de lavra da Alflândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alflândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embarço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta que houve perempção do direito de a Administração Pública constituir o crédito tributário e que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 2005933).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 2058587).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9062218).

Citada, a União apresentou contestação, na qual noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito. Aduziu, outrossim, que a atuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

A parte autora apresentou réplica (Id 3440956).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não manter os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.007887/2008-11 (Id 1966360), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"Em expediente eletrônico na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempe no 10/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805096904062 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805093005865, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500762816, escala 08000039620. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio BAHIA em sua viagem V.815W, cuja atracação neste porto ocorreu em 09/05/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o B/L (house) SHASTS0804209A, cujo agente de carga responsável é a MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 06.101.230/0001-23, SUJEITO PASSIVO da presente autuação".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas todos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benéfico constante do art. 138.

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *accessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helera Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formular o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento temporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempero, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprezo ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempero, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desprezo ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inválida a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Não há que se falar em preclusão ou prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do processo administrativo fiscal, haja vista que o artigo 151, inciso III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso das reclamações e recursos administrativos. Não havendo exceção legal que permita o curso do prazo prescricional nessa hipótese, incabível se falar em preclusão ou prescrição.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIN TRANSPORTES LTDA. – EPP**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação dos débitos indicados pela Fazenda Pública no dia 28/02/2018, referente à abertura da Lei nº 11.941/2009, bem como da exigibilidade dos débitos a seguir elencados, até decisão final do processo nº 0000047-82.2014.403.6104, que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos (e que atualmente se encontra em grau de recurso), sem a exigência de qualquer depósito, caução ou garantia. Segue a relação de débitos fiscais: CDA's - 80.7.03.049047-02, 80.7.03.049049-74, 80.6.03.139375-64, 80.7.05.024464-50, 80.7.12.004675-84, 80.6.12.009845-81, 80.2.12.004096-18, 80.6.12.009846-62, 80.7.12.004707-04, 80.7.12.004708-87, 80.6.12.009944-63, 80.7.12.011610-12, 80.6.12.030812-64, 80.6.12.030812-45, 80.7.16.019939-37, 80.6.16.050879-76, 80.7.03.049048-93, 80.7.03.049050-08, 80.6.12.009942-00, 80.2.12.004141-07, 80.5.05.028440-35, 80.6.03.139374-83, 80.6.03.139376-45, 80.6.05.083370-78, 80.6.12.009941-10, 80.6.12.009943-82, 80.7.11.023857-37, 80.6.11.104026-48, 80.2.11.057110-78 e 80.6.11.104027-29.

Aduz a autora haver desistido do parcelamento assumido sob a égide da Medida Provisória nº 303/2006, para aderir àquele previsto pela Lei nº 11.941/2009, por apresentar condições mais benéficas.

Entretanto, alega não haver conseguido concretizar a consolidação do novo parcelamento, em razão da ausência do pagamento das prestações devidas, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0000047-82.2014.403.6104, perante a 1ª Vara Federal de Santos, com o fim de questionar a sua exclusão do parcelamento e a exigibilidade de parte dos créditos tributários, sob o argumento de que teriam sido alcançados pela prescrição, dentre outras teses.

Afirma que referida ação a qual foi julgada improcedente, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Ocorre que, por força de ditos apontados fiscais, os quais são objeto de discussão na ação que teve andamento perante a 1ª Vara Federal de Santos, a autora não obteve sucesso na consolidação prevista na Lei nº 12.996/2014.

Juntou documentos e recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 10361623)..

Regularmente citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou que a mera discussão judicial acerca da exigibilidade do crédito tributário não é causa suficiente para sua suspensão (id. 11561382).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 11663733).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

Em que pese a relação da matéria discutida nestes autos com aquela objeto do processo n. 0000047-82.2014.403.6104 não se tratam de pedidos idênticos, tendo sido afastada a prevenção em razão do anterior julgamento daquele feito (id. 10361623).

Passo ao exame do mérito.

No caso vertente, não há como acolher a pretensão da parte autora.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão previstas no artigo 151, “caput”, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único...”.

A pretensão do autor veiculada pelo presente feito não se insere em nenhuma das previsões do dispositivo supratranscrito, de modo a autorizar a suspensão pretendida.

O caso "sub examine" não versa sobre hipótese de moratória.

O autor não realizou ou sequer informou o interesse em providenciar o depósito integral do débito tributário; ao contrário, pleiteia a suspensão da dívida fiscal independentemente de depósito.

Segundo o que consta dos autos, não se verifica, na órbita administrativa, a existência de reclamação ou recurso dotada de efeito suspensivo da cobrança fiscal.

Não foi obtido o parcelamento.

Ademais, a tese de prévio questionamento judicial (ainda pendente de julgamento final) a respeito da eventual configuração da prescrição ou decadência dos débitos fiscais exequendos não ampara a pretensão do autor, momento quando, na verdade, já foi proferida sentença de improcedência nos autos de nº 0000047-82.2014.403.6104, oportunidade em que restaram afastados referidos argumentos.

Assim sendo, após analisar todas as provas produzidas em regular procedimento ordinário, a tese autoral de ocorrência de decadência e prescrição já foi julgada improcedente por juízo de primeiro grau na esfera da ação nº 0000047-82.2014.403.6104.

Além do mais, vale ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o rol do artigo 155, do Código Tributário Nacional é taxativo. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o processo executivo de origem pode ou não seguir em seus ulteriores termos. Dizendo o mesmo por outras palavras, cumpre averiguar se na ação de execução fiscal pendente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo art. 151 do CTN. - Das razões recursais e dos elementos carreados aos autos, percebe-se que a agravante sustenta a necessidade de suspender a execução fiscal em função da propositura de ação declaratória, por meio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de tributos, com base no art. 150, VI, "c", da CF/88. - Tanto esta Corte Regional quanto o C. STJ já tiveram oportunidade de afirmar a impossibilidade de se suspender o curso da execução fiscal até o julgamento final da ação declaratória. E não poderia ser diferente, tendo em vista que a propositura de ação pelo rito ordinário, como a movimentada pela agravante, não está prevista no rol taxativo de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário expostas no artigo 151 do CTN. - Agravo de instrumento a que se nega provimento".
(AI 00038099020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 151 DO CTN. 1 - A sentença proferida nos autos do Processo nº 2000.61.00.010707-5, em que se concedeu inicialmente a segurança, foi reformada por este Tribunal, entendendo-se lícita a exação contestada. 2 - Cabe ressaltar que o rol contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme o dispositivo, conquanto haja a suspensão da exigibilidade quando há depósito integral ou concessão de medida liminar, o mero fato de a discussão do tributo estar em via judicial não é causa suspensiva. 3 - Quanto às alegadas impugnações administrativas, protocoladas após a presente impetração, mister ressaltar que o dispositivo supramencionado estabelece que as impugnações apenas têm efeito suspensivo se o mesmo é previsto nas leis reguladoras do processo administrativo. Estabelece o artigo 61 da Lei 9.784/99 que, em regra, não têm efeito suspensivo. Ainda, as razões apresentadas pela impetrante em suas impugnações são exatamente no sentido de que a sentença nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.010707-5 permaneceria válida, o que já foi afastado. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno."
(Ap 00124908220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo..

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LISA A LASER**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, referentes ao ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou na petição ID 2899843.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 3263735).

Citada, a União contestou o feito, sustentando a legalidade da exação (id 3980235).

A parte autora manifestou-se em réplica (Id 4438498).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Cumpra transcrever o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...”.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que “a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, serão vejamos:

“Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - ~~(VETADO)~~

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures”.

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - ~~(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.”

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3º. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUÍNTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do receptor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do receptor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o receptor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do receptor; sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido”.

(Superior Tribunal de Justiça – STJ - AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:).

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

“Art. 155...

...

§2º...

...

XI- não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do “quantum” da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Sendo assim, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão inicial.

Ademais, não subsistindo a probabilidade do direito pelos fundamentos acima apontados, impõe-se a revogação da tutela antecipada que fora concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, e julgo improcedente o pedido.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 30 de abril de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União para que responda a presente ação no prazo legal de 30 dias (CPC, art. 335 c.c art. 183), bem como para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e proceda à conclusão, do requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado pela impetrante em 06/09/2018, sob nº 389248673

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial ao idoso (nº 389248673), de 06/09/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de benefício assistencial, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso nº 389248673, em nome de ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003856-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: IVANI DA SILVEIRA DEMOURA XAVIER
sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de busca e apreensão proposta pela CEF em face de **IVANI DA SILVEIRA DE MORAES XAVIER**, visando obter o veículo sob alienação fiduciária em garantia em razão do inadimplemento contratual.

Percorridos trâmites legais, em razão da diligência que restou negativa com vistas à localização do veículo (id. 12971134), o despacho id. 13450590 determinou a intimação da autora, para requerer medidas com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, mas a autora nada requereu.

Intimada a demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo.

Novamente intimada, pessoalmente, remanesceu inerte (id. 15739310).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a autora embora intimada, inclusive pessoalmente, para efetuar requerimentos para o fim de dar continuidade ao feito, com esteio no art. 485, § 1º, do CPC, deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto.

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar o prosseguimento da demanda, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

S E N T E N Ç A

FAYC PLAN COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTROS, representados por curadora a Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar as **Cédulas de Crédito Bancário – CCB**, contrato nº 000345003000016048, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 70.245,56 (setenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos- março 2013) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. nº 0001644-23.2013.403.6104**.

As executadas foram citadas por edital e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (Num. 1055272- p. 42/44 e 49/50), a qual opôs os presentes embargos à execução.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos e alegou a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, posto que se cumulados com eventuais valores decorrentes de eventual sucumbência na demanda judicial caracterizam o *bis in idem*. Alegou ainda que incide a comissão de permanência calculada com base apenas na CDI (excluída a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês), ou subsidiariamente, calculada com base na taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN, desde que não superior à taxa do contrato e que não haja incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado. Impugnou os demais fatos por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 1129197- p. 1).

A embargada apresentou impugnação (Num. 1363688). Preliminarmente, alegou: o descumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, que enseja a rejeição liminar dos embargos, diante da alegação de excesso de execução; a impossibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, bem como que estar o embargante assistido por curador especial não pressupõe impossibilidade de pagamento de custas e honorários advocatícios. No mérito, alega que a dívida foi atualizada tão somente pela comissão de permanência sem a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual. Com relação à impugnação aos honorários advocatícios, custas judiciais e pena convencional, informou que não há incidência de tais verbas, como se verifica pela planilha (Num. 1055226). Ressaltou a impossibilidade de condenação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública

Réplica apresentada pelos embargantes (Num. 1607377)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A execução proposta está aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 (Num. 1055218-p.9).

O débito em testilha diz respeito à CCB nº 1604-8, no valor de R\$ 35.000,00.

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, com fulcro no art. 917, § 3º, do CPC, uma vez que se trata de análise de abusividade de cláusulas contratuais.

No que tange à impugnação à assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes, entendo que a embargada não comprovou que os executados teriam condições de atender aos ônus das despesas e custas, razão pela qual o benefício fica mantido.

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

...

Parágrafo único- Não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso ou outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada nesta cédula” (Num. 1055218- p. 19)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" (Num. 1055218- p.23).

..

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS_Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. **Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n's 30, 294 e 296 da Corte.** 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

Entretanto, verifica-se que não houve a cobrança de juros e multa (Num. 1055226- p.9/10).

Nessa esteira, não há razão ao embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade.

Do mesmo modo, verifica-se que também não houve cobrança de custas e honorários advocatícios (Num. 1055226- p. 9/10).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009342-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Contudo, depreende-se da análise dos autos que foram apresentadas duas exordiais, sendo uma destinada à tese de defesa da pessoa jurídica M. C. CORRETORA DE CAFÉ LTDA - EPP, e outra, a dos sócios MÁRCIA DOS SANTOS SILVA e EDISON MARCOS ALVES DA SILVA, o que se evidencia incompatível com a medida eleita.

Por outro lado, merece prestígio os princípios do direito de defesa e do aproveitamento dos atos processuais, mormente quando houve observância do prazo previsto em lei para oferecimento de embargos.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, concentrando toda a matéria arguida em uma única peça, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id's. 11351518 e 15285574: defiro a penhora dos direitos do devedor fiduciante do imóvel indicado.

Para tanto, lavre-se termo de penhora do imóvel identificado no id. 11352608 (matrícula nº 85.749 junto ao CRI de Santos/SP), expedindo-se mandado para inscrição da penhora dos direitos do devedor fiduciante no respectivo registro imobiliário.

Em seguida, intimem-se pessoalmente os executados, acerca da construção, constituindo-os, neste ato depositários, tudo nos termos do artigo 831, 838 e 841, do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida exequenda, em 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006184-51.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERCILIO GOMES DA SILVA, MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
RÉU: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: JOSE CARLOS MACHADO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS, TANIA REGINA DA SILVA, MEIRE LEMOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas pelo Ministério Público Federal no id. 15336555 se tratam de fotocópias autenticadas de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua.

Diante de tal fato, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 410 (id. 12395436), como segue: "A União interpôs recurso de apelação às fls. 403/408. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001556-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução de título executivo extrajudicial, contra BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, ao fundamento de que a empresa réteria emitido, em favor da Exequente cinco Cédulas de Crédito Bancário, bem como em desfavor de AMELIA PESTANA DA CRUZ, representante e avalista da referida empresa, respondendo assim, solidariamente pelos pagamentos.

A exequente alega ser credora de dívida líquida, certa e exigível de R\$ 344.458,72 (trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), tendo em vista que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas.

Entretanto, não há cópia da cédula de crédito bancário referente ao empréstimo relacionado ao contrato 11272, no valor de R\$ 26.000,00.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos cópia do contrato bancário mencionado.

Com a juntada, dê-se vista à DPU e tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

DESPACHO

ID 16235761: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009739-86.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16194305: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 16294091, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIA COCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 14824187), bem como o silêncio do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12480442 – fs. 405/409), no importe de R\$84.707,30 (oitenta e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), atualizados para 04/2013 e de R\$2.250,40 (dois mil duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos), atualizados para 11/2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16613467: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos requereu (ID 16179806), o descarte dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o envio do administrativo sob NB: 0812733495 no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008819-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o envio do administrativo sob NB: 0787923664 no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-23.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Leila Rodrigues em face do INSS, objetivando o benefício de prestação continuada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para comprovar o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação e adequar o valor da demanda, apresentou o comprovante e o novo valor à causa de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais) (id 16625553 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003355-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de **MARIA DE JESUS OLIVEIRA**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine liminarmente o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY (Celebration2) 1.0 8v (Flex), cor VERMELHA, chassi nº 9BD17102LE5914383, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRY-8110, Renavam 00999457535, em qualquer lugar onde for encontrado, com a expedição do competente mandado.

Afirma a requerente, em síntese, que a requerida emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 000062292542 em favor do Banco Pan, garantida por alienação fiduciária de veículo, cujo crédito lhe foi posteriormente cedido pelo credor originário. Alega, porém, que a requerida deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e, por consequência, se sujeitando à busca e apreensão do bem.

Com a inicial, vieram aos autos procuração e cópia do contrato comercial consubstanciado em cédula de crédito bancário, da notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, com o respectivo aviso de recebimento, bem como do demonstrativo de evolução do débito, do qual consta a data de início do inadimplemento em 18/09/2015.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que “no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver”.

Segundo o mesmo diploma, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor” (art. 2º, § 2º).

Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a "busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (art. 3º, grifado).

Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento (ids 16701474 a 16701476). Anoto que o contrato de financiamento dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário (item 12 do contrato), caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado.

Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo recebimento da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 530):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1184570/MG - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 15/05/2012)

Assim, na presença dos pressupostos legais, **DEFIRO** a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY (Celebration2) 1.0 8v (Flex), cor VERMELHA, chassi nº 9BD17102LE5914383, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FRY-8110, Renavam 00999457535, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.

Proceda a Secretária, imediatamente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELJODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELJODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o envio do administrativo sob NB: 130.582.597-0 no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 29 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003600-13.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MOTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 14087458: defiro nova tentativa de citação da executada, no endereço sito na Avenida Espanha, 506, apto. 31, Jardim Casqueiro, em Cubatão/SP, fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 252 do CPC, caso esteja presente a suspeita de ocultação.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

DESPACHO

Id 14364929: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação dos coexecutados **FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP e JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO** por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos coexecutados mencionados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Comrelação ao coexecutado ULYSSES JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, cuja citação se aperfeiçoou, conforme página 75 do id 12526326, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias,

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADALTRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 10667542).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 239.063,54, atualizada até 07/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 321.782,92, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 1459503).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 239.063,54, atualizada até 07/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Especem-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003980-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 30 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-89.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5005925-58.2018.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Ante o exposto, tomo sem efeito o despacho id 16440840.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 16803314, esclareça a exequente a situação cadastral apontada no sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição dos requerimentos.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202637-15.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDESEL BLUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLA VIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 ROSA PIDON BLUM (CPF 269.541.788-88), MIRLENE BLUM (CPF 094.190.218-82) e EDESEL BLUM (CPF 129.253.008-12) em substituição ao exequente falecido Edesel Blum.

Retifique-se a autuação.

Id 12390803: manifestem-se os exequentes acerca da alegação de litispendência com os autos n. 0055415-53.2008.8.26.0562 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011795-24.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) em razão dos motivos indicados no id 15958664.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002796-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR CASSIANO ALVES, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 30 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002214-11.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LETESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, CHEFE PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO DA 5ª REGIÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO - SGRV5/DOF., UNIÃO FEDERA

SENTENÇA:

LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE FISCAL FEDERAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF – DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA – MAPA**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias objeto da NFA – 4030.01/2019, retidas por meio das Notificações Fiscais Agropecuárias NFA 00004103.01/2019/TO-VIGI-SNT e 00004030.01/2019/TO-VIGI-SNT.

Narra a inicial que as mercadorias importadas pela impetrante (leite em pó), foram retidas no porto por suposta desconformidade do rótulo em razão de não conter o nome do importador.

Sustenta que os dados complementares na rotulagem, exigidos pela legislação brasileira, são acrescentados ao produto no SIF 677, antes da comercialização consoante o disposto no item 3.4 da instrução normativa do MAPA n.º 22 de 2005. Entende, assim, que a atuação administrativa viola direito líquido e certo da impetrante quanto à liberação das mercadorias importadas.

Afirma que após ser notificada pela autoridade impetrada da retenção das mercadorias objeto da NFA – 4030.01/2019, a impetrante enviou requerimento administrativo à VIGIAGRO, que originou o processo administrativo SEI 210.520.004.057/2019-61, pendente de emissão de parecer conclusivo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que, após confrontamento do resultado da vistoria física da carga e análise documental, foram emitidas as notificações fiscais agropecuárias (NFAs) 00004030.1/2019/TO-VIGI-SNT e 00004103.1/2019/TO-VIGI-SNT. Afirma, todavia, que após a análise de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, foi emitido parecer favorável à liberação do produto, nos autos do processo administrativo n.º 21052.004057/2019-61, uma vez que não viu objeção para colocação da etiqueta junto ao SIF 677.

Instada a se manifestar sobre a permanência de interesse no feito, a impetrante informou que as mercadorias objeto do *mandamus* foram liberadas. Todavia, requereu a condenação da impetrada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a impetrante pretende a imediata liberação das mercadorias objeto da NFA – 4030.01/2019, retidas por meio das Notificações Fiscais Agropecuárias NFA 00004103.01/2019, por entender que os dados complementares na rotulagem, exigidos pela legislação brasileira, podem ser acrescentados ao produto no SIF 677, antes da comercialização.

Não obstante a autoridade impetrada, inicialmente, tenha indicado óbice à liberação das mercadorias importadas pela impetrante, após a análise do pedido de reconsideração da impetrante e da consulta aos órgãos técnicos foi emitido parecer favorável à liberação das mercadorias.

Assim, o pleito da impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, uma vez que a perda de objeto ocorreu após o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 29 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROMAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) de suas operações de importação, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação por ela realizadas entre os dias 09/08/2017 até o dia 08/11/2017.

Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de comércio exterior e efetua a apuração de seu imposto de renda com base no lucro real, se sujeitando ao pagamento do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa.

Afirma que, realiza operações de importação de mercadorias e, como consequência, nos termos da Lei nº 10.865/04, tem o dever de proceder à apuração e ao recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO – que foi majorada de 7,60%, para 9,65%, a partir da Medida Provisória nº 668/15, que foi convertida na Lei nº 13.137/15.

Alega que, até 30 de junho de 2017, a impetrante estava sujeita ao recolhimento de um adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO quando realizava a importação de certos bens classificados na Tipi (aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), nos termos da Lei 10.865/04, em seu art. 8º.

Todavia, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017. Contudo, em 09/08/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/17, que revogou a Medida Provisória nº 774/17, determinando a majoração de 1% da alíquota da COFINS-Importação, constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04. Assim, desde a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 (em 09/08/17) a autoridade impetrada voltou a exigir o adicional de 1% a título de Cofins-Importação, dos produtos relacionados no Anexo I Lei nº 12.546 de 2011 (§ 21 do Art. 8º da Lei nº 10.865/2004).

Afirma que a instituição da alíquota de 1% da Cofins é inconstitucional, posto que não foi instituída por lei complementar, mas sim pela Lei 12.715/2012.

Sustenta, ainda, que a majoração trazida pela alteração legislativa, viola o princípio da anterioridade, disciplinado pelo artigo 150, III, “a”, e artigo 195, § 6, da Constituição Federal, visto que instaurou a cobrança sem observância do prazo de 90 (noventa) dias.

Afirma, por fim, que a MP nº 774/2017 impossibilita o aproveitamento do valor da contribuição adicional da COFINS-Importação para fins de desconto na apuração do COFINS, conduta do fisco que considera inconstitucional.

Pretende, uma vez julgado procedente o pedido, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, e em relação à limitação imposta pelo art. 15, §§1º-A e 3º do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações, na qual sustenta a legalidade da ação fiscal. Requer, portanto, a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende que seja declarada a inexistência do recolhimento do acréscimo da alíquota da COFINS-Importação (1%) de suas operações de importação, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do recolhimento do adicional de 1% a título de contribuição da COFINS-Importação, das operações de importação por ela realizadas entre os dias 09/08/2017 até o dia 08/11/2017.

Todavia, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar tais dispositivos constitucionais, foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 7,6% para a COFINS-importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados/descontados na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

No caso dos autos, sustenta a impetrante que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), é preciso rememorar que *a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos trata, portanto, perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata.

Neste sentido, não vislumbro relevância na alegação de inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade formal da majoração da alíquota de 1% da Cofins, também não assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional.

Na hipótese, a contribuição social questionada foi implementada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, extraindo, portanto, seu fundamento de validade da Constituição. Assim, sendo o tributo constitucionalmente previsto, a mera majoração de alíquota poderá se dar por lei ordinária, como é o caso dos autos.

Vale destacar recente decisão do Min. Roberto Barroso em 05/11/2018, no julgamento do AgR no RE 1126959 que ressalta a constitucionalidade do adicional instituído sobre PIS/COFINS - importação:

"A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação."

Nesse sentido, julgado paradigma acima mencionado, admitido sob a sistemática da repercussão geral (tema 79):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

(...)

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

(...)

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, DJe: 20/03/2013).

Por fim, não há inconstitucionalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação de bens, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição.

Isso porque a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a **não cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da **não-cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido.

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, indefiro o pedido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santos, 30 de abril 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social (NB 0755797191), desde 12/08/1983, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário.

Assim, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista não ter o autor colacionado aos autos a carta de concessão ou cópia do procedimento administrativo, o qual foi devidamente solicitado ao INSS, mas ainda não veio aos autos.

Portanto, o pleito demanda a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Além disso, não vislumbro a presença do *perigo de dano* ou do *risco ao resultado útil do processo*, uma vez que o autor vem percebendo regularmente o seu benefício previdenciário.

Destaco, ainda, não ser o caso de deferimento da tutela de evidência, por não subsunção aos casos previstos no artigo 311, II, do NCPC.

Destá forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, designo nova audiência de conciliação para o **dia 29 de maio de 2019, às 14h45**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento administrativo de bens levado a efeito nos autos do PA nº 10845.000776/2005-64.

Afirma o autor que, em 2005, por dívidas mantidas com a Receita Federal em valor superior a R\$ 500.000,00, sofreu arrolamento de seus bens nos autos do PA nº 10845.000776/2005-64.

Menciona que formulou pedido administrativo para obter o cancelamento do gravame, tendo em vista que atualmente seus débitos somados alcançam a cifra de R\$ 1.320.463,96 e que a IN-RFB nº 1.171/2011 elevou o valor do patamar mínimo da dívida para que seja efetuado o arrolamento para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Aduz que não obteve êxito no pedido, pois o fisco entende que a nova regra somente tem incidência aos arrolamentos efetivados a partir de 30 de setembro de 2011, não se aplicando aos anteriormente efetuados.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão do arrolamento em questão, com o levantamento do gravame perante os órgãos responsáveis, requerendo, a final, o decreto de procedência para o fim de cancelar definitivamente o arrolamento de bens efetivado no bojo do PA n. 10845.000776/2005-64.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinada a vinda da complementação das custas (id 12056549), o que foi providenciado pelo autor (id 12143865, 12143899, 12144101).

Citada, a União (PGFN) apresentou contestação, oportunidade em que impugnou, inicialmente, o valor dado à causa. No mérito, salientou que atualmente o arrolamento de bens é regido pela Instrução Normativa da RFB nº 1.565/15, mas que ao caso é aplicável a legislação vigente à época da instituição do gravame (id 13036369).

A tutela de urgência foi deferida para o fim de suspender os efeitos do arrolamento administrativo efetivado nos autos do PA nº 10845.000776/2005-64 (id 13096181).

Aré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id 13481831), sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

Houve réplica, tendo o autor refutado a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa, na medida em que o valor do arrolamento que se visa cancelar, correspondente ao montante das dívidas, não implica em benefício econômico imediato. No mais, reitera os termos da inicial e pugna pelo julgamento antecipado da lide (id 14301991).

A União não se manifestou quanto ao interesse na dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comportamento julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a preliminar de incorreção do valor da causa.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sustentando que o *bem da vida perseguido (não ter bem arrolado fora das hipóteses legais) não implica benefício econômico equivalente às dívidas*. Aré, por sua vez, articula que o valor deve ser alterado para corresponder à vantagem econômica perseguida que, na hipótese, é o do valor dos débitos ou dos bens arrolados.

Dispõe o artigo 292, II, do CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Na hipótese em apreço, o montante a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do arrolamento que se visa desconstituir, ou seja, a importância de R\$ 323.880,96, consoante valor histórico dos bens e direitos mencionado pela própria União (id 13036370 – fls. 4/5).

Anoto, aliás, que o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta (art. 3º, § 1º da Lei 10.259/2001).

Acolho a impugnação para fim de alterar o valor da causa para R\$ 323.880,96.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao sistema processual.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Trata-se de ação em que o autor pretende o cancelamento do arrolamento fundado no argumento de que o valor da soma do débito tributário que possui com a União (R\$ 1.320.463,96) seria inferior ao determinado pela norma jurídica para instituição do gravame, que estabeleceu o patamar mínimo de R\$ 2.000.000,00, consoante estabelecido pelo Decreto nº 7573/11.

A União, por sua vez, reconhece a elevação do requisito normativo e o patamar da dívida do autor, mas sustenta que a norma superveniente é aplicável aos arrolamentos pretéritos.

Logo, a questão controvertida cinge-se à aplicação da norma superveniente aos casos pretéritos para extinguir o arrolamento ou se estes continuam regidos pela legislação vigente ao tempo da instituição da medida.

Fixado esse quadro, assiste razão ao autor.

No plano normativo, a legislação de regência assim dispõe sobre a medida (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Vide Decreto n. 7.573, de 2011).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Com efeito, o arrolamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual a fiscalização tributária elenca bens do contribuinte, para fins de ulterior oneração na hipótese de inadimplemento, sempre que o montante dos créditos tributários constituídos de responsabilidade do contribuinte superarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido e determinado patamar, inicialmente fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Todavia, o valor do crédito fazendário mínimo para instituição do arrolamento foi elevado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, editado com fundamento no art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97, incluído pela Lei nº 11.941/09.

O arrolamento tem como único escopo possibilitar ao fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem como o *monitoramento das alterações desse patrimônio*, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que poderão ser adotadas outras medidas fiscais para assegurar a satisfação ulterior do crédito fazendário.

Nítida, portanto, a natureza cautelar do instituto.

Fixada a natureza cautelar do arrolamento, entendo que a provisoriedade e instrumentalidade da medida fiscal clama pela aplicação da legislação nova aos casos anteriores, uma vez que o poder cautelar das autoridades fazendárias deve ser exercido e mantido nos limites legais.

Nestes termos, se a própria legislação entende não mais ser necessária a adoção de medida cautelar de arrolamento aos créditos inferiores a dois milhões de reais, esse entendimento deve alcançar os arrolamentos anteriores, que devem ser extintos, em razão da edição de norma superveniente.

Trata-se daquilo que a doutrina especializada chama de caducidade ou decaimento, ou seja, aplicação da lei nova às situações jurídicas gerais restritivas de direitos ou quando não há presença de direito adquirido.

Verifica-se, portanto, a ausência de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aliás, concluir de forma diversa seria atentar contra o princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, o qual veda tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Neste sentido, confira-se recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento convertido em retido não reiterado nas razões de apelação que não deverá ser conhecido.

- À época em que o arrolamento foi realizado, a norma (artigo 64, §7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011 e fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- O arrolamento obedeceu à regra legal então vigente. Com a alteração do valor, há que se proceder à sua revisão mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

- Arrolamento é norma de precaução para o fisco. Se o legislador altera o valor da soma total dos débitos que enseja a medida, significa que entende que a proteção é realizada adequadamente com ele. A partir da edição do Decreto nº 7.573/11 (art. 64, §7º e 10, Lei nº 9.532/97), o valor fixado anteriormente deixa de representar a norma de precaução e não subsiste para as situações preexistentes. Não há violação à regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta.

- Agravo retido não conhecido e apelação provida.

(AC 336882, 4a Turma, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 29/11/2018).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da União, o dispositivo invocado pelo autor tem aplicabilidade imediata, passando a reger inclusive as situações jurídicas acauteladoras pretéritas, como a retratada nos autos.

Ademais, a persistência da anotação sobre os bens do autor pode ensejar dúvidas quanto à existência de ônus e constrições sobre a propriedade, inclusive a adoção de medidas cautelares fiscais mais enérgicas, na hipótese de alienação, o que não se revele conveniente à luz da novel legislação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento do arrolamento administrativo de bens levado a efeito nos autos do PA nº 10845.000776/2005-64, na forma do que dispõe o art. 14, inciso V, da IN/RFB nº 1565/2015.

Condono a União ao reembolso do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI n. 5000194-26.2019.4.03.0000), encaminhando-se o teor da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor da certidão do oficial de justiça id 16719513, a qual informa que a testemunha reside fora do país.

Cancelo, outrossim, a audiência designada para o dia 14 de maio de 2019, às 16h00.

Proceda a Secretaria à retirada da pauta.

Requeira o MPF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no tocante à ouvida da referida testemunha.

Int.

Santos, 30 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001188-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA NOVAIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 2 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDMUNDO KELLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

EDMUNDO KELLER ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1414168509, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial que o impetrante realizou protocolo administrativo de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 11/03/2019. Todavia, o pedido encontra-se pendente de análise até o momento.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento administrativo observado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações reconhecendo que ainda não houve apreciação do requerimento do impetrante. Alega que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores foi obrigada a adaptar o seu fluxo de trabalho, organizando os requerimentos de concessão iniciais dentro dos critérios de impessoalidade os pedidos são direcionados a um repositório virtual, onde são analisados observada a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

De fato, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

Por outro lado, o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é para que seja reconhecida a inércia administrativa, com determinação para apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que no âmbito da administração pública federal a legislação (Lei nº 9.784/1999) estabelece prazo de 30 (trinta) dias para que o agente público profira decisão em relação ao requerimento formulado.

Ocorre que, em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Portanto, na data do ajuizamento, o requerimento do impetrante pendia de análise há pouco mais de 30 (trinta) dias, não tendo escoado o prazo legalmente previsto para a apreciação administrativa. Há de se considerar, aliás, que a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário demanda exame pormenorizado da documentação apresentada para verificação do preenchimento dos requisitos legais, o que justifica o prazo excepcional previsto na legislação específica.

Assim, não havendo mora, não há razão para intervenção judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos * 5002829-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA ZILA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

MARIA ZILA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1415333865 visando à percepção do benefício da prestação continuada (LOAS).

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da prestação continuada (LOAS) em 11/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 150 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, aplicável por analogia aos benefícios assistenciais prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, no caso em exame, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1415333865.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26/04/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003422-30.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA AFFONSO FREZZA - SP263267, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

DECISÃO

Considerando que o impetrado **GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do gerente do terminal alfandegado.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 29 de abril de 2019.

Autos nº 5002801-33.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALERIA PEREIRA AMARAL PACHECO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

VALERIA PEREIRA AMARAL PACHECO CHAGAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1943279447, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão-somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa e a fixação de prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1174474109.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O:

Id. 13910556: Pretende a exequente a recomposição de valores pagos a título de precatório incontroverso (referente à parcela paga em 2014), estornado com base na Lei 13.463/2017. Requer, ainda, a execução definitiva do julgado, com base no que foi decidido pelo E. TRF3 nos autos dos embargos à execução nº 0010469-97.2006.403.6104.

Instada a se manifestar, a União apresentou oposição ao início da execução definitiva do julgado, ante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0010469-97.2006.403.6104, conforme decidido às fls. 305 do doc. id. 12388014.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que concerne ao pedido de início da execução definitiva do julgado, não assiste razão à exequente.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União opôs embargos à execução nº 0010469-97.2006.403.6104, que se encontram no STJ, aguardando o julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no Recurso Especial nº 1534404/SP.

Logo, não havendo trânsito em julgado dos embargos à execução, incabível a pretensão do exequente de expedição de precatório em relação ao valor controvertido.

No que tange ao pedido de recebimento de valores pagos a título de precatório incontroverso, observo que o setor de precatórios do E.TRF-3ª Região informou que procedeu ao pagamento de depósito de complemento referente à parcela de 2014, depositado na conta nº 1181.005.50927816-6 (id. 12388014- fls. 321).

Referido montante, antes do levantamento por parte do executado, foi estornado, com base na Lei 13.463/2017, conforme certidão id. 12388014-fls. 334/335.

Sendo assim, expeça-se novo **ofício requisitório** em favor da exequente, referente apenas ao complemento da parcela paga no precatório nº 20090102441 (2014).

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871, SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCELLO DE ANDRADE SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o autor pugnou pela prova pericial (id 14757605) e a ré nada requereu (id 15479089).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pelo autor.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: memper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intím-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2019, às 15h30**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003395-47.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA BERNADETE QUEIROZ VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005477-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, SARA MATENAUER ZUTIN - SP278410, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010877-59.2004.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO ALBERTO COSTA, IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSELI GOMES MARTINS - SP56279

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8520

EXECUCAO PROVISORIA

0001545-77.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Execução da Pena Provisória nº 0001545-77.2018.4.03.6104 Vistos. Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo desta 5ª Vara Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 523/1445

Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0000668-45.2015.4.03.6104, com trânsito em julgado. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenças pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que a recudanda Priscilla de Oliveira Reis se encontrava desde o início desta execução cumprindo pena privativa de liberdade (prisão domiciliar) perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul-SP, tendo progredido ao regime aberto. Declino da competência para dar continuidade e processar a presente execução, agora definitiva, em favor do Juízo supracitado, visto ser este o competente. Proceda a Secretaria a digitalização das peças necessárias e o seu envio, por e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul-SP. Após, confirmado o recebimento naquele Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência. Santos, 29 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000322-55.2019.403.6104 - JOAO OTAVIO GASPARDINO X JOSE MARCOS GODOY (SP223061) - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS X CLAUDIO LUIZ URSINI (SP154908) - CLAUDIO LUIZ URSINI

Autos nº 0000322-55.2019.403.6104 Vistos. Trata-se de pedido de interposição judicial, fundamentado no art. 144 do Código Penal, por meio do qual JOÃO OTAVIO GASPARDINO e JOSÉ MARCOS GODOY requerem a notificação de CLAUDIO LUIS URSINI para que apresente explicações quanto a supostas afirmações proferidas nos autos da ação da ação trabalhista nº 1000750-30.2017.5.02.0447. É o breve relato.

Decido. De pronto, verifico que os fatos que motivaram o ajuizamento da presente interposição decorreram de desertamentos de ordem pessoal e estritamente particular entre as partes, não chegando a causar qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses afetos à União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Portanto, revela-se meramente circunstancial o fato de as supostas ofensas dirigidas pelo interposto contra os interpelantes terem ocorrido no bojo de ação trabalhista. Por certo, o que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção dos interesses da União e, no presente caso, o bem jurídico tutelado refere-se tão somente à honra dos particulares envolvidos. Por consequência, a propositura de eventual queixa-crime não se enquadrará em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em situações como a verificada na espécie a competência da Justiça Federal deve ser afastada. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA DE PARTICULAR SUPPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE DEPOIMENTO PRESTADO À PROCURADORIA DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 165 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL I - Não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar queixa-crime proposta por particular contra particular, somente pelo fato de as declarações do querelado terem sido prestadas perante a Procuradoria do Trabalho. II - O que está em análise nas queixas-crimes apresentadas são os supostos crimes contra a honra de particular, não havendo notícia de investigação ou denúncia sobre o crime de falso, não incidindo assim a Súmula 165 desta Corte. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina/PI. (STJ, CC 148350/PI, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 09.11.2016, DJe 18.11.2016) Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Ciência às partes. Após, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Santos/SP. Santos-SP, 30 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP346619) - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATILDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEJO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON

Autos nº 0001693-88.2018.403.6104 Vistos. Fls. 349 e 354: Acólho o quanto propugnado por JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVEIRA para autorizar que se ausente de seu endereço residencial pelo período de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta decisão, para viajar ao município do Rio de Janeiro/RJ. Em atenção ao postulado pelo Ministério Público Federal, após o retorno da viagem, deverá o investigado se apresentar à Secretaria deste Juízo. Dê-se ciência. Santos, 30 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN (SP162143) - CHIEN CHIN HUEI X HAN JIANGSHENG

Autos nº 0003958-78.2009.403.6104 Vistos. LIN QIN e HAN JIANGSHENG foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: (...) Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que os denunciados, na qualidade de representantes da empresa BOSINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.500.499/0001-94, iludiram, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional, por meio da inserção de informação falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo verta a Representação Fiscal para Fins Penais nº 1128.004233/2008-27 lavrada pela autoridade alfandegária (fls. 01/10 - apenso I), a aludida empresa, por meio dos acusados, submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação nº 07/0979323-0, referentes à importação de estojos para óculos. Em procedimento especial de fiscalização o órgão alfandegário constatou que as mercadorias se apresentavam em desacordo com o declarado, eis que se tratavam não somente de estojos para óculos, como também de óculos de sol e armações para óculos, sendo que estes últimos necessitam Licenciamento de Importação Não Automático. Segundo a RFB os acusados não recolheram um total de R\$ 2.979.098,18 na operação realizada, somente em tributos federais, restando comprovado o fato de que a intenção do importador era de elidir os impostos devidos pelo ingresso da mercadoria em território nacional (fls. 116/118). Em seus respectivos interrogatórios, os denunciados declararam serem sócios da empresa, no entanto, desconhecem o fato pelo qual o DI investigado foram declarados somente estojos para óculos. Esclareceram que revassavam a documentação de forma correta ao despacho aduaneiro, e que este ficava a cargo das Declarações de Importação. Carlos Roberto da Silva, despachante aduaneiro que atuou no processo aduaneiro 07/0979323-0, declarou que desconhece as fraudes eventualmente praticadas pelos sócios da empresa BOSINI. Esclareceu ainda, que contratou Flávio Silva Santos para auxiliá-lo nas importações da supracitada empresa (fls. 97/98; 174/175). Convém ressaltar que segundo as informações prestadas pelo despachante aduaneiro, a supracitada empresa confeccionava a fatura e lhe mandava, sendo que o mesmo de posse dos dados informados na fatura preenchia a declaração de importação e a enviava para a RFB. Desta forma, a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (apenso I) e pelo interrogatório dos acusados, os quais atestam a ocorrência do fato criminoso, bem como atribuem a autoria aos denunciados. Assim, agindo consciente e voluntariamente, os denunciados iludiram, em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no Brasil. (...) Recebida a denúncia aos 09.03.2013 (fls. 213/215), os réus foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 262/280. Instado a se manifestar sobre eventual conexão desta ação com os fatos investigados no IPL nº 2008.61.04.004668-0, em apenso, o Ministério Público Federal requereu arquivamento do caderno apuratório ante a ausência de indícios suficientes de autoria em relação às pessoas investigadas naqueles autos (fls. 398/398v), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 400/401. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 400/401), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios (fl. 445). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 451/452 e 474/485. Em seguida, o Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 490), a qual foi aceita por ambos os acusados (fls. 597/598 e 638). Findo o período de prova em relação à conté LIN QIN e requisitadas suas folhas de antecedentes criminais, o Ilustre Representante do MPF requereu a revogação do benefício, uma vez constatado que a acusada veio a ser processada por outro crime (fls. 685/685v). Revogado o benefício com fundamento no art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95 (fl. 690), o órgão acusador ratificou as alegações finais anteriores, nas quais pleiteou, em síntese, a condenação da acusada, uma vez estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fl. 699). A Defesa, por sua vez, complementou os memoriais anteriormente apresentados (fls. 700/711), suscitando, em linhas gerais, a inépcia da denúncia e a ausência de dolo. Argumentou que a remessa das mercadorias supostamente sonegadas não teria sido autorizada pela denunciada; que após a chegada da carga, LIN QIN teria recebido documentação nova de seu fornecedor; e que a Receita Federal do Brasil não permitiu a retificação da declaração de importação anteriormente apresentada. Sustentou, ademais, que o valor dos tributos que teriam sido supostamente iludidos está equivocado e que o descaminho é crime material, não se tipificando antes do lançamento definitivo da obrigação tributária. Em caso de eventual condenação, pleiteou o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, notadamente, o Auto de Infração, o Extrato da Declaração de Importação, o Termo de Verificação, e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias. Com efeito, de acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais, a Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência física por amostragem o contêiner GVCU 530.464-1, amparado pelo conhecimento de carga máster (MBL) nº EGLV143799146960 consignado ao agente desconsolidador de cargas BENSA BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. (fl. 55 do Apenso I), e pelo conhecimento de carga house (HBL) nº ORNB070617 consignado à empresa importadora BOSINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fl. 18 do IPL 5-455/2008). A mercadoria foi submetida a despacho aduaneiro de importação por meio da DI nº 07/0979323-0, registrada em 25.07.2007, na qual estava discriminado apenas um tipo de produto, qual seja estajo para óculos - NCM 4202.3900 (fls. 13/17 do IPL 5-455/2008). Parametrizada pelo SICOMEX para o canal vermelho de conferência aduaneira, que determina o exame documental e a conferência física da carga, a fiscalização constatou que esta não era composta por estojos de óculos, mas sim por óculos de sol (NCM 9004.1000) e óculos de grau (NCM 9004.9010), os quais demandam licenciamento de importação não automático. Lavrado o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/30084/07, protocolado sob o nº 1128.006456/2007-48 (fls. 27/30 do IPL 5-455/2008), foram apreendidos 223.282 (duzentos e vinte e três mil duzentos e oitenta e dois) óculos de sol, cuja unidade foi avaliada em R\$ 10,00 (dez reais) cada, mais 74.839 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e nove) óculos de grau, cuja unidade foi avaliada em R\$ 6,00 (seis reais) cada. O valor total das mercadorias apreendidas atingiu a monta de R\$ 2.681.584,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais), em contraposição ao valor dos estojos declarados pela acusada (US\$ 45.924,08). Instada a autoridade fiscal a apresentar impugnação no prazo legal, a importadora se manteve silente, razão pela qual foi aplicada pena de perdimento às citadas mercadorias. Diante desse quadro, emerge claro que os produtos declarados à Alfândega não correspondiam àqueles efetivamente importados pela acusada, buscando tal omissão, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro da operação e, em última análise, o montante dos tributos devidos. No que toca ao argumento relativo à falta de justa causa para o exercício da ação penal, consigno compreender que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJE de 1.2.2011 - g.n.) Ainda, no que toca à alegação de que o valor estimado das mercadorias estaria equivocado, ressalto que, ao contrário do sustentado pela Defesa, a apuração em questão se restringiu apenas ao contêiner GVCU530464-1 (confira-se auto de infração e termo de apreensão e guarda nº 0817800-30084/07 acostados às fls. 27/30 do IPL apenso 5-455/2008). As demais apreensões citadas pelo causidico se referem a outras importações realizadas pela empresa BOSINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que sucederam a primeira e também foram objetos de fiscalização pela Receita Federal, resultando na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800-14882/08 (fls. 12/46 do Apenso I). Importante frisar que a denúncia se debruçou apenas sobre fatos narrados no auto de infração nº 0817800-30084/07, objeto da declaração de importação (DI) nº 07/0979323-0. De qualquer modo, o delito sob análise se consuma com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria no País, não se fazendo necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para sua configuração, mesmo porque, no caso concreto, foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas. Cabe pontuar que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade dos atos administrativos, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre a ocorrência de qualquer ilegalidade no decorrer da fiscalização. Por fim, registro que a pena de perdimento de bens não configura causa extintiva da punibilidade do crime de descaminho, mas apenas sanção administrativa, que não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, comprovada a conduta materializadora delitiva, passo à análise da autoria. Esta é certa. Com efeito, de acordo com o contrato social acostado às fls. 31/33 do IPL nº 5326/09, a acusada é sócia-administradora da empresa BOSINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ademais, em sede de inquérito policial, LIN QIN declarou ser a administradora de fato da referida pessoa jurídica (fls. 43/45). Interrogada em Juízo, a ré afirmou, em linhas gerais, que fez o pedido de óculos e estojos para seu fornecedor chinês e que, ao voltar ao Brasil, tomou conhecimento da política antidumping aplicada a tais produtos. Em razão disso, teria ligado para o exportador e pedido para que os óculos não fossem embarcados, mas somente os estojos. Asseverou que, ao chegar os documentos da operação, ela os entregou a Carlos e pediu para que ele providenciasse a liberação da carga. Segundo a ré, passado uma semana, o fornecedor enviou outro documento, com a indicação de óculos desta vez, o que a fez ficar desesperada e ligar novamente para Carlos para resolver o problema. Destacou que a alteração do pedido foi feita por telefone, uma vez que mantinha relação de confiança e amizade com o fornecedor estrangeiro, salientando ter pago a ele somente o valor relativo aos estojos. O seu turno, Carlos Roberto da Silva, testemunha arrolada pela defesa, aduziu já ter trabalhado para a empresa BOSINI e se recordou de um problema envolvendo uma importação de estojos para óculos. De acordo com a testemunha, no ato de conferência física, as autoridades aduaneiras constataram que a carga não era composta por estojos, mas sim por óculos propriamente ditos. Asseverou que, depois do ocorrido, a ré o procurou para lhe informar que o exportador havia cometido um erro. afirmou que a acusada pediu que a declaração de importação fosse retificada, contudo não havia mais o que ser feito, já que a própria CE-Mercante estava com a classificação da mercadoria errada e a DI já havia sido submetida a despacho de importação. Pois bem, não obstante as alegações alinhavadas pela Defesa, tenho que o conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de ter a ré efetivamente praticado a conduta descrita na inicial. De fato, não foi

juntado aos autos qualquer documento ou ouvida qualquer testemunha capaz de corroborar as alegações expandidas pela denunciada, no sentido de que teria ligado para seu fornecedor solicitando o cancelamento do envio dos óculos após tomar conhecimento de política antidumping brasileira. Note-se que a acusada sustentou em seu interrogatório que recebeu um primeiro documento no qual constava a indicação apenas de estojos e, posteriormente, um segundo com a indicação dos óculos. Ocorre que a Defesa não juntou tal documento aos autos, tampouco o apresentou ao fisco. A propósito, o processo administrativo fiscal nº 11128.006456/2007-48 foi concluído à revelia da importadora, com aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, muito embora ela tenha sido intimada a apresentar impugnação na forma do art. 27, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 (confira-se fl. 39 do IPL nº 5-455/2008). Ressalta-se, ainda, o fato de que após essa primeira apreensão, a Aduana procedeu à retenção de mais quatro contêineres, amparados pelos HBLs nº ORNB070637, ORNB070733, ORNB070742 e ORNB070806, nos quais foram encontrados diversos modelos de óculos e peças para armações, todos ostentando etiquetas com a marca BOSINI, a qual também constava no corpo dos conhecimentos marítimos e embalagens que acondicionavam as mercadorias (fls. 01/10 do apenso I). Tais ocorrências denotam que a importação sobre qual a denúncia não foi a única, e nem tampouco a última, por meio da qual a empresa administrada pela acusada trouxe da China óculos e armações para serem comercializados em território nacional sem se submeter ao devido processo de licenciamento não automático de importação, conforme exige o art. 9 da Portaria SECEX nº 36/07. Por fim, ressalto que apesar de a acusada ter alegado o pagamento somente dos estojos, o comprovante correspondente também não foi acostado aos autos. No mais, se faz difícil acreditar que uma carga no valor aproximado de R\$ 2.681.584,00 (conforme avaliação do fisco) fosse remetida a território nacional pelo exportador chinês sem o mínimo de garantias legais ou pagamento parcial dos produtos - Instia salientar que os estojos foram declarados pela importadora por US\$ 45.924,08 - A defesa, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, ex vi do art. 156 do CPP, sendo imperioso concluir que, na hipótese dos autos, está comprovada a intenção da ré de tentar iludir o pagamento de impostos devidos pela importação de mercadorias destinadas a fins comerciais, ciente do caráter ilícito de sua conduta. Diante desse quadro, compreendo estar bem patenteadas a autoria delitiva. Contudo, se faz necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia, posto que melhor se adequam à figura do descaminho tentado (art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal). A contextura, observo que no caso ora em apuração ficou bem caracterizada a figura da tentativa, uma vez que a ré, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em iludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias a sua vontade. Isso porque o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso concreto, a ré já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e a fatura comercial utilizada como base da declaração de importação já havia sido apresentada ao fisco. Dessa forma, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. A acusada não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade da acusada. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo a ré quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno LIN QIN (RNE nº V309156-P SER/DPMAF/DPF, CPF nº. 217.442.918-70), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará a ré com as custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Entrementes, caso não haja recurso do órgão de acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. O. C. Santos-SP, 08 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-28.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos. Ante o certificado à fl. 261, intime-se a parte Guilherme Sanches Abe Jordão de Farias para que, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Renato Gonçalves Silveira, não localizada. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando à Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-31.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Vistos. Designo o dia 04 de julho de 2019, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Orlando Giunchetti Neto, observando-se os endereços indicados nos autos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ a intimação do réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Em face da certidão negativa de fls. 512, para intimação da testemunha RICARDO NERY CARNEIRO, arrolada pela defesa de FÁBIO ROBERTO SCHIESTL, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA)

Fls. 1140/1144: Considerando que o despacho que determinou a redesignação da audiência para o próximo dia 28/05/2019, às 16 horas (fls. 1134) foi publicado no dia 11/03/2018 e visto que o corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO tomou ciência de sua convocação para participar de reunião do Conselho de Administração da empresa Três Corações Alimentos S.A. no dia 01/04/2019, juntando, inclusive, cópia do documento de emissão das passagens aéreas (fls. 1144), defiro o pedido de redesignação apenas e tão somente quanto ao seu interrogatório.

Para tanto designo o dia 17/09/2019, às 14 horas para realização de seu interrogatório a se realizar neste Juízo, devendo o referido corréu comparecer independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/05/2019, às 16 horas.

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO (SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intimem-se as defesas dos corréus THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-40.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS REIS (GO041423 - WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Autos nº 0001455-40.2016.403.6104 Fls. 289/294: Inicialmente, providencie a Secretaria o cadastramento do defensor constituído pelo réu junto ao NUAJ, tendo em vista a sua inscrição na OAB ser do estado de Goiás. Observe que restou apresentada nos autos a defesa prévia do acusado pela DPU, a fls. 86/89. No âmbito do processo criminal, tem-se que o momento processual adequado para apresentação pela defesa do rol de testemunhas ocorre quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. Isso posto, indefiro o pedido da defesa constituída de abertura de novo prazo para arrolar testemunhas, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Tendo em vista que a defesa constituída informou novo endereço do acusado no município de Londrina/PR, cancelo a decisão de fls. 288 no tocante à expedição de edital e DESIGNO o dia 01 (um) de AGOSTO de 2019, às 16 (dezesseis) horas, para o interrogatório do acusado LEANDRO FERREIRA DOS REIS, deprecando-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a citação do réu, nos termos do art. 56, caput, da Lei nº 11.343/06, e a apresentação do réu na sede do referido Juízo, na data e horário suso mencionados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009739-78.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: FABIO JHEAN SANCHES SOARES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006322-20.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

EXECUTADO: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR
Advogado(s) do reclamado: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte executada, a informação colhida pelo oficial de justiça acerca do falecimento do executado, conforme certidão juntada aos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

Santos, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004468-25.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UMBERTO IANNUZZI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA - SP243966

DECISÃO

16068261. Colha-se a manifestação do exequente quanto ao requerimento de liberação dos valores remanescentes por consequência do parcelamento posterior do débito, bem como sobre as alegações e documentos do ID

SANTOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ELDER PIOVEZANA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002008-65.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA LOPES

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010203-47.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: MARCOS FERRAZ DE PAIVA, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000482-03.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE PINHO MATEOS, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE PINHO MATEOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE PINHO MATEOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Nessa linha, toma-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DECISÃO

Estando superado o motivo de suspeição para atuar neste feito, a teor do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a cessação da designação do Excelentíssimo Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, restabelecendo a este Magistrado a titularidade e pleno exercício da função judicante.

Nos termos do informado no ID 16768151, os feitos n. 0006707-63.2012.403.6104 e n. 0009424-48.2012.403.6104 não estão em condições de processamento conjunto com este.

Nessa linha, toma-se inviável o atendimento do requerido no ID 11700728, que resta indeferido por ora.

Dê-se ciência às partes.

SANTOS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-33.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE nº 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas que tratam da questão naquele discutida.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

*

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-05.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9)) - GIUSEPPE TROPOLI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.104/175: mantenho a decisão de fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011235-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011235-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9)) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012808-92.2007.403.6104 (2007.61.04.0112808-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Como apontado nas fls. 64, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações em face do devedor.Contudo, estes embargos à execução fiscal foram movidos por e não em face de Litoral Distribuidora de Veículos Ltda., não sendo alcançados, portanto, pelo referido dispositivo legal.Ademais, do documento de fls. 65/66 não se vislumbra o nome da embargante, mas sim de Consórcio Litoral Nacional S/C Ltda.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito.Concedo a Litoral Distribuidora de Veículos Ltda. o prazo de cinco dias para cumprir o determinado nas fls. 63, sob as penas lá expostas.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação dos herdeiros e sucessores de Raimundo Miranda da Cruz para que, querendo, promovam sua habilitação nestes autos.O mandado deverá ser cumprido no endereço indicado nas fls. 654 da execução fiscal embargada (R. Voluntários da Pátria, 2.870, ap. 161, Santana, São Paulo/SP).Por fim, desampensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 0010406-19.1999.403.6104.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007199-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as informações da sentença e planilha de fls.203/204, apresente a embargante a evolução dos cálculos atualizados do valor devido, que em 22/01/2014 era de R\$3.245,43. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES

Ao final da petição de fls. 135/136, foi requerida a juntada de substabelecimento e que as próximas publicações sejam direcionadas também aos advogados lá indicados.Por primeiro, anoto que o substabelecimento foi passado sem reserva de poderes, o que justificaria a retirada das informações referentes a Nilton Soares de Oliveira Junior - OAB/SP 18.423 do sistema de acompanhamento processual.Contudo, o citado substabelecimento padece de vício a ser sanado.De fato, não estão qualificados todos os outorgantes, uma vez que estes estão identificados como GISELDA MARIA ROIZ E OUTROS.Nessa linha, concedo o prazo de 10 (dez) para regularização do substabelecimento, sob pena do seu não conhecimento. Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-88.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-63.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado na execução em fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-67.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado na execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-82.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Prefeitura Municipal de Guarujá.Requeriu o reconhecimento da imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (fls. 02/44).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 28).A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 32. Na sequência, decretou-se a revelia da embargada, sem a presunção de veracidade dos fatos afirmado pelo embargante.Pela manifestação de fls. 34, o embargante informou não ter provas a produzir.A embargada informou não haver cobrança de ISSQN, mas sim de taxas (fls. 42/46).Instadas a se manifestar sobre a divergência entre a petição inicial e a CDA a ela acostada, no que se refere à identificação dos tributos, as partes mantiveram-se inertes (fls. 51).É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Eventual divergência entre a petição inicial e a CDA deve ser resolvida em favor desta, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (Lei n. 6.830/80, artigo 6º).Anoto-se que as CDAs não deixam dúvidas quanto aos tributos inscritos.Nessa linha, uma vez que o embargante se insurgiu em face de tributo não indicado nas CDAs que aparelham a execução fiscal embargada, a improcedência é de rigor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007921-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-20.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade Portuguesa de Beneficência em face da decisão de fls. 83.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.021.1.023 do Código de Processo Civil.No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.Uma atenta leitura da decisão revela que ficou fixado que não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, o que suspenderia a execução fiscal.De fato não houve. O que justifico o entendimento de que restou prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória, que ora se mantém. Contudo, ficou sem análise o requerimento de suspensão do feito até o julgamento da RE 597064.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para sanar a omissão.Nada obstante, não há no REExt 597064 determinação de suspensão do processamento das demandas idênticas àquela que nele é tratada, não havendo, portanto, motivo para a suspensão destes embargos à execução fiscal.Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão destes embargos à execução fiscal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-94.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6)) - UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nas fls. 156/163 dos autos da execução fiscal embargada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002246-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200084-24.1997.403.6104 (97.0200084-0)) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP072536 - MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA E SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS. Preliminarmente, regularize a parte embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos para prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008821-33.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) - DOMINGOS ALVES X ROSA MARIA GARCIA ALVES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intimados nos termos do 4º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos autos da execução fiscal n. 0010406-19.1999.403.6104, Domingos Alves e Rosa Maria Garcia Alves ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional (fls. 02/24).Narraram que são legítimos proprietários do bem imóvel matriculado no 15.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 186.619, tendo-o adquirido regularmente de Raimundo Miranda da Cruz, Maria Aparecida Anceloni da Cruz, Clarindo Honda e Alice Vasques Honda, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 05.04.1969.Os embargos de terceiro foram recebidos, com suspensão da execução de medidas constritivas e determinação de manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos (fls. 131).A embargada noticiou que não impugnaria a pretensão dos embargantes, pugando pela condenação destes nas verbas de sucumbência (fls. 135/137).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade

de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adivinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta do registro da promessa de compra e venda levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constrição do bem imóvel. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013). Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de fraude à execução na alienação do bem matriculado no 15.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 186.619, conforme narrado na petição inicial. Nos termos da fundamentação, e atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas pelos embargantes, também nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada, desapensando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207013-83.1991.403.6104 (91.0207013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DE BARROS NETO(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Antônio Luiz de Barros Neto para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antônio Luiz de Barros Neto (fls. 144/161). A executante reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 164). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltam ao excipiente legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a partir do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação válida da parte executada. O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200357-03.1997.403.6104 (97.0200357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T A BENTO E CIA/ LTDA - ME X TARCISIO ALBERTO BENTO X MARILENA GOMES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 180/181: T A Bento e Cia. Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 167/171). A excepta apresentou impugnação nas fls. 174/179, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsor dos autos não se desprende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo mesmo a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A citação da executada foi buscada, sem sucesso, nos anos de 1997 e 1998. Pela cota de fls. 42, recebida em secretaria na data de 10.11.2000, a executante forneceu novo endereço para citação, que restou frustrada, conforme certidão datada de 08.01.2001 (fls. 47). Novo endereço indicado nas fls. 65, com deferimento de expedição de carta precatória em 13.10.2003 (fls. 74). Citação postal frustrada juntada aos autos da deprecata em 20.04.2004 (fls. 88). Requerimento de inclusão dos administradores, apresentada por petição levada a protocolo na data de 05.11.2004 (fls. 97), não foi apreciada pelo juízo (fls. 105). Reiteração do pedido nas fls. 97. Deferimento do pedido pela decisão exarada em 03.09.2007 (fls. 110). A citação de Tarcísio Alberto Bento restou frustrada, conforme certidão datada de 02.10.2007 (fls. 114). Citação por edital, requerida no ano de 2007 (fls. 116), foi deferida e efetivada em 2010 (fls. 119/121). Pedido de penhora de ativos financeiros, apresentada em 2010 (fls. 123/125) e reiterada em 2011 (fls. 134) e 2013 (fls. 139), foi deferida pela decisão datada de 14.10.2014. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0209200-54.1997.403.6104 (97.0209200-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X DENISE ZBARSKY ROSEMBERG DE CASTRO

VISTOS.

Aguardar-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014046-19.1999.403.6104 (1999.61.04.014046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SPI88698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)

Comprove a executante as alegações lançadas no verso de fls. 646. Sem prejuízo, desapensem-se dos autos n. 0012808-92.2007.403.6104 e 0008821-33.2016.403.6104.

EXECUCAO FISCAL

0004701-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA X JOSE DOS RAMOS DE ALMEIDA BATISTA X MARIA DE OLIVEIRA E ALMEIDA BATISTA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sommar Fornecedora de Mão de Obra da Constr. Civil Ltda. e José dos Ramos de Almeida Batista. José dos Ramos de Almeida Batista apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores (fls. 94/103). A excepta apresentou impugnação nas fls. 155/157. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da executante nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adventiva, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos correspondentes já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens suficientes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a

inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) As execuções fiscais foram ajuizadas no ano de 2003. A citação no endereço indicado na inicial restou frustrada (fls. 18 - 30.09.2003). Também restou frustrada diligência realizada naquele que seria o endereço de seu representante legal (fls. 30 - 18.10.2004). Na sequência, requereu-se a inclusão dos administradores no polo passivo (fls. 44 - 1.º.08.2007). Nada obstante, procedeu-se à citação da executada em novo endereço de seu representante legal (fls. 58 - 09/2008). Sobreveio exceção de pré-executividade (fls. 59/65 - 03.10.2008), rejeitada nas fls. 93/96 (02.05.2011). Reiteração do pedido de inclusão dos administradores nas cotas apresentadas nas fls. 98/101 (03.11.2011) e 112/113 (23.04.2014), deferido pela decisão de fls. 117/118 (03.09.2015). Mandado de citação expedido em 24.03.2017 (fls. 120) e cumprido na data de 25.05.2017 (fls. 122/123). Assim, vê-se que a sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou no ano de 2008, quando ficou caracterizada a sua desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Requerido o redirecionamento da execução no ano de 2011, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Anote-se que, ainda que se entendesse que o prazo prescricional para o redirecionamento deveria ser contado a partir da primeira citação frustrada (30.09.2003), não restaria alterado o entendimento acima exposto, na medida em que já na data de 1.º.08.2007 houve requerimento do redirecionamento. Por fim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excipiente quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002240-22.2004.403.6104 (2004.61.04.002240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0006703-07.2004.403.6104 (2004.61.04.006703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HORTAS COMUNITARIAS MENINOS DA NOVA CINTRA X ADELAIDE ROSSINI DE JESUS X EDILBERTO LIMA ACCIOLY X MARIA CRISTINA DE JESUS DORR X DECIO MARINO DE JESUS X ERIKA DOS SANTOS DRABER(SPI55923 - ANA PAULA ELUTEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Maria Cristina de Jesus Dorr, em face de execução fiscal que é movida pela Fazenda Nacional em desfavor de Hortas Comunitárias Meninos da Nova Cintra, Adelaide Rossini de Jesus, Edilberto Lima Accioly, Maria Cristina de Jesus Dorr, Décio Marino de Jesus e Erika dos Santos Drabe (fls. 153/161). Requerer o reconhecimento do decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores. Em sua manifestação (fls. 241/243), a excipiente reconheceu o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, requerendo a exclusão da excipiente e de Edilberto Lima Accioly e Décio Marino de Jesus, pugnano por sua não condenação em honorários, com base no 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Registre-se que não restou comprovada quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Assim, não há que se falar em aplicação do disposto no 1º do art. 19 do referido diploma legal, não dispensando a questão posta em debate a fixação de honorários advocatícios (AC 2195854, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2017). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDEl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente no sentido da exclusão de Edilberto Lima Accioly e Décio Marino de Jesus, por razões não alcançadas pela determinação de suspensão do trâmite acima referida, não se justifica sua manutenção no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado. Anoto que não há contradição em relação ao acima afirmado, na medida em que não é hipótese de condenação em honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Edilberto Lima Accioly e Décio Marino de Jesus, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua legitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Edilberto Lima Accioly e Décio Marino de Jesus. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 303, expedindo-se novo RPV.

EXECUCAO FISCAL

0011141-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Transportadora Dinver Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 18/24. Requerer fosse declarada a prescrição dos créditos executados. A exequente pugna pela rejeição do requerido (fls. 32/35). O pedido foi indeferido (fls. 38/39). A executada apresentou agravo de instrumento no qual requereu fosse declarada a DECADÊNCIA dos créditos (fls. 52/64). Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada, uma vez que o MM. Juízo a quo não possuía elementos indispensáveis à análise da decadência (fls. 79/86). A executada veio aos autos requerendo fosse a exceção instada a apresentar cópia do processo administrativo para possibilitar o julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 96/97). A pretensão da executada não se justifica. De fato, a exceção de pré-executividade foi julgada, sendo o decidido reformado em sede de agravo de instrumento. Não houve anulação do decidido e determinação de prolação de nova decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu que não havia elementos para análise do requerido pela executada/gravante. Colhe-se do voto da eminente relatora: A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concedido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. E ainda: In casu, constatou não ser possível a análise da alegação de decadência por meio dos documentos que instruem os presentes autos. Verifico ser necessária a juntada de cópias do processo administrativo no qual foi lavrado o auto de infração e auto de infração em questão, não podendo o Juízo a quo afastar a ocorrência de decadência com os elementos constantes dos autos. Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil, entendo que em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo. Percebe-se que a executada apresentou embargos de declaração para que fosse determinado à agravada a juntada da documentação requisitada, bem como para que após tal juntada fosse julgada a exceção de pré-executividade, o qual foi rejeitado. É dizer, a Corte Superior reformou a sentença para não conhecer da exceção de pré-executividade, ante a inviolável abertura para dilação probatória, não havendo nenhum comando no sentido da anulação da decisão agravada e de novo julgamento da exceção de pré-executividade. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c/c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Este é o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Valer observar que o fato de a executada na exceção de pré-executividade ter alegado prescrição, e no agravo de instrumento ter se referido a decadência, em nada altera o acima exposto. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 96/97. Sem prejuízo, cabe lembrar que estes autos foram apensados à execução fiscal n. 0009731-46.2005.403.6104, na qual vem se dando prosseguimento desde 11.11.2008 (fls. 44). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009976-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009976-0) - FAZENDA NACIONAL X DIODI COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA X HIDEO KUBA X SHINSUKE KUBA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Diodi Comércio de Confecções e Calçados Ltda., Hideo Kuba e Shinsuke Kuba. Shinsuke Kuba apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores (fls. 190/196). A excipiente apresentou impugnação nas fls. 199/201. Sustentou a não ocorrência da alegada prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do

exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.Segundo Maria Helena Diniz:A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inválida, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).Segundo a doutrina:A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do tempo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)A execução fiscal foi ajuizada em 23.08.2007. A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme certificado nas fls. 38 (11.09.2007).O requerimento de redirecionamento do feito aos seus administradores foi apresentado em 15.08.2011 (fls. 54/59) e deferido em 19.08.2015 (30/31).Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução. Por outro lado, entre o requerimento de redirecionamento e o seu deferimento, o feito não ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Fls. 196: anote-selnt.

EXECUCAO FISCAL

0009163-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009163-6) - FAZENDA NACIONAL X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Ante a decisão do E. T.R.F da 3ª Região, mantenho a constrição que recaiu sobre o segundo bem indicado no termo de penhora de fls. 327. Providencie a secretaria a nomeação de avaliador técnico, conforme determinado nas fls.546.

EXECUCAO FISCAL

0013127-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013127-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ZULMIRA PINTO NOVAES

VISTOS.

Aguardar-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.97/98: Susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001608-49.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(MT008942 - MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 57 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005284-05.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PANIFICADORA E CONFETARIA SEABRA LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Panificadora e Confeitaria Seabra Ltda. apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 30/39).A excepta apresentou impugnação nas fls. 42/49.É o relatório. DECIDO.Em face do comparecimento espontâneo da sociedade executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.A execução fiscal foi ajuizada em 09.06.2011. O despacho inicial foi exarado na data de 23.09.2011. Mandado de citação expedido em 21.10.2013.A diligência citatória restou frustrada, conforme certificado nas fls. 10 (06.12.2013).Na sequência, foi requerida e deferida a citação na pessoa do representante legal da executada (fls. 13 - 07.07.2014 e 17 - 06.08.2014). Diligência frustrada, conforme certificado nas fl. 25 (06.02.2015).Com o retorno da carta precatória, deu-se vista dos autos à exequente (fl. 28 - 25.05.2016).A executada veio aos autos pela petição levada a protocolo na data de 04.10.2016.Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente.À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009283-63.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.75/81: Susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0002232-64.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar, em lugar de PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO, PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Após, espere-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011678-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

VISTOS.

Aguardar-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003660-47.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRIMAGUA COMERCIO DE AGUA E ALIMENTOS LTDA - ME(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL E SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Primagua Comércio de Água e Alimentos Ltda. - ME, nas fls. 48/76, pela qual se pretende a declaração de IMPROCEDÊNCIA da presente execução fiscal, extinguindo-se a ação, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil.Sustenta que houve parcelamento e pagamento da dívida.A excepta pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento, efetivado em data posterior à adesão ao parcelamento, foi rescindido em 08.07.2017. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 18.04.2013, e, conforme documentação apresentada pela excipiente, o requerimento de parcelamento se deu em 12.04.2017.Registre-se que, conforme informado pela exequente, o parcelamento foi rescindido, não se registrando o pagamento da dívida. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Quanto à liberação dos valores indisponibilizados, melhor sorte não assiste à excipiente.De fato, a indisponibilização foi efetivada na data de 17.03.2017, anteriormente, portanto, à adesão ao parcelamento.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 43), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001931-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAUL AMATO

VISTOS.

Aguardar-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006535-53.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLLOYD CONTAINER LTDA - EPP(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Interlloyd Container Ltda. - EPP sob o fundamento de ilegalidade da Taxa Selic (fls. 122/136).A excepta apresentou impugnação nas fls. 139/148.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461, representativo de controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize (AI 565506 0020816-56.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.11.2018).Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Cumpra-se o determinado nas fls. 121. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002200-54.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Interlloyd Container Ltda. - EPP sob o fundamento de ilegalidade da Taxa Selic (fls. 41/55).A excepta apresentou impugnação nas fls. 59/71.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461, representativo de controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize (AI 565506 0020816-56.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.11.2018).Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Cumpra-se o determinado nas fls. 40. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005381-29.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEW WORLD COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - EPP(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

VISTOS.

Em atenção à Consulta de fl. 172, do Sr. Diretor de Secretaria, compus os autos e deles verifiquei a desnecessidade de publicação na Imprensa Oficial da r. Decisão de fls. 154/155, posto que a intimação desta se deu através de vista ao ilustre advogado da parte executada, que os retirou em carga conforme se verifica pela certidão de fl. 158.

Posto isso, dou por publicada, com a consequente intimação da parte executada, a r. Decisão de fls. 154/155 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008236-78.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000846-23.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Antes da análise do requerido nas fls. 471/472, dê-se ciência à executada, pela imprensa oficial, da substituição das CDAs deferida nas fls. 469, para os termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003758-90.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SPI54969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 16/17) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Bertiooga, sob o argumento de nulidade da CDA. Manifestando-se, o exequente sustentou a higidez da CDA (fls. 19/27). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A certidão da dívida ativa encartada nestes autos não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80. Com efeito, na CDA não constam o número do procedimento administrativo ou do ato de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito. De fato, não há, entre as hipóteses lançadas no verso da CDA, nada que se refira ao apontado nesta. É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a RESTITUIÇÕES DE DESP DE TERCEIROS PAGAS, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 28.05.2013; RESP 200701510936, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 21.10.2008). De qualquer sorte, as RESTITUIÇÕES DE DESP DE TERCEIROS PAGAS não têm natureza tributária. Cumpre, então, perquirir se podem ou não ser exigidos em execução fiscal. O artigo 2º, caput, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato administrativo passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato típico; TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 6.830/1980. (...) Os privilégios da Lei n. 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial - arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. (...) A dívida exequenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei n. 6.830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pelo exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o an debeat e o quantum debeat. S. Depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva. Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA encartada na presente execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206684-37.1992.403.6104 (92.0206684-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205894-58.1989.403.6104 (89.0205894-8)) - DOCEPAR S.A. X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a Docepar S/A do requisitório expedido nas fls. 248, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomem os autos conclusos para a transmissão do ofício. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205455-66.1997.403.6104 (97.0205455-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201294-13.1997.403.6104 (97.0201294-5)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/196: Dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006859-68.1999.403.6104 (1999.61.04.006859-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-56.1999.403.6104 (1999.61.04.003135-1)) - FRANCESCO FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SPI54463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013497-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013497-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-68.2000.403.6104 (2000.61.04.009424-9)) - BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Fl. 119: defiro. Concedo visto dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos ao arquivo, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002027-06.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0)) - GERSON DA SILVA MONCAO(SPI54534 - NARA MEDEIROS MONCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Anoto que o bem penhorado na execução fiscal (fls.76/78) é insuficiente para garantia do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-21.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00012445-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012445-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Estando já inseridos os metadados pela Secretaria, providencie o embargante a digitalização dos autos no processo judicial eletrônico, no mesmo número do processo físico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-83.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-20.2010.403.6104 ()) - LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001693-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018682-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018682-0)) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao ato de autuação determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-18.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-87.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONIT MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003094-59.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4)) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A D Moreira Comercio Importação e Exportação S/A - Massa Falida ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/753). Sustentou a embargante, em síntese: nulidade da citação; prescrição; duplicidade de cobrança; inexigibilidade da multa moratória.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Por ausência de requerimento nesse sentido, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 756/757).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 759/810).Inicialmente, sustentou não estar o juízo garantido, impossibilitando-se o recebimento dos embargos e que as questões referentes à prescrição e duplicidade de cobrança estão preclusas, por analisadas em sede de exceção de pré-executividade.Na sequência, alegou a inocorrência de prescrição e de nulidade da citação.Quanto à multa moratória, expôs que o valor da multa de mora aplicada obedeceu aos estritos termos das normas que regem os débitos fiscais sobre as quais a Exequente/Embargada não pode agir discricionariamente, sendo a sua cobrança, pois, legal, legítima e exigível. Isto posto, perfeitamente válida a penalidade aplicada.Manifestação da embargante nas fls. 813/821.Não houve especificação de provas.É síntese do necessário.DECIDIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim estabelece:Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhora dos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.E fato que a penhora no rosto dos autos tem natureza jurídica de penhora sobre direitos e ações, não sendo necessário que, no momento de sua efetivação, haja efetivamente ativo suficiente para pagamento do valor penhorado.Assim, o juízo está plenamente garantido.Quanto à alegação de nulidade da citação sem razão a embargante.As nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte prejudicada poderia alegá-las (Ap 1803864 0015045-08.2007.4.03.6102, Rel. Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, c-DJF3 Judicial 1 - 14.05.2018; AI 322541 0104847-87.2007.4.03.0000, Rel. Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 - 08.09.2008).A matéria referente à nulidade de citação deveria ser arguida pela embargante na primeira oportunidade em que falou nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu.No caso, a embargante passou a falar nos autos da execução fiscal embargada na data de 1.º.07.2004. Posteriormente, em 06.12.2004, apresentou exceção de pré-executividade, momento no qual deveria ter alegado a suposta nulidade decorrente da citação. Porém, nada fez, deixando de alegar a suposta nulidade no momento oportuno e ensejando a preclusão da questão.Por outro lado, assiste razão à embargada quanto à alegação de que as questões referentes à prescrição e duplicidade de cobrança estão preclusas, por analisadas em sede de exceção de pré-executividade.De fato, os temas foram tratados e afastados na análise de exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante, que não se insurgiu em face do decidido.Por fim, equivocou-se a embargada em suas alegações quanto à multa moratória.De fato, pareceu à embargada que a embargante estaria sustentando que a multa moratória seria confiscatória.Contudo, a insurgência em face da cobrança da multa moratória se baseia em sua inexigibilidade da massa falida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AINTARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016).Ressalte-se que no julgamento do REsp 1.223.792 (Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26.02.2013), entendeu-se que é possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, situação diversa do presente caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 1996. Assim, quanto às multas moratórias, o pedido é procedente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de nulidade da citação, prescrição e duplicidade de cobrança.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante das certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais.Sem prejuízo, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão das multas moratórias inseridas nas CDAs que aparelham as execuções fiscais, extinguindo, quanto a este, o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado das multas moratórias, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0202680-15.1996.403.6104.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, dispensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005407-90.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001144-0)) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar a formação do seu convencimento acerca da questão posta. O indeferimento da prova requerida, por entendê-la desnecessária diante da documentação acostada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa (RESP 1671550, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 30.06.2017).A vista do já constante dos autos, produzido sob o crivo do contraditório, está autorizada a dispensa da produção da prova pericial requerida pela embargante, razão pela qual a indefiro, com fundamento no artigo 464, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que é lícito às partes a apresentação de documentos em qualquer tempo, respeitados os termos do art. 435, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, tomem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200787-62.1991.403.6104 (91.0200787-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIEI ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Fl. 20: defiro. Desentranhe-se e devolva-se a carta de fiança d e fls. 13/14 dos autos. Retirada a carta de fiança, tomem os autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201643-26.1991.403.6104 (91.0201643-5) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIEI ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Fl. 62: defiro. Desentranhe-se e devolva-se a carta de fiança de fls. 08/09 dos autos. Retirada a carta de fiança, tomem os autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202807-26.1991.403.6104 (91.0202807-7) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIEI ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS. Observando que a Carta de Fiança foi desentranhada em 28 de fevereiro de 2013 e entregue à ilustre advogada, Dra. Camila Salgado Gomes, em 05 de março de 2013 consoante certidões de fls. 25 verso, esclareça o peticionário de fls. 26/27 o pedido formulado. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202930-24.1991.403.6104 (91.0202930-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X WESTFAL LARSEN E CO A S X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

VISTOS.

1. Fl. 28: defiro. Substituindo-se por cópia, desentranhe-se e devolva-se à parte executada a CARTA DE FIANÇA N.º 2.610/91 (CFM.84.06), de fl. 12, do fiador BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-83.2000.403.6104 (2000.61.04.002245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO INACIO DE MOURA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agência de Mudanças 111 Ltda., Maria Augusta da Conceição Moura e Mário Inácio de Moura. Mário Inácio de Moura apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida: a prescrição do crédito tributário; a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores; a necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 205/212). A excepta apresentou impugnação nas fls. 217/229. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, anoto que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do Código de Processo Civil (TRF3, AI 590288, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2016). Nada obstante, verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta em face da sociedade executada e dos administradores, uma vez que o crédito tributário foi constituído também em face destes. O que se vê nas fls. 65 é a determinação de regularização da atuação, uma vez que do respectivo termo não constou o nome de Mário Inácio de Moura. Assim, restam afastadas as alegações de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores e da necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Prosseguindo, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. As certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 30.04.1998. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, a distribuição e a citação da sociedade executada ocorreram no mês de setembro de 2000. Assim, não há que se falar em inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Anote-se que Mário Inácio de Moura após sua assinatura no mandado de citação a ele dirigido no ano de 2006 (fls. 78). Contudo, diante do equívoco na certificação do ato, que descreveu a citação da sociedade, determinou-se a renovação da diligência citatória do ora excipiente (fls. 189), cumprida em 26.05.2018 (fls. 195), não se podendo atribuir a delonga à exequente. Cabe lembrar que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição havida com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional (AI 522110 0031730-53.2013.4.03.0000, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.03.2019). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial (30.04.1998) e final (30.03.2000). Por outro lado, tem-se que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e os sócios da executada foram nela incluídos por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da sociedade, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Todavia, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, Maria Augusta da Conceição Moura e Mário Inácio de Moura devem permanecer no polo passivo da execução fiscal, juntamente com a sociedade executada. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros pertencentes a Mário Inácio de Moura (CPF/CNPJ n. 361.824.008-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Por fim, expeça-se mandado para citação de Maria Augusta da Conceição Moura nos endereços de fls. 226v e 228.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDRO SILVA DE ARAUJO(SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP378760 - NILSON DEMETRIUS TEIXEIRA SOUZA)
VISTOS. Fls. 62: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009150-07.2000.403.6104 (2000.61.04.009150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA GARCIA BERTIOTGA LTDA X ZILDA MARIA OLIVEIRA X MARIA DO DESTERRO DE SOUZA MEDEIROS

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010327-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010327-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES E SP119156 - MARCELO ROSA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONCALVES E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a notícia de quitação do débito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011298-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011298-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 REG - São Paulo, em face da sentença de fls. 59. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que deixou de se manifestar quanto à liberação dos valores indisponibilizados (61/63). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício avertado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 44/45, cumprindo-se via BacenJud. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004237-74.2003.403.6104 (2003.61.04.004237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANESMED COMERCIAL LTDA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X HEITOR EDSON DOS SANTOS X LAERCIO ESAU DOS SANTOS(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARCIO RICARDO SANTIAGO DA SILVA

VISTOS. Justifique fundamentadamente o requerente o pedido que formula às fls. 162/165. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003185-72.2005.403.6104 (2005.61.04.003185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME X MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Trata-se de requerimento de exclusão de Maria Adelaide Reis da Cruz, sob a alegação de que MARIA ADELAIDE REIS DA CRUZ - ME em momento algum se transformou em firma individual e CONTINUOU SENDO MICRO EMPRESA fls. 326/359. Manifestação da exequente nas fls. 364/365. As alegações da coexecutada não resistem ao confronto com os documentos de fls. 311/315, referidos na decisão de fls. 317, à qual me reporto. Anote-se que o documento de fls. 323, apresentado pela requerente, comprova sua condição de empresária, ainda que enquadrada na condição de microempresa. Cabe observar que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não guarda relação com a forma de exercício da atividade empresarial (individual ou societária) podendo ser atribuído a quaisquer delas. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 326.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-13.2007.403.6104 (2007.61.04.002583-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ANODIZACAO PATRIARCA LTDA(SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA) X FENELON FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009144-48.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFIS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

VISTOS. Publique-se com urgência o despacho de fl. 199: DESPACHO DE FL. 199/Fl. 197: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL NAS INDÚSTRIAS E DO MOBILIÁRIO - CTEP (CPF/CNPJ n. 09.301.644/0001-94), até o limite atualizado do débito (R\$ 48.041,58), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará

automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-69.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 80/147, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados e reafirmou a oferta de bens à penhora. A exequente pugnou pelo não liberação dos valores e pleiteou a penhora dos bens indicados à título de reforço da construção (fls. 150/151). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. A alegação de que a indisponibilização está acarretando diversos danos irreparáveis à executada não justifica, à luz do acima exposto, a liberação dos valores. Por outro lado, a recusa da exequente quanto aos bens ofertados à penhora foi objeto da decisão de fls. 77. Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso I), que não é o caso dos autos, já que foram oferecidos bens móveis em substituição à penhora anterior de dinheiro. A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 78/79), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferido pelo juiz o reforço da penhora insuficiente. Assim, tendo em vista que os valores de fls. 78/79 não são suficientes à garantia do débito, defiro o requerimento de reforço da penhora, que deverá recair sobre os bens indicados nas fls. 42/43, até o limite da diferença entre o valor atualizado da dívida e a penhora de ativos financeiros, que para o corrente mês, conforme consulta à lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Nacional, está em R\$ 9.253,70. Intime-se e cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007974-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DIMAMPERA(SP404370 - CRISTIANO SANTOS SILVA)

REPÚBLICA DO R. DESPACHO DE FLS. 55/57. Pela petição e documentos de fls. 37/54, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer construção judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansivista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estimar indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 40/47) deixam claro que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil se referem a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (fls. 34: Banco do Brasil - R\$ 4.234,11), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 35: Banco Santander - R\$ 1.111,54), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Anote-se a nomeação do patrono. Int.-----

EXECUCAO FISCAL

0008005-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SANTANA DE OLIVEIRA

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação Física. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Assim, renove-se a diligência de citação, devendo o auxiliar do juízo atentar-se aos termos dos artigos 252/253 do Código de Processo Civil (citação por hora certa). O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 15. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008006-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENEY JOSE DOS SANTOS

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação Física. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se o exequente sobre o certificado nas fls. 15. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008022-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA MENDES BARBOSA

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de

Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos deve prosseguir.Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação física. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal.Manifeste-se o exequente sobre o certificado nas fls. 15.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001249-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELI MOREIRA

FL26: Publique-se com urgência, o despacho de fl.25. Após, se em termos, será apreciado o requerido à fl.26. Cumpra-se.R. DESPACHO DE FL. 25:Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008227-19.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EQUIPAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP110085 - JORGE SORRENTINO) Fls. 78/104 - Prejudicado em face do requerido pela exequente às fls. 74/77. Defiro suspendendo o feito pelo prazo requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008939-63.2003.403.6104 (2003.61.04.008939-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005412-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Diante da concordância expressa com a conta apresentada (fls. 105), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016.Não havendo impugnações, tomem os autos conclusos para a transmissão do ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010294-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010294-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007282-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Tendo em visto que a embargante não atendeu a determinação de fls.192, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-71.2011.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, conforme processo físico, incluindo os menores ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO e WILLIANS LUIZ DO SOCORRO no pólo ativo destes.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos, conforme nomeação de fl. 119 do processo físico (página 135 do ID nº 13397517).

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROGERIO ALVES DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 13/07/2017.

Alega possuir deficiência leve constatada a partir de 02/03/1992, todavia, não foi reconhecida a atividade especial no período de 01/11/1998 a 13/10/2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 02/03/1992 a 01/11/2017, conforme ID 9282603 (fl. 45).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

| MULHER | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | |
| | Para 20 | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
| De 20 anos | 1,00 | 1,20 | 1,40 | 1,50 |
| De 24 anos | 0,83 | 1,00 | 1,17 | 1,25 |
| De 28 anos | 0,71 | 0,86 | 1,00 | 1,07 |
| De 30 anos | 0,67 | 0,80 | 0,93 | 1,00 |

| HOMEM | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | |
| | Para 25 | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| De 25 anos | 1,00 | 1,16 | 1,32 | 1,40 |
| De 29 anos | 0,86 | 1,00 | 1,14 | 1,21 |
| De 33 anos | 0,76 | 0,88 | 1,00 | 1,06 |
| De 35 anos | 0,71 | 0,83 | 0,94 | 1,00 |

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput".

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: "A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

No caso dos autos, não assiste razão ao Impetrante, pois pretende computar como especial o período de 01/11/1998 a 13/10/2016, sendo a deficiência constatada no período de 02/03/1992 a 01/11/2017.

Assim, considerando a impossibilidade de cumular a redução do tempo com a conversão do tempo especial, o período em questão deve ser computado sem multiplicador algum.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500204-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDNEI AYELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SILVA DE ANDRADE - SP265004
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-28.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROMUALDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão de seu benefício, alterando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46).

Sustenta que hoje está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.979.633-8, pelo qual fez opção em momento anterior em detrimento da aposentadoria nº 148.862.561-9. Entretanto, requer a revisão do benefício NB 148.862.561-9, com o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/02/2009, com DIB e DIP em 03/11/2008, cessado em razão de o autor ter optado por receber a aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.979.633-8, com DIB em 27/07/2007.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

Para as questões relativas ao reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, decidi pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pela incidência do prazo decadencial, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regime legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1612818 2016.01.80943-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019 ..DTPB:)

Desta forma, considerando que a data de concessão do benefício ocorreu em 04/02/2009 e o ajuizamento da ação somente em 01/04/2019, observa-se o instituto da decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem honorários, uma vez que não houve a citação do réu.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-84.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA requerida no ID 9773107, considerando que cabe à Autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora comprovar a negatuação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-09.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/09/2008.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/12/1998 a 31/12/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devilamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Documentos acostados sob ID nº 4111729, dos quais deixou o Réu de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 4113067 (fls. 50/52), restou comprovada a exposição ao ruído de 94dB superior ao limite legal no período de 11/12/1998 a 31/12/2003, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 4 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 12/09/2008.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/12/1998 a 31/12/2003.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/09/2008, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MUOIO - SP91808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a anulação do contrato de empréstimo, bem como do protesto com base no mesmo efetuado, em razão de suposto mútuo realizado pela empresa Gilata do Brasil Ltda.

Aduz, em síntese, que em julho de 2007 sua esposa tentou efetuar a matrícula de sua filha na instituição de ensino Cooperativa Educacional, sendo impedida por constar restrição em seu nome. Ao comparecer ao Segundo Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo, verificou que a restrição tinha por origem um contrato de financiamento no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) com a instituição Ré.

Assevera que, em contato com a CEF, foi informado que tal empréstimo fora feito em nome da empresa Gilata do Brasil Ltda., da qual ele constava com sócio.

Salienta que jamais foi sócio de tal empresa, tendo sido vítima de falsificação.

Requeru antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica com a CEF, anulando-se o contrato entabulado com a consequente retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Houve a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF contestou o pedido, pleiteando, preliminarmente, a inclusão da empresa Gilata do Brasil Ltda. no polo passivo da presente demanda. No mérito, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, vez que não praticou qualquer conduta lesiva, requer seja julgado improcedente o pedido.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sobrevindo aos autos o laudo no ID 13385636, fls. 57/65, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário por entender não estar presente hipótese legal que justifique a inclusão da empresa Gilata do Brasil Ltda.. Além disso, tal empresa, de fato, não mais existe, de forma que a sua inclusão no polo passivo apenas iria tumultuar ainda mais o andamento processual, o qual já se prolonga há mais de dez anos.

No mérito, o pedido revelou-se procedente.

Inicialmente é preciso ressaltar que as “instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, a teor da Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, restando caracterizado o defeito na prestação dos serviços, há o dever de ressarcir os prejuízos causados.

Nesse aspecto, cabe pontuar que tais instituições prestam serviços especializados, sendo certo que de sua parte não houve a adequada diligência, uma vez que incluiu o nome do Autor no SPC/SERASA devido à assinatura em contrato de empréstimo, por terceiro falsário, conforme restou comprovado pela perícia grafotécnica.

Agregue-se ainda o fato de que o ex-funcionário da empresa em questão, Sidnei Piva de Jesus, em seu depoimento perante a Superintendência da Polícia Federal (ID 13385636, fls. 50/51), atestou que foi ele quem tratou diretamente com o gerente da CEF para a obtenção do empréstimo.

Embora longe da prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretenso contratante seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século.

Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados.

Assim, resta claro que a CEF atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome de outrem, com base em assinatura falsificada, havendo, portanto, a falha na prestação do serviço, cabendo sua responsabilização objetiva pelos danos.

No caso concreto, os transtornos sofridos pelo Autor sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que outra não poderia ser a atitude do mesmo que não dirigir-se à Autoridade Policial para lavrar boletim de ocorrência, depois acorrendo ao próprio banco em que efetuada a operação para que o apontamento negativo fosse retirado e a operação cancelada.

Os danos experimentados pelo Autor são evidentes, bastando atentar para a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, situação por si só vexatória e prejudicial à pessoa, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável.

Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em “lucro” resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito do Autor, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil que àquele é imputado.

Também deverá a CEF tomar as providências necessárias para retirada do apontamento negativo em nome do Autor sobre o título aqui tratado junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que as inscrições não voltem a acontecer.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo, em relação ao Autor, o “Contrato de limite de crédito para operações de desconto” nº 02508703460, discutido nos presentes autos, e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao Autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais sobre este valor, incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, a retirar os lançamentos dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda persistirem, além de tomar as medidas necessárias para que tal fato não volte a acontecer.

Arcará a Ré com custas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitro em 15% do valor da condenação.

Traslade-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos acostados no ID 13385636, fls. 49/65, para os autos das ações monitórias nº 0001513-36.2008.403.6100 e 0013019-09.2008.403.6100.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDA INES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CARLOS APARECIDO SERAFIM e MAIDA INES FERREIRA SERAFIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, (i) a suspensão de qualquer ato inerente à consolidação da propriedade fiduciária, (ii) evitando a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que (iii) sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas abusivas do contrato, conforme determina o artigo 51 do CDC;

Alegam que celebraram com a empresa “Brazilian Mortgages Finance and Real Estate” contrato atualmente gerenciado pela Requerida Caixa Econômica Federal, denominada Cédula de Crédito Imobiliário nº 2654, pelo valor total de R\$ 322.034,24 (trezentos e vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), dando em garantia fiduciária o imóvel com área construída de 498,40 m², com todas suas dependências, benfeitorias, instalações e seu respectivo terreno constituído pelos lotes 5 e 6 da quadra 18, do loteamento denominado Parque dos Pássaros com endereço a Rua das Rolinhas, nº. 140, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09861-230, (matrícula nº 45.007, Inscrição Municipal nº. 029.092.016.000).

Contudo, em razão do excesso de cobrança e da forte crise econômica que atinge o país, passaram a não ter mais condições de arcar com as parcelas do contrato, na forma como inicialmente pactuada.

Requerem a revisão do contrato em questão de modo a afastar (I) a ilegalidade da constituição de imóvel em garantia fiduciária em Cédula de Crédito Bancário, além da (II) taxa de juros, fixada muito acima da média de mercado, situação que não lhes foi esclarecida e (III) cobranças indevidas, sem previsão contratual.

Emenda da inicial (ID nº 13605642).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, a qual foi acostada sob ID 15954455.

A CEF juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, os pedidos dos Autores não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Com efeito, o contrato firmado com a Ré não possui a finalidade de aquisição de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sendo um contrato de mutuo de dinheiro onde a garantia incidiu sobre em imóvel de propriedade dos Autores, na modalidade de alienação fiduciária.

A cobrança dos créditos com esteio nos contratos firmados entre as partes e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Ainda, não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Ressalte-se, que os Autores, por livre vontade e conscientes dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontraram à época no mercado.

Por fim, não há impedimento para que os autores promovam os depósitos em valores que entendem devidos, entretanto, pelo exposto acima, reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

No mais, não cabe a este Juízo impor ao credor que aceite garantia diversa da constante no contrato entabulado.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, apresentem os autores suas declarações de Imposto de Renda a fim de comprovar a alegada hipossuficiência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16681602: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, via publicação, a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, via publicação, a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado no bojo de ação ajuizada por **LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Pleiteia a imediata implantação do benefício.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001946-24.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS DA COSTA, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000206-29.2013.4.03.6114
AUTOR: MARIAONETE NUNES DA SILVA, MARCOS NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-13.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000396-21.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203, CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO
Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CALIXTO ANTONIO NETO afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD – nº 4092.160.0000993-01.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$60.609,50.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado, o Réu embargou o pedido monitorio, levantando preliminar de carência da ação, em razão da inexistência de título líquido, certo e exigível, o que não permitiria o manejo de ação monitoria. No mérito, aduz que a Autora pleiteia quantia superior àquela devida, conforme indica, porque há incidência de capitalização de juros exagerada, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e onerosidade/vantagem excessiva à Autora e lesão enorme ao consumidor ao longo da relação contratual, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.

Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos do Embargante.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar pericia.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela parte embargante.

A planilha de cálculo a instruir a inicial não precisa demonstrar o valor do débito especificando detalhadamente, lanço a lanço, a dívida, por isso não sendo isto motivo imperativo para a extinção da demanda, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, verifica-se pelos demonstrativos de débito acostados (*ID 239916*) que há elementos suficientes no cálculo que possibilitam dirimir a controvérsia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 24 de janeiro de 2014, o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 72 meses (*ID 239919*).

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à sua aplicabilidade às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato em questão, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC e caracterizando-se o instrumento do negócio entabulado em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifado).

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontra respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verificando-se no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a exigência do montante apresentado na planilha *ID 239916*, em razão do contrato firmado entre as partes, tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indefiro** o requerimento de suspensão do feito, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 60.609,50 (Sessenta Mil, Seiscentos e Nove Reais e Cinquenta Centavos), posicionado para o dia 09/08/2016, atinente ao contrato particular – CONSTRUCARD - nº 4092.160.0000993-01, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Réu com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTTA & MOTTA COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MILTON LINO DA MOTTA, RICARDO LINO MOTTA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação dos corréus J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELÉTRICA LTDA - EPP e JOÃO BARILE NETO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYKA POZZI MALHEIROS - SP393738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 16795168 em aditamento à inicial.

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-37.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS, ROSEMEIRE BENITES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DESPACHO

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAEMI MARLI MAKINODAM NETTO, HAJIME MAKINODAM

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001331-32.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE AUGUSTO SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição de ID nº 15809084.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963
Advogado do(a) RÉU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J & B SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 318/319, cancele-se.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 196/197, cancele-se.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 342, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005792-4) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 127: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 369: Face à consulta retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-92.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-43.2014.403.6114 ()) - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002598-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Prelininarmente, providencie o subscritor da petição de fls. 231/233, a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema-SP, solicitando informações sobre o cumprimento do Ofício expedido às fls. 221, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 218/ 219, 221, 228/229 e deste.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006178-43.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006127-7) - MANOEL DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES E SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005711-11.2007.403.6114 (2007.61.14.005711-7) - WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X WELLINGTON DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 164: Dê-se ciência do desarquivamento, somente para vista no balcão da Secretaria, haja vista que o subscritor da petição não tem procuração nos autos.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004121-91.2010.403.6114 - CREUZILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOYSES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-69.2017.4.03.6114

AUTOR: DENILSON CASSIO DARIM

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-64.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGE ABILIO MARUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003001-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAMILA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-58.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-23.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLINDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017709-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-58.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ORVALINO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIO GINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-06.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROBERTO RUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-77.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004568-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002442-17.2014.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO SANTOS MUNIZ, GABRIEL GODOI MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-13.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JACKSON GIGECHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº13051137, nos termos do item VII, do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005561-93.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CACILDA DAMIANO CARREIRA, MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO, MARIA EVA DAMIANO BORGES, MARIA APARECIDA DAMIANO ROMANOSK, PEDRO DAMIANO, OSCAR DAMIANO FILHO, PAULO DAMIANO, MAURO DAMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº12921147, nos termos do item VII, do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000322-30.2016.4.03.6114
AUTOR: MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da decisão de fl. 151 (pagina 160 do ID nº13397516), "in verbis":

"FL 151 - Converto o julgamento em diligência. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 143 integralmente. FL 143 - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o laudo pericial, bem como apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do perito. Int."

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 3743

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Tendo em vista o contido às fls. 3877 e ss., expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do indiciado ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, do valor apreendido e depositado no presente feito(fl. 1640), devendo constar expressamente no referido alvará de que o levantamento deverá ser parcial já que existem outros valores depositados na mesma conta e referentes à outros indiciados. Intime-se o investigado acima na pessoa de seu defensor Dr Renato Marques Martins, OAB/SP nº 145.976 a retirá-lo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se o restante do despacho de fl. 3874.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL. 7007: Intime-se a perita, para que faça esclarecimentos no prazo de 15(quinze) dias acerca do contido nas petições de fls. 7000/7006. Após, abra-se vista às partes para manifestação em 05(cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETTI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Tendo em vista o contido à fl. 1452, dê-se baixa na pauta de audiências.

Embora oportunizado à defesa prazo para o fornecimento de novo endereço da testemunha Wilson (fl. 1358), a diligência para sua intimação restou novamente negativa mostrando a intenção da defesa de procrastinar o andamento do feito. Assim sendo, dou por encerrada a produção de provas testemunhais.

Nesse sentido: TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 48617 BA 2001.01.00.048617-4 (TRF-1) - Data de publicação: 05/04/2002- Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. LEI DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) O fato de uma testemunha -- arrolada tempestivamente, com indicação correta de seu endereço e qualificação -- estar viajando não autoriza o indeferimento da sua oitiva, dado que é direito da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do acusado, em relação à imputação que lhe foi feita, mesmo quando o magistrado entende ser desnecessário. 2) Entretanto, quando a defesa arrola testemunha extemporaneamente ou informa seu endereço incorreto, inviabilizando sua intimação, mas prossegue insistindo na sua oitiva ou substituição, sem indicar claramente a necessidade da providência, demonstrando intenção de procrastinar o andamento processual, é lícito ao juiz indeferir o pedido, sem que esse ato represente cerceamento de defesa. 3) Ordem concedida parcialmente, apenas para permitir a oitiva de uma testemunha.

Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos réus designada para 07/05/2019, às 14:30 horas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-33.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Tendo em vista o contido à fl retro, intime-se a defensora do réu para fornecer o endereço atualizado do mesmo em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência e revogação do benefício.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-20.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ERALDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ERALDO CARVALHO SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/03/1992 a 08/04/2003, 09/04/2003 a 27/05/2008 e 28/08/2008 a 20/03/2017.

Juntos documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos e a consequente falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fírmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8621239 (fls. 26/27, 30/31 e 34/35), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais em todos os períodos, sendo de 12/03/1992 a 09/11/1995 de 85dB e de 10/11/1995 a 08/04/2003, 09/04/2003 a 27/05/2008 e 28/05/2008 a 20/03/2017 de 91dB, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 12/09/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 12/03/1992 a 08/04/2003, 09/04/2003 a 27/05/2008 e 28/05/2008 a 20/03/2017.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 12/09/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-30.2018.4.03.6114

AUTOR: GILDA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/06/2019, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-79.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR SCOCCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/1983 a 01/03/1987 e 01/01/1999 a 23/03/2017.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o não reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos e a consequente falta de tempo necessário à concessão dos benefícios pretendidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8628079 (fs. 21/22 e 23/41), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 02/05/1983 a 01/03/1987 (82,7dB), 18/11/2003 a 31/08/2007 (89,1dB), 01/04/2008 a 28/02/2010 (89,1dB) e 01/01/2012 a 23/03/2017 (87,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que nos períodos de 01/01/1999 a 17/11/2003, 01/09/2007 a 31/03/2008 e 01/03/2010 a 31/12/2011 a atividade especial não ficou comprovada, pois consta do PPP apresentado exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 7 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 02/05/1983 a 01/03/1987, 18/11/2003 a 31/08/2007, 01/04/2008 a 28/02/2010 e 01/01/2012 a 23/03/2017.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 10/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-11.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO VIEIRA MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/07/1984 a 29/09/1989 e 03/02/1992 a DER.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do indeferimento do benefício, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9365716 (fls. 9/10 e 12/13), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,7dB em todo o período, superior ao limite legal de 03/07/1984 a 29/09/1989, 03/02/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/01/2017.

No tocante ao interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal de 90dB, todavia, consta também do PPP a exposição ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, sendo suficiente a exposição qualitativa.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/07/1984 a 29/09/1989 e 03/02/1992 a 20/01/2017.

A soma dos períodos aqui reconhecidos totaliza **30 anos 2 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/02/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 03/07/1984 a 29/09/1989 e 03/02/1992 a 20/01/2017.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 02/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias vencidas, auxílio doença ou acidente (durante os primeiros quinze dias de afastamento), adicional sobre horas extras, salário maternidade e multas de convenções coletivas.

Aléga que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

No que tange as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (Dje 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SECS, SESI, SENAL, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entendeu que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Intelligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ... (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

Diferente o enfoque, conforme visto na jurisprudência acima, em relação ao salário maternidade e adicional de hora extra, os quais possuem nítido caráter remuneratório.

Por fim, a multa prevista em acordo ou convenção coletiva para o caso de descumprimento de alguma de suas cláusulas possui natureza indenizatória, uma vez que desvinculada do salário porque não visa retribuir serviços prestados.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias e multas por descumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001762-68.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VAGNER ESPINGOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

EXECUCAO FISCAL

0009183-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE NOTICIAS LTDA X ALEXANDRA MAGALHAES DOS SANTOS DE JESUS(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS)

Em razão da reiterada inércia do patrono constituído pela executada, considerando que a penhora levantada nestes autos se refere a verba salarial da parte executada, depreque-se, com urgência, a intimação pessoal de Alexandra Magalhães dos Santos de Jesus para retirada do Alvará de Levantamento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CA VALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF, consoante requerido (id 16801253).

Cumpra a Exequente a determinação anterior (id 15641780), manifestando-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-39.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES, NEMESIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAPEL - SP212338

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAPEL - SP212338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa é de R\$ 3.500,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ULTRA DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Petição id 16806637. Defiro mais 5 (cinco) dias ao impetrante, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0006040-81.2011.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPONTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 5003228-34.2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou novamente negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684

Vistos

Tendo em vista o acordo realizado em audiência, consoante Termo juntado nestes autos (id 16800383), efetuado nos autos de Embargos à Execução, manifestem-se as partes, a fim de que requeiram o que de direito na presente ação principal de Execução de Título Extrajudicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Diante da inércia da Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se a Ré, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF diga acerca da notícia de pagamento pelo executado.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total transferido e depositado nos presentes autos (id 16340899), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do coexecutado ALEX SANDRO FERNANDES, tendo em vista o Edital de intimação expedido (id 16175164), acerca da penhora *on line* efetuada nestes autos.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a exequente a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a empresa Akari indústria, comércio, importação e exportação Ltda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar e emissão do ofício requisitório de restituição de custas, conforme certidão ID 15870959.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 16791664), informando seu desinteresse quanto ao veículo bloqueado, oficie-se ao Renajud, para desbloqueio do veículo (VW/GOL S).

Sem prejuízo, defiro dilação de prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício às operadoras de telefonia e a Sabesp, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, eis que possuímos convênio com esse órgão.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Vistos.

Concedo à corré UNIESP o prazo de 10 (dez) dias para que complemente as informações prestadas na manifestação ID, para cabal cumprimento do quanto determinado na decisão ID 14872339.

De fato, no bojo da referida decisão foi determinado à UNIESP que esclarecesse se a autora permaneceu matriculada no curso de Direito da FAPAN desde a contratação do curso (1º semestre de 2012) até a sua conclusão (2º semestre de 2016), o valor da mensalidade do referido curso durante o mencionado período, a existência de critérios que impliquem a cobrança de mensalidade diferenciada para alunos matriculados no mesmo curso e, em qualquer caso, as razões para a cobrança de mensalidade diferenciada da autora em relação à aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA (CPF 056.943.936-19) ou qualquer outro aluno matriculado no mesmo curso de AMANDA.

Restou esclarecido que AMANDA sempre esteve matriculada no curso de Direito, bem como o valor oficial das mensalidades, já considerado o desconto previsto nas próprias Portarias para o 2º semestre de 2013 (R\$ 1.429,20), 1º semestre de 2014 (R\$ 1.429,20), 2º semestre de 2014 (R\$ 1.429,20), 1º semestre de 2015 (R\$ 1.429,20), 2º semestre de 2015 (R\$ 1.544,00), 1º semestre de 2016 (R\$ 1.544,00) e 2º semestre de 2016 (R\$ 1.717,00).

Durante esse período, o valor das mensalidades ajustado no bojo do contrato de FIES foi de R\$ 1.429,18 para o 2º semestre de 2013, R\$ 958,98 para o 1º semestre de 2014, R\$ 958,98 para o 2º semestre de 2014, R\$ 958,98 para o 1º semestre de 2015, R\$ 1.544,00 para o 2º semestre de 2015, R\$ 1.544,00 para o 1º semestre de 2016 e R\$ 1.717,00 para o 2º semestre de 2016.

Como se vê, à exceção do 1º semestre de 2014, do 2º semestre de 2014 e do 1º semestre de 2015, em que aparentemente foi concedido desconto à autora, o valor das mensalidades repassadas pela CAIXA à UNIESP no bojo do contrato de FIES correspondeu exatamente ao valor oficial das mensalidades.

No entanto, analisando o contrato paradigma, vê-se que as mensalidades cobradas da aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA no bojo do respectivo contrato de FIES foram **sempre inferiores** às oficiais e, por conseguinte, àquelas cobradas de AMANDA: R\$ 779,90 para o 2º semestre de 2013, 1º semestre de 2014, 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015 (contra R\$ 1.429,18, R\$ 958,98, R\$ 958,98 e R\$ 958,98), R\$ 842,29 para o 2º semestre de 2015 (contra R\$ 1.544,00), R\$ 723,18 para o 1º semestre de 2016 (contra R\$ 1.544,00) e R\$ 784,65 para o 2º semestre de 2016 (contra R\$ 1.717,00).

Quanto a esse ponto, registro que se extrai do contrato de FIES assinado por MICHELLE, e acostado ao feito, que o objeto do financiamento, tal como se deu em relação a AMANDA, foi o custeio de 100% do valor de cada mensalidade do curso.

Sendo assim, deverá a UNIESP esclarecer, cabalmente, sobre a existência de critérios que impliquem a cobrança de mensalidade diferenciada para alunos matriculados no mesmo curso e, em qualquer caso, as razões para a cobrança de mensalidade diferenciada da autora em relação à aluna MICHELLE FERNANDA SANTOS SILVA (CPF 056.943.936-19) ou qualquer outro aluno matriculado no mesmo curso de AMANDA.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Anotem-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF, consoante requerido (id 16801253).

Cumpra a Exequente a determinação anterior (id 15641780), manifestando-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 16791596), reconsidero a determinação (id 16343747), em seu tópico final.

No entanto, cumpra a CEF a determinação (id 14092960), procedendo ao levantamento/apropriação dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada, como já determinado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a petição da DPU (id 16808117), requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Diante da manifestação das partes acerca de novo interesse em audiência de conciliação (id 11795882), remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de nova data para a audiência, a ser realizada neste Fórum Federal de SBC.

Sem prejuízo, caso a parte Ré requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 350,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo entre as pesquisas de endereços realizada nos autos até a presente data oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Havendo endereços ainda não diligenciados, cite-m-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Inicialmente, registro que não há se falar na ocorrência de prescrição diante do entendimento sedimentado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o termo inicial para a cobrança de créditos parcelados é a data de vencimento da última parcela, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. **PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.** INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. **Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.** 2. **O vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente é uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, não corre o prazo prescricional.** 3. O artigo 206 do Código Civil de 2.002 estipula ser de 5 anos o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário. 4. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021244 0002872-43.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

No caso dos autos, as partes renegociaram, em 24/12/2012, o prazo de amortização da dívida para 58 (cinquenta e oito) meses, com previsão de vencimento da primeira parcela em 24/01/2013. Sendo assim, o termo inicial do prazo prescricional é 25/10/2017, de modo que não há se falar na fluência do prazo quinquenal de prescrição.

Antes de determinar a citação da executada por edital, e considerando o tempo decorrido desde as tentativas anteriores de citação, todas realizadas nos anos de 2013 e 2014, oficie-se ao Webservice, Renajud, SIEL e Bacenjud.

Em caso de obtenção de endereço(s) distintos(s) dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Em caso negativo, defiro a citação por edital.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços da parte executada.

Em caso de localização de novo(s) endereço(s) cite-se.

Em caso de não localização de novo(s) endereço(s), expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF (id 16552506).

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de IUMIE ALMEIDA WATANABE - CPF: 221.674.118-39.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007501-64.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 4.182,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 37.760,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 426,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente aos honorários de sucumbência devidos à CEF.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 74.963,73 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 74.963,73.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, providencie o advogado o comparecimento da autora na audiência designada para o dia 08/05/2019, às 15:00 horas, bem como informe o endereço atualizado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ORVATI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 4.208,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LORENZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 3.363,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 30/05/2010. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade com DER em 30/05/2010.

A regra para a concessão do benefício é a de que deve ser aplicada a legislação vigente no momento do requerimento dele.

Os tribunais tem entendido que não é possível a escolha da legislação aplicável para a concessão do benefício, nem a aplicação do que mais favorece ao segurado, de forma conjunta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. 1. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. 3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo". 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP – 1655712, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/98. CÁLCULO DE ACORDO COM AS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 188-A DO DECRETO 3.048/99. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somados os períodos de labor após a edição da EC 20/98 até 30.11.2003, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo o cálculo do benefício de acordo com o art. 188-A do Decreto 3.048/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32). 2. A autarquia federal deve observar o cálculo que ensejará benefício mais vantajoso ao segurado. 3. Não é possível o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que tal pleito viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto: Ou se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes. (TRF3, APELREEX 00008616620054036183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003268-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARCENIO JOAO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SONIA DIMOV
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUGO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSIVAL FAUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004357-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-86.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-84.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, EUNICE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, SHEILA SILVA SANTOS, WELLINGTON SILVA SANTOS, FERNANDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5008175-09.2019.4.03.0000, aguarde-se a decisão final.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se mandado no endereço do autor, a fim de que o Oficial de Justiça verifique o paradeiro do autor e, se for o caso, intime os herdeiros para providenciarem a habilitação neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VAGNER BERTOZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a habilitação de Luzia Macario Gomes Bertozzi e Ana Clara Gomes Bertozzi como herdeiras do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, com relação aos honorários advocatícios.

Com relação ao valor do autor, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUIRENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte embargante, cumpra a CEF a determinação (id 15322711), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de aferir ter havido ou não novação no caso concreto.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente, o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente aos honorários de sucumbência devidos à CEF.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 74.963,73 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 74.963,73.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

Vistos.

Requerimento para a correção de erro material.

A decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença passa a ter o seguinte dispositivo:

"Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 227.473,87 e R\$ 21.785,75 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$227.473,87 e R\$ 22.283,99(honorários), atualizados em 07/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 207.208,39 (10/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos apuração de RMI incorreta e desconsideração da prescrição quinquenal. R\$ 123.368,17.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria por invalidez NB 1106201911 foi concedido em 26/10/95; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 15/08/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 26/10/1995) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpre consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nºs 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Embora o valor apurado seja maior do que o apresentado pelo exequente, deve ser cumprida a decisão conforme consta do título judicial.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 242.589,75, valor atualizado até 07/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 123.368,17 e R\$ 11.922,15 (honorários advocatícios), atualizado até 10/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-84.2019.4.03.6114
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023278-27.2017.403.0000 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação apresentada.

Manifeste-se o autor, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS, bem como apresente o cálculo do valor que pretende executar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-91.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-18.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002021-63.2019.4.03.6114

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GERDES DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRAITEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes do estorno do valor incontroverso RPV nº 2017.0016107, em virtude da Lei 13.463/2017, conforme comunicado no ID 16808888.

Aguarde-se a decisão do agravo nº 0012282-89.2016.403.0000.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GETULIO JULIAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação.

Manifeste-se o autor, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-18.2019.4.03.6114
AUTOR: SAMIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na CEF em seu favor da quantia de R\$ 354,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-44.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-82.2019.4.03.6114
AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-43.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006427-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERLI DE CAMPOS BONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

Vistos.

Espeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário no endereço indicado pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114
AUTOR: NANCI ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-77.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO CELIO FLORENTINO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-98.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE UMBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERVULO MOREIRA COELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o autor sobre a existência de LITISPENDÊNCIA.
Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Primeiramente, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.

Após, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo (id 16783267).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Isabela Mateus da Costa Santana Nagai, CRM 108711**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de maio de 2019, às 14:10H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF., honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial com o valor da causa corrigido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação de tutela será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que há necessidade de instrução.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306

Vistos.

Recebo o aditamento para inclusão do polo passivo da ação de VANIA AILA DE SOUZA. Proceda o SEDI a retificação.

Expeça-se mandado para citação nos endereços abaixo:

NB 1853089475E VANIA AILA DE SOUZA Situação: Ativo - Desdobrado

Nome do Titular: VANIA AILA DE SOUZA

Nome da Mãe : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Dependentes para I.R. : 00 Dependentes para S.F.: 00

CPF. : 947789068-53 Nacionalidade: BRASILEIRA

Ident.: 64812108 01SP Município/UF : SANTO HIPOLITO /MG

C.T.P.S. : 009082900286SP Sexo : FEMININO

NIT. : 10696820819 Nascimento : 30/03/1952 Óbito:

Título: Validação no CNIS: SIM

Certidão - Tipo: CASAMENTO Livro: B18 Folha: 57 Termo: 4816

Escolaridade: 04

Óbito: Cart.: Livro: Folha: Termo:

Endereço para Correspondência (Válido)

Endereço : VINA DEL MAR 96 CASA CEP.: 09810-710

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO UF. : SP

Bairro : ASSUNCAO Tel.: DDD/Ramal: /

E-mail : Aut:

OU

Logradouro: R NARCISO CASADO CALADO

Nº:

Complemento:

Bairro:

Município:

CEP:

UF:

Defiro o requerimento efetuado pela parte autora e determino expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do procedimento administrativo de concessão do NB NB 1853089475, no prazo de dez dias.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA EUNICE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora para a manifestação do perito quanto a documentos novos, uma vez que deveriam ter sido apresentados até a data da perícia médica. Esclareço a autora ser desnecessária a visita ao local de trabalho da autora, uma vez que não se trata de ação acidentária e sim ação previdenciária.

Requistem-se os honorários periciais e evenham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NILO DE SIQUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 07/07/1980 a 27/06/1987, 25/02/1991 a 22/07/1996, 01/12/2004 a 05/11/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.503.289-8, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 07/07/1980 a 27/06/1987, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Ind. Com e, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/02/1991 a 22/07/1996, o autor trabalhou na empresa Lafer S/A Ind. Com e, consoante descrição das atividades constantes das informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos e respectivo laudo técnico carreados aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 89,9, 90,5 e 92,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/12/2004 a 05/11/2013, o autor trabalhou na empresa Lart do ABC Movelaria Ind. Com Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 84,5 decibéis, temperaturas de 23,5 IBUTG, aerodispersóides, thinner e verniz.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados não permitem o enquadramento da atividade como especial, pois estavam dentro dos limites de tolerância previstos (até 85,0 decibéis).

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

A insalubridade pela exposição aos agentes químicos restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Oficie-se para a implantação do benefício revisto, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/07/1980 a 27/06/1987, 25/02/1991 a 22/07/1996 e determinar a revisão do benefício 42/167.503.289-8.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 10/12/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.650.562-4 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 12/12/1998 a 10/12/2008, o autor trabalhou na empresa Selmec Equipamentos para Processo Ltda., exposto a ruídos de 101,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 30 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício revisto, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 10/12/2008 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.650.562-4, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-39.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA - SP413137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 07/11/1979 a 18/01/1982, 01/05/1982 a 14/05/1986, 23/01/1989 a 16/05/1989, 24/05/1989 a 04/05/1992, 22/07/1993 a 03/12/1993, 09/12/1993 a 01/11/1994, 20/03/1995 a 28/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.895.692-7, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 07/11/1979 a 18/01/1982, o autor trabalhou na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. e, consoante registro às fls. 14, da CTPS nº 024497, exerceu a função de vigilante.

No período de 01/05/1982 a 14/05/1986, o autor trabalhou na empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. e, consoante registro às fls. 15, da CTPS nº 024497, exerceu a função de vigilante.

No período de 23/01/1989 a 16/05/1989, o autor trabalhou na empresa Algodoeira Lantieri Ltda. e, consoante registro às fls. 17, da CTPS nº 024497, exerceu a função de vigia.

No período de 24/05/1989 a 04/05/1992, o autor trabalhou na empresa Massey Perkins S/A e, consoante registro às fls. 18, da CTPS nº 024497, exerceu a função de guarda.

No período de 22/07/1993 a 03/12/1993, o autor trabalhou na empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. e, consoante registro às fls. 19, da CTPS nº 024497, exerceu a função de vigilante.

No período de 09/12/1993 a 01/11/1994, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante registro às fls. 12, da CTPS nº 024497 (2ª via), exerceu a função de vigia.

No período de 20/03/1995 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Yoki Alimentos S/A e, consoante registro às fls. 13, da CTPS nº 024497 (2ª via), exerceu a função de vigia.

A atividade de vigia/vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/11/1979 a 18/01/1982, 01/05/1982 a 14/05/1986, 23/01/1989 a 16/05/1989, 24/05/1989 a 04/05/1992, 22/07/1993 a 03/12/1993, 09/12/1993 a 01/11/1994, 20/03/1995 a 28/04/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.895.692-7, com DIB em 20/10/2015.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condene o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de dano moral.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu aposentadoria por invalidez desde 08/08/2005, por lesão do nervo plantar, além de ser portador de hemofilia. O benefício foi cessado após perícia em 30/04/2018, sem as mensalidades de recuperação. Requer o restabelecimento do benefício e indenização de dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019, o periciando é hemifílico, com histórico de acidente vascular encefálico (AVE) há dezoito anos e sequelas motoras no hemicorpo esquerdo desde então. É portador das seguintes patologias: sequelas de acidente vascular encefálico (CID10 I69), neuropatia do mediano (CID10 G561) e hemofilia (CID D66).

Conclui o perito: "Ao exame neurológico pericial foi observado déficit da força muscular no hemicorpo esquerdo e que, em virtude do tempo decorrido da instalação, pode ser considerada irreversível. Essa irreversibilidade do déficit, associada ao fato de o Autor não estar sua atividade laboral há mais de 15 anos e não possuir formação escolar que lhe permita ser reabilitado para funções que não sejam manuais dificultam bastante o seu retorno ao trabalho. Diante do exposto, fica a caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborais desde 08/08/2005, quando iniciou o recebimento do benefício nº 5152316010".

Portanto, a despeito da idade e formação profissional do autor, a conclusão é de que, desde 2005, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, existe incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Não houve recuperação da capacidade laborativa.

Faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 01/05/2018.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/05/2018. Prazo para implantação – 30 dias. **Oficie-se.**

Quanto à mensalidade de recuperação, não faz jus o autor a ela, uma vez que o benefício não foi cessado em razão de lhe ter sido dada alta pela perícia: o benefício foi cessado em virtude de não comparecimento ao posto, quando devidamente intimado para ser submetido à perícia, conforme consta do Dataprev e do recurso apresentado pelo autor justificando sua ausência em razão da modificação do endereço domiciliar e NÃO COMUNICAÇÃO AO INSS:

NB 5152316010 GERSON HONORIO DA SILVA Situação: Cessado

CPF: 094.104.918-35 NIT: 1.080.739.429-4 Ident.: 00201927330 SP

Nasc.: 25/06/1967 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. SalFam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000256436 Dep. para Desdobl.: 00/00

Situação: CESSADO EM 30/06/2018 Dep. válido Pensão: 00

Motivo : 06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC.POSTO

APR. : 0,00 Compet : 04/2018 DAT : 20/07/2001 DIB: 08/08/2005

MR.BASE: 3.147,31 MR.PAG.: 3.147,31 DER : 08/08/2005 DDB: 16/04/2006

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 04/08/2001 DCB: 30/04/2018

Destarte a situação não se encontra abrangida no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, que trata da mensalidade de recuperação, assim chamada em virtude da RECUPERAÇÃO da capacidade laborativa, que no caso do autor não foi constatada.

Ressalto que a perícia alegada pelo requerente em sua petição inicial foi a relativa a um requerimento de auxílio-doença, efetuado em 22 de agosto de 2018:

NB66244864518 GERSON HONORIO DA SILVA Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 24/08/2018

OL Concessão : 21.0.34.010

OL Indefer. : 21.0.34.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 22/08/2018

Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA

Destarte, desvinculados os benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

Dano moral houve, o autor ficou sem receber o benefício a que tem direito, no entanto o nexo causal não existe, ou seja, quem deu causa ao dano foi o próprio autor ao modificar seu endereço e não atualizá-lo junto ao INSS que, não obtendo resposta à convocação, cessou o benefício, conforme determinação legal.

O CNIS apresentado na contestação não é o mesmo obtido no sistema no dia de hoje. Não existem recolhimentos no período de 04/2017 a 04/2018. Os valores ali constantes são os recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Não tem direito o autor à indenização de danos morais.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/05/2018. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia cardíaca. Teve o benefício deferido por meio de ação judicial que tramitou pela 3ª. Vara Federal de Santos – autos n. 00007354920114036104, NB 6000236119.

Em março de 2018 foi avaliado por perícia médica no INSS e o benefício foi cessado. Recebendo mensalidade de recuperação.

Afirma que está sendo descumprida ordem judicial de concessão do benefício, como não foi submetido a reabilitação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.213/91. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, cumpre deixar claro que não está sendo descumprida decisão oriunda de ação judicial anterior, na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, prevê o artigo 43, §4º da Lei n. 8.213/91 a revisão dos benefícios, sejam eles concedidos na esfera administrativa ou judicial.

Embora constatada incapacidade parcial ou permanente em determinado momento, nada obsta que com os tratamentos médicos seguidos pelo paciente haja a recuperação da capacidade laborativa, embora permaneça a moléstia.

Por essa razão, prevê a lei a necessidade de exames periódicos, como o que realizado no requerente.

De outro lado, a habilitação ou reabilitação somente é possível se constatada a incapacidade parcial ou permanente na perícia realizada.

No caso, foi realizada perícia pelo INSS e não constatada invalidez, desta forma incabível o encaminhamento para reabilitação profissional.

Se tivesse sido constatada incapacidade parcial ou total, aí sem teria cabida a aplicação do artigo 89 da Lei n. 8.213/91.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: “Conforme documentos médicos apresentados em outubro de 2009, foi diagnosticado com endocardite bacteriana, com comprometimento das valvas aórtica e mitral. Foi indicado tratamento cirúrgico de urgência. Foi internado em Unidade de Terapia Intensiva por período prolongado. Após, houve piora da insuficiência mitral e foi submetido a novo tratamento cirúrgico em junho de 2016. Faz uso de medicação, desde então. Em, foi diagnosticado com neoplasia de próstata e foi submetido a tratamento. Não há evidência de doença descompensada. No exame clínico, não foram identificadas alterações.

Devido a doença e ao comprometimento cardíaco, há incapacidade parcial e permanente, desde 20 de março de 2018. O Autor pode exercer atividade sem emprego de força física moderada e intensa

Pelo visto e exposto concluímos que:

- O Periciado foi portador de endocardite bacteriana;
- Foi submetido a tratamento cirúrgico e mantém uso de medicação;
- Devido a doença e ao comprometimento cardíaco, há incapacidade parcial e permanente desde 20 de março de 2018.
- O Autor pode exercer atividade sem emprego de força física moderada e intensa”.

Conclui a perícia que desde março de 2018 o autor é portador de incapacidade parcial e permanente. Nesse caso, com já gozava de aposentadoria por invalidez, faz jus à reabilitação profissional, para que possa exercer outra função que lhe garanta a subsistência.

Enquanto estiver submetido ao processo de reabilitação deverá o INSS conceder auxílio-doença ao autor.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 20/03/2018 e submissão imediata a processo de reabilitação. Prazo para cumprimento – 15 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 20/03/2018 e submissão imediata a processo de reabilitação. Enquanto durara a reabilitação deverá ser pago o benefício de auxílio-doença. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos vigente na JF e descontados os valores recebidos a título de outro benefício no período.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/01/1996 a 14/04/1997 e 01/02/2004 a 14/12/2011, o cômputo do período de 01/08/1980 a 27/01/1981 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.382.550-6, desde a data do requerimento administrativo em 06/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O período de 01/08/1980 a 27/01/1981, em que o autor trabalhou na empresa Sívio Roloff, consoante registro na CTPS nº 37600, carreada ao processo administrativo, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 24/01/1996 a 14/04/1997, trabalhado na empresa Vida Consciência Editora e Distribuidora Ltda. e, consoante PPP carreado às fls. 14/15 do processo administrativo, o autor exerceu a função de motorista e não há indicação de fatores de risco.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/02/2004 a 14/12/2011, o autor trabalhou na empresa Viação Imigrantes Ltda. e, consoante PPP carreado às fls. 17/18 do processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 85,9 a 86,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 98 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/08/1980 a 27/01/1981, reconhecer como especial o período de 01/02/2004 a 14/12/2011 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.382.550-6, com DIB em 06/03/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/02/1986 a 31/03/1996, 02/01/1998 a 10/08/2012 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/02/1986 a 31/03/1996, o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruído de 86,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/01/1998 a 10/08/2012, o autor trabalhou na empresa Metalork Ind. e Com. de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruído de 98,7 decibéis, óleo e graxa de origem mineral, sem a utilização de EPI eficaz.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/02/1986 a 31/03/1996, 02/01/1998 a 10/08/2012 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/187.890.847-0, com DIB em 12/07/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAIHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado, TADAIHIRO YASSUDA - CPF: 092.398.478-04, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 74.030,98 em abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500076-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLODOALDO ROBERTO PERUCHI

SENTENÇA

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.981,56

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologa a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-25.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos , 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSWALDO REATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, facultada a manifestação.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fixo a competência deste juízo para processamento do feito, independentemente de vinculação ao processo originário.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIDNEI CROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 16743288, facultada a manifestação.

Intimem-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Procuração ou Substabelecimento lhe outorgando os devidos poderes.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente (ID 15788420), defiro o prazo de sessenta dias para manifestação sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios de MARCOS FERRARI; MARIA AMABILE SEMENSATO e MARIA DE FÁTIMA.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000049-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: WALDOMIRO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADALBERTO PALOSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO POMPONIO
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

São CARLOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos."

São CARLOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos."

São CARLOS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "nos termos do r. despacho ID 16257243, tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO O EXECUTADO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado."

São CARLOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

KARINA RAIMUNDO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença 605.312.009-3 que, segundo a autora, foi cessado indevidamente em 06/12/2016. Em pedido subsidiário, a depender do resultado da perícia médica, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteiou, ainda, o pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

A decisão de Id 4490855 determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para fins de averiguação da competência deste Juízo, determinou à parte autora trazer documentos para fundamentar o pedido de gratuidade processual e esclarecer eventual litispendência/coisa julgada com o feito indicado no termo de prevenção (processo associado).

A autora apresentou a petição (Id 4649380) retificando o valor da causa para R\$96.896,45, com cálculo estimativo. Juntou declaração de pobreza e documentos referentes ao feito associado indicado.

A decisão de Id 5914124 acolheu a emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa, afastou a possibilidade de litispendência/coisa julgada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou perícia médica com especialista em ortopedia e determinou a citação e intimação do INSS para apresentar contestação e cópia dos processos administrativos 605.312.009-3 e 617.086.460-9.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

O laudo pericial foi anexado aos autos em 07/08/2018.

Intimadas as partes, a autora manifestou-se através da petição de Id 10000617 e o INSS manifestou-se juntando contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

Intimada, a autora apresentou sua réplica (Id 11462610).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do laudo médico.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, saliento que, apesar da ausência de juntada pelo INSS de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 605.312.009-3 e 617.086.460-9, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por outro lado, ainda que o INSS tenha apresentado contestação intempestiva, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, uma vez que a demanda envolve interesse público.

Quanto à prescrição, saliento que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/605.312.009-3) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 28/01/2010 a 31/03/2012 (NB 539.319.193-2), de 30/06/2012 a 20/02/2014 (NB 552.096.605-9) e de 21/02/2014 a 06/12/2016 (NB 605.312.009-3), conforme pesquisa CNIS anexada com a contestação (Id 10509401).

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, em perícia realizada em 11/06/2018, o médico perito atestou:

“- Trata-se de uma paciente de 41 anos que há cerca de 10 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. No ano de 2009 suas queixas se acentuaram e procurou atendimento com ortopedista e foi diagnosticada um desgaste em coluna lombar. Iniciou tratamento com uso de medicação e foi realizada uma cirurgia lombar com espaçador entre vértebras. Houve melhora por algum tempo, mas com o passar do tempo suas queixas retornaram. Tem indicação de retirada do espaçador para provável artrodese lombar. Foi encaminhada ao INSS e permaneceu afastada com auxílio doença de agosto de 2015 a janeiro de 2017, quando recebeu alta. Está sem trabalhar desde abril de 2017. Aguarda nova intervenção cirúrgica e faz uso atualmente de anti-inflamatórios oral e injetável. Nega outras patologias. Trata-se de paciente obesa que ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados para verificar epicondilite, phalen, filkenstein e tinel, se apresentaram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensível e seus reflexos tendíneos ao nível de tendões bicipital, triцепtal e estilo-radial encontram-se presente e simétricos; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; ao exame de coluna lombar observa-se cicatrizes devido a cirurgia lombar com limitação de movimentos de flexão; ainda no exame de coluna lombar, tem teste de Lasègue positivo a 60° à direita e esquerda; tem reflexos tendíneos infra patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; as articulações dos joelhos e os tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular esta preservada.

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica em ortopedia deste processo, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. Observou-se que a mesma teve comprometimento importante em coluna lombar, foi realizado tratamento, mas ainda necessita de prosseguir com afastamento para provável tratamento cirúrgico e a sugestão é a manutenção do auxílio doença por mais 1 (um) ano.” (g.n)

O profissional médico ressaltou não ser possível constatar a data de início da incapacidade ou mesmo se essa era existente desde 06/12/2016, “pois não há nenhum documento descrevendo sua evolução clínica em períodos anteriores a esta perícia médica” (resposta ao quesito 3).

Contudo, por meio da consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença, depreende-se que o benefício de auxílio-doença anterior, cujo pedido de restabelecimento é objeto destes autos (NB 31/605.312.009-3), também foi concedido em razão de doença ortopédica (M54-4 – lumbago com ciática) e que a data de início da incapacidade foi fixada em 06/02/2014.

Assim, analisando o laudo pericial elaborado em juízo em conjunto com a conclusão administrativa, pode-se concluir que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2014.

Logo, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.312.009-3 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 06/12/2016.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial indicou o prazo de um ano para que a autora seja reavaliada.

Nesse contexto, o benefício ora restabelecido deverá perdurar ao menos até 30/04/2020 (um ano a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.312.009-3 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de 07/12/2016, o qual deverá ser mantido ao menos até 29/04/2020 (DCB).

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.312.009-3, **independentemente do trânsito em julgado**, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/05/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs dos benefícios 605.312.009-3 e 617.086.460-9.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

USUCAPIAO

0000372-53.2016.403.6115 - IVETE VAZ DOS SANTOS X GERALDO ELOI MEDINA GALEGO X LUCAS DOS SANTOS GALEGO X HELENA DOS SANTOS GALEGO X VITOR DOS SANTOS GALEGO(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP327835 - DAIANE CAINELLES)

- 1- Defiro os quesitos apresentados pelas partes - autores às fls. 277/278 e União às fls. 280, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de Assistente Técnico pelos autores (fls. 277/278).
- 2 - Intimem-se as partes da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 290/291 (R\$2.187,00 - dois mil, cento e oitenta e sete reais) podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, desde já fixo os honorários periciais em R\$ 2.187,00 (dois mil, cento e oitenta e sete reais), cabendo aos autores efetuar o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, como determinado às fls. 268/269v.
- 3 - Com a comprovação do depósito nos autos, defiro ao Sr. Perito o levantamento de 50% (cinquenta por cento), sendo que os valores restantes serão levantados após a entrega do laudo e manifestação das partes. Expeça a Secretaria o necessário.
- 4 - Intimem-se as partes do agendamento para início dos trabalhos periciais para o dia 24/05/2019, à partir das 15:00 horas, na Rua Coronel Procópio de Carvalho nº 222 - Centro - Porto Ferreira/SP, cabendo às partes a intimação de seus Assistentes Técnicos.
- 5 - Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003539-78.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA ARTHUR BORELLI(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Primeiramente, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, ante a informação de que a executada tem interesse em formular acordo (fl. 104, parte final), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2019, às 14h20, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intimem-se, com a antecedência mínima de 20 dias, as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Desde logo, determino que, após a realização da referida audiência, caso reste infrutífera a conciliação, seja a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mais, quanto aos comprovantes juntados aos autos às fls. 128/129, observo que tal recolhimento deverá ser comprovado pela parte exequente diretamente junto ao cartório de registro responsável.
5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CATARINA AMORIM OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA AMORIM OLIVEIRA em face de ato administrativo expedido pelo PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR).

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos.

Conforme certidão de Id 16826271, a impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas nem requereu assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que não há qualquer previsão legal quanto a isenção de custas iniciais para ações mandamentais.

Por outro lado, a Resolução 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz regras para recolhimento de custas nos mandados de segurança.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Int.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001296-98.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NADIA HELENA DANAGA - ME, NADIA HELENA DANAGA

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos a digitalização do feito, arquivando-os após.

Após, ante o requerimento formulado pela exequente, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, sendo levantados eventuais bloqueios realizados nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DARLAN GABRIEL DO NASCIMENTO LIMA
REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI, ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se está aguardando a prolação de sentença nos embargos à execução 5003617-43.20148.403.6106 que se encontra conclusos para sentença.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANCE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) a exequente da certidão expedida sob o num. 16797632.

Requerer o que mais de direito. Não havendo manifestações será cumprida a determinação num. 13744370.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JONAS

EUZEBIO OLIAR FERREIRA

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO ANTUNES DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 184/187). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo durante a audiência realizada em 03 de março de 2016 (folha 290), que foi aceita pelo acusado e seu defensor (folha 351), em audiência realizada no dia 04/05/2016 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. O acusado cumpriu as condições a ele impostas, como pode ser verificado às folhas 357/377. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de RODRIGO ANTUNES DA SILVA (folha 382/v). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 382 e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO ANTUNES DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Arbitro os honorários da defensora nomeada dativa (folha 147) no valor máximo da tabela por sua atuação em sede de Recurso em Sentido Estrito. Requisite-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade, inclusive pela SUDEP, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP155822 - SAMIR FAUAZ)

AUTOS Nº 0005176-91.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL denunciou ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 273, 1º, e 1º-B, I, Código Penal, alegando o seguinte: No dia 26 de junho de 2011, nesta Capital, o Denunciado importou 200 (duzentas) caixas de Duratestoland, marca FARMACO, Indústria Paraguaia; 30 (trinta) caixa de Stanozoland - Depot, marca Landerlan, Indústria Paraguaia; 10 (dez) caixas de Decaland Depot, Marca Farmaco, Ind. Paraguaia; 6 (seis) caixas de Oxitoland, Farmco, Ind. Paraguaia; 2 (duas) caixas de Ciclo-6, Drog Pharma, Ind. Chilena; 4 (quatro) frascos de Equipiose, Ind. Norte-americana; e 8 (oito) frascos de Testogar, Ind. Austríaca; 2 (duas) caixas de Stanozoland, Landerlan, Ind. Paraguaia; e 4 (quatro) caixas de Metandrostenolona, Landerlan, Ind. Paraguaia, falsificados e sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Apurou-se que, no dia 26 de Junho de 2011, na Agência dos Correios da Av. Júlio de Castilho, nesta Capital, pessoa até então não identificada postou a encomenda n. SZ-628781440-BR, constando como remetente Brenner Thiago Rodrigues (Rua Jerusalém, 148, nesta) e como destinatário Alexandre de Oliveira Balderrama (Rua Carlos Defendi, 311, Santo Expedito, Itajobi/SP). A encomenda foi interceptada no dia 29 de Junho de 2011, na agência dos Correios de São José do Rio Preto/SP (pág. 12), ocasião em que funcionários desconfiaram do conteúdo da caixa e solicitaram a presença de policiais federais (pág. 13), que procederam formal apreensão das seguintes substâncias (pág. 8): (I) 200 (duzentas) caixas de Duratestoland, sales de testosterona, 250 mg, marca FARMACO, Indústria Paraguaia; (II) 30 (trinta) caixa de Stanozoland - Depot, stanazolol, 50 mg, marca Landerlan, Indústria Paraguaia; (III) 10 (dez) caixas de Decaland Depot, decanoato de randrolona, 200 mg/ml, marca Farmaco, Indústria Paraguaia; (IV) 6 (seis) caixas de Oxitoland, oxitometolona, 50 mg, marca Farmaco, Indústria Paraguaia; (V) 2 (duas) caixas de Testoland - Depot, cipionato de testosterona, 200 mg, marca Farmaco, Indústria Paraguaia; (VI) 2 (duas) caixas de Ciclo-6, testosterona enantato, 10 ml, Drog Pharma, Indústria Chilena; (VII) 4 (quatro) frascos de Equipiose, boldenone undecylenate injection, 50 mg/ml; e (VIII) 8 (oito) frascos de Testogar, testosterone propionate, 200 mg/ml; (IX) 2 (duas) caixas de Stanozoland, stanazolol, 10 mg, marca Landerlan, Indústria Paraguaia; (X) 4 (quatro) caixas de Metandrostenolona, 10 mg, Landerlan, Indústria Paraguaia. Realizado o Exame Pericial, constatou-se que os produtos Duratestoland, Oxitoland, Estoland Depot, Stanozoland - Depot, Stanozoland, Metandrostenolona, Tetogar e Decaland Depot não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Da mesma forma, os produtos Ciclo 6 e Equipiose, de uso veterinário, não possuem registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo que todas as substâncias citadas são de comércio proibido no território nacional. Ademais, constatou-se que os produtos Equipiose e Testogar eram falsos, pois foram verificadas divergências no princípio ativo declarado em suas embalagens e àqueles efetivamente detectados na análise. As substâncias Stanazolol, Testosterona, Nandrolona, Oximetolona e Metandrostenolona são substâncias anabolizantes (v. Lista C-5 da Portaria n. 344/1998 da SVS/MS). Em contato com a Agência dos Correios da Av. Júlio de Castilho, nesta Capital, não foi possível identificar, de fato, quem postou a encomenda apreendida (v. E-mails de págs. 16-17), não se logrando êxito em localizar e ouvir o remetente da encomenda (pág. 83). Interrogado (pág. 107), Alexandre de Oliveira Balderrama negou a prática do delito, dizendo que não pediu as mercadorias apreendidas nos autos. Por fim, constatou-se que o endereço da entrega objeto desta investigação - Rua Carlos Defendi, 311, Santo Expedito, Itajobi/SP - pertencia à Ângela Aparecida Tavares, sogra de Alexandre (v. Certidão à pág. 116). Diante do exposto, o Ministério Público denuncia Alexandre de Oliveira Balderrama, pela prática do delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e processada regularmente na forma do artigo 396 e seguintes do Código de processo Penal (...). A denúncia foi recebida em 28/07/2014 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 132), que, após apresentação de defesa preliminar da defesa (fls. 142/150) e manifestação do Ministério Público (fls. 160/162), declinou de sua competência para a Justiça Federal de Campo Grande/SP (fls. 162/164), que, por sua vez, declinou de sua competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária (fls. 179). O Ministério Público Federal ratificou (fls. 181/184v) a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 187/189) e eu ratifiquei todos os atos anteriores, mantendo o recebimento da denúncia (fls. 190/v). O feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 295/299, 302/303, 308/310 e 315); citação do acusado (fls. 156); homologação da desistência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 205); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 245/249); interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 225/227); nomeação de advogada dativa (fls. 281). Em alegações finais (fls. 230/237v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Apreensão (fls. 12), Ofício nº 34/2011 dos Correios (fls. 15/17) e Laudo Criminal Federal (fls. 25/35), os quais demonstram que alguns medicamentos de procedência estrangeira não possuem registro na ANVISA e outros eram falsificados, o que tornaria a importação, comercialização e uso proibidos no Brasil. Sustentou ser inaceitável a alegação de que os produtos apreendidos não se destinavam ao acusado, pois, além de terem ele como destinatário, o endereço de entrega pertencia à sua sogra e ambos são investigados em inquérito policial que tramita em Itajobi/SP. Ademais, o acusado foi denunciado em outra ação penal por fato análogo ao ora apurado. Enfim, requereu a condenação do acusado, pugnando, no entanto, pela aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao delito cometido por ele. Também em alegações finais (fls. 285/287), a defesa alegou, em resumo, que o acusado negou a prática delitiva e que as testemunhas confirmaram que ele, sequer, residia em Itajobi, e sim em Ilha Solteira, à época do fato. Requereu, então, a absolvição do acusado e que fosse sopesada a desproporcionalidade das penas em abstrato cominadas ao delito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 273 - Falsificar, contornar, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº

reclusão e 583 dias-multa. Enfim, por ser primário o réu, ter bons antecedentes criminais e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa (em que pese responder por fatos análogos em outra ação penal), aplique a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e reduza as penas em 2/3 (dois terços). Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1º/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato (2012). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substitua-a por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expedam-se ofícios ao INL, IRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Fixo os honorários da advogada dativa no máximo da tabela da Justiça Federal. P. R. I. e requisite-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-88.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL TOZZO(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RENAN ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP375563 - ANA LAURA PIMENTA RUFFO E SP390314 - LUIZ FERNANDO FORTI FERRARI)

Vistos,

Diante da informação retro, a audiência designada para o dia 06/06/2019, às 15h00, será para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (José Carlos de Almeida) e para o interrogatório de Luiz Miguel Tozzo, que está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itém/SP.

Intimem-se.

Requite-se à Diretoria do Centro de Detenção Provisória a apresentação do preso e à Delegacia de Polícia Federal a escolha/condução do preso.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000742-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SPI09432 - MARCIO LUIS MARTINS)

AUTOS Nº 000742-86.2016.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: SÉRGIO PIO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO PIO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal/Consta presentes autos que, em 03 de dezembro de 2014, policiais civis, em operação realizada pela Delegacia de Investigações Gerais, apreenderam no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado 72 pacotes de cigarro da marca EIGHT, com 10 maços de cigarros, contendo cada qual 20 unidades - cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco I (fls. 09/13). Os cigarros encontrados no estabelecimento comercial do denunciado foram devidamente apreendidos e estão abaixo relacionados (...). Conforme se depreende das Relações de Marcas de Cigarros publicadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, embora tenham sido nelas encontradas referências a cigarros contendo em parte de seus nomes a palavra EIGHT, a importação e comercialização de todas estas proibidas desde 08/11/2013. Assim, restou devidamente demonstrado que o SÉRGIO PIO, de forma livre e consciente, vende e mantém em depósito, no exercício da atividade informal, mercadoria proibida pela lei brasileira, incidindo, assim, na conduta criminosa descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SÉRGIO PIO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente e seja ouvida a testemunha arrolada abaixo. (...) Recebi a denúncia em 25 de novembro de 2016 (fls. 18/19), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 68/69 e 71/73); citação do acusado (fls. 23/24); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 25/28); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 32/v); homologação da desistência de oitiva de testemunhas das partes, inquirição das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do acusado e concessão de prazo para apresentação de alegações finais por meio de memoriais (fls. 44/48v). Em alegações finais (fls. 58/61v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria. Salientou ser inegável o propósito do acusado de comercialização, em especial, porque os cigarros foram encontrados em grande quantidade e em estabelecimento comercial do tipo Serve-festa, de modo que não merece prosperar a alegação de que serviriam ao consumo da família do acusado. De todo modo, pugnou pela absolvição do acusado por erro sobre elemento constitutivo do tipo, o que afastaria o dolo. Também em alegações finais (fls. 64/65), a defesa sustentou, em que síntese que faço, que restou comprovado que os cigarros foram adquiridos pelo acusado para consumo próprio. Alegou que o acusado desconhecia a procedência e a proibição de aquisição dos cigarros. Ressaltou que, assim como a acusação, entende que o autor incurriu em erro de tipo e deve ser absolvido. Declinei da competência (fls. 75/v), decisão esta que, posteriormente, revoguei (fls. 80). O MPF juntou mídia contendo o processo administrativo fiscal do autor, tendo em vista que a anterior apresentou defeito (fls. 87/89). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO SÉRGIO PIO foi denunciado pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros com o fim comercial. O artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal dispõe que: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade do delito está cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 3/5). Discriminação de Mercadorias (fls. 6) e prova oral produzida, que comprovam que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira (Paraguaiá). Filio-me à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como os carretados ao processo, como, por exemplo, o documento de fls. 6. Nesse sentido, colaciono aos autos ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. (...) 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada no processo, haja vista que o acusado era o proprietário do estabelecimento comercial onde os cigarros paraguaios foram encontrados e apreendidos. O acusado admitiu ser o proprietário dos cigarros, embora tenha dito que se destinavam ao consumo de seus irmãos e não à comercialização. Ao contrário do que sustenta defesa e acusação, entendo que o acusado agiu com dolo. Explico. A testemunha de acusação, Jorge Fernando Galavotti Filho, Policial Civil que participou da abordagem realizada no estabelecimento comercial do acusado, informou que recebeu uma denúncia da Associação Brasileira de Combate à Falsificação de que alguns estabelecimentos comerciais, dentre eles o do acusado, estariam vendendo cigarros do Paraguai e por isso se dirigiu ao local com mais dois policiais. O estabelecimento do acusado se trata de um serve-festa que se destina à venda de bebidas, refrigerantes, cigarros e outros produtos. Ao questionar o acusado sobre a existência de cigarros paraguaios no estabelecimento, ele teria afirmado que não havia nada lá. No entanto, após efetuarem buscas, encontraram 70 caixas de cigarros, que não estavam expostos de forma ostensiva e, por fim, que não presenciou a venda de nenhum cigarro. O informante Yuri Alexandre Nicola Pio, filho do acusado, disse que vários tios e tias fumam e que seu pai fumava, mas teve que parar por ser cardíaco; ajuda o pai no estabelecimento, no qual não são vendidos cigarros, mas, tão somente, bebidas; esteve no estabelecimento do pai no dia do fato; uma pessoa, da qual não sabe o nome, havia deixado os cigarros no local naquele mesmo dia; o pai comprou o cigarro para si próprio e para os familiares; era a primeira vez que o pai comprava cigarros; o estabelecimento vende bebidas, carvão, gelo, petiscos, mas não cigarros; seu pai guardou os cigarros num corredor dos fundos do estabelecimento e, por fim, disse-lhe que comprou os cigarros para ele e para os irmãos. Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou que, no dia do fato, uma pessoa passou em seu estabelecimento oferecendo cigarros; como seus irmãos fumam, ele pediu para a pessoa deixar os cigarros no estabelecimento, para, mais tarde, verificar com os irmãos o interesse deles na compra; depois a pessoa passaria para recolher o dinheiro e os cigarros não adquiridos; não sabe de quem comprou os cigarros, mas pagou por todos eles; já que foram apreendidos; não teve tempo de falar com os irmãos, pois a polícia apareceu antes; os cigarros estavam nos fundos; já tinha visto na televisão a apreensão de cigarros de grande quantidade (carros na rodovia, caminhões); não achava que pequena quantidade para consumo fosse proibido; só quis fazer um favor para os irmãos. E, por fim, disse que estava arrependido. Sustenta o acusado o desconhecimento de que seria proibido adquirir pequena quantidade de cigarros paraguaios e nega a finalidade comercial. No entanto, durante interrogatório, afirmou que possuía ou serve-festas há mais de 15 anos e que sempre passam pessoas querendo vender cigarros paraguaios a ele. Ocorre que a quantidade de cigarros apreendidos em poder do acusado não é nada pequena. Trata-se de 72 pacotes de cigarro da marca EIGHT, com 10 maços de cigarros, contendo cada qual 20 unidades. Ou seja, um total de 720 maços de cigarros. O fato de os cigarros estarem armazenados de forma não ostensiva (em cômodo distinto daquele em que os demais produtos do estabelecimento eram vendidos), indica que o acusado sabia da ilicitude da conduta de vender cigarros paraguaios de distribuição e comercialização proibidas no Brasil, razão pela qual os mantinha fora do alcance de eventual fiscalização policial. Portanto, insubsistente a tese da acusação e defesa de que ele incurriu em erro de tipo, uma vez que, após instrução probatória, foi possível visualizar o dolo do acusado de adquirir e comercializar cigarros de procedência estrangeira. Diga-se que, consoante declarações do próprio acusado, uma das caixas apreendidas estava lacrada, no entanto, a outra estava aberta e incompleta, o que indica que parte dos cigarros já havia sido comercializada. Afigura-se, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarros) de procedência estrangeira, com entrada proibida em território brasileiro. Conforme exposto acima, a quantidade de mercadoria apreendida, todos da marca Eight, de origem Paraguaiá, revela o intuito de comercialização. O acusado foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros e não descaminho. De todo modo, para um ou para outro, mostra-se impossível a aplicação do princípio da insignificância. Definiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual me filio após rever meu posicionamento, que o valor do imposto lícido no caso de cigarros, não é absoluto, pois não se deve analisar apenas a lesão ao erário manifestada no caráter pecuniário do imposto sonegado, mas também deve ser considerada a tutela dos bens jurídicos como a saúde pública, a moralidade administrativa e o reflexo social da conduta, notadamente a ordem pública. Vou além. Sabe-se que o objetivo do tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal, quando se tratar de cigarro a mercadoria introduzida no território brasileiro, é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei e, tendo em vista o alvo das lesões provocadas com a conduta desta natureza, além de atingir diretamente a saúde pública, deve ser considerada, também, a ofensa à atividade industrial interna. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como pratica com os tidos comerciantes informais, no caso do acusado. O cigarro trazido clandestinamente do Paraguai é classificado como de importação proibida pelas normas nacionais. O artigo 46 da Lei nº 9.532/97, vigente à época do fato, atualmente, também, objeto da letra do artigo 600 do Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a Administração das Atividades Aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza a vedação da importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, como é o caso dos cigarros da marca Eight, fabricados pela empresa Tabacalera del Este S/A - Tabasa, encontrados com o acusado e objeto de apreensão, que não estão elencadas dentre aquelas constantes da Relação de Marcas de Cigarros autorizadas pela ANVISA. Não há que se falar ainda em desconhecimento da proibição de transporte e comercialização de cigarros não autorizados no Brasil, pois, além das normas em vigência, o assunto sempre foi repetidamente alvo de reportagens na mídia nacional, uma vez que, além dos cigarros legalmente introduzidos em território nacional estarem à margem do rigoroso controle e fiscalização de saúde pública e apresentarem teores de alcatrão e nicotina superiores aos limites estabelecidos pela ANVISA, resíduos de agrotóxicos proibidos no Brasil, também são responsáveis por considerável parcela de receita advinda de impostos que não são recolhidos quando da venda do produto aos consumidores, implicando, ainda, em nítida ofensa à leal concorrência de preços com os similares fabricados no Brasil. Neste contexto, inconcebível a aplicação do princípio da insignificância ao tipo penal de contrabando quando se tratar a mercadoria de cigarros originários, como no caso, do Paraguai. Neste sentido, recente posicionamento dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIAS Nº 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. RETERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores ético-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. 2. A reiteração delitiva do delito de descaminho e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 3. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, por ter sido flagrado ingressando no território nacional com grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, descampanhados da documentação legal, cujo valor total dos tributos federais não recolhidos aos cofres públicos seria, em tese, de R\$ 13.593,48 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e oito centavos). 4. A superveniência do julgamento do mérito de ação penal pela instância a quo torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes: HC 125.614, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 18/09/2015, Rel. 21.548 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 11/11/2015. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 129382 AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, Julgamento: 23/08/2016) (destaque) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Contrabando de cigarros. Condenação. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de repercussão geral da

materia (Tema 183). 5. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STJ, ARE 924284 AgR/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, Julgamento: 10/11/2015) (destaque)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem pública, bem como a moralidade administrativa.2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho.3. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acordão proferido pelo STJ ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade.II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.Agravamento regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUIZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA. AFEIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.3. Se o Tribunal de origem fixou o valor da pena pecuniária proporcionalmente à pena privativa de liberdade arbitrária, tendo sido levada em consideração a condição econômica do réu, aferida com base no acervo fático probatório dos autos, qualquer modificação no montante de dias-multa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Agravamento regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 1.379.974/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data julgamento: 17.12.2013) (destaque)Diante disso, a condenação é medida que se impõe ao acusado SÉRGIO PIO na pena do artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu SÉRGIO PIO na pena prevista no artigos 334-A, 1º, IV, Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando a regular culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 68/69 e 71/73) poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relacionados nos autos, razão qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que o réu nega conhecer a ilicitude do delito e o intuito de comercialização, descaracterizando, portanto, eventual incidência da atenuante da confissão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, no caso a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de parcelamento. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réu no rol dos culpados e esperem-se ofícios ao INL, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA(SP331645 - VITORUGO VITORASSO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a defesa da ré apresentou suas razões de apelação, olvidando-se de apresentar às contrarrazões da apelação do Ministério Público Federal, a qual já foi intimada. No entanto, a fim de ser regularizada a omissão, abro vistas à defesa, no prazo legal, para que seja apresentada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000596-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

AUTOS Nº 000596-81.2017.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: ANTONIO BRIZOTI JUNIOR Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO BRIZOTI JUNIOR como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, alegando o seguinte: ANTONIO BRIZOTI JUNIOR, na qualidade de administrador da empresa BFC RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, sediada município de São José do Rio Preto/SP (fls. 45/47), de forma livre e consciente, suprimiu contribuição social previdenciária ao omitir informação devida em folha de pagamento. Consta dos autos que o denunciado realizou pagamento de salário por fora ao seu ex-empregado Eduardo César Pasqual, durante toda a relação trabalhista com este mantida, deixando, com isso, de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, conforme restou demonstrado na Reclamação Trabalhista nº 0001985-28.2011.5.15.0017 RTOOrd.Com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, em 17/02/2014 (fls. 13/16), fora ela liquidada, apurando-se em R\$ 20.737,45 (vinte mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) o valor total das contribuições previdenciárias devidas (fls. 38/39). Os depoimentos de folhas 60, 61, 65 e 109, dão conta que Antonio era o único administrador da empresa e, portanto, o único com poderes de decisão. Segundo informações do juízo laboral (fls. 54), a empresa BFC RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ainda não quitou referido débito. Portanto, conclui-se que o denunciado suprimiu a contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento parte da remuneração paga a Eduardo César Pasqual. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTONIO BRIZOTI JUNIOR como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e autuada, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada. (...) Recebi a denúncia em 10 de fevereiro de 2017 (fls. 122/123), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 238/239 e 242); citação do acusado (fls. 134/135); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas e juntada de documentos (fls. 140/208), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 209/v); inquirição das testemunhas, interrogatório do acusado, manifestação da defesa de não ter diligência, deferimento do pedido da acusação de expedição de ofício à Justiça do Trabalho e concessão de prazo para alegações finais (fls. 224/228v). Em alegações finais (fls. 234/237), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado na cópia anexa da Reclamação Trabalhista nº 0001985-28.2011.5.15.0017, segundo a qual o acusado, administrador da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA e responsável pelo pagamento dos funcionários, suprimiu contribuições previdenciárias ao realizar pagamentos por fora ao funcionário Eduardo César Pasqual, no período de dezembro/2009 a maio de 2011. Salientou que não merecem prosperar as alegações do acusado de desconhecimento de tais pagamentos, pois os e-mails acostados à RT dão conta das tratativas salariais do referido empregado. Ademais, a empresa teria confessado tal prática, tendo servido o acusado de preposto dela em audiência trabalhista, e a dívida consolidada em fevereiro/2017 seria de R\$ 31.540,82. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 245/283), a defesa do acusado sustenta ser crime impossível o de suprimir ou reduzir tributo, o que somente poderia ocorrer por meio de lei e não de conduta do contribuinte. Alegou, em síntese, que a acusação se baseou apenas no testemunho de Eduardo César Pasqual, desconhecendo a declaração da outra testemunha, sendo a denúncia tendenciosa nesse sentido. Aduziu que sequer o contador da empresa foi ouvido para esclarecer os fatos. Alegou que nunca foi alertado sobre a ilicitude do pagamento por fora. Asseverou que a empresa foi vendida e o comprador assumiu a responsabilidade pelos empregados. Sustentou que não foi o acusado, mas a contadora da empresa quem admitiu pagamentos por fora, defendendo a falta de justa causa para a ação penal. Apontou que a acusação fez uso de prova emprestada, pois apenas após o oferecimento da denúncia requereu cópia da reclamatória trabalhista. Garantiu que a denúncia é genérica, porque não aponta com exatidão quem seria o responsável pelos pagamentos por fora. Enfim, requereu a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, que o processo fique suspenso por 30 (trinta) dias, enquanto o acusado promove o parcelamento administrativo da dívida fiscal. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO ANTONIO BRIZOTI JUNIOR foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Antes de adentrar ao mérito da ação penal, saliente que a arguição de falta de justa causa para a ação penal já foi rejeitada na decisão de fls. 209/v, que, aliás, ratifico. Enfatizo que não merece prosperar a alegação da defesa de crime impossível, pois o CTN somente permitiria a supressão ou redução de tributo por meio de lei e não de ato do contribuinte. Explico. Primeiro, o acusado foi denunciado pelo artigo 337-A do Código Penal, e não artigo 1º da Lei nº 8.137/90, como mencionou a defesa. Segundo, quando o CTN menciona que apenas lei pode permitir a supressão ou redução de tributo, pretende-se, na verdade, que não sejam concedidas isenções ao bel-prazer do administrador, devendo, eventuais benefícios passarem pelo devido processo legislativo. Além disso, tendo em vista o Princípio da Correlação entre a imputação e a sentença, ou seja, a necessidade de que fato narrado na denúncia mantenha relação lógica com a sentença, merece ser aplicado o instituto da emendatio libelli, pois foi atribuída ao acusado a conduta de fazer pagamentos por fora a empregado, acarretando, desta forma, redução ou supressão de contribuição previdenciária, o que, então, a conduta do acusado se amolda melhor à figura prevista no inciso III. Desse modo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao fato imputado ao acusado definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia e passo a analisar a materialidade, autoria e dolo em relação ao crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao feito, bem como a prova oral produzida e a cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0001985-28.2011.5.15.0017, especialmente, sentença (fls. 13/16v), contestação (fls. 48/54 do apenso), cópias de e-mails trocados com o empregado Eduardo César Pasqual (fls. 14/16 do apenso), sentença de liquidação com a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 38/41v), que demonstram a supressão de contribuições previdenciárias por meio de pagamentos por fora a empregado da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, o que resultou numa dívida consolidada de R\$ 31.540,82 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro/2017. Inexistindo dívida sobre a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. Conquanto ANTONIO BRIZOTI JUNIOR nunca tenha figurado como sócio da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. (fls. 45/47), admitiu, em consonância com as declarações prestadas pelos sócios formais da referida empresa (fls. 60/61 e 109/110), que possuía procuração para administrá-la e era responsável pelos assuntos gerenciais. Vou além Silmara Batista Brizoti e Roseane Hakime Brizoti, respectivamente, esposa e irmã do acusado, e sócias da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, afirmaram que se tornaram sócias a pedido do acusado, mas que não figuravam em tal na prática (fls. 60/61). E mais: Carlos Henrique de Oliveira Galvão confirmou que foi sócio da empresa de 2009 a 2011, sendo o responsável pelo desenvolvimento de produtos e controle de qualidade, inclusive esclareceu que o acusado era o único administrador da empresa, de modo que todos os funcionários dos setores financeiro e contábil se reportavam a ele (fls. 109/110). A mencionada atribuição exclusiva do acusado para resolver pendências financeiras e contábeis pode ser verificada nos e-mails acostados aos autos da reclamatória trabalhista que demonstram que todas as dívidas eram repassadas a ele para que encontrasse uma solução. Ressalto, ainda, o e-mail de fls. 20 do Apenso que indica que as dívidas sobre os pagamentos por fora seriam encaminhadas ao Júnior (alusão ao acusado). Sobre este ponto, entendo relevante esclarecer que o recebimento da denúncia é pautado pelo Princípio In Dubio pro Societate, e não pelo In Dubio pro Reo, pois se analisam indícios de autoria e materialidade que serão confirmados ou não durante a instrução criminal, de modo que a sentença condenatória somente será proferida caso exista convicção acerca da autoria e da materialidade, portanto, o fato de a cópia da reclamatória trabalhista ter sido juntada a esta ação penal durante o seu trâmite, em nada afronta a ampla defesa do acusado que figurou, inclusive, com preposto da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, em audiência realizada na seara trabalhista (fls. 47/48 do Apenso) e teve acesso ao seu conteúdo tanto naquela esfera como na criminal. Análise, por conseguinte, a prova oral. A testemunha Eduardo César Pasqual declarou, em síntese, que trabalhou como gerente comercial na empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA no período de dezembro de 2009 a maio de 2011. Sua remuneração consistia em R\$ 3.000,00 contabilizados, além de, no mínimo, R\$ 4.000,00 de comissão pagos por fora. O acusado era o responsável pela contratação e acordos de salários e os pagamentos eram realizados por funcionária do setor financeiro. Os sócios da empresa eram uma outra empresa chamada Brizas, Carlos e Fábio. A empresa Brizas era da família do acusado (da esposa e da irmã). Na época das tratativas para contratação, estavam presentes o deponente, o acusado e Cláudio Luiz Rodrigues, que foi a pessoa que indicou o deponente ao cargo. Não se recordava se todos os valores eram pagos em dinheiro ou cheque. E, por fim, disse que não sabia da outra pessoa que tivesse conhecimento dos pagamentos por fora além do acusado e da funcionária do setor financeiro. A testemunha Cléber Roberto de Oliveira contou, em resumo, que foi sócio da empresa BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA, desde 2009 até sua venda em 2011, com percentual de participação de 5%. O acusado representava a sociedade Briza, que detinha outros 60% de participação. Os pagamentos eram feitos pelo acusado, mas toda a documentação de folha de salários ficava a cargo do escritório de contabilidade Itamarati. Eduardo César Pasqual era gerente comercial da empresa. Ele, por sua vez, cuidava da parte de produção e compras, enquanto o acusado lidava com o gerenciamento da empresa. Não tinha conhecimento dos pagamentos feitos por fora até o ajuizamento da reclamatória trabalhista. E, por fim, disse que a empresa possuía 60 a 80

empregados. Durante interrogatório judicial, o acusado declarou, em suma, que efetuava o pagamento constante no holerite que lhe era enviado pelo escritório de contabilidade. Não tinha conhecimento de qualquer pagamento por fora. Realizou a contratação de Eduardo, o qual era o único funcionário que recebia salário fixo e variável (comissão). Não sabia se o pagamento era feito em dinheiro ou cheque. Eduardo saiu da empresa, entre outros motivos por não bater as metas. As comissões eram calculadas por um sistema de gestão ao qual o escritório de contabilidade tinha acesso. Em seguida, o escritório de contabilidade preparava a folha de pagamento e remetia para a empresa efetuar os pagamentos. Quando vendeu a empresa, ela estava em uma situação financeira muito ruim, por isso alguns pagamentos não foram feitos no momento correto, sendo as dívidas quitadas por meio de acordos ou durante reclamatória trabalhista, inclusive pela DGL, sucessora da BFC. Nunca houve problemas com outros funcionários em relação a pagamentos por fora. E, por fim, disse que a DGL ficou devendo cerca de R\$ 4 milhões pela compra da empresa BFC, o que ocasionou diversas restrições às pessoas físicas dos sócios. Verifico que, em que pese a alegação do acusado de que vendeu a empresa e a sucessora se responsabilizou pelas questões trabalhistas no período apurado em que Eduardo César Pasqual trabalhava para BFC Rio Preto Indústria e Comércio de Alimentos LTDA e recebia pagamentos por fora, o acusado ainda era o administrador da empresa e um de seus reais proprietários, ainda que não figurasse formalmente como tal e foi atribuída a ele a conduta ilícita, ainda que eventuais verbas salariais tivessem sido assumidas pela empresa DGL. De acordo com o ex-empregado, os pagamentos extra-folha foram combinados com ele pelo acusado no momento da contratação. Portanto, concluo que o escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa BFC apenas elaborava os holerites com base nas orientações repassadas pelo acusado. Provada a autoria, passo à análise do dolo na conduta do acusado. Explico. O tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico (STJ - AgRg no AREsp 840609/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 14/03/2017, DJE 22/03/2017). De todo modo, apesar de ter negado conhecer a prática de pagamentos por fora e atribuir tal prática ao escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa, o fato é que Eduardo César Pasqual foi admitido já ciente da forma como os pagamentos lhe seriam feitos e foi informado sobre isso pelo acusado, que foi quem o contratou. Não há dúvidas que, ao realizar pagamentos de verbas salariais que não constavam em holerite, o acusado se esquivou tanto dos reflexos trabalhistas que verbas contabilizadas geram quanto dos reflexos tributários. Estão evidentes a consciência e a vontade do acusado em efetuar pagamentos extra-folha ao empregado. Diga-se que a prática ilícita foi confessada pela empresa reclamada na ação trabalhista (fls. 52 do Apenso), na qual atuou como preposto para, fins de audiência, o acusado (fls. 47/48 do Apenso). Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a ANTÔNIO BRIZOTI JÚNIOR, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir contribuição previdenciária mediante a omissão parcial de remunerações pagas ao empregado. Saliento ser incabível a pretensão da defesa de suspensão da ação penal para que o acusado quite a dívida perante o Fisco, tendo em vista que eventual extinção da punibilidade somente seria possível se o acusado tivesse, espontaneamente, declarado, confessado e prestado informações ao Fisco, antes do início da ação fiscal. De todo modo, ainda que a ele se aplicassem algumas benesses oriundas do parcelamento e quitação previstas para os crimes tributários em geral, não há notícia nos autos de que tenha promovido o parcelamento ou o adimplemento da dívida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar ANTÔNIO BRIZOTI JÚNIOR, nas penas previstas no artigo 337-A, III, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não porta maus antecedentes criminais; inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anormalidade nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente na data do fato (2011). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 12 (doze) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de parcelamento. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3950

EXECUCAO DA PENA

0000724-43.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. A presente intimação é feita, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos.

Apresente a condenada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimentos, bem como cópia de suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar o alegado às fls. 87/88. Junta dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

Expediente Nº 3931

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelos reus.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intimem-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Antes da conversão dos metadados, deverão manifestar seu interesse na virtualização, pois, caso contrário, os autos subirão fisicamente, por conter numeração superior a 1000, nos termos do art. 6º da Res. 142/2017-TRF3.
 - 4) Manifestado o interesse, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(S/SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(S/SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes réis (Banco BANORTE e ANTT), para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.567).

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-07.2007.403.6106 (0007.01.06.005784-8) - AFONSO ALONSO SOLER(S/SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.180).

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-58.2014.403.6106 - NELSON JOSE MOREIRA(S/SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da

Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.148).

PROCEDIMENTO COMUM

000185-43.2014.403.6106 - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.131).

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5003414-81.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.295).

PROCEDIMENTO COMUM

000429-64.2017.403.6106 - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO E SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes ré(s) (CEF e GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS), para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.299).

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-95.2017.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR) X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X RENATO HUGUES ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA) X ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUE CLAUDIO(MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO E MG094138 - FLAVIA MENDES NUNES LACERDA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5000479-34.2019.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Vistos,

- 1) Apresentem as partes ré(s) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelos autores.
 - 2) Decorrido o prazo aos apelados para contrarrazões, intime-se os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-55.2017.403.6106 - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5000479-34.2019.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado, em face da sentença de fls. 265, que homologou a desistência da exequente, extinguindo a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. Alega o embargante omissão na sentença de extinção do cumprimento de sentença, por ter deixado de estipular percentual a título de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendo, porém, que só seria devida a fixação de honorários advocatícios, caso houvesse impugnação à execução, nos termos do artigo 775 do C.P.C., ou seja, com a extinção da execução, seria extinta a impugnação ofertada, com condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos, como não houve impugnação ao cumprimento de sentença, não faz jus o executado à fixação de honorários advocatícios em seu favor. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do Agravo informado (fl.267/268). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.
- 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 5) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta

anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE A.PARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15684408, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDIJIAN, ACHOT YERGAT CRISTOFORO TOPDIJIAN, TURVANDA LUZKA TOPDIJIAN CAUDURO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se está suspenso por determinação (num. 15633535) até a decisão dos embargos à execução 5000128-61.2019.403.6106.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 16100815, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 3945**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

VISTOS,

Folhas 978/981: Não cabe a este Juízo decidir quanto à cobrança do recolhimento das custas de diligências dos oficiais de justiça, determinada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da carta precatória n.º 0000175-48.2019.8.26.0383, devendo a defesa do coacusado OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA pleitear a pretendida isenção diretamente ao Juízo deprecado.

Folhas 982/983: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do coacusado DIVANIR JOSÉ DIAS, Sr. Marco Antônio Ayub Beyruth. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA) Autos nº 0008789-22.2016.4.03.6106 Vistos. Baixo estes autos em diligência para a expedição de ofício ao Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Joinville/SC para que forneça a este juízo, com urgência, a gravação da inquirição da testemunha comum Wilmary Maximiano, realizada em 22/08/2016, às 16h10min, preferencialmente, por via eletrônica, levando-se em conta que o CD de fls. 187 encontra-se em branco, conforme apontou a acusação em suas alegações finais. Verifico, ainda, que a testemunha comum Diego Leoni Teixeira não foi localizada (fls. 141, 171 e 176), razão pela qual o Juízo de Direito deferiu o requerimento da acusação para a realização de concurso policial visando à sua localização (fls. 144). No entanto, não há notícias nos autos de êxito (ou não) na empreitada. Sendo assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a insistência ou desistência quanto à oitiva da referida testemunha. Caso insistam na oitiva de Diego Leoni Teixeira, deverão as partes, no mesmo prazo, fornecer os dados para sua intimação, hipótese em que os autos deverão retornar conclusos. Havendo desistência e juntada a gravação citada no primeiro parágrafo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos,

Designo o dia 02 de julho de 2019, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada por este Juízo, que deverá ser realizada por meio de videoconferência a ser instalada com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Faça a Supervisora do Setor Criminal a reserva das salas para realização da videoconferência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-02.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS FERREIRA LOPES(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 256.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Capuano Fretamento e Turismo Ltda. - EPP** em face do **Superintendente de Fiscalização da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres**, visando à liberação imediata do ônibus Placas PUX-2499, independentemente do pagamento de despesas com remoção, guarda e estadia do veículo, ao argumento de que teria sido ilegalmente apreendido.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de apreender os veículos da impetrante, no trecho São José do Rio Preto-SP a Fronteira-MG, em razão do contrato de fretamento contínuo, celebrado entre a Impetrante e Furnas Centrais Elétricas S/A.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Consta nos autos ter o veículo em apreço sido apreendido pela fiscalização da ANTT no dia de ontem, por estar a empresa Impetrante realizando viagem/serviço clandestino de fretamento contínuo.

Em um exame perfunctório, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

O *fumus boni juris* advém dos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a habilitação da empresa junto à ANTT (ID 16813547), a regularidade do veículo apreendido para o transporte de passageiros (ID's 16813902 e 16813904) e a existência de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário entre a Impetrante e Furnas Centrais Elétricas S/A em vigor até 12/06/2019, conforme Aditivo nº 03 (vide ID's 16813909, 16813911 e 16813914), com vistas ao transporte de funcionários desta última no trecho São José do Rio Preto/SP - Fronteira/MG.

O *periculum in mora* é evidenciado pela possibilidade de novas apreensões, obstando a prestação do serviço contratado por Furnas – Centrais Elétricas S/A, com prejuízo para a empresa e para os empregados que dependam do transporte no trecho em questão.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar a imediata liberação do veículo apreendido, placas PUX-2499, independentemente do pagamento de eventuais ônus, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de apreender o referido ônibus da Impetrante, em relação ao cumprimento do contrato declinado na inicial, de prestação de serviços de transporte rodoviário de empregados de FURNAS, entre os municípios de São José do Rio Preto-SP e Fronteira-MG, até ulterior decisão judicial.

Cumpra-se com urgência, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO COMUM
0005062-89.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA ALVES DA SILVA E SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ciência à ré da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 367/370.

Ciência às partes do Ofício e da mídia digital encaminhadas pela DELEPREV - SUPERINTENDÊNCIA RREGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. às fls. 373/374.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o INSS e por fim para a ré.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X GENARO DOMARCO NETO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

1) Tendo em vista o pedido do terceiro interessado de fls. 716/721, com a concordância da União Federal-exequente às fls. 728, em face da arrematação do imóvel penhorado, expeço o Ofício abaixo para determinar o CANCELAMENTO DO REGISTRO nº 18 da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 21.772, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol.1) Ofício nº 33/2019 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL, ou seu eventual substituto, com endereço à Rua Rui Barbosa, nº 24-52, centro, Mirassol/SP., CEP 15.130-000. DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à ESTA DECISÃO, promova O CANCELAMENTO DO REGISTRO Nº 18 DA PENHORA do bem imóvel matriculado sob nº 21.772, tendo em vista a arrematação do bem por terceiro em reclamação trabalhista, com a concordância expressa da exequente. Remeter cópias de fls. 716/721, 728 e desta decisão, AUTENTICADAS.PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail (PREFERENCIALMENTE). Cópia da presente servirá como Ofício.2) Quanto aos demais pedidos da União Federal exequente de fls. 728, entendo que, antes de ser analisado o pedido de penhora de 03 (três) imóveis, deverá apresentar o valor atualizado do débito e, se o caso, requerer a penhora de apenas 01 (um) único imóvel, desde que seja suficiente ao pagamento do valor, já que desnecessário onerar o devedor em maior quantidade de bens do que a suficiente para garantir a dívida executada.2.1) Com a resposta da União, voltem os autos conclusos para decisão acerca da penhora requerida.Cumpra-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000541-87.2004.403.6106 (2004.61.06.000541-0) - CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SOCIAL DO PATRIMONIO NOVO

Recebo a impugnação da Parte Executada de fls. 550/565, SEM o efeito suspensivo (art. 525, 6º, do CPC). Apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista à União-impugnado(a)(s)-exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP356296 - ANANDA MARIA CONTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Fls. 478/481. Nada a apreciar no pedido dos executados, tendo em vista o que já restou decidido às fls. 440/442/verso.

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 489 e determino o que segue em sequência:

- 1) Traga a União-exequente (ou o Banco do Brasil S/A.) o valor atualizado do débito.
- 2) Com a vinda do valor, providencie a Secretária a IMEDIATA expedição de Carta Precatória, para avaliação do bem penhorado, bem como intimação dos executados de que referido imóvel irá a leilão.
- 3) Com o retorno da CP, devidamente cumprida, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação da Hasta Pública Unificada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008691-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 84 e determino:

- 1) Providencie a Secretária a conversão do bloqueio de valores existente às fls. 63/64, em conta de depósito judicial, à disposição do Juízo, através do sistema BACENJUD.
- 1.1) Ciência à parte executada da penhora do referido valor, devendo, caso queira, apresentar a defesa cabível contra esta penhora, no prazo legal.
- 2) Ciência à CEF-exequente do mandado de devedido às fls. 86/88, em especial acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 88, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Por fim, quanto ao pedido de penhora de bem imóvel, deverá trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, também em 15 (quinze) dias, para que possa ser apreciado o pedido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000686-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Indefiro, por ora, parte do pedido da CEF-exequente de fls. 55 (apropriação dos valores depositados, conforme extrato de fls. 51, para amortização do saldo devedor), uma vez que entendo que referidos valores devem ser penhorados.

Com esta decisão, considero os valores depositados às fls. 51 penhorados. Apresente a Parte Executada, caso queira, a defesa pertinente contra esta penhora, no prazo legal.

Defiro, por fim, o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 55, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem(m)-se.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-43.2012.403.6106 - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Não obstante as considerações ofertadas pelas partes às fls. 166/167, 170, 306/309, 312/313 e 317/317-vº, à vista das informações lançadas na documentação juntadas às fls. 48/51, 57/60, 65/66, 203/204, 209/209-vº e, principalmente, levando a efeito que o pedido posto na inicial consiste no reconhecimento da prejudicialidade de labor desenvolvido sob a exposição ao agente nocivo físico ruído, considero indispensável, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial. Assim, determino a realização de visita técnica, que poderá ser efetuada em estabelecimento(s) similar(es) àquele(s) em que o postulante laborou como auxiliar de serralheiro, soldador e operador de máquina de solda Mig), isso no caso de impossibilidade de ser realizada nos locais onde, de fato, foram exercidos ditos ofícios. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmerias, nesta, e-mail: giselealvfpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º e 4º do CPC e, também, considerando o fato de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo(s) ramo(s) de atividade e ambiente laboral se assemelhe(m) àqueles onde exerci suas atividades profissionais, durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria(m) possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do(a) assistente do juízo - se possível com número de telefone para contato prévio). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretária, com a maior brevidade possível - já que o presente feito está classificado sob a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça -, a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) quanto a sua nomeação e para retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta pelo perito de fls. 249/251.S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO MALLMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado pelo réu.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: IRACEMA DOCI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775

DESPACHO

Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP que proceda a digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINCENZO MONFREDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor frente à sentença lançada, alegando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade quanto à necessidade de reexame necessário.

Alega o embargante que a sentença fixou o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, logo o valor da condenação não atinge o limite de 1000 salários mínimos, sendo possível a aplicação da exceção legal do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Foi dada vista ao INSS, que se manifestou pela rejeição dos embargos.

Assiste razão ao embargante. Mesmo em sentenças ilíquidas, quando é possível uma estimativa segura de que o valor da condenação não ultrapassará o limite previsto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015, entendendo ser aplicável a dispensa do reexame necessário.

Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço erro material na sentença, bem como conheço dos embargos e os acolho para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NB 083.778.497-2, sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor com a inicial e o reconhecimento da prescrição, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 083.778.497-2,

Nome do Segurado - Vincenzo Monfreda

CPF - 206.170.038-15

Nome da mãe - Maria Grazia Caporazo Monfreda

Endereço - Rua Frei Clemente Gassi, Nº 34 - 06, FD 1, São Francisco, na cidade de Mirassol/SP, CEP: 15.130-000

Benefício revisado - Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual - n/c
DIB - 01/06/1991
RMI - a calcular
Data do início do pagamento - n/c
Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003
Publique-se e Intime-se."

Publique-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

Datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEBER ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119
RÉU: GABRIELLA BIANCHI, FRANK BIANCHI, RAFAEL BIANCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 11652486. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

Considerando a documentação juntada aos autos, que comprovam vasta operação de penhor, considerando outrossim que os requeridos não afastaram aqueles atos cujos documentos compõe o corpo probatório, tenho que há ostensividade jurídica no pedido para o resguardo do deslinde da ação.

Por outro lado, o perigo na demora é evidente vez que comprovados os fatos inicialmente lançados, as medida assecuratórias devem ser tomadas o quanto antes a fim de evitar a impossibilidade de recuperação dos bens ou mesmo de parte do prejuízo causado.

Com tais argumentos, defiro o pedido do autor de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos:

1 – Proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo CHEVROLET CRUZE LT HB, Placas FRC 8710, Renavam 1013846602, Ano/ Modelo 2.014/2.014, de propriedade da Gabriella Bianchi, pelo sistema RENAJUD, certificando-se;

2 – Determino o bloqueio de transferência de propriedade do apartamento nº. 202, localizado no 2º andar ou 2º pavimento do prédio denominado 'Spazio Rio Tinto', Bloco 2, situado na Avenida Antonio Tavares de Lima, nº. 10, fundos com a Avenida José Lino Seixas, Bairro Vila Maceno, São Jose do Rio Preto.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto solicitando a averbação na matrícula do imóvel 74111 do bloqueio de transferência de sua propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

ID 12285393, 12285651 e 12285656. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a atual situação dos contratos de penhor elaborados, a partir do ano de 2013, em nome de cada requerido.

ID 12285363 e 12378610. Após, abra-se vista ao autor das contestações apresentadas pelos réus nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

D E S P A C H O

ID 15163597: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de ID 15163597, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

ID 15163597: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de ID 15163597, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

ID 15163597: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de ID 15163597, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

ID 15163597: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de ID 15163597, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de impressão e complementação das diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Olímpia-SP), conforme solicitado (ID 16520396), devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00858460220054036301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/074.314.552-6 no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do precatório expedido.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias o precatório será encaminhado ao TRF para pagamento.

Face ao cálculo apresentado pela União (ID 16752720), intime(m)-se o(a,s) executada COCAM, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com a digitalização do feito, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida nos IDs 12525477 e 12525474).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004020-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: SEBASTIAO GOUVEIA, ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA
PROCURADOR: BRUNO LUIS GOMES ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância das partes com a digitalização do feito, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida nos IDs 12525477 e 12525474).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GARCIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 323,62 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 46/077.884.688-1, no prazo da contestação. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação da requerida (ID 16531274), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação cêlere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 920 c.c. o artigo 183, ambos do CPC/2015.

Intinem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO

DESPACHO

Considerando que os autos principais (Execução nº 0000920-71.2017.403.6106) tramitam pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino a remessa deste feito à SUDP para redistribuição à Eg. 1ª Vara Federal local.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada sob ID 14986262, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000941-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESUALDO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
IMPETRADO: GERENTE INSS MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 13020337), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, por ausência de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado (ID 16619528), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14989088: Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão deste feito até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5031612-16.2018.403.000.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14989088: Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão deste feito até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5031612-16.2018.403.000.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES TRINDADE - SP146638

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a executada não se manifestou quanto à digitalização do feito, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela executada, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID 13592839), intime(m)-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 15235395: Intimem-se os executados/impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da impugnação, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 15235395: Intimem-se os executados/impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da impugnação, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 15235395: Intimem-se os executados/impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da impugnação, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

DESPACHO

ID 15235395: Intimem-se os executados/impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promoverem a emenda da impugnação, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar, nos termos dos arts. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

ID 16784918: Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, esclarecendo-se que o endereço constante da petição de ID 16168492 já foi diligenciado sem sucesso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTUNIEL DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DECISÃO

Embargos Monitorios de ID 15097240: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) tome(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o “*quantum debeatur*”, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria às embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA A YRES FERREIRA, JOAO VICTOR A YRES FERREIRA, GABRIEL A YRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que se busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos.

Citada, a União Federal-Fazenda Nacional apresentou contestação (id 12755561), arguindo falta de interesse de agir ante a ausência de resistência administrativa por falta do Fisco, vez que não houve requerimento administrativo.

Manifestou-se também a Receita Federal (id 12755563), informando que procedeu à revisão do lançamento de ofício.

Após, procedeu a requerente ao recolhimento do valor complementar de R\$ 20.903,57, ao valor que já tinha recolhido inicialmente de R\$ 16.039,11 totalizando o valor cobrado pela Receita de R\$ 37.776,46.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso dos autos, não vislumbro, de plano a ostensividade do direito. Ao contrário, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pela autora é incontroverso, o que gerou o lançamento do débito em discussão.

Por outro lado, a União reconheceu parcialmente o pedido ao rever o valor da Notificação de Lançamento IRPF nº 2014/060649463174773, e do Lançamento IRPF nº 2015/060649476853887, e consequentemente recalculou a multa, o que afasta também o perigo de dano. Assim, não vislumbro o necessário perigo na demora.

Por estes motivos, entendo que não estão presentes os requisitos legais e **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que se busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos.

Citada, a União Federal-Fazenda Nacional apresentou contestação (id 12755561), arguindo falta de interesse de agir ante a ausência de resistência administrativa por falta do Fisco, vez que não houve requerimento administrativo.

Manifestou-se também a Receita Federal (id 12755563), informando que procedeu à revisão do lançamento de ofício.

Após, procedeu a requerente ao recolhimento do valor complementar de R\$ 20.903,57, ao valor que já tinha recolhido inicialmente de R\$ 16.039,11 totalizando o valor cobrado pela Receita de R\$ 37.776,46.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso dos autos, não vislumbro, de plano a ostensividade do direito. Ao contrário, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pela autora é incontroverso, o que gerou o lançamento do débito em discussão.

Por outro lado, a União reconheceu parcialmente o pedido ao rever o valor da Notificação de Lançamento IRPF nº 2014/060649463174773, e do Lançamento IRPF nº 2015/060649476853887, e consequentemente recalculou a multa, o que afasta também o perigo de dano. Assim, não vislumbro o necessário perigo na demora.

Por estes motivos, entendo que não estão presentes os requisitos legais e **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEREZA AYRES FERREIRA, JOAO VICTOR AYRES FERREIRA, GABRIEL AYRES FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CEZARE FILHO - SP352977,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que se busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos.

Citada, a União Federal-Fazenda Nacional apresentou contestação (id 12755561), arguindo falta de interesse de agir ante a ausência de resistência administrativa por falta do Fisco, vez que não houve requerimento administrativo.

Manifestou-se também a Receita Federal (id 12755563), informando que procedeu à revisão do lançamento de ofício.

Após, procedeu a requerente ao recolhimento do valor complementar de R\$ 20.903,57, ao valor que já tinha recolhido inicialmente de R\$ 16.039,11 totalizando o valor cobrado pela Receita de R\$ 37.776,46.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso dos autos, não vislumbro, de plano a ostensividade do direito. Ao contrário, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pela autora é incontroverso, o que gerou o lançamento do débito em discussão.

Por outro lado, a União reconheceu parcialmente o pedido ao rever o valor da Notificação de Lançamento IRPF nº 2014/060649463174773, e do Lançamento IRPF nº 2015/060649476853887, e consequentemente recalculou a multa, o que afasta também o perigo de dano. Assim, não vislumbro o necessário perigo na demora.

Por estes motivos, entendo que não estão presentes os requisitos legais e **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001416-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA BARCO SOLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para emendar a inicial em relação ao pedido, especificando de forma clara a sua pretensão, adequando-a ao rito ordinário, bem como em relação ao “quantum” que entende devido, atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015.

Com as regularizações acima, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para juntar aos autos cópias dos contratos bancários formalizados com a ré, indicando as cláusulas contratuais que pretender discutir, além de quantificar os valores incontroversos do débito, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para juntar aos autos cópias dos contratos bancários formalizados com a ré, indicando as cláusulas contratuais que pretender discutir, além de quantificar os valores incontroversos do débito, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para juntar aos autos cópias dos contratos bancários formalizados com a ré, indicando as cláusulas contratuais que pretender discutir, além de quantificar os valores incontroversos do débito, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Havendo juntada de comprovante de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 345,47 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial e o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA CORREYA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA - SP354600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria especial de professor.

Intime-se a autora para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVALDO LACUTIS
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário da atividade exercida em condições especiais no período de 20/11/1992 a 09/02/2004 para a empresa Prosegur, porém o PPP não contém a indicação do responsável pelos registros ambientais e o carimbo do CNPJ.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à empregadora do autor, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Sem prejuízo, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (requerente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANAIDE PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a suspensão do benefício de amparo social objeto do presente *mandamus* ocorreu em 01/12/2017 e tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, esclareça a exequente se houve recurso administrativo e, em caso positivo, qual a data da ciência de eventual julgamento, trazendo-se as cópias pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

DESPACHO

Petição de ID 16143681: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente sobre a petição acima mencionada (ID 16143681), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que o documento juntado sob ID 16143685 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANAIDE PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a suspensão do benefício de amparo social objeto do presente *mandamus* ocorreu em 01/12/2017 e tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, esclareça a exequente se houve recurso administrativo e, em caso positivo, qual a data da ciência de eventual julgamento, trazendo-se as cópias pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA.

D E S P A C H O

ID. 16824966. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a complementação das custas, cite-se a ré, expedindo-se mandado de citação por mão própria.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI TRANSLOG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão sob ID 16806788, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista, ainda, o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a impetrante, no mesmo prazo, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZ PEREIRA & SOUZA DROGARIA LTDA - ME, EDISON VAZ PEREIRA, JEAN GONCALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, bem como sobre o ofício juntado sob ID 16783214, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HYLDA APARECIDA GROTTI TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAINA RODRIGUES SIMOES MUNHOZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14984667.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 13443062.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 13496597.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 13514833.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o iníquo retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição de ID 12642814, intime-se a empresa executada RVF Eletrificação Ltda – ME para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 13440760.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RVF ELETRIFICACAO LTDA - ME, FRANCISCO LOPES DIAS, VICTOR FINOTO LUCIO, RONALDO APARECIDO ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SOUZA DE PIERI - SP385085

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição de ID 12642814, intime-se a empresa executada RVF Eletrificação Ltda – ME para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14122391.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14885402.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretária providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID 11835281 e anexos).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14984239.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 13623864.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737

DESPACHO

ID 11852984: Além de intempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada, vez que, em se tratando de ação autônoma, sua interposição deveria ter sido feita como ação incidental distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, CPC/2015).

Exclua-se, pois, a petição de ID 11852984 e os documentos a ela anexados, com exceção da procuração.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), inclusive os transferidos a partir da data do(s) contrato(s) objeto(s) da presente execução.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14984213.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUTADO: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 15267228.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUTADO: AIMORE DUVAN INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 15456620.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

DESPACHO

ID 10951375: Defiro, tendo em vista a insuficiência do bem penhorado.

Requiere-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), inclusive os transferidos a partir da data do(s) contrato(s) objeto(s) da presente execução.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para dizer se ainda tem interesse na designação de audiência de conciliação..

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 15690446.

São José do Rio Preto, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUY DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

DESPACHO

ID 15244142: Defiro em parte.

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determo à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP, VALDERES PERPETUA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16019193.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO FONTES FILHO

DESPACHO

15559857. Considerando que é a própria exequente a credora fiduciária do veículo I/BMW X1 SDRIVE 1.8, placa FBU-1963 (ID 1652303), revogo os parágrafos terceiro e seguintes do despacho de ID

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16011701: Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

Afasto também a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, vez que a insurgência da parte impetrante decorre, justamente, da aplicação da lei, tanto que busca realizar o creditamento de tributo já recolhido.

A preliminar de iliquidez e incerteza dos créditos se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 16355924: Com razão o nobre Advogado da União. Tratando-se de matéria tributária, a competência é da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Fazenda Nacional, e intime-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.E.U. - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 11217244 e a certidão do senhor oficial de justiça nela contida (ID 16620970), depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **AEU ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.668.378/0001-07; e,
- 2) **VINÍCIUS BUKAS LE**, portador do CPF nº 213.789.628-18, com endereço na Rua Aracaju, 242, Centro, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 36.908,55** (trinta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para 13/08/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47A49FD0D>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 16475970: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 60.000,00.

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a impetrante promova a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 294,68, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 13604977: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o embargante está representado por curador especial, tomo sem efeito a parte final do parágrafo sexto da decisão de ID 13062331.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao traslado das peças processuais relevantes dos autos principais para estes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003838-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante está representada por curador especial, tomo sem efeito a parte final do parágrafo sexto da decisão de ID 13514834.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao traslado das peças processuais relevantes dos autos principais para estes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o embargante está representado por curador especial, tomo sem efeito a parte final do parágrafo sexto da decisão de ID 13062331.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao traslado das peças processuais relevantes dos autos principais para estes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500022-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AIMORE DUVAN INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARANGONI FROTA GOMES - SP317078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14566012: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à inclusão do valor da causa no sistema processual (R\$ 52.287,69)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o embargante, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-49.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JARBAS DE CAMPOS MANTOVANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Inclua-se a pessoa jurídica interessada no polo passivo e intime-a para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

DESPACHO

ID 13884970: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados THIAGO E. R. MORINI ME e THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos apontados no termo de prevenção de ID 16653485, vez que os pedidos são diversos, consoante extratos/acórdão anexados à certidão de ID 16755475.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003442-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A J M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

ID 15177752: A pesquisa INFOJUD foi juntada sob ID's 5480310 e 5480317, estando a mesma disponível apenas para as partes e seus procuradores.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. C. PRANDO BEBIDAS - ME, MARLI SOLER CORTEZIA PRANDO

DESPACHO

ID 14300342: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECCOES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, FRANCIELE BORTOLETO

DESPACHO

ID 14382436: Tendo em vista a ausência de interesse da exequente nos veículos bloqueados nestes autos, de placas EKO-1667, DSE-6412 e DSE-6534, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência anotada sobre os mesmos, através do sistema Renajud.

Considerando, outrossim, pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005569-50.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO BORIM - SP207263, EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

DESPACHO

ID 14768531: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001612-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUÁRIO - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 14331652: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
EXECUTADO: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045, ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogados do(a) EXECUTADO: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045, ELCIO PADOVEZ - SP74524,

DESPACHO

ID 14906538: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, digam os embargantes se têm interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

DESPACHO

Abra-se vista ao(à) exequente para que informe o valor do débito na data do depósito (vide Bloqueio Bacenjud – ID 16799644), em 26/04/2019, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

ID 16672028: Ante o teor da manifestação do executado, desnecessária sua intimação acerca do prazo para embargos. Apreciarei o requerido, após a manifestação do exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPOTAS ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DESPACHO

Em que pese a inércia da Exequente, nestes autos, em relação à petição (ID 14770846), a alegação de pagamento do executado será apreciada nos autos dos Embargos à Execução nº 5003769-91.2018.4.03.6106.

Nestes termos, indefiro, por ora, o requerido (ID 14770846 e ID 15709832).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002948-87.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W A COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ante a inércia do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho ID 10756107.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO GOMES LUZ BRAGA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço prestado anteriormente ao seu ingresso na Aeronáutica no cálculo dos oito anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e de promover o seu desligamento antecipado ou negar-lhe a prorrogação de sua contratação sob esse fundamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos)*

Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar.

No caso dos autos, o autor afirma que a Aeronáutica adicionou o tempo de serviço prestado em fundação pública e na Prefeitura de Mogi das Cruzes ao tempo de seu serviço militar já cumprido, para o fim de atingir o tempo limite de oito anos para reengajamentos, com base na Portaria COMGEP, nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014. Sustenta que tal portaria exorbitou seu poder regulamentar ao incluir, no cálculo dos oito anos de tempo máximo de serviço prestados às Forças Armadas pelos militares temporários, o tempo de serviço prestado anteriormente no âmbito civil aos órgãos da administração pública.

O art. 137 da referida lei prevê:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (grifo nosso)

Não verifico a alegada incompatibilidade entre a portaria e este dispositivo, haja vista que o ato infralegal trata justamente da passagem do militar temporário para a inatividade, pelo fim de seu tempo de serviço temporário.

Noto, ainda, que a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, conforme documento de fl. 172 do arquivo gerado em PDF (ID 16261606), é mantida pelo poder público, podendo ser equiparada a serviço público portanto. O inciso I do artigo acima transcrito não restringe seu alcance a órgãos da administração direta.

Em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, tenho que a prorrogação do tempo de serviço, no caso dos autos, não constitui direito subjetivo do militar temporário, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Uma vez que esta entendeu por bem, em exame de oportunidade e conveniência, prorrogar seu tempo de serviço da forma como feita, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pelo requirente. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Tendo em vista o documento de fls. 25 (ID 16231712), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERUSA SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 261.255,55, atualizado em 08/2018 (fls. 65/73 do documento gerado em PDF – ID 10643866).

Na sequência, o INSS apontou o valor exequendo de R\$ 171.172,19, atualizado em 09/2018 (fls. 74/80 do documento gerado em PDF – ID 11135664).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos do INSS.
2. Caso haja concordância, expeçam-se ofícios requisitórios e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 52/53 (do documento gerado em PDF- ID 4473713), a partir do item "9".
3. Em caso de discordância, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, dê-se prosseguimento ao feito, conforme item "2".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-83.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREDERICO BECHILIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu do Processo Seletivo de Soldados de Segunda Classe. Em sede de tutela pleiteia sua matrícula no curso de especialização correspondente, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Alega, em apertada síntese, que é soldado da Aeronáutica e foi aprovado em todas as fases do referido processo seletivo, dentro do número de vagas de sua especialidade e de sua localidade; contudo, não foi habilitado à matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) porque, pelo índice de massa corpórea medido no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), foi considerado "apto com restrição".

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 171/174 do arquivo gerado em PDF – ID 373799).

A parte autora emendou o valor da causa e apresentou pedido de reconsideração (fls. 176/182 – ID 393586), que não foi conhecido (fls. 183/184 – ID 400043).

Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 185/198 – ID 451284), o qual teve provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/215 – ID 16595000).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 199/206 – ID 1061212) pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016, às fls. 45/83, tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" (fl. 56), o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

O mesmo item, alínea “p” dispõe (fl. 56):

p) apresentar parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 do ICA 160-1.

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo consta à fl. 37, a avaliação de condicionamento físico da parte autora a julgou “APTO PARA O FIM QUE SE DESTINA” e foi publicada em 18.09.2015.

De acordo com o ICA 54-1/2011 as avaliações ocorrem em duas oportunidades, quais sejam, fev/mar e set/out.

Apto para o fim que se destina não é igual a apto. Além disso, conforme consta na própria petição inicial o ICM da parte autora seria outro fator impeditivo, nos termos do ICA 160-6, item 4.3.2.2, alínea “c” (fls. 07/08).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.8.3.1, alínea “q” do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2016, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital.

Desta forma, o fato de ter participado do processo seletivo de soldados da segunda classe, referente ao edital de julho de 2016 (fl. 43), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da TACF 2016, em 26/08/2016 (fl. 85), não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida no segundo semestre do desse ano. Outrossim, na avaliação ocorrida no primeiro semestre de 2016 verifico que a parte autora foi considerada “apta com restrição, grau final 62 e conceito global normal” (fl. 40), o que não seria suficiente para a sua aprovação.

Por fim, o documento acima mencionado encontra-se incompleto, pois atualizado apenas até 22/08/2016. Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 151 em razão do recurso interposto à fl. 139.

Por fim, tampouco haveria qualquer irregularidade em eventual orientação, segundo alegado na inicial, no sentido de utilização da TACF de 2015, pois como já dito acima, era o último resultado publicado em boletim interno (fl. 161).”

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.984,50 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 110 (do arquivo gerado em PDF – ID 16587806): Tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum, torno prejudicados os itens 5 a 7 da decisão de fl. 81 (do documento gerado em PDF – ID 1976698).

2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 87/108, nos termos do artigo 436 do CPC.

3. Fls. 112/123 (do documento gerado em PDF – ID 16589520): Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em apertada síntese, o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. NB: 5601456085 requerido no dia 12.06.2006.

Distribuído inicialmente ao JEF local, o qual declinou de sua competência (fls. 45/46 do arquivo gerado em PDF).

Havia sido juntada a contestação do INSS naquele Juízo (fl. 28/34 do arquivo gerado em PDF).

Embora não intimado para tanto, o INSS apresentou nova contestação (fl. 80/87 do arquivo gerado em PDF), alegando, entre outros pontos, a ocorrência da decadência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Fls. 65/78 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial. Ante as alegações da parte autora, constato ser este Juízo competente para julgar a demanda.

Embora desconheça da última petição apresentada pelo INSS como contestação, pois esta já havia sido apresentada no JEF, não se pode desconsiderar a alegação de decadência e prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Deste modo, manifeste-se a parte autora sobre estes dois pontos alegados pelo INSS no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, seja para reconhecimento das preliminares ou processamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANILO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 55/126 do documento gerado em PDF: Manifeste-se a parte exequente sobre impugnação da execução apresentada pela União Federal, bem como do pedido de revogação da concessão do benefício de gratuidade processual, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 93/346 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

Fl. 347: Mantenho o indeferimento do pedido, nos termos do item 3 da decisão anterior (fls. 89/90 do arquivo gerado em PDF), pois a parte autora não apresentou qualquer comprovante de diligência junto às referidas empresas.

Cumpra-se o item 6 da mencionada decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA CRISTINA CRUZ LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 04.02.2004.

Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício somente em 11.12.2015 e que este foi deferido de 11.12.2015 a 30.12.2015. Aduz que faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito, haja vista a prescrição não correr em relação ao incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, reconhecida a ilegitimidade da ré Maria Gorete Silva Lucio e determinada a emenda da inicial para a juntada de comprovante de residência hábil com o endereço declinado na inicial e contemporâneo ao ajuizamento da ação (fls. 82/84 do documento gerado em pdf – id 866995), o que foi cumprido às fls. 86/88 – id 866995.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 90/94 – id 866995). Alega, preliminarmente, que na hipótese de existência de outros dependentes do instituidor estes deverão ingressar na lide como réus, bem como a existência de prescrição e seu decurso em relação ao menor relativamente incapaz. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Reconhecida, de ofício, a incorreção do valor da causa e, via de consequência, a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 113/114 – id 866995).

Retificados os atos processuais realizados no JEF local, determinou-se a manifestação da autora sobre a contestação (fl. 121 – id 1085795).

Réplica às fls. 122/131 – id 1284194.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar de litisconsórcio necessário não merece ser acolhida, haja vista que de acordo com os documentos de fls. 108/110 – id 866995 a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo *de cuius* é Maria Gorete Silva Lucio. Tendo em vista que o pedido refere-se apenas a parcelas atrasadas, uma vez que a autora já atingiu a maioridade, não há interferência na situação jurídica da referida beneficiária, pois em caso de procedência do pedido não será responsável por arcar com o pagamento de período anterior não pago pelo INSS à autora.

A alegação de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a seguinte redação ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

II - o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, ou com a perda dessa condição, que tenha ele preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Portanto, conforme dispositivos acima citados, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- a) óbito do instituidor;
- b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria ou pensão;
- c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No presente feito, o óbito ocorreu em 04.02.2004 (fl. 58 – id 866989).

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, uma vez que já foi concedida a pensão por morte e a autora está buscando apenas o recebimento das parcelas atrasadas.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se ao pagamento das prestações da pensão por morte desde o óbito até a data de 10.12.2015, uma vez que recebeu no período de 11.12.2015 (data do requerimento administrativo) a 30.12.2015 (data em que completou 21 anos de idade), pois alega a inoccorrência da prescrição em razão da menoridade.

Em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do Código Civil e do art. 79 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 198. Também não corre prescrição:

I- contra os incapazes de que trata o art. 3º.

O mencionado artigo 3º, antes de sua revogação pela Lei n.º 13.146/2015, previa:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I- os menores de dezesseis anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A intenção da lei é resguardar o direito do incapaz, o qual não pode manifestar de forma válida a sua vontade, ou seja, a fim de evitar prejuízo àquele que não podia agir sozinho e dependia da ação de terceiros.

A autora, nascida em 30.12.1994, completou 16 anos em 30.12.2010 (fl. 9 – id 866983). Somente a partir daí é que começou a correr o prazo prescricional.

Desta forma, a partir da referida data deveria ser feito o requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, como determinava a legislação então vigente, a fim de que houvesse o pagamento retroativo à data do óbito.

No entanto, a parte autora requereu administrativamente o benefício somente em 11.12.2015, quando decorridos quase cinco anos após ter completado 16 anos. Desse modo, não faz jus à percepção da pensão por morte desde a data do óbito, mas somente a partir do requerimento administrativo.

O argumento de que não estava de posse dos documentos do falecido, pois estes estavam em poder de terceiros e que, por isso, estava pendente condição suspensiva, que impediu de correr o prazo prescricional (art. 199, I, CC), não merece guarida, uma vez que a hipótese não é de condição suspensiva, nos exatos termos dos artigos 121 e 125 do Código Civil.

Assim, agiu corretamente o INSS ao conceder a pensão por morte no lapso de 11.12.2015 (data do requerimento) a 30.12.2015 (data em que atingiu a maioridade).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.480,20 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 101 – id 866995), de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMALHO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVANO - SP346868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$4.782,68 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) relativo ao curso pré-vestibular, R\$73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) pelas despesas do Sedex e R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais) a título de perda da chance de cursar Geografia na Universidade Federal de Pernambuco. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais).

Alega, em apertada síntese, que aprovada no vestibular, mediante sistema de seleção unificada – SISU, no curso de Geografia da Universidade Federal de Pernambuco, foi aos Correios para envio da documentação necessária para matrícula, cujo prazo fatal era 08.02.2017 (após prorrogação). Narra ter feito a postagem em 01.02.2017 e a data prevista de entrega ao destinatário era 03.02.2017. Afirma que houve atraso e a correspondência somente foi entregue aos 09.02.2017, quando o prazo da matrícula já havia se encerrado, de modo que não pôde se matricular.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT contestou. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 56/124 do arquivo gerado em PDF – ID 3078710).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

O teor do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969, “*A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está isenta de custas.

Tampouco tem direito à intimação pessoal. Esta prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias.

Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da “Fazenda Pública”, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela, bem como o prazo em dobro.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de monopólio pela União, nos termos do artigo 21, inciso X da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelos danos provocados aos usuários do serviço postal.

Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT o ônus de provar que o fornecimento de serviço não foi defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a EBCT, como prestadora de serviços, lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la.

A parte autora utilizou o serviço postal, via Sedex, com postagem no dia 01.02.2017, sob registro n.º DV285304972BR (fl. 40 – ID 1183928) e houve atraso na entrega da correspondência.

O documento de fl. 40 – ID 1183928 é prova apta a demonstrar a contratação do serviço.

Inclusive, a parte ré o reconheceu em contestação (fl. 59, §2º do ID 3078710 – Pág. 4 e fl. 64, §3º do ID 3078710 – Pág. 9).

Tratava-se de obrigação de entrega em determinado prazo, cuja informação foi passada à parte autora, nos termos da sigla PE-2 no comprovante do cliente, que significa prazo final de entrega em dois dias úteis, conforme o próprio comprovante indica (fl. 41 - ID 1183928).

Desse modo, a questão fática cinge-se à existência do dever de indenizar e a extensão dos danos alegados, porque presente o comportamento danoso e o nexo de causalidade quanto a alguns resultados danosos, nos termos do artigo 186 c.c. artigo 927 do Código Civil.

A obrigação da empresa ré é de resultado, não de meio. Se se obrigou por entregar a correspondência, sua prestação é fazer a entrega no prazo fixado. Não o fazendo, torna-se inadimplente e responde pelos danos daí decorrentes.

A escusa apresentada pela ré de que a autora não fez reclamação pelo canal institucional, o que lhe garantiria a indenização prevista nos termos regimentais do serviço, não é capaz de excluir o direito à indenização.

Pelo contrário, confirma-o, além de não ser obstáculo à pretensão indenizatória do consumidor, segundo artigo 51, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço foi defeituoso, conforme artigo 14, §1º do diploma consumerista, pois a autora detinha a expectativa de que a correspondência seria entregue no prazo fixado, a qual não fora concretizada por circunstâncias imputáveis ao fornecedor de serviços.

A regra adotada quanto aos danos, na responsabilidade civil, é a indenização dos danos diretos e imediatos, segundo dispõem os artigos 944 e 403 do Código Civil. Assim, não podem ser indenizados danos hipotéticos.

Deve ser ressarcido, a título de dano material, o valor de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos), porque o serviço contratado não foi prestado com a segurança que dele se esperava. Sobre esse valor serão acrescidos juros moratórios e correção monetária a partir do efetivo desembolso (01.02.2017).

O valor de R\$ 4.782,68 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), relativo ao curso pré-vestibular, não será indenizado porque desborda do nexo de causalidade. A autora obteve a utilidade do curso pré-vestibular, o qual contribuiu para sua aprovação no curso superior que optou.

A quantia de R\$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), a título de perda da chance de cursar Geografia na Universidade Federal de Pernambuco, tampouco é devida como pretendido. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE TÍTULOS PARA CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. APELAÇÃO DA EBCT DESPROVIDA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Classificada como empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT submete-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90.

II. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa ante a responsabilidade objetiva.

III. Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, nos arts. 402 e 403, este último dispõe que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitulada de perda do lucro esperado.

IV. Ao contrário do lucro cessante, para aplicação da Teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) não é necessário que haja prova concreta para ser configurado o dano. Isso porque, como se sabe, o lucro cessante incide sobre tudo aquilo que o indivíduo razoavelmente deixou de ganhar e necessita, assim, que haja uma comprovação que indique, ao menos parcialmente, o que seria esse "tudo", qual seria o montante, de onde ele seria proveniente. **Já no caso da perda de uma chance, como não se pretende indenizar a perda do resultado e sim da oportunidade, não há necessidade de provar se a vítima seria ou não agraciada com o resultado último por ela colhida.**

V. Na hipótese dos autos, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga de Pesquisador III, área 10, sub área 7, no processo seletivo público realizado pela EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. As provas objetivas e discursivas foram aplicadas em 02/04/2006. Em 10/05/2006 foi divulgado resultado final da prova objetiva e parcial da discursiva. Em 25/05/2006 foi divulgado resultado final das provas, sendo a autora convocada para apresentar documentos para fase classificatória de avaliação de títulos. Tendo em vista o fato de residir em Campinas/SP e a análise dos títulos vir a ocorrer no Rio de Janeiro/RJ, a autora encaminhou a documentação e procuração específica via SEDEX 10 em 29/05/2006, sendo que os dias estabelecidos para apresentar tais documentos eram as datas de 29/05/2006 e 30/05/2006. Porém a encomenda chegou no destino em 31/05/2006, quando findo prazo para apresentar a documentação.

VI. Em 27/06/2006 foi publicado edital com o resultado final e classificação, constando a autora classificada em terceiro lugar. Observo que o segundo colocado obteve a nota 0,90 de títulos e 59,76 de nota final, sendo que autora zerou na nota de títulos e obteve nota final de 59,31. Diferença de 0,45 centésimos na nota final entre a segunda classificada (dentro do número de vagas) e a autora, classificada em terceiro lugar.

VII. Assim, não é o caso de concessão de indenização por lucros cessantes, que, conforme acima definido, não se presume, nem pode ser imaginário. No entanto, aplicável ao caso em tela a Teoria da perda de uma chance.

VIII. No caso dos autos, houve diferença de 0,45 (quarenta e cinco centésimos) na pontuação entre a segunda candidata e a autora, classificada em terceiro lugar, considerando que havia duas vagas, é nítida a chance perdida pela autora de obter êxito na aprovação dentro do número de vagas, uma chance que se apresentava altamente provável. Repiso que não é o caso de concessão de lucros cessantes, pois ela não estava absolutamente admitida no cargo ao qual concorria. O que houve, nesse caso, foi a perda injusta da chance real de conseguir o almejado emprego, a almejada aprovação dentro do número de vagas. A perda da chance, de outro modo, pode configurar sua prova na simples existência do fato que gerou a perda da possibilidade de tentar, bastando a prova do nexo causal, o que restou devidamente configurado.

IX. O E. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a Teoria da Perda de uma chance, sob entendimento de que tal teoria visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. **Assim, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.**

X. A responsabilidade civil pela perda da chance não tem como objetivo indenizar o valor daquilo que não foi alcançado, mas sim indenizar a perda da oportunidade de se poder conquistar algo. Acerca desse ponto, importa asseverar que a vitória nunca é certa, mas há sempre uma possibilidade de vitória. Esta, por sua vez, é anterior ao fato que gera a perda da chance, o que demonstra que não se está diante de um caracterizado lucro cessante.

XI. Por sua vez, O Conselho da Justiça Federal, durante a V Jornada de Direito Civil, proferiu o enunciado 444, que dispõe que o "Art. 927, CC. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos."

XII. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo. Portanto, presente a responsabilidade dos Correios, que decorreu do descumprimento do contrato e da prestação de um serviço defeituoso. Configurados o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a condenação da ré à indenização pelos danos causados a autora.

XIII. Mantidos os termos da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, porém por fundamento diverso, ante a concessão de indenização por danos materiais com base na perda de uma chance, e afastada a indenização por lucros cessantes. Não havendo pedido expresso de indenização por dano moral, não pode o magistrado concedê-lo ex officio.

XIV. Apelação da EBCT desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1460723 - 0009995-55.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) (grifo nosso)

A aprovação no vestibular e a convocação para matrícula no curso de Geografia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE estão comprovados (fls. 34/35 – ID 1183769 e 1183792).

Na perspectiva da parte autora havia chance de uma posição de vantagem, pois a formação profissional é um dos meios de se obter condições materiais de vida melhores às que a pessoa detém ao ingressar no ensino superior, sendo essa motivação o padrão médio daqueles que buscam as universidades.

A extensão da perda da chance, contudo, não pode ser valorada na integralidade, pois é impossível quantificar ou saber quais as variáveis da vida acadêmica da parte autora.

Nesse ponto, a jurisprudência adota o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar um valor a título de perda de uma chance, já que a chance representa uma probabilidade menor do que o resultado pretendido.

Abaixo coleciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro como razão de decidir:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.

3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.

4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada.

(REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013) (grifo nosso)

Desse modo, o critério não deve ser o valor do curso em instituição de ensino superior particular, como adotado na petição inicial.

O curso optado pela autora foi o de geografia – licenciatura (ID 1183769). Para 2019, o piso salarial dos professores de educação básica foi fixado em R\$2.557,74 (<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=72571>). Esse valor multiplicado por 12 (doze) meses corresponde a R\$30.692,88. Como critério que atende a razoabilidade e como a autora não efetuou a matrícula, a indenização deve ser fixada em 10% desse valor, ou seja, R\$3.069,28 (três mil seiscientos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos).

Sobre o valor fixado incidirão juros moratórios e correção monetária a partir da data fatal para entrega dos documentos da matrícula, aos 08.02.2017.

Ressalto que não há violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil, uma vez que a natureza do pedido não foi modificada, apenas o critério adotado para quantificação do dano. A sentença e o pedido de indenização mantêm-se congruentes.

A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de angústia e frustração além do mero aborrecimento.

A aprovação no vestibular e o ingresso na universidade são considerados momentos decisivos na vida do estudante e considerados importantes para o mercado de trabalho moderno.

Contudo, o valor pretendido não pode ser acolhido para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora (art. 884 do Código Civil).

Assim, deve a parte ré arcar pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que atende à reparação do abalo emocional e preserva o caráter pedagógico da indenização.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 03.02.2017, quando a correspondência deveria ter sido entregue ao destinatário.

Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

No tocante à correção monetária, esta incide desde o arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora:

1. a título de danos materiais o montante de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos), atualizado com juros moratórios e correção monetária, desde o desembolso, em 01.02.2017, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal);
2. no tocante a indenização pela perda de uma chance o valor de R\$ 3.069,28 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado com juros moratórios e correção monetária a partir de 08.02.2017, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal);
3. pela indenização por danos morais a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado com juros moratórios e correção monetária desde o evento danoso, aos 03.02.2017, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$1.000,00 corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. A exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO LUIS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e pagamento das parcelas devidas desde a DER (26.11.2015).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 14.07.1973 a 29.02.1984, onde trabalhou na empresa Agenco Comércio de Automóveis Ltda; de 29.10.1984 a 23.08.1990, laborado na General Motors do Brasil Ltda e de 02.05.2002 a 19.01.2015, laborado na empresa R&V Comércio e Serviços em Mecânica Ltda ME.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos necessários para embasamento de seu pedido (fls. 74/75 do documento gerado em PDF – ID 274175).

Manifestação do autor onde requer a juntada da CTPS e PPP da empresa Agenco Comércio de Automóveis Ltda. (fls. 76/128 – ID 295612, 295634, 345161, 345162)

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 129/140 – ID 511275). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa General Motors do Brasil Ltda (fls. 141/142 - ID 513094 e 513099).

Réplica às fls. 144/148 – ID 1347386.

Ciência da autarquia previdenciária (fl. 149).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Além disso, foi dada oportunidade para a parte autora apresentar a documentação (fls. 74/75 – ID 274175), razão pela qual reconheço a preclusão da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecerem os documentos à parte autora.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 14.07.1973 a 29.02.1984, laborado na empresa Agenco Comércio de Automóveis Ltda; de 29.10.1984 a 23.08.1990, laborado na indústria General Motors do Brasil Ltda e de 02.05.2002 a 19.01.2015, laborado na empresa R&V Comércio e Serviços em Mecânica Ltda ME.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 – ID 259345, 31/32 – ID 259346 e 126 – ID 345162, bem como laudo técnico de fl. 142 – ID 513099.

Da análise da contagem de tempo de serviço feita no processo administrativo (fl. 56 – ID 259347) verifico que não foi reconhecido sequer como tempo comum o período de 02.02.1984 a 29.02.1984.

Todavia, o referido vínculo, prestado para a empregadora Agenco Comércio de Automóveis Ltda, encontra-se anotado na CTPS (ID 295634), em ordem cronológica e sem rasuras, com início em 14.07.1973 e término em 29.02.1984. Além disso, constam o recolhimento das contribuições sindicais nos referidos anos (fl. 90)

Consta ainda nos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 126 – ID 345162) que indica o vínculo com a referida empresa no período de 14.07.1973 a 29.02.1984.

Há que se considerar que, à época do vínculo, estava em vigor a Lei 3.807/60-LOPS, que dispunha em seu artigo 79:

A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Cabia, portanto, ao empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, razão pela qual o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento.

Assim, o período de **02.02.1984 a 29.02.1984** deve ser reconhecido como tempo comum.

Passo a analisar a especialidade do trabalho nos períodos requeridos.

Conforme as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 – ID 259345 e laudo técnico de fl. 142 – ID 513099, durante o exercício da atividade laboral na empresa General Motors do Brasil Ltda, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 87 dB(A) – no período de 29.10.1984 a 31.07.1988;

- 85 dB(A) – no período de 01.08.1988 a 23.08.1990.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 29.10.1984 a 23.08.1990, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

O período de 14.07.1973 a 29.02.1984 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 126 – ID 345162 não contém nenhuma informação quanto à exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 02.05.2002 a 19.01.2015, também não pode ser reconhecida a especialidade do trabalho, haja vista que o PPP de fls. 31/32 – ID 259346 não indica o nível de ruído, tampouco se o trabalho era exercido de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada (fls. 74/75 – ID 274175), para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 14.07.1973 a 29.02.1984 e 02.05.2002 a 19.01.2015, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 56 – ID 259347), a parte autora conta com 05 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais, e 32 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual requer 35 anos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 29.10.1984 a 23.08.1990, como tempo especial.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.080,21 (onze mil, oitenta reais e vinte e um centavos) (fl. 18 do documento gerado em PDF), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019, a fim de que a ré mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos, por eles livremente autorizados, em favor do sindicato autor.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em 01.03.2019, foi publicada a Medida Provisória nº 873, cujo art. 2º, “b”, revogou a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Como resultado dessa modificação legislativa as mensalidades sindicais da categoria representada pelo demandante, que vinham sendo descontadas em folha de pagamento, mediante expressa autorização individual, deixarão de sê-lo.

Às fls. 2736/2740 do arquivo gerado em pdf (IDs 16049528 e 16049526), a parte autora alega a urgência da medida antecipatória buscada, haja vista que a alteração estará válida para o mês de abril do corrente ano.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

No caso em tela, pretende o sindicato autor o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019, a fim de que a ré mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos, por eles livremente autorizados.

O artigo 8º da Constituição Federal prevê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Já o inciso VI do artigo 37 da Carta Constitucional, em relação aos servidores públicos, estabelece que: “*é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical*”.

Vale, ainda, mencionar o inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República que veda, especificamente, a interferência estatal no quesito funcionamento das associações, inclusive, de classe como são as entidades sindicais.

Registre-se, nesse sentido, haver diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no STF questionando a referida medida provisória.

A alteração legislativa não obsta o recolhimento da contribuição sindical pelos sindicalizados, apenas impede o desconto em folha de pagamento.

Desta forma, os sindicalizados filiados podem continuar a contribuir com outra forma de pagamento, como boleto bancário ou outra forma equivalente, tendo em vista o caráter espontâneo da mensalidade sindical, em consonância com o princípio da liberdade de filiação, conforme o artigo 8º, inciso V da Constituição Federal.

Portanto, não há qualquer restrição à liberdade de associar-se ou de permanecer associado.

Por outro lado, também não há que se falar em existência de relevância jurídica da fundamentação se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz.

Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente.

Assim, ausentes os requisitos da probabilidade do direito e da urgência do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de:

- a) apresentar documentação pessoal de seu representante legal (artigo 75, inciso VIII do Código de Processo Civil);
- b) informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005989-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de fls. 47/48 (ID 16454834): intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação necessária para a revisão administrativa do benefício nos termos do julgado.

Com a juntada, comunique-se a APSDJ, por correio eletrônico, a fim de cumprimento à sentença transitada em julgado, bem como devolva-se o prazo de impugnação ao executado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831
Advogado do(a) RÉU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora .

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 16691125, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR, DIONISIO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao pedido de tutela de urgência formulado no curso do processo (ID 11339628, 11563759 e 12963722), não vislumbro perigo de dano a autorizar a concessão da medida a fim de assegurar o imediato estorno do valor descontado na conta corrente do autor na competência 10/2018, não havendo elementos que indiquem que não possa aguardar a recomposição patrimonial em caso de procedência da demanda.

Por outro lado, a teor da manifestação de ID 11325775, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, em não sendo formulados requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JENI DONIZETTI DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 14243184. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-62.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KRYPEM - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLEVSON DINIZ FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº251400690000008482.

Os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não foram opostos embargos à execução, tampouco constituído advogado.

Estando o feito em andamento, a exequente requereu a extinção do feito, sob alegação de pagamento do débito. Instada pelo Juízo a apresentar o comprovante do afirmado pagamento, requereu a desistência da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citados, os executados não ofereceram embargos à execução e não constituíram advogado para sua representação, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALZIRO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 068436526-0 – DIB: 15/04/1994), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi acusada possibilidade de prevenção.

Foi determinado à parte autora que apresentasse cópias das iniciais dos autos apontados no termo de prevenção, o que foi cumprido.

A prevenção foi afastada por este Juízo e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando prescrição e decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Ab initio, a fim de espantar eventuais dúvidas, observo que, a despeito da fundamentação exposta na inicial tratar da "DA READEQUAÇÃO AOS LIMITES TETO – APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003", no pedido final o autor refere-se tão somente ao "recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98". Considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação", a teor do art. 322, § 2º do CPC, passo à análise do pedido observando o postulado frente às duas EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor o torna incompatível com o recebimento da benesse da gratuidade processual.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CML E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Cumpra, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08/03/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/03/2013.

Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. *O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUÍZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)*

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/03/2013.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e na *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Mn. Cármen Lúcia, após realçada a *repercussão geral* do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, **"a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".**

In casu, o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que o autor é titular (fls.93 – Id 4952894) registra que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$448,86, com renda inicial de mesmo valor, após aplicação do coeficiente de cálculo. Considerando que o teto da época era de Cr\$582,86, não houve limitação ao teto.

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002591-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SEGOLIN DE REZENDE
REPRESENTANTE: JOSE MARCOS DE REZENDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5001316-35.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNEZER RIGOTTI VILELA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 150.872.398-20 – DIB: 06/06/1994), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possibilidade de prevenção.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a citação do réu.

A parte autora anexou aos autos cópias dos autos apontados no termo de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada nos autos, haja vista a diversidade de objetos entre a presente ação e a de nº2003.61.83.011138-6, consoante cópias anexadas sob ID 8394313.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Cumpra, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor da diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007.

Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.

Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 25/02/2018, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/02/2013.

Neste ponto, importante salientar que não há que se cogitar de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3/PR, com objeto idêntico ao dos autos.

Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.

Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito *erga omnes*), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

- *A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infirgência ao CPC ou aos princípios do direito.-

É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[...]

11. **PRESCRIÇÃO:** Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, § único, da Lei nº 8.213/91 e 219, §1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso nominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)

Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/02/2013.

Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito **propriamente dito**.

- **Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual “a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão”.

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas.

A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no §3º do artigo 201 e no *caput* do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do §3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, §4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.

Nesse sentido, os artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem **aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**. Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, **de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas – mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 –, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.**

Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, "a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão".

In casu, depende-se da Carta de Concessão do benefício anexada pelo próprio autor às fls. 44 (ID Num. 4740162) que o salário-de-benefício apurado foi de 498,37 (URV), gerando renda mensal inicial de mesmo valor, após aplicação do coeficiente de cálculo. Considerando que o teto da época era de 582,86 (URV), não houve limitação ao teto.

Assim, tenho que não é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, porquanto não limitada aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NATALINO LANDIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre **01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.11.2011**, junto à empresa **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 03/11/2011 (NB 155.040.473-0), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (31/11/2011) e a data de ajuizamento da ação (07/05/2018), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/05/2013.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|-----------|--|
| Períodos: | 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.11.2011 |
|-----------|--|

| | |
|---|--|
| Empresa: | Johnson & Johnson Industrial Ltda |
| Função/Descrição das Atividades: | Mecânico II |
| Agentes nocivos: | - 01.02.2002 a 31.12.2003: ruído de 91 dB(A) - 01.01.2007 a 31.12.2007: ruído de 89,5 dB(A) - 01.01.2008 a 03.11.2011: ruído de 88,3 dB(A) * de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente |
| Enquadramento legal: | Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 |
| Provas: | PPPs fls. 40/42 (ordem crescente de documentos) |
| Observações: | Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A comprovação da exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. |

Assim, considerando que restou comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo RUIDO superior aos limites previstos pela legislação, tem-se que, em tese, todos os períodos indicados na inicial (de 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.11.2011) poderiam ser computados como especial.

No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.123/124 e 128 (constante da base de dados do INSS), o autor, nos períodos entre 04/06/2008 a 20/09/2008 e 15/09/2011 a 04/10/2011 (abrangidos por parte do período acima analisado), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexa causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais.- (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. **Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.** Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99(...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, não há indicativo nos autos de que os afastamentos decorrentes da percepção dos auxílios-doença noticiados nos autos tenham sido concedidos em razão de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls. 123/124 e 128) revela que os benefícios em apreço foram de natureza previdenciária – espécie 31 (e não acidentária).

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.06.2008, 21.09.2008 a 14.09.2011 e 05.10.2011 a 03.11.2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor desenvolvidos entre 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.06.2008, 21.09.2008 a 14.09.2011 e 05.10.2011 a 03.11.2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº155.040.473-0, DIB em 03/11/2011, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 03/11/2011 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida – se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.06.2008, 21.09.2008 a 14.09.2011 e 05.10.2011 a 03.11.2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 155.040.473-0, DIB em 03/11/2011;

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.040.473-0, desde a respectiva DIB, em 03/11/2011, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (03/11/2011), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **observada a prescrição das parcelas anteriores a 07/05/2013**. Consigno que os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 03/11/2011, deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de tutela de urgência formulado.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §9 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOSÉ NATALINO LANDIM – Tempo especial reconhecido: 01.02.2002 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.01.2008 a 03.06.2008, 21.09.2008 a 14.09.2011 e 05.10.2011 a 03.11.2011 - CPF: 886.952.638-00 - Nome da mãe: Maria Guilhermina da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Penedo, 260, Apto 34, Jardim Veneza, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HETOR PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deíro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para integral cumprimento das diligências determinadas.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YURI CARLOS ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE ANTONIO DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa **EMBRAER E AO INSS**, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R & VBAURU AR.CONDICONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o recurso não terá prosseguimento enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ADEVAIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1987 a 01/04/1990, na Gramar Paisagismo Ltda, de 01/03/1990 a 30/05/1990, na Itami Comercial e Eletrônica Ltda-ME, de 03/12/1990 a 03/03/1994, na Petybom S/A. (J. Macedo S.A) – Moinho Santista Alimentos S.A, e de 11/10/1994 até a DER 22/08/2016, na Santista Alimentos S/A, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial desde a DER NB 177.148.656-0, ou, subsidiariamente, convertidos em tempo comum os períodos especiais que restarem reconhecidos, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação do réu, facultando-se ao autor trazer aos autos os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a expedição de ofício à agência da Previdência Social para envio de cópia do processo administrativo. A parte autora requereu a realização de inspeção ("pesquisa externa") na empresa Santista Alimentos S/A (J. Macedo S/A).

Foi deferido o pedido do INSS e expedido ofício à Agência da Previdência Social, que enviou cópia do processo administrativo do autor, sendo cientificadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, uma vez que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a realização de "inspeção" ou "pesquisa externa", requerida pelo autor em especificação de provas, não revela pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual fica indeferida. A menção, na exordial, de necessidade de prova testemunhal, por sua vez, não foi ratificada em sede de especificação de provas, restando preclusa a oportunidade.

Ainda, a impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo INSS, remanesce sem esteio, haja vista que a benesse concedida na decisão sob id 1208214 foi revogada pela decisão sob id 1248629.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 177.148.656-0 (22/08/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

| | |
|---------------------------|---|
| Período 1: | 01/06/1987 a 01/04/1990 |
| Empresa: | Gramar Paisagismo Ltda |
| Função: | Serviços Gerais |
| Descrição das atividades: | Não há elementos indicativos nos autos |
| Agentes nocivos: | Pretende enquadramento por categoria profissional |
| Enquadramento legal: | Indica o código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 (fls.04 inicial) |
| Provas: | Anotação em CTPS fls.22 |
| Conclusão: | <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Nã o verifco possibilidade de enquadramento por categoria profissional no período. A função (cargo) de “serviços gerais” em empresa de paisagismo, por si só, não viabiliza o enquadramento em questão. Não há subsunção na legislação aplicável.</p> <p>Embora alegado, o autor não demonstrou o efetivo encerramento da empresa empregadora (o que poderia ter sido feito por meio da apresentação dos respectivos arquivos na JUCESP), não cabendo a este Juízo suprir falta ou omissão da parte no tocante à produção da prova do direito alegado.</p> <p><u>Assim, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.</u></p> |

| | |
|---------------------------|---|
| Período 2: | 01/03/1990 a 30/05/1990 |
| Empresa | Itami Comercial e Eletrônica Ltda-ME |
| Função/cargo: | ½ Oficial Calderaria |
| Descrição das atividades: | Não há elementos indicativos nos autos |
| Agentes nocivos: | Busca enquadramento por atividade |
| Enquadramento legal: | Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 |
| Provas: | CTPS fls.22 |
| Conclusão: | <p><u>O enquadramento do período em questão como tempo especial é de rigor uma vez que a atividade de Caldeireiro (à qual se equipara, a meu ver, a função de ½ Oficial de Calderaria) goza da presunção legal de nocividade contida no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme item 2.5.3, sendo possível, até 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional.</u></p> |

| | |
|---|--|
| Período 3: | 03/12/1990 a 03/03/1994 |
| Empresa: | Petybon (J. Macedo/Moinho Santista Alimentos) |
| Função/descrição das atividades: | Ajudante Acondicionamento, no Setor de Produção (03/12/1990 a 30/04/1993): auxiliar nas diversas tarefas da linha de produção quanto ao enfardamento, encaixotamento de massa (...) Mecânico de Manutenção, no Setor de Produção (01/05/1993 a 03/03/1994): auxiliar nas diversas tarefas da linha de produção quanto ao enfardamento, encaixotamento de massa (...) |
| Agentes nocivos: | Ruído de 85 dB(A) |
| Enquadramento legal: | Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) |
| Provas: | CTPS fls.23 PPP fls.74/77 |
| Observações | N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O fato do PPP estar desprovido da data da respectiva emissão, por se tratar de período pretérito, a meu ver, pode ser interpretado em favor do segurado como mera omissão material de dado não indispensável no caso concreto. <u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u> |

| | |
|---|--|
| Período 4: | 11/10/1994 a 22/08/2016 |
| Empresa: | Santista Alimentos S/A (incorporada por Bunge Alimentos S/A/J. Macedo) |
| Função/descrição das atividades: | Mecânico de Manutenção, no Setor Manutenção Mecânico: executar serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos da unidade industrial (...) |
| Agentes nocivos: | Ruído: - de 11/10/1994 a 10/09/2009: 91 dB(A) - de 10/09/2009 a 07/10/2010: 94 dB(A) - de 07/10/2010 a 24/10/2011: 93 dB(A) - de 24/10/2011 a 10/08/2016 (data da emissão do PPP): 92 dB(A) Calor: - 24/10/2011 a 05/06/2013: 23,4 IBUTG |
| Enquadramento legal: | Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor) |
| Provas: | CTPS fls.59 PPP fls.78/80 |

| | |
|-------------|---|
| Observações | <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>E em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação sobre a habitualidade e permanência do trabalhador aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, já que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção, no Setor Manutenção Mecânica da empresa, lidando o tempo todo com máquinas e equipamentos da unidade industrial, sendo possível presumir que o barulho em níveis superiores ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão (até 10/08/2016 – data de emissão do PPP) como tempo especial.</u></p> <p>Despicienda, assim, a averiguação sob a ótica da exposição ao agente físico calor.</p> |
|-------------|---|

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/03/1990 a 30/05/1990, 03/12/1990 a 03/03/1994 e 11/10/1994 a 10/08/2016.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 177.148.656-0, em 22/08/2016, o autor contava com 25 anos e 04 meses de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| tempo especial reconhecido | | 01/03/1990 | 30/05/1990 | - | 2 | 29 | - | - | - |
| tempo especial | | 03/12/1990 | 03/03/1994 | 3 | 3 | 1 | - | - | - |
| tempo especial | | 11/10/1994 | 10/08/2016 | 21 | 10 | - | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | | | | 24 | 15 | 30 | - | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.120 | | | 0 | | |
| Comum | | | | 25 | 4 | 0 | | | |
| Especial | 1,40 | | | 0 | - | - | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 4 | 0 | | | |

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER NB 177.148.656-0, em 22/08/2016.

Quanto à alegação do autor de que o segurado contemplado com a concessão de aposentadoria especial possui o direito de continuar exercendo atividades nocivas após a concessão do benefício e que, em tal hipótese, o que deve ocorrer é apenas a suspensão do pagamento e não o cancelamento da aposentadoria, não procede, devendo ser rejeitada.

Dispõem os artigos 46 e 57, §8º da Lei de Benefícios:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

A lei é expressa ao impor o afastamento do segurado da atividade nociva à sua saúde com base na qual deferida a aposentadoria especial, o que se dá com a finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria dessa espécie (pessoa exposta por anos a condições prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho) continue trabalhando em ambiente nocivo.

Ainda, à vista do disposto no artigo 927, inciso V do CPC ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados"), a declaração de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da lei 8.213/91 pelo pleno do TRF da 4ª Região não vincula esta magistrada.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/03/1990 a 30/05/1990, 03/12/1990 a 03/03/1994 e 11/10/1994 a 10/08/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 177.148.656-0, em 22/08/2016, por ter demonstrado o atingimento de 25 anos e 04 meses de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: PAULO ADEVAL PEREIRA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/03/1990 a 30/05/1990, 03/12/1990 a 03/03/1994 e 11/10/1994 a 10/08/2016 – CPF 159.654.008-70 - Nome da mãe: Maria das Dores Calixto Pereira - PIS/PASEP — Endereço: Avenida Joaquim Moreira Ávila, 76, Jardim Minas Gerais, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DONIZETE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RÓDRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Dê-se ciência dos documentos juntados pela parte autora, IDs 14843830, 12303118 e 11148808.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, fornecendo, se for o caso, o rol de testemunhas.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO FRANCISCO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pela parte autora, IDs 12337888, 12191897 e 12082296.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ADILSON LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do documento juntado pela parte autora ID 12026431.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H.S. INSTALACAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO EIRELI, JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA, WAGNER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PAZ SAMPAIO PEREIRA - SP366324

SENTENÇA

Trata-se de execução de título(s) extrajudicial(ais) consubstanciado(s) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato 252935605000003844 e 252935606000015107, cujos termos teriam sido descumpridos pela parte executada quanto ao pagamento das parcelas avençadas.

Os executados foram citados.

Na petição sob id 1524364, a parte executada noticiou a realização de acordo com a CEF e, posteriormente, juntou a documentação comprobatória corretata (id 11104473 e 11648301)

A CEF, intimada, manifestou-se nos autos informando que houve a regularização do contrato na via administrativa e requerendo a desistência do prosseguimento do feito.

A parte executada trouxe aos autos o contrato de renegociação da dívida cujo adimplemento era buscado por meio deste feito (id 1562851).

Transcorreu o prazo para oferecimento de embargos.

A parte executada foi intimada a esclarecer divergência sobre a sua razão social, o que foi cumprido nos autos.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Diante da renegociação da dívida cuja cobrança se pretendia por meio da presente ação, consoante cópias sob id 1562851, o caso não é de homologação de mera desistência da execução, como pretendido pela CEF, mas de homologação da transação realizada, por sentença com resolução de mérito.

Assim, considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nada tendo constado sobre as despesas e honorários, ficam distribuídos igualmente entre as partes (art.90, §2º, CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA DE MORAES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja declarada a nulidade do lançamento afeto ao processo administrativo fiscal nº13884.001382/2005-55.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2004 teve lançado contra si crédito tributário atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF dos anos calendários de 1999 e 2000 (exercícios financeiros de 2000 e 2001), lastreado em suposta omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº9.430/96, decorrente de depósitos de origem não comprovada em conta corrente em que figurava como co-titular, junto de seu marido Sr. Paulo Pinto da Cunha, o qual não foi notificado no processo administrativo fiscal em questão.

Alega que apresentou recursos administrativos, alegando a nulidade do procedimento administrativo em questão, ante a não observância da Súmula nº29 do CARF. Afirma que na via administrativa, ao final, seu recurso foi indeferido sob o argumento de falta de prequestionamento da matéria relativa à não observância da Súmula nº29 do CARF. Assevera, ainda, que em outro procedimento administrativo fiscal (nº13884.001402/2005-98), instaurado em face de seu marido, em situação análoga, o CARF reconheceu a nulidade do PAF pela não observância da Súmula nº29, ou seja, pela não intimação de co-titular da conta bancária.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da parte autora.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a parte autora pretende seja declarada a nulidade do lançamento afeto ao processo administrativo fiscal nº13884.001382/2005-55.

Cinge-se a alegação de nulidade do procedimento administrativo em questão, ante a não observância da Súmula nº29 do CARF, a qual determina que: *"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento"*.

Todavia, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a Súmula nº29 do CARF passou a ter efeito vinculante para a administração fazendária através da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº383/10 de 14/07/2010 – data posterior à efetivação do lançamento fiscal em questão, que segundo consta da inicial deu-se em meados de 2004.

Igualmente não socorre a autora a alegação de que no procedimento administrativo fiscal nº13884.001402/2005-98, instaurado em face de seu marido, em situação análoga, o CARF reconheceu a nulidade do PAF pela não observância da Súmula nº29, ou seja, pela não intimação de co-titular da conta bancária. Não se trata da mesma situação.

A fim de aclarar a situação dos autos, impõe-se transcrever as informações prestadas pela União:

"Fora iniciado em 02/09/04 procedimento fiscal (período investigado de janeiro de 1999 a dezembro de 2000) contra o co-titular da conta bancária mantida pela autora na Caixa Econômica Federal, Sr. PAULO PINTO CUNHA, CPF nº 886.895.308-00, que resultou na lavratura de auto de infração constante do processo administrativo nº 13884.001402/2005-98 (pede-se vênia a V. Exª para acostar-se aos autos eletrônicos apenas o primeiro volume do processo administrativo supracitado, tendo em vista que o mesmo é composto por 15 volumes).

Na fase que precedeu o lançamento supracitado, o Sr. PAULO PINTO CUNHA foi intimado para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos constantes da conta bancária, não se desincumbindo, entretanto, de tal ônus, eis que seu advogado, em petição endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, se limitou somente à arguição de nulidades do Termo de Intimação Fiscal (fls. 16 a 20, do processo administrativo nº 13884.001402/2005-98).

Durante o transcurso do processo administrativo nº 13884.001402/2005-98, dada a unicidade do fato motivador da fiscalização, qual seja: movimentação financeira efetuada na Caixa Econômica Federal, em conta também de titularidade da autora, em 03/03/2005, fora iniciado em face da mesma, procedimento fiscal com período de investigação também de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

Assim como ocorreu com o seu cônjuge, Sr. PAULO PINTO CUNHA, a autora também fora intimada para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos constantes da conta bancária de sua co-titularidade. Como não se desincumbiu do referido ônus, teve contra si lavrado auto de infração constante do processo administrativo nº 13884.001382/2005-55".

Portanto, ainda que se privilegiasse a uniformização da conduta da Administração, verifica-se que, **no caso concreto**, foi observada a *ratio* da Súmula 29 do CARF, no sentido de oportunizar a todos os co-titulares de determinada conta bancária, na fase que antecede o lançamento do débito, de prestar esclarecimentos acerca da origem/propriedade dos créditos, de forma a garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa em sede administrativa, que foram efetivamente exercidos pela parte autora.

Por fim, importa consignar que o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 360, de 01 de agosto de 2018, excluindo o efeito vinculante da súmula nº 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Destarte, não comprovada ilegalidade no âmbito do procedimento administrativo fiscal nº13884.001382/2005-55, o pedido inicial não merece guarida.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa."*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-44.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID 15483246.

Ante a certidão ID 15598195, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão [8525426](#).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA DE GENNARO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, desde 06/07/2014, cumulada com pedido de extensão do "Auxílio-Acompanhante" (acréscimo de 25%) previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/1991.

Diante da decisão proferida pela Primeira Turma do C. STF no Agravo Regimental interposto na Petição nº8002/Número Único 0083552-41.2018.1.00.0000 (Relator Ministro Luiz Fux), que deu provimento ao recuso para, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, **suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional**, que versem sobre o tema envolvido nestes autos (**acréscimo de 25% a aposentadorias diversas da aposentadoria por invalidez**), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO ACIMA REFERIDO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de **rurícola (segurado especial)**, entre 1965 a 1972, e o reconhecimento do **tempo especial** que alega ter desempenhado, a saber, de 01/10/1975 a 30/07/1980, na empresa **Locadora de Veículos J.S. Ltda.**, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.890.703-0 (DER: 21/03/2016), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Citação do INSS, com apresentação de contestação.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, posteriormente, declínio de competência para uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

A possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos foi afastada por este Juízo. Foi determinada a realização de prova testemunhal e facultado ao autor trazer aos autos o PPP e laudo técnico do período especial invocado.

Houve réplica e a parte autora arrolou duas testemunhas.

Requeru, ainda, prazo para juntada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que foi deferido.

Audiência realizada. Foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor.

Memoriais pelo autor.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho (enquadramento por categoria profissional) quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre 01/10/1975 a 30/07/1980, na empresa LOCADORA DE VEÍCULOS J.S. LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201302942718, REsp 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

| | |
|-----------------------------|--|
| Período: | 01/10/1975 a 30/07/1980 |
| Empresa: | LOCADORA DE VEÍCULOS JS LTDA |
| Função/Atividades: | Motorista – veículos pesados (empresa de transportes) |
| Agente(s) nocivo(s): | Pretende enquadramento por categoria profissional |
| Enquadramento legal: | Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 |
| Provas: | Anotação em CTPS fls.82 (ordem crescente documentos do processo) |

| | |
|--------------|---|
| Observações: | <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>O enquadramento do período em questão como tempo especial é de rigor uma vez que as atividade de motorista de caminhão (à qual se equipara a atividade de motorista de “veículos pesados”) goza da presunção legal de nocividade contida no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme item 2.4.4.</p> <p>A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.</p> <p>De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.</p> <p><u>Diante disso, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> |
|--------------|---|

À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor entre 01/10/1975 a 30/07/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo comum.

2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. Aprova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995

Processo: 200200484168 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumprе salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que ‘é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural’ (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo ‘a quo’, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da **idade em que iniciada a atividade rural.** Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No caso concreto, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de **trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 1965 a 1972**, apresentou documentos, entre os quais destaca apenas o título eleitoral do autor acostado às fls.54, expedido em **05/11/1971**, no qual consta o preenchimento contemporâneo da profissão de lavrador, e o certificado de dispensa de incorporação de fls.25, expedido pela 2ª Região Militar em **08/02/1972**, no qual consta indicada a profissão do autor como lavrador.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que o autor trabalhou com a família para subsistência, em terra rural em Paraíba/SP, plantando, milho, feijão e cana, entre outros.

Diante de tais provas, de rigor o reconhecimento da condição de rurícola (como segurado especial da Previdência Social) no período entre 05/11/1971 a 28/02/1972 (dia anterior ao início de atividade urbana registrada em CTPS – fls.28).

Não verifico seja possível, no caso, o reconhecimento da atividade campesina desde o ano de 1965, como pretendido pelo autor, haja vista que o documento mais antigo em nome dele é o título eleitoral emitido em 1971, não se prestando, a meu ver, no caso concreto, a certidão de fls.21/22 (lavrada em 2016), a qual, de forma extremamente sucinta, apresenta elementos soltos de informação de que José Ribeiro dos Santos (genitor do autor) seria lavrador e que teria adquirido terras rurais no ano de 1960. Também a declaração escolar de fls.23 não se mostra apta para sustentar a afirmação de que o autor iniciou a atividade no campo anteriormente a 1971, já que apenas indica que o autor frequentou escola mista no Bairro da “Fartura”. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.

Nesse panorama, concluo que restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período entre 05/11/1971 a 28/02/1972, para fins de computo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS, exceto para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os períodos especial e rural reconhecido na presente decisão com os períodos averbados em seara administrativa (conforme documento de fls.74/75), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 21/03/2016, **contava com 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|----------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|-----|--------------------|---|----|
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| tempo rural reconhecido sentença | | 05/11/1971 | 28/02/1972 | - | 3 | 24 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 01/03/1972 | 15/06/1973 | 1 | 3 | 15 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 19/06/1974 | 31/08/1975 | 1 | 2 | 12 | - | - | - |
| tempo especial reconh. Sentença | X | 01/10/1975 | 30/07/1980 | - | - | - | 4 | 9 | 29 |
| fls.74/75 | | 07/07/1982 | 30/06/1999 | 16 | 11 | 24 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 01/05/2002 | 25/04/2003 | - | 11 | 25 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 02/05/2003 | 05/01/2007 | 3 | 8 | 4 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 01/06/2010 | 04/01/2016 | 5 | 7 | 4 | - | - | - |
| fls.74/75 | | 01/08/1975 | 30/09/1975 | - | 2 | - | - | - | - |
| | | | | - | - | - | - | - | - |
| Soma: | | | | 26 | 47 | 108 | 4 | 9 | 29 |

| | | | | | | | | | |
|---|------|--|--|--|-----------|-----------|-----------|--|--|
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 10.878 | 2.435 | | | |
| Comum | | | | | 30 | 2 | 18 | | |
| Especial | 1,40 | | | | 6 | 9 | 5 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 36 | 11 | 23 | | |

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 177.890.703-0, em 21/03/2016.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

- Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de **trabalhador rural apenas entre 05/11/1971 a 28/03/1972**, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **01/10/1975 a 30/07/1980**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;
- Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 177.890.703-0, em 21/03/2016, por ter restado demonstrado o atingimento do total de **36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS – Tempo rural reconhecido: 05/11/1971 a 28/03/1972 – Tempo especial reconhecido: 01/10/1975 a 30/07/1980 – CPF 494.473.3008/04 - Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rio Claro S/N, Paraibuna/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAISY ROCHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diga a CEF se há interesse em marcação de audiência de conciliação, em 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de preposto da ré e do pedido de levantamento dos valores depositados.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora seja assegurado o direito de não se sujeitar, impositivamente, ao regime de previdência complementar de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.618/2012, concedendo-lhe a garantia de opção pelo regime de previdência próprio da União devido a sua vinculação e ingresso no Serviço Público a partir de 04/01/2006, ou seja, antes da instituição do Regime de Previdência Complementar.

Aduz a parte autora que ingressou no serviço público na condição de escrevente técnico judiciário junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo em 04/01/2006, tendo ocorrido sua exoneração em 08/04/2014. Alega que nesta mesma data (08/04/2014) tomou posse no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia em órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica.

Esclarece que ao ser empossada no novo cargo, a Administração Pública, impositivamente, instituiu o regime de previdência complementar e passou a descontar a contribuição de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Por tais motivos, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando sua manutenção no regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora seja assegurado o direito de não se sujeitar, impositivamente, ao regime de previdência complementar de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.618/2012, concedendo-lhe a garantia de opção pelo regime de previdência próprio da União devido a sua vinculação e ingresso no Serviço Público a partir de 04/01/2006, ou seja, antes da instituição do Regime de Previdência Complementar.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pleiteada.

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, a sua inclusão ao sistema de contribuição previdenciária dos servidores públicos anterior à Lei nº 12.618/2012 -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição/compensação de eventuais valores recolhidos de acordo com a sistemática de previdência complementar questionada.

Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da apresentação da contestação, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da segurada APARECIDA DE FATIMA RABELO.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com a segurada, a qual faleceu aos 11/04/2014. Alega que formulou requerimento administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma, ainda, que houve equívoco da autarquia previdenciária, uma vez que houve o deferimento do benefício de pensão por morte à filha da segurada falecida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da segurada APARECIDA DE FATIMA RABELO.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com a segurada, a qual faleceu aos 11/04/2014. Alega que formulou requerimento administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma, ainda, que houve equívoco da autarquia previdenciária, uma vez que houve o deferimento do benefício de pensão por morte à filha da segurada falecida.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A despeito do indeferimento na via administrativa ter ocorrido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, reputo que a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Mgsistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 11/04/2014 (Sr(a). APARECIDA DE FATIMA RABELO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLOCE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor entre 04/10/1989 a 11/10/1996, na THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, e 04/04/2011 a 28/11/2016, na Wirex Cable S/A, e a averbação do tempo comum entre 30/08/1982 a 02/09/1982.

Analisando a documentação acostada aos autos, constato **incongruências**.

Embora o PPP de fls.148 (ordem crescente dos documentos) registre a exposição do autor a ruído de 91 db(A), o documento de fls.243 informa que o laudo técnico do qual extraída tal informação é referente a outro trabalhador e que o PPP foi preenchido por "similaridade", em razão das funções exercidas pelo autor e paradigma. No entanto, as funções do autor e do suposto paradigma são, respectivamente, torneiro mecânico e retificador, não havendo elementos que permitam inferir que ambos trabalhassem no mesmo setor da empresa.

Por sua vez, apesar do PPP de fls.150/151 registrar a exposição do autor a ruído de 90,4 dB(A), o laudo técnico apresentado nos autos (fls.225) não permite extrair tal informação, porque além de estar incompleto, contém sequência desconexa de informações, já que justamente na parte da dosimetria consta como elaborado em 2014 por empresa diversa daquela que o subscreve ao final, com data no ano de 2008.

Diante disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto às (ex) empregadoras a obtenção de documento (laudo e/ou PPP) que traga informações fidedignas a respeito das reais condições de trabalho do autor, podendo servir-se de cópia do presente como ofício a ser apresentado para tal finalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETI STADLER DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER NB 606.711.594-1, em 25/06/2014. O benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de "**não comprovação da qualidade de segurado**".

Diante do registro de contribuições no CNIS, como segurado facultativo, no período entre **12/2013 a 06/2015** (fls.23 ordem crescente de documentos), da mera afirmação do INSS, em contestação, de que tais recolhimentos não foram validados administrativamente (fls.89) e data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (fls.102), a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, oficie-se à Agência da Previdência Social em São José dos Campos, requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual as contribuições do citado período não foram validadas, bem como se houve expedição de requisição de diligência ao autor para a respectiva regularização.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora e tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando permitir a participação do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD), bem como sua incorporação e matrícula imediata com início do Curso no dia 16/11/2016, de forma a garantir igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Soldado de 1ª Classe (S1), se realizado com 'Aproveitamento', na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/03/2013, como Soldado de Segunda Classe Não Especializado (S2 QSD NE).

Afirma ter sido selecionado para participar do Processo Seletivo de Soldado de 2ª Classe, por localidade, visando a matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), de acordo com o item 2.8.1 da ICA 39-22/2016 (Instrução Regulamentadora do Quadro de Soldados (IRQSD) e item 4.2.1 da NSCA 39-1-2015 (Processo Seletivo de Soldados).

Sustenta que apesar de ter cumprido os requisitos exigidos no Processo Seletivo, não foi incorporado e nem matriculado no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), ao fundamento de não ter atendido o disposto no item 2.2.4.5, letra "h", da ICA 39-22/2016.

Afirma que, inconformado com o resultado, interpôs recurso o qual restou indeferido, sob a justificativa de não caber questionamento quanto à avaliação.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016).

Citada, a União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Bem como, noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Em réplica, a parte autora, dentre outras questões, sustentou que a sua avaliação de desempenho foi realizada pelo 1º Tenente Luiz Henrique, que NÃO corresponde à sua chefia imediata, arguindo suposta violação, por parte do réu, ao disposto no item 2.9, alínea "c" da ICA 39-22/2016, que prevê, como etapa do preenchimento da "ficha de seleção de soldados", a avaliação de desempenho do candidato militar realizada pela sua chefia imediata ("Acompanhamento do Desempenho Profissional – ADP"), requerendo a produção de prova testemunhal e documental.

Deferida a produção de prova documental, foi determinada a expedição de ofício ao Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos – GIA –SJ, solicitando a "Folha de Desempenho Profissional – ADP" do autor utilizada no certame e, documento indicando quem ocupava a condição de chefe imediato do mesmo na oportunidade do respectivo preenchimento.

Foram prestadas informações pela Aeronáutica, com juntada de documentação (id. 10290664).

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

No presente caso, pretende o autor a sua imediata matrícula e participação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), para o qual não teria sido selecionado, em virtude do suposto não atendimento à alínea "h" do Item 2.2.4.5 da ICA 39-22/2016 ("Incorporação para a prestação de Serviço Militar Inicial e consequente matrícula no CFSD").

Cinge-se a controvérsia apresentada através destes autos a suposta violação de direito do autor por não ter sido selecionado no processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2016 (que teve início 16/11/2016), em razão de não ter obtido o aproveitamento necessário para tanto, uma vez que atingiu a Pontuação Final 6,290, restando impossibilitado de realizar a matrícula no curso, sendo considerado como excedente. Alega que por discordar da decisão administrativa, interpôs recurso que foi indeferido sob a justificativa de que não caberia questionamento quanto à avaliação da Chefia.

Sustenta, contudo, que embora tenha superado todas as etapas antecedentes do certame, foi prejudicado pela avaliação de seu desempenho profissional, que foi realizada por avaliador que não seria seu "chefe imediato". Aduz que o exame não poderia ser realizado segundo critérios subjetivos do avaliador que resultem em discriminação dos candidatos.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

(...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Especialização de Soldados (CESD) tem previsão no Decreto nº 3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Segunda Classe possam ser promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1) encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, "O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo". (ApRecNo: 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Vejam, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, segundo o autor, a autoridade o teria reprovado, de forma injustificada, na avaliação de seu desempenho profissional, por ter sido realizada por avaliador que não seria seu "chefe imediato".

Todavia, as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica comprovam que o Cap. Aer. SVE LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TOLEDO era o chefe imediato do autor na oportunidade do preenchimento da respectiva Ficha de Seleção, conforme Ficha de Seleção de Soldado de Segunda Classe S2 – FSSD2 colacionada aos autos (id. 10290664), em seu "Item II – Acompanhamento do Desempenho Profissional (ADP)".

Ressalte-se, ainda, que aos 27 de outubro de 2016, o AUTOR, após avaliação, obteve nota desfavorável, motivo pelo qual não foi selecionado para participar da etapa de habilitação à matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016).

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, incorreta a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...) AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id. 403169** e, com base na fundamentação expandida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000338-68.2017.4.03.0000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em documento demonstrativo de crédito em aberto decorrente de despesas condominiais, na forma do art. 784, inciso VIII do CPC.

Observo que embora a petição inicial tenha aludido a despesas condominiais supostamente devidas pela executada quanto ao "apto 33, Bloco 22, Edifício Jambeiro, Conjunto *Integração, nesta cidade*", todos os documentos que anexou aludem ao "apto 13, Bloco 10, Edifício Santa Isabel, Conjunto *Integração, nesta cidade*".

Por tal razão, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual a unidade habitacional correta abrangida pela pretensão delineada na inicial. Tal providência é necessária a fim de se viabilizar eventual futura análise de prevenção do Juízo.

Int. Após, subam os autos à extinção da execução, como requerido na petição sob id 14329672.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA COSTA MOREIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 13617733. Anote-se.

Considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME, RONILDA PEDROSO DE SOUZA, GISLAINE JACOB MARTINS

DESPACHO

Petição ID nº 14243158. Anote-se.

Oficie-se ao Órgão Distribuidor de Jaguariá/PR solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO GAS - ME, JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001867-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NILDEVAR ALBINO THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002584-61.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000203-46.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato nº 001634260000218452.

O executado foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Não foram opostos embargos à execução, tampouco constituído advogado.

Audiência realizada, mas frustrada a tentativa de conciliação realizada.

Estando o feito em andamento, a exequente requereu a desistência da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, embora citado, o executado não ofereceu embargos à execução e não constituiu advogado para sua representação, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADEMIR JOSE DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio da competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a inexistência do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a inclusão de valores de ISSQN em sua base de cálculo.

A impetrante aduz, em síntese, que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à luz do que dita a Lei nº12.546/2011, é a Receita Bruta da Empresa, entendendo-se como Receita Bruta aquela receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Porém, o conceito de Receita Bruta não engloba os valores que o contribuinte recolhe a título de tributo, ou seja, tais valores não integram o caixa da empresa e sim o caixa do ente arrecadador, impossibilitando, portanto, o seu enquadramento como receita da Impetrante e não fazendo parte do cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI).

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a inexistência do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a inclusão de valores de ISSQN em sua base de cálculo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 9592915), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 4851309 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARA VILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **POLÊMICA SERVIÇOS BÁSICOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e seus reflexos; e, b) adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl.6365, uma vez que o feito lá indicado (0006785320054036103) trata-se de ação ajuizada contra a Sabesp, não guardando nenhuma relação com a presente demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999]*" (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

- HORAS EXTRAS E ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE):

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de **HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL**, bem como os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofre a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

- 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*
- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*
- 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA*
- 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

Apesar de o adicional de insalubridade não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, para especificar suas filiais, constando, ainda, os respectivos CNPJs, para fins de análise de prevenção em relação a estas. Ressalto que se não houver especificação das filiais, o presente mandado de segurança tramitará apenas em relação à empresa com CNPJ indicado na inicial.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA LIDIA DE SA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS (Aposentadoria por Idade Urbana).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS (Pensão por Morte).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de prevenção de fl.23 acusou a possível prevenção deste feito com a ação nº5002918-27.2019.4.03.6103. Referida ação, também em trâmite perante este Juízo, trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pretende compelir a autoridade coatora à análise de outro pedido administrativo (pedido de aposentadoria por idade). Assim, diversos são os atos coatores impugnados através dos dois mandados de segurança, razão pela qual resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui execução no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição com ID's 10749407 e ss.: nada a decidir quanto à comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 5020930-02.2018.4.03.0000 e ao pedido de retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo com ID 9844134 e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição com ID's 10723759 e ss.: nada a decidir quanto à comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 5020926-62.2018.4.03.0000 e ao pedido de retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto (ID 11029037).

Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo com ID 9858069 e franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELDRAME RUFFO - COMERCIO DE ILUMINACAO EIRELI - ME, ROSELAINE BELDRAME RUFFO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a presente ação é idêntica à Execução de Título Extrajudicial de nº 5000643-42.2018.4.03.6103, providencie a Secretaria o seu encaminhamento para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA e J C DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 166.298,37, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253496734000028089, 253496734000032604, 263496197000025675 e 3496003000025675.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FELIPE MELO VENEZIANI DIAS, MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA – EPP e FELIPE MELO VENEZIANI DIAS, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002345-57.2017.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnaram os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça aos embargantes.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpre examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5001115-43.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACQUELINE APARECIDA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de omissão e obscuridade, aduzindo que, com a apreensão do veículo, o feito teria atingido seu objetivo, impondo-se proferir uma sentença que extinga o feito, com resolução de mérito, de modo a viabilizar a consolidação da propriedade em seu nome, bem como a posse plena e exclusiva do bem em seu próprio nome.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Os embargos tampouco se constituem em meio processual apropriado para corrigir eventuais defeitos de postulação da própria parte. Pedir o "arquivamento" do feito é muitíssimo diferente do que requerer a extinção do processo, com resolução de mérito, para viabilizar a consolidação da propriedade.

A despeito disso, tendo em vista que a função judicial é prática, entendo possível proferir uma sentença de mérito, que ratifique os termos da liminar deferida, para efeito de viabilizar a consolidação da propriedade e da posse plena do bem.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e julgar procedente o pedido, ratificando os efeitos da liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, reconhecendo a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da CEF.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Indefiro o pedido de cadastro dos Advogados para efeito de intimação da CEF. O artigo 14, § 3º, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, estabelece expressamente que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representativa processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente".

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUZIA LUIZ TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 14909577 como aditamento à inicial.

Para melhor instrução do feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALOÍSIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 21 de maio de 2019, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103

AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para a prolação de sentença, verifico que não houve intimação acerca da contestação apresentada, portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-74.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-58.2019.4.03.6103
AUTOR: JOB TEODORO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – Recebo a petição id 15507469 como aditamento à inicial em relação ao período de 02/05/1995 a 24/06/1997, trabalhado á empresa FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA. Dê-se ciência ao INSS.

II – Ciência à parte autora acerca da documentação obtida junto a JUCESP (doc. anexo), dando conta da falência da empresa FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., decretada em 16.07.1998.

III – Em relação ao período laborado na empresa ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, observo que a parte autora demonstrou ter enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pela empresa ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (doc. anexo), fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente neste Juízo os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs nos períodos trabalhados pelo autor de 05.6.2001 a 30.4.2002 e de 12.8.2002 a 12.3.2009

Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório.

Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA E ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANTONIO CICERO DE SOUZA ROCHA, CICERO JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. id nº 12696189, Pág. 290:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte final do despacho ID 15045015 no tocante à intimação do autor para proceder à juntada de documentos ou laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho que descrevam as atividades de risco exercidas nas empresas UEMURA, TECTEL, ENGESEG, PIRES SERV., PROTEGE E SEGVAP, inclusive quanto ao eventual porte de arma de fogo, no prazo de 10 (dez) dias.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AROLDO MARCILIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 14167708, final:

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103
AUTOR: DONIZETTI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como é dever do perito informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências periciais, necessário que o assistente técnico indicado pela CEF tenha sido informado pelo *expert* para comparecimento à perícia designada. Assim sendo, aprovo o assistente técnico apontado pela CEF. Resta, portanto, o deferimento dos quesitos formulados, os quais aprovo, determinando ainda que sejam encaminhados, por comunicação eletrônica, ao perito nomeado para que o laudo técnico os contemple.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARINALVA LOPES ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ULTRAXX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173

DESPACHO

Como é dever do perito informar as partes e seus Advogados a data e o horário do início das diligências periciais, necessário que o assistente técnico indicado pela CEF tenha sido informado pelo *expert* para comparecimento à perícia designada. Assim sendo, aprovo o assistente técnico apontado pela CEF. Resta, portanto, o deferimento dos quesitos formulados, os quais aprovo, determinando ainda que sejam encaminhados, por comunicação eletrônica, ao perito nomeado para que o laudo técnico os contemple.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Retifique, a Secretária, a representação da parte autora, excluindo a DPU e incluindo a advogada SONIA APARECIDA IANES BAGGIO (OAB/SP 181.295), como sua procuradora.

Aprovo os quesitos formulados pela nova patrona. Comunique-se eletronicamente ao perito nomeado.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., em que alega exposição ao agente ruído e agentes químicos, que serviram de base para elaboração do PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-94.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não houve pagamento do débito, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-96.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: RUBENS ROBERTO DE LIMA, HELTON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tem razão o INSS, na medida em que a sentença proferida nos embargos de declaração havia fixado os honorários advocatícios, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de ID 14241333, quanto a este ponto específico.

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos do INSS, conforme determinado anteriormente.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. R. VALE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 4170683:

XIV - ... na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006987-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 13459788:

IV- Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) réu(s).

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001637-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 702, do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 14906971: "... Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se."
São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003427-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001026-86.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO ZACARIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTE, ALEXSANDRO BUENO

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 636262), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000657-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICENTE CANHADA BUENO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

IV- Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) réu(s).

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-74.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RACHEL ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006326-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO LOPES VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 12640929:

IV- Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) réu(s).

V - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRA GAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16090819: Informo que não há nestes autos bloqueio de licenciamento e circulação nos veículos nomeados à penhora. Conforme se verifica no documento ID nº 14318332, foi realizado apenas o bloqueio de transferência pelo sistema Renajud.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: TRIGO VALE JACARHEY LTDA - ME, CLAUDEMIR CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES
REPRESENTANTE: FABIULA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003456-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO BARRETO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-38.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENDEAVOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de reconhecer seu direito da manutenção e utilização (compensação) dos créditos sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e ainda, que a autoridade coatora não se abstenha de fornecer certidão negativa relativa às contribuições com a exigibilidade suspensa por ocasião da liminar, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em que lhe seria assegurado o direito de creditar-se de tributo recolhido na operação anterior.

Diz que não era permitido descontar seus créditos sobre produtos sujeitos ao regime monofásico, até o advento das Leis nº 11.033/04 e 11.196/2006, que possibilitou ao contribuinte sujeito à sistemática não cumulativa de apuração de contribuições sociais o desconto de créditos referentes à operação sujeita à alíquota zero.

Afirma que, a autoridade impetrada teria vedado à impetrante o direito de aproveitamento do crédito de produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de contribuição ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, por decisão que declinou a competência a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença o direito aqui reclamado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas à embargante LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16039121: Defiro o pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias úteis na tentativa de localização de bens.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, uma vez que há sentença homologatória de acordo transitada em julgado nos autos (título executivo judicial).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-21.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELINA ALVES DE OLIVEIRA A VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16061562: Defiro o pedido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora digitalize e junte a estes autos cópia do cálculo judicial que instruiu a ação principal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16274732: Ciência à CEF.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-92.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: ETIENE RODRIGUES FERREIRA, JOAO VICTOR RODRIGUES CAVALCANTE
REPRESENTANTE: ETIENE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de auxílio reclusão.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

A impetrante informou que o pedido foi analisado e indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 16.418.723: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS INTERESSADOS: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, advogado BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS - RJ092718

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.835.430:

Petição ID nº 16.791.718: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual.

Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 15.794.696.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 16.094.334: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir comunicação eletrônica para a autoridade administrativa competente, para que comprove documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cumprimento da ordem judicial, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 16.261.372 da parte autora, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que comprove documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o cumprimento da ordem judicial, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes e prossiga-se nos termos da determinação ID nº 15.384.429.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORADA DA QUINTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio doença acidentário ou auxílio-acidente, com pedido de prova emprestada.

Relata a autora que é portadora de transtorno depressivo recorrente, supostamente desenvolvido na ocasião em que trabalhou para a empresa EMBRAER, fazendo uso de medicação controlada, tendo pleiteado em 27.08.2007, o benefício acidentário NB 560.709.331-6, deferido com alta programada até 30.10.2007.

Diz que em 09.04.2010 ajuizou a ação acidentária nº 0801277-24.2009.8.26.0577, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido constatada por perícia médica judicial a incapacidade total e definitiva da autora e proferida sentença de procedência para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

Ocorre que, referida sentença foi anulada em segunda instância, sob o fundamento de que o benefício concedido não foi requerido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando a realização de perícia médica.

A autora requereu a substituição do perito nomeado, por perito psiquiatra, bem como emendou a inicial para requerer a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, cujos pedidos foram deferidos, expedindo-se carta precatória para realização da perícia médica.

A parte autora interpôs agravo de instrumento

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O INSS manifestou-se alegando que restou decidido perante a Justiça do Trabalho no bojo do processo nº 0000470-05.2010.5.15.0045, a inexistência de nexo causal entre o trabalho e a doença alegada, requerendo seja o processo julgado improcedente.

A autora reiterou seus argumentos quanto ao pedido de aposentadoria acidentária, invocando ainda o princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade.

A carta precatória para realização da perícia foi devolvida sem cumprimento, tendo a autora requerido sua devolução ao juízo deprecado para cumprimento, ante a constatação de que correto o endereço da perita nomeada.

Após reiteradas intimações, a perita apresentou parecer médico, solicitando a apresentação de prontuário para conclusão do laudo pericial.

Intimada, a perita apresentou a mesma manifestação anterior (laudo inconclusivo).

As partes se manifestaram sobre o parecer da perita, tendo sido intimada a apresentar laudo complementar, à vista de novos documentos juntados e contradição com laudo elaborado em outro processo.

Em razão da inércia em apresentar laudo pericial, a perita foi destituída, nomeando-se outro perito em substituição.

Laudo pericial protocolado, tendo as partes se manifestado.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo, em decorrência da ausência de nexo laboral.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, não tendo sido reconhecido pela perícia médica que a doença alegada como causa de pedir tenha nexo etiológico laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que a autora apresenta história e quadro clínicos compatíveis com o diagnóstico de **depressão psicótica** (F 33.3 – CID 10). Esclareceu o perito que se trata de **doença mental**, que prejudica **total e definitivamente** sua capacidade de trabalhar ou prover o próprio sustento (ID 16675552, páginas 32-34).

Afirmou o perito, que não existem fatos que possibilitem afirmar que o transtorno mental que acomete a autora tenha relação com o trabalho.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001.

Quanto à qualidade de segurado, o perito médico não fixou a data de início da incapacidade da autora.

Verifica-se, entretanto, que todo o histórico da autora demonstra que sua doença teve início há muitos anos, com afastamentos nos períodos de 10.07.2007 a 30.03.2008 (NB 560.709.331-6) e de 02.12.2008 a 28.02.2009 (NB 533.341.057-3), além de diversos receituários de medicação de controle especial desde o ano de 2009 (ID 16674846, páginas 07-12); Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida em 21.10.2009, da qual consta a autora teve uma crise emocional dentro do local de trabalho e foi encaminhada ao hospital (ID 16674846, página 05); Laudo psicológico realizado em 25.05.2011, na Ação Acidentária nº 470-05.2010.5.15.0045, do qual consta o histórico da doença da autora com diagnóstico de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos em 06.01.2005; internações psiquiátricas em 24.08.2006 e 27.07.2007, com conclusão pericial de depressão severa (ID 16674850, páginas 36-41); laudo médico psiquiátrico, instruído com diversos documentos médicos que remontam ao ano de 2007, elaborado no mesmo processo em 25.03.2011, que também concluiu pela presença de um quadro depressivo grave com episódios recorrentes com incapacidade parcial para o trabalho (ID 16675054, páginas 13-18); consta ainda, laudo pericial elaborado no processo nº 0002496-55.2010.403.6103, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora, desde 2005 (ID 16675054, páginas 42-44).

Deste modo, é possível afirmar que sua incapacidade laborativa (ainda que temporária) remonta ao ano de 2005, com períodos de remissão, o que justifica seus afastamentos e retorno ao trabalho, de modo cumpre a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo de emprego cessou em 07/2009.

Destarte, sem uma conclusão a respeito da data do início da incapacidade total e permanente da autora, a prudência recomenda que seja restabelecido o auxílio-doença desde sua cessação (28.02.2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (10.11.2018).

Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da **invalidez permanente**, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a **assistência permanente de outra pessoa**, situação comprovada nestes autos (questão 11 do Juízo).

Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** e determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 533.341.057-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (10.11.2018), com o acréscimo legal de 25%.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|----------------------|--|
| Nome do segurado: | Telma Cristina de Souza Martimiano. |
| Número do benefício: | A definir. |

| | |
|------------------------------------|---|
| Benefício restabelecido/concedido: | Restabelecimento do Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | Restabelecimento de Auxílio-Doença desde a cessação administrativa; Conversão em Aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Antonia Tereza de Jesus de Souza, |
| CPF: | 098.672.218-93. |
| PIS/PASEP/NIT | 1238711532-7. |
| Endereço: | Rua Maria Luíza R. Costa, 21, Jardim Boa Vista, nesta. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (B 46).

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimado a dar cumprimento à sentença de id nº 14593939, o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, limitou-se a informar o encaminhamento do processo de compra por determinação judicial – CDJU.

Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias seja comprovado o fornecimento à autora do medicamento Canabidiol HEMP MED RSHO.

Arbitro, para o caso de eventual descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que irá incidir até o efetivo cumprimento, sujeita a eventual reexame posterior, se for o caso.

Comunique-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5005589-57.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que teria deixado de examinar o fato de que as partes não teriam manifestado a vontade de contratar juros remuneratórios para o período de mora, mas sim a concessão de permanência, consoante a cláusula décima. Assim, não caberia à CEF, de forma arbitrária e unilateral, substituir o critério pactuado. Sustenta, ainda, que a sentença seria omissa quanto a quais limitações deveriam ser impostas às cláusulas 10ª e 13ª do contrato, em desacordo com a Súmula 472 do STJ, requerendo também a manifestação quanto à mora do credor e à repetição em dobro do valor exigido a maior, na forma do artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as supostas omissões, apontadas pela embargante, foram objeto de pronunciamento explícito da sentença, nos seguintes termos:

[...] Veja-se que embora fosse lícito aos embargantes pretender a declaração de nulidade das cláusulas contratuais em questão, tal declaração só se justificaria no caso de afetar concretamente o valor da execução, o que não é o caso. Recorde-se, a propósito, que os embargos à execução se constituem em ação de conhecimento que tem por finalidade fazer afastar a liquidez/certeza/exigibilidade do título executivo, não sendo o meio processual adequado para deduzir pretensões de natureza meramente declaratória como as relativas à nulidade das cláusulas contratuais em questão.

Por consequência, não há qualquer pertinência na pretensão de afastar a mora dos embargantes, ou, de outro lado, de atribuir à CEF a mora. Por extensão, tampouco é cabível falar em compensação (simples ou em dobro) de valores exigidos além do devido. [...].

Ou seja, em razão dos limites de cognição específicos, possíveis de se realizar em embargos à execução, não há espaço para discutir a validade de cláusulas contratuais (ou a possibilidade de alteração unilateral destas) meramente em tese, sem que de tais alegações possa resultar numa **redução** do valor da dívida ou na desconstituição do título executivo. Há manifesto desinteresse processual em declarar nulidade de uma cláusula (ou da alteração desta) que justifique a cobrança de um valor maior do que o executado (!).

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS DONIZETTI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 128-130 dos autos de nº 0001045-87.2013.403.6103 (documento de id nº 12168005):

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020699-50.2018.4.03.6183
AUTOR: LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002975-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não concluído o processo administrativo nº 13884.720836/2018-13, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante, em síntese, possui CPD-EN com validade até 17.04.2019, porém, obteve informação sobre a existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil impeditivas para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que os débitos apontados pela autoridade impetrada não existem, em razão da transmissão da DCTF-Retificadora, cujo processamento para homologação foi retido na malha e atualmente encontra-se pendente de decisão administrativa, objeto do processo supra, de modo que a retificação de declaração de impostos e contribuições tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e substitui a anterior naquilo que for incompatível.

Sustenta que sem a decisão acerca dos argumentos apresentados pela impetrante, está suspensa a exigibilidade da referida pendência, conforme o estabelecido no art. 151, III do CTN.

Alega que a autoridade impetrada não analisou as DCTF's-Retificadoras que se encontram retidas na malha, tendo observado as DCTF's entregues anteriormente, o que viola seu direito líquido e certo à obtenção da certidão, uma vez que o seu regular processamento eliminariam os supostos débitos fiscais em aberto.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo improvidos os embargos de declaração interpostos.

A União (PFN) tomou ciência do feito.

Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que as DCTF's anteriormente retidas em malha tinham sido liberadas e não mais constituíam impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Esclareceu, todavia, a existência de outros débitos impeditivos, não discutidos neste feito.

A impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que as DCTF's que estavam anteriormente retidas em malha foram liberadas e, nesse sentido, não mais constituem impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) - CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS JOSÉ GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia liminarmente o desbloqueio de valores realizados na execução fiscal nº 0000400-43.2005.403.6103 pelo Sistema Sisbacen. Sustenta que na execução fiscal há penhora de um imóvel e penhora de faturamento garantindo o juízo, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, prescrição intercorrente e imunidade tributária do sindicato executado. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo embargante a fl. 20. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). DO DESBLOQUEIO DE VALORES A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso concreto, não foi comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal e consequentemente impedir a penhora on line. A penhora de faturamento não foi cumprida pela pessoa jurídica executada. Realizada a penhora em 15/02/2016, não foi efetuado nenhum depósito até a presente data. Salienta-se que o embargante, depositário da penhora de faturamento, regularmente intimado para informar a forma de administração, o esquema de pagamento e efetuar os depósitos, quedou-se inerte. Outrossim, no que tange a penhora de direitos possessórios sobre o imóvel narrada pelo embargante, verifica-se da execução fiscal, que a mesma não se aperfeiçoou, pela ausência de avaliação do imóvel e o registro da penhora, decorrente do não cumprimento de diligência determinada ao executado, qual seja, a apresentação de cópia da matrícula do imóvel. Sem embargo, ainda que estivessem regulares as penhoras de faturamento ou do imóvel, elas não caracterizam hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 CTN. Salienta-se que, a Fazenda Nacional, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, pode em qualquer fase do processo requerer a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora, tendo o direito preferência na construção. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e 1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...) Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017) Cumpre anotar que não foi demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833 CPC. Por fim, não há que se falar em prescrição para redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que a ação já foi originalmente proposta em face daquele, integrando a relação processual desde o início. As alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária demandam dilação probatória, não restando demonstradas a probabilidade do direito e demais requisitos, em exame de cognição sumária em sede de liminar. INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência uma vez que ausentes os requisitos previstos no caput do art. 300 do CPC, bem como em seu § 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para juntar cópia da construção judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) e cópia das certidões de dívida ativa; Cumpridas as exigências, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000255-93.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-92.2015.403.6103 () - ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA L/SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos, etc. ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade das certidões de dívida ativa. Aponta para ausência de lançamento, em dissonância ao art. 142 do CTN, uma vez que o crédito tributário foi constituído diretamente por declaração, bem como alega o não preenchimento dos requisitos legais dos arts. 202 e 203 do CTN, quais sejam, liquidez e certeza do título executivo, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias. Requeru a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão da execução fiscal nº 0005625-92.2015.403.6103 e de quaisquer atos expropriatórios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso. Cumpre salientar que, a primeira penhora foi realizada em 21 de setembro de 2016, não tendo sido opostos embargos (fls. 135/141). Em 18 de outubro de 2018, foi realizada a segunda penhora, sendo opostos os presentes embargos (fls. 159/160). A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda construção, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira construção, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerte ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da construção.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg no MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido.4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a construção inicialmente efetivada.5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, a que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decism. Tendo sido lavado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização.6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintido que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de questionar a matéria discutida no recurso especial.9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se às formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 CTN, matérias que não se submetem aos aspectos formais da penhora. Elpidio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018). Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as

demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas.2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que incombem em caso. (grifo nosso).3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485,IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000095-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-19.2013.403.6103 ()) - RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RODNEI ALBERTO MULLER e OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam, liminarmente, a manutenção da posse do imóvel de matrícula n. 82.216, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006197-19.2013.403.6103, bem como o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o aludido bem.Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel em 24/11/2014, por contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel celebrado com o executado FREDERICO EMMERICH LEGRADY. Ressaltam que na ocasião da celebração do negócio jurídico não havia qualquer ônus lançado na respectiva matrícula, restando nítida a boa-fé dos adquirentes.Ao final, os embargantes afirmam que residem no imóvel desde a sua aquisição, sendo legítimos possuidores. DECIDO.Recebo os presentes Embargos à discussão.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito.No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da promessa de compra e venda do imóvel, datada de 17/12/2014 (fs. 07/12), anteriormente à ordem de indisponibilidade de bens, decretada em 01/07/2016, bem como as cópias das contas de energia elétrica e cópias dos contratos de seguro residencial em nome dos embargantes, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.Ademais, em diligência realizada por oficial de justiça no endereço do imóvel (fl. 48 da execução em apenso), foi constatado que os embargantes residem no local.Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para SUSPENDER a prática de atos executórios/construtivos em relação ao imóvel de matrícula n. 82.216, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006197-19.2013.403.6103.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Cumpridas as determinações, à embargada para contestação, no prazo legal.Posteriormente, dê-se ciência ao embargante da contestação.Sem prejuízo das diligências acima, regularizem os embargantes as custas, mediante o complemento da verba, considerando o valor atribuído à causa, uma vez que tal foi recolhida a menor (fl. 19).Por fim, a cláusula contratual mencionada pelos embargantes, a fim de dar lastro aos depósitos efetuados em execução são res inter alios acta, devendo a parte intentar a ação perante a justiça competente, não vinculando o juízo fiscal, com competência absoluta.Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento da integralidade dos valores depositados pelo embargante RODNEI ALBERTO MULLER nos autos da EF n. 0006197-19.2013.403.6103.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o embargante, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

CERTIFICO E DOU FE que compulsei os autos da execução fiscal nº 0400250-22.1990.4.03.6103 e verifiquei que o Juízo proferiu r. despacho determinando a abertura de conta judicial apta ao recebimento dos valores oriundos da Justiça Estadual. Esta determinação está pendente de cumprimento na presente data.

Ante a certidão supra, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0400250-22.1990.4.03.6103.Comunique-se, com urgência, à 1ª Vara da Fazenda Pública.

EXECUCAO FISCAL

0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pela executada e nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do CPC.Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.Face à realização da perícia judicial, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA)

Fl. 1758. Nada a apreciar, uma vez que se trata do mesmo ofício juntado às fls. 1743/1744, já atendido.Fl. 1741. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

EXECUCAO FISCAL

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE)

SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA, apresentou execução de pré-executividade às fls. 300/305, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição e alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Sustenta que os valores bloqueados são quantias recebidas por liberalidade de sua filha, destinadas ao seu sustento.A excepta manifestou-se à fl. 351/352, rebatendo os argumentos deduzidos. Aduz que os valores não são destinadas ao sustento pois investidos em aplicações financeiras.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO:Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de CONTRIBUIÇÃO PREVINDECÍARIA, referente ao período de 10/1993 a 07/1995, cuja constituição deu-se em 24/06/1996 com o lançamento de débito confessado - LDC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS.... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009.No caso concreto, o despacho de citação ocorreu em 12/09/1997 e a citação ocorreu em 04/08/2011, interrompendo a prescrição nos termos da antiga ou atual redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo para a data do protocolo da ação em 26/06/1997, nos termos do art. 219, 1º do CPC/1973 vigente à época ou art. 240, 1º do CPC/2015. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA IMPENHORABILIDADE:Aduz a executada que os valores bloqueados são quantias recebidas por liberalidade de sua filha, destinadas ao seu sustento, sendo impenhoráveis nos termos do art. 833, inc. IV CPC.Indefiro a liberação dos valores penhorados, uma vez que estes não assumem contornos de valores decorrentes de liberalidade destinada ao sustento, à consideração de que parcela ínfima do montante depositado destina-se ao pagamento de alguma despesa.Ante o exposto, REJEITO os pedidos.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.Tendo em vista a inequívoca ciência do bloqueio de valores, dou-a por intimada da penhora.Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para que requerida o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA HYDE E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Fl.928. Visando ao cumprimento da determinação de fl. 891, expeça-se, com urgência, novo mandado de reavaliação, a ser cumprido pelo Executante de Mandados Eriston de Góes, no prazo de dez dias.Fl. 894/896. Indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 891.

EXECUCAO FISCAL

0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 249/257. Tendo em vista que a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 161/163 versa sobre crédito de natureza trabalhista (ação n. 0108800-94.2001.5.15.0083 - 03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP), tomo sem efeito a decisão de fl. 245.Conforme jurisprudência do STJ, referidos créditos preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESERVA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE UMA PREFERÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL SE SOBREPOR A UMA DE DIREITO MATERIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 282/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juízo da execução fiscal que desconstituiu a penhora no rosto dos autos realizada em favor de crédito trabalhista. 2. O Tribunal a quo concedeu a segurança para garantir a preferência legal do crédito trabalhista ao valor

da arrematação na ação de execução fiscal originária, mesmo que posterior o registro da penhora. (...) 10. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007; AgRg no REsp 1.394.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013. 11. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado (AgRg no REsp 1.491.126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 818.652/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 732.798/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 18/08/2009; REsp 258.017/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 29/6/2006, DJe 28/8/2006; REsp 701.801/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJe 5/12/2005). (...). (REsp 1678879/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)Oficie-se com urgência à 03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP solicitando o valor atualizado do crédito referente à reclamação trabalhista n. 0108800-94.2001.5.15.0083.Obtida a informação, oficie-se com urgência à CEF para que providencie a transferência parcial do saldo da conta judicial 2945.280.27034-7, até o limite do valor a ser informado pela 03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, para conta judicial vinculada à reclamação trabalhista n. 0108800-94.2001.5.15.0083, a ser aberta no momento da transferência.

EXECUCAO FISCAL

0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DENDAL ROSA PROJETOS E CONSTRUcoes S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Ante a alienação do imóvel de matrícula 1.352, ocorrida no processo trabalhista 0215600-78.2003.5.15.0083, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho, conforme fls. 199/202, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-5, da matrícula 1.352.Fl. 207. Primeiramente, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho para que informe sobre a existência de eventual saldo remanescente da arrematação. Com a resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000078-79.2005.403.6103 (2005.61.03.00078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVMON COM/, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - EPP X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO NEVES(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 1001190-6, da agência nº 0803, do Banco Bradesco, de titularidade do responsável tributário Luiz Claudio Neves, referem-se à conta-poupança, conforme extrato de fl. 136/138, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispo do sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Ademais, proceda-se a liberação do valor de R\$ 12,64 (doze reais e sessenta e quatro centavos) bloqueado na sua conta do Banco Itaú Unibanco por ser irrisório. Após, proceda-se a intimação da indisponibilidade do responsável tributário Davi Ferreira dos Santos, nos termos da decisão de fl. 126.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0002261-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se à abertura de conta vinculada a Execução Fiscal n 0006050-71.2005.403.6103. Após, proceda-se a transferência dos valores depositados às fls. 257/260 para a referida conta. Traslade-se cópias desta sentença, bem como das fls. 217, 218, 254, 255, 257/260, 264/266, 269/270, 275 para os autos da Execução Fiscal n 0006050-71.2005.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003020-28.2005.403.6103 (2005.61.03.003020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Chamo o feito à ordem. Os documentos de fls. 238/244 revelam que houve parcelamento em momento posterior à decisão de fl. 227, em que o Juízo, nos autos do processo nº 0005180-99.2006.4.03.6103, determina que eventual saldo remanescente será convertido em pagamento definitivo em favor da União. Assim, justa e jurídica a transferência de valores sobejantes para a garantia de pagamento do parcelamento realizado no âmbito dos autos mencionados (0005180-99.2006.4.03.6103). Oficie-se à CEF.

EXECUCAO FISCAL

0006023-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006023-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI VAITQUEVICI CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005326-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES ME(SP285519 - ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO

Ante a devolução dos autos em Secretaria, recolla-se o ofício expedido ao Ministério Público Federal, bem como oficie-se à OAB informando da devolução, bem como dos danos causados aos autos do processo, para aplicação das penalidades cabíveis. Fls. 269/272. Dê-se ciência às partes. Fls. 239/267. Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 714 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004917-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)

Inicialmente, comprove a executada a existência de bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, sobre limites disponibilizados a título de cheque especial em sua conta corrente, conforme alegado às fls. 281/283. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004187-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSUERO JUVENCIO FERREIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 80, alegando obscuridade no tocante a condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 26, da Lei nº 6.830/80, extinguindo-se o processo sem qualquer ônus para as partes. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, Al-Agr-ED 174171 Al-Agr-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGR. DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, inviável a pretensão da FAZENDA NACIONAL que, por meio dos presentes embargos, busca eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. I. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0005166-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 88/116. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em contas em nome da pessoa jurídica executada. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados, estando sem recursos para continuidade de suas atividades empresariais. DECIDO. O pedido de desbloqueio formulado pelo executado, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 CPC. Conquanto a pessoa jurídica possuía contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores em penhora, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de construção. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados. Nesse sentido colocam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7ª, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. ... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 3. ... 4. ... 5. ... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9. ... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de preferência. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013). Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica conforme extrato do Sistema Sisbacen acostado às fls. 85/86, sendo portanto, penhoráveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista a ciência da executada do bloqueio de valores, dou-a por intimada da indisponibilidade. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 77/84. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005349-27.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 75/76. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre contas de titularidade da pessoa jurídica executada TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. Aduz que a penhora online é medida extrema, posto que o juízo já se encontra garantido com bens móveis suficientes e idôneos. Alega, ainda, que o bloqueio equivale a montante irrisório. DECIDO. Com efeito, a Fazenda Nacional, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, pode em qualquer fase do processo requerer a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora, tendo o direito preferência na construção. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e 1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem I - dinheiro; (...) Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) O É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017) Cumpre anotar que a executada não demonstrou nenhuma hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833 CPC. Ademais, os valores bloqueados, indicados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 44/45, não configuram quantia irrisória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Dou a executada por intimada da indisponibilidade de valores realizada às fls. 44/45. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição do juízo. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/74. Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005423-81.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) LTA LOGÍSTICA DA AMAZONIA LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 42/45, alegando contradição desta com a legislação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0007276-28.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA ROCHA DE FARIA CORDEIRO.(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA) Diante dos documentos apresentados às fls. 62/64, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01-099259-7, agência 0093, do Banco Santander, refere-se à conta conjunta da executada com seu marido Osman Alves Cordeiro e que os valores bloqueados são vencimentos/remunerações deste, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, proceda-se a liberação dos demais valores por serem irrisórios. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0000896-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 96/101, alegando contradição desta com a legislação. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0003235-81.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS.(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE E SP405628 - THAINA DIAS SOUSA LEITE) Fls. 39/75 e 79/80. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que instado a comprovar a alegada impenhorabilidade (fl. 78), o executado não apresentou documentos que demonstrem sobre quais verbas a indisponibilidade recaiu. Com efeito, o documento acostado à fl. 83 apenas revela a existência de ordem de bloqueio oriunda deste processo e juízo, contudo, não indica que a natureza salarial da conta, tampouco a alegada incidência sobre plano de previdência complementar privada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 82. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Proceda-se à transferência de valores

bloqueados às fls. 35/36 para a conta à disposição do juízo. Feito isso, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 34.

EXECUCAO FISCAL

0003356-12.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)
Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário de fls. 33/34 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (R\$ 51.808,51) não corresponde ao que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 24 (R\$ 47.168,88). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)

Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1853, a informação de que a minuta de ofício requisitório (PRECATÓRIO) esta disponível em Secretaria para ciência das partes

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
CERTIDÃO: em cumprimento à decisão de fl. 194 e ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF da 3ª Região, fica a apelante intimada, por este ato, a retirar os autos em carga para promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe. São José dos Campos/SP, 24/04/2019.

EXECUCAO FISCAL

0401403-51.1994.403.6103 (94.0401403-6) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP317420B - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a Executada (ora Exequente) intimada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, acerca do documento de fls. 372/375.

EXECUCAO FISCAL

0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de BARUERI/SP, a fim de que se proceda à nomeação do(a) leiloeiro ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO (CPF/MF n. 048.979.008-91, JUCESP n. 241, endereço à Alameda Araguaia, 2.044, Bloco I, sala 301, Centro Empresarial Araguaia I, Alphaville, Município de Barueri/SP, telefone (11) 4082-2850, endereço eletrônico antoniocarlos@sfrazao.com.br) como depositário do imóvel matrícula n. 3.962, do 08º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado às fls. 273/280. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência(s) negativa(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0404284-93.1997.403.6103 (97.0404284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Regularizem os coexecutados JOSÉ PRADO DA SILVA e LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 327/328 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0405348-07.1998.403.6103 (98.0405348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA E SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP318501 - ANA CLAUDIA GELEZAUSKAS JOMA E SP168018 - DANIELA ALMEIDA ERAS)

CERTIDÃO: certifico que o Dr. AILTON DOMINGUES DE SOUZA, OAB/PR n. 009.389, subscriptor do instrumento de substabelecimento de fl. 122, não possui poderes para representar a pessoa jurídica executada, sendo reconhecida a irregularidade na representação processual (fls. 14/15, 77, 86 e 115). Certifico que cadastrei no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, vinculados ao feito n. 0405348-07.1998.403.6103, os advogados AILTON DOMINGUES DE SOUZA, DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR, ANA CLAUDIA GELEZAUSKAS JOMA e DANIELA ALMEIDA ERAS. SJ, 10/04/2019.

Indefiro o pedido de intimação em nome dos advogados indicados à fl. 120, ante a ausência de instrumento de procuração, firmada pelo(a) representante legal da pessoa jurídica executada, outorgando poderes ao advogado AILTON DOMINGUES DE SOUZA, OAB/PR n. 009.389, subscriptor do instrumento de substabelecimento de fl. 122. Retornem os autos ao arquivo (fl. 117).

EXECUCAO FISCAL

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl(s). 851. Inicialmente, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fl. 208. Haja vista que o valor transformado em pagamento definitivo corresponde ao valor do débito com aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09 (exclusão de multa e encargo legal e redução de 45% nos juros), esclareça a Fazenda Nacional o encargo legal de R\$ 41.159,53 presente no extrato de fl. 206vº, bem como a existência do saldo remanescente ora apontado.

EXECUCAO FISCAL

0005049-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESSE TENORIO DA COSTA ME X GESSE TENORIO DA COSTA(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001074-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001074-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X SEC MIL SERVICOS DE ENG CONSTR MANUT E MONT INDS(SP406563B - TAIS CRISTINA REGINALDO ULHOA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005324-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

Fl. 556. Indefiro o pedido da exequente, uma vez que, conforme documento de fl. 391, o valor de R\$ 126.611,46 foi transformado em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, vinculado ao DEBCAD 55.728.234-9. Providencie a exequente a apropriação do valor transformado, no sistema da Dívida Ativa da União. Em sendo confirmada a apropriação do valor pela exequente, cumpra-se a determinação de fl. 554, a partir do segundo parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

CERTIDÃO: nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) oficante na Vara, pois a conclusão indicada à fl. 983 (27/03/2019), por equívoco, não foi realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. São José dos Campos/SP, 22/04/2019.

Inicialmente, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada à(s) fl(s). 962/963, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente esclarecimentos sobre a divergência entre os valores transferidos via sistema Bacenjud (fls. 962-verso e 963) e os valores indicados nas guias de fls. 964/966 e 974.Após, tornem conclusos (fl. 982).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003474-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B COSTA COMERCIAL LTDA X MANUEL BORGES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FABIO MORGADO COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Tendo em vista o que decidido pelo E. STJ às fls. 527/528 e 534/535, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0005885-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B COSTA COMERCIAL LTDA X MANUEL BORGES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FABIO MORGADO COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Tendo em vista o que decidido pelo E. STJ às fls. 118/119 e 131, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO FISCAL

0009063-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009063-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) Indefiro nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 119, até o requerimento de fls. 138/140, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008657-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) Fl. 586. A Portaria MF nº 75/2012 determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não afasta a obrigação da executada de recolher as custas processuais, nos termos da sentença proferida, sob a disciplina da Lei nº 9.289/96.Quanto à liberação do veículo penhorado e o arquivamento dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0003415-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BECA & BECA PROPAGANDA & MARKETING LTDA X JOACYR PENICHE PORTUGAL BECA FILHO(SP355064 - ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA E SP341519 - TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA E SP424891 - AMALU DE MELLO GUIMARÃES) Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004458-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à(s) fl(s). 95/96 e as informações de fls. 89/93, informe o(a) exequente o valor atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007709-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA IN(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

CERTIDÃO. Certifico que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. São José dos Campos, 24/4/2019.

EXECUCAO FISCAL

0001048-08.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE ARRAES PAIVA LUQUE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002368-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA POUSO DOS ANJOS LTDA - ME X ANIBAL DO NASCIMENTO CESARIO(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de veículos pertencentes ao(s) executado(s) (Súmula 560 do E. STJ).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

A penhora sobre o faturamento tem previsão expressa nos artigos 835, inciso X, e 866, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao percentual a ser fixado pelo magistrado, deve propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e não tomar inviável o exercício da atividade empresarial, admitindo a jurisprudência o montante de até 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa (STJ, AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).Dessa forma, não se mostra excessiva, irrazoável ou demasiadamente onerosa a penhora de cinco por cento do faturamento determinada por este Juízo Federal à fl. 160, ainda que fosse somada à penhora - também de cinco por cento do faturamento - determinada nos autos da ação n. 0049789-37.2010.8.26.0577 (fls. 193/195), razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo(a) pessoa jurídica executada às fls. 162/163, devendo a Secretaria proceder à expedição do mandado.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo n. 0049789-37.2010.8.26.0577, em trâmite perante a 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos/SP, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o executado o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006756-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X LUCAS TEIXEIRA COSTA

CERTIDÃO: fica a coexecutada SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. São José dos Campos/SP, 26/04/19.

EXECUCAO FISCAL

0000849-49.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DOS REIS SOUZA ELOY(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca do requerimento de fls. 58/59.

EXECUCAO FISCAL

0005163-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 46. Ante a anuência da exequente, depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté, a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem ora nomeado. Realizada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo legal para oposição de embargos.Decorrido esse prazo, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003472-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 221/222, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, prossiga-se a presente execução fiscal pelo valor integral do débito.Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos a livre penhora e avaliação de bens pertencentes à executada, bastantes à garantia do Juízo, no endereço apontado à fl. 133.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005310-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Certifico que fica o advogado da executada intimada a regularizar sua petição de fls. 61/73 (protocolo nº 2019.18000001030-1), subscrivendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006450-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SPI161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)
FI(s). 80/84. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde permanecerão até a decisão final do Mandado de Segurança nº 0004050-15.2016.4.03.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000526-73.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME(SPI182955 - PUBLIUS RANIERI)
CERTIDÃO

Certifico que fica a pessoa jurídica executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).
São José dos Campos, 25/4/2019.

Expediente Nº 1856**EXECUCAO FISCAL**

0005816-02.1999.403.6103 (1999.61.03.005816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão no posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SPI148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão no posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão no posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003941-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSISTEMA COM/ E CONSERVACAO DE ELEVAADORES LTDA(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X MIGUEL LUZIA FREIRE(SPI199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão no posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008157-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPO32465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA

Ante a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 220ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 18/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 02/10/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de emissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006569-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP231162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de emissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007332-37.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Ante a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 218ª e 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de emissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004176-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de emissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006035-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Ante a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 218ª e 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de emissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006332-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar-se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006591-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM DO MARQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI55718 - CLAUDIA DE SOUZA LOPES)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar-se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007688-61.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar-se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0008573-75.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar-se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005230-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaninhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar-se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de missão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIANO)

Ante a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 221ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 21/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o

depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de emissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005637-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS. ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Ante a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 220ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 02/10/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de emissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005781-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de emissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006936-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Ante a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de emissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004415-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de emissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003304-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNTAS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes

tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(s), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000183-77.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCHA AREIA E PEDRA LTDA. - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(s), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000383-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Ante a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(s), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16764534), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se, no mais, o Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, indicando corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo deste *mandamus*, observado o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

EXECUCAO PROVISORIA

0000595-16.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PREVIDE(SPO31446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA)

1) Designo audiência admnistrativa, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 31 de Maio de 2019, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Itu/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, RG nº 18.548.734-8 SSP/SP, CPF nº 122.907.638-70, nascido em 21/04/1970, com endereço na Rua Piauí, nº 232, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13301-440, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência ao defensor que atuou em favor do condenado na ação penal para comparecimento na audiência, ou seja, Dr. Edward Gabriel Acuió Simeira, OAB/SP 31.446.

EXECUCAO PROVISORIA

0000597-83.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMAR NEGOCEKI(SPO31446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº60/20191) Designo audiência admnistrativa, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 31 de Maio de 2019, às 14 horas e 30 minutos, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Itu/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ALDEMAR NEGOCEKI, RG nº 18.504.122-X SSP/SP, CPF nº 072.078.828-58, nascido em 07/10/1964, com endereço na Rua Professor Célio Figueiredo da Silva, nº 315, Portal do Éden, Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência ao defensor que atuou em favor do condenado na ação penal para comparecimento na audiência, ou seja, Dr. Edward Gabriel Acuió Simeira, OAB/SP 31.446.

INQUERITO POLICIAL

0007543-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-92.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI E SP371124 - MATEUS BURANI DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de vista dos autos formulado em fls. 126/127 pelo advogado do investigado Edson Aparecido Cardoso Alves. Ao ver deste juízo, incide no caso a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor está assim vazado: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. No presente caso, observa-se que o requerente é investigado (conforme fls. 28/30), detendo, assim, amplo acesso aos autos principais e também dos apensos, cujas diligências já se esgotaram. Destarte, determino que esta decisão seja publicada em nome dos advogados constituídos na procuração de fls. 128 em favor do requerente Edson Aparecido Cardoso Alves, podendo a defesa ter acesso aos autos e seus apensos para obtenção de cópias e ampla consulta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos para a Delegacia de Polícia Federal para a continuidade da investigação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006063-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP286398 - WALDEMAR INACHVIL JUNIOR)

1. Analisando os autos, observa-se que, embora devidamente intimado, o defensor constituído da acusada Priscilla Luciana Canabrava Padilha não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desistido à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2. Fls. 172/173: Referida petição será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Intime-se, via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SPO60436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SPO60436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SPO68194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SPO60436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SPO60436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Segue publicação da decisão proferida nos autos em 09/05/2018 (item 270): 1. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 1233/1250 exclusivamente em relação ao sentenciado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. 2. Em relação aos demais, tendo em vista que a sentença de fls. 1255/1262 decretou a prescrição da pretensão punitiva, deixo de receber os recursos por ausência do interesse de agr. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 4. Após, com o retorno da carta precatória n. 54/2018, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000856-40.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP24750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 558/559), e TANIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 542), porquanto tempestivos.
2. Dê-se vista às defesas dos acusados, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.
4. Sem prejuízo, intemem-se os acusados do inteiro teor das sentenças de fls. 504/526 e 538.
5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-12.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SPO65660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MSO18395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SIDNEY XAVIER DA SILVA

RÉUS PRESOSDECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (fls. 317/319), MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 331/334), UDSON CESAR DOS SANTOS (fls. 255/258), LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO (fl. 621), EDSON MAZIERO CERIOLI (fls. 612/614) e SIDNEY XAVIER DA SILVA (fls. 320/322), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas três (03) testemunhas em comum pela acusação e defesa dos denunciados Udson Cesar dos Santos e Sidney Xavier da Silva (fls. 213vº, 258 e 322); três (03) testemunhas pela defesa do denunciado Ovidio Pereira da Silva Junior (fl. 319); duas (02) testemunhas pela defesa do acusado Matheus Freitas Queiroz (fl. 334); e duas (02) testemunhas pela defesa do acusado Edson Maziero Cerioli (fl. 614). O Juízo ouvirá como sua testemunha o Dr. Osvaldo Scalezi Jr., Delegado da Polícia Federal que comandou a Operação Cristal. 2. Designo o dia 03 de junho de 2019, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Araldo Lima Bogado (agente da Polícia Federal), João Eduardo Santos e Guilherme Rodrigues Santana (policiais militares); das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Ovidio Pereira da Silva Junior - Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves e Felipe Fiorelli Seraphim; das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Matheus Freitas Queiroz - Luis Gustavo Ferreira Dourado e Hélio Colombo; das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edson Maziero Cerioli - Marcelo Aparecido Matos e Francisco Edmar Marcolino da Silva; da testemunha do Juízo - Osvaldo Scalezi Jr. (Delegado da Polícia Federal); e aos interrogatórios dos denunciados Ovidio Pereira da Silva Junior, Udson Cesar dos Santos, Luiz Cláudio Penha Lazarroto, Edson Maziero Cerioli e Sidney Xavier da Silva, que se encontram presos. O denunciado Roberto Nunes Portillo está foragido e não constitui defensor na sentença. O denunciado Matheus Freitas Queiroz está foragido, mas constitui defensor e o processo seguirá normalmente. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA ARLDO LIMA BOGADO - Agente da Polícia Federal, a fim de que compareça perante esta Subseção Judiciária a fim de ser ouvido. ESTÁ DEVERÁ SER ENCAMINHADA À DELGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP - DPF/DRE/SP, ONDE SE ENCONTRA LOTADO O AGENTE. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para requisição/intimação das testemunhas JOÃO EDUARDO SANTOS e GUILHERME RODRIGUES SANTANA, QUE SÃO POLICIAIS MILITARES LOTADOS NO 9º BAEP/PM LOCAL. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa ROSMAR DE ASSIS GARCIA, GILBERTO ALVES e FELIPE FIORELLI SERAPHIM, arrolados pela defesa do acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP2, para intimação das testemunhas LUIS GUSTAVO FERREIRA DOURADO, HÉLIO COLOMBO, MARCELO APARECIDO MATOS E FRANCISCO EDMAR MARCOLINO DA SILVA, para que compareçam perante essa Subseção Judiciária de Andradina/SP, a fim de serem ouvidas como testemunhas de defesa, por meio do sistema de videoconferência (já agendada com o setor responsável). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF3, para notificação do superior hierárquico/intimação da testemunha OSVALDO SCALEZI JUNIOR - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - lotado no SADIP/CGPRE/DICOR/DPF a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo, por meio do sistema de videoconferência (já agendada com o setor responsável). 3. Os interrogatórios dos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e UDSON CESAR DOS SANTOS serão realizados por videoconferência/teleaudiência com os estabelecimentos prisionais. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Os interrogatórios dos acusados EDSON MAZIERO CERIOLI e SIDNEY XAVIER DA SILVA serão realizados de forma presencial, bem como suas participações na audiência ora designada, uma vez que existe uma impossibilidade técnica na sua realização por meio do sistema de videoconferência junto ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, onde ambos estão recolhidos, para a data designada. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados EDSON MAZIERO CERIOLI e SIDNEY XAVIER DA SILVA, a fim de que seja providenciado o transporte para a apresentação de ambos na sede deste Juízo Federal, para participarem de audiência de instrução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, a fim de providenciar o necessário para a escolha dos presos acima referidos. 5. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA/MG4, para as providências necessárias para requisição/intimação do acusado LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO - que se encontra recolhido no PRESÍDIO DE CANAPOLIS/MG, a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência dessa Subseção, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça (videoconferência já agendada com o setor responsável). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intemem-se. 8. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO. 1. Considerando que foram ouvidas as testemunhas de defesa, designo o dia 22 de Maio de 2019, às 10h (horário de Brasília), para realização de audiência destinada ao interrogatório do

r u EDSON MAZIERO CERIOLI, RG n  40.092.863 SSP/SP, matricula n. 1.130.721-2, atualmente recolhido no Centro de Deten o Provis ria em Sorocaba, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV.2. Considerando que o denunciado encontra-se recolhido no CDP de Sorocaba/SP, dever  ser o mesmo apresentado   sala de videoconfer ncia/teleaudi ncia do citado estabelecimento prisional, para participar da audi ncia, nos termos da Resolu o 105 do Conselho Nacional de Justi a.C PIA DESTA SERVIR  COMO OF CIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA RECOLHIDO O DENUNCIADO A FIM DE QUE SEJA APRESENTADO   sala de videoconfer ncia/teleaudi ncia do Centro de Deten o Provis ria em Sorocaba. 3. D -se ci ncia ao defensor do acusado da audi ncia ora designada por videoconfer ncia, nos termos do artigo 185, 3 , do C digo de Processo Penal; podendo-se dirigir ao pres dio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subse o Judici ria de Sorocaba para participar da audi ncia.4. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.5. Intime-se o defensor constitu do do r u via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004174-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSE OZI(SP171138 - VALERIA CHEQUE GRANATO E SP077380 - ELIEL RAMOS MAURICIO) DECIS O/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA 1. Fs. 111-4; indefiro a substitui o requerida e redesigno a audi ncia de oitiva da testemunha arrolada pelo Ju zo - Roberto Carlos Sobral Santos para o dia 10 de junho de 2019,  s 15horas.C pia desta decis o servir  como of cio de requis o/ mandado de intima o do testemunha do Ju zo, para que compare a no F rum da Justi a Federal em Sorocaba na data e hor rio acima aprazados, que servem como sugest o, dada a prerrogativa do cargo titularizado pela testemunha. 2. Na mesma data acima consignada ser  realizado o interrogat rio do denunciado Omar Jos  Ozi.C pia desta servir  como carta precat ria. 3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apela o apresentados pela defesa dos sentenciados FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, ISMAEL BORGES DA SILVA e ANDR  LU S DA SILVA (fs. 392/393), porquanto tempestivos.D -se vista  s defesas para que apresentem suas raz es de apela o, no prazo de 08 (oito) dias.2. Ap s, d -se vista ao Minist rio P blico Federal para apresentar as contrarraz es aos recursos oferecidos.3. Sem preju zo do acima disposto, intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da senten a proferida  s fs. 342/380.C pia desta servir  como mandado de intima o e carta precat ria. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL(SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva estatal em face de JONAS DE FRAN A GIL, brasileiro, nascido no dia 12/09/1960, RG n  13.106.212 SSP/SP, CPF n  219.343.148-54, filho de Maria do Carmo Fran a e Naphtali Ferreira Gil, residente e domiciliado na Rua Jo o do Amaral, n  60, bairro S o Jo o, Sarapu /SP, condenando-o a cumprir a pena de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclus o e a pagar o valor correspondente a 1701 (um mil, setecentos e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trig simo) do s lario m nimo, vigente por ocasi o dos fatos (1 , artigo 49 do C digo Penal), devidamente atualizado por ocasi o da execu o penal de acordo com a Tabela de C culos da Justi a Federal, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei n  11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n  11.343/06, em sede de coautor ia delitiva (artigo 29 do C digo Penal); como incurso nas penas do crime previsto no artigo 33, 1 , inciso I, da Lei n  11.343/06, sendo ambos os crimes praticados em sede de concurso formal, nos termos do artigo 70 do C digo Penal; e como incurso no artigo 297 do C digo Penal, em sede de concurso material - artigo 69 do C digo Penal - com os demais del cios.O regime inicial de cumprimento da pena de JONAS DE FRAN A GIL ser  o fechado, a teor do contido no 2 , al nea a e 3  do artigo 33 do C digo Penal, conforme acima fundamentado. Em rela o ao r u JONAS DE FRAN A GIL, n o   poss vel a suspens o condicional da pena, e tampouco a substitui o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em raz o do quantitativo da pena cominada e da aus ncia de requisitos subjetivos. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva estatal em face de HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS, brasileira, nascida no dia 12/05/1959, RG n  23.280.911-2 SSP/SP, CPF n  106.083.158-93, filha de Jos  Bernardes de Lima e Thereza Gomes de Lima, residente e domiciliada na Rua Jos  Paz Ribeiro, n  40, Bairro Jardim Novo Mundo, Votorantim/SP, condenando-a a cumprir a pena de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclus o e a pagar o valor correspondente a 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trig simo) do s lario m nimo, vigente por ocasi o dos fatos (1 , artigo 49 do C digo Penal), devidamente atualizado por ocasi o da execu o penal de acordo com a Tabela de C culos da Justi a Federal, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei n  11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n  11.343/06, em sede de coautor ia delitiva (artigo 29 do C digo Penal); e tamb m pelo crime previsto no artigo 33, 1 , inciso I, da Lei n  11.343/06, sendo ambos os crimes praticados em sede de concurso formal, nos termos do artigo 70 do C digo Penal.O regime inicial de cumprimento da pena de HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS ser  o fechado, a teor do contido no 2 , al nea a e 3  do artigo 33 do C digo Penal, conforme acima fundamentado. Em rela o   r  HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS, n o   poss vel a suspens o condicional da pena, e tampouco a substitui o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em raz o do quantitativo da pena cominada e da aus ncia de requisitos subjetivos. Deve ser mantido o decreto de pris o preventiva dos r us JONAS DE FRAN A GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decreta o de suas pris es preventivas, conforme fundamenta o acima delineada. Tendo sendo mantida a pris o preventiva dos r us JONAS DE FRAN A GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS nesta senten a, dever  a Secretaria expedir guias de recolhimento provis rias, nos termos do que determina o artigo 8  da Resolu o n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justi a, devendo ser anotada nas guias de recolhimentos a express o Guia de Recolhimento Provis ria, distribuindo-se ao Ju zo da Execu o Penal para as provid ncias cab veis.Destarte, condeno ainda os r us JONAS DE FRAN A GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C digo de Processo Penal e artigo 6  da Lei n  9.289/96. Comunique-se, ap s o tr nsito em julgado da demanda,   Justi a Eleitoral o teor desta senten a, para fins do artigo 15, inciso III, da Constitui o Federal. Comunique-se ao Instituto de Identifica o para que este proceda aos ajustes das informa es relativas aos r us, em rela o   a o penal objeto desta senten a. Ap s o tr nsito em julgado deste demanda, nos termos do artigo 72 da Lei n  11.343/06, com a nova reda o dada pela Lei n  12.961/14, determino que se oficie   Pol cia Federal para destrui o das amostras de droga guardadas para contraprova.Ap s o tr nsito em julgado da a o penal, o valor depositado e vinculado a estes autos em rela o ao qual foi determinada a pena de perdimento dever  ser revertido em favor do FUNAD, consoante determina o 1  do artigo 63 da Lei n  11.343/06, mediante a respectiva convers o em renda.Ap s o tr nsito em julgado da a o penal, dever  ser expedido of cio ao SENAD indicando o local em que se encontram os celulares e as balan as de precis o apreendidas, para que tal  rg o defina o destino definitivo dos celulares, nos termos do 4  do artigo 63 da Lei n  11.343/06. Por oportuno, determino que o Minist rio P blico Federal se manifeste expressamente, no prazo de 5 dias, acerca da aliena o antecipada do ve culo, nos termos do 4  do artigo 62 da Lei n  11.343/06. Caso opte pela aliena o antecipada, determino a instaura o do incidente pr prio, instruindo com c pia desta senten a, do auto de apreens o de fs. 21/23, do laudo de fs. 130/135, e of cio de fs. 292/293. Nos termos do 3  do artigo 3  da Resolu o n  63/2008 do Conselho Nacional de Justi a (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretaria proceda a atualiza o do Cadastro com as modifica es e atualiza es contidas nesta senten a. Ap s o tr nsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos r us JONAS DE FRAN A GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-24.2018.403.6110 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001460-73.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

INTEIRO TEOR DA DECIS O PROFERIDA EM 24/04/2019: 1. D -se vista  s partes sobre o Laudo pericial de fs. 94-6, pelo prazo de cinco dias. 2. Ap s, tomem-me conclus es.

INFORMA O DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposi o da defesa, para manifesta o nos termos da decis o supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-24.2018.403.6110 (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

INFORMA O DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposi o da defesa dos acusados, para a apresenta o de alega es finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2  VARA DE SOROCABA

2  Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001083-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS   EXECU O (172)

EMBARGANTE: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

EMBARGADO: UNI O FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação foi interposto nos embargos à execução fiscal, processo n. 00023626020174036110, reconsidero o despacho de id. 15636105.

Outrossim, trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte embargante promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-14071782.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou “de apreciar a alegação de que o adicional da alíquota do FGTS afronta o rol taxativo do artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição”.

Em manifestação de Id-16633373, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há omissão a ser sanada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

A embargante aduz que “o mérito da discussão que não foi apreciada por este MM. Juízo JAMAIS foi enfrentado pelo STF”, ocupando-se do mesmo teor contido na decisão combatida: “*Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade*”.

Nos termos da fundamentação da sentença combatida, no que concerne à alegada afronta ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição, restou expressamente consignado o entendimento do Juízo de que “*não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001*”, destacando a sua pertinência, em consonância com o entendimento exarado na decisão proferida na Remessa Necessária Cível – REO 2189680 / SP – Processo n. 0001504-68.2014.4.03.6131, da relatoria do Desembargador Federal WILSON ZAUHY.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

No entanto, observo que a sentença incorreu em erro material, que, por oportuno, corrijo de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e corrijo, de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, erro material observado na decisão de Id-14071782, a fim de que na sua fundamentação, onde consta:

“A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis:”

Passa a constar:

“A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Wilson Zauhy, in verbis:”

No mais, permanece a sentença de Id-14071782, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO e do AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, objetivando garantir-lhe o direito à imediata revogação da suspensão cautelar total da atividade da empresa, bem como a liberação da mercadorias, relativamente ao Termo de Fiscalização/Auto de Infração 001/SIF 3934/2018.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-16201279 e 16201455.

Decisão de Id-16257480 declinando da competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo.

No documento de Id-16470958, a impetrante noticia a redistribuição dos autos para o Juízo Competente, pugnando pela baixa na distribuição deste feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PREC.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.

Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido tácito de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000313-85.2013.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA, LUIZA TAVAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
Advogado do(a) RÉU: RONIMARCIO NAVES - MT6228

DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos está incompleta, INTIMEM-SE os autores para sua regularização, devendo juntar as peças faltantes correspondentes às fls. 220/235 e fls. 248 até o final dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, INTIMEM-SE os réus e o representante do Ministério Público Federal, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002620-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ÉRICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (PJ) e de ÉRICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (PF), para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0000000022730000, 0000000022730459, 250359690000008798 e 250359734000070464.

No documento de Id-16537335 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002347-35.2019.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: SANDRA INES PRENHOLATTO CREPALDI, JOSE LUIZ CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntarem aos autos qualquer documento que comprove a existência da referida conta poupança no período de 1989 e 1990.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AGRO ITAVUVU LTDA - ME, AGNALDO WISLHEN PROENÇA, STELA LOTZ DO ROSARIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **AGRO ITAVUVU LTDA – ME, AGNALDO WISLHEN PROENÇA e STELA LOTZ DO ROSÁRIO**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 253499605000017466, 3499003000005646 e 3499197000005646.

Os executados foram citados conforme documento de Id-4883834.

Tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera conforme Termo acostado no documento de Id-9012844.

No documento de Id-13390143 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002556-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, COOPERATIVA HABITACIONAL COMENDADOR RODOVALHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar.

Alega a autora que adquiriu, por herança, dois imóveis, objetos das matrículas n. 3.303 e 3.304 do Registro de Imóveis de Mairinque/SP.

Relata que os imóveis foram adquiridos por sua irmã Solange dos Santos em 1997, falecida em 1998, e teve a sua posse exercida por seus pais – Demerval dos Santos e Georgina Maria dos Santos -, até o falecimento destes, em junho de 2009 e março de 2010, respectivamente. Informa que o processo de inventário dos bens deixados pela irmã falecida não foi concluído.

Segundo a autora, atualmente, os imóveis em questão estão arrolados nos autos do processo n. 0005605-85.2010.8.26.0127, que trata do inventário dos falecidos pais e tramita na 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, para o qual fora nomeada inventariante.

Nos termos do relato inicial, em síntese, explica a autora que os mencionados imóveis permaneceram locados por um período, e quando desocupado o imóvel de n. 132, passou a acumular dívidas, motivando-a a aceitar a sugestão do síndico Jeremias do Espírito Santo, para que o imóvel fosse reformado e locado para quitar as pendências do condomínio. No entanto, após o envio de um contrato de locação, não houve mais contatos do síndico Jeremias, tampouco em relação aos comprovantes de gastos com a reforma do imóvel.

Prossegue aduzindo que pelo locatário do imóvel n. 131, tomou conhecimento de que o imóvel n. 132 fora locado a uma senhora de nome Andreia. Outrossim, o inquilino do imóvel n. 131, desocupou o apartamento temporariamente em 2013 e, ao retornar, foi impedido pelo síndico, Jeremias, de adentrar no imóvel – *“aparentemente a Cooperativa havia o impedido”*.

Esclarece que a locatária do apartamento n. 132 – Andreia -, apresentou-lhe um contrato de locação assinado, sendo certo que nessa ocasião, informou à locatária que um novo contrato deveria ser feito e que os aluguéis deveriam ser destinados à autora, com o que, inicialmente, concordou a locatária, mas, posteriormente, se negou a assinar o contrato.

Acrescenta que pelo contrato de locação apresentado por Andreia, verificou que *“o Requerido se fez de procurador da Requerente e demais herdeiros e praticou o esbulho de ambos os imóveis, como se estivesse representando a Requerente”*.

Diante da situação revelada, a parte autora registrou boletim de ocorrência policial n. 6135 e 6136/2013, da Delegacia de Sorocaba.

Por fim, alega que *“foi informada que as Cooperativas Rés também esbulharam a posse e os imóveis encontram sob seu poderio”*.

Sustenta a ocorrência de esbulho da posse legítima em data certa e mediante clandestinidade, justificando o cabimento da demanda.

A medida liminar requerida foi indeferida conforme decisões de Id-2606873 e 2606876, fls. 374 e 394, dos autos inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, ratificadas por este Juízo nos termos do despacho de Id-2626185.

A corré Luciane Aparecida Bettim apresentou contestação à demanda no documento de Id-12174262, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, porquanto reivindica direito alheio. Impugnou a decisão que deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e rechaçou o mérito. Juntou documentos.

A contestação de Jeremias do Espírito Santo veio aos autos no documento de Id-13999267. Aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora tendo em vista que não exerceu a posse do imóvel, cuja reintegração pleiteia. Arguiu a ilegitimidade ativa, posto que a autora não comprovou a titularidade do direito, e, a ilegitimidade passiva, já que o requerido não lesou ou ameaçou de lesão o direito da autora. Rechaçou os argumentos de mérito da ação e requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EIRELI contestou a demanda nos termos do documento de Id-14265155. Asseverou em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, já que a reintegração de posse pressupõe a existência de posse anterior, situação que não se verifica nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A demanda foi contestada pela Cooperativa Habitacional Comendador Rodovalho em Liquidação, conforme documento de Id-14276069. Alega a ilegitimidade da parte autora, eis que não pode pleitear em nome próprio o direito alheio sem autorização legal. Rechaçou o mérito. Juntou documentos.

Conforme despacho de Id-14338953, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao corréu Jeremias do Espírito Santo.

Réplica da parte autora em face das contestações apresentadas no feito, conforme documento de Id-15254665. Juntou documentos.

É o suficiente relato.

Decido.

A parte autora pretende na presente ação restaurar situação possessória que alega ter sido desfeita, promovendo a sua reintegração na posse dos imóveis objetos das matrículas n. 3.303 e 3.304 do Registro de Imóveis de Mairinque/SP.

Primeiramente, necessário explicitar o histórico parcial dos bens objetos da presente ação, necessário para o deslinde da demanda:

“A irmã da Requerente, Sra. Solange dos Santos, adquiriu dois imóveis (...) em torno de janeiro de 1997 (...), contudo aquela veio a falecer e não deixou filhos, marido ou qualquer outro dependente (...).

Foram então adquiridos pela falecida irmã da Requerente dois apartamentos situados no Município de Alumínio:

a. Apartamento nº 131 (antigo nº 31), Bloco A/1, do Condomínio Residencial Comendador Rodovalho, situado na Rua Angelino Soares da Cruz, nº 255, Jardim Olidel, Alumínio-SP, CEP 18.125-000, e respectiva vaga de estacionamento descoberta de nº 3. Valor venal estimado de R\$ 25.000,00.

b. Apartamento nº 132 (antigo nº 32), Bloco A/1, do Condomínio Residencial Comendador Rodovalho, situado na Rua Angelino Soares da Cruz, nº 255, Jardim Olidel, Alumínio-SP, CEP 18.125-000, e respectiva vaga de estacionamento descoberta de nº 4. Valor venal estimado de R\$ 25.000,00.

(...) os pais da falecida irmã da Requerente assumiram a posse dos imóveis (...)

(...) os pais da Requerente e sua falecida irmã exerceram a legítima posse dos imóveis (...) até a data do óbito dos mesmos (...) 2009 e (...) 2010

(...) não concluíram o inventário da filha por problemas desconhecidos (...)

(...) são três irmãos sobreviventes e herdeiros dos falecidos, todos assumiram a posse dos imóveis, (...)

(...) Ambos os imóveis em questão foram devidamente arrolados nos Autos do Processo nº 0005605-85.2010.8.26.0127, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Carapicuíba, que trata do inventário dos falecidos pais da Requerente (...) a Requerente é parte legítima por pleitear a reintegração nesta ação pelo fato de ter sido nomeada como inventariante do processo em questão.

“.

Quanto aos imóveis em questão, segundo consta em petição inicial e documentos carreados, tem-se que, foram adquiridos por Solange dos Santos em 1996, e após o seu falecimento ocorrido em março de 1997, foi quitado aos beneficiários pela Bamerindus Companhia de Seguros.

Nos termos do artigo 1.196, do Código Civil, possuidor é *“todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”*.

A tese preliminar desenvolvida pela defesa dos corréus e insistentemente entonada nos autos, consiste na alegação de que a parte autora não comprovou a posse dos bens que pretende reintegrar, ou seja, estaria postulando direito alheio em nome próprio.

Os imóveis cuja reintegração na posse da autora é pleiteada foram adquiridos por Solange dos Santos, falecida em 1997, tendo como herdeiros necessários os antecedentes, porquanto viúva sem filhos.

Segundo consta, os antecedentes ingressaram com ação de arrolamento de bens deixados por Solange dos Santos (Processo 97/730820-9, Id-2606790, pág. 9 e seguintes), sendo o genitor da falecida, Sr. Demerval dos Santos, nomeado inventariante naqueles autos. Conforme pesquisa deste Juízo, os autos de inventário de Solange dos Santos foram arquivados por decurso de prazo, sem manifestação dos interessados, em 24.09.2013:

“08/10/2013 Remetidos os Autos para o Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados Tipo de Local de destino: Arquivo Especificação do local de destino: Arquivo 24/09/2013 Remetidos os Autos para o Arquivo Geral - Devolução de Feitos Não Reativados AUTOS ARQUIVADOS POR DECURSO DE PRAZO E SEM MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS”

Consta, ainda, que a parte autora e irmãos ingressaram com o processo de Inventário e Partilha n. 0005605.85.2010.8.26.2017 perante a 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP, relativamente aos bens do espólio de Demerval dos Santos e Georgina Maria dos Santos, falecidos, respectivamente em 2009 e 2010, figurando nos autos a requerente como inventariante.

Conforme documento de Id-2606803 – pág. 5 e seguintes, no processo de inventário e partilha do espólio de Demerval dos Santos e Georgina Maria dos Santos, foi requerida a inclusão dos dois imóveis adquiridos por Solange dos Santos, antes integrante dos autos de inventário n. 97/730820-9, arquivado conforme menção anterior. Outrossim, no mesmo documento observa-se o indeferimento do Juízo quanto ao pleito de inclusão, nos seguintes termos:

Fls. 375/376: prima facie, indefiro a inclusão dos bens de Solange dos Santos, filha dos hereditandos e premorta. Isso porque o art. 1043 do Código de Processo Civil somente admite inventário conjunto de marido e mulher. Logo, emende a inventariante a retificação das primeiras declarações juntadas a fls. 377/403 para excluir bens de Solange dos Santos, os quais deverão ser objeto de ação própria e, quiçá, de futuro pedido de sobrepartilha”.

Referida decisão de indeferimento da inclusão dos imóveis objetos deste feito no processo de inventário do espólio dos pais da requerente foi fundamentada no artigo 1.043, do Código de Processo Civil em vigor à época, que dispunha nos seguintes termos:

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1o Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2o O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Outrossim, o artigo 1.044 do mesmo *Codex* em vigor quando da inauguração do processo de inventário e partilha do espólio dos pais da autora, assim determinava:

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Nesse contexto, tem-se que os imóveis em discussão, à época do ajuizamento desta demanda, não faziam parte do espólio inventariado de Demerval dos Santos e Georgina Maria dos Santos, revelando-se equivocada a assertiva inicial da autora de que *“Ambos os imóveis em questão foram devidamente arrolados nos Autos do Processo nº 0005605-85.2010.8.26.0127, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Carapicuíba, que trata do inventário dos falecidos pais da Requerente”*.

Importa enfatizar, neste ponto, que em ação possessória o que se discute é a posse e não o domínio.

Com efeito, resta descaracterizado o interesse da ação possessória pela autora em face dos réus, tendo que não comprovou *ser titular da posse* dos bens em conflito, tampouco o exercício da posse direta ou indireta *que lhe assegure o direito de Reintegração de Posse*.

Dessas circunstâncias decorre a ilegitimidade da parte autora para ajuizar a presente reintegração, impondo-se o acolhimento da preliminar de ausência de interesse arguida pela defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam* de Rosimeire dos Santos.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JACOB HESSEL SILVA & CIA. LTDA - EPP, MARILDA APARECIDA JACOB HESSEL SILVA, ARNALDO SOARES SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para cobrança dos débitos relacionados ao contrato n. 250359690000004377.

O exequente requereu a extinção do feito no documento de Id-16431049, informando a quitação integral da dívida na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

O pagamento integral do débito exequendo noticiado pelo exequente enseja a extinção do feito, com resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-29.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040, RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 16805939 e a petição Id 16723592, reconsidero a parte final do despacho de Id 16681720.

Intime-se pessoalmente o autor para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-05.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110 ()) - COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007855-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X RUGGERO ZALLA NETO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de RUGGERO ZALLA NETO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009175-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de BERGASON BASILIO DE FREITAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002104-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELE CRISTINA SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DANIELE CRISTINA SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETH BARTOLOMEU SANCHEZ

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MARGARETH BARTOLOMEU SANCHEZ para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER PIRES OTOMAR

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HEBER PIRES OTOMAR para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de

interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MIGUEL SABRAO SILVA
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº(s): 001149/2014, 006016/2013, 006179/2011, 009747/2012 e 022877/2014.O executado foi citado (fl. 14), devendo decorrer o prazo sem promover o pagamento ou garantia da execução (fl. 15).O conselho exequente informou à fl. 20 a remissão administrativa do débito exequendo e pleiteou a extinção desta execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.380/1980.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004934-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-63.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREFI 4/SP em face de ALESSANDRA AVANCINI MOREAU para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA PEREIRA COELHO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de RENATA PEREIRA COELHO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA INEZ FERNANDES VIEIRA RODRIGUES MUNHOZ

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUCIA INEZ FERNANDES VIEIRA RODRIGUES MUNHOZ para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007313-34.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X REALDESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de REALDESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - EPP para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007558-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANCI DE OLIVEIRA FRANCA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de NANCI DE OLIVEIRA FRANCA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010530-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIAS POUPMAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFSP em face de FARMACIAS POUPMAIS DO BRASIL LTDA - EPP para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000299-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SOARES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DANIEL SOARES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002788-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE RIBEIRO DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de GISELE RIBEIRO DOS SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-29.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de IVANI LUIZA CARDOSO DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II,

c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006783-64.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-90.2015.403.6110 () - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006925-97.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USE POSTE MADEIRAS TRATADAS LTDA.(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 78-verso) no que concerne aos honorários de sucumbência. Regularmente intimada para pagamento, a União (Fazenda Nacional) não impugnou o valor executando (fl. 88), ensejando a decisão de fl. 91, que determinou a expedição de ofício requisitório para a satisfação do crédito do exequente. O pagamento devido foi liberado conforme extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV de fl. 101. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7377

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006045-67.2001.403.6110 (2001.61.10.006045-0) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000991-05.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado PAULO TADEU MULLER o pagamento dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015708-31.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000897-84.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: DENILSON LUIS SAI - ME, DENILSON LUIS SAI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

DESPACHO

Em face da virtualização da ação, fica a CEF intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000052-25.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

I) Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 (dez) dias, **promova a distribuição da Carta Precatória**, perante o **Juízo Estadual da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP**, conforme já determinado no despacho de Id. 14515198.

II) Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-45.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição e planilha de cálculo juntado aos autos (Id 15564349 e 15565251), visto que não atende o determinado no item "I" do r.despacho de Id 14510085, o qual determinava a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos referentes a condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 524 do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HELENIR DA SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENIR DA SILVEIRA GOMES, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. Gerente da Agência da Previdência Social São Roque - SP, objetivando à** imediata tramitação do processo administrativo nº 44233.108898/2017-51, e NB 42/179.516.934-3 e implementação da r. decisão administrativa da 1ª Câmara de Julgamento.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Roque, conforme informa a impetrante na petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Roque, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMAR PORFÍRIO BERNARDINO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **Gerente da Agência da Previdência Social São Roque - SP**, objetivando à imediata tramitação do processo administrativo nº **44233.378858/2017-75**, e **NB 42/182.255.439-7** e **implementação da r. decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento**.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízes Federais, necessário se determinar qual detém a competência de natureza absoluta pelo critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indiciou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Roque, conforme informa a impetrante na petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Roque, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004207-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1

Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNACAO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RCG LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

A fim de se verificar a pertinência das provas requeridas providenciem as partes:

- a) quanto à prova pericial, apresentação dos quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito;
- b) quanto à prova testemunhal, informação dos nomes e qualificações das testemunhas bem como a respectiva justificação da necessidade da prova testemunhal.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento das provas.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005778-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento integral da decisão ID 9690414 quanto à apresentação dos valores devidos pelo autor, nos exatos termos da mencionada decisão.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado dedicada ao desenvolvimento e fabricação de ferramentas em Superabrasivos como Rebolos Diamantados e CBN, Ferramentas em PCD e PCBN. Com o intuito de regularizar pendências com o Fisco, optou por incluir seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/2017.

Sustenta, em síntese, que com a adesão ao PERT obteve redução das multas e juros incidentes sobre o débito tributário, consoante artigo 2º da citada lei, no importe de R\$ 408.095,10 (quatrocentos e oito mil noventa e cinco reais e dez centavos).

Afirma que a Receita Federal entende equivocadamente que as reduções de multa e juros acarretariam acréscimo patrimonial aptos a configurar receita ou faturamento na empresa, o que ensejaria a incidência ao pagamento de IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e a Cofins.

Argumenta que a lei que instituiu o programa de parcelamento – PERT é omissa quanto ao tratamento tributário a ser dado aos valores correspondentes às reduções de multas e juros, posto que o artigo 12 da referida lei foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que haveria uma significativa renúncia de receita sem a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro.

Entretanto, aduz que tal exigência tributária imposta pela requerida é ilegal e inconstitucional, visto que viola o art. 5º, LXXVIII, art. 195, inciso b, e art. 153, III, todos da Constituição Federal e art. 1º, § 3º, inciso V, b, da Lei 10.637/02, tendo em vista que a redução obtida em razão do PERT não se enquadra no conceito de faturamento, tampouco de receita.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores reduzidos quando da adesão ao PERT, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Ids 16687804 a 16687802.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico haver erro material na menção à pessoa jurídica que deve compor o polo passivo da ação, motivo pelo qual procedo a sua retificação.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo sob o Id 16714288.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à incidência das contribuições do PIS e COFINS, IRPJ e CLSS em relação a multa e juros reduzidos quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pois bem, consoante se observa dos termos instituído pela Lei nº 13.496/17, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os seguintes débitos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. ([Vide Medida Provisória nº 804, de 2017](#))

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#) ;

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atente-se que a referida lei previa em seu art. 12 que ficariam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo segundo, por sua vez, previa que não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

Entretanto, tal artigo foi vetado pelo Poder Executivo sob o seguinte fundamento: “o dispositivo, ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF).”.

Como o veto não foi derrubado pelo Congresso Nacional, prevalece como vontade da própria União Federal ao conceder o benefício fiscal, a manutenção da incidência tributária.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, prevê:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expreso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;

(...)

Da leitura, dos dispositivos supra depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, deixou claro que a adesão Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos, vedando a sua inclusão em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como conferindo ao Fisco o direito de excluir o devedor do PERT por falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

No caso dos autos, a parte autora comprova a sua adesão ao parcelamento do programa especial de regularização tributária – PERT, de débitos previdenciários de que trata o art. 2º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, concedido e consolidado em 31/08/2017, conforme documento sob o Id 16687248.

Insurge-se assim quanto à incidência em relação ao valor reduzido das multas e juros incidentes sobre o débito tributário, advindo da adesão ao PERT, no valor de R\$ 408.095,10 (quatrocentos e oito mil noventa e cinco reais e dez centavos), conforme planilha apresentada sob o Id 16687249.

Verifica-se que a parte autora apresentava débito que foi utilizada na apuração da contabilidade e após houve adesão ao PERT.

Cumpre esclarecer que o IRPJ tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem perdão da dívida, malgrado este perdão não representar acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL em razão dos valores descontados com a adesão ao PERT.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a remissão de dívida, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade com o objeto dos autos:

“Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de indêbitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indêbito tributário, pois: i) quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: **a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indêbito;** b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)" (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indêbito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

Por outro lado, quanto à incidência do PIS e da COFINS entendo que não deve haver a incidência em relação ao valor do desconto da adesão ao PERT, posto que não se trata de faturamento e tampouco receita. Para fins de incidência do PIS e da COFINS a receita requer a entrada material e efetiva de recursos, diferentemente do conceito de lucro líquido. Embora o cancelamento de uma despesa contabilizada possa representar o incremento do lucro líquido, este não se confunde com o conceito de receita.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

“PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ESTORNO DE DESPESAS.

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

2. Consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98, para se determinar a base de cálculo das contribuições, deve-se excluir da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas.

3. O estorno da despesa previamente lançada – pagamento dos juros – pode ser, sim, caracterizado como reversão de provisões, não representando ingresso de novas receitas. Primeiro, pois o estorno da provisão, por si só, não configura receita auferida; segundo, porque a reversão dessa provisão destinada ao pagamento dos juros tampouco representa ingresso de novas receitas; em terceiro lugar, porque admitindo-se a tributação, estar-se-ia tributando o contribuinte duas vezes: a primeira quando ingressaram os valores na contabilidade, configurando, sim, receita, e a segunda, quando foram estornados esses valores, sem qualquer substrato jurídico para tanto.

4. Não é possível confundir lucro com receita, nem recuperação de despesas com lucro operacional. O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base de cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento.”

(TRF4, 2ª Turma, AMS 2002.70.00.064862-0, Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, maio/2004).

Vale neste ponto, a mesma interpretação quanto à incidência do PIS e da COFINS para a repetição do indêbito tributário retrotranscrita anteriormente.

Desta forma, a remissão de despesa, por não representar entrada de novos recursos, não corresponde a receita e, tampouco, a faturamento, tendo em vista que não é relacionado à venda de produto ou serviço.

Portanto, no caso dos autos, deve haver incidência do IRPJ e da CSLL em relação ao valor reduzido quando da adesão ao PERT.

Ante o exposto, corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar a União Federal, diante do erro material verificado, e DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade tão somente em relação a incidência do PIS e da COFINS em relação ao valor do débito tributário reduzido quando da adesão ao PERT.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré na forma da Lei.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001537-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP, MARIA INES DE SENE, WALLACE DIECE DE SENE, VALDECIR APARECIDO CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

DESPACHO

Observo que foram incluídos no polo passivo deste cumprimento de sentença pessoas estranhas à lide principal, sem qualquer justificativa.

Assim, excluem-se as partes MARIA INÊS DE SENE, WALLACE DIECE DE SENE e VALDECIR APARECIDO CAMILO do polo passivo da ação.

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004791-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial sob o Id 13005536, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido.

Após, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002421-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001432-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
RÉU: AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido às fls. 213, intime-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO LUIS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3847

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110 () - SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a requerente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008388-45.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2014.403.6110 () - DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1794-0. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a presente ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 1794-0, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, operacionalizada por meio da conta nº 0312.003.00001794-0, pactuada em 01/02/2013; Cédula de Crédito Bancário nº 734-0312.003.00001770-2, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, Operacionalizada por intermédio das liberações nº 25.0312.734.0000250-12, 25.0312.734.0000309-54 e 25.0312.734.0000394-04, pactuada em 23/01/2013; Cédula de Crédito Bancário nº 25.0312.605.0000073-83, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 23/05/2013 sendo que em decorrência da inadimplência, --o débito perfaz o valor de R\$ 183.400,00 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos reais). A embargante, aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da executada, eis que a Caixa Econômica Federal - CEF (execuente) propôs execução de títulos de crédito extrajudicial em face da empresa Dalben Assessoria Empresarial Eireli, tendo como representante legal Ana Maria Dalben. Afirma que o documento constante nos autos da ação executiva em apenso às fls. 64,65 e 66 (demonstrativo de evolução contratual) não é pertencente à executada, impossibilitando, desta forma, o direito de defesa e o devido processo legal, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade mencionada. No mérito, pleiteia a nulidade do contrato de confissão e novação da dívida, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, evadindo, inclusive, de nulidade absoluta a cláusula contratual considerada exagerada. Sustenta, mais, a vedação à capitalização dos juros e a abusividade na estipulação dos juros pela instituição financeira, acarretando a figura da Lesão Enorme, que é vedada expressamente pela Norma Consumerista (artigo 51, 1º). Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 21/73. Emenda à inicial às fls. 77/83. Pela decisão proferida à fl. 84 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem atribuição de efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 85/90, requerendo a improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, que a cobrança dos juros e encargos realizada encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente, sendo que o saldo devedor apurado pela instituição financeira foi obtido por intermédio da aplicação de todos os encargos que foram livremente pactuados entre as partes, não havendo, assim, qualquer irregularidade. O embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada (certidão de fl. 92, verso). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 94), para que a embargante comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada na exordial, providência esta que não foi sanada, consoante certidão constante aos autos à fl. 102. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 103). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado na petição inicial, tendo em vista que devidamente intimada da decisão proferida às fls. 94, no sentido de comprovar a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, a embargante quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 102. PRELIMINARMENTE: Da Ilegitimidade Passiva: Alega a embargante em sua peça inaugural (fls. 05/06), que o documento constante nos autos da ação executiva em apenso às fls. 64,65 e 66 (demonstrativo de evolução contratual) não é pertencente à executada, impossibilitando, desta forma, o direito de defesa e o devido processo legal, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade mencionada. Da análise do aludido documento, verifica-se, realmente, tratar-se de demonstrativo de evolução contratual referente à outra executada, ou seja, constituiu-se documento estranho à presente execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da executada, ora embargante, Dalben Assessoria Empresarial Eireli. Entretanto, da leitura e análise dos demais documentos anexados na ação principal (execução de título extrajudicial nº 0007875-14.2014.403.6110), notadamente; a) o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - CAIXA nº 1794-0 (fls. 13/21); b) o SIHEX - Sistema de Histórico de Extratos relativo ao Contrato nº 1794-0 (fls. 23/32); c) o Demonstrativo de Débito e a Planilha de Evolução da dívida referente ao contrato nº 1794-0 (fls. 33/34); d) o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 734-0312.003.00001770-2 (fls. 35/45); e) Dados Gerais do Contrato nº 25.0312.734.0000250-12 (fl. 46); f) Demonstrativos de Evolução Contratual concernentes ao Contrato nº 25.0312.734.0000250-12 (fls. 47/50); g) Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida referentes ao Contrato nº 25.0312.734.0000250-12 (fls. 51/52); h) Dados Gerais do Contrato nº 25.0312.734.0000309-54 (fl. 53); i) Demonstrativos de Evolução Contratual relativos ao Contrato nº 25.0312.734.0000309-54 (fls. 54/57); j) Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida pertinentes ao Contrato nº 25.0312.734.0000309-54 (fls. 58/59); k) Dados Gerais do Contrato nº 25.0312.734.0000394-04 (fl. 60); l) Demonstrativo de Evolução Contratual referentes ao Contrato nº 25.0312.734.0000394-04 (fls. 61/63); m) Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida concernentes ao Contrato nº 25.0312.734.0000394-04 (fls. 67/68); n) Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0312.605.0000073-83 (fls. 69/74); o) o SIHEX - Sistema de Histórico de Extratos referente ao Contrato nº 25.0312.605.0000073-83 (fl. 76); p) Demonstrativo de Evolução Contratual concernente ao Contrato nº 25.0312.605.0000073-83 (fls. 77/79) e q) Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida referentes ao Contrato nº 25.0312.605.0000073-83 (fls. 80/81), restou demonstrada de forma clara e nítida a legitimidade da executada, ora embargante, para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 0007875-14.2014.403.6110). O que se nota, na realidade, é que aludidos documentos é que se tratam de terceiro estranho ao processo, mas que sequer foram utilizados para propor o título executivo na ação de execução, não havendo qualquer prejuízo à embargante, tendo em vista que foram desconsiderados para o seu desenvolvimento válido e eficaz. Destarte, afastada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 0007875-14.2014.403.6110) que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1794-0, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, operacionalizada por meio da conta nº 0312.003.00001794-0, pactuada em 01/02/2013; Cédula de Crédito Bancário nº 734-0312.003.00001770-2, na modalidade GIROCAIXA Fácil OP 734, Operacionalizada por intermédio das liberações nº 25.0312.734.0000250-12, 25.0312.734.0000309-54 e 25.0312.734.0000394-04, pactuada em 23/01/2013 e Cédula de Crédito Bancário nº 25.0312.605.0000073-83, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 23/05/2013. Convém ressaltar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contratada. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.1 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, inípe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Nesse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não o previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENEITI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de

mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 33/34, 51/52, 58/59, 67/68 e 80/81, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 1.2 Dos Juros Contratualis - Capitalização Mensal/Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. A respeito da capitalização mensal de juros, observe que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) A luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com filtro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1794-0 (fls. 13/21) prevê a aplicação de juros nos seguintes termos: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais.b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo.Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta Cláusula serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,27% (q) ao mês.Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de contratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte.Parágrafo Quarto - Os encargos referidos nesta Cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos na Cláusula Primeira. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévios dos embargantes, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação, não havendo, o que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. 2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Abusividade das Cláusulas Contratuais - Da Lesão Enorme: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Por sua vez, a alegação da ocorrência de lesão enorme ao consumidor, somente poderia ser afastada mediante comprovação dos lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos. Convém ressaltar, ainda, que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisando de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. - A cobrança dos juros está prevista no contrato. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216). No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Apelação a que se nega provimento. (AC 200134000322169 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20134000322169 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA DA DECISÃO: 27/03/2012 - DJFI - DATA: 04/05/2012 - RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC. 2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596.3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da intemporalidade (tais como juros, multa, taxa de retabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida. (AC 200385000074578 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 408626 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 15/09/2009 - DJE: 05/10/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS) No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o princípio do equilíbrio contratual, isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, não se descumriu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da embargante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007875-14.2014.403.6110, em apenso, arquivando-se em seguida com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000632-50.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-36.2016.403.6110 ()) - ROSELI CAPOIA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se o exequente a fim de que se manifeste no que concerne aos embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0904250-45.1994.403.6110 (94.0904250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 231 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X LUCIA DE FATIMA PEREIRA NAVAS

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa desde 01/08/2000 por motivo de parcelamento, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito.

Caso não tenha havido a quitação, deverá o Conselho autor informar a data da rescisão para controle da prescrição.

Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0901908-27.1995.403.6110 (95.0901908-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X AFRA DE MELLO RUIZ
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000496-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAQUINAS TEXTEIS TITAN LTDA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000842-95.1999.403.6110 (1999.61.10.000842-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA
S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005060-69.1999.403.6110 (1999.61.10.005060-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LANALISES LAB DE AN CLIN S/C LTDA

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa desde 04/05/2001 por motivo de parcelamento, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito. Caso não tenha havido a quitação, deverá o Conselho autor informar a data da rescisão para controle da prescrição. Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005536-10.1999.403.6110 (1999.61.10.005536-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SOLANGE APARECIDA POVOA

Tendo em vista o depósito judicial (fls. 13) no valor integral da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, bem como para que forneça os dados necessários para a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção pelo pagamento, haja vista que o depósito ocorreu em 26/04/2000, sem qualquer manifestação do exequente até o momento, sem prejuízo de eventual conversão em oportunidade posterior. Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005648-76.1999.403.6110 (1999.61.10.005648-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FRANCISCO HERGESEL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004232-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004232-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ESPERANCA SOROCABA LTDA ME

Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa desde 22/03/2002 por motivo de parcelamento, intime-se o exequente para que informe se houve a quitação do débito. Caso não tenha havido a quitação, deverá o Conselho autor informar a data da rescisão para controle da prescrição. Intime-se pessoalmente.

EXECUCAO FISCAL

0005628-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005628-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005630-21.2000.403.6110 (2000.61.10.005630-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ORLANDO MIRANDA PEREZ

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005644-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005644-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUI CESAR BEVEVINO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes.É o breve relatório. Decido.Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009463-13.2001.403.6110 (2001.61.10.009463-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBRECUM IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS

Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 207, pois conforme já exposto às fls. 202 e conforme informação constante da certidão de fls. 190/200, a penhora incidu sobre créditos da empresa IFC, e até o momento não houve a sucessão empresarial determinada na presente execução, situação esta igualmente já exposta na execução fiscal 0005379-37.1999.4.03.6110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009256-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ADORELLA LTDA ME X IVANI ALCOLEA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X PAULO SERGIO DE ARAUJO PASCOA

Considerando que na 218ª H.P.U. constou equivocadamente que a data do 1º leilão seria realizada no dia 11/08/2019 às 11h00 min., sendo este um domingo, proceda-se à retificação daquela data devendo constar como data correta o dia 14/08/2019, às 11h00 min. para a realização do 1º leilão daquela Hasta Pública Unificada.

Intimem-se as partes interessadas bem como comunique-se ao CEHAS da retificação da data designada no 1º leilão da 218ª H.P.U. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007481-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMATEK COML/ LTDA X JAIR PIREES NOGUEIRA

DESPACHO/MANDADO/Espeça-se mandado para o ato de citação, por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido nos autos, Rua PADRE DONIZETE, 110, Vila Almeida, Sorocaba/SP, CEP.: 18075-480, Sorocaba/SP, na forma do art. 7º da Lei 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos seguintes termos:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80), conforme valor indicado na petição de fls. 105, bem como OINTIME da decisão de fls. 107/108. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor supra indicado;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em

depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado para os atos de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e fls. 105/108.

EXECUCAO FISCAL

0005769-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS ME X SONIA LOPES DOS SANTOS

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006383-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

DESPACHO/MANDADO

Fls. 29/32: Proceda-se ao bloqueio do veículo YAMAHA/DT200 de placa BFT 5058, de propriedade do executado Nelson Benedito Cardoso, pelo Sistema RENAJUD.

Após, com a efetivação do bloqueio, especifique-se mandado de penhora, avaliação, intimação, para o(s) executado(s), no(s) endereço(s) de fls. 18, recaído na penhora sobre os veículos bloqueados, conforme cópia anexa, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

PENHORE, o(s) seguintes veículos bloqueados pelo sistema Renajud (conforme planilha anexa): 1) placa BFT 5058, de propriedade do executado Nelson Benedito Cardoso. ou tantos outros bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme última atualização do débito. Caso não seja o veículo encontrado, prossiga:

INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; excetuando-se os automóveis que já se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação e registro.

Instruir com cópias do bloqueio Renajud e demais cópias pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0005188-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Fls. 263/265 e verso: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 287, constante nestes autos, ocorreu em 08 de abril de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado bem como demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007636-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GARCIA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Nos termos do despacho às fls. 33, ciência ao exequente do decurso de prazo do edital, bem como para que informe no prazo de 5 (cinco) dias os dados da conta bancária para transferência do valores bloqueados nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004157-72.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Considerando que as datas designadas para realização dos leilões correspondem à 216 H.P.U. e não como constou equivocadamente na 214 H.P.U., a fim de evitar confusão determino o cancelamento daquela hasta bem como o reagendamento de novas datas para realização dos leilões. Fls. 54: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 60, constante nestes autos, ocorreu em 07 de março de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007798-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA BRANCO DE SOUZA MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

DESPACHO/OFÍCIO

Inicialmente, proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 21 para a disposição deste juízo.

Após, OFICIE-SE à CEF1 para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 52 (cópia anexa).

Com o retorno, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 104/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 21 e 52 e demais pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0009943-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLAUDIA CRISTINA CONTRI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE HENRIQUE DOMINGUES PEREIRA(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO
DESPACHO/OFÍCIOFls. 28/31: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 26/27) proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de fls. 28/30. (cópia anexa). Comprovada a conversão, dê-se ciência ao Conselho autor, bem como intime-se o exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para o fim de extinção pelo pagamento. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 106/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 26/31.

EXECUCAO FISCAL

0002081-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002786-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Tendo em vista o alegado pelo Conselho às fls. 37, cumpra-se a determinação de fls. 36 remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005779-55.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do exequente para que fique ciente da r. sentença de fls. 59/61.

Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do Município de Itu, Av. Itu 400 anos, 111, Itu Novo Centro, Itu/SP, CEP: 13303-500, ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) exequente(s) e:

INTIME o Município de Itu, para que fique ciente da r. sentença de fls. 59/61, julgando extinta a presente execução nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Instruir com cópias de fls. 59/61 e demais documentos pertinentes.

Com o cumprimento certifique-se o transitado em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010752-53.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Em face do quanto alegado pelo executado às fls. 189/190, bem como o transcurso de prazo desde o pedido formulado nos autos, intime-se a Unimed de Itapetininga que informe se já houve a expedição de certidão da ação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WILLIAN LOPES(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006638-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VERCELI INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIA ELIZABETH ROSSINI GRANDO X ANDERSON ROBERTO ROZINELI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Defiro a concessão de prazo de 20 dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 129/verso.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REÚ: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Petição ID 15206932: Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- FM THEOTTO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.475.053/0001-12 e FABIOLA MANCUSO THEOTTO, inscrita no CPF/MF sob nº 263.014.978-13:

Rua Mourato Coelho, 83, ap 61, and 6, Pinheiros, São Paulo/SP, cep: 05417-010; ou Rua Alves Guimarães, 623, Pinheiros, São Paulo/SP, cep: 05410001; ou Rua Barcelona, 566, ap 71, Jaguaré, São Paulo/SP, cep: 00533101.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003738-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO FRANCHINI

DESPACHO

Petição ID 15230291: Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- FABIO FRANCISCO FRANCHINI, CPF, número 134.848.458-64, nos seguintes endereços:

- AVENIDA ARNO, Nº 180, MOOCA, SÃO PAULO/SP – 00310-801;

- RUA ESCORPIÃO, Nº 483, CIDADE SATELITE DE SANTA BÁRBARA, SÃO PAULO/SP – CEP: 08330-570

- AVENIDA DO ESTADO, Nº 6001, IPIRANGA, SÃO PAULO/SP – CEP: 00422-600;

- RUA CAROLINA MARIA JESUS, Nº 383, C C VILA TOLSTOI, SÃO PAULO/SP – CEP: 00326-818;

- RUA ARMENIA, Nº 115, PARQUE NOVO ORATÓRIO (PARQUE CAPUAVA), SANTO ANDRÉ/SP – CEP: 09271-030.

Com o retorno da carta precatória e sendo **negativa**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da carta precatória **positiva** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002798-94.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO LOURENCO

DESPACHO

Petição ID 16259503: Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- ANTONIO FRANCISCO LOURENÇO, inscrito no CPF 752.237.328-04, nos seguintes endereços:

RUA ATANASIO SOARES, 2101- CASA 23 VILA OLIMPIA - CEP: 18075-000 – SOROCABA/SP.

RUA TEREZINHA PORTUGAL, Nº 00005, C 3, JD CASABLANCA - SAO PAULO - SP, CEP: 05842-130.

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000232-75.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCENARIA RARISSIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DIONEI LIMA DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, **observando-se a extinção parcial proferida na r. sentença ID 11529453.** *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

MARCENARIA RARISSIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME, CNPJ nº 15.433.065/0001-06, localizada na Rua Eclair Castilho e Silva 230 CEP 18055-735, no bairro Parque Esmeralda, na cidade de Sorocaba/SP.

DIONEI LIMA DA CRUZ, CPF nº 303.616.288-70, residente na Rua Celso Mazzucatto 216, CEP18055-874, bairro Wanel Ville IV, Sorocaba/SP.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004040-25.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS, APARECIDO CHAGAS

DESPACHO

Petição ID 15908367: Defiro o pedido da CEF. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

APARECIDO CHAGAS SERVICOS AUTOMOTIV, inscrita no CNPJ sob nº 11375487000103, estabelecida à Rua Anesia Feliciano Barbosa Antonelli, nº 79, Jardim Montreal, Sorocaba/SP, CEP:18053467

APARECIDO CHAGAS, inscrito no CPF/MF sob nº 14983979808, residente e domiciliado à Rua Anesia Feliciano Barbosa Antonelli, nº 79, Jardim Montreal, Sorocaba/SP, CEP:18053467.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000396-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, referente à certidão de tempo de serviço do autor até 28/04/2004, em cumprimento ao determinado na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade, pelo mesmo prazo.

Sabiente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011347-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011347-3) - ANTONIO PICOLO SOBRINHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documento de fls. 367/368 e para que requeira o que entende de direito, observando-se que no caso de dar início ao cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretária deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a digitalização, intímam-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do crédito de requisição de pequeno valor.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento referente aos precatórios expedidos nestes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, dando ciência à parte autora acerca da juntada da petição e documento de fls. 338/339, o qual informa que a revisão do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ()) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial para o início do trabalho, conforme manifestação de fls. 119.

Intime-se

Expediente Nº 3849

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI em face da ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter a declaração de usucapião de um imóvel localizado na Rua Waldir Vitorio Segura, nº 150, Bloco A3, Apto 04, Pavimento Térreo, Condomínio Ipatinga II, Sorocaba/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica do referido bem, que possui área de 53,10 m.Narra a exordial, em suma, que a autora encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, desde sua aquisição, em maio de 2011, mantendo como moradia de sua família, tendo realizado benfeitorias no aludido bem: colocação de piso, azulejos no banheiro e cozinha, reboco e pintura interna, instalações elétricas, além de contribuir durante todo este período para os melhoramentos coletivos por meio de pagamento da taxa condominial, que inclui água e luz coletivas, serviço de portaria e limpeza de áreas comuns aos moradores. Afirma a parte autora que o fato se subsume à hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel, urbano ou rural. Alega, mais, que o aludido imóvel está construído em área hipotecada à requerida, sendo que a pretensão almejada na exordial é a aquisição do domínio livre do ónus hipotecário. Por fim, pleiteou a parte autora a procedência da ação para que seja declarada a propriedade sobre o imóvel usucapiendo. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 09/37). Por sentença proferida às fls. 41/42, foi indeferida a petição inicial em face da falta de interesse de agir da autora, tendo em vista tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e penhorado pela caixa Econômica Federal - CEF. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 79/93), o qual foi recebido à fl. 95. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 97), foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 98/99), que se manifestou pela anulação da sentença proferida, com a devolução dos autos ao juízo singular para o prosseguimento do presente feito (fls. 100/105). Decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região concedendo e dando provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para anular a sentença, determinando o processamento do feito em primeiro grau de jurisdição (fls. 107/109). Foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial, no sentido de regularizar o polo passivo da ação, nos termos da súmula 263 do STF, bem como para que apresentasse comprovante de endereço, tendo em vista as divergências apresentadas nos autos, esclarecendo a posse ou detenção do imóvel indicado à fl. 114 dos autos, providências sanadas pelas manifestações de fls. 122/125 e 126/131. Instado a se manifestar acerca das referidas petições, o Ministério Público Federal, opinou pela retomada do trâmite processual (fls. 134-134, verso). Por decisão proferida à fl. 135 dos autos, foi determinada a emenda da inicial, para que autora apresentasse: a) cópia atualizada da matrícula do imóvel; b) certidões vintenárias do cartório distribuidor de ações possessórias; c) comprovante de pagamento do IPTU e demais taxas e impostos incidentes sobre o imóvel referente aos últimos 10 (dez) anos e d) certidão dos últimos 10 (dez) anos dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba/SP. A autora emendou a inicial às fls. 138/143 e 145/305. Por decisão constante nos autos às fls. 306-306 verso: a) foram recebidas as petições de fls. 119, 122, 126/128, 138 e 145 como emenda à inicial; b) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora; c) foi determinada a citação dos réus indicados pela parte autora na inicial: Englobal Construções Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF e d) foi determinada a citação por edital, de eventuais interessados nos termos do disposto no artigo 259 do CPC. Na mesma oportunidade, em consonância com o disposto no artigo 246, 3º do CPC, restou dispensada a citação dos cofinantes, visto que nos casos dos autos a ação de usucapião tem por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação nos autos (fls. 325/328), pugnano pela improcedência da ação; sustentando, em síntese, a inexistência de posse justa e a impossibilidade de usucapião de imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal no âmbito do SFH. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da co-requerida Englobal Construções Ltda, foi decretada a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil (fl. 333). Sobreveio réplica (fls. 334/344). Foi indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 343, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida (fl. 345). A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos à fl. 346, informando não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 347) é a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de ser usucapiado imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal. Ao que se infere dos autos, a autora pleiteia, na presente ação de usucapião, a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo, por ter exercido a posse mansa e pacífica, sem oposição, desde maio de 2011, ocasião em que adquiriu o bem da Sra. Maria Cecília Martins Dias Batista, somando-se, ainda, à sua posse, a posse dos antecessores que datam desde o ano de 1999. Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o imóvel que a autora pretende usucapar não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Com efeito, o artigo 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a) a posse mansa e pacífica; b) o decurso do prazo quinquenal e c) a não oposição, de forma que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Por sua vez, o artigo 1.240 do Código Civil, assim dispõe: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado pela Caixa Econômica Federal - CEF, condição esta que afasta a possibilidade de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o usucapião no caso de propriedade da CEF em financiamento do SFH.EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPÍO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem predevidido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel gtreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos RS 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saklado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade domial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afirma-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014032-13.2008.4.03.6110/SP, 2008.61.10.014032-4/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2011-12-14, 8:30 (Boletim de Acórdão 53402011)) Destarte, o imóvel em questão foi financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, possuindo, portanto, caráter público e social, pois são originários do FGTS e do orçamento da União Federal. Nessas condições, fica descaracterizado o animus domini, um dos pressupostos da usucapião postulada. Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPÍO ESPECIAL. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua iníção foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/0/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição

aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (Ap 00114464920074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - DJF3: 09/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)USUCAPÍAO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMGEA. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USUCAPÍAO ESPECIAL URBANO. RECURSO DESPROVIDO. -Cuida-se de controvérsia relativa à possibilidade de aquisição do imóvel, objeto da presente demanda, mediante reconhecimento da prescrição aquisitiva. -O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional e de desenvolvimento urbano do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, cujo ordenamento jurídico pátrio veda o usucapião, dado o evidente interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse particular (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 20115001009776-9, R. e. Des. Federal Marcus Abraham, Unânime, DJ 01.08.2013). -Verifica-se que o imóvel em questão, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, ante a inadimplência do adquirente, foi objeto de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do então mutuário Ramon Fernando de Azevedo, tendo sido arrematado e adjudicado pela própria parte credora, ante a ausência de licitantes interessados (fl. 19), porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pelo uso usucapião especial de imóvel urbano. -Mesmo que o imóvel fosse passível de ser usucapido, a autora não preencheu os requisitos necessários à aquisição prescritiva da propriedade, exigidos pelos artigos 183 da CF e 1.240 do CC. -A autora não demonstrou estar na posse do imóvel com animus domini, nem que a posse em questão se caracterize como mansa e pacífica, tendo em vista que o ex-mutuário tentou superar a inadimplência, revelando seu interesse em adquirir a propriedade do bem, inclusive através do ajuizamento das demandas 2004.51.04.001568-6, 2005.51.04.002750-4, 2.008.51.04.002112-6 e 2010.51.04.000057-9. -Recurso desprovido. (AC 000147119201234025104 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da publicação: 11/01/2017 - Relator: VERA LÚCIA LIMA)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍAO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE SERVIÇOS, objetivando a declaração do domínio de imóvel em razão de usucapião especial urbano. II - A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. III - O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. IV - Apelação desprovida.(AC 00226874520134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSO - PROCESSO CÍVEL - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - DARA DA DECISÃO: 20/04/2016 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA)Ademais, considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos financiados pelo Banco Nacional de Habitação, constituído por meio de verbas federais e captação compulsória de recursos de empresas privadas, bem como utiliza recursos oriundos das cadernetas de poupança e loterias, verbas estaduais e municipais, incrementadas, ainda, pela utilização do FGTS, captado dos salários dos trabalhadores nacionais, consoante Lei nº 4.380/64, entende-se que tais recursos se revestem de caráter público e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal.A jurisprudência pátria já se manifestou pela impossibilidade de aquisição da propriedade por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por se manifestar a precariedade da posse, além do caráter público de que se reveste o bem em questão, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição.Destarte, referidos recursos se revestem de caráter público, atuando a Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal, mesmo quando se utiliza de recursos próprios para este fim.Assim, reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o Sistema Financeiro de Habitação, não há o que se falar acerca da natureza de empresa pública da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, possuem natureza pública os bens adquiridos com esses recursos, os quais não se encontram sujeitos a usucapião, conforme o disposto no 3º, do artigo 183 da Constituição Federal.Denota-se, portanto, ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, em face do viés público deste tipo de bem, pois são financiados por intermédio de fundo público.Desta forma, não há como reconhecer o exercício de posse ad usucapionem sobre imóvel objeto de contrato de financiamento com gravame hipotecário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista, que nesses casos, o possuidor não tem a coisa com animus domini.In casu, há de se verificar, todavia, que não se trata de imóvel de propriedade da CEF no âmbito do SFH ou gravado de hipoteca ou de propriedade resolúvel (alienação fiduciária) perante o adquirente que se utilizou de financiamento com a finalidade de aquisição do próprio bem. Trata-se, na realidade, de uma modalidade especial de hipoteca que é constituída sobre coisa futura, já que realizada no âmbito de um contrato de incorporação imobiliária.Em se tratando de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/64, a atividade do incorporador no intuito de promover a constituição de condomínio e a alienação das unidades autônomas, envolve um negócio plurilateral com vários contratos: Desenvolve-se por meio de sucessão de atos jurídicos e materiais. Existem basicamente quatro avenças pactadas com participação do incorporador. Há um contrato que objetiva a aquisição do terreno; a seguir ocorre a formalização de contratos preliminares para aquisição de unidades autônomas e um contrato de prestação de serviços do incorporador. Após, contrata-se a construção do edifício propriamente dito. Esses ajustes podem apresentar algumas nuances no caso concreto, podendo figurar em um só instrumento ou em instrumentos autônomos. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pg. 470). Assim, embora a hipoteca constituída entre o incorporador/construtor/proprietário e o agente financeiro, continue sendo oponível a terceiros obstando também a usucapião, é certo que não o é perante os adquirentes do imóvel. Estes sofreram nova hipoteca ou alienação fiduciária caso necessitem da contratação de financiamento para aquisição da unidade autônoma, hipótese em que a primeira hipoteca perderá eficácia automaticamente. Os demais adquirentes, seja em decorrência de pagamento à vista ou sem a participação do mesmo agente financeiro terão direito ao cancelamento da hipoteca da incorporadora, hipótese em que a garantia do crédito do agente financeiro recairá sobre os valores a serem pagos pelos adquirentes.Neste sentido:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.(...)3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreatar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que devesse de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)Não é por outro motivo que a questão restou sedimentada nos termos da Súmula n. 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo, outrossim, que o cancelamento da hipoteca nestes casos vem sendo determinada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 308. NÃO CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A CEF salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento pode ser conhecido nesta sede recursal, porquanto a possibilidade jurídica do pedido, ao tempo em que interposto o apelo, ainda compreendia uma das condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre mais nos dias hodiernos, uma vez que a atual legislação processual civil cuida apenas e tão somente das condições da ação associadas à legitimidade e ao interesse. - O recorrente, contudo, apresenta o argumento em tela de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque os imóveis dados em garantia à CEF teriam status de bem público e a hipoteca não poderia ser desconstituída. Ora, a análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da questão, razão pela qual me reservo ao direito de ingressar nessa seara quando as demais preliminares recursais restarem superadas. - A sentença recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula nº 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Com relação aos autores NILTON BISPO DOS SANTOS e APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS, entendo que não há razão no apelo, visto que, diferentemente dos outros autores, não trouxe aos autos comprovação da quitação. - Ainda que afirmem na petição inicial que houve a quitação e tal fato não foi especificamente contestado, entendo que para declaração judicial de tal evento - quitação - seria necessário comprovação nos autos. - A não contestação de ponto específico não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cabe ao juiz analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Jurisprudência do STJ. - O valor arbitrado em R\$4.000,00 não é abusivo, mas suficiente para o caso concreto, de acordo com o que previa o antigo Código de Processo Civil. - Apelações não providas.(TRF3 AC 1347862 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., e-DJF3 05.04.2019). Por conta desta inoponibilidade da hipoteca ao adquirente é que este pode, a princípio, exercer os direitos inerentes a posse e ao contrato, computando-se aí, a disposição que na hipótese se daria por meio da cessação contratual. Nesta mesma cadeia iniciada pelo primeiro adquirente é correto afirmar que as posses se somam e se dão com animus domini, o que, em última análise, admitirá a usucapião. Observe-se, outrossim, que a usucapião é admitida apenas a partir da primeira aquisição ou compromisso de compra e venda constituídos de forma regular com o efeito de neutralizar a hipoteca, tendo em vista que a prescrição aquisitiva somente poderá ocorrer quando o imóvel não mais estiver vinculado ao SFH, iniciando-se unicamente da alienação regular, nos termos do contrato e da Lei n. 4.591/64. No mesmo sentido, admitindo a usucapião nesta hipótese em decorrência da inoponibilidade da hipoteca perante o adquirente no bojo da incorporação imobiliária é a jurisprudência:USUCAPÍAO. BENS PÚBLICOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.I - Sentença de fls. 267 dos autos, julgando improcedente o pedido de usucapião urbana ajuizado por Manoel Alves Pereira e Maria Aparecida Gonçalves Martins em face da Caixa Econômica Federal, concernente ao lote de terreno nº 18, da Quadra AS, do loteamento denominado Parque São Bento, Bairro da Cruz de Ferro, Sorocaba-SP, referente à parte ideal de 25,65%, por ausência de animus domini, uma vez que o terreno do imóvel, de propriedade do Grupo PG S/A, estaria hipotecado à CEF.II - Verifica-se que os apelantes firmaram Contrato de Promessa de Compra e Venda com Alisse Maria Duarte e Outros, objetivando a cessão de direito de comproprietários compradores em relação à fração ideal de 25,65% do terreno acima determinado, encontrando-se em situação de hipoteca junto à CEF (fls. 19).III - A sentença cria óbice ao pedido de usucapião urbana, alegando que a CEF está em litígio contra a empresa PG S/A, em razão de contrato de mútuo celebrado - execução nº 96.060.7057-6 junto à 1ª Vara Federal de Sorocaba; que os apelantes não possuem animus domini, por terem realizado apenas um Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 270/V); se fosse possível a aquisição por usucapião, ela teria que vir acompanhada do ônus hipotecário (fls. 273/V).IV - Com a devida vênia, tais fundamentos não se amoldam ao hodierno ordenamento civil. Em primeiro lugar porque o STJ já editou a Súmula 308 (em 30.03.2005), regramdo que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.V - Assim, resguarda-se a boa-fé daqueles (originários oucessionários) que vieram a adquirir bens imóveis de construtoras financiadas por instituições de crédito mediante garantia hipotecária, entendendo-se que tal gravame não atinge os primeiros por não integrarem a relação jurídica matriz.VI - No caso em tela, tendo a Construtora PG S/A inadimplido sua obrigação perante a CEF - e sofrido execução, com seus bens penhorados - tal circunstância não poderia prejudicar contratos de venda já firmados anteriormente com terceiros, os quais não participaram da relação jurídica do contrato de mútuo. Assim, esse litígio alegado na sentença circunscreve-se à relação jurídica firmada entre Caixa Econômica Federal e a empresa devedora PG S/A, não podendo os Apelantes responder por dívidas que não deram causa.VII - Por outro vértice, a usucapião é, pelos básicos ensinamentos, forma originária de aquisição da propriedade, não se tratando, pois, de espécie derivada. Daí decorre não se falar em direito de seqüela; ao contrário, ela extingue qualquer gravame porventura existente sobre o bem usucapiendo.VIII - E conforme art. 1.499 do Código Civil, a hipoteca extingue-se, também, pelo perecimento da coisa ou pela resolução da propriedade. Sobre tal circunstância, já decidiu o Colendo STJ.Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o direito principal que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária.(STJ, 4ª T, REsp 941.464, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 29.6.12) Desta maneira, fato extinto o gravame real anterior incidente sobre o bem, em razão da prescrição aquisitiva reconhecida, por se tratar de modo de aquisição originária.XI - Num outro prisma, também o fato de a hipoteca incidir sobre bens de construtoras particulares - as quais obtiveram financiamento por meio de contrato de mútuo firmado com a CEF - não faz gerar qualquer obstáculo à pretensão de usucapião. De fato, não há óbice, em princípio, ao direito de usucapião pelo simples fato de se tratar de bem imóvel financiado pela CEF, com gravame de hipoteca, eis que a jurisprudência pátria admite tal possibilidade jurídica (TRF-

4, AC 96.04.38101-PR). Não prospera, pois, a tese de que bens imóveis financiados pela CEF possuem natureza de bens públicos. Realmente, o fato de esta instituição financeira também prestar serviços de utilidade pública - como se dá, exemplificativamente, no financiamento de casas à população de baixa renda - tal circunstância não gera afetação automática destes imóveis, afastando-se, pois, a incidência dos artigos 98 e 99 do Código Civil, assim como o art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal. X - Bens públicos não são aqueles assim presumidos, mas sim os previstos em lei. De fato, se a Carta Política e as leis ordinárias não elencaram as empresas públicas no rol ali indicado, não caberia tal munus ao Judiciário. XI - É dedutível dos autos, por outro vértice, que os Apelantes ocupam o imóvel desde 15.05.1997, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.231 do Código Civil, o qual regra a usucapião extraordinária, dispensando sequer a prova de justo título. XII - Vê-se pelos autos uma farta demonstração de posse dos Apelantes sobre o bem imóvel pelo longo período acima apontado, como recibos de taxas de luz, água, condomínio e IPTU, tudo a firmar esta legítima ocupação sem qualquer resistência. XIII - O animus domini não se resume a uma declaração pública de vontade de ser proprietário, mas sim aos atos que qualificam uma posse longa e sem oposição, ensejando o reconhecimento de dever de cuidado da coisa tal como se sua fosse. XIV - Possuir a coisa como sua (art. 1.238 CC) se traduz, pois, no tratamento fático-jurídico dado à posse, qualificando-a analogicamente como uma propriedade. XV - Por outro vértice, o feito em questão dispensa demais provas requeridas pelos autores em seu agravo retido, como testemunhal e pericial, vez que as demais produzidas embasam suficientemente o necessário a decidir. XVI - Recurso de apelação de Manoel Alves Pereira e Outra provido, reformando a sentença de fls. 267/274 dos autos, para o fim de declarar como sua, por usucapião, a propriedade do imóvel descrito pelo lote de terreno nº 18, da Quadra AS, do loteamento denominado Parque São Bento, Bairro da Cruz de Ferro, Sorocaba-SP, referente à parte ideal de 25,65 %, conforme consta da inicial, devendo-se proceder ao competente registro no Cartório de Registro de Imóveis para todos os fins de direito, restando prejudicado o agravo retido. (TRF3 AC 2098874 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 04.10.2018) Portanto, há de se constatar que a situação em tela, para neutralizar os efeitos da hipoteca perante o imóvel, é bem delineada, já que requer que a aquisição se dê no âmbito da incorporação imobiliária através de compra e venda ou compromisso de compra e venda nos termos do artigo 32, 2º da Lei n. 4.591/65. Atualmente tais modalidades de aquisição possuem delineamentos próprios de forma vinculada nos termos do artigo 35-A da Lei n. 4.591/65 introduzido pela Lei n. 13.786 de 2018. O compromisso de compra e venda é o negócio por meio do qual as partes se comprometem a realizar o contrato principal (escritura de compra e venda) desde que satisfaça uma condição, que na maioria das vezes é o pagamento integral do preço. Como característica principal é a imediata transferência da posse com todos seus consectários e a possibilidade de pactuação da cláusula de irretroatividade que conferirá a adjudicação compulsória. Pelo fato de o promitente manter a propriedade até que satisficito todo o preço, é que parte da doutrina classifica o compromisso como direito real de garantia. Além de previsto na Lei n. 4.591/65 o compromisso de compra e venda como forma de aquisição do imóvel, é certo que, para efeitos de inoponibilidade da hipoteca, pouco importa para o adquirente, se o contrato que constituiu a hipoteca condicionou a anuência ou participação do agente financeiro naquela avença, já que, o que importa é a existência de boa-fé, demonstrada através do instrumento do compromisso que não menciona o contrato e a garantia anterior, alinhado à premissa que o adquirente da casa própria desconhece a possibilidade de a hipoteca sobre coisa futura inscrita na matrícula da gleba poder, do ponto de vista registrário, recair posteriormente sobre sua unidade autônoma. Entretanto, no caso dos autos, o imóvel usucapiendo não fora adquirido no âmbito da incorporação imobiliária e tampouco objeto de compromisso de compra e venda. Pelo que se nota do instrumento contratual realizado pela Requerida ENGEGLOBAL e Antonio Hélio Mariano de Oliveira em 1999 (fls. 15/27), a primeira, após contratar a Requerida CEF como agente financeiro do empreendimento, sofrera instabilidade contratual sob alegação de inúmeros inadimplimentos e abusos provocados por esta última. Em decorrência disto, ciente de que não poderia contratar a venda dos apartamentos na forma da lei e do contrato de financiamento, antes de se aguardar o desfecho do impasse em questão, entabulou um contrato atípico denominado de INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE OPÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL SOB CONDIÇÃO E MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE POSSE EM CARÁTER PRECÁRIO, COMO ABAIXO DECLARA. Pelo que se vê, fora uma forma adotada para, ao arropio dos dispositivos legais que regem este negócio plurilateral, antecipar a posse, mesmo precária, e adiantar o recebimento de parte do preço dos pretensos compradores. Irregularidade a parte, o certo é que o instrumento colacionado aos autos é claro em conferir a posse precária ao pretense adquirente sob a condição de solução do impasse com a CEF. Caso a construtora ENGEGLOBAL entrasse num acordo, a CEF poderia voltar a oferecer o financiamento ao pretense adquirente, momento em que, a opção de compra contratada seria exercida, hipótese em que as partes, enfim, contratariam o compromisso de compra e venda ou a compra e venda propriamente dita com alienação fiduciária ou nova hipoteca. Nota-se, inclusive, que o pretense comprador ficou plenamente ciente de que, antes de superado o impasse com a CEF, não haveria possibilidade de aquisição do imóvel (fls. 17): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O(A)(S) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A)(S) (AS), depois de devidamente identificado(a)(s) pela PROMITENTE VENDEDORA E INCORPORADORA dos fatos que denunciam a conduta operacional ilícita da Caixa Econômica Federal, de resto formalmente reiterados nas cláusulas que dão conteúdo ao Capítulo III deste pacto - acha(m)-se compenetrado(a)(s) que, por decorrência, não há presentemente possibilidade de regular aquisição do imóvel pretendido. As demais cláusulas demonstram que houve menção expressa da existência e da observância da hipoteca, da possibilidade de retratação e, principalmente, do caráter precário da posse conferida naquela oportunidade (cláusulas vigésima e s/s - fls. 19/21). Assim, pelas características das disposições contratadas, conclui-se perfeitamente que o contrato em questão se equipara a um pré-contrato, sujeito a condição, tendente à formalização do compromisso de compra e venda ou da compra e venda com financiamento, mas com estes não se confunde. É este o contrato que fora sendo objeto de sucessivas cessões no decorrer do tempo, até, finalmente, ser contratado pela Sra. Maria Cecília Martins Dias Batista (fls. 32/33), o qual teria cedido verbalmente à autora segundo alega em sua inicial. A própria autora alega em sua inicial que sua posse é decorrente dos sucessivos contratos, o que se mostra plenamente possível de acordo com os artigos 1.206 e 1.207 do Código Civil. Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Entretanto, nos termos da disposição legal supra, uma vez pretendendo somar a posse, esta mantém os mesmos caracteres. Conforme o contrato originário em questão, o que fora transmitido ao primeiro contratante e, por conseguinte, aos cessionários, foi a posse precária que não se confunde com a posse propriamente dita. Posse precária é aquela que se situa em gradação inferior à posse propriamente dita. O possuidor precário geralmente compromete-se a devolver a coisa após certo tempo. Há obrigação de restituição. A posse é entregue ao agente com base na confiança. O adquirente de coisa ainda não integralmente paga pode receber sua posse precária em confiança, devendo devolvê-la se não honrar o preço e solver a obrigação. A precariedade resulta de ato volitivo de quem concede posse neste nível. No entanto, a precariedade não se presume. Se não houver expressa menção ou não decorrer o fenômeno de circunstâncias usuais, a posse não assume o caráter de precariedade. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 5ª ed. São Paulo, Atlas: 2005. Pg. 81). No caso dos autos, como esta última cessão ocorreria em 2011 e a ação fora ajuizada em 2012, nem se mostra possível a hipótese de a autora computar apenas seu tempo de posse para efeitos de usucapião especial, sendo necessária a soma das posses. Partindo da premissa de que a autora é cessionária dos contratos em questão e, portanto, conserva seus mesmos caracteres, é de se inferir que sua posse é precária, o que não constitui em posse ad usucapionem. Além do mais, retoma-se aqui, a mesma vedação já vista anteriormente, no tocante à impossibilidade de se usucapir bens vinculados ao SFH. Isto porque a posse em tela não decorreu de aquisição ou compromisso de compra e venda constituídos de forma regular na incorporação imobiliária, únicos meios de se neutralizar os efeitos da hipoteca, nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, retirando-se o bem do SFH. O que ocorreu foi uma transferência precária e condicional de forma a antecipar a concessão da posse e recebimento de parte do preço, mas, ao mesmo tempo, observando as vedações contratuais (impossibilidade de venda ou compromisso de compra e venda - impossibilidade de financiamento), especialmente a hipoteca. Não há margem para a coexistência da boa-fé neste caso, conforme as razões da edição da Súmula n. 308-STJ, já que o próprio negócio envolveu a impossibilidade de aquisição da propriedade e o respeito à hipoteca, condicionado à regularização posterior pela CEF, o que, conforme se nota pelos documentos acostados, não ocorreu. Não haveria razão de ser da hipoteca realizada no imóvel futuro na incorporação imobiliária acaso qualquer alienação, que não a prevista pela própria Lei n. 4.591/65, a tornasse ineficaz. Por fim, há de se lembrar que por se tratar de uma hipoteca especial e com recursos do SFH é que não ocorre a prescrição aquisitiva da usucapião, ao contrário do que, em tese, seria admissível, com a hipoteca comum em casos de abandono ou não oposição por conta do proprietário e do hipotecário. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de requisito para o reconhecimento do pedido da autora, qual seja, a possibilidade jurídica de usucapião do imóvel, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal, posto que não há como reconhecer o exercício de posse ad usucapionem sobre imóvel objeto de contrato de financiamento com gravame hipotecário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista, que nesses casos, o possuidor não tem a coisa com animus domini. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião formulado pela autora em relação ao imóvel objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, a ser paga à Ré CEF, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na presente decisão. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao réu revel, já que visa remunerar o trabalho do advogado que não ocorreu na hipótese (TJSP 10257915220168260564 Rel. Hélio Faria, 18ª C., DP 24.08.2017). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho retro, providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se às partes para que apresentem os rendimentos mensais do autor de todos os meses dos anos de 1991 a 2003 - exercício 1992/2004, e/ou DIRF - Declaração de Renda Retido na Fonte, emitido pela fonte pagadora, entregue a Receita Federal, desses mesmo anos, para possibilitar a realização dos cálculos pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-35.2013.403.6110 - BUA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

DESPACHO/MANDADO Considerando que a última avaliação do bem penhorado foi realizada em 03 de julho de 2017 (fls. 141/150), expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem imóvel abaixo descrito, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado(a) CONSTATAR a existência do bem penhorado, certificando o estado em que se encontra (bem imóvel indicado na matrícula: nº 119.822, registrado no 1º CRIA de Sorocaba, no endereço indicado às fls. 122, referente à parte ideal do requerido CARLOS HENRIQUE LAUREANO - RG nº 18.445.800-6 e CPF nº 077.187.278-07); b) REAVALIAR o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O.c) INTIME o DEPOSITÁRIO da reavaliação do bem no endereço indicado às fls. 65, bem como o cônjuge, se casado for, se a penhora recair sobre bem(s) imóvel(is), ou, caso o bem não seja encontrado, depositar seu valor em Juízo, em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.d) INTIME os COPROPRIETARIOS da mencionada matrícula da penhora efetuada bem como da reavaliação do bem.CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, voltem conclusos para nova deliberação com a designação de leilão.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação, e intimação. Instruir com cópias de fls. 65, 68, 122, 125/133, bem como da certidão e documentos de fls. 139/150

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Decisão 13854551 deferiu o pedido liminar formulado na Inicial pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qualidade de representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, determinando ao réu **José Arnóbio da Silva** que, no prazo de 30 (trinta) dias, desocupasse o imóvel situado na Av. Victor de Maria Pelosi, 1.550, quadra 42, lote 1.288, Residencial Anunciata Palmira Barbieri, Parque Residencial Laura Molina, Araraquara-SP, CEP 14809-268.

Na sequência, foi expedido mandado de citação e reintegração de posse (13900949).

Em 18/02/2019, o réu foi citado e intimado da reintegração (14534360).

O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a Decisão 13854551 (15205408 e 15205410) e apresentou contestação (15253993), em que arguiu preliminar e defendeu o julgamento da improcedência da ação, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação por ser idoso e a revogação da liminar, sob o argumento de que está em tramitação na Prefeitura de Araraquara-SP procedimento de indicação de suplentes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por força do qual poderá se contemplado com o imóvel e assim resolvida a questão de forma amigável; juntou documentos (15253994 e ss. e 15315521).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Com base nos elementos contidos nos autos, **CONCEDO** ao réu os benefícios da gratuidade da justiça.

ANOTE-SE a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC (15253994).

Julgo oportuno suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse e encaminhar os autos à Central de Conciliação, à vista da notícia de que a Prefeitura de Araraquara-SP está envidando esforços concretos no sentido de viabilizar a regularização da situação do réu (15253995).

Diante do exposto, **SUSPENDO** o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido; comunique-se à Central de Mandados.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto acerca desta decisão de suspensão.

ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação com a recomendação de que a Prefeitura de Araraquara-SP seja oficiada para comparecer ao ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Tendo em vista a recusa exarada pelo *expert* nomeado (Id 15913778), desconstituo o perito Antonio Marcos Frezarin anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 020.410.988-48.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguírem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a recusa exarada pelo *expert* nomeado (Id 15914252), desconstituiu o perito Antonio Marcos Frezarin anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a recusa exarada pelo *expert* nomeado (Id 15913198), desconstituiu o perito Antonio Marcos Frezarin anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 156.117.938-86.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Apramed Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, por meio do qual a impetrante pretende o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas pela impetrante, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais (Id 824760).

Manifestação da impetrante constante no ID 947830, juntando documentos. Custas pagas.

A autoridade impetrada apresentou informações, relatando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Asseverou que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda (Id 2998086).

Manifestação da União Federal (Id 3190521).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 14201027).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”*

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA, RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Rodoviário Morada do Sol Ltda. (matriz e filiais especificadas) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na cobrança das contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, assim como do Salário Educação, não obstant perda de fundamento de validade constitucional que permita a incidência de referidas contribuições sobre a folha de salários, dado que E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários"; e não obstante a ausência de referibilidade entre a materialidade das contribuições e os seus respectivos contribuintes, ou seja, "*a atividade do contribuinte deve possuir alguma relação de coerência com a finalidade para a qual a contribuição foi criada, e o produto da arrecadação das contribuições deve ser revertido ao setor de atividade econômica dos referidos contribuintes*".

A título de liminar, a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, afirmando existir perigo de dano consistente nos prejuízos financeiros advindos do recolhimento de tributos indevidos, ou nas consequências próprias do inadimplemento dos mesmos.

Custas iniciais recolhidas (16578705).

Acompanham a Inicial procaução (16578704) e documentos de identificação (16578703) e demonstrativos do interesse de agir (16578702 e ss.).

Certidão 16620637 acusou a possibilidade de prevenção com outros dois processos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na presente ação, dois são os principais argumentos articulados contra a exigência das contribuições destinadas a INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, assim como à do Salá Educação: (01) a taxatividade do inciso III do §2º do art. 149 da CF, após a E.C. n. 33/01; e (02) a inobservância ao princípio da referibilidade.

Na Certidão 16620637, são apontados dois processos em relações aos quais poderia haver prevenção, um datado de 1999, outro datado de 2000. Muito embora se possa afirmar de plano não ser possível prevenção no que toca à discussão em torno da E.C. n. 33/01, o mesmo não poder ser dito em relação ao princípio da referibilidade. Sendo assim, impõe-se a prestação de esclarecimentos por parte da impetrante.

Do mesmo modo, faz-se necessário esclarecer se a discussão em torno da referibilidade inclui todas as contribuições acima mencionadas, ou apenas aquelas destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, isto porque a Inicial se alonga na discussão sobre estas duas, mas conclui a respectiva fundamentação fazendo referência a todas.

Do fundamentado:

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. EMENDE a Inicial prestando esclarecimentos de conformidade com a fundamentação supra;
2. AFASTE as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16620637, inclusive mediante a juntada das petições iniciais e principais decisões dos processos ali listados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 15955810: Postula a parte autora a expedição de alvará de levantamento relativo a conta de FGTS da demandante Francine Tovo Ortigoso Broggio, conta essa não abrangida pelos documentos expedidos. Para tanto, juntou cópia dos extratos fornecidos pelo agente bancário (Ids 15955813 e 15955814).

Pois bem. Primeiramente, é de se frisar que a expedição dos alvarás observou estritamente os extratos bancários relativos às contas vinculadas do FGTS juntados com a inicial. Observa-se que, até então, não havia menção desta conta nos autos.

Nada obstante, tendo em vista que o ato judicial proferido (Id 15405250) abrange o levantamento integral dos valores constantes das contas FGTS da parte autora e a conta agora indicada também é de FGTS, defiro a expedição de alvará relativo ao valor indicado nos Ids 15955813 e 15955814.

Assim proceda a secretaria a expedição do alvará, intimando-se a parte autora para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE MAFFEI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.178.727-0), concedida em 18/03/1996, em aposentadoria especial, além de danos morais. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nos períodos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marte Veículos Ltda. | 25/02/1974 | 04/02/1975 |
| 2 | Auto Viação Nações Unidas Ltda. | 25/02/1975 | 27/09/1975 |
| 3 | Auto Viação Nações Unidas Ltda. | 29/12/1975 | 31/07/1977 |
| 4 | Viação Jadense S/A | 17/10/1977 | 15/08/1980 |
| 5 | Viação Jadense S/A | 01/11/1980 | 31/12/1984 |
| 6 | Ume Brasil Equipamentos Ltda. | 24/03/1987 | 26/01/1988 |
| 7 | Expresso de Prata Ltda. | 04/02/1988 | 05/03/1989 |
| 8 | Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. | 15/03/1989 | 18/03/1996 |

Decisão (3947972), concedendo a gratuidade da justiça, determinando a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS requisitando a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou a contestação (4071254), afirmando que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (5358008).

A cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/102.178.727-0 foi acostada aos autos (5373381).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (5373400), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos (6563102).

Diante da possibilidade de reconhecimento da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, as partes foram intimadas (11396868), porém não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Preende o autor a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.178.727-0 – DIB 18/03/1996) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre, além de indenização por danos morais.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do Código de Processo Civil.

Assim, não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 18/03/1996.

Por ocasião da concessão, houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, tendo o INSS reconhecido a insalubridade nos interregnos de 25/02/1975 a 27/09/1975, 29/12/1975 a 31/07/1977, 17/10/1977 a 15/08/1980, 01/11/1980 a 31/12/1984, 24/03/1987 a 26/01/1988, 04/02/1988 a 05/03/1989, 15/03/1989 a 18/03/1996 (5373381 – fls. 58/62).

Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Portanto, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2007 (NB 42/144.269.398-0). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de

| | | | |
|---|--------------------------------|------------|------------|
| 1 | Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 06/03/1997 | 31/12/2001 |
| 2 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 01/02/2002 | 16/11/2005 |

em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o INSS não apresentou defesa, sendo-lhe decretada sua revelia, sem contudo, aplicação de seus efeitos (4952420). As partes foram, ainda, intimadas para especificarem as provas a serem produzidas.

A seguir, o INSS manifestou-se (5423460), aduzindo a decadência do direito à revisão da aposentadoria, afirmando que a realização de perícia judicial deve ser deferida apenas em situações excepcionais e que não há prova da exposição a agentes nocivos.

Pelo autor foi requerida a expedição de ofício às empresas para a juntada de laudos técnicos e a realização de prova pericial e apresentou quesitos (6296318).

Em decisão saneadora (11513571) foi afastada a decadência e reconhecida a prescrição quinquenal. Também foi indeferida a realização de novas provas, sob o fundamento de que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi reconhecida na decisão Id 11589471.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (3680256 – fls. 32), os períodos supra não tiveram a especialidade reconhecida, em razão de o ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação até 18/11/2003 e ser possível o enquadramento como insalubre da exposição a óleos e graxa, apenas se forem de origem mineral e compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

| | | | |
|---|--------------------------------|------------|------------|
| 1 | Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 06/03/1997 | 31/12/2001 |
| 2 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 01/02/2002 | 16/11/2005 |

Passo à análise desses períodos.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (3680247 – fls. 13/14 e 15), o autor exerceu a função de “torneiro mecânico” (06/03/1997 a 31/01/2000) e de “operador de manutenção” (01/02/2000 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2015), executando, em ambas as atividades, a manutenção hidráulica, desmontando, reparando, montando, lubrificando pistões e bombas, além de realizar o corte de mangueiras.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,7 dB(A), além dos agentes químicos (graxas e óleos).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87,7 dB(A)] está abaixo do limite de tolerância até 17/11/2003 [90 dB], permitindo o reconhecimento da especialidade apenas do período posterior a esta data, ou seja, de 18/11/2003 a 16/11/2005.

Os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de lubrificação de pistões e bombas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2005.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPPs (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2005, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (24/06/1976 a 31/07/1977, 08/03/1978 a 02/06/1980, 21/05/1982 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 24/07/1989, 08/02/1990 a 29/10/1990, 05/11/1990 a 05/03/1997), totaliza 25 anos e 04 meses de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | (especial) | (Dias) |
| 1 Macaê Ind. e Com. de Máquinas Ltda. | 24/06/1976 | 31/07/1977 | 1,00 | 402 |
| 2 Villares Mecânica S/A | 08/03/1978 | 02/06/1980 | 1,00 | 817 |
| 3 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 21/05/1982 | 31/01/1986 | 1,00 | 1351 |
| 4 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 01/02/1986 | 24/07/1989 | 1,00 | 1269 |
| 5 Riller Equipamentos Ind. e Comércio Ltda. | 08/02/1990 | 29/10/1990 | 1,00 | 263 |
| 6 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 05/11/1990 | 05/03/1997 | 1,00 | 2312 |

| | | | | | |
|--------------|--------------------------------|------------|------------|--------------|------|
| 7 | Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool | 06/03/1997 | 31/12/2001 | 1,00 | 1761 |
| 8 | Agro Pecuária Boa Vista S/A | 01/02/2002 | 16/11/2005 | 1,00 | 1384 |
| TOTAL | | | | | 9559 |
| TOTAL | | | 26 | Anos | |
| | | | 2 | Meses | |
| | | | 9 | Dias | |

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0) em aposentadoria especial a partir de 28/09/2007 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como tempo especial os interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/02/2002 a 16/11/2005, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0) em aposentadoria especial** a partir de 28/09/2007 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Roberto Pereira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.398-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/09/2007

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: VILSON LUCANTONIO
 Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VILSON LUCANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial e condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que, em 16/01/2012, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/154.704.663-2), tendo o INSS computado 35 anos, 11 meses e 26 dias. Contudo apesar do reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 21/11/1983 a 19/08/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 21/11/98, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007 e de 08/05/2007 a 11/09/2009, que perfaz 29 anos, 10 meses e 18 dias de tempo insalubre, a autarquia previdenciária não lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (3688536) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (3688538) e não ter havido renúncia montante excedente a esse valor (3688547 - fls. 04), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (3688547 - 09/10).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (4081553).

Citado, o INSS apresentou contestação (4758206), impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de os períodos elencados na inicial já terem sido reconhecidos como tempo especial na esfera administrativa. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não cumpriu os requisitos para a percepção de aposentadoria especial, tendo em vista que somando os períodos de trabalho informados na inicial, o total obtido será apenas 21 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial. Juntou documentos.

Houve réplica (4910940).

Em decisão saneadora (11589471), foi mantido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e afastada a preliminar alegada pelo INSS de falta de interesse de agir, porém foi reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi reconhecida na decisão Id 11589471.

Pede a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.663-2 – DIB 16/01/2012) em especial, em razão do reconhecimento administrativo da especialidade: interregnos de 21/11/1983 a 19/08/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 21/11/98, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007 e de 08/05/2007 a 11/09/2009.

Na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição, verifica-se que o INSS reconheceu os períodos de trabalho acima como especial. Porém, em contestação, o réu afirma que, ainda somados todos os períodos de trabalho informados na inicial, o total obtido será apenas 21 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, que exige a comprovação de anos de tempo insalubre.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou re do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penos nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-4 DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, D. 28/06/2013.

1. Do reconhecimento do tempo especial.

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição (3688524 – fls. 135/138), verifica-se que, por ocasião do deferimento do benefício 42/154.704.663-2, o INSS enquadrou como especial os períodos de trabalho abaixo indicados:

| Nº | Empregador | Data de Admissão | Data de Saída |
|----|---|------------------|---------------|
| 1 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 21/11/1983 | 19/09/1988 |
| 2 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 20/09/1988 | 28/02/1990 |
| 3 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 18/03/1991 | 12/11/1998 |
| 4 | Agri Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 07/05/2001 | 31/07/2001 |
| 5 | Agri Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 20/03/2002 | 23/06/2006 |
| 6 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 16/08/2006 | 15/04/2007 |
| 7 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 08/05/2007 | 11/09/2009 |

pela exposição ao agente físico RUÍDO, conforme previsão no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 – “RUÍDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade dos períodos de 21/11/1983 a 19/08/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 12/11/1998, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007, 08/05/2007 a 11/09/2009.

2. Da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Portanto, restando incontroversa a especialidade nos períodos de 21/11/1983 a 19/08/1988, 20/09/1988 a 28/02/1990, 18/03/1991 a 12/11/1998, 07/05/2001 a 31/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 16/08/2006 a 15/04/2007, 08/05/2007 a 11/09/2009, o autor comprovou 21 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

| Nº | Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|--------------|---|------------------|---------------|------------|------------------|
| | | | | (especial) | (Dias) |
| 1 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 21/11/1983 | 19/08/1988 | 1,00 | 1733 |
| 2 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 20/09/1988 | 28/02/1990 | 1,00 | 526 |
| 3 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 18/03/1991 | 12/11/1998 | 1,00 | 2796 |
| 4 | Agri Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 07/05/2001 | 31/07/2001 | 1,00 | 85 |
| 5 | Agri Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas | 20/03/2002 | 23/06/2006 | 1,00 | 1556 |
| 6 | Baldan Implementos Agrícolas S/A | 16/08/2006 | 15/04/2007 | 1,00 | 242 |
| 7 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 08/05/2007 | 11/09/2009 | 1,00 | 857 |
| TOTAL | | | | | 7795 |

| | | |
|--------------|-----------|--------------|
| TOTAL | 21 | Anos |
| | 4 | Meses |
| | 10 | Dias |

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo improcedente o pedido** de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Condene o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500232-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Reinaldo Ferreira** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 21/11/2013 (NB 42/166.004.065-2) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Galme - Ind. e Com. Ltda. | 27/05/1985 | 11/03/1991 |
| 2 | MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda. | 19/02/1992 | 26/05/1992 |
| 3 | Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/06/1992 | 20/07/1992 |
| 4 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 22/09/1992 | 29/09/1992 |
| 5 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 19/10/1992 | 25/10/1992 |
| 6 | Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 25/01/1993 | 05/06/2002 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (414070 – fls. 05) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (414070 – fls. 25) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (414070 – fls. 27), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (414070 – fls. 28/29).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (515215).

Citado, o INSS apresentou contestação (695391), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o autor não apresentou aos autos documentos para comprovação do trabalho insalubre, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda., que, no entanto, possui registros ambientais apenas a partir de 2008. Afirmou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afasta o enquadramento do labor como insalubre.

Não houve réplica.

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (1119208), o autor pleiteou a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (1265235).

Em decisão saneadora (2044440), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. e a realização de perícia técnica, em relação às demais empresas.

A empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. apresentou o laudo técnico do ambiente de trabalho (2472258).

O laudo judicial foi acostado aos autos (9538467), tendo o INSS apresentado petição (9729832), reconhecendo a especialidade dos interregnos de 27/05/1985 a 11/03/1991, 19/02/1992 a 26/05/1992, 10/06/1992 a 20/07/1992, 22/09/1992 a 29/09/1992, 19/10/1992 a 25/10/1992, 19/11/2003 a 07/03/2014, pela exposição ao ruído, com fundamento na Súmula nº 29 da AGU, bem como requerendo que, na hipótese de procedência do pedido, seja o termo inicial do benefício fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial, não apresentadas administrativamente.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 12/03/1991 a 29/01/1992, laborado na empresa Gumaco, por enquadramento de categoria profissional na função de soldador e de 25/01/1993 até 05/03/1997, laborado na empresa Rocatti, uma vez que o PPP comprova ruído superior ao limite exigido.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi afastada na decisão Id 2044440.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, a especialidade do período de 25/01/1993 a 05/06/2002 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), foi indeferida, sob as justificativas de que: o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é extemporâneo ao período trabalhado; o nível do ruído medido está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para o período posterior a 06/03/1997; o uso de equipamento de proteção individual eficaz descaracteriza a atividade especial para o interregno após 03/12/1998 e que não há comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo calor (414069 – fls. 25).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 27/05/1985 | 11/03/1991 |
| 2 | MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda. | 19/02/1992 | 26/05/1992 |
| 3 | Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/06/1992 | 20/07/1992 |
| 4 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 22/09/1992 | 29/09/1992 |
| 5 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 19/10/1992 | 25/10/1992 |
| 6 | Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 25/01/1993 | 05/06/2002 |

O INSS, em sua manifestação sobre o laudo pericial judicial (9729832), reconheceu como tempo especial os períodos de

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 27/05/1985 | 11/03/1991 |
| 2 | MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda. | 19/02/1992 | 26/05/1992 |
| 3 | Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/06/1992 | 20/07/1992 |
| 4 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 22/09/1992 | 29/09/1992 |
| 5 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 19/10/1992 | 25/10/1992 |

, pela exposição ao ruído, com níveis de intensidade acima do limite de tolerância, com fundamento na Súmula nº 29 da AGU.

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos acima descritos, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertido apenas a **atividade especial no interregno de 25/01/1993 a 05/06/2002, bem como o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Registro que, embora o autor tenha requerido, em alegações finais (11565569), o reconhecimento da especialidade do interregno de 12/03/1991 a 29/01/1992, afirmando que o perito judicial não avaliou tal interregno, referido pedido não poderá ser analisado na presente demanda, já que não está contemplado no pleito inicial, tendo ocorrido a estabilização da lide, depois de saneado o feito.

Assim, passo à análise da especialidade do período de 25/01/1993 a 05/06/2002 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.).

Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (414061 - fls. 15/16), datado de 06/06/2016 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (2472258) que, embora elaborado no ano de 2013, também se refere ao período em questão, considerando que não houve alteração nas condições laborais até a expedição do PPP, conforme informado pela empresa empregadora no próprio formulário (414061 - fls. 16).

Desse modo, reputo que o PPP (414061 - fls. 15/16) é meio apto para comprovação das condições de trabalho e fatores de risco a que o autor estava submetido no interregno de 25/01/1993 a 05/06/2002 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.).

Assim, de acordo com referido documento, o autor exerceu a função de auxiliar fundidor, em que era responsável por "*operar coquilhas através de comandos manuais. Abastecer o molde com alumínio fundido para a produção das peças. Realizar a inspeção visual da peça depois de fundida. Abastecer o forno com lingotes de alumínio e sobras de peças. Utilizar o grafite para aplicação nos moldes. Aplicar o desmoldante nas matrizes da injetora. Realizar a limpeza de matrizes com o auxílio de escova de aço e se necessário com jatos de areia. Manter a organização e limpeza do setor e da máquina. Operar injetoras de alumínio, através de comandos manuais.*"

Com relação aos interregnos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

A atividade de fundidor pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 25/01/1993 a 28/04/1995 por categoria profissional.

No tocante aos agentes nocivos, nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão de 87,8 dB(A), além do calor de 28,2°C.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Tendo em vista que o ruído aferido [87,8dB(A)] esteve acima do limite de tolerância apenas no período anterior a 05/03/1997 [80dB(A)], reconheço a especialidade do interregno de 25/01/1993 a 05/03/1997.

De igual modo, a exposição ao calor de 28,2°C possui previsão de enquadramento no item 1.1.1 dos Decretos nº 53.831/64 ("Jornada normal em locais com TE acima de 28º") e nº 83.080/79, que abrangia os trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), como é o caso do autor, possibilitando o reconhecimento da especialidade do período de 25/01/1993 a 05/03/1997, ou seja, até a data da edição do Decreto nº 2.172/97. Referido decreto passou a relacionar "temperaturas anormais" como agente nocivo (Anexo IV item 2.0.4), descrevendo como insalubres os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3 da NR15, da Portaria 3.214/1978 do MTE, que é medido de acordo com o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo IBUTG. Assim considerando que não há nos autos informações sobre a medição do calor de acordo com referido índice, reconheço a especialidade apenas no interregno de 25/01/1993 a 05/03/1997.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da categoria profissional (25/01/1993 a 28/04/1995) e exposição ao calor e ao ruído (25/01/1993 a 05/03/1997).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 25/01/1993 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo do período ora reconhecido como especial (25/01/1993 a 05/03/1997) e dos interregnos que foram reconhecidos pelo INSS como insalubres (27/05/1985 a 11/03/1991, 19/02/1992 a 26/05/1992, 10/06/1992 a 20/07/1992, 22/09/1992 a 29/09/1992, 19/10/1992 a 25/10/1992), convertidos em tempo comum, somados ao tempo comum já computados pelo INSS administrativamente, totaliza 34 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço até 21/11/2013 (DER), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentação com proventos integrais.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | | Tempo de Serviço (Dias) |
|---|------------------|---------------|------------|--------------|-------------------------|
| | | | (especial) | | |
| 1 Thomas Antonio Rosito | 01/09/1979 | 22/10/1980 | 1,00 | | 417 |
| 2 Agropecuária Boa Vista S/A | 07/11/1980 | 30/05/1981 | 1,00 | | 204 |
| 3 Jorge Affonso | 11/06/1981 | 09/09/1981 | 1,00 | | 90 |
| 4 Sertep S/S - Engenharia e Montagem | 07/10/1981 | 20/11/1981 | 1,00 | | 44 |
| 5 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 02/12/1981 | 16/01/1982 | 1,00 | | 45 |
| 6 Pelegrine Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 22/01/1982 | 12/02/1982 | 1,00 | | 21 |
| 7 Jorge Affonso e Outros | 18/02/1982 | 14/10/1982 | 1,00 | | 238 |
| 8 Citricula Brasileira Ltda. | 12/05/1983 | 03/10/1983 | 1,00 | | 144 |
| 9 Graciano R. Affonso | 09/11/1983 | 09/05/1984 | 1,00 | | 182 |
| 10 Citricula Brasileira Ltda. | 01/06/1984 | 01/10/1984 | 1,00 | | 122 |
| 11 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 29/10/1984 | 22/05/1985 | 1,00 | | 205 |
| 12 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 27/05/1985 | 11/03/1991 | 1,40 | | 2960 |
| 13 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 12/03/1991 | 29/01/1992 | 1,00 | | 323 |
| 14 MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda. | 19/02/1992 | 26/05/1992 | 1,40 | | 136 |
| 15 Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/06/1992 | 20/07/1992 | 1,40 | | 56 |
| 16 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 22/09/1992 | 29/09/1992 | 1,40 | | 10 |
| 17 Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 19/10/1992 | 25/10/1992 | 1,40 | | 8 |
| 18 Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 25/01/1993 | 05/03/1997 | 1,40 | | 2100 |
| 19 Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 06/03/1997 | 05/06/2002 | 1,00 | | 1917 |
| 20 Enops Engenharia S/A | 01/11/2003 | 05/10/2005 | 1,00 | | 704 |
| 21 B.M. Araçatuba Construções Civil Ltda. | 01/10/2005 | 01/07/2009 | 1,00 | | 1369 |
| 22 Período Contributivo | 01/02/2010 | 21/11/2013 | 1,00 | | 1389 |
| TOTAL | | | | | 12684 |
| TOTAL | | | 34 | Anos | |
| | | | 9 | Meses | |
| | | | 4 | Dias | |

No entanto, considerando o pedido do requerente de averbação de tempo de contribuição depois da entrada do requerimento administrativo (414061 – fls. 11 - item b), verifico ser possível o cômputo de tempo comum do interregno de 22/11/2013 a 29/02/2016 (tempo de contribuição anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 27/06/2016 – 414070 – fls. 05), em que efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual (CNIS em anexo).

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, *in verbis*:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Desse modo, computando-se o tempo especial até 29/02/2016 (data da última contribuição recolhida antes do ajuizamento da ação), o autor perfaz um total de 35 anos, 02 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | | Tempo de Serviço (Dias) |
|---|------------------|---------------|------------|--|-------------------------|
| | | | (especial) | | |
| 1 Thomas Antonio Rosito | 01/09/1979 | 22/10/1980 | 1,00 | | 417 |
| 2 Agropecuária Boa Vista S/A | 07/11/1980 | 30/05/1981 | 1,00 | | 204 |
| 3 Jorge Affonso | 11/06/1981 | 09/09/1981 | 1,00 | | 90 |
| 4 Sertep S/S - Engenharia e Montagem | 07/10/1981 | 20/11/1981 | 1,00 | | 44 |
| 5 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 02/12/1981 | 16/01/1982 | 1,00 | | 45 |
| 6 Pelegrine Mão-de-obra Rural S/C Ltda. | 22/01/1982 | 12/02/1982 | 1,00 | | 21 |
| 7 Jorge Affonso e Outros | 18/02/1982 | 14/10/1982 | 1,00 | | 238 |
| 8 Citricula Brasileira Ltda. | 12/05/1983 | 03/10/1983 | 1,00 | | 144 |
| 9 Graciano R. Affonso | 09/11/1983 | 09/05/1984 | 1,00 | | 182 |
| 10 Citricula Brasileira Ltda. | 01/06/1984 | 01/10/1984 | 1,00 | | 122 |
| 11 Agropecuária São Bernardo Ltda. | 29/10/1984 | 22/05/1985 | 1,00 | | 205 |
| 12 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 27/05/1985 | 11/03/1991 | 1,40 | | 2960 |
| 13 Gulmac - Ind. e Com. Ltda. | 12/03/1991 | 29/01/1992 | 1,00 | | 323 |

| | | | | | |
|--------------|--|------------|------------|--------------|--------------|
| 14 | MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda. | 19/02/1992 | 26/05/1992 | 1,40 | 136 |
| 15 | Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. | 10/06/1992 | 20/07/1992 | 1,40 | 56 |
| 16 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 22/09/1992 | 29/09/1992 | 1,40 | 10 |
| 17 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda. | 19/10/1992 | 25/10/1992 | 1,40 | 8 |
| 18 | Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 25/01/1993 | 05/03/1997 | 1,40 | 2100 |
| 19 | Indústria de Pistões Rocatti Ltda. | 06/03/1997 | 05/06/2002 | 1,00 | 1917 |
| 20 | Enops Engenharia S/A | 01/11/2003 | 05/10/2005 | 1,00 | 704 |
| 21 | B.M. Araçatuba Construções Civil Ltda. | 01/10/2005 | 01/07/2009 | 1,00 | 1369 |
| 22 | Período Contributivo | 01/02/2010 | 21/11/2013 | 1,00 | 1389 |
| 23 | Período Contributivo | 22/11/2013 | 29/02/2016 | 1,00 | 829 |
| TOTAL | | | | | 13513 |
| TOTAL | | | 37 | Anos | |
| | | | 0 | Meses | |
| | | | 8 | Dias | |

Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício, o autor faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 29/02/2016.

3. Antecipação dos efeitos da tutela

Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.

Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 27/05/1985 a 11/03/1991, 19/02/1992 a 26/05/1992, 10/06/1992 a 20/07/1992, 22/09/1992 a 29/09/1992, 19/10/1992 a 25/10/1992;

2. Julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 25/01/1993 a 05/03/1997, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.004.065-2)** a partir de 29/02/2016.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima do autor e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Expeça-se ofício à AADI, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria especial, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Reinaldo Ferreira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.004.065-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/02/2016 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANTONIO BIFFI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ANTONIO BIFFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 14/10/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.259.861-5), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 18/11/2003 |
| 2 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 29/09/2016 | 14/10/2016 |

Aduz, ainda, que os períodos de atividade comum, abaixo relacionados:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Comercial de Máquinas e Materiais Bambozzi Ltda. | 08/09/1986 | 28/03/1987 |
| 2 | Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Citrosuco | 09/02/1988 | 03/02/1992 |

devem ser convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71.

Assevera que, somando os períodos de atividade especial com os de atividade comum convertidos em tempo especial perfaz um total de 27 anos, 03 meses e 26 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (2077231), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (2565042), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não há prova do exercício de atividade prejudicial à saúde com a demonstração de que esteve efetivamente exposto a algum agente físico, químico ou biológico e que o uso de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz elimina o risco de exposição ao agente nocivo.

A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresentou laudo técnico (3099765).

Houve réplica (4822055).

Intimados a especificarem provas (4832304), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (5159958).

Em decisão saneadora (12150789), foi afastada a prescrição quinquenal e foram indeferidos os pedidos de produção de provas, sob o fundamento de que a ação está suficientemente instruída.

Não houve manifestação das partes (fls. 128).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi afastada na decisão Id 12150789.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades em condições insalubres, bem como a conversão dos períodos de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período e não haver denominação técnica, com indicação de seus componentes básicos, para o agente químico “emulsão refrigerante”.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da prestação legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 18/11/2003 |
| 2 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 29/09/2016 | 14/10/2016 |

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1984453 – fls. 09/26), informando que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, no setor de usinagem, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A) e ao agente químico “emulsão refrigerante”.

Em complementação, o laudo técnico (3099765 – fls. 09) descreveu o contato com produtos químicos “trata-se de contato permanente (mãos), com óleo solúvel e óleo de corte, de natureza mineral, durante a manipulação das peças, nas máquinas”.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [87 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído fica aquém do limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, mas somente no período de 29/09/2016 a 14/10/2016, quando o limite mínimo era de 85 dB(A).

Por outro lado, os agentes químicos (óleo solúvel e óleo de corte), derivados de hidrocarbonetos, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 29/09/2016 a 14/10/2016.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandato de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei.*

Registro, por fim, que, apesar de o PPP de fs. 37, datado de 28/09/2016, não abranger o período de 29/09/2016 a 14/10/2016 (data do requerimento administrativo), nada obsta estender o reconhecimento da insalubridade para este interregno, em razão da apresentação do laudo técnico (3099765 – fs. 01/13) e do reduzido tempo transcorrido entre a data de emissão do formulário e do requerimento administrativo, dada a improbabilidade de ocorrência de qualquer alteração das condições de trabalho neste interregno.

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 29/09/2016 a 14/10/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Da conversão do tempo comum em especial.

Passo à análise do pedido de conversão dos períodos de

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Comercial de Máquinas e Materiais Bambozzi Ltda. | 08/09/1986 | 28/03/1987 |
| 2 | Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Citrusuco | 09/02/1988 | 03/02/1992 |

em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

| Atividade a Converter | Multiplicadores | | | | |
|-----------------------|-----------------|---------|---------|------------------|-----------------|
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 (Mulher) | Para 35 (Homem) |
| De 15 Anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| De 20 Anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| De 25 Anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| De 30 Anos (Mulher) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| De 35 Anos (Homem) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

| Atividade a Converter | Multiplicadores | | | | |
|-----------------------|-----------------|---------|---------|------------------|-----------------|
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 (Mulher) | Para 35 (Homem) |
| De 15 Anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| De 20 Anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| De 25 Anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| De 30 Anos (Mulher) | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| De 35 Anos (Homem) | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

3. Da aposentadoria especial

Da análise do pedido de aposentadoria do autor (NB 46/178.259.861-5), verifica-se que, administrativamente, o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 10/09/1992 | 05/03/1997 |
| 2 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 19/11/2003 | 28/09/2016 |

Nesta sentença, foram computados como especiais os interregnos de:

| | | | |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 18/11/2003 |
| 2 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 29/09/2016 | 14/10/2016 |

Portanto, computando-se referidos períodos e considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 24 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

| Empregador | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção | Tempo de Serviço |
|------------|------------------|---------------|-----------|------------------|
| | | | | |

| | | | | (especial) | (Dias) |
|--------------|--|------------|------------|------------|--------------|
| 1 | Comercial de Máquinas e Materiais Bambozzi Ltda. | 08/09/1986 | 28/03/1987 | - | 0 |
| 2 | Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Citrusuco | 09/02/1988 | 03/02/1992 | - | 0 |
| 3 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 10/09/1992 | 05/03/1997 | 1,00 | 1637 |
| 4 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | 2448 |
| 5 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 19/11/2003 | 28/09/2016 | 1,00 | 4697 |
| 6 | Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A | 29/09/2016 | 14/10/2016 | 1,00 | 15 |
| TOTAL | | | | | 8797 |
| TOTAL | | | | 24 | Anos |
| TOTAL | | | | 1 | Meses |
| TOTAL | | | | 7 | Dias |

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 24 anos, 01 mês e 07 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Não era o réu ao denegar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente em parte** o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 29/09/2016 a 14/10/2016, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7524

EXECUCAO FISCAL

0008115-02.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fls. 18 e 23: Fica prejudicada a análise do pedido da executada de intimação do exequente, bem como extinção do processo e imposição do ônus da sucumbência em detrimento da exequente, tendo em vista que o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC), ao prolatar sentença em 17 de outubro de 2017 (fls. 16), sendo o executado intimado em 07 de dezembro de 2017 (fls. 21) e o exequente em 23/03/2018 (fls. 16), tendo a sentença transitada em julgado em 11 de maio de 2018 (fls. 22).

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000004-58.2018.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos constantes às fls. 82/105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002918-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002918-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000775-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O (A) EXECUTADO(A) DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 07, INCISO XIII E XVI, DA LEI Nº 8.906/94. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: TC TRANSPORTES MATAO LTDA - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO, MARCOS HENRIQUE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o pleito de constrição, por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação dos executados WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO CARVALHO e MARCOS HENRIQUE CARVALHO.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002078-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER LUIZ SANCHES

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou:**

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000616-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como a mencionada nomeação realizada pelo sistema de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209, DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do MPF para integrar o polo ativo da lide (Id. 12700206 e 13492394).

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-38.2016.403.6120 - PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIANA JULIETTI PELOZO(SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002630-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: USINA SANTA FES/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015558-09.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI, ROSIRES NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379, TONI ROGERIO SILVANO - SP343088
Advogados do(a) RÉU: JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

DESPACHO

Em vista da virtualização do processo administrativo promovida pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DALRI, SILVIA RENATA VALENTE

DESPACHO

Inicialmente, concedo aos executados/requeridos o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularizarem a representação processual, pois as procurações outorgadas (Id. 853594) especificam a atuação em outro feito e a petição Id. 13387777 foi assinada digitalmente por causídica não mencionada nas referidas procurações.

Após a regularização, tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal (Id. 13712370) e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a posituação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, parágrafo 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MANASSES CONTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WERNER SUNDFELD - SP156185
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 14379902.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BERTELO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTELO DE LAZARI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS e LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 5212050).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 11973921), requerendo a pesquisa para eventual bloqueio e penhora por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

O executado informou a quitação integral do acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção da presente ação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id 13400377).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 13438305), informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001297-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ALINE BARRETO DE ALMEIDA NORDI

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço apresentado (Id 12670375), expeça-se carta precatória para a notificação da requerida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-63.2019.4.03.6123

AUTOR: RICARDO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela autarquia ré, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Requer a antecipação da tutela para imediata implantação dos seus efeitos.

Decido.

Recebo a manifestação de id 16474497 como emenda à petição inicial.

Com base na certidão de id 15689124 afastado a possível ocorrência de prevenção com os autos nº 0001243-23.2016.4.03.6329.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo por parte do INSS é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão do benefício com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Registre-se.

Publique-se e intímese.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da sua cessação, qual seja, março de 2018. Pede, alternativamente, o benefício de auxílio doença a partir da mesma data. Requer a tutela provisória de urgência para a sua reimplantação imediata.

Decido.

Recebo a manifestação de Ids nº 16683333 e 16683334 como emenda da petição inicial. Registre-se.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela requerente, bem como os documentos juntados (Ids 16683333 e 16683334), afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 0002851-27.2014.4.03.6329.

Considerando que a requerente não possui rendimento líquido superior a 03 (três) salários mínimos, conforme documentos juntados aos autos (CNIS - Id 16448880 - páginas 1-5), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000670-62.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na GRU nº 29412040002606467, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da obrigação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; c) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; d) inexistência das 11 (onze) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes da GRU nº 29412040002606467; e) excesso de cobrança em face da aplicação do IVR.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado no valor do débito expresso na GRU em discussão (id nº 9774200).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 10993974), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 12155084).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015).

Saliento que o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF** e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **onze procedimentos** englobados na **GRU nº 29412040002606467** ocorreram no mês de dezembro/2009, bem como no ano de 2010 (id nº 8380115 – pag. 01/02). O requerente foi notificado para pagamento, por meio de Notificação expedida em 03.05.2018 (id nº 8380109). Houve, anteriormente, interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi publicada em 26.03.2018 (id nº 8380120).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A norma não é inconstitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**”. (grifei)

E o artigo 198, § 1º, estabelece que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além de outras fontes**”. (grifei)

Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da **execução indireta** das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos.

Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal não proclamou a inconstitucionalidade da questionada obrigação de ressarcimento, nos termos da ADI 1.931 MC/DF.

Quanto ao emprego do índice de valorização do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (“Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS”), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das onze autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) **AIH nº 3510106019090**

Não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto a exclusão opera-se quanto ao “fornecimento” de prótese, mas não à cirurgia (com internação) para sua colocação.

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de tratamento de angioplastia coronária com implante de stent, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

b) **AIH nº 3510101468951**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de pneumonias ou influenza) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

c) **AIH nº 3509126910883**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de trombose venosa profunda) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico

d) **AIH nº 3510100132902**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento com cirurgias múltiplas) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

e) **AIH nº 3510100135157**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento cirúrgico de Halux Valgus com osteotomia do primeiro osso metatarsiano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

f) **AIH nº 3510100301939**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de intercorrências clínicas na gravidez) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

g) **AIH nº 3510100307351**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (dacriocistorrinostomia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

h) **AIH nº 3510100308055**

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (especial tratamento de doenças disseminadas em Aids) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

i) AIH nº 3510102069419

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (redução incruenta de luxação femuro - patelar) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

j) AIH nº 3510102825306

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

k) AIH nº 3510105035371

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (herniorrafia com ressecção intestinal – hérnia estrangulada) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela (id nº 9774200).

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA

DECISÃO

Acolho os argumentos do Ministério Público Federal (id 15067534) como razão de decidir para fixar a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa.

Com fundamento no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ratifico o ato decisório de recebimento da inicial proferido pelo Juízo estadual.

O requerido, em sua contestação, não suscitou preliminares.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre interesse em integrar a lide e, caso afirmativo, igualmente especifique eventuais provas, no mesmo prazo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001353-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PRILLUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Assim, intime-se a exequente para anexar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos digitalizados nos autos de número 0002132-57.2009.4.03.6123, no sistema PJe, devendo a Secretária, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0002132-57.2009.4.03.6123.

Após, cancele-se a distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000853-67.2017.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (id nº 16527406).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000364-93.2018.4.03.6123
AUTOR: RONALD DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (id nº 16508507).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000704-03.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: Y2Y INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora: **Diretor da Elektro Eletricidade e Serviços S/A** é na **cidade de Campinas/SP**, conforme consta na petição de id nº 16387697.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Campinas/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000429-54.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA FILIPPI GALVAO DE FRANCA LOPES - SP224081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 16629378, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do mesmo código. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000776-87.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO PAVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VERGEMI - SP378675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme **consta no documento de id nº 16762843**, ainda que a impetrante tenha indicado o Chefe da Agência de Amparo/SP, que, por sua vez, não tem atribuição para a prática do ato administrativo objeto da impetração.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.
Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000195-43.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA FAZENDA SALVA VIDAS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS BRIGANTE, RAFAEL SUDAN ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000447-75.2019.4.03.6123
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA COSTA
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA BUENO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o requerente o benefício de auxílio doença, desde 04.08.2014. Pede seja, após, convertido em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da mesma data. Requer a tutela provisória de urgência para a implantação imediata dos seus efeitos.

Decido.

Considerando que não há informações sobre renda atual do requerente, conforme extrato CNIS (Id 16834103), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido do requerente foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual indeferiu o benefício.

Ora, o indeferimento administrativo do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por fim, entendo não ser necessária a antecipação da perícia médica, que será oportunamente designada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000689-34.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da propositura da Execução Fiscal nº 5000782-94.2019.4.03.6123, na presente data, manifeste-se a requerente sobre o seu interesse de agir nesta ação cautelar, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar o vínculo laboral relativo ao período de 01.03.1975 a 07.05.1975, pois que o seu registro é anterior à emissão da Carteira de Trabalho que o contém, bem como das atividades laborais desenvolvidas à época do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual (06.2002 a 03.2006, período compreendido nos anos de 2011 a 2012 e de 01/2013 a 09/2013), contestados pelo requerido e contabilizados como tempo de serviço pelo requerente na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de junho de 2019**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá o requerente apresentar cópia legível do documento de id nº 12236656 – p. 26, no prazo de 15 dias, dando-se após ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado relativo às parcelas vincendas e aos últimos 05 (cinco anos).

Aduz o Impetrante, em síntese, que a verba referente ao Aviso Prévio Indenizado, tem natureza indenizatória e não remuneratória e, por esse, motivo não deve servir para base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias, GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.)

Foram apresentados documentos e recolhidas as custas (ID

O Juízo determinou a emenda da inicial para apresentação de cálculos para fixação do valor da causa, ressaltando que para fins de compensação tributária, deverá haver relação desta com o proveito econômico almejado (ID 1030529).

A parte impetrante requereu dilação do prazo (ID 1298032), o que foi deferido pelo Juízo (ID 1543439).

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente mandamus, bem como foram complementadas as custas (ID 1996936 e 1996956).

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, O Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 2172709).

A União foi intimada e se manifestou (ID 2382178)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2547681).

Alega que tal controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma ainda que em razão das disposições contidas art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deve observar como "norma vinculante", em âmbito administrativo, o mencionado julgado do STJ, de modo que não pode fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a verba de aviso prévio indenizado.

Portanto, sustenta que quanto ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado há ausência de interesse processual.

Quanto ao pleito de compensação, alegou a falta de direito líquido e certo, uma vez que a impetrante não apresentou os documentos comprobatórios de que nos autos anteriores procedeu ao recolhimento do tributo sobre a verba de aviso prévio.

A liminar foi indeferida. (ID 2597355).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 2742197).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 29 (ID 2597355) assim restou decidido:

"O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas ao GILL/RAT (antigo SAT), SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o aviso prévio indenizado (sem reflexos) não possui natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tal verba não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Entretanto, considerando as informações apresentadas pela Receita Federal, entendo que não persiste o interesse processual com relação ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre parcelas vincendas. Senão vejamos.

Alega a impetrada que tal controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma ainda que, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, combinado as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ao estabelecer que o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo, não há possibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado.

No caso, não provas nos autos de que a parte impetrante tenha recolhido o mencionado tributo a partir da data Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 - 02/06/2016.

De outra parte, também não há evidências de que a impetrante tenha pleiteado, na esfera administrativa, a não incidência do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas ao GILL/RAT (antigo SAT), SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, bem como que houve negativa da autoridade fazendária.

Desse modo, ante a falta de interesse processual, não restou demonstrada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

COMPENSAÇÃO

Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, em sede de liminar, indefiro o pedido de compensação.

De outra parte, cabe consignar ser despicinda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se."

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No presente caso, quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado, referente sobre as parcelas vincendas, verifico haver falta de interesse processual, uma vez que, conforme mencionado pela Receita Federal, *a controvérsia já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.*

Conforme exposto nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja cópia segue anexa, da qual pinçamos o excerto abaixo reproduzido, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (abaixo reproduzido), ao pontificar que o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo, não há como negar a ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

No que diz respeito ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIIL/RAF (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela IMPETRANTE aos seus empregados sobre o Aviso Prévio Indenizado, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, entendo que razão assiste ao impetrante, nos termos da fundamentação supra, considerando que por força do julgamento do Resp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, desde que comprovados perante o Órgão Fazendário o pagamento indevido.

DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 1.1457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 1.1457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para declarar o direito da parte impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIIIL/RAF (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados no Aviso Prévio Indenizado, relativos aos últimos 05 (cinco) anos (anteriores a propositura do presente *mandamus*), desde que comprovados perante o Órgão Fazendário o pagamento indevido. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos – PERDCOMPS de PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento, bem como promova a atualização dos créditos observando-se a correção pela Taxa SELIC, em caso de procedência do pedido.

Os pedidos foram formulados respectivamente em: 26/09/2014, 31/03/2015, 30/06/2015 e 21/08/2015.

Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça à impetrante, diante da insuficiência financeira demonstrada nos autos (ID 392152).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a complexidade do caso em exame determinava análise mais acurada e que demandaria tempo maior, ainda mais considerando a escassa estrutura atual de servidores. Por fim, pugnou pela denegação da segurança, assim como a Fazenda Nacional (ID 642776).

O pedido liminar foi parcialmente deferido reconhecendo-se o direito da impetrante em ter seus processos definitivamente analisados no prazo legal (ID 1100275).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (ID 1224335).

Foram opostos embargos de declaração em relação à decisão liminar para que constasse o termo inicial para a aplicação da Taxa Selic, bem como a apreciação dos pedidos de comprovação de intimação da impetrante em relação ao processo administrativo fiscal e comprovação da inscrição da impetrante na ordem de pagamento da RFB. Com a apreciação dos embargos, foi reafirmada a decisão para esclarecer que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir do protocolo do pedido de administrativo, se procedente e foram indeferidos os demais pedidos (1465384).

A impetrada requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar (ID 1455979).

Foi julgado prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em conta a pendência de apreciação do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (ID 1668809).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 841612).

A impetrada prestou informações adicionais dando conta do cumprimento da decisão liminar, já que concluiu a análise de todos os pedidos administrativos fiscais formulados pela impetrante e objeto do presente *mandamus* (ID 3134765).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 20077005045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 26/09/2014, 31/03/2015, 30/06/2015 e 21/08/2015 (ID 313916).

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 720 em determinados casos).

No que concerne ao pedido de intimação das decisões proferidas, independentemente de seu teor, não verifico ilegalidade no proceder da autoridade impetrada.

Com efeito, conforme informações prestadas, em caso de indeferimento de parte dos créditos solicitados ou realização de trabalho totalmente manual há emissão de intimações ou despachos, consoante Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj n.º 06/2007; por conseguinte, nesse particular, entendo ausente o interesse de agir do impetrante, pois a autoridade coatora realiza efetivamente a intimação pretendida pelo impetrante, o qual não apontou uma situação concreta em que tal procedimento não foi cumprido.

Por outro lado, havendo o deferimento dos pedidos de créditos solicitados, a normalização mencionada dispensa a emissão de intimações ou despachos, situação que, a meu ver e em sede de cognição sumária, não resulta em qualquer prejuízo ao impetrante, pois, em última análise, sua pretensão foi substancialmente atendida pela autoridade impetrada.

Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim sendo, o direito à informação encontra-se plenamente garantido, inexistindo, de igual forma, qualquer prejuízo aos seus interesses. Por derradeiro, saliente não haver notícia nos autos de que o acesso a tais informações está sendo negado ou dificultado.

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos automáticos de restituição, de ressarcimento ou de compensação do conjunto de PER/DCOMP relacionados ao eventual crédito, conforme art. 5º da Norma de Execução acima mencionada, razão pela qual não vislumbro, a princípio, lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; ademais, o impetrante não demonstra o descumprimento desse procedimento por parte da autoridade impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 03383.18049.260914.1.1.10-9579, 15455.89024.260914.1.111-5222, 07617.30022.260914.1.1.10-6069, 33806.44014.260914.1.1.11-8836, 24752.57589.310315.1.1.10-0980, 19202.37933.310315.1.1.11-2476, 34869.14065.300615.1.1.10-4005 e 39071.60654.300615.1.1.11-8213, 05843.15213.210815.1.1.10-9875, 40878.97069.210815.1.1.11-3004, 05911.60877.210815.1.1.10-5880, 10192.41336.210815.1.1.11-0602), procedendo à devida atualização pela SELIC em caso de procedência do pedido de ressarcimento e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com o artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 13/04/2018 (protocolo nº 67898468),

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12692272).

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 13907125) que o pedido administrativo foi analisado, gerando Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 184.006.031-7, o qual foi indeferido por Falta de Tempo de Contribuição.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, pois o pedido administrativo foi analisado, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, ‘in casu’, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DONIZETTI DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 180.460.758-1.

Sustenta o impetrante que teve seu requerimento de aposentadoria indeferido, sem que a autarquia tivesse aceito o PPP que juntou no decorrer do procedimento administrativo e que comprovaria a sua exposição à agente insalubre ruído no período em que laborou para a Volkswagen.

O pedido de liminar foi indeferido (3943138).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O impetrante promoveu a juntada do LTCAT que deu origem ao PPP apresentado ao INSS no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício ao segurado.

Parecer do MPF juntado pelo ID 6538651.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, **com profundidade essencial**, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

A mencionada omissão na análise de documentação apresentada pelo segurado no bojo de processo administrativo para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição decorreu, em verdade, da ausência de elementos essenciais ao PPP (Perfil Profissiográfico Profissional), posto que o Engenheiro do Trabalho responsável pela aferição do ruído no período de 19/01/1987 a 02/01/2017, foi admitido ao quadro da Volkswagen apenas em 2012, não podendo atestar as condições ambientais laborais do impetrante em data pretérita.

Analisando detidamente o Processo Administrativo de 3718298, verifica-se a confirmação da incoerência afirmada pela autarquia, já que o Sr. Clodoaldo Valiante, de fato, tornou-se engenheiro, com inscrição no Conselho respectivo apenas em 2009, tendo passado a laborar na Volkswagen apenas em 2012.

Nesse passo, seria necessária a produção de prova pericial para constatação do índice de ruído a que o impetrante esteve exposto em data anterior a 2011, o que é inviável no rito estabelecido ao mandado de segurança, sendo possível apenas no procedimento ordinário.

Logo, conclui-se que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente requisito essencial ao documentos destinado à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por METAL G BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada pelo juízo a apresentação de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS para adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido (ID9116674).

Petição juntando demonstrativo, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento complementar das custas processuais (ID 9432443).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9619589).

Petição da União para ingresso no feito (ID 9653727).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 9795909).

A liminar foi deferida ID 10068599.

Manifestação do MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito ID 10430364.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 5020910-11.2018.4.03.0000

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 10068599) assim restou decidido:

"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros à interposição desta ação, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5020910-11.2018.4.03.0000 da presente decisão.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI, após a edição da EC 33/2001.

A impetrante, por seu ramo de atuação, está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL e ABDI), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Aduz que as Contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE ou contribuições sociais gerais não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001 que alterou o art. 149 da CF/88., já que tal emenda impôs um rol taxativo à base de cálculo destas contribuições, no qual não está inserida a "folha de salários" ou "remunerações de qualquer natureza".

Custas devidamente recolhidas e complementadas após majoração do valor da causa (ID1281343).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 1297770).

Informações prestadas (ID 1610410).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 1665131).

O MPF, apesar de intimado, deixou de apresentar o respectivo parecer.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- **poderão** ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;" (grifo nosso)

Vejamos que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista. Razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de segurança dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.** (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015) (grifou-se)

Da Contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

“§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores”.

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: “A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão” (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República). 2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte. 3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social). 4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmando-se a decisão liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 26 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121

AUTOR: ELZA GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-51.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ROSELI BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ROSELI BRAGA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a conclusão de análise de benefício, pendente desde 23/10/2018.

Atente-se a patrona do impetrante para o correto cadastramento das partes no sistema do Pj-e, tendo em conta que a autoridade impetrada constante do sistema não coincide com o impetrado indicado na inicial e no protocolo do requerimento administrativo.

Retifique-se a atuação para constar o gerente da APS de Campos do Jordão como impetrado.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de análise de requerimento administrativo para concessão de benefício protocolado em 26/01/2018.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

FRANCISCO GOMES PEDROSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 42/163.049.752-2.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício EM 17/11/2017 e que até a data do ajuizamento do *writ* não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (ID 13587848).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreu um período de tempo que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações e para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de revisão do benefício NB 42/163.049.752-2 no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int e Oficie-se.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CABLETECH CABOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) nos termos do Decreto nº 9.148/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Custas recolhidas pela impetrante (IDSs 13101042 e 12213760) e alterado o valor da causa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 13154301).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID 13232117).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (ID 13594416).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que os créditos advindos do programa Reintegra têm natureza jurídica de subvenção de custeio. Configuram instrumento de incentivo, todavia, não estão vinculados aos princípios que regem os tributos. A apuração de tais créditos leva em conta o valor dos produtos exportados e não os valores de tributos recolhidos, de forma que devem ser tratados de maneira distinta.

Não vislumbro ilegalidade na redução do percentual dos créditos pelo Decreto nº 9.393/2018, na medida em que está inserida na esfera de discricionariedade do poder executivo tal alteração.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3. AP 369041/SP. Des. Consuelo Yoshida. Sexta Turma. E-DJF3 12/09/2017.)"

Desta forma e pelos fundamentos acima, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 25 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-60.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI - SP241985
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO SHINGU KANEGAE, ANTONIO JULIO TAINO JUNIOR, ANTONIO WELFARE SAVIO, ARMANDO CELSO MARIOTTO, JOAO SAVIO, JOSE GERALDO SAVI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Para que se chegue ao conhecimento do valor devido pela executada, é indispensável que se tenha conhecimentos dos índices a serem utilizados nos cálculos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para Liquidação Provisória de Sentença.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 15046152 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que "será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(...)

(...)

A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos 17/03/1983 a 31/12/1988; 01/01/1990 a 05/03/1997 trabalhados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e do período de 01/01/2004 a 31/12/2013 trabalhado na empresa CEVA LOGISTICS.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de (ID 13873019) relativos aos períodos discutidos.

O documento relativo ao período de 01/01/2004 A 31/12/2013, relativo à empresa CEVAS não preenche os requisitos definidos por lei, já que não exata indicação da data de exposição ao agente nocivo ruído, indicando apenas o ano correspondente, sem informar o dia e o mês da exposição. Além disso, os períodos de indicação de responsabilidade técnica pelo monitoração das condições ambientais não coincidem com os períodos de exposição ao ruído.

Sendo assim, por ora, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, **RS 2.994,00** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Sistema Plenus, ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pela autora é de R\$ 5.629,62. Logo, a renda total ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-42.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055
RÉU: PAULO ROGERIO COSTA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de **PAULO ROGERIO COSTA**, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

As custas foram devidamente recolhidas.

A parte autora juntou documentos.

Foi deferida a liminar (fls. 10, ID 227713).

Expedido mandado com o fim de buscar e apreender o veículo, o mesmo foi cumprido, conforme certidão de fls. 18, ID 501454, com a citação do réu e com a busca e apreensão do veículo marca Ford, Focus Hatch, 2009/2009, placas JSL3188, CHASSI 8AFFZZFHA9J257201.

Houve decurso do prazo legal sem que a parte ré tenha oferecido contestação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com fundamento no disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, declaro a revelia.

No caso dos autos, o requerido (fiduciário) firmou, em 09/09/2014, com o Banco Panamericano (fiduciante), o contrato nº 9965607986, comprometendo-se a pagar 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 871,65, conforme contrato de fls. 06, ID 221899).

De acordo como o mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente o seguinte bem: Veículo marca Ford, modelo Focus Hatch, 2009/2009, placas JSL3188; CHASSI 8AFFZZFHA9J257201.

Ocorre que o devedor não honrou o pagamento das prestações pactuadas, totalizando a dívida, na data de 10/09/2015, a importância de R\$ 42.710,85 (Quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco centavos) cujo crédito foi cedido à empresa autora - CEF (fls. FLS. 05, id 221898).

Assim, efetivada a notificação extrajudicial (fls. 05, ID 221898), foi ele constituído em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem.

Nesse particular, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.

A respeito, cito a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/03/2011). 2. O acórdão recorrido firmou que, apesar de haver ação discutindo o débito em questão, bem como de ter sido defendido o depósito de valores que o insurgente entende como devidos, inviável o afastamento da mora, pois apesar de autorizada o depósito dos valores, estes não foram realizados. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRx no ARBsp 350.109/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Ademais, regularmente citado, o réu não fez uso da regra prevista no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei 911/69^[1], que lhe facultava pagar a integralidade da dívida, quando o bem então lhe seria restituído sem ônus.

Com efeito, no caso em tela a parte ré não trouxe aos autos qualquer das possibilidades de defesa previstas no citado Decreto-Lei 911/69, deixando transcorrer *in albis* seu prazo para resposta, conforme consta certidão emitida nos autos.

Ainda, friso que não foi evidenciado o excesso de cobrança, pelo que não se afasta a mora do devedor.

Por sua vez, é pacífico na jurisprudência que o simples ajuizamento de ação revisional não impede a configuração da mora do devedor nem induz à suspensão da ação autônoma de busca e apreensão.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DE DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA COMPROVADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. O simples ajuizamento de ação pretendendo a revisão de contrato não obsta a ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no AR/MSp 479.7071 MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2014)

Logo, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do em alienado ao patrimônio do credor fiduciário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para tornar subsistente a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do **veículo marca Ford, modelo Focus Hatch, 2009/2009, placas JSL3188; CHASSI 8AFFZZFHA9J257201**, em mãos da autora CEF, proprietária fiduciária, valendo esta decisão como título hábil para a transferência do bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que ora arbitro, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

¶ Art. 3º O Proprietário \ ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedido liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-34.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora afirma ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, pleiteia a imunidade tributária, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS. A autora ainda requer a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária.

No deslinde do processo, a União, com fundamento na lei nº 10.522/2002 expressamente reconheceu, inclusive, alegando ser praxe administrativa, ser indevido o pagamento de PIS pela entidade autora, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941, que as entidades filantrópicas gozam de imunidade relativamente, inclusive, à Contribuição para o PIS/Pasep, a qual, na espécie, incidiria sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Outrossim, sustentou a falta de interesse de agir quanto aos tributos já recolhidos. Afirmou que ante a decisão referida do STF, pode o contribuinte, sem necessidade de recorrer à via judicial, valer-se de sua imunidade. O contribuinte não depende da prévia anuência da Receita Federal do Brasil para ficar imune ao tributo em questão. Contudo, não consta nos autos que a parte adversa tenha pedido a repetição administrativa do PIS.

Por fim, aduziu a União, que o reconhecimento da procedência do pedido implica na impossibilidade de condenação da União Federal em honorários advocatícios, tal qual preceituado no artigo 19, parágrafo 1º, da lei 10.522/2002.

Decido.

O pedido de declaração da inexistência do tributo PIS não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pela União do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 22, 23 e 24 (ID 303300, 303304 e 303306).

O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere à pretensão do autor, importando na extinção do processo com resolução do mérito, configurando hipótese prevista no artigo 487, inc. III, "a", do CPC/2015.

Ressalte-se que, em princípio, são devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade. Contudo, havendo expressa disposição de lei específica sobre o assunto, esta deve ser aplicada.

No caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, da lei 10.522/2002, que assim prevê:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) grifei.

No tocante ao pleito de repetição de indébitos referente às parcelas do tributo PIS já recolhidos pela parte autora, entendo que há falta de interesse processual, uma vez que não consta nos autos qualquer documento demonstrando a conduta da autora em pleitear junto ao Órgão Fazendário a repetição do PIS indevidamente recolhido.

Previsto como condição da ação nos artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/2015, o "interesse processual", também chamado interesse de agir, é requisito que deve estar presente para legitimar o ajuizamento de uma demanda judicial.

Para que o autor detenha interesse no ajuizamento de ação judicial é imprescindível que haja, de fato, necessidade do ajuizamento da ação, o que se traduz pela resistência, no mínimo implícita, da parte requerida em reconhecer o direito pleiteado.

Com efeito, a Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo.

No presente caso, falece interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, de prévia confirmação junto à PGFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12.

Apesar de ser obrigatória a exigência do crédito tributário, existem casos em que normas internas (portarias, resoluções, etc.) autorizam o fisco e a procuradoria respectiva a abrirem mão de sua cobrança. Essa permissão para não cobrar o tributo normalmente está fundada em orientação já consolidada na jurisprudência, principalmente nos casos de matérias objeto de Recursos Repetitivos (CPC/73, art. 543-C) e Repercussão Geral (CPC/73 art. 543-B), de forma a dar validade aos princípios da eficiência da atuação administrativa e celeridade e economia processuais.

Assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRETENSÃO RESSITIDA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo. 2. No caso vertente, não restou demonstrada a pretensão resistida à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e Cofins no mês de agosto/12, devido ao equívoco perpetrado pela própria quando do preenchimento de suas declarações. Somente após o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa deu por conta do erro cometido, procedendo, ato contínuo à retificação da DAFON e da DCTF (fls. 18/38). 3. Regularmente citada, a União Federal pleiteou a extinção do feito, sem exame do mérito, sem contestar o direito material da autora. 4. Falece interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, apenas, de prévia confirmação junto à PGFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12. 5. Considerando que a autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual art. 485, VI, do CPC/15. 6. Apelação provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2193062, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3. Data de publicação: 11/01/2017.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, “a”, do CPC/2015, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação no tocante à declaração da inexigibilidade do tributo PIS e declaro resolvido o mérito. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de repetição de indébitos referente às parcelas do tributo PIS já recolhidos pela parte autora, ante a falta de interesse processual.

Quanto à parte do pedido reconhecida pela União, indevidos honorários advocatícios pela União Federal, tendo em vista o preceituado no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

No tocante à parte do pedido que foi extinto sem julgamento de mérito, ante à falta de interesse processual, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, cumulado com pedido de reparação por danos morais, ajuizada por A & F Restaurante Ltda – ME (CNPJ 20.450.309/0001-37) em face de Boa Vista Serviços S/A e Caixa Econômica Federal.

Aduz a autora que, em razão de ajuizamento de execução de título extrajudicial em face de uma empresa com idêntica razão social no estado do Acre, teve seu CNPJ indevidamente incluído em sistema de proteção ao crédito, conforme indicação do extrato de consulta Empresarial Gold (ID 14553056, pag 23/25).

Ressalta que, apesar da coincidência do ramo de atividade e razão social, o CNPJ, nome fantasia e endereço são diferentes.

Inicialmente, a ação foi distribuída perante a justiça estadual, sendo redirecionada para o Juizado Especial Federal após a inclusão da CEF no polo passivo.

Com a adequação do valor da causa, adicionando-se o valor do débito discutido, foi declinada a competência do JEF para este juízo.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 15237589).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de Urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, conforme esclarecido pela parte autora e comprovado pela documentação apresentada (cópia inicial, despacho e mandado de citação), a execução constante do extrato de consulta Empresarial Gold guarda relação com a empresa A & F Restaurante Ltda- ME, inscrita no CNPJ nº 15.589.816/0001-70, nome fantasia “Restaurante Tatico”, sediada no estado do Acre, cidade de Boa Vista (ID 14556056, pag. 41/44).

De outro norte, a parte autora vem suportando indevida restrição ao seu crédito, na medida em que não formalizou o contrato de mútuo com a CEF que vem sendo executado nos autos 0006308-15.2017.401.3000, que tramitam pela 2ª Vara Federal de Rio Branco-AC.

Nesse passo, **DEFIRO a Tutela de Urgência, para que seja levantado pela BOA VISTA SPCP SERVIÇOS S/A o apontamento da execução extrajudicial nº 0006308-15.2017.401.3000 existente em relação ao CNPJ 10.450.309/0001-37**, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento do ofício encaminhando a presente decisão.

Eventual inscrição decorrente de outros débitos porventura existentes não será alcançada pela presente decisão.

Intimem-se e oficie-se.

Citem-se as rés.

Taubaté, 30 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-09.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP390134 - CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS E SP401403 - PATRICK MIKAEL LISBOA DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO REINAS)

Por ora cancelo a audiência marcada para ocorrer no dia 07/05/2019.

Diligencie a Secretaria o agendamento de nova data inclusive para oitiva de testemunhas com apoio de videoconferência.

Após, tomem conclusos inclusive para análise do pedido de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-73.2017.4.03.6122

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Feito isso, prossiga a execução, tendo em vista que não houve quitação em face do contrato 240362734000056458, assim, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Intime-se.

TUPã, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME, ANDRÉ LUIS DE SOUZA PARRA GOMES, JOSÉ ANTONIO PARRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 12782715 como embargos à execução, tendo em vista que foram distribuídos embargos através de ação autônoma.

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, indefiro a nomeação de bens ofertados pela parte executada. A execução encontra-se garantida pela penhora consubstanciada no veículo Hyundai/Creta, ano 2018, que, em linha de princípio, é apto a garantir o juízo; além disso, a medida aproveita à credora, cujo valor apresenta-se superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, também, o requerimento da parte exequente para realização da penhora sobre ativos financeiros através do sistema BACENJUD e requisição de declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Quanto à realização de audiência de conciliação, deverá ser designada em momento oportuno nos Embargos à Execução.

Vista à exequente quanto à penhora realizada nos autos, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento da ação incidental, com as baixas necessárias.

Publique-se.

TUPã, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-80.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: PI PUBLICIDADE DE TUPA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 13/08/2019, às 14h. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus respectivos advogados.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, bem assim, desejando, apresentar impugnação aos embargos.

Publique-se

Tupã, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000962-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANA CAROLINA NOVELLI BRASSAROTO MARQUES, CLAUDINEI TOLENTINO MARQUES, LEANDRO SCHIAVON FRANCISCO, MARIA CAMILA FERNANDES SUZINI FRANCISCO

DESPACHO

Inicialmente, analisando os autos, pude verificar que os executados possuem domicílio na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Então, por ora, esclareça a exequente sobre a conveniência do processamento perante este juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4671

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0000326-71.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Fls. 370/370verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.
Intime-se o requerente César Augusto Rúbio para que traga aos autos documentos que atestem o valor de mercado do imóvel objeto do pedido.

Fl. 372. Anote-se.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR) X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/04/2019 - FLS. 1.223/1.223verso:

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA, Brasileiro, casado, RG. 30.991.835-2 SP/SP, nascido aos 06/07/1981 em Rubinéia/SP, filho de Maria de Jesus Pereira. Endereço: Avenida Belvedere, 1005, casa 141 ou 284, Condomínio Residencial Terras Nova Garden Village I e II, São José do Rio Preto/SP.

DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Nº 0317/2019 e Nº 0318/2019

I. FLS. 1217/1218 Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

II. Observo que no endereço da cidade de Ilha Solteira/SP a testemunha de acusação NILMA CRISTINA ZACARIAS não foi localizada (fl. 1160), motivo pelo qual, determino que se diligencie no endereço do município de Santo Antonio Aracangia/SP, de jurisdição territorial da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para sua oitiva.

III. DEPREQUE-SE, também, o interrogatório do réu LUIZ CLAUDIO PEREIRA à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no endereço apontado pelo autor à fl. 1218.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 317/2019 à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva da testemunha de acusação NILMA CRISTINA ZACARIAS, residente na Rua Piauí, nº 480, no município de Santo Antonio do Aracangia/SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 318/2019 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para o interrogatório do réu LUIZ CLAUDIO PEREIRA, residente na Avenida Belvedere, 1005, casa 141 ou 284, Condomínio Residencial Terras Nova Garden Village I e II, São José do Rio Preto/SP.

IV. Observo que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo.

V. Anoto que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, m. rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 25/04/2019 - FL. 1.224:

I. Tendo em vista o teor da informação supra, e que nos endereços constantes na pesquisa Bacenjud de fls. 1221/1222 a testemunha NILMA CRISTINA ZACARIAS não foi localizada, e se considerando ainda que em sua manifestação de fls. 1217/1218 a acusação desistiu da oitiva dessa testemunha porventura novos endereços não fossem localizados, HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

II. Em prosseguimento, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14h00min, para o interrogatório do réu LUIZ CLAUDIO PEREIRA, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. III. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1223/1223v, deprecando-se a intimação do réu à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no endereço fornecido pela acusação à fl.1218 para a realização do ato.

Intime(m)-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EDSON GABRIEL SILVA(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU(U): EDSON GABRIEL DA SILVA, Brasileiro, solteiro, ceramista, RG. 45.283.252-4SSP/SP, nascido aos 22/01/1984 em rio Claro/SP, filho de Creusa Aparecida Silva de Souza.

RÉU(U): CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, Brasileiro, solteiro, mecânico, RG. 45.423.145-3 SSP/SP, CPF. 337.704.318/71, nascido aos 01/12/1985 em Fernandópolis/SP, filho de Valdir de Souza e de Neusa Francisco.

DESPACHO - OFÍCIOS.

I. Fl.391: Acolho a justificativa apresentada pela defesa do réu EDSON GABRIEL DA SILVA, salientando, porém, que na hipótese de audiência designada anteriormente, o Defensor tem o ônus de comunicar ao Juízo a impossibilidade de sua presença, para a redesignação do ato e demais providências cabíveis, evitando assim prejuízos à administração da Justiça.

II. Tendo em vista que devidamente intimados (fls. 426 e 454) os réus não compareceram às audiências designadas pelos r. Juízos deprecados, conforme se verifica nos termos de fls. 413 e fls. 455, respectivamente, DECLARO a REVELIA de EDSON GABRIEL DA SILVA e CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

III. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes, a fim de que requeram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

IV. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

V. Sem prejuízo, requiritem-se em nome dos acusados supra qualificados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 292/2019-SC-Irs ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, e OFÍCIO Nº 293/2019-SC-Irs ao Diretor do IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais dos réus.

VI. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-35.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X ANTONIO CARLOS PELLISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA PONTEL E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Fls. 2.739. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

A denúncia feita pelo Exmo. PGR, em 2006, menciona débitos de 1997 a 2001 relativos a contribuições previdenciárias e SENAR, NFLD 35.534.110-7 (fl.4).

Os denunciados alegaram que houve substituição de NFLD por outras, o que por si só não seria admissível, para fins de impactar a presente ação penal. Em análise inicial, não concordo, pois o réu se defende dos fatos, não do número da NFLD. E a materialidade delitiva se aperfeiçoa com a constituição do crédito tributário sonegado, definido pelos elementos da regra matriz de incidência tributária. Se a NFLD substituída se referir a fatos impositivos diversos dos relatados em denúncia, os requeridos teriam razão. Não foi, sequer, o alegado. Aprofundamento de análise somente em sentença.

Há, ainda, outros dois argumentos desfavoráveis à tese defensiva de que o processo não deve ser retomado.

Primeiro, os denunciados falam que a NFLD de final 891-5 trata de FUNRURAL retido + SENAR, o que seria inadmissível pela inconstitucionalidade do FUNRURAL. Bem, além de desejarem transformar o juízo penal em fiscal/tributário, o que não cabe, ainda não infirmaram o SENAR.

E, segundo, o MPF aponta que a NFLD final 023-2 também se encontra exigível, número esse reconhecido pelos próprios denunciados como em discussão na presente ação penal. Sendo assim, embora não queira antecipar qualquer julgamento, em cognição superficial, o feito deve prosseguir, esclarecendo esse magistrado que não está a realizar qualquer julgamento, mas somente aprofundou um pouco a discussão em virtude da

insistência dos réus (fs. 2.599/2.607, 2.618/2.655, 2.705/2.738), que certamente alegariam nulidade por falta de fundamentação se eu não justificasse detalhadamente a retomada do feito, em que pese, em meu entender, ter havido pelos réus uma indevida antecipação da questão, condicionando-a à retomada do feito quando sua sede ideal, em verdade, é a sentença. Em prosseguimento, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a defesa dos réus apresentou as alegações finais antes da acusação (fs. 2.599/2.607), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) Vistos I. Fs. 981/982: Acolho a justificativa apresentada pelo patrono do réu SAMUEL II. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação ADRIANO DE CARVALHO DE SOUZA, DERALDO ADAIR DE SOUZA e CACILDO DA SILVA NUNES já foram ouvidas às fs. 969, 1003 e 1030, respectivamente, bem como a testemunha de defesa JESUS DE OLIVEIRA ARAÚJO, arrolada pela defesa do réu FLADEMIR, à fl. 1029.III. Nesse sentido, nos termos da decisão de fl. 969/969vº, dando prosseguimento à instrução, nos termos do artigo 400 do C.P.P, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00min, para a oitiva da testemunha MARCOS AURÉLIO FERREIRA residente nesta cidade de Jales/SP. IV. Na mesma oportunidade serão ouvidas as testemunhas MARCOS ANTONIO DE BARROS MACARINI (defesa do réu SAMUEL) por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, e ROGÉRIO GOMES TEIXEIRA (defesa do réu FLADEMIR) por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. V. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas que residam fora do âmbito desta Subseção Judiciária de Jales/SP, bem como o interrogatório dos réus às respectivas Comarcas. VI. Observo que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. VII. Anoto que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, m. rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.).Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023841-77.2015.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO(SP363531 - GESSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA)

I. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa já foram ouvidas, DEPREQUE-SE à Comarca de Estrela DOeste/SP o interrogatório do réu JOSÉ LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO. II. Com a juntada do ato devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)

Fs. 392/397. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 398. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Waldemar Gonçalves da Costa com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 399/405. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Vandalice de Carvalho Miranda, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Waldemar Gonçalves da Costa para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se ainda a ré Vandalice de Carvalho Miranda para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação dos réus. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-45.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDECI ALVES ABRANTES(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: VALDECI ALVES ABRANTES, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 15203822 SSP/SP, CPF nº 062.316.988-66, nascido aos 18/09/1965, natural de Paranapuã/SP, filho de José Alves Abrantes e de Margarida Geralda Abrantes, residente na rua Professor Rubião Meira, n 4231, Jardim Paulista, na cidade de Jales.
DESPACHO-MANDADO.

Em prosseguimento ao feito, designo o dia 10 de JULHO de 2019, às 15h, para audiência de interrogatório do(a) acusado(a) VALDECI ALVES ABRANTES, devendo ser cientificado que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 32/2019-SC-mlc para intimação do réu acima descrito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-37.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X JOAO HASHIUMIE FILHO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X MAURICIO JOSE TEIXEIRA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

Fs. 1.240/1.249. Ciência às partes. Desentranhe-se a petição de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA, protocolizada sob o nº 2019.6124000523 (fs. 1.252/1.258), tendo em vista que referido recurso deverá subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal por instrumento, certificando-se. Após, remeta-se a petição do Recurso em Sentido Estrito ao SUDP para distribuição na classe específica. Por fim, venham os autos conclusos para deliberações acerca da fase instrutória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MG OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso e, não havendo comunicação de atribuição de efeito suspensivo, proceda-se consoante o item III, do despacho Id n. 10344239.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada compareceu neste juízo e declarou não possuir recursos financeiros para constituir advogado em sua defesa (Id. 16400362), nomeio para o referido "minus", a DRª. CARLA APARECIDA DE SOUZA, OAB/SP 362.065.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação (i) da DRª. CARLA APARECIDA DE SOUZA, OAB/SP 362065, na RUA PAULO SÁ, 233, Ourinhos/SP, fone 14-3324-4588, acerca da presente nomeação, e (ii) da parte autora, APARECIDA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Martins, 502, OURINHOS/SP, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causídico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para as providências que lhe entender cabíveis.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela executada pugnano pela devolução do prazo para apresentação de recurso, haja vista que, quando do peticionamento eletrônico, não havia anotação da regularização da representação nos autos (Id 16776095).

A certidão de Id 16778860 dá conta de que nesta data houve anotação dos profissionais nos autos.

Sendo assim, defiro a devolução do prazo para eventual oposição de Agravo de Instrumento, a partir da disponibilização do presente despacho.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso e, não havendo comunicação de atribuição de efeito suspensivo, proceda-se consoante o item III, do despacho Id n. 10345717.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELI DOS SANTOS COTTA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NALLY MURAD DURAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PETULIA REGIA GOZELOTO 21338343890, PETULIA REGIA GOZELOTO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) PETULIA REGIA GOZELOTO, NPJ: 20628076000173, RUA QUATORZE DE JULHO, 381, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-210.
7. Cópia desta decisão também servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CANDIDO MOTA/SP, para citação do(s) executado(s): PETULIA REGIA GOZELOTO, CPF: 21338343890, na RUA PEDRO GIALLUISI, 192, AP 5, GREEN PARK, CANDIDO MOTA/SP, CEP: 19880-000.
8. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77B489C02>
10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: THIA GO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **THIAGO ESTEVÃO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Ourinhos sob o n. 15252.

Pela decisão (Id 13989211), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como juntasse procuração atualizada, cópia atualizada da matrícula do imóvel, planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida, comprovante de residência, contrato entabulado com a instituição requerida e informasse a data de designação do leilão.

Por sua vez, a parte autora manteve-se inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 13989211).

Contudo, a parte autora permaneceu silente.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos judiciais, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n.º 5000180-68.2017.4.03.6125, movida em face da embargante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi determinado, em duas oportunidades (ID 4788741 e 10947935), que a parte embargante regularizasse sua representação processual, tendo em vista que a procuração encartada aos autos (Id 4534208) foi outorgada há mais de 01 (um) ano.

Por sua vez, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Diante da inércia da parte embargante em promover a regularização de sua representação processual, de rigor a extinção do processo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o motivo da extinção.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução n.º 5000180-68.2017.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SYLVIO MARCONDES CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-15.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14353001: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação da atividade especial reconhecida em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14446271: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500857-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA DEZIRO MAGALHAES, FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada pelo ato ordinatório ID 13229133 a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS, momento o ofício ID 13043742, no qual a APSADJ informa a impossibilidade de revisar o benefício pela falta de documentos imprescindíveis para tal, a parte exequente limitou-se a dar-se por ciente e requerer o prosseguimento do feito (ID 13839091).

Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se inviabilizar a revisão requerida.

Uma vez cumprida a determinação supra, comunique-se, novamente, a APSADJ-Marília para a efetivação da revisão. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios contratuais.

Após, tomem-me os autos conclusos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10170

EMBARGOS DE TERCEIRO

000055-14.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-15.2015.403.6127 () - HELENA DA SILVA CARVALHO(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 42/52: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando para Fazenda Nacional. Defiro a gratuidade à embargante. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Helena da Silva Carvalho em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende a suspensão da execução referente ao imóvel nela penhorado, matrícula 4.646 do Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos-SP. Informa que, como faz prova o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi adquirido em 04.01.1994 por Erivaldo Bezerra de Souza, seu companheiro, condição reconhecida em ação de dissolução de sociedade post mortem, autos n. 015831-88.2017.8.26.0224, pendente de julgamento de apelação. Desde a morte do companheiro em 12.08.2016, a embargante encontra-se na posse direta do bem. Sustenta o direito à exclusão da penhora porque, embora sem registro da transação, houve a inissão na posse em 1993, muito antes do ajuizamento em 2015 da execução fiscal n. 0001131-15.2015.03.6127, movida pela Fazenda Nacional em face de Acoplast Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica que vendeu o imóvel a seu companheiro. Requer, ainda, a comunicação da penhora e desta ação ao Juízo da 1ª Vara de Família de Guarulhos, onde tramita ação de inventário (autos n. 1000161-73.2018.8.26.0224). Decido. De fato nos autos da execução fiscal n. 0001131-15.2015.403.6127 a Fazenda Nacional, exequente, requereu penhora sobre o imóvel de matrícula n. 4.646, o que foi deferido. Assim, embora ainda não comunicado formalmente naquele feito, nem neste, é provável que tenha sido efetivada a penhora. Referida execução fiscal é movida em face de Acoplast Indústria e Comércio Ltda, vendedora do imóvel a Erivaldo Bezerra de Souza, como faz prova o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 04.01.1994 - fls. 21/24. Tanto o próprio Erivaldo como outras pessoas já ingressaram com ações de embargos de terceiro e obtiveram ganho da causa para levantar penhoras efetivas por outros Juízos sobre o imóvel, e partes ideais, em questão (fls. 25/33). Também há nos autos documentos (IPTU) indicando que Erivaldo era o contribuinte do imóvel, com endereço na Rua Sobral, 233, Parque Uirapuru, Guarulhos-SP, e que a embargante Helena da Silva Carvalho efetivamente arcou com despesas

de tal tributo (fls. 34/40). Na certidão de óbito constou que o finado (Erivaldo) vivia em união estável com Helena da Silva Carvalho, a embargante (fl. 20), e também há comprovante de que a embargante reside no mesmo endereço do imóvel (fls. 17/19). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da embargante. Ante o exposto, defiro em parte a liminar e determino que a embargante, Helena da Silva Carvalho, seja mantida na posse do imóvel localizado na Rua Sobral, 233, Parque Uirapuru, Guarulhos-SP, melhor descrito na matrícula n. 4.646 CRI de Guarulhos-SP (fls. 47/52). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001131-15.2015.4.03.6127 e apensem-se os feitos. Por fim, saliento que este Juízo Federal não é competente para deliberar sobre sucessão. Todavia, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família de Guarulhos, onde tramita ação de inventário (autos n. 1000161-73.2018.8.26.0224), comunicando a existência da presente ação (embargos de terceiro) e da concessão da liminar para exclusivamente manutenção da embargante na posse do imóvel, em relação à penhora efetiva em executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional. Cite-se, Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-06.2016.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 51-52-43-1698-060, movida pela Fazenda do Município de Mogi Mirim em face de Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 56). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000425-61.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO APARECIDO CODOGNO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 104096 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Rogério Aparecido Codogno. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 37). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000154-18.2018.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X ALCIDES JOAQUIM BERNARDES - ESPOLIO X IVANA MARIA BERNARDES(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.1.95.005695-11, encontra-se extinta (fl. 134) a pedido da exequente em decorrência da liquidação da dívida (fls. 128/129). Destarte, a penhora existente tornou-se insubsistente, sendo feito o levantamento (fl. 135). Assim, inadequado o pedido de extinção, pois conforme constatado já houve sentença extinguida o feito (fl. 134). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10174

EXECUCAO FISCAL

0001068-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001068-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOBES APARECIDO ALVES MOREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 009581/2004 e 021392/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Jobes Aparecido Alves Moreira. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 24). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001786-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI

Tratam-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.7.03.015784-48 e 80.6.020618-91, movidas pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Doces Alegre Ltda e José Alberto Nalli. Regularmente processadas, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (0001786-70.2004.403.6127), por conta do pagamento integral do débito (CDA 80.7.03.015784-48 - fl. 123). Decido. Considerando o exposto, no que se refere à CDA 80.7.03.15784-48, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001948-02.2003.403.6127, instruída com a CDA 80.6.020618-91, desapensem-se os autos para prosseguimento autônomo daquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-46.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X MARCELO MARTINS LUIZ

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 209374/10, 209375/10, 209376/10, 209377/10, 209378/10, 209379/10, 209380/10, 209381/10, 209382/10 e 209383/10, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Marcelo Martins Luiz Me. e Marcelo Martins Luiz. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 119). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000743-15.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RAQUEL BARALDI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 88644, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Raquel Baraldi. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 38). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000756-14.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO FORNARI JACOB

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 88532, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Ricardo Fornari Jacob. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001952-82.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DE MORAES MARIM COELHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/029033, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Eliane de Moraes Marim Coelho. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 63). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003270-03.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO VITURINO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 322536/16 e 322537/16, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Marcio Augusto Viturino. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000459-36.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGATHA PETELINCAR SCANNAPIECO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 104101, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Agatha Petelinicar Scannapieco. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 52). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 10171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002139-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001440-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000087-19.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à parte ré.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002528-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO VICENTE MARTELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 1104/1005: Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo advogado do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Araújo Costa e Reni Aparecida da Silva pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 14, II do mesmo diploma. Consta da denúncia, em suma, que em 14.09.2004 a acusada Reni, como procuradora de Clara Pereira Rocha, ambas residentes em Hortolândia-SP, protocolizou pedido de pensão por morte na Agência do INSS de Espírito Santo do Pinhal-SP, apresentando documentos que, segundo a Equipe de Controle Interno do INSS, apresentavam diversas inconsistências, como o fato de Luciano da Rocha, o marido de Clara, já falecido, que recebia benefício assistencial, nunca ter trabalhado para Carlos Beliato Ritter - ME, como contava na CTPS apresentada, a escrituração fraudulenta na CTPS de Luciano foi inserida pelo escritório de contabilidade CONTASA - Assessoria Contábil, por Solange de Oliveira, encarregada geral, por ordem e orientação de Alexandre Araújo Costa. Ainda consta que Clara Pereira Rocha, mesmo sabendo que seu finado marido recebia, em vida, benefício assistencial por ser incapaz para o trabalho, em setembro de 2004 compareceu ao escritório de contabilidade (CONTASA), ocasião em que entregou a Alex (Alexandro) a CTPS e outros documentos de seu finado marido Luciano, a fim de que fosse auxiliada na obtenção de pensão por morte. Posteriormente, após o preenchimento dos formulários e da escrituração fraudulenta do vínculo empregatício na CTPS de Luciano, bem como a inserção de declarações falsas nos demais documentos a fazer prova perante a Previdência Social (guias GFIPs e GPS), Solange de Oliveira devolveu os documentos à Clara e a orientou a procurar Reni Aparecida da Silva, que, mediante fraude, protocolizou o requerimento da pensão na agência do INSS em Espírito Santo do Pinhal-SP (fls. 200/203). A denúncia foi recebida em 23.08.2011 (fls. 204/208). A acusada Reni foi citada (fl. 351), apresentou resposta escrita (fls. 332/346), a acusação manifestou-se a respeito (fls. 335/359) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 505). Em relação ao acusado Alexandro, citado por edital (fl. 463), houve o desmembramento do feito (fl. 476), formando-se os autos 0001406-32.2013.403.6127, nos quais, posteriormente, ocorreu a citação, sobreveio defesa escrita e manutenção do recebimento da denúncia (respectivamente - fls. 552, 530/533 e 534 dos autos 0001406-32.2013.403.6127, em apenso). As ações se encontravam na mesma fase processual, o que possibilitou a colheita de prova em um único ato (audiência de oitiva de uma testemunha de acusação - fls. 554/555 dos autos 0001406-32.2013.403.6127 e fls. 525/526 dos presentes autos - 0004590-06.2017.403.6127). Também foi determinado o apensamento dos feitos (fl. 537), com a prática dos demais atos no processo principal (0004590-06.2007.403.6127). Foi homologada a desistência da oitiva de outra testemunha de acusação (fls. 594/595). Os réus foram interrogados (Reni - mídia de fl. 650 e Alexandro - mídia de fl. 654). As partes não requereram diligências complementares, sendo determinada, pelo Juízo e em relação ao réu Alexandro, a realização de perícia grafotécnica em documentos (fl. 653). Colhido material (fls. 672/676), foi apresentado o laudo pericial (fls. 717/729, com complemento às fls. 741/743), com ciência às partes e manifestação apenas da acusação (fls. 734/736 e 746/748). Sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 754/760 e 783, defesa da ré Reni - fls. 772/774 e defesa do réu Alexandro - fls. 790/798). Originalmente Clara Pereira Rocha também tinha sido denunciada, mas sobreveio o desmembramento do feito (fl. 503), gerando a ação penal n. 0000259-63.2016.403.6127, com posterior absolução da acusada (fls. 606/607 e 610 dos autos 0000259-63.2016.403.6127 em apenso). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõem os artigos 171, 3º e 14, II do Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento/Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativa I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa/Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. Aos réus é atribuída a prática de tentativa de estelionato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, combinado com o art. 14, II do Código Penal, porque teriam, os acusados, fraudulentamente forjado a existência de uma relação laboral entre o finado Luciano Rocha e a empresa Carlos Beliato Ritter - ME, para, com isso, conferir a qualidade de segurado ao de cujus e gerar o direito à pensão por morte a viúva, Clara Pereira Rocha. Materialidade e autorias restaram comprovadas. A empresa Carlos Beliato Ritter - ME não confirmou o vínculo laboral com Luciano Rocha. Apresentou declaração de que desconhecia referida pessoa (fl. 76 do apenso). Os responsáveis pela empresa Carlos Beliato Ritter - ME foram ouvidos. Em sede inquisitorial, Carlos Beliato Ritter esclareceu que Luciano Rocha nunca foi funcionário da empresa Carlos Beliato Ritter - ME e que Solange de Oliveira foi contadora da empresa de 2002 a 2003. Alex (Alexandro) era um contador que trabalhava para Solange e que costumava ir à empresa receber pela prestação de serviços (fls. 23/24). Cleide Maria Ritter, em sede inquisitorial, também não reconheceu Luciano Rocha como empregado da empresa Carlos Beliato Ritter - ME. Disse que a empresa contratou os serviços da CONTASA Contabilidade, de Alexandre Araújo Costa, também conhecido como Alex, e de Solange de Oliveira. Ao ser exibida a CTPS em questão, informou que o registro de contrato de trabalho ali inserido não corresponde à verdade e reconhece a letra inserida em tal documento como sendo de Solange de Oliveira, que ao ser ouvida no INSS confessou esse registro falso, e imagina que a assinatura tenha partido do punho de Alex (fls. 26/27 e 193). Ouvida em Juízo, como testemunha de acusação, Cleide Maria Ritter confirmou a inexistência de relação laboral da empresa com Luciano Rocha. Também esclareceu, confirmando, pois, que a empresa de nome Carlos Beliato Ritter - ME era cliente do escritório de contabilidade CONTASA, em Campinas-SP (mídia de fl. 526). Disso decorre que toda documentação e dados relacionados à empresa encontravam-se na posse do escritório do réu Alexandro. Tinha ele, portanto, os elementos para a fraude. Prova pericial grafotécnica (fls. 717/729 e 741/743) concluiu que Alexandro, o réu, foi quem assinou como empregador Carlos Beliato Ritter - ME a CTPS de Luciano Rocha (fl. 78 do apenso). A CTPS original, com a prova da fraude, encontra-se à fl. 194 dos autos. Clara Pereira Rocha, a viúva de Luciano Rocha, foi ouvida em sede inquisitorial e esclareceu que após a morte do marido, Luciano Rocha, procurou Reni Aparecida da Silva, por indicação de terceiro (Daniel), para intermediar na obtenção de pensão. Foi orientada por Reni a se dirigir ao escritório de contabilidade de Alex de tal, indicando o endereço. Foi ao escritório de Alex e foi atendida por Solange de Oliveira, funcionária do escritório de Alex. A pedido de Solange deixou a CTPS e documentos de Luciano Rocha e pagou R\$ 500,00 a título de honorários, conforme recibo. Após alguns dias voltou ao referido escritório e pagou mais R\$ 500,00 em dinheiro a Solange, que não forneceu recibo. Solange lhe devolveu a CTPS e demais documentos e a orientou a procurar Reni para que desse a entrada no pedido, o que foi feito (fls. 16/17). Como relatado, Clara Pereira Rocha também foi ré na presente ação penal. Ocorreu o desmembramento (gerando o processo n. 000259-63.2016.403.6127), com regular instrução e sentença de absolução (fls. 606/607 daquele feito). Lá, Clara foi ouvida em Juízo (fl. 593), repetindo o que havia dito há quase 10 anos em sede inquisitorial (fls. 16/17). Constatou, pois, da sentença: Dos depoimentos extrai-se que ela, a acusada, procurou Reni para saber se tinha direito à pensão. Assinou procuração e deixou a CTPS do marido falecido com Reni, que lhe orientou a procurar um moço (tal de Alex) em Campinas, o que fez, sendo atendida por Solange. Pagou R\$ 500,00 a Solange e lhe entregou outros documentos, como a CTPS. Passados alguns dias voltou a esse lugar em Campinas, onde novamente pagou mais R\$ 500,00 a Solange, que lhe forneceu documentos para que entregasse a Reni, o que foi feito. Reni, então, munida de procuração e dos aludidos documentos, requereu o benefício e lhe orientou como proceder no depoimento junto ao INSS. Extrai-se, pois, que, embora os réus neguem materialidade e autoria, suas aduções não encontram respaldo em provas. Com efeito, interrogado, o réu Alexandro disse que a CONTASA pertencia a ele e a Solange de Oliveira, sua esposa. Disse que ficou sabendo dos fatos por Solange. Solange e Reni disseram do problema. Discorreu sobre suas atribuições dentro da CONTASA (abertura e encerramento de empresas). Informou que Solange faleceu em 2006 e que conhece Reni, amiga pessoal de Solange, que sempre ia ao escritório tratar de assuntos com Solange. Não se lembra de ter assinado a CTPS. Não recebia ordem de Solange e ele o depoente era o único (na CONTASA) que tinha registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, por isso assinava toda documentação (mídia de fl. 654). A defesa técnica de Alexandre Araújo Costa defende a atipicidade da conduta, alegando que o réu não agiu com dolo, pois, desatento, assinava, sem ler, diversos documentos feitos por outros funcionários. Sustenta que o réu sequer sabia do fato delituoso e atribui o crime aos sócios e colegas de trabalho (do escritório CONTASA). Defende ausência de prova, inconclusividade da perícia e pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 790/798). Pois bem Alexandro era o responsável pelo escritório de contabilidade CONTASA, em Campinas, onde a fraude foi concretizada. Lá foram feitas as anotações na CTPS, elaboradas as guias GFIPs e GPS, bem como inseridos os dados nos sistemas da Previdência, tudo a conferir a existência de vínculo laboral, qualidade de segurado e, pois, direito à pensão. As duas testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, Carlos Beliato Ritter e Cleide Beliato Ritter (fl. 550 dos autos n. 000259-63.2016.403.6127) e Cleide à fl. 526 destes autos, confirmaram que Luciano da Rocha não era funcionário da empresa Carlos Beliato Ritter - ME. Não conheciam a acusada Clara e disseram que quem cuidava da contabilidade da empresa era o escritório de Contabilidade onde Solange de Oliveira (já falecida) era responsável, juntamente com Alexandro. Solange de Oliveira faleceu em 11.05.2006, em domicílio. Constatou sua qualificação como sendo contadora, era divorciada de Edmundo Pontoni Machado e tinha dois filhos maiores. Na certidão de óbito não há dados indicativos de que era esposa ou companheira do réu Alexandro (fl. 21). Chama atenção, para não dizer em utilização de mais uma fraude por Alexandro, o fato de que a conectividade social utilizada pelo escritório CONTASA Contabilidade, tendo como responsável Alexandro A Costa, para inserir os dados referentes ao vínculo laboral falso com a empresa Carlos Beliato Ritter - ME foi em nome de Edmundo Pontoni Machado, justamente o ex-marido de Solange Oliveira (fls. 34, 38, 40, 44, 46, 50, 52, 56, 58, 62, 64 e 68 do apenso). A alegação de Alexandro de que assinava documentos sem ler não se sustenta e muito menos o isento do crime. Não está sendo ele acusado de assinar documentos. Esta sendo processado criminalmente por estelionato por ter tentado fraudar o INSS, mediante a utilização de documentos falsos, elaborados por ele, o réu, mediante a assinatura, fraudulenta, em nome da pessoa jurídica: a empresa Carlos Beliato Ritter - ME, de titularidade de Cleide Maria Ritter. E não se trata de balancetes, demonstrativos, abertura ou encerramento de firma ou de qualquer outro documento relacionado à contabilidade. Trata-se de uma Carteira de Trabalho, no nítido e claro intuito de fraudar a Previdência Social. Quem deveria assinar a CTPS, no campo empregador, caso o vínculo existisse, seriam

os responsáveis pela empresa, Cleide ou Carlos e não o réu Alexandre, o Contador. Antes de falecer, Solange de Oliveira foi ouvida em sede inquisitorial (fls. 105/106 do apenso I), esclarecendo que reconhecia como sendo sua a letra na CTPS e que a assinatura era de Alexandre Araújo Costa. Disse que procedeu ao registro do contrato de trabalho com Carlos Belato Ritter - ME, com admissão em 05.01.2004, por determinação de Alexandre Araújo Costa, sendo que se recorda à época verificou que tratava de registro com data retroativa à data em que foi efetuado, entretanto não questionou a situação tendo em vista que quem mandava lá era ele. Neste mesmo depoimento, Solange se referiu a Edmundo como amigo (fl. 106 do apenso I). Como já analisado, Alexandre foi o responsável pela inserção de dados nos sistemas da Previdência, utilizando-se indevidamente, diga-se, da conectividade do ex-marido de Solange, Edmundo. Provada materialidade, autoria do réu Alexandre e o dolo, consistente na vontade livre e consciente de, induzindo o INSS em erro, obter vantagem indevida mediante condutas fraudulentas, afastando-se, pois, as teses defensivas, notadamente de atipicidade da conduta. Acerca do réu Reni, em Juízo, interrogada, disse que, à época, trabalhava em casa, fazia assessoria previdenciária. Foi procurada por uma pessoa (Clara), que queria receber pensão por morte, que lhe disse que o marido, já falecido (Luciano), trabalhava, mas em carteira assinada. Então a orientou a procurar um escritório de contabilidade para providenciar a documentação. Negou conhecimento ou relação como o escritório CONTASA. Também disse que não conhecia o réu Alexandre. Disse que foi a viúva (Clara) quem lhe entregou um cartão da CONTASA. Também lhe entregou a CTPS com anotação do vínculo e nada questionou à viúva. Esclareceu que a viúva lhe disse que o marido tinha prestado serviço e a empresa não tinha recolhido o INSS, daí a regularização pelo contador. Clara Pereira Rocha era a mulher que a procurou. Depois dos fatos ficou sabendo que a CONTASA falsificava vínculos. Indagada pelo MPF, negou que tivesse indicado do Sr. Alex à Clara. Disse que foi Clara quem trouxe um cartão de Solange. Também negou que tivesse orientado Clara de como deveria prestar depoimento no INSS (mídia de fl. 650). Sua defesa técnica sustenta, em suma, em alegações finais, que a ré não participou da fraude, atribuindo ao réu Alexandre a falsificação da assinatura na CTPS e ao escritório de contabilidade CONTASA, de Alexandre e Solange, sua esposa, já falecida, os demais atos fraudulentos. Alega que apenas protocolou o pedido administrativo, sem participar da confecção da documentação instrutória (fls. 772/774). Contudo, da mesma forma que o réu Alexandre, suas adições de inocência não se sustentam. Em sede inquisitorial Reni disse que em setembro de 2004 foi procurada por Clara Pereira Rocha para intermediar a concessão de pensão. Que a declarante indicou o contador Alex de tal, responsável pelo escritório de contabilidade CONTASA, situado na Av. Benjamin Constant, centro, Campinas-SP, para que Clara o procurasse para obter mais dados sobre vínculo trabalhista de Luciano. Aproximadamente uma semana depois, Clara voltou e lhe entregou a documentação e a depoente protocolou o pedido em Espírito Santo do Pinhal-SP. Também disse que conheceu casualmente Solange de Oliveira na agência do INSS em Campinas-SP (fls. 11/12). Extraí-se, pois, que Reni conhecia sim Alexandre, bem como Solange, de maneira que a negativa apresentada em Juízo denota seu claro intento de se eximir da responsabilidade penal. Com efeito, confessadamente foi Reni quem protocolou o pedido de pensão de Clara Pereira Rocha. Reni assinou o termo de responsabilidade (fl. 01 do apenso) e, neste ponto, não há explicação lógica, a não ser o intento de dificultar a análise administrativa (típico em fraudes), para o fato de ter sido requerido o benefício em cidade distante da de domicílio. Ambas, Reni, a acusada, e que intermediava a concessão de benefícios, prestando serviços de assessoria previdenciária, e Clara, a viúva, tinham domicílio em Hortolândia-SP, mas o pedido foi feito no INSS de Espírito Santo do Pinhal-SP. Só este fato, isolado, já indica a tentativa de fraude. Em suma, a valoração das provas revela, indene de dúvida, a efetiva participação da ré Reni e Alexandre na fraude tentada em face do INSS. Reni angariava clientes e os encaminhava para Alexandre e Solange. Estes falsificavam os documentos e Reni providenciava o requerimento administrativo de benefício, esquema fraudulento que restou perfeitamente delineado e demonstrado nos autos. Analisando a cronologia dos atos, extraí-se que, embora o benefício de pensão não tenha sido concedido, houve o formal requerimento, instruído com documentos forjados (que objetivavam conferir a condição de segurado a Luciano, o falecido marido de Clara), qualidade (de segurado) não comprovada, como apurado pela Equipe de Controle do INSS (fls. 136/137 do apenso). A esse respeito, é fato que Luciano Rocha, em vida, recebia benefício assistencial por incapacidade, benefício personalíssimo que não gera pensão aos herdeiros (sucessores - como a esposa Clara). Depois de seu óbito (em 05.07.2004 - certidão de fl. 19), Clara, a esposa, que tinha domicílio em Hortolândia-SP, procurou Reni para se informar sobre direito à pensão. Reni, que prestava assessoria previdenciária em Hortolândia-SP, a encaminhou ao escritório de contabilidade de Alexandre, em Campinas-SP, para onde Clara se dirigiu e lá pagou R\$ 500,00 a Solange de Oliveira (suposta esposa de Alexandre), entregou a CTPS e outros documentos e dias depois voltou e retirou a documentação pronta, pagando mais R\$ 500,00, sendo orientada a devolver a documentação a Reni, que, de posse da documentação e de procuração, deu entrada no pedido da pensão em Espírito Santo do Pinhal-SP. O INSS, acertadamente, inclusive pelo fato de que o finado recebia benefício assistencial por incapacidade, que não gera direito à pensão, procedeu às verificações de praxe e constatou a fraude, notadamente no que se refere ao vínculo laboral forjado entre Luciano Rocha, já morto, e a empresa Carlos Belato Ritter - ME. Concluindo, valorando as provas dos autos restou patente a fraude (falsificação da CTPS e demais dados inerentes ao sistema da Previdência, bem como o formal pedido administrativo de pensão), condutas ilícitas e que configuram o crime de estelionato, indicado na denúncia. Sobre dolo, não age de boa-fé quem, com especialidade em assuntos previdenciários, como Reni, orienta seus clientes a prestar depoimento falacioso, os encaminha aos profissionais da fraude e protocola pedido de benefício, na condução de procuradora, instruído com documentos sabidamente falsos. Assim, comprovadas materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus Alexandre Araújo Costa e Reni Aparecida da Silva pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Neste ponto, rejeito o requerimento da defesa do réu Alexandre de incidência da prescrição retroativa (item 4 - fl. 797). Na hipótese dos autos, o tipo do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, comina pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, motivo pelo qual o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, lapso que não transcorreu entre a data dos fatos (14.09.2004 - data do requerimento administrativo - fl. 01 do apenso I), e o recebimento da denúncia (23.08.2011 - fls. 204/208), nem deste último marco à prolação desta sentença. Em outros termos, antes do trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena máxima estipulada para o crime, não se verificando, pois, sua ocorrência no caso dos autos. O que pretende a defesa, na verdade, é a incidência da prescrição em perspectiva (projeção da pena cabível), para qual não há respaldo no ordenamento jurídico. Sobre o tema, a Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Destarte, passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Alexandre Araújo Costa: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base no seu mínimo, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incide a agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal, pois o réu cometeu o crime com violação de dever inerente à profissão de Contador. Com engenhosidade e perspicácia incomuns falsificou documentos e dados e os inseriu nos sistemas da Previdência Social, praticando a fraude (na modalidade tentada) em desfavor do ente previdenciário (INSS) e concretamente causando prejuízo à viúva, Clara Pereira Rocha, que lhe pagou duas parcelas de R\$ 500,00 cada. A esse respeito, como o legislador não estabeleceu limites mínimo e máximo para as agravantes e atenuantes genéricas, os percentuais devem ser fixados de acordo com o livre convencimento, conforme peculiaridades do caso concreto, valorando-se a motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, agravo a pena do réu Alexandre em 1/6, passando, nesta segunda fase, para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de 1/3, prevista no parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal, visto que o crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (Previdência Social), passando, pois, para 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias multa. Por outro lado, incide a causa de diminuição de pena referente à tentativa, disciplinada no art. 14, II, do Código Penal, eis que o pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão, pelo que reduz a pena aplicada em 1/6, uma vez que não a considero preponderante à causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, fixando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 01 ano, 05 meses e 23 dias de reclusão e 14 dias multa. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (setembro de 2004), ante a ausência de informação quanto a efetivos rendimentos auferidos pelo réu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Para a ré Reni Aparecida da Silva: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, possui apontamentos negativos. A esse respeito, a ré foi condenada, com trânsito em julgado, pelo crime de estelionato em face da Previdência Social, mas houve o decreto de extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 721), o que impede sua valoração como Maus Antecedentes, conforme orientação e entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: condenação criminal transitada em julgado, cuja punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não pode ser utilizada para agravar a pena-base a título de Maus Antecedentes (HC 306.304/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016). Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base no seu mínimo, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, nem agravantes. Na terceira etapa de fixação da pena, incide a causa de aumento de 1/3, prevista no parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal, visto que o crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (Previdência Social), passando, pois, para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Por outro lado, incide a causa de diminuição de pena referente à tentativa, disciplinada no art. 14, II, do Código Penal, eis que o pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão, pelo que reduz a pena aplicada em 1/6, uma vez que não a considero preponderante à causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, fixando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão e 10 dias multa. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (setembro de 2004), ante a ausência de informação quanto a efetivos rendimentos auferidos pelo réu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II - Reni Aparecida da Silva a cumprir 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 14 (catorze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). III - Reni Aparecida da Silva a cumprir 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcação com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001406-32.2013.403.6127 e 0000259-63.2016.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-37.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 215) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento das custas judiciais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA GARCIA GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ofício-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta corrente nº 18.800-X, Banco do Brasil, agência 0066-3, em nome de Alisson Garcia Gil (CPF 248.288.178-16), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500587-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GARCIA GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ofício-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta corrente nº 18.800-X, Banco do Brasil, agência 0066-3, em nome de Alisson Garcia Gil (CPF 248.288.178-16), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO BANDEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados.

No que tange aos valores controvertidos, recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referente à cópia requerida, porquanto, a despeito da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, o benefício não abrange a extração de cópia autenticada de procuração, conforme rol do parágrafo 1º, art. 98, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERICA FRANCO DOS SANTOS ARAUJO, WILSON DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a juntada de certidões relativas às diligências encetadas para a localização da AUC e de seus sócios em feitos análogos em trâmite perante esta Subseção.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de quinze dias úteis:

1. sobre os termos da contestação da CEF e especificar as provas que pretende produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência;
2. em termos de prosseguimento do feito em relação à AUC diante da divergência de providências requeridas sob id 10851967 e 12322749.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3230**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0008292-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-91.2011.403.6140 ()) - SUZANO PETROQUÍMICA SA(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Folhas 541/546: trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, postulando a integração da r. Sentença de folhas 535/536. Em síntese, a parte embargante sustentou haver contradição no r. julgado relativamente à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Afirma que não deu causa à extinção dos embargos à execução fiscal, pelo que não deve arcar com o ônus da sucumbência. Sustenta, ainda, que não é razoável sua condenação ao pagamento de tal verba no presente feito, vez que já fora condenado no bojo da ação anulatória nº 0018549-72.2000.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição. Em que pese a empresa ter ajuizado ação anulatória para discussão da exigibilidade dos tributos que embasavam a execução fiscal, a oposição dos presentes embargos à execução ocorrerá em momento anterior, a caracterizar o interesse processual inicial da parte. Outrossim, não prospera a alegação de dupla condenação da embargante em honorários sucumbenciais. Serão considerados todos os requisitos legais elencados no art. 85, 2º do CPC quando da aferição do valor a título de verbas sucumbenciais, inclusive a complexidade do feito e a concomitância de ação conexa. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000075-63.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-82.2017.403.6140 ()) - COPAJ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

COPAJ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal em que postula a nulidade da CDA encartada com a execução fiscal n. 00005188220174036140 e consequentemente, a declaração de ilegitimidade da cobrança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 19.03.2019 fl. 26 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 26.02.2019, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como

condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, desampemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDA MARQUES DOS SANTOS(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de FERNANDA MARQUES DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Retifique-se o nome da executada para FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta distribuir o ônus da sucumbência. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação do executado tão somente para requerer o levantamento da constrição havida em seu desfavor em virtude de adesão a programa de parcelamento junto à exequente (folha 79/87). O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a participação do executado unicamente para requerer o levantamento da constrição havida em seu desfavor, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 100,00 (cem reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Libere-se a constrição de fls. 77, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007259-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEZER MARTINS
Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELIEZER MARTINS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 52). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007357-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EDOR SERVICOS DE ANESTESIA S/C LTDA. X FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDOR SERVIÇOS DE ANESTESIA S/C LTDA e outro. Pela petição de fl. 127-130, o Exequente notifica o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fl. 78. Expeça-se o necessário. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007782-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIYTI TAKATA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2 REGIAO, em face de GUIYTI TAKATA. O autor requereu a desistência do presente feito (Fl. 116). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de embargos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009713-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta distribuir o ônus da sucumbência. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação do executado tão somente para requerer o levantamento da constrição havida em seu desfavor em virtude de adesão a programa de parcelamento junto à exequente (folha 43/45). O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a participação do executado unicamente para requerer o levantamento da constrição havida em seu desfavor, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 100,00 (cem reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Libere-se a constrição de fls. 71, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009719-11.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA ALVES
Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCIA CRISTINA ALVES no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o teor do dispositivo legal que fundamenta a extinção do feito. Libere-se a constrição de fls. 40, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010467-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
Folha 116: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de folha 113. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de obscuridade no decisum, haja vista ter este Juízo homologado a adjudicação, e posterior expedição de autos de adjudicação em favor da União, de 138 coletes nível III e 242 capacetes de combate, quando, em verdade, a embargante requerera somente a entrega dos 242 capacetes de combate, conforme petição de folha 112. Instada a se manifestar, a parte embargada aduziu que não há se falar em obscuridade na decisão mencionada, pleiteando pela regular adjudicação dos bens em sua totalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. Em que pese a embargante alegar ter requerido a adjudicação de somente parte dos materiais bélicos penhorados nos autos (242 capacetes de combate), a Nota Técnica de folhas 100/104 - NOTA/PGFN/DGDAU/CGD Nº 68/2016 -, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos 25.01.2016, é clara ao expressar que a União, através do Exército Brasileiro - Comando da 2ª Região Militar, manifestou inequívoco interesse na adjudicação dos bens efetivamente penhorados até 05 de novembro de 2014 (folha 101, in fine), incluindo os 138 coletes nível III, conforme descrição contida na planilha de folhas 102/103 verso. Ressalte-se que em momento algum a União condicionou a adjudicação dos bens ao efetivo recebimento, mas somente à sua vintourea disponibilidade. Dessa feita, acolho os embargos de declaração somente para esclarecer que os a totalidade de bens penhorados nos presentes autos até 05.11.2014 - 242 capacetes de combate e 138 coletes nível III - compõem a adjudicação homologada na r. decisão de folha 113 em virtude da manifesta concordância da União lançada na Nota Técnica de folhas 100/104. Proceda-se às determinações lançadas na decisão de folha 113. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-73.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MAURINO DA CONCEICAO SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 78) O réu apresentou exceção de pré-executividade. (Fls. 9/18), em que alega (i) ter proposto ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, objetivando a nulidade da cobrança das exações que constabam em presente feito, (ii) estarem ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal.A União requereu sobreestamento do feito em 13/10/2012. Em 29/12/14 solicitou a vista dos autos (Fl. 69) e manifestou-se acerca da extinção supracitada. (Fl. 78) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta distribuir o ônus da sucumbência.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação do executado ao apresentar exceção de pré-executividade (folhas 09/18) e os petições de folhas 33 e 74. O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, as manifestações informativas do executado relativas à ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária que desobrigou o executado ao pagamento do imposto em cobrança, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003858-39.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADJAIR OSVALDO BRESANCINI

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADJAIR OSVALDO BRESANCINI no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 62) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta distribuir o ônus da sucumbência.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.No caso, como a parte exequente ensejou a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente execução, deve responder pela sucumbência. Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.Do trâmite desta execução fiscal, ressalta-se a participação do executado tão somente para informar o resultado de recurso administrativo favorável (folha 43/45). O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a manifestação informativa do executado relativa à oposição de recurso administrativo que resultou no cancelamento da CDA que embasa a presente execução, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003861-91.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NICANOR PEREIRA DE CASTRO JUNIOR, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada (folhas 48/52).Acostado aos autos certidão de óbito do executado (Fls. 51/52)É o relatório. Fundamento e Decido.Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 18.12.2012 (folha 51), ou seja, antes do ajuizamento da execução, realizado aos 02.12.2014, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-50.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.J.N.S. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X RODRIGO DE JESUS GOMES X ROSANA APARECIDA GOMES ARANHA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de R.J.N.S. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos.Frustrada a tentativa de citação (folha 30), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, a saber: Rodrigo de Jesus Gomes e Rosana Aparecida Gomes Aranha, o que restou deferido pela decisão de folhas 44/46, em que se determinou a citação dos coexecutados e posterior expedição de ordem de bloqueio de seus ativos financeiros.Efetuada a citação dos sócios, com resultado positivo (folhas 55/56), procedeu-se à constrição de valores em desfavor dos coexecutados, cujo resultado demonstrou-se parcialmente frutífero em relação a Rosana Aparecida Gomes Aranha, ao captar a quantia de R\$ 60.344,63 (folhas 58/60, em 24/04/2019).As folhas 61/65, a coexecutada Rosana Aparecida Gomes Aranha através manifestação, em que pugna pelo levantamento do bloqueio ocorrido em sua conta bancária sob o fundamento de a execução estar com sua exigibilidade suspensa desde 17.10.2018 em virtude de adesão a programa de parcelamento.Juntou documentos (folhas 74/101). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.Compulsando os documentos ofertados pela executada, em especial os extratos informativos de fls. 95/99 extraídos do sítio eletrônico da própria exequente, verifico, ius oculi, existir adesão a programa de parcelamento do débito em cobro na presente execução fiscal, firmado entre as partes aos 17.10.2018, com situação regular até, pelo menos, 29.04.2019.Em razão de a constrição nos ativos financeiros ter ocorrido aos 24.04.2019, período em que a exigibilidade da dívida tributária em apreço estava suspensa, o requerimento de desbloqueio dos valores apontados às folhas 58/60 merece deferimento.Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às folhas 58/60 - R\$ 60.344,63, em nome de Rosana Aparecida Gomes Aranha -, por intermédio do sistema BacenJud.Satisfeitas as diligências acima, e diante da informação de parcelamento firmado pela executada, sobreste-se a execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-38.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. anexas à exordial.Citada, a executada atravessou petição às folhas 56/57, indicando bem de sua propriedade à penhora.Intimada, a exequente posicionou-se contra a nomeação dos bens, requerendo, ao invés, o bloqueio de ativos financeiros da executada (folha 104).Deferido o requerimento da exequente (folhas 106/108) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 54.287,40), via Bacenjud, às folhas 109/110.Às folhas 111/115, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa. Sustenta, ainda, que o montante constrito é irrisório, devendo-se, portanto, proceder ao levantamento da quantia. Por fim, reiterou a oferta de bem de sua propriedade à penhora.Juntou documentos (folhas 116/209).É o relatório. Decido.A parte executada sustentou, inicialmente, que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidar e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato constritivo, a ordenação judicial logo após o decurso do

prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelares associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Tampouco merece acolhimento a argumentação de que o valor bloqueado seja irrisório. O mero vultoso da quantia captada (R\$ 54.287,40) já afasta a interpretação equivocada da executada, vez que se trata de constrição de valor elevado e útil à exequente. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo. Certificado o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio, bem como a indicação de bem à penhora da executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000646-05.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de GERALDO FERREIRA DOS SANTOS. Pela petição de fl. 26, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000744-87.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEIRE LOURENCO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSIMEIRE LOURENÇO. Pela petição de fl. 31, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-25.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALDEFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP378442 - DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA) A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de CALDEFIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 12.881.377-6, 12.881.378-4, 13.274.947-5, 46.666.301-3, 46.666.302-1, 48.530.100-8, que totaliza, em 05.12.2017, o valor de R\$ 116.061,49 (fls. 2/49 e 63). Em razão de a executada, mesmo citada, ter-se mantido inerte quanto à satisfação do crédito exequendo, a PFN requereu, à folha 56, o bloqueio de ativos financeiros da devedora. Deferido o requerimento da exequente (folhas 66/67) e realizada a constrição de valores da executada (R\$ 1.406,96), aos 19.10.2018, via Bacenjud, às folhas 73/75, a executada pugnou pelo desbloqueio das quantias e o sobrestamento do feito, ao fundamento de que aderiu a programa de parcelamento junto à exequente. Juntou documentos às folhas 76/85 Intimada, a exequente esclareceu, às folhas 27, que o parcelamento a que o devedor aludiu fora solicitado em 08.11.2018, época posterior ao bloqueio eletrônico. Oportunamente, requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. A parte executada requer a liberação dos seus valores constritos, bem como a suspensão do feito, sob o argumento de que a dívida fiscal está parcelada. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o art. 151, inciso VI, do CTN, e não de extinção, sendo esta modalidade delineada no art. 156 do mesmo diploma legal. Conforme comprovado pela PFN, a executada fora incluída em programa de parcelamento aos 08.11.2018 (folha 36), ou seja, posteriormente à constrição havida em seus ativos financeiros - 19.10.2018 (folhas 69/70). Considerando que a constrição nos ativos financeiros da empresa devedora ocorreu em 13.07.2018, momento em que o débito fiscal executado era plenamente exigível, não prosperam os pedidos da demandada. Destarte, o requerimento de desbloqueio dos valores constritos resta indeferido. No mais, acolho o pedido da exequente em razão do parcelamento firmado entre as partes para determinar o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada (STJ - REsp 1.340.553). Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-40.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFETARIA KI-PAO EIRELI - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Intime-se o executado, através de publicação aos patronos constituídos (procuração de folha 129), acerca da penhora on-line de folhas 166/167, deflagrando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 da LEF.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0001583-15.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAMPER COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de DAMPER COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA. Pela petição de fl. 20, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-37.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR CLEMENTE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de CESAR CLEMENTE. Pela petição de fl. 21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-58.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X I.M SAUDE S/S LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de I.M SAUDE S/S LTDA - EPP no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa ante a remissão do débito (fl. 38). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice notificado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001625-64.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALYSSON MACEDO XAVIER

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALYSSON MACEDO XAVIER. Pela petição de fl. 17, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001800-58.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NELSIANE LETICIA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NELSIANE LETICIA PEREIRA. Pela petição de fl. 43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-57.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LOURDES POLONI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de MARIA DE LOURDES POLONI. Pela petição de fl. 43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-26.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIDIANE DA SILVA ALVES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN em face de LIDIANE DA SILVA ALVES. Pela petição de fl. 43, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 13880104).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESSICA BAHIA MENDES, JOYCE DOS SANTOS MENDES, MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12667942 - pág. 292: prejudicado o pedido de reserva de honorários contratuais à vista da notícia do levantamento dos valores requisitados. Ademais, descaberia tal providência porquanto requerida após a expedição dos precatórios.

Resto por prejudicado o pedido concernente à cessão de crédito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3170

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que, após a apresentação de razões finais escritas pelas partes (fls. 333/367 - MPF; fl. 374 - decurso de prazo da CEF; fls. 377/380 - réus), o presente processo encontra-se em termos para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo estende-se por muitos anos aguardando a realização de cirurgia pelo autor a fim de reversão de colostomia e conclusão do laudo pericial.
Extrai-se do laudo médico pericial de fls. 129/141, que o autor está incapacitado, pelo menos, desde dezembro de 2008 (resposta ao quesito nº 03 - fl. 134). O perito assinou, ainda, que a incapacidade do autor é total e temporária, sendo que após a realização de cirurgia para reversão da colostomia, a incapacidade estará cessada (resposta ao quesito nº 02 - fl. 134).
Por tal razão, desde abril de 2014 (fl. 143^v), sob as penas de responder pelo crime de desobediência, diversos ofícios foram expedidos à Secretaria de Saúde e ao AME de Itapeva para que submetessem o autor ao procedimento cirúrgico de reversão da colostomia, sendo o último deles, expedido em abril de 2018 (fl. 211^v), sem, contudo, obtenção de sucesso.
Resalte-se que foi exigido que o autor se submetesse a exames pré-cirúrgicos nas não lhe ofereceram condições para tanto - o autor narrou que negou-se a se submeter ao exame de colonoscopia em razão de terem lhe informado que seria realizado sem sedação (fls. 178/183).
Além disso, às fls. 203 e 220/223, o autor afirmou que o benefício concedido em tutela antecipada (fl. 20) foi cessado pelo INSS em 31/05/2017. Contudo, logrando comprovar a afirmação, juntou comunicação de decisão encaminhada em data anterior à cessação, qual seja, 22/02/2017 (fls. 204 e 224).
Diante de todo o narrado: considerando a urgência que o caso requer; que se trata de processo incluído em meta; e que a reversão da colostomia é questão estranha ao processo cabendo, neste momento, a análise da situação atual do autor, tornem os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, expeçam-se solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-90.2013.403.6139 - QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para apresentar execução invertida do acordo homologado em grau recursal (fl. 200), o réu ficou-se silente.
Diante da inércia do INSS, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 204/220.
Intimado, o réu apresentou impugnação à execução às fls. 223/242, sustentando excesso de execução no valor de R\$ 44.509,37 em razão de utilização de RMI incorreta.
Pugnou, ainda, pela condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios concernentes ao cumprimento de sentença no valor de 10% sobre o excesso apurado.
A parte autora manifestou-se às fls. 244/245, requerendo o afastamento das alegações do réu, bem como a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração do valor concreto.
À fl. 249, arguiu urgência no recebimento do valor que lhe é devido, a parte autora apresentou nova manifestação concordando com o valor dos cálculos elaborados pelo INSS e requerendo a inscrição para recebimento do precatório relativo ao valor apurado ainda esse ano. Contudo, de forma contraditória, discordou das alegações do réu em relação aos honorários advocatícios concernentes ao cumprimento de sentença.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste conclusivamente sobre a concordância/discordância com os cálculos elaborados pelo réu, visto que, nos termos do artigo 98, 2º, do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-76.2014.403.6139 - MARIA TEREZA DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de f. 127, faço vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-88.2017.403.6139 - HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA(SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certificado o trânsito em julgado (fl. 114), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).
Na sequência, a execução do julgado deve ser feita no processo eletrônico.
Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-17.2017.403.6139 - JOSE LUIS OLIVEIRA VERNEQUE X GISELE VIEIRA VERNEQUE(SP376591 - DANIELE SANTOS PROENCA) X ANTONIO DE GENARO X FATIMA CIVOLANI DE GENARO(SP353418A - ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOWOLI SANTOS)
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Luis Oliveira Verneque e Gisele Vieira Verneque em face de Antonio de Genaro e de Fátima Civolani de Genaro, na qual a parte autora pleiteia a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com a parte ré, além do pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos e condenação da parte requerida à quitação do contrato celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Pugnam, em antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento, pelos réus, das prestações devidas à CEF, até 05 dias antes do vencimento, ou subsidiariamente, o pagamento, até o dia 05 de cada mês, do valor referente à locação de imóvel com características semelhantes. Os requerentes alegam, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial de propriedade dos réus pelo valor de R\$ 180.000,00, pelo qual pagaram R\$ 20.000,00 à vista e o restante por meio de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal (valor a ser adimplido em 420 prestações mensais). Alegam que, logo após terem se mudado para o imóvel, começaram a surgir problemas estruturais, razão pela qual notificaram os réus para reembolso dos gastos (arguíram que, nesta oportunidade, gastaram R\$ 6.000,00 e obtiveram o reembolso de apenas R\$ 1.500,00). Sustentam que, após este ocorrido, o imóvel passou a apresentar diversas outras avarias decorrentes de problemas com a fundação e compactação errada do terreno. Por fim, noticiam que diante da possibilidade de ruína do imóvel atestada por engenheiro civil, precisam deixar a residência. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual de Itararé/SP. As fls. 121/122, foi determinada a emenda da petição inicial para que

a parte autora comprove a insuficiência de recursos para fundamentar o pedido de gratuidade judiciária. À fl. 123, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais. À fl. 124, o autor pugnou pelo parcelamento das custas processuais em 05 prestações mensais. Às fls. 127/128, foi deferido o parcelamento das custas processuais, indeferido o requerimento de tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus. Às fls. 131/134, os requerentes comprovaram o recolhimento da primeira prestação das custas processuais. À fl. 139, a parte autora pugnou pela juntada de Relatório Concluso da Abertura de Sinistro elaborado pela Seguradora da CEF e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 141/142, comprovou o pagamento da segunda prestação das custas processuais. À fl. 145, foi certificado que, embora localizada, a requerida Fátima Civolani de Genaro negou-se a receber citação ante a proximidade da audiência de conciliação designada. Certificou-se, ainda, que o requerido Antonio de Genaro não foi encontrado para receber citação. À fl. 147, foi juntado termo de audiência de conciliação que, apesar do comparecimento das partes, resultou infrutífera. Às fls. 149/165, foi informada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Os réus contestaram o pedido às fls. 174/190, arguindo, preliminarmente, ausência de legitimidade e inépcia da inicial. Quereram o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, da seguradora do imóvel (Caixa Seguradora S.A.), dos antigos proprietários do bem que realizaram a construção (Edson Ferreira Mano e Marilza Batista Ferreira Mano) e do engenheiro civil responsável pelo projeto e acompanhamento da obra (Eduardo Bandoni). No mérito, pugnam pela improcedência do pedido com a consequente condenação dos requerentes por litigância de má-fé. Às fls. 216/218, os requerentes comprovaram o recolhimento da terceira prestação das custas processuais. Às fls. 220/230, a parte autora apresentou impugnação à contestação em que refutou todos os argumentos defensivos apresentados pelos réus. Às fls. 231/236, os requerentes comprovaram o recolhimento das quarta e quinta prestações das custas processuais. Às fls. 243/250, foi juntado acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto e entendeu pela necessidade de integração da lide pelo agente financeiro, em razão de estar presente caso de litisconsórcio necessário. À fl. 254, foi determinada a especificação de provas pelas partes. Os réus manifestaram-se às fls. 256/274, especificando as provas que pretendem fazer uso, requerendo o chamamento ao processo da CEF, Caixa Seguros S.A., Edson Ferreira Mano, Marilza Batista Ferreira Mano e Eduardo Bandoni, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da determinação exarada no v. acórdão proferido pelo TJ/SP. À fl. 276, foi determinado o cumprimento o v. acórdão, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal à fl. 280. Às fls. 283/285, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para fins de incluir a CEF no polo passivo da ação. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 286/287, para fins de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Citada (fl. 290), a CEF apresentou contestação às fls. 204/301, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Após vista dos autos, a parte autora manifestou-se à fl. 305. À fl. 308, foi designada audiência de conciliação visando a composição do conflito. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência designada resultou infrutífera (fls. 311/312). Às fls. 317/343, a parte autora novamente requereu tutela provisória de urgência a fim de obter o pagamento das prestações devidas à CEF, até 05 dias antes do vencimento, ou, subsidiariamente, o pagamento até o quinto dia de cada mês, do valor referente à locação de imóvel com características semelhantes ao imóvel alienado. Arguiu estarem preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência; o fatus boni iuris, pelos documentos que acompanham a inicial e fotografias juntadas às fls. 336/343, e o periculum in mora, pelo fato de terem deixado o imóvel por receio de ruína, estando residindo atualmente em casa alugada. Requereu, ainda, a concessão de gratuidade judiciária em razão da atual situação econômica em que vivem. É o relatório. Fundamento e decido. Tutela de Urgência O Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, requerida incidentalmente. Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC); bem como a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência deve ser indeferida. A causa de pedir é de vício de construção, havendo dificuldade de, em cognição sumária, apontar os réus como culpados pelos vícios, eis que não foram eles que construíram a casa. Não há, pois, verossimilhança. Gratuidade Judiciária Considerando a alegação dos requerentes, de alteração das condições econômicas desde o ingresso com a presente ação, com a consequente impossibilidade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo do sustento de toda a sua família, verifica-se que os autores fazem jus à gratuidade judiciária. Saliente-se, contudo, que nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC, as obrigações decorrentes de eventual sucumbência ficarão sob condição suspensiva para o caso de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, pelo prazo de 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação. saneamento. Ilegitimidade passiva Arguem os réus Antonio de Genaro e Fátima Civolani de Genaro não serem legitimados passivos para a ação, em razão de não terem construído o imóvel objeto dos autos. Alegam que no momento da alienação do bem, a CEF fez vistoria por meio de engenheiro credenciado que atestou que a casa estava em perfeito estado de conservação. Pugnam pelo chamamento ao processo dos construtores e antigos proprietários do bem, do engenheiro responsável pelo projeto original, da CEF e da Caixa de Seguros S/A. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal sustentou sua ilegitimidade passiva em razão de não ter construído o imóvel, nem tampouco ser seguradora do bem, mas apenas ter careado recursos financeiros necessários para custear a aquisição do imóvel usado. A alegação de ilegitimidade passiva dos réus deve ser afastada. Primeiramente, ante os argumentos exaustivamente apresentados na decisão de fls. 283/285, a CEF é legitimada para o pleito. Em relação aos demais réus, outra sorte não lhes assiste. Extrai-se da certidão de matrícula do bem de fls. 32/36, que Antonio de Genaro e Fátima Civolani de Genaro alienaram o bem imóvel de matrícula nº 7.781 aos autores em 19/05/2014. Além disso, o chamamento ao processo requerido pelos réus é destinado por Lei para situações específicas (artigo 130, do CPC), divergentes do caso dos autos. Outrossim, não se sabe, ao menos nesse momento processual prematuro, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo que a autora alega ter sofrido. Trata-se de matéria meritória, de análise da responsabilidade civil, e não de matéria preliminar prejudicial de mérito. Os réus são sujeitos do conflito de interesses, estando, assim, legitimados à lide. Inépcia da inicial Alegam, os réus, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial. Da mesma forma, não assiste razão aos réus. Os autores instruíram seu pedido com o registro do bem (fls. 34/36), cadastro imobiliário (fl. 37), planta do imóvel (fls. 38/40), contrato de venda e compra celebrado com a CEF (fls. 41/91), comprovante de pagamento das prestações do financiamento imobiliário (fls. 92/95), comprovantes de pagamento emitidos por lojas de materiais de construção (fls. 96/104), recibos de pagamento de supostas reformas no bem imóvel (fl. 105) e laudo de vistoria realizado por engenheiro contratado pelos autores atestando avarias no bem (fls. 107/117). Juntaram, ainda, à fl. 139, Relatório Concluso da Abertura de Sinistro elaborado pela Seguradora da CEF em 28/11/2016. Os documentos juntados são aptos a embasar o pedido dos autores. Outras provas deverão ser produzidas no momento processual oportuno, qual seja, na fase instrutória. Rejeito, pois, a preliminar aventada. Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos consistem na responsabilidade civil dos réus pelos danos materiais e moral decorrentes dos vícios atribuídos ao imóvel adquirido pelos autores, bem como eventual litigância de má-fé atribuída aos autores. Tendo em vista que quando intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, a Caixa Econômica Federal ainda não havia integrado a lide, concedo nova oportunidade para que as partes o façam. Ante o exposto: 1) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela; 2) DEFIRO a gratuidade judiciária aos autores, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC; 3) FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-94.2019.403.6139 - JOAO TADEU DE MACEDO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Certificado o trânsito em julgado (fl. 180vº), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promove a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004454-46.2015.403.6139 - KAUNY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 127, faço vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretaria, que manteve a mesma numeração.

HABILITACAO

000102-49.2019.403.6139 - NAIR RODRIGUES CUBAS X TERESA MESSIAS CORREIA DE MELO X ALFREDO MESSIAS CORREIA X SILVIO MESSIAS CORREIA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da distribuição em apartado da presente Habilitação, nos termos da determinação de fl. 01.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que expedí o alvará de levantamento nº 4649612, com prazo de 60 dias, a favor de Estevo Kolomenkonovas. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ao interessado para retirada do alvará expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE GALVAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão tomada à fl. 284.

Nada a decidir.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000912-92.2017.403.6139 - SALADINO CASTRO RIBEIRO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X SALADINO CASTRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 215/216, a parte autora noticiou a impossibilidade de levantamento do valor depositado a título de pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, em razão da cessão do mencionado crédito. Comprovou, pelo documento de fl. 220, que a instituição financeira condicionou a liberação do pagamento na expedição de alvará ou ato ordinatório dirigido à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora para levantamento do valor depositado referente ao ofício requisitório nº 20180135206 (conforme extratos de pagamento de fls. 223 e 225). Cumprida a determinação, intime-se o requerente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Após, nada mais havendo a ser requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3165

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000226-66.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X HAMILTON REGIS POLICASTRO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X GIOVANNA VIAN TOLEDO(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 20/04/2017 perante o JEF, com pedido de antecipação da tutela em sede de sentença, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, enquanto que lhe fora concedida aposentadoria proporcional.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos:

- 1) de 30/05/1970 até 02/07/1973;
- 2) de 22/01/1974 até 05/03/1975;
- 3) de 28/10/1975 até 18/08/1979;
- 4) de 24/10/1979 até 20/11/1979;
- 5) de 02/01/1980 até 14/06/1980;
- 6) de 25/06/1980 até 28/06/1982;
- 7) de 16/07/1982 até 14/09/1982;
- 8) de 20/11/1984 até 15/02/1985;
- 9) de 13/06/1985 até 28/02/1986;
- 10) de 16/02/1987 até 04/02/1988;
- 11) de 01/03/1988 até 20/08/1998.

O autor juntou cópia ilegível do processo administrativo (IDs 4552402, 4552403 e 4552404). Intimado a juntar cópia legível do resumo de cálculos do INSS, o despacho foi cumprido cf. IDs 4552411 e 4552414.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4552419). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível do ruído; 2) a CTPS não é prova suficiente do direito à contagem do tempo especial; 3) não comprovação dos poderes legais do subscritor do PPP.

Manifestação do autor cf. ID 4552423.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 4552434 e 4552441).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - ID 4666420.

Cf. ID 5484423, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfazida a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se fez menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.** 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade - Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8.213/91) - precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da função de marceneiro

A função de marceneiro não é reconhecida como especial com base na legislação de regência. Ademais, não se equipara a qualquer daquelas indicadas nos Decretos nº 53831/64 e 83080/79. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PARCIAL ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **O trabalho de marceneiro não pode ser enquadrado como especial, eis que a referida atividade não está elencada na legislação especial (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641022 0020859-08.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No que tange ao interregno de 09/02/1990 a 23/09/1992, **impossível o enquadramento, uma vez a profissão do demandante de "auxiliar de marceneiro" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299029 0009384-11.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (...) **a função exercida de marceneiro deve ser considerado tempo de serviço comum, uma vez que não é possível equiparar as funções exercidas pelo demandante às atividades insalubres constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem a presença de formulários e laudos que informem os agentes agressivos a que, supostamente, a parte autora estava exposta (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236229 0000173-92.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos:

- 1) de 30/05/1970 até 02/07/1973;
- 2) de 22/01/1974 até 05/03/1975;
- 3) de 28/10/1975 até 18/08/1979;
- 4) de 24/10/1979 até 20/11/1979;
- 5) de 02/01/1980 até 14/06/1980;
- 6) de 25/06/1980 até 28/06/1982;
- 7) de 16/07/1982 até 14/09/1982;
- 8) de 20/11/1984 até 15/02/1985;
- 9) de 13/06/1985 até 28/02/1986;
- 10) de 16/02/1987 até 04/02/1988;
- 11) de 01/03/1988 até 20/08/1998.

Vamos às provas coligidas.

a) de 30/05/1970 até 02/07/1973;

ID 4552376, p. 11: A CTPS indica a admissão do autor pela SAMOV aos 30/05/1970, com saída aos 02/07/1973. Todavia, a função exercida está ilegível e não foram trazidos outros documentos relativos ao período.

Na forma da fundamentação, impõem-se, portanto, a **extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial entre 30/05/1970 e 02/07/1973 sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual.**

b) de 28/10/1975 até 18/08/1979;

ID 4552376, p. 12: A CTPS indica a admissão do autor aos 28/10/1975 pela GALVANOPLASTIA 3H LTDA, na função de ½ oficial marceneiro, com saída aos 18/08/1979.

Na forma da fundamentação, não há direito ao enquadramento como tempo especial em razão da função de marceneiro.

O laudo pericial em nome de paradigma juntado aos autos (ID 4552387, p. 12/15) não poderá ser utilizado como prova de exposição a agente especial. Explico.

Não se admite a prova de tempo especial com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe ou em nome do outro empregado. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição a agente nocivo, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Mutatis mutandi:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que **não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...), porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...).** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Assim sendo, **impõem-se, a extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial entre 28/10/1975 e 18/08/1979 sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual.**

c) de 22/01/1974 até 05/03/1975 e de 24/10/1979 até 20/11/1979

ID 4552376, p. 11: A CTPS indica admissão do autor em 22/01/1974 como operário, sem maiores referências, com saída aos 05/03/1975.

ID 4552376, p. 12: A CTPS indica a admissão do autor aos 24/10/1979, na função de ajudante de manutenção, com saída aos 20/11/1979.

Ora, não há como enquadrarem-se as funções acima a qualquer daquelas da legislação de regência, uma vez que são extremamente genéricas, não havendo sequer indício de exposição a agente nocivo nesta situação.

Não reconheço como tempo especial o lapso entre 22/01/1974 e 05/03/1975 e entre 24/10/1979 e 20/11/1979.

d) dos períodos indicados nos tópicos 05 a 10

ID 4552376, p. 16: A CTPS indica a admissão do autor aos 02/01/1980, na função de ½ oficial marceneiro, com saída aos 14/06/1980.

ID 4552376, p. 16: A CTPS indica a admissão do autor aos 25/06/1980, na função de ½ oficial marceneiro, com saída aos 28/07/1982.

ID 4552376, p. 17: A CTPS indica a admissão do autor aos 16/07/1982, na função de marceneiro, com saída aos 14/09/1982.

ID 4552376, p. 17: A CTPS indica a admissão do autor aos 20/11/1984, na função de ½ oficial marceneiro, com saída aos 15/02/1985.

ID 4552376, p. 17: A CTPS indica a admissão do autor aos 13/06/1985, na função de marceneiro, com saída aos 28/02/1986.

ID 4552376, p. 17: A CTPS indica a admissão do autor aos 16/02/1987, na função de marceneiro, com saída aos 04/02/1988.

Na forma da fundamentação, não há direito ao enquadramento como tempo especial em razão da função de marceneiro, devendo, no tópico, o pedido ser julgado **improcedente**.

e) de 01/03/1988 até 20/08/1998.

ID 4552382, p. 01: A fl. 18 da CTPS indica a admissão do autor aos 01/03/1988 por INDÚSTRIA VILLARES S.A. – Fábrica de Elevadores, na função de marceneiro, com saída aos 31/12/1995. À fl. 19, reiteram-se as informações, constando como empregadora a Elevadores Atlas S/A.

ID 4552387, p. 09/10: O PPP indica que, de 01/03/1988 a 19/09/1997, o autor foi exposto a ruído de 81,8 dB. Subtende-se do PPP que apenas a partir de 06/12/1989 a empregadora contou com responsáveis pelos registros ambientais, os quais foram devidamente identificados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, não há direito ao enquadramento como tempo especial em razão da função de marceneiro.

Por outro lado, conforme já exposto, caberia ao INSS providenciar a expedição de carta de exigência no curso do processo administrativo para averiguar os poderes do emissor do PPP. Não havendo prova de que o tenha feito, a dúvida nitiga em favor do segurado – *in dubio pro misere*.

O período em que não houve responsável técnico pelos registros ambientais é inferior a dois anos e corresponde ao início do vínculo empregatício. Presumivelmente, as condições ambientais dentro da empresa melhoraram com o curso do tempo e a evolução tecnológica, razão pela qual não tenho motivo para supor que as condições anteriores eram menos insalubres. Por fim, na forma da fundamentação, mesmo o laudo extemporâneo se presta ao reconhecimento do tempo especial.

Até 05/03/1997, o limite de salubridade na exposição a ruído se situava em 80 dB e, posteriormente, nunca foi inferior a 85 dB. O PPP, por sua vez, indica a exposição do segurado a ruído de 81,8 dB.

Portanto, reconheço apenas o lapso entre 01/03/1988 e 05/03/1997 como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4552414: O resumo de cálculos do INSS indica que, na DER, o autor contava com 32 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Ainda, todos os períodos reconhecidos por esta sentença como tempo especial já foram averbados como tempo comum. Nesta senda, na análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caberá apenas o acréscimo no diferencial do fator especial - "0,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 30/05/1970 a 02/07/1973 e de 28/10/1975 a 18/08/1979**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/03/1988 e 05/03/1997, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

!

!

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 167.559.077-5

DER: 08/01/2014

Beneficiário: SEBASTIÃO BRAZ DA COSTA

Averbar como tempo especial o lapso entre 01/03/1988 e 05/03/1997.

Trata-se de ação originariamente proposta em 30/06/2017 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como especial do interregno entre 27/07/1987 e 29/10/2014, por exposição a ruído nocivo.

Cf. ID 4553026, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4553049). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 2) nível de ruído inferior ao limite de salubridade; 3) extemporaneidade do laudo pericial; 4) não atestada a manutenção das condições ambientais; 5) forma de aferição do ruído.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 4553070 e 4553103).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção – ID 4671656.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caninhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 85 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como especial do interregno entre 27/07/1987 e 29/10/2014, por exposição a ruído nocivo.

Vamos às provas coligidas.

ID 4552984, p. 03/09: O PPP indica que, de 27/07/1987 a 24/07/2014, o autor foi exposto a ruído de 93 dB. Conforme atribuições e descrição de atividades, o segurado trabalhou nos setores de tratamento térmico e ferramentaria de indústria metalúrgica. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

ID 4552984, p. 10: Declaração da empregadora indicando que a subscritora do PPP estava autorizada a fazê-lo.

Na forma da fundamentação, afasto a impossibilidade de prova do tempo especial por meio de laudo extemporâneo (mesmo porque, como se vê, a empregadora contou com diversos responsáveis técnicos pelo registro das informações ambientais no curso do vínculo empregatício). Da mesma forma, afasto a obrigatoriedade de aplicação de uma técnica específica para aferição do ruído.

Em que pese não haja menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído, entendo que a condição é facilmente extraída das atividades praticadas pelo autor na empresa metalúrgica.

O segurado foi exposto a ruído de 93 dB, valor superior ao máximo histórico de salubridade indicado por nossa legislação (90 dB).

Reconheço como tempo especial o interregno entre 27/07/1987 e 24/07/2014.

Isto posto, verifico que, na DER, o autor contava com 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 27/07/1987 e 24/07/2014, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios *inacumuláveis*, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8.º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 172.452.087-0

Beneficiário: AGENOR GONÇALVES FILHO

DER: 27/11/2014

Averbar como tempo especial o lapso entre 27/07/1987 e 24/07/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-92.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não se manifestou dos cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Fl. 553: Recebo a APELAÇÃO de GILBERTO MOREIRA em ambos os efeitos. Intime-se seu advogado para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Constato que decorreu o prazo do réu ISRAEL GONÇALVES MARTINS para apresentar as razões de apelação apesar ter sido intimado através de seu advogado à fl. 532.

Intime-se os defensores dos réus por publicação para apresentarem as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU para ambos os condenados.

Na sequência, VISTA ao MPF para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Sobrevindo a documentação, ou decorrido os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

PRI.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 11971827: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11517974.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

ID 12182596: Requer a impetrante a regularização da representação processual com a juntada de novo instrumento de mandato.

É o relatório. Decido.

ID 12182596: Defiro. Anote-se.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confirma-se o teor do parágrafo impugnado (ID11517974):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprе notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Destarte, pelos demais argumentos deduzidos nos embargos, não vislumbro omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em relação à IMPETRANTE e suas filiais, e ainda, reconhecendo o direito à compensação do indébito tributário destas com relação aos últimos 5 (cinco) anos.º

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Deferido o pedido liminar (Id 2132783).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2172911).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição do Recurso Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão que deferiu a liminar (id. 2541817).

Mantida a decisão liminar, deu-se regular prosseguimento ao feito (Id 4383508).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 7017207).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à impetrante ao postular que os efeitos desta decisão se estendam às suas filiais, porque embora tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não possuem de personalidade jurídica própria.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a matriz é a responsável pelo recolhimento dos tributos federais, ficando sujeita à fiscalização.

Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1603727 2016.01.32927-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO. As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. ...EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1523138 2015.00.68266-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPETRAÇÃO PELA MATRIZ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. Merece guarida a alegação de que os efeitos da decisão proferida nesta ação devem vincular a recorrente e suas filiais. Precedentes.

2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta.

3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e especificamente sobre o tema em debate, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Acolhida a preliminar suscitada para declarar que a presente decisão vincula a recorrente e suas filiais. 6. Apelação improvida.

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341185 0023565-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Passo à análise do mérito.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2. 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”.

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Por bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado e Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS o documento consubstanciado em “ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES” e dos comprovantes de arrecadação (Id 2019257 e 2019259), que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) **reconhecer o direito da impetrante (e suas filiais) de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS**, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-60.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: RYAN ROEPKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BECHORNER - RS47305
IMPETRADO: RETOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada forneça o conteúdo programático do curso de Bacharelado em Medicina..

Aduz o impetrante que solicitou a transferência para outra universidade, sendo necessário apresentar o conteúdo programático das disciplinas do curso atual.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido pedido de liminar (Id. 9099664). Inconformado o impetrante interps o recurso Agravo de Instrumento. Deferida a medida liminar (Id. 9356511).

Foram prestadas informações (Id. 9577804).

O Ministério Público Federal declarou que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Sobreveio aos autos documento Id. 15957872, noticiando que o impetrante retirou os documentos objeto deste feito.

É o relatório.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIVEL AUTOMOTORES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a concessão de tutela jurisdicional que lhe garanta com a concessão da ordem para que seja assegurado à Impetrante o direito de incluir os débitos objeto do Processo Administrativo no 10830.727126/2016-81 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 783/2017 e possível lei de conversão, **afastando as disposições contidas no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.**

Juntou documentos identificados sob id nº 2387055.

Concedida a liminar por força da decisão cadastrada sob id nº 2432834.

Pela autoridade coatora foram prestadas informações (2557005).

A União ingressou no feito (id 5164446).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5191883).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nos presentes autos a impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora que, em obediência às normas contidas no artigo 2º, incisos III e VI, da IN RFB 1711/2017, não permitia a inclusão da dívida objeto do processo administrativo 10830.727126/2016-81 no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária.

Contudo, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id 5464446), que as disposições do artigo 2º, parágrafo único, incisos III e VI, da Instrução Normativa RFB 1711/2017 foram revogadas pela IN RFB 1752/2017, verifica-se que o suposto ato coator não se verifica em razão da superveniência da IN RFB 1752/2017, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a medida liminar.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATTISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar "inaudita altera pars" a determinar que a autoridade ora apontada como coatora para que deise de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.20 e 9.718, de 27.11.1998 incidentes sobre o valor do ICMS, determinando-se a abstenção de atuação e de imposição de multa, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos já constituídos, evitando-se sejam eles cobrados administrativa e/ou judicialmente pela Autoridade coatora, por conferirem manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade ao ato coator.

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, julgando inteiramente procedente o pedido da Impetrante, no sentido de restar reconhecido como indevida a exigência de recolhimento das contribuições previstas nas leis 10.367, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.20, incidentes sobre o valor do ICMS, por constituírem ato atentatório a direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, em especial ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Requer-se, ainda, a concessão definitiva da ordem para determinar também à Autoridade coatora que não crie óbice à pedido de **restituição e/ou compensação** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic (cujos valores serão apurados conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil), à luz das Súmulas 213 e 461 do STJ; e caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a Autoridade coatora tome as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado ou proceda à restituição e/ou compensação dos valores já recolhidos.

A impetrante pleiteia que caso sobrevenham recolhimentos no curso desta ação, diretamente aos cofres fazendários, quanto às delatadas incidências, que os correspondentes valores sejam considerados como créditos a favor do contribuinte, no contexto da invocadas Súmula STJ 213 e 461, hábeis de serem restituídos e/ou compensados ao seu favor, no caso de sobrevir a esperada procedência desta ação mandamental.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 770554B).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1208939) e requereu a reconsideração da decisão.

Em eventual Juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (id 1274284).

Decorrido o prazo (06/09/2017) a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555737), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6288130).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Caberá à impetrante tomar as necessárias providências para pleitear a compensação ou a repetição do indébito, requerendo administrativamente a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou, em caso de parcelamento, a exclusão de parte do valor consolidado.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLINDA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 15968174: O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão ID 15821386 que indeferiu o pedido liminar.

Alega haver contradição na decisão impugnada ao apontar que o pagamento de parcelas atrasadas retroagiria à DER, o que afastaria, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, verifico a existência de contradição na decisão combatida. Eis que o pedido formulado é de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para viabilizar o requerimento de aposentadoria.

Não obstante, ainda assim, não é caso de concessão da medida liminar, posto que, certamente, o impetrante não trouxe elementos aos autos que demonstrem o *periculum in mora* na espera da adequada instrução processual para ulterior provimento jurisdicional.

Os documentos juntados não indicam que a parte está sofrendo qualquer dificuldade mais relevante por ainda não estar podendo perceber o benefício previdenciário.

Diante do exposto, conheço dos embargos, a fim de corrigir a fundamentação da decisão mas, ainda assim, rejeito-os, mantendo o indeferimento da medida liminar.

Dê-se o regular processamento ao feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-67.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URUPES DISTRIBUIDORA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência da **contribuição previdenciária patronal de 20%**, do SAT/RAT e das **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(1)** auxílio-acidente e **(2)** auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(3)** Auxílio-creche e Auxílio-babá; **(4)** Abono assiduidade convertido em pecúnia; **(5)** Reembolso por quilometragem rodada; **(6)** Gratificação por participação nos lucros; **(7)** Férias gozadas e respectivo **(7.1)** adicional de 1/3 de férias; **(8)** Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; **(9)** Vale-alimentação “*in natura*”; **(10)** Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; **(11)** Aviso-prévio indenizado; **(12)** Auxílio-educação; **(13)** Salário-maternidade; **(14)** Gratificação natalina; **(15)** Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e, por fim, **(16)** verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id 2183959).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 2556775).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 3655002).

Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida nos termos do despacho id 4383841.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se através da petição cadastrada sob id 6756185.

É o relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS

Em relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Importante ressaltar que na decisão proferida nos autos do Agravo nº 5019708-33.2017.4.03.0000, o relator iniciou seu voto nos seguintes termos:

"Inicialmente, observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico."

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

É de se observar que na inicial a impetrante postula a concessão da segurança para não ser compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre verbas de caráter indenizatório.

-

1) AUXÍLIO ACIDENTE e 2) REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDENTE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem à concessão de auxílio-doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

-

3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O **auxílio-creche e o auxílio-babá**, pagos pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

4) ABONO DE ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA

Cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do artigo 457, §1º., da CLT ("abonos pagos pelo empregador").

Contudo, ao ser convertido em pecúnia reveste-se de caráter inden

5) REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM RODADA

O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015)

6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

7) FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º., CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

7.1 ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o **terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 30/09/2014)

8) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

9) VALE-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA"

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o **auxílio-alimentação** for **pago em pecúnia**, em **caráter habitual**, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. "*O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário*" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEP.

2. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (ERESP nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: ERESP nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3; Processo 19990399082305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

Convém anotar o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo nº 5019708-33.2017.403.0000/SP (ID 9093520) interposto contra a decisão proferida nestes autos (id 2179353 -).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS). ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.

IV - O valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária, o que não se altera se for pago em pecúnia.

V - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Reforma da decisão neste tópico.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AI 5019708-33.2017.403.0000 – RELATOR DES. FED. WILSON ZAUHY)

10) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

“ROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371635 0024609-36.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)”

11) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário “in natura”, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

O fato é que **a não incidência só ocorre desde que** dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea “t”, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:

Art. 28. (...): § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

13) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., §1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (conforme Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lida a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CUF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). "

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.** (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

18) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às **demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho**, *não se pode cogitar genericamente que não haja incidência* da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Assim, deixo de apreciar essa parte do pleito por se tratar de pedido genérico, o que inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

3. No caso, conforme fundamentado na decisão recorrida, além de não haver comprovação documental do direito invocado, o pedido formulado para afastar a incidência da contribuição social sobre "os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as verbas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 16) trata-se de pedido genérico, insuscetível de tutela jurisdicional.

4. Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 183546 0040908-21.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo **reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, sobre os seguintes itens: (1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (3) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (7.1) terço constitucional sobre férias (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (9) Vale-alimentação "in natura"; (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; e sobre (12) Auxílio-educação.

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vencidas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - **(1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(3) Auxílio-creche e Auxílio-babá;** **(4) Abono assiduidade convertido em pecúnia;** **(5) Reembolso por quilometragem rodada;** **(7.1) terço constitucional sobre férias** **(8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;** **(9) Vale-alimentação "in natura";** **(10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro;** **(11) Aviso-prévio indenizado;** e sobre **(12) Auxílio-educação**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ sob nº 54.470.430/0001-04, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre **(i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá;** **(iv) abono assiduidade convertido em pecúnia;** **(v) Reembolso por quilometragem rodada;** **(vi) terço constitucional de férias,** **(vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;** **(viii) Vale-alimentação "in natura";** **(ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro;** e sobre **(xi) Auxílio-educação.**

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias **(cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91)**, que incidiram sobre as verbas acima assinaladas, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Vista ao requerente para manifestação acerca da petição ID 16760110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência da **contribuição previdenciária patronal de 20%**, do SAT/RAT e das **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(3) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (6) Gratificação por participação nos lucros; (7) Férias gozadas e respectivo (7.1) adicional de 1/3 de férias; (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (9) Vale-alimentação "in natura"; (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; (12) Auxílio-educação; (13) Salário-maternidade; (14) Gratificação natalina; (15) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e, por fim, (16) verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.**

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id 2179353).

Reconhecido o erro material, nos termos da respeitável decisão id 2208999, foi retificada a decisão liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 2456333).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 3011270).

Foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo atribuído ao agravo conforme comunicação da decisão juntada sob id nº 4363887.

Sobreveio o resultado do julgamento do agravo nº 5019708-33.2017.4.03.0000, no qual foi dado parcial provimento ao recurso (id 9093520).

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifestou, conforme apontamento de decurso de prazo, constante nos autos.

É o relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS

Em relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Importante ressaltar que na decisão proferida nos autos do Agravo nº 5019708-33.2017.4.03.0000, o relator iniciou seu voto nos seguintes termos:

"Inicialmente, observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico."

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 28 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

É de se observar que na inicial a impetrante postula a concessão da segurança para não ser compelida a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre verbas de caráter indenizatório.

1) AUXÍLIO ACIDENTE e 2) REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDENTE À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem à concessão de auxílio-doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

-

3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O **auxílio-creche e o auxílio-babá**, pagos pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

4) ABONO DE ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA

Cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do artigo 457, §1º., da CLT ("abonos pagos pelo empregador").

Contudo, ao ser convertido em pecúnia reveste-se de caráter inden

5) REEMBOLSO POR QUILOMETRAGEM RODADA

O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015)

6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

7) FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º., CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

7.1 ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o **terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

8) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem a incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

9) VALE-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA"

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o **auxílio-alimentação** for **pago em pecúnia**, em **caráter habitual**, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. "*O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário*" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEP.

2. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (ERESP nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: ERESP nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3; Processo 19990399082305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

Convém anotar o decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo nº 5019708-33.2017.403.0000/SP (ID 9093520) interposto contra a decisão proferida nestes autos (id 2179353 -).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS). ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.

IV - O valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária, o que não se altera se for pago em pecúnia.

V - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Reforma da decisão neste tópico.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AI 5019708-33.2017.403.0000 – RELATOR DES. FED. WILSON ZAUHY)

10) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

“ROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - AUXÍLIO-CRECHE - ABONO DE FÉRIAS - VALE-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária (patronal, RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago ou não em pecúnia, auxílio-creche, abono de férias, vale-alimentação e auxílio-educação. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada desprovida.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371635 0024609-36.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)”

11) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário “in natura”, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

O fato é que **a não incidência só ocorre desde que** dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea “t”, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:

Art. 28. (...): § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

13) SALÁRIO-MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º., §1º., da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (conforme Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º., da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). "

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) **2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória.** (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

18) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, *não se pode cogitar genericamente que não haja incidência* da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Assim, deixo de apreciar essa parte do pleito por se tratar de pedido genérico, o que inviabiliza a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

3. No caso, conforme fundamentado na decisão recorrida, além de não haver comprovação documental do direito invocado, o pedido formulado para afastar a incidência da contribuição social sobre "os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as verbas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho" (fl. 16) trata-se de pedido genérico, insuscetível de tutela jurisdicional.

4. Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 183546 0040908-21.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a **ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art.22 da Lei n. 8.212/91, assim como as contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, sobre os seguintes itens: (1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (3) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (7.1) terço constitucional sobre férias (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (9) Vale-alimentação "in natura"; (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; e sobre (12) Auxílio-educação.

DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O impetrante formula um pedido específico de compensação dos valores eventualmente recolhidos a partir da propositura da ação, que ocorreu em 14/02/2012.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vencidas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas a partir da data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - **(1) auxílio-acidente e (2) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(3) Auxílio-creche e Auxílio-babá;** **(4) Abono assiduidade convertido em pecúnia;** **(5) Reembolso por quilometragem rodada;** **(7.1) terço constitucional sobre férias** **(8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;** **(9) Vale-alimentação "in natura";** **(10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro;** **(11) Aviso-prévio indenizado;** e sobre **(12) Auxílio-educação**, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ sob nº 54.470.430/0001-04, declarando a **inexistência da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes sobre **(i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá;** **(iv) abono assiduidade convertido em pecúnia;** **(v) Reembolso por quilometragem rodada;** **(vi) terço constitucional de férias,** **(vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;** **(viii) Vale-alimentação "in natura";** **(ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro;** **(x) Aviso-prévio indenizado;** e sobre **(xi) Auxílio-educação**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias **(cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91)**, que incidiram sobre as verbas acima assinaladas, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise de recurso em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial contra decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e, desde 26/06/2018, o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado.

Foi emendada a inicial para retificar a autoridade impetrada (ID 16333894).

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA IRENE DE ALBUQUERQUE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em revisão em 29/10/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a necessidade do segurado de manter-se com dignidade.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 14/12/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a necessidade do segurado de manter-se com dignidade.

Emendada a inicial, vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 19/12/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar por tratar-se de benefício de caráter alimentar e a necessidade de manutenção da pensionista.

Determinada a emenda da inicial, devidamente cumprida pela impetrante (ID 15627895), de sorte que vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandra Aparecida Fernandes Chiu** contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** objetivando, em medida liminar, a sua aprovação para a realização da prova da Segunda Fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1.

Narra, em síntese, que se submeteu ao XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1, preparou-se e realizou a prova obtendo o gabarito de respostas onde constava que a resposta da "Questão 48" considerava como correta a alternativa (A), posterior ao prazo de 10 dias a Banca Examinadora retificou para a alternativa (B) fato que não se concebe crível, sendo que referida questão deveria ter sido anulada.

Alega que com a retificação do gabarito foi reprovada do referido certame.

Aduz que a resposta do recurso administrativo interposto foi equivocada quando mencionado o tipo de prova e o número da questão.

Deferida liminar para tão somente que a autoridade coatora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, reaprecie o recurso administrativo interposto pela impetrante referente à questão nº 48 da prova amarela, tipo 3 (documento de Id 16664143).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de notificar a OAB - Seção de São Paulo, conforme documento de Id 16728106.

A impetrante peticionou (documento de Id 16788178) fornecendo o endereço correto da autoridade coatora. Requeru, diante do exíguo tempo da realização da prova da segunda fase no dia 05/05/2019, autorização para participar do exame.

Decido.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar

Em complemento à decisão de Id 16664143, outrossim, vislumbro a presença do *periculum in mora* diante dos fatos trazidos pela impetrante na petição de Id 16788178.

Na decisão de Id 16664143, este Juízo constatou que o tipo de prova e a questão não correspondem, ao menos em princípio, ao impugnado pela impetrante no recurso administrativo – Id 16499290 – fl. 07.

Dessa forma, deferiu a liminar para tão somente que a autoridade coatora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, reaprecie o recurso administrativo interposto pela impetrante referente à questão nº 48 da prova amarela, tipo 3.

Contudo, como a autoridade não foi cientificada do teor da decisão, conforme certidão de Id 16728106, bem como que a segunda fase do exame da OAB está prevista para o dia 05/05/2019, evidente o *periculum in mora*, uma vez que provavelmente não haverá tempo hábil para autoridade coatora cumprir a decisão de Id 16664143 e poderá acarretar prejuízo à impetrante.

Posto isso, também, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante LEANDRA APARECIDA FERNANDES CHIU a realizar a prova da Segunda Fase do XXVIII Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil 2019.1., ficando ciente a Impetrante que a sua aprovação na primeira fase ficará vinculada ao cumprimento da decisão de Id 16664143 pela autoridade impetrada, bem como ao resultado final da presente ação. Vale dizer, a decisão apenas autoriza a impetrante prestar a 2ª Fase, sendo que a aprovação final da OAB fica condicionada à aprovação na 1ª Fase, cujo juízo de mérito será analisado pela autoridade coatora, conforme já exposto em decisão anterior.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora do teor da decisão de Id 16664143, bem como desta decisão e para prestar informações, no prazo legal, no endereço fornecido na petição de Id 16788178.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 2679

MONITORIA

0004921-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas à fl. 26. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 41, 64 e 69. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu (fl. 43), a qual foi deferida à fl. 44 e juntada às 46/47. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 02.10.2012 (fl. 25). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovido do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005117-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALERIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALÉRIO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 44, 71 e 90. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.05.2012 (fl. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pelo advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovido do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000924-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LUIS CARLOS MACHADO X ROSANGELA MACHADO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS CARLOS MACHADO E OUTRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/53. Custas devidamente recolhidas à fl. 54. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 76, 78, 104, 105 e 106. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu (fl. 80), a qual foi deferida à fl. 81 e juntada às 82/83. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.02.2013 (fl. 53). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19 e 21. Custas devidamente recolhidas à fl. 20. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 37, 74 e 80. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu (fl. 55), a qual foi deferida à fl. 56 e juntada às 58/60. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 14.12.2012 (fl. 21). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EFRAIM EZEQUIEL GOMES OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ANA CARINA GOMES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU DE SOUSA SILVA - SP386988.

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARIA SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 16510304 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilberto de Oliveira Ribeiro** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e faça o pagamento do benefício.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8500468).

O Gerente do INSS em Osasco prestou informações em Id 8720241, noticiando a remessa do processo administrativo à Câmara de Julgamento, em face da interposição de recurso contra a decisão da 10ª Junta de Recursos.

O INSS também se pronunciou, consoante Id's 8737985/8737986, alegando a perda superveniente do objeto. Quanto ao mérito, pleiteou a denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id 9943632, sustentando, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria concedido, com os respectivos pagamentos das parcelas devidas.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10672587).

Em Id 10891638, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

No ofício Id 11164665, a autoridade impetrada esclareceu que o órgão de indeferimento do NB 42.178.705.180-0 seria a Agência da Previdência Social em Cotia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que o Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Contudo, as informações deduzidas na petição Id 8720241 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Osasco. Ademais, a autoridade de São Paulo esclareceu o órgão responsável pelo indeferimento do benefício em tela foi a Agência de Cotia, vinculada à Gerência de Osasco.

Nesse sentir, verificando-se que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percutiente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, e em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo se depreende da análise dos autos, depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada comprovou ter dado andamento ao processo administrativo, com a interposição de recurso. Assim, seria possível compreender a perda do objeto da presente ação mandamental, eis que o ato coator combatido, qual seja, a demora na conclusão do pedido administrativo, restaria insubsistente.

Conquanto assim seja, o Impetrante também almeja a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à qual faria jus, conforme reconhecido no recurso administrativo julgado em 20/10/2017 pela 10ª Junta de Recursos.

Consoante assinalado linhas acima, no entanto, a autarquia previdenciária, inconformada com os termos do aludido decisório, interpôs recurso especial dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS.

Nas razões de recurso, sugere-se a reforma da decisão quanto ao enquadramento de diversos períodos, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso provido integralmente o recurso pelo CRPS.

Sob esse aspecto, tem-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 10ª JRPS, o qual, se provido na íntegra, tornaria inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do segurado.

Ademais, é cediço que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91 e art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS), circunstância que impede o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 10ª JRPS, consoante pretendido pela parte demandante. Confira-se o teor das normas:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.049/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deixando de implantar o benefício nos moldes da decisão da Junta de Recursos por terem sido seus efeitos suspensos em virtude da interposição de recurso.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que não está caracterizado o direito líquido e certo à imediata implantação da aposentadoria.

Finalmente, é relevante consignar que não cabe a este Juízo a análise acerca de eventual intempestividade do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária no bojo do recurso administrativo, consoante arguido pelo impetrante, visto que, além de se tratar de incumbência do órgão administrativo ao qual ele se dirige, consiste em matéria que refoge aos contornos da presente lide.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8500468).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex*

lege.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUBA

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILLIAM AYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO AGRIPINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEONOR MARIA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRIGIDO BASTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA PEREZ HILARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WASHINGTON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOTADO EM SÃO PAULO (AGÊNCIA VITAL BRASIL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISAQUE PEREIRA DE SOUZA SALES
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BERENICE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16490863, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTAVIO DO NASCIMENTO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16378151, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERCILIO DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16490096, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16490331, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZACAO E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G.C. INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OSASCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002141-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Comercial Móveis das Nações – Sociedade Limitada opôs Embargos de Declaração (Id 16538420) contra a sentença Id 14139826.

Afirma que o decisório em questão padeceria de vício, porquanto deixou de fixar condenação em honorários advocatícios. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando o vício apontado.

Com efeito, a sentença consignou de forma inequívoca o descabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese vertente, donde se depreende que há insurgência, por parte da Embargante, contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em vício pelo simples fato de não ser a fundamentação totalmente favorável à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Bemfixa Industrial Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 16686619) contra a sentença Id 16290368.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente a causa de pedir e o pedido inicial formulado pela parte no item "d", *in verbis*:

"(...) conceder integralmente a segurança requerida no presente Mandado de Segurança confirmando a liminar, para assegurar a Impetrante o direito à exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS os valores a título de ICMS (...)" (sic).

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MTEL TECNOLOGIA S/A. contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para participação em procedimento licitatório.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das informações das autoridades coatoras (Id 1900614).

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a pendência que impede a obtenção da pretendida certidão está relacionada a parcelamento realizado no âmbito da PGFN (Id. 1985412).

O feito foi distribuído inicialmente à 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade do Delegado da receita Federal do Brasil em Barueri/SP e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, está sediada em Osasco/SP e não poderia impetrá-lo na Subseção Judiciária de Barueri em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 2365427).

Suscitado conflito negativo de competência (Id 3103480). O E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Postergada a apreciação da liminar (Id 10207189).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, ora autoridade impetrada, prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (Id 10509775).

Instada a se manifestar (Id 10882333), a impetrante ficou-se inerte.

A União manifestou interesse no feito (Id 10845686).

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Consoante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, "a autoridade coatora, em ação mandamental, é aquela que direta e imediatamente pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas por estar investida de poderes para eventualmente desfazer o ato reputado ilegal, sendo esta autoridade quem possui a legitimidade passiva para a causa." (TRF3, Processo nº 0003569-35.2010.4.03.6112/SP, AMS 329451, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mari Ferreira, j. 01/12/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2011).

No caso em tela, consta do polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

A autoridade administrativa informa que os débitos administrados pela PGFN não constituem impedimento à obtenção a certidão pretendida.

Não há possibilidade de o magistrado, de ofício, suprir o vício em questão, pois havendo indicação errônea da autoridade coatora, falta-lhe poder para tanto, considerando que o mandado de segurança possui natureza constitucional e procedimento especial, consoante precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pelo ato coator.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3088

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000064-55.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-22.2019.403.6133 ()) - ANDRESSA APARECIDA CAMARGO BERNARDO(SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento, feito por ANDRESSA APARECIDA CAMARGO, de restituição de veículo apreendido em poder de BRUNO NUNES FURTADO, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no art. 155, 2º c.c art.14, II, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo que estava em poder do Bruno Nunes Furtado. Observo, no entanto, que a requerente indica como de sua propriedade um HONDA FIT, placa EIN 8848, renavam 963614720, chassi 93HGD18408Z203530, sendo que nos autos principais constam apenas os seguintes veículos apreendidos: 1) GM/MERIVA MAXX, ano modelo/fabricação 2010/2011, PLACA EIN 8848, RENAVAM 272300195 e CHASSI 9BGXH75X0BC185031 - de propriedade de Andrea de Carvalho, restituído, conforme decisão proferida nos autos principais (fls. 131/134); 2) HONDA FIT LX, ano modelo/fabricação 2008, PLACA EBH 0385, RENAVAM 963614720 e CHASSI 93HGD18408Z203530 - de propriedade de Andressa Aparecida Camargo, objeto de análise nos autos 0000066-25.2019.403.6133. Assim sendo, intime-se o requerente para que esclareça a contradição apontada. No silêncio, remeta-se ao arquivo.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000066-25.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-22.2019.403.6133 ()) - ANDRESSA APARECIDA CAMARGO BERNARDO(SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento, feito por ANDRESSA APARECIDA CAMARGO, de restituição de veículo apreendido em poder de BRUNO NUNES FURTADO, quando da sua autuação em flagrante pela prática do ilícito tipificado no art. 155, 2º c.c art.14, II, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo que estava em poder do Bruno Nunes Furtado. O MPF se manifesta às fl. 15. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente. Os documentos juntados por Andressa, especialmente o de fl.09, comprovam inequivocamente a propriedade do veículo apreendido em poder do indiciado. Por outro lado, não vislumbro no caso em tela situação prevista no artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal, visto que não consiste, o bem apreendido, em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, não constitui produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, não havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo e afastadas as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, de rigor a sua liberação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E AUTORIZO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO HONDA FIT LX, ano modelo/fabricação 2008, cor verde, RENAVAM 00963614720, PLACA EBH 0385, CHASSI 93HGD18408Z203530 à requerente ANDRESSA APARECIDA CAMARGO. Oficie-se à autoridade policial para que tome as medidas cabíveis a fim de liberar o veículo, nos termos da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO FIRMINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RICARDO FIRMINO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria requerido em 13/11/2018 (NB 191.569.215-3).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.

A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.

Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.

Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Conforme se depreende, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constante no inciso II e III do art. 311 do CPC.

Após uma análise preliminar dos autos, tem-se que o processo carece de provas que demonstrem, em cognição sumária, o direito apontado pelo autor, porquanto não há a demonstração efetiva de que o demandante tenha desempenhado, nos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, atividades insalubres ou que coloquem a sua vida em risco, devendo-se aguardar a instrução probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003064-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: MASSA FALIDA SUPERMERCADO KURODA LTDA, SONIA MARIA BORGIANI PELIZARIO, DENIVAL PELIZARIO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de dívida oriunda de FGTS. Assim, a sentença que julgou o feito extinto diante do reconhecimento da prescrição intercorrente contém erro que merece correção de ofício, uma vez que o prazo prescricional aplicável às contribuições fundiárias é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.036/1990.

Nestes termos, chamo o feito à ordem e, em conformidade com o disposto no art. 494, I, do CPC, ANULO A SENTENÇA proferida em ID 13225563 e determino o regular prosseguimento da presente ação.

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO NOGUEIRA GOMES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Cumpra, de início, analisar a competência deste Juízo para processamento do feito.

Como se sabe, autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Com efeito, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque, o requerimento administrativo foi protocolizado junto à Gerência Executiva de Guarulhos, conforme documento acostado nos ID 15844977 - Pág. 3. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Cumpra salientar que, ainda que propositura da presente demanda neste Juízo fosse fundamentada na necessidade de ser observado o endereço do domicílio do autor, verifico que o logradouro do impetrante pertence à cidade de Itaquaquecetuba e, conforme Provimento nº 398 de 06.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, referido Município não está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mas sim pela Subseção da cidade de Guarulhos/SP.

Isto posto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARDIE ABDO ABOU ARABI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARDIE ABDO ABOU ARABI** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco T – Anexo II – Sala T3, 70064-900 – Brasília-DF.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para memoriais.

Após, conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISRAEL ONOFRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da Carta Precatória anexada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-26.2019.4.03.6133
AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus de juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Isto porque o autor já deu causa a extinção sem apreciação do mérito dos autos nº 0003014-83.2018.4.03.6323, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção, pelo mesmo motivo e, até a presente data, não comprovou sequer que realizou o requerimento de cópia do documento, essencial à comprovação de seu direito e até mesmo do interesse na lide.

De qualquer forma, prossiga-se o feito.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao contador, uma vez que não houve recurso voluntário do exequente em face da decisão que fixou o "quantum debeatur", bastando ao juízo a expedição da requisição de pagamento, nos termos da Res. 458/2017 - CJF, eis que a correção monetária e eventuais juros moratórios serão automaticamente incluídos até a data do pagamento. Na oportunidade, ADVIRTO o exequente que novo pedido no mesmo sentido poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS- EADJ para informações acerca da revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a r. sentença transitada em julgado, devendo, se for o caso, providenciar a respectiva revisão com data retroativa a 11/2018. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Por sua vez, a situação de "pendente de regularização" do CPF se dá quando o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração do Imposto Renda da Pessoa Física (DIRPF) a que estava obrigado em pelo menos um dos últimos cinco anos.

Assim, aguarde-se por mais trinta dias a regularização do CPF do exequente e, não havendo resposta, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-71.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARINALVA COSTA DE OLIVEIRA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o pedido de concessão do benefício pleiteado, uma vez que a via do mandado de segurança não permite dilação probatória, tampouco pagamento de atrasados.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, manifestando-se inclusive acerca da proposta de acordo oferecida.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 15402929: Defiro o destacamento dos honorários contratuais, haja vista a juntada do contrato de prestação de serviço em nome do autor.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, esclareça o advogado do autor acerca da juntada de diversos contratos de prestação de serviço (ID 15402932) em nome de partes não integrantes do feito.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMA CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Carta Precatória foi expedida nos exatos termos do requerimento dos autores, em sua manifestação ID 10818074, ficando ADVERTIDOS os mesmos de seus deveres inscritos no art. 77, III do CPC.

Proceda-se ao aditamento da Carta Precatória nº 21/2019 para a oitiva complementar das testemunhas Manoel Ferreira Benvento e Maria Iolanda da Silva, no endereço: Sítio Cachoeirinha, 03, Itaíba/Rural, em Itaíba-PE, CEP 56550-000.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Intime-se os autores.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 3089

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Manifeste-se a autora acerca da contestação acostada às fls. 99/118.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-59.2018.4.03.6133
AUTOR: MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da ação.

Suspendo o curso da execução enquanto perdurar os benefícios da gratuidade da justiça concedidos, nos termos da sentença transitada em julgado.

Arquive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1485

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

Embargos de declaração de Decisão

Assiste razão à embargante no que tange à omissão em apreciação do pedido de justiça gratuita. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita à SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Conforme requerido às fls. 445, INTIME-SE a perita médica para esclarecer os pontos controvertidos ou omissos apontados na petição de fls. 437/446.

Expeçam-se os ofícios determinados às fls. 458-v.

Cite-se a UNIFESP conforme determinado às fls. 458-v.

Com o retorno das informações da perita, abra-se vista aos interessados para manifestação no prazo comum de 15 (quinze dias - Artigo 477, 1º, CPC).

Com ou sem manifestação, verifique a secretária a pauta para realização de audiência para oitiva das testemunhas e do autor Sandro Paccito (verificar fl. 460). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão no julgado na análise sobre período de 17/12/1984 a 05/03/1997 como tempo especial, omissão no tocante ao julgamento do dano moral e sobre os parâmetros sobre a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Em relação à omissão sobre a análise do período de 17/12/1984 a 05/03/1997 o mesmo já havia sido reconhecido na esfera administrativa, tanto que na tabela da sentença de fl. 589v consta o período incluído como especial e a menção reconhecido INSS, já computado na contagem de tempo do autor. Já em relação à omissão no tocante ao julgamento do dano moral, o pleito foi devidamente apreciado na sentença às fls. 589v/590, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada no ponto, tendo sido devidamente apreciado o pedido do autor. Por fim, quanto aos honorários advocatícios foram arbitrados dentro do previsto no art. 85, do CPC não havendo nenhuma dubiedade. Assim, se o embargante discorda do mérito do recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configurada na hipótese. Ante o exposto, por não vslumbar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a sentença na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA SOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. Petição inicial às fls. 02/15, com documentos às fls. 16/151. Decisão deferindo a liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário às fls. 155/156. Contestação às fls. 16/170 com documentos às fls. 171/178. Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela Ré às fls. 181/190. Réplica à contestação às fls. 193/198. Pedido de produção de prova pericial às fls. 199. Decisão proferida no Agravo de Instrumento às fls. 226/228 em que se manteve a suspensão da exigibilidade do crédito. Laudi pericial às fls. 264/304 que terminou por concluir que, das nove edificações existentes na fazenda periciada, apenas a edificação identificada pelo nº 7 (casa com 288,28 m²) ou casa 3, foi construída após o ano de 2007. O perito afirmou ainda (fl. 291) que as demais edificações são anteriores ao ano de 2002. É o breve relato. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Consta dos autos que a autora, após realizar uma obra na Fazenda Estiva, localizada no Município de Guararema/SP, iniciou processo de regularização de obras por meio de apresentação do documento DISO - Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil. Com base na DISO foi emitido Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 478469, de 12/03/2017, utilizando-se como base de cálculo a área construída total da fazenda. No entanto, autora alega que a obra realizada no ano de 2007 se limitou à construção de uma casa com 288,28m² e que os tributos foram calculados de forma equivocada sobre a área total construída, de 1.884,71 m², alcançando o valor de R\$ 432.755,08 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos). A autora não recolheu o tributo, então foram lavrados os Autos de Infração - AIOF nº 37.324.463-0, 37.324.464-9 e 37.324.465-7. Ato contínuo, foi instaurado o Procedimento Fiscal 0812000.2010.00150-0, em que a autora/contribuinte apresentou diversos documentos. Porém, no entender do Fisco, tais documentos não lograram comprovar que as edificações seriam antigas e que, portanto, teria decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a essas edificações. Inconformada a autora apresentou impugnação, julgada em 18/11/2014, em que se lê no Acórdão: Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido; enquanto que na conclusão do voto do relator lê-se: voto pela procedência do lançamento, mantendo-se integralmente o crédito tributário. Irresignada com a decisão administrativa fiscal, a autora/contribuinte buscou o judiciário para dirimir a controversia. A questão que se discute é se o lançamento tributário deverá incidir sobre os 288,28 m² declarados, ou 1.884,71 m² apurados pelo fisco. O entendimento consolidado é de que decaem em 5 (cinco) anos o direito do fisco em constituir o crédito tributário, iniciando-se esta contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos de lançamentos de contribuição previdenciária incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços na construção civil, o termo inicial do prazo decadencial deverá ser o término da obra, que poderá ser provado pelo habite-se, ou outro documento que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do ato a comprovar (fl. 172). APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. No tocante ao prazo decadencial, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. II. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. III. Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. IV. Outrossim, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. V. No caso concreto, a ação refere-se à cobrança de contribuição previdenciária sobre obras de construção civil, hipótese em que o fato gerador se dá na conclusão da obra. VI. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em especial do formal de partilha, constata-se que a construção existe, pelo menos, desde 1991. VII. Sendo assim, resta clara a decadência do crédito tributário, tendo em vista o decurso do prazo para a constituição do referido crédito. VIII. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327407 0008323-71.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019. FONTE REPLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - HABITE-SE OU TÉRMINO DA OBRA - DECADÊNCIA - CONTAGEM - ART. 173, I, DO CTN - APELAÇÕES DESPROVIDAS. I - Conforme entendimento desta Corte, o termo a quo da contagem do prazo decadencial para lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre a obra de obra aplicada em construção civil é a data da expedição do Habite-se ou a conclusão da obra; II - A decadência, em matéria tributária, é disciplinada pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos; III - Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo de lançamento, de ofício, por declaração ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento, por vício formal; IV - No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração; V - Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o Ato de Infração, dentro do mesmo lapso temporal; VI - Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte; VII - No caso presente, acostado aos autos à fl. 35 o Habite-se do imóvel em questão, constando área de construção de 70m², cuja planta teria sido aprovada em 02/09/1993; Certificado de Matrícula e Alteração - CMA, datado de 21/09/1994, constando área construída atualizada para 139,99 m²; requerimento à Prefeitura para atualização da área construída a partir de 1994 para 139,99 m² - fl. 40; IPTU do exercício de 2001 constando a área total construída de 234,51m²; VIII - Verifico que a obra em debate recebeu o Habite-se em 1993 e recebeu acréscimos em etapas nos anos de 1994 e 2001, totalizando área construída de 234,51m²; IX - A decadência somente será contada a partir da data de expedição do Habite-se, na ausência de outros elementos que ateste, de fato, o término da obra. No presente caso, a data efetiva do término da obra considera-se o ano de 2.001 como termo a quo do prazo decadencial; X - Nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública poderia realizar o lançamento relativamente à última etapa da construção (ano de 2001) até 31 de dezembro de 2006. No entanto, a constituição do crédito seu deu, tempestivamente, em 20/05/2005; XI - Quanto à penúltima etapa, o término da obra se deu em 21/09/1994. Sendo assim, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública poderia realizar o lançamento até 31 de dezembro de 1999. No entanto, a constituição do crédito seu deu, intempesivamente, em 20 de maio de 2005; XII - O cerne da controversia recursal reside na legalidade, ou não, do ato de exclusão da autora do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS) sob alegação de descumprimento do prazo e forma exigida pela Portaria Conjunta PGFN/SRF de 2009 para indicação dos débitos incluídos; XIII - Cumpre frisar, inicialmente, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, que o parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal; XIV - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo; XV - Tais exigências, previstas em Lei, Portaria Conjunta e em Recibo de Parcelamento, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento do devedor com contrapartida para a concessão da benesse fiscal; XVI - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas; XVII - Se por expressa previsão legal do CTN, a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal, então ser vedado ao poder judiciário interpretar a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral; XVIII - Assim, não sendo cumpridos todos os requisitos exigidos para a consolidação do débito a ser parcelado, não há que se falar na ilegalidade do ato de exclusão da autora do programa de parcelamento fiscal; XIX - Remessa oficial não conhecida. Apelações desprovidas. (Ap/RegNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2153221 0001277-27.2013.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 .. FONTE REPLICACAO: JA Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 390, apresenta um rol de documentos considerados hábeis a comprovar a idade da construção, e consequentemente o início do prazo decadencial para constituição do crédito. O 6º do art. 390 da referida IN dispõe que: 6º A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. Verifico que a autora apresentou diversos documentos que comprovam que já havia edificações na sua propriedade antes da obra realizada no ano de 2007. Dentre os documentos destaco: fl. 20, Matrícula do imóvel, datada de 27/04/1983, onde se lê: com área de 30 e 1/2 alqueires paulistas, ou seja 146,41 ha., mais ou menos, uma casa de sede construída de tijolos, coberta de telhas, rancho, mangueiro, paiol, casas para colonos e outras pequenas benfeitórias e pastos cercados de arame. - fl. 80, segunda via do Alvará de Edificações, autorizando a construção de uma residência com 288, 28 m², onde se lê: construções existentes, 1.596,43 m². - fl. 52, ART datada de 26/07/2007, em que a arquiteta Natália Carvalho Americano assume a responsabilidade da obra de 288, 28 m², da contratante Vera Socci. - fl. 55/57, plantas do terreno, em que se verifica a existência de área construída e do projeto a construir, com área de 288, 28 m². Parece que faltou bom senso ou boa vontade aos auditores que analisaram a documentação apresentada pela contribuinte. Ainda que alguns dos documentos não cumpram integralmente as exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 390, analisados em conjunto, não se pode extrair outra conclusão, senão a que apontou o perito e à qual me filio: que das nove edificações existentes na fazenda periciada, apenas a edificação identificada pelo nº 7 (casa com 288,28 m²) ou casa 3, foi construída após o ano de 2007... que as demais edificações são anteriores ao ano de 2002. Por serem construções bastante antigas, algumas anteriores à década de 80 (como informa o perito à fls. 282) e em zona rural, onde não incide IPTU, é natural que a proprietária não possuía documentos indicando a época de construção daquelas edificações. O próprio art. 369 do CPC autoriza às partes apresentar toda prova admitida em direito para a comprovação do quanto alegado: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Portanto, restou cabalmente comprovado que tratam-se de construções antigas, concluídas antes do ano de 2002 e que, portanto, já se consumou o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Desta forma, o lançamento fiscal deverá se restringir à área de 288,28 m², sendo 196,26 m² de área residencial e 92,02 m² de varanda. Por não haver descumprimento de obrigação acessória, declaro totalmente insubsistente a multa aplicada. Dispositivo. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para ANULAR O DÉBITO IRREGULARMENTE CONSTITUÍDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas pela autora e honorários periciais. Considerando a complexidade da causa e o grau de zelo profissional, e ainda, que a matéria poderia ter sido resolvida na esfera administrativa, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais à proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A.(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO e FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITOS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegavam os autores que trabalham na empresa MARMORARIA & GRANITARIA DUARTE LTDA, pessoa jurídica cliente da ré CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que a referida empresa foi descredenciada da linha de crédito CONSTRUCARD devido a restrições de crédito em face dos autores, com inscrição indevida em registros de proteção ao crédito (SERASA), que procuraram o banco a fim de esclarecer o ocorrido, que foram constrangidos pelos funcionários, que lá uma restrição nos CPF's dos autores devido a um termo de anuidade que alegam ser mera proposta de crédito possivelmente formulada e assinada de forma isolada pela coautora FABIANA, que o débito estaria prescrito. Ao longo do processo a CAIXA logrou provar que ambos os réus são devedores de financiamento estudantil assumido no ano de 2000 e que não relação entre a dívida e o cancelamento do programa CONSTRUCARD da pessoa jurídica. Alegou a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva dos réus para ingressar em juízo pleiteando direito alheio. Contestação da SERASA às fls. 102/114, com documentos às fls. 115/133, alegando em suma a ilegitimidade passiva e mencionando que os autores apresentam outras restrições oriundas de dívidas que não são objeto da presente ação. Sentença de fls. 181/183 com o seguinte dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO e FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE com fulcro no Art. 485, VI do Código de Processo Civil e CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento de MULTA, à razão de 5% do valor da causa, bem como ao pagamento em custas e honorários de sucumbência. Às fls. 185 Embargos de Declaração opostos pela CAIXA alegando omissão quanto à condenação em honorários. Vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. O art. 1022 do CPC determina que os embargos declaratórios se prestam a eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. I - Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais do advogado da parte vencedora, calculados sobre o valor da causa ou, não sendo possível mensurar seu valor econômico, arbitrados pelo juiz, observando-se o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, 2º, do CPC). Para suprir a omissão apontada, mister se faz a condenação de ambos os autores em honorários de sucumbência, no importe de 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (corrigido), que deverão ser distribuídos da seguinte maneira: 6% (seis por cento) em favor do advogado da CAIXA e 6% (seis por cento) em favor do advogado de SERASA. Quanto à condenação em litigância de má-fé - fundada na omissão de apresentar contratos, alterando a verdade dos fatos, e proceder de modo temerário - verifico que a sentença foi omissa quanto à distribuição do valor entre as partes. Assim distribuo solidariamente entre os autores o ônus de pagar a multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, sendo 2,5% (dois e meio por cento) devidos à CAIXA e 2,5% (dois e meio por cento) devidos ao SERASA. Ainda sobre a litigância de má-fé, colaciono recente julgado do TRF-3, apenas para ilustração do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. FATO RELEVANTE. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. 1. Ao considerar as hipóteses de litigância de má-fé, deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CF/1988, art. 5º, LIV e LV), não configura, per se, má-fé processual. 2. No caso, a agravante alegou em exceção de pré-executividade a ocorrência da prescrição do crédito tributário, todavia, não informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em setembro/2009, com exclusão em julho/2014, fatos que interferem diretamente na contagem do lapso prescricional, consoante art. 174, parágrafos IV, e art. 151, VI, ambos do CTN. 3. A adesão a programa de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, efetuada pelo próprio devedor, nos termos da legislação específica, logo, trata-se de informação de que dispunha o contribuinte. Assim, ao aduzir a prescrição tributária, omiteu fato relevante que interfere diretamente na contagem do lapso prescricional, constituindo violação dos deveres impostos às partes e seus procuradores, nos termos do art. 77, I e II, do CPC/2015. 4. Em análise ao deduzido pela excipiente, ora agravante, e considerando-se os fundamentos da r. decisão agravada, vê-se que configurada a litigância de má-fé a ensejar a imposição de multa, com fundamento nos arts. 80, I, IV e VI, e 81 do CPC/2015. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585721/0014193-39/2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.). No caso dos autos, além da omissão na condenação em honorários, verifico que na redação do dispositivo constou a improcedência do pedido, quando na verdade o fundamento da decisão foi o de resolução do processo, sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade verificada. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para substituir o dispositivo e a parte final da sentença, que passa a ter o seguinte texto: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no Art. 485, VI do Código de Processo Civil e CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento de MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, à razão de 5% do valor da causa (distribuídos igualmente entre as partes), bem como ao pagamento em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (corrigido), distribuídos da seguinte maneira: 6% (seis por cento) em favor do advogado da CAIXA e 6% (seis por cento) em favor do advogado da SERASA. Certifique-se na sentença de fls. 181/183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-27.2015.403.6133 - GO TIONG KHING/SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão em relação aos parâmetros a ser utilizados para aplicação dos juros e correção monetária. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 53/53v. De fato, verifico que ocorreu omissão em relação a qual índice aplicar no caso dos juros e correção monetária. A Lei nº 9.250/95 determina que no caso de restituição do indébito tributário deve ser aplicada a Taxa SELIC, a qual congrega no seu índice tanto os juros como a correção monetária. Assim, retifico a parte dispositiva para: Por estes fundamentos, rejeito as preliminares arguidas pela União Federal e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de GO TIONG KHING à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução do indevidamente tributado a este título, no montante de R\$ 4.279,53 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), ano-calendário 2014 - exercício 2015, com aplicação da Taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Assim, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil para sanar omissão supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-05.2016.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPÉIA 5/SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Trata-se de Embargos opostos pela ré, ora embargante, através dos quais aponta omissão na sentença de fls. 183/185, uma vez que deixou fundamentar os motivos que ensejaram a fixação de honorários advocatícios em patamar elevado. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. De fato, verifico que ocorreu um excesso no momento de arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 122.524,19). No caso, trata-se de ação de cobrança de cota condominial que transcorreu sem entraves, não havendo nem instrução probatória. Não há complexidade na matéria ventilada, ação evidentemente mais simples que não justifica o arbitramento de honorários tão elevados. Assim, altero os honorários sucumbenciais devido pelo embargante para: Condene a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e sua natureza, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-49.2016.403.6133 - NAHUM ALVES DE SOUZA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais aponta erro material na sentença de fls. 193/199, em razão de erro na contagem do tempo de contribuição do na tabela 199v. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. De fato, verifico que na tabela de fl. 199v faltou o cômputo do tempo de contribuição de 01/06/14 a 17/03/16 com tempo especial e a inclusão do tempo de 21/04/1987 a 30/06/1991, ocasionando erro na contagem do tempo da parte autora. Assim, reafirmo a contagem de tempo correta temos o tempo total de 38 anos, 1 mês e 23 dias, conforme planilha anexa. Deste modo, retifico o final da sentença para: Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias em 17/03/2016, conforme contagem efetuada em planilha, e contando com 57 (cinquenta e sete) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado NAHUM ALVES DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 17/03/2016; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 17/03/2016), sem aplicação do fator previdenciário. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o recuo de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85 3º, inciso I, do CPC. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NAHUM ALVES DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/07/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 17/03/2016 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/03/2016 RMI: a ser calculada pelo INSS. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte autora, para, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-70.2016.403.6133 - CARLOS ANTONIO IMIDIO/SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CARLOS ANTONIO IMIDIO propôs a presente demanda, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/03/2012 a 03/08/2012 e 06/04/2013 a 28/01/2015, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em contestação, o INSS alegou que a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício e contestou a ocorrência do dano moral (fls. 41/52). Sentença de parcial procedência às fls. 158/161. Embargos de declaração às fls. 168/169 em que o autor arguiu a seguinte questão: suposta omissão da sentença pela falta de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a sentença não reconheceu o dano moral alegado. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É o que basta relatar. O art. 1022 do CPC determina que os embargos declaratórios se prestam a eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. I - Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. No caso dos autos, apesar de não ter sido omissão de dos pedidos do autor (pedido de dano moral), o próprio CPC autoriza, nos casos de sucumbência recíproca, que a parte que tenha sido substancialmente vencedora arquite sozinha com os honorários advocatícios. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ainda sobre a fixação de honorários, o CPC aponta como referencial para a fixação da condenação, a complexidade do trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço (art. 85, 2º, IV). Com grande frequência os segurados do INSS, irredimidos com a negativa administrativa, ao propor ação para reconhecimento do direito ao benefício, apresentam pedido de dano moral, instituto jurídico já bastante banalizado em nosso país. Por sua vez a autarquia, ora recorrente, procura afastar as alegações de dano moral utilizando-se de tese genérica, sem adentrar nos pormenores do fato. É o caso dos autos (vide fls. 47/50). Não verifico, portanto, motivos para ensejar a condenação da parte autora em honorários de sucumbência. Em casos semelhantes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem julgando os recursos de apelação de sentença no sentido de não condenar em honorários a parte que não tem reconhecida parte mínima do pedido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO. 1. O acórdão embargado, proferido pela Primeira Turma (fls. 144/153), manteve o quantum debeatur fixado na sentença e condenou a autarquia a pagar verba honorária no importe de R\$ 5.000,00, por força do princípio da causalidade. 2. Inexistência de obscuridade a ser aclarada, devendo ser mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, eis que a procedência parcial dos embargos foi apenas em relação ao desconto previdenciário. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 756358 0006160-55.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO;) AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO ANTIGO IAPAS PARA FISCALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE DO ART. 114 DA CF AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TRABALHADORES CLASSIFICADOS PELA EMPRESA COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A DIRETORES COM AMPLOS PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. A tese de incompetência da fiscalização do antigo IAPAS não prospera. O art. 114 da CF trata tão somente de competência jurisdicional, não abrangendo o âmbito administrativo. A fiscalização do INSS (antigo IAPAS) possui atribuição para verificar se, de acordo com as balizas estipuladas pela legislação, há ou não vínculo empregatício a ensejar a cobrança de FGTS. ...10. Quanto à condenação em honorários advocatícios, das três rubricas objeto da presente ação anulatória, a autora obteve êxito em relação a duas delas: não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a diretores/administradores e a empregados a título de bolsa de estudos, restando caracterizada a sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/73, devendo as rés União Federal e CEF responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da CEF e da União Federal não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1384547 0001739-70.2001.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO;) Desta feita, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 158/161 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-63.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-13.2011.403.6133 ()) - JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por JURANDI CARNEIRO DOS SANTOS em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000460-13.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ON LINE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO. Alega o embargante que, antes da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal em que foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 146.675, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, já havia sido adquirido pelo ora embargante Jurando Carneiro dos Santos em 12.07.1997, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel celebrado com o coexecutado ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO, conforme os documentos que anexa à inicial. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fl. 178). Sentença de procedência às fls. 180/181. Embargos de Declaração opostos pela parte embargada/exequente aduzindo que a sentença foi omissa ao reconhecer que o embargante deverá suportar a condenação em honorários advocatícios nos moldes do entendimento sumulado do STJ (Sumula 303/STJ), mas que não mencionou no dispositivo o quantum da condenação. Vieram os embargos declaratórios à conclusão. É o relato. Passo a decidir. Assiste razão ao recorrente. Ao art. 1022 do CPC determina que os embargos declaratórios se prestam a eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão e corrigir erro material. No caso dos autos a constrição do bem foi indevida, porém se deu em razão de falta do necessário registro do instrumento particular de compra e venda por parte do interessado. Assim, não há que se falar em culpa do exequente que solicitou a penhora do bem. Reconhecido que foi o terceiro embargante que deu causa ao erro, impõe-se sua condenação em honorários advocatícios. EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303. I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II - Conforme entendimento pacificado desta corte, ao diminuir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, o responsável pela oposição dos embargos de terceiro foi o terceiro embargante. Logo, deve suportar as consequências jurídicas de tal ato. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752876 2005.00.84319-2, SIDNEI BENEITE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPE:)Ademais a Fazenda Nacional, em sede de contestação, não resistiu à pretensão do terceiro embargante. Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS pura, mantendo integralmente o dispositivo da sentença, alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Verificado que a parte embargante deu causa à propositura da ação, condeno o terceiro embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fúlcro no art. 85, 2º, III e IV do CPC. Custas ex lege. Oficie-se o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se na sentença de fl.180/181.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000038-57.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-38.2015.403.6133 ()) - FABIO TAKATOSHI MORISITA(SP268974 - LUCIANA MARIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDGAR KOOITI YAMAMOTO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por FABIO TAKASHI MORISITA em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA, com objetivo de cancelar bloqueio judicial de veículo, lavado a efeito nos autos da EXECUÇÃO FISCAL 0000404-38-2015.403.6133. Alega o requerente que adquiriu de boa fé um veículo HONDA ACCORD LX, placa FLA -2655, de EDGAR KOOITI YAMAMOTO (executado nos autos principais) e que ao tentar fazer a transferência da propriedade descobriu a restrição judicial. Requer seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da penhora. Juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. É o relatório. O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC). A concessão iníto liti da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não se verifica, de plano a o periculum in mora, posto que o mero bloqueio da transferência do veículo via RENAJUD, não implica a perda da posse do bem e uma eventual alienação em hasta pública só seria realizada após a verificação do quanto discutido nos presentes embargos. Não considero, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora sejam suficientes para comprovação do direito afirmado e da urgência, a ponto de autorizar a medida liminar. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito por parte do réu, impondo-se o regular processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado na inicial. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. Fim do prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000058-48.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-17.2013.403.6133 ()) - VALDIR DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por VALDIR DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, com objetivo de cancelar a penhora de imóvel, lavado a efeito nos autos da EXECUÇÃO FISCAL 0001561-17.403.6133. Alega o requerente que adquiriu de boa fé, em 12/003/2012, o imóvel residencial de matrícula nº 51.266, registrado do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, de MARIA ALICE KIRCHMAIR (representada por ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA). Aduz que em 08/01/2019 foi surpreendido com a intimação da penhora ordenada nos autos principais. Requer seja concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da penhora. Juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. É o relatório. O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC). A concessão iníto liti da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não se verifica, de plano a o periculum in mora, posto que o ato de penhora não implica a perda da posse do bem e uma eventual alienação em hasta pública só seria realizada após a verificação do quanto discutido nos presentes embargos. Não considero, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora sejam suficientes para comprovação do direito afirmado e da urgência, a ponto de autorizar a medida liminar. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito por parte do réu, impondo-se o regular processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado na inicial. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. Fim do prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010080-49.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Às fls. 22 a executada juntou comprovante de depósito judicial do débito para suspensão da execução.

O exequente, à fl. 37, requereu a extinção em razão de cancelamento da CDA e arquivamento desta presente demanda.

Sentença de extinção às fls. 46.

Embargos de Declaração às fls. 60 em que a embargante/executada aponta que houve omissão quanto ao levantamento/devolução do depósito judicial.

Assiste razão à embargante.

Recebo os presentes embargos para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte texto:

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 1.979,40 (um mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) na esfera administrativa.

Oficie-se ao PAB da agência da CAIXA neste fórum pra autorizar a apropriação de valores depositados, conforme comprovante de fls. 22.

Custas ex lege. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOUSA LIMA & LACONCA DE ENSINO INFANTI

Desta Feita, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 79 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001354-81.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA. X NITTO SONA NETO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta omissão na decisão de fls. 281/282, uma vez que deixou de analisar dois pontos do pleito. É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.A embargante alega omissão quanto a utilização do posicionamento adotado para justificar a decisão (AgInt. no REsp 1626150/RS) que versava sobre contexto antes da promulgação do novo Código de Processo Civil, sem considerar a aplicação da regra do art. 792, 3º, do CPC. Na visão da União (Fazenda Nacional) a partir deste novo dispositivo, a alienação fraudulenta cometida pelo sócio deve ser considerada a partir da citação da pessoa jurídica.Em que pese as alegações apresentadas, a interpretação literal desse parágrafo se mostra extremamente gravosa. Isso porque, pelo texto legal o termo inicial da análise de fraude à execução é a data da citação da pessoa jurídica, o que resulta na retroatividade dos efeitos da decisão desconstitutiva ao início da execução, quer dizer, desde a citação da pessoa jurídica. Por isso, para aplicação da referida norma necessária à aplicação da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, aonde sempre ocorre à citação do representante legal da pessoa jurídica, garantindo o conhecimento da execução ao sócio.Já no presente caso, temos o redirecionamento da execução com base no Enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, por presunção da dissolução irregular da empresa, onde nem sempre o sócio tem conhecimento do processo de execução. Como visto são procedimentos diversos de responsabilização do sócio. E a letra da lei é expressa em indicar que só é aplicável no caso de descon sideração da personalidade jurídica.Assim, o instituto não se aplica ao presente caso por não ter ocorrido a descon sideração da sua personalidade jurídica, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.Por fim, em relação à alegação de demora no julgamento do pleito de redirecionamento da execução, é de conhecimento da União (Fazenda Nacional) a morosidade da transição das ações de execução fiscal em razão do seu volume. No ponto, cabe a embargante/exequente o dever de diligência para buscar a satisfação do seu direito, sendo que a demora na apreciação do pedido já era esperada. Assim, bastaria a embargante reiterar o pedido em caráter de urgência para ver apreciado seu pleito, não havendo culpa exclusiva do Poder Judiciário na tramitação do feito. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, e mantenho a decisão na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-92.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP X RADIEIX QUIMICA LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se o exequente para manifestação sobre as alegações do executado às fls. 71/104, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000050-42.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INOVALOG TRANSPORTES . DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

EXECUCAO FISCAL

000418-51.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOANA D ARC SOUZA BEZERRA LOCATELI - ME(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, através dos quais aponta contradição na decisão de fls. 64/65, uma vez que arbitrou honorários advocatícios em favor da executada, ora embargada, sendo que não houve a extinção da presente execução.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade conduz à extinção da execução fiscal, ainda possível também no caso de extinção parcial da execução fiscal. No caso, a decisão que acolhe a exceção não extingue a execução nem de modo parcial, somente reconhece a suspensão do débito com base no art. 151, inciso VI, do CTN, permanecendo hígido em sua totalidade o débito. Assim, não são devidos os honorários sucumbenciais pela União (Fazenda Nacional) porque não houve a extinção total/parcial da execução. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 2. Da análise dos documentos carreados aos autos quando do ajuizamento desta demanda em 16/11/2011, o crédito cobrado não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, vindo a ter a suspensão somente em 17/05/2012, por força de sentença que concedeu a segurança, nos autos nº 0003059-06.2011.403.6106, ajuizado em 29/04/2011. 3. A petição apresentada às fls. 11/12, somente informa que o crédito encontra-se em discussão judicial, sem comprovar que o mesmo teve a sua exigibilidade suspensa, requerendo apenas a suspensão do feito e não sua extinção, de forma que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade. 4. Embora este E. Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança que discute a validade desta cobrança tenha acolhido o pleito da autoria de inexigibilidade de IRRF, já transitado em julgado, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário não se encontrava suspenso. 5. Restou evidente que quando do ajuizamento desta ação o crédito se encontrava exigível, de modo que não há que se falar em pagamento de honorários em favor da executada. 6. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301399 0003644-94.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)Por fim, em relação ao novo pedido de exceção de pré-executividade de fls. 74/150 constato que se trata de reiteração do pedido já analisado através da decisão de fls. 64/65, que reconheceu a suspensão do débito, não sendo ventilada nenhuma matéria nova, por isso julgo prejudicado. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), para, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, alterar a decisão de fls. 64/65 para excluir a condenação da União em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO QUALITY SUPRA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
Diante do exposto e com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a contradição e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão de fls. 50/51 e excluir dela qual disposição a respeito de honorários de sucumbência. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000396-56.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a MARCELO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Benedito Fernandes e Maria Ivone Cruz Santos, RG 259868759 SSP/SP, CPF 139.031.068-01, nascido em 15/02/1976, residente e domiciliado na Rua Três Corações, nº 449, ap 34, bloco 15, bairro Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Consta dos autos que em 24/07/2015, os policiais rodoviários Daniel Capassi Ferrari e Alexandre da Silva Rocha, realizando patrulhamento de rotina na Rodovia Presidente Dutra, por volta do Km 170, abordaram o motorista do caminhão de placa DVS- 9539 que transportava areia. Ao verificar os documentos da carga, os policiais identificaram que a areia transportada era proveniente de uma lavra concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e então deslocaram-se para o local de extração, na Estrada do Feital, nº 100, Lambari, Guararema-SP. No local, após apresentação dos documentos pelo gerente da empresa, João Ribeiro Dias, verificaram que a empresa estaria extraindo areia em área diversa da autorizada na Concessão de Lavra emitida. Instaurado o Inquérito Policial, foi realizado Laudo Pericial (fl. 135/162). Relatório Policial às fls. 200/202. Cota ministerial às fls. 202-v, requisitando informações conclusivas do DNP - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -, sobre a regularidade da extração da areia. Em ofício de fls. 216/217 o DNP informou que não é possível afirmar, categoricamente, a prática de lavra irregular no local. Proposta de suspensão Condicional do Processo às fls. 221. Denúncia ofertada às fls. 222/223. Em decisão de fl. 225, a denúncia não foi recebida para que fossem realizadas outras diligências. Apesar de ainda não citado, o advogado do réu se manifestou nos autos (porém sem procaução) pugrando pela rejeição da denúncia (fls. 242/246). Certidão de objeto e pé do processo 0003626-42.2007.8.26.0047 às fls. 249-v. Manifestação do MPF às fls. 251, pelo prosseguimento do feito. Certidão de objeto e pé, do processo 0004181-71.2016.8.26.0009, às fls. 260. Em manifestação de fl. 262 o MPF ratificou a proposta de sursis. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepita, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal delatada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO FERNANDES DOS SANTOS. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, inclusive sobre a proposta de sursis, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados da acusada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da mesma, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citada, não constitua defensor, encaminhem-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que ficará nomeada para atuar na defesa do/ s réu/ s e intimada para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glibetom Daut - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da réu, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Deixo de designar audiência de Instrução e Julgamento ante a proposta de suspensão do processo. Expeça-se o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Comunique-se à Polícia Federal o recebimento da denúncia, para a inclusão no sistema Infoseg. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-37.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição na sentença de fl. 261. Aduz que os valores depositados nos autos encontram-se sob juízo em razão da interposição do Agravo de Instrumento nº 0009699-37.2016.4.03.0000 pendente de julgamento, não sendo possível a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Em relação à contradição alegada, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento nº 0009699-34.2016.4.03.0000 devidamente acastado nos autos às fls. 235/240, relativo a erro material nos cálculos. Em consulta ao sistema processual verifico que o agravo encontra-se pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, sem previsão de data na pauta para julgamento. Assim, assiste razão a embargante em relação ao pleito, podendo eventual decisão no agravo alterar os valores em litígio. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para anular a sentença de fl. 261 e determinar que se aguarde decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-73.2013.403.6133 - SERGIO ROSSI(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 176/182), no montante de R\$ 54.181,24, atualizado para 09/2017, e REJEITO a impugnação aos cálculos, condenando o executado (INSS), ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponde a 10% (dez por cento) da diferença apurada pela Contadoria Judicial. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-48.2014.403.6183 - WILLIANS DE MACEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face da sentença de fls. 469/470, a qual julgou improcedente o pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Alega a embargante omissão quanto à ausência de execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista sua determinação no título executivo e no caso deve ser aplicado o entendimento do art. 85, 4º, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O embargante aduz que como os honorários advocatícios são autônomos em relação ao crédito principal, mesmo não existindo valor positivo para calcular a verba de sucumbência, caberia o arbitramento com base no valor atualizado da causa. No ponto, sem razão o embargante, o título executivo foi expresso em indicar a forma de cálculo dos honorários de sucumbência. A parte deveria ter apresentado sua irsignação quanto à forma que foi arbitrado os honorários perante a Superior Instância e não na fase do cumprimento de sentença. No caso houve o proveito econômico, entretanto, o mesmo foi negativo não gerando a base de cálculo para os honorários. Ademais, o Relator foi expresso no seu voto em determinar a compensação dos valores já recebidos em tutela, com isso, o causídico já poderia prever que não haveria valores para receber e poderia ter apresentado impugnação sobre a forma do arbitramento dos honorários para salvaguardar seu direito. Ademais, a jurisprudência apresentada pela embargante recai sobre caso de sentença que não tem conteúdo econômico (ações declaratórias), onde se fixa o valor dos honorários com base no valor da causa, paradigma totalmente diferente do presente caso. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição ou omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descrito às fls. 285/294 dos presentes autos, no valor de R\$ 64.277,79 atualizado até Agosto de 2018. Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 12.768,62). Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 1486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ao) ré(u) acerca da manifestação do Sr. Perito (fls. 393/394), devendo o réu atender o requerimento pericial dentro do prazo legal conforme despacho de fl. 389.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AZIS JORGE ARMINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, ID 16617694, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO ASSALIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados destes autos nos autos originários 0003139-25.2016.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0003139-25.2016.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEALSE FERAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados destes autos, nos autos originários 0002113-31.2012.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0002113-31.2012.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendendo ao requerido pela parte autora e à manifestação do perito médico ortopedista, defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA a ser realizada no dia 04/07/2019, às 10h15, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, a final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pelo INSS na contestação (ID 9380930).

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE);

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. José Henrique Figueiredo Rached desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011891-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Proceda a Secretaria a correção do polo processual, para constar como Exequente a Fazenda Nacional e o Executado, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ID 13252942 - pág 17/18: Suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais apensadas.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lic 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6º T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo)

Em suma: deve ser excluído do polo passivo da presente ação de mandado de segurança o FNDE, mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, é cabível intimação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

Por outro lado, tendo em vista que a competência para apreciar pedido de restituição ou compensação é da DRF do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme artigos 76-A e 76-C da IN RFB 1.300/12, a presente ação abrange a matriz e filiais da pessoa jurídica.

Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria Regional Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO

DESPACHO

A requerida JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO compareceu em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuir condições de constituir novo advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio a Dra. LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - CPF 343.577.618-83, OAB/SP 263.947, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (RS 212,49).

Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido “in albis” o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o deferimento de tutela provisória de urgência em caráter antecipado na ação rescisória nº 5015694-69.2018.4.03.0000 (ID 16560616) e que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento (ID 12247941), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br) – para que nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao bloqueio até decisão final, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias dos IDs 16560616 e 12247941.

2 – Após, ante a mesma decisão supra referida, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado quanto “a suspensão do benefício de aposentadoria especial concedido ao requerido no julgado rescindendo, assim como suspender a execução dos valores em atraso relativos ao benefício concedido, mantido este no que toca ao reconhecimento, como tempo de labor especial, dos períodos de 01/01/2000 a 31/07/2000 e de 01/01/2004 a 14/07/2016, até o final julgamento da presente ação rescisória”.

3 – Após a comunicação da efetivação das providências supra determinadas, permaneçam os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENISE MUNHOZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DENISE MUNHOZ BARBOSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de seu cônjuge segurado, Gilberto Henrique Barbosa.

Alega que o INSS indeferiu o benefício em razão da perda da qualidade de segurado de seu cônjuge, falecido em 18/09/2013. Informa que a última contribuição, como contribuinte individual fora em 31/12/2013.

Requerer a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010634-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

ID 15752186 - pág 62: Defiro o apensamento aos autos **0010635-76.2014.4.03.6128**. Após, certifique-se o apensamento nestes autos e arquivem-se, devendo a execução correr nos autos **0010635-76.2014.4.03.6128**.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

ID 16399769: Ostentando a parte autora a condição de entidade filantrópica, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o termo de prevenção apontou similitude com o processo 5001844-57.2019.4.03.6128, manifestem-se as partes sobre possível conexão.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de concedeu em parte a segurança, não concordando com o conteúdo dela.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação quanto à decisão adotada e a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P..I.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE GAZOLLA EGOROV
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que acolheu em parte seu pedido, não reconhecendo como especial, porém, os períodos posteriores a 29/04/1995.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação quanto à decisão adotada.

Por fim, quanto ao pedido de prova emprestada, não há falar de tal hipótese no presente caso, uma vez que – afora cada situação individual ser única, senão não haveria necessidade de laudo individual – a comprovação do autor é feita pelos formulários apresentados por seus empregadores.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho apenas para constar a fundamentação acima, permanecendo o conteúdo da sentença.

P..I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (084.415.403-2), com DIB em 03/09/1988.

Sustenta, em síntese, que tinha direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão. Ou seja, teria aposentado com tempo superior ao previsto em lei.

Afirma que, se calculado para a competência de 10/1987, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício (nova média contributiva).

Junta documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 12140139 - Pág. 1).

Citado em 11/2018, o INSS ofertou contestação (id. 13442912) sustentando em preliminares a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que, conforme RE 630.501, a apuração do melhor benefício se dá mediante comparação do cálculo da RMI na data pretendida e sua comparação com a RMI original, na data do início do benefício, acrescentando que não se pode admitir a revisão com base em critérios supervenientes.

Sobreveio réplica (id. 14079290).

Foi aberto prazo para que a parte autora apresentasse os cálculos relativos aos valores por ela apresentados, porém não foi efetuada a apresentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 10/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **“respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no RE 971772 AgR/SC, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no RE 932592 AgR/PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Alteração do Período Básico de Cálculo

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

E no próprio RE 630.501 restou expressamente consignado no voto da Ministra Relatora que

“O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.”

E concluiu a Ministra de forma categórica que:

“A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício).”

Em suma, **é improcedente a pretensão que busca revisar o benefício para uma renda mensal atual maior decorrente de alterações posteriores à data do início do benefício, uma vez que as rendas devem ser comparadas na data de início.**

E a parte autora – mesmo intimada a demonstrar os cálculos dos valores que apresenta – não apresentou as planilhas que embasariam as rendas mensais alegadas, que não se mostram de acordo com a legislação vigente à época (cálculo observando-se o menor valor teto).

Ademais, lembre-se que o artigo 53 do Decreto 83.080/79, na redação do Decreto 87.374/82, aplicável para a data pretendida pelo autor como do seu direito adquirido, deixava expresso que a aposentadoria seria **calculada observando-se a data do desligamento do emprego.**

Lembre-se que, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

Por fim, não há falar em desconstituição da aposentadoria atual para recebimento de outra, por não ser admitida a desaposestação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão (RE 630.501), e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão pela impossibilidade de retroação da DIB para data anterior ao desligamento do emprego.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAZUCATO - SP290035, MILENA MOREIRA MECHO - SP355200

DESPACHO

Passo ao saneamento do feito.

Inexistem questões processuais pendentes.

Fixo como ponto controvertido a ausência de pagamento da 8ª medição. Ressalte-se que o ônus da prova, nesse sentido, caberá ao Autor, tendo em vista que o ato de aplicação de penalidade, reputa-se como ato administrativo, gozando de presunção de veracidade. Assim, observa-se do processo administrativo juntado pela Autora no documento de ID 12581737, fls. 52, que há informação de que o valor referente à 8ª medição foi suspenso em razão da Ré não ter apresentado até aquela data comprovantes de recolhimento à previdência e guia de recolhimento de FGTS, necessários para a viabilização do pagamento. Caberá, portanto, a Ré o ônus de comprovar a inexistência do fato assim constatado pelo INSS.

Ademais, fixo, outrossim, a ausência de justa causa para a paralisação do contrato como ponto controvertido. Recaindo, do mesmo modo, o ônus da prova sobre a Ré.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela Ré, devendo apresentar o rol de testemunhas, no prazo máximo de 15 dias, observada a limitação do artigo 357, §6º, do CPC.

Com a apresentação do rol, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Ultrapassado o prazo anteriormente fixado sem que se apresente o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OMAR RACHED - SP148715, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 16639252 - Pág. 1. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Cite-se a ré, que deve atentar para o depósito efetuado pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MONTICELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MONTICELLI em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID16178489).

A autoridade prestou informações afirmando que a demora na análise do requerimento ocorreu pelo número crescente de requerimentos e a desproporcionalidade com o quantitativo de servidores ativos para conclusão da demanda, juntando comprovante do andamento, consistente no agendamento de perícia para o dia 20/06/2019 (id16679856).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a analisar o requerimento de benefício previdenciário feito em 14/12/18.

Conforme informado pela impetrada, foi designada perícia médica para o dia 20/06/2019.

Tratando-se de procedimento administrativo bastante complexo, que necessita perícia médica para análise da alegada deficiência, assim como a análise dos períodos de trabalho em atividades comuns e especiais, não se mostra desarrazoado o interregno de tempo até a data da perícia, pela que é de se concluir pelo andamento do procedimento administrativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVALDO BRUNO MAASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EVALDO BRUNO MAASS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/09/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 16257288 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 16729590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA CANALLI ANGELI, menor, representada por sua genitora, MARGARETE DE CÁSSIA CANALLI ANGELI, objetivando "o direito de obter, junto à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Jundiaí, **em caráter de urgência e liminarmente, o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide.**"

Sustenta, em síntese, que é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) ou Amiotrofias Espinhais, tipo I e que o tratamento para sua enfermidade seria o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), conforme Laudo de avaliação Médica exarado pelo Dr. Maurício Loureiro CRM/SP 41.641.

Argumenta que o medicamento é de alto custo e não se encontra na rede pública. Por fim, relata que o medicamento minimizará substancialmente o mal que a acomete.

A tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a realização de perícia (id. 4247315).

Após a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o fornecimento do medicamento em questão, conforme requerido na inicial, sob pena de multa diária de três mil reais, a ser revertida à parte autora (id. 14967837 - Pág. 5).

A União e o Município de Jundiaí foram devidamente intimados da determinação exarada no Acórdão em 11/03/2019 e o Estado de São Paulo no dia 01/03/2019.

Em 05/04/2019 a parte autora manifestou-se, informando que até o momento não recebeu a medicação (id. 16101588 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A medida excepcional de bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamento encontra respaldo na jurisprudência, visto que egrégio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 607582/RS, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e decidiu pela possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantia do fornecimento de medicamentos. Há, também, o precedente RESP nº 1.069.810/RS, do egrégio STJ, versando sobre a mesma matéria.

No caso dos autos, as rés, devidamente intimadas, deixaram de cumprir a determinação para fornecimento do medicamento a que faz jus a parte autora, nos termos do que restou determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino, inicialmente, a intimação pessoal do Secretário de saúde do Estado de São Paulo, do Secretário de Saúde do Município de Jundiaí e do representante do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, para que deem cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5002921-89.2018.4.03.0000 (ID 14967837) no **prazo máximo de 48 horas**, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Não sendo cumprida a decisão, tornem os autos conclusos para determinação de bloqueio de verbas públicas, nos termos em que requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os quesitos complementares apresentados no id. 16779752.

Intimem-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar “*determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir o ISSQN sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o **ISSQN** sobre a base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** incidente sobre as vendas/serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar *“determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir o ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.”*

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS** incidente sobre as vendas/serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-11.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO BUENO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **25/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social de Bragança Paulista, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o processo encontra-se na Agência de Jundiaí e até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 15173657 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 2510/2018 (id. 15070259 - Pág. 2). Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 15070259 - Pág. 3 que em 08/03/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiá) que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1000582413 no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da informação juntada pelo INSS (ID 16807350), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiá, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003444-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: IZABEL MORENO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da informação juntada pelo INSS (ID 16750081), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiá, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da informação juntada pelo INSS (ID 16750353), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: VALDEMIR DA SILVA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Junto procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, observa-se que decorreram apenas dois meses do pedido da parte impetrante. Desse modo, resta irrazoável o deferimento do pedido liminar, diante do número expressivo de procedimentos que os servidores do INSS têm que analisar, bem com a reduzida força de trabalho da Autarquia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente seu pedido uma vez que teria ocorrido erro na data de nascimento da autora, assim como no item do artigo 77, § 2º, da Lei 8.213, de 1991.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a parte autora, a data de nascimento da autora é 21/08/1947 e o benefício de pensão por morte a que tem direito deve observar o disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, por pensão vitalícia em razão da idade.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para que conste na sentença a fundamentação acima, ficando o dispositivo com o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI (NB 21/174.290.791-9), nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, **item 6** da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, com **DIB em 01/04/2015**”.

Determino o cancelamento do benefício de pensão por morte anterior (NB 083.575.975-0), decorrente do falecimento do ex-cônjuge da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **DER (01/10/2015)** até a DIP (que fixo na data desta sentença, 25/01/2019), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, efetuando-se o desconto dos valores recebidos por força do benefício anterior após a data do requerimento.

No mais, permanece o conteúdo da sentença, observando-se que o benefício já foi corretamente implantado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A., TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão sob o id. 15047876. Em apertada síntese, repisou alegações atinentes ao pedido de obtenção de informações junto às instituições financeiras, defendeu ser a decisão que as rejeitou contraditória e obscura. Sustenta, ainda, padecer de obscuridade quanto à extensão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão declinou expressamente os fundamentos que a levaram a indeferir a expedição de ofícios às instituições financeiras, desafiando, a irrisignação ora deduzida, recurso próprio. Nessa esteira, no ponto que alude à interpretação do alcance da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000, igualmente se levanta contra o mérito da decisão, que expressamente aludiu ao reconhecimento da legalidade do compartilhamento das informações à PGFN.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Ante a indicação da União (id. 15380204) dos ids. relativos aos documentos cuja exclusão dos autos concorda, **defiro o desentranhamento** dos documentos sob os ids. ID 8788634, 8788636, 8788641, 87888645, permanecendo-se nos autos toda a documentação remanescente.

Quanto aos demais pedidos formulados pela União, anote-se que **já fora deferido registro da indisponibilidade** dos imóveis matriculados sob os n.ºs 12.465 e 12.466 (Registro de Imóveis de Matozinhos), 3.518 (Registro de Imóveis de Doverlândia/GO), **hem como da extensão** aos imóveis objeto dos compromissos de compra e venda indicados pela União (vide decisão sob o id. 11314030). No entanto a sucessão de diversas petições impediu o cumprimento da medida.

Assim, **determino o cumprimento dos itens “iii” e “v”** da decisão sob o id. 11314030, se pendente.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em embargos de declaração

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente seu pedido. Sustenta que houve omissão, uma vez que teria a sentença deixado de se pronunciar sobre o período especial já reconhecido pela via administrativa, de 01/04/1986 a 05/03/1997, devendo ser declarado como incontroverso.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que a sentença acolheu o pedido de aposentadoria, não havendo falar de necessidade de manifestação sobre pedido de averbação de períodos ou de declaração de períodos reconhecidos já pela administração, para os quais nem mesmo houve contraditório.

Assim, não há falar em omissão.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, sustentando que ela foi omissa em relação a possibilidade de equiparação da atividade de policial militar com a ocupação de guarda e a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, assim como não observou que vigilante não necessita da utilização de arma de fogo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Marabi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação relativa aos itens questionados sendo que a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P..I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APTAR B&H EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de concedeu em parte a segurança, não concordando com o conteúdo dela.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir, inclusive quanto ao deferimento parcial da liminar.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto que constou na sentença a fundamentação quanto à decisão adotada e a discordância da parte não abre caminho para os embargos de declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P..I.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALAERTE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Alaerte Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a DER (12/01/2017), convertendo-o para aposentadoria por invalidez. Afirma estar incapacitado, requerendo a nomeação de perito cardiologista.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 12275860).

Citado em 12/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id13808175).

Réplica (id14984805).

Laudo médico juntado (id15857896) com manifestação da parte autora pela nulidade do laudo, porque a perita já atuou como perita ou assistente técnica do INSS (id 16501014).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegada nulidade da perícia médica, uma vez que a perita há muito atua com perita de confiança nesta Subseção, não constando o exercício de qualquer atividade dela em favor do INSS, como perita ou assistente técnica, razão pela qual não há falar em suspeição ou impedimento.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com a perita médica judicial o autor apresenta “insuficiência coronariana crônica, em Tratamento medicamentoso perene, bem como acompanhamento médico, sem indicação cirúrgica no momento”

Acrescentou a perita que não há incapacidade para o exercício da atividade do autor, de soldador.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito é especialista na área, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em afastamento de suas conclusões.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condeno aparte autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, se o caso.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CESAR & SEGATTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **CORE SP**, objetivando compelir a Ré, **CESAR & SEGATO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** a se registrar em seus quadros.

A autora requereu a extinção da ação por perda superveniente do objeto, em razão do registro da empresa.

Oficial de justiça informa que não houve a citação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIETA REIS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão 4604/2018 proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID104585222).

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado, conforme telas do sistema que junta (id10770460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve apreciação do requerimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

Observe que a pessoa e o endereço indicados como da corrê SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS não guarda nenhuma relação com os documentos constantes dos autos. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora indique o endereço correto da empresa, comprovando-o, para regularização processual.

Com a indicação, expeça-se carta precatória para citação.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI HENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de LAURIDES IENNE, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

TEREZINHA COLANZI IENNE - CPF: 582.629.038-20 (viúva pensionista) - R\$ 1.417,08, de principal, e R\$ 1.217,97, de juros de mora, totalizando R\$ 2.635,05 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal com o depósito integral do valor devido, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

Defiro o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN e súmula 112 do E. STJ.

Intime-se a embargada para ciência desta decisão e impugnação, no prazo legal.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, REINALDO BETTI FILHO, LEANDRO LICHMANN BETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CARVALHO - SP261237
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CARVALHO - SP261237
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CARVALHO - SP261237

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 12468246 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 15776413 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERAFIM GOUVEIA FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/02/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, considerando o número expressivo de aposentadorias analisadas pelo INSS, bem como a reduzida força de trabalho da Autarquia, mostra-se desproporcional o deferimento do pedido liminar protocolizado em tão pouco tempo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de RUTH GRANA TARINE, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI - CPF: 123.855.208-00 (filha) - R\$ 363,87, de principal, e R\$ 312,74, de juros de mora;
- SILENE TARINE RIZZATTI - CPF: 108.147.758-02 (filha) - R\$ 363,87, de principal, e R\$ 312,74, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **OZEIAS DE PAULA COSTA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que por força de contrato de abertura de crédito celebrado em 05/11/2014, o Requerido obteve um crédito perante o Banco Pan S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF 59.285.411/0001-13, na quantia de R\$ 25.829,96 (VINTE E CINCO MIL E OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), proveniente da cédula nº 000066714256 (em anexo), a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 05/12/2014 e da última o dia 05/11/2018, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato.

Como garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente um veículo: “MARCA/MODELO: 0017/PRISMA LTMYLINK 14 8V SPE4FLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2012 COR: VERMELHA, PLACA: FDJ9224, CHASSI: 9BGRP69X0CG355304”.

Esclarece que o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 06/07/2015, incorrendo em mora desde então.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido, bem como a regular notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, conforme documento juntado (id. 16726835 - Pág. 1/3), extraíndo-se o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar** para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Para fins de nomeação de depositário judicial, deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, nas pessoas do **Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art. 915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Republique-se a decisão ID 16682550, tendo em vista que o texto anteriormente lançado deixou de contemplar os dados da autuação necessários para identificação dos autos, partes e patronos no DJe.

Segue a transcrição da decisão, para que surta seus regulares efeitos jurídicos:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Inez de Moraes Alves dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB 187.337.916-9, em 07/02/2018.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi indeferido por não ter sido observado que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para aproveitamento de tempo de contribuição no Regime Próprio da FUMEC, contemplou apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias, devendo o restante do período contribuição permanecer no RGPS. Sendo assim, teria mais de 32 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, adimplindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

A liminar foi indeferida.

Com a vinda das informações da autoridade apontada inicialmente como coatora, foi apurado que o benefício debatido nos autos é de competência da Gerência Executiva do INSS em Campinas (ID 14190291).

O INSS ofereceu resposta para se contrapor ao pedido exposto.

No ID 15176122 a impetrante, por sua vez, requereu a retificação do polo passivo.

Instado, o MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Vále Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, ou quem em suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao **MM. Juízo com competência cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pelacategoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **determino** a retificação do polo passivo a fim de que conste “*Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP*”, em substituição ao “*Gerente Executivo do INSS em Jundiaí*” e **reconheço** a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e **determino** sua remessa ao **MM. Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Sebastião Batista Neto** em face do **Gerente do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa, de 24/02/2019 – ID 16755417 (NB n. 42/173.687.877-5).

No prazo de 10 (dez) dias, determino que o impetrante comprove nos autos o direito líquido e certo que alega, acostando extrato de movimentação processual do PA em questão, a fim de demonstrar efetivamente que o impetrado, até a presente data, não cumpriu a decisão juntada no ID 16755417.

Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GAETANO PARISE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GAETANO PARISE ajuizou a presente ação pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 088.016.048-9 – DIB 24/04/1990).

Regularmente processado, o INSS contestou a ação refutando o direito pretendido. Houve réplica.

Em manifestação (ID 16601751), o Autor noticiou possível litispendência, informando que em 15/06/2015 distribuiu perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, a Ação n. 0004652-91.2015.403.6128, na qual figuram as mesmas partes, foi formulada a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O Autor comprovou que a referida ação foi sentenciada em 16/12/2016 (ID 16601766), mas ainda está pendente de trânsito em julgado (SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. Motivos de suspensão: STF RE 870.947/SE).

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de **litispendência** deste processo com a Ação n. 0004652-91.2015.403.6128, e declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 337, §3º e 485, inciso V do CPC.

Sem condenação em honorários para as partes, em especial porque o INSS não aventou a questão em sede de preliminar em contestação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REIDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Andréa Kapros Gonçalves - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a extinção de contrato de empréstimo bancário mediante dação em pagamento de direitos creditórios proveniente do processo 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que é réu o Banco do Nordeste do Brasil.

Em breve síntese, alega que, diante da conjuntura econômica, não lhe foi possível o pagamento do empréstimo, no valor de R\$ 123.684,91. Pretende a revisão das cláusulas contratuais, de modo que o crédito idôneo que estaria oferecendo seja aceito como dação em pagamento. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela resolução do contrato de empréstimo bancário em razão da onerosidade excessiva.

Com a inicial, vieram juntados procuração e documentos (ID 3618280 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 3716986).

Foi deferida parcialmente a tutela recursal em agravo de instrumento, dando efeito suspensivo apenas até que a credora se manifestasse sobre a garantia ofertada (ID 4724446).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (ID 4996516), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, por desrespeito ao art. 330, § 2º, do CPC. Informou que não tem interesse em aceitar os direitos creditórios como dação em pagamento e não é obrigada a receber bem diverso do que fora pactuado. Sustenta a legalidade do contrato bancário e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica foi ofertada (ID 5343314).

O autor requereu produção de prova oral para que fossem ouvidos os representantes da requerida e requerente para comprovar a crise econômica (ID 5638233).

Tentativa de conciliação foi infrutífera (ID 8574982).

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de prova oral para oitiva das partes, que já lançaram nos autos suas manifestações. Além disso, a situação financeira da empresa se demonstra por documentos, e é despendiada a tomada de depoimentos em audiência para se concluir sobre eventual "crise econômica". Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o ponto controvertido está devidamente fixado, na aceitação da dação em pagamento para extinção da obrigação bancária.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, considero que a parte autora não está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. A tomada de empréstimo bancário visa sua atividade empresarial, tratando-se portanto de relação comercial e não podendo ela ser caracterizada como consumidora final. Não há vulnerabilidade na relação de empresas e bancos dentro do sistema de livre mercado, que devem se ajustar às tendências e forças econômicas. Portanto, o direito da parte autora será analisado sob a ótica civilista.

A dação em pagamento é forma de extinção da obrigação, já estando expresso no art. 356 do Código Civil que o credor **pode** consentir em receber prestação diversa do que lhe é devida, o que é enfatizado pelo art. 313 do mesmo diploma, que estipula que ele **não é obrigado** a tanto.

A ré já declarou que não tem interesse em aceitar os direitos creditórios. De seu turno, a autora quer impor à instituição financeira a aceitação de bem diverso ao previsto em contrato em razão da onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil), decorrente da grave crise econômica que assola o país.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Primeiramente, não se pode dizer que as prestações tomaram-se onerosamente excessivas, pois no contrato assinado a devedora já tinha prévio conhecimento de seu débito e parcelas, de modo a prever a sua atividade de empresa frente ao mercado. O risco é inerente à atividade capitalista, e a ausência de êxito não é escusa para descumprimento de contrato.

Além disso, crises econômicas são eventos cíclicos em regimes capitalistas e não constituem "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". Apesar da recessão que o país atravessa nos últimos anos, a redução do PIB foi em alguns pontos percentuais, não houve quebra generalizada e caos social. Algumas empresas florescem e outras decaem, e isto faz parte da economia de livre mercado.

Ao contrário, autorizar que empresas em dificuldade não cumpram os contratos é o que configuraria violação à ordem econômica, minando a segurança jurídica necessária para o funcionamento do sistema financeiro, que garante o financiamento de parte da atividade empresarial.

Portanto, a credora não pode ser obrigada a aceitar a dação em pagamento de bem diverso ao pactuado para extinção do contrato.

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com base no art. 487, I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Informe-se no agravo 5001046-84.2018.4.03.0000 a sentença proferida.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO OAB JUNDIAÍ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO - SUB SECCAO JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON SEBASTIAO BRESSAN - SP76728
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Cruz** contra ato atribuído ao **Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando que seja reconhecida a prescrição em processo disciplinar, no qual foi representado por supostamente ter levantado valores com base em subestabelecimento na época em que era estagiário.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que teria ocorrido a prescrição intercorrente, prevista no art. 43, § 1º, da Lei 8.906/94, já que o processo disciplinar ficou paralisado por mais de três anos. Defende a regularidade de seus atos, em que atuou como Advogado com autorização do cliente.

A liminar foi indeferida, ante a não apresentação do processo administrativo ou informação sobre qualquer sanção imposta ao impetrante no processo disciplinar (ID 9577753).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10475076), preliminarmente invocando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Presidente da Subseção da OAB não é o responsável pelo processo disciplinar, mas sim a 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como a incompetência territorial. No mérito, sustentou a regularidade do processo disciplinar e ausência de direito líquido e certo a amparar pretensão do impetrante, ainda mais em razão de ter a representação sido julgada improcedente.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 10523008).

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, observo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. É defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo das punições disciplinares, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88 (vide precedentes do STJ: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56023 2017.03.17021-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB:); (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20814 2014.00.32601-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2018 ..DTPB:).

No caso, portanto, caberia apenas a análise da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 43 do Estatuto da OAB, seja pelo transcurso de prazo superior a cinco anos desde a data da representação até instauração do processo disciplinar, seja pela prescrição intercorrente de três anos, não interrompida por notificação, em defesa formal do devido processo legal.

Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, no curso do processo o Tribunal de Ética julgou improcedente a representação, dando, portanto, decisão favorável ao impetrante (ID 10475378).

Assim, é nítida a falta de interesse processual superveniente, já que houve a resolução administrativa sem qualquer sanção imposta ao impetrante.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Desta forma, está prejudicada a análise da prescrição no processo disciplinar, bem como as preliminares de ilegitimidade e incompetência invocadas pela autoridade impetrada.

Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda de objeto e falta de interesse processual superveniente, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.

P.R.I

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11081499) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 7848732), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Adilson Cantidio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 173.406.939-0, em 23/04/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 248007 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4384968).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 297217 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 356856).

Réplica foi ofertada (id 680423).

Cumprindo determinação do Juízo, a empresa Sifco S.A. apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor e laudo de avaliação ambiental (id 2335934 e anexos).

Foi deferida a prova pericial junto à empresa Sifco, tendo sido o laudo juntado aos autos no id 4412324.

O INSS (id 5416837) e o autor (id 5756219) se manifestaram sobre o laudo técnico pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *"para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado durante pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 04/12/1986 a 23/10/1989, de 10/10/1991 a 31/08/1995 (Dal Santo S.A. Ind. Com.) e de 08/01/1996 a 02/12/1998 (Pascuar Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (id 297238 pág. 21/22). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 13/08/1995 a 31/08/1995, já que não decorrente de acidente de trabalho. Assim, o segundo período laborado para a Dal Santo S.A. deve ser considerado especial de 10/10/1991 a 12/08/1995.

Passo à análise dos demais períodos.

Em relação ao período laborado para a Plascar Ltda e não enquadrado administrativamente, a partir de 03/12/1998, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 297235 pág. 24), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidades de 91 e 91,2 dB, portanto em patamares superiores ao limite de tolerância vigentes, ocupando o cargo de operador de máquina em linha de produção.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço os períodos de 03/12/1998 a 13/08/2004 (Plascar Ltda) como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período laborado para a Sifco S.A., de 23/09/2004 a 18/10/2012, e para a Kennametal do Brasil Ltda, de 23/10/2012 a 14/12/2015 (término do vínculo trabalhista conforme CNIS), que teria se dado também nas dependências da Sifco, foi elaborado laudo técnico por perita designada pelo Juízo (id 4412324). No documento consta que a perita se dirigiu à sede da empresa e apurou que nestes períodos o autor, como operador de máquina, trabalhou exposto a hidrocarbonetos e a ruído na intensidade de 90 dB, sem evidência de fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz.

Em que pese os valores de exposição a ruído serem superiores aos indicados pelas empresas nos PPPs, deve prevalecer a conclusão da perita judicial, por se tratar de laudo imparcial. Ainda que o laudo seja extemporâneo, baseado em diligência no dia 31/01/2018, presume-se a continuidade das condições de trabalho apuradas para períodos pretéritos, já que o autor desempenhava a mesma atividade laborativa. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 23/09/2004 a 18/10/2012 (Sifco S.A.) e de 23/10/2012 a 14/12/2015 (Kennametal do Brasil Ltda), com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 23/04/2015, com o tempo especial de **25 anos, 10 meses e 26 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

| | | Esp | Tempo de Atividade | | | | | | | | |
|----|-----------------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|--|
| | | | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | |
| 1 | Dal Santo | Esp | 04/12/1986 | 23/10/1989 | - | - | - | 2 | 10 | 20 | |
| 2 | Dal Santo | Esp | 10/10/1991 | 12/08/1995 | - | - | - | 3 | 10 | 3 | |
| 3 | Plascar | Esp | 08/01/1996 | 13/08/2004 | - | - | - | 8 | 7 | 6 | |
| 4 | Sifco | Esp | 23/09/2004 | 18/10/2012 | - | - | - | 8 | - | 26 | |
| 5 | Kennametal | Esp | 23/10/2012 | 23/04/2015 | - | - | - | 2 | 6 | 1 | |
| ## | Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 23 | 33 | 56 | |
| ## | Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 9.326 | | | |
| ## | Tempo total : | | | | 0 | 0 | 0 | 25 | 10 | 26 | |

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ADILSON CANTIDIO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 23/04/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Providencie-se o pagamento da perita nomeada.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ADILSON CANTIDIO

CPF: 137.869.438-42

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 173.406.939-0

DIB: 23/04/2015

DIP administrativo: maio/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PIETRO GIRARDO, ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefícios concedidos em **18/01/1988 e 04/02/1986**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/083.575.647-5 e 46/079.569.461-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R&B EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI - SP276290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **R&B Express Logística e Transportes Ltda ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais consubstanciados na CDA 80.4.16.129257, que foi protestada pela ré em 10/05/2017.

Em breve síntese, sustenta que os débitos estariam prescritos, já que são relativos a tributos do SIMPLES NACIONAL com vencimento entre 15/05/2008 e 20/04/2012.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (ID 5417604 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 5602640).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 6542151), aduzindo que, embora a constituição do crédito tributário tenha ocorrido com a entrega da declaração pelo contribuinte, entre 04/05/2009 a 28/03/2013, houve adesão a parcelamento em 04/01/2012 e sua rescisão em 21/02/2015, com interrupção do prazo prescricional.

Foi ofertada réplica, aduzindo a parte autora que o parcelamento não foi formalizado e que a ré não comprova sua concretização (ID 10435695).

É o relatório. Decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

De início, observo que a CDA em discussão tem débitos com vencimentos entre 15/05/2008 e 20/08/2012 (ID 6542165).

Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque)

No caso concreto, os créditos foram constituídos pelas declarações transmitidas no SIMPLES NACIONAL entre 04/05/2009 e 28/03/2013, conforme consulta conjunta (ID 6542155 e 6542156).

A Fazenda informa, no entanto, que a parte autora pleiteou o **parcelamento do débito** em 04/01/2012, que foi rescindido em **21/02/2015** (ID 6542159).

Nesses casos, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que **a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição**, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

As informações constantes nos sistemas informatizados dos órgãos públicos têm presunção de veracidade, não se sustentando as alegações da parte autora de que deveria ser comprovada a concretização do parcelamento, ainda mais tratando-se de parcelamento do SIMPLES NACIONAL, em que os requerimentos são feitos *on line*.

Há evidência de que a rescisão do parcelamento ocorreu em 21/02/2015 por informações da própria CDA, em que esta data consta como data da declaração para os débitos. Mesmo que o parcelamento não tenha de fato se concretizado, há a interrupção da prescrição já com o requerimento, constituindo este confissão da dívida e não podendo a Fazenda a partir de então tomar medidas executivas.

Portanto, está afastada a prescrição em razão de pedido de parcelamento posteriormente rescindido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº L1174F137.

Regularmente processado, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção (ID 8394890).

O depósito foi convertido em renda (ID 11434312).

A exequente confirmou a quitação do débito, inclusive com os encargos legais (ID 12040292).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 8453268 - p. 82/86.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16697111), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAUDICE RENATO CAMPOREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito **Dr. Gustavo Amadera**, no dia **06/06/2019**, às **11h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia a liberação de parcelas devidas a título de seguro-desemprego, no importe de R\$ 1.191,00 (mil cento e noventa e um reais), no total de R\$ 3.473,00 (três mil quatrocentos e setenta e três reais), bem como a condenação da CEF em danos morais.

Sustenta a parte autora, em breve relato, que estava a receber regularmente as parcelas de seu benefício, quando, *ilegitimamente*, a CEF bloqueou os pagamentos, a fim de que fosse expedido um novo cartão cidadão, o que lhe acarretou danos morais e materiais, posto que se encontra *"doente com câncer e suas sequelas e este era o único meio de fornecer seu sustento e de sua família, principalmente o sustento alimentar, pois possui duas filhas"*.

Destacou-se, ainda, que as parcelas bloqueadas teriam sido, ainda, sacadas fraudulentamente em agências da CEF na capital, **não** tendo a ré tomado nenhuma providência para ressarcir o cidadão.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **DECIDO**.

Inicialmente, a par do caso relatado e do objeto do feito em cena, verifico que foi atribuído à causa o valor de **R\$ 350.773,00** (trezentos e cinquenta mil setecentos e setenta e três reais), que se pode caracterizar como **erro material**, na medida em que na alínea "c" dos pedidos expostos consta que *"(...) para fins conciliatórios da se o valor de R\$ 347.300,00 (trezentos e quarenta e sete mil e 300 reais – 10 vezes o que deixou de pagar com dano moral."*

Destarte, considerando que a base de cálculo do dano pretendido remonta ao importe de **R\$ 3.473,00**, **retifico**, de ofício, o valor da causa para **R\$ 38.203,00** (trinta e oito mil duzentos e três reais), referentes ao décuplo do valor pretendido (danos morais) acrescido de sua própria base (danos materiais).

Neste sentido, considerando que o precipitado valor revela-se inferior ao montante de 60 salários mínimos, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento do feito em prol do Juizado Especial Federal local, cuja competência é absoluta para a demanda.

Intimem-se e, salvo renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos ao **JEF**, após decurso de prazo, com **prioridade**, ante o pedido de tutela de urgência formulado, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MARCIO BARBOSA VINCI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese:

O deferimento da tutela antecipada em caráter de urgência e INAUDITA ALTERA PARS determinando-se a UNIVERSIDADE IGUAÇU, por sua reitoria, que REATIVE o registro do diploma do requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 1000,00 ao dia e apuração de desobediência por parte da reitoria da Universidade.

Que seja a ação julgada PROCEDENTE, confirmando-se a tutela de urgência, declarando a validade do diploma objeto da ação e determinando-se que as rés procedam ao registro definitivo do DIPLOMA com caráter de irreversibilidade, sem prejuízo de indenizar-se o(a) autor(a) por danos morais, arbitrando-se indenização não inferior a 40 salários mínimos no tempo da condenação;

Foi proferido despacho ordinatório e determinada a manifestação da União.

No ID 14954172, sobreveio manifestação da União para fins de sustentar que: "*Dessa forma, vale ressaltar que não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de "chancelamento" de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação, já que a competência do MEC se encerra com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso.*"

Sustentou a União, por fim, **não** possuir interesse no feito.

DECIDO.

Nos termos da posição firmada pelo Colendo STJ (CC 35.972, Rel. Min. Teori Zavascki), nos processos que envolvem ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: "(...) b) **ações de conhecimento**, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); **será de competência estadual**, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra **instituição particular de ensino**" (destaquei).

Sob este prisma, ausente interesse da União, e tratando-se de ação pelo rito ordinário proposta contra instituição particular de ensino, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento do feito em prol da Justiça Estadual - Comarca de Jundiaí - SP, e **determino** a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor competente, observadas as cautelas de praxe e estilo e com nossas homenagens.

Proceda-se com prioridade, tendo-se em vista a pendência de pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIA REGINA CATHARIN PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cassia Regina Catharin Godoy** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de salário maternidade (NB 127.881.155-8), requerido em 12/12/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi feita exigência pela autarquia para que fossem juntados documentos, que teria sido cumprida em 08/03/2019, sem que o benefício tivesse ainda sido implantado.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Narra a impetrante que a autarquia lhe teria exigida a juntada de documentos, sem demonstrar, no entanto, no que consistiria de fato essa exigência. Os documentos juntados com a inicial nada informam sobre o objeto da exigência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a impetrante efetuava os recolhimentos conforme Plano Simplificado da Previdência Social, em que a alíquota é reduzida para 5%. Provavelmente, a exigência do INSS seria para comprovação de que a impetrante seria de fato microempreendedora individual e que estaria autorizada a recolher nesta alíquota.

Sem a informação quanto ao que consistiria a exigência da autarquia, não se pode inferir se a impetrante teria cumprido todos os requisitos ao benefício.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002034-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA APARECIDA DA SILVA PRADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 10/11/2018, sob n. 260597610, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16629701), houve o protocolo do pedido em 10/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/11/2018, sob n. 260597610, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS LUIZ MAURICIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/11/2018, sob n. 489203783, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16677073), houve o protocolo do pedido em 13/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 13/11/2018, sob n. 489203783, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORLANDO PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO PADILHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 16/11/2018, sob n. 764292810, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 116548478), houve o protocolo do pedido em 16/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 16/11/2018, sob n. 764292810, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº .12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIÁ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: IDALIA CONCEIÇÃO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS A VANCO - SP68563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDALIA CONCEIÇÃO DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIÁ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 20/09/2018, sob n. 1388064286, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16590276), houve o protocolo do pedido em 20/09/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 20/09/2018, sob n. 1388064286, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FELIPE RODRIGO VIOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE RODRIGO VIOTTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 31/10/2018, sob n. 450161124, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16616748), houve o protocolo do pedido em 31/10/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 31/10/2018, sob n. 450161124, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NAZARE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAZARÉ FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 22/11/2018, sob n. 1469178203, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16554432), houve o protocolo do pedido em 22/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 22/11/2018, sob n. 1469178203, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Ethics Terceirização de Mão de Obra** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 20/02/2017.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido”

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DComPs) da impetrante, transmitidos em 20/02/2017 e especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-21.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JACOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Jacoti** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 01/03/2019 (n. 1650654647 – ID 16596726).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JONAS FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jonas Fernandes Souza** em face do **Chefe da Agência do INSS de Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 04/12/2018 (n. 1498168546 – ID 16670525 fl. 5).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERIO DA CRUZ BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Robério da Cruz Barbosa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebe (NB n. 182.378.147-8), protocolado em 17/07/2018 (ID 16676398).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643, GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cecilia Aparecida Donizetti de Souza Rodrigues** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade” – objeto de requerimento protocolado em 28/11/2018 (n. 1982927278 – ID 16695394).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELISABETE DURAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elisabete Duran de Almeida** em face do **Gerente de Benefícios do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “pensão por morte” – objeto de requerimento protocolado em 17/01/2019 (n. 672189543 – ID 16697071).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

DESPACHO

ID 13104078: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS

DESPACHO

ID 9113111: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

DESPACHO

ID 14693646: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15766961: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

DESPACHO

ID 11794281: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUCIA SCHIAVO - SP232209, TASSIO FOGA GOMES - SP305909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12651357 - p. 48: Dê-se ciência ao Sr. Perito, devendo apresentar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais.

Sem prejuízo, intime-se a ré para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REAL CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

ID 11555458: Renove-se a expedição das cartas precatórias determinadas no ID 1157886, as quais deverão ser retiradas pela CEF para respectiva distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2019.4.03.6128
AUTOR: ROSALVA CONCEIÇÃO MANCINI GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16650846), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEMMA ESTHER FERRAZZO BUENO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128
AUTOR: NELUSA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16754475), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (ID 3062749), relativos ao processo 5001095-11.2017.4.03.6128, interpostos por **Impacto Assessoria Contábil Ltda e outros** em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**.

Os embargantes relatam que a dívida é decorrente de contrato de empréstimo, celebrado em 27/05/2014, tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A., no valor total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em que foi liberado apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 09/10/2014. Informam que foram honrados os juros compensatórios no período de carência e realizados os pagamentos das 04 primeiras parcelas de amortização, entre janeiro a abril de 2016. O valor executado é de R\$ 517.611,36.

Os embargos fundamentavam-se na alegação de excesso de execução, ante a suposta ilegalidade de encargos e juros abusivos, além de cumulação de cobrança de verbas com comissão de permanência e anatocismo.

Posteriormente, os embargantes aditaram a inicial (ID 3123770), incluindo nova tese de exceção de contrato não cumprido. Atribuem ao exequente-embargado a culpa na rescisão do contrato, já que não teria liberado a segunda parcela do contrato, apesar da entrega da devida documentação, impossibilitando assim a continuidade do projeto.

Os embargos foram liminarmente rejeitados quanto às alegações de excesso de execução, por não terem os embargantes cumprido o art. 917, § 3º, do CPC, e foram conhecidos apenas quanto ao ponto da exceção de contrato não cumprido, sem efeito suspensivo (ID 6018752).

O embargado ofertou impugnação (ID 8279701), explicitando que o contrato estipulava expressamente que a liberação do empréstimo seria em parcelas, após cumpridas as condições, consistentes em documentos comprobatórios acerca da correta aplicação dos recursos. Sustenta que os embargantes apresentaram os documentos de forma incorreta, o que acarretou a paralização do processo de liberação.

Os embargantes requereram a produção de prova documental, justificando que os documentos estariam em posse do co-executado Osmair Marangne, presidente da empresa beneficiária Sobit Tecnologia, bem como sua oitiva em audiência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargantes são co-executados na ação 5001095-11.2017.4.03.6128, na qualidade de fiadores, em razão de financiamento contratado tendo como beneficiária a empresa Sobit Tecnologia da Informação S.A.

Os embargos foram apenas conhecidos quanto à alegação de descumprimento pelo BNDES da liberação das demais parcelas do financiamento, o que teria acarretado a impossibilidade de continuidade do projeto e do pagamento das parcelas.

O contrato (ID 1727804 – autos de execução) é expresso que a liberação das parcelas estava condicionada ao fornecimento de diversos documentos, tendo o embargado aduzido que a paralização do processo ocorreu justamente em razão deste descumprimento. Caberia aos embargantes a prova que os documentos foram entregues e que estavam em situação irregular.

Sua alegação é que o detentor destes documentos é o co-executado Osmair Marangne, que era presidente da empresa beneficiária à época.

Entretanto, Osmair Marangne também opôs embargos à execução, sob o n. 5002494-75.2017.4.03.6128, em que faz a mesma alegação de exceção de contrato não cumprido, juntando documentos. Suas alegações e documentos já foram analisados e julgados. Despiciendo, portanto, que seja ouvido nestes autos.

Cito, pois, a sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado, para fundamentar o não acolhimento da exceção de contrato não cumprido:

"OSMAIR MARANGNE e ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, representantes da empresa SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, interuseram os presentes embargos à execução em face ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, asseverando em síntese:

- As partes avançaram financiamento à estatura de R\$ 1.600.000,00 para fins de fomento às atividades desenvolvidas, mediante termos e condições estatuidas no respectivo instrumento, em maio de 2014. O financiamento disponibilizar-se-ia em parcelas sucessivas e submetidas às condições legitimadoras descritas no contrato.*
- Houve a liberação de uma única parcela de R\$ 400.000,00 em outubro de 2014 a partir da qual advieram inúmeras exigências do BNDES não cumpridas pelos embargantes que, em suma, as reputam excessivamente complexas por abrangerem planilhamento de dados acerca dos quais não receberam a orientação devida, de modo que, ante a natureza de fomento do crédito, operou-se exceptio non adimpleti contractus, bem como excesso de execução por abranger indevidamente ônus não imputáveis a si.*
- Os embargantes acenam com acordo para exceptuar a avença originária, mediante a devolução da parcela de R\$ 400.000,00 e cancelamento dos demais contornos obrigacionais.*

Foi determinado o processamento sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 138.

Adveio impugnação do intento deduzido por parte do BNDES - fls. 141/148.

Houve manifestação dos embargantes quanto à réplica (fls. 268/272).

As partes pediram o julgamento no estado (fls. 266 e 273).

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

É da inicial que foi firmado liame obrigacional entre os embargantes perante o BNDES com vistas a financiamento vinculado a investimentos em estudos e projetos, marketing e comercialização, equipamentos nacionais e pesquisa e desenvolvimento para construção de uma biblioteca de layouts, além de aprimoramento de interface, finalização e incorporação de funcionalidades adicionais do software MyGeraArq no âmbito do programa BNDES para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de tecnologia da informação - BNDES Prosoft (cláusula primeira do contrato - fl. 39).

O financiamento em si, no valor de R\$ 1.600.000,00, seria disponibilizado por sucessivas parcelas que viriam a se legitimar conforme exigências fossem supridas no contexto do trato sucessivo das condições fixadas. Bem nesse sentido, a cláusula 14ª do contrato subjacente estabele as condições de liberação da colaboração financeira, tendo sido avençado que, além das disposições gerais concernentes aos contratos do BNDES (Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES), para a liberação de cada parcela do crédito seria de se comprovar a inexistência de fato alterador da situação econômico-financeira ou que possa comprometer a execução do empreendimento financiado, certidão de regularidade fiscal, a regularidade perante órgãos ambientais e, de todo interesse para a presente causa, a apresentação de listagem dos bens correspondentes à parcela do crédito discriminando o equipamento, fabricante, valor, bem como outras informações tendentes a comprovar que tais bens adquiridos estão credenciados no BNDES (cláusula 14ª, item "II", alínea "d" - fl. 63).

Merece ser aclarado que as referidas "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" decorrem da natureza pública dos recursos geridos e são objeto da Resolução 665/87 da Diretoria do BNDES, como se vê no endereço eletrônico:

https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf

De todo modo, como já destacado, particularmente relevante para a lide, como posta, é o regime instituído pela mencionada cláusula 14ª em seu item "II", alínea "d". Ora, o fornecimento de planilhas eletrônicas, seja diretamente, seja na via on line, é recurso já até mesmo comezinho para os negócios em geral. Não se tem aí qualquer empecilho oponível.

No que concerne ao conteúdo das informações que o BNDES exigia, ainda que se reconheça algum tom generalista na definição clausulada é ela suficientemente clara para que, notadamente especialistas na negociação implementada, pudessem bem compreender a extensão exata do quanto pretendido pela Instituição Financeira Pública.

Mas ainda que se abstraia tal clareza, ainda mesmo que se entenda necessária uma explanação meticulosa por parte da gestão dos recursos destinados, é preciso bem apreciar o amplo lastro de correios eletrônicos com que ambas as partes instruíram a demanda a fim de não lhes emprestar, tão só pelo volume, um significado excessivamente contundente como pretendem os embargantes.

Ora, se os embargantes trouxeram aos autos seguidos correios eletrônicos em que pediam e cobravam o BNDES acerca de como preencher as planilhas informativas exigidas, não menos certo é que atingiu-se o ponto de, por sugestão do próprio BNDES, terem-se ultimado reuniões para o fim específico de bem delinear o que se pretendia ver informado.

Houve, sim, destempero na ultimação dos informes e, durante esse atraso, digladiaram-se as partes em seguidos contatos via email. No entanto, não há como abstrair os correios eletrônicos de fls. 208 e 210, em que o BNDES assevera surpresa com o teor das dívidas reiteradas e renovadas, destaque-se, a despeito das reuniões realizadas com o fim último de esclarecer quais as correções necessárias das informações devidas, já em fevereiro de 2016.

Não se pode fazer tábua rasa do traquejo e exigível preparo dos profissionais envolvidos sob a lacunosa alegação de que "Se houve erros no preenchimento da planilha, como por exemplo, lançamento de verbas incorretas, é porque o banco não auxiliou os Embargantes corretamente, e demorou muito a apontar os erros" (fl. 269).

É de todo inviável a tese simplista de que "o Embargado foi falho na sua prestação de serviço como banco fomentador, considerando que fez mudanças no seu quadro de funcionários, o que dificultou bastante a comunicação entre Fomentador e Fomentada" (fl. 269).

Veja-se que os embargantes colocam à conta de causa suficiente para a frustração de seus projetos o custo financeiro e burocrático das exigências de correção das informações que, vale destacar, eram de sua responsabilidade.

Então seria, no dizer dos embargantes, causa de extravagante custo financeiro e burocrático a correção de informações. E arrematam asseverando que "O plano de investimento, devido a tantas medidas burocráticas, não foi feito de forma completa" (fl. 270).

À toda evidência o que se tem é uma circunstância de fato pertinente visceralmente à elaboração de planilhas com informações catapultada como causa suficiente ao reconhecimento de exceção de inadimplemento por parte do BNDES. Tese inservível, como já destacado, até pela existência de comunicações entre as partes dando por certa a realização de reuniões de orientação e delineamento de dados, não se podendo sequer cogitar de que o BNDES promovesse, motu proprio, a realização das planilhas como se pudesse assumir ônus obrigacional dos embargados para a legitimação da liberação das parcelas do financiamento. Ai sim, caso tal teratológica situação viesse a ocorrer, ter-se-ia um ilícito de gestão de recursos públicos.

Vale destacar que ambas as partes contentaram-se com a interioridade dos autos, tendo requerido o julgamento no estado em que o processo se encontra. Pois bem, dos autos se tira que a exigência de planilhamento na forma estipulada no contrato subjacente não fere direito dos embargantes. Tampouco se logrou caracterizar quaisquer descumprimento por parte do BNDES quanto a tal exigência, não servindo a tese de que deixou de bem orientar quanto às informações devidas ante o acervo probatório do qual se extrai a realização de reuniões exatamente para tal finalidade. Ademais, o fomento que se espera do gestor dos recursos públicos é o estabelecimento das linhas de crédito facilitado e, em contrapartida, o rigor no acompanhamento do uso dos recursos.

Nem se alegue sobre eventual averiguação técnica. Não apenas porque não foi requerida, como também porque, vale repisar, o preenchimento de planilha informativa com dados concernentes ao empreendimento para cuja implementação se buscou financiamento, paralelamente às reuniões e suprimentos acerca das correções necessárias, não desborda de desforço intrínseco ao empreendedor. É fato notório que os financiamentos oriundos de recursos públicos demandam grave fiscalização e acompanhamento, somente se tomando impeditivo diante de óbice efetivo e plenamente comprovado, diga-se, digno até mesmo de ineditismo.

Assim, não está provada a *exceptio non adimpleti contractus* com que acenam os embargantes, sendo que os ônus decorrentes do descumprimento das exigências, exatamente por não advirem de vícios imputáveis do gestor dos recursos públicos, mostram-se essencialmente decorrentes do contrato em que se embasam. Não se tem, portanto, a alegada prova oblíqua de excesso de execução.

Finalmente, a tese de que teria havido acordo com cancelamento da avença permanece como mera alegação, sem provas nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução.

Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.269/96, art. 7º).

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos embargados, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (§§2º e 13, do art. 85, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 5001095-11.2017.4.03.6128 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Assim, verifica-se que, mesmo após a manifestação de Osmair Marangne e a apresentação de seus documentos, não está configurada a exceção de contrato não cumprido, sendo que é ônus dos embargantes comprovarem que teriam preenchido todas as condições para liberação das demais parcelas do financiamento. Além disso, o BNDES está executando apenas a parcela já liberada, e não exigindo valores além do contrato.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002948-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

DESPACHO

ID 13273129: cadastre-se temporariamente o Advogado Fernando Esteves Pedraza (OAB/SP 231.377) para que seja intimado a regularizar a representação processual da executada, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se decisão ID 13249802.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores depositados judicialmente.

LINS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-31.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16697905: defiro a dilação de prazo requerida para apresentação da cópia do procedimento administrativo, **conforme requerido. Aguarde-se** por 30(trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

DESPACHO

ID16664323: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP124609
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Desnecessário aguardar o cumprimento da diligência ordenada à parte exequente, haja vista o vício processual contido nos autos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de SERFHAU – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA(s) juntada(s) aos autos.

No caso em tela, observo que a execução fiscal foi proposta contra o SERFHAU – Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, instruída com títulos executivos extrajudiciais (CDA) emitidos em novembro de 2011.

A parte executada, conforme bem se sabe, teve a sua liquidação autorizada em 1975 pelo Decreto Presidencial 76.149/75. A extinção da autarquia deu-se na segunda metade dos anos 70.

Assim, é impossível pretender que a presente execução fiscal prossiga, pois a extinção da autarquia executada ocorreu antes do ajuizamento da ação e emissão das certidões que lhe instruem. **Trata-se de demanda proposta em face de pessoa jurídica inexistente.**

E conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 392), só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução. Eis a íntegra da súmula a que se refere:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Inviável, pois, a alteração das certidões fiscais e consequente correção do pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AJUZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. INCORPORAÇÃO DA DEVEDORA POR OUTRO BANCO. SÚMULA 392 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Compulsando os autos do recurso, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2007, em face de instituição financeira extinta por incorporação des de 21/06/2002.**

2. Nesse passo, não há que se falar em redirecionamento da execução ou substituição da certidão da dívida ativa para constar no polo passivo a empresa incorporadora.

3. **O C. STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de possibilitar a substituição da CDA somente em casos de correção de erro material ou formal, e nunca quando se pretender a alteração do sujeito passivo, conforme o enunciado da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

4. Tal entendimento foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, oportunidade na qual aquela E. Corte entendeu que a modificação do sujeito passivo da CDA não trata de mera substituição por erro, sob pena de alteração do próprio lançamento (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, Resp 1045472, j. 25/11/2009, DJE 18/12/2009).

5. **Considerando-se que é patente a carência da ação executiva, e ante a impossibilidade de substituição do polo passivo da CDA, a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.**

6. As questões pontuadas no agravo interno foram todas devidamente enfrentadas na decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada, notadamente no tocante a controvérsia que se estabeleceu acerca da legitimidade passiva para a execução fiscal e a impossibilidade, na presente hipótese, de substituição do polo passivo na CDA, com a consequente extinção do feito.

7. Agravo interno improvido."

(TRF3 - AI 57518 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJe de 11/10/2018).

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação nos autos, estando, portanto, incompleta a relação processual.

Parte exequente isenta do pagamento de custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.
Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na Exceção de Suspeição n 0000714-51.2014.403.6142, dê-se prosseguimento ao feito.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fs. 530/543, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int. S

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na Exceção de Suspeição n 0000714-51.2014.403.6142, dê-se prosseguimento ao feito.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fs. 307/316, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-67.2016.403.6142 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl 79: Visto que já houve o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, conforme ofício de fl. 75, não há o que deliberar. Providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a parte autora não tenha promovido a digitalização e inserção dos autos no PJE, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, voluntariamente, efetue a virtualização do presente feito, nos termos da nova Resolução PRES n 200/2018, a qual faculta a digitalização em qualquer fase processual.

No silêncio, INTIME-SE, a parte autora DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor deste despacho.

Espeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, promova a Secretaria o acautelamento dos autos físicos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, nos termos das Res PRES n 142/2017 alterada pela Res PRES n 200/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 295/311, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 323/336), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A FAZENDA PUBLICA

000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do levantamento do valor, conforme determinado no despacho de fl. 283.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (fls. 386/412).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Em vista da certidão de fl. 131, determino a exclusão da restrição de transferência que incidiu sobre o veículo I/VW SPACEFOX SPORT GIL, placa EVS4817, de propriedade de EDNA GONÇALES GUERREIRO, fl. 98, por meio do sistema Renajud.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-76.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-91.2012.403.6142 ()) - UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado destes embargos, providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença de fls. 96/99, da r. decisão de fl. 198/202, dos v. acórdãos de fls. 271 e 281, das r. decisões de fls. 349/351, 352/353, 389/390, do v. acórdão de fls. 412/414, da r. decisão de fl. 417-verso e da certidão de fl. 418, para os autos da execução fiscal n. 0000884-91.2012.403.6142, certificando-se e reativando-se a movimentação processual se necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000336-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X JOSE ARROYO PUGA - ESPOLIO X THEREZA FERREIRA ARROYO(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA E SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CONSTRUFELIX TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Justiça Federal de São Paulo/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 085/2019

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 240: defiro. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIÇÃO dos imóveis descritos no Auto de Penhora de fls. 306/307, que acompanha a presente precatória.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO e REAVALIÇÃO nº 085/2019, a ser cumprida no Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada da carta precatória, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000421-52.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NOVA ESTACAO CONFECCOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP13808 - PATRICIA LELIS DINIZ E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ)

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 163/166), verifica-se que o valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do coexecutado Mauricio Lelis Diniz, refere-se à saldo de benefício de aposentadoria, impondo-se a liberação da construção no valor de R\$807,03, em observância ao disposto no art. 833, IV, do CPC. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Em prosseguimento, promova-se a transferência do saldo remanescente bloqueado, conforme determinado no despacho de fl. 145.

Após, intime-se o coexecutado MAURICIO LELIS DINIZ, por meio de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao Exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001775-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Fl 413: defiro. Reitere-se o ofício expedido à fl. 399.

Com a resposta da Vara do Trabalho, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X LUIZ AFONSO LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X SANDRO RODRIGO RODRIGUES

Diante do numerário depositado em conta judicial (fl.554), produto de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.902 do CRI de Lins, e levando em conta a manifestação de fl.597, bem como a natureza preferencial do crédito trabalhista, determino a transferência do numerário para uma conta à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Lins a fim de garantir a execução nº 0000468-13.2012.5.15.0062.

Ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.

Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme determinado à fl. 595.

Sem prejuízo, em relação ao depósito judicial referente às custas de leilão decorrente da arrematação efetuada nestes autos às fls. 423/424, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento dos valores depositados nas contas judiciais (fl. 427), como custas judiciais em favor da UNIÃO FEDERAL, utilizando-se o código 18710-0, unidade gestora 090017.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003388-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X OSCAR MARCHETTI ANTUNES - ESPOLIO X MARILUCE CRIVELARI(SP145278 - CELSO MODONESI)

Fl 914: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000509-85.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE PIRES LOPES PADIM
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 76. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37º, 1º, da Lei 10.522/2002.Custas regularizadas.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000715-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS X MARIA ALZIRA DIAS DOS SANTOS ADAS

Fl 144: decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino que a comunicação da medida seja efetuada em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, SACI - Aviação Civil e ARISP - Central de Indisponibilidade), expedindo-se ofícios nos demais casos.

Na hipótese de construção de valores existentes em contas de titularidade dos executados cujo valor seja irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de numerário superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001080-56.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP361146 - LETICIA LELIS DINIZ E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X JOSE NORONHA JUNIOR(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Fl.633: defiro o requerido e restituo o prazo para eventual recurso em relação à decisão de fls. 607/609.

Ademais, ante a penhora efetivada à fl. 628, determino a intimação da parte Executada, por meio do seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à Exequeute para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-03.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EUCLIDES CARDIN PROMISSAO X EUCLIDES CARDIN(SP333431 - HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO)

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 124/129), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre a conta nº 300.820-7 do Banco do Brasil de titularidade do Sr. Euclides Cardin e de Yoshiko Doi Cardin e que tal conta é utilizada para o crédito de proventos de aposentadorias, impondo-se a liberação do montante bloqueado, em observância ao disposto no art. 833, IV, do CPC. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

No mais, defiro o pedido de penhora (fl.132). Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo Federal, as guias de recolhimento relativas às diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato a ser deprecado no município de Promissão. Comprovado o recolhimento das diligências, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres e desembaraçados do executado.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000372-69.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUTO POSTO NSQP . LINS LTDA - ME(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Fl. 63: determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove que a inclusão do nome da parte no cadastro de inadimplentes (SERASA) decorre da cobrança referente à esta Execução Fiscal, consoante entendimento da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome do CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negatificação do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A Quarta Turma desta Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e, o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceita autorizam-se suspender a exigibilidade. 3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos. 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova seu regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583738 0011726-87.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução, nos termos da determinação de fl. 60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000243-30.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284166 - GUSTAVO HENRIQUE MARIM E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO GARCIA PADOVANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequeute requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 35. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, 1º, da Lei 10.522/2002.Custas regularizadas.Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

USUCAPIAO

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X PRANAS DERENCIUS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-89.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Contrarrrazões do MPF juntadas a fls. 905/908.

Pela presente, fica a defesa do réu Candido Pereira filho intimada para apresentar contrarrrazões, conforme despacho de fl. 904:

Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 880) e pelos réus, Candido Pereira Filho (fl.892), Reinaldo do Nascimento Silva e Antônio Pereira dos Santos (fl. 903).Ao MPF, para apresentar as contrarrrazões em relação às razões do réu Candido Pereira Filho (893/902), no prazo legal.

Intimem-se a defesa do réu Candido Pereira Filho para apresentar as contrarrrazões em face das razões do MPF (fls.881/891), no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para processamento do feito, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, com as anotações de praxe.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

Após, se em termos, tomem conclusos para deliberar sobre o eventual recebimento dos embargos à execução e sobre o pedido de tutela de urgência, referente à eventual expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Intime-se o embargante.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000828-49.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA LEONEL, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO, IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
Advogado do(a) AUTOR: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
Advogado do(a) AUTOR: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da decisão de fls. 572/577.
3. Em face da declinação da competência, remetam-se os autos físicos, acompanhados da respectiva mídia digitalizada para a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião.

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000995-62.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Nome: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 2569

USUCAPIAO**0002505-12.2013.403.6103** - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

1. Fls. 306/313: manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação dos honorários periciais.
1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO**000352-70.2014.403.6135** - IDAILDE ANA VIEIRA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das certidões de fls. 213 e 216, destituo o perito Walter Casal Del Rey Junior, nomeando em seu lugar ATHOS DE SOUSA ARRUDA.
1.1. Intime-se o novo perito, inclusive para que fique ciente do prazo para entrega do laudo e das determinações de fls. 195/196 e 208.
1.2. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0003320-57.2010.403.6121** - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

1. Fls. 243/251: intime-se a parte AUTORA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
2.1. Intime-se a UNIÃO para digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
3. Decorrido o prazo para conferência, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se na forma eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-41.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA, PAULO ROBERTO COLLINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, ROCCO LABBADIA NETO - SP402216

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho ID 14958840, cientifiquem-se as partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003719-16.2019.403.0000, oportunidade para que requeiram o que for do respectivo interesse.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: TOSHIE NOJIRI IKEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO - SP301752, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605, VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como mera petição intercorrente.

Considerando que a sentença que extinguiu o feito fundamentou-se no cancelamento administrativo da dívida realizado pelo próprio exequente (artigo 26, da Lei nº 6.830/80 - LEF - ID 14249249), os valores penhorados nos autos deverão ser **devolvidos à executada**.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido da executada e determino providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento das quantias penhoradas em favor da parte executada (ID 14282074).

Certifique a Secretaria de ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, cumpra-se a parte final da sentença que extinguiu a execução, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acordo homologado.
 3. Ofício-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo.
 5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, fls. 288/297, uma vez que a empresa onde seria realizada a perícia mudou-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça o Banco do Brasil S/A o requerimento de fls. 280/283, uma vez que o mesmo foi considerado parte ilegítima para figurar no feito pela sentença de fls. 168/169, a qual julgou ainda improcedente o pedido em relação à ré legítima, Caixa Econômica Federal, sendo que o acórdão de fls. 269/275, transitado em julgado, mantém na íntegra a referida sentença, salientando-se, ainda, que este feito versa sobre liberação e correção de supostos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à deliberação de fls. 277.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009032-90.2013.403.6131 - VALDECIR RIBEIRO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-34.2016.403.6131 - ISAIAS RIBEIRO DE PAULA X LAURA APARECIDA RIBEIRO MAIA X JORGE MAIA X RUTH RIBEIRO PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001832-27.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais

com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387 e 415: Defiro o prazo, comum e improrrogável, de 15 (quinze) dias para a parte autora e para a corrê Caixa Econômica Federal manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-55.2017.403.6131 - ROBERTO BENEDITO PIMENTEL X ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Conforme comunicação eletrônica de fls. 487/502, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5022223-41.2017.4.03.0000 interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 414/418, que reconheceu a ausência de interesse da CEF para intervir na demanda e determinou sua exclusão, bem como, proclamou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da causa, com trânsito em julgado aos 07/03/2019 (fl. 489).

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 5018653-47.2017.4.03.0000 interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU em face da mesma decisão mencionada no parágrafo anterior, verifica-se pela certidão e documentos de fls. 503/525 juntados aos autos pela serventia, que o referido recurso ainda não foi definitivamente julgado, sendo que foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região aos 25/03/2019, determinando o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso especial até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela (tema 50 - recurso repetitivo - REsp nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) - conforme fls. 524/525.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 5018653-47.2017.4.03.0000 interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000144-35.2013.403.6131 - ELIZA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO MUSSI FILHO X CELIA GARCIA MUSSI X NICOLAU MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifestação de fls. 413/417: Nada a apreciar, considerando-se o quanto já consignado no despacho de fl. 410.

No mais, ciente da manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 422/423.

Considerando-se a ausência de outras providências a serem adotadas neste momento processual, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5013566-13.2017.403.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-41.2013.403.6131 - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos documentos encaminhados pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 412/415, onde é informada a situação irregular do CPF da parte exequente, bem como do depósito de fl. 410, colocado à disposição deste Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO SABION FILHO X MARIA DAS GRACAS FELICIANO SABION X MARIA APARECIDA SABIAO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE SABIAO X FATIMA SABION X LAZARO SABIAO X LOURDES SABIAO X PEDRO DONIZETTI SABIAO X ADAO CICERO SABIAO X WESLEY MARTINS SABIAO X RODRIGO MARTINS SABIAO X SAMUEL MARTINS SABIAO X ANA LUCIA MARTINS X DANIELE MARTINS X ANDRE LUIS MARTINS X SERGIO AUGUSTO MARTINS X BENEDITO NATAL SABION

Nada tendo sido requerido pelos sucessores habilitados, conforme certidão de fl. 431, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-62.2014.403.6131 - DANIEL CUSTODIO MENDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP200008B - NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 368/371 há manifestação formulada pela empresa interessada MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803 e Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284, comunicando sobre a realização de contrato de cessão de crédito em que a mesma figura como cessionária, referente ao precatório transmitido às fls. 365/366, requerendo o deferimento.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade mencionada no parágrafo anterior no feito, como terceiro interessado, representada pelos patronos de fls. 368.

Para apreciação do requerido, preliminarmente, fica a parte interessada MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA intimada para juntar aos autos a cópia autenticada do seu ato constitutivo, a fim de se aferir corretamente quem são os advogados que a compõem e os poderes para assinatura dos documentos encartados aos autos, sobretudo da petição de fls. 368, bem como, para verificação de quem serão os patronos legitimados a figurarem em futuro alvará de levantamento em conjunto com a empresa cessionária do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareço que a autenticação do documento poderá ser feita por declaração do advogado mediante sua responsabilidade pessoal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da cessão de crédito noticiada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR LEITE FOGACA

Petição da parte exequente de fls. 359, requerendo a expedição de requisição de pagamento referente à parte incontroversa: Indefiro, por ora, o requerido, considerando-se a notícia trazida pelo INSS no recurso de Agravo de Instrumento interposto, quanto ao falecimento da parte exequente (cf. fls. 350/351).

Ante o exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 358.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CARLOS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 217 foi certificado que a parte autora/exequente deixou de cumprir as providências descritas na decisão de fl. 215.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

DESPACHO

Petição retro: intime-se a parte embargante para que proceda nova digitalização das fls. 17/22, no prazo de 15 dias, pois encontram-se ilegíveis.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

SENTENÇA

Em petição anexada aos autos sob Id nº 15975707 a exequente informa o pagamento da dívida aqui exigida e, por tal razão requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** moveu em face a **LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA – ME e OLAVO BENEDITO GUERREIRO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-09.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

Vistos.

Petição retro: defiro.

Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, tramita perante a 1ª Vara de São Manuel o processo de recuperação judicial nº 1000627-68.2015.8.26.0581.

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", com o **sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente**, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

“Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.”

Aguarda-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 12204149, pp. 195/241, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o Id. 14313886 e Id. 14313893.

O exequente apresentou concordância quanto ao cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial através da manifestação de Id. 15676845, e o executado impugnou referido cálculo alegando equívocos nos índices de correção monetária utilizados, conforme manifestação de Id. 15849997.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, o caso é de se determinar a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Ante o exposto, suspenda-se a presente execução, até ulterior julgamento dos embargos de declaração do RE n. 870.947 (STF).

Adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis às anotações da suspensão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

P.L.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-88.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição retro: defiro.

Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo, tramita perante a 1ª Vara de São Manuel o processo de recuperação judicial nº 1000627-68.2015.8.26.0581.

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DE C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Aguardar-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado através da certidão de Id. 16714264 e do documento de Id. 16714277, quanto ao falecimento da coexequente **MARIA NAZARETH DA SILVA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidas (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE, VITOR SERGIO DE OLIVEIRA, LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ROSA BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão definitiva de Id. 12809574, pp. 308/310, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14347471 e Id. 14347473.

As partes concordaram expressamente com o parecer e cálculo da Contadoria Judicial, conforme manifestação da parte exequente sob Id. 15677310 e manifestação do INSS de Id. 16192923.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento à decisão de Id. 12865630 os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da decisão de Id. 12809574, pp. 308/310, que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 14347471 com planilhas anexadas sob Id. e Id. 14347473), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidentes entre a data do cálculo (05/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 2.226,62, atualizado até 06/2005.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar.

P.L.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTILONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZINHA MARIA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente ação ajuizada por **TEREZINHA MARIA EMILIANO** em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário (NB-386.123.338-7, com DIB em 08/04/1991), nos termos da exordial. Juntou documentos. (id nº 16588072, 16588054, 16588055, 16588062 e 16588064)

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentada (NB-386.123.338-7, com DIB em 08/04/1991), com recebimento de benefício previdenciário.

Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

P.I.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE TOMÉ CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado pelo INSS na impugnação de id. 16425235, quanto ao falecimento da exequente ALICE TOMÉ CAMARGO ocorrido aos 11/02/2010, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO GERVASIO FAULIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, de Id. 16801323: Indefiro o requerido, uma vez que os ofícios requisitórios expedidos neste feito já foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, não sendo mais possível realizar alterações referentes às partes/procuradores cadastrados nas respectivas requisições.

Não obstante, considerando-se o requerimento de Id. 16801323, com o depósito dos precatórios/requisições de pequeno valor pelo E. TRF da 3ª Região, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de eventual determinação para conversão em depósito à disposição do Juízo, a fim de propiciar, eventualmente, a expedição de alvará de levantamento ao interessado, desde que formulado requerimento devidamente fundamentado, a ser apreciado por este Juízo no momento oportuno.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668, EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição da parte executada, id. 16683695. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

ht

BOTUCATU, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto a prestação de garantia em autos de execução fiscal, a ser ajuizada pela ré.

Durante o curso da tramitação, sobrevém comunicação, da própria requerente, no sentido de que restou ajuizada a execução fiscal, de cuja garantia se trata no âmbito do presente feito, com o traslado integral da garantia aqui oferecida para o âmbito da lide executiva (id n. 16166260).

É o relatório.

Decido.

Análise da peça processual da parte promovente (sob id n. 16166260), confirmada pela certidão cartorial acostada aos presentes autos, dá conta de que desapareceu o interesse processual para o prosseguimento da presente demanda em razão da superveniência do ajuizamento da execução fiscal em face da autora (Processo n. 5000691-14.2018.4.03.6131), para a qual foi trasladada a garantia originalmente ofertada no âmbito da presente ação.

Com isto, desaparece o interesse de agir, o que deve levar à extinção desse processo, sem apreciação de mérito.

Tendo em vista essa solução, pela carência superveniente de ação, não há falar-se em condenação das partes em verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, por carência superveniente de ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela instituição financeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação da ré em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos materiais e morais experimentados. Junta documentos.

Feito devidamente processado, com contestações acostadas, oferecimento de réplica e especificação de provas, vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os autores contrataram junto a terceiros – que aqui *não* figuram como réus – com financiamento propiciado pela instituição financeira requerida, a construção do imóvel em que se registraram os danos construtivos de que pretendem se indenizar no âmbito dessa lide.

Necessário concluir que é de *mera financiadora* o papel da CEF na avença aqui em questão.

Assim, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito, vez que os autores carecem de ação em relação à CEF.

Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro que viabilizou a aquisição do imóvel.

A CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do construtor. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, *não transfere* qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, que, a respeito, já decidiu:

Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828

Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::352/353

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator.

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFETOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe.

2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.

3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.

6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.

7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.

8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.

9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada" (grifei).

Data da Decisão: 26/04/2010

Data da Publicação: 14/05/2010

Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes – e é esse exatamente o caso dos autos – que a *edificação* do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta.

Exatamente neste sentido, aliás, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

"I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido" (grifei).

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418

Processo: 2007.03.00.034660-7

UF: SP

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 12/01/2010

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235

Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO

No voto condutor do v. aresto indicado, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que:

"Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15):

"... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE- Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores.

A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado.

Ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente.

A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

(...)

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença."

Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel.

Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel:

"CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:

- a) Incêndio;
- b) Explosão;
- c) Desmoronamento total;
- d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;

(...)

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

(...)

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro nos:

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel."

A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.

Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto" (grifei).

Naquilo que pertine à legitimação subjetiva da CEF para a demanda, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

À míngua, portanto, de parte passiva, outra alternativa não resta senão a extinção do processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 2465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos. O presente feito encontrava-se sobrestado em secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS às fls. 233/240. Através da petição de fls. 242/243 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos. Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS encontra-se sobrestado (cf. consulta anexa a este despacho), na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, determino ex officio, a expedição das requisições de pagamento parciais da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS às fls. 182/189 deste feito, no valor total de R\$ 115.978,19 para 04/2016. Colaciono julgados a respeito (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPBAssim, nos termos da Resolução nº 458/2017- C/JF, exceçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 182/189, observando-se as formalidades necessárias. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-86.2015.403.6131 - BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001508-71.2015.403.6131 (distribuídos por dependência), transitado em julgado, decidiu que a execução deve ser mantida pelo valor apontado no cálculo do Perito Judicial, cujas cópias foram juntadas às fls. 185/186 destes autos, no valor de R\$ 35.468,32, para 01.04.04, nos termos da decisão terminativa juntada às fls. 194/196. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Com a disponibilização do pagamento, comunique-se pessoalmente a parte autora do pagamento, conforme determinado na decisão suprarreferida. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS NEGRISOLI - SP323755, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS NEGRISOLI - SP323755, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada por LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME e OLAVO BENEDITO GUERREIRO em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em petição protocolizada sob Id nº 15446258 os autores requerem a desistência da ação afirmando ter ocorrido composição amigável das partes.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ressalto que a Embargada requereu a extinção da ação de execução que movia em face aos ora embargantes, informando naquele feito a o pagamento da dívida e, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. (processo nº.50003716120184036131)

Sendo desta forma, **homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239, MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI - SP299686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais, movido pelo causídico da autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Através da petição de Id. 14233508 e do depósito de Id. 14233510 a CEF informa o pagamento da dívida.

A parte exequente efetuou o levantamento do valor depositado pela CEF através do alvará de Id. 15187621 e, intimada acerca do despacho de Id. 14696016, não apresentou novas manifestações.

Ante o exposto, diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002544-78.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-88.2013.403.6143 () - VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.242/244, 265/266, 282/285, 297/298, 329 e 355 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 357 para os autos principais nº 00056808820134036143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários sucumbenciais e multa, intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-50.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-96.2016.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-53.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020026-44.2013.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-57.2017.403.6143 () - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro a devolução do prazo requerida, tendo em vista que apesar da conclusão ter sido feita apenas na execução fiscal e não nos embargos à execução, os dois processos estão apensados, o que impossibilitou a vista dos autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-93.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-14.2013.403.6143 () - GERALDO GRANZOTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar provas, se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000405-85.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-30.2015.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal de nº 0000506-30.2015.4.03.6143, proposta município de Leme para a cobrança da CDA nº 2427/2007, referentes a valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A embargante alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da sobredita execução fiscal, visto que seria apenas credora hipotecária do imóvel em razão de contrato de financiamento celebrado com Luzia Aparecida Pinto de Azevedo Bressianini e Luis Carlos Bressianini Junior. A embargada apresentou impugnação às fls. 14/16, alegando que, pelos documentos que possuía na época da propositura da execução, a embargante era a legítima proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo conforme disposto no art. 34 do CTN. Ressalta que se constatada a legitimidade da embargante, que a execução prossiga contra o outro executado e os autos sejam remetidos à justiça estadual de Leme. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A embargante alega que é parte ilegítima, pois é apenas credora hipotecária. Tem razão em sua afirmação. Da análise dos documentos acostados, notadamente a certidão exarada pelo cartório de registro de imóveis de Leme (fls.09) se constata que a embargante é, de fato, apenas credora hipotecária, figurando como proprietários os coexecutados Luzia Aparecida Pinto de Azevedo Bressianini e Luis Carlos Bressianini Junior. É cediço que, no que tange ao IPTU, o contribuinte da exação é, nos termos do sobredito art.34 do CTN, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não constando o credor hipotecário como um dos responsáveis tributários. De seu turno o art.32 do CTN revela os contornos do tributo da seguinte forma: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Com efeito, como o credor hipotecário, no caso a Caixa Econômica Federal, não detém nenhum dos poderes inerentes ao proprietário (uso, gozo e disposição- art.1228 CC), mas apenas tem o bem como garantia, e considerando que a Regra-Matriz de Incidência Tributária do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, soa evidente que sua inclusão no polo passivo foi inadequada. Neste sentido são os arestos que colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF-3 - AC 4802 SP 0004802-93, 2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 12/07/2012, QUARTA TURMA) RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DA MUTUANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

FISCAL POR NÃO SER SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER JURÍDICO DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PARA ATRAIR O FATOS JURÍDICO TRIBUTÁRIO E A INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS. 1. Apesar de o imóvel hipotecado estar vinculado ao adimplimento da obrigação civil e ser objeto de direito real do mutuante, tal situação não faz do credor hipotecário o proprietário do imóvel. A transferência da propriedade somente ocorre com a adjudicação. 2. O critério material da Regra-Matriz de Incidência Tributária do IPTU é tanto a propriedade, como o domínio útil e a posse de imóvel ou prédio urbano. Por sua vez, o sujeito passivo - contribuinte, no caso da sujeição passiva da RMIT - é o proprietário, possuidor ou aquele sobre quem recai o domínio útil do imóvel. 3. Anulada a adjudicação em favor da Apelada, sem eficácia o ato de transmissão da propriedade e decorrentes do primeiro, de modo a restabelecer o estado anterior, sendo a propriedade ostentada por CERES FONSECA DA SILVA e hipoteca em favor da Apelada. 4. Não sendo o proprietário, nem possuidor ou sobre quem recai o domínio útil do imóvel, não é a instituição financeira mutuária e credora hipotecária sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU. 5. Havido o crédito constituído em face de pessoa diversa do sujeito passivo da obrigação tributária, com expedição da CDA em nome dessa e ajuizada a execução fiscal, impossível a substituição do título executivo, com a finalidade de inclusão do correto sujeito passivo, eis que todo o processo de positinação resta evadido de nulidade e incidente a súplica 392 do STJ; 6. O dever instrumental não se confunde com a obrigação de pagar tributo, haja vista não ser o tributo da mesma natureza da sanção. Assim, inadivél a alegação de ocorrência do fato jurídico tributário praticada por pessoa diversa daquela prevista como passível de figurar na relação jurídico-tributária fidejuciatória de atualização de cadastro. 7. Desprovido o recurso de apelação interposto por MUNICIPIO DE NITEROL. Verba honorária majorada para 6% do valor da causa. (TRF2: AC 0144030-68.2014.4.02.5102, 01440306820144025102; THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO; 13/11/2018)n.n.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que) A Caixa Econômica Federal seja excluída do polo passivo da execução fiscal n. 0000506-30.2015.4.03.6143;b) Que a execução fiscal seja remetida à vara de execução fiscal de Leme, pois ausente qualquer das hipóteses do art.109 da CF;Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo competente dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000668-20.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-60.2017.403.6143 ()) - RECICLADOS LIMEIRA LTDA(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. Inicialmente, aprecio a questão relativa a se devem ou não ser recebidos os embargos, considerando que a garantia existente nos autos principais, consistente em bloqueio via Bacenjud, não compreende toda a extensão do débito executando. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devedor. Tal ónus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - juízo, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, devanescendo, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução com condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que depende do depósito [...]. (In Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial I DATA20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, contera a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. 1 - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apesar de sua situação de insuficiência patrimonial (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, reputo presente a prova de tal insuficiência. Vejamos. Assim manifestei-me nos autos do processo nº 5002085-20.2018.403.6143, em trâmite via PJe, envolvendo as mesmas partes: Vislumbra-se que o capital social da empresa é no importe de R\$ 100.000,00 reais, segundo cópia da 5ª alteração contratual de sociedade. À fl. 267 consta uma cópia de extrato de conta corrente 00296-7, banco Itau, em que consta o valor bloqueado pelo Juízo no valor de R\$ 51.738,80. Quanto à folha de pagamento, oferta à fl. 224/230 um resumo/folha de adiantamento salarial ref/ 03/2019 no valor de R\$ 28.462,49. Documento produzido unilateralmente, fise-se, desacompanhado de escrituração contábil e/ou documentação (recibos, holerites etc) correlatos. À fl. 231 tem-se uma GPS no valor de R\$ 28.221,31 com vencimento em 20.03.2019. À fl. 234/234 tem-se GRF/FGTS no montante total de R\$ 2.794,85. Apenas esses encargos (Folha de pagamento, Previdência Social e FGTS) perfazem R\$ 59.478,65, valor até superior ao efetivamente bloqueado - R\$ 51.738,80. De modo que parece-me que, de fato, o bloqueio efetivado nos autos tem o condão de inviabilizar ou pelo menos dificultar a atividade da executada. Tal ilação é inescapável também aqui nestes autos, na medida em que a situação financeira da empresa, lá considerada, não se distingue à luz de cada processo, correspondendo à realidade financeira vivenciada pela executada, com os graves impostos pelos bloqueios judiciais. Assim sendo, recebo os embargos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e o inciso I do art. 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram uma postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal?7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de anbas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no R\$P 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no R\$P 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no R\$P 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; R\$P, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; R\$P, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; R\$P, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo R\$P, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no R\$P 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo R\$P 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, R\$P 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-

se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. In casu, a execução acha-se garantida por dinheiro, considerado o bloqueio via BacenJud. Todavia, como visto, os valores bloqueados acham-se aquém do montante do débito executando, de modo que o Juízo não se encontra suficientemente garantido, de onde deduz-se da impossibilidade de se atribuir o efeito suspensivo tal como pleiteado pela executada, mormente em versando os embargos matéria que, salvo melhor juízo, depende de dilação probatória, não havendo a demonstração de elementos que possibilitem, aprioristicamente, concluir por flagrante ilegalidade da cobrança. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000782-95.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-92.2013.403.6143 ()) - MONICA CRISTINA SOARES DE SOUZA D ALOIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Senador Vergueiro, 1016, apartamento 10, matriculado sob o nº 37.498 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0012321-92.2013.403.6143. Aduz a embargante que é proprietária de 50% do imóvel em questão e que mesmo não sendo parte da alçada execução fiscal recai penhora também sobre sua meação. Ademais, sustenta tratar-se de bem de família, visto que o imóvel é destinado à moradia da autora, cônjuge e filhos. A União manifestou-se às fls. 234/235 concordando com a liberação da penhora, considerando que os únicos proprietários do bem são a autora e o Sr. Virgílio Augusto Dalóia Filho, que apesar de ser sócio da executada não foi incluído no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem marcado com ordem de indisponibilidade, tendo em vista tratar-se de imóvel de propriedade da embargante e de sócio não incluído no polo passivo da execução fiscal. Esclareço, contudo, que a averbação R.2 constante da matrícula atualizada do imóvel (fl. 235) se refere a indisponibilidade de bens que não foi determinada nos autos da execução fiscal nº 0012321-92.2013.403.6143, cujo número perante a Justiça Estadual era 320.01.1999.022562-6, nº de ordem 6364/1999. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel sito à Rua Senador Vergueiro, 1016, apartamento 10, matriculado sob o nº 37.498 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como o cancelamento de averbação nesse sentido caso tenha sido efetivada. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que, havendo averbação de penhora originária dos autos da execução fiscal nº 0012321-92.2013.403.6143 (Justiça Estadual: 320.01.1999.022562-6, nº de ordem 6364/1999), promova o respectivo cancelamento. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação de fl. 56, tendo em vista que o patrono cadastrado na execução fiscal é do terceiro interessado e não da executada naqueles autos. Além disso, há constatação da dissolução irregular da empresa embargada.

Assim, deixo de determinar sua citação.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000563-43.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-06.2013.403.6143 ()) - MARY DE CASSIA MODESTO BARBOSA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar provas, se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003614-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BRALPACK IND/ E COM LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES ALBUQUERQUE CAMPOS X JOSE MARCOS VAZ(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004383-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TATUIBI LTDA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Os depósitos judiciais realizados perante a Justiça Estadual (Banco do Brasil), devem necessariamente ser previamente transferidos para a Caixa Econômica Federal, diante da informação prestada pela exequente de que a guia para efetuar a conversão/transformação apresenta data de vencimento em 3 (três) dias após a sua emissão, não havendo tempo hábil para a devida comunicação.

Preliminarmente, considerando a informação prestada às fls. 304 de que além do depósito inicial, foram realizados os depósitos de apenas 05 (cinco) parcelas, intime-se a parte executada para comprovar o depósito da 6ª (última) parcela devida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme proposto às fls. 246-247.

Após, considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à parte exequente (União Federal), para que esclareça se o ofício SEI 19/2018 (fls. 303) foi integralmente atendido pela Caixa Econômica Federal, informando os dados da conta para que o Banco do Brasil possa efetuar a transferência dos valores.

Em seguida, encaminhe-se os dados da referida conta ao Banco do Brasil (Ag. 6538-2), por correio eletrônico, para que providencie a transferência integral dos valores depositados nas contas judiciais 4400116719788 (saldo Capital de R\$ 5.723,96, em 15/06/2012) e 3000110197960 (saldo Capital de R\$ 11.129,90, aberta em 09/08/2012), bem como da última parcela a ser recolhida pela executada, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, para conta aberta junto à Caixa Econômica Federal.

Registro que os depósitos foram realizados à época que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1987.000240-8 (02.01.1987/001793), sendo, oportunamente, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Por fim, comprovada a transferência dos valores, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para as providências necessárias para a expedição da guia e transformação dos valores em pagamento definitivo, bem como para que apresente planilha atualizada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006123-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007175-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X DIRCEU FERNANDES JUNIOR X SILVIO ROBERTO VILICIC DE SOUZA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010549-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RURAL SERVICOS AGRICOLA E DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA)

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido de designação de audiência de conciliação, face a falta de interesse da exequente.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010716-14.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO SANTA LUZIA LTDA X JOSE ROBERTO SACCHI(SP289740 - FRIEDA MOYSES KAPLERS SACCHI) X JOSE INESIO SACCHI X SANTO SACCHI X JOSE CARLOS SACCHI(SP289740 - FRIEDA MOYSES KAPLERS SACCHI) X NELSON SACCHI

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado José Roberto Sacchi, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que o executado mencionado recebe benefício previdenciário na conta em que houve o bloqueio. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor R\$ 1.154,84 do banco Itaú e determino que a secretaria providencie o cumprimento da medida com urgência. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011170-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 para fixar o valor das anuidades a serem cobradas dos corretores de imóveis. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opor-se ao erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão avertida, como também o equívoco quanto à exclusão das anuidades de ofício. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CRECI. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim tornar sem efeito a decisão de fls. 41/43. No mais, considerando o insucesso da tentativa de bloqueio on line de ativos, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011255-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 945.

Allega a exequente que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato de a executada não ter plano de recuperação deferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não havia nos autos informação de que o plano de recuperação ainda não havia sido apresentado. Atualmente, conforme extrato de movimentação anexo, o plano já foi apresentado, sendo apresentado em um incidente os relatórios mensais da recuperanda. Assim, tenho por válida a informação de que a executada está em fase de recuperação judicial o que enseja o sobrestamento da execução fiscal conforme RE 1.694.261SP.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento do determinado à fl. 945.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011534-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

O v. Acórdão transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.003533-6, manteve a r. decisão de fls. 234, que deferiu a substituição dos bens oferecidos à penhora (pedras preciosas), pela a penhora do faturamento mensal da empresa executada, limitado a 10% até a satisfação do débito.

A parte executada concordou expressamente com a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, Auditor Fiscal, indicado pela parte exequente, para exercer a função de administrador judicial dos valores penhorados (10% do faturamento mensal), tendo assinado termo de compromisso em 03.07.2009 e apresentado em detalhes a forma de administração, apuração e depósito do montante penhorado (fls. 781-782).

Regularmente intimada a comprovar a realização dos depósitos mensais de 10% do faturamento bruto, no período em que o Sr. José Hurtado Filho (aposentado) exerceu o encargo de administrador da penhora de faturamento, a empresa executada apresentou manifestação às fls. 1.054-1.079, informando que foram realizados depósitos apenas nos autos da Execução Fiscal 0000514-41.2014.403.6143 (antigo 320.01.1997.020197-5 / ordem 107/97), sendo os valores transferidos para conta judicial em 30.03.2010 (R\$ 901.220,45). Notícia que em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deixou de realizar os depósitos do montante penhorado, conforme petição de fls. 931-944.

Às fls. 1.122-1.137 a empresa executada requer a transformação dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD (fls. 1.096-1.098 - R\$ 5.468,64) em pagamento definitivo da União, a liberação dos veículos penhorados no Sistema RENAJUD, em razão da concordância expressa da exequente pela substituição pelo depósito judicial realizado às fls. 1.106 (conta judicial 2977.635.50000064-5, no valor de R\$ 62.225,00) e reunião dos executivos fiscais com determinação de penhora do faturamento, funcionando como processo piloto da EF 0000429-55.2014.4.03.6143 (ordem 8489/2003), onde vem realizando desde dezembro de 2017 o depósito mensal de R\$ 450.000,00 a título de penhora do faturamento.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com unidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O Dr. DARCY DESTEFANI, OAB SP 35.808, Administrador nomeado sobre o faturamento mensal da empresa executada em outros executivos fiscais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (EF 0008986-65.2013.403.6143, EF 0008218-42.2013.403.6143, EF 0008987-50.2013.403.6143, EF 0008990-05.2013.403.6143, EF 0000520-48.2014.403.6143, EF0008989-20.2013.403.6143, EF 0019674-86.2013.403.6143), notícia naqueles autos que a empresa executada apurou faturamento mensal líquido negativo, razão pela qual não houve depósito do percentual do faturamento, relata ainda que tomou conhecimento que a executada, no sentido de demonstrar sua boa-fé e desejo de liquidar seus débitos realizou empréstimo junto às Instituições Financeiras e depositou a importância de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143, referente ao mês de janeiro de 2019 (conta 3605.005.86900316).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Saliente que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Não merece acolhida a tentativa da parte executada e do administrador Dr. DARCY DESTEFANI de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Assim, considerando que NÃO foram depositados valores nos presentes autos e que a importância depositada mensalmente pela executada nos outros processos é muito inferior ao limite máximo de 30% e mesmo ao fixado expressamente nos presentes autos (10% do faturamento bruto), nos termos do v. Acórdão proferido no AG 2006.03.00.003533-6 (fls. 785-787), tenho que não restou demonstrado o risco do comprometimento financeiro.

Posto isto, determino à empresa executada que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 1.053, comprovando a realização do depósito do montante penhorado nos presentes autos no período em que o Sr. José Hurtado Filho exerceu encargo de administrador da penhora do faturamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, INTIME-SE a União Federal (PFN), para que: (i) manifeste sobre a reunião das execuções fiscais supra mencionadas em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF; (ii) informe se há outras execuções fiscais em tramitação nesta vara federal, passíveis de reunião; (iii) informe, ainda, os valores atualizados dos débitos de cada uma das execuções, (iv) indique qual das execuções deverá funcionar como processo piloto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, informe se concorda com a nomeação de administrador judicial-depositário, com poderes para adentrar na empresa, verificando sua forma de funcionamento, fiscalizando possíveis práticas ilegais e remuneração com base em valor fixo e/ou percentual de êxito, em ambos os casos com dedução do montante arrecadado.
Diante da concordância das partes, especifique-se o valor da Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 1.096-1.098) e dos valores depositados judicialmente em substituição aos veículos penhorados (fls. 1.106).
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos automotores no Sistema RENAJUD.
Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e nomeação de Administrador Judicial no tocante à penhora de faturamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017504-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAWGLAS IND E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019065-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO

QUINTINO PONTES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020033-36.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Após, especifique-se o ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução CJF 405/2016.

Antes de enviar o requisitório para pagamento, intime-se as partes, dando-lhes ciência da expedição do ofício, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000888-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA APARECIDA FIRMINO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à

Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO: - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em execução de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando impracticável a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condicional especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) quanto pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão defini-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão o valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); i) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Deste modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO: - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as

anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003682-17.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA/SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o depósito judicial em penhora. Intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X REJANE BARBOSA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível op-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargado. Todavia, à vista da menção de julgado do STJ nos embargos de declaração, hei por bem estender-me na fundamentação da sentença, complementando-a com os argumentos que passei a adotar recentemente em casos semelhantes, os quais já abordam a divergência jurisprudencial mencionada. Pois bem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Por fim, vale frisar que os julgados do STJ mencionados pelo embargante não vinculam a atuação deste juízo por não se enquadrarem no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. E agora, com base na fundamentação desta decisão, foram devidamente rebatidos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para incluir a fundamentação acima à sentença, mantendo-a, de resto, da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003807-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES PIRES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas,

que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); g) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO. -) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuidade.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação transita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELIO PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO SALVADOR(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de salário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa, constato que o executado recebe salário na conta em que houve o bloqueio. Dessa forma, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretaria providencie o cumprimento da medida com urgência. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004315-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER RICARDO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO FRANCISCO DE ASSIS

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005062-41.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a inexigibilidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69 e especialmente quanto ao valor de 20%. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que o a encargo já foi considerado legal em outras execuções fiscais e pelo E. TRF3. É o breve relato. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (maldade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Quanto à legalidade do encargo legal a jurisprudência já vem sendo unânime sobre o assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - LEI Nº 9.718/98 - NÃO INCIDÊNCIA - TAXA SELIC - ENCARGO DO DL 1.025/69 - EXIGIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO 1. Conforme se verifica da CDA juntada aos autos, a cobrança do PIS está baseada unicamente na lei 9.718/98, sem a incidência das disposições da lei 9.718/98. A lei 9.718/98 é plenamente aplicável no período em tela, consoante precedentes desta Corte. 2. Resta totalmente prejudicada a discussão sobre a modificação no conceito constitucional de faturamento (art. 3º, 1º), pela Lei nº 9.718/98, fruto da conversão da MP nº 1.724/98, não incidente neste caso. 3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ: (TRF-3 - AC: 14171 SP 2007.03.99.014171-1, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) Já quanto à percentagem, o Decreto-lei nº 1.025/69, que extinguiu a participação dos servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, passou a estipular a necessidade de cobrança de taxa no patamar de 20% (vinte por cento) contra o devedor, em favor do erário. Assim estabeleceu o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Ocorre que, nos termos do Decreto-lei nº 1.569/77, mais precisamente do seu art. 3º, ficou estabelecido que, na hipótese do pagamento do crédito inscrito em dívida ativa antes de remetida a certidão de dívida ativa para arquivamento, haveria uma redução do encargo legal para o percentual de 10%, ao invés dos 20%, sobre o montante total do crédito atualizado e acrescido dos juros e multa de mora: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido arquivamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)[3] - Grifos acrescidos. Antes do advento do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, através do qual passou a ser prevista a cobrança dos encargos aos créditos da Administração Indireta, os honorários advocatícios eram estipulados pelo Judiciário em favor da Procuradoria-Geral Federal. Para tanto, nas execuções fiscais ajuzadas, era adotada a sistemática prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, pela qual o juiz da causa fixava os honorários advocatícios segundo os critérios legais. Nesse sentido, estabeleceu o art. 20 do CPC, substituído pelo art. 85: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, com a partir da edição do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, surgiu a dúvida sobre se poderiam ser cobrados os encargos legais mesmo sobre as execuções fiscais em andamento, pendentes de julgamento definitivo. Para definir a aplicação temporal, é imprescindível definir anteriormente qual o fato gerador da cobrança dos encargos legais. Nesse sentido, a redação dos Decretos-Lei nº 1.025/69 e nº 1.569/77 levam ao entendimento de que a inscrição do crédito público em dívida ativa enseja a incidência dos encargos legais. Tanto é assim, que o próprio Decreto-lei nº 1.569/77 prevê uma hipótese de redução para 10% do percentual a ser cobrado como encargos no caso de o débito, inscrito como Dívida Ativa, seja pago antes da remessa da CDA para arquivamento. Assim, para os débitos já inscritos, ainda que não arquivados, antes da vigência do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, os valores devidos a título de honorários advocatícios seriam aqueles estabelecidos pelo juiz da execução fiscal. O mesmo se aplica para as execuções fiscais já ajuzadas, uma vez que pressupõem a prévia inscrição em dívida ativa. De outra banda, para os créditos ainda não inscritos em dívida ativa, quando do início da vigência do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, sua inscrição ensejará a cobrança dos encargos legais, substitutivos dos honorários advocatícios, afastando do Judiciário a atribuição para fixá-los nos moldes do art. 85 do CPC. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. Desse modo, quando um contribuinte atrasa ou simplesmente deixa de recolher os tributos, não é o erário que está sendo atingido em última análise, mas sim a própria coletividade, que se vê privada de recursos para custeio dos serviços públicos. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses do demandante não merecem acolhimento. Antes de reatê-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bolso>): Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é a Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifei). Como se pode notar, a SELIC, como defende o autor, não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referendo o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa ótica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Encerrando esse assunto, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Pelo exposto, entendo por correta a percentagem cobrada e REJEITO a exceção de pré-executividade. INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-86.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo o prazo de 05 dias para regularização da apólice de seguro. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002045-60.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REICLADOS LIMEIRA LTDA(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO) Fl. 99: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 69/70, a qual, tendo em vista as considerações da executante, em que baseada a rejeição do bem nomeado à penhora, indeferiu a nomeação feita pela executada e determinou bloqueio via Bacenjud. Nos autos do processo nº 0002085-20.2018.403.6143, em trâmite via PJe, envolvendo as mesmas partes, assim decido em pedido idêntico formulado dentro de idêntica situação jurídica: No tocante à decisão que indeferiu a nomeação de bens pela executada face à intempetividade em sua apresentação, friso que o respectivo prazo não pode ser tido por peremptório, devendo ser sopesada sua infirrigência quando circunstâncias que peculiarizam o caso concreto reclamem a sobreposição da substância sobre a forma. É o que restará demonstrado ao longo desta decisão. A ordem de gradação legal do art. 11 da LEF pode ser relativizada quando o caso concreto assim o autorize. Ao lado da gradação legal positivada no aludido dispositivo, acha-se a regra plasmada no art. 805 do CPC, a consagrar o princípio da menor onerosidade como final que deve guiar o julgador. Eis, por oportuno, o texto legal: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incluindo indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Por seu turno, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de

elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação restrita, pois o interesse contrapõe o do executado e o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a exceção do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente lícitas e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjuguarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PREVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Refª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpada no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prius metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justa materialização do direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica é a de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perfilhada -, é visto como um constituindo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A implicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos. Melhor esclarecendo: o que propõe a exequente, ao alargar o espectro do art. 11 a uma dimensão que ele, de fato, pela própria noção de direito, não tem, é o uso de uma racionalidade em tudo desconforme à realização do direito, e mesmo impossível diante da multifacetada realidade da vida. Racionalidade, esta, de tipo teórico-especulativo, para a qual a norma jurídica seria um dado em si perfeitamente completo, acabado e autossuficiente, o que se contrapõe às práticas observadas nos tribunais. Em suma: é diante do problema concreto que cada norma há ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem. No caso específico do art. 11, obvía-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivale à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivocar a essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que se estabelece uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radcada no ethos domiciliado no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos. Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúbrica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sobpostos no caso concreto, os interesses fazendários e a aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intercepção não se extrai do art. 805 do CPC, em que se recomendadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, com um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutica. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...]. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma razão decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstracto do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como visto, tal posicionamento, ainda que nele não esteja explicitado, alinhá-se, em larga medida, com o entendimento do direito sufragado pelo jurisprudencialismo propugnado pelo insigne jurista português. Retornando ao caso concreto, e tendo o quanto assentado como pré-compreensão, urge desde logo examinar se a executada fez prova, in concreto, de elementos que socorram sua pretensão e legitimamente se justifiquem como idôneos à superação da ordem de preferência estatuída no multicitado art. 11 da LEF. In casu, alega a executada que o bloqueio judicial então efetivado acarretaria constrição quanto ao regular fluxo de caixa para fins de regular quitação de encargos referentes a pagamentos de salários/adiantamentos, tributos, fornecedores, contas consumo; tudo referente à competência de 03/2019 (em que se efetivou o precatório bloqueado judicial via BACENJUD. Vislumbrava-se que o capital social da empresa é no importe de R\$ 100.000,00 reais, segundo cópia da 5ª alteração contratual de sociedade. À fl. 267 consta uma cópia de extrato de conta corrente 00296-7, banco Itaú, em que consta o valor bloqueado pelo Juízo no valor de R\$ 51.738,80. Quanto à folha de pagamento, oferta à fl. 224/230 um resumo/folha de adiantamento salarial ref. 03/2019 no valor de R\$ 28.462,49. Documento produzido unilateralmente, fise-se, desacompanhado de escrituração contábil e/ou documentação (recibos, holerites etc) correlatos. À fl. 231 tem-se um GPS no valor de R\$ 28.221,31 com vencimento em 20.03.2019. À fl. 234/234 tem-se GRF/FGTS no montante total de R\$ 2.794,85. Apenas esses encargos (Folha de pagamento, Previdência Social e FGTS) perfazem R\$ 59.478,65, valor até superior ao efetivamente bloqueado - R\$ 51.738,80. De modo que parece-me que, de fato, o bloqueio efetivado nos autos tem o condão de inviabilizar ou pelo menos dificultar a atividade da executada. Contudo, parece-me também que a substituição dos bens tem o potencial não de dificultar, mas de impedir que a exequente receba o valor devido, na medida em que os bens ofertados à penhora são antigos, com valores de mercado, em suas individualidades, duvidosos quanto à sua liquidez, considerando que se prestam a consumidores muito específicos, sendo de se salientar que na alienação judicial, como é notório, os valores alcançados com a venda sempre situam-se em patamares inferiores. Diversamente seria caso tivesse a executada oferecido bens mais palatáveis, tais como imóveis. Salienta que a alegação da exequente, no sentido de rejeitar os bens em tela por não obedecerem à ordem de gradação, mostra-se insuficiente, como se extrai da fundamentação supra. O que, a princípio, favoreceria à executada. Contudo, a flagrante fragilidade dos bens ofertados, para substituírem o montante bloqueado, não legitima decisão outra que não a de indeferir o pedido. Posto isso, INDEFIRO o pedido da executada. Procede a Secretaria à transferência dos valores para conta da CEF vinculada a este Juízo, tal como requerido pela exequente. Não há razões para que, no caso em tela, adote-se diversa solução, mesmo porque há parcial coincidência do bem aqui ofertado e o ofertado naqueles autos. Assim sendo, mantenho a decisão agravada. Procede a Secretaria à transferência dos valores para conta da CEF vinculada a este Juízo, tal como requerido pela exequente. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002162-51.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO E SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que não individualizam os títulos e não observam o contido no art. 202 do CTN. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contencem os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCFIT DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indviduamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011). Grifei. AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecemos de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos específica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada a forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é

desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se à, fl. 10, a LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO 01/07/2013, conforme declarado pela empresa (DECLARAÇÃO PESSOAL). Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. Esse quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIME-SE a exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002251-74.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BOOSTER SERVICE LTDA - ME(SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de embargos à execução, tendo em vista que o prazo apenas começará a fluir a partir da intimação da penhora, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Com relação a carga à Fazenda Nacional, é sabido que nas execuções fiscais o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora começa a partir do recebimento da carta de citação, que se deu em 12/02/2019 e assim, a carga se deu no último dia do prazo.

Pelo exposto, devolvo ao executado o prazo de 05 dias para pagamento ou nomeação de bens a penhora, nos termos do art. 7º da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000323-61.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002546-14.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o depósito judicial em penhora e determino a intimação da executada para que, querendo, apresente os embargos à execução fiscal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI E SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI SIGUIN) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra o CRESS para pagamento de honorários de sucumbência fixados à fl. 134.

À fl. 239 a exequirente dos honorários apresentou memória de cálculo para quitação pelo Conselho Profissional, que foi citado para pagamento, sem manifestação.

Sendo assim, tendo apenas informado dados para conversão de depósito em renda, o que não corresponde ao andamento do processo, reitere-se a intimação do conselho, para que promova o depósito dos valores devidos, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após a realização do depósito, cumpra-se a determinação de expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-10.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTIANE CAROLINA TROCHMANN FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequirente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Pet. id. 16558005: **Indefiro, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.** O autor não informa se parou de trabalhar na empresa *Santista Work Solution S.A.*, em que foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Também não é informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Nesse passo, estando, em princípio, ainda vigente o vínculo empregatício, não é possível, tratando-se de aposentadoria especial, antecipar a tutela, considerando o que dispõe o art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há, por ora, demonstração de privação de recebimento de verba alimentar (vínculo ativo), o que afasta a ocorrência do perigo de dano.

Em prosseguimento, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO AUGUSTO MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DE S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, considerando, inclusive, o que já restou decidido em outros feitos (e.g. processo nº 5000677-21.2018.403.6134).

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência para determinar que a União proceda em seu favor ao pagamento de valor relativo a seis meses de licença-prêmio, correspondente ao valor de R\$ 200.993,70.

Na hipótese vertente, reputo aplicável a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que, fazendo alusão a outros diplomas normativos, obsta a concessão da tutela antecipada que visa, dentre outros, à *reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*. Ademais, a obrigação de pagar do Poder Público decorrente de provimento judicial é adimplida segundo o rito constitucional dos precatórios (art. 100, CF).

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo (id 16155163), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SADRACH RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o encaminhamento dos embargos de declaração ao órgão superior.

Alega, em suma, que apresentou Embargos de Declaração em 17.08.2018 na Agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP e que tal recurso ainda não foi encaminhado ao órgão superior.

A liminar foi indeferida (id 3809934).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito em Campinas para análise dos embargos de declaração (id 13056592).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16190380).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do recurso interposto ao órgão competente.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id. 13056592).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL MENDES DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 05/09/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15466239), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 16259173).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 05/11/1990 a 05/09/2017:

O autor também requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Americana, o que colocaria em risco sua integridade física.

É possível o enquadramento do período de 05/11/1990 a 28/04/1995, segundo o código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador.

Com efeito, a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por prestação de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Outrossim, no que tange à exposição a ruídos de impacto, descrita no PPP de id 11808088 (fls. 16/17) e laudo técnico de pág. 25/29, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto.

Além disso, observa-se da descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP) que “*As funções de Guarda Civil Municipal consiste em fazer patrulhamento motorizado e a pé, assistir a população, atender ocorrências no limite que a lei determinar, preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança, executar outras atividades correlatas. Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*”. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata; e a exposição a ruído de impacto ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho, conforme consta no sobredito laudo técnico, inexistindo, à luz da profissão transcrita, o pressuposto da exposição habitual e permanente, durante a jornada, ao agente nocivo ruído.

Nos termos expostos, reconhecido apenas o período de 05/11/1990 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 05/11/1990 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001910-53.2018.4.03.6134
AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA - CPF: 775.740.959-49
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --
DIB: --
DIP: --
RMI/ DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/11/1990 a 28/04/1995 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JCR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, RODRIGO LOPES NETTO, GUSTAVO MOREIRA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a juntada aos autos dos extratos referentes ao sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-93.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANE GIATTI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR DESPLANCHES
PROCURADOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de aposentadoria por idade.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15392363).

O impetrado informou que o recurso do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos (id. 16202208).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16766155).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BRUNA PISANO LIMA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (id 16621526).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO JACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15195650).

O impetrado informou que os autos do processo do impetrante foram encaminhados à Junta de Recursos (id. 16093130).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 16781028).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.
Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 15673277, nos termos do r. decisão (id 12148574). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-78.2017.4.03.6137

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDSON GOMES

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TITO COSTA - SP6550, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 15730931), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSUE MOISES DE SOUZA, KERLY COSTA RODRIGUES, LIBERATO PRAZERES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SALUSTIANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal manifestou o interesse em ingressar a lide enquanto que não houve manifestação conclusiva da União Federal.

É o relatório.

Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Inclua-se a Caixa Econômica Federal e a União, por ora, tão somente para ciência da presente decisão sendo que eventual interesse será apreciado em momento próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-59.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE DEUS FERNANDES, EDUARDO SALOMAO VIEIRA, JOEL PEREIRA DOS SANTOS CEBALLOS, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi integrada no pólo passivo dos autos.

A União se manifestou pela ausência de interesse em intervir, ante a participação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólice públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-30.2017.4.03.6137

AUTOR: MANOELA NELVY VIEIRA DE MORI, MARCIA DOS SANTOS DA SILVA, DAVI DE BARROS BARRETO, EDNA PEREIRA, LUCIANA EDNA DOS SANTOS, MARIA JOSELITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SC29114

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

INTERESSADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Não restou comprovado nos autos a presença dos requisitos necessários ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União para integrar o pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual fez referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União a fim para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-63.2018.4.03.6137

AUTOR: DELMIRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INTERESSADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Não restou comprovado nos autos a presença dos requisitos necessários ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União para integrar o pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014).

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanalise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União a fim para fins de intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1299

CARTA PRECATORIA

000040-30.2019.403.6132 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MARCO ANTONIO PIAGENTINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 14/15 cancelo a audiência de instrução para a realização do interrogatório dos réus designada para o dia 13/05/2019 e a redesigno para o dia 16/05/2019 às 14:00hs, neste Juízo. INTIMEM-SE os réus: 1) MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.279.762-1/SSP/SP, CPF nº 072.028.698-02, residente na Rua Manoel Joaquim Garcia, 299 - Avaré/SP e; 2) MARCO ANTÔNIO PIAGENTINI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 25.176.233-6/SSP/SP, CPF nº 304.899.508-09, residente na Rua Marechal Rondon, 2830, Vila Martins - Avaré/SP para comparecerem na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, 60, Centro - Avaré/SP, fone: (14) 3711-1599, no dia 16/05/2019 às 14:00hs, a fim de serem interrogados, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 61/2019. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF/88, c.c. art. 149, I, do Provimento CORE 64/2005, art. 7º da Resolução 225/2010 da Presidência do TRF3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Expediente Nº 1300

CARTA PRECATORIA

000055-96.2019.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE TAMASSIA(SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista os atos deprecados, designo audiência admonitória para o dia 29 de maio de 2019, às 15h30min. INTIME-SE o executado ALEXANDRE TAMASSIA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 12/11/1967, portador do CPF nº 087.382.528-48, residente na Rua São Paulo, 1377 e/ou Rua Antonio Vicentini, 259 e/ou Rua Mato Grosso, 1835, Centro, ambos em Avaré/SP para comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, no dia 29 de maio de 2019, às 15h30min, a fim de ser cientificado quanto à fiscalização e cumprimento das penas substitutivas impostas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando-lhe cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010, da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

SENTENÇA – Tipo A

Cuida-se de embargos à ação monitória interpostos pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BARRO BRANCO objetivando “a extinção do presente feito, ante a inexistência de prova escrita hábil a sustentar a pretensão do embargado, bem como, pelo excesso de execução” (ev. 29, id. 12782808).

O réu, ora embargante, pugna, inicialmente, pela concessão da assistência judiciária gratuita. Alega a ausência de mora, sob o fundamento de que para sua caracterização seria necessária a notificação prévia. Ainda, pugna pelo reconhecimento de inépcia da inicial, sustentando que não há documentação hábil a comprovar a dívida em cobro. Por fim, requer o reconhecimento de excesso à execução e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, o embargante apresentou planilha de cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 57.451,18 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), evs. 30/32 – ids. 12818141/12818148.

A embargada foi intimada para apresentar resposta (ev. 33, id. 13189863), e manifestou-se para, preliminarmente, impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fim de afastar os argumentos de inépcia da inicial e carência da ação, sustentou que os documentos apresentados com a exordial são suficientes para comprovar o débito e a existência de mora. No mérito, discorreu sobre a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, defendendo a aplicação dos índices de correção e atualização monetária pactuados. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Por fim, argumentou que “*todos os percentuais estão em consonância com a legislação, não havendo que se falar em excesso de execução*” e defendeu a existência de confissão da dívida.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação monitória embasada nos seguintes instrumentos: *cédula de crédito bancário* 734-1222.003.0000626-7, firmada em 21.07.2013, no importe de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), ev. 03, id. 10595153; *Giro Caixa Fácil*, em 18.11.2016, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ev. 05, id. 10595155; *giro caixa fácil nº 25.1222.734.0000301-41*, em 05.01.2017, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), ev. 06, id. 10595156.

No caso dos autos, o embargante pretende a extinção da demanda sob três argumentos: - inépcia da inicial; - ausência de requisito para constituição da mora; e - excesso de execução. Antes de analisar tais argumentos, passo a analisar a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Gratuidade Judiciária

A assistência judiciária gratuita tem sua disciplina no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e inicia-se nos seguintes termos: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)*”.

Vê-se que a legislação não fixa critérios rígidos para verificação da insuficiência de recursos, presumindo, como verdadeira a alegação formulada pela pessoa natural. E, dessa forma, cabendo à parte contrária a prova de que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais.

No que se refere à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, o ônus da prova é distribuídos de maneira diferente. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (enunciado 481).

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, o pedido de assistência judiciária gratuita, para que seja deferido, deve vir acompanhado de provas suficientes a comprovar a hipossuficiência do requerente. Em igual sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: “*O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos*” (AI 673934 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

No caso dos autos, muito embora a embargante não tenha colacionado nenhum documento hábil a comprovar sua hipossuficiência econômica, certo é que os extratos bancários colacionados pela autora (ev. 7, id. 10595157), demonstram que durante o ano de 2018 (período apresentado mais recente), quase todos os meses encerraram-se com saldo negativo na respectiva conta bancária. Disso, conclui-se que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pode acarretar em prejuízo à continuidade da atividade empresarial da ré.

Por tais fundamentos, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela embargante.

Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial.

Inépcia da Inicial

A embargante argumenta que “*A petição inicial da Embargada é inépcia, visto que não há documento plausível, que se preste a supedanear a presente ação monitória*” (sic). Sem razão, contudo.

O contrato bancário em comento (*cédula de crédito bancário - GiroCaixa*) é um instrumento no qual o correntista (emitente) compromete-se a pagar o valor pactuado (crédito pré-aprovado) e posto à sua disposição, desde que haja efetiva solicitação da sua liberação, parcial ou total, através dos canais eletrônicos da instituição bancária contratada.

Segundo entendimento consolidado na súmula nº 247 do STJ, “*o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória*”.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória: Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, os demonstrativos de evolução de débito, os quais indicam os encargos que estão sendo exigidos a partir da data do inadimplemento (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios), bem como os extratos bancários que demonstram a efetiva utilização do limite de crédito pré-aprovado.

Quanto aos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação monitória, pois basta que o credor ingresse com a ação e comprove o fato constitutivo de seu direito buscando, por essa via, a formação do título para instruir futura execução.

Mora

No que se refere à alegação de que “os Embargantes não foram constituídos em mora, pois NÃO receberam a notificação correspondente”, igualmente não merece acolhimento. A mora foi constituída com o inadimplemento do embargante, não havendo que se falar, no presente caso, em necessidade de notificação prévia para seu aperfeiçoamento.

Excesso de Execução

O embargante argumenta pelo reconhecimento de excesso de execução. Alega que já realizou o pagamento de dezesseis parcelas de R\$ 1.404,41 (um mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos) e que tais pagamentos não foram ponderados no cálculo final da dívida. Em peça complementar, aponta o valor devido como sendo a quantia de R\$ 57.451,18 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Para tanto, colacionou tabelas cuja origem não é possível verificar.

Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor ter incidência nos contratos de mútuo celebrados perante instituição financeira (Súmula nº 297/STJ), não é adotado nos casos de contratos bancários com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial, pois, nesse caso, destina-se a fomentar a atividade comercial do mutuário e incrementar os negócios e o lucro. Assim, não há a figura do consumidor.

No presente caso, tem-se que se trata de crédito disponibilizado à conta corrente titularizada pela pessoa jurídica, cujo objeto é “exploração com finalidade lucrativa de: formação de condutores” (ev. 19 – id. 11869118). A conclusão é de que os valores pactuados objetivaram favorecer a atividade empresarial da embargante. Desse modo, não se aplica o CDC, uma vez que o contrato visava o fomento da atividade econômica da empresa, não caracterizando a embargante como a destinatária final do produto ou serviço.

Anoto que nenhuma prova em sentido diverso foi colacionada pela embargante, que limitou-se a requerer a aplicação do CDC, sob os auspícios da súmula nº 297 do STJ.

Nesse sentido: “Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor” (TRF5, 4ª T., AC00197640520124058300, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 20/08/2015, p. 174).

Assim, incabível a aplicação da legislação consumerista e, igualmente, a inversão do ônus probatório. Cabe a embargante, portanto, comprovar a veracidade de suas alegações.

Nessa linha de raciocínio, tem-se a alegação de excesso de execução. Para tanto, argumenta que já realizou o pagamento de algumas parcelas do débito e que tais pagamentos não foram considerados no aporte final apresentado pela embargada.

Apresentou planilha genérica, sem indicação de sua origem e sem especificação dos encargos pactuados (juros remuneratórios, moratórios, v.g.). Não se pode extrair, portanto, o critério utilizado para atualização monetária e juros aplicados. Tal documento não é hábil a desincumbir o autor de comprovar excesso de execução. Ainda, não foram, sequer, especificadas as datas dos pagamentos mencionados pela embargante.

Assim, afastado a alegação de excesso de execução, por não considerar suprida a exigência prevista no art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno, que o C. Tribunal desta 3ª região já decidiu no sentido de que “para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitório, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que reconhecida a existência de prova documental da dívida, não se exige que os documentos que instruem a ação monitória demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança (REsp 967.319/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009) (TRF-3 - AC: 00062871220084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 07/08/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017).

Por fim, repiso que os documentos acostados com a exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitória, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito, devendo a demanda prosseguir nos termos na legislação de regência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios (ev. 29, id. 12782808), e, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 66.659,85 (sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para agosto/2018.

Providencie-se a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Custas e honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 25 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 15552739): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL

DESPACHO

A citação por edital será realizada mediante o cumprimento de requisitos legais, dentre eles a tentativa de citação por oficial de justiça. A tentativa por aviso de recebimento (correios), por si só, não permite, de imediato, a citação editalícia.

Esse entendimento encontra-se consolidado, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL - INFRUTÍFERA A CITAÇÃO POR CARTA E AUSÊNCIA DE TENTATIVA VIA MANDADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231). No caso, infrutífera a citação por carta, a exequente deveria ter requerido a citação por mandado do executado. É de se concluir, então, que não cumpriu os requisitos legais para a realização da citação editalícia. 2 - Agravo de instrumento provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.

Dos autos verifico que houve somente a tentativa de citação por carta (evento nº 12498377 e 15459828), deste modo, preliminarmente à análise do pedido (id. nº 15639211), expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação nos dois endereços informados (evento nº 12498377 e 15459828).

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananéia) e informe nos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Havendo o pagamento, expeça-se carta precatória. Sendo a diligência negativa, votem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 15965431): Indefiro o quanto requerido, porquanto o endereço informado é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça (evento nº 11491340).

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos (id. nº 15823041), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229

DESPACHO

Petição id. nº 16273754: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação retratada.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos.

Na inércia, voltem conclusos para apreciação pedido (id. nº 15983205).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

DESPACHO

Petição id. nº 16194892: A executada requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) tendo em vista o parcelamento do débito exequendo.

Decido.

O pedido de exclusão do nome da executada junto aos bancos de dados públicos (SERASA ou SPC) é matéria estranha ao feito executivo, devendo, a Executada, se valer do meio administrativo, ainda processual, cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita.

Desta forma, cabe ao exequente ou executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e consequente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá pleitear seu direito na via própria.

Preclusa esta decisão, tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (id. nº 14797300).

Publique-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA

DESPACHO

Recebo a emenda da peça vestibular dos presentes embargos à execução fiscal.

Por ora, deixo de atribuir efeito suspensivo, visto, conforme alegado na petição de Id 16684281, o débito debatido no presente feito, que lastreia o processo de execução originário n. 5000585-58.2018.4.03.6129, já se encontrar em debate nos autos da Ação Anulatória 5000696-42.2018.4.03.6129, o qual corre perante a esta Vara Federal já em fase recursal e já conta com vista prolação de sentença por este juízo em 26/03/2018, **conforme afirmado na petição de ID 16684281.**

Noutro ponto, verifica-se que a petição acostada na sequencia pela parte embargante, ID 16726814, apresenta aparente contradição com a primeira (ID 16684281). Vez que por último, diz que o débito debatido na ação anulatória é diverso do que fundamenta a execução fiscal n. **5000585-58.2018.4.03.6129.**

Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 5000585-58.2018.4.03.6129.

Por fim, cite-se/intime-se a PFN/embargada para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARCIA NAGAIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ponto '4.' do Despacho de ID 11857889, manifeste-se a parte exequente.

Registro, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, ELVIS COMES VIEIRA - SP203894
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do esclarecimento prestado sob o id 15953097.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 30 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 811

MONITORIA

0000640-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Fl 98/99 e 112:

Deixo, por ora, de receber a petição de fl. 98/99, já que o patrono não está devidamente constituído para atuar no feito.

Desse modo, intime-se a parte ré, por publicação em nome do advogado peticionante, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Ainda, considerando a informação prestada a fl. 112, deverá o advogado esclarecer em nome de quem atuará juridicamente neste feito, bem como indicar os exatos valores a que tem direito a parte representada.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n. 16016494:

Dê-se ciência aos embargantes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Trata-se de de embargos à execução anteriormente distribuída perante o Juízo estadual da comarca de Barueri - *em agosto/2017*.

A espécie dos autos sugere se tratar de demanda repetitiva, a impedir o recebimento da inicial. É que neste Juízo já tramitam outros autos de embargos à execução n. 5000452-05.2017.403.6144, também relativos ao feito da execução de título extrajudicial n. 5000516-49.2016.403.6144 -- *distribuída em março/2017*, composta de mesmas partes e tendo o mesmo pedido.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, eventual divergência ou não entre os objetos desta demanda e do feito nº **5000452-05.2017.403.6144**, em trâmite perante esta mesma Vara Federal.

Com ou sem resposta, retomem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte embargante.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA TRX LOGÍSTICA RENDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Advogado do(a) RÉU: RANY ALESSANDRA ARRABAL - SP304456

DESPACHO

Despachado nesta data em razão do elevado número de processos (cerca de 14 mil) ativos perante este Juízo Federal.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização da prova pericial pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO RODRIGUES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GÊISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Por ora, deixo de receber a petição inicial.

O documento juntado aos autos sob o o *id* n. 16586178, em contradição ao endereço declarado na inicial, indica que o autor possui residência no município de Praia Grande, localidade pertencente à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias. Deverá apresentar, se o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, em caso de reafirmação do endereçamento declarado na inicial, traga comprovante de endereço atualizado -- com menos de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade processual

Ainda, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda..

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos poderá ser ilidida por outra evidência eventualmente presente nos autos.

No presente caso, chama a atenção deste Juízo o endereço *declarado* na petição inicial, bem como a informação indicativa de que o autor também detém o imóvel existente no Município de Praia Grande/SP.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao JEF local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Distribuída esta ação judicial, o autor requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

Análise.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

2 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados". Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou outras três ações judiciais:

- n. 0003091-35.2018.403.6342: pedido do mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal de Barueri. A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito;
- n. 0000517-44.2015.403.6342: pedido do mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal de Barueri. Aquela d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que o autor deixou de cumprir providência essencial à causa (abandono do feito);
- n. 0005018-91.2011.403.6306: pedido do benefício previdenciário (auxílio-doença) diverso ao do pleiteado nesta demanda.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

3 Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

5 Demais providências

Em caso de pedido de manutenção da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (v. item 4), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento inclusive de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- e) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Tema representativo de controvérsia

Ainda, deverá o autor ajustar -- ratificando ou retificando -- o seu pedido inicial para que a DER seja reafirmada para momento futuro.

É que a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Reabertura de conclusão

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1 - Intime-se a parte embargante/executada a cumprir a determinação imposta no despacho id n. 14085793 (item 1). Ainda, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela contraparte (id n. 14892394), no prazo de 15 dias.

2 - No mesmo prazo acima, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 - Sem prejuízo, remeta-se o feito à **CECON** para a respectiva inclusão na pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à **CECON** para a inclusão do feito na pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Soudal Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, torno prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo interposto contra a decisão que lhe indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.756.233-3.

Alega o impetrante que interpôs o recurso administrativo nº 44233.214765/2017-13, ao qual foi dado provimento. Narra que o INSS apresentou pedido de revisão de ofício, o qual teve seu julgamento convertido em diligência. Diz que, em 27/04/2018, cumpriu a diligência determinada, mas que não teve notícia de julgamento do pedido de revisão de ofício até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social São Roque", conforme já corretamente cadastrado nos autos.

2 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Assim, desde já e concomitantemente:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

4.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS) e;

4.3 colha-se a manifestação do MPP.

5 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a apuradora cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJe-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5007219-90.2019.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODA - REDE DE OPORTUNIDADES COM DADOS ARMAZENADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roda – Rede de Oportunidades com Dados Armazenados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do **ISSQN** das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 16414357).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 16414357: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, futuro evento e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandado de segurança, tema admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afugara descabido, visto que o decísium embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJE n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC. 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decísium que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decísium ora embargado. - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. Inocorre, assim, o aludido erro material ou contradição no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - Quanto à alegação de imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistente contradição. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015124-94.2015.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ALICE MANOELLA ALVES TOLENTINO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ALICE MANOELLA ALVES TOLENTINO, menor impúbere representada por sua genitora Alessandra Rafaela Alves, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data da reclusão do segurado em 24/05/2016.

Aduz a autora que, em razão da prisão de seu genitor, Rafael Tolentino de Resende, requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão em 15/08/2016, o qual foi indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação vigente.

Pela decisão doc id Num. 3036682 - Pág. 2, este juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Junta da contestação padrão do INSS, requerendo a improcedência do pedido da autora, sustentando, em síntese, que o último salário de contribuição percebido pelo segurado recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão.

Pela decisão doc id Num. 16272473, foi deferida a tutela antecipada determinando que a Autarquia-ré proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora.

Informação da implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial (doc id Num. 16272480 - Pág. 1/12).

Pela decisão doc id Num. 16272488, foi declinada de ofício a competência do Juizado Especial Federal em favor desta Vara Federal, com base em cálculo que apontou valor da causa superior ao limite de sessenta salários mínimos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que *“os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão”*.

Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/1991 que *“o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”*. E o seu parágrafo único dispõe que *“o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”*.

Sobreveio a Emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que *“a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”*.

E, em seu artigo 13 dispôs ainda a referida EC 20/1998 que *“até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Nessa linha, o Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, estabeleceu em seu artigo 116 que *“o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”*.

Sempre entendi que o limite estabelecido pela EC nº 20/1998 refere-se à renda do segurado, e não de seus dependentes. Contudo, vinha decidindo no sentido de que a instituição de tal limite afigura-se inconstitucional.

Com efeito, o auxílio-reclusão é benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Somente é devido aos dependentes do segurado - aquele que contribui para o sistema de Previdência Social. No âmbito do sistema previdenciário, não há que se falar no requisito “necessidade” para a obtenção de benefícios pelos dependentes, o que somente é de ser exigido no âmbito da Assistência Social (artigo 203 da CF/1988). Tal entendimento transmutaria o auxílio-reclusão em benefício de natureza assistencial.

Dessa forma, decidi anteriormente no sentido da inconstitucionalidade da expressão “e auxílio-reclusão” constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, bem como da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC 20/1998, para assentar que a inconstitucionalidade da aplicação da expressão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

E assim o fiz por entender que o benefício do auxílio-reclusão, enquanto integrante da relação de prestações previdenciárias, isto é, enquanto benefício previdenciário, não pode receber tratamento de benefício assistencial, como se fosse um favor ou assistencialismo público, a ser limitado a quem prove ser economicamente de baixa-renda a partir de um teto estabelecido aleatoriamente.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente portanto também do mesmo critério constante da EC 20/1998):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Por conseguinte, a partir da vigência da EC 20/1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido nos exatos termos do artigo 116 do Decreto 3.048/1999, ou seja, desde que o último salário de contribuição do segurado, seja igual ou inferior ao limite de R\$ 360,00 atualizado pelos atos normativos da Previdência Social.

E nos termos do §1º do referido artigo 116 do Decreto 3.048/1999, o benefício é devido “quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Isso não significa, contudo, que se o segurado não estiver recolhendo contribuições no momento da prisão sua renda deva ser considerada como zero. Ao contrário, nos termos do caput do dispositivo considerado constitucional pelo STF, será sempre considerado o último salário de contribuição, pelo seu valor mensal, quer seja na data da cessação das contribuições (se anterior à prisão) ou na data do afastamento do trabalho (se coincidente com a prisão).

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Decreto 3.048/1999, “quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”.

No caso dos autos, o requerimento administrativo é datado de 15/08/2016, sendo que o genitor da autora foi recolhido ao sistema prisional em 24/05/2016 (Num 2855514 - Pág. 1 e Num 2855517 - Pág. 1).

Consta do documento doc id Num 2855516 - Pág. 1 (comunicação de dispensa da empresa Com Zaragoza Import. Exp. Ltda.) que o último salário do segurado foi de R\$ 1.208,00, em 08/2015.

No extrato previdenciário – CNIS Cidadão constante dos autos, referente ao detalhamento do vínculo empregatício em nome do segurado, apresenta como remuneração o valor de R\$ 1.390,40 para a competência de 08/2015 (Num 16272471 - Pág. 1).

A partir de 01/01/2015 o limite legal para o salário de contribuição era de R\$ 1.089,72 nos termos da Portaria 13 de 12/01/2015.

Assim, o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite legal. Impõe-se a improcedência do pedido.

Dessa forma, a pretensão da autora contaria entendimento sedimentado em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, e revogo a tutela antecipada atenuadamente concedida. Comunique-se com urgência à AADJ.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa e observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARIA SUELY DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo de trinta dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em 21/01/2019 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por idade, mas até a data do ajuizamento do *writ* o pedido não havia sido analisado. Indicou na petição inicial o endereço da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP para notificação da Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 16028799 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1103472271, datado de 21/01/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a impedir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRÍCIA ELAINE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

PATRÍCIA ELAINE DA CUNHA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a autoridade coatora promova o regular andamento do processo administrativo nº 06702.25638.010814.2.2.16-4625.

Aduz que protocolou em 01/08/2014 pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior, em processo administrativo sob o nº 06702.25638.010814.2.2.16-4625, que se encontra estagnado, sem qualquer movimentação e não há previsão e data para parecer e decisão.

Pela decisão Num 15576759 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada, que prestou informações (doc Num. 15964052).

A Autoridade Impetrada, após ser notificada, prestou informações com base na manifestação da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), sustentando, em síntese, a falta de interesse processual e a perda de objeto do presente *mandamus*, e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustenta a autoridade impetrada que no processo nº 16048.720088/2019-91, de acordo com despacho específico de lavra da SAORT da Delegacia Receita Federal, datado de 01/04/2019, os atos administrativos no sentido de materializar a repetição do indébito foram implementados, resultando no despacho decisório conclusivo no sentido de indeferimento do pedido de repetição de indébito formulado na via administrativa (doc Num. 15964052 – p. 2/5)

Requer a autoridade impetrada a decretação de sigredo de justiça com relação às informações e documentos apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de decretação de tramitação em sigredo de justiça requerido pela autoridade impetrada, em razão da confidencialidade dos documentos. Anote-se.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que com relação ao processo administrativo nº 16048.720088/2019-91, referente ao pedido de repetição do indébito, foi proferido despacho decisório conclusivo no sentido de indeferimento do pedido formulado pela Impetrante.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, análise do processo administrativo n. 16048.720088/2019-91, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Anote-se o sigilo de documentos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO SÉRGIO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 12.12.2018 (NB 31/622.032.429-7), até sua total recuperação.

Requer a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de **auxílio-doença previdenciário (B31) cadastrado sob NB 31/622.032.429-7**, com encaminhamento para o Núcleo de Reabilitação Profissional - NRP, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, determinando ao Instituto-Réu que pague as parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31) cadastrado sob NB 31/622.032.429-7 ocorrida em 12.12.2018 compensados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário concedidos posteriormente pelas mesmas lesões aqui noticiadas e a efetiva concessão do devido benefício incapacitante aqui vindicado, inclusive abono anual acrescidas de juros e atualização monetária.

O autor indicou como Assistentes Técnicos o Dr. Renato Augusto Peresi, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 125.676; e, Sra. Tatiana Guimarães Ferreira de Godoy, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito – sob n 3/115.265-F.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício nº 31/622.032.429-7, apresentado dia 03/12/2018 em exame realizado pela perícia médica do INSS (doc id Num 16179627 - Pág. 10).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 18 de junho de 2019, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o Dr. **Felipe Marques do Nascimento**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Indefiro a indicação pelo autor da Dra. Tatiana Guimarães Ferreira de Godoy, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito – sob n 3/115.265-F, pois a perícia médica é ato privativo de médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Cite-se . Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos processos administrativos.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO SÉRGIO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 12.12.2018 (NB 31/622.032.429-7), até sua total recuperação.

Requer a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de **auxílio-doença previdenciário (B31) cadastrado sob NB 31/622.032.429-7**, com encaminhamento para o Núcleo de Reabilitação Profissional - NRP, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, determinando ao Instituto-Réu que pague as parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31) cadastrado sob NB 31/622.032.429-7 ocorrida em 12.12.2018 compensados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário concedidos posteriormente pelas mesmas lesões aqui noticiadas e a efetiva concessão do devido benefício incapacitante aqui vindicado, inclusive abono anual acrescidas de juros e atualização monetária.

O autor indicou como Assistentes Técnicos o Dr. Renato Augusto Peresi, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 125.676; e, Sra. Tatiana Guimarães Ferreira de Godoy, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito – sob n 3/115.265-F.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício nº 31/622.032.429-7, apresentado dia 03/12/2018 em exame realizado pela perícia médica do INSS (doc id Num. 16179627 - Pág. 10).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 18 de junho de 2019, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o Dr. **Felipe Marques do Nascimento**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Indefiro a indicação pelo autor da Dra. Tatiana Guimarães Ferreira de Godoy, inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia – Crefito – sob n 3/115.265-F, pois a perícia médica é ato privativo de médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos processos administrativos.

Taubaté, 01 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 19/05/1986 a 23/10/2018, e a condenação do réu na concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2018).

Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem aplicação do fator previdenciário.

Formula ainda o autor requerimento de concessão de tutela da evidência, para que seja reconhecido como especial o período de 19/05/1986 a 30/06/1989 e 09/10/1990 a 28/02/1996 e, conseqüentemente, para que seja determinado que o réu implemente, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que em 31/10/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício e que até o presente momento não há decisão, excedendo o prazo de 45 dias estabelecido em lei.

Alega o autor que conforme demonstra o PPP, laborou sob condições insalubres, que permitem a conversão de tempo especial em tempo comum com acréscimo de 40%, e que entretanto, o citado documento necessita de correção.

Alega ainda que o autor que em 26/02/2016, foi realizada uma perícia judicial, na empresa Ford Motors de Taubaté, na reclamação trabalhista movida por Carlos Pereira dos Santos, processo nº 0011522-33.2015.0009, 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, requerendo que fosse reconhecido Insalubridade e Periculosidade pelo período de 15/04/1996 a 31/05/2015, tendo Perito Danilo Pereira de Lima concluído pelos níveis de ruído que indica, requerendo que tal laudo seja utilizado como prova pericial, nos termos do artigo 372 do CPC.

Argumenta o autor que trabalhou no mesmo local que o reclamante Carlos Pereira, mas a empresa Ford não informou os dados corretos quanto a mensuração qualificativa e quantitativa de todos os agentes agressivos que estava exposto, motivo pelo qual, requer que seja oficiada a empresa Ford a apresentar o PPP e o LTCAT, contendo os dados corretos, nos períodos elencados

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

O pedido do autor foi protocolizado em 31/10/2018, extrapolando o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) previstos no § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Logo, não há que se exigir prova do indeferimento administrativo, pois demonstrado o interesse de agir do autor, na medida em que seu requerimento não foi apreciado no prazo previsto em lei.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial para trabalho exposto a produtos químicos não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos ou súmula vinculada. Apenas quanto à exposição ao agente agressivo ruído é que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia (STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC; STJ, Recurso Especial 1398260/PR).

Acresce-se que as alegações de fato feitas pelo autor não podem ser comprovadas apenas documental neste momento processual. Com efeito, o próprio autor alega que o PPP que foi apresentado apresenta incorreções, e pede a requisição do LTCAT ao empregador, e ainda o aproveitamento de perícia feita em reclamação trabalhista como prova emprestada.

Dessa forma, de rigor o indeferimento do requerimento de tutela da evidência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

REINALDO DAMIÃO DE ALMEIDA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos 13/10/1987 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 25/09/2011, de 26/09/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/09/2016, como laborados em condições especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2016).

Adiz o autor que ingressou com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social no dia 13/07/2016, e requereu mudança da DER para 30/09/2016, tendo em vista ter aperfeiçoado o tempo necessário para o gozo do referido benefício previdenciário.

Pela decisão de Num. 8707385 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Pelo despacho Num. 8707761 - Pág. 1 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial "para indicar expressamente quais são os períodos que pretende sejam enquadrados como especial".

O autor emendou a petição inicial apontando os períodos de 13/10/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/09/2011, 26/09/2011 a 30/11/2013 e 01/12/2013 a 30/09/2016 (Num. 8707763 - Pág. 1).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que pela decisão de Num. 8707785 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Pelo despacho de Num. 9615940 foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual foi cancelada, nos termos do artigo 334, §4º do CPC (Num. 11405094).

Em contestação (Num. 10542858), o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 30/09/2016 (Num. 8707355 - Pág. 50), e a data da propositura da presente demanda em 19/12/2016 (Num. 8707359).

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 13/10/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/09/2011, 26/09/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/09/2016, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Conforme se infere do Anexo XI da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 8707355 - Pág. 34), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

- Período de 13/10/87 a 28/04/95- PPP não reúne informação suficiente sobre o laudo técnico para enquadramento. Não há informação sobre a data da avaliação. Não informa layout do período trabalhado em relação a data da confecção do laudo técnico. Temporalidade.

- Período de 29/04/98 a 05/03/97 e 06/03/97 a 17/11/2003 – Não anexou os valores medidos que resultaram no valor informado. NPS inferior ao limite enquadável.

- Período de 18/11/03 a 30/09/19- Não anexou os valores medidos que resultaram no valor informado

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Meguerian

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazía por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 20027000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2008840003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazía na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser apostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Trata-se de mera irregularidade formal, que não afasta do PPP sua força probante. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.

- As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. Não há, outrossim, como se acolher a alegação da autarquia de que a extemporaneidade do laudo impediria o reconhecimento da especialidade do labor. É que a documentação juntada aos autos espelha as condições laborativas do autor no período sub judice, sendo, portanto, suficiente à comprovação do labor especial, notadamente porque não há registro de alteração do meio ambiente de trabalho.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- A jurisprudência pátria não vislumbra qualquer óbice à imposição de multa para o caso de não cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, tal como verificado nos autos

- Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148772 - 0013837-50.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 13/10/1987 a 04/03/1997: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8707768 - Pág. 23/26) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **82 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

b) Período de 19/11/2003 a 30/09/2016: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 8707768 - Pág. 23/26) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de entre **85,2 e 89,1 dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 13/10/1987 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 30/09/2016 devidamente convertidos, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **30/09/2016** (Num. 8707768 - Pág. 36).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, **observe que os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, observo que uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, ainda que sujeita à recurso, encontra-se presente a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vencidas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **13/10/1987 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 30/09/2016**, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**30/09/2016**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**31/01/2017, Num. 8707396 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

Concedo a tutela provisória de urgência tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021088-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de **Id 16682913**, resta dispensada a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Luis Guilherme Schnor, da audiência do dia 08/05/2019 às 14 horas, ficando, no entanto, *intimada para apresentar os documentos mencionados na aludida decisão até a data da audiência aprazada*.

Intime-se a testemunha na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emendem a inicial para indicarem o nome completo da segunda autora (filial);
- 2 – emendem a inicial para fazer constar como valor atribuído á causa o correspondente ao benefício econômico pretendido;
- 3 – comprovem documentalmente os valores recolhidos relativos às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), integrante da base de cálculo do Imposto de Importação e
- 4 – apresentem cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos nºs. 5004451-07.2018.4.03.6119 e 5002565-66.2019.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONIO BENEDITO MILLA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, e tendo em vista que às fls. 164/165, dos respectivos autos físicos, há determinação de que a virtualização seja realizada mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico através dos metadados ora criados, proceda a parte autora à correta digitalização do processo físico, mantendo-se o número original.

Cumprido, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI para cancelamento da distribuição deste.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestações das partes de ID 15233369 e 15921491, cancelo a audiência de conciliação que se realizaria na Cecon (ID 13539632).

Intimem-se as partes com urgência e dê-se baixa na pauta, procedendo-se ao necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos. Considerando a ocorrência de manifesto tumulto processual causado pela atuação das advogadas no presente feito, bem como o disposto no art. 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94, que estabelece a responsabilidade do advogado durante os dez dias que seguem à notificação de renúncia, intime-se a Dra. Vanessa Santos Moreira Vaccari, OAB/SP 266.423, para regularizar a representação processual, com a juntada da procuração original (fl. 290/291), bem como para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, no importe de 20 (vinte salários mínimos), e ofício à OAB para apuração de eventual infração disciplinar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000660-64.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADAIR BORGES DE LIMA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ré)(s).
Intimem-se as partes para que ofereçam as razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos.
INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência a ser realizada no próximo dia 23/05/2019, pois não houve comprovação nos autos que o réu ADALBERTO GRIFFO que atua como advogado fora intimado nos autos em tramitação em Cássia - MG em data anterior ao presente feito.
Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLEUSA PONTES, qualificada nos autos, ingressou com ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário - NB 31/5396130756, cessado em 05/02/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, de 05/02/2010 a 30/04/2010, porém, sustenta que, mesmo após a cessação administrativa do benefício, continua incapacitada ao trabalho, por portar moléstias ortopédicas no ombro direito, decorrente de queda, apesar da negativa do réu.

Pela decisão de ID 8852731 o pedido de tutela antecipada restou indeferido, oportunidade em que houve determinação para a realização de prova pericial.

A parte autora ofertou quesitos (ID 9567675).

O réu, citado, ofereceu contestação (ID 10607159). Requer a improcedência do pedido diante da não demonstração de incapacidade atual da autora.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID11799549) e, posteriormente, juntou-se sua complementação (ID 12679600).

A autora impugnou o laudo no ID 13043989 e requereu a procedência da ação.

Rejeitada a impugnação (ID 14268494), oportunizou-se a produção de provas.

Deferida a gratuidade (ID15627832), a autora apresentou réplica (ID 14988346).

Saneado o feito, não houve manifestação das partes (ID 15637832).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, noto que a **carência** e a **qualidade de segurado** encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extrato CNIS de ID 10607166, mantendo posteriores contribuições à previdência.

A incapacidade total e permanente, por sua vez, foi atestada pela perícia de ID 11799549. Sublinhou-se que: “Trata-se de uma paciente de 62 anos que suas queixas se iniciaram quando em maio de 2008 sofreu queda da própria altura com trauma em ombro direito e desde então passou a ter algia neste membro (membro superior direito). No dia seguinte procurou atendimento médico e foi medicada com uso de anti-inflamatório, mas persistindo limitação de movimento deste segmento. Não foi aberto CAT – comunicação de acidente de trabalho, embora a pericianda afirma que foi na residência onde ela trabalhava. Foi encaminhada para o HC-FMRP, pois na época morava em Ribeirão Preto. Foi encaminhada ao INSS e permaneceu 7 meses afastada. Seguiu com fisioterapia e optou-se apenas por tratamento conservador. Houve melhora das queixas, porém há cerca de 2 anos suas queixas se acentuaram. Relata que seus afastamentos foram em 05/07/2008 a 28/02/2009 e de 05/02/2010 a 30/04/2010 foi devido ao ombro e houve outro afastamento de 13/05/2017 a 12/06/2017 devido a tratamento de catarata. Refere que atualmente trabalha eventualmente e quando tem queixa de algia repousa uns dias e tem melhora de suas dores. Refere que ultimamente nem tem procurado atendimento médico, sendo que sua última consulta foi em maio de 2017, há cerca de 1 ano e 3 meses. Tem como antecedente hipertensão arterial e nega diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem pontos de gatilho para dor em musculatura da cintura escapular; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros discreta limitação de movimentos de abdução e rotação interna de ombro esquerdo; nestas articulações não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas e também não apresentou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym), cabo longo de bíceps (speed e Yegason) e instabilidade (Apreensão e recolocação) foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação de membros superiores observa-se articulações de cotovelos com movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular; tem o ângulo de carregamento normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar observou-se limitação de movimentos de flexão com queixa de algia mesmo depois de desvio de atenção; o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra-patelares (raiz de L4) e aquilano (raiz de S1) presente e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adiução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés. Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, sendo que atualmente observa-se limitação ao nível de ombro esquerdo e alterações degenerativas em coluna lombar, principalmente. Considerando grau de escolaridade, alterações observadas em exames complementares, acometimentos observados em exames complementares e com repercussão clínica foi possível observar que a pericianda não tem condições de prosseguir no desempenho de atividades laborais, pois observa-se incapacidade total e permanente.”

Destaca a perícia que “uma reabilitação não está indicada neste caso.” E que não se observou correlação entre a deficiência ou doença e acidente de trabalho. Sustenta, o perito ainda, que, para as atividades do cotidiano, não necessita de auxílio de terceiros.

Quanto à data da incapacidade, diz o Senhor Perito que “não há documentos descrevendo sua evolução clínica em períodos anteriores a esta perícia médica e não há como responder a este quesito” Acrescenta nesse ponto que “a pericianda refere que suas queixas iniciaram a partir de 2008 com queda de própria altura, porém hoje o que se observa são degenerações senis que acometem a coluna lombar e articulação do ombro esquerdo, causando limitação de movimentos destes segmentos. Não há documentos informando a evolução clínica em períodos anteriores”. (ID 12679600).

A informação vai ao encontro dos documentos médicos carreados aos autos, que apontam a patologia, mas não atestam a incapacidade para atividade laboral em períodos anteriores à perícia realizada em Juízo, como concluiu o perito judicial.

Destá feita, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica em 17/08/2018 (ID 11799549), eis que o perito constatou a incapacidade total e permanente nessa data.

Quanto ao auxílio doença em data anterior à perícia, bem se vê que a autora não preenche os requisitos a tanto necessários. A incapacidade constatada pela perícia não é temporária. Diagnosticou o perito que, de fato, a incapacidade da autora no momento é total e permanente, incompatível com o benefício por incapacidade temporária.

Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete a autora não é passível de recuperação, sendo inviável a reabilitação por conta das lesões instaladas e da senilidade que acomete a autora.

Em suma, apresentando a autora incapacidade total e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser estabelecido desde a data da perícia médica em 17/08/2018.

Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

III

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da perícia médica (17/08/2018).

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor da autora.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Rejeito os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condenar o INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a sucumbência mínima da parte autora.

Sem em condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende obter aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 08.01.2019 (NB 182.894.873-7). Atribui-se à causa o valor de **RS 998,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS DONIZETI SIGOLI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos como especiais, desde a data do requerimento administrativo (NB/178.519.128-1) formulado em 18.08.2017 ou data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS, na função de mecânico, como especiais de: 04.04.1991 a 01.07.1991, 22.07.1991 a 18.10.1991, 05.11.1991 a 15.03.1993, 16.03.1993 a 25.09.1996 e de 23.09.1996 a 29.09.2016 (data de emissão do PPP anexo), trabalhado para Ind. de Toalhas Remaili Ltda., Tapetes São Carlos Ltda., Giovanella Usinagem São Carlos S.A e Volkswagen do Brasil Ltda., sob a categoria profissional, o agente físico ruído e agente químico óleos minerais e graxa, além de 01.03.1987 a 01.11.1990, já reconhecido administrativamente.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria na data em que o Juízo entende que a parte autora preenche os requisitos à tanto. Ainda, caso não seja concedida a aposentadoria especial que seja dada a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comum, considerando, ainda tempo de serviço posterior ao ingresso da ação.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8900608).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 9684437).

Em contestação (ID 10974776) o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Diz que no período de 16.03.93 a 25.09.96 consta no PPP, fl. 47 de ID 8900631, que havia a utilização de EPI eficaz, o que impossibilita o enquadramento em razão dos agentes químicos. Quanto à exposição ao agente ruído, o PPP informa (OBS1 de fl. 49) que a exposição se deu de maneira parcial e intermitente, o que afasta o enquadramento. No que toca a exposição ao ruído, esta se deu em limite inferior ao de tolerância no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (fls. 50/51). Discorre sobre a impossibilidade de fixação da Der em data posterior ao requerimento administrativo por supressão da necessidade de prévio requerimento administrativo. Pede a improcedência da ação.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 11241982.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 9587372).

O autor manifestou-se em réplica (ID 11560105).

Saneado o feito (ID 13151918), o autor manifestou-se no ID 14904255 requerendo a produção de prova pericial técnica e decorreu *in albis* o prazo concedido ao INSS.

Convertido o julgamento em diligência e indeferido o pedido de prova pericial, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos (ID 15712073).

O autor peticionou nos autos no ID 16420942.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que o período de 01.03.1987 a 01.11.1990 já foi reconhecido administrativamente pelo réu, seja como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...]** (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Restam controvertidos os lapsos de 04.04.1991 a 01.07.1991, 22.07.1991 a 18.10.1991, 05.11.1991 a 15.03.1993, 16.03.1993 a 25.09.1996 e de 23.09.1996 a 29.09.2016 (data de emissão do PPP anexo), pois não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 04.04.1991 a 01.07.1991, de 22.07.1991 a 18.10.1991 e de 05.11.1991 a 15.03.1993 o autor trabalhou como mecânico (manutenção ou montador), para, respectivamente, Indústria de Toalhas Remaili Ltda., Tapetes São Carlos Ltda. e Giovanela Usinagem Especializada Ltda., conforme anotações em CTPS de ID 8900624.

Além da CTPS apresentada, não há qualquer documento a descrever que a atividade do autor se deu submetida a agente nocivo. Resta inviável, desse modo, o enquadramento por categoria profissional, pois tal função não estava prevista nos decretos regulamentadores como especial. Assim, inexistente de prova à exposição de agentes nocivos e, portanto, o trabalho não é especial.

Anote-se que, mediante a efetiva prova da exposição aos agentes químicos, a função de mecânico poderia ser tida como especial por equiparação: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79" (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Todavia, a prova de exposição aos agentes nocivos não foi carreada aos autos.

No período de 16.03.1993 a 25.09.1996, trabalhado para São Carlos S/A Ind. de Papel e embalagens, o autor foi submetido aos agentes óleo e graxa. Todavia houve a utilização de EPI eficaz. Quanto ao ruído, não houve especificação do grau de exposição. O PPP de ID 8900625, descreve que, na função de mecânico de manutenção de máquinas em geral, o autor "executava sob a orientação do líder a manutenção da máquina de fabricar papel, Hidrapulper, caldeiras, Onduladeira, impressoras e demais setores. Acompanhava desmontagens, localização de defeitos, substituição de peças, remontagens, ajustes e reajustes, utilizando as ferramentas adequadas."

Destarte, da simples descrição das atividades não se extrai o desempenho de atividade insalubre. Ademais, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Vale notar que nada foi trazido aos autos a fim de afastar a neutralidade da exposição à agentes nocivos pelo uso do EPI, atestado em PPP. Se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se pode afastar a declaração do empregador contida na declaração presente no PPP.

De 23.09.1996 a 29.09.2016 (data de emissão do PPP anexo), o autor trabalhou para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., na função de mecânico de manutenção (PPPs de ID 8900625 e 8900627).

De 23.09.1996 a 18.11.2000 o ruído a que exposto o autor foi inferior ao limite legal, ou seja, de 81 a 81,7 dB, de modo que o trabalho por este fator nocivo não é especial. Lembre-se que somente acima de 90dB, o ruído é nocivo no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Pede o autor o uso de prova emprestada a corroborar o período de trabalho a fim de constar que os agentes químicos a que se submeteu o autor tornaram o trabalho exercido em condições especiais. Do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas no laudo pericial trabalhista apresentado no ID 8900629 verifica-se que não há similaridade de atribuições entre as atividades exercidas pelo reclamante daquela ação e as do autor, não se podendo estender a esta, por analogia, as conclusões periciais. Note-se que para admissão da "prova emprestada" não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela perícia, o que não há no documento apresentado que não se refere ao autor.

Já a partir de 19.11.2003 esteve o autor exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, de 85,5 a 93,0 dB, conforme PPP de ID 8900627, de modo que pelo ruído o trabalho é especial, ainda que conste o uso de EPI eficaz, pois, como salientado anteriormente, não há a descaracterização do tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação.

Com efeito, há dois PPPs apresentados para o mesmo período, sendo que um deles foi elaborado em data posterior ao PA, ou seja, em 07.06.2018, embora ateste as mesmas condições daquelas descritas no PPP de ID 8900626, feito em 29/09/2016 e apresentado na ocasião do pedido administrativo em 18.08.2017.

Com estas considerações, o período de trabalho de 19.11.2003, ao menos, até o pedido administrativo feito em 18.08.2017, deve ser considerado especial.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, na oportunidade do pedido administrativo feito em 18.08.2017 (ID 8900631), contava o autor com 31 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição. O tempo especial já reconhecido, somado ao tempo ora tido por especial, perfaz 17 anos, 05 meses e 01 dia, insuficiente à concessão da aposentadoria especial na data do PA.

No entanto, subsidiariamente, a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), somado ao tempo ora reconhecido por especial, com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza aproximadamente **36 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo *suficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (18.08.2017).

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 01.03.1987 a 01.11.1990, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

DECLARAR como tempo de serviço laborado em condição especial o período de 19.11.2003 a 18.08.2017;

CONDENAR o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima;

CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (18.08.2017), com base aproximada em 36 anos, 10 meses e 28 dias;

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (18.08.2017), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Os autos de Liquidação de Sentença n. 0001761-54.2008.403.6115 foram virtualizados

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o UNIÃO-PFN para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/embargado, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial associada.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF.

Oficie-se à Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto (dirgeral@pm.sp.gov.br), para que remeta a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada em nome do segurado Sandro Manoel de Araújo.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o pagamento de dívida contraída pelas rés, em razão do contrato de renegociação de dívida - Contrato: 24029469000003597.

As rés contestaram a inicial. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, aduziram que a autora deixou de juntar cópia do contrato, motivo pelo qual não se pode aferir o valor da dívida, bem como impugnaram o valor em cobro sob a alegação de excesso de juros, pleiteando a realização de perícia contábil (id 11993500).

Intimada a autora a se manifestar em réplica, bem como as rés para juntarem documentos que permitam subsidiar o pedido de justiça gratuita, e ambas as partes a requererem a produção de provas, quedaram-se inertes.

Sancio o feito.

Primeiramente, no que diz respeito à gratuidade requerida pelas rés, indefiro o pedido. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àqueles, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de inatividade. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite a produção de prova documental e pericial.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia do contrato objeto da demanda ou justificar a impossibilidade de o fazer.

Após, havendo juntada do contrato ou não (hipótese em que deverão ser observadas as informações do documento (id 10159844), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração da decisão que não concedeu liminar para suspender o ato de apreensão de rótulos e embalagens dos produtos que especifica. Insiste em que a não ocorrência a notificação prevista pela legislação de regência, que assinala prazo para correção das inadequações, mas sim procedimento desviante da autoridade coatora, consistente em apreender os insumos.

Não há propriamente hipótese recursal de embargos de declaração, senão inconformismo com a decisão denegatória da liminar. De toda forma, é possível receber a peça como pedido de reconsideração ou aditamento do requerimento liminar. Mesmo assim, sem sucesso.

A premissa do impetrante é que deveria ser notificado para, em 10 dias, corrigir os requisitos faltantes, como indicados na informação nº 99/MAPA (ID 16346372). Já a decisão denegatória da liminar considerou que o processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo que a reclamada notificação do *caput* do art. 17 da Instrução Normativa nº 01/17/DIPOA já teria ocorrido. Com efeito, a informação nº 99/MAPA (ID 16346372) menciona que foi realizada a auditoria dos registros do impetrante, concernentes aos produtos cuja distribuição quer liberar. Pela explicação inicial do parecer, as conclusões ali lançadas não são as primeiras sobre os produtos: há referência a análises anteriores, das quais o impetrante teve ciência. Diz o parecer: “seguem as análises dos registros realizados em 06/02/2019, após conhecimento da empresa de nosso parecer anterior” (grifei).

Assim, a informação nº 99/MAPA (ID 16346372) vem a lume de conferência de medidas corretivas já oportunizadas. Com o parecer concluiu-se pelo não atendimento integral, o despacho nº 935 (ID 16346372) ordenou a consequência do parágrafo único do art. 17 da citada instrução normativa.

Por isso, do que há dos autos, e à luz do regramento aplicável à espécie, não havia lugar para nova oportunidade para adequação das exigências.

1. Não conheço os embargos.
2. Mantenho a decisão que indeferiu a liminar.
3. Intime-se o impetrante/embarante para ciência.
4. Cumpra-se o mais do ID 16366053.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005431-59.2019.4.03.6105
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: E. O. DE ANDRADE - ME, EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCO CARVALHO DE SILOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 11917584:** Em que pese regularmente intimado, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Justificou sua ausência (ID 1357322).

2. Tendo em vista as razões apresentadas para o equívoco, excepcionalmente defiro o pedido.

3. Notifique-se a Sr. Perita para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da parte autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.

4. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

5. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

6. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11518656: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

2. Diante da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento 5026647-92.2018.4.03.0000 (ID 11904898), bem como o recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 12049642), determino o prosseguimento do feito.

3. Em réplica à contestação (ID 5300558), a parte autora requer a produção dos meios de prova que este Juízo entender necessários para o deslinde do feito.

As fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Ademais, no que se refere à prova de atividade especial, reporto-me aos termos da decisão de ID 1306497.

Diante do exposto, indefiro o pedido condicional de prova formulado pela parte autora.

4. Venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto aos documentos anexos ao ID 9613112, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os documentos anexos a petição ID 9613112 em formato legível e nos termos da resolução supra.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011408-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO IOP
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO IOP em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Pleiteia, outrossim, averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 21/05/1975 à 30/04/1998. Requer reafirmação da DER, se necessário, e concessão da gratuidade judiciária. Protesta pela produção de prova oral.

O pedido administrativo foi apresentado em 11/05/2012 (DER).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo.

Dos atos processuais em continuidade

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. ID 12298005 (pág. 1). Anote-se o nome dos demais causídicos, conforme requerido.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2019, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas, para oitiva de testemunhas.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas (ID 9706658) para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista dos autos às partes, para manifestação do laudo pericial (ID 11917561), prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas,

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002651-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: REBECA AREVALO LOURENCO

DESPACHO

1. ID 10453873: Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora a informar novo endereço para fins de cumprimento da notificação da requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado para notificação da requerida.

3. Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

4. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

5. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito;

1.2 esclarecer se a parte autora pretende nesta mesma ação a restituição de valores apurados pelas suas filiais, informando se a apuração e/ou recolhimento das respectivas contribuições ocorrem de forma centralizada;

1.3 em decorrência, adequar o polo ativo para a sua inclusão e aditar o pedido, se assim entender;

1.4 esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a inexigibilidade das parcelas vencidas, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/08/1990 a 08/10/1991, 02/01/1992 a 19/03/1993, 13/04/1998 a DER (28/07/17), bem como conversão dos referidos períodos em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER, pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e concessão da gratuidade judiciária.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

2. parte autora indicados na petição inicial.

3. ID 9887477: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições objeto dos autos.

4. Com a juntada, dê-se vista dos documentos à União Federal.

5. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12585476: Diante da decisão proferida no AI 5027367-21.2018.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Reportando-me aos termos da decisão de ID 13224435, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da lei.

Além disso, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes nos PPPs das empresas Indiana Funilaria e Pintura Ltda e Scala Funilaria e Pintura EIRELI-EPP, juntados aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

3. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa SUPERMÁQUINAS REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA-ME, conforme ID 1182289.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Em relação às empresas Indiana Funilaria e Pintura Ltda e Scala Funilaria e Pintura EIRELI-EPP, conforme observado no item 2 do presente despacho, a documentação já se encontra nos autos.

4. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12687945: Observo que não foi juntada aos autos a guia GRU referente ao recolhimento das custas processuais, mas apenas o comprovante eletrônico de pagamento, sem indicação de vinculação a este feito (ID 12688509). Providencie a parte autora a juntada do documento faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos III, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os processos apontados na pesquisa de prevenção e no campo associados, juntando, se o caso, cópia integral da petição inicial, decisão e sentença dos referidos processos.

(2) em decorrência dos esclarecimentos, se o caso, promover o aditamento da inicial;

(3) informar os endereços eletrônicos das partes;

(4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: G.GMAZAN EIRELI - EPP, GRACIELA GHILARDI MAZAN

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados.
 5. Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Diante do silêncio da parte autora, a ação prosseguirá com a apreciação do pedido nos termos em que deduzido na na petição inicial: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos lá referidos.

2. Cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR REIS SANTANA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11687697: Diante do recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito.

2. Para comprovação do período rural designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2019, às 13h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

3. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

4. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (ID 5134536). Tratando-se de processo eletrônico, solicite-se ao Juízo Deprecado a chave de acesso para acompanhamento da tramitação da carta.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000064911734 (ID 16769961), em 14/08/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0016/FIESTA ROCAM HATCH, FLYNEO 10 8VFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014, COR: PRATA PLACA: OPX1145, CHASSI: 9BFZF55A4E8004829.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 39.635,75.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16769961), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 39.635,75 (ID 16766963), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16769965).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0016/FIESTA ROCAM HATCH, FLYNEO 10 8VFLEX COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014, COR: PRATA PLACA: OPX1145, CHASSI: 9BFZF55A4E8004829, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belina Garcia Lopes, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SEBASTIAO BELMIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 1081/1445

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por PAULO SEBASTIAO BELMIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1979 a 15/07/1985, 01/11/1985 a 24/03/1993, 02/08/1993 a 20/02/1995 e 01/06/1996 a 14/08/1996.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 02/07/17; e concessão da gratuidade judiciária.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Dentre os documentos juntados pelo autor consta *Declaração do Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania* de que o autor foi patrolheiro no período de 09/03/76 a 03/10/77, emitida posteriormente à DER (ID 12417877).

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo, ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), em regime de repercussão geral (Tema 350), a Declaração que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo.

Assim, o período de 09/03/76 a 03/10/77 não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5 Intimem-se.

Campinas,

DESPACHO

ID 11482290. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: anuidade da OAB/SP, internet, telefone, recibo de aluguel *comercial*.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor da causa*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o INSS, nos termos da determinação ID 11015978, item 6.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001387-12.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATYA NUNES REBELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Quanto aos documentos com baixa legibilidade (certidão de ID 13151861), fáculio às partes que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresentem nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarmarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarmarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

4. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020149-54.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003435-24.2013.4.03.6105
AUTOR: MANOEL ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-13.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-71.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA NILZA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento juntado: Processo Administrativo.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105
AUTOR: REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-52.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO BENTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019433-27.2016.4.03.6105
AUTOR: JOEL JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-29.2017.4.03.6105
AUTOR: ITAMAR JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-11.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.
- Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-50.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017694-53.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009035-55.2015.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO VALENTIM DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015376-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CELSO ROBERTO RAMALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-20.2018.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON OKENER FILHO - SP363748, TANELI A PARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011285-68.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-82.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO NUNES FELIPPE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-89.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO PIN
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-12.2017.4.03.6105
AUTOR: DOMINGOS ROSSINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Ciência às partes sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória (ID 15518921).
2. Ciência às partes de que foi **designado o dia 22 de maio de 2019, às 13:30 horas**, para a audiência de instrução (inquirição de testemunhas), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP.

Campinas, 2 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-88.2018.4.03.6105
AUTOR: JUDITE DE FATIMA GUIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Para fins de regularização, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial de fls. 468/502 dos autos físicos (ID: 13311493).

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-17.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: JHEYMISON DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-47.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ADOLFO JOSE DE FAVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).
Campinas, 2 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006160-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODILON SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) validado(s)/conferido(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.
Com a transmissão do(s) ofício(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO GIOVANI ZAMBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por FRANCISCO GIOVANI ZAMBONI, objetivando que a autoridade impetrada conclua de imediato o processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 467434601.

Assevera que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 467434601, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 467434601 (Id 16763715), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 467434601, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intímese.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELINA MALVINA BARBOSA AFFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CELINA MALVINA BARBOSA AFFONSO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 05/12/2018, protocolo nº 2032366613, entretanto, até a presente data não foi proferida qualquer decisão.

Fundamenta que a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, viola direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido analisado dentro do prazo razoável.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 2032366613 (Id 16756079), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2032366613, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Assevera que a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da aludida contribuição é indevida, porque se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, sendo repassados integralmente aos cofres públicos da União, não se enquadrando no conceito de receita do contribuinte.

Fundamenta quanto à aplicação do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, bem como para a regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, promovendo ao recolhimento complementar das custas processuais devidas, no mesmo prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intímese e oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B, LUCAS NAIF CALURI - SP153048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, ciência do comunicado de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto(Id 14776987), pelo prazo legal.

Ainda, proceda-se, com urgência, ao envio de comunicado eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, para fins de instrução ao AI 5000842-40.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência da sentença proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios validados/conferidos, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Com a transmissão dos ofícios, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria; em sendo Precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER
Advogados do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 45.648,84** (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 13759111, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005359-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA CRISTINA ROCHA BEDOTTI

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012660-97.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida para a produção de prova pericial, nomeio como perita Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885, nas empresas indicadas na petição ID 11657648.

Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015833-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: STUART EUGENE KAISER
Advogado do(a) CONFINANTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
CONFINANTE: ALFREDO YAHN DE ANDRADE, PEDRO CAZZOLATO, MERCEDES FREGADOLLI GAZZOLATO, JOSE AUGUSTO ROXO MOREIRA
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a manifestação da Sra. Perita de ID nº 16495264, intemem-se as partes da perícia a ser realizada no dia **05 de junho de 2019 às 09h00min**, na Rua "A" – Prolongamento da Rua Simon Pedro Soldera, Bairro São Luiz, Paulínia/SP.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005584-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUVENIL BARBIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

DESPACHO

Considerando que não houve conciliação entre as partes e a realização da **219ª Hasta Pública Unificada** da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 573 dos autos físicos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 16/09/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intemem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que os réus foram citados por hora certa determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013272-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006277-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Dê-se vista à INFRAERO, da devolução do mandado de constatação e imissão, juntado às fls. 210/228(dos autos físicos), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância dos autores **DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA** e **LUIZ CARLOS BARATELLA** (ID 12145212) com os cálculos do INSS (ID 11198735) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Petição ID 12146323: Defiro prazo de 20 dias requerido por FLORIZA CONCEIÇÃO LOURENÇO BONILHA.

Petição ID 12146332: Mantenho o indeferimento de remessa dos autos ao contador requerido por MARIA TERESA DE SOUZA SILVA para elaboração dos cálculos por arbitramento devendo a autora apresentar seus cálculos de liquidação.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA MERENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pela sra. Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do procedimento administrativo do Autor, assim sendo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, bem como, dê-se vista à i. perita acerca de sua nomeação.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do procedimento administrativo do Autor, assim sendo, intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à i. Perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009487-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 168/170(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005260-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS MALAVAZZI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008388-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZAMBOTTI, MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se o autor, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do já determinado por este Juízo às fls.394(dos autos físicos).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o requerimento de desistência da execução, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta CEF de nº 2554.635.00000524-9, em nome do advogado da parte Autora cujos dados encontram-se na petição de ID nº 16622437, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003617-25.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALPHARMA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP19194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para que promova ao início da execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, procedendo à juntada dos cálculos que entende devidos, em conformidade com o julgado, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivar, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DAIANE AGNES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel, adquirida pela Autora através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, mediante depósito judicial ou pagamento direto à Ré, com o reconhecimento, ao final, de nulidade da execução promovida com base na Lei 9.514/97.

Para tanto, relata a Autora que acabou inadimplente em decorrência de problemas financeiros, bem como em razão da cobrança arbitrária por parte da Ré, mas pretende retomar os pagamentos das prestações, fazendo jus, assim, à retomada do vínculo contratual, eis que os atos extrajudiciais ferem os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, eis que sequer constou das notificações o valor discriminado do débito.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual Comarca de Paulínia/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 5516258 – p. 41), que declinou da competência para processar e julgar a ação.

Pela decisão de Id 5545023, foi dada ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, concedida a gratuidade de justiça e **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 7857750).

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da negativa das partes (Id 8644309).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência da requerente, consoante certidão de Id 8753035.

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 8871885).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, a Autora foi devidamente notificada para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e, inclusive, do montante da dívida, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessada e não logrou promover a parte autora qualquer ato tendente a purgar a mora, além de inexistir qualquer exigência legal ou regulamentar para que conste dos avisos de que trata o art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71, conforme já decidiu o STJ (REsp nº 538.323, DJU 28/06/2004), a discriminação dos valores, parcela por parcela.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, quanto ao tema, exerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 13678665, bem como ante a manifestação da parte interessada, conforme Id 12758834, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado na manifestação do autor de Id 16670632, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel, adquirida pela Autora através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, mediante consignação da dívida e depósito das parcelas vencidas e vincendas, com o reconhecimento, ao final, de nulidade da execução promovida com base na Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta a Autora a sua pretensão, em breve síntese, na inexistência de notificação pessoal para purgação da mora e existência de ação pendente de julgamento em que se pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1737275, foi concedida a gratuidade de justiça, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela e intimada a Ré a comprovar o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira nos autos do **Agravo de Instrumento** interposto pela parte autora, deferindo a antecipação da tutela recursal, para autorizar a requerente a depositar o montante relativo às parcelas vencidas, bem como valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora (Id 2775673).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3778695).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 4041082).

A parte Ré juntou documentos novos (Id's 4042653 e 8598620), acerca dos quais a Autora se manifestou no Id 4946587.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da negativa das partes (Id 8644309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, a Autora foi devidamente notificada para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e **inexistirem nos autos quaisquer comprovação de depósitos de valores, vencidos ou vincendos, com vistas a purgar a mora, não obstante a tutela recursal para tanto deferida.**

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Primeira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5012917-48.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA CASASSA IANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROEBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006722-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PAULO ARMANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004328-54.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a UNIÃO FEDERAL a comprovar a ordem judicial de penhora no rosto dos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003800-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria deste Juízo (ID 16462242), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARTEFLORBRASIL PLANTAS PERMANENTES EIRELI - ME, NELSON SANTOS TOSCANO, MARIA CRISTINA CORREIA TOSCANO

DESPACHO

Providência a exequente o correto recolhimento das custas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, devendo completar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido principal de reconhecimento da extinção dos créditos tributários elencados na exordial e nulidade das respectivas inscrições em dívida ativa (nºs. 39.355.421-0, 36.309.940-9 e 36.324.549-9).

Aduz que efetuou lançamento por homologação de tributos federais cujos fatos geradores ocorreram há mais de 05 (cinco) anos e, transcorrido este prazo sem discordância expressa do Fisco, operou-se sobre eles o fenômeno da prescrição.

Alega que as inscrições ora combatidas, efetivadas em 2014 e 2015, referem-se a créditos prescritos, posto que relativos às competências 06/2007, 02/2003 e 10/2005 e 11/2005 a 12/2005.

Citada, a União contestou o feito (ID 3541358). Na oportunidade, aduziu que, à exceção dos créditos relativos à competência de 2003, os créditos exequendos são exigíveis porquanto foram declarados pela autora no ano de 2008. Requeveu, desse modo, a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e alegou a ocorrência de decadência (ID 3559218).

A autora requereu tutela de urgência para retirada de seu nome do CADIN e SERASA (ID 4331721).

Por fim, a União informou que a autora está inscrita no CADIN por pendências quanto ao DEBCAD n. 36.309.940-9 e as inscrições nºs. 36.324.549-9 e 39.355.421-0 (ID 5055676).

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não assiste razão à autora.

A pretensão cinge-se à alegação, ora de prescrição, ora de decadência dos créditos consubstanciados nas inscrições nºs. 39.355.421-0, 36.309.940-9 e 36.324.549-9, cujos lançamentos deram-se por declaração.

Com efeito, no curso da demanda a União reconheceu expressamente a decadência de parte dos créditos constantes da DEBCAD n. 36.309.940-9, notadamente àqueles relativos às competências 02/2003 a 06/2003, subsistindo apenas os referentes às competências a partir de 01/2004. Em razão disso, informou que as respectivas inscrições foram "inativadas", deixando de compor a cobrança objeto da presente demanda.

De outra sorte, não há se falar em decadência dos demais créditos, posto que constituídos por ato do próprio contribuinte (DCG-Débito confessado em GFIP) em 25/09/2008 (parte do DEBCAD n. 36.309-940-9, referente às competências a partir de 01/2004), 29/10/2008 (DEBCAD n. 36.324.549-9, referente às competências 11/2005 a 12/2005) e 27/10/2010 (DEBCAD n. 39.355.421-0, referente à competência 06/2007), dentro do prazo decadencial para constituição do crédito.

Outrossim, sobre os créditos combatidos pela autora não se operou a prescrição, na medida em que, nos termos do entendimento do STJ, exarado em julgamento de recurso repetitivo e cuja ementa foi citada na exordial pela própria autora, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por declaração, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do débito ou a da declaração, **o que ocorrer por último**. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR OUTRAS QUESTÕES TRATADAS PELO CONTRIBUINTE (MATÉRIA DE FATO), SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **No caso dos tributos sujeitos a lançamento por declaração, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do débito ou a da declaração, o que ocorrer por último (Recurso Repetitivo: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010)**. 2. O ajuizamento da execução fiscal foi anterior ao advento da LC nº 118/05. Assim, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do devedor (artigo 174, parágrafo único, I e III, CTN, redação anterior). Havendo citação válida dentro do prazo legal (art. 219, §§1º e 2º, do CPC/73) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente (Súmula 106 do C. STJ), a interrupção retroagirá à data da propositura da execução fiscal. 3. No caso concreto, o débito fiscal representado na(s) CDA(s) tem vencimento mais antigo em 30/06/1997 (fls. 36), restou constituído de forma definitiva no dia 30/04/1998 mediante a entrega da DIPJ n 3076449 (fls. 123). Assim, não há que se cogitar de decadência, bem como tem-se que o prazo prescricional iniciou-se em 30/04/1998. A execução fiscal foi proposta em 17/03/2003, com citação válida ocorrida em 25/11/2003, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 106, do STJ, uma vez que a demora para a citação não foi por culpa do exequente. Desta forma, considerando a retroação à data do ajuizamento, fica afastada a prescrição quinquenal. 4. Irretocável a sentença na parte em que reconhece o pagamento feito no curso da execução fiscal, com amparo em documento juntada pela própria União/exequente. 5. Em razão do reconhecimento da prescrição, a r. sentença deixou de apreciar as alegações de pagamento a maior e de compensação deduzidas na inicial, matérias que envolvem questões fáticas ainda não delimitadas no Juízo a quo, pelo que não estão maduras para análise imediata nesta Corte. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos para reformar parcialmente a sentença, afastando a prescrição e a condenação à verba honorária, com a devolução dos autos ao Juízo de origem para análise do pagamento e compensação alegados pelo embargante em sua petição inicial.

(Ap 1578887, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, julgado em 18/12/2018, DJe: 14/02/2019).

No caso concreto, a constituição definitiva dos créditos, materializada pelas declarações do contribuinte em 25/09/2008 (parte do DEBCAD n. 36.309-940-9, referente às competências a partir de 01/2004), 29/10/2008 (DEBCAD n. 36.324.549-9, referente às competências 11/2005 a 12/2005) e 27/10/2010 (DEBCAD n. 39.355.421-0, referente à competência 06/2007), inaugurou o decurso do prazo prescricional quinquenal para a União ajuizar a respectiva demanda executiva fiscal.

No entanto, o prazo prescricional interrompeu-se pela adesão a parcelamentos em 27/11/2009 e 20/08/2014 e, ainda, teve seu curso paralisado durante os períodos de suspensão da exigibilidade dos créditos em razão dos parcelamentos vigentes (27/11/2009 a 29/12/2014 e 20/08/2014 a 19/08/2016).

Desse modo, imperioso reconhecer que o ajuizamento da demanda executiva fiscal (n. 0006036-61.2017.403.6105), em 14/06/2017, deu-se dentro do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA parcial do pedido da autora, consistente na declaração de decadência dos créditos relativos às competências 02/2003 a 06/2003**, constantes da DEBCAD n. 36.309.940-9, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos da autora.

Ante a sucumbência maior da autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), até a data de seu efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 25 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 14861219: Acolho o parecer Ministerial.

Intimem-se os autores a promoverem a citação dos sucessores de GILDA VICOLA PALADINO e VICENTE PALADINO.

Intime-se o DNIT para que manifeste eventual interesse de integrar a lide.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR MUNIZ ORIVALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ID 13651295, bem como do trânsito em julgado da sentença ID 12995632.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO WILSON NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, no agravo de instrumento interposto pela parte autora (5001001-80.2018.4.03.0000), foi indeferido efeito suspensivo da decisão ID 3583056.

Sendo assim, intime-se a parte autora a cumprir o despacho ID 3583056, recolhendo as custas e juntando cópia do procedimento administrativo, na forma determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO DA CONCEICAO DUARTE DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pede que seja reconhecido seu direito líquido e certo de apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, diante das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na inicial, sob a égide do Decreto n. 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. Requer também seja reconhecido seu direito ao crédito e ao ressarcimento de valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

Afirma a impetrante que recolhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro real e se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática não-cumulativa estabelecida pelas Leis n. 10637/2002 e n. 10.833/2003, que previam a possibilidade de tomar créditos sobre as despesas financeiras, conforme previsão inserta em seus artigos 3º.

Aduz que, com a promulgação da Lei n. 10.865/2004, os incisos V dos artigos 3º das referidas Leis (n. 10637/2002 e n. 10.833/2003) foram alterados por seus artigos 21 e 37, suprimindo a possibilidade de creditamento relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, e que a Lei n. 10.865/2004 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá, a seu critério, reduzir ou restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade (§ 2º).

Acrescenta que, não obstante as receitas financeiras serem passíveis de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005, vigentes há mais de uma década, reduziram as alíquotas das mencionadas contribuições a zero para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, situação na qual foi preservado o princípio da não-cumulatividade, em face do equilíbrio existente entre a supressão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras e as alíquotas zero do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas financeiras.

Ressalta que, a partir de 1º de julho de 2015, por força do Decreto n. 8.426/2015, o Poder Executivo majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente, mas não restabeleceu nem autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, suprimido pelos artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/2004.

Entende a impetrante que tal medida afronta o artigo 195, § 12, da Constituição da República; que há violação da isonomia, vez que há tributação das receitas financeiras apenas para os contribuintes sujeitos à sistemática da não cumulatividade, mas não prevê o devido creditamento relativo às despesas; e que viola o princípio do não-confisco (artigo 150, IV da CF/88), porque o restabelecimento das alíquotas se fez fora dos limites constitucionalmente estipulados.

Com a petição inicial, foram anexados documentos.

O pedido liminar, inaudita altera parte, foi indeferido, nos termos da decisão ID 2568598.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, notificado, prestou suas informações (ID 3471252).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, que foi atuado sob o n. 5022457-23.2017.4.03.0000, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento, conforme consulta no sistema PJE da 2ª Instância.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não se desconhece que a matéria tratada no presente caso está sendo discutida no STF. Todavia, não há nos autos do RE nº 986.296, ou mesmo no recurso que o substituiu RE nº 1.043.313, determinação do ministro relator para que os fatos que versem sobre a mesma matéria sejam sobrestados, conforme consulta ao site do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, apreciando o artigo 1.035, § 5º, do CPC, já teve oportunidade de assentar que a suspensão ali estabelecida "há consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral com filero no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Assim, passo à análise do mérito.

Transcrevo a disposição contida no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)
§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)

Muito embora a questão tratada na presente ação esteja sendo analisada prioritariamente sobre a possibilidade de o Executivo poder editar o Decreto n. 8.426/2015 e restabelecer alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras para contribuintes inseridos na sistemática da não-cumulatividade, com autorização dada pela Lei n. 10.865/2004, o caso merece atenta observação sob o aspecto da constitucionalidade da Lei em face do princípio constitucional da não-cumulatividade, insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifei)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

Desta feita, conclui-se que a Constituição Federal não permite à Lei criar mecanismos que, parcialmente, retirem algumas atividades da forma não-cumulativa dos tributos em questão, mas não para outras atividades do mesmo setor. Confere-lhe o poder de estabelecer, por inteiro, os setores de atividade econômica que ela queira beneficiar com o regime da não cumulatividade (setor alimentício, têxtil, etc.). Poderia até estabelecer o mecanismo de alíquotas em questão para as receitas financeiras do setor financeiro, em que tais receitas são as operacionais respectivas, mas não apenas a uma das receitas acessórias de um setor cujas demais contribuições a lei definiu como não-cumulativas.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima transcrito, que a Lei n. 10.865/2004 está criando incidência cumulativa de PIS e COFINS sobre determinadas receitas das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade, em desrespeito ao princípio constitucional respectivo (artigo 195, § 2º, da CF), porquanto não oportuniza a essas empresas a possibilidade de creditarem-se dos mesmos valores (PIS e COFINS) sobre as despesas financeiras.

Ainda que referidas receitas não sejam as operacionais, no caso em questão, implicam em aumento dos custos financeiros que serão repassados às mercadorias. E, independentemente disso, a Carta Maior não autorizou à lei a eleição de receitas, mas sim de setores que terão contribuições não-cumulativas. Em matéria de concessão constitucional à atividade legislativa quanto às limitações ao poder de tributar, a interpretação sempre é estrita.

Nesta toada, cívado do mesmo vício da inconstitucionalidade o Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa de referidas contribuições.

Diante do exposto, **resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, bem como de compensá-los com os devidos, a esses títulos, sobre as receitas financeiras. **CONCEDO também ordem para assegurar a impetrante o direito de compensar os valores recolhidos a mais a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, pela ausência de apuração dos créditos respectivos, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n. 9.430/96).**

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012646-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINALVA SANCHES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENILDA BARRETO SANTOS - SP280627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDAURA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Alega que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

Além disso, relata que possivelmente a partir da época da criação do FI-FGTS (Lei n. 11.491/2007), os recursos da contribuição relativa ao FGTS começaram a ser alocados em programas sociais e de infraestrutura, em desvio de finalidade.

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a controvérsia acerca do exaurimento finalístico da norma ora atacada (artigo 1º da LC n. 110/2001) encontra-se pendente de análise pelo STF (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 878.313), porém sem resolução até o momento.

No caso, não há como se acatar liminarmente a tese da autora de que *déficit* das contas do FGTS está integralmente sanado. Também não bastam as conjecturas concernentes ao PCL n. 200/2012, que a autora alega tratar-se de uma confissão do Poder Executivo (através do veto da Presidente da República) acerca da utilização do valor arrecado na forma do artigo 1º da LC n. 110/2001 em finalidades diversas da originalmente estabelecida.

Além disso, reiterados julgados, notadamente do TRF da 3ª Região, versam no sentido contrário à tese autoral. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.

(AC – Apelação Cível, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015940-52.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando seja determinada a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício por ele almejado e, em seguida, implante o benefício concedido.

Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 06/05/2015, o qual fora inicialmente indeferido, mas posteriormente deferido em sede recursal pela 13ª Junta de Recursos, em 14/03/2016.

Relata que, mesmo após o acórdão favorável, o Chefe da Agência da INSS determinou, em 12/05/2016, a reanálise do período de atividade especial pela SST/21.424, o que, no entanto, até a impetração do mandamus, não fora concluída.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2047273).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2321188).

A medida liminar foi deferida (ID 4386034).

Pela petição ID 4595527, a autoridade comprovou a implantação do benefício.

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4604535).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, o impetrante comprovou a eficácia da decisão administrativa de concessão de seu benefício proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 14/03/2016 (Acórdão 1395/2016) e que a reanálise do período especial pela SST fora determinada em 12/05/2016, sendo os autos do processo administrativo encaminhados à referida Seção também nesta data.

Outrossim, constatou-se que, após o decurso de mais de 01 (um) ano, tal reanálise sequer fora concluída e, após a impetração do presente mandamus, o INSS interpsôs recurso especial contra a decisão concessória.

Nesse passo, imperioso reconhecer que o citado período de inércia da autoridade feriu direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, em que pese a interposição intempestiva do recurso ter respaldo no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, ficou evidente que ele só foi interposto em razão da impetração do presente mandamus.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante à conclusão da análise do processo administrativo em prazo razoável e à implantação do benefício concedido administrativamente.

Custas pelo INSS, que é isento.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6847

MONITORIA
0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
000511-89.2003.403.6105 (2003.61.05.000511-1) - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/519: Oficie-se a CEF para que proceda:

- A retificação do código dos depósitos da conta 2554.280.7978-1 de 0181 para 0107;
- Alterados os códigos dos depósitos, efetue a conversão do saldo da referida conta em pagamento definitivo em favor da União;
- Proceda a conversão em renda (código de receita nº 2864 - Honorários adv sucumbência dos valores depositados na conta 2554.005.86402372-2.

O ofício deverá ser instruído com cópias desse despacho, e da petição de fl.518.
As operações deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpradas as determinações supra, dê-se vista à União.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-30.2013.403.6105 - LUCIO GONCALVES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP393769 - LEANDRO JOSE DA FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (DR. LEANDRO JOSÉ DA FONSECA - OAB/SP 393.769) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008547-59.2013.403.6303 - CLAUDINEI MORAES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013642-48.2014.403.6105 - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018480-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-67.2016.403.6105 ()) - DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005946-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005946-3) - CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000118-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000118-4) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP236688 - AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (DRA. AGNESE CAROLINA CONCI MAGGIO - OAB/P 236.688) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011167-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ X CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 15480772: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente estão incorretos por ter sido aplicado como índice de correção monetária o INPC, quando entende que o correto seria aplicar a TR.

Argumenta, ainda, que o autor incluiu em seu cálculo o valor dos honorários advocatícios, muito embora este Juízo não tenha ainda fixado o percentual devido. Requeveu a suspensão do processo, com fundamento no RE 870.947-SE, pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração.

Intimado acerca da impugnação, o exequente reiterou os termos da petição ID 14083858 e requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais (ID 15880218).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Quanto aos **honorários advocatícios**, consta da sentença prolatada em 19/06/2018 (ID 8875253):

“Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPC.”

Dessa forma, considerando que os cálculos apresentados pelas partes apresentam valores inferiores a 200 salários mínimos, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o INSS para que retifique ou ratifique seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face do requerimento do exequente (ID 14083858, Pág. 3), **expeça-se o ofício requisitório referente ao valor incontroverso.**

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 14083858, em face da juntada do contrato de prestação de serviço (ID 14083859).

Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após o cumprimento das determinações referentes à expedição do incontroverso, com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011462-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DULCE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Dulce Evangelista de Lima**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas- SP**, para que seja dado andamento em seu pedido de concessão de aposentadoria por idade nº 186.560.814-56, apresentado em 24/08/2017.

Alega que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por idade, em 24/08/2017, não obtendo resposta até a data da impetração deste "mandamus", extrapolando, assim, o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para análise da documentação apresentada.

Juntou documentos e procuração.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 12364733).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 12671182).

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou, requerendo a imediata concessão do benefício (ID Num. 12921920).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID Num. 12972557).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas (ID Num. 12671182) verifico que a autoridade impetrada analisou o pedido, sendo necessária a apresentação de documentos complementares para a conclusão da análise do pedido administrativo.

Dispõe o artigo 493 do CPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o pedido sido analisado, e não concluído ante a necessidade da apresentação de documentos complementares, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configura a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos novos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 16023315).

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para: **a)** “afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação dos seus créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou do saldo de declaração (saldo negativo) de IRPJ e CSLL já apurado com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.07.2018, bem como em relação aos períodos subsequentes.”; **b)** “sem limite temporal, ou seja, enquanto a Impetrante tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou quando foi apurado ou do modo que operacionalizar o cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução);”. **Sucessivamente: c)** “afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativa mensais de IRPJ e CSL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante: **(1)** os créditos, ainda que decorrente do indébito, ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou **(2)** subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018”. **Sucessivamente, d)** “afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).”; **e)** Adicionalmente aos itens “c” e “d”, “que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.”; **f)** que seja permitido o recebimento das compensações por meio de formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, em face do bloqueio feito no sistema de compensação eletrônica, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de glosar as compensações efetuadas e imputar eventuais encargos legais (multa e juros) até o trânsito em julgado da ação.

Ao final, a empresa requer a confirmação da medida liminar para: **i)** “afastar na totalidade e de forma permanente a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, seja com base na receita bruta da empresa, seja com base em balancetes de redução e suspensão;” **Sucessivamente, j)** “declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante: **(1)** os créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSLL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados; ou **(2)** subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.” **Subsidiariamente, k)** “declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos próprios relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).”; **l)** Adicionalmente aos itens “j” e “k”, “que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.”; **m)** caso não seja deferida a medida liminar e no curso do processo tenha que efetuar “o recolhimento, em espécie, dos valores de estimativas mensais de IRPJ/CSLL ou opte pela realização de depósitos judiciais, o reconhecimento do direito ora pretendido e o afastamento da restrição legal impugnada deverá importar na restauração do status quo ante, de modo que todo o valor desembolsado no curso deste processo deve ser reconhecido como indébito, passível de restituição, seja pela via da compensação, seja por restituição ou ressarcimento administrativo, seja ainda pela propositura de ação ordinária em desfavor da União após o trânsito em julgado da decisão proferida neste mandado de segurança, devidamente atualizado pela SELIC desde o pagamento.”; **o)** que a autoridade impetrada “acate o recebimento das compensações realizadas e/ou a serem realizadas no futuro, inclusive, se necessário for, por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que referida autoridade coatora se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN e art. 65, §1º da IN 1.717/2017), até o regular trânsito em julgado da presente ação.”

Assevera a impetrante que ao exercer a opção pelo Lucro Real Anual, em janeiro de 2018, opção esta irretroatável durante todo o ano-calendário, considerou, sobretudo, a possibilidade de quitar os débitos de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP), com outros créditos que esta possui perante a União Federal (Fazenda Nacional).

Esclarece, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além da segurança jurídica, irretroatividade da lei, anterioridade anual, proporcionalidade e configura confisco. Ademais, referida alteração não pode surtir efeitos imediatos, devendo observar o princípio da anterioridade.

Em prosseguimento, destaca que *"possui créditos legítimos, mas não teve oportunidade de exercer o direito à compensação existente e assegurado na legislação federal vigente ao tempo em que estes créditos surgiram. Ou seja, o fato ocorreu ao tempo da lei anterior e revogada, mas seus efeitos/ consequências apareceram apenas quando vigia a lei nova. Essa situação claramente é alcançada pela garantia da irretroatividade das leis."*

Assim, entende que *"possui o direito de continuar promovendo as compensações com débitos de estimativa mensais de IRPJ e CSL, ainda que por meio físico (formulários em papel ao invés de enviadas pelo programa PER/DCOMP), sem limite temporal, utilizando, ao seu critério: (1) os créditos decorrentes do indébito ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados ; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL já conhecidos, apurados e registrados em sua contabilidade até 30 de maio de 2018."* E, ainda, sem limite temporal, sendo que *"seu direito a compensação com estimativas mensais irá perdurar até esgotar o saldo destes créditos vinculados a fatos anteriores a 30 de maio de 2018, não se limitando apenas ao exercício de 2018."*

Ressalta que *"a vedação absoluta e abrupta de uma prática tradicional e rotineira (compensação das estimativas) afronta o dever de performance da Administração Tributária (atuação eficaz e eficiente) e não é legítima por configurar verdadeiro retrocesso e impor medida confiscatória, desproporcional e sem razoabilidade que afeta diretamente o patrimônio da Impetrante (parcela do direito de propriedade)".*

Cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, como argumentação subsidiária, destaca que a vedação somente alcança a compensação cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta, não alcançando situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.

A urgência decorre da mudança repentina na forma de recolhimento, inclusive com a proximidade do recolhimento de IRPJ e CSLL, no dia 31/07/2018, no valor de R\$ 227.741,37, sem compensar o débito com seus créditos e dos valores futuros que será obrigada a desembolsar sem ter feito qualquer planejamento prévio, nem orçamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 9646223) para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 9826472).

Muito embora conste a juntada de informações (ID 10005533), estas não foram prestadas.

O Ministério Público Federal (ID 10987569) deixou de opinar sobre o mérito.

A impetrante requereu a emissão de certidão de inteiro teor (ID 14268733), que foi emitida (ID 14357563).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 e assegurar a manutenção do direito de compensação de seus créditos (saldo negativo IRPJ/CSL e relativos a PIS e COFINS) com débitos IRPJ e CSLL, apurados tanto por estimativa mensal, quanto por meio de balancetes de redução/suspensão. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para o ano de 2018.

O cerne da questão posta em juízo diz respeito à irrisignação da Impetrante acerca da vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Como se vê, a Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1999 para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

É sabido que tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n. 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n. 11.941/2009.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n. 13.670/2018 disciplina a extinção do crédito e não sua constituição. Desse modo, como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor.

Igualmente, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte* (cf. STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

O fato de ser irrevogável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia a opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

O ordenamento legal que trata da opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação.

Trata-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

Considerando que a *irretratabilidade* opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei n. 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele *retratasse* sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irrevogável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes.

Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretratabilidade da sua opção não fundamenta seu pedido.

Por conseguinte, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei n. 13.670/2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, não havendo relevância na fundamentação do mandado de segurança que justifique a concessão da ordem.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (cf. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028285-36.2018.4.04.0000/SC; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027355-18.2018.4.04.0000/PR).

O TRF/3R também tem entendido dessa forma:

TRIBUTÁRIO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022981-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 150, DA CF. LEI Nº 9.430/1996 E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/2018. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Sob o enfoque constitucional, verifica-se que a Lei Maior, no artigo 150, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça e ainda proíbe a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou” ou antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os “instituiu ou aumentou”. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não instituiu ou aumentou tributos, mas apenas alterou o regime de compensação. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, do CTN. O artigo 170, do CTN declara que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” A compensação é faculdade da Administração e, portanto não pode ser declarada como um direito subjetivo do contribuinte. A alteração introduzida pela Lei nº 13.670/18 não revogou o regime para o contribuinte apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base na cálculo na estimativa, mas apenas vedou a compensação (modalidade de extinção do crédito tributário). O E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014894-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)

Ante o exposto, revogo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5018521-53.2018.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federa.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012355-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANILSON GOMES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JANILSON GOMES SOARES**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP** para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/178.841.239-4, sem incidência do fator previdenciário.

Menciona que teve seu pedido de benefício indeferido na agência, e apresentou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência - JRPS, o qual foi dado provimento reconhecendo o direito a aposentadoria.

Aduz que o INSS interpôs recurso à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido negado o recurso, reconhecendo o direito do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição em última instância administrativa, entretanto até a presente data o benefício não foi implantado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 13028020 foi concedida a justiça gratuita, e determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13365008) explicitando que em 19/12/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido de forma integral sem o fator previdenciário.

Dada vista ao impetrante das informações prestadas (ID 13429992), o impetrante não se manifestou.

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 13669986).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Nas informações prestadas, consta que *"em 19/12/2018, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi concedido, totalizando 36 anos 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com Data do Início do Benefício (DIB) e Data do Início do Pagamento (DIP) em 09/01/2018, data em que completou os requisitos do disposto no artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/1991 (regra 95/85), na forma integral sem o fator previdenciário, conforme opção escrita do procurador pela reafirmação da data de entrada do requerimento"*.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 13028020).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímese.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLÍVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 14989939: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) ter computado valores pagos administrativamente; b) ter aplicado equivocadamente os índices de correção monetária.

Intimada acerca da impugnação (ID 15049898), a exequente não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria responder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se que deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 31/532.931.959-1.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15703991: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte autora está incorreto por ter iniciado a aplicação dos juros a partir da data do ajuizamento da ação, quando deveria considerar a data da citação.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios (ID 15703991).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pelo impugnante (ID 16060974).

Assim, fixo a execução no valor total de R\$ 78.041,72 (setenta e oito mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 71.979,36 referente ao principal (incluindo juros) e R\$ 6.062,36 aos honorários advocatícios, para competência de outubro de 2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 15250306: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID Num. 13320128 (Pág. 140/151 – fls. 223/234) sob o argumento de contradição em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

Afirma que “há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, pois apesar de entender que somente o ruído acima de 90 dB é prejudicial à saúde durante o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, sendo que o ruído não ultrapassou 87 dB, o mesmo foi considerado como especial, acrescentando-o na contagem de tempo de contribuição do Autor.”.

O autor se manifestou pela rejeição do recurso do embargante (ID 16172780).

Com razão o INSS.

Em relação reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 07/10/2011, de acordo com o o PPP acostado aos autos físicos às fls. 32/33 e 60 (ID Num. 13320127 - Pág. 34/35 – fls. 37/38 e ID Num. 13320127 - Pág. 71/72 – fls. 74/75), o autor laborou na empresa Magneti Marelli no período de 1996 a 2011, nas funções de operador de galvanoplastia e operador II, tendo se exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 1996 a 1999: 87 decibéis;
- **2000 a 2004: 90,6 decibéis;**
- 2005 a 2006: 81 decibéis;
- 2007 a 2008: 83,6 decibéis;
- 2008 a 2009: 72,6 decibéis;
- 2009 a 2010: 78,4 decibéis;
- 2010 a 2011: 70,8 decibéis.

É certo que o período de 06/11/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial administrativamente, de modo que incontroverso.

Em relação ao período controvertido, diante dos limites de tolerância vigentes (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância apenas no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2004.

Portanto, considerando que não há comprovação de exposição a outros agentes nocivos no lapso remanescente, reconheço como especial o labor exercido no período de **01/01/2000 a 31/12/2004**.

Assim, em face do reconhecimento dos períodos rurais e especial acima, somados ao tempo já reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor conta com 35 anos, 1 mês e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Comum | | | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|------------|----------|----|-------|----------|---------|---|
| | | | admissão | saída | | DIAS | | | DIAS | | |
| Rural | | | 23/01/1981 | 30/06/1985 | | 1.598,00 | | | - | | |
| Rural | | | 01/03/1986 | 31/12/1987 | | 661,00 | | | - | | |
| Tanto Técnica | | | 02/08/1985 | 16/01/1986 | | 165,00 | | | - | | |
| Basconia | | | 03/03/1988 | 10/11/1988 | | 248,00 | | | - | | |
| Tecnima | | | 21/11/1988 | 30/09/1989 | | 310,00 | | | - | | |
| Magneti Marelli | 1,4 | Esp | 06/11/1989 | 05/03/1997 | adm | - | | | 3.696,00 | | |
| Magneti Marelli | | | 06/03/1997 | 31/12/1999 | | 1.016,00 | | | - | | |
| Magneti Marelli | 1,4 | Esp | 01/01/2000 | 31/12/2004 | | - | | | 2.521,40 | | |
| Magneti Marelli | | | 01/01/2005 | 07/10/2011 | | 2.437,00 | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.435,00 | | | 6.217,40 | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 17 | 10 | 15 | 17 | 3 | 7 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 35 ANOS | | 1 mês | | 22 dias | |

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, os períodos de labor rural de 23/01/1981 a 30/06/1985 e 01/03/1986 a 31/12/1987 e o período de atividade especial de 01/01/2000 a 31/12/2004;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 1 meses e 22 dias**,
- c) e condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (03/02/2014 – NB 42/163.770.418-3), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Ademais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do labor rural de 01/06/2012 a 06/11/2014 e de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2005 a 07/10/2011.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|---|--|
| Nome do segurado: | Vicente Vieira de Carvalho |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 03/02/2014 |
| Período especial reconhecido: | 01/01/2000 a 31/12/2004 |
| Data início pagamento dos atrasados (diferenças): | 03/02/2014 |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 35 anos, 1 mês e 22 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005511-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, LUCAS LEONARDO FADINI, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, RODRIGO DE MELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5001661-29.2017.403.6105, proposto por **RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EPP, LUCAS LEONARDO FADINI, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE e RODRIGO DE MELO NUNES**, qualificados na inicial, em face da CEF sob o argumento de iliquidez do título extrajudicial.

Relatam os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 25.0279.558.0000012-84), foi firmado com cláusula de garantia de 80%, valor descontado na liberação do numerário, entretanto a exequente requer a execução do valor total do contrato, elaborando "planilhas à revelia dos Executados".

Pelo despacho de ID Num. 9445696, a parte embargante foi intimada a indicar o valor que entende como correto, bem como juntar a planilha do valor que entende devido e indicar o endereço eletrônico para eventual intimação, no prazo de 10 (dez) dias, não se manifestou. Intimada a pessoalmente, permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC, por não promover a parte embargante os atos e diligências que lhe competia.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução de título extrajudicial n. 5001661-29.2017.403.6105.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL,

AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Apex-Brasil em face da sentença prolatada no ID 15598377 sob o argumento de omissão acerca da preliminar de ilegitimidade no dispositivo da sentença. Relata que *"que este juízo não deixou de apreciar a questão suscitada pela Embargante. Todavia, o ponto referente ao acolhimento da preliminar não restou expressamente consignado no dispositivo da sentença embargada"*.

O Sebrae também interpôs embargos de declaração tempestivos (ID 16031349) sob o mesmo argumento. Além disso, destacou que houve omissão no tocante aos honorários advocatícios em razão da exclusão do polo passivo. Requer que conste no dispositivo da sentença *"a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC) em relação aos réus FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, e a condenação do vencido ao pagamento de honorários aos advogados das entidades terceiras excluídas, inclusive o SEBRAE, nos exatos termos do art. 85 do CPC"*.

Dado vista à parte autora dos embargos de declaração (ID 15790566 e ID 15999176).

A União (ID15783516) e a autora (ID 16458226) interpuseram apelações.

No ID 16458814, a autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Decido.

Com razão as embargantes quanto à omissão no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração e nos termos do art. 504, I do CPC, acrescento ao dispositivo da sentença a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos terceiros FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, nos termos do art. 485, VI do CPC e condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus Sebrae, APEX- Brasil e ABDI.

Dê-se vista à União acerca da apelação da autora pelo prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6837

MONITORIA

0007963-19.2004.403.6105 (2004.61.05.007963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-34.2004.403.6105 (2004.61.05.007962-7)) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA X LIMA & FRATONI LTDA(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Expeça-se mandado de intimação ao gerente da CEF, a fim de que entregue ao Sr. Oficial de Justiça as cautelas que foram depositadas naquela instituição bancária, conforme petição e certidão de fls. 443/444 e 447/448. Entregues as cautelas nesta Vara, intime-se o patrono do autor a retirá-las em secretária no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intemem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, retirarem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeiram as exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 878: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011664-22.2003.403.6105 (2003.61.05.011664-4) - DIRCE COSTA ZANOTTA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ofício-se à CEF a fim de que o montante depositado nestes autos (fls. 772 seja integralmente convertido em pagamento definitivo da União, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se à CEF que os presentes autos tramitavam perante a 2ª Vara Federal de Campinas e que foram redistribuídos a esta Vara por força do Provimento 232 de 20/03/2003 do CJF da 3ª Região.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 67/68, bem como do presente despacho.

Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016150-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016150-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-93.2010.403.6105 - EVALDO PERALLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

No processo eletrônico, deverá o INSS ser intimado a, no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum.

Nada sendo requerido, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 470: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-81.2015.403.6105 - JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

Depois, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução 142/2017, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Esclareço ser de responsabilidade do autor a inserção da mídia juntada às fls. 331 destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012028-33.1999.403.6105 (1999.61.05.012028-9) - IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA X RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à inserção dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

Depois, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção de todas as peças do processo para formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

No processo eletrônico, deverão os exequentes apresentar planilha dos valores que entendem devidos.

Depois, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004156-49.2008.403.6105 (2008.61.05.004156-3) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SALANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

7. Intemem-se.CERTIDÃO DE FLS. 725: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ESTHER ALTMAN KASHTAN(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Em face do instrumento particular de cessão de crédito alimentício federal de fls. 502/505 e da procuração de fls. 506/507, e, tendo em vista que o valor decorrente dos honorários contratuais já foram pagos aos procuradores do autor (fls. 489), expeça-se alvará de levantamento do valor total disponibilizado às fls. 534 em nome da cessionária Esther Altman Kashan.

Antes, porém, intime-se a cessionária a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia autenticada do documento de fls. 514 e do contrato social de fls. 516/521.

Intime-se o autor, por carta, no endereço da procuração de fls. 506/507, da disponibilização da importância requisitada, informando-o que a quantia será integralmente paga à cessionária acima referida em decorrência do contrato de cessão e procuração de fls. 502/505 e 506/507.

Juntados os documentos autenticados e, no retorno do AR, expeça-se o alvará conforme acima determinado.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Inclua-se no sistema processual o nome da advogada da cessionária, e sócia da empresa Manarin & Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda EPP, Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB 380.803, para

que as decisões judiciais sejam publicadas também em seu nome.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO GOMES CRISANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos ao esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

No processo eletrônico, no prazo para inserção das peças processuais, deverá o autor exequente apresentar planilha dos cálculos do valor que entende devido.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 334: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011033-97.2011.403.6105 - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X KLEBER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s)

requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do

beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra

pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório

ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do

pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013812-83.2015.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 15579906: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 15177159, sob o fundamento de erro material no tocante ao cômputo da conversão do período especial de 04/10/2011 a 08/08/2013, em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4.

Intimada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 16194895).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao lapso acima apontado, verifico que, de fato, a planilha de cálculo colacionada à sentença não efetuou o cálculo do tempo especial convertido em tempo comum, posto que faltou o preenchimento do fator multiplicador correlato (1,4).

Assim, assiste razão ao autor, de modo que, sanado o erro material apontado, e procedendo ao recálculo do tempo total de contribuição do autor, ele contabiliza **39 anos e 21 dias**, consoante o teor da seguinte planilha:

| Coeficiente 1,4? | n | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|------------------|---|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
| | | | | Período | saída | | | |
| | | | | 16/05/1984 | 27/11/1985 | | 552,00 | - |
| | | 1,4 | esp | 01/08/1986 | 02/02/1987 | | - | 254,80 |
| | | | | 04/02/1987 | 10/02/1989 | | 727,00 | - |

| | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|--|----------------|--------------------|
| Tecnometal | | 1,4 | esp | 20/03/1989 | 08/11/2002 | | - | 6.872,60 |
| P e r . Contr. CNIS | | | | 01/09/2003 | 31/10/2003 | | 61,00 | - |
| P e r . Contr. CNIS | | | | 01/07/2004 | 31/07/2004 | | 31,00 | - |
| Benteler | | 1,4 | esp | 16/09/2004 | 17/08/2011 | | - | 3.488,80 |
| Tempo em benefício | | 1,4 | esp | 18/08/2011 | 03/10/2011 | | - | 64,40 |
| Benteler | | 1,4 | esp | 04/10/2011 | 08/08/2013 | | - | 931,00 |
| Medley | | | | 20/01/2014 | 31/07/2014 | | 192,00 | - |
| Medley | | | | 01/08/2014 | 16/01/2017 | | 886,00 | - |
| | | | | | | | - | - |
| | | | | | | | - | - |
| | | | | | | | - | - |
| | | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 2.449,00 | 11.611,60 |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | 6 9 19 32 3 2 | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 39 ANOS | mês 21 dias |

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu e dou-lhes provimento**, para retificar a sentença prolatada, nos termos acima expostos, alterando a redação do dispositivo, nos termos a seguir expostos:

"Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) (...);
- b) **declarar o tempo total especial do autor de 23 anos e 14 dias, e o tempo total de contribuição de 39 anos e 21 dias, ambos até a DER;**
- (...).

| | |
|--|--|
| Nome do segurado: | Sergio Luiz Manzatto |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 16/01/2017 |
| Período especial reconhecido: | 20/03/1989 a 08/11/2002 e 16/09/2004 a 08/08/2013 |
| Data início do pagamento das prestações em atraso: | 16/01/2017 |
| Tempo de total de contribuição reconhecido: | 39 anos e 21 dias." |

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

ID 10148607: Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal**, sob o argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante os cálculos apresentados pelo exequente contêm erro consistente na divergência entre os índices de juros utilizados pelo exequente e os utilizados pela União, que são de 0,5% ao mês, bem como por haver incluído o valor de R\$ 15.979,58, referente a quatro parcelas de R\$ 1.476,61 relativas ao pagamento do empréstimo de R\$ 35.000,00, tomado do Banco Santander.

Argumenta que “*caberia ao autor trazer demonstrativo do quanto de juros há nas 4 (quatro) parcelas de R1.476,61 (Hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), pagas pelo empréstimo bancário tomado*”.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por meio da petição ID 10694777 e apresentou novos cálculos, refeitos com juros de 0,5% ao mês, indicando, ainda, o valor referente aos juros pagos pelo empréstimo de R\$ 35.000,00 realizado junto ao Banco Santander (IDs 10694778, 10694779 e 10694780).

Verifico que constou da sentença proferida nos autos nº 0013031-61.2015.403.6105 (ID 8898104), acobertada pelo trânsito em julgado:

*“Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos vencimentos do autor referente ao mês de dezembro de 2011, correspondente a R\$20.684,80 (valor sem incidência de juros/correção monetária), bem como outras diferenças a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente aos encargos financeiros dos empréstimos bancários contraídos pelo autor durante o período em que ficaram suspensos os pagamentos dos seus proventos de aposentadoria, a serem liquidados em momento oportuno.*

*Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.*

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, quanto aos seguintes pedidos: I-) o pagamento dos vencimentos atrasados, referentes aos meses de maio a agosto de 2015, correspondente a R\$93.841,44; II-) a restituição do valor inserido a menor no contracheque de agosto de 2015, correspondente a R\$1.954,72.”

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes, elaborando-se os cálculos de acordo com o julgado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que, relativamente ao empréstimo tomado junto ao Banco Santander, devem ser computados no cálculo apenas os encargos financeiros.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 12981286.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 15324786: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 14769988, sob alegação de omissão.

Alega a embargante que a decisão não deixa claro se o processo se encontra suspenso até a decisão final do STF ou se apenas o valor controverso é que não será liberado.

Intimado acerca dos embargos, o exequente não se manifestou.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Constou da decisão embargada:

“quanto aos valores remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão”.

Dessa forma, verifica-se que a requisição dos valores remanescentes deverá aguardar apenas o prazo para eventuais recursos relativos à decisão ID 17469988, não tendo havido a suspensão do processo.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos apenas para bem esclarecer nos termos da fundamentação acima, ficando mantida a decisão embargada tal como proferida.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso conforme determinado no ID 14769988.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022434-20.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 13330102, fls. 240/244: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 13330102 - fls. 233/237, em decorrência de suposta de omissão quanto à análise do fundamento de não ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes no caso, considerando que somente por Lei Complementar seria possível a definição dos fatos geradores e contribuintes dos mencionados tributos, conforme determina o art. 146, III, “a” da CF/1988.

Intimada, a União se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 15670521).

É o relatório.

Decido.

Pretende a embargante que este Juízo se pronuncie expressamente quanto à matéria de direito sustentada na inicial de que os Decretos que regulamentam os tributos incidentes em caso de mercadorias importadas extraviadas, constituem ofensa ao art. 146, III, “a” da Constituição Federal, por definirem fato gerador de impostos (II e IPI), quando a Constituição dispõe que apenas Lei Complementar possa fazê-lo.

Afirma a embargante que o art. 19 do CTN estabelece como fato gerador do Imposto de Importação “a entrada de produtos estrangeiros em território nacional” e o art. 46 do mesmo diploma, apresenta como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados “o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira”.

Não obstante seja compreensível a irrisignação da embargante, no caso dos autos, não lhe assiste razão.

Isso porque, o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964 estabelecem, não um novo fato gerador para os tributos em tela, mas sim uma presunção *juris tantum* de que os fatos geradores em tela ocorreram, diante de evidências de que ocorreu o extravio da mercadoria importada.

À importadora cumprir afastar a presunção relativa prevista na lei, a fim de comprovar que o extravio não ocorreu, ou que ocorreu fora do território nacional, ônus do qual a autora não se desincumbiu na esfera administrativa, tampouco nestes autos, consoante devidamente fundamentado na sentença embargada.

Assim, não há que se falar em criação de novas hipóteses de incidência tributária, porquanto, o que os dispositivos em comento fazem é regulamentar as disposições gerais e abstratas do Código Tributário Nacional, de modo a viabilizar a sua aplicação em situações específicas, como a dos autos.

Pelas razões expostas, **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13236926: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) haver apurado equivocadamente o valor da RMI ; b) não haver observado e aplicado a Lei 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária. Requereu a suspensão do feito em razão do RE 870.947, cuja modulação encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS. Requereu a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso, bem como sua intimação para apresentação dos documentos necessários ao destaque de honorários contratuais (ID 13758403).

Intimado acerca da manifestação da parte exequente, em especial com relação à revisão da RMI de acordo com o julgado (ID 14096876), o INSS apresentou novos cálculos (ID 14604608).

O exequente reiterou os termos de sua manifestação anterior, ressaltando que a divergência continua relacionada à correção monetária. Reiterou, ainda, o pedido de expedição da requisição do valor incontroverso (ID 15954730).

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista o requerimento da parte impugnada, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório referente ao **valor incontroverso** (ID 15954730).

Antes, porém, em face do destaque de honorários mencionado no item B da petição ID 13758403, intime-se o exequente a juntar o contrato de prestação de serviços, bem como em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Com relação à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), após o cumprimento das determinações referentes à expedição da requisição de pagamento do incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se, ainda, a correção dos juros de mora.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15703991: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela parte autora está incorreto por ter iniciado a aplicação dos juros a partir da data do ajuizamento da ação, quando deveria considerar a data da citação.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios (ID 15703991).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifico que a parte impugnada concordou com o cálculo apresentado pelo impugnante (ID 16060974).

Assim, fixo a execução no valor total de R\$ 78.041,72 (setenta e oito mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 71.979,36 referente ao principal (incluindo juros) e R\$ 6.062,36 aos honorários advocatícios, para competência de outubro de 2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J M Auto Elétrica Ltda. ME, Juliana Gomes da Silva e Napoleão Silva de Lacerda**, para obter o pagamento do valor de R\$ 70.334,88 (setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos nº 25.1483.734.0000007-22 e 25.1483.734.0000008-03.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID nº 3726686.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, arguindo, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para Pessoa Jurídica e inversão do ônus da prova. No mérito, alega: a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros compostos; aplicação de taxa de juros superior à média do mercado; “*spread*” excessivo praticado pelo banco nos contratos.

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID nº 8742076).

A Ré J.M. Auto Elétrica Ltda. ME, embora intimada (ID nº 9188075), não regularizou sua representação processual.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado de pagamento, pelo despacho ID nº 10692535.

Intimada acerca dos embargos (ID nº 10692535), a CEF não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Concedo aos réus Juliana Gomes da Silva e Napoleão Silva de Lacerda os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça à empresa J M Auto Elétrica Ltda. ME, deverá a ré juntar cópia de seu último balanço, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida).

A embargante alega a abusividade do encargo, apontando a cobrança de taxa de juros no percentual de 12,05% ao mês, superior à taxa que indica como a média do mercado, de 10,58%. Argumenta, ainda, que mencionada taxa excede o percentual de 4,42% previsto no contrato.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Observe que os contratos objeto da presente ação monitória referem-se à modalidade Girocaixa Fácil (IDs nº 3726692 e 3726699) e que a taxa de juros remuneratórios cobrada é de 1,17% ao mês (ID nº 3726695, Págs.05/06).

A taxa média praticada no mercado, para **operações de crédito com recursos livres para Pessoas Jurídicas – Capital de giro total**, à época da contratação, 20/01/2014 (ID nº 3726689 – Contrato nº 25.1483.734.0000008-03) e 15/11/2013 (ID nº 3726687 – Contrato nº 25.1483.734.0000007-22), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), era, respectivamente, de **1,66% e 1,54% ao mês, e de 21,80% e 20,11% ao ano**.

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados a partir de novembro de 2013, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Dessa forma, seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Observe-se que o contrato prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (ID nº 3726695, Pág. 5).

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

| |
|--------------------------------------|
| $i/100$ |
| Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- |
| $1 - (1 + i/100)^{-n}$ |
| Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 |
| Juros (i) : 1% ao mês |

| |
|---|
| Prazo (n) : 5 meses |
| Valor Prestação (P) : ? |
| 0,01 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- |
| 0,0485343 |
| Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 = R\$ 206,04 |

| Nº DA PRESTAÇÃO | VALOR DA PRESTAÇÃO | VALOR JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
|--------------------|--------------------|----------------|-------------|--------|
| 01 | 206,04 | 10,00 | 196,04 | 803,96 |
| 02 | 206,04 | 8,04 | 198,00 | 605,96 |
| 03 | 206,04 | 6,06 | 199,98 | 405,98 |
| 04 | 206,04 | 4,06 | 201,98 | 204,00 |
| 05 | 206,04 | 2,04 | 204,00 | - |

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido.

Atento e sensível às questões postas pelo réu, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos, restando a cobrança suspensa em relação aos réus Juliana Gomes da Silva e Napoleão Silva de Lacerda em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
RÉU: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, ajuizada por **Márcia Regina Pereira** e **Mauro Hilário Lopes**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Bárbara Virgínia de Araújo Gaschler** e **Roberto William Gaschler**, objetivando que sejam iníditos na posse do imóvel descrito na matrícula nº 15.054/CRI de Indaiatuba/SP, mediante expedição do competente mandado, concedendo aos réus o prazo de 48 horas para desocuparem o imóvel. Ao final, pretendem a confirmação da liminar, com a concessão da imissão na posse do aludido imóvel, bem como a condenação dos réus ao pagamento de "taxa de ocupação" em seu favor, no valor de R\$4.090,00 para cada mês de ocupação indevida, contados a partir da consolidação da propriedade do credor fiduciante e terminando com a efetiva imissão na posse do imóvel.

Relatam que adquiriram o imóvel em tela por ocasião de arrematação em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal em 16/08/2017, e que providenciaram o registro da arrematação na respectiva matrícula.

Afirmam que são proprietários tabulares do referido imóvel e que promoveram a notificação dos réus, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para desocupação do bem, notificação esta que foi recebida na data de 23/01/2017.

Explicitam que, não obstante a notificação e pedidos pessoais de desocupação, após 60 dias, os réus permaneceram inertes, permanecendo no imóvel.

Alegam que, em virtude de terem se esgotado as tentativas de desocupação voluntária, ajuizaram a presente ação possessória com pedido liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP.

Foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a imissão liminar na posse do imóvel (fls. 32 e ss.).

Os réus foram citados e intimados do teor da decisão (fls. 42 e 46).

Os réus contestaram o feito, juntando documentos (fls. 47 e ss.), e comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 183 e ss).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 204).

Os réus informaram que nos autos nº 5002852-75.2018.403.6105, sobreveio decisão determinando a suspensão dos efeitos do leilão realizado, mantendo os réus na posse do imóvel, bem como foi determinada a reunião dos feitos, com a remessa dos autos para esta Vara Federal (fls. 206 e ss.).

Aquele Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, reconsiderou a decisão agravada, mantendo os réus na posse do imóvel (fl. 215), e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal, em face da conexão (fl. 226).

É o relatório.

Decido.

Nos autos nº 5002852-75.2018.403.6105 sobreveio sentença, declarando "*a nulidade do 1º leilão realizado, com a consequente desconstituição da arrematação levada a efeito pelos corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira*".

Diante da desconstituição do leilão extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto desta lide pelos autores, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, o que enseja a extinção do feito.

Destarte, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, por **ausência superveniente do interesse de agir**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafos 2º e 10º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória/condenatória com antecipação dos efeitos da tutela proposta por **NATALE RODRIGUES GOMES**, qualificada na inicial, em face da **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Ao final, pretende a anulação ou inexistência do negócio jurídico firmado junto à CEF, bem como a desconstituição dos protestos e a condenação das rés em danos morais no valor de 30.000,00 (trinta mil reais).

Relata a autora que, em 2011, se matriculou no curso de ciências contábeis da Faculdade Politécnica de Sumaré e que, em 2012, a faculdade foi vendida para ao Grupo Uniesp, tendo sido reajustados os valores das mensalidades dos cursos de forma vultosa. Paralelamente, a nova faculdade (Uniesp de Sumaré) divulgou o programa "A UNIESP PAGA", ao qual a autora aderiu através de termo de compromisso e garantia de pagamento das prestações do FIES, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre a aluna e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos e sob condição do aluno prestar serviços voluntários nos órgãos e instituições parceiros da faculdade.

Esclarece que se formou no curso de Ciências Contábeis e colou grau em outubro de 2015.

Notícia ter cumprido todos os requisitos exigidos (frequência, excelência no rendimento escolar e trabalho voluntário), no entanto ao solicitar informações junto à universidade sobre o pagamento do financiamento obteve a resposta, em 29/06/2016, de que os encargos de referido contrato ficariam a cargo do titular por ter havido o descumprimento das normas regulamentadoras do programa Uniesp Paga (itens contratuais 3.2 e 3.3 do Regulamento do Contrato de Garantia de Pagamento do FIES), o que não corresponde à realidade dos fatos.

Sobre a excelência no rendimento escolar, menciona que “durante o período completo do curso de Ciências Contábeis, qual seja, de 2011 a dez/2014 recebeu apenas cinco médias 6,0 tendo a maioria das notas entre 8,5 a 10” e destaca que tal exigência não tem parâmetro objetivo.

Quanto ao trabalho voluntário, comunica que foram prestados os serviços pelo período de um ano e dez meses, de março de 2013 a janeiro de 2015 junto ao Projeto NOTA BÊ, vinculado a instituição SOFIC – Entidade de Filantropia Comunitária/APAE, cuja tarefa e finalidade era recolher os cupons fiscais da APAE junto aos estabelecimentos comerciais, digitá-los e devolvê-los dentro do prazo de validade. Além disso, participou do coral da faculdade que igualmente era projeto integrante do programa Uniesp Paga.

Argumenta ter sido vítima de fraude e iludida a aderir ao programa “A UNIESP PAGA” através da veiculação de propagandas enganosas e induzida em erro, acreditando que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Segundo a autora, a instituição de ensino estimula alunos a ingressarem no FIES com promessa de que a dívida com o programa seria pago pelas faculdades do grupo.

Enfatiza que a faculdade foi muito insistente para os alunos aderirem ao programa “Uniesp Paga”, distribuindo diariamente fichas de inscrição e informando que toda a documentação seria levada ao banco pela própria faculdade.

Destaca que a contratação do FIES foi feita junto à instituição bancária indicada pela faculdade e, em nenhum momento, o banco informou que a dívida estava sendo contraída por ela e que a instituição financeira não detinha nenhum contrato de parceria com a faculdade Uniesp para sub-rogação em dívida de terceiro.

Entende que há “verdadeira manobra fraudulenta. Jamais a Uniesp pagou o contrato de financiamento de seus alunos. A Faculdade recebe os fundos do financiamento contratado em enorme escala diante da propaganda enganosa que veicula, apresenta indícios, contratos abusivos e sem embasamento legal, ilude o aluno consumidor que cumpre uma série de exigências infundadas para dar véu de lícito àquilo que é fraude em seu sentido mais amplo”. De acordo com autora “o Grupo Educacional consegue alcançar um número astronômico de novas matrículas, auferindo um lucro incontável compactuado em fraudar e lesar gravemente o consumidor-estudante em fase inicial de profissionalização superior”.

Comunica que fez reclamação junto ao Procon e que soube de inúmeras denúncias e reclamações idênticas, o que corrobora o golpe aplicado pela requerida.

Enfatiza que “o MEC desde 2012 já aplicou inúmeras sanções ao grupo Uniesp, que inclusive ficou impedido de solicitar abertura de cursos, fazer fusões e aquisições e realizar novos contratos do Fies. Mas, descaradamente a faculdade continua aplicando o golpe”. Além disso, a fraude praticada pela primeira ré foi notícia nos meios de comunicação, tendo sido firmado um TAC junto ao MPF no qual constou a impossibilidade de FIES através de interposta mantenedora.

Por fim, assevera a requerente que sua vontade não era contratar o FIES para ela própria pagar, vez que não tem condições de arcar com os valores contratados. Assim, em razão do vício de vontade, tendo sido levada a erro, o negócio jurídico deve ser anulado.

Em razão do dano emocional e moral pela sensação de engano e de impotência, além de ter comprometido a lisura de seu nome no comércio em geral pelo risco de inclusão junto ao SERASA e no SPC, faz jus ao dano moral.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 527367) e a autora intimada a emendar a inicial. Em cumprimento (ID 850585), a demandante requereu a inclusão do FNDE no polo passivo. Esclareceu que o liame e o nexo de responsabilidade da CEF decorrem “do termo de compromisso assinado entre aluno e faculdade que, consta expressamente que o aluno, deveria comparecer ao banco obrigatoriamente indicado pela instituição de ensino”, Ademais, “consta do contrato termo de compromisso, que a UNIESP assume a condição de devedor junto ao banco, substituindo o aluno através do Termo de Garantia de Pagamento Registrado em Cartório”. Por fim que “a contratação do FIES foi feita junto a instituição bancária indicada pela faculdade (CEF) e, em nenhum momento o banco na pessoa do seu representante financiador, informou à Requerente que a dívida estava sendo contraída especificamente por ela e mais, que aquela instituição financeira não detinha nenhum contrato de parceria com a faculdade Uniesp consistente em sub-rogar-se na dívida de terceiro”. Quanto, à causa de pedir, entende que a CEF descumpriu os deveres de informação, lealdade contratual e boa fé com a aluna. Sobre a quitação da dívida, deverá ser imputado à Fundação Uniesp Solidária por ser responsável pela artimanha descrita na inicial. Quanto aos protestos, esclareceu que se darão no decorrer da demanda judicial, vez que as cobranças já se iniciaram e não possui condições de arcar com o pagamento das parcelas.

Pela decisão de ID 863289 foi recebida a emenda à inicial e deferida a inclusão do FNDE no polo passivo. No que se refere aos protestos, foi mantido o indeferimento pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 527367.

Em contestação (ID 1066004) a CEF esclareceu que o contrato FIES n. 25.0961.185.0004403/17 foi firmado pela autora em 15/03/2013, para custeio de 100% dos encargos inerentes à graduação, a partir do 1º semestre de 2013 e atualmente está inadimplente. Alega preliminarmente ilegitimidade passiva por ser a mera operadora do FIES (programa idealizado, organizado, regulado e sustentado pela União), somente operacionalizando os aspectos administrativos para a formalização/renegociação do contrato, conforme as normas estabelecidas pelo MEC e CMN, conforme artigo 3º, I e II, da lei de regência do programa (10.260/2001). No mérito, aduz que não teve nenhuma participação teve na divulgação do material e se a universidade ofereceu curso superior se responsabilizando pelo pagamento do financiamento, deve a Uniesp aclarar o ocorrido. Por outro lado, se o benefício foi indeferido pela universidade, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída à Caixa. Se a Uniesp fez promessa de pagar o financiamento, tal “acordo” deve ser resolvido entre as partes contratantes. No que se refere à assinatura do contrato FIES, enfatiza que foi devidamente assinado pela parte autora, que teve ciência e concordou com seu respectivo conteúdo. Assim, estando o negócio jurídico em conformidade com a lei e a legislação em vigor, não pode ser desfeito ou alterado (“pacta sunt servanda”). Sobre a alegação de vício na declaração de vontade, entende que não houve e que os termos do contrato foram esclarecidos sem nenhuma exigência de reciprocidade ou qualquer outro benefício. Por último, entende pela inoccorrência de dano moral.

Em contestação (ID 1186720) o FNDE confirmou a existência do contrato de financiamento estudantil pactuado em 2013 e, no mérito, aduz a inexistência de falhas no SisFIES ou de qualquer responsabilidade atribuível à autarquia. Comunica que as obrigações assumidas pelo agente operador (FNDE) foram devidamente cumpridas e efetuados os repasses financeiros à universidade. Registra o réu que a autora teve ciência dos termos da contratação em quatro ocasiões: na inscrição, inserindo informações por meio de seu CPF e senha pessoal/intransferível; na validação das informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA); quando do porte do documento de regularidade de inscrição (DRI) emitido pela CPSA de sua IES e quando da formalização do contrato FIES perante o agente financeiro. Em relação às “informações sobre a natureza jurídica do financiamento, a inscrição e o aditamento de encerramento sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (sisfiesportal.mec.gov.br), que disponibiliza um rol de informações onde a estudante encontra as normas inerentes ao FIES, para conhecimento das exigências; procedimentos passo-a-passo; sistema de perguntas e respostas, para dirimir dúvidas quaisquer. Tudo isso, com o fim de auxiliar e facilitar o entendimento na obtenção de seu financiamento e a prática de atos necessários para tanto.” Assim, não há que se falar em qualquer tipo de conduta ou responsabilidade eventualmente atribuível ao FNDE, ao revés, o SisFIES portou-se em perfeita consonância com as normas e regras aplicáveis ao FIES. Destaca que não há previsão normativa para o cancelamento do contrato e que o encerramento antecipado da utilização do FIES é o procedimento adequado ao presente caso, o qual se encontra disponível a estudante (art. 3º, II, § 1º da lei 10.260/2001), mas não exige o estudante do pagamento do saldo devedor. Sobre a situação da instituição de ensino, em razão das irregularidades praticadas pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES foram identificados indícios, dentre os quais, “indução dos estudantes a cursarem suas faculdades “sem pagar nada” e “sem fiador”, justificando essas isenções em razão do que denominaram Novo FIES” e “cobrança de valor diferenciado para alunos optantes pelo FIES, sem a concessão dos descontos concedidos aos estudantes não abrangidos pelo programa”. Assim, foram sobrestadas novas adesões ao FIES das entidades mantenedoras pertencentes ao grupo educacional UNIESP e, posteriormente, sobreveio assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a UNIESP (compromissário) e MPF, MEC e FNDE (compromitentes), no qual registrou-se, em 04/2014, “a constatação de que a UNIESP efetivamente contratou o financiamento para seus estudantes com informações falsas sobre o curso, o semestre, o valor das mensalidades, utilizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados, tudo maculando as regras do programa”. Tal conduta configura fraude e lesão aos cofres públicos ensejando a suspensão da adesão ao FIES das mantenedoras do grupo Uniesp, impedindo novas contratações do financiamento a seus estudantes até a regularização das irregularidades sanáveis. Requer que a instituição de ensino comprove a regular prestação de serviços educacionais, no período indicado pela estudante, trazendo aos autos o seu histórico acadêmico e frequência acadêmica no curso contratado. Por fim, que não restou configurado dano moral, tendo a autarquia agido nos limites de suas atribuições.

Em contestação (ID Num. 1438587 e 1438601) a Fundação Uniesp Solidária preliminarmente impugna a justiça gratuita por estar o pedido desacompanhado de qualquer justificativa ou comprovação. No mérito, aduz que a aluna optou pela participação no programa Uniesp Paga que consiste em “oferecer ao aluno que opta por ter seus estudos financiados através do FIES, a possibilidade de quitar o seu financiamento pelo Programa, desde que cumpridos todos os requisitos contratuais” sendo firmado um compromisso formal e condicional com o aluno. Para tanto, devem ser cumpridas as cláusulas contratuais que, em resumo, “exigem que o aluno se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente, tenha avaliação satisfatória durante toda duração do curso, preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais, tenha no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE numa escalada de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), realize o pagamento da amortização de juros do FIES e, por fim, permaneça no curso matriculado até a sua formação”. Ressalta que a autora firmou o compromisso através do denominado “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, sendo emitido o denominado “Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES” e sempre teve total conhecimento dos requisitos. Nesse ponto, afirma que a reclamante descumpriu o item 3.2 do contrato de garantia, pois não atingiu a média 7 em todas as disciplinas, em especial no 7º semestre do curso em 2014, consoante histórico escolar. Assim, desobrigada está a instituição de efetuar o pagamento do FIES da beneficiária. Por fim, ante a ausência de responsabilidade pelos supostos danos suportados, inexistente o dever de indenizar.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 1705286).

Em réplica (ID Num. 1711742, Num. 1711815 e Num. 1711870) autora reiterou a procedência.

Em decisão saneadora (ID Num. 2926366) foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixados os pontos controvertidos, a saber: a exigibilidade do cumprimento do contrato de FIES nº 25.0961.185.0004403-17 em face do contrato do programa “UNIESP Paga” firmado pela autora com a referida Fundação (ID 523499), bem como a ocorrência de danos morais e sua extensão.

A CEF não tem provas a produzir (ID Num. 2997063).

A autora requereu prova testemunhal (ID Num. 1711970).

A Fundação Uniesp Solidária juntou prova documental e requereu a oitiva da autora (ID Num. 3196836).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência para impedir que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção de crédito (ID Num. 3806903), o que foi indeferido e designada audiência (ID Num. 3868915).

Em audiência (ID Num. 7136127) foram ouvidas a parte autora, o preposto da CEF e a testemunha trazida pela autora.

O Ministério Público Federal (ID Num. 9864715) concluiu pela ocorrência de propaganda enganosa e cláusulas abusivas. De acordo com o parquet “não é proporcional e nem razoável estabelecer que a Requerente não teve excelência ao cursar a faculdade sendo que no período de 4 anos obteve apenas 5 médias de nota 6 e a maioria das suas notas se manteve entre 8,5 a 10.”. Requereu a condenação da Uniesp ao pagamento integral e diretamente à CEF pelo financiamento contratado pela autora, bem como em danos morais. Por fim, a declaração de inexigibilidade da dívida em relação à demandante.

Alegações finais da Fundação Uniesp (ID Num. 10195906).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a autora a anulação ou inexigibilidade do FIES realizado com o FNDE através da instituição financeira CEF, bem como a condenação das rés em danos morais, além da desconstituição dos protestos. Sobre a quitação da dívida, requer seja imputada à Fundação Uniesp Solidária em razão da propaganda enganosa de que o financiamento estudantil seria pago pela faculdade. Além disso, aduz que cumpriu os requisitos exigidos no contrato firmado com a faculdade e mesmo assim houve a negativa da ré Fundação Uniesp Solidária na quitação.

Em relação à legitimidade da CEF, em se tratando de demanda que tem por objeto a anulação ou inexigibilidade do contrato de financiamento estudantil, é de rigor sua manutenção no polo passivo na condição de agente financeiro do FIES, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao mérito, como operadora do contrato de financiamento estudantil, não tem atribuição de informar verbalmente que a dívida é contraída pela estudante, pois o contrato é claro neste sentido. Por tal motivo, também não verifico descumprimento do dever de lealdade contratual e boa fé.

Sobre a alegação de constar no termo de compromisso assinado entre aluno e faculdade “*expressamente que o aluno, deveria comparecer ao banco obrigatoriamente indicado pela instituição de ensino*”, não há cláusula expressa nesse sentido (ID Num. 523499), tampouco é suficiente para responsabilizar a CEF, que não teve participação na divulgação do material publicitário.

A carta de encaminhamento do Grupo Educacional Uniesp à Equipe de Contratação do FIES na CEF (ID Num. 523507 - Pág. 1 – fl. 42) também não é suficiente para caracterizar conluio entre a instituição de ensino e a financeira de forma a induzir a autora em erro quanto ao pagamento do financiamento pela instituição de ensino.

No tocante à anulação/hulidade do negócio jurídico firmado na CEF com o FNDE, não verifico vício de vontade no contrato ajustado, muito menos irregularidades capazes de invalidar o pactuado e ensejar a condenação em danos morais.

Ademais, os recursos públicos foram repassados pela instituição financeira à universidade e a aluna concluiu o curso superior (ID Num. 523523 - Pág. 1 – fl. 62). Assim, nesse ponto, é de se reconhecer a improcedência.

No que diz respeito à propaganda enganosa, a Fundação Uniesp Solidária, aduz que em momento algum veiculou publicidade declarando que o aluno matriculado estudaria de forma gratuita na instituição e que a autora teve total conhecimento dos requisitos do programa, bem como das cláusulas obrigacionais, consoante Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, os quais não foram atendidos.

Entretanto, de acordo com o material veiculado aos alunos da instituição de ensino e juntado pela autora no ID Num. 523504 (Pág. 1/2 - fls. 38/39), nota-se o objetivo do Grupo Uniesp em enfatizar a possibilidade de pagamento do financiamento estudantil através do programa “A Uniesp Paga”, com menção expressa a promessa de pagamento e estudo gratuito:

“... a partir de 2012, através deste programa exclusivo da Fundação UNIESP, quem passa a arcar com o pagamento ao Governo Federal, ou seja, com o financiamento, é a própria UNIESP.

E tanto faz se o estudante chega agora a uma das unidades, se é um ex-aluno ou mesmo alguém vem de outra IES: assim que o cadastro for aprovado no FIES, a instituição se compromete mediante Termo de Garantia Formal e Contrato, a pagar a futura amortização junto aos bancos.

A única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses, pagos ao Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras: a gente vai estudar numa faculdade paga, mas não vai pagar.

Não é sensacional?!”

Referida situação também restou evidenciada com o depoimento pessoal da autora, inclusive a intermediação feita pela faculdade com o agente financeiro, no que se refere ao preenchimento de formulário e entrega de cópia dos documentos da estudante.

A prova testemunhal corroborou o alegado pela demandante em relação à divulgação do programa que a faculdade fez no sentido de que a Uniesp pagaria as parcelas do financiamento do qual o aluno era titular, mediante o cumprimento de requisitos, sem especificar qualquer informação sobre nota mínima para a excelência acadêmica.

Além disso, o próprio FNDE noticiou irregularidades praticadas pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional Uniesp, apuradas em processo administrativo, em desacordo com as normas do FIES, tendo sido sobrestadas novas contratações. Outrossim, em termo de ajustamento de conduta (ID Num. 1186784 - Pág. 1/17 - fls. 277/293) firmado em 04/2014 entre a UNIESP (compromissário) e MPF, MEC e FNDE (compromitentes) foi registrada a existência de irregularidade, nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO o teor do Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013, que, em face da reiterada constatação nas verificações in loco de irregularidades nas IES vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP e o fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes, aplica medidas cautelares administrativas contra entidades mantenedoras do Grupo Educacional UNIESP;

(...)

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de contratos de financiamento estudantil com informações incorretas sobre curso financiado, semestre do financiamento, valor da mensalidade e instituição de ensino superior, dos quais vários, número a ser apurado após a assinatura do presente TAC, possuem incorreções insanáveis, a regularização demandaria a realização da transferência do estudante após vencido o prazo estabelecido para essa finalidade ou para local de oferta de curso não cadastrado no Sistema de Regulação do Ensino Superior (Portal e-MEC), ou, ainda, para curso com avaliação negativa ou não autorizado pelo SEGUNDO COMPROMITENTE;

A informação adequada e clara sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado, é direito do consumidor, nos termos dos artigos. 6º, III e 36 do CDC (lei n. 8.078/1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)). [Vigência](#)

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

O anúncio divulgado pela ré sobre o pagamento do curso superior, desde que cumpridos alguns requisitos, induziu a autora em erro e caracteriza-se como enganoso, nos termos do art. 37 do CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Outrossim, em nenhum momento a autora foi notificada de que a instituição de ensino não assumiria o pagamento do FIES. Desse modo, agiu a ré com deslealdade, colocando o aluno hipossuficiente em situação vulnerável, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal.

No que se refere aos requisitos para o custeio do curso superior por meio do Programa Uniesp Paga, verifica-se do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, pactuado em 27/05/2013 entre a autora e a Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privativo, representado pelo Diretor Presidente do Grupo Educacional Uniesp, que estão elencados na cláusula 3ª (ID Num. 523499 - Pág. 1/2 – fls. 40/41), quais sejam:

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES.

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o conseqüente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova do ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensinará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A);

No tocante a excelência no rendimento escolar, alega a Fundação Uniesp Solidária que a demandante descumpriu tal requisito no 7º semestre do curso, em 2014, não tendo atingido a média sete em todas as disciplinas.

Contudo, no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES assinado pela autora não está discriminada a nota que define excelência no rendimento escolar, sequer o critério para tal aferição, se em cada disciplina ou média aritmética de todas.

Nesse ponto, ante a ausência pormenorizada de tais especificidades quanto ao termo “*excelência no rendimento escolar*” e nota mínima, imprescindíveis para a análise do preenchimento desse requisito, não seria razoável que apenas uma nota 6 na disciplina Gestão e Análise de Projetos (1º semestre de 2014 – ID Num. 523530 - Pág. 1 – fl. 68) descaracterizasse a excelência no rendimento escolar da aluna.

Sobre o trabalho voluntário, não houve contestação em relação a este ponto em específico e a autora juntou relatório de prestação de atividades beneficentes (ID Num. 523542 - Pág. 1/46 – fls. 71/116)

Quanto aos demais requisitos, não foram contestados, de modo que cumpridos.

Em relação ao material juntado pela Uniesp (ID Num. 3196896 - Pág. 1/4 – fls. 453/457) não restou comprovado que estava disponível quando a autora assinou o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, tampouco que tal material foi amplamente divulgado na faculdade.

Isto posto, ante o descumprimento contratual atribuído à Fundação Uniesp Solidária, deve referida ré arcar com o pagamento do saldo devedor apurado pela CEF.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, em razão dos efeitos danosos sofridos pela autora, inclusive com registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 3807024), fixo o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais a ser suportado pela ré Fundação Uniesp de Teleducação.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I do CPC para:

a) declarar inexigível a dívida referente ao contrato de financiamento n. 25.0961.185.0004403-17 em relação a autora;

b) Determinar que a ré Fundação Uniesp de Teleducação arque com quitação do saldo devedor do contrato de financiamento (FIES) objeto destes autos.

c) determinar que as rés excluam o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato FIES n. 25.0961.185.0004403-17.

d) Julgar procedente o pedido de condenação em danos morais em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais a ser suportado pela ré Fundação Uniesp de Teleducação, atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.2.1 e 4.2.2).

e) julgar improcedente a anulação ou inexigibilidade do negócio jurídico firmado junto à CEF.

f) julgar improcedentes os pedidos em relação à CEF e FNDE.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011138-35.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME FERREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 13311748, fls. 27/28: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, interpostos pelo INSS em face da sentença de ID nº 13311748 – fls. 03/18, sob o fundamento de contradição/erro material no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de labor de 06/03/1997 a 31/07/2001, em virtude da exposição ao agente ruído, na intensidade de 85 decibéis, ter ocorrido em abaixo do limite de tolerância vigente à época, que era de 90 decibéis.

Intimada, a parte autora se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 15206686).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao lapso acima apontado, constou da sentença embargada: “*Verifico que é possível reconhecer a especialidade por exposição ao ruído, nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 04/03/2011, pois a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente à época que era de 80 decibéis (...)*”.

Entretanto, vigorava à época o Decreto nº 2.172/1997, que estabelecia 90 decibéis como limite máximo de intensidade para a exposição ao agente nocivo ruído, razão pela qual não há como reconhecer o caráter especial da atividade exercida no interregno de 06/03/1997 a 31/03/2001 por exposição ao ruído, porquanto a exposição do autor a tal agente nocivo se deu na intensidade de 85 decibéis.

Não havendo informação no PPP apresentado (ID nº 13311782, fl. 03), de exposição a outros agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida quanto ao lapso supra, que deverá ser contabilizado como tempo de labor comum.

Entretanto, considerando que, no período de 01/04/2001 a 31/07/2007 o autor se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis, mantenho o reconhecimento da especialidade quanto a tal lapso.

Portanto, assiste razão parcial ao réu, de modo que, sanado o erro material apontado, e procedendo ao recálculo do tempo total especial do autor, ele contabiliza **22 anos, 02 meses e 03 dias**, **insuficiente** para a conversão do seu benefício de aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante o teor da seguinte planilha:

| Coeficiente 1,4? | n | | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Especial DIAS | |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|---------------|---|
| | | | Período | | | | |
| Atividades profissionais | coef. | Esp | admissão | saída | | DIAS | |
| Cortidora Campineira | | | 16/12/1977 | 04/01/1979 | | 379,00 | - |
| Singer | | | 18/01/1979 | 24/04/1980 | | 457,00 | - |
| Daimlerchrysler | | | 01/07/1980 | 14/09/1989 | | 3.314,00 | - |
| Nardini | | | 21/11/1989 | 12/05/1990 | | 172,00 | - |
| Nardini | | | 03/07/1990 | 12/02/1991 | | 220,00 | - |
| Daimlerchrysler | | | 24/10/1991 | 05/03/1997 | | 1.932,00 | - |

| | | | | | | | |
|----------------------------------|--|--|------------|------------|--|----------|--------------|
| Mercedes | | | 01/04/2001 | 31/07/2001 | | 121,00 | - |
| Mercedes | | | 18/11/2003 | 25/09/2007 | | 1.388,00 | - |
| | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | 7.983,00 | - |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 22 | 2 3 0 0 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | 22 ANOS | 2 mês 3 dias |

Já no que tange ao tempo total de contribuição, revido os cálculos realizados, verifico que o autor conta com **37 anos, 11 meses e 24 dias**. Veja-se a planilha de cálculo:

| Coeficiente 1,4? | Atividades profissionais | coef | Esp | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|----------------------------------|--------------------------|------|-----|---------------------|------------|------------|----------------|---------------|
| | | | | Período admissão | saída | | | |
| | A M Mão de Obra | | | 15/09/1977 | 14/12/1977 | | 90,00 | - |
| | Cortidora | 1,4 | esp | 16/12/1977 | 04/01/1979 | | - | 530,60 |
| | Singer | 1,4 | esp | 18/01/1979 | 25/04/1980 | | - | 641,20 |
| | Daimlerchrysler | 1,4 | esp | 01/07/1980 | 14/09/1989 | | - | 4.639,60 |
| | Nardini | 1,4 | esp | 21/11/1989 | 12/05/1990 | | - | 240,80 |
| | Nardini | 1,4 | esp | 03/07/1990 | 12/02/1991 | | - | 308,00 |
| | Daimlerchrysler | 1,4 | esp | 24/10/1991 | 05/03/1997 | | - | 2.704,80 |
| | Daimlerchrysler | | | 06/03/1997 | 04/03/2001 | | 1.439,00 | - |
| | Daimlerchrysler | | | 05/03/2001 | 31/03/2001 | | 27,00 | - |
| | Daimlerchrysler | 1,4 | esp | 01/04/2001 | 31/07/2001 | | - | 169,40 |
| | Daimlerchrysler | | | 01/08/2001 | 17/11/2003 | | 827,00 | - |
| | Daimlerchrysler | 1,4 | esp | 18/11/2003 | 25/09/2007 | | - | 1.943,20 |
| | Daimlerchrysler | | | 26/09/2007 | 18/01/2008 | | 113,00 | - |
| | | | | | | | - | - |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | 2.496,00 | 11.177,60 | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 6 | 11 6 31 0 18 | |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | 37 ANOS | 11 mês 24 dias | |

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu e dou-lhes parcial provimento**, para alterar a fundamentação da sentença prolatada, nos termos acima expostos, alterando também a redação do dispositivo, nos termos a seguir expostos:

"Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **16/12/1977 a 04/01/1979, 18/01/1979 a 24/04/1980, 03/07/1990 a 12/02/1991, 01/04/2001 a 31/07/2001 e 18/11/2003 a 25/09/2007**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **22 anos, 02 meses e 03 dias**, e o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 11 meses e 24 dias**;

c) condenar o réu à **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor** (NB 42/139.985.853-7), desde a DER em 18/01/2008, considerando os períodos especiais reconhecidos para fins de majoração da RMI, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a **prescrição quinquenal** (05/08/2010).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/03/2001, 01/08/2001 a 17/11/2003 e 26/09/2007 a 18/01/2008**, de conversão de tempo comum em especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|---|--|
| Nome do segurado: | Jaime Ferreira Bispo |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 18/01/2008 |
| Período especial reconhecido: | 16/12/1977 a 04/01/1979, 18/01/1979 a 24/04/1980, 03/07/1990 a 12/02/1991, 01/04/2001 a 31/07/2001 e 18/11/2003 a 25/09/2007. |
| Data início do pagamento das diferenças: | 05/08/2010 |
| Tempo de total de contribuição reconhecido: | 37 anos, 11 meses e 24 dias. |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC. "

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

SENTENÇA

ID nº 14613875: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eliete Pimentel de Camargo em face da sentença prolatada em 08/02/2019 (ID nº 14277676), sob o argumento de omissão.

Na petição recebida como embargos de declaração pelo despacho ID nº 15678852 a autora argumenta que havia pedido a gratuidade da justiça e apresentado comprovante de sua hipossuficiência econômica ainda no Juizado Especial Federal e que, em face de seu estado de saúde, a situação de miserabilidade econômica foi agravado.

Decido.

Razão, parcial, à embargante.

Da análise dos autos, verifico que a referida sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia, condenando-a nas custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Observo que a autora apresentou o extrato referente ao benefício (ID nº 3501373) como comprovação de sua hipossuficiência, não tendo havido impugnação da ré quanto ao pedido de gratuidade da justiça e o comprovante apresentado.

Assim, em face de suas alegações e documentos apresentados, faz jus a autora aos benefícios da justiça gratuita.

No entanto, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária, sendo a parte vencida, cabível sua condenação no pagamento das custas e honorários, ficando suspensa a exigibilidade de seu paramento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, conheço em parte dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a omissão apontada, concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita e retifico a sentença ID nº 14277676 quanto à apresentação de documento para comprovação da hipossuficiência, acrescentando a seu dispositivo, em relação à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, "*restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC*".

Mantenho, no mais, a sentença na forma prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID nº 15298448: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada em 28/02/2019 (ID nº 14914396), sob o argumento de obscuridade e contradição.

Alega a Ré que a sentença é obscura por declarar direito inexecutável, tendo em vista já terem sido realizados regularmente os dois leilões públicos.

Aponta, ainda, a ocorrência de contradição por ter constado declaração do direito da autora de purgar a **mora** até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, quando tal dispositivo prevê o direito de purgar o **débito** totalizado de acordo com o artigo 33 do referido Decreto-Lei.

Embora intimada (ID nº 15308009) a parte autora não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

Decido.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verifica obscuridade ou contradição na sentença prolatada (ID nº 14914396).

Observe-se que não há nos autos notícia de arrematação do bem por terceiros.

Ressalte-se, ainda, que não ocorre a contradição apontada pois a purgação da **mora**, no caso dos autos, corresponde ao pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, em face do vencimento antecipado da dívida.

Seguem jurisprudências do E. Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o expresso desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130. II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 0006172-78.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587198 0015874-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 15298448) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença (ID nº 14914396) tal como prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

RÉU: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário proposto por **Carlos Eduardo Soares**, qualificado na inicial, em face do **Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**, para sustação do título nº 8011400163321, no valor de R\$ 208.823,15.

Relata que ajuizou ação anulatória de débito em face da União, processo nº 0009170-48.2007.4.03.6105, "onde foi conseguido a redução do auto de infração para o valor de R\$ 42.494,47(quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), ocorreu seu transitio julgado em 26/01/2018".

O autor foi intimado a adequar a inicial de acordo com CPC, indicar corretamente o pólo passivo, bem como esclarecer o pedido antecipatório e definitivo (ID Num. 8974064), não se manifestou.

Intimado pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção (ID Num. 10670554), o autor juntou documento e requereu prazo (ID Num. 11303834).

Concedido ao autor o prazo de trinta dias (ID Num. 12085437), quedou-se inerte.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Maria Inês da Silva Veroneze**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS de Campinas**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 11/06/2018.

Alega a impetrante ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade NB 186.615.968-0, em 11/06/2018, e que, até a data da impetração permanece em “análise”.

Juntou procuração e documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 9895565).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 10311085).

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou (ID Num. 10702149).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID Num. 10987576).

A impetrante requereu a análise do pedido administrativo (ID Num. 11657570).

Juntado extrato do CNIS da autora (ID Num. 13934066).

Baixado em diligência para intimação, a impetrante se manifestou (ID Num. 14229831).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas (ID Num.10311085) e do extrato do CNIS juntado (ID Num. 13934069), verifico que foi concedida a impetrante a aposentadoria por idade, NB 186.615.968-0, com DER 11/06/2018.

Dispõe o artigo 493 do CPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Regiane Cristina Vigorito Curi de Faria**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 23/10/2018.

Alega a impetrante ter requerido seu benefício de salário-maternidade em 23/10/2018, protocolo nº 22009339, e que, ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 13705949).

Custas (ID Num. 13729430).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 13861766).

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou (ID Num. 13920893).

Parecer do MPF (ID Num. 14090054).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas e do extrato do CNIS juntado (ID Num. 13861766), verifico que já foi concedido a impetrante o salário-maternidade.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

ID 15250306: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada no ID Num. 13320128 (Pág. 140/151 – fls. 223/234) sob o argumento de contradição em relação ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

Afirma que "há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, pois apesar de entender que somente o ruído acima de 90 dB é prejudicial à saúde durante o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, sendo que o ruído não ultrapassou 87 dB, o mesmo foi considerado como especial, acrescentando-o na contagem de tempo de contribuição do Autor."

O autor se manifestou pela rejeição do recurso do embargante (ID 16172780).

Com razão o INSS.

Em relação reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 07/10/2011, de acordo com o o PPP acostado aos autos físicos às fls. 32/33 e 60 (ID Num. 13320127 - Pág. 34/35 – fls. 37/38 e ID Num. 13320127 - Pág. 71/72 – fls. 74/75), o autor laborou na empresa Magneti Marelli no período de 1996 a 2011, nas funções de operador de galvanoplastia e operador II, tendo se exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 1996 a 1999: 87 decibéis;
- **2000 a 2004: 90,6 decibéis;**
- 2005 a 2006: 81 decibéis;
- 2007 a 2008: 83,6 decibéis;
- 2008 a 2009: 72,6 decibéis;
- 2009 a 2010: 78,4 decibéis;
- 2010 a 2011: 70,8 decibéis.

É certo que o período de 06/11/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial administrativamente, de modo que incontroverso.

Em relação ao período controvertido, diante dos limites de tolerância vigentes (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003, e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância apenas no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2004.

Portanto, considerando que não há comprovação de exposição a outros agentes nocivos no lapso remanescente, reconheço como especial o labor exercido no período de **01/01/2000 a 31/12/2004**.

Assim, em face do reconhecimento dos períodos rurais e especial acima, somados ao tempo já reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor conta com 35 anos, 1 mês e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fs. autos | Comum | | | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|-----------|----------|----|----|---------------|---|---|
| | | | admissão | saída | | DIAS | | | DIAS | | |
| Rural | | | 23/01/1981 | 30/06/1985 | | 1.598,00 | | | - | | |
| Rural | | | 01/03/1986 | 31/12/1987 | | 661,00 | | | - | | |
| Tanto Técnica | | | 02/08/1985 | 16/01/1986 | | 165,00 | | | - | | |
| Basconia | | | 03/03/1988 | 10/11/1988 | | 248,00 | | | - | | |
| Tecnome | | | 21/11/1988 | 30/09/1989 | | 310,00 | | | - | | |
| Magneti Marelli | 1,4 | Esp | 06/11/1989 | 05/03/1997 | adm | - | | | 3.696,00 | | |
| Magneti Marelli | | | 06/03/1997 | 31/12/1999 | | 1.016,00 | | | - | | |
| Magneti Marelli | 1,4 | Esp | 01/01/2000 | 31/12/2004 | | - | | | 2.521,40 | | |
| Magneti Marelli | | | 01/01/2005 | 07/10/2011 | | 2.437,00 | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.435,00 | | | 6.217,40 | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 17 | 10 | 15 | 17 | 3 | 7 |
| Tempo total (ano / mês / dia) : | | | | | | 35 ANOS | | | 1 mês 22 dias | | |

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer, os períodos de labor rural de 23/01/1981 a 30/06/1985 e 01/03/1986 a 31/12/1987 e o período de atividade especial de 01/01/2000 a 31/12/2004;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 1 meses e 22 dias**,
- c) e condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER (03/02/2014 – NB 42/163.770.418-3), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Ademais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do labor rural de 01/06/2012 a 06/11/2014 e de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2005 a 07/10/2011.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|---|--|
| Nome do segurado: | Vicente Vieira de Carvalho |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 03/02/2014 |
| Período especial reconhecido: | <u>01/01/2000 a 31/12/2004</u> |
| Data início pagamento dos atrasados (diferenças): | 03/02/2014 |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 35 anos, 1 mês e 22 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 15579906: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 15177159, sob o fundamento de erro material no tocante ao cômputo da conversão do período especial de 04/10/2011 a 08/08/2013, em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4.

Intimada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 16194895).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao lapso acima apontado, verifico que, de fato, a planilha de cálculo colacionada à sentença não efetuou o cálculo do tempo especial convertido em tempo comum, posto que faltou o preenchimento do fator multiplicador correlato (1,4).

Assim, assiste razão ao autor, de modo que, sanado o erro material apontado, e procedendo ao recálculo do tempo total de contribuição do autor, ele contabiliza **39 anos e 21 dias**, consoante o teor da seguinte planilha:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS | | | |
|----------------------------------|-------|-----|------------|--------------------|------------|-------------------|------------------|----------------|----|---|---|
| | | | | Período | | | | | | | |
| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS | | | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| Segurança | | | 16/05/1984 | 27/11/1985 | | 552,00 | - | | | | |
| Papeis Amália | 1,4 | esp | 01/08/1986 | 02/02/1987 | | - | 254,80 | | | | |
| Proserv | | | 04/02/1987 | 10/02/1989 | | 727,00 | - | | | | |
| Tecnometal | 1,4 | esp | 20/03/1989 | 08/11/2002 | | - | 6.872,60 | | | | |
| P e r . Contr. CNIS | | | 01/09/2003 | 31/10/2003 | | 61,00 | - | | | | |
| P e r . Contr. CNIS | | | 01/07/2004 | 31/07/2004 | | 31,00 | - | | | | |
| Benteler | 1,4 | esp | 16/09/2004 | 17/08/2011 | | - | 3.488,80 | | | | |
| Tempo em benefício | 1,4 | esp | 18/08/2011 | 03/10/2011 | | - | 64,40 | | | | |
| Benteler | 1,4 | esp | 04/10/2011 | 08/08/2013 | | - | 931,00 | | | | |
| Medley | | | 20/01/2014 | 31/07/2014 | | 192,00 | - | | | | |
| Medley | | | 01/08/2014 | 16/01/2017 | | 886,00 | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | 2.449,00 | 11.611,60 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | 6 | 9 | 19 | 32 | 3 | 2 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | 39 ANOS | mês | 21 dias | | | |

Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu e dou-lhes provimento, para retificar a sentença prolatada, nos termos acima expostos, alterando a redação do dispositivo, nos termos a seguir expostos:

"Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor; **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) (...);
- b) declarar o tempo total especial do autor de **23 anos e 14 dias**, e o tempo total de contribuição de **39 anos e 21 dias**, ambos até a DER;
- (...).

| | |
|-------------------|--|
| Nome do segurado: | Sergio Luiz Manzatto |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |

| | |
|--|---|
| Data de Início do Benefício (DIB): | 16/01/2017 |
| Período especial reconhecido: | 20/03/1989 a 08/11/2002 e 16/09/2004 a 08/08/2013 |
| Data início do pagamento das prestações em atraso: | 16/01/2017 |
| Tempo de total de contribuição reconhecido: | 39 anos e 21 dias." |

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006070-75.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
 RÉU: VALLI DA SILVA, GÊSSE ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
 Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 15466248) interpostos pela União em face da sentença prolatada às fls. 423/426-verso (ID 13329999) sob o argumento de haver contradição quanto ao fato de condicionar a imissão na posse ao recolhimento do valor da diferença entre o depósito original e o valor fixado em sentença para fins da expropriação perseguida no presente feito, haja vista que o depósito inicial se deu em valor superior ao decidido em sentença como justo.

Dado vista à parte expropriada sobre os embargos de declaração pelo despacho ID 15479459, não houve manifestação.

Decido.

A imissão na posse do imóvel é providência executória da sentença e está condicionada à complementação integral do depósito. Ocorre que, por ser a área originalmente indicada a ser desapropriada maior do que aquela expropriada pela sentença embargada, o depósito prévio se deu em valor também superior – R\$ 162.672,20 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos) –, valor válido para agosto de 2011, com base nas informações de fl. 28.

A sentença fixou o valor do m² da terra nua em R\$ 155,54 em Novembro de 2017 e, somado este valor às benfeitorias encontradas e avaliadas pelos srs. Peritos, a indenização foi fixada em R\$ 142.658,91 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) em Novembro/2017.

Assim, de fato é desnecessária a complementação do depósito para indenização dos expropriantes, cabendo tão somente a atualização do valor já depositado e, havendo saldo remanescente, a devolução em favor da depositante INFRAERO, por meio de Alvará de Levantamento.

Todavia, tal conclusão não invalida o afirmado na sentença embargada quanto à necessidade de prévio depósito integral para deferimento da imissão na posse.

Assim, conheço os Embargos de Declaração da União e, no mérito, acolho em parte suas alegações, nos termos da fundamentação supra, para **DEFERIR a imissão na posse** do imóvel descrito na sentença (lote 13, quadra "B", Chácara Vista Alegre, matrícula 83.693, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), servindo a presente decisão como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Com relação à manifestação dos expropriantes no ID 15882628, concernente aos documentos ilegíveis, verifico que se tratam de cópias juntadas aos autos já em qualidade precária e que não impactam no deslinde do feito (Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, semelhante ao juntado em diversos outros feitos que versam sobre as desapropriações daquela área, fls. 16/18-v e cópias de laudos de outros feitos para embasarem os argumentos da União em sua impugnação ao laudo confeccionado neste feito, fls. 350/366).

Assim, caso entenda pela imprescindibilidade destes documentos, poderá promover a digitalização e inserção dos mesmos no PJe.

ID 16528678: dê-se vista às partes da manifestação do Município de Campinas quanto à alteração cadastral.

ID 15975205: intímem-se os expropriados da apelação interposta pela INFRAERO para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Depois, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009645-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: ELIZABETHE JULIA DA SILVA ROCHA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO - SP120062, MALENA FERREIRA DE CARVALHO - SP408367, BENEDITO LUIZ DE CARVALHO - SP122587

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Elizabeth Julia da Silva Rocha**, qualificada na inicial, contra ato do **Dirigente da Unidade Educacional Grupo IBMEC Educacional S.A (Unidade Vila Industrial – Campinas)** a fim de que seja determinado à autoridade que lhe forneça documentos, especificamente histórico com as médias referentes ao quinto e sétimo semestre do curso de fisioterapia para que possa finalizar o curso em outra instituição de ensino. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata, em suma, que *“fazia parte do quadro de alunos da Impetrada, tendo frequentado as dependências da faculdade, assistido às aulas, sendo regularmente avaliada”* e que em razão da sua inadimplência a autoridade está se negando a lhe entregar as médias referentes aos quinto e sétimo semestre do curso de fisioterapia.

Entende que *“o ato denegatório, como visto, evidencia notória coação, eis que tem por fito compelir a Impetrante, por via reflexa, ao pagamento de débito. Não há como desconhecer que a Impetrada dispõe de meios próprios para a cobrança de eventuais mensalidades que lhes são devidas. Desse modo, atua abertamente por intermédio de práticas abusivas ilegais, como, na hipótese, a recusa de documentos imprescindíveis à transferência escolar”*.

Enfatiza que obteve bolsa de estudos em outra universidade, em razão de representar o município na modalidade do vôlei, sendo crucial a liberação das médias para fazer gozo deste benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara, após ter sido reconhecido naquele Juízo que a autoridade impetrada exerce atividade delegada por autoridade federal (ID 11088269 - pág. 13/14).

Pelo despacho ID11102050 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em suas informações (ID 11537974), a autoridade impetrada aduz que *“a documentação objeto desta ação somente não foi entregue à IMPETRANTE, em verdade, em virtude do não pagamento pela própria aluna da taxa de solicitação para emissão de referida documentação, a qual não guarda qualquer relação com a dívida já existente da impetrante”*; que a documentação pretendida encontra-se disponível para retirada, desde 04/10/2017, mediante o pagamento da respectiva taxa; que a demandante não comprovou que se encontra em processo de troca de instituição de ensino, já que sequer pleiteou o trancamento da matrícula. Ademais, assevera que *“ao contrário do alegado pela IMPETRANTE, em simples análise do histórico escolar da aluna (Doc. 06), bem como à situação acadêmica da mesma (ref. Doc. 04), à IMPETRANTE foi disponibilizada a oportunidade de organização de sua própria grade curricular, tendo a aluna cursado disciplinas durante 5 (cinco) semestres, de modo que a instituição de ensino não pode ser responsabilizada por disciplinas que a IMPETRANTE manifestamente não cursou ou, ainda, foi reprovada, não tendo esta IMPETRADA qualquer ingerência sobre o desempenho acadêmico da aluna”*. Ressalta que a impetrante ainda encontra-se inadimplente em R\$17.172,56 e que *“não está realizando cobranças à IMPETRANTE, ou mesmo qualquer tipo de ameaça ou constrangimento com relação a nenhuma das dívidas da aluna”*.

Dado vista à impetrante das informações prestadas, esta reiterou o pleito liminar (ID11856073 e 13258334) ressaltando que o terceiro, quinto e sétimo semestres foram efetivamente frequentados pela aluna. Assim, pretende que lhe sejam entregue as médias *“referentes aos terceiro, quinto e sétimo semestres do curso de fisioterapia (R.A. nº. 1510027863)”*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID11779051).

Pelo despacho de ID 14263540 foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada quanto às disciplinas efetivamente cursadas e designada sessão de conciliação.

A autoridade impetrada informou (ID 14801277) que *“a aluna esteve matriculada perante a IES em 2012/1, 2013/1, 2013/2, 2014/1 e 2014/2, ou seja, durante 5 (cinco) semestres letivos, conforme extrato abaixo (vide Doc. 04 da contestação)”* e não se matriculou no 5º e 7º semestres do curso, razão pela qual as notas não apareceram no histórico. Assim, *“considerando a organização da grade curricular pela própria aluna e seu próprio desempenho acadêmico, não pode a IBMEC ser compelida a fornecer mencionados créditos, vez que não foram cursados, ou ainda, não foram concluídos em razão de reprovação da aluna”*.

A impetrante (ID 14886603) noticiou infrutífera a conciliação. Reiterou que as matérias relativas ao terceiro, quinto e sétimo semestres já foram cursadas e injustificadamente as notas foram sonogadas.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 16777685).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

A impetrante pretende que a autoridade impetrada "de pronto, entregue as médias referentes aos terceiro, quinto e sétimo semestres do curso de fisioterapia (R.A. nº. 1510027863), ou seja, seu histórico completo" (ID 13258334 - Pág. 1). Registre-se que na inicial a impetrante requereu a concessão das médias do quinto e sétimo semestre.

A autoridade impetrada, por sua vez, assevera que "ao contrário do alegado pela IMPETRANTE, em simples análise do histórico escolar da aluna (Doc. 06), bem como à situação acadêmica da mesma (ref. Doc. 04), à IMPETRANTE foi disponibilizada a oportunidade de organização de sua própria grade curricular, tendo a aluna cursado disciplinas durante 5 (cinco) semestres, de modo que a instituição de ensino não pode ser responsabilizada por disciplinas que a IMPETRANTE manifestamente não cursou ou, ainda, foi reprovada, não tendo esta IMPETRADA qualquer ingerência sobre o desempenho acadêmico da aluna". (ID11537974 - Pág. 3). Em complementação, informou que a impetrante, uma vez matriculada na instituição de ensino, pôde montar sua grade curricular de acordo com sua preferência e que "esteve matriculada perante a IES em 2012/1, 2013/1, 2013/2, 2014/1 e 2014/2, ou seja, durante 5 (cinco) semestres letivos" tendo cursado as disciplinas anteriormente elencadas e pormenorizadas no currículo escolar detalhado, ora juntado. Por fim, ressaltou que "não possui ingerência sobre disciplinas as quais a aluna não se matriculou (ou seja, as disciplinas referentes, conforme o currículo, ao 5º e 7º semestres do curso), ainda mais considerando que à mesma foi, conforme demonstrado, disponibilizada a opção de escolher quais matérias cursar, independentemente da ordem no currículo escolar." (ID 14801277).

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada (não entrega do histórico escolar "completo") não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Registre-se que a autoridade impetrada afirma categoricamente que o documento expedido (ID 11537979 - pág. 1/2 - fls. 62/63 e ID Num. 14801272 - Pág. 1/3 - fls. 85/87) representa a situação acadêmica da impetrante, em que foram cursadas disciplinas elencadas durante 5 (cinco) semestres, ou seja, não há o reconhecimento de que as matérias referentes ao 3º, 5º e 7º semestres foram cursadas.

Assim, a alegação da impetrante de omissão no histórico escolar a respeito de suas notas nas disciplinas do 3º, 5º e 7º semestres não restou comprovada na via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Note-se que a impetrante não juntou, à exceção do histórico escolar, quaisquer documentos comprovando ter cursado as disciplinas relativas ao 3º, 5º e 7º semestres, tais como: comprovante de matrícula, provas realizadas, trabalhos entregues, frequência.

Se os fatos mostram-se como de simples verificação para a impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil e denego a segurança (arts. 6º §5º da Lei 12.016/2009).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA

ID nº 13259799, fls. 191/195: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela corrê COHAB em face da sentença de ID nº 13259799 - fls. 181/187, sob o fundamento de omissão quanto: 1) a responsabilidade pela quitação do saldo residual, se da embargante ou da CEF, e se deve ser quitado antes da outorga da escritura, consoante requerido pelo autor; 2) a fundamentação que justifique o afastamento do precedente do STJ invocado pela embargante em contestação, acerca da inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos.

A União manifestou-se requerendo o cumprimento do último parágrafo da sentença prolatada, "remessa ao SEDI para retificação do valor da causa e inclusão da União Federal na qualidade de assistente da ré" (ID nº 15309982).

Intimada, a autora manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 15392831).

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na sentença embargada, a situação dos autos não corresponde àqueles casos em que há saldo residual sujeito à cobertura do FCVS. O aludido saldo é decorrente de depuração contratual realizada após o pagamento de todas as prestações, porquanto a corrê COHAB, durante o prazo de amortização do contrato, efetuou a cobrança de prestações a menor do que o devido da autora.

Assim, tendo sido verificada a ausência de responsabilidade da autora quanto ao saldo residual, uma vez que efetuou o pagamento de todas as prestações tais como previstas no contrato, dando cumprimento às obrigações contratuais que lhe cabiam em sua integralidade, constou da sentença embargada que “cabe à corrê COHAB dar por quitado o saldo devedor, desonerando a autora do pagamento de quaisquer valores e promovendo a transmissão da propriedade do imóvel”.

Necessário, portanto, retificar o dispositivo da sentença, com vistas a adequá-lo à fundamentação.

Quanto ao afastamento do precedente do STJ invocado pela embargante em contestação, acerca da inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos, assiste razão à embargante.

Este Juízo entendeu pela existência de relação de consumo entre a autora e as corrês, no âmbito do contrato celebrado. No entanto, nos moldes da Jurisprudência consolidada do STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESNECESSIDADE.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

2. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula 450/STJ) 3. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgrRg no REsp 1075721/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 06/12/2013)

Destarte, curvo-me ao entendimento da Corte Especial para rever a fundamentação da sentença embargada.

Tal entendimento, contudo, em nada altera o julgamento proferido, diante da evidente boa-fé da autora e ausência de responsabilidade pela existência do saldo residual não pago, conforme já dito.

Diante do exposto, **conheço dos embargos opostos, e dou-lhes parcial provimento**, para alterar a fundamentação da sentença, nos moldes acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

“*Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a corrê COHAB a dar quitação plena à autora, com a posterior outorga da escritura definitiva e levantamento de eventual garantia hipotecária, fornecendo à parte autora os documentos necessários à averbação da transferência da propriedade do imóvel.*”

Nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, condeno a corrê COHAB ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, em favor da autora.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, em favor da corrê CEF, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, §3º do CPC.”.

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006052-54.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (fls. 605/609 dos autos, ID 13358414) interpostos pela expropriada em face da sentença prolatada às fls. 599/602-verso, sob o argumento de haver obscuridades e omissões a serem sanadas no *decisum*.

O primeiro questionamento diz respeito à determinação para expedição de carta de adjudicação após o trânsito em julgado, para que a Infraero possa registrar sua imissão definitiva na posse do bem expropriado. Entende que a obscuridade se dá pelo fato de que a carta de adjudicação somente deve ser confeccionada após a comprovação do depósito integral do valor fixado.

Afirma, também, ser omissa a sentença quanto ao levantamento de 80% do valor depositado, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 33 c/c art. 34, do Decreto-Lei n.º 3365/41, pois que não analisou tal possibilidade em seu favor.

Outra obscuridade que pretende ver esclarecida diz respeito à condenação dos expropriantes em honorários em 5% do valor da diferença entre o fixado na inicial e o encontrado no laudo, pois alega que no trabalho pericial foram apontados dois valores, e que em verdade a porcentagem deveria ser entre a diferença do valor ofertado na inicial e o definido em sentença.

Outra omissão apontada se refere ao fato de ter adiantado o pagamento dos honorários periciais, e não haver menção no *decisum* quanto ao ressarcimento destes valores pelos expropriantes.

Por último, entende que há omissão quanto à devida cobrança de juros moratórios e compensatórios desde o deferimento da imissão na posse (27/08/2013), pois que desde então desocuparam o imóvel objeto do feito sem oferecimento de contrapartida.

Dado vista aos expropriantes sobre os embargos de declaração, estes não se manifestaram.

Decido.

Com relação à expedição da Carta de Adjudicação, razão assiste em parte ao embargante. De fato o texto pode dar margem à interpretação de que a simples certificação do trânsito em julgado ensejaria a imediata confecção da Carta de Adjudicação, sem a observância de quaisquer outros requisitos.

Todavia, no primeiro parágrafo do dispositivo constou a procedência do pedido de expropriação mediante o pagamento do valor então fixado, com a devida correção por índice eleito.

A imissão provisória na posse, que já havia sido deferida ainda no início do trâmite processual, foi apenas confirmada, mas a transferência da titularidade registral pressupõe o cumprimento de requisitos, dentre eles, a comprovação do recolhimento do valor complementar a título de indenização, pois que condição *sine qua non* para a procedência do pedido, o que é decorrência lógica num processo expropriatório.

Ressalto, ainda, que com a apresentação de recursos de apelação (fls. 624/631 – Infraero e fls. 632/636 – União) o trânsito em julgado está temporariamente obstado.

Quanto ao levantamento de 80% do valor a ser pago pela indenização, descabido os embargos.

O parágrafo 2º do art. 33, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, **faculta** ao expropriado o levantamento de 80% do valor depositado, mesmo que discorde do valor, e o condiciona ao cumprimento dos requisitos elencados no "caput" do art. 34:

"Art. 33. (...) "

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. (...) "

Não havia nos autos, até então, pedido neste sentido para que fosse apreciado, não sendo o caso, portanto, de omissão a ser sanada.

Assim, deverá o expropriado comprovar o cumprimento dos requisitos para que o pedido possa ser apreciado, em especial a apresentação de matrícula atualizada, pois que o município já comprovou a inexistência de débitos fiscais às fls. 612/618 e a expedição de Edital ficou a cargo das expropriantes, conforme definido em sentença.

Com relação ao percentual de honorários sucumbenciais, com razão a embargante. O sr. Perito entendeu por bem fixar patamares mínimo e máximo do valor do m² que entendia justos para balizar este Juízo em sua decisão, que optou por eleger o valor médio entre estes dois, por meio de operação aritmética simples, resultando em R\$ 120,84 (cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) e no valor total de indenização de R\$ 675.495,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) em Setembro/2016.

Logo, o percentual de 5% de condenação dos expropriantes a título de honorários sucumbenciais deverá incidir sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o acima indicado.

A respeito do ônus pelo pagamento dos honorários periciais, novamente a razão é do embargante.

Conforme esclarecido no despacho de fl. 341, a justa e completa indenização é direito do ente expropriado, pois que não pode discutir o mérito da ação quando se trata de poder público, cujo interesse se sobrepõe ao particular, cabendo apenas defender a correta aferição do valor que lhe é devido.

O poder público deu causa à ação, cabendo ao autor apenas se defender, o que já lhe traz gastos com contratação de advogados, ao mínimo.

Aceitar o valor ofertado na inicial para que o processo não se alongasse nem tivesse que, eventualmente, arcar com os gastos com perícia não se revela justo; ao contrário, parece punitivo e castrador, mitigando o amplo direito de defesa garantido constitucionalmente.

Ademais, os valores do m² encontrado pelo sr. Perito estão em patamar bastante superior ao ofertado pelos autores/expropriantes, demonstrado a relevância da nova análise do bem expropriado e da tomada de outros imóveis como paradigma. Não fazê-lo configuraria enriquecimento ilícito da União, que pagaria valor bastante inferior ao expropriado.

Assim, o valor despendido pelo expropriado através de desconto da indenização deverá ser ressarcido pelos expropriantes, que ficam desde já responsáveis pelo pagamento do valor de R\$ 14.817,60 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), valor válido para Maio/2017, data do saque do valor e que deverá ser atualizado quando do depósito.

Como último questionamento, a embargante suscita que não houve pronunciamento quanto aos juros compensatórios e moratórios, que entende que devem ser de 12% ao ano a partir da data da imissão na posse, 27/08/2013, pois que se viram impelidos a desocupar o imóvel e, a partir do trânsito em julgado, de 6% ao ano, com o intuito de recompor eventuais atrasos no pagamento.

Nos termos do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, havendo imissão provisória na posse, são devidos juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado em sentença, a contar da imissão na posse.

Sobre o percentual, o Pleno do STF reconheceu, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

Assim, tendo havido imissão provisória na posse desde os idos de 2013, de fato é o caso de se aplicar tal modalidade de juros.

Em relação aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Assim, conheço os Embargos de Declaração da União e, no mérito, **acolho-os em parte**, nos termos da fundamentação supra, para:

a) **Esclarecer** que a Carta de Adjudicação somente será expedida após a comprovação, pela Infraero, do recolhimento do valor complementar a título de indenização;

b) **Deferir** a expedição de 80% (oitenta por cento) do valor depositado e incontroverso, devendo ser expedido o competente Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, nos termos do art. 33, § 2, do Decreto n. 3.365/1941, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 34, da mesma lei, inclusive para que os expropriantes expeçam o Edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias;

c) **Fixar** o percentual de condenação em honorários sucumbenciais em favor dos expropriados em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o fixado em sentença;

d) **Condenar** as expropriantes a ressarcir o valor adiantado pelos expropriados a título de honorários periciais, devendo depositar nos autos o valor de R\$ 14.817,60, válido para Maio/2017, devidamente atualizado;

e) **Determinar** que sejam aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado em sentença, a partir da data da imissão da Infraero na posse do imóvel, bem como juros moratórios, também no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 9167683, alegando que teria havido erro material especificamente quanto à real Data de Entrada de Requerimento (DER) no dispositivo da decisão, além de contradição quanto ao termo do período laborado na empresa “Pires Serv. Segurança”, além de optar expressamente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os benelácitos da regra “85/95 pontos”, previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, para que seja afastada a aplicação do Fator Previdenciário.

Afirma que constou a DER como sendo 23/09/2016, tanto no dispositivo quanto no quadro resumo final, todavia esta se trata da data em que compareceu à agência da Previdência Social, sendo que a correta DER é 07/04/2016, conforme atesta a documentação carreada junto à inicial.

Alega, também, que o período de trabalho na empregadora “Pires Serviços de Segurança” foi contabilizado em tempo menor, pois que se findou em 05/12/2005, ao passo que constou como terminado em Maio/2005.

Por fim, manifesta sua expressa opção pela aposentadoria por tempo de contribuição com o afastamento do Fator Previdenciário, pois que faz jus ao benefício instituído pelo art. 29-C, da LBPS, pugnando pela alteração do dispositivo da sentença, que concedeu aposentadoria especial.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

De fato, o documento ID 400726 comprova que a DER correta é a de 07/04/2016, devendo passar a constar essa nos termos da sentença. Há informação constante da inicial, à pág. 2, de que a DER teria se dado em 23/09/2016, o que se mostra equivocada.

Todavia, ressalto que na mesma página há requerimento expresso para que a DIB seja fixada em 10/06/2016.

Com relação ao lapso trabalhado junto à empresa Pires Serviços de Segurança, diferentemente do que alega o autor, no CNIS consta como sendo o mês de Maio/2005 o de última remuneração. E, conforme devidamente fundamentado na sentença, não há outros meios de prova além da CTPS e do PPP que comprovem que o vínculo trabalhista ultrapassou o quinto mês do ano de 2005. Ao autor caberia trazer outros elementos, e não têm o condão de provar o efetivo exercício da atividade até 05/12/2005.

Destarte, não há a suposta contradição/erro material apontado.

Quanto ao pedido de alteração do benefício a ser implantado, ressalto ao autor que, em princípio, o de aposentadoria especial é mais vantajoso porque neste caso a RMI corresponde a 100% do salário-de-benefício, pois jamais há aplicação de Fator Previdenciário.

Entretanto, atento ao pedido do autor em sua peça exordial, houve menção expressa à possibilidade de o autor optar pela aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do Fator Previdenciário, desde que preenchesse os requisitos da regra 85/95 pontos. Caberia à AADJ, por seu dever seu, informar ao Juízo e, principalmente, ao segurado, qual das modalidades lhe seria mais benéfica, cabendo ao interessado manifestar-se num sentido ou noutro.

Ocorre que, por conta da retificação da DER bem como do pedido de fixação da DIB em 10/06/2016, as tabelas de contagem de tempo do autor se alteram, passando a constar da seguinte maneira:

Tempo total

| Coeficiente 1,4? | n | Tempo de Atividade | | | | |
|------------------|-------|--------------------|------------|------------|---------------|--|
| | | Período | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS | |
| admissão | saída | | | | | |
| Franqueza | | 23/10/1979 | 14/08/1981 | 652,00 | - | |

| | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|----------------|------------------|----------------|
| Paramount | 1,4 | Esp | 02/09/1981 | 06/01/1982 | | - | 175,00 | |
| Paramount | 1,4 | Esp | 11/02/1982 | 01/09/1982 | | - | 281,40 | |
| Prometal | | | 23/08/1985 | 14/05/1986 | | 262,00 | - | |
| Paramount | 1,4 | Esp | 02/06/1986 | 14/04/1993 | | - | 3.462,20 | |
| Encol | | | 01/06/1993 | 11/11/1993 | | 161,00 | - | |
| Mendes Jr. Engenharia | | | 16/06/1994 | 12/08/1994 | | 57,00 | - | |
| Tempor | | | 05/07/1995 | 01/09/1995 | | 57,00 | - | |
| Sansril Imp. Exp. | 1,4 | Esp | 04/09/1995 | 05/03/1997 | | - | 758,80 | |
| Sansril Imp. Exp. | 1,4 | Esp | 06/03/1997 | 28/02/1999 | | - | 998,20 | |
| Pires Serv. Segurança | 1,4 | Esp | 05/07/1999 | 31/05/2005 | | - | 2.977,80 | |
| R. Costa Embalagens | | | 10/04/2006 | 22/11/2007 | | 583,00 | - | |
| Treze Listas | 1,4 | Esp | 23/11/2007 | 25/10/2010 | | - | 1.474,20 | |
| Sempre Emp. Segurança | 1,4 | Esp | 06/07/2011 | 03/07/2015 | | - | 2.013,20 | |
| Impacto Serv. Segurança | 1,4 | Esp | 04/07/2015 | 10/06/2016 | | - | 471,80 | |
| | | | | | | - | - | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 1.772,00 | 12.612,60 | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 4 11 2 35 0 13 | | |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | | 39 ANOS | 11 mês | 15 dias |

Tempo especial

| Coeficiente 1,4? | n | Esp | Tempo de Atividade | | Rec. | Especial |
|-------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------|----------|
| | | | admissão | saída | | |
| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | | DIAS |
| Paramount Têxteis Ind. e Com. | 1 | Esp | 02/09/1981 | 06/01/1982 | ADM | 125,00 |
| Paramount Têxteis Ind. e Com. | 1 | Esp | 11/02/1982 | 01/09/1982 | ADM | 201,00 |

| | | | | | | |
|-----------------------------------|---|-----|------------|------------|----------------|-------------------------|
| Paramount Têxteis Ind. e Com. | 1 | Esp | 02/06/1986 | 14/04/1993 | ADM | 2.473,00 |
| Sansril Imp. Exp. | 1 | Esp | 04/09/1995 | 05/03/1997 | ADM | 542,00 |
| Sansril Imp. Exp. | 1 | Esp | 06/03/1997 | 28/02/1999 | JUD. | 713,00 |
| Pires Serv. Segurança | 1 | Esp | 05/07/1999 | 31/05/2005 | JUD. | 2.127,00 |
| Treze Listas Seg. e Vig. Ltda. | 1 | Esp | 23/11/2007 | 25/10/2010 | JUD. | 1.053,00 |
| Sempre Empr. Segurança Ltda. | 1 | Esp | 06/07/2011 | 03/07/2015 | JUD. | 1.438,00 |
| Impacto Serv. Segurança Ltda. | 1 | Esp | 04/07/2015 | 10/06/2016 | JUD. | 337,00 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | - | 9.009,00 |
| Tempo comum / Especial : | | | | | 0 0 0 25 | 0 9 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | 25 ANOS | 9 meses e 9 dias |

Logo, o autor ultrapassou os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Todavia, somando-se a idade do autor com o tempo de contribuição na DIB requerida, tem-se:

54 (idade) + 39 (anos), 11 (meses), 15 (dias) = 93,11

De modo que não atingiu a pontuação mínima necessária para que o Fator Previdenciário fosse afastado, haja vista os requisitos legais, in verbis:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos (...).”

Assim, **acolho** os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para:

- Corrigir** o erro material sobre a DER, cuja data correta é **07/04/2016**;
- Alterar** as tabelas de contagem de tempo do autor, para que passem a constar as inseridas acima, sendo considerado o tempo especial de 25 anos e 9 dias, e de tempo de contribuição total de 39 anos, 11 meses e 15 dias;
- Nos limites objetivos do pedido, **fixar** a DIB em 10/06/2016, conforme requerido na inicial;
- Manter** a data final do vínculo com a empresa “Pires Serv. Segurança” como sendo 31/05/2005;
- Manter a concessão de aposentadoria especial**, pois que atingiu tempo suficiente para tanto e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, por não ter o autor atingido a pontuação suficiente para tanto.

Assim, o dispositivo da sentença passará a constar da seguinte maneira:

Por todo exposto, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

- DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05/07/1999 a 31/05/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 06/07/2011 a 03/07/2015 e de 15/07/2012 a 10/06/2016.
- Julgar o pedido de concessão de aposentadoria **PROCEDENTE** especial NB n. 172.760.266-5, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB (10/06/2016) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 pontos (art. 29-C, Lei n.º 8.213/91), por não ter atingido os 95 pontos necessários na DIB requerida.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

| | |
|------------------------------------|--|
| N o m e do segurado: | João Alves Neto |
| Benefício: | Aposentadoria Especial |
| Data de Início do Benefício (DIB): | DER (10/06/2016) |
| Período especial reconhecido: | 05/07/1999 a 31/05/2005, 23/11/2007 a 25/10/2010, 06/07/2011 a 03/07/2015 e de 15/07/2012 a 10/06/2016 |
| Tempo especial total reconhecido: | 25 anos e 9 dias. |

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que tais correções não acarretam alterações no mérito da demanda, que reconheceu a especialidade de alguns períodos de trabalho e concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor/embargante.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIRTUAL THINK SOLUÇÕES EM INFORMATICA - EPP, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCOBANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VIRTUAL THINK SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, CAMILA FRANCOBANDIERA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA e JOSÉ ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 204.923,01 (duzentos e quatro mil e novecentos e vinte e três reais e um centavo), decorrente do Contrato nº 25.2966.690.0000156-68.

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 10233507) e juntaram as procurações (ID 11689416 e ID 11689417).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11716849).

Intimada, a coexecutada regularizou a sua representação processual com a juntada da alteração contratual da empresa (ID 12609684).

Pelo despacho de ID 14784905 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 12632274).

A coexecutada Camila requereu o levantamento do valor bloqueado, visto que decorre de verba salarial. Juntou documentos (ID 15247383).

Juntados os extratos do Bacenjud (ID 15256689) e da consulta ao sistema Renajud (ID 15268881).

A coexecutada apresentou impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio dos valores (ID 15295934).

A CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 16161883).

A parte executada requereu o desbloqueio e liberação dos valores penhorados das contas bancárias, bem como dos veículos de sua propriedade (ID 16311028).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 16161883, como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição entre as partes.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados (ID 15257251).

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retirada da restrição dos veículos através do sistema Renajud (ID 15268881).

Com o cumprimento dos alvarás, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013552-11.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURILIO DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DECISÃO

ID Num. 14945191. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/exequente **Maurilio dos Santos Inácio** na decisão de ID Num. 13354793 - pág. 117/119.

Alega que “*não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*”, visto que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 5.083,99, renda superior ao limite de isenção do imposto de renda, requerendo a revogação da gratuidade da assistência judiciária e a intimação para pagamento do valor R\$ 2.214,23 (válido 02/2019), em vista da inversão da sucumbência pelo E.TRF da 3ª Região.

Intimadas as partes acerca da digitalização dos autos e da impugnação, o autor manifestou-se (ID Num. 15894469).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O impugnante reputa suficiente o valor recebido a título de benefício previdenciário, para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita e **mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos** (ID Num. 13354793 - pág. 117/119).

Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquite-se este processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento (ID 16788026).
2. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE nº 870.947, cabendo à parte interessada promover, oportunamente, o desarquivamento dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANILDA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MA.GGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 16772649, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-93.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNEI MENDES

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 166780352), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 194.267,37 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), em nome de Odair Carlos Manoel.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-93.2019.4.03.6105
AUTOR: AFONSO VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALETT - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-60.2019.4.03.6105
AUTOR: JEANE PIOVEZAN DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977, DEBORA CONSANI - SP332586
RÉU: SOBRAPAR SOCIE BR PESQ E ASSIST P/ REAB CRANIO FACIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-94.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-14.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS (ID 16814972), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105
AUTOR: GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Reconsidero parte da decisão ID 15320028 que determinou a redistribuição deste feito à 2ª Vara para tramitar em conjunto com a ação nº 5008850-24.2018.4.03.6105 já que o contrato inadimplido naqueles autos (nº 0897.197.00000254-5) não conta com garantia por alienação fiduciária que é justamente o objeto de discussão nesta ação (declaratória de nulidade de constituição de garantia na modalidade de alienação fiduciária).

Mantenho a decisão ID 10996702 que indeferiu o pedido de tutela.

Intimem-se os autores a cumprirem a determinação constante da decisão ID10996702 no tocante à adequação ao valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovada a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127
IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-91.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANTO ZAGO - SP420469
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a adequar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalte-se que a ação mandamental tem por escopo corrigir ou afastar ato ilegal ou abusivo de Autoridade e não do Órgão ao qual ela esteja vinculada.

O impetrante deverá bem explicitar o local onde apresentou seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição e atentar-se para o fato de que a competência do mandado de segurança define-se pela sede da autoridade.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-57.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIO SANTANA AMORIM - SP405887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de indicar o valor da causa, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237, CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ID 16820601, o cumprimento de sentença correrá nos autos distribuídos sob o nº 5005231-52.2019.403.6105.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-52.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO CIMAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-88.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado da juntada da contestação pelo Estado de São Paulo, nos termos do despacho de fls. 234. Nada Mais.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 378 dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria as determinações contidas na sentença de fls. 359/362, intimando-se pessoalmente a parte expropriada a desocupar o imóvel e depositar as chaves em juízo no prazo de 30 dias, bem como oficiando-se os juízos das ações de usucapião n 0003118-43.2011.8.26.0084 (lote 05 - 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas) e n 0003117-58.2011.8.26.0084 (lote 3 - 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas), com cópia da sentença e do despacho de fls. 378.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005055-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULINA PANINI FONTANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH FONTANELLA - SP145052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS DE PEDREIRA

DESPACHO

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

DESPACHO

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia **10 de junho de 2019, às 15 hs**, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, CID e medicação utilizada.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos do autor e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) A Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Ficará a advogada do autor responsável por sua intimação para comparecimento à perícia ora designada.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELA ADRIANA VERA CERDA BARRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO RYZEWSKI - RS71469, CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Marcela Adriana Vera Cerda Barreto** qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada julgue o processo administrativo de pedido de restituição nº 16.40.04.47.92, bem como comprove a intimação da impetrante dos atos e, em caso de procedência do pedido administrativo, a inscrição do crédito em ordem de pagamento.

Alega a impetrante que, em decorrência de realização de obra (construção de sacada e garagem), recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, verificando que recolheu valor superior ao devido, formalizou pedido de restituição em 05/07/2016 (24638.83507.050716.2.2.16-0000) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que tenha sido concluído até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A urgência decorre do fato de ter o prazo para análise ter sido em muito extrapolado, além do fato de que até o ajuizamento do *writ* não ter sido intimada de qualquer decisão proferida no pedido administrativo em questão.

Aduz, ainda, que por ter sido ultrapassado prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da lei n.º 11.457/07, o valor a lhe ser restituído deve ser corrigido pela taxa Selic.

Procuração e documentos nos anexos do ID 9883130.

O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, ID 9898238.

Em informações (ID 10411319), a autoridade impetrada alega que é inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a autoridade administrativa, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, não pode o poder público valer-se destes em favor de alguns contribuintes que cause detrimento ao direito de outros.

Acrescenta que a DRF de Campinas vem sofrendo com alta quantidade de solicitações para analisar, e quadro reduzido de servidores, o que prejudica o que seria a entrega ideal de prestação dos seus serviços, o que faz com que tenha que impor critérios objetivos para que todos os contribuintes tenham seus direitos respeitados. No caso, o critério adotado é o da ordem de entrada dos pedidos, de modo que, via de regra, a ordem cronológica determina a análise e o andamento das requisições. Aduz que, na prática, após a instrução processual, a análise é concluída em prazo que varia de 6 meses a 2 anos.

Com relação aos 30 (trinta) dias previstos no art. 49 da lei n. 9.784/99, este se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica com força de lei acerca do assunto (Decreto n. 70.235/72), onde não há tal previsão; que o prazo de 360 dias prescrito no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007 está inserido no capítulo referente à Procuradoria da Fazenda Nacional, e somente àquele órgão se aplica, e não à Receita Federal.

Manifestação do MPF no ID 11008203.

Manifestação, constituição de novo patrono e comprovação de recolhimento de custas nos anexos do ID 15514373.

É o relatório. **Decido.**

Observo no presente feito que o requerimento de restituição relacionado na inicial foi protocolado em 05/07/2016 (ID 9883133).

Entendo que não há nos autos justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 26 meses até o ajuizamento do *mandamus*). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos,** litteris: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

Ressalte-se que, antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'.

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescenta-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por quase três anos, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição da impetrante, relacionado na inicial, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação desta.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetração, em reembolso.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por **APARECIDA ADRIANO** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento (implantação do benefício) auxílio doença requerido em 10/03/2018, sob o nº NB nº NB 622.281.497-6,

Explicita ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar (CID 10 – 32.3, F 31.2, F 31 e F 31.4) e que não tem condições laborativas.

Menciona que em 17/10/2018 apresentou novo pedido administrativo, que também foi indeferido, sob o nº NB 622.281.497-6.

A urgência se justifica por se tratar de verba alimentar para sua subsistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho, desde 10/03/2018.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para recebimento do benefício pretendido, face ao tempo já decorrido desde a apresentação do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença, em março de 2018 (NB 622.281.497-6), bem como do pleito seguinte em outubro de 2018 (NB 625.250.508-4).

Muito embora a autora tenha apresentado alguns documentos que mencionam a falta de condições laborativas (ID16610809 - pág. 5/6 e 7), não há documentos recentes que comprovem a incapacidade atual e considerando que a depressão é uma doença cíclica com oscilações constantes, a prévia realização da perícia judicial faz-se imprescindível.

Registre-se que não há um documento sequer posterior a outubro de 2018 que comprove a incapacidade, ou seja, o conjunto probatório apresentado revela-se insuficiente e frágil.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício pretendido é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a apresentação de prova robusta, o que não é caso dos autos nesta oportunidade, sem prejuízo de perícia judicial.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova para a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

A perícia será realizada dia 12/07/2019 às 11:00h na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora já apresentados (ID16610004 - pág. 16/17) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente aos benefícios explicitados (NB 622.281.497-6 e NB 625.250.508-4), no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

A autora deverá, ainda, informar a atividade que exerceu nos últimos dois vínculos empregatícios.

Com a juntada dos procedimentos administrativos e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Caberá ao patrono da autora informá-la da data da perícia.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006166-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO – SINDIVAREJISTA, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seus associados não sejam obrigados pela autoridade impetrada ao recolhimento do PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, bem como que aquela se abstenha de autuar ou inscrevê-los no CADIN, e para que estes possam ver expedidas as respectivas certidões de regularidade fiscal. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive aos que vierem a se associar a qualquer tempo.

Esclareceu ser legítimo substituto processual de seus filiados e juntou procuração, estatuto, ata da última assembleia e rol de associados nos anexos do ID 9388341.

A decisão ID 9507635 deferiu em parte a liminar, afastando a inclusão dos tributos PIS, COFINS e ISS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) e para que a autoridade impetrada não tomasse qualquer atitude de cobrança dos associados da impetrante. Não houve apreciação do pedido quanto ao ICMS, por conta da determinação do STF de suspensão dos feitos que discutem a legalidade de sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Comprovação de recolhimento de custas, ID 9672690.

Extrato de andamento do processo n.º 0010084-44.2009.403.6105, comprovando se tratar de objeto diferente do discutido nestes autos no ID 9673327.

A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou suas informações no ID 9868915, onde alegou, preliminarmente, a inadequação do Mandado de Segurança para o fim pretendido pela impetrante, em especial quanto à restituição de eventuais valores indevidamente pagos e a ausência dos endereços de cada um dos associados da impetrante, o que entende caracterizar a inépcia da inicial. No mérito, afirma que não é possível, como pretende a impetrante, transpor as razões do que foi decidido quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para o caso tratado no presente *mandamus*, pois que se confundem conceitos de faturamento e de receita bruta.

A União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 9868940).

Informações do Delegado da Receita Federal, ID 10039464.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 10502443.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo n. 0010084-44.2009.403.6105, por se tratar de objeto diverso, consoante se observa do extrato juntado no ID 9673327.

Conforme já bem delimitado, a controvérsia aqui debatida diz respeito à legalidade da inclusão dos tributos ICMS, PIS, COFINS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Especificamente quanto ao caso do ICMS, na liminar não houve decisão a respeito por conta da suspensão dos feitos que cuidavam deste tema por afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, na nova sistemática prevista no art. 1036, "caput" e § 1º, do NCPC.

Ocorre que o repetitivo em questão foi julgado (REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772), sendo firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), o que já havia sido questionado pela impetrante.

Conforme já fundamentado quando da análise da liminar, o raciocínio aplicado ao PIS, à COFINS e ao ISS poderia ser aplicado ao ICMS. A decisão do repetitivo acima apenas corrobora o entendimento expendido naquela decisão, pois que foi confirmada a tese de que, não sendo incorporado ao patrimônio do contribuinte o valor recebido a título de ICMS, não forma sua receita bruta e, portanto, não pode se prestar à base de cálculo da CPRB.

Ainda que se tratem de tributos diversos, a lógica lá e aqui demonstrada serve para o PIS, COFINS e ISS, pois que têm como destinatário final o Estado, na figura do Fisco, e apenas transitam na contabilidade do(s) contribuinte(s).

O fato de tais exações serem escrituradas pelos contribuintes nem de longe tem o condão de caracterizá-las como parte da receita ou faturamento destes. Em verdade, servem para comprovação da regularidade das operações realizadas, além de identificá-las, individualizá-las e contabilizá-las, seja para apuração pelas autoridades fiscais, seja para que seja verificada a legítima receita bruta auferida pelo contribuinte, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Fosse aplicado entendimento diverso para cada tributo, surgiria situação injusta tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, pois que para situações análogas haveria decisões jurídicas distintas, muitas vezes conflitantes, gerando, no mínimo, insegurança jurídica.

Entretanto, quanto ao pedido de compensação, não há como deferi-lo nesta ação coletiva. Primeiro porque não há normatividade que autorize esse procedimento, no que se refere aos tributos discutidos nestes autos, que são recolhidos pelos substituídos processuais. Por outro lado, a situação de cada contribuinte difere e seria necessária a prática de atos de acerto individuais, inviáveis no mandado de segurança coletivo, seja pela inexistência de fase probatória, seja pelo incontável número de beneficiários da medida ora deferida.

Assim sendo, o valor da restituição devida a cada beneficiário deverá ser objeto de pedido administrativo perante a Receita Federal no seu domicílio fiscal, após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos do art. 165, III, combinado com art. 168, II, ambos do CTN.

Ante o exposto, **confirmo a liminar** deferida, estendo-a ao ICMS e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **afastar** a exigência de inclusão da parcela relativa ao ICMS, PIS, COFINS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) dos associados da impetrante, na forma da fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida relacionada ao não recolhimento, inclusive quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal;

b) **reconhecer** o direito dos contribuintes substituídos pela impetrante a pleitear a restituição administrativa das parcelas pagas indevidamente e ainda não acobertadas pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016865-72.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13549284: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 207/212-v, alegando a ocorrência de contradição e omissão no *decisum*, a primeira por conta do não reconhecimento da especialidade do período em que o autor gozou de auxílio-doença, intercalado com períodos de atividades especial, e a segunda pela não apreciação do pedido de reafirmação da DER.

Afirma que houve o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na empresa Mann+Hummel, de 07/01/1991 a 16/06/2015, todavia, apesar do confirmação do labor em condições insalubres neste lapso, o interím em que ficou afastado do trabalho e percebeu benefício de auxílio-doença (20/01/2003 a 22/04/2003) foi computado somente como tempo de serviço comum. Entretanto, por tal lapso ter sido intercalado por períodos de atividade especial, entende ser possível a extensão da especialidade também para este período, conforme vem entendendo a jurisprudência.

Alega, também, que o pedido de reafirmação da DER não foi apreciado, mesmo tendo continuado a trabalhar depois do ajuizamento da ação, e que a contabilização deste período subsequente pode alterar o resultado do julgamento a seu favor.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

Quanto ao período em gozo de auxílio-doença, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS, RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade -- seja acidentário, seja previdenciário -- deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Destarte, **imperioso o reconhecimento da especialidade nos período de 20/01/2003 a 22/04/2003, pois que intercalado com períodos de atividade especial.**

Todavia, mesmo sendo reconhecida a especialidade do lapsos em gozo de auxílio-doença, na DER o autor não atinge tempo suficiente para aposentação:

| Coeficiente 1,4? | n | | Tempo de Atividade | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|--|--------------|------------------|--|--|--|--|--|
| | | | Período | Comum | | | | | | | | |
| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | | Comum | Especial | | | | | |
| Rural | | | 12/10/1981 | 31/12/1981 | | 80,00 | - | | | | | |
| Mann+Hummel | 1,4 | Esp | 07/01/1991 | 19/01/2003 | | - | 6.066,20 | | | | | |
| Auxílio-doença | 1,4 | Esp | 20/01/2003 | 22/04/2003 | | - | 130,20 | | | | | |
| Mann+Hummel | 1,4 | Esp | 23/04/2003 | 16/06/2015 | | - | 6.123,60 | | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 80,00 | 12.320,00 | | | | | |

| | | | | | | |
|--------------------------------|----------------|---|--------------|----|----------------|----|
| Tempo comum / Especial : | 0 | 2 | 20 | 34 | 2 | 20 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | 34 ANOS | | 5 mês | | 10 dias | |

Assim, passo a apreciar o pedido de reafirmação da DER.

Ressalto ao autor que apesar de existir esta possibilidade, tal mudança acarreta alterações no cálculo das verbas atrasadas e pode depender, também, da documentação carreada aos autos, como nos casos de reconhecimento da especialidade.

Isto porque o autor trouxe, junto com seus embargos, PPP atualizado que comprova a exposição do autor às mesmas condições de insalubridade que já constavam do PPP original, que contemplou o período até 24/08/2015.

Ocorre que o INSS teve conhecimento do primeiro PPP desde o requerimento administrativo, pelo que, caso a demanda fosse julgada procedente sem a necessidade de contabilizar o período de trabalho posterior à DER, as verbas atrasadas retroagiriam à data do requerimento, 16/06/2015.

Ressalto, também, que a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário é matéria que se encontra afetada para julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995)).

Logo, caso a contagem do período de trabalho posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação seja suficiente para atingir o tempo necessário para o autor obter o benefício requerido, não será o caso de suspensão do feito.

O feito foi distribuído em 30/11/2015 e a perícia realizada por Engenheiro de segurança do trabalho se deu em 30/05/2017, quando foi reconhecida a insalubridade da atividade exercida pelo autor ao menos até esta data.

Computando-se o período posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação, conjugado com o reconhecimento da especialidade deste período, o autor soma, em 29/11/2015, tempo total de contribuição de **35 anos e 28 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID autos | Tempo | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----------|----------------|------------------|------------|----------------|----|---|
| | | | Período | | | Comum | Especial | | | | |
| | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | | |
| Rural | | | 12/10/1981 | 31/12/1981 | | 80,00 | - | | | | |
| Mann+Hummel | 1,4 | Esp | 07/01/1991 | 19/01/2003 | | - | 6.066,20 | | | | |
| Auxílio-doença | 1,4 | Esp | 20/01/2003 | 22/04/2003 | | - | 130,20 | | | | |
| Mann+Hummel | 1,4 | Esp | 23/04/2003 | 29/11/2015 | | - | 6.351,80 | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 80,00 | 12.548,20 | | | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 0 | 2 | 20 | 34 | 10 | 8 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | | 35 ANOS | | mês | 28 dias | | |

Assim, **conheço dos Embargos de Declaração** e dou-lhes **provimento** para reconhecer a especialidade do período de 20/01/03 a 22/04/03, porque intercalado com períodos especiais, bem como para computar o período de trabalho posterior à DER e anterior ao ajuizamento do feito, reafirmando-a para **11/09/2017**, data em que o INSS teve ciência do laudo pericial que reconheceu as condições insalubres, passando a constar o dispositivo da seguinte maneira:

“Por todo exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **35 anos e 28 dias**;
- DECLARAR** o período de trabalho rural de **12/10/1981 a 31/12/1981** e os períodos de labor especial de **07/01/1991 a 29/11/2015**;
- Julgar PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para o dia 11/09/2017, nos termos da fundamentação, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde esta data até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 02/01/1979 a 11/10/1981 e de 01/01/1982 a 06/01/1991.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela** a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|--------------------------------------|--|
| Nome do segurado: | João Carlos da Silva |
| Benefício: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 11/09/2017 |
| Período especial reconhecido: | 07/01/1991 a 29/11/2015 |
| Período rural reconhecido: | 12/10/1981 a 31/12/1981 |
| Data início pagamento dos atrasados: | 11/09/2017 (DER reafirmada) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 35 anos e 29 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.º

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, posto que não houve alteração no mérito da demanda quanto aos períodos reconhecidos de atividade especial e de labor rural.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Wilson Roberto Francisco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a majoração de 25% em decorrência da incapacidade total e permanente, ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente e o pagamento dos atrasados.

Relata o autor sofrer de "hérnia discal lombar e AO GR quadril direito, dores nos ombros – CID M 51.0, M 19-9, M 75.1", e aguarda avaliação cirúrgica, e em meados de 2014 teve uma piora no seu estado de saúde, mas em julho/2015 seu pedido de prorrogação do benefício foi negado, porém não consegue retomar ao trabalho de encanador.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de ID 3771014 (fls. 65/69), quando também foi designada perícia médica.

O INSS apresentou contestação (ID 3903838 – fls. 71/82), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Procedimento administrativo, ID 4186434 - fls. 88/94.

Juntada do laudo pericial (ID 4991522 - fls. 97/111).

Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 5046267 - fls. 114).

Manifestaram as partes sobre o laudo pericial, o autor (ID 5235005 – fls. 115/119) e o INSS (ID 5493173 – fls. 120/121).

O processo foi baixado em diligência, tendo a Sra. Perita prestado os esclarecimentos (ID 10642429 - fls. 126/129).

Intimadas acerca dos esclarecimentos prestados, somente o autor se manifestou (ID 12123945).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 22/10/2014 a 16/07/2015 (CNIS, ID 3665342 - fls. 46) e a ação foi distribuída em 29/11/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em decorrência da incapacidade total ou auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Assim, no laudo e esclarecimentos prestados, concluiu a Sra. Perita que a incapacidade do autor é parcial e permanente, visto que os sintomas álgicos do autor oferecem limitações, mas não o impedem totalmente de exercer a atividade de “*encanador devido a força e tônus muscular preservados, a funcionalidade articular está relativamente preservada sendo o limite maior a dor*” (ID 10642429), fixando a data da incapacidade em 16/07/2015.

Muito embora a Sra. Perita médica tenha afirmado que “com alguns ajustes em ferramentas e maior esforço poderá retornar ao trabalho habitual”, verifico que o autor está incapacitado permanentemente para o trabalho e a doença acometida é degenerativa (osteoarticular degenerativa – ID 4991522, fls. 107, item “c”), e considerando as restrições impostas pela idade (59 anos), escolaridade (terceira série), e histórico profissional, entendo presentes os requisitos ensejadores à **concessão da aposentadoria por invalidez**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos.

III- **Embora não caracterizada a total invalidez - ou, ainda, havendo a possibilidade de reabilitação em atividade diversa -, devem ser considerados outros fatores, como a idade avançada da parte autora, seu histórico laboral como trabalhador braçal e o seu nível sociocultural. Tais circunstâncias nos levam à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade. Dessa forma, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada na exordial.** Deixo consignado, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. *(grifei)*

IV- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002429-52.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

- Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário de 1987 a 1991, descontinuamente, e de 01/06/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 28/02/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/07/2011 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 31/05/2013. Recebeu pensão por morte de 19/01/2010 a 01/07/2010, e amparo social ao idoso de 31/03/2014 a 29/02/2016.

- Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a r. sentença no ponto.

- A perícia judicial (fls. 96/101), realizada em 17/03/2016, afirma que a autora Maria Helena de Jesus dos Santos, 65 anos, auxiliar de cozinha, é portadora de "crescente osteoartrite e osteoartrite da coluna, tendinite e bursite do ombro direito, arritmia cardíaca e redução da acuidade visual do olho direito", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 10/02/2009.

- Em resposta da quesito do Digno Juízo, o perito acrescentou que a autora poderia exercer atividades que não requeiram esforços da coluna, bem como não permaneçam por períodos moderados em pé, além de não poder exercer atividades que necessitem de visão binocular. No contexto a autora, verifica-se que é inviável tal situação, uma vez que a autora tem pouca instrução e sua atividade habitual exige os esforços ressaltados pelo expert. Além disso, a autora já conta com 65 anos de idade, sendo improvável uma eventual reinserção no mercado de trabalho.

- Assim, **considerando tratar-se de incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** *(grifei)*

- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2210688 - 0041505-63.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Com relação ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao autor.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 17/07/2015 (data da incapacidade apontada no laudo ID 4991522, fls. 110, item "10").

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 17/07/2015, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de majoração de 25% do benefício na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Por fim, verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| Nome do segurado: | Wilson Roberto Francisco |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por Invalidez |
| Data de concessão: | 17/julho/2015 |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Aires de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de contribuição/carência referente aos períodos de labor de 01/01/1966 a 24/10/1966, 16/10/1967 a 11/10/1969, 02/02/1970 a 05/11/1971, 20/03/1972 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 12/03/1987, 13/08/1987 a 12/04/1988, 01/09/1988 a 06/12/1990, 01/11/1991 a 30/06/1992, 16/12/1992 a 28/02/1993, 11/04/1994 a 11/07/1994, 13/10/1994 a 05/01/1995, 01/09/1997 a 28/11/1997, 07/01/2002 a 04/03/2003, 25/09/2003 a 08/01/2004, 10/04/2006 a 16/01/2016, com a averbação no CNIS dos lapsos não considerados em sede administrativa, sendo que em relação aos períodos de 20/03/1972 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 12/03/1987, 13/08/1987 a 12/04/1988 pleiteia o reconhecimento do labor exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/01/2016 – NB 41/174.219.501-3) ou da data em que completou 65 anos (14/01/2016), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Pleiteia também pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$44.000,00, e danos materiais, em função da contratação de advogado.

Com a inicial vieram documentos (fls. 17/120).

Pela decisão de fls. 123 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 127/159.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/173, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência do feito.

O autor manifestou-se quanto à contestação às fls. 179/183.

Pelo despacho de fl. 184 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Indaiatuba, cuja resposta foi juntada à fl. 187.

O INSS requereu a expedição de novo ofício para informar acerca do regime de previdência o autor está ou esteve vinculado (fl. 194).

O autor manifestou-se à fl. 198, pela consideração do período laborado como servidor estatutário junto à Prefeitura de Indaiatuba, pugrando pela procedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Sustenta o INSS, preliminarmente, que ao autor carece interesse de agir na presente demanda por não ter ingressado com o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento do tempo de labor especial, nem ter juntado aos autos do processo administrativo os PPPs apresentados nestes autos. Diante de tal argumento, pleiteia o réu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Não obstante as alegações do réu se fundamentarem no RE 631.240, entendo que não lhe assiste razão no caso dos autos.

Isso porque, diante do indeferimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de não ter o segurado cumprido o tempo mínimo de carência - o que ocorreu em função daquela autarquia não ter reconhecido diversos períodos constantes da CTPS do autor na contagem no prazo – é certo que o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão demanda a comprovação efetiva de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, seria igualmente indeferido em sede administrativa, por não cumprimento deste requisito.

Veja-se que, essa seria a conclusão do réu ainda que o autor juntasse aos autos administrativos os PPPs apresentados neste feito, posto que a negativa de concessão daquele primeiro benefício se deu em função da desconsideração de razoável período de labor comum, sem o qual o autor não perfaz o tempo contributivo/carência necessário à concessão do benefício pretendido.

Assim, diante do exposto, está demonstrado o inquestionável interesse processual do autor na presente ação, razão pela qual é de rigor afastar a preliminar arguida e passar ao exame do mérito.

Do mérito

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o **regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. **Prender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Da aposentadoria por idade

Para fruição do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) **ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem** e 60 (sessenta) anos de idade, se **mulher**, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Resalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

A respeito, a jurisprudência firmou o entendimento de que **deve ser adotada a data do implemento do requisito idade**:

SÚMULA 44 DA TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 935.801/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011 – GRIFOU-SE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356 – grifou-se)

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **14/01/2016** (vide documento de fls. 19).

Ademais, o autor encontrava-se inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, pois houve o reconhecimento de diversos períodos de labor, na qualidade de empregado, anteriores àquela data (vide documento de fls. 25/46 e 157v/158).

Assim, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e oitenta) meses** de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se.

| | |
|------|-----------|
| 2011 | 180 meses |
|------|-----------|

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida.

Entretanto, dos documentos de fls. 157 verso e 158, infere-se que a autarquia previdenciária reconheceu tempo de carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, equivalente a 20 anos, 2 meses e 4 dias ou 250 meses de contribuição, mas negou o benefício pretendido, incorrendo em patente equívoco.

Assim, muito embora tenha sido negada a concessão da aposentadoria por idade, já em âmbito administrativo o autor demonstrou fazer jus à sua concessão, por preencher os requisitos necessários.

Ademais, considerando que o autor formula, nestes autos, o pleito alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso mais vantajosa, faz-se necessário analisar se o autor também preenche os requisitos para o deferimento desse outro benefício.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 20 anos, 2 meses e 4 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | | | Fls. | Comum | Especial | |
|------------------|---|--|--|--------------------|------------|-------|----------|------|-------|----------|------|
| | | | | Período | | autos | DIAS | | | | DIAS |
| | | | | admissão | saída | | | | | | |
| Volkswagen | | | | 20/03/1972 | 02/10/1978 | | 2.353,00 | - | | | |
| Mercedes | | | | 01/02/1979 | 12/03/1987 | | 2.922,00 | - | | | |
| Indebrás | | | | 13/08/1987 | 12/04/1988 | | 240,00 | - | | | |
| Iron | | | | 01/09/1988 | 06/12/1990 | | 816,00 | - | | | |
| Trans Portal | | | | 01/11/1991 | 30/06/1992 | | 240,00 | - | | | |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--|--|--|------------|------------|--|----------|-----|------|---|---|---|
| Denkisservice | | | | 13/10/1994 | 05/01/1995 | | 83,00 | - | | | | |
| J Silva | | | | 01/09/1997 | 28/11/1997 | | 88,00 | - | | | | |
| Gutierrez | | | | 07/01/2002 | 04/03/2003 | | 418,00 | - | | | | |
| Condominio Santa Cruz | | | | 25/09/2003 | 08/01/2004 | | 104,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 7.264,00 | - | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | 20 | 2 | 4 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 20 | 2 | 4 | | | |
| | | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Do Tempo de Trabalho Comum (RGPS)

De início, observo que vários dos períodos constantes da CTPS do autor, elencados a seguir, não foram considerados pela autarquia previdenciária em função de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Assim pretende o autor o seu reconhecimento nestes autos. São eles:

- 01/01/1966 a 24/10/1966 (Metalúrgica Spicaça), CTPS à fl. 28 dos autos;
- 16/10/1967 a 11/10/1969 (SBC – Cia Ind. de Estamparia) CTPS à fl. 32 dos autos;
- 02/02/1970 a 05/11/1971 (Fagestar Vulcanos) CTPS à fl. 32 dos autos;
- 16/12/1992 a 28/02/1993 (SEMI – Serv. M. Industriais) CTPS à fl. 41 dos autos;
- 11/04/1994 a 11/07/1994 (Viatic Eng. e Comércio) CTPS à fl. 41 dos autos.

Conforme apontado, tais vínculos encontram-se devidamente registrados em sua CTPS, nas folhas apontadas acima, documento este que não foi impugnado pelo réu quanto a sua autenticidade.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo.

Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

1 - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Do Tempo de Trabalho Comum (RPPS) – Contagem Recíproca

Ademais, pretende o autor o reconhecimento do período laborado como servidor estatutário da Prefeitura de Indaiatuba, de 10/04/2006 a 16/01/2016 (DER), mediante contagem recíproca do tempo de contribuição existente junto ao regime próprio da previdência.

A contagem de tempo recíproca está disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, o art. 94, dispõe o seguinte:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento

§ 2º. Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (grifei).

Com vistas à comprovação do tempo de labor como servidor estatutário perante a autarquia previdenciária, apresentou o réu a certidão de fl. 155 verso.

Nos presentes autos, a Prefeitura de Indaiatuba foi oficiada para informar quanto à situação do autor, o que foi feito às fls. 187, com informação expressa que o autor se submete ao regime estatutário.

Quanto ao este ponto, argumenta o réu que o autor não possui qualidade de segurado do RGPS por estar vinculado ao regime próprio, e que, por tal razão, não faz jus à concessão dos benefícios pretendidos perante o INSS.

Ocorre que, não se exige como requisito, seja para a concessão da aposentadoria por idade ou da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor do pedido conserve a qualidade de segurado quando da entrada do requerimento, bastando que demonstre preencher, para a primeira espécie, o requisito etário e a carência mínima, e para a segunda, o tempo de contribuição mínimo previsto da legislação. Veja-se a redação do art. 13, em seus parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Grifou-se).

Não obstante, faz-se relevante ressaltar que, o autor, estando vinculado atualmente ao regime próprio, não pode aproveitar o tempo de labor lá exercido para a concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência. Tal conclusão decorre da redação do art. 99 dispõe o seguinte:

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Assim, caso pretenda a contagem recíproca do tempo de serviço laborado junto aos dois sistemas para a concessão de benefício, com a consideração de ambos, deverá formular o pedido no âmbito do regime a que se encontra vinculado que, no caso, é o regime próprio de previdência.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. SEGURADO NÃO VINCULADO AO RGPS NA DER. ART. 99 DA LEI 8.213/91. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), contudo, essa isenção não se aplica quando se tratar de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4). 4. O benefício de aposentadoria deve ser requerido pelo segurado junto ao regime a que estiver então vinculado, não podendo optar aleatoriamente pelo regime de aposentação. 5. É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Não obstante, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no Regime Geral se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante art. 99 da LBPS. (TRF4 5003681-25.2012.4.04.7015, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018) (Grifou-se).

Contudo, não há qualquer óbice a que o autor, preenchendo os requisitos impostos na legislação, venha a requerer e ter concedida pelo INSS, a aposentadoria (por idade ou tempo de contribuição) apenas com a utilização do tempo de contribuição/carência referente ao período em que se manteve filiado ao RGPS.

Diante da fundamentação supra, não reconheço o período laborado junto à Prefeitura de Indaítuba para fins de contagem de carência/tempo de contribuição junto ao RGPS.[\[FBU1\]](#)

Do Tempo de Trabalho Especial

Pleiteia o autor pelo reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes lapsos, bem como sua conversão em tempo comum:

a- 20/03/1972 a 02/10/1978 (Volkswagen) – PPP às fls. 47/48;

b- 01/02/1979 a 12/03/1987 (Mercedes Benz) – PPP às fls. 50/52 e 54/56;

c- 13/08/1987 a 12/04/1988 (Indebrás) – PPP à fl. 58.

Quanto ao período constante do **item a**, apresentou o autor o PPP de fls. 47/48, no qual consta que exerceu a função de prático e operador de máquinas no período, expondo-se a ruído na intensidade de 91 decibéis.

No que tange ao período apontado no **item b**, foi juntado aos autos o PPP de fls. 50/52 e 54/56, no qual consta que exerceu as funções de operador de máquina, retificador geral e operador preparador de máquina, expondo-se a ruído de 91 decibéis entre 01/02/1979 a 10/08/1981 e ruído de 85 decibéis no lapso de 11/08/1981 a 12/03/1987.

Relativamente ao lapso discriminado no **item c**, o autor apresentou o PPP de fl. 58, no qual está registrado que exerceu a função de operador de tomo automático em todo o período, expondo-se a ruído de 82 decibéis e óleo/graxa.

Observo que, para todos os períodos acima, o limite de tolerância vigente para o ruído era de 80 decibéis, de modo que, o autor esteve exposto acima do limite de tolerância permitido, o que enseja o reconhecimento da especialidade por tal fundamento.

Assim, reconheço como especial o labor desempenhado nos períodos de **20/03/1972 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 12/03/1987, 13/08/1987 a 12/04/1988.**

Diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial supra, somando-se ao tempo comum reconhecido em âmbito administrativo pela autarquia previdenciária, o autor conta com **31 anos, 3 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição perante o RGPS até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | | |
|---------------------|---|--------------------------|-----------|--------------------|------|-------|----------|
| | | | | Período | Fls. | Comum | Especial |
| | | Atividades profissionais | coef. Esp | | | | |

| | | | | admissão | saída | autos | DIAS | DIAS | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|------------|------------|-------|----------|----------|----|------|---|----|
| | | | | 01/01/1966 | 24/10/1966 | | 294,00 | - | | | | |
| | | | | 16/10/1967 | 11/10/1969 | | 716,00 | - | | | | |
| | | | | 02/02/1970 | 05/11/1971 | | 634,00 | - | | | | |
| | | 1,4 | esp | 20/03/1972 | 02/10/1978 | | - | 3.294,20 | | | | |
| | | 1,4 | esp | 01/02/1979 | 12/03/1987 | | - | 4.090,80 | | | | |
| | | 1,4 | esp | 13/08/1987 | 12/04/1988 | | - | 336,00 | | | | |
| | | | | 01/09/1988 | 06/12/1990 | | 816,00 | - | | | | |
| | | | | 01/11/1991 | 30/06/1992 | | 240,00 | - | | | | |
| | | | | 16/12/1992 | 28/02/1993 | | 73,00 | - | | | | |
| | | | | 11/04/1994 | 11/07/1994 | | 91,00 | - | | | | |
| | | | | 13/10/1994 | 05/01/1995 | | 83,00 | - | | | | |
| | | | | 01/09/1997 | 28/11/1997 | | 88,00 | - | | | | |
| | | | | 07/01/2002 | 04/03/2003 | | 418,00 | - | | | | |
| | | | | 25/09/2003 | 08/01/2004 | | 104,00 | - | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 3.557,00 | 7.721,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | | 9 | 10 | 17 | 21 | 5 | 11 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | | 31 | 3 | 28 | ANOS | | |

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

Do Dano Moral

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico que a autarquia previdenciária incorreu em erro ao negar o benefício de aposentadoria por idade pretendida, sob o fundamento do não preenchimento do tempo mínimo de carência, na medida em que reconheceu que o autor possuía tempo de carência inclusive superior ao mínimo exigido na legislação previdenciária.

Entretanto, do defeito na prestação do serviço público não decorre automaticamente o dano moral que o autor ora postula, cuja existência no caso, não se presume.

Para Carlos Alberto Bitar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)." (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, a parte autora argumenta que experimentou dano moral, consistente em intenso sofrimento e dissabor, em virtude do indeferimento administrativo do benefício, que implicou em injusta privação da verba alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Assim, à míngua da comprovação do dano, os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida.

Do Dano Material

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais em virtude da contratação de advogado, também este é improcedente.

Muito embora haja entendimento quanto à possibilidade jurídica desse pedido, neste caso não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante), decorrente da necessária movimentação da via heterocompositiva judicial.

A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer os períodos de labor comum de 01/01/1966 a 24/10/1966, 16/10/1967 a 11/10/1969, 02/02/1970 a 05/11/1971, 16/12/1992 a 28/02/1993, 11/04/1994 a 11/07/1994;

a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 20/03/1972 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 12/03/1987, 13/08/1987 a 12/04/1988;

b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de 31 anos, 3 meses e 28 dias, até a DER;

c) Condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** ao autor, desde a DER (16/01/2016 – NB 41/174.219.501-3) com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de:

a) reconhecimento do período de 10/04/2006 a 16/01/2016, laborado junto à Prefeitura de Indaiatuba;

b) condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

| | |
|---|---|
| Nome do segurado: | Aires de Almeida |
| Benefício: | Aposentadoria por Idade |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 16/01/2016 |
| Período especial reconhecido: | 20/03/1972 a 02/10/1978, 01/02/1979 a 12/03/1987, 13/08/1987 a 12/04/1988 |
| Data de início pagamento dos atrasados: | 16/01/2016 |
| Tempo de trabalho total reconhecido: | 31 anos, 3 meses e 28 dias, |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID nº 14237265, sob o argumento de omissão sobre os limites da compensação, “para aclarar se a compensação deferida poderá ser efetivada com os débitos relativos a quaisquer tributos federais ou se dela restarão excluídas as contribuições previdenciárias, conforme determina a legislação federal”.

Embora intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Com razão a União.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007 c/c art. 74 da lei n. 9.430/1996):

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 8383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela União para acrescentar que a compensação deverá observar o art. 74 da lei n. 9.430/1996 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, sendo permitida a compensação com contribuições previdenciárias apuradas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 15577135: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 15275957 sob o argumento de omissão, obscuridade e contradição.

Alega que a sentença foi omissa em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como acerca da averbação dos períodos especiais no CNIS.

Relata que “tratando-se de benefício alimentar, considerando que o Autor permaneceu em atividade, não nos parece razoável que tenha que aguardar o trânsito em julgado para só então aposentar-se, pois com os interstícios reconhecidos por esse Juízo o Autor ficaria autorizado a dar uma nova entrada administrativa, com a possível concessão do benefício na via administrativa, uma vez reconhecido como especiais os períodos assim declarados em r. Sentença.”.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deve ser o réu condenado, vez que restou reconhecido como especial o período de 19 anos e 6 dias, portanto o INSS “sucumbiu em 80% (oitenta) por cento do pedido, o que não se mostra razoável que não recaia em razão disto o ônus da sucumbência”.

O INSS teve vista dos embargos de declaração (ID 15577899) e não se manifestou.

Decido.

No tocante à antecipação de tutela, com razão o embargante.

Assim, diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito (ID Num. 15275957 - Pág. 1/ 17 – fls. 248/263), bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) para que seja averbado no CNIS do autor as atividades especiais reconhecidas por este juízo nos períodos de 23/05/1989 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/02/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Sobre os honorários sucumbenciais, pretende o embargante a modificação do julgado. Assim, entendo que o inconformismo do autor deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos declaratórios apenas para determinar a averbação do período especial reconhecido na sentença no CNIS. No mais, fica mantida inteiramente a sentença prolatada em 14/03/2019.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14984707: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão ID 14871324, sob a alegação de que a decisão proferida foi omissa na medida em que deixou de se manifestar com relação à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da empresa/embargante, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ou seja “o ICMS da operação de venda da Impetrante”.

A União, através da manifestação ID 16002593, pugna pela rejeição dos embargos.

Reconheço a ocorrência da omissão apontada e passo a saná-la, acolhendo a pretensão da embargante.

Lúcia: O ICMS a ser deduzido o PIS e a COFINS é o destacado na nota fiscal da impetrante. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018. [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.
IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".
V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração apresentados para sanar a omissão apontada e dou-lhes provimento, ficando a presente decisão fazendo parte integrante da decisão ID 14871324.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCIA FINUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no processo administrativo da impetrante (protocolo de requerimento nº 546686638).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 556. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON ROVADOSCHI(SP173829 - WILLI

DECISÃO FLS. 240: Em face das informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Juízo de que o parcelamento dos débitos quem embasaram a presente ação foi rescindido, encontrando-se inscrito em Dívida Ativa da União, acolho a manifestação ministerial de fls. 239 para determinar o processamento do feito. Diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. Com a vinda dos informes promovida-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão. ---DECISÃO DE FLS. 244: Vistos em Inspeção. Em vista da manifestação ministerial de fls. 243, depreque-se a realização de audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme proposta do Ministério Público Federal de fls. 243, bem como a fiscalização das condições, no caso de aceitação. Depreque-se, ainda, a intimação do réu para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso não sejam aceitas as condições propostas para a suspensão do processo. ---FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 152/2019 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I. RELATÓRIO JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 159/161): No dia 16 de março de 2012, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS adquiriu de JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA e ocultou, com a finalidade de exportar à venda, mercadorias sabidamente proibidas pela lei brasileira. Segundo o apurado, os policiais militares Sérgio Guilherme Ferreira e José Mário Couto Júnior abordaram na Av. Engenheiro Paulo de Tarsos, bairro Helvética, no Município de Indaítuba/SP, o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas BRN 9352, de Indaítuba/SP, conduzido por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, que havia buscado pessoal no acimado, foram encontrados, no compartimento de carga do veículo, 1250 (mil duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros da Marca Eight, procedentes do Paraguai, razão pela qual foi preso em flagrante. Durante a abordagem, ANDRÉ informou aos milicianos que havia acabado de receber os produtos contrabandeados de uma pessoa denominada Homero. A fim de identificar o mencionado fonecedor, o telefone celular apreendido em seu poder foi pericido e foi constatado que, pouco antes de sua prisão, havia mantido contato telefônico com o portador do rádio NEXTEL 55*84244222, então identificado como JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA. (fls. 35/39). Restou certo, assim, que ANDRÉ LUIS DOS SANTOS adquiriu de JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA os cigarros contrabandeados para vendê-los a bares da região. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 161). A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fls. 162/163). Os réus foram citados (fls. 191 e 252) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 195/197 - ANDRÉ - arrolou uma testemunha; fls. 199/201 - JOSÉ HOMERO, arrolou duas testemunhas). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 252). O MPF desistiu da oitiva da testemunha José Mário Couto Junior (fl. 277). Com a notícia do falecimento de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (fls. 280/281), restou prejudicada a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este Juízo, a defesa desistiu da oitiva de Osmar Jorge da Silva, o que foi homologado (fl. 289). Foram inquiridos a testemunha comum Sérgio Guilherme Ferreira, e a testemunha de defesa Paulo Gustavo Dognani. O réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 290. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à empresa NEXTEL, a fim de que informasse quando a linha de telefonia celular 55-84-244222 fora ativada, bem como quem era o seu titular, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa nada requereu (fl. 289). Com a juntada da certidão de óbito de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (fl. 305), declarou-se a extinção da sua punibilidade (fl. 314). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 316/318). A defesa apresentou memoriais às fls. 322/327. Alegou ausência de provas para uma condenação. Afirmou que a ligação efetuada do telefone de ANDRÉ para o de JOSÉ HOMERO NO dia dos fatos, se deu em virtude de cobrança de aluguel da própria linha telefônica, localizado do segundo ao primeiro. Pediu a absolvição do réu. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal/Código Penal/Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, descaminhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Importa destacar que a conduta de contrabando não se restringe àquele que adquiriu em território estrangeiro a mercadoria proibida. De acordo com a previsão legal, incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta. Tendo em vista o falecimento do acusado ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, que havia praticado a conduta de adquirir os cigarros, o réu JOSÉ HOMERO responde tão somente pela alínea c do disposto acima, porquanto praticou a conduta de vender os cigarros contrabandeados. O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, típica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso de cigarros de procedência estrangeira, por se tratar de mercadoria com proibição relativa de importação ou de exportação, a conduta delituosa classifica-se como contrabando e não descaminho, como alega a defesa, e a complementação da norma penal é efetuada através das normas de extensão previstas nos arts. 3º do Decreto-lei nº 399/1968; art. 45, art. 49, 4º, e art. 51 da Lei nº 9.532/1997, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/1977. Deste modo, deve-se afastar o pedido de desclassificação penal do fato de contrabando para descaminho. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?22?2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível, a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05) e pelo ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, com cálculo dos tributos que seriam devidos no caso de uma importação legal das mercadorias (fl. 81). Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, a mercadoria encontrada em posse de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (cigarros da marca Eight), é de origem Paraguai, e não pode ser comercializada no país. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAME PERICIAL. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Maria Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 19993900009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). No caso dos autos, a materialidade do delito restou comprovada diante da representação fiscal para fins penais, do auto de apresentação e apreensão dos cigarros de origem estrangeira, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e cópia do termo circunstanciado da apreensão dos cigarros. 3. O réu admitiu a compra e venda de cigarros, os quais sabia ser mercadoria estrangeira de comercialização proibida, de modo que restou consumada a prática delitiva descrita no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Excluídos, de ofício, os 10 (dez) dias-multa fixados ante a ausência de previsão legal, mantidos os demais termos da sentença. 5. Apelação desprovida. (Ap. 00135973920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACA O..) Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Conquanto a autoria delitiva fosse certa com relação ao acusado ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, visto que foi preso em flagrante delito na posse da mercadoria ilícita, o mesmo não se pode dizer com relação ao réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA. De fato, a denúncia pautou-se no depoimento da testemunha José Mauro Couto Junior, policial militar que efetuou a prisão em flagrante de ANDRÉ, que afirmou em sede inquisitorial que, ao ser preso, ANDRÉ teria afirmado que comprou a mercadoria de uma pessoa de nome ROMERO. Baseou-se ainda na pericia efetuada no aparelho celular que estava na posse de ANDRÉ, que localizou uma ligação telefônica com a pessoa de HOMERO COSTA no dia dos fatos. Ocorre que o depoimento da testemunha José Mauro Couto Junior não foi confirmado em juízo, visto que, por não ter sido localizado para intimação, o MPF desistiu da sua oitiva (fl. 277). HOMERO COSTA, por sua vez, justificou a ligação recebida de ANDRÉ no dia dos fatos, pela cobrança da sublocação de uma linha telefônica que teria feito a ANDRÉ. Segundo ele, locou duas linhas NEXTEL da pessoa de Jefferson de Souza pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, e teria sublocado uma delas a ANDRÉ pelo valor de R\$ 90,00 (noventa reais) (fl. 146). Jefferson foi ouvido somente em sede policial, e confirmou a locação das linhas a HOMERO (fl. 134). (Em que pese a frágil versão apresentada pela defesa, a acusação também não se mostrou mais robusta, mormente pela ausência da principal testemunha em sede judicial, capaz de confirmar as alegações prestadas em sede policial. Havendo razoável dúvida sobre a autoria delitiva por parte de JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se, no caso, o Princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Proceda-se a devolução da fiança recolhida à fl. 49, do aparelho celular e do veículo Fiat Fiorino (itens 02 e 03 de fl. 05) ao pai de ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (falecido), Luiz Germano dos Santos, com endereço à fl. 124. Publique-se, registre-se e intimes-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração do processo da defesa do réu CARLOS EDUARDO FREDDO (fls. 605/611), em face da sentença de fls. 566/578v. Em síntese, sustentou o embargante que a sentença seria evitada de contradição porque já teria havido a prescrição da pena em concreto, e a pena não poderia ser agravada em razão da ildade dos correntistas lesados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, o apontamento efetuado pela defesa não merece prosperar, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, conforme

dição do artigo 110, 1º, do Código Penal, a análise da prescrição baseada na pena concretamente aplicada exige o trânsito em julgado para a acusação, sem o qual a pena pode ser alterada pelo tribunal, e, via de consequência, o prazo para o cálculo da prescrição. Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) - destaquei. No caso dos autos, não houve trânsito em julgado para a acusação em razão do recurso interposto pelo Parquet Federal às fls. 584/593. Quanto à irrisignação da defesa sobre a aplicação da majorante prevista no art. 61, g, do Código Penal, trata-se de questão de mérito a qual deve ser submetida à instância recursal adequada. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 566/578^o tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

Fls. 139: Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, é dever do advogado provar que comunicou a renúncia ao mandante (artigo 112 do NCP). Assim sendo, permanece a advogada constituída Dra. Solange Lino Gonçalves, OAB-SP 337.712 representando o réu Vinicius Gonçalves da Rocha, até que comprove, nos autos, que ele tem ciência da renúncia de sua defensora, nos termos do 1º do artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, apresentar a resposta à acusação, conforme intimada às fls. 138, tendo em vista que se trata de réu preso.
Int.

Expediente Nº 5569

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-66.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Diante da informação juntada às fls.92/93 e a manifestação ministerial de fls.95, DETERMINO a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional.

Mantenham-se os autos acatueados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual.

À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados no PAF nº 10830.723417/2016-09.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.

Int.

Expediente Nº 5571

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

DESPACHO FLS.952: Expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas CHRISTIANE COSTA E SILVA, REGIANE COSTA E SILVA e IVETE MACHADO COSTA E SILVA, nos endereços informados às fls.934.Providencie a secretaria a disponibilização de fls.933 no Diário Eletrônico.Intime-se a defesa do réu PERCIVAL COSTA E SILVA a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas RONALDO LOPES TERNI e SILVIA HELENA DA SILVA LOURENÇO, conforme certidões de fls. 947-v e 948-v, ou indicar a sua substituição.Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.-----DESPACHO FLS.933: VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI, REGIANE COSTA E SILVA e IVETE MACHADO COSTA E SILVA, conforme certidões de fls. 922, 924 e 926, respectivamente, ou indicar a sua substituição. Intime-se a defesa do réu PERCIVAL COSTA E SILVA para manifestar-se, no prazo de 03(três) dias, acerca da não localização das testemunhas WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, MARINALVA MEDEIROS DE SOUZA SIMÃO e JOSÉ EDUARDO PEDRO SIMÃO, conforme certidões de fls.928, 930 e 932, respectivamente, ou indicar a sua substituição. Fica consignado para as partes que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5572

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETTE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Intime-se o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5574

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-17.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS E SP317085 - DIEGO GONZAGA)

Verifico que os memoriais da defesa foram apresentados anteriormente aos do Ministério Público Federal, portanto, intime-se a defesa a ratificar sua manifestação de forma expressa, no prazo de 05(cinco) dias. Fica consignado que com o decurso do prazo, sem manifestação da defesa, serão os memoriais apresentados considerados ratificados.

Expediente Nº 5575

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Vistos.1. RELATÓRIOS acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, GERALDO PEREIRA LEITE e WALTER RODRIGUES BLANCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 54/61)(...) Os denunciados GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA DA SILVA e WALTER RODRIGUES BLANCO induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram em favor do denunciado WALTER RODRIGUES BLANCO, entre 16/05/2006 a 31/12/2006 e 09/03/2007 a 15/08/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito.O acusado WALTER RODRIGUES BLANCO, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, utilizou-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença.Com efeito, os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA DA SILVA (além de outras pessoas) também estão sendo processados nos autos n.2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid -, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no momento, aguardam a prolação da sentença.Naqueles autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso I e.c. 71, 299 e.c. 71, 304 e.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo.1.A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social 11, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos.A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, dentre eles o acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES3, sendo a referida operação cibemática realizada pelo acusado JULIO BENTO DOS SANTOS.Cumprindo mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos, foram localizados na casa do réu GERALDO LEITE os seguintes documentos, dentre outros: 04 (quatro) atestados médicos fornecidos a EGLATINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, genitora de GERALDO LEITE e corre naquela ação, expedidos pelo médico, ora réu, JORGE MATSUMOTO; cartões de visita em nome da empresa Solução Contábil, de propriedade do réu JULIO BENTO e em nome do correu JORGE MATSUMOTO; atestado médico em nome de Francisca da Silva Lopes firmado pelo médico JORGE MATSUMOTO e outro do mesmo médico em nome de GERALDO PEREIRA LEITE.O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrou que o acusado GERALDO LEITE foi o criador de toda a ação criminosa. GERALDO LEITE confessou, em sede policial, que, ao lado dos acusados JULIO BENTO e JORGE MATSUMOTO intermediou a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Ao lado de sua confissão, o Parquet também apontou como indícios de autoria o depoimento do beneficiário Renato Fuscaldio que descreveu, em detalhes, todos os passos dados por GERALDO LEITE, desde o momento em que lhe procurou em seu sítio, até levá-lo para consulta com o acusado JORGE MATSUMOTO e posterior perícia.A denúncia supracitada também apontou o correu MOISÉS BENTO GONÇALVES como sendo uma das pessoas que

emprestavam à quadrilha empresas em nome dele para vjbiitizar a transmissão, via GFIP WEB, de vínculos empregatícios fictícios. A denúncia destacou que o acusado GERALDO LEITE disse, em sede policial, que intermediou por meio do acusado JÚLIO BENTO, mais de vinte vínculos empregatícios falsos com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, que possui o acusado MOISÉS BENTO como sócio-proprietário. Ainda, a exordial acusatória também apontou que o acusado JÚLIO BENTO, ao depor em sede policial, delatou MOISÉS BENTO. De acordo com o depoimento de JÚLIO BENTO, MOISÉS BENTO, ao lado de GERALDO LEITE, comprava atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO por R\$100,00 e os vendia por R\$300,00, e que, inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, MOISÉS contratava os serviços do interrogado (JÚLIO BENTO) para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio. De acordo com a denúncia oferecida naqueles autos, no cumprimento do mandato de busca e apreensão, os policiais federais localizaram, na empresa GRM Assessoria Previdenciária, de propriedade de MOISÉS BENTO, além de CTPSs com registro de falsos vínculos trabalhistas, 07 (sete) atestados médicos em nome de terceiros firmados pelo coacusado JORGE MATSUMOTO, dentre os quais estava um nome do acusado WALTER RODRIGUES BLANCO, com data de 19/09/2007 (f. 10), uma agenda com anotações dos telefones do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e uma procuração em que GERALDO LEITE outorga poderes a MOISÉS BENTO, para orquestrar os ilícitos da quadrilha. Quanto ao correu JÚLIO BENTO, ele confessou, em sede policial naqueles autos, a sua participação ativa nos crimes praticados pelo bando. Era ele quem fazia toda a transmissão via web dos vínculos empregatícios fraudulentos ao banco de dados do INSS (mídia digital de f. 27 - declarações perante a autoridade policial). Ele também criou a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, bem como a própria pessoa física JOCILENE OLIVEIRA NEVES, que não existe. Ainda, aqueles autos apontam o correu CÍCERO BATALHA DA SILVA como sendo um dos aliciadores de pretensos segurados que viriam a ter seus requerimentos de benefícios previdenciários indevidos forjados pela quadrilha mediante a transmissão pela conectividade social de vínculos empregatícios falsos. Referidos requerimentos ainda contavam com atestados e receituários médicos ideologicamente falsos. Os coacusados GERALDO LEITE e JÚLIO BENTO, ao deporem em sede policial, confirmaram a participação de CÍCERO BATALHA na quadrilha. Efeis disseram, em síntese, que CÍCERO BATALHA era conhecedor e tinha participação na ação criminosa do bando, que sua função era de serviços gerais; como: aliciar pessoas, marcar perícias, acompanhar clientes nas consultas com o médico, ora correu, JORGE MATSUMOTO, buscar atestados médicos, etc. O médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO tinha um papel fundamental na trama delitosa. Conforme petição inicial retrocitada, ele firmava atestados e receituários de controle especial de medicamentos ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar a pericia do INSS. Era certificado que os pseudo pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos de índole subjéiva, como, por exemplo, transtorno bipolar. O médico foi delatado pelos acusados GERALDO LEITE e JÚLIO BENTO nos autos do inquérito policial que resultou na referida ação penal. No caso dos benefícios NB 5605200344 e NB 5029617708 concedidos ao denunciado WALTER RODRIGUES BLANCO, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. O acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 22 de dezembro de 2005, vínculo empregatício, sabidamente falso, entre o acusado WALTER RODRIGUES BLANCO e a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, cujo sócio administrador é o codenunciado MOISÉS BENTO GONÇALVES (fs. 32/33 do Apenso I). Segundo consta, JÚLIO encaminhou, via GFIP WEB, a informação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária referente às competências de 01/2003 a 09/2004. Conforme a informação de f. 17, a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME encontra-se inativa. Além disso, o próprio denunciado WALTER RODRIGUES BLANCO afirmou que nunca trabalhou para a referida pessoa jurídica, tendo sido GERALDO PEREIRA LEITE o responsável pela inserção de tal vínculo em sua carteira de trabalho (fs. 33/33). Igualmente, apontou os denunciados MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA, após reconhecimento, como acompanhantes de GERALDO PEREIRA LEITE, por cerca de três vezes, para tratar da obtenção de seu benefício. Registrado esse vínculo, o denunciado WALTER RODRIGUES BLANCO requereu, pessoalmente, o benefício, ao INSS, obtendo, inicialmente o benefício NB 5029617708, percebido até 31 de dezembro 2006. Posteriormente, o segurado requereu novo benefício, de nº 5605200344, o qual recebeu durante 09 de março de 2007 a 15 de agosto de 2007. Ambos os benefícios em questão foram concedidos com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (atestado à f. 09) em que este declara a existência de quadro de transtorno bipolar forma depressiva, com ideação delirante de suicídio (...) e que o acusado WALTER RODRIGUES BLANCO, supostamente, estava em tratamento psiquiátrico há um ano. Em suas declaração (sic) perante a autoridade policial, contudo, o acusado WALTER RODRIGUES BLANCO afirmou que estava depressivo e que os atestados se referem a consultas feitas com o médico JORGE MATSUMOTO, sem referir-se a qualquer efetivo tratamento psiquiátrico e mesmo à doença constante do laudo médico falso. O beneficiário recebeu, indevidamente, auxílio-doença no período de 25/10/2006 a 08/04/2007 e 08/05/2007 a 31/12/2007, no total de R\$ 31.704,86 (trinta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos). Assim, WALTER RODRIGUES BLANCO, GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício do primeiro com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para o primeiro os indevidos benefícios previdenciários de auxílio - doença. Da mesma forma, ao conceder atestados médicos falsos para o denunciado WALTER RODRIGUES BLANCO, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24/07/2012 (fs. 63). Os acusados foram devidamente citados às fs. 100, 101, 103, 105, 107 e 136. O denunciado WALTER requereu a realização de perícia para aferição de eventual imputabilidade e instauração de incidente pertinente. Arrolou quatro testemunhas de defesa, todas com domicílio em São José do Rio Preto. O réu JORGE MATSUMOTO pugnou pela realização de diversas diligências. Arrolou, ao final, 05 (cinco) testemunhas de defesa (04 residentes em Campinas/SP e 01 em Sumaré/SP). A Defensoria Pública da União expôs que o réu CÍCERO afirmou que não possui recursos financeiros (f. 127) e apresentou resposta escrita à acusação às fs. 130. Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 129, foram nomeados defensores dativos para os acusados Moisés e Geraldo, que deixaram de apresentar resposta (certidão de fl. 128). As defesas dos réus JÚLIO, MOISÉS E GERALDO apresentaram defesa com preliminar de Exceção de Litispendência, respectivamente às fs. 131/133, 149/153 e 154/155. Não arrolaram testemunhas de defesa. À fl. 163, foi determinada a autuação em apartado das exceções de litispendência, que receberam os números 0005722-57.2013.403.6105, 0005721-72.2013.403.6105 e 0005720-87.2013.403.6105 e foram julgadas in procedentes em 25/10/2013. As referidas decisões foram trasladadas às fs. 166, 168 e 170. Deferiu-se a requisição dos atestados originais para a realização de perícia grafotécnica, requerida pelo acusado JORGE. Os demais pleitos defensivos restaram indeferidos. Ademais, não foram reconhecidos fundamentos para a absolvição sumária dos réus, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, designou-se a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Jorge Matsumoto: Wesley Rodrigo Pereira (Sumaré), Maria da Fonseca Carvalho (Campinas), Jadir Mesquita (Campinas), João Carlos de Oliveira (Campinas), Valter Carlos de Oliveira (Campinas). Ao final, também se determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, deprecando-se a oitiva das quatro testemunhas de defesa residentes naquela localidade (fl. 172/173). Foram homologadas as assistências às oitivas das testemunhas de defesa Wesley Rodrigo Pereira e Maria da Fonseca Carvalho em audiência realizada perante este Juízo no dia 20/08/2014, deliberou-se pelo sobrestamento do feito quanto ao correu Geraldo Pereira Leite, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento deste feito, e outros, quanto ao réu em questão. Na mesma oportunidade, homologou-se a desistência quanto à oitiva da testemunha João Carlos de Oliveira e deferiu o pedido de prova emprestada referente à utilização dos depoimentos das testemunhas Jadir Mesquita e Valter Carlos de Oliveira realizados nos autos nº 0001290-92.2013.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas. Ao final, restou designado o dia 17 de novembro de 2014, às 13:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus. Na data avançada os réus foram devidamente interrogados (fs. 321/323). Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais acostadas às fs. 324/325. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 321/v). Todavia, antes da apresentação de memoriais finais o Ministério Público Federal postulou pela vinda de algumas diligências faltantes, conforme manifestação de fs. 327/330. As diligências foram cumpridas e a perícia grafotécnica foi realizada, conforme e laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) acostado às fs. 392/399. Em memoriais escritos (fs. 403/409), o MPF pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa de JORGE MATSUMOTO apresentou memoriais às fs. 413/421. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão do acusado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, por ausência de materialidade, autoria e dolo específico quanto às fraudes perpetradas em desfavor do INSS. Asseverou a inocência presumida do acusado em razão da falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Em memoriais (fs. 423/431), CÍCERO BATALHA DA SILVA, representado pela DPU, pugnou pela sua absolvição, por ausência de dolo em sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa dativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES apresentou memoriais às fs. 429/431, apontando ausência de dolo e requerendo a sua absolvição, em razão da fragilidade das provas, com aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Finalmente, em memoriais (fs. 438/447), JÚLIO BENTO DOS SANTOS postulou pela sua absolvição. Argumentou pela ausência de prova pericial para fins de comprovação da materialidade e da autoria da fraude com inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social. Em razão da fragilidade das provas, requereu a aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa do correu WALTER RODRIGUES BLANCO apresentou memoriais às fs. 357/361, ratificados à fl. 449. Pugnou pela sua absolvição, por ausência de dolo. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e WALTER RODRIGUES BLANCO qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO, CÍCERO BATALHA DA SILVA e WALTER RODRIGUES BLANCO os quatro primeiros denunciados na qualidade de intermediador/falsificador e último denunciado na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para quatro primeiros denunciados, e em crime permanente para o último denunciado. O Ministério Público na denúncia apresentada às fs. 54/61, apesar de ter narrado, duas condutas delitivas, em continuidade, denunciou os acusados, apenas por uma das condutas. Por outro lado, quanto ao apontado erro no enquadramento típico, o entendimento pacificado nas cortes superiores é no sentido de que a classificação do crime, por ocasião da denúncia, não é definitiva e pode ser corrigida no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal constante da peça acusatória, como colocado acima. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Consta-se frente ao exame da CTPS nº 11331 série 326/SP (fl. 40 do Inquérito Policial), de WALTER RODRIGUES BLANCO, a inserção do vínculo ideologicamente falso junto à empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME no período de 06 de janeiro de 2003 sem data de encerramento, com remuneração próxima ao teto previdenciário no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (fl. 12 da CTPS). Comprova o procedimento administrativo (fs. 01/81 do Apenso I), através do Relatório Conclusivo Individual e dos resumos dos benefícios, que a fonte de cadastramento e transmissão do vínculo empregatício das competências a partir de 01/2003 de GFIPs em 23 de agosto de 2007, de forma extemporânea, partiu da chave de conectividade da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME (fs. 23/24 e 66/70 do Apenso I). Encontra-se registrado no CNIS do réu WALTER RODRIGUES, um vínculo empregatício com início em 06 de janeiro de 2003, vínculo esse, utilizado para a concessão dos dois benefícios de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social nos 31/560.520.034-4 e 31/502.961.770-8 (fs. 01/22, do Apenso I). O que demonstra a existência da prática de dois estelionatos majorados consumados e não apenas de um estelionato majorado. Dessa forma, entendo que as condutas dos réus, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALHA DA SILVA e WALTER RODRIGUES BLANCO se amoldam ao disposto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa de JORGE MATSUMOTO argumentou pela ocorrência de prescrição. Segundo a denúncia, os dois benefícios fraudulentos de auxílio-doença concedidos ao correu WALTER RODRIGUES BLANCO, em detrimento de autarquia pública federal, o INSS, foram decorrentes dos laudos e atestados ideologicamente falsos emitidos por JORGE MATSUMOTO. Em decorrência desses fatos, o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal na qualidade de intermediador/falsificador, classificado como crime instantâneo de efeitos permanentes. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, levando-se em conta a causa de aumento prevista. Desse modo, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. O réu JORGE MATSUMOTO nasceu em 06/01/1945 e completou 70 (setenta) em 07/01/2015, o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 06 (seis) anos. A tese apresentada pela defesa deve prosperar, possuindo a conduta praticada pelo réu natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, os benefícios indevidos, embora resultem de atos pretéritos (a inverídica declaração de vínculo empregatício e apresentação de atestados ideologicamente falsos), foram obtidos em 16/05/2006 e 09/03/2007. Assim, num primeiro momento, iniciada a contagem dos prazos prescricionais a partir do início dos recebimentos dos benefícios, não se poderia falar em prescrição da pretensão

punitiva estatal.No entanto, por considerar que o recebimento da denúncia em 24/07/2012, consubstancia-se em um dos marcos interruptivos da prescrição, conforme dispõe o artigo 117, inciso I, do Código Penal, e nessa data teve o início da contagem do prazo de prescrição, essa ocorreu pela pena máxima em 24/07/2018. Assim, ACOLHO nas razões da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NBS 31/560.520.034-4 e 31/502.961.770-8, do qual destaco os seguintes documentos: relatório de concessão do benefício NB 31/560.520.034-4 (fls. 05), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 09/03/2007, DIB (data do início do benefício) 09/03/2007 e como DCB (data de cessação do benefício) 15/08/2007; relatório de concessão do benefício NB 31/502.961.770-8 (fls. 07), que apresenta os seguintes dados: DER (data de entrada do requerimento) em 02/06/2006, DIB (data do início do benefício) 16/05/2006 e como DCB (data de cessação do benefício) 31/12/2006; resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e respectivas contribuições (fls. 11/12); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS, no total de R\$ 17.836,02 (fl. 39) e 13.868,84 (fl.40); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa mencionada (fls.13/22); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que as informações foram enviadas através da chave de conectividade pertencente à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, em 23/08/2007 (fls. 17/18); pesquisa HIPNet, que logrou verificar que a empresa não funciona no local indicado nas GFIPs (25/26). Além dos documentos acima elencados, encontram-se acostados no IPL, a CTPS com o registro do vínculo ideologicamente falso com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME em sua página 12, com remuneração de R\$ 2.200,00 (fl.40) e atestados ideologicamente falsos emitidos pelo réu JORGE MATSUMOTO (fls. 09/10). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte:10 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a contrato de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios por incapacidade com relação a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME;Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário;Provável atuação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM. 15.817 na emissão de atestado médico supostamente indôneo;Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades de benefício, lesando os cofres públicos num montante de R\$ 31.704,86, atualizado até novembro de 2008.O beneficiário e corretor, WALTER RODRIGUES BLANCO, negou ter trabalhado na empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, quando ocorreu do cancelamento do seu benefício na via administrativa (fl. 54/64 do Apenso I).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de WALTER RODRIGUES BLANCO (NBS 31/560.520.034-4 e 31/502.961.770-8, fls. 01/81 do Apenso I). 2.2 Autoria2.2.1 WALTER RODRIGUES BLANCOO réu WALTER RODRIGUES BLANCO, quando foi interrogado em juízo, afirmou que o corretor Geraldo havia lhe proposto providenciar a concessão de seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, e que teria aceitado a proposta por confiar no Geraldo. Declarou também, que referida proposta havia sido feita a vários conhecidos seus, mas que eles não aceitaram. Informou, que dirigiu-se ao escritório do corretor JORGE MATSUMOTO ficando no local por volta de dez minutos, na ocasião foi acompanhado por Geraldo, oportunidade na qual lhe foi dado um atestado com a informação inverídica de realização de tratamento psiquiátrico há mais de um ano, sendo que tinha se dirigido ao consultório somente naquela data (mídia digital à fl. 325)Quando apresentou sua defesa junto ao INSS, declarou nunca ter trabalhado na empresa KIBOALVA (fls. 54/64 do Apenso I) e admitiu ter pago valores para conseguir que os membros da organização criminosa, identificados na Operação El Cid, tomassem todas as providências para que pudesse receber um benefício que sabia indevido. Com restou demonstrado, o acusado recebeu dois benefícios previdenciários NB 31/560.520.034-4 (fls. 05) no período de 09/03/2007 a 15/08/2007 e NB 31/502.961.770-8 (fls. 07) no período de 16/05/2006 a 31/12/2006, utilizando um vínculo empregatício com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (fls. 11/12) indôneo. Com essa conduta, trouxe ao erário um prejuízo na ordem de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I) e 13.868,84 (fl.40 do Apenso I). Notícia os autos, que Regiane Rodrigues Blanco, provavelmente filha do réu, também possui em seu CNIS vínculo empregatício falso com a empresa ARAÚJO COM E REPRESENTAÇÕES DE MAQ DE COSTURA LTDA - ME e requereu por três vezes benefícios por incapacidade, sendo duas vezes na APS de Campinas (SP) e uma vez na APS de São José do Rio Preto (SP), todas indeferidas por não comparecimento para realização de exame médico pericial (fls. 66/70, do Apenso I). A ciência da fraude pelo réu, também é evidenciada, por ter apresentado CTPS com vínculo falso para conseguir a concessão de dois benefícios previdenciários (fl. 40 do IPL). Reitero, que a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS do réu com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME foi imprescindível para que este conseguisse a concessão dos benefícios acima identificados. O dolo do réu WALTER RODRIGUES BLANCO restou demonstrado. Importante verificar que, conforme informações do Apenso, o réu conseguiu a concessão de dois benefícios previdenciários que gerou prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 31.704,86 (fls. 69 do Apenso I). Logrou o réu pagar quantia vultosa, para obter serviço que é ofertado de maneira gratuita pelo Instituto Nacional de Seguro Social.A ciência do réu da fraude perpetrada também é patente porque este além de não possuir qualquer enfermidade que o incapacitasse, não possuía também, a condição de segurado, visto que seu último vínculo no CNIS cessou em 1991 e carência, requisitos imprescindíveis à concessão do benefício de auxílio-doença. 2.2.2 JÚLIO BENTO DOS SANTOSO réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorreu no bojo destes autos (mídia digital fl. 324) afirmou que não conhece a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME e não detinha os papéis do beneficiário citado pelo juízo. Negou também que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Declarou ainda, que conheceu o Geraldo Pereira Leite à época em que fazia os seus Impostos de Renda. Ao final reiterou que não utilizava a empresa JOCILENE para fazer as transmissões de dados via WEB.Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de alciaadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105.Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO, Geraldo Pereira Leite, MOISÉS BENTO GONÇALVES, CÍCERO BATALLA, dentre outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 (mídia digital à fl. 23 do IPL). Neste Inquérito, a partir das provas documentais recolhidas, das pesquisas levadas a efeito pelos órgãos públicos, Laudos produzidos pelos peritos federais, depoimentos dos investigados, principalmente os acima nominados, foi possível verificar uma multiplicidade de condutas fraudulentas, um prejuízo exorbitante ao erário, bem como, como eram realizadas a divisão de tarefas dentro da organização. Nessa oportunidade foi encontrado na residência de Geraldo Pereira Leite, cartão de visita de JÚLIO BENTO; nos endereços do corretor MOISÉS, CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, agendas com anotações dos números telefônicos de todos os réus e procuração de Geraldo Pereira Leite ao corretor. Quando do Inquérito foi possível também, averiguar a situação das empresas que foram largamente utilizadas pela organização criminosa para fabricação de vínculos falsos. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica.Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, conforme anotação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 11/12). Referido vínculo empregatício e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais o corretor WALTER RODRIGUES BLANCO não implementaria as condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado, visto que o último vínculo do corretor anterior ao benefício concedido fraudulentamente cessou em 1991. Segundo o Relatório Conclusivo (fls. 66/70 do Apenso I) o vínculo empregatício com a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME registrado no CNIS do réu, através de GFIP foi realizado em 23/08/2007, via WEB através da chave de conectividade Jocilene Oliveira Neves ME, que pertencia ao réu JÚLIO BENTO. Restou constatado pela pesquisa HIPNet que a empresa KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME não existia no local informado na data dos fatos (fls. 25/26).O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório quando ouvido na operação El Cid. A empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIPs WEB, de forma irregular, foi utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas, vezes para transmissões via conectividade social, como mencionado no relatório conclusivo supramencionado. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (fl. 23 IPL) contém o seguinte teor:QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); Que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada. (Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277).Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. 2.2.3 MOISÉS BENTO GONÇALVESO réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, não compareceu em juízo para ser interrogado. O corretor CÍCERO BATALLA, afirmou que passou a trabalhar para Geraldo Pereira Leite, no lugar do réu MOISÉS BENTO. Ressalte-se, que nos depoimentos policiais que prestaram por ocasião da deflagração da operação El Cid, tanto Geraldo Pereira Leite quanto JÚLIO BENTO DOS SANTOS confirmaram a atuação de MOISÉS BENTO GONÇALVES no grupo criminoso. Segundo o depoimento de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em sede de inquérito policial(...) que MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa, que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais, tais como levar e buscar CTPSS; que sabe que MOISÉS atuava na região do ABC Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Preto/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; que MOISÉS inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio, a dizer: 1) KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LTDA; GRM COMERCIAL LTDA; que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada (...) (fls. 279/280). Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado no esquema delituoso de estelionato com o objetivo de obter benefícios previdenciários indevidos ao corretor WALTER BLANCO. Restou comprovado que o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES atuava intensamente na organização criminosa, com as mesmas condutas praticadas nestes autos, emprestando a sua empresa para que vínculos falsos fossem criados, inserindo os vínculos e providenciando todas as tratativas administrativas para a concessão dos benefícios fraudulentos. Verifica-se pela ficha cadastral da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, acostada aos autos (mídia digital à fl. 23 do IPL) que o acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES consta como sócio da empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Referido documento comprova que o acusado era sócio da empresa mencionada e que esta empresa não funcionou nos períodos em que foram inseridos os registros falsos no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social. Segundo o Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a situação cadastral da empresa consta como não habilitado e inscrição estadual inapta na data de 09/01/1990, o significa que desde essa data a empresa não possui qualquer atividade comercial (mídia digital da Operação El Cid à fl. 23 do IPL) Não há que se falar em inexistência de provas, como pleiteia a defesa, visto que, conforme descrito acima, o acusado tinha papel ativo no grupo criminoso, na inserção de vínculos fraudulentos, na captação de clientes e até mesmo no acompanhamento dos beneficiários ao INSS, portanto inaplicável o disposto no artigo 29, 1º. Apesar da negativa dos réus, note-se que o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprova as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida dos benefícios previdenciários NB 31/560.520.034-4 (fls. 05) no período de 09/03/2007 a 15/08/2007 e NB 31/502.961.770-8 (fls. 07) no período de 16/05/2006 a 31/12/2006, a partir de um vínculo empregatício indôneo com a empresa KIBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (fls. 11/12) de propriedade do réu. Com essa conduta, os réus trouxeram ao erário um prejuízo no montante de R\$ 31.704,86 (fls. 69 do Apenso I). A ciência da falsidade dos documentos utilizados pelos réus resta patente, quando em juízo o corretor WALTER BLANCO afirmou nunca ter prestado serviços à empresa mencionada.2.2.4 CÍCERO BATALLA DA SILVA O réu CÍCERO BATALLA DA SILVA, quando ouvido em juízo declarou que seu conhecido JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO através de seu patrão Geraldo. Afirmou que era motorista de Geraldo e levava documentos como CTPS para o escritório do corretor JÚLIO BENTO. Afirmou também que levava as pessoas titulares das CTPS ao consultório do corretor JORGE MATSUMOTO e também às perícias no INSS, a pedido de Geraldo. Declarou ainda que conheceu o corretor WALTER BLANCO em São José do Rio Preto e que este veio até Campinas, oportunidade na qual o réu o levou para o consultório de JORGE MATSUMOTO. Ao final, declarou que após saírem do consultório de JORGE MATSUMOTO, dirigiram-se até a casa de Geraldo Pereira Leite. Conforme comprovado nos autos, a partir do vínculo empregatício falso inserido na CTPS do beneficiário e corretor WALTER BLANCO com a empresa KIBOALVA, juntamente com os atestados, foi possível a concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2007 a 15/08/2007 e de 16/05/2006 a 31/12/2006.O réu CÍCERO BATALLA teve participação efetiva na prática do delito, como intermediador, o que restou demonstrado, inclusive, por sua presença nas perícias médicas realizadas conforme esse mesmo declarou em seu interrogatório. O confiou ter levado os documentos para que o Geraldo providenciasse o benefício, mas não chegou a confessar a prática do delito, com todos os seus desdobramentos. A negativa do réu, da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que o beneficiário/corretor, à época da realização da perícia e da prática do delito, não tinha a qualidade de segurado e carência, na medida em que, seu último vínculo tinha sido encerrado no ano de 1991 nos termos do CNIS (fls. 08/12, do Apenso I).Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte do réu CÍCERO BATALLA DA SILVA. MOISÉS BENTO GONÇALVES e WALTER RODRIGUES BLANCO, inaplicável, portanto, o princípio do in dubio pro reu.Provas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENA Em

razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALLA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e WALTER RODRIGUES BLANCO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para passar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações sem trânsito em julgado. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008) e 13.868,84 (fl. 40 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado dois delitos consumados da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINICIÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINICIÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 160 (cento e sessenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 WALTER RODRIGUES BLANCO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos fraudulentamente foi na ordem de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008) e 13.868,84 (fl. 40 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008). O réu tem contra si, vários procedimentos penais, no entanto, não existe condenação com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado dois delitos da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada no artigo 44, 4º, do Código Penal. 3.3 MOISÉS BENTO GONÇALVES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pelos réus, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, produção de atestados ideologicamente falsos, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de tempo. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos fraudulentamente foi na ordem de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008) e 13.868,84 (fl. 40 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008). Inexistem notícias de antecedentes do acusado nos autos. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado dois delitos consumados da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 93 (noventa e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 3.4 CÍCERO BATALLA DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos fraudulentamente foi na ordem de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008) e 13.868,84 (fl. 40 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008). O réu tem contra si, vários procedimentos penais, no entanto, não existe condenação com trânsito em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticado dois delitos consumados da mesma espécie, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 03 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 80 (oitenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 93 (noventa e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu WALTER RODRIGUES BLANCO, já

qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3.c) condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 93 (noventa e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).d) condenar o réu CÍCERO BATALLA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 93 (noventa e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).e) Declarar extinta a punibilidade do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.4.1 Reparação do danoFixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 17.836,02 (fl. 39 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008) e 13.868,84 (fl. 40 do Apenso I, atualizado até 12/11/2008).4.2 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.3 Custas processuaisSentou o réu CÍCERO BATALLA DA SILVA do pagamento das custas judiciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno os réus JULIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALLA DA SILVA, MOISÉS BENTO GONÇALVES e WALTER RODRIGUES BLANCO ao pagamento das custas judiciais.4.4 Bens e valores apreendidos Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da CTPS apreendida nº 11331 Série 326/SP (fl. 40 do IPL) à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para que proceda às anotações necessárias quanto à inserção falsa realizada no documento à fl. 12, conforme Relatório Conclusivo do INSS, e adote as providências cabíveis para a devolução da CTPS ao titular do referido documento. 4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas, 08 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008831-66.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-27.2013.403.6119) - FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converso o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.Faculto a parte embargante comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, com a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte embargante, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009057-71.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-94.2013.403.6119) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência.Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a impugnação acostada às fls. 65/71, bem como especificando, de forma justificada, as provas que pretende produzir.A seguir, vistas à embargada, por igual prazo e produção de provas.Opportunamente, tomem conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010611-41.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-56.2015.403.6119) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, em que requer o reconhecimento da nulidade no lançamento da multa correspondente ao valor de R\$ 60.388,78 e a redução da multa aplicada (fls. 02/17).Apresentou documentos e procaução às fls. 18/53.Instada (fl. 55), apresentou novos documentos às fls. 56/70.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 71).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA, a correta intimação no processo administrativo e a constitucionalidade da multa aplicada, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 72/76).Réplica às fls. 86/95. As partes não requereram a produção de outras provas. O feito foi convertido em diligência, para que a Exequente juntasse cópia do processo administrativo, esclarecesse como alcançou os valores da multa, justificando a aplicação do percentual de 20% e quantas e quais DACONS se refere a CDA nº 8 6 14130754-49 (fl. 97).A Exequente opôs embargos de declaração (fls. 99/102), que não foi conhecido (fl. 120).Em cumprimento à decisão de fl. 97 a Embargada apresentou documentos (fls. 103/119). A Embargante manifestou-se às fls. 122/127e o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Com relação ao pedido de reconhecimento da nulidade no lançamento da multa isolada no valor de R\$ 60.388,57 (UFIR 56.750,84), com vencimento em 25/03/2011, verifico não haver razão o argumento da embargante.A CDA nº 80 6 14 130754-49 originada do processo administrativo nº 10875 200071/2014-89, possui como valor total da dívida R\$ 606.889,89 e detalha o total de sete lançamentos, todos de multa por atraso na entrega da declaração - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. A exceção de uma, todas as demais multas possuem data de vencimento em 26/08/2011, são lançamentos de ofício e a empresa notificada via Correios/AR. Entretanto, a mencionada multa no valor de R\$ 60.388,57 (UFIR 56.750,84 - fl. 59) foi lançada de ofício, mas com vencimento no dia 25/03/2011 e, segundo consta na CDA, a notificação da empresa deu-se por meio do diário oficial. Compulsando o despacho da Receita Federal referente a esta multa, à fl. 78, constata-se que o tipo de notificação consta em branco (ao contrário das demais multas, que consta a informação Correios/AR, nas fls. seguintes); e apesar de constar na CDA a intimação por diário oficial da União, o campo edital consta igualmente em branco (não há número do edital, data de publicação ou data de emissão, vencimento ou prazo). Somente ao prestar as informações foi possível saber que tal multa foi gerada automaticamente pelo sistema ao ser transmitida a DACON pela empresa. Deveras, pelas informações prestadas às fls. 118/119 e documentos de fls. 116/117 a notificação se deu por via eletrônica, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.Esclareceu a Receita Federal que:1.3) Com relação à ciência do Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega do DACON de janeiro/2008, no valor de R\$ 60.388,57, faz-se necessária uma pequena recapitulação. O DACON é transmitido à Receita Federal pela internet. Para preenchimento e transmissão é utilizado um programa próprio denominado Programa Gerador do Demonstrativo (PGD-DACON). Os DACONS referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2007 utilizam uma determinada versão do PGD. Já para preenchimento e transmissão de DACONS referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2008 deve ser utilizada uma versão mais moderna e eficiente do PGD. Esta nova versão do PGD, além de outras melhorias, é capaz de emitir, logo após a transmissão, Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração para o contribuinte que entrega a declaração após o prazo fixado. Portanto, neste caso, assim que foi transmitido o DACON de janeiro/2008, o contribuinte recebeu, de forma eletrônica, a Notificação de Lançamento da multa. A intimação por via eletrônica, contém lembrar, está prevista expressamente no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal: [...]Pois bem. No caso que ora se examina, a transmissão do DACON deu-se em 09/02/2011, sendo esta, portanto, a data em que foi gerada a multa por atraso, conforme previsto no art. 4º, da Portaria SRF nº 259/2006. Todavia, por força do disposto no art. 23, 2º, inciso III, alínea b, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, só se considera o contribuinte cientificado da exigência 15 dias após a data da entrega do DACON, ou seja, a ciência do lançamento ocorreu em 24/02/2011, conforme está registrado nos sistemas da Receita Federal (fl. 205).Por fim, cabe registrar que o contribuinte entregou com atraso todos os demais DACONS dos meses de 2008 e os DACONS de todos os meses de 2009, 2010 e 2011. Para todos foram geradas multas por atraso na entrega e estas multas também foram cientificadas eletronicamente. Porém, o contribuinte não questionou a forma de ciência destas. Muito pelo contrário, tais multas foram pagas dentro do prazo de 30 dias, para usufruir de mais descontos. De se presumir, portanto, que o contribuinte tem conhecimento da notificação por meio eletrônico. (fls. 118/119) - grifeiOu seja, há um vício na CDA, porquanto a notificação da empresa não se deu por edital, mas sim através de notificação eletrônica. Logo, passo a apurar se tal erro justifica a nulidade da CDA.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o valor inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Como visto, legalmente não há exigência de que conste na CDA a forma da notificação da empresa. Ademais, conforme registrado pela Receita Federal, a embargante entregou com atraso todas as DACONS dos meses de 2008, 2009, 2010 e 2011 e pagou as multas de todas, antes de trinta dias, para obter redução. Infere-se, portanto, que a embargante tem conhecimento da notificação por meio eletrônico. E seria capaz de associar os demais elementos de forma a se defender da cobrança. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Portanto, a alegação da empresa, de vício formal na CDA, é inapta a ilidir a presunção de que deve tal valor ou nulificar a certidão da dívida.Por outro lado, quanto à proporcionalidade da multa em razão do atraso na entrega da DACON, verifico que tal valor e sistemática de cobrança (2% por mês de atraso limitado a 20%) também é aplicada ao cumprimento de outras obrigações acessórias, tal como para a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.Prevê o do art. 7º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo Art. 19 da Lei nº 11.051/04, que a multa é de 2% até o limite de 20% do mês-calendário incidente sobre o montante da Confis, in verbis:Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: III - de 2% (dois por cento) ao mês-

calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1. Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. No caso em tela, nota-se que as declarações foram apresentadas com 37 a 41 meses de atraso, ou seja, com mais de três anos de atraso (fl. 45/50), o que ensejou a aplicação da multa no patamar máximo de vinte por cento. A aplicação de multa da forma descrita não se mostra abusiva, tendo em vista se tratar de descumprimento de obrigação acessória, cujo percentual da multa varia em função do tempo, limitado o percentual com o teto de vinte por cento. Neste sentido, cito julgado do Eg. TRF da 3ª Região, para o caso de atraso na entrega da DCTF, cuja multa tem a mesma sistemática e percentual, que afasta expressamente a tese da desproporcionalidade: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Trata-se de cobrança de multa de caráter extrafiscal e vinculada ao descumprimento de uma obrigação acessória, com fundamento no art. 113, 2º, do CTN, estabelecida no artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002. 3. Afirma os importantes que entregaram as DCTFs, relativas a março de 2011, na data de 23 de maio de 2011 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente à data limite para entrega, qual seja, o 15º dia útil do segundo mês subsequente aos fatos geradores, dia 20 de maio de 2011 (sexta-feira). Em razão do atraso na entrega das DCTFs, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício da multa prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.426/02, correspondente a 2% do valor do tributo declarado. 4. O valor da multa foi reduzido em 50%, por força do disposto no 2º, inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.426/02, e depois houve uma segunda redução de 50%, em razão do pagamento à vista, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.218/91. 5. Ora, a referida multa tem por escopo coletar subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o objeto de controlar o adimplemento da obrigação principal. A entrega da declaração deve ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação é aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação, nos termos previstos na legislação em vigor. 6. Diante da relevância das informações contidas na DCTF, a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração não pode ser irrisória ou simbólica, nem tampouco com valor único, sob pena de tornar-se ineficaz. O percentual de 2% ao mês é condizente com o objetivo de desestimular o atraso na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário, sendo que o seu caráter progressivo tem a função de constri-lo a satisfazer a obrigação. 7. A multa de 2% ao mês incidente sobre o montante do tributo devido, limitada a 20%, não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que visa garantir que os contribuintes sejam apenados de acordo com sua capacidade contributiva, impedindo que uma multa de valor irrisório para os grandes contribuintes e ao mesmo tempo excessivamente onerosa para os pequenos. 8. Assim, diante da ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na entrega da DCTF, mister o lançamento ex-offício da multa, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 9. Desse modo, conclui-se que a multa aplicada atende ao princípio da proporcionalidade, e diante da ausência de ato ilegal ou abusivo, mister a manutenção da r. sentença. 10. Agravo improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338988 0014502-69.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA29/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - grifeiDISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002656-56.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007455-11.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-31.2014.403.6119 ()) - KIROLO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (SP325613 - JAILSON SOARES)

Kirol Comercial de Embalagens Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0004199-31.2014.403.6119, alegando ausência de notificação do processo administrativo como o consequente cerceamento do direito de defesa. Alega, também, ilegalidade na cobrança concomitante do encargo legal, juros e multa. Intimada a se manifestar a Embargante apresentou documentos e procuração aos fls. 16/72. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 83/84). Réplica às fls. 88/95 em que a Embargante requer a intimação da Embargada para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, para posterior prova pericial. A Embargante não requereu a produção de provas (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à alçada proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Dessa forma, indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo para posterior prova pericial, uma vez que não fundamentado em qualquer suspeita de vício verificável por esta via. Afasto a alegação de inexigibilidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Por outro lado, não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). De igual forma, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação da honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007455-112016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004399-33.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-41.2016.403.6119 ()) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Roll For Artefatos Metálicos Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 0011139-41.2016.403.6119, alegando a nulidade das CDAs exequendas, por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista a denúncia espontânea, e a aplicação da multa, juros e encargos legais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/35. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 39/47). Não houve réplica e nenhuma das partes requereu a produção de provas. É o breve relato. Fundamento e decido. O

feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os créditos executivos foram constituídos mediante DCTF apresentada pela embargante e, como é cediço, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não se aplica o instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido a súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inócuca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título executando todos os requisitos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs. A embargante requer a aplicação da multa, dos juros e encargos legais em conformidade com a Lei nº 11.941/2009, porém não merece guarda sua pretensão, senão vejamos. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, predispondo a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e retenção de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido acórdão, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.08.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RJ/Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011139-41.2016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004352-55.2000.403.6119 (2000.61.19.004352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI33413 - ERMANO FAVARO)

Stemco Participações, Indústria e Comércio S/A, atual denominação de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnano pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 76/111). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fl. 111). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O C. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma exceção fiscal já ajuizada poderá permanecer nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Federal encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 4º; [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indifferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou na não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, em 22/08/21008 foi deferido o arquivamento da execução fiscal (fl. 64). Em 23/09/2008, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 64 - verso). Posteriormente os autos foram desarquivados para juntada de ofício (fl. 65), juntada de subestabelecimento (fl. 70) e petição de renúncia dos patronos (fl. 71), sendo novamente remetido ao arquivo em 05/11/2011 (fl. 75 - verso). Em 21/08/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 35). Dessa forma, nota-se que transcorreu lapso superior a 9 (nove) anos entre a data do primeiro arquivamento e a movimentação da Exequente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO) Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021048-69.2000.403.6119 (2000.61.19.021048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI33413 - ERMANO FAVARO)

Stemco Participações, Indústria e Comércio S/A, atual denominação de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 110/127). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnado pela não condenação em honorários (fl. 129). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, em 07/10/2008 foi deferido o arquivamento da execução fiscal (fl. 84). Em 14/11/2008, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 85 - verso). Posteriormente os autos foram desarquivados para juntada de substabelecimento (fl. 87) e petição de renúncia dos patronos (fl. 88), sendo novamente remetido ao arquivo em 31/08/2012 (fl. 91 - verso). Em 21/08/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 92). Dessa forma, nota-se que transcorreu lapso superior a 9 (nove) anos entre a data do primeiro arquivamento e a movimentação da Exequente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO) Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000683-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI33413 - ERMANO FAVARO)

Palmex Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 47/64). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnado pela não condenação em honorários (fl. 66). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, em 07/03/2008 foi deferido o arquivamento da execução fiscal (fl. 33). Em 23/04/2008, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 34 - verso). Em 16/08/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 35). Portanto, verifico que decorreu lapso superior a 10 (dez) anos entre a data do arquivamento do feito e nova movimentação da Exequente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO) Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL SAHYSA LTDA-EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SPI33413 - ERMANO FAVARO)

Brauhaus Bebidas Ltda EPP, atual denominação de Comercial Sahysa Ltda EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 65/82). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnado pela não condenação em honorários (fl. 84). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula

nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 08/03/2004. As tentativas de citação da empresa executada restaram infrutíferas (fl. 14 e 36 - postais e por oficial de justiça em 13/08/2010 - fl. 46). Em 24/08/2012 a Exequente requereu o arquivamento do feito, que foi remetido ao arquivo em 26/11/2012 (fls. 49 - verso). Em 14/08/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 50). Dessa forma, nota-se que, até a presente data, não houve ato capaz de interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) Icla S/A Comércio Indústria Importação e Exportação apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnano pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 66/72). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fl. 99/100). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 08/03/2004. As tentativas de citação da empresa executada restaram infrutíferas (fl. 14 e 36 - postais e por oficial de justiça em 13/08/2010 - fl. 46). Em 24/08/2012 a Exequente requereu o arquivamento do feito, que foi remetido ao arquivo em 26/11/2012 (fls. 49 - verso). Em 14/08/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 50). Dessa forma, nota-se que, até a presente data, não houve ato capaz de interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-73.2006.403.6119 (2006.61.19.004182-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X HERMES CREMONINI(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) Fl. 86: Requer a exequente a extinção do processo ante o pagamento do débito pela executada. Considerando que houve pagamento do débito mediante parcelamento, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Hermes Cremonini (fls. 71/78), por meio da qual alega sua legitimidade diante da inconstitucionalidade do redirecionamento da execução, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filero no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006907-59.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) A executada opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 52/54. Sustentada, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. Instada (fl. 67), a embargada pugna pela integral manutenção da decisão (fl. 70). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juiz reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a alegação de exclusão do polo passivo, quanto a configuração de sucessão empresarial/grupo econômico foram devidamente analisadas na decisão combatida. Cumpre destacar que para a validade dos atos societários perante terceiros, há a necessidade de sua averbação na JUCESP, razão pela qual irrelevante a data em que foi assinado o distrato, pois a averbação dele apenas ocorreu em 23/09/1996. Ademais, conforme constou da jurisprudência citada na decisão embargada, o distrato é apenas o início do procedimento de dissolução da pessoa jurídica e não possui o efeito de extinguir a personalidade jurídica de imediato. Nesse sentido, observa-se que mesmo após a averbação do distrato a empresa continuou contestando o débito administrativamente. Consabido que os embargos declaratórios

não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 64/66. Intimem-se as partes e, após, defiro o pedido de suspensão da ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se-á o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído na Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-72.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(S/SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição, da nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais, da ausência de cópia do processo administrativo, bem como pelo fato da Portaria CPN/DPLAN nº 16/89 estar revogada na data da autuação (fls. 21/24). A Exceção, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 33/47). É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à prescrição, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de multas administrativas ocorre no prazo de 05 anos, com fundamento no Decreto 20.910/32: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos) Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente o art. 240, 1º do CPC (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010), desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Considerando-se o vencimento da dívida consubstanciada nas CDAs executadas em 31/08/2012 e 03/07/2012, data em que o crédito se tornou exigível, e a inscrição em Dívida Ativa em 06/02/2013, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada antes mesmo que se findasse a causa suspensiva da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2013, o despacho de citação foi proferido em 08/05/2013 e o edital de citação foi expedido em junho de 2017 (fls. 17/20). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou demonstrativo dos débitos (fls. 06 e 09) e cópia dos processos administrativos (fls. 48/337). A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Das CDAs de fls. 04 e 07 constam o nome e o domicílio da devedora, o valor originário da dívida, termo inicial dos juros e da correção monetária e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Portaria DNP/DIPLAN 16/89, art. 1º, Portaria ANP nº 29/99, art. 19; Lei 9.847/99, art. 3º, inciso VI), a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, bem como o número do auto de infração legal. No que se refere à alegação de vício na constituição do crédito, constou dos autos de infração = Auto de infração nº 105688 lavrado em 17/10/00: Ter sido constatado que a empresa em questão não entregou o demonstrativo de controle de produtos (DCP), referente ao mês de agosto de 2000 dentro do prazo legal, ou seja, até 15/09/00, o que constitui infração ao artigo 1º da Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89, artigo 19 da Portaria ANP nº 29, de 09/02/99 e ao item VI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26/10/99 (fl. 49). = Auto de infração nº 118654 lavrado em 17/10/03: Ter sido constatado que a empresa não entregou o Demonstrativo de Controle de Produtos (DCP) de fevereiro de 2002 a setembro de 2003, o que constitui infração ao artigo 1º da Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89, artigo 19 da Portaria ANP nº 29, de 09/02/99 e ao item VI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26/10/99 (fl. 292). Desse modo, no exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por não ter enviado, dentro do prazo determinado, informações referente aos meses de agosto de 2000 (fl. 65/66) e fevereiro de 2002 a setembro de 2003 (fls. 37/38). Cumpre ressaltar que a imposição das multas teve como fundamento legal, além da Portaria DNP/DIPLAN 16/89 e da Portaria ANP nº 29/99, art. 3º, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.847/1999. O 1º da Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89 estabelece que: Art. 1º. As Distribuidoras de derivados de PETRÓLEO e AEHC, para obterem a compensação de que tratam os artigos 3ºs das Resoluções 16/84 e 18/84 e para cumprirem o disposto nos artigos 4ºs das mesmas normas, deverão remeter até o dia 15 do mês subsequente às informações sobre a movimentação, no que lhes couber, dos produtos derivados do PETRÓLEO e álcool etílico combustível, conforme modelo CNP-Demonstrativo de Controle de Produtos, de acordo com o disposto na Portaria CNP-DIPLAN nº 221 de 25 de junho de 1981. 1º. Quando houver mudanças nas Estruturas de Preços ao consumidor que modifiquem os valores das Parcelas FUP e FUPA, os DCP deverão ser remetidos por períodos iguais aos de vigência das Estruturas naquele mês. 2º. Quando as informações remetidas corresponderem a valores que ultrapassem os parâmetros estabelecidos para o(s) município(s) na forma prevista no item 9.2 da Instrução Normativa CNP-DIPLAN nº 02/86, anexa à Resolução CNP nº 8/86, devem as Distribuidoras apresentar dados que justifiquem tal aumento. 3º. Até que sejam definidos os parâmetros de que trata o 2º, as Companhias Distribuidoras deverão justificar os aumentos mensais de consumo nos municípios em que o mesmo ultrapassar 1/12 (um doze avos) do percentual de crescimento do consumo do produto no ano anterior, dentro do Estado a que pertencer o município. Este crescimento de consumo será calculado tomando-se a diferença entre os consumos verificados no anterior ao considerado e aquele que o antecede. Já o artigo 19 da Portaria ANP nº 29, de 09/02/99 estabelece que: Art. 19. As Distribuidoras obrigam-se a apresentar à ANP a totalidade de suas movimentações de combustíveis e demais derivados de petróleo através de Demonstrativo de Controle de Produtos - DCPs, conforme o estabelecido pela norma vigente. 1º A não apresentação dos DCPs implicará em aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado inadimplente a Distribuidora que encaminhar seus DCPs, em desacordo com as normas da ANP. Por fim, o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26/10/99 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 de setembro de 1999) estabelecia, na redação vigente por ocasião dos fatos imputados, que: Art. 3º VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); A multa prevista no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26/10/99 possui, portanto, dois fundamentos possíveis: 1) não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável os referidos documentos comprobatórios (fundamento esse constante dos autos de infração) ou 2) não apresentar os referidos documentos comprobatórios no prazo de quarenta e oito horas, quando a legislação não fixar outro prazo. Cumpre destacar que dispositivo similar foi trazido pelas Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 de setembro de 1999: Medida Provisória nº 1.670, de 24 de junho de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Medida Provisória nº 1.690-1, de 29 de junho de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.690-2, de 29 de julho de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.690-3, de 27 de agosto de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.690-4, de 25 de setembro de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.690-5, de 13 de janeiro de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-7, de 14 de dezembro de 1998 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-8, de 13 de janeiro de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-9, de 11 de fevereiro de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-10, de 11 de março de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-11, de 08 de abril de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-12, de 06 de maio de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-13, de 02 de junho de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.883-15, de 28 de julho de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-14, de 29 de junho de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível/Multa Provisória nº 1.761-15, de 27 de agosto de 1999 Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem,

distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível; Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 de setembro de 1999 (convertida na Lei nº 9.847, de 26/10/99) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível; Ademais, de acordo com o art. 19 da Lei 9.847/99 vigente na data da autuação: Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. A questão que se coloca é se existia por ocasião das infrações administrativas legislação prevendo o prazo para a entrega da documentação. Nessa esteira, observa-se que a Lei nº 9847, de 26/10/99 em nenhum momento estabeleceu o prazo para a apresentação da documentação, conforme hipótese do item 1 (não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável os referidos documentos comprobatórios). O artigo 19 da Portaria ANP nº 29, de 09/02/99, vigente desde a edição da primeira Medida Provisória que previu a infração administrativa, embora estabelecesse a obrigação das distribuidoras de apresentar o Demonstrativo de Controle de Produtos - DCP não previu prazo e remeteu à norma vigente. Da legislação que constou expressamente dos autos de infração, apenas o 1º da Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89 previa que o Demonstrativo de Controle de Produtos - DCP deveria ser encaminhado até o dia 15 do mês subsequente, contudo trata-se de ato normativo infra legal anterior à lei que criou a penalidade administrativa (Lei nº 9847, de 26/10/99). Ademais, aparentemente referida Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89 não poderia ser considerada norma vigente por ocasião da edição Portaria ANP nº 29, de 09/02/99. Vejamos. A Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89 tinha por objetivo estabelecer normas para o envio, pelas empresas Distribuidoras de derivados do Petróleo e AEHC, de dados de movimentação de derivados do Petróleo e álcool etílico combustível para fins de recolhimento e ressarcimento das parcelas FUP e FUPA e, para tanto, estabeleceu o prazo para a apresentação de referido documentos sem, contudo, estabelecer qualquer penalidade pecuniária (multa). As parcelas FUP e FUPA, criadas, respectivamente, pela Resolução CNP nº 16/84, de 27 de novembro de 1984 e Resolução CNP nº 18/84, de 11 de dezembro de 1984, tinham por objetivo a geração de recursos financeiros na composição do preço dos derivados do petróleo e do álcool e foram instituídas em substituição do IOF. O Frete de Uniformização de Preços - FUP Destinava-se a cobrir a diferença entre os preços CIF de petróleo e de derivados importados e os respectivos preços estabelecidos pelo governo para esses produtos, despesas cambiais com a importação de petróleo, custos de transporte e despesas conexas e insuficiências de arrecadação da parcela FUPA. A receita da parcela FUP e as despesas por ela suportadas passaram a ser escrituradas, à ordem do CNP, em seguida do DNC e, por fim, da ANP, nas denominadas Contas Petróleo, Derivados e Alcool. Foi extinta pela Portaria MF/MME nº 3/98, de 28 de junho de 1998. Já o Frete de Uniformização de Preços de Álcool - FUPA Destinava-se a cobrir custos de transporte e despesas conexas de álcool para fins energéticos, diferenças de preço desse produto, custos operacionais, de imobilização financeira de estoques e administrativos da Petrobras, relativos ao volume de álcool por ela comercializado. Essa parcela era contabilizada na Conta Álcool e foi extinta pela Portaria MME nº 114/96, de 29 de março de 1996. A Resolução CNP nº 18, de 11/12/1994, que estabelecia sobre preços uniformes para álcool etílico destinado a fins energéticos e era o fundamento para a prestação das informações referente à parcela referente ao Frete de Uniformização de Preços de Álcool - FUPA foi revogada expressamente pela Portaria MME nº 114, de 29.3.1996. No que se refere à parcela FUP, a Portaria MF/MME nº 3/98, de 27 de julho de 1998, revogou a sistemática até então existente de formação de preços dos derivados e estabeleceu uma nova estrutura de preço do petróleo e dos derivados no país no intuito de iniciar o processo de abertura econômica e alinhamento dos preços nacionais ao mercado internacional. Nessa esteira a parcela FUP foi substituída pela Parcela de Preço Específica (PPE), em razão da edição da Portaria Interministerial dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda nº 3, de 27 de julho de 1998, in verbis: Art. 1º. Os preços de faturamento nas refinarias produtoras de gasolinas automotivas, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, nafta petroquímica, querose e de aviação e óleos combustíveis de alto teor de enxofre - ATE e baixo teor de enxofre - BTE são os indicados nas tabelas constantes do Anexo I desta portaria. [...] Art. 4º. A diferença entre o preço de faturamento de cada produto de que trata o art. 1º e a soma do respectivo preço de realização a que se refere o art. 2º com as contribuições PIS/PASEP e COFINS constitui-se em parcela de preço específica destinada a assegurar o ressarcimento de despesas objeto do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, com alterações posteriores, a qual terá seu valor calculado, mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula: [...] (grifo ausente no original) Isso que dizer que desde a edição da Portaria Interministerial dos Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda nº 3 de 27 de julho de 1998, ainda que não tenha ocorrido a revogação expressa da Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89, houve sua revogação tácita, pois não fazia mais sentido o envio pelas distribuidoras de derivados de PETRÓLEO e AEHC, até o dia 15 do mês subsequente, das informações sobre a movimentação para obterem a compensação de que trata o artigo 3º da Resoluções 16/84 (Dispõe sobre preços uniformes para derivados de PETRÓLEO e dá outras providências). No que se refere ao artigo 3º da Resolução CNP nº 18, de 11/12/1994 (Dispõe sobre preços uniformes para álcool etílico destinado a fins energéticos), desde a Portaria MME nº 114, de 29.3.1996 não era mais necessário o encaminhamento dos dados referente ao FUPA, neste caso por revogação expressa. Desse modo, considerando a revogação tácita da Portaria nº Portaria CNP/DIPLAN nº 16, de 17/02/89 pela Portaria MF/MME nº 3/98, de 27 de julho de 1998, por ocasião da promulgação da Lei nº 9.847, de 26/10/99, não havia mais prazo fixando a data da entrega da documentação (nas CDAs não constam outro dispositivo normativo fixando o prazo para a referida apresentação). A consequência disso é que a autuação deveria se orientar pela Lei nº 9.847/99, mas na hipótese do item 2: não apresentar os referidos documentos comprobatórios no prazo de quarenta e oito horas, quando a legislação não fixar outro prazo. Trocando em miúdos, o órgão fiscalizador deveria notificar a excipiente para apresentar os documentos em até 48 horas, e só depois disso é que poderia lavrar a autuação, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Com essa formalidade não foi observada (os autos de infração foram lavrados de imediato), forçoso reconhecer a nulidade das CDAs, por vício formal na constituição dos créditos. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta nos autos para extinguir a execução fiscal com fundamento no art. 487, inc. I, combinado com os arts. 803, I, e 924, III, do Código de Processo Civil, por vício na constituição do crédito em cobro. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Sem custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007281-70.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 107/120 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003177-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

O executado opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 103. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 105/114. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011139-41.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

No caso vertente, noto que os documentos de fls. 50 e 60 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1019865-72.2018.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0014355-10.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TMA CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

TMA Cargas Expressas Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que alega a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversas, bem como requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (fls. 211/224). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 240/245). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, a CDA substituída pela Fazenda Nacional às fls. 106/197 apresenta os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º

da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, a matéria arguida pela executada de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversas não se aplica ao presente caso, pois a CDA em cobro refere-se, exclusivamente, ao Simples Nacional. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivado, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Anote-se às fl. 01/93 que a CDA de fls. 01/93 foi substituída pela CDA de fls. 105/197, sem alteração de valor. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-44.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)
Verifico que os documentos de fls. 297/310, comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1016437-24.2004.8.26.0224. Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 269/282 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003098-51.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)
Carbus Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial, com levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 37/43). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 54/56). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 50/52, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0001528-05.2012.8.26.0146, em trâmite na Vara Única do Foro de Cordeirópolis/SP. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. 11 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Vale ressaltar que a suspensão do processamento do feito não autoriza o levantamento da penhora realizada anteriormente. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativas da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, quando então será analisada a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO SOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, peça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007161-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10756912, item 4, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES, ROSEMEIRE TAMIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em DECISÃO.

Cuida-se de ação proposta por ALEXANDRE DOS SANTOS MORAES e ROSEMEIRE TAMIRES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência que determine à requerida que se abstenha de promover eventual alienação de imóvel a terceiros, bem como para que impeça atos de desocupação até julgamento final da presente ação.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em 27/11/2014 adquiriram imóvel situado à Rua 09, nº.503, Centro de Ipeúna/SP pelo preço total de R\$145.000,00, dos quais R\$29.000,00 foram pagos com recursos próprios o restante R\$116.000,00 foram obtidos através de financiamento junto à requerida. Alega que por dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes a partir de novembro de 2018, e que, apesar de insistentes tratativas não conseguiu equacionar o inadimplemento, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da credora CEF, a qual teria levado o imóvel a leilão.

Por se sentirem prejudicados, bem como, por entenderem que possuem o direito de purgar a mora, buscam socorro no Judiciário.

Pediu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e declaração em nome do autor Alexandre (ausentes procuração e declaração em nome da coautora Rosemeire), cópia incompleta do contrato de financiamento (ausentes as páginas 1 e 22), CTPS do autor Alexandre e planilha de estimativa da evolução do débito.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Trata-se de ação na qual se busca discutir relação advinda de financiamento imobiliário. Assim, além dos requisitos do art.319, do CPC, deveria a inicial atender aos requisitos dos §§1º e 2º, do art.50, da Lei nº.10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Com efeito, embora o art.73, do CPC seja claro no sentido da necessidade de consentimento do cônjuge para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, nota-se que não foi juntada à inicial a procuração com poderes outorgados pela autora ROSEMEIRE TAMIRES GOMES, sendo da mesma sorte a ausência de seus documentos pessoais ou declaração de hipossuficiência.

De fato, muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH (Súmula nº.297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato, mesmo porque, as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. Da mesma maneira os procedimentos dispostos para consolidação da propriedade imobiliária dada em garantia fiduciária se encontram na lei e são, na absoluta maioria das vezes, promovidos por agentes públicos (Oficial do Registro de Imóveis), razões pelas quais não há sequer falar em prejuízo de defesa de parte vulnerável, pois tais atos são públicos e lavrados como tal.

Na inicial a parte autora sustenta que a inadimplência ao financiamento imobiliário ocorreu a partir de novembro de 2018, bem como informa que o imóvel já teria ido a leilão por duas praças, situações essas que imporiam uma celeridade na cobrança ainda não vista em casos análogos, pois que geralmente a dívida é cobrada após meses de inadimplemento, hipótese na qual o devedor é intimado para purgar a mora em 30 dias e não o fazendo, será a propriedade consolidada em nome da credora, a qual poderá no prazo de outros 30 dias, promover leilão do imóvel, conforme procedimento disposto nos artigos 26, 26-A e 27, da Lei nº.9.514/1997.

Deveras, a parte autora não apresenta nenhum elemento de prova que indique vício na consolidação da propriedade, bem como não há elementos que indique com segurança qual seria o total do inadimplemento para fins de eventual caução do Juízo, nos termos do §1º, do art.300, do CPC.

Resta também pendente de esclarecimento, as quais razões pelas quais a parte autora não exerceu seu direito de purgação da mora no prazo previsto no §2º, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997.

Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se analise o processo em seu estado atual, chega-se a conclusão que não se encontram presentes os elementos necessários à antecipação da tutela, mesmo porque, não podendo a decisão judicial prejudicar terceiro que não participa do processo, caberia à parte autora demonstrar que nos noticiados leilões do imóvel em questão não houve sua arrematação.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência ante a ausência dos requisitos legais.

Intime-se a parte requerente para que, nos termos do parágrafo único, do art.321, do CPC, diligencie no prazo de 15(quinze dias):

- 1- Juntando cópia das folhas que faltam do contrato de mutuo;
- 2- Juntando procuração e declaração de hipossuficiência(se pretender a gratuidade) da autora ROSEMEIRE.
- 3- Juntando cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Passado o prazo para cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos da seguinte forma: se cumpridas, para designação de audiência prévia para tentativa de conciliação entre as partes; se não cumprida, para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

**Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

No caso em análise, verifica-se que não houve destinação quanto aos bens apreendidos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 399. Compulsando os autos, constata-se que foram apreendidos os seguintes bens: - veículo GM/Vectra GLS, azul, ano 1998, modelo, placas CQY 1118, chassi 9BGJK19BWWB53336, de propriedade de Simone Ferraz dos Santos; - bens de pequeno valor (lacre 0016612 - pacote n. 490) e aparelhos celulares (lacre 0016610 - pacote 490) (Termo Circunstanciado de Recebimento fl. 227). Verifica-se ainda a existência de depósito de R\$ 380,35 (trezentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) na conta judicial n. 900123556735, em 20/02/2014, referente ao processo n. 000054711.2014.8260626, tendo sido determinada a transferência do montante para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal (banco 104), agência 3969, operação 005, vinculada a este processo (despacho fl. 105). Tendo em vista que os bens apreendidos foram utilizados para prática do crime, em relação aos bens de pequeno valor que se encontram lacrados sob n. 0016612- pacote n. 490, somado à imprestabilidade e inexpressividade do valor econômico dos objetos (artigo 274 do Provimento COGE 64/2005), determino a destruição. No que tange ao valor depositado, decreto a perda do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal (banco 104), agência 3969, em favor da União, procedendo-se, posteriormente, ao recolhimento no Tesouro Nacional, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal e os artigos 119, 121 e 133 do CPP. Intimem-se os condenados para manifestem o interesse na restituição dos celulares, devendo apresentar os documentos que comprovem a propriedade. No mais, oficie-se à Delegacia de Polícia de Tietê para que informe o local em que se encontra o veículo apreendido, devendo providenciar laudo sobre o seu estado, encaminhando-se auto de exibição e apreensão de fl. 24 (Inquérito Policial). Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-50.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o termo de recurso apresentado pelo réu (f. 544-verso), intime-se o advogado constituído para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMAURI BALABEM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que parte dos documentos digitalizados pela parte autora, em especial, a CTPS e os laudos técnicos se mostram ilegíveis, bem como que o conteúdo do CD de fls. 379 foi anexado foram da ordem cronológica das peças processuais. Sendo assim, **determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados** e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados com melhor definição (legíveis) e na ordem cronológica.

2. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Em caso de inércia, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO JOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intím-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA MORAES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: NOVELLO ALARMES LTDA - ME, MAURICIO NOVELLO, ANA PAULA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, em especial, sobre os bens penhorados, indicando alguém para assumir o ônus de fiel depositário destes.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-21.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuir-se efeito infringente à presente sentença, manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Após, retomem-se conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-11.2018.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO, NILZA BERNADETE MARIANO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, **NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5044015, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos realizados.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-33.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID [5255839](#) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos realizados.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-28.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16835390 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos realizados.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004725-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

DESPACHO

1. Pretende a UNIÃO FEDERAL (PFN) a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0004725-91.2015.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS3.822.428,73 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) até abril/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-92.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008298-47.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CERAMICA FAULIN LIMITADA, CERAMICA FAULIN LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO PINHEIRO** contra o PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS -44.023.015-11 DO INSS objetivando, em síntese, que seja determinado o julgamento do recurso administrativo do impetrante que encontra-se pendente de análise.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juiz competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se de informações e documentos fornecidos pela parte impetrante, que o processo administrativo em questão se encontra pendente de análise junto à 1ª CRSS localizada em Brasília – DF, competência afeta à Justiça Federal em Brasília - DF.

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLYTE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FLYTE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da União/Fazenda Nacional para restituição do valor indevidamente pago a título de contribuição previdenciária.

O exequente apresentou cálculos (ID 8889717) que não foram impugnados pela executada.

Expediu-se ofício requisitório (ID 14795103), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15977753).

Posto isso, **juízo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P,R,I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004171-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ POSSIGNOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ LUIZ POSSIGNOLO em face da União/Fazenda Nacional para restituição do valor indevidamente pago a título de imposto de renda e honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 3693374) que não foram impugnados pela executada (ID 4172536).

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 14795558 e ID 14795560), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15980956).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P,R,I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005461-12.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA, para pagamento de honorários advocatícios.

Intimada para pagamento (ID 14659421) a executada efetuou o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 14888174).

Instada a se manifestar a exequente concordou com o cumprimento do julgado, nada mais requerendo (ID 16350418).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P,R,I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARICIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARICIO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário e honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou cálculos (ID 448617), cujos valores não foram impugnados pelo executado (ID 8646845).

Expediram-se os ofícios requisitórios (ID 8912765), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor – RPV (ID 15921121 E ID 16374434).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, archive-se.

P,R,I.

PIRACICABA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003373-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 8401304) que não foram impugnados pelo executado (ID 10650063).

Expediu-se ofício requisitório (ID 14795117), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15976906).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 7542606) que não foram impugnados pelo executado (ID 9868746).

Expediu-se ofício requisitório (ID 14794620), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 15976067).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000897-31.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN, JOSE DINIZ NETO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

Inferre-se de decisão juntada aos autos que se trata de texto referente a outro processo, sendo hipótese, pois, de erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante dispõe o artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

Destarte, revogo a decisão anterior (ID 16332846) e passo a proferir sentença.

Trata-se ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de Ivan Bueno de Oliveira visando à cobrança de valores concernente a benefício previdenciário que foram recebidos a título de tutela judicial de urgência posteriormente cassada.

Após apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o executado trouxe proposta de acordo que foi aceito pelo exequente (ID 11337299, 11581915 e 11923997).

Posto isso, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 485, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

Inferre-se de decisão juntada aos autos que se trata de texto referente a outro processo, sendo hipótese, pois, de erro material que pode ser corrigido de ofício, consoante dispõe o artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

Destarte, revogo a decisão anterior (ID 16332846) e passo a proferir sentença.

Trata-se ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de Ivan Bueno de Oliveira visando à cobrança de valores concernente a benefício previdenciário que foram recebidos a título de tutela judicial de urgência posteriormente cassada.

Após apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o executado trouxe proposta de acordo que foi aceito pelo exequente (ID 11337299, 11581915 e 11923997).

Posto isso, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 485, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOESER E PORTELA- ADVOGADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de indébito tributário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID's 20180032537 e 20180032549), tendo sido juntados aos autos os respectivos extratos de (ID's 15923996 e 15923989).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOESER E PORTELA- ADVOGADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de indébito tributário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID's 20180032537 e 20180032549), tendo sido juntados aos autos os respectivos extratos de (ID's 15923996 e 15923989).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOESER E PORTELA- ADVOGADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de indébito tributário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID's 20180032537 e 20180032549), tendo sido juntados aos autos os respectivos extratos de (ID's 15923996 e 15923989).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOESER E PORTELA- ADVOGADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de indébito tributário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID's 20180032537 e 20180032549), tendo sido juntados aos autos os respectivos extratos de (ID's 15923996 e 15923989).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LOESER E PORTELA- ADVOGADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e devolução de indébito tributário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Expediram-se Ofícios para Pagamento de Execução (ID's 20180032537 e 20180032549), tendo sido juntados aos autos os respectivos extratos de (ID's 15923996 e 15923989).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AURORA MINERAÇÃO LTDA. e DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que infringiam normas de ordem pública, bem como a redução do valor da dívida para R\$ 346.709,45 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

vieram documentos.

Aduzem preliminarmente a carência da ação em razão da ausência de liquidez do título executivo e da assinatura de duas testemunhas no contrato de crédito bancário e, no mérito, que há excesso de execução, eis que houve capitalização de juros, foi cobrada comissão de permanência concomitantemente com outros encargos moratórios, exigiu-se o pagamento de tarifa bancária não autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e foram realizados débitos não autorizados na sua conta corrente.

Requerem a não inclusão ou a exclusão dos seus nomes nos cadastros de devedores, porquanto está sendo cobrando valor maior do que o efetivamente devido.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 6885240).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de provas pericial e a embargante, por sua vez, nada requereu (ID 7520237 e 8431113).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010199-44.2018.4.03.0000, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (ID 8644090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de liquidez do título executivo, eis que foram juntados na ação embargada extratos da conta corrente e planilha de evolução da dívida (ID 691098, 691100 e 691101 – autos nº 500268-57.2017.403.6109).

No que tange à ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas no título que aparelha a ação executiva, necessário considerar que tal exigência, contida no artigo 784, II do Código de Processo Civil – CPC, refere-se a “*documento particular*”, sendo que a “*cédula de crédito bancário*” encontra fundamento no artigo 784, XII do CPC que trata de “*todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*”

Nesse diapasão, o artigo 28 da Lei nº 10.931/04 atribui à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial e o artigo 29, por sua vez, dispõe sobre quais são seus elementos, sem mencionar necessidade de testemunhas, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os requisitos essenciais:

I – a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo constar cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão;

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou se seus respectivos mandatários.

Em prosseguimento, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado excesso de execução.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

AURORA MINERAÇÃO LTDA. e DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que infringiam normas de ordem pública, bem como a redução do valor da dívida para R\$ 346.709,45 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

vieram documentos.

Aduzem preliminarmente a carência da ação em razão da ausência de liquidez do título executivo e da assinatura de duas testemunhas no contrato de crédito bancário e, no mérito, que há excesso de execução, eis que houve capitalização de juros, foi cobrada comissão de permanência concomitantemente com outros encargos moratórios, exigiu-se o pagamento de tarifa bancária não autorizada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e foram realizados débitos não autorizados na sua conta corrente.

Requerem a não inclusão ou a exclusão dos seus nomes nos cadastros de devedores, porquanto está sendo cobrando valor maior do que o efetivamente devido.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 6885240).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de provas pericial e a embargante, por sua vez, nada requereu (ID 7520237 e 8431113).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5010199-44.2018.403.0000, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos (ID 8644090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente afastado a alegação de ausência de liquidez do título executivo, eis que foram juntados na ação embargada extratos da conta corrente e planilha de evolução da dívida (ID 691098, 691100 e 691101 – autos n.º 500268-57.2017.403.6109).

No que tange à ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas no título que aparelha a ação executiva, necessário considerar que tal exigência, contida no artigo 784, II do Código de Processo Civil – CPC, refere-se a “documento particular”, sendo que a “cédula de crédito bancário” encontra fundamento no artigo 784, XII do CPC que trata de “*todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*”

Nesse diapasão, o artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 atribui à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial e o artigo 29, por sua vez, dispõe sobre quais são seus elementos, sem mencionar necessidade de testemunhas, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os requisitos essenciais:

I – a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo constar cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão;

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou se seus respectivos mandatários.

Em prosseguimento, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado excesso de execução.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16030100: Retifiquem-se os ofícios requisitórios conforme requerido; após, dê-se vista às partes.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

7) Para melhor instrução do feito, renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de documento hábil a comprovar o menor valor teto vigência na ocasião de apuração da RMI (NB 080141745-

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência parcial formulado pelo autor, anotando-se.

Renove-se a solicitação à EADJ para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104
AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS, acolho o pedido de desistência parcial do pedido, como formulado pelo autor.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007841-57.2014.4.03.6104

AUTOR: EDISON SYDNEI ZAPPE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PIRES - SP120617

RÉU: ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMIDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-10.2019.4.03.6104
AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ
CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,
Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor (id 15822348), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-16.2018.4.03.6104
AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intuem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009146-76.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO CORREA LINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

ID 15879315: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-04.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se sua provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15783163: Defiro, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008120-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000555-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILENO CANTAO GARCIA - SP219419
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando afastar a cobrança veiculada na execução fiscal n. 0003751-41.2013.4.03.6136.

Os embargos foram julgados improcedentes. A embargante interpôs apelação, digitalizando os autos em razão da Resolução PRES 142/2017. Após a interposição do recurso e a digitalização dos autos, a embargante/apelante informou o parcelamento do débito cobrado na execução fiscal de origem, o que foi confirmado pela exequente. A embargante requer, por isso, a suspensão do processo.

Pois bem.

Não é possível determinar a suspensão deste processo, como requerido pela exequente.

Explico.

O parcelamento implica, de fato, a suspensão do processo executivo fiscal, por ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Contudo, no que concerne aos embargos, seus efeitos são distintos. Como regra, uma vez parcelada a dívida cobrada na ação executiva, os embargos correlatos *perdem seu objeto*, porquanto o parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida.

Em outras e mais simples palavras: parcelado o débito, suspende-se a execução e extinguem-se os embargos.

Nessa perspectiva, já tendo sido proferida sentença nestes embargos, a qual foi objeto de apelação interposta pelo embargante, somente restam duas possibilidades: (I) ou a embargante desiste expressamente do recurso interposto, concordando com o trânsito em julgado da sentença; (II) ou, caso não haja a desistência expressa, devem os autos ser remetidos à instância superior para julgamento do recurso, já que, na sistemática do CPC de 2015, o juízo de primeiro grau não tem competência para exercer o juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, §3º).

Por essa razão, INTIME-SE a embargante/apelante para que, tendo em vista o parcelamento do crédito, diga se está a desistir do recurso interposto. Não havendo tal desistência, serão os autos remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do apelo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vistas as certidões retro que verificaram que a guia de custas juntada aos autos foi apresentada em outro feito, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESCRITORIO BALDAN S/S LTDA - ME, IMOBILIARIA BALDAN LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - MT13088-A
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - MT13088-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie o coautor Escritório Baldan Ltda ME a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração, com respectiva cópia do contrato social ou extrato da atualizado da Junta Comercial indicando que o(a) subscritor(a) possui poderes para a outorga.

Outrossim, deverá a coautora Imobiliária Baldan Ltda ME também apresentar cópia do contrato social, extrato atualizado da Junta Comercial ou outro documento suficiente a fim de comprovar que a subscritora da procuração juntada sob ID nº 16654196 possui poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito conforme artigo 76 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o **Delegado da Receita Federal situada em São José do Rio Preto – SP**, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente. À parte, ressalto ainda que esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada àquela Delegacia.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIO CHOZO YAMAIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente tão somente em relação a realização de pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE.

Caso seja localizado novo endereço, diferente do já diligenciado, expeça-se Carta de Citação. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Caso o endereço localizado já tenha sido diligenciado, determino a intimação do exequente e em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que a nova tentativa de bloqueio, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500004-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresente o embargado, em 15 dias, cópia do procedimento administrativo de constituição da dívida.

Int.

São VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002568-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIOLA ZACHARIAS MARQUES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALAN EMIL MEIER KOGOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-53.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA RAMALHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Petição e documentos de 25/04/2019: em face do requerido, tomo sem efeito as citações realizadas conforme certidão de 14/02/2018.

A fim de evitar a repetição de atos desnecessariamente, saliento que:

- a) as diligências do(s) Oficial(s) de Justiça deverão ser realizadas em conjunto com o Fiscal identificado pela requerente; e que
- b) deverá ser identificado o número de logradouro do imóvel e relacioná-lo com os documentos que instruem a inicial (Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio), podendo, inclusive, ser instruída a certidão com fotografias dos imóveis, tanto os ocupados por pessoas citadas quanto aqueles em que não forem encontrados os possuidores.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora para que informe, em 05 dias, a qual demanda judicial se refere a exigência feita ao impetrante Eduardo Silva Ramos, eis que buscas no sistema processual desta Justiça Federal (Varas e JEFs) somente foi localizado o presente *mandamus*, cujo objeto é o andamento adequado do recurso administrativo interposto por ele.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILENE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco sua data de início (elemento essencial para apuração do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência).

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, às 11 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 29 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEANIFER CARLI BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/06/2019, às 9:30, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 25 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAMELA RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000513-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO FREDERICO GUENZBURGER BAUMANN

DESPACHO

Vistos,

Considerando as alegações do exequente, determino a manutenção do bloqueio de valor(es) em razão da construção ter sido efetivada em momento anterior ao início do parcelamento.

No mais, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto, por fim, que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-05.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002576-33.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CELIA REGINA PEREIRA BARROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002465-49.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: BENON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002586-77.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLEBER VILLAS BOAS PINTO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de duas requisições.

Em que pese terem sido duas as requisições "originais" - uma inicialmente como incontroverso, e outra como definitivo, em ambas a data da conta informada para o E. TRF é a mesma, ou seja, 01/02/2016.

Assim, são diversos os juros - a serem calculados de 01/02/2016 a 30/06/2016 para o primeiro precatório, e de 01/02/2016 a 18/04/2017, para o segundo - mas não a correção monetária.

De fato, para ambos os valores a correção monetária foi paga pelo E. TRF considerando a data de 01/02/2016.

Assim, a união de ambos os cálculos dos juros não gera qualquer prejuízo ao exequente.

Ademais, o cálculo foi por ele elaborado em julho de 2018, tendo o INSS expressamente concordado.

Transmita-se a requisição.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA - SP300262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora o ajuizamento deste feito, em 05 dias - eis que não há autos digitalizados.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA ANDREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção, aba associados.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos de 30/04/2019: é necessária a juntada das cópias integrais das declarações de imposto de renda para análise do benefício da gratuidade de justiça. Concedo, pois, prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho de 12/04/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS.

A decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado, sendo devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 01/2012, e data da efetiva requisição é 04/2013.

Por conseguinte, são devidos juros em continuação, de 01/12 a 04/13.

Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, seja no que se refere ao percentual de juros, seja no que se refere à correção monetária (correção monetária incidente sobre tais juros, e não sobre o principal – já que o principal foi atualizado pelo E. TRF, quando do depósito dos valores).

Assim constou da decisão proferida pelo E. TRF, inclusive.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003299-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA FRANCO DA BAIXADA SANTISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos e do despacho proferido no dia 27/11/2019 cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS."

5- Intime-se o Exequite e cumpra-se."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA, NORMA IVONE CREMA DE FREITAS, MARCOS CESAR CREMA
SUCEDIDO: JESUEL CREMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAMIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DENIS DANELON DE CARVALHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANDRA DE MELO MARTINS E CASTRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002267-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TATIANA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Tatiana Costa, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Citada, a ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Designada audiência de conciliação, a parte ré compareceu, sendo o feito suspenso para nova tentativa de acordo.

Realizada a segunda audiência de conciliação, as partes reiteraram seu interesse no acordo. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Diante da notícia de descumprimento pela ré, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Intimada, a ré novamente requereu a designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Indefiro o pedido de nova designação de audiência de conciliação.

O presente feito tramita desde 2015, tendo a ré residido no imóvel desde 2014 sem pagar os valores devidos. Já foram designadas duas audiências, não tendo a ré depositado um real sequer para quitar seu débito.

Seu requerimento, assim, somente implicaria na procrastinação do feito.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLETO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002267-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TATIANA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Tatiana Costa**, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Citada, a ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Designada audiência de conciliação, a parte ré compareceu, sendo o feito suspenso para nova tentativa de acordo.

Realizada a segunda audiência de conciliação, as partes reiteraram seu interesse no acordo. Houve a suspensão do feito até cumprimento do acordo.

Diante da notícia de descumprimento pela ré, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Intimada, a ré novamente requereu a designação de audiência de conciliação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

Indefiro o pedido de nova designação de audiência de conciliação.

O presente feito tramita desde 2015, tendo a ré residido no imóvel desde 2014 sem pagar os valores devidos. Já foram designadas duas audiências, não tendo a ré depositado um real sequer para quitar seu débito.

Seu requerimento, assim, somente implicaria na procrastinação do feito.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, em São Vicente/SP.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada do documento, sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Como cediço as questões controvertidas nos autos resultam dos pedidos formulados na petição inicial e contestados pela parte contrária.

Assim, não se vislumbra prejuízo no sentido de que as provas seja especificadas antes da apresentação da réplica, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141

AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nada a decidir, considerando a sentença proferida.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELENA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
ASSISTENTE: SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição e documentos de 29/04/19: deve a autora juntar novo comprovante de residência em nome próprio e cujo endereço coincida com aquele declarado na petição inicial e procuração.

Recebo como emenda à petição inicial para exclusão do BIL - Batalhão de Infantaria Leve do polo passivo. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-82.2019.4.03.6141
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de cópia atualizada da Certidão de Óbito de seu pai, em razão do estado ilegível da peça acostada à inicial;**
- b) **justificar o valor atribuído à causa em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, mediante juntada dos demonstrativos de pagamento da pensão pagas a suas irmãs, tanto atuais quanto, se possível, dos períodos objeto dos pedidos iniciais, e de demonstrativo da evolução dos pagamentos realizados ao menos desde 1985;
- c) **justificar o interesse na causa:**
 - c.1) em face do teor do ofício id 15725596, eis que ali consta o indeferimento do gozo da pensão, e não a recusa ao pagamento de valores atrasados que hajam sido reconhecidos administrativamente;
 - c.2) e a inocorrência da prescrição, haja vista que a decisão publicada conforme id 15725595 tem natureza administrativa, e não judicial, e determina a reserva do pagamento destinado ao autor, e não o seu depósito, ou seja, apenas teria impedido o pagamento de sua cota-parte.

Cumprе ressaltar que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAN MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo exequente, conforme determinado no r. despacho (ID 14659978).

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando manifestação das partes.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-26.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RONIO CLAUDIO CARDOSO SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA

SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARINALVA MEIRA FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARINALVA MEIRA FLORES**, qualificada na inicial, em face de ato coator imputado ao **CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO - SP** a fim de obter a manutenção de sua pensão por morte.

Narra, em síntese, que o Ministério da Saúde cancelou o pagamento do benefício supramencionado com fundamento em decisão do TCU (Tribunal de Contas da União). Alega, contudo, que referido ato administrativo está cívado de ilegalidade, uma vez que a pensão por morte recebida em razão do falecimento de seu pai, em 1983, foi concedida com fundamento em leis vigentes àquele tempo e porque sua suspensão não foi precedida da necessária ampla defesa e contraditório, além de desrespeitar seu direito adquirido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas;”

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que **a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada** (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005).

No caso dos autos, a insurgência se dá em face de ato praticado por autoridade lotada no Núcleo de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em **São Paulo**.

Assim, **declino da competência** para o processamento deste *mandamus*, determinando a remessa dos autos à **Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – Fórum Federal Cível**, com baixa na distribuição.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004306-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-97.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração e declaração de pobreza atualizados (emitido há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- c) justificar o interesse na causa em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (02058147919984036104, 00019856420154036141, 00038574120094036104 e, especialmente, o nº 00129578820074036104, em que o mesmo pedido deduzido na presente ação foi julgado extinto por desistência do autor, representado pelos mesmos advogados, após juntada de documentos); e
- d) justificar o ajuizamento desta ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que o comprovante de residência acostado indica endereço no município de Santos - SP.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos acima mencionados.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR MAGALHAES DA SILVA MANUTENCAO - ME, GILMAR MAGALHAES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007372-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPLAS-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Autos nº 5007372-78.2018.403.6105

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: UNIPLAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade de Id 12794615, interposta por **UNIPLAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA.**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**. Alega a excipiente que existe nulidade nas CDAs.

Veio aos autos a Impugnação da Fazenda (ID 15383965). Alega o ente público que se trata de matéria que não pode ser aferida em exceção de pré-executividade.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, trata-se de instrumento processual, criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

No presente caso, ainda que, hipoteticamente se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido.

Com efeito, conforme o artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 e art. 917, § 3º, do CPC-2015, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente.

Destarte, a situação que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Campinas,

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009052-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/46, interposta por **GALTRON QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade das CDAs.

Há impugnação da Fazenda (ID 16138756), onde são rebatidos os argumentos da excipiente, afirmando-se a regularidade das CDAs.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pois bem.

As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204, do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Anoto que a capitulação legal apontada pela excipiente como ausente consta do corpo da própria CDA.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Ademais, a alegada ausência de liquidez do título, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 798, I, "b", do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, § 5º e artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830 /80).

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006054-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SANTOS & LIMA TELECOMUNICACOES - PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007149-62.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FERRARINI BORGES

DECISÃO

O CONSELHO excepto foi intimado a se manifestar por meio de despacho (ID 14916071), na data de 28/03/19, não tendo vindo aos autos qualquer resposta à exceção de pré-executividade.
Assim, determino, derradeiramente, que seja trazida aos autos a referida manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004815-19.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FRANCA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0011000-10.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAIS REGINA FABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP225875

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica o (EXEQUENTE) (EXECUTADO) (EMBARGANTE) (EMBARGADO) INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008083-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITCON ARTEFATOS DE METAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID nº 14565970), interposta por UNITCON ARTEFATOS DE METAL EIRELI, contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A excipiente alega, em síntese, a extinção do crédito tributário inscrito em DAU sob o nº 80 6 14 016052-35, em razão ocorrência da prescrição, e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente/excepta manifestou-se, trazendo aos autos a sua impugnação (ID 15055801), onde pede pelo não acolhimento do presente incidente processual.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Afirmou a Fazenda que a inscrição nº 80 6 14 016052-35 engloba dois débitos do período de apuração de março de 2013 e maio de 2013, nos valores originários de R\$ 3.533,08 e R\$ 16.684,65, com vencimento em 25/04/2013 e 25/06/2013, respectivamente e que tais débitos foram constituídos com a entrega das DCTFs (original e retificadora), nas seguintes datas: 20/05/2013 e 22/11/2013, respectivamente. Assim, in casu, o termo a quo para a contagem do prazo é dia seguinte à data da entrega da declaração, uma vez que as DCTFs forem entregues após o vencimento do tributo.

Esclareceu que em 08/08/2014, a fluência do prazo prescricional foi interrompida nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, em decorrência da parte excipiente ter aderido ao parcelamento do débito.

Concluiu a Fazenda que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 ocorreu em 08/08/2014 e a exclusão se deu em 13/01/2018, quando se reiniciou a contagem da prescrição. Desta forma, considerando que a execução foi ajuizada em 13/08/2018, sendo que o despacho citatório foi proferido em 13/09/2018, não decorreu o prazo prescricional.

E realmente o documento anexo à impugnação da Fazenda demonstra a veracidade das afirmações acima mencionadas, bem como os respectivos marcos temporais, razão pela qual realmente não há prescrição a ser reconhecida e improcede o pedido da excipiente.

DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O ICMS

Neste ponto também é de se acolher o pedido da Fazenda, de extinção da presente exceção de pré-executividade.

A defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, que TRANSERVAPAG - SERVICOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME move em face da União Federal.

A embargante foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0013819-12.2014.403.6105.

Decorrido o prazo, não houve manifestação. **É o breve relatório.**

DECIDO.

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de 08/05/2018. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013819-12.2014.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004701-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004701-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 10701563) interposta por TERCON – TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Em síntese, aduz a empresa, ora excipiente que "...não há fundamento legal para a cobrança pretendida na presente execução fiscal, eis que a empresa Excipiente/Executada não exerce atividade ou presta serviços privativos de químico, além de não ser sua atividade básica e nem mesmo a prestação destes serviços a terceiros, não decorrendo, portanto, a sujeição obrigatória ao registro profissional e aplicação da legislação respectiva à mesma."

O Conselho/excepto apresentou a sua impugnação nos autos (ID 13088154). Alega que a Executada pretende desconstituir o débito executado mediante exame de matérias de fato e de direito que demandam dilação probatória e assim não comportam discussão na via da Exceção de Pré-Executividade, sendo de rigor a sua rejeição de plano.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Tem razão o Conselho excepto quando afirma que trata-se de matéria que não pode ser verificada de plano, não comportando, assim, julgamento por meio deste expediente processual.

A verificação sobre o enquadramento das atividades da empresa, fiscalizadas pelo Conselho, demandam dilação probatória. A esse respeito basta pensar, como afirma o Conselho, que a multa administrativa aplicada baseou-se em fatos constatados na Vistoria realizada pelo Serviço de Fiscalização do Conselho Exequente, conforme apurado em regular procedimento administrativo.

Portanto, são os embargos, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016625-49.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: M G S PLANEJAMENTO IMOBILIARIO & VENDAS S/C LTDA

D E S P A C H O

ID 14093920: INDEFIRO, vez que a executada ainda não fora citada.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009261-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBENS QUINALHA

D E S P A C H O

Conforme se denota da pesquisa de página 43 do ID 15672065, foram encontrados 02 (dois) endereços do executado, ainda não diligenciados, ambos localizados em Cosmópolis – SP. INDEFIRO, por ora, a citação por edital requerida na petição de páginas 46/48 do ID acima referido.

Comprove, então, o exequente o recolhimento das custas para citação, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Cumprido, CITE-SE, nos termos já determinados no despacho de páginas 04 do ID em questão.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime-se o exequente.

DESPACHO

Verificando este Processo Judicial eletrônico – PJe, observo que a executada ainda não fora citada. Considerando, então, que esta encontra-se devidamente representada, conforme se denota da petição de páginas 77/79 do ID 11580471, dou-a por citada nesta data. Anote-se.

Prejudicada, portanto, a análise das petições de páginas 47/49 e 50/58 do ID em questão.

Destarte, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que pague o débito em cobro ou garanta a presente execução fiscal, devendo a executada para fins de embargos observar o disposto no artigo 16, § 1º da LEF.

Transcorrido *in albis* o quinquídio legal, tome concluso para análise do requerido pelo exequente na petição ID 11580474.

Sem prejuízo, remeta-se este PJe ao Setor de Distribuição – SEDI, se o caso, para anotação do novo valor da causa.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007016-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FAUSTO BECCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005687-63.2005.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: LEYLA MARQUES JORGE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido ID 11466387 haja vista que o valor bloqueado nestes autos já foi transferido para uma conta de sua titularidade, conforme ofício de fls. 71/73 do ID 11466383.

No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012537-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003904-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: RENATA ARRAES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de RENATA ARRAES DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

CoM o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 8 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006113-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: LAURA DO ROSARIO BANZATO MURCHED

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO em face de LAURA DO ROSARIO BANZATO MURCHED, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo VW/Gol 1000I, placas GVS7224 (fl. 18/19).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 28 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008757-20.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CERIMELE JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO em face de ANTONIO CERIMELE JUNIOR, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010665-98.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 81.871/78.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º.

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.

Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita.

Nos presentes autos, certo é que as CDA's que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, apontam o Decreto-Lei nº 81.871/78.

Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que a exequente indica que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº 6.530/78. A Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, e, conforme dito anteriormente, tal situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº 6.994/82

A Lei nº 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

- a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;
- b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/95:

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#);

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o [art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989](#), assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126.8621.

Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº 8.383/91:

Art. 3º Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1ª de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1ª de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site – www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2012, seria:

Ano 2000 – R\$ 38,00 Ano 2001 – R\$ 40,29

Ano 2002 – R\$ 52,99 Ano 2003 – R\$ 59,34

Figurando como executada pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82.

Quanto aos créditos das competências posteriores a 2003, verifica-se que igualmente não atenderam à limitação da legislação vigente à época. Conforme já dito, a Lei 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, incluiu limites máximos para o valor das anuidades, com vigência a partir do ano de 2004.

O limite foi assim estabelecido pela Lei 6.530/78:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

§ 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II – pessoa jurídica, segundo o capital social (...)

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pelas Leis nº. 6.994/1982, 6.530/1978 e 10.795/2003, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base nas referidas leis.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Campinas, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006714-86.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO LEAL

DESPACHO

Petição ID 11237095 : verifco dos autos que já houve tentativa infrutífera de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, conforme consulta de fl. 30 (ID 11237085).

Destarte, indefiro o pedido de novo bloqueio, tendo em vista que a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017864-98.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPFLEX CONSTRUCAO CIVIL E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, PAULO RAFAEL SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GUERRA - SP163454

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de Id 14835757, fls. 34/36, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante.

Aduz o embargante a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 9º, do CPC, em manifesta violação ao princípio do contraditório, bem como ante a inobservância da coisa julgada material (art. 502, do CPC), considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0001445-41.2010.8.26.0604, que determinou a exclusão do embargante do quadro societário da empresa CAMPFLEX CONSTRUÇÃO CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id 14835757, fls. 57/59), refutando os argumentos do embargante.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não se verifica a aduzida omissão.

A fundamentação da decisão é clara no sentido de que a questão relativa ao pleito de exclusão do embargante do polo passivo da execução, demanda dilação probatória, o que não se admite nesta seara processual.

Ademais, conforme ressaltado no *decisum*, a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré formou coisa julgada em processo do qual a excepta não participou, de forma que a vinculação daquela decisão ao feito executivo configuraria violação ao art. 506, do CPC.

Para além, não se vislumbra a alegada violação ao princípio do contraditório, uma vez que a Fazenda Nacional, após regularmente intimada, manifestou-se sobre as questões apresentadas pelo embargante.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante, sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. l.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013290-32.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL RODRIGUES NUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7000

EXECUCAO FISCAL

0607179-08.1995.403.6105 (95.0607179-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGA GLICERIO LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela SUPERIN-TENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de DROGA GLICÉRIO LTDA, no bojo da qual se exige o valor consubs-tanciado na CDA nº 80.6.95.044674-26, correspondente à multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo do PA nº 12859.000496/95-71. Determinada a citação em 28 de setembro de 1995 (cf. fls. 05), a executada foi citada, e ofereceu bens a penhora. Instada a se manifestar, a exequente aceitou os bens ofertados em garantia, porém após a realização de algumas diligências e pedidos de suspensão, bem como redistribuição de autos, a exequente em 30 de março de 2000, requereu a intimação da executada para substituição dos bens ofertados, o que foi indeferido por este Juízo. Foi determinada a intimação da exequente para oferecimento de bens passíveis de penhora. Intimada em 19 de maio de 2000, a exequente requereu expedição de mandado para constatação do funcionamento da executada, bem como para que fosse realizada descrição dos bens existentes em sua sede. Após a realização de diversas diligências que restaram infrutíferas, em 10 de março de 2015 a exequente protocolou petição requerendo a penhora de bem imóvel. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-pi-ou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o processo previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput. do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zen-da Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza não tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que se findou em 19/05/2006. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito em cobro, pela prescrição e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contra-riedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SPO26977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHARMA DO BRASIL LTDA., pela qual se exige a quantia de R\$ 95.776,14 (à data do ajuizamento) a título de crédito tributário apurado por auto de infração, no bojo do processo administrativo nº 11128.003600/2003-61. Citada, a executada apresentou pedido de extinção do feito, ao argumento de que quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito em cobro não era exigível. Instada a se manifestar, a exequente requereu intimação da executada para juntada de certidão de objeto e pé da ação cautelar e cópia da ação ordinária. Após a juntada de certidões de inteiro teor pela executada, a exequente requereu o sobrestamento do feito, até a conversão do depósito em renda da União. Esclarece que realmente a parte executada efetuou o depósito integral do débito, em período anterior a distribuição desta execução fiscal. Porém, posteriormente a inscrição em dívida ativa. A executada requereu o desarquivamento do feito, bem como o imediato cancelamento da dívida. Intimada, a exequente juntou extrato da dívida que demonstra a extinção por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, o crédito tributário que abarca a presente execução fiscal, estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do inciso II, do 3º, do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007057-09.2016.403.6105 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-87.2007.403.6105 (2007.61.05.003619-8)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL

LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0003619-87.2007.403.6105, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA e, consequentemente, do débito cobrado. À fl. 241 dos presentes autos encontra-se lançada certidão, no qual atestada a intertemporalidade destes embargos, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 433 do feito executivo. Tal circunstância restou certificada à fl. 437 da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário a relatar. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos. A realização de penhoras posteriores, sua ampliação ou substituição nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora. Dessarte, a intimação realizada em março/2016, certificada à fl. 417 dos autos principais, certamente, não renovou o prazo para oferta de nova inicial de embargos, razão pela qual, estes, distribuídos em 08/04/2016, são intempestivos. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o

seguinte excerto de jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.2. Desobedição o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)Não obstante a intempestividade dos embargos, cumpre destacar que as questões de ordem pública, eventualmente compreendidas dentre as alegações ventiladas, podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, restando inválida a análise destas na presente via. Isto posto, rejeito, liminarmente, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito no artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal. Julgo subsistente a penhora. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004631-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-77.2013.403.6105 ()) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ambas figurando no feito na qualidade de embargante/embargada (fs.113/115 - embargos LIX) e fs. (117/119 - embargos UNIÃO).Sustenta a embargante LIX que a sentença, a qual julgou os embargos parcialmente procedentes (fs. 107/111), é omissa no tocante à análise da alegação de nulidade da CDA. Entende também padecer de contradição ao argumento de que a decisão apreciou a não incidência de contribuição sobre as férias gozadas e não sobre as indenizadas, como alegado. Por fim, quanto aos honorários afirma que ...por já compor o título executivo verba específica a título de honorários advocatícios, nova fixação em sede de embargos configura despropósito excessivo a favor da União. Intimada, a União manifestou-se pela rejeição daqueles embargos de declaração (fs. 120/121). Pela via de embargos, a UNIÃO sustenta omissão no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, com repercussão geral reconhecida, o qual entende aplicável ao feito, do qual se extraiu a tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Em resposta, a Lix embargada pugna pelo não provimento dos embargos da União (fs. 126/127), salientando tratar-se de inovação nesta seara, uma vez que o argumento não foi trazido em impugnação. É o relatório do essencial. DECIDO. Os dois embargos de declaração não merecem prosperar. Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer contradição ou omissão, porquanto o decisório examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o direito que entendeu aplicável à espécie. Acerca da repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, o entendimento esposado na sentença proferida não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade. Ademais, sobre as supostas omissões/contradições apontadas pelas embargantes, é importante destacar que o próprio CPC ressalva ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração (Edcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Quanto à verba honorária fixada, importa dizer que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, mantenho a fixação da verba honorária. Neste sentido, confira-se: AGRVO LEGAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões/contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCP. MERO INCONFIRMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE. REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006845-51.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-90.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0004689-90.2017.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. À fl. 50, o Município embargado informa que requereu a extinção do feito principal. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002165-86.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-48.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005429-48.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 319,79 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a inissão na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 81/82, que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença proferida na data de 23/02/2012, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, imitada na posse do imóvel. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitada provisoriamente na posse do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ilegitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente a imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, consequentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples inissão na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002249-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-69.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005447-69.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 560,71 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a inissão na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 29/29v., que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença proferida na data de 01/07/2010, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, imitada na posse do imóvel. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitada provisoriamente na posse do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ilegitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente a imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, consequentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples inissão na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da

execução fiscal 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-39.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005449-39.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a inibição na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 30/31, que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença proferida na data de 11/11/2011, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, imitada na posse do imóvel. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitada provisoriamente na posse do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à legitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente a imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, consequentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples inibição na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002257-64.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-30.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005469-30.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 471,97 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, porquanto ostenta apenas a condição de detentora do imóvel. Salienta que não administra o Aeroporto Internacional de Viracopos desde 11/07/2012. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a inibição na posse pela União embargada foi deferida em data anterior ao fato gerador do tributo, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 30/30v., que o imóvel objeto do tributo cobrado, foi incorporado ao patrimônio da União por sentença proferida na data de 23/11/2012, tendo sido, portanto, a embargante, Infraero, imitada na posse do imóvel. Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que imitada provisoriamente na posse do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DO LIXO. IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à legitimidade passiva da INFRAERO para pagamento de taxa de coleta e remoção do lixo inerente a imóvel, incorporado ao patrimônio da União Federal mediante desapropriação. 2. Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe: Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. 3. O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes. 4. Semelhante raciocínio se aplica aos casos de alienação fiduciária, nos quais, não obstante a efetiva propriedade pertença ao credor fiduciário, as faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse e, consequentemente, à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 5. No caso dos autos, é nítido que, em 23.08.2011, ainda que tenha ocorrido a perda da propriedade para União Federal, a simples inibição na posse do bem para continuação da prestação dos serviços por parte da Infraero a reveste de condição suficiente para figurar como contribuinte do tributo em questão. 6. É de ser mantida a sentença que reconheceu a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307526 - 0006946-88.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013 aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-25.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-34.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0000707-34.2018.403.6105, pela qual o MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de IPTU/Taxa de Lixo de 2014, 2015, 2016 e 2017. Alega, preliminarmente, nulidade da CDA e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, salientando que foram adquiridos originariamente pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL, representado pela CEF, para depois serem vendidos aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida com garantia de alienação fiduciária. Na sequência processual, a parte embargada requer a extinção do feito executivo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como dos presentes embargos, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. A embargada noticia à fl. 83 que, conforme decisão administrativa colacionada às fls. 84/85, foi determinado o cancelamento dos créditos tributários referentes ao IPTU e Taxas imobiliárias aqui cobrados, devendo os novos lançamentos ser direcionados aos respectivos proprietários. Pois bem. Promovido o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto da presente execução, na hipótese, por decisão administrativa, automaticamente estará extinta a respectiva execução fiscal. O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados. Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisdicional para assegurar um bem que encontra-se garantido pela extinção dos autos principais, tendo assim os presentes embargos perdido o seu objeto. Sucede, contudo, que o pedido de extinção da ação executiva, em decorrência do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, somente fora manuseado após o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. O expediente administrativo em que determinado o cancelamento dos créditos corrobora com a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Desse modo, restou comprovada a existência de causalidade necessária para que a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, bem como julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO n. 0000707-34.2018.403.6105, na forma prescrita pelo art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC e da fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Provedência-se o necessário. Sentença não sujeita a recurso de ofício nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito, arquivem-se com as formalidades legais. P. R. I. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-13.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0000689-13.2018.403.6105, pela qual o MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de IPTU/Taxa de Lixo de 2014, 2015, 2016 e 2017. Alega, preliminarmente, nulidade da CDA e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, salientando que foram adquiridos originariamente pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL, representado pela CEF, para depois serem vendidos aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida com garantia de alienação fiduciária. Na sequência processual, a parte embargada informa, à fl. 81, que requereu no feito executivo, a extinção do processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como dos presentes embargos, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. A embargada noticia à fl. 14 da execução fiscal que, conforme decisão administrativa colacionada às fls. 15/16 daqueles autos, foi determinado o cancelamento dos créditos tributários referentes ao IPTU e Taxas imobiliárias aqui cobrados, devendo os novos lançamentos ser direcionados aos respectivos proprietários. Pois bem. Promovido o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto da presente execução, na hipótese, por decisão administrativa, automaticamente estará extinta a respectiva execução fiscal. O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados. Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisdicional para assegurar um bem que encontra-se garantido pela

extinção dos autos principais, tendo assim os presentes embargos perdido o seu objeto. Sucede, contudo, que o pedido de extinção da ação executiva, em decorrência do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, somente fora manuseado após o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. O expediente administrativo em que determinado o cancelamento dos créditos corrobora com a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Desse modo, restou comprovada a existência de causalidade necessária para que a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, bem como julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO n. 0000689-13.2018.403.6105, na forma prescrita pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC e da fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário. Sentença não sujeita a recurso de ofício nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito, archive-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002681-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-28.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0000688-28.2018.403.6105, pela qual o MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importância devida a título de IPTU/Taxa de Lixo de 2014, 2015, 2016 e 2017. Alega, preliminarmente, nulidade da CDA e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal ao argumento não ser a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, salientando que foram adquiridos originariamente pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL, representado pela CEF, para depois serem vendidos aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida com garantia de alienação fiduciária. Na sequência processual, a parte embargada informa, à fl. 114, que requereu no feito executivo, a extinção do processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como dos presentes embargos, em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. A embargada noticia à fl. 15 da execução fiscal que, conforme decisão administrativa colacionada às fls. 16/17 daqueles autos, foi determinado o cancelamento dos créditos tributários referentes ao IPTU e Taxas imobiliárias aqui cobrados, devendo os novos lançamentos ser direcionados aos respectivos proprietários. Pois bem. Promovido o cancelamento da inscrição da dívida ativa objeto da presente execução, na hipótese, por decisão administrativa, automaticamente estará extinta a respectiva execução fiscal. O interesse processual encontra-se diretamente ligado ao binômio necessidade/utilidade. Necessidade no sentido que a parte necessariamente depende da tutela jurisdicional para obter o direito pretendido e utilidade porque tal provimento será útil aos fins almejados. Com essas considerações, há de se entender que a parte não necessita mais da prestação jurisdicional para assegurar um bem que encontra-se garantido pela extinção dos autos principais, tendo assim os presentes embargos perdido o seu objeto. Sucede, contudo, que o pedido de extinção da ação executiva, em decorrência do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, somente fora manuseado após o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. O expediente administrativo em que determinado o cancelamento dos créditos corrobora com a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Desse modo, restou comprovada a existência de causalidade necessária para que a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isto, EXTINGO a presente demanda nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, bem como julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO n. 0000688-28.2018.403.6105, na forma prescrita pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC e da fundamentação supra. Promova-se o levantamento pela embargante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Providencie-se o necessário. Sentença não sujeita a recurso de ofício nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, igualmente extinta. Após o trânsito, archive-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002643-31.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013507-02.2015.403.6105 () - SNT LOGISTICA - EIRELI(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SNT LOGÍSTICA - EIRELI (nome fantasia Sol Nascente Transportes) em face de sentença proferida às fls. 106/107, a qual determinou o levantamento da construção sobre o caminhão marca Volvo, modelo FH 44, ano/modelo 2011/2011, placas SEU 5453, condenando a embargante ao pagamento de verba sucumbencial. Insurge-se a parte embargante com relação aos honorários advocatícios, os quais entende serem indevidos, ao argumento de que o veículo em questão ainda estava alienado fiduciariamente, não sendo possível a transferência do mesmo para o nome da Embargante eis que essa sociedade possuía a posse direta do bem, sendo sua propriedade do banco Volvo S/A. Em resposta, a União embargada pugna pela rejeição dos embargos, aduzindo que foi a inércia da ora Embargante que deu causa à construção indevida do veículo por ela adquirido, visto não ter informado a transferência da posse direta do bem à instituição financeira proprietária (credora fiduciária), tampouco ao órgão de trânsito competente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no CPC, 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. No caso dos autos, a sentença embargada não padece de qualquer vício, porquanto o decisorio examinou devidamente a matéria posta em discussão, com a análise dos pontos relevantes e controvertidos da causa suscitados pela ora embargante. No tocante à condenação no pagamento de honorários advocatícios, o princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas dele decorrentes, conforme pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002/SP. Tratando-se especificamente de embargos de terceiro, o STJ já havia adotado entendimento análogo ao editar a Súmula nº 303 nestes termos: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Na hipótese, com razão a embargada ao arguir que a parte embargante deixou de promover o necessário registro da operação de cessão de direitos (transferência de posse) à instituição financeira, bem como ao órgão competente, no caso o DETRAN, de modo que o Fisco não pode ser responsabilizado pela indevida construção. De rigor, portanto, a manutenção dos honorários advocatícios, na forma e importe em que fixados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007632-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 () - JOAO DELCIDIO DE SOUZA(MG172750 - WILLIAN DOUGLAS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOÃO DELCÍDIO DE SOUZA (CPF/MF n. 678.405.826-72) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ n. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula n. 24.229 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento firmado em 06/06/2003. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel acima descrito. Junta aos autos documentos (fls. 06/14). A União (Fazenda Nacional), às fls. 19/20, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior à inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018

..FONTE_REPUBLICACAO: JOutrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 24.229 - lote de terreno no. 09 e localizado na cidade de Três Pontas - MG. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela decisão do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010728-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) - MARIA ALICE FELIX ANDRADE(SPI42135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP399681 - ADRIANA BARCELOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por MARIA ALICE FELIX ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel situado nesta cidade, matriculado sob n. 20.490, junto ao Segundo Registro de Imóveis de Campinas, formalizada nos autos da Execução Fiscal 2002.61.05.001580-0, ajuizada em face de Andrade & Barros Ltda. e José Carlos de Andrade. À fl. 52v., a União deixa de apresentar contestação, salientando que a transferência do imóvel à embargante ocorreu antes da inclusão do coexecutado no polo passivo do feito e de sua inscrição na CDA. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o imóvel foi partilhado à embargante em abril/2007, antes da inclusão do seu ex-cônjuge e coexecutado José Carlos de Andrade no polo passivo do feito, impõe-se a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 20.490, junto ao 2º CRI/Campinas. Todavia, não será o caso de impingir a Fazenda Nacional-embargada, os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu a causa aos presentes embargos. Com efeito, por ocasião da lavratura do Auto de Penhora em 15/04/2016, muito embora já tivesse se operado a transferência da propriedade do imóvel à embargante, é certo que o coexecutado residia no imóvel, em posse pacífica, conforme atestado pelo Oficial de Justiça (fl. 93), e a este não informou que a construção recairia sobre bem que não mais lhe pertencia. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido movido por MARIA ALICE FELIX ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o bem objeto da exordial, nos autos do processo de execução apenso, fulminando o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, conforme exposto na fundamentação, de carrear à embargada os ônus de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 2002.61.05.001580-0, nela prosseguindo-se oportunamente. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000927-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) - TADEU AUGUSTO MARINHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X ALESSANDRA CRISTINA BIASSI(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por TADEU AUGUSTO MARINHO E ALESSANDRA CRISTINA BIASSI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel situado nesta cidade, matriculado sob n. 51752, junto ao Terceiro Registro de Imóveis de Campinas, formalizada nos autos da Execução Fiscal 2002.61.05.001580-0, ajuizada em face de Andrade & Barros Ltda. e José Carlos de Andrade. Intimados a promover o recolhimento das custas processuais e instruir corretamente a inicial (fl. 39), os embargantes permaneceram silentes (fl. 41) quanto às providências. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava instruir devidamente os autos, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321,

parágrafo único, 330, inciso IV e 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 2002.61.05.001580-0 decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000538-55.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) - ANA MARIA VITAR DOS SANTOS(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ANA MARIA VITAR DOS SANTOS (CPF/MF n. 129.292.328-89) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar n. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhe pertenceria (Matrícula no. 19779- lote de terreno situado na Rua Ari de Brito, s/no, e localizado na cidade de Três Pontas - MG), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado documento particular. Pelo que pleiteia ao final, in verbis: ... sejam os mesmos recebidos e ao final julgados procedentes, bem como baixa na construção existente, com o fito do embargante proceder ao competente registro junto ao CRI local.....Juntam aos autos documentos (fls. 09/14). A União (Fazenda Nacional), às fls. 16/17-verso, não se opôs ao pedido trazido na petição inaugural. É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior a inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE PUBLICACAO.): Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à contestação indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da executante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 19779- lote de terreno situado na Rua Ari de Brito, s/no, e localizado na cidade de Três Pontas - MG). Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRADE & BARROS LTDA X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SPI42135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP399681 - ADRIANA BARCELOS FERREIRA)

O coexecutado JOSÉ CARLOS DE ANDRADE opôs Exceção de pré-executividade (fls. 133/138) pugnanço pela desconstituição do título que embasa o feito, com o reconhecimento da prescrição. Sobreveio manifestação da exipiente (fl. 143), salientando tratar-se de matéria já apreciada pelo Juízo. DECIDO. Razoão assiste à Fazenda Nacional. Considero a matéria trazida na presente Exceção de pré-executividade prejudicada, em função da decisão proferida à fl. 88, em sede de Exceção oposta pela Defensoria Pública da União (fl. 78/78v.), na qualidade de curadora especial da executada principal e do ora coexecutado. Dessarte, tratando-se de matéria já objeto de análise pelo Juízo, deixo de apreciar a Exceção de pré-executividade de fls. 133/138. Vista ao credor para o regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011708-70.2005.403.6105 (2005.61.05.011708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIVROCAMP LIVRARIA JURIDICA LTDA - EPP(SPO99280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIVROCAMP LIVRARIA JURÍDICA LTDA - EPP, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado na CDA n. 80 4 05 029304-81, correspondente à cobrança de crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 03/10/2005. A executada foi citada em 14/03/2006 (cf. certidão fl. 30), tendo ofertado bens à penhora em 20/03/2006 (fls. 23/24), os quais, apesar de aceitos pela exequente, não foram localizados pelo Oficial de Justiça nos endereços indicados para diligência (cf. certidão de fls. 40 e 48). A exequente foi citada, por duas vezes, da não localização da executada, bem como de seus bens, a primeira em 30/10/2007 (fl. 40) e a segunda em 18/10/2011 (fl. 49). A pedido do exequente, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros (fls. 53/54). Intimada acerca do resultado negativo da ordem, a credora, em 19/11/2015, requereu a inclusão do sócio administrador da executada, reiterando tal pleito em 13/04/2018. É o relatório do essencial. DECIDO. No âmbito do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe o de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) No julgamento supra transcrito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, período em que não correrá o prazo de prescrição, independentemente de despacho nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva construção patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização dos bens da executada. Foram requeridas diligências pela parte exequente, que restaram infrutíferas. Considerando o entendimento expresso no REsp 1.340.553, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, no caso dos autos, corresponde à primeira intimação do exequente, em 30/10/2007, quanto à certidão informando do resultado negativo da diligência de tentativa de localização de bens da executada. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do leading case acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização da executada em 30/10/2007, a presente execução fiscal ficou suspensa até 30/10/2008, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos, que se findou em 30/10/2013. Decorrido tal prazo, a exequente requereu apenas a inclusão do sócio administrador no polo passivo. Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida. Logo, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001707-40.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON BRAGA GERALDO(SPI117563 - WALDEMAR MAFUZ JUNIOR E SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de GILSON BRAGA GERALDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 26 dos autos). DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se, via RENAJUD, a liberação dos veículos de propriedade do executado. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004739-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE

MATHIAS PINTO) X RUBENS CARLOS RODRIGUES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 224/225, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.171-6), não tendo ocorrido reapreciação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exceção em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022467-10.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BIANCHI & LALLA LTDA - ME(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIANCHI & LALLA LTDA. ME à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, na qual é exigido crédito inscrito na CDA 111537, no importe de R\$ 3.787,87 - e acréscimos legais, relativo à TCFA do 1º trimestre de 2007 ao 4º trimestre de 2008. Sustenta, em síntese, a não incidência da TCFA por ausência de fato gerador, em vista da inatividade da empresa e do não exercício de atividade sujeita à fiscalização pelo IBAMA. Pleiteia, também, pelo reconhecimento da prescrição do crédito. Em impugnação, o excepto rechaça integralmente as alegações, instruindo a manifestação com cópia do processo administrativo que originou o débito cobrado. É o relatório necessário. DECIDO. A excipiente busca o reconhecimento da nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal originária, tendo em vista a ausência de fato gerador da TCFA, diante da inatividade da empresa nos anos de 2007 e 2008. O débito exequendo diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA do 1º trimestre de 2007 ao 4º trimestre de 2008. O fato gerador da TCFA, nos termos do art. 17-B da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 10.165/00, é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. As atividades que deflagram o exercício do poder de polícia pelo IBAMA e, por conseguinte, atraem a incidência da TCFA estão arroladas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, conforme dispõe o art. 17-C da referida Lei. Assim, realizada a atividade sujeita à fiscalização, considera-se ocorrido o fato gerador, surgindo daí a obrigação tributária e, desta, o crédito tributário. No caso dos autos, a excipiente afirmou que nos anos em que se pretende cobrar a TCFA (2007 e 2008), a empresa estava inativa, conforme declarações anexas. A fim de comprovar suas alegações juntou declarações de inatividade relativas ao período de 2007 a 2012, apresentadas à Receita Federal de 2008 a 2013 (fls. 28/33). O excepto, por sua vez, afirmou que as declarações a que a Excipiente se refere foram transmitidas à Receita Federal após os vencimentos das taxas devidas ao IBAMA. Veja-se que a declaração relativa ao ano de 2007 foi entregue em 18/03/2008 (fls. 28), enquanto que os vencimentos ocorreram entre 08/04/2007 e 08/01/2008, conforme quadro às fls. 04-verso e 05. Neste panorama, não há como se afirmar que os débitos exequendo relativos ao 1º trimestre de 2007 ao 4º trimestre de 2008 estão abrangidos pelas declarações de inatividade apresentadas, afastadas aqui a presunção de veracidade que ostentam em razão de sua natureza pública, porquanto impugnadas pela credora. Não restou cabalmente demonstrado o encerramento regular das atividades da executada, ou sequer a ausência de atividade empresarial no período que possa dar lastro à verificação do fato gerador. Aliado a isso, encontra-se a alegação de que as atividades da executada não seriam passíveis de fiscalização pelo órgão credor. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade da excipiente depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando afeível de plano. A prova de que o excipiente não exerceu qualquer atividade empresarial ou que tal encontra-se alheia à esfera de atuação e competência do IBAMA, de forma a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carreada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado. Ademais, a exceção de pré-executividade dispensa a garantia do juízo e tem cabimento em caráter excepcional, restringindo-se à anguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, ao menos nesta vertente, tendo em vista demandar instrução probatória, deve o executado expender tais argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Neste sentido: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TCFA - EFETIVO EXERCÍCIO. 1. O elemento material de incidência tributária é o efetivo exercício de atividade poluidora. 2. No caso concreto, o agravante afirma que o encerramento empresarial estaria provado porque a situação cadastral da empresa, na Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de Mato Grosso do Sul, seria não-habilitado, desde 18 de abril de 2007. No entanto, a 9ª Alteração Contratual e de Consolidação do Contrato Social da agravante, datada de 13 de janeiro de 2012, prova a transferência da sede empresarial para o Rio de Janeiro/RJ. 3. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça). 4. Não há prova robusta do encerramento da atividade empresarial. A via própria para a análise do tema são os Embargos do Devedor. 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021460-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 31/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019) E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desconhecimento de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 4. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória. 5. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser lidada por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 7. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). 8. Em consonância com o entendimento assentado no E. STF no julgamento do RE 416.601, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 10.8.2005, fora declarada a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008285-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) Quanto à alegada prescrição, vale dizer que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista na Lei nº 6.938/1981, tem natureza tributária, sendo aplicáveis, portanto, o prazo decadencial e prescricional previsto no Código Tributário Nacional. Pois bem. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade de lançamento em que o sujeito passivo deve antecipar o recolhimento, sujeito a ulterior homologação pelo fisco. Caso não o faça ou recolla menos do que o devido, a administração tributária promoverá o lançamento de ofício, para o que dispõe do prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso não haja pagamento, ou a partir da data do recolhimento, caso este seja efetuado a menor, nos termos dos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional. No caso, a taxa relativa ao período de apuração mais remoto venceu-se em 08/04/2007. A executada não promoveu nenhum recolhimento. Portanto, o prazo de 5 anos para o fisco proceder ao lançamento de ofício iniciou-se em 01/01/2008 (CTN, art. 173, inc. I), expirando-se em 01/01/2013. Mas, antes que o prazo de decadência se expressasse, houve o lançamento de ofício e a notificação por edital à excipiente em 15/12/2011, conforme se vê às fls. 57. Assim, não se operou a decadência. Após, não havendo impugnação do lançamento, começou a fluir o prazo prescricional quinquenal, regulado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, no caso em 15/12/2016. Porém, antes do decurso do prazo quinquenal, em 15/12/2016 ocorreu o despacho que ordenou a citação da executada na execução fiscal, interrompendo o fluxo do referido prazo. Dessarte, não se configurou a prescrição. Ante o todo exposto, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023237-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO LEITE DE BARROS PICARRO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 24/31), o embargante sustenta omissão e contradição na sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2013 a 2015 suplantam o valor de quatro anuidades. Alega também que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da análise do dispositivo supra, constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais que não respeitem tal critério de caráter quantitativo. Dessarte, considerando que a matéria passou a contar com disciplina especial, no tocante aos limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, falta à presente ação executiva interesse processual, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023257-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANIA TAMBORIM

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 24/31), o embargante sustenta omissão e contradição na sentença prolatada, ao argumento de que as anuidades de 2013 a 2015 suplantam o valor de quatro anuidades. Alega também que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da análise do dispositivo supra, constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais que não respeitem tal critério de caráter quantitativo. Dessarte, considerando que a matéria passou a contar com disciplina especial, no tocante aos limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, falta à presente ação executiva interesse processual, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004689-90.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 20, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito judicial de fl. 08, em favor da executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008058-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELETTRICA E HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito pelo atual administrador da pessoa jurídica, nos termos da cláusula 9ª do contrato social, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade interposta. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para decisão. No silêncio, prossiga-se com a execução fiscal.

Publique-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 7011

EXECUCAO FISCAL

0013861-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDA RAUEN DE SOUZA(SP285011 - RICARDO RAUEN DE SOUZA)

Por ora, intime-se o requerente, sr. Sérgio Rauen de Souza, a informar se foi aberto inventário dos bens da executada WANDA RAUEN DE SOUZA, trazendo aos autos certidão de objeto e pé de tal processo, na qual conste, inclusive, a qualificação do inventariante.

O requerente também deverá apresentar a via original da procuração outorgada ao subscritor das petições de fs. 18/19 e 21/25 e certidão atualizada do imóvel de matrícula 23.877 do C.R.I de Caraguatatuba, uma vez que o documento de fs. 24/25 está quase ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000698-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE RÉ: H RAMOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA INES POLATTO RAMOS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ESEQUIEL GONSALVES

DESPACHO

Por ora, abra-se vista à credora para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento dos débitos em cobro nos processo de origem (principal: 0000219-05.2002.403.6117 - CDA: 8060102439254 e apenso: 0000193-07.2002.403.6117 - CDA: 8020101134680), devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento dos atos executórios.

Prazo: 10 (dez) dias, uma vez que há datas designadas para leilão do imóvel penhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 6987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023881-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-40.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0009715-40.2015.403.6105 apensa.

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Publique-se.

Expediente Nº 6988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021411-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA

- 1- Traslade-se cópia de fls. 108/113, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.008973-0, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-92.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0014514-92.2016.403.6105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-05.2016.403.6105 ()) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0013996-05.2016.403.6105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 6989

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-62.2012.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0015314-62.2012.403.6105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-39.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n. 00224783920164036105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604530-07.1994.403.6105 (94.0604530-3)) - LUNALVA IZILDA DE VASCONCELLOS X VILMA DE JESUS VASCONCELLOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, destes autos bem como da Execução Fiscal n.0604530-07.1994.403.6105 apensa.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 6990

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008875-30.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP18107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
 - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, tanto nestes autos quanto na Execução Fiscal n. 00008518120134036105 apensa, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
 - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010407-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-20.2016.403.6105 ()) - JOHN MATARANGAS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 150, 153/158 e 177, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010406-20.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Caso contrário, venham os autos conclusos.
- 6- Cumpra-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017575-92.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - KETILYN AMARANTE FONSECA DA SILVA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL E MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000834-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 6991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-97.2016.403.6105 ()) - RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 122/137: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000677-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES

Reconsidero a decisão proferida às fls. 62, uma vez que a parte executada sequer foi citada nos autos.

Saliento que o patrono da petição de fls. 15/20 não guarda nenhuma relação com o presente feito, conforme constou na sentença proferida às fls. 26.

Diante do exposto e visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a-) seja a parte apelante, Conselho Regional de Educação Física, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;
 - b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008073-61.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 63/64, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Ademais, o bem ofertado pela parte executada está comprometido em diversas execuções fiscais perante este Juízo, inclusive, sendo de valor insuficiente para cobrir o total do débito exequendo (somatório dos valores).

Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015677-20.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) - LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 132/135: por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para efetuar o depósito referente aos honorários advocatícios, dentro do prazo legal, uma vez que a parte exequente, Fazenda Nacional, não aceitou o bem ofertado em garantia pelos motivos expostos às fls. 132-verso in fine.

Cumpra-se.

Após, se a parte executada depositar o valor referente aos honorários, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco).

Caso contrário, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembarçados da parte executada, atentando-se para o valor do débito exequendo, bem como da classe processual do presente feito, a saber: Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Expediente Nº 6992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015110-81.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 1005/1013, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011340-80.2013403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

Expediente Nº 6994

EXECUCAO FISCAL

0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CBI INDUSTRIAL LTDA

- 1- 1218/1220: mantenha a decisão agravada, tal como proferida.
- 2- intime-se pessoalmente a parte exequente da decisão de folhas 1203/1204.
- 3- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-86.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, OTA VIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Blau Farmacêutica S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada reconheça "o direito líquido e certo da Impetrante à aplicação da alíquota zero do PIS/Importação e da COFINS-Importação prevista pelo art. 8º, par. 11, II, da Lei n.º 10.865/2004 e pelo art. 2º, II, do Decreto n.º 6.426/08 nas importações de produtos cujos códigos NCM estão indicados em tais normas, mas que foram posteriormente reclassificados por ato da Câmara de Comércio Exterior ("CAMEX)". Argumenta, em síntese, a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação dos medicamentos ao amparo do Decreto n.º 6.426/2008.

O pedido de medida liminar é para a liberação de mercadorias já importadas e para que a "a D. Autoridade Coatora se abstenha de interromper o despacho das importações a serem realizadas pela Impetrante sob os códigos NCM 3002.12.35, 3002.12.36 e 3002.14.90 até o julgamento final do presente writ como meio coercitivo para o pagamento das referidas contribuições".

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial, para adequação do valor da causa (ID 133220856).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 13222055) "para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/2212268-8 e 18/2276444-2, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança".

A impetrante opôs embargos de declaração contra essa decisão, para que fosse sanada a omissão referente às importações futuras (ID 13485805).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas e reconheceu o direito da impetrante à alíquota zero (ID 13518531).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13631653).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 13708345).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi deferido, apenas para reconhecer o direito à liberação das mercadorias enquanto se discutia a exação tributária. Assim, nessa ocasião, não se entrou no mérito da alíquota aplicável no presente caso.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 21/12/2018. Ademais, reconheceu expressamente que, no caso dos autos, há a incidência de PIs-Importação e Cofins-Importação à alíquota zero.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/2212268-8 e 18/2276444-2.

Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Outrossim, a alteração do entendimento fazendário acerca da alíquota aplicável ao caso demonstra que não mais persiste qualquer lide ou ilegalidade que pudesse ser combatida por meio do presente mandado de segurança.

Esse fato, ademais, também demonstra a desnecessidade de provimento jurisdicional referente a eventuais importações futuras, motivo pelo qual também os embargos de declaração perderam o seu objeto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000002-14.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 000002-14.2006.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concluído o procedimento de digitalização, defiro o pedido de vista formulado pela União Federal (ID 16258122), por 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI MANOEL BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/171.706.692-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28/07/2015, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 32/290).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 293/296).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 297/399).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 400/407/415).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral e pericial, bem como a expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 409/415).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, apesar de regularmente intimado pelo sistema PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe fazer menção à decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **17/11/1980 a 08/09/1981** (IND. DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), **02/05/1982 a 30/01/1984** (IND. DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), **13/12/1993 a 23/06/1997** (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.), **15/12/1997 a 25/09/2006** (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.), **05/10/2006 a 12/03/2013** (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO) e **16/02/2013 a 28/07/2015** (CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.).

Com relação ao período de **17/11/1980 a 08/09/1981** (IND. DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), verifica-se do registro em CTPS de fl. 184 ter o autor exercido a atividade de "servente pedreiro" em estabelecimento de construção civil.

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de "servente pedreiro", no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens".

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de "servente pedreiro" em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de pedreiro – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos "trabalhadores em edifícios, pontes e barragens", se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta. Nesse sentido, deve-se atentar para o fato da razão social da empresa empregadora estar relacionada ao ramo de embalagens e papéis.

Com relação ao período de **02/05/1982 a 30/01/1984** (IND. DE EMBALAGENS E PAPEIS CORREIA LTDA.), verifica-se do registro em CTPS de fl. 184 ter o autor exercido a atividade de "ajudante geral" em estabelecimento industrial.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "ajudante geral" como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento industrial de embalagens e papéis, conforme alega a parte autora.

Com relação ao período de **13/12/1993 a 23/06/1997** (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.), verifica-se do PPP de fls. 258/259, que o autor ocupou os cargos de "auxiliar de produção" e "vulcanizador de pneus", exposto a ruído de 90 dB(A). Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 90 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial até 05/03/1997, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64. De 06/03/1997 a 23/06/1997, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, o limite passou a ser de 90 dB(A), razão pela qual não é possível o enquadramento da atividade como especial.

Ainda que o formulário consigne que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Com relação ao período de **15/12/1997 a 25/09/2006** (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.), verifica-se do PPP de fls. 261/262, que o autor ocupou os cargos de "separador de carga" e "operador máquina". De 15/12/1997 a 24/08/2005, o autor esteve exposto a calor e ruído sem indicação de intensidade. De 25/08/2005 a 25/09/2006, o autor esteve exposto a calor de 25 IBUTG e ruído de 89 dB(A). Não há informação de uso de EPI eficaz.

Tendo em vista a ausência de informações acerca da intensidade do calor e do ruído, o que sempre foi exigido na legislação previdenciária, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade de 15/12/1997 a 24/05/2005.

No tocante ao lapso de 25/08/2005 a 25/09/2006, tendo sido informada a exposição a ruído de 89 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

| Regime de Trabalho | TIPO DE ATIVIDADE | | |
|---|-------------------|----------|----------|
| | LEVE | MODERADA | PESADA |
| Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | | | |
| Trabalho contínuo | até 30,0 | até 26,7 | até 25,0 |

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

| TIPO DE ATIVIDADE | Kcal.h |
|--|--------|
| SENTADO EM REPOUSO | 100 |
| TRABALHO LEVE | |
| Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). | 125 |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). | 150 |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. | 150 |
| TRABALHO MODERADO | |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. | |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. | 180 |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. | 175 |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. | 220 |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. | 300 |

| | |
|---|-----|
| TRABALHO PESADO | |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). | 440 |
| Trabalho fatigante | 550 |

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada pesada, conforme descrito no PPP (resumidamente, receber cargas, efetuando o seu descarregamento e operar máquinas e equipamentos para a movimentação de cargas).

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 25 IBUTG, entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, uma vez que não superado o limite previsto na legislação.

Com relação ao período de **05/10/2006 a 12/03/2013** (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO), verifica-se do PPP de fls. 246/248, que o autor, cujas funções não são informadas no formulário, exposto a ruído de 84 dB(A) e agentes inflamáveis. Há informação de uso de EPI eficaz para todo o período.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 84 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Cumpra salientar, entretanto, que nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosões, na medida em que executava atividades relacionadas à separação de cargas inflamáveis, devendo o período ser considerado perigoso e, conseqüentemente, enquadrado como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16.

Apesar de constar do PPP a exposição do trabalhador a agentes inflamáveis para todo o período, é possível constatar que de 15/11/2012 a 15/02/2013, ele esteve “cedido” e que de 16/02/2013 a 12/03/2013, ocupou-se da execução de serviços administrativos, razão pela qual em ambos os intervalos não é possível o reconhecimento de sua especialidade.

Com relação ao período de **16/02/2013 a 28/07/2015** (CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.), não tendo sido apresentado PPP ou qualquer outro documento comprobatório do desempenho de atividade com sujeição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, não cabe o seu reconhecimento como especial. Cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de periculosidade percebido pelo autor não implica necessariamente no reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **13/12/1993 a 05/03/1997** (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.), **25/08/2005 a 25/09/2006** (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.) e **05/10/2006 a 14/11/2012** (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício – 280/7/2015**, a parte autora contava com **18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela que segue em anexo. Assim, deverá apenas ser averbado o tempo ora reconhecido como especial e convertido em comum, de modo a majorar o tempo de contribuição da parte autora.

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na DER/DIB, 28/07/2015, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **13/12/1993 a 05/03/1997** (MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.), **25/08/2005 a 25/09/2006** (PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.) e **05/10/2006 a 14/11/2012** (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO), os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais, e convertidos em comuns, no bojo do processo administrativo E/NB 42/171.706.692-2.

b) CONDENAR o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria supra, desde a data de entrada da DER/DIB, em **28/07/2015**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada (DER/DIB/DIR)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a) | JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício | NB 42/ 171.706.692-2 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |

| | |
|-----------------------------|------------------|
| Data do início do benefício | 28/07/2015 (DER) |
|-----------------------------|------------------|

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: T & T LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

MARIA FRANCO DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa ocorrida aos 22/08/2018.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, apresentando emenda à inicial retificando o valor para R\$20.259,00 (id 16094731).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (id 14683821).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

O valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.914.233-1 desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19/10/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 14/132).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo e a citação do INSS (fls. 136/137).

Citado, o INSS apresentou contestação, tendo sido requerida a improcedência do pedido (fls. 138/142).

Juntada cópia do processo administrativo E/NB 42/180.914.233-1 (fls. 143/320).

A parte autora apresentou réplica e não indicou provas a produzir (fls. 323/331).

O INSS não informou interesse na produção de provas, apesar de regularmente intimado, conforme sistema PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)."

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Cabe destacar a decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: **01/08/1996 a 26/09/2016**, laborado na empresa "POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA".

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApRecNec 00055822220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem.

No que tange ao período de **01/08/1996 a 26/09/2016**, laborado na empresa “POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.”, do formulário PPP de fls. 121/122 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante”, com indicação de fator de risco ruído abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Entretanto, da descrição da atividade do autor, há a menção de utilização de arma de fogo, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período supramencionado.

Somando o período especial ora reconhecido com os comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que na data de **19/10/2016**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **19/10/2016 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **01/08/1996 a 26/09/2016**, laborado na empresa “POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS como especial e convertido em comum, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.914.233-1;

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) supra, desde a data de **19/10/2016 (DER/DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a) | ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício | NB 42/180.914.233-1 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 19/10/2016 (DER) |

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001257-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5001149-28.2017.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não seguir critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado de Santa Catarina.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-SC de que perícia metrológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao seu responsável (ID 12993054 - Pág. 4-5).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em “pequenos desvios” apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 12993054 - Pág. 8-12).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestadas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independente de autorização judicial, seguindo o artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que, no processo administrativo do qual se originou a cobrança em testilha, não foi devidamente comunicada da realização de perícia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 8297702 - Pág. 5-6 e a cópia do comprovante de envio de fax ao setor administrativo da Nestlé, inserida na inicial (ID 8297690 - Pág. 4), demonstram comunicação à embargante acerca da perícia realizada nos autos administrativos.

É de notar, outrossim, que na defesa administrativa que apresentou, embora a embargante tenha atacado o resultado das perícias realizadas pelo INMETRO, não disse palavra a respeito de ausência de intimação sua para o ato (ID 12993054 - Pág. 8-12).

Ainda em preliminar, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 12993054 - Pág. 1 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração gerado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12993054 - Pág. 37-39 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas inouer, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à "quantidade mínima" levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – inmiscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para cobrir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor; ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARILIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDOVAL DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo INSS na petição ID 14418811, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO CAMPOS VERISSIMO, CAMILA FLORIDO BALDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

À vista da nova digitalização promovida pela parte autora (ID 14439400), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111
AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários periciais arbitrados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000319-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Município de Garça em prosseguimento, informando sobre a realização de vistoria *in loco* pela Superintendência do Patrimônio da União.

Intime-se.

Marília, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004472-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o requerente para cumprimento do determinado no despacho proferido à fl. 33 dos autos físicos (Id 13362786), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima concedido, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a vinda das guias de depósito referentes à transferência determinada nestes autos.

Com a vinda aos autos das guias, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de ID 16771858.

No mais, converto em penhora os valores constritos nestes autos, conforme detalhamento de ID 14449430.

Intime-se a parte executada da referida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003262-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão de ID 11196455, reconheceu-se a existência de conexão entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória n.º 5016632-34.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

O que se tem, então, é que a sorte deste está a depender do julgamento de outra causa.

Por isso, na forma do artigo 313, V, "a", do CPC, **suspendo** o andamento do presente feito a fim de se aguardar o julgamento da ação anulatória supramencionada.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquela demanda, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado e requerido pela União Federal na petição ID 14448947, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO KOURY MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora (CEF) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANO CAMPOS CANSINI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao réu prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON SALES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FURLAN LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do decurso do prazo ocorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente acerca do determinado no despacho ID 13190437.

Acerca da petição ID 15113836, deliberar-se-á no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 14254246, concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção do comprovante de citação do réu na fase de conhecimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14537556: defiro.

Solicite-se à APSDJ-Marília a elaboração de cálculo da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente (DIB em 02.02.2016), bem como dos valores atrasados devidos desde a data do início do benefício, a fim de que o requerente efetue sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento integral pela parte autora do determinado no despacho ID 13793110.

Sem prejuízo, certifique a Serventia do Juízo sobre a regularidade das custas iniciais recolhidas pelo autor (ID 14557291).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância havida entre as partes, requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para que requeira o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-14.2019.4.03.6111
AUTOR: MARIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte embargada (ID 15824533), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No mais, diante da sentença proferida, por meio da qual foi condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito realizado neste feito (ID 15451440).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte embargada (ID 15825515), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte embargante para que requeira o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003597-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ACHILLES DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYES MANHAES - SP126627
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAYES MANHAES

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargante intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NA YR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado no despacho ID 12932826.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVIO CARLOS MODENESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

A exequente (União - Fazenda Nacional) apurou a quantia que entende é-lhe devida. Efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de Ritos.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do decurso do prazo ocorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do determinado no despacho ID 13155353, notadamente acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário n.º 080648909) celebrado entre a ré e o Banco PAN S/A, cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entrevejo-os na espécie.

Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com a requerida:

- a) cédula de crédito bancário, na qual consta a garantia por alienação fiduciária (ID 13298306), e
- b) a mora configurada da devedora (ID 13298822).

Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, tem-se que ela “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado no ID 13298314, referente à notificação extrajudicial encaminhada à devedora via carta com aviso de recebimento.

De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação da devedora representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (01 (um) veículo VOLKSWAGEN/FOX - 4P - Completo - 1.0 8v, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: PRETA, chassi: 9BWAA05Z0D4061426, placa: FDG-5209, renavam: 00479264937)**, descrito e identificado nos autos (ID 13298308).

Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.

Efetuada a apreensão, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931 de 2004.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrea o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000276-91.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que os autos de infração que geraram a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padecem de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não seguir critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requereu a nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados no Estado de Santa Catarina.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-SC de que pericia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial ao seu responsável (ID 12066009 - Pág. 5, 9, 10 e 11).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de pericia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 12066009 - Pág. 14-18 e 22-27).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestadas as conclusões técnicas do órgão metroológico, pericia não é necessária.

Pela mesma razão, não tem utilidade trazer aos autos laudo pericial produzido em processo diverso, para fim de valer como prova emprestada (neste entraria como prova documental), como pretende a embargante.

Note-se que a prova documental voltada à demonstração do direito alegado pela parte autora há de acompanhar a inicial (prova emprestada sempre assume a característica documental). À parte, pois, cabia instruir o feito com a documentação que reputasse necessária, independente de autorização judicial, seguindo o artigo 434 do CPC.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, queixa-se a embargante de que, no processo administrativo do qual se originou a cobrança em testilha, não foi devidamente comunicada da realização de pericia pelo INMETRO.

A documentação trazida a contexto, todavia, aponta em sentido diverso.

Deveras, os documentos de ID 12066009 - Pág. 5 e 9-11 demonstram comunicação à embargante acerca da pericia realizada nos autos administrativos.

É de notar, outrossim, que nas defesas administrativas que apresentou, embora a embargante tenha atacado o resultado das pericias realizadas pelo INMETRO, não disse palavra a respeito de ausência de intimação sua para o ato (ID 12066009 - Pág. 14-18 e 22-27).

Ainda em preliminar, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 12066009 - Pág. 2 e 6 verifica-se que eles trazem: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a pericia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (RES nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12066009 - Pág. 34-36 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATOS PREVISTOS NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Éis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000650-10.2018.403.6111. Assevera, preliminarmente, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidirá sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em ponto de venda situado no Estado da Bahia.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO-BA de que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial ao seu responsável (ID 11960870 - Pág. 4-7).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa.

No processo administrativo, na defesa lá deduzida, a embargante fala em conteúdo efetivo médio que difere em poucos gramas da média mínima aceitável. Sustenta que as diferenças encontradas são ínfimas. Admite ter incorrido em "pequenos desvios" apenas com relação a algumas unidades, não havendo justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (ID 11960870 - Pág. 11-15).

Mesmo nestes autos a embargante afirma que da análise das amostras colhidas apurou-se ínfima variação da gramatura ideal dos produtos e que diferença da média mínima aceitável não caracteriza infração às normas legais.

É assim que, incontestadas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária.

Dessa maneira, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, a embargante sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando o auto de infração de ID 11960870 - Pág. 2 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* a perícia administrativo-metroológica, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os características do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração porfiado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrometerem-se com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12447122 - Pág. 41-42 dá conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – inmiscuir-se no mérito da ação administrativa.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLLA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 15886286, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço atualizado da parte executada.

Intime-se.

MARÍLLA, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

À vista do decurso do prazo ocorrido, concedo à parte autora (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 13586441.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência justificada da autora ao exame pericial agendado para o dia 29 de novembro de 2018, tal como relatado na petição ID 13060893, **de firo o pedido de realização de nova perícia médica.**

Desta feita, designo a realização do ato, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **30 de maio de 2019, às 14:00h**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser agora praticado pelo **Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120)**, uma vez que o médico-perito nomeado em decisão anterior não mais faz parte do quadro de auxiliares deste Juízo.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). **Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).**

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001894-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SEBASTIAO GOLFETO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para requerer o que a bem de seus interesses, propiciando andamento ao processo, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA BISPO MINEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14201281: indefiro.

Conforme esclarecido no despacho ID 13099502, é ônus da parte autora a prova correspondente ao direito alegado, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do(a) requerente, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa maneira, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho antes proferido, aparelhando o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERICA LURY SHIMAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14189296: indefiro.

Conforme já esclarecido no despacho ID 13065852, é ônus da parte autora a prova correspondente ao direito alegado, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do(a) requerente, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa maneira, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho antes proferido, aparelhando o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para juntar aos autos as guias de recolhimentos das custas necessárias ao cumprimento das diligências no juízo deprecado, conforme solicitado no documento ID 15933262, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARCIA MARIA PIVA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003366-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP237566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002699-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO EDER POLO

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO EDER POLO, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo marca/modelo CAMIONETA MISTO/ I/GM CAPTIVA SPORT AWD, ano 2009/2010, cor preta, placa BEL 2528, RENAVAM 00208192069, chassi 3GNFLME76AS569421, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL (OP 734) sob o nº 244488734000002931, pactuado em 11.04.2014.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 30/32 – ID 16476717/16476719), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 08/29 (ID 16476713/16476715), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DIAS FURTADO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - FRANCINE ALVES BELL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de rescisão de contrato de mútuo habitacional com pedido de devolução parcial dos valores pagos e a consequente entrega do imóvel à ré.

Sustentam os autores que estão adimplindo regularmente o contrato, contudo, optaram por pedir a rescisão do contrato, mediante a compensação dos gastos próprios de administração e os oriundos do tempo de ocupação do imóvel.

Vindicam a inversão do ônus da prova, mediante a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 14491735).

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Em que pese os autores tenham se manifestado na inicial pela não realização de audiência de conciliação, diante da peculiaridade do caso presente, entendo que a hipótese deve ser oportunizada.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1498

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6110 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Reitere-se a intimação do Sr. Perito nomeado às fls. 536 para formular proposta de honorários.
Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do CPC.
Intime-se.

MONITORIA

0004785-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Considerando a certidão de fls. 151, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 12, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 144.
Espeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Intime-se.

MONITORIA

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados no contrato firmado entre as partes, elaborando parecer.
Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes.
Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA

Considerando que será realizada nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba, entre os dias 03/06/2019 e 07/06/2019 Inspeção Geral Ordinária e que entre os dias 22/07/2019 e 31/07/2019 será realizada Correção Geral Ordinária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, restando desde já deferida nova carga, caso requerido, após os termos dos trabalhos de Correção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DIARA DOS SANTOS LEAL
REPRESENTANTE: RITA MARIA MOURA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16544820](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO CEZARIO, JACINTO DOMINGUES, LUCIANE FERREIRA DE SOUZA, RENOR OPASOS ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142, FABIO SOLA ARO - SP96887
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887, CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO - SP304142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela exequente na petição de ID 14727547 intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **dia 17/06/2019, às 11h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LOPES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [66810573](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID [5998912](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada na data de 28/04/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por idade, NB 41/179.516.891-6, cuja DIB data de 01/02/2017, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em apertada síntese, que por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Pugnou pela concessão de tutela de imediato quando da prolação de sentença.

Requeru a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Por fim, manifestou expressamente seu desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1202226 a 1202253.

Sob o ID 2060086, considerando a manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Nesta mesma oportunidade, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar resposta.

Decretada a revelia do INSS sem a aplicação dos seus efeitos, sob o ID 9670636.

Ciência do INSS exarada sob o ID 9953999.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria sob o ID 14698666, instruído com os documentos de ID 14698668.

Cientificados acerca do parecer emitido pela Contadoria do Juízo 9ID 14836382), o INSS exarou sua ciência sob o ID 14887062, asseverando que este conclui pelo acerto da aplicação da regra legal pela Autarquia.

Manifestação do autor sob o ID 14992622.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto eventual alegação de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/02/2017(DER) e a ação foi proposta em 28/04/2017, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por idade, NB 41/179.516.891-6, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 01/02/2017, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;” (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispunha: "É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes".

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2017, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 2060086.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2060086), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, remetam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DARCINEI JOAO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não se manifestou acerca de ID 16181731, resta configurado seu desinteresse na produção de provas.

Importante ressaltar que, por duas vezes (ID 13893729, 15130827 e 16181731), foi oportunizada a produção de prova - perícia psiquiátrica - para a parte autora, todavia diante da sua ausência e inércia, resta preclusa a produção da referida prova.

Assim sendo, proceda a Secretária ao cancelamento da nomeação da Dra. Leika Garcia Sumi (ID 14028864).

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001491-98.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Antes deste Juízo possibilitar a vista do feito à parte contrária, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a digitalização dos autos tendo em vista a necessidade da virtualização dos documentos relacionados no art. 10 da Resolução 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004214-61.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO ALBERTO PAIXAO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/03/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e o cômputo de tempo comum como especial, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16689390: O pedido de perícia técnica no local de trabalho da parte autora, já foi indeferido nos termos da decisão de ID 14694152.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07/05/2019, às 11hrs.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/04/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requer, ao final, a concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 650919 a 6509124.

Autor juntou comprovante de pagamento de custas nos IDs 6923130 e 6923131.

Sob ID 8474151 o autor foi instado a regularizar sua inicial. Na oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de IDs 8645152 e 8645167.

Conforme ID 8789191 foi recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 9700753), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **11/08/1989 a 31/01/2015**, junto à **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, em relação ao período trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **11/08/1989 a 31/01/2015**, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/06 do ID 6509114 e páginas 36/41 do ID 6509117), emitidos em **04/08/2017 e 31/08/2016**, respectivamente, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**ajudante**”, entre 11/08/1989 a 31/12/1989, “**operador de semi-portico C**”, entre 01/01/1990 a 30/07/1991, “**espumador de fornos C**”, entre 01/08/1991 a 30/03/1995, “**espumador de fornos B**”, entre 01/04/1995 a 28/02/2000, “**operador de empilhadeira C**”, entre 01/03/2000 a 30/04/2000, “**motorista corrida transporte de metais**”, entre 01/05/2000 a 30/07/2002, “**técnico de produção C**”, entre 01/08/2002 a 30/06/2009 e, “**técnico de produções III**”, entre 01/07/2009 a 31/01/2015, todos no setor de “**fornos**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos **ruídos de 98 dB(a) entre 11/08/1989 a 17/07/2004, e 87,9 dB(a) entre 18/07/2004 a 31/01/2015**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **11/08/1989 a 31/01/2015**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Ainda, os PPPs mencionam a exposição ao agente **calor** em temperatura de **29,20 IBUTG** entre **11/08/1989 a 17/07/2004**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **11/08/1989 a 17/07/2004**, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

Por fim, verifica-se que há menção de exposição aos agentes **químicos fluoretos e fumos metálicos**, entre **18/07/2004 a 31/01/2015**.

A exposição aos agentes químicos mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – **I – Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, **metalóides** e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e **fumos de derivados de carbono** constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **18/07/2004 a 31/01/2015**.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 18/01/1994 a 07/02/1994 (NB 31/063.771.720-1).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Por conseguinte, considerando o ruído, o calor, e os agentes químicos acima mencionados nos documentos apresentados pela parte e que estes são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a estes agentes, nos interregnos de **11/08/1989 a 17/01/1994 e 08/02/1994 a 31/01/2015**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**21/09/2016**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (21/09/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **EDUARDO MARTINS LEITE**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **11/08/1989 a 17/01/1994 e 08/02/1994 a 31/01/2015**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**21/09/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA ALMIRON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA - SP387127
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que na petição inicial de ID n. 16740359, a impetrante aponta apenas como coator o INSS (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada) e tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-84.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-22.2014.403.6110) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida às fls. 220/223, alegando contradição, vez que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que do valor garantido na Execução Fiscal já consta o acréscimo legal de 20% referente aos honorários de sucumbência, conforme consta da CDA que lastreia a Execução Fiscal e vem previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1025/59. Desnecessária a intimação da embargada ANS, posto que sequer teve ciência acerca da sentença embargada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença embargada rejeitou o pedido formulado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com resolução de mérito, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não assiste razão à embargante. Os honorários previstos na certidão de dívida ativa referem-se ao executivo fiscal em seu processamento regular. A embargante fez uso de expediente que se caracteriza como ação autônoma, em autos distintos, pelo que fazem jus os patronos da embargada aos honorários sucumbenciais. Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001929-22.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001123-3)) - VITOR HAGE JUNIOR(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O executado VITOR HAGE JUNIOR opôs em 11/06/2018 embargos à execução fiscal n. 00011236520104036110, sustentando em preliminar a nulidade da penhora da unidade autônoma n. 55 do Condomínio Village D'Avignon, com medidas e confrontações constantes na matrícula n. 45.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. A exequente manifesta concordância (fls. 56/57 e 71), pedindo ad cautelam a constatação de que realmente o embargante reside no local, o que foi feito por oficial de justiça a fl. 72. Ressalva o pedido de não condenação em honorários por ter sido o embargante quem deu causa à demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de rigor a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar INSUBSISTENTE a penhora do imóvel unidade autônoma n. 55 do Condomínio Village D'Avignon, objeto da matrícula n. 45.008 do 1º CRI local, incidente sobre bem de família, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantada a penhora sobre o bem declinado, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a pronta aceitação da embargada em relação à desconstituição da penhora, que se fazia incidir sobre imóvel utilizado como bem de família. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de

execução, autos n. 00011236520104036110, promovendo o desamparamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-34.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-90.2016.403.6110 ()) - SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 181/186), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-92.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-35.2010.403.6110 ()) - MAECIRA DOS SANTOS LORENTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil, fica a EMBARGANTE intimada para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012157-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012157-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X BERNI & PRADO CORREA S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, ajuizadas em 03/04/2003, junto a Justiça Estadual, autos n. 000020/2003, distribuída à Vara Distrital de Votorantim/SP, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 15459/02 (fls. 04). Declínio de competência às fls. 10. O feito foi recepcionado na Justiça Federal às fls. 15. Informação, às fls. 29, dá conta da não indicação do CNPJ da executada nos autos, razão pela qual o exequente foi instado a fornecer o indigitado dado para fins de regularização do processo (fls. 29). Certificada a ausência de manifestação às fls. 29-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 32). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 33), pugnando pela suspensão do feito em razão de negociação do débito na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Compulsando o feito, verifica-se que o mesmo não se encontra em seu estado regular. Com efeito, nos termos da informação de fls. 29 foi identificada a ausência de indicação acerca do CNPJ da executada. Instado a fornecer o dado essencial, o exequente quedou-se inerte. A Resolução n. 475/2005 do Conselho da Justiça Federal, que altera os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 441/2005, que dispõe sobre a distribuição de processos na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, consigna a necessidade de indicação de CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada em sentido contrário. A presente ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência. Como dito, identificada a irregularidade no tocante à ausência de indicação do CNPJ da executada, o conselho exequente foi instado a promover a regularização. Contudo, este quedou-se inerte. Os autos foram equivocadamente remetidos ao arquivo pelo Juízo processante e lá permaneceram até o momento presente, até o exequente ser instado por este Juízo a se manifestar (fls. 33), limitando-se a vindicar a suspensão do feito. Entendo que o exequente não cumpriu o comando judicial a fim de regularizar o feito, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ressalve-se que os autos permaneceram irregularmente em arquivo por cerca de 10 anos, sem qualquer manifestação do exequente, nem mesmo no sentido de promover a regularização dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012256-17.2004.403.6110 (2004.61.10.012256-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GASTROCLINICA CONSANI SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 5620/04 (fls. 03). Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que o silêncio implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (fls. 15). Certificada a ausência de manifestação às fls. 16-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 18), asseverando, às fls. 19/20, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 18/08/2006 (fls. 17), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 19/20. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012272-68.2004.403.6110 (2004.61.10.012272-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CHACARA 6 IRMAOS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 4159/04 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 13). Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito (fls. 15). Certificada a ausência de manifestação às fls. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 19), asseverando, às fls. 20/21, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 03/05/2006 (fls. 18), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 20/21. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012273-53.2004.403.6110 (2004.61.10.012273-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA SA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 4054/04 (fls. 03). Determinado arquivamento do feito às fls. 12. Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 14), asseverando, às fls. 15/16, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 03/05/2006 (fls. 18), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 15/16. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012279-60.2004.403.6110 (2004.61.10.012279-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN INFANTIL SAO LUIS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 3634/04 (fls. 03). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 às fls. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 19), asseverando, às fls. 20/21, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consigna. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 09/11/2005 (fls. 18), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 20/21. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações

necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012308-13.2004.403.6110 (2004.61.10.012308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ATILIO VICENTE SILVANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2004, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 1975/04 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 14). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 às fls. 17. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 19), asseverando, às fls. 20/21, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consignava. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 03/05/2006 (fls. 18), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 20/21. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003882-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003882-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES DE ARAUJO

Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n. 0003882-70.2008.403.6110 e n. 0003905-16.2008.403.6110, ajuizadas em 04/04/2008, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 33499/06 (fls. 04) e n. 23509/05 (fls. 04 dos autos em apenso). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 12. As fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 18), noticiando, às fls. 19/20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 17359 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 28). Realizada penhora de ativos financeiros consoante certificado às fls. 30. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 31), o que foi cumprido consoante certificado às fls. 32. O exequente pugna pela livre penhora (fls. 33), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 35. Comprovação da transferência dos valores para conta à ordem do Juízo às fls. 36. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça, às fls. 40, dá conta da não efetivação da livre penhora. O exequente vindica sua intimação pessoal às fls. 42. As fls. 46, o exequente pugna pela penhora de ativos financeiros. Apresentou a planilha de débito atualizado (fls. 47), o que foi deferido às fls. 48. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 50), o que foi cumprido de acordo com o documento de fls. 51. Comprovação da transferência dos valores para conta à ordem do Juízo às fls. 52. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 56. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 59), o exequente limita-se a vindicar sua intimação pessoal (fls. 60), sendo cientificado que os autos encontram-se à sua disposição (fls. 61). Elucidado o pagamento integral do débito exequendo às fls. 62, restando consignada determinação ao exequente para fornecer conta para conversão dos valores em seu favor. As fls. 63, o exequente pugna pela conversão dos valores, o que foi deferido às fls. 64. A instituição financeira depositária comprova a conversão dos valores em favor do exequente (fls. 67/69). Determinada a conversão da conversão às fls. 70. As fls. 71, o exequente pugna pela informação da data da transferência para viabilizar a localização do pagamento em seus sistemas. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Como já asseverado anteriormente, os autos encontram-se à disposição do exequente para consulta, consoante disciplina o art. 25 da Lei n. 6.830/1980. Outrossim, os documentos encaminhados pela instituição financeira depositária acostados às fls. 67/69, demonstram a conversão dos valores em favor do exequente. Ainda, consoante já elucidado às fls. 62, o débito exequendo foi liquidado diante da constrição de fls. 52, eis que os valores conscritos observaram a planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente às fls. 47. Destarte, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Consoante asseverado alhures, a segunda constrição realizada nos autos foi suficiente para quitação do débito. Considero levantada a primeira penhora de ativos financeiros realizada nos autos (fls. 30/31 e 36). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 85, alegando a existência de omissão na fundamentação jurídica do indeferimento do pedido de repasse do valor depositado para feito diverso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Razoão assiste à embargante. A sentença comporta integração, pelo que ficam substituídos os seguintes parágrafos: Indefiro o repasse dos valores bloqueados para assegurar outro feito. Fica desde já levantado o depósito realizado nos autos (fl. 52) em favor do executado. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários, expedindo alvará de levantamento após o trânsito em julgado, devendo o executado fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Pelo que segue: Defiro o pedido de repasse dos valores depositados no presente feito (fl. 57) para os autos n. 0002538-44.2014.403.6110 desta Vara. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários, oficiando-se à instituição financeira depositária para vincular os valores depositados em conta à ordem do Juízo (fl. 57) aos autos mencionados. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, alterar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria aos atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014679-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014679-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 2233/09 (fls. 03). Determinada a penhora de ativos financeiros, sendo registrada a determinação para manifestação do exequente em termos de prosseguimento em caso desta restar infrutífera, restando consignado que o silêncio implicaria na suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (fls. 22). A penhora de ativos financeiros restou negativa, consoante certificado às fls. 23. Certificada a ausência de manifestação às fls. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 24). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 25), asseverando, às fls. 26/27, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consignava. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 22/03/2011 (fls. 24), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 26/27. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, caso não tenham sido realizadas até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014683-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014683-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RAUF ATIQUE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/12/2009, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 163/09 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 22). As fls. 23/24, o exequente pugnou pela suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 25. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 26). Reiterado o pedido às fls. 28/29, restando prejudicado e determinado o retorno dos autos ao arquivo (fls. 30). Os autos retornaram ao arquivo (fls. 31). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 32), asseverando, às fls. 33/34, a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, requereu a regularização do feito no tocante ao causídico que consignava. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 24/02/2011 (fls. 31), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 33/34. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico conforme requerido, se por ventura tenha não sido regularizada até o momento presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004702-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MED-TALL MEDICINA INTERNA E OCUPACIONAL S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/05/2010, para cobrança de crédito inserτος na Certidão de Dívida Ativa n. 3671/09 (fls. 03). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 28, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 28-verso, a qual restou negativa consoante certificado às fls. 28-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente (fls. 28-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 29). As fls. 30/31, o exequente pugna pela suspensão do feito em razão de possível composição na esfera administrativa, o que foi deferido às fls. 32. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 33/34 o pagamento integral da dívida exequenda, asseverando que inclusive este pagamento envolveu as custas processuais. Requeru a extinção do processo, afirmando a satisfação da obrigação. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pelo trânsito imediato da decisão e remessa do feito ao arquivo. Apresentou os documentos de fls. 35/36, entre eles a guia de complementação de custas. Por fim, pugnou pela inclusão do nome da advogada Olga Codorniz Campello Carneiro, para fins de intimação e notificação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se a Serventia do Juízo se o nome da advogada cuja inserção nos autos é pugnada pelo exequente está inserto nos sistemas informatizados, promovendo as alterações pertinentes para a regularização vindicada. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 2007/009030, 2007/033488, 2008/008682, 2009/007872, e 2010/007242. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar o executado e/ou bens suficientes para garantir a presente execução, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, onde aguardaria manifestação da exequente. O arquivamento ocorreu em 03/12/2012 (fl. 20). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 21). A exequente, intimada, requereu unicamente a suspensão do feito pelo art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 22/26). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 03/02/2012 (fl. 20) e a petição protocolada em 05/04/2019 (fl. 22) operou-se a prescrição quinquenal. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CRISTINA FAVERO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança dos débitos inserτος na Certidão de Dívida Ativa n. 535116 (fls. 04). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 31). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 32), asseverando, às fls. 33, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 30/11/2011 (fls. 31), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de persecução do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 33. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005796-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA ME X MARCIA REGINA DA SILVA

Fls. 46: indefiro, uma vez que já houve tentativa de citação no referido endereço, conforme se observa a fl. 28 e 44.

Caso nada mais seja requerido pela exequente em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002724-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RACHEL MACOPI GROLA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela autarquia federal acima indicada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob os ns. 7108, de 15/12/2011. Após diligências infrutíferas no sentido de citar o executado (fl. 14), foi dada oportunidade de a exequente se manifestar, conforme decisão de fl. 12. Não havendo manifestação da exequente após sua intimação (fl. 15), os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado, tudo conforme determinava a decisão de fl. 12. O arquivamento ocorreu em 29/11/2012 (fl. 16). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de o exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 17). O exequente não informou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tendo requerido o prosseguimento do feito, uma vez que sua intimação da decisão de fl. 12 não se deu nos moldes do artigo 25 da Lei n. 6.830/80. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - Da intimação do exequente. O Conselho exequente requer sua intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 (LEF), alegando que a intimação da decisão de fl. 12 se deu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 2002101000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008). Diante disso, considero válida a intimação da decisão de fl. 12 da forma como certificada, ou seja, pela Imprensa Oficial. II - Da prescrição intercorrente. Afastada a alegação de irregularidade na intimação do exequente, passo a analisar a prescrição intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que entre o arquivamento do feito em 29/11/2012 (fl. 16) e a petição de fls. 18/22 (protocolada em 04/04/2019) operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer alegação do exequente acerca de eventual ocorrência de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 18/22). Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001712-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE

Fl. 61: Não há que se falar em suspensão, tendo em vista a sentença de extinção por pagamento integral da execução, conforme se verifica às fls. 56/57. Intime-se o exequente para indicar os dados bancários para realização da conversão em renda dos valores depositados à ordem do Juízo, posto que não constam nos autos.

Expeça-se carta de intimação de sentença à executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001895-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDNO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apresentada em razão do bloqueio de ativos financeiros ocorrido em sua conta corrente no dia 06/02/2019, no valor de R\$ 6.572,70 (seis mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 27). Alega que uma vez intimada da execução apresentou bem à penhora, recusado pela exequente ante a preferência para valores monetários. Sustenta que a determinação de bloqueio de valores em conta não observou a disposição trazida pelo art. 9º da Lei 6.830/80. Fundamenta a exceção de pré-executividade na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0031668-47.2017.403.9999/SP) que, ao manter a decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Botuava/SP, nos autos dos embargos à execução nº 0010857-68.2014.826.0082, reconheceu que a executada não está obrigada a inscrição no CRMV, e consequentemente, não está obrigada a pagar qualquer anuidade, contribuição ou tributo a esta entidade, cujo trânsito em julgado não comporta mais discussão. Ante a inexistência do crédito que entende como reconhecida naquele Juízo, requer o desbloqueio do valor. A petição de fls. 29/31 veio acompanhada dos extratos processuais de fls. 32/42. Em resposta, o excopto defendeu que a fundamentação de uma decisão judicial não está acobertada pela coisa julgada; que não houve o requerimento expresso nos autos invocados sobre a declaração incidental acerca da existência/inexistência da relação jurídica controvertida; que naquela execução a Certidão de Dívida Ativa diz respeito às anuidades 2007/2010 e no presente, as anuidades 2011/2015. No mérito, defende a regularidade dos débitos e a observância do princípio da legalidade. Ressalta que em 05/03/2002 a excipiente requereu voluntariamente sua inscrição junto ao CRMV/SP (Formulário para Registro fls. 66/67), ocasião em que contratou profissional Médico Veterinário para o exercício da

responsabilidade técnica das atividades ali praticadas, juntando cópia da Declaração de Responsabilidade Técnica (fls. 69) e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos (fls. 7071), ambos em nome do Dr. José Enrique Mateo Echave, CRMV-SP 04829, o que demonstra que sempre teve ciência da obrigatoriedade de manter seu estabelecimento registrado junto ao Conselho e das obrigações decorrentes da inscrição. Informa que a qualquer momento pode ser formulado requerimento de cancelamento da inscrição da empresa perante o exequente, sendo, no entanto, imprescindível a observância do disposto pela Resolução n. 689/2000 do próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária, dispondo que a baixa na junta comercial ou a exclusão do objeto social da empresa da atividade ligada à Medicina Veterinária/Zootecnia é possível quando for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia; que sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados anualmente e/ou judicialmente; que a anuidade é devida inclusive no exercício em que se requer o cancelamento..., conforme artigos 41, 43, 45, todos da referida Resolução. Afirma que em momento algum a excipiente procurou o exequente para informar sobre a alteração do objeto social ou mesmo solicitar o cancelamento do registro e que sempre teve ciência da constituição dos débitos e do procedimento para o cancelamento do registro. Sustenta que a excipiente não apresentou comprovante de atendimento da solicitação de cancelamento do registro da empresa, e dessa forma as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento. Ressalta que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, e que o mero afastamento do exercício da atividade, por si só, não legitima o não recolhimento das anuidades. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Requeira a excipiente o imediato desbloqueio do valor objeto do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 27, no valor de R\$ 6.572,70 (seis mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos). Alega que mesmo tendo oferecido bem em penhora, o exequente demonstrou preferência a valores monetários, determinando o Juízo o bloqueio de valores em conta, sem observância do art. 9º da Lei n. 6.830/80. Sustenta que não está obrigada à inscrição no CRMV e a pagar qualquer anuidade, contribuição ou tributo, direito reconhecido pela decisão de primeiro grau proferida nos embargos à execução n. 0010857-68.2014.826.0082 processado perante a Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, mantida pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere à alegação de que o Juízo ao deferir o bloqueio de ativos financeiros não o fez com observância ao disposto pelo art. 9º da Lei 6.830/80, registra-se o equívoco da excipiente. Referido dispositivo legal disciplina que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) IIII - nomear bens em penhora, observada a ordem do artigo 11; ou V - indicar em penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel em penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. O art. 9º da Lei nº 6.830/80 coloca em destaque o depósito em dinheiro para efeito de garantia da execução, assim como o seu efeito quanto à cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 835 elenca a ordem preferencial de penhora constando, novamente, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prevendo ainda que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto, conforme 1º do referido artigo. Quanto à possibilidade de substituição da penhora, o Código de Processo Civil igualmente traz a previsão das hipóteses, apresentando como primeira possibilidade quando ela não obedecer a ordem legal, como podemos verificar no art. 848, inciso I ou seja, a ordem de preferência para realização de penhora é o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, podendo haver a substituição da penhora ante a não observância da ordem legal. Dessa forma, a alegação de que o Juízo não observou a ordem preferencial não se sustenta. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO/REGISTRO Quanto ao mérito propriamente dito da exceção de pré-executividade, verifica-se que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 35/37), ao apreciar a apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face da sentença que declarou a prescrição do crédito referente à anuidade de 2007 e julgou procedente o pedido dos Embargos à Execução Fiscal para declarar inexigíveis os demais créditos inscritos para o período de 2007 a 2010, reconheceu que estão sujeitos à inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária somente as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A decisão se pautou ainda nas atividades econômicas básicas constantes na ficha cadastral do executado. São elas: Comércio varejista de ração para animais domésticos; Comércio varejista de animais vivos para criação doméstica; Comércio varejista de artigos para animais; Comércio varejista de medicamentos veterinários. Ao apreciar o recurso, o tribunal firmou que não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Dessa forma o reconhecimento da inexigibilidade do registro teve como fundamento as atividades básicas desenvolvidas pelo estabelecimento, reconhecendo que as mesmas não estão ligadas aos serviços específicos de medicina veterinária, não havendo ainda que a compelir a contratar responsável técnico. No entanto, a cobrança em curso e a instrução da exceção evidenciam fatos diversos dos apreciados nos embargos à execução fiscal nº 0010857-68.2014.826.0082 e, consequentemente, pela decisão proferida no recurso de apelação. Primeiramente, trata-se de anuidades de exercícios diversos. Na presente, são cobradas as anuidades de 2011 a 2015. Naquela execução, o período de 2007/2010. A presente exceção não veio acompanhada da ficha cadastral da empresa, atualizada, de forma a constarmos as atividades exercidas no período em cobrança e analisarmos se elas configuram ou não, serviços específicos de medicina veterinária. Há que se considerar ainda que a resposta apresentada pelo exequente veio acompanhada do Formulário de Registro - Inscrição e/ou Cadastro nos Órgãos Fiscais, com base na Lei nº 5.517/68, Lei nº 5.634/70, Decreto 69.134/71, Decreto 70.206/72 e Resoluções do C.F.M.V., para a razão social EDNO PARECIDO DE SOUZA JUNIOR - ME, tendo como proprietário EDNO PARECIDO DE SOUZA JUNIOR e sob responsabilidade técnica do médico veterinário JOSÉ ENRIQUE MATEO ECHAVE - CRMV-SP nº 04829 (fls. 66/67). Às fls. 69, a Declaração de Responsabilidade Técnica de JOSÉ ENRIQUE MATEO ECHAVE, enquanto responsável técnico da empresa, vindo na sequência o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de fls. 70/71. Dos autos não constam outros documentos juntados pela excipiente que demonstrem a alteração de tal situação. Fator relevante é o fato de que a inscrição no Conselho Profissional se deu por ato de vontade da executada, onde a contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento configura o exercício ou a aptidão para atividades afetas à medicina veterinária. A executada não comprovou pedido de exclusão ou cancelamento de registro junto ao órgão. A sua permanência enquanto inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por si só, já faz nascer o fato gerador do crédito referente às anuidades dos exercícios em curso e na permanência da inscrição. Assim sendo, a despeito de todo o alegado pela excipiente não há como reconhecer a inexigibilidade pretendida pela executada, quer pela aplicação da decisão proferida na Apelação nº 0031668-47.2017.403.9999, quer pelos termos e instrução da exceção de pré-executividade, propriamente dita. A decisão de segunda instância, ao julgar o recurso de apelação do exequente, assim o fez à luz da realidade processual dos embargos à execução fiscal nº 0010857-68.2014.826.0082, decidindo que nego seguimento à apelação, mantendo in totum a r. sentença, integrada pelos embargos de declaração, consoante fundamentação, sentença que por sua vez teve como limite de julgamento o reconhecimento da prescrição da cobrança do exercício de 2007 e a inexigibilidade das demais anuidades, quais sejam, 2008 a 2010. Do exposto e na constância de inscrição ativa em nome da executada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP226305 - VILMA JACINTHO BRANDAO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 2015.2648 (fls. 05). A ação foi inicialmente proposta na 2ª Região, sendo distribuída à 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, autos n. 0060854-29.2016.402.5101, que declinou da competência às fls. 16/20. Os autos foram recepcionados nesta subseção em 29/09/2016. Certifico o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 33). O exequente foi instado a apresentar planilha do débito atualizado (fls. 34). Manifestação do exequente às fls. 35, instruída com a planilha do débito atualizado (fls. 36). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 37/38-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 41). Desbloqueio dos valores remanescentes às fls. 39/40. Manifestação do executado às fls. 42/44, instruída com os documentos de fls. 45/51, asseverando que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A saldaram o débito. Pugna pela liberação da constrição sobre os valores remanescentes bloqueados junto a outras instituições financeiras. Por fim, pugna pela extinção do feito em razão do pagamento. Às fls. 52, diante da manifestação do executado, foi determinada a transferência dos valores bloqueados na totalidade para satisfação do débito, bem como consignada a determinação para desbloqueio dos valores remanescentes. Ao final, foi determinada a ciência e manifestação do exequente em termos de prosseguimento. Cumprimento da determinação de transferência dos valores para conta à ordem do Juízo consoante os documentos de fls. 53/54-verso. Às fls. 56, intruída com o documento de fls. 57 e novamente às fls. 58, instruída com o documento de fls. 59, o exequente pugna pela conversão dos valores no valor do débito atualizado que apresenta, vindicando o prosseguimento do feito se necessário. Às fls. 60, foi esclarecido que a constrição realizada no feito obedeceu o valor do débito atualizado na época da constrição. Nesta oportunidade, foi determinada a conversão dos valores em conta à ordem do Juízo em favor do exequente. A instituição financeira depositária comprova o cumprimento do comando judicial às fls. 63/65. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 36. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado após a conversão dos valores em favor de si. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000686-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NIRCEU PEREIRA BORGES JUNIOR

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 162988/2016 (fl. 03). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 11. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 29/08/2014, diante da ausência do executado (fls. 13). Certifico o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15). Planilha de débito atualizada às fls. 16. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/17-verso, a qual restou negativa. O exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 18). Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 19. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20). Entretanto, o exequente noticiou a fl. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação dos valores consorciados. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON JUSTO(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA)

Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 95, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001559-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADOLPHO AFFONSO PORCHAT DE ASSIS - ESPOLIO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/02/2017, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 2015/025293 (fls. 03), n. 2015/025313 (fls. 04), n. 205/025331 (fls. 05) e n. 2015/025354 (fls. 06). Certificado o decurso in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15). Panilha de débito atualizada às fls. 16. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/17-verso, a qual restou negativa. Instado a se manifestar (fls. 18), o exequente pugna pela intimação da viúva (fls. 19). Apresentou a certidão de óbito de ADOLPHO AFFONSO PORCHAT DE ASSIS (fls. 20). O exequente foi instado a esclarecer o pedido diante da informação constante da Certidão de Óbito que dá conta que o falecido não deixou bens a inventariar (fls. 21). Entretantes, às fls. 22, pugna o exequente pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O falecimento de ADOLPHO AFFONSO PORCHAT DE ASSIS restou comprovado pelo documento carreado aos autos às fls. 20, que dá conta do óbito ocorrido em 26/12/2015. Tal documento comprova também a inexistência de bens a inventariar. Assim sendo, devidamente comprovada a inexistência de bens, o que frustra a persecução do débito exequendo, diante da cristalina não constituição de espólio, o futuro da presente execução é o da extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Considerando a certidão de fls. 157, declaro precluso o prazo legal para a indicação de testemunhas pela defesa.
Designo para o dia 23/05/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, que se realizará pelo sistema de teleaudiência da Justiça Federal, devendo o réu acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado junto ao estabelecimento penitenciário em que se encontra custodiado.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0003093-95.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELIA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA EDWIRGES FERREIRA(SP137770 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na instituição financeira Banco Santander para a conta à disposição deste Juízo. Considerando, ainda, que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA RPVs MINUTADOS 20190035049, 20190035054

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI - SP369429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias...” (Em cumprimento ao despacho 11485342)

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., LUIZ CARLOS PENHA FIEL, CAMILLA DE SOUZA PENHA FIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DESPACHO

Certidão retro: Tendo em vista a decisão proferida no processo 5001171-88.2019.4.03.6120, considero suprida a necessidade de citação pessoal dos executados neste processo (art. 239, 1º, do CPC).

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados daquele processo neste processo e intime-os para juntar procuração nestes autos.

Aguarde-se o cumprimento das determinações naquele processo, após intirem-se as partes para requererem o que entender de direito neste processo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-96.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCELO DE BRITO MALTA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-75.2018.4.03.6138

AUTOR: MARILIZA CARLOMAGNO BORELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-36.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO LUIZ MEDUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-24.2018.4.03.6138

AUTOR: FLAVIO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-53.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-68.2018.4.03.6138
AUTOR: MULVANEY VICENTE ALVAREZ ARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-55.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400
IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001063-39.2018.403.6138
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO
IMPETRADO CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ANGELICA FRANCO COELHO em face de ato do Chefe de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, em que pretende a manutenção da concessão de sua pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, como filha maior solteira.

Aduz a parte autora, em síntese, que não se enquadra nas hipóteses legais de cessação do benefício previdenciário, uma vez que recebe apenas uma aposentadoria de salário mínimo do regime geral de previdência social, nunca se casou, tampouco ocupou cargo público.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

A tutela liminar foi indeferida por ausência de urgência no provimento (ID 12297541).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações e dada ciência do feito ao órgão de representação judicial, não houve manifestação.

O MPF manifestou-se pugnando pela necessidade de melhor instrução da ação e requereu diligência para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (ID 14259445). O juízo indeferiu o requerimento do MPF em razão da impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança (ID 14379073).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a decisão de fls. 52/57 do ID 12142767 é suficiente para provar as razões da cessação do benefício de pensão por morte da parte autora, visto que relata integralmente o procedimento administrativo e aponta como fundamento da decisão o fato de a impetrante receber aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afastaria a sua dependência econômica da pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58.

Dessa forma, não há necessidade de produção de outras provas, visto que a controvérsia limita-se à solução de questão de direito, qual seja, necessidade de prova de dependência econômica para manutenção do benefício da pensão por morte da parte impetrante.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958 estabelece como requisitos à concessão e manutenção de pensão por morte à filha de servidor público federal, que faleceu antes da vigência da Lei nº 8.112/90, que seja solteira e não ocupe cargo público permanente. Veja-se seu texto:

Lei nº 3.373/1958

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

[...]

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, a dependência econômica é presumida no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 para filhas maiores solteiras que não exerçam cargos públicos, de sorte que, mantendo essas duas condições, a lei não lhe impõe prova da dependência econômica.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

0012153-21.2015.403.0000 – TRF 3ª REG – 1ª SEÇÃO

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS

EMENTA [...]

- I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
- II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
- III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.
- IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.
- V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.
- VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
- VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada.

Ademais, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito do RGPS possui apenas caráter complementar à renda obtida com a pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, não sendo apta a afastar dependência econômica.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora mantenha a concessão da pensão por morte da parte impetrante enquanto preenchidos os requisitos legais do estado civil de solteira e de não ocupante de cargo público permanente.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400
IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001063-39.2018.403.6138

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO

IMPETRADO CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ANGELICA FRANCO COELHO em face de ato do Chefe de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, em que pretende a manutenção da concessão de sua pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, como filha maior solteira.

Aduz a parte autora, em síntese, que não se enquadra nas hipóteses legais de cessação do benefício previdenciário, uma vez que recebe apenas uma aposentadoria de salário mínimo do regime geral de previdência social, nunca se casou, tampouco ocupou cargo público.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

A tutela liminar foi indeferida por ausência de urgência no provimento (ID 12297541).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações e dada ciência do feito ao órgão de representação judicial, não houve manifestação.

O MPF manifestou-se pugnando pela necessidade de melhor instrução da ação e requereu diligência para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (ID 14259445). O juízo indeferiu o requerimento do MPF em razão da impossibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança (ID 14379073).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a decisão de fls. 52/57 do ID 12142767 é suficiente para provar as razões da cessação do benefício de pensão por morte da parte autora, visto que relata integralmente o procedimento administrativo e aponta como fundamento da decisão o fato de a impetrante receber aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que afastaria a sua dependência econômica da pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58.

Dessa forma, não há necessidade de produção de outras provas, visto que a controvérsia limita-se à solução de questão de direito, qual seja, necessidade de prova de dependência econômica para manutenção do benefício da pensão por morte da parte impetrante.

O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958 estabelece como requisitos à concessão e manutenção de pensão por morte à filha de servidor público federal, que faleceu antes da vigência da Lei nº 8.112/90, que seja solteira e não ocupe cargo público permanente. Veja-se seu texto:

Lei nº 3.373/1958

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

[...]

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Assim, a dependência econômica é presumida no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 para filhas maiores solteiras que não exerçam cargos públicos, de sorte que, mantendo essas duas condições, a lei não lhe impõe prova da dependência econômica.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

0012153-21.2015.403.0000 – TRF 3ª REG – 1ª SEÇÃO

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018

EMENTA [...]

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada.

Ademais, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito do RGPS possui apenas caráter complementar à renda obtida com a pensão por morte concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, não sendo apta a afastar dependência econômica.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora mantenha a concessão da pensão por morte da parte impetrante enquanto preenchidos os requisitos legais do estado civil de solteira e de não ocupante de cargo público permanente.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000699-67.2018.4.03.6138

EUNICE CHICALE

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão proferida em 17/12/2018 (ID 12742918).

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão contradição ao não suspender a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da falta de requerimento da parte autora da concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que foi pedido na petição inicial de cumprimento de sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão deixou de determinar a suspensão da execução dos honorários, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que não havia nos autos prova da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como não houve requerimento da parte autora.

No entanto, há erro material no fundamento para não concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora, na inicial (ID 9322945), requereu a concessão da justiça gratuita, mas não consta dos autos prova de concessão anterior; não há declaração de hipossuficiência e o advogado da parte autora não possui poderes específicos para firmar e assinar declaração de hipossuficiência econômica (artigo 105 do CPC/15).

A correção do erro material não altera o resultado da decisão, visto que não é possível deferir os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de prova da hipossuficiência econômica. Não obstante, poderá a parte autora, caso executado os honorários de sucumbência, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para corrigir erro material no fundamento do indeferimento da concessão da justiça gratuita, consignando que ante a falta de declaração de hipossuficiência econômica e ausência de poderes específicos do advogado para firmá-la, a parte autora não tem direito à justiça gratuita.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP317966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5001102-36.2018.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE BASTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa (ID 13502850). Não houve cumprimento da determinação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar a irregularidade (art. 330, inciso IV c.c. artigo 319, inciso V do CPC/15).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JURACI SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000631-20.2018.4.03.6138

JURACI SOUSA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para conferir valor compatível ao benefício econômico pretendido (ID 12744683).

A parte autora limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal sem apresentar correção do valor da causa (ID 12995579).

Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000857-25.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA

IMPETRADAS: CAIXA ECÔNICA FEDERAL

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato.

A decisão proferida em 22/08/2018 (ID 10301945) determinou que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo do feito, visto que a violação ao seu direito decorreu de omissão atribuível ao Ministério da Saúde.

Após manifestação da parte autora (ID 10800941), o juízo deferiu a tutela antecipada para determinar que o presidente do FNDE processasse o requerimento de carência estendida da parte impetrante (ID 11534137).

A parte impetrante interps embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de suspensão de atos de cobrança (ID 11925727), os quais foram rejeitados (ID 12368248).

Informações prestadas pelo gerente da Caixa Econômica Federal (ID 12032722).

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide (ID 12466882).

Informações prestadas pelo presidente do FNDE (ID 12563063), noticiando que provocou o Ministério da Saúde para avaliar os requisitos para concessão da prorrogação da carência solicitada.

Informado o deferimento administrativo da prorrogação da carência contratual (ID 13536050), a impetrante foi intimada a se manifestar e manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a prorrogação da carência do contrato da parte impetrante, objeto desta ação.

Ademais, a parte impetrante devidamente intimada a se manifestar, manteve-se inerte.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-27.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Nada a apreciar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, anexe aos autos sua petição inicial, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Na inércia, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-73.2019.4.03.6138 / 1ª Var Federal de Barretos
IMPETRANTE: OZERINA GONCALVES IVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000373-73.2019.4.03.6138

OZERINA GONCALVES IVO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à cessação gradativa da aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 13/03/2014 foi cessado sem observância do disposto no artigo 47 da Lei 8.213/1991.

O histórico de créditos anexado aos autos (ID 16517825) prova que a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez é **13/03/2014**, sendo a data da recuperação da capacidade laboral **18/10/2018** (data do exame médico – fls. 01 do ID 16517845). Logo, em princípio, decorrido lapso temporal inferior a 05 anos entre a DIB e a recuperação da capacidade laboral, a parte impetrante, como segurada empregada, não possui direito à aplicação do disposto no inciso II do artigo 47 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-36.2011.403.6138 - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-70.2011.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES X LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X CLAUDIA BEZERRA VAL X FABIO OLIVEIRA DO VAL X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA NETO X MARCELO BEZERRA DE MENEZES X SERGIO BEZERRA DE MENEZES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001802-10.2012.403.6138** - JOSE VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 400) Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos, conforme anteriormente determinado, visto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, de acordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo o requerimento ser apresentado nos autos virtuais, onde será apreciado. Decorrido o prazo sem a devida virtualização os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0002138-14.2012.403.6138** - AMILCAR JOSE GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000130-30.2013.403.6138** - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000662-04.2013.403.6138** - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001332-71.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO MESSIAS RAIMUNDO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Desse modo, considerando o decurso do prazo concedido ao exequente para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002271-56.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA

Tendo em vista a formalização da penhora dos direitos sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 13.303 e 17.592 do CRI de Ituverava/SP, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, devendo ainda informar se foi promovido o registro da penhora, conforme determinado na decisão de fl. 133/133v.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000671-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA(SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILLO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 164) Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pelo executado, conforme convenicionado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000674-18.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X CARLOS ANTONIO GUILHERME X JOSE GUILHERME

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Processo nº 0005281-85.2018.8.26.0072 da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se tem interesse nos ativos ilíquidos bloqueados, conforme informação de fls. 116/117. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001081-24.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DA CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 100) Fica a exequente intimada para dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do CPC/2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001271-50.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BORGES & BORGES SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO

BORGES X MARLI APARECIDA ELIODORO BORGES

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FL. 142) Fica a exequente intimada para dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do CPC/2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001495-51.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENISE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Guaiara/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida (CP nº 18/2019-EEXT). - Processo Digital nº 0000367-15.2019.8.26.0210 - 1ª Vara da Comarca de Guaiara/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138

AUTOR: GENESIO ANTONIO BRIANEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-40.2019.4.03.6138
AUTOR: EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA - SP407903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia para as alterações cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa e tendo em vista que a autora reside na cidade de Ribeirão Preto, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, o presente feito deve ter seu processamento perante o mesmo, conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito. Após, tome-se as providências necessárias quanto à sua distribuição ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: IVANI BATISTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000388-42.2019.4.03.6138

IVANI BATISTA ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A parte impetrante realizou, em 04/12/2018 (fls. 07 do ID 16734428), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por idade e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por idade da parte impetrante (IVANI BATISTA ALVES, CPF nº 185.275.401-00, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINALDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16798592: ciência ao autor, manifestando-se em 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: SQ PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5001163-91.2018.4.03.6138
KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA

O pedido deve ser certo e determinado.

A parte autora alega que sofreu danos em razão de a parte ré descumprir contrato firmado para construção de imóvel de sua propriedade. Assim, pretende ser indenizada por danos materiais e morais.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora aponte expressamente quais são os danos materiais que sofreu e o valor que pretende de indenização, esclarecendo a causa dos danos emergentes e lucros cessantes que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá corrigir o valor da causa, considerando-se a soma dos danos materiais e morais que pretende.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000227-32.2019.4.03.6138

MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO

A parte impetrante requer nova intimação da autoridade coatora para que conclua a análise de seu requerimento administrativo realizado em 03/10/2018.

A decisão proferida em 14/03/2019 deferiu o pedido liminar e fixou prazo de 45 dias para conclusão da análise do processo administrativo. A autoridade coatora foi intimada em 26/03/2019 (ID 15933548). Logo, ainda não decorreu o prazo para cumprimento da decisão judicial, devendo a parte impetrante aguardar o cumprimento que será informado nos autos pela autoridade coatora.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-36.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

5000272-36.2019.4.03.6138

EDSON PEREIRA GOMES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A parte impetrante realizou, em 28/11/2017 (ID 15459935), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (EDSON PEREIRA GOMES, CPF nº 071.424.698-03, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO URBANA VICIUS
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.411,93 (conforme consulta no CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 09 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 30 de abril de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor, **ELIAS JORGE NETTO**, postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/081.363.069-0), com DIB em **17/01/1989**, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP nº 000491128.2011.4.03.6183.

Gratuidade deferida (evento 10246976).

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (evento 11174072). Na oportunidade ainda fez impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o benefício tem DIB em 17/01/1989, período conhecido como "buraco negro" e para o qual entendo inaplicável o parecer técnico e tabela prática elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar parecer e cálculos com a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, e seus eventuais reflexos na pensão por morte derivada em face da edição das ECs 20/98 e 41/2003, que estabeleceu os novos tetos previdenciários.

Após, vistas às partes para manifestação.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

Limeira, 15 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002793-63.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008882-73.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006672-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA, EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS, DIEGO INHESTA HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003903-63.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL, ANDREZA LIDIONETE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005262-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDO DOMINGOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARTA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BERGSTROM - SP105185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006814-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004940-28.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GARRE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-58.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada inicialmente em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Despacho proferido no **Id.14074267** determinou a manifestação da parte impetrante quanto ao valor da causa e também acerca da competência deste Juízo.

Em petição de **ID 14408095**, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, bem como o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas: executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as atividades de fiscalização e apuração da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.844/1994, cabem ao Ministério do Trabalho, cuja autoridade, neste caso se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não havendo justificativa para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI compor o polo passivo da ação, vez que este não possui legitimidade na espécie.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-78.2019.4.03.6144
AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA, RICARDO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FABIANO DOS SANTOS ALMANCA - SP421088
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Inicialmente, considerando o teor das súmulas 556 do STF e 42 do STJ, quanto a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas na qual é parte sociedade de economia mista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à distribuição desta ação perante a Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima fixado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELE MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA BRETZ - SP392881
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 13.665,12**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

DECISÃO

Vistos etc.

Consta da petição inicial pedido de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, do CPC, visando a implantação do benefício em caso de procedência do pleito.

Anote-se o referido pedido no cadastro dos autos, o qual será apreciado quando da prolação da sentença.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSPORTADORES CORUMBÁ E LADÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à impetrada a proibição de exigir dos seus substituídos o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, e, portanto, por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5209701).

A União alegou, em sede de preliminar, que a ação mandamental é incompatível com o pedido de restituição e requereu o seu ingresso no Feito (ID 5290649).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4235675).

É o relatório. **Decido.**

Da preliminar.

Não há que se falar em incompatibilidade do mandado de segurança impetrado por sindicato, com o pedido de restituição, uma vez que no presente writ o que se busca é a declaração e inexistência de contribuição tributária e consequentemente a declaração compensação ou restituição.

Colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CABIMENTO. VIA ADEQUADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS (OU TRINTA DIAS) QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. AJUDA DE CUSTO. FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O risco de ser cobrado indevidamente por contribuições previdenciárias configura suficiente concretude a ensejar a impetração de mandado de segurança. 2. Não há impedimento legal para a impetração de mandado de segurança coletivo para veicular matéria tributária envolvendo contribuições previdenciárias. Precedente. 3. A vedação à utilização de ação coletiva em pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias é exclusividade da ação civil pública. (art. 1º, p. único, Lei nº 7.347/85). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, firmados em autos de mandado de segurança coletivo versando sobre a exigibilidade da contribuição previdenciária, vem a confirmar a conclusão. 4. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais para a defesa dos direitos e interesses da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, ainda que em matéria tributária. Precedente do STJ. 5. As associações de classe e os sindicatos estão dispensados da apresentação de relação nominal e de dados dos substituídos, para atuarem como substitutos processuais da categoria. A matéria versada encontra apoio em precedentes do STJ. 6. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. 7. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. 8. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arremdam-se os obstáculos postos pela Administração. 9. Por se tratar de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária, bem como o reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

18. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. 19. Cumpre observar que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo (REsp 1167039/DF). 20. Atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 21. Sentença parcialmente reformada. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-365656_0002696-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Afasto a preliminar arguida.

Do mérito.

Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa^[1].

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Acerca do aviso prévio indenizado, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951\)](#)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: “*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.*”

Também nesse sentido, o seguinte julgado do TRF-3:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNLÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido.(...)

Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinze ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. (...)

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 17/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo – data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)

O STJ já se manifestou no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório. (Temas 478, 479, 737).

Ressalto que o Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária, baseada na natureza da verba. Negou, portanto, a repercussão geral do Tema 908, ao qual as partes fizeram alusão, e que é pertinente ao assunto.

Transcrevo a ementa da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL - 1728933 2018.00.53758-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixo de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728933 2018.00.53758-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES: RESP 1.358.281/SP e RESP 1.230.957/RS, JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/1973). 3. Afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do Enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011; EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 4. O art. 1.025 do Código Fux (CPC/2015) dispõe que se consideram prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283397 2011.02.29702-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB:.)

No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR A
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve s
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregad
3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.” (STJ – 2ª Turma – REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, d

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREV
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se.
II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença,
III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉL
(...)
V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 1ª Turma – ED no REsp 1078772 – relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada

Por fim, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, também não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária já que o valor pago em dinheiro, a título de vale transporte, pelo empregador aos seus empregados, não afeta o caráter indenizatório do benefício conforme o Art. 2º da lei 7418/1985 - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador. a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

Trago à baila os seguintes julgados neste sentido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÔ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...), VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

(...) IXX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, *caput* e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a co

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto à alegação do impetrado de “vedação à aplicação aos créditos previdenciários do procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme expressa previsão do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007”, essa não prospera uma vez que o parágrafo único, do artigo 26, da lei 11.457/2007, encontra-se revogado pela lei 13.670/2018.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A^[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESC (...).4. Consecutivamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional pa

Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado; adicional de férias (terço constitucional); primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação – esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:](#)

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[\[2\] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. \(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\).](#)

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Observo que conforme determinado no despacho (ID 11157806) foi juntada aos autos petição reiterando o pedido de desistência, assinada pelo impetrante e seus patronos (ID 11689959).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID's 11689958 e 11689959) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A, IACO AGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, GABRIEL PINTAUDE - RS59448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela autoridade impetrada (ID 16382801), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, reentrem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002778-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MARIA JACY DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16426661)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002778-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0163D734) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0163D734>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002779-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16426677)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002779-93.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FF57B120) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FF57B120>.

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002788-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: UILSON DOMINGOS SIMIOLI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16440375)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002788-55.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CCDCDF3D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CCDCDF3D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002790-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: FRANCIANE VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16440393)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002790-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E342560D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E342560D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002819-75.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADOS: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDA NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID16460435)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002819-75.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BC1E12AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BC1E12AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002820-60.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16461008)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002820-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02C488643) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02C488643>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002823-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16461031)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002823-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EF7D6D78) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EF7D6D78>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002827-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CICALISE NETTO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16461261)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002827-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E13D17C2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E13D17C2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002832-74.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16461453)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002832-74.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CBBFE431) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CBBFE431>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002834-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16461472)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002834-44.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E6E918D0) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E6E918D0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002839-66.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉUS: NORTE.SUL CONVENIÊNCIA LTDA. - ME, MAIRA YURI SHIRAIISHI e MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16461488)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002839-66.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H222EACC61) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H222EACC61>

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002841-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16462302)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002841-36.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E232106D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E232106D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002852-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16463356)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002852-65.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12C17D789) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12C17D789>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005296-30.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.038,38 (um mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30.04.2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008070-24.2003.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO: MAURICIO TATSUYA HIGA
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS999999, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457
TERCEIRO INTERESSADO: MERITE YOKO HIGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003041-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MARIA GABRIELA NUNES MORAIS NETA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16551931)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5003041-43.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8244EC32E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8244EC32E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002863-94.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: SP COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ALCIDES JOSE DE SOUZA, ANDERSON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16551946)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002863-94.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B60B1CE1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B60B1CE1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003055-27.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16552467)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003055-27.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C037C59084) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C037C59084>

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002986-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16552479)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5002986-92.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85C31B833) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85C31B833>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002983-40.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16552953)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5002983-40.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C5189DA9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C5189DA9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16552974)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5002979-03.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X854A1952>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16552984)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5002973-93.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B60A23DC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o EMBARGADO, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.317,14 (um mil trezentos e dezessete reais e quatorze centavos)**, atualizados até 04/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002963-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16560609)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002963-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26B635D4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H26B635D4>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002865-64.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGÉRIO BITTENCOURT

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16560621)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002865-64.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I318763626) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I318763626>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002867-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16560633)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002867-34.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F165B9D188) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F165B9D188>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002955-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO GOULART VENERANDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16560646)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002955-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CD3AA6EA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CD3AA6EA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002950-50.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561257)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002950-50.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BFE81199) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BFE81199>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002897-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: EUDETE MARCELINA XIMENES RIBEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561271)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002897-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52B62AECB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52B62AECB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002884-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DJALMA MARTINELLI NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561279)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002884-70.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3FECA362) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3FECA362>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000589-60.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte RÉ intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008219-07.2018.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: VALFRIDO SOARES, MARIA APARECIDA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002871-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CÍNTIA CARLA LEMOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16561293)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002871-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E196D49930) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E196D49930>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006269-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ÉDER CARLOS MOURA CANDADO
Advogado do(a) AUTOR: ÉDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728
RÉS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, através do qual a embargante defende omissão da sentença proferida em mandado de segurança por não observar a alegação de “a omissão que se pretende ver suprida com o presente recurso, que a Administração deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação do concurso”.

Contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições técnicas.

Da simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não existe a omissão alegada, posto que o Juízo examinou devidamente a controvérsia posta nos autos, mas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante – na sentença embargada o Juízo apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. É o que determina a lei e o quanto basta.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que, na realidade, se pretende, é o reexame da questão e sua consequente alteração. Mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ressalto que a sentença, em relação ao tópico aqui relacionado, foi clara ao determinar “e antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré, **no menor tempo possível, viabilize a participação do autor em etapas equivalentes às “demais etapas do concurso”, com os atos condicionais subsequentes, conforme direito que foi assegurado ao mesmo na parte dispositiva desta sentença.**”, não havendo, portanto, omissão.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PARANAIBA, MS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada a proibição de exigir dos seus substituídos o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias usufruídas (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, e, portanto, não classificáveis como renda, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal.

Requer, ainda, que se determine a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados, respeitado o prazo prescricional e se incluindo os valores pagos no período dos últimos (05) cinco anos precedentes à data do ajuizamento da ação de protesto judicial interruptivo de prescrição, qual seja: 26/05/2017 (nº 0005111-89.2017.4.03.6000).

Com a inicial vieram os documentos.

A União requereu seu ingresso no Feito (ID 5024073).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5207781).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 5324634).

É o relatório. **Decido.**

O pedido do *mandamus* é **procedente**.

Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado pelo mesmo.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea “F” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa[1].

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Acerca do **aviso prévio indenizado**, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos, in verbis: “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

Também nesse sentido, o seguinte julgado do TRF-3:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido (...)

Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, “a”). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. (...).

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-Agr 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-Agr 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dívida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é sabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se. À contramimuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo – data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009).

O STJ já se manifestou no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório. (Temas 478, 479 e 737).

Ressalto que o Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária, baseada na natureza da verba. Negou, portanto, a repercussão geral do Tema 908, ao qual as partes fizeram alusão, e que é pertinente ao assunto.

Transcrevo julgados do STJ em sede de Recurso Especial:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da parte recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, horas extras e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Deixo de analisar a alegada violação a dispositivos constitucionais, considerando a competência reservada na matéria pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. **A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes:** AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728933 2018.00.53758-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES: RESP 1.358.281/SP e RESP 1.230.957/RS, JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/1973). 3. Afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do Enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011; EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 4. O art. 1.025 do Código Fux (CPC/2015) dispõe que se consideram prequestionados os elementos que a embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283397 2011.02.29702-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB:.)

No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação;
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado;
3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.” (STJ – 2ª Turma – REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2009).

“**TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a demonstração de vício formal ou material. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal não se orienta no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA LIMA, DJ 12/03/2009, p. 12. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA LIMA, DJ 12/03/2009, p. 12. (...)

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 1ª Turma – ED no REsp 1078772 – relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009).

Por fim, quanto ao **vale transporte pago em pecúnia**, também não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária já que o valor pago em dinheiro, a título de vale transporte, pelo empregador aos seus empregados, não afeta o caráter indenizatório do benefício conforme o Art. 2º da Lei 7.418/1985 “O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador. a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.”

Trago à baila os seguintes julgados neste sentido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)**VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.**

(...)**IXX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.**

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, *caput* e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de débitos vencidos pelo contribuinte em relação a créditos dele próprios, e a compensação das parcelas vencidas em relação a créditos dele próprios.”

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá requerer a compensação de débitos vencidos por ele em relação a créditos dele próprios, a contar da data do lançamento do tributo ou contribuição. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados.”

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, **deverão ser desconsiderados**, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte é de cinco anos, a contar da data do lançamento do tributo indevido.**”

Com relação ao termo para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição, por parte do impetrante, entendendo que deverá se dar a partir do ajuizamento da ação, uma vez que havendo citação válida, o prazo prescricional retroagirá à data de propositura da ação, conforme legislação a seguir:

(Código Tributário Nacional)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) II - pelo protesto judicial.

(Código Civil)

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente. (...).

(Código de Processo Civil)

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 174, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O art. 174, II, do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito. 2.A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, com o escopo de interromper a prescrição, para posterior postulação de restituição de indébito, tem encontrado albergue em nossa jurisprudência. 3.Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537653 0020160-36.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 FONTE_REPUBLICACAO:) grifei.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para **declarar a não-incidência** de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado; adicional de férias usufruídas (terço constitucional); primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia; bem como para **declarar** o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado** desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional de 26/05/2017, data do ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição.

Os indébitos deverão ser corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (*Artigo incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001*)

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009747-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15007128, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14901407, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14897483, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO FABIAN BARRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA - PA16654-B
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PEDRO FABIAN BARRIOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando garantir a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento de qualquer taxa.

Afirma ser natural do Paraguai, residindo no Brasil com a esposa e filhos brasileiros. Embora possua permanência no Brasil, não consegue a primeira via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, em razão da exigência do pagamento de diversas taxas, às quais não detém condição econômica de pagar. Alega trabalhar como auxiliar de pedreiro, portanto economia informal, sendo que sua esposa recebe auxílio doença.

Caso faça o pagamento dessas taxas, irá prejudicar sua manutenção e subsistência no Brasil. Um dos principais motivos pelo qual o impetrante requer a Cédula de Identidade de Estrangeiro é que consiga, posteriormente, emitir CPF e, principalmente, CTPS, para que possa conseguir um emprego legal no país e que lhe propicie maiores chances de melhorar a sua vida e de sua família.

Destaca não possuir capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que o Estatuto do Estrangeiro reconhece aos estrangeiros residentes no país todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição.

Dessa forma, entende que a interpretação dos institutos aplicáveis a tais estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos da Carta, em especial o da dignidade humana e da gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da Lei. Por se tratar de pessoa pobre nesses termos, está dispensada do recolhimento de tais taxas, inclusive com fundamento na vedação do confisco e princípio da capacidade contributiva.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/30, pelo qual se determinou que a autoridade impetrada processasse regularmente o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional formulado pela impetrante, independentemente do recolhimento das respectivas taxas.

Em sede de informações (fls. 35/36), a autoridade impetrada esclareceu que a isenção em casos como o presente não é discricionária à Polícia Federal, inexistindo margem de avaliação sobre a condição econômica do interessado, face à natureza tributária dos valores cobrados.

Contra a decisão liminar, a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento de fls. 38/51, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 56/58).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca garantir o direito à isenção do pagamento de taxa para obtenção de documento público - documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Em contrapartida, a autoridade impetrada argumenta inexistir margem de discricionariedade para a concessão, por ela própria, de tal isenção, uma vez que inexistente previsão expressa em Lei. Tratando-se de ato vinculado, não há como agir de forma diversa, sendo sua obrigação exigir o pagamento da taxa em questão.

De uma análise da questão controvertida posta, vejo que há, sim, previsão legal e constitucional a garantir a expedição do referido documento, sem o respectivo pagamento da taxa em análise.

Nesses termos, a Carta estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Ademais, a Lei 13.445/2017 – Lei da Migração – assim dispõe:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento

Assim, confirma-se, nesta fase final, o acerto da decisão proferida em sede de tutela de urgência, uma vez que há expressa previsão legal para a pretendida gratuidade na expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Ademais, a gratuidade e isenção de taxas aos comprovadamente pobres na forma da Lei é medida totalmente compatível com a isonomia entre nacionais e estrangeiros preconizada pela Carta. Consequentemente, como antes afirmado, a negativa de processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ante ao não pagamento das taxas respectivas, não se revela em consonância com a Carta ou com a legislação pertinente.

Veja-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela União nos autos nº 5002593-41.2017.403.6000, corrobora o entendimento deste Juízo:

Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania, *in verbis*:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício

da cidadania.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais.

Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: *Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.*

Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: *configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.*

A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antecederam não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação.

Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de a agravada ser assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

No mesmo sentido decidiu em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar destes autos:

É oportuno lembrar que o Brasil é reconhecido internacionalmente, de longa data, como País defensor e praticante de uma das mais generosas políticas de imigração do mundo.

Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

A ação foi ajuizada na vigência da Lei Federal nº. 13.445/2017.

A nova lei de imigração prevê a isenção da taxa para a expedição de documento de identificação e pedido de residência de estrangeiro que declarar hipossuficiência financeira.

A hipossuficiência deve ser verificada pela autoridade administrativa, no procedimento pertinente.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Patente, então, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, a concessão segurança é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 27/30 e CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir a isenção da taxa de expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, em favor do impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

GUSTAVO MIRANDA DE BARROS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA CENTRO-OESTE, pela qual busca ordem que garanta o fornecimento contínuo do serviço de energia elétrica em sua residência.

Alegou, em suma, ser proprietário do imóvel descrito na inicial, nesta capital, onde reside. Quando adquiriu tal imóvel a empresa de fornecimento de energia, à época, fez a vistoria em seu relógio/padrão, não tendo sido constatada qualquer alteração. Em 19/03/2018, quando estava viajando para fins de tratamento de saúde em São Paulo/SP, agentes da impetrada vieram para uma vistoria em seu Padrão de Energia Elétrica, realizando diversas exigências (mudança do padrão para a rua, instalar mais duas hastes de aterramento, etc.), retirando o padrão antigo.

Nessa oportunidade, o impetrante foi alertado que, se as exigências não fossem atendidas, teriam a energia desligada. Em 17/04/2018, mesmo já tendo sido cumprido todas as existências da Energisa, os fiscais voltaram ao imóvel, e renovaram todas aquelas exigências, deixando uma solicitação de acompanhamento de vistoria no antigo padrão, que se realizaria em Campo Grande/MS, distante 420 Km de sua cidade, com custos pelo impetrante.

Concluiu-se que em seu padrão de luz havia irregularidades, conhecidas como "gato", sendo apresentado valor muito superior aos gastos mensais, pois neste imóvel vivem apenas 3(três) pessoas adultas, o impetrante, sua companheira e a filha, que trabalha e sequer fica em casa. O valor de R\$ 16.357,63(dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), se revela impossível de ser pago pelo impetrante, que está sofrendo ameaças de corte, caso não seja efetuado tal pagamento.

Tal ameaça, no seu entender, se revela ilegal, pois a empresa de fornecimento de energia não pode abusar de seu direito com o corte do fornecimento do serviço, devendo, se for o caso, promover ação de cobrança para reaver os valores que entende devidos. O ato em questão viola os princípios da continuidade do serviço público e direito à dignidade, constringendo e ameaçando ilegalmente o impetrante.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/33), para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Av. Porto Carreiro, 1383, Aeroporto, Corumbá – MS, sob o fundamento de inadimplência descrito na Carta nº CT-DECP – 6225/18-63.

Em sede de informações (fls. 41/45), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, ao argumento de que a notificação de corte não se funda no débito em si, mas no perigo que a instalação irregular pode eventualmente causar à coletividade. Destacou que seu intuito não é punir o autor da irregularidade, mesmo porque isso não é requisito para a cobrança, já que a resolução 414/2010 não prevê tal condição.

O intuito é apenas apurar a diferença do que deixou de ser computado, não estando a ocorrer nem mesmo a imposição de multas ou outras sanções. Constatada a ocorrência de irregularidade, a cobrança da diferença de valores por parte da reclamada é um dever da requerida. Os prejuízos causados pela falta de contraprestação, como a em discussão, refletem nos custos de todos os cidadãos.

Reforça que o débito em discussão pode ocasionar a suspensão, haja vista que é decorrente de um processo de cálculo de irregularidade, calculado conforme norma específica estipulada pela ANEEL, e devidamente comunicado ao impetrante.

As Leis n. 8.987/95 e 9.427/92 preveem que o usuário do serviço assume uma contraprestação financeira, cuja não satisfação autoriza o corte do fornecimento. Não há distinção em relação à natureza do débito e não pode julgador restringir o alcance dos dispositivos mencionados. Aliás, justamente por não haver qualquer impedimento legal, a suspensão do fornecimento é válida!

Vedar o corte de energia elétrica quando há a regular detecção de irregularidade é desconsiderar o sistema integrado de normas que regulam o setor e fomentar o enriquecimento ilícito. A distinção é feita em prejuízo da coletividade.

Por fim, afirma que a suspensão é devida nos termos das diretrizes traçadas pela ANEEL, através da Resolução nº 414/10 (artigo 91 e 130), bem como pelos artigos 476 e 477 do Código Civil, pelos incisos I e II do § 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca manter o fornecimento de energia elétrica, independentemente da existência de débitos. Em contrapartida, a autoridade impetrada defende o corte de energia elétrica no caso em análise, ao fundamento de que a inadimplência deriva de irregularidade no padrão, fato que pode causar severos prejuízos à coletividade.

Como já afirmado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o fornecimento de energia elétrica caracteriza serviço essencial que deve obedecer ao princípio da continuidade. Sobre o tema, os §§ 1º e 2º, do art. 6º da Lei 8.987/95 dispõem:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua

conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

Há, portanto, determinação legal para que os serviços públicos, como o de energia elétrica que se analisa, sejam *eficientes, adequados, seguros e contínuos*. Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendi que:

E analisando, agora definitivamente, o caso concreto à luz de tais dispositivos legais, verifico que o valor vultoso cobrado do impetrante e consumidor se refere à diferença de 34 meses passados de energia elétrica, aparentemente baseados na média regular do consumo. Verifico, também, que tal valor supera em muito as condições financeiras da grande maioria da população pátria, notadamente se exigido à vista e sem quaisquer condições de parcelamento.

Ademais, venho mantendo entendimento no sentido de ser vedada a ameaça de corte do serviço público – ainda que delegado – para a cobrança de débitos eventualmente existentes, notadamente como no caso em análise, em que a suposta falha no equipamento de medição permaneceu por mais de 34 meses, sem que a própria empresa de fornecimento tomasse quaisquer providências para análise e reparo. Tal fato também viola a eficiência que se espera do serviço público.

Como já dito naquela decisão, este Juízo não desconhece a gravidade que as situações de irregularidade de instalação de padrão – famoso "gato" – são passíveis de acarretar, tanto que tal ato passou a ser caracterizado como o tipo penal do art. 155, § 3º, do Código Penal, em especial face à possibilidade de grave risco de incêndio na residência e imediações.

No entanto, o Aviso de Irregularidade de fls. 19 demonstra que a ameaça e coação de suspensão do serviço está se dando em razão do débito existente e não do perigo à coletividade como defendido pela autoridade impetrada. E é sob essa ótica que o ato se revela ilegal, haja vista a absoluta ilegalidade na formalização de ameaça de suspensão de serviços essenciais, ao fundamento de inadimplência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo.

2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RESP 201700330276 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658348 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/06/2017

O aviso em questão (fls. 19) sequer menciona em seu teor eventual necessidade de troca do padrão ou vincula a suspensão do serviço essencial de energia elétrica à irregularidade do padrão - suposto "gato" -, limitando-se a mencionar apenas a constatação do débito e a possibilidade de suspensão do serviço em razão dele.

Tal fato, sem sombra de dúvidas, se revela ilegal e caracteriza violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Somente para fins de esclarecimento, destaco que situação diversa estaria caracterizada, caso tal aviso se fundamentasse na necessidade imediata de paralisação do serviço, em razão do perigo a que a coletividade estaria exposta, face à irregularidade no padrão. Tal situação autorizaria a suspensão do fornecimento da energia elétrica sem caracterizar a ilegalidade em questão (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279433 - TRF3).

Por todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 30/33 e concedendo a segurança definitiva**, para determinar à autoridade impetrada que garanta o fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado à Av. Porto Carreiro, 1383, Aeroporto, Corumbá - MS, se abstendo de promover a suspensão do serviço essencial em questão, sob o fundamento de inadimplência descrito na Carta nº CT-DECP - 6225/18-63.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003729-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PRISCILA CINTRA MARQUES

Nome: PRISCILA CINTRA MARQUES

Endereço: Rua Luiz Coutinho de Alencar, 220, Jardim Auxiliadora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-690

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo requerente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-23.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autoraintimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010756-32.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANCIO GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CHEMIN CURY - MS9560, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~, ~~cumprindo~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~, ~~cumprindo~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~, ~~cumprindo~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002084-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**".

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON CARLOS RUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e o documento ID 12949196 e 12949199, que noticiam o efetivo cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5006698-27.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS,
SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIÃO,
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
Advogado: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADOS:
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, CLASSE ESPECIAL - CHEFE DA DELEAQ/SR/PF/MS,
UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em face de ato tido por coator, praticado pelo Chefe da DELEAQ/SR/PF/MS.

Este Juízo prolatou, em 05 de fevereiro de 2019, às fls. 294, decisão em que determinou a intimação dos impetrantes para, no prazo de cinco dias, que se manifestassem sobre a utilidade e necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta superveniente do interesse de agir.

Regularmente intimados, quedaram inertes.

Assim, em vista de que não se deu, ainda, ciência ao MPF, faço-o para que, no prazo legal, haja a manifestação nos presentes autos.

Ultimada essa última providência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSANA MARIA PILEGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - 26 AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 44/46, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZULEIDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG. HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com base nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 24/26, em especial sobre a legitimidade da parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS11007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005568-68.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIONILIO MACHADO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-64.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS STIEF NETO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

BRUNA GUIMARÃES DA COSTA impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o senhor **Reitor da Universidade Católica Dom Bosco**, pelo qual busca ordem judicial que garanta sua matrícula definitiva no curso de Direito da UCDB.

Destacou, em síntese, que no ano de 2012 ingressou no curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco, estando a cursar o último semestre regular no ano de 2016. Não colou grau junto com sua turma, uma vez que possuía 06 (seis) matérias pendentes, bem como um débito no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais). Em julho de 2018 conseguiu quitar toda sua dívida, requerendo, então, a matrícula das matérias pendentes (Direito Administrativo I, Direito Processual Civil III e IV, Deontologia e Ética Profissional, Direito Civil VII e Clássicos I).

Aduz que a matrícula foi efetuada, tendo a Universidade repassado a impetrante o seu cronograma com os horários das aulas, tendo comparecido em todas, mas sem responder à chamada, porque seu nome não constava no sistema da Universidade. O pagamento da referida matrícula deveria ter sido efetuado até o dia 22/08/2018, contudo, por motivos econômicos, requereu a dilação do prazo na data final, informando que só teria condições financeiras de efetuar o pagamento no dia 27/08/2018. Seu pleito de prorrogação foi negado, tendo a Universidade indeferido a sua matrícula.

No seu entender, tal ato viola seu direito à educação (artigo 6º da Constituição Federal), além de caracterizar decisão totalmente desarrazoada e arbitrária. Juntou documentos.

Na decisão de fls. 29/34 o Juízo estadual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, ante à competência delegada federal na questão da educação superior. Na mesma decisão, contudo, analisou o pedido de liminar, face sua urgência, garantindo-se o direito à expedição de novo boleto e matrícula à impetrante. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 35.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 38/44, onde defendeu o ato combatido, ao argumento de que as aulas tiveram início no dia 18/07/2018, sendo que a data limite para formalização da matrícula era 21/08/2018. Seu pedido de dilação de prazo foi formulado após a data aprazada no acordo, razão pela qual foi legalmente indeferido.

Destacou que seu calendário deve ser cumprido pelos alunos, em razão da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, prevista na Carta. Impugnou a alegação de presença nas aulas, haja vista o impedimento regimental de tal proceder. Alegou, por fim, a ausência de direito líquido e certo a amparar a ação mandamental. Juntou documentos.

Distribuídos a esta Vara Federal, foi fixada a competência e determinada a manifestação ministerial, sendo que o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

A impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do valor da matrícula referente ao último semestre, além de ter pendência em algumas disciplinas. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal, requerendo a renovação de matrícula para as disciplinas de Direito Administrativo I, Direito Processual Civil III e IV, Deontologia e Ética Profissional, Direito Civil VII e Clássicos I.

Após formalizar acordo financeiro sobre o valor devido, pleiteou a dilação de prazo para pagamento, o que restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar.

O pedido de matrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que a impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluna que permanece inadimplente, mas sim de acadêmica que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável.

Nesses termos, bem ponderou o magistrado estadual prolator da decisão de fls. 29/34:

A verossimilhança das alegações da impetrante encontra-se estampada através dos documentos que instruem a inicial, que demonstram de forma inequívoca a sua vontade em concluir seus estudos no curso de Direito, uma vez que quitou sua dívida com a Universidade Católica Dom Bosco (f. 18), que a impediam de matricular nas matérias pendentes f. 17/18).

E, diante de sua impossibilidade de pagamento da matrícula no dia 22/08, fez requerimento de dilação de prazo até o dia 27/08 para quitação, sendo indeferido, sob o fundamento de que o pedido fora realizado fora do período para matrícula (f. 19).

Tem-se do conjunto probatório inicial, portanto, que a impetrante já é aluna da Universidade, tendo realizado a sua matrícula para conclusão apenas de matérias pendentes.

Assim, resta evidenciado que a conduta da impetrante, de não pagar o boleto da matrícula no prazo nele previsto, por razões justificadas ao impetrado, caracteriza-se como mera irregularidade que, inclusive, pode ser sanada por outras formas de sanção, como a aplicação de multa, cobrança de juros e correção monetária, além das próprias faltas da impetrante, já que seu nome não consta na lista de chamada, conforme narrado na inicial.

Além do mais, o prazo da matrícula não é peremptório, o que afasta a razoabilidade da conduta do impetrado, em vedar à impetrante o acesso à educação, produzindo efeitos reflexos ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, frise-se, a impetrante não se opõe ao pagamento.

Ora, ao menos neste momento de cognição perfunctória, há de se privilegiar à impetrante o exercício do direito constitucional à educação, em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino que, embora seja uma entidade de natureza privada, presta serviços de caráter público, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade, especialmente por inexistir, contra o impetrante, qualquer prejuízo decorrente do ato de matrícula, mediante o pagamento devido. Quanto à ineficácia da medida se concedida apenas no final, resta clara, eis que o prejuízo acarretado para a impetrante pode ser prolongado e irreversível, com a impossibilidade de conclusão do curso de Direito neste semestre.

Tal fundamentação passa a fazer parte do teor desta sentença, corroborando o entendimento há muito manifestado por este Juízo.

Ademais, apesar do fato de a impetrante ter requerido a renovação de matrícula das disciplinas mencionadas fora do prazo previsto pela IES, não verifico a ocorrência de prejuízos para esta, mas somente para aquela, que possivelmente poderia ter seu curso paralisado.

Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar.

A seguir colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. FUNDAMENTO NORTEADOR DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Mostra-se inviável o recurso especial que não ataca todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida.

2. O Tribunal de origem determinou a manutenção da matrícula de aluna no 7º semestre do curso de Odontologia, não obstante a extemporaneidade do pagamento para a aludida renovação, haja vista que a situação já se encontrava consolidada com a efetivação da liminar (concedida em 24.9.2003) e a superveniente conclusão do aludido semestre. A recorrente, por seu turno, afirma que os alunos inadimplentes não tem direito à renovação, sendo despienda a quitação do débito posteriormente ao prazo, ou seja fora do calendário da instituição de ensino. Nestes termos, assevera que houve violação do disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.

3. In casu, a instituição de ensino recorrente limitou-se a tecer considerações acerca da impossibilidade do pagamento da renovação após o prazo previsto pelo calendário daquela Universidade, permanecendo indene o fundamento norteador do aresto recorrido - situação fática consolidada (teoria do fato consumado). Incidência, por analogia, do enunciado 283/STF.

4. Recurso especial não-conhecido.

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

...

3. O presente caso não se trata de inadimplência.

4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino.

5. Precedente.

6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida.

REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 319457 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379

Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa e, ainda, ante à necessidade de se manter a eficácia da decisão judicial proferida. (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 2655 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – TRF4 – TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009)

Ante o exposto, **confirmo a liminar de fl. 29/34 e concedo a segurança pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante nas disciplinas pendentes (Direito Administrativo I, Direito Processual Civil III e IV, Deontologia e Ética Profissional, Direito Civil VII e Clássicos I, do curso de Direito, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da impetração da presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIETA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIETA ALMEIDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 5341322.

Alegou, em breve síntese, que em 10.01.2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso, distribuído sob o nº informado, sendo que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fs. 21-23), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fs. 28-29).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário (fs. 37-38)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 5341322.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 36, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0010173-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: LUZIA ERONDINA CORREA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **REQUERIDA** intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada a CEF para manifestar quanto à Execução de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010625-28.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte **AUTORA** intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006909-03.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, ALBERTO SANTANA - MS13254

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte REQUERIDA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA, LUIZA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA GOBBO MARCONDES CARMELLO - MS16988, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a petição do Banco Itaú de f. 316/320, bem como sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008862-26.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte REQUERIDA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008526-56.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JATOBA - AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAMAO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAMÃO DA SILVA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE DO INSS – AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1665176393.

Alegou, em breve síntese, que em 31.10.2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso, distribuído sob o nº informado, sendo que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 23-25), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 28-29).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário (fls. 35-36)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1665176393.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 30, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SEBASTIAO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO NUNES PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 2033863658.

Alegou, em breve síntese, que em 16.08.2018 protocolou pedido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, distribuído sob o nº informado, sendo que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 25-28), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou sua resposta informando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 37-38).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário (fls. 41-42)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 2033863658.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 40, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1783155593.

Alegou, em breve síntese, que em 24.04.2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao idoso, distribuído sob o nº informado, com prazo para a resposta em 11/06/18.

Informou que até a data do protocolo da ação, não havia sido tal pedido analisado.

Juntou documentos.

Foi determinada a oportunidade do contraditório anterior à decisão liminar.

O impetrado, devidamente notificado, apresentou informações no sentido de que está respeitando a ordem cronológica administrativa dos requerimentos, cujo seguimento depende do quadro de funcionários da autarquia, que por sua vez não é suficiente para responder aos prazos imprerivelmente.

Requeru a denegação da ordem e juntou documentos.

A liminar foi concedida (fls. 52-56), tendo sido determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

O INSS manifestou-se informando o cumprimento da liminar (fls. 61-62).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário (fls. 65-66)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1783155593.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica em fl. 63, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5000991-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON RUBERT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 16826914) e do depósito judicial realizado pelo executado (ID 16826918), no prazo de 15 (quinze) dias.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 30 de abril de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1605

ACAO MONITORIA

0002994-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THANIA SEHN(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

PROCESSO: 0002994-27.2014.403.6000 De início, vejo que os contratos e extratos bancários acostados aos autos são documentos hábeis a embasar a presente ação monitoria. Conforme se extrai do art. 700 do NCPC, a ação monitoria não exige título líquido, certo e exigível, ainda, no caso em apreço a embargada juntou contrato de abertura de crédito acompanhando de demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento desta, conforme sedimentado no Superior Tribunal de Justiça na súmula 247, ad verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. I - DO ÔNUS DA PROVA Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se no excesso ou não da execução; legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos monitorios, em especial quanto à forma e taxa de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais), inclusive quanto à aplicação da tabela price. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 75/92), enquanto que a CEF pleiteou a produção de prova documental (fl. 96/105). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/19 às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Avenida Marechal Rondon, nº 1245 - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem documentos requeridos pelo perito à f. 700.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Anderson Ravy Stolf designou o dia 03 de julho de 2019, às 16:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Delegado Carlos Roberto Basto de Oliveira, nº 128, Jardim Verancio (Sede da Justiça Federal), nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-44.2017.403.6000 - JOSE ELPIDIO BEZERRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Uma vez que a ALL - América Latina Logística, atualmente RUMO MALHA OESTE S/A deixou de atender aos ofícios expedidos, depreque-se a intimação da empresa para que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, SB40, DSS8030 do autor referente ao período de 30.12.1983 a 25.03.1998, com as informações do valor de ruído e intemperes a que estava exposto o autor. Com a resposta, vistas ao INSS, pelo prazo de cinco dias. E, não havendo outros requerimentos, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-84.2017.403.6000 - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 240, desonerar a Sra. Andressa Berti Pedrosa do encargo de perita. Em substituição, nomeio o José Albuquerque de Almeida Neto, CREA/MS n. 7476-D, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO

Intimação dos executados sobre o cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS à f. 365/367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

À f. 604/605 a exequente de honorários sucumbenciais Camem Verônica Fanaia Miquilino Ferreira requereu que a execução nos mesmos moldes dos demais advogados que atuaram no processo, com o que concordou a União à f. 663.

Verifico apenas a ocorrência de um erro material no pedido de f. 605, quando se requisita a quantia de R\$ 4.000,00, pois os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 6.000,00 na sentença dos autos de Embargos à Execução de n. 0006926-92.2015.403.6000, que devem ser divididos entre os três advogados, conforme determinado à f. 573.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório suplementar em favor de Camem Verônica Fanaia Miquilino Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00 (data da conta: 30/03/2015), já que no ofício de f. 598 consta o valor devido aos outros dois advogados.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE F. 667: Intimação das partes sobre a expedição do RPV referente à exequente Camem Verônica Fanaia Miquilino Ferreira, a fim de que indiquem/formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor do precatório, que poderá ser levantado diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-53.2016.403.6201 - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a autora e sua patrona, intimadas da disponibilização dos valores dos Precatórios, que poderão ser levantados diretamente junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013836-09.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA NILVANA ANTELO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de maio de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 6266

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001652-45.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-20.2018.403.6000 ()) - JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.PA 2,10 Transladem-se cópia da referida decisão para os autos da ação penal n. 0001589-20.2018.403.6000. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 38/40, que indeferiu o pedido de revogação de prisão de JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, arquivem-se.

Fica a defesa advertida de que novos pedidos incidentais deverão ser distribuídos, preferencialmente, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002580-93.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-94.2018.403.6000 ()) - GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 50/51, que indeferiu o pedido de revogação de prisão de GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, arquivem-se.

Fica a defesa advertida de que novos pedidos incidentais deverão ser distribuídos, preferencialmente, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000524-53.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - JULIO CESAR PEREIRA LOPES(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 86/87, que indeferiu o pedido de revogação de prisão de JULIO CESAR PEREIRA LOPES, arquivem-se.

Fica a defesa advertida de que novos pedidos incidentais deverão ser distribuídos, preferencialmente, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019).

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc.A causídica Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 4176, intimada para fornecer o endereço atualizado de ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES e informar sobre interesse na realização do interrogatório quedou-se inerte, configurando o abandono do processo nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Enfatize-se ainda, que tal desídia também foi observada quando da realização da oitiva da testemunha Tiago Pereira de Paula, pelo juízo da Comarca de Iguatemi (fls. 57/63). Cabe ressaltar ainda que não consta nos autos qualquer renúncia ao mandato outorgado pelo cliente, réu da presente ação penal, como dispõe o art. 45 do Código de Processo Penal. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo peritoso e justificado, o que não acontece no caso dos autos. Por este motivo, intinem-se pessoalmente o referido defensor para apresentar justificativa sobre o abandono da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentando qualquer justificativa, ficará caracterizada a incidência do abandono injustificado do processo por parte da advogada constituída pelo réu às fls. 446, a merecer a devida reprimenda legal com a fixação de multa em seu desfavor, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Nesse caso, deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado aos autos e que será revertida à União Federal. No silêncio, deverá ser encaminhada cópia deste despacho para a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. Também, não havendo justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mato Grosso do Sul, para que tome conhecimento do fato acima (em relação a advogada constituída) e apure os fatos com eventual aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinentes. Quanto ao acusado ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES, observa-se que sua própria defesa solicitou redesignação de data para realização de seu interrogatório na Comarca de Eldorado (f. 694), tendo sido proferido, em virtude do cancelamento da audiência no juízo deprecado a decisão de fls. 675. Em nova carta precatória expedida para seu interrogatório (f. 731), apesar de ciente da audiência conforme certificado pelo oficial de justiça, não compareceu ao ato, nem informou seu atual endereço, tendo sido informado por seus parentes estar residindo na cidade de Guairá/PR. Ora, sendo certo que é obrigação da parte (e de sua defesa técnica) apresentar o endereço correto nos autos, e em não sendo nele localizado, o caso bem se coaduna à hipótese de revelia processual penal. Fica a mesma DECRETADA, com fundamento no art. 367 do CPP, para que o feito prossiga a despeito da ausência para seu interrogatório. Remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. 1. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Carta Precatória nº *01332019-SE-DBM*, a ser endereçado para Comarca de Eldorado para os fins de a) INTIMAÇÃO da advogada IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/MS 4176, com escritório profissional na Rua Iguatemi, 820, Centro, Eldorado-MS, para apresentar justificativa para o abandono do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda ser ADVERTIDA de que, não apresentando qualquer justificativa, ficará caracterizado o abandono injustificado do processo e incidida a multa em seu desfavor, no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Nesse caso, deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado aos autos e que será revertida à União Federal, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, e, não havendo pagamento, será informada a Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. ANEXO: 693/694, 731, 736 PRAZO: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0002125-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JILUANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES(SP382843 - MONICA MOREIRA CARDOSO E SP388329 - GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO MARTINS)

Vistos, etc.FL426: Fica a defesa intimada da designação de audiência para o interrogatório da acusada JILUANA FRANCISCA GOMES para o dia 13/05/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Comarca de Cambará/PR, para que, querendo, acompanhe referida audiência. Publique-se.

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL

0000521-98.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou JULIO CESAR PEREIRA LOPES, PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JUNIOR, imputando-os a prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 35, caput, c/c art. 33, caput e art. 40, Incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006). Denuncia, ainda, JULIO CESAR PEREIRA, como incurso nas penas do art. 18 da Lei n. 10.826/03. Nama o órgão acusador que os denunciados foram presos em flagrante por policiais civis, lotados no GARRAS/MS, que receberam reiteradas denúncias de que JULIO, PAULO e RAFAEL estariam associados para o cometimento do delito de tráfico de drogas. Que em 03/02/2019, efetuaram diligências no imóvel pertencente a JULIO CESAR, ocasião em que abordaram os denunciados, encontrando na residência drogas e munições. Que em diligências nos imóveis dos demais comparsas PAULO EDUARDO e RAFAEL SILVA, encontraram uma porção de cocaína. Audiência de custódia realizada, fls. 36/38, onde ocorreu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em 26/02/2019, em decisão exarada pelo juízo estadual foi declarada a incompetência do juízo (fls. 50/50-verso). O réu PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA foi solto mediante cumprimento de medidas cautelares (fls. 119/120). O réu RAFAEL SILVA JUNIOR foi solto mediante cumprimento de medidas cautelares, inclusive com monitoramento eletrônico (fls. 142/143). Laudo pericial toxicológico juntado às fls. 29-verso/32 e laudo de munições, às fls. 54/56. A competência da Justiça Federal foi reconhecida, passando o feito a seguir seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP, por ser este procedimento mais vantajoso à defesa conforme decidido por este Juízo às fls. 102/105 (itens 1 a 6). A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (fls. 102/105). Os réus JULIO CESAR PEREIRA LOPES, PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JUNIOR ofertaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo patrocinado por meio de advogado constituído (fl. 174/209). É a síntese do necessário. Decido. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A DEFESA DOS ACUSADOS, na resposta à acusação, requer a declaração da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e consequente remessa dos autos para Justiça Estadual, afirmando, em síntese, que se basearam no declínio em depoimento de JULIO CESAR que informou ter adquirido as drogas apreendidas em Ponta Porã, não havendo elementos para comprovação da transnacionalidade do delito. Em que peses os argumentos externados pela defesa para que se configure a transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro, ou seja, ainda que a droga tenha sido recebida em território nacional, não descaracteriza a participação ativa do acusado no processo de intimação da substância em solo brasileiro, eis que prestou auxílio para que fosse transportada até o seu destino final, em solo nacional. JULIO CESAR, em seu termo de qualificação de fls. 10 fez a seguinte afirmação: que todas as drogas seriam de sua propriedade, afirmando que as adquiriu no país vizinho, mais precisamente na cidade de Ponta Porã/MS que faz divisa com o Paraguai, tendo uma pessoa a que conheceu apenas por DIOGO de tal, tendo ido ao referido país vizinho fazendo uso de ônibus intermunicipal, e retornou para capital onde pretendia revender o entorpecente. Ora, como sabido, a cidade de Ponta Porã/MS faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai constitui rota do tráfico internacional de droga e caminho de entrada do entorpecente no País. Cabe observar, ainda, que o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha da América Latina. Assim, para a definição da competência basta que se evidencie, como no caso, que a droga provém do exterior. De firma que o fato dos réus terem, ou não, passado a fronteira, neste momento não tem relevância. Além do mais, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 5,7 Kg (cinco quilos e setecentos gramas) de maconha, 143 g (cento e quarenta e três gramas) e 3,250 kg (três quilos e duzentos e cinquenta) de cocaína e 2 g (duas gramas) de LSD - Termo de Apreensão - fls. 34 evidenciam, a princípio, a origem estrangeira das substâncias entorpecentes. Nesse sentido, os seguintes julgados: PENAL PROCESSUAL PENAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESDES, ALÉM DE BEM DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transnacionalidade do delito, com a consequente competência da Justiça Federal para processamento do feito restou bem evidenciada, não prosperando a insurgência defensiva em sentido diverso. Neste ponto, insta salientar que, ainda que a droga tenha sido recebida pelo réu em território nacional, tal fato não descaracteriza o papel ativo que desempenhou no processo de intimação do entorpecente em solo brasileiro. É irrelevante indagar se o acusado foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente para a introdução de entorpecente de proveniência estrangeira, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade. A carga perfazendo quase uma tonelada de maconha foi apreendida em um posto da Polícia Rodoviária Federal situado em Coronel Sapucaia/MS, região fronteiriça do Brasil com o Paraguai. Com efeito, a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações das testemunhas e do próprio réu, resta evidenciada tanto a origem estrangeira da quantidade de droga apreendida com o réu, quanto a ciência pelo réu deste atributo. Não bastasse, o réu ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em processo ainda em trâmite na Subseção de Três Lagoas/MS, em que confessou a prática de tráfico de quantidade significativa de maconha oriunda do Paraguai em condições bastante semelhantes às destes autos, donde se concluir ser

completamente inverossímil que desconhecisse a origem estrangeira do entorpecente objeto desta ação penal. Destarte, demonstrada a contendo a transnacionalidade do delito, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...) 5. Recurso desprovido.(TRF3. Apelação Criminal - 76436 0003140-63.2017.4.03.6002, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar não acolhida. É irrelevante se o réu foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente com o transport dos limites territoriais entre países, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade, de forma que fica mantida a competência da Justiça Federal. (...)7. Recurso da defesa improvido.(TRF3. Apelação Criminal - 75976 0001609-64.2016.4.03.6005, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)No mais, a denúncia preenchem os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Designo o dia 27/05/2019, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento onde ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação, os policiais civis FABIANO ALECIO MANFRIN, KAWHE THIAGO SOUZA TORRES e JOÃO PAULO NATALI SARTORI - Delegado da Polícia Civil. Na mesma data serão realizados os interrogatórios dos acusados JULIO CESAR PEREIRA, PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JÚNIOR. Comunique-se a Delegacia Geral da Polícia Civil informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em relação às testemunhas de defesa (fls. 180), a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, 1º do CPP), intime-se à defesa para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertido de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse da douda defesa, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação. Oficie-se à Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico solicitando o encaminhamento para este juízo do caderno de anotações apreendidos e demais laudos periciais remanescentes, bem como dos telefones apreendidos (ofício n. 300/2019-SE03-RDC). Informe-se ainda, que houve liberação do veículo placa NRT 3989 e do veículo placa HATT 7846, desde que elaborado o laudo pericial do último, nos termos da decisão de fls. 102/105 (item IV). Em relação à ordem de quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas, dos aparelhos celulares apreendidos, solicite-se informação quanto ao cumprimento ou, se em razão do declínio, os aparelhos foram encaminhados para cumprimento pelo setor técnico da Polícia Federal. Solicite-se à devolução pela Central de Mandados dos mandados de citação dos acusados. Por economia processual, cópia deste servirá como: 1. Ofício nº *382/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, para os fins de REQUISICÃO dos Policiais Civis abaixo indicados para que participem de audiência a ser realizada no dia 27/05/2019, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação: FABIANO ALÉCIO MANFRIN, Matrícula n. 9517221, lotado no GARRAS; KAWHE THIAGO SOUZA TORRES, Matrícula n. 9688111, lotado no GARRAS; JOÃO PAULO NATALI SARTORI, Delegado da Polícia Civil lotado no GARRAS. Fica a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Observação: Ocorrência n. 18/2019-GARRAS Endereço: dgpc@pc.ms.gov.br. Ofício nº *383/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta do interno abaixo indicado, atualmente custodiados no Presídio de Trânsito, à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 27/05/2019, às 15:00 horas. JÚLIO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG nº 1608509 SSP/MS e do CPF nº 023.672.011-229, nascido aos 20/06/1990, em Campo Grande/MS, filho de Adair Franco Lopes e Marli Ferraz Pereira. Endereço: R. Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-1203. Ofício nº *384/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para o Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara, no dia 27/05/2019, às 15:00 horas, o interno abaixo indicado: JÚLIO CÉSAR PEREIRA, brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG nº 1608509 SSP/MS e do CPF nº 023.672.011-229, nascido aos 20/06/1990, em Campo Grande/MS, filho de Adair Franco Lopes e Marli Ferraz Pereira. Endereço: Rua da Conquista, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-100 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul. Expeça-se mandado de intimação para os réus PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA e RAFAEL SILVA JÚNIOR, e, para as testemunhas de acusação: 4. Ofício nº *385/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO, para os fins de solicitar) O encaminhamento para este juízo do caderno de anotações apreendidos objeto do laudo pericial n. 141.537; b) O encaminhamento do laudo pericial do veículo placa HATT 7846; c) Informação quanto à devolução dos veículos placa NRT 3989 e do veículo placa HATT 7846, nos termos da decisão de fls. 102/105 (item IV); d) Informação se a ordem de quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas, dos aparelhos celulares apreendidos, será cumprida por esta delegacia ou, se em razão do declínio, os aparelhos foram encaminhados para cumprimento pelo setor técnico da Polícia Federal. Observação: IPL 141/2019-DENAR, fls. 102/105 e 169. Email: denar@pc.ms.gov.br CUMPRASE.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002843-06.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

ANA CLAUDIA PEREIRA DASILVA, qualificada, presa preventivamente nos autos do processo em epígrafe (desmembrados dos autos de ação penal n. 0000140-27.2018.403.6000), requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o fundamento de que possui filho com idade de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de idade no interesse dos cuidados necessários à criança.

Sustenta que preenche os requisitos do artigo 318, do CPP. Ademais, existe posicionamento da Suprema Corte, no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 (doze) anos.

Instado, o MPF exarou parecer pelo indeferimento do pedido, eis que os documentos que acompanham a exordial estão ilegíveis, não sendo possível atestar a idade do menor e, por conseguinte, verificar com exatidão se a requerente é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos. Portanto, pela falha defensiva, não há como o *Parquet* Federal analisar quanto ao preenchimento de requisito legal para cumprimento de prisão preventiva domiciliar, pelo que requer o seu indeferimento (ID 16485582).

Ressalta ainda que a requerente foi presa em cumprimento de mandado de prisão preventiva em 11/04/2019, cuja audiência de custódia foi realizada perante a Vara Federal de Ponta Porã/MS, sem maiores detalhes do ato, inclusive, se naquele momento, a requerente mencionou sua condição de mãe de criança lactante. Assim, requer que seja certificada a realização da audiência de custódia e, em caso negativo, pugna por designação de audiência de custódia em plantão judicial.

ID 16489488, o Juiz Plantonista determina que a requerente apresente documentos legíveis, a fim de se verificar se estão presentes os requisitos alegados para a conversão da preventiva em prisão domiciliar.

Os documentos foram juntados (IDs 16666272 e 16666274).

Certificou-se a realização de audiência de custódia perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (IDs 16689906 e 16692116).

Passo a decidir.

Da prisão preventiva decretada nos autos de ação penal n. 0000140-27.2018.403.6000

Preliminarmente, insta destacar que o feito teve início perante a Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006; artigo 180 do Código Penal; artigo 17 da Lei 10.826/2003; e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Naquele juízo, em parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 27v/29), opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal por tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas, cuja competência é da Justiça Federal (artigo 109, incisos IV e V, da Constituição Federal), fato reconhecido pelo Juiz Estadual (fls. 30/31).

Os autos foram distribuídos sob o nº 0000140-27.2018.403.6000, em que o juízo reconheceu a competência para processar e julgar a causa e, por conseguinte, determinou a notificação dos denunciados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, MARILDA MONTEIRO ARIAS, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, FÁBIO FRANCO DA ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR.

Em tempo, foi apreciado e deferido o pedido de prisão preventiva de todos os denunciados (com a manutenção da prisão cautelar de MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, anteriormente decretada).

Diante das diligências negativas em relação aos denunciados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, o feito de n. 0000140-27.2018.403.6000 foi desmembrado, originando os autos de n. 0001960-81.2018.403.6000 (fls. 288/289) e os réus foram citados por edital (fl. 293).

Com o cumprimento dos mandados de prisão preventiva em face dos réus acima mencionados no dia 10/04/2019, foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã o Auto de Prisão n. 0000490-63.2019.403.6000, tendo aquele juízo realizado audiência de custódia, conforme certificado IDs 16689906 (documentos juntados) e 16692116.

Feitas essas considerações, passo a análise do pedido.

Da conversão da prisão preventiva pela domiciliar

O pleito da requerente merece acolhida, ante a decisão no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, para **todas** as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

In casu, a requerente comprovou que possui filho menor de idade, que conta com 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, conforme se observa da certidão de nascimento da criança (ID 16666272), enquadrando-se na hipótese prevista na supracitada decisão. Além disso, vejo que o comprovante de residência está em nome de sua genitora, MARILDA MONTEIRO ARIAS (ID 16666274).

Dessa forma, converto a prisão preventiva da requerente em prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico.

É óbvio que a situação dos filhos menores de 12 (doze) anos de idade não pode ser comparada à de um filho estritamente dependente do contato materno, com sua mais tenra idade. Nesse boar, entende-se necessária a prova de que a mãe efetivamente se dedica à manutenção da criança. Com relação à questão dos menores na primeira infância, mais estritamente aqueles menores de 2 (dois) anos de idade, este magistrado tem sido sensível, de molde a considerar presumido que a mãe efetivamente se dedica aos cuidados primários do menor.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão preventiva de ANA CLAUDIA PEREIRA DASILVA em prisão domiciliar, cumulada com o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira (art. 319, IX, do CPP).

Expeça-se Mandado de Prisão Domiciliar, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Msta de Monitoramento Virtual Estadual da ACEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências ao réu:

- a) havendo recusa da ré à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá a ré cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;
- c) deverá a ré comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar;
- d) deverá a ré comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;
- f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza.
- g) Deverá a ré recolher-se a sua residência a partir das 21h00 e nos finais de semana.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

- I - a ré está atualmente presa preventivamente;
- II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;
- III - o prazo de monitoração é indeterminado;
- IV - há ordem de recolhimento noturno e nos finais de semana.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NUNES RONDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO - MS8789, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Nome: PAULO HENRIQUE NUNES RONDAO
Endereço: PEDRO CELESTINO, 3845, - de 3401/3402 ao fim, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-780

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001810-18.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES GUILHERME, LUIZ GUILHERME JUNIOR, MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME - MS14048, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME - MS14048, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME - MS14048, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Nome: EDUARDO ALVES GUILHERME
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ GUILHERME JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para juntar neste PJe cópia dos autos digitalizados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-91.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO ALVES GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME - MS14048, DANIELE ALVES RIZZO - MS10460, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para juntar neste PJe cópia digitalizada dos autos.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000992-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD, FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DAMARES ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

JOSÉ BELGA ASSIS TRAD e FÁBIO MARTINS NERI BRANDÃO propuseram a presente ação popular em face da **UNIÃO** e de **DAMARES ALVES DA SILVA**.

Alegam que a ré praticou atos incompatíveis com a moralidade, os quais a tornariam indigna de exercer o cargo de Ministra de Estado da Família.

Pedem que seja decretado o afastamento da requerida do cargo.

Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que os autores foram instados a esclarecer o polo passivo, indicando concretamente quais são os atos imputados ao agente público a ele trazido (doc. 14476066).

Os autores se manifestaram, pedindo a reconsideração do indeferimento da liminar e afirmando que o ato lesivo ao patrimônio público é a nomeação e a manutenção da ré no cargo de Ministra de Estado (doc. 14659943).

O indeferimento da liminar foi mantido e foi determinada a intimação dos autores para apontar corretamente a autoridade que teria praticado o ato ou esclarecer o ato lesivo praticado pela ré (doc. 14863116).

Em nova manifestação, os autores pedem a inclusão de suposta prática pela ré, no exercício do cargo atual, de ato tipificado no Código Penal, como aditamento à inicial (doc. 15955485).

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei n. 4.717/1965:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

No caso, os autores pretendem o afastamento da ré do cargo de Ministra de Estado da Família, o que implica, em última análise, na anulação de sua nomeação ou na imposição de sua exoneração (ato omissivo).

Assim, apesar de apresentarem emenda apontando outros atos supostamente lesivos ao patrimônio público, o pedido permanece o mesmo: afastamento da ré do cargo que ocupa.

Ocorre que o ato de nomeação e exoneração de Ministro de Estado compete ao Presidente da República, litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/1965, acima transcrito.

Todavia, apesar de intimados por duas vezes para emendarem a inicial, retificando o polo passivo, os autores não sanaram tal defeito.

Assim, a extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Se o autor não promove a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que o juiz assinar, é de ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, (ART-267, INC-3, combinado com o ART-47, PAR-UNICO, do CPC-73.) 2. O simples fato de não restar resolvido um fundamento da contestação não autoriza recurso, se ausente situação de sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 95.04.17618-6, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/08/1996 PÁGINA: 55353.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1- A autora, devidamente intimada à fl. 86, para requerer a citação do Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social deixou transcorrer in albis o novo prazo que lhe fora concedido. 2. Correta a sentença que indeferiu a inicial, tendo-se em vista que a autora, devidamente intimada, não se manifestou quanto à determinação judicial que havia determinado a citação de litisconsorte passivo necessário. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0008424-31.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 11/11/2016 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O descumprimento de determinação judicial pela emenda à inicial, no caso, citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo assinalado de 30 dias e sem apresentação de justificativa, acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência dos arts. 47, parágrafo único, e 267, I, do CPC. 2. Determinada a retificação da atuação para exclusão da remessa oficial. 3. Apelação não provida.

(AC 0068789-30.2003.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 30/01/2013 PAG 172.)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, c/c art. 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários e custas.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLGA GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLGA GONÇALVES DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 12.11.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nundamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 12.11.2018 e, conforme documento expedido em 25.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16655317, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDRE LUIS ALONSO DOMINGOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição em 13.02.2019.

Sucede que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nunciamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 13.02.2019 e, conforme documento expedido em 24.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16626324, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que o processo de aposentadoria do impetrante junto ao Estado de Mato Grosso do Sul seja finalizado.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO ARRUDA propôs, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O requerente é servidor público do Ministério da Saúde, inscrito na matrícula SIAPE de nº 1696763, ocupante do cargo de Administrador, Classe A Padrão V, conforme contra cheque em anexo.

Destaca-se que o servidor entrou em exercício em 06/2012 e, portanto completou 12 meses de efetivo exercício no cargo de Administrador em 06/2013, momento em que esperava a sua progressão funcional para a Classe A Padrão II da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho instituída pela Lei nº 11.355/2006, conforme tabela de progressão e remuneração da carreira para cargos de Nível Superior (ANEXO V TABELA).

No entanto, o servidor foi informado pelo setor de recursos humanos do Ministério da Saúde de que sua progressão para a Classe A Padrão II ocorreria somente em março de 2014, ou seja, somente 21 meses após entrar em exercício, fundamentando tal procedimento nas orientações da Coordenação de Administração de Pessoal COAPE.

Dessa forma, com base nas orientações da COAPE, o servidor foi progredido para a Classe A padrão II em março de 2014, para a Classe A padrão III em março de 2015, para a Classe A padrão IV em março de 2016 e para Classe A padrão V em março de 2017, sendo esta a classificação/enquadramento funcional em que permanece até a presente data (ANEXO I TELA SIAPE PROGRESSÃO).

Pelo exposto, resta esclarecido que a progressão da Classe A Padrão I para a Classe A Padrão II ocorreu de forma irregular (com 09 meses de atraso), pois a Administração realizou a progressão somente em 03/2014 (21 meses de exercício) quando deveria ter feito em 06/2013 (12 meses de exercício), bem como, todas as demais progressões do servidor também ocorreram em atraso, de forma que o mesmo hoje deveria estar na Classe B Padrão I ao invés de estar na Classe A Padrão V.

Pede a antecipação da tutela para determinar que a ré proceda o reenquadramento de sua progressão funcional, considerando como marco inicial a data de seu ingresso no órgão.

Juntou documentos.

A União contestou (doc. 16688584, p. 40).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 16688584, p. 57).

Decido.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

À concessão da tutela de provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei n. 9.494/1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Lei n. 8.437/1992:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

No caso, a parte autora pretende, em última análise, concessão de vantagens com a imediata reclassificação na carreira e os pagamentos daí decorrentes.

Logo, a medida de tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

Ademais, não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA BARRETO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA - MS14146, ANNA PAULA FALCAO BOTTARO MACHADO - MS13198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

2. Intime-se o réu para apresentar cópias legíveis dos documentos referentes à autuação aqui discutida, dentro do prazo de quinze dias.

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO BOIN VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BOIN VARGAS - MS21525

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP, ANTONIA FERNANDES LUSTOSA, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

DECISÃO

A jurisprudência tem aceitado a notificação enviada ao endereço da devedora informado no contrato para fins de comprovação da constituição em mora nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, independentemente de quem a recebeu.

No caso, a devedora é a proprietária do veículo dado em garantia fiduciária e informou em contrato endereço diverso de suas avalistas, ao passo que a notificação foi enviada para a avalista e sócia que não possui poderes de administração.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove que constituiu regularmente a devedora em mora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CONCEICAO SILVA - MS13609-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de fixação de competência, apresente o autor a memória de cálculo utilizada para chegar ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZAIAS SABINO DA SILVA, ANA GLAUCY ARANDA CALHEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

IZAIAS SABINO DA SILVA e ANA GLAUCY ARANDA CALHEIROS DA SILVA propuseram a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Pedem que seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e sua manutenção na posse do imóvel. Subsidiariamente, pretendem que seja oportunizada a recompra do imóvel, anulando-se a 2ª hasta realizada ou que a ré seja condenada a pagar a diferença entre o valor do imóvel e o saldo devedor.

Decido.

A ação versa sobre direitos reais sobre bem imóvel, de modo que a competência é a do foro da situação da coisa (art. 47, CPC).

Assim, como o imóvel está localizado no município de Itaporã/MS, integrante da Subseção Judiciária de Dourados, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Ademais, os autores são domiciliados no município de Itaporã/MS e os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande/MS, de modo que, também por esse fundamento, este Juízo não possui competência para processar a causa.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0009408-76.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)

WLAMIR FERREIRA DE SALVI não foi encontrado em seu antigo endereço para ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/05/2019, às 15 horas. Contudo, antes de decretar a revelia do acusado, concedo à defesa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar o atual endereço de Wlamir. Informado o atual paradeiro do acusado, expeça-se mandado para intimá-lo pessoalmente acerca da audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0001201-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001201-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EXECUTADO(A): MATTER CLINICA DIAGNOSTICOS SC LTDA.

Sentença tipo B

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.
Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Libere-se, em favor do exequente, a penhora remanescente, nos termos requeridos às f. 71-72 (Ofício - Transf. Bancária).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1) Indefere-se o pedido do réu Dairo de prorrogação do pagamento de sua quota parte da perícia para momento após a juntada do laudo.

Com efeito, não é razoável determinar ao perito que realize um trabalho sem que a contraprestação pecuniária já esteja previamente depositada nos autos. Não se pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente. Igualmente, não se deve expor o perito aos riscos de eventuais inadimplências por parte dos interessados na perícia.

A lei processual prevê que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia (CPC, 95).

Concede-se o prazo de 15 dias para que o réu Dairo deposite sua quota parte (R\$ 920,21) na conta judicial 4171.005.86401123-0 e comprove nos autos. Anote-se que o pedido de parcelamento da quota parte foi formulado em julho de 2018. Sendo assim, decorreu tempo suficiente para que o réu acumulasse recursos financeiros para pagar o honorário pericial (9 meses).

2) Apresentem os réus Maria Marta, Márcio de Souza, José Roberto Cortes no prazo de 15 (quinze dias), **conta bancária ao Oficial de Justiça para destinação dos valores desbloqueados.**

3) Cadastre-se o sigilo no processo e libere-se o sigilo de todos os documentos, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos. A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

1) MANDADO À CEMAN CAMPO GRANDE-MS para intimação de:

MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS, ou Rua Abrico do Pará, 430, Caradá Bosque, em Campo Grande-MS – para os fins do item 2;

MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA: CPF 424.898.817-87, no endereço Rua Maria Cristina, 45, Giocondo Orsi, em Campo Grande-MS ou na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS – para os fins do item 2;

O Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE, se necessário.

2) MANDADO À CEMAN DOURADOS-MS para intimação de:

JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZIO, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 100, em Dourados-MS ou Rua Quintino Bocaiúva, 1000, Jardim América, em Dourados-MS escritório anexo à antiga imobiliária Contato, na Rua Oliveira Marques esquina com Av. Presidente Vargas – para os fins do item 2;

O Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD, WEBSERVICE, se necessário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. D. DE SOUZA - ME, JAILTON DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autorizam-se pesquisas de endereço da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: J. D. DE SOUZA - ME, na pessoa do representante JAILTON DUARTE DE SOUZA. Endereço: AV JOSE H DE A CAMARGO, 1658, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Endereço: BATAIPORA, 1730, CRISTO REI, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Endereço: RUA BATAIPORA, 453, CASA, CENTRO, CEP 79750-000, NOVA ANDRADINA-MS

Valor da causa: \$57,374.22

Endereço de acesso às peças processuais com validade de **180 dias** a partir de **25/04/2019**: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138736E5C8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA. Endereço: Rua Alemanha, 230 ou 6648, Jardim Europa, DOURADOS - MS - CEP: 79826-552

Valor da causa: \$3,815.90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18CC8C76>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME na pessoa do representante THIAGO PIZZINI CAZAROTI.

Nome: GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO. Endereço: Rua Fluminense, 125, Jardim Maracanã, DOURADOS - MS - CEP: 79833-540

Nome: THIAGO PIZZINI CAZAROTI. Endereço: Rua General Osório, 353, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-060 ou Endereço: Rua General Osório, 2415, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79824-060 ou Rua Ciro Melo, 353, Bairro Vila Rui Barbosa, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$600.008,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L487AD7A29>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GABRIELLI CANDIDA REIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Autoriza-se a busca de endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE**, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Nome: GABRIELLI CANDIDA REIS. Endereço: RUA FRANCISCO A BRESSAN, 963, CASA 04, JARDIM GUANABARA, NOVA ALVORADA DO SUL - MS - CEP: 79140-000

Valor da causa: \$37,313.71

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A9537CB3>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HIRATA & UTIDA LTDA - ME, LUIZ SHINITI UTIDA, LINCOLN TADASHI HIRATA

DESPACHO

Diante do novo endereço localizado pelo sistema SIEL TRE-MS, expeça-se carta precatória de citação do executado para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo**(arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PACAEMBU-SP - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para citação de:

LUIZ SHINITI UTIDA. Endereço: Rua Vereador Jose Gomes Duda, 1213, sala 1, Esplanada, CEP 17860-000, Pacaembu-SP, fone (18) - 3862-1335 ou Av. São João, 34, PGU 4098, Esplanada, CEP 17860-000, Pacaembu-SP.

Valor da causa: R\$130.528,50

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C19A98012C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

DESPACHO

O endereço do sistema SIEL é impreciso, não pode ser diligenciado.

Informe a exequente novos endereços do executado ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNaND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, LANA FERREIRA LINS LIMA - MS20835, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

S E N T E N Ç A

ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento do período de tempo de contribuição compreendido entre 11/10/2001 e 26/07/2007.

Sustenta, em síntese, que: ingressou no serviço público em 18/11/1985, como empregada Celetista; foi demitida em 1991 por ato do governo Collor; foi reintegrada em 1994, em virtude da Lei n. 8.878/1994; em 11/02/2000, foi desligada novamente, em razão do Decreto n. 3.363/2000; foi reintegrada em 2007, por cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 7993-DF; em 2017, solicitou contagem de tempo de serviço, verificando que a impetrada deixou de constar o período compreendido entre 1998 e 2007, sob a justificativa de que não houve contribuições previdenciárias vertidas.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa (ID 12812851).

Em informações, a impetrada (ID 13318272) sustenta que a Gerente de Recursos Humanos cumpriu – expressamente – a legislação, como também o *modus operandi* do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual está submetida hierarquicamente. Ademais, inócorreu abuso de autoridade que confira idoneidade à ação mandamental.

O MPF expressou a ausência de interesse público na presente demanda (ID 15170165).

Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a sentença-lo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público, estabelecendo que a readmissão dos anistiados deva observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e, ainda, os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Porém, por força do reexame das decisões de deferimento de anistia e de apreciação dos recursos pendentes, decorrentes dos Decretos n. 1.498/95 ou n. 1.499/95 – ao constituíram comissão especial de revisão de processos de anistia com base na Lei n. 8.878/94 – e/ou Decreto n. 3.363/2000 – ao determinar a suspensão de qualquer procedimento administrativo de retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados – decorreu considerável lapso temporal entre a data da demissão e a data do efetivo retorno ao trabalho.

Tanto é que a impetrante sustenta que *sua efetiva reintegração somente ocorreu em 2007, por cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança de n. 7993-DF, apresentado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – ASSIBGE, que reconheceu o direito dos trabalhadores dispensados à reintegração ao antigo posto de trabalho.*

Contudo, ao solicitar a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, verificou que a impetrada deixou de constar o período compreendido entre 1998 e 2007, sob a justificativa de que não houve contribuições previdenciárias vertidas, seja ao Regime Geral de Previdência, seja ao Regime Próprio de Previdência.

Pois bem.

Busca a impetrante a contagem de tempo de serviço referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia pelo Governo Federal, ao argumento de que a suposta demora ocorrida em sua implementação decorreu de fato alheio a sua vontade.

Neste ponto, importante consignar que o regramento pós-Emenda Constitucional 20/1998 expressamente incluiu o caráter contributivo do regime previdenciário, o que caracterizou a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios. No mais, também proibiu a contagem de tempo fictícia para a fixação do lapso necessário à concessão de aposentadoria (§ 10 do art. 40), excetuando-se as previsões legais existentes antes de 16.12.1998 (data de promulgação da EC n. 20/98), que permitiam ao servidor ocupante de cargo efetivo converter determinados períodos em tempo ficto para fins de aposentadoria.

Contudo, a própria impetrante destacou que as contribuições previdenciárias pretéritas serão recolhidas em execução, que tramita sob o nº 0045430-69.2010.3.00.0000 e Embargos à Execução que tramita sob o nº 0096449-17.2010.3.00.0000, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendentes de liquidação e julgamento (ID 12796638 - Pág. 4).

Deste modo, com o aludido retorno ao trabalho, a impetrante passou a ter uma expectativa de direito de ter o período reconhecido para fins de contagem de tempo para aposentadoria, condicionado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas correspondentes.

Lado outro, a jurisprudência tem entendido que o reconhecimento da condição de anistiado não implica no imediato retorno ao serviço do empregado demitido arbitrariamente, porque a aludida benesse legal restou condicionada, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.878/94, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

Assim, não se configura ilegalidade a eventual demora da Administração Pública Federal em proceder a referida readmissão, motivo pelo qual não é autorizada a concessão de quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos à concessão da anistia ou ao retorno ao trabalho, seja a título de remuneração, seja a título de indenização por danos morais ou materiais, produzindo efeitos *ex nunc*, a partir da data da readmissão.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I. (...)

2. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que "os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos" (AgRg no REsp 1.167.665/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012).

3. De outro lado, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo "Collor", posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1468551/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015). Grifei.

Além disso, o fato dos efeitos financeiros apenas serem gerados a partir do efetivo retorno à atividade decorre do próprio diploma legal, que em seu art. 6º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Concluindo: seja pelo fato de que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de afastamento impede o seu cômputo para fins de aposentadoria, ante a vedação à contagem de tempo ficto trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, seja porque a jurisprudência assentou que admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, com o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado, não há direito líquido e certo a embasar o pedido da autora.

Dito isso, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato perpetrado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de DENEGAR a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA.32930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

USINA ELDORADO S.A impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS**.

Alega: é sociedade empresária que tem como objetivo social a produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura; a produção de açúcar bruto VHP é preponderantemente destinada ao mercado externo, razão pela qual faz jus ao programa federal REINTEGRA; o Decreto Federal 8.415/2015 revogou o Decreto 8.304/2014, alterando de 3 para 1% o percentual de apuração do crédito relativo ao ressarcimento dos resíduos tributários da cadeia econômica; por sua vez, o Decreto 8.543/2015, reduziu este percentual para 0,1%; "as normas veiculadas através dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, que promovem a redução repentina do percentual do REINTEGRA para 1% e posteriormente para 0,1%, são ilegais e inconstitucionais"; houve violação da segurança jurídica e proteção à legítima confiança dos contribuintes; os decretos versaram sobre matéria de competência exclusiva do Legislativo; houve abuso do poder regulamentar; a redução do crédito REINTEGRA implica o aumento da carga tributária, que exigiria lei em sentido estrito; houve violação aos princípios da motivação e anterioridade anual.

Pede, em sede liminar, que não seja criado óbice à transmissão do pedido de ressarcimento relativo à diferença do seu crédito de REINTEGRA calculado no percentual de 3%, conforme Decreto 8.304/2014 e Portaria MF 428/2014. Subsidiariamente, requere que este percentual seja observado para os créditos apurados até 31/12/2015.

Como tutela definitiva, requer a confirmação da liminar, com afastamento das alterações promovidas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o percentual de 3% até 31/12/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência, em cotejo ao disposto na IN/RFB 1.717/2017, que dispõe sobre o pedido de ressarcimento ao final do trimestre-calendário referente ao crédito, e considerando que os decretos questionados começaram a produzir efeitos em 01/03/2015 e 01/12/2015, respectivamente (ID 16085626).

Em manifestação, a impetrante aduz que ainda não transmitiu os pedidos administrativos de ressarcimento do crédito REINTEGRA, uma vez que, nos termos da IN/RFB 1.717/2017, tem o prazo de cinco anos para tanto. Pondera, nessa linha, a natureza preventiva do *mandamus* (ID 16317123).

Historiados, **decido** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Reconheço a natureza preventiva do presente "mandamus". Em sendo assim, pacífico o entendimento de ser descabida a aplicação do prazo decadencial do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança. Isso, pois, a impetrante ainda não sofreu a violação em seu direito líquido e certo, de modo que, enquanto persistir a situação de perigo, o mandado de segurança poderá ser interposto a qualquer tempo.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Não fosse assim, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que é sabidamente vedado.

Portanto, não há decadência a ser reconhecida.

Pois bem.

De síntese, a impetrante se insurgiu contra as alterações do percentual de apuração de crédito relativo ao ressarcimento dos resíduos tributários na cadeia de produção de bens exportados promovidas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 no REINTEGRA, que tiveram incidência imediata.

Conforme alega, a redução de alíquotas implica em aumento da carga tributária, o que viola a segurança jurídica e o princípio da proteção à legítima confiança dos contribuintes. Defende, ainda, violação à anterioridade anual.

De fato, ao abordar caso correlato, o STF entendeu que as reduções da alíquota do REINTEGRA aumentou indiretamente o tributo, em virtude da diminuição do benefício fiscal vigente, motivo pelo qual deveria ter sido observado o princípio da anterioridade (STF, RE 964850).

O princípio precitado é consectário lógico da não surpresa ao contribuinte, que vincula a atuação administrativa. Embora o REINTEGRA se trate de benefício fiscal, não há dúvidas da vantagem que o percentual praticado antes das alterações promovidas pelos decretos mencionados representava. Dessa forma, deveriam ter sido respeitados os critérios constitucionais para modificação do regime de creditamento, consoante entendimento adotado pelo E. TRF-3 no julgamento do Agravo de Instrumento 5028436-29.2018.403.0000 e Apelação Cível 5003890-80.2018.403.6119.

Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, este Juízo entende devida a observância ao princípio da anterioridade - o que impediria a incidência imediata dos novos percentuais no ano de 2015 - motivo porque apenas o pedido subsidiário será albergado no provimento que ora se defere. Os demais pontos discutidos na inicial exigem análise mais acurada e a participação da parte contrária na demanda.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que não seja criado óbice à transmissão do pedido da impetrante para ressarcimento de crédito de REINTEGRA apurados até 31/12/2015, calculado no percentual de 3%, conforme Decreto 8.304/2014 e Portaria MF 428/2014.

Os demais créditos abrangidos pela disciplina dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 devem ser apurados na forma prevista em tais atos normativos, sem prejuízo de compensação em caso de sentença favorável à pretensão da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade administrativa para ciência e cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

S E N T E N Ç A

COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA e COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (filial 1) impetram Mandado de Segurança contra ato do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, visando a concessão de segurança para apurar e recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais.

Pleiteiam ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a incidência da taxa SELIC e sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa, que, por seu turno, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

ID 13284082: deferiu-se liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

ID 13473327: A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito.

ID 15171610: o MPF informou ausência de interesse público na demanda.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

As contribuições para COFINS e PIS se sujeitam a lançamento por homologação.

A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco". Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos "cinco mais cinco".

No regime anterior ao do art. 3.º da LC n.º 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.

No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/09/2018, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de cinco anos.

De outro lado, o § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.941/09, motivo porque a discussão quanto ao limite que era imposto restou superada.

Em prosseguimento, a decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analizando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, É PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA e concedida a segurança vindicada na inicial para declarar inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigidos pela taxa SELIC e observada a legislação de regência.

O direito à compensação fica condicionado ao trânsito em julgado do *mandamus*.

Por consequência, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

DOURADOS, 15 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000930-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIANA HIPOLITO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

DESPACHO

Compareça pessoalmente a requerente em Secretaria para receber a certidão de registro de nacionalidade brasileira, no prazo de 30 dias.

Após a entrega, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhada a ELIANA HIPOLITO PEREIRA - endereço Rua Camilo Felix Quadros, 337, Bairro Maria de Lourdes, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul - MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09D500011>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000532-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIZ ALVES ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 16837946, fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo as partes indicarão eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Dourados, 30 de abril de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001022-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: JOAQUIM JUNIOR DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO, CLEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA, CELINA CANDIDA DE CARVALHO PRADO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Celia C. Oliveira, Clarice C. C. de Souza, Josefa C. de Carvalho, Maria Ap. de C. Ramos e Sebastiana de C. Silva no polo ativo (ID 9786029).

Alterem-se os polos ativo e passivo de "Espólio" para requerentes/requeridos.

Defere-se a gratuidade judiciária aos exequentes Joaquim, Celina, Ana Lucia, Cleusa, Celia, Josefa, Sebastiana.

2) Quanto às exequentes Clarice e Maria Aparecida, apresentem no prazo de 15 dias os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HIRATA & UTIDA LTDA - ME, LUIZ SHINITI UTIDA, LINCOLN TADASHI HIRATA

DESPACHO

Junta a exequente, no prazo de 10 dias, as custas para distribuição da Carta Precatória 16771210 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Pacaembu-SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001079-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: SERGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

Suspenda-se o feito.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA LUCIA FERNANDES SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Compulsando-se os autos, constata-se que parte autora possui domicílio no Município de Juti, jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 17, de 11 de setembro de 2017.

Assim, incumbia à autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Naviraí, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.

Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.

Assim, por força constitucional, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio do autor.

Ante o exposto, **declina-se a competência** para processar e julgar o presente feito ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS**.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: MOACIR ANGELO PAGLIOSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

Suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-54.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de **5 (cinco)** dias, a razão do direcionamento do presente cumprimento de sentença também em face das pessoas físicas **PATRÍCIA ROSA SOUSA GONÇALVES DIAS** e **EDILSON GONÇALVES DIAS (ID 13301403)**, considerando que os autos embargos à execução 0000358-54.2015.4.03.6002 (processo de referência) foi manejado exclusivamente contra a pessoa jurídica **GAS BIG CHAMA LTDA - EPP**.

Associem-se os presentes autos aos de cumprimento de sentença 5001456-81.2018.4.03.6002, por possuírem o mesmo processo de referência.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4649

EXECUCAO FISCAL
0000012-69.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WC SOCIEDADE DE EDUCACAO S/S LTDA - ME(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Determino a expedição do Termo de Nomeação de Bens à Penhora referente aos imóveis descritos nas fls. 30/67, que deverá ser assinado pelo executado, o qual será nomeado fiel depositário dos bens. Proceda-se à intimação do executado e seu cônjuge, se casado for, para comparecer(em) em Secretaria para assinatura do referido Termo, saindo intimado(s) da penhora e de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) embargos a execução fiscal. Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, para que providencie o registro da penhora ora efetivada. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA X NELIZA DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X VALDEMIR DA SILVA X VAGNER DA SILVA X VANDERSON DA SILVA X NEOLI DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a comunicação da gravidade do estado de saúde do autor Vanderson da Silva, intime-se a parte autora para que informe se a enfermidade persiste até o presente momento. Em caso positivo, junte aos autos documentos comprobatórios do atual estado de saúde do referido autor. Em se confirmando a manutenção da impossibilidade de retirada do crédito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, defiro desde já a transferência do valor correspondente para a conta informada na petição de fl. 273. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000578-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60, com sede na Av. Rio Branco, 1489, Campos Elíseos – São Paulo/SP, CEP 01295-095, propôs embargos de terceiro com pedido de tutela provisória, pleiteando liberação de veículo apreendido nos autos do processo n. 0003056-62.2017.4.4.03.6002, (Ministério Público Federal em face de MARCOS DOS SANTOS BARBOSA).

Ao MPF, para manifestação.

DOURADOS, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9972

ACAO CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espólio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação ficam os requeridos intimados a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada

Expediente Nº 9984

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-31.2012.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DAYANNA DOS SANTOS ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X JUNIOR PILAR ALAMAN(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Intimem-se as partes requeridas, para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9985

ACAO PENAL

0000694-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000694-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA X LUIZ EDUARDO GIMENEZ DE CAMPOS X MANOEL MESSIAS GOMES X MARCOS ROBERTO LOPES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições le-gais, ofereceu denúncia contra: i) LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA, brasileiro, casado, moto-taxista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 062.020.618-71, documento de identidade 14483370 - SSP/SP, nascido aos 01/09/1966, filho de Ismael Novo Reigota e Myrthes Haas Reigota, residente e domiciliado à rua Ciríaco de Toledo, 231, Corumbá/MS; ii) LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS, alcunha Curicaca, brasileiro, divorciado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 063.639.971-00, documento de identidade 583959 - SSP/MS, nascido aos 10/12/1957, filho de Anselmo de Cam-pos e Dora Gimenes de Campos, residente e domiciliado à rua Santa Catarina, 306, Jardim dos Estados, Corumbá/MS;iii) MANOEL MESSIAS GOMES, brasileiro, união estável, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 201.276.691-91, documento de identidade 875106 - SSP/MS, nascido aos 30/01/1954, filho de João Gomes e Maria Figueiredo Gomes, residente e domiciliado à rua Ciríaco de Toledo, 147, bairro Guarani, Corumbá/MS; eiv) MARCOS ROBERTO LOPES, brasileiro, união estável, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 537.777.601-10, documento de identidade 1114895-0 - SSP/MT, nascido aos 23/09/1974, filho de Maria Juçileide Lopes Dias, residente e domiciliado à Quadra C - Lote 17, bairro Jardim Floresta, Co-rumbá/MS.Imputando-lhes as penas do CP, 171, 3º, em razão dos fatos delitu-osos de que teriam, de forma livre e consciente, inserido declaração ideologicamen-te falsa em requerimento do benefício do Seguro-Defeso, mantendo em erro o Ins-tituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e, desse modo, recebido mensalmente, de forma ilícita, o aludido benefício, cujo recebimento ocorreu nos seguintes perío-dos:i) LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA - nos anos de 2004, 2005, 2006 e de 15/12/2009 a 04/03/2010; ii) LUIZ EDUARDO GIMENEZ DE CAMPOS - nos anos de 1999, 2000, 2005 e 2006;iii) MANOEL MESSIAS GOMES - nos anos de 2003 a 2010; eiv) MARCOS ROBERTO LOPES - no período de 2005 a 2008.A partir de diligências encetadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 0152/2007, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam: Informações prestadas pelo INSS, refe-rente ao pagamento de Seguro-Defeso aos acusados (fs. 368-373, fs. 381-386, fs. 411-419 e fs. 440-450); Relatórios Circunstanciados e Informações para se perquirir a eventual atividade e endereço dos acusados (fs. 256-257, fs. 304-305, fs. 483-487, fs. 492-494 e fs. 499-500).Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra eles.Segundo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 17/04/2012.Citados (fl. 574, fl. 577, fl. 580 e fl. 588), os acusados ofereceram Defesas Prévias às fs. 568-571, fl. 582, fl. 584 e fl. 590, rejeitadas na fase do CPP, 397 às fs. 592-593vª.Em audiência de instrução realizada em dois atos (fs. 750ss e fs. 812ss), foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS. Diante da ausência dos acusados LUIS ANTO-NIO HAAS REIGOTA, MANOEL MESSIAS GOMES e MARCOS ROBERTO LOPES, foi decretada a revelia dos mesmos, nos termos do CPP, 367. No mais, foi requeri-da pelas partes a desistência das testemunhas ausentes, a qual foi homologada pelo Juízo.O acusado LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS, em sua auto-defesa alegou:i) negativa de autoria; eii) ausência de dolo quanto ao crime de estelionato.Alegações finais por memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (fs. 820-826), requerendo:i) absolvição do acusado LUIS EDUARDO GIMENES DE CAM-POS, nos termos do CPP, 386, III; eii) a condenação dos acusados LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA, MANOEL MESSIAS GOMES e MARCOS ROBERTO LOPES, pe-lo crime de estelionato majorado (CP, 171, 3º).Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado MAR-COS ROBERTO LOPES (fs. 830-831), invocando:i) negativa de autoria;ii) ausência de dolo; eiii) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, reconhe-cimento de sua primariedade.Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS (fs. 832-833), invocando ausência de dolo.Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA (fs. 835-836), invocando:ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; eiii) aplicação da pena no mínimo legal, com a sua substituição por restritivas de direito (CP, 44).Alegações finais por memoriais escritos pela defesa do acusado MA-NOEL MESSIAS GOMES (fs. 837-843), invocando:i) ausência de dolo;ii) ausência de provas;iii) aplicação do princípio da insignificância; eiv) subsidiariamente, em caso de eventual condenação, seja a pe-na aplicada em seu patamar mínimo.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.As imputações criminosas aos ora acusados são frutos de investigação realizada no bojo da Operação Cardume, deflagrada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Mato Grosso do Sul, a qual tinha como intuito a apuração de possíveis fraudes no recebimento de Seguro-Defeso nesta região.Contudo, ainda que se tenham originados de um processo investigató-rio comum, os fatos delitivos imputados a cada um dos acusados não guardam qualquer correlação ou interdependência entre si.Dessa feita, para uma melhor compreensão e delimitação de tais fa-tos, passo a analisá-los de forma independente.Da imputação ao acusado LUIS EDUARDO GIMENEZ DE CAMPOS.A materialidade do crime de estelionato previdenciário (CP, 171, 3º) restou comprovada nas Informações prestadas pelo INSS, referente ao pagamento de Seguro-Defeso ao acusado (fs. 381-386); Relatório Circunstanciado 328/2010 (fs. 483-487), dando conta de atividades paralelas à de pescador desenvolvidas pelo acusado. A autoria do crime pelo acusado também é inequívoca.O acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que, embora não praticasse mais atividades ligadas à pesca, recebeu o benefício do Seguro-Defeso. Contudo, esclareceu que foi orientado equivocadamente por um Delegado do Traba-lho. Segundo ele, o agente trabalhista disse que, como estava há mais de 2 anos sem assinar a carteira de trabalho, poderia receber o aludido benefício previdenciário. Embora a autoria se mostrou incontestada, não é possível afirmar com segurança que tinha plena ciência de que recebia o benefício em desacordo com as normas de regência. De fato, pelo seu interrogatório judicial, depreende-se tratar de pes-sosa simples, de pouca instrução e, ao que consta, recebeu instruções equivocadas acerca dos requisitos para se eleger beneficiário do Seguro-Defeso.Portanto, em que pese sua conduta se amoldar objetivamente ao dis-posto no CP, 171, 3º, verifico que a tipicidade subjetiva está, de fato, ausente.Com isso, não se completa o fato típico, antijurídico, culpável e puni-vel, para fins de plena caracterização do delito. Por força de tal conclusão, ABSOL-VO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, 171, 3º) O ACUSADO LUIS EDUARDO GIMENEZ DE CAMPOS , com base no CPP, 386, III.Da imputação ao acusado LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA.A materialidade do crime de estelionato previdenciário (CP, 171, 3º) restou comprovada nas Informações prestadas pelo INSS, referente ao pagamento de Seguro-Defeso ao acusado (fs. 368-373), Relatório Circunstanciado 049/2010 - DPF/CRA/MS (fs. 304-305), denotando a realização de atividade paralela à de pes-cador, já que desde o ano 2000 trabalhava como moto-taxista. Por fim, termos de responsabilidade firmado pelo acusado em que atesta serem verdadeiras as infor-mações por ele prestadas, no intuito de obter o benefício do Seguro-Defeso (fs. 276 e 278).No mesmo diapasão, a autoria do crime pelo acusado é inequívoca.Não obstante ter requerido o Seguro-Defeso, o acusado, em seu in-terrogatório policial, confirmou que exercia a atividade de moto-taxista no período. O que foi corroborado pelo comunicado da Agência Municipal de Trânsito de Corum-bá (fs. 330-331), datado de 16/03/2010, que aponta o ora acusado como permissi-onário na atividade de moto-taxista desde dezembro de 2000. É sabido que para o recebimento de Seguro-Defeso, o pescador pro-fissional não pode auferir qualquer outra fonte de renda. Contudo, no caso em tela, mesmo desenvolvendo a atividade de moto-taxista desde o ano 2000, o ora acusa-do, em mais de uma oportunidade, pleiteou o indigitado benefício previdenciário. Noutros termos, o acusado firmou declaração ideologicamente falsa em requerimento de benefício de Seguro-Defeso, mantendo em erro o Instituto Na-cional de Seguridade Social, e, desse modo, obteve para si, de forma ilícita, o aludi-do benefício.Por conseguinte, reputo provada a autoria do fato delitivo em desfa-vor do ora acusado.Demonstrada a materialidade do delito e a autoria, considero a típici-dade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a ele imputados.Quanto à conduta, o acusado de fato inseriu declaração ideologica-mente falsa em requerimento do benefício do Seguro-Defeso, no intuito de auferir ilícitamente benefício previdenciário junto ao INSS.Nesse ponto, convém registrar que a prática se deu em mais de uma oportunidade, quais sejam, nos anos de 2004, 2005, 2006 e de 15/12/2009 a 04/03/2010. Ou seja, não há que se falar em crime único. A particularidade do Se-guro-Defeso é que exige a renovação da fraude para a percepção do benefício, em face da necessidade de habilitação anual por parte do pescador artesanal, de forma que cada ocorrência caracteriza um crime autônomo.Contudo, nesses casos de estelionato previdenciário, entendo que se-ria tratar o caso com excessivo rigor adotar a regra do cúmulo material. Com efei-to, a regra da continuidade delitiva é a que mais se coaduna com o caso sob análise, ainda que alguns requisitos elencados no CP, 71, como a própria unidade de desig-nios e o fator tempo, devam ser mitigados para a sua incidência. Em sendo assim, entendo que, conquanto o recebimento em cada pe-riodo de defeso constituía delito autônomo, o reconhecimento do crime continuado, e não do concurso material, evitará o apenamento exacerbado e em desconspasso com o próprio postulado da proporcionalidade da pena.Outrossim, quanto à tipicidade subjetiva, o dolo é incontestado, pois o acusado, de forma consciente e voluntária, praticou as condutas típicas narradas na inicial acusatória. No que tange à tipicidade material, esta sempre se faz presente no estelionato previdenciário, independentemente do montante do prejuízo causado pela conduta fraudulenta. Ocorre que, embora o crime seja fundamentalmente contra o patrimônio, a conduta que atinge um órgão da Administração Pública como in casu exerce nefastos efeitos também sobre a moral administrativa e a própria fé pública. Mormente quando se trata de um órgão da previdência social, em que a maior parte da população é obrigada a contribuir no presente para financiar benefícios futuros. Ou seja, para a manutenção da hígidez desse sistema contributivo, é imprescindível a confiança de que os recursos depositados são bem geridos e de que eventuais condutas para dilapidá-los sejam reprimidas com severidade. Nesse sentido: STJ, RHC 61.932/RS.Destarte, presente a tipicidade material, prossigo com a análise da an-tijuridicidade e culpabilidade. No caso concreto, não verifico existir qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusa-do, isso porque lhe era exigível conduta diversa, bem como o acusado era plena-mente imputável à época dos fatos delitivos e tinha consciência da ilicitude de suas condutas.Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou os crimes que lhe são imputados - estelionato previdenciário, em continuidade delitiva. Por tal ra-zão se torna MATERIALIS NAS SANÇÕES PENAS CORRESPONDENTES.A pena em abstrato para o delito em tela é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Não incidem qualificadoras.Incidem a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput), bem como a majorante especial do CP, 171, 3º (STJ, Súmula 24). Não existem outras majorantes ou minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão, pois, embora a confissão do acusado seja extrajudicial e parcial, serviu de supedâneo para a condenação (CP, 65, III, d).Da imputação ao acusado MANOEL MESSIAS GOMES.A materialidade do crime de estelionato previdenciário (CP, 171, 3º) restou comprovada nas Informações prestadas pelo INSS, referente ao pagamento de Seguro-Defeso ao acusado (fs. 411-419); diligências que denotam a realização de atividade paralela à de pescador, mais especificamente a de montador de móveis (fs. 492-494 e 499-500). No mesmo diapasão, a autoria do crime pelo acusado é inequívoca.O acusado confirmou, em seu interrogatório policial, que exercia a ati-vidade de montador de móveis no período em que auferiu o Seguro-Defeso. O que foi corroborado pela prova oral colhida em Juízo, que confirmou a citada atividade paralela de montador de mobiliário. É sabido que para o recebimento de Seguro-Defeso, o pescador pro-fissional não pode auferir qualquer outra fonte de renda. Contudo, no caso em tela, mesmo auferindo renda com a montagem de móveis, inclusive, junto a lojas dessa cidade, o ora acusado, em mais de uma oportunidade (de 2003 a 2010), pleiteou o indigitado benefício previdenciário. Dessa feita, não há dúvidas de que o acusado firmou declaração ideo-logicamente falsa em requerimento de benefício de Seguro-Defeso, mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, para obter, de forma ilícita, benefício previdenciário.Não é crível a tese de que o réu desconhecia a ilicitude de seu com-portamento, ou seja, de que não sabia de que não poderia auferir renda de qual-quer atividade paralela à pesca para a obtenção do Seguro-Defeso.As disposições legais aplicáveis são claras quanto a isso, sendo inco-ncebível de que alguém que recebeu o benefício de forma sucessiva por quase dez anos (2003 a 2010) ignorasse a sua regulamentação. Soma-se a esta constatação, conforme apurado na prova oral colhida, o fato de que os rotineiros serviços pres-tados às lojas locais ocorressem sem quaisquer registros em CTPS, possivelmente para encobrir a fraude perpetrada junto ao INSS.Isto posto, reputo provada a autoria do fato delitivo em desfa-vor do ora acusado. Por força de tal conclusão, rejeito as teses defensivas quanto à ausên-cia de dolo e ausência de provas.Demonstrada a materialidade do delito e a autoria, considero a típici-dade, antijuridicidade e

culpabilidade dos delitos a ele imputados. Quanto à conduta, o acusado de fato inseriu declaração ideológica-mente falsa em requerimento do benefício do Seguro-Defeso, no intuito de auferir ilícitamente benefício previdenciário junto ao INSS. Nesse ponto, convém registrar que a prática se deu em mais de uma oportunidade, quais sejam, nos meses de 2003 a 2010. Portanto, conforme já explicitado, não há que se falar em crime único, devendo aqui também incidir, pelas mesmas razões expendidas acima, a regra da continuidade delitiva. Quanto à tipicidade subjetiva, esta, como visto, restou demonstrada. De fato, não é crível que alguém que recebeu o Seguro-Defeso por vários anos ignorasse os requisitos para sua concessão, entre os quais, não possuir outra fonte de renda. Portanto, o dolo é incontroverso, já que o acusado, de forma conscienciosa e voluntária, praticou as condutas típicas narradas na inicial acusatória. No que tange à tipicidade material, esta também se faz presente. Como explicitado, independentemente do montante do prejuízo causado pela conduta fraudulenta, em se tratando de estelionato previdenciário, a conduta sempre será materialmente típica. Ocorre que não obstante o crime do CP, 171, 3º, seja fundamentalmente contra o patrimônio, a conduta típica ofende de igual modo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, sendo, por conseguinte, altamente reprovável, o que afasta a incidência em caso do princípio da insignificância (Precedente: STJ, RHC 61.932/RS). Com isso, rejeito a tese da aplicação do princípio da bagatela. Destarte, presente a tipicidade material, prosseguo com a análise da antijuridicidade e culpabilidade. No caso concreto, não verifico existir qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado, isto porque lhe era exigível conduta diversa, bem como o acusado era plenamente imputável à época dos fatos delitivos e tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou os crimes que lhe são imputados - estelionato previdenciário, em continuidade delitiva, por tal razão-se toma INCURSO nas sanções penais correspondentes. A pena em abstrato para o delito em tela é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Não incidem qualificadoras. Incidem a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput), bem como a majorante especial do CP, 171, 3º (STJ, Súmula 24). Não existem outras majorantes ou minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão, pois, embora a confissão do acusado seja extrajudicial e parcial, serviu de supedâneo para a condenação (CP, 65, III, d). Da imputação ao acusado MARCOS ROBERTO LOPESA materialidade do crime de estelionato previdenciário (CP, 171, 3º) restou comprovada. Informações prestadas pelo INSS, referente ao pagamento de Seguro-Defeso ao acusado (fls. 440-450), Relatório Circunstanciado 227/2009 - DPF/CRA/MS (fls. 256-257), denotando a realização de atividade paralela à de pescador, já que prestava serviços no Estaleiro Tamengo de Corumbá na mesma época que recebia o benefício. A autoria do crime pelo acusado também é inequívoca. Embora tenha negado em sede policial que possuía outra fonte de renda, a prova oral colhida apontou de sorte inequívoca para a atividade paralela desenvolvida pelo acusado no citado estaleiro. De fato, a testemunha João Batista, responsável pelos recursos humanos do estaleiro em questão, foi categórico em afirmar que, antes mesmo de ter qualquer registro em CTPS, prestava serviços de forma esporádica no local, inclusive coincidentes com o período que auferiu os benefícios previdenciários. Aliás, na oportunidade, relatou que o acusado se negava a ter a sua CTPS sob registro junto à empresa justamente para não perder o benefício de Seguro-Defeso. Por fim, esclareceu que conhecia o acusado como marceiro, desconhecendo o fato de que ele seria pescador. Portanto, no caso em tela, mesmo possuindo uma atividade laborativa em que auferia renda, o acusado, em mais de uma oportunidade (de 2005 a 2008), pleiteou o seguro-desemprego para pescador. Em sendo assim, o acusado firmou declaração ideologicamente falsa em requerimento de benefício de Seguro-Defeso, mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social e obtendo para si, de forma ilícita, benefício previdenciário. Desse modo, reputo provada a autoria do fato delitivo em desfavor do ora acusado, razão pela qual rejeito a tese de negativa de autoria. Demonstrada a materialidade do delito e a autoria, considero a tipicidade e antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a ele imputados. Quanto à conduta, o acusado realmente inseriu declaração ideológica-mente falsa em requerimento do benefício do Seguro-Defeso, no intuito de auferir ilícitamente benefício previdenciário junto ao INSS. Nesse ponto, convém registrar que a prática se deu em mais de uma oportunidade, mais especificamente no período de 2005 a 2008. Como já explicitado, não há que se falar em crime único, devendo incidir aqui também a regra da continuidade delitiva. Outrossim, quanto à tipicidade subjetiva, o dolo é incontroverso. Como visto, o acusado atuou de forma conscienciosa e voluntária em face do crime em tela, tendo inclusive se negado a ter a carteira de trabalho sob registro para se res-guardasse o seu benefício de pescador. Com isso, repeto a tese de ausência de dolo. No que tange à tipicidade material, não cabe mais maiores esclarecimentos, pois, como exaustivamente repisado, ela sempre se faz presente no crime de estelionato previdenciário. Isto posto, prosseguo com a análise da antijuridicidade e culpabilidade. No caso concreto, não verifico existir qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado, isto porque lhe era exigível conduta diversa, bem como o acusado era plenamente imputável à época dos fatos delitivos e tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou os crimes que lhe são imputados - estelionato previdenciário, em continuidade delitiva. Por tal razão-se toma INCURSO nas sanções penais correspondentes. A pena em abstrato para o delito em tela é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Não incidem qualificadoras. Incidem a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput), bem como a majorante especial do CP, 171, 3º (STJ, Súmula 24). Não existem outras majorantes ou minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Não incidem agravantes ou atenuantes. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes suas penas. Inicialmente, as penas do acusado LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, bem como não laboram em seu desfavor as circunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em função da atenuante reconhecida (CP, 65, III, d), atenuo a pena base em 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Nesse contexto, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional neste caso concreto a Súmula 231 do STJ, que vedaria a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Ocorre que tal enunciado violaria o Princípio da Individualização da Pena, de índole constitucional, bem como o Princípio da Lealdade Processual. Ou seja, o juízo, ao anunciar que a eventual confissão redundaria em favor do acusado, não pode furtar-se à sua palavra e à con-creta da medida na dosimetria penal. Reconhecida a incidência da majorante especial do CP, 171, 3º, que impõe o aumento fixo de 1/3, majoro a pena em 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Incide, de igual sorte, a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput). A escolha do patamar de aumento deve levar em consideração o número de infrações penais praticadas pelo agente. Como o Seguro-Defeso exige a renovação da fraude para a percepção do benefício, de forma que cada ocorrência caracteriza um crime autônomo, entendo que cometeu quatro delitos de forma continuada, referente aos 4 períodos de gozo do benefício, quais sejam 2004, 2005, 2006 e de 15/12/2009 a 04/03/2010. Portanto, diante dos números de infrações praticadas de forma continuada, fixo o percentual de aumento da continuidade delitiva em 1/2. Com isso, majoro a pena definitiva em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa e fixo a pena final em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando os padrões de renda verificadas nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister destacar que não há tempo de prisão cautelar a ser computado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em so-ciedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Tendo respondido o acusado livre a presente ação penal, nessa condição deva permanecer, pelo que lhe declaro o direito de apelar em liberdade. No mais, as penas do acusado MANOEL MESSIAS GOMES. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, bem como não laboram em seu desfavor as circunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em função da atenuante reconhecida (CP, 65, III, d), atenuo a pena base em 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena intermediária em 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Nesse contexto, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional neste caso concreto a Súmula 231 do STJ, que vedaria a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Ocorre que tal enunciado violaria o Princípio da Individualização da Pena, de índole constitucional, bem como o Princípio da Lealdade Processual. Ou seja, o juízo, ao anunciar que a eventual confissão redundaria em favor do acusado, não pode furtar-se à sua palavra e à con-creta da medida na dosimetria penal. Reconhecida a incidência da majorante especial do CP, 171, 3º, que impõe o aumento fixo de 1/3, majoro a pena em 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, com o que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa. Incide, de igual sorte, a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput). Conforme visto, a escolha do patamar de aumento deve levar em consideração o número de infrações penais praticadas pelo agente. O Seguro-Defeso exige a renovação da fraude para a percepção do benefício, de forma que cada ocorrência caracteriza um crime autônomo. Desse modo, como recebeu o benefício indevidamente no período de 2003 a 2010, entendo que cometeu oito delitos de forma continuada, referente aos oito anos mencionados de gozo do benefício. Portanto, diante dos números de infrações praticadas de forma continuada, fixo o percentual de aumento da continuidade delitiva em 2/3. Com isso, majoro a pena definitiva em 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa e fixo a pena final em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando os padrões de renda verificadas nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister destacar que não há tempo de prisão cautelar a ser computado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em so-ciedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Tendo respondido o acusado livre a presente ação penal, nessa condição deva permanecer, pelo que lhe declaro o direito de apelar em liberdade. Por fim, as penas do acusado MARCOS ROBERTO LOPES. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, bem como não laboram em seu desfavor as circunstâncias do crime, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Reconhecida a incidência da majorante especial do CP, 171, 3º, que impõe o aumento fixo de 1/3, majoro a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, com o que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, de igual sorte, a majorante geral da continuidade delitiva (CP, 71, caput). Conforme exaustivamente repisado, a escolha do patamar de aumento deve levar em consideração o número de infrações penais praticadas pelo agente. Desse modo, como recebeu o benefício indevidamente no período de 2005 a 2008, entendo que cometeu quatro delitos de forma continuada, referente aos quatro anos de gozo do benefício (2005 a 2008). Portanto, diante dos números de infrações praticadas de forma continuada, fixo o percentual de aumento da continuidade delitiva em 1/2. Com isso, majoro a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa e fixo a pena final em 2 (dois) anos de reclusão e 19 (quinze) dias-multa, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando os padrões de renda verificadas nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister destacar que não há tempo de prisão cautelar a ser computado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade nesta cidade de Corumbá servirá para a valorização da vida em so-ciedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Tendo respondido o acusado livre a presente ação penal, nessa condição deva permanecer, pelo que lhe declaro o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: ABSOLVER da imputação do crime do CP, 171, 3º, o acusado LUIS EDUARDO GIMENES DE CAMPOS, com base no CPP, 386, III, conforme a fundamentação; ii) CONDENAR o acusado LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA pela prática dos crimes previstos no CP, 171, 3º, c/c 71, caput, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a se iniciar em regime aberto, concedendo a substituição por duas penas restritivas de direito; e à pena de 15 (quinze) dias-multa com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o acusado MANOEL MESSIAS GOMES pela prática dos crimes previstos no CP, 171, 3º, c/c 71, caput, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, concedendo a substituição por duas penas restritivas de direito; e à pena de 16 (dezesseis) dias-multa com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação; iv) CONDENAR o acusado MARCOS ROBERTO LOPES pela prática dos crimes previstos no CP, 171, 3º, c/c 71, caput, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a se iniciar em regime aberto, concedendo a substituição por duas penas restritivas de direito; e à pena de 19 (quinze) dias-multa com o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. No que tange ao prejuízo causado ao INSS, DETERMINO a restituição dos valores ilegalmente auferidos pelos acusados. Condeno os acusados LUIS ANTONIO HAAS REIGOTA, MANOEL MESSIAS GOMES e MARCOS ROBERTO LOPES ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva em concreto (CP, 110, 1º). Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação; lance-se no Rol dos Culpados; os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa e da restituição dos benefícios previdenciários auferidos ilegalmente (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

A VARA DE PONTA PORA

**VISTOS EM INSPEÇÃO
DESPACHO**

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10589

ACAO PENAL

0002613-15.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERLEI BORGES PERUCI X JONATHAN HUERTA DE

ALMEIDA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA e VANDERLEI BORGES PERUCI como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. À fl. 153, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS, solicitando a via original da certidão de óbito de VANDERLEI BORGES PERUCI, bem como, se manifestou desde já, pela extinção da punibilidade do mesmo. Certidão de óbito de VANDERLEI encartada à f. 166.É o relatório, no essencial. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Tendo ocorrido o falecimento de VANDERLEI, conforme comprova a certidão de óbito acostada à f. 166, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de VANDERLEI BORGES PERUCI.Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição apenas com relação ao réu VANDERLEI.Quanto ao réu JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA, verifico que este justificou o descumprimento das condições que lhe foram impostas, afirmando que está passando por crise financeira, bem como requereu justiça gratuita, juntando os documentos às f. 144-145. O MPF manifestou-se favoravelmente (f. 153). Inexistindo nos autos prova apta a fragilizar a justificativa apresentada pelo réu JONATHAN, acolho-a. Intime-se pessoalmente o réu no endereço indicado à f. 144 para que inicie o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, apresentando-se no Cartório da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã-MS, 15 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ AO RÉU JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente na Rua Coronel Orlando Sapucaia, nº 4, Jardim Universitário, Ponta Porã-MS, para que inicie o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, apresentando-se no Cartório da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Expediente Nº 10590

ACAO PENAL

0000065-70.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO(RS036629 - EMERSON BITENHCOURT FENSTERSEIFER)

S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO como incurso nas penas do artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Cópia da certidão de óbito de FRANCIANE encartada à f. 163.Às f. 181, o MPF requereu a extinção da punibilidade de FRANCIANE. É o relatório, no essencial. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Tendo ocorrido o falecimento de FRANCIANE, conforme comprova a certidão de óbito acostada à f. 166, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO.Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Acolho o pedido ministerial e determino a restituição do valor apreendido que consta à f. 28 aos ascendentes da ré, Igor Luis Laner Cardoso e Alessandra da Rosa Ribeiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para ciência e providências.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã-MS, 15 de abril de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaCÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SC ____ À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada no Fórum Federal de Ponta Porã-MS, solicitando a Vossa Senhoria a entrega do valor em depósito na CEF, sob o nº 0886.635.00000065-4, para que sejam restituídos a Igor Luis Laner Cardoso e/ou Alessandra da Rosa Ribeiro, nos termos desta sentença. Obs: Segue cópia das f. 08, 28, 38-40 e 163.

Expediente Nº 10591

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000525-23.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-74.2018.403.6005 ()) - EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAPROCESSO N.º 0000525-23.2019.403.6005REQUERENTE: EDUARDO VIEIRADESPACHOVisto à adequada análise do pedido, determino à defesa do requerente que junte aos autos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprovante de endereço atualizado de EDUARDO VIEIRA.Transcorrido o prazo in albis ou juntada a informação acima, façam-me os autos para apreciação.Ponta Porã-MS, 30 de abril de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000421-31.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-66.2019.403.6005 ()) - ERIC WAGNER REINEHR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000421-31.2019.403.6005REQUERENTE: ERIC WAGNER REINEHR DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por ERIC WAGNER REINEHR, no qual alega ter direito à revogação da prisão preventiva por estar desempregado na data dos fatos, sempre ter trabalho com carteira assinada, realiza trabalhos informais para sobreviver enquanto continua procurando emprego formal, que possui filho menor de idade e esposa, que são dependentes economicamente do requerente (f. 65-66).À f. 68, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.A recente decisão datada de 03 de abril de 2019, que apreciou o contexto da prisão do ora requerente, ficou assim fundamentada:DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por ERIC WAGNER REINEHR, no qual alega que possui residência fixa, ocupação lícita, e pretende colaborar com toda persecução penal. Por fim, requereu seja aplicada, subsidiariamente, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Acompanham o pedido os documentos de f. 07-54.Às f. 58-59 o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório. Decido.Por primeiro, registro que de acordo com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos (f. 47-54).O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, proferida em 28/02/2019, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do réu em crime de tráfico transnacional de drogas, da necessidade de tutela da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Observo que o comprovante de residência juntado pelo requerente em nome da genitora de sua suposta companheira indica endereço diverso (R. Prof. Guilherme Buttes, 1287, ap 46, Bl 1B) do afirmado por ele em sede policial (R. Professor Guilherme Butler, 20, casa 1).De igual maneira, o réu afirmou estar desempregado, e neste momento junta declaração de prestação de serviço que sequer está assinada (f. 26). Juntou, ainda, cópia de sua CTPS constando a data de saída de 23/10/2018 em seu último vínculo de emprego (f. 19). Assim, entendo que tais documentos não logram provar a residência fixa e ocupação lícita do requerente, ainda mais se considerarmos a possível inserção em organização criminosa. Ainda nesse sentido, comprovam situação anterior que não impediu a prática aparente dos crimes tipificados no artigo 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, carecendo de crédito que poderá evitar o

cometimento de novos ilícitos. Por fim, com relação ao pedido de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entendo, pelo que já se fundamentou, não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ERIC WAGNER REINEHR. Saliento que transcorreu apenas 21 dias desde a referida decisão, sem que tenha a defesa trazido fato novo à apreciação deste d. Juízo. A precariedade da demonstração de residência fixa e ocupação lícita permanece, já que a divergência documental apontada na referida decisão não foi sanada pela defesa do requerente na ocasião do pedido de reconsideração da decisão anterior. Ademais, a gravidade concreta do delito, além de demonstrar a possível ligação do requerente com organização criminosa, põe em risco a garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Posto isso, ausente modificação do contexto fático-jurídico, indefiro a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de ERIC WAGNER REINEHR. Intimem-se. Ponta Porã, 26 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10595

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORÁ/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
Fls. 1119/126: Tendo em vista que o documento de fls. 1124 demonstra que os recursos financeiros foram, erroneamente, transferidos para conta CEF 3214/005/0000800-4 sendo a conta correta CEF 3214/635/0000800-4, DETERMINO à Gerência do PAB da CEF nesta JF Ponta Porã/MS que proceda a imediata transferência para conta correta (acima indicada, bem como às fls. 1116), devendo juntar aos autos o devido recibo da operação. Após a regularização, CUMPRA-SE e determinado no Ofício n. 47/2019 (fls. 1116). Encaminhe-se à Gerência do PAB da CEF nesta JF Ponta Porã/MS cópia da presente Decisão em aditamento ao Ofício n. 47/2019 (fls. 1116). Cumpra-se. Com a juntada dos comprovantes de depósito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 146, em que o perito nomeado à fl. 126 declinou da realização da perícia, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS não possui outros peritos engenheiros civis cadastrados, oficie-se ao CREA em Ponta Porã/MS para que envie uma lista de pelo menos 03 (três) engenheiros civis dispostos a realizar perícias judiciais para este Juízo.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019 AO CREA EM PONTA PORÁ/MS.

Finalidade: para que informe uma lista de pelo menos 03 (três) engenheiros civis dispostos a realizar perícias judiciais para este Juízo.

Endereço: R. Guia Lopes, 275 - Vila Militar, Ponta Porã - MS,

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-37.2012.403.6005 - ILLDA DE MATTOS LOLLÍ GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Acerca dos embargos de declaração de fls. 323/326, manifeste-se a parte autora, caso queira, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o pedido de fl. 139. Mantenham-se os autos sobrestados em secretária pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para juntar o procedimento administrativo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-25.2016.403.6005 - GENY ARAUJO DA SILVA X CLAYVON MOREIRA AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMÍDIO SILVA DIAS(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI)

Intime-se o réu EMÍDIO SILVA DIAS, para que, Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos trazidos pelo INSS (fls. 136/147) e homologados por este juízo (fl. 157), demonstra que não existem valores atrasados a receber, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-43.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-58.2016.403.6005) - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA ajuízo ação em face da UNIÃO objetivando a anulação de débito tributário referente ao Auto de Infração nº 0145300/00093/16, com pedido de tutela de urgência. Sustentou, em síntese, que: a) é empresa especializada na fabricação de embalagens plásticas, especialmente, garrafas PET; b) as pré-formas são compradas da empresa paraguaia Preform Paraguay Sociedad Anónima, sendo esta responsável pela emissão de fatura comercial (Commercial Invoice) e pela emissão, junto ao órgão paraguaio competente, do Certificado de Origem dos bens por ela exportados, o que lhe garante isenção de imposto de importação e sobre produtos industrializados, na forma da legislação do Mercosul; c) em seguida, providência despacho aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil, por meio do registro da Declaração de Informação (DI) no SISCOMEX; d) o processo de importação é ultimado com a conferência dos produtos importados e a emissão de Comprovante de Importação (CI); e) em maio de 2016, solicitou à empresa Preform Paraguay Sociedad Anónima a importação de 4.213.248 unidade de pré-formas para a fabricação de embalagens PET, sendo 1.757.184 unidade da cor verde, com gramatura 47,0 para confecção de embalagens 2.000 ml, e o restante, isto é, 2.456.064 unidades, da cor cristal, com gramatura 15,3 para confecção de embalagens de 600 ml; f) no entanto, ao emitir a fatura comercial, precisamente no dia 26.05.2016, a exportadora acabou indicando na fatura que as pré-formas de 15,3 gramas seriam da cor verde; g) ao emitir a DDE n. 1610EM1000131C, ainda no dia 26.05.2016, a exportadora Paraguai constatou o erro formal existente na fatura comercial e no certificado de origem no que se refere à descrição da cor das pré-formas de 15,3 gramas, emitindo, por consequência, uma carta de correção do certificado de origem e uma nova fatura; h) no entanto, ao emitir a nova fatura, cometeu novo erro formal, apontando que a data de emissão seria em 26.05.2015, quando em verdade se deu em 26.05.2016; i) em decorrência de tal inconsistência foi lavrado o Auto de Infração nº 0145300/00093/16 ao fundamento de omissão ou informação inexata ou incompleta, com multa de R\$ 6.029,44; j) o referido erro formal não logra infringir o artigo 557, do Regulamento Aduaneiro. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fl. 17-59). A f. 61, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou que a parte autora juntasse cópia da inicial dos autos n. 0002657-58.2016.403.6005 para análise de eventual litispendência. A parte autora juntou cópia da inicial dos autos n. 0002657-58.2016.403.6005, bem como informou que estes possuem objeto distinto, requerendo o processamento e julgamento de forma autônoma e independente (fl. 63-85). Determinada a remessa dos presentes autos a este Juízo, a fim de se evitar decisões contraditórias (fl. 108). É o relato do necessário. Decido. Na presente ação a parte autora pede a anulação de débito tributário referente ao Auto de Infração nº 0145300/00093/16, com multa de R\$ 6.029,44, decorrente de erro formal constante na fatura emitida em dia 26.05.2016, referente à importação de 4.213.248 unidade de pré-formas para a fabricação de embalagens PET, sendo 1.757.184 unidade da cor verde, com gramatura 47,0, para confecção de embalagens 2.000 ml, e 2.456.064 unidades, da cor cristal, com gramatura 15,3, para confecção de embalagens de 600 ml. Por outro lado, nos autos da ação nº 0002657-58.2016.403.6005 pretende-se a anulação do débito tributário referente ao Auto de Infração nº 0145300/00129/16, com multas de R\$ 200,00 e R\$ 6.828,35, lavrado em virtude de inconsistências constantes na fatura e no certificado de origem, emitidos em 11.08.2016, referentes à importação de cinco tipos de pré-formas, de cores, formas e finalidades distintas. Denota-se, data máxima venia, que não há que se falar em conexão entre essas ações, conforme art. 55 do CPC, já que diversas a causa de pedir e o pedido, e, tampouco guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, a reunião dessas ações. Posto isso, declino a competência em favor do Eminent Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, para onde os autos devem ser imediatamente enviados, com as homenagens e cautelas de estilo. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-97.2017.403.6005 - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES(PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republicação último parágrafo da sentença. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-85.2017.403.6005 - MOISES GALINDO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/97: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença COM PREFERÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000922-53.2017.403.6005 - ALCIDES MARQUES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na PET 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 84/85.
2. Determino o cancelamento da perícia marcada à fl. 70/71, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até que haja julgamento definitivo na Suprema Corte.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-49.2017.403.6005 - ANTHONY GABRIEL DE MORAIS BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Recosidero o despacho de fl. 86, para que sejam intimadas às partes a se manifestarem acerca do documento de fls. 84/85, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Republicação do despacho de fl. 117, parágrafo segundo: Intime-se à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, forneça conta bancária para transferência dos valores depositados pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000475-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000475-0) - RENATO VIOTT X PEDRO CARLOS SILVA FILHO X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RENATO VIOTT

Intime-se a parte exequente para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição de carta precatória, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de que as custas foram recolhidas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

Intime-se à CEF para que se manifeste apresentando cálculo atualizado do valor da dívida objeto desta demanda, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 73.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001506-52.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SC032416 - RODRIGO FRASSETTO GOES E SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

Manifestem-se as partes exequentes, requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002199-46.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI X UNISAU COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001942-84.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Diante da certidão de fl. 81, manifeste-se a OAB, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Expediente Nº 10596

ACAO PENAL

0001455-56.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIANO CABRERA MARECO(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

1. Considerando manifestação ministerial de fls. 448/449, depreque-se à Comarca de Valparaíso de Goiás/GO a CITAÇÃO do réu MARIANO CABRERA MARECO.
2. Caso não se logre êxito em localizar o réu MARIANO CABRERA MARECO no endereço acima, proceda-se sua CITAÇÃO por edital, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal, em virtude de o acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido.
3. Caso a CITAÇÃO do réu seja realizada, oficie-se a 12ª Vara Federal no DF informando o endereço atualizado do réu para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCJDF À COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO para citação e intimação do acusado MARIANO CABRERA MARECO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Isabel Cristina do Amaral OAB/MS 8516.

MARIANO CABRERA MARECO, paraguaio, natural de Pedro Juan Caballero - Paraguai, nascido aos 05/02/1984, filho de Mariano Cabrera e Maura Mareco Cabrera, Cédula de Identidade paraguaia nº 3.957.320, residente na Quadra nº 109, Lote 15, Jardim Céu Azul, Valparaíso - Valparaíso de Goiás/GO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-19.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A, JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, conforme despacho 16070141.

PONTA PORã, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 163 (RPV) e fl. 171 (precatório), e em vista das assinaturas informando o recebimento nos próprios extratos de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-38.2012.403.6005 - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição e comprovantes de pagamento de fls. 113/115, e em face da confirmação de recebimento pela parte autora à petição de fl. 119 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de demanda proposta por EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento e a reforma em decorrência de sua invalidez permanente. Alega o autor, em síntese, que: a) ingressou no Exército em 03.02.1983, tendo sido licenciado em 02.02.1987, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço do exército, por motivo de saúde; b) no início do mês de julho de 1986, nas dependências da 10ª Regimento de Cavalaria Mecanizada da cidade de Antonio João, teve seu primeiro surto, sendo encaminhado ao Hospital Militar e diagnosticado como sendo um episódio esquizofrênico agudo CID 295.4 e posteriormente e de forma definitiva confusão reativa CID 298.2; c) na época, foi submetido à consulta e avaliação por um médico psiquiatra, que solicitou sua transferência de hospitalização para o Sanatório de Mato Grosso; d) os surtos psicóticos que o acometiam exigiram sua internação ao nosocômio do dia 27/07/1986 a 30/10/1986; e) foi licenciado em pleno surto psicótico, vez que somente teve alta do hospital em 10/02/1987; f) em setembro de 2012 teve novo surto psicótico, tendo sido internado no Centro Espírita Discípulos de Jesus - Hospital Nosso Lar; g) sempre foi constantemente acometido de novos e violentos surtos psicóticos. Juntou documentos (f. 17-32 e 53-66). Indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica e citação da requerida (f. 35-38). Citada, a parte ré ofertou contestação às f. 73-80, juntamente com documentos (f. 81-103 e 105-108). Preliminarmente, aduziu a prescrição, vez que inexistiu incapacidade absoluta do autor e já decorreram mais de 28 (vinte e oito) anos de seu licenciamento. No mérito propriamente dito, alegou que o ato de desincorporação observou os ditames legais e que o autor nunca sofreu de alienação mental. Impugnação do autor às f. 119-124. Procuração do autor juntada às f. 137. Laudo pericial juntado às f. 149-159. Manifestação das partes sobre o laudo às f. 176-180 e 187-188. Os autos foram baixados em diligência (f. 191). Foram juntados documentos pela Comarca de Jardim (f. 197-219), 226-263), SEFAZ (f. 223-224) e Receita Federal (f. 221-222). Foi oportunizada vista às partes (f. 264). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prejudicial de mérito. Prescrição. A ré alega prescrição total sob o fundamento de que o autor não possui incapacidade absoluta desde a época do licenciamento, em 1986, até os dias atuais. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, independentemente de prévia interdição ou curatela (CC, arts. 3º, II e 198, I). Contudo, como a aferição da incapacidade absoluta do autor cinge-se à própria causa de pedir da demanda, deixo para apreciar-la na análise do mérito do pleito judicial. 2.2. Mérito. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80. De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor não teria sofrido de alienação mental. Contudo, a incapacidade absoluta do autor em decorrência de enfermidade mental (CC, art. 3º, II) restou comprovada nos autos. Primeiro, destaco que, pela análise dos documentos carreados com a inicial, o autor foi licenciado do Exército no dia 02.02.1987 (f. 21), contudo somente obteve alta no dia 10.02.1987. Resta demonstrado, portanto, pelo histórico médico de fls. 22-28 que no dia do seu licenciamento o autor encontrava-se internado do Hospital Geral de Campo Grande. Segundo, ressalto que o perito judicial afirmou ser o autor portador de esquizofrenia com alterações cognitivas graves (CID F20), transtorno dissociativo orgânico (CID F06.5) e, ainda, transtorno afetivo bipolar (CID F31.9) e que, portanto, tem incapacidade definitiva para as atividades militares e para as atividades civis (f. 149-159). No tocante a data do início da incapacidade afirmou que: não é possível informar uma data exata da invalidez, mas com certeza dentro do período das atividades militares (f. 149-159). Cabe salientar, ademais, que o perito concluiu que o autor fez o tratamento adequado às doenças diagnosticadas e que, ainda assim, o tratamento médico e medicamentoso adequado não é capaz de controlá-lo possibilitando-lhe o exercício dos atos da vida civil. Logo, as conclusões do perito judicial vão de encontro aos documentos juntados pela parte autora como histórico médico já citado acima e outros atestados dos anos de 2012 e 2014 (f. 29-30) que apontam que a incapacidade absoluta se deu tanto durante as atividades militares, se estendendo ao longo de anos. Ademais, a Receita Federal informou que o autor não apresenta Declaração de Imposto de Renda, sendo declarado como dependente da Sra. Olga Maria de Miranda nos últimos 5 anos e, ainda, que não há declaração de renda específica como produtor rural (f. 222) o que somente confirma a inaptidão do requerente para os atos da vida civil e da atividade militar. Como se não bastasse, registro, ainda, que foi concedida a interdição do Requerente, tendo o Juiz de Direito, em sentença, afirmado que as provas e elementos carreados nos autos são suficientes para aferir a veracidade da pretensão deduzida em juízo, notadamente o teor do interrogatório nesta data em que Euzébio Vilasboas Cardoso, embora soubesse responder as perguntas a ele dirigidas, confirmaram os fatos na inicial de que sofre de esquizofrenia, transtorno bipolar e outros transtornos mentais, consoante atestados médicos carreados na inicial (f. 253). Por fim, não procede a alegação da requerida de que foi ajuizada ação de execução em face do autor o que demonstra que o mesmo tinha capacidade para os atos da vida civil, uma vez que o exequente pediu a desistência do pleito judicial, tendo, inclusive, pago as custas judiciais (f. 214-219), sendo impossível fazer qualquer conclusão com o mero oferecimento de petição inicial, exercício do direito de ação previsto constitucionalmente. Assim, diante de tudo o exposto, é possível aferir que a alienação mental do autor o incapacita tanto para as atividades laborais, quanto para os atos da vida civil. Destarte, comprovado que o autor no decorrer da prestação do serviço militar adquiriu lesão incapacitante elencada no art. 108, V, da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, a anulação do ato de licenciamento e a sua consequente reforma é medida que se impõe. No caso em questão, a remuneração deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo 110, parágrafo primeiro, da Lei 6.880/80), bem como o pagamento de valores em atraso desde a data do licenciamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para anular o licenciamento do autor e determinar a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como o pagamento de valores em atraso desde a data do licenciamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Isento de custos. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a natureza alimentar do soldo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para implantação da reforma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-45.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANTUNES MOLINA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl. 38 e dos comprovantes de pagamento de fls. 40/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002949-43.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EYVN ESPINDOLA FERREIRA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002749-36.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: DELCIDES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - MS13546
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, conforme ordenado no r. despacho id. 16148603.

PONTA PORÃ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante da informação id. 16767730, intime-se a OAB para que recolha as custas necessárias para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de recolhimento das referidas custas nestes autos, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ANDRE HENRIQUE SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo **ANDRE HENRIQUE SILVA CASTRO**, almejando a supressão de omissão constante da decisão de n 14362889.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário ~~exame~~ na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o "(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu"^[1].

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço** e **nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porá/MS, 30 de abril de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

[1] STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 83.578-PE, Min. Humberto Martins, v.u., Dje 14.06.2012.

Expediente Nº 10598

INQUERITO POLICIAL

0000692-74.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ADRIANO FRANCISCO DE SENE X ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS
AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0000692-74.2018.403.6005 AUTOR: MPFRÉUS: EDUARDO VIEIRA E OUTROS DESPACHO Trata-se de pedido de recambiamento do preso JEFERSON DE MATOS MELO, formulado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO. Sobre o tema, informe-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo solicitante que a análise de pedidos dessa natureza é realizada diretamente pela Coordenadoria das Varas de Execução Penal de MS (COVEP) (Coordenador Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, Telefone (67) 3314-1793), que exerce o controle e fiscalização do sistema carcerário no Estado de Mato Grosso do Sul. No mais, determino o cumprimento da decisão às f. 171-172, COM URGÊNCIA. Ponta Porá-MS, 30 de abril de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EMBARGANTE: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494

SENTENÇA

Trata-se de embargos de execução da decisão proferida em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão dos embargos à execução.

É o relatório.

Tempestivos os embargos.

De fato, há a noticiada omissão / contradição, porquanto equivocadamente foi

posteriormente promovido o cancelamento da declaração para fazer constar da decisão emba

1) Recebo os embargos e deixo de suspender a Execução nº 0002419-15.2011

2) Se ainda não realizado, intime-se a parte embargante para digitalizar, i

3) Após, ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

P. R. I. C.

Ponta Porá / MS, 24 de abril de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5947

INQUERITO POLICIAL

0001364-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SAMADHI GAUTAMA JACQUES GUTIERREZ(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SAMADHI GAUTAMA JACQUES GUTIERREZ, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 14/11/2018, por volta das 18h25, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porá/MS, policiais militares do Departamento de Operação de Fronteiras (DOF) deram ordem de parada ao ônibus da Viação São Luiz, que realizava o itinerário de Ponta Porá/MS a Três Lagoas/MS. Segundo o órgão ministerial, após constataram o nervosismo do réu, os policiais procederam à revista da mala dele - acondicionada no bagageiro externo do ônibus -, ocasião em que encontraram 16 (dezesesseis) tabletes de maconha, com massa bruta calculada em 19,3 kg (dezenove quilos e trezentos gramas). Descreve, ainda, o parquet que - ao ser indagado sobre os fatos - o denunciado informou que adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero/PY por R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e que a revenderia na cidade de Florianópolis/SC. A exordial está instruída pelo IPL nº 0372/2018/DPF/PPA/MS. O flagrante foi convertido em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 30/01/2019 (fs. 60/61). O réu foi citado e apresentou defesa, reservando-se ao direito de discutir o mérito em razões finais (fs. 69/87). Afastadas as causas de absolvição sumária (fs. 88/89). Foi realizada a oitiva de testemunhas e do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa também apresentou as suas razões finais de forma oral, requerendo a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. É o relatório. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo

legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 09/10); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 12/13); pelo boletim de ocorrência (fls. 15/15v); e pelo laudo de química forense (fls. 55/58), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscribita no território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, os policiais militares realizavam bloqueio no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, quando abordaram o ônibus no qual se encontrava o réu. Após desconfiarem do excessivo nervosismo do acusado, os agentes visitaram a bagagem dele e encontraram a maconha. Destacaram que o envolvido reconheceu ter adquirido o ilícito no Paraguai. Em seu interrogatório, o réu assumiu a prática delitiva. Em apertada síntese, mencionou que estava nas proximidades do hotel Uruzu/Inzu, situado no Paraguai, quando um sujeito desconhecido lhe ofereceu a maconha. Afirmou que adquiriu o entorpecente por cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta forma, denota-se que o conjunto probatório é unânime, sendo de rigor a condenação. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito. Ainda que assim não fosse, é nítido das circunstâncias dos autos que o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e/ou distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17). Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 19,3 kg (dezenove quilos e trezentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo. Não há notícia de que o réu detinha maus antecedentes. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou são favoráveis ou neutras, não havendo motivos para o aumento da pena-base. De outro lado, a apreensão de 19,3 kg (dezenove quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a demandar a elevação da pena-base com fundamento no artigo 42 da Lei 11.343/06. Posto isto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na 2ª fase, não há circunstâncias agravantes. Acerca das circunstâncias atenuantes, aplicável a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por ser vedada a fixação aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Na 3ª fase, é aplicável a majorante de transnacionalidade, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentação anteriormente expendida. Desta forma, elevo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, e por inexistirem evidências de que integre organização criminoso ou se dedique a prática de atividade delitiva. À vista das circunstâncias judiciais, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do acusado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu SAMADHI GAUTAMA JACQUES GUTIERREZ, qualificados nos autos, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial aberto, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistente em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, do Código Penal), observada a detração. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que não mais se fazem presentes os fundamentos para a prisão preventiva, dado os antecedentes criminais do envolvido; o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; e em atenção à pena aplicada nesta sentença. Deixo de fixar medidas cautelares alternativas, por considera-las desproporcional, em razão do regime de pena imposto. Expeça-se alvará de soltura clausulad. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Esgotadas as vias recursais, observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL

0001266-54.2005.403.6005 (2005.60.05.001266-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X NILMA BATISTA DA SILVA X NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO(TO005731 - WANDERSON QUEIROZ DIAS DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO, NILMA BATISTA DA SILVA e BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO, imputando-lhes a prática, em tese, do delito do art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/11/2005 (fl. 114). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a NILMA BATISTA DA SILVA e BENEDITO CARLOS DA SILVA FILHO e, ante o cumprimento das condições impostas, foi declarada a extinção de punibilidade dos acusados (fls. 321/322 e 350/350v). A ré NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO foi citada por edital e, como não compareceu os autos nem constituiu advogado, foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, bem como decretada a sua prisão preventiva (fls. 332/335, 339 e 342). NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO foi presa preventivamente em 03/02/2016 (fl. 449), e teve liberdade provisória concedida em seu favor em 07/02/2016. À fl. 463, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo a NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO. É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, tendo em vista que o crime imputado possui pena máxima de 04 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP). O processo permaneceu suspenso entre 22/09/2010 a 03/02/2016, no qual não há cômputo da prescrição por aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 27/11/2005. Descontando-se o período de suspensão do processo (22/09/2010 a 03/02/2016) e, considerando que não há outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, resta consolidada a referida causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de NILZA BATISTA IBIAPINO GARRETO, pela prescrição em abstrato. Restitua-se a ré os valores recolhidos a título de fiança (fl. 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o INSS. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-68.2016.403.6006 - ANGELA RAMOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANGELA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 39/45). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 79); o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 80).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de setembro de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-44.2016.403.6006 - VITORIA BARBOSA DA SILVA X KEITI GREIZIELE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por Vitoria Barbosa da Silva e Keiti Greiziele da Silva (menor) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 44/50). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 59); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 60). O Ministério Público Federal não tem provas a produzir (fl. 60-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Observo que a juntada de novos documentos deverá tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de setembro de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-39.2017.403.6006 - MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/97). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 106); o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, caso houvesse audiência (fl. 108).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de outubro de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 106, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

000331-88.2017.403.6006 - MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 21/24). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 34/36); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 37).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de setembro de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 04, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000356-04.2017.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA HELENA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 82/86). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 103/106) arrolando as testemunhas à fl. 105; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 108).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de setembro de 2019, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 105, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-43.2017.403.6006 - MARIA LINDALVA DE ARAUJO(PR052826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA LINDALVA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 53/59). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 65/66); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora caso houvesse audiência, requisição do processo administrativo à APSADJ em Dourados/MS e expedição de mandado de constatação a fim de que se averigüe se o imóvel de residência do autor é rural, bem como descrever os tipos de plantações (fl. 68).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal requerida pelas partes.

INDEFIRO a expedição de mandado de constatação, eis que é desnecessário para o deslinde da demanda, tendo em vista que já foi deferida a prova testemunhal e a requerente juntou aos autos início de prova material.

Todavia, entendendo o INSS pela pertinência de referida constatação, poderá adotar tal providência em esfera administrativa.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de outubro de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas à fl. 65/66, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

000707-74.2017.403.6006 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 77/88). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 97), arrolando as testemunhas à fl. 21; o INSS, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 98).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida será analisada pela ocasião da sentença.
Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de julho de 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 21, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-43.2017.403.6006 - OLIMPIA DA SILVA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimadas a especificarem as provas, a autora arrolou as testemunhas à fl. 9; o INSS, por sua vez, requereu que seja oficiado a agência do INSS para que forneça cópia do processo administrativo NB 171.628.733-0, bem como depoimento pessoal, caso seja realizada audiência (fl. 97).
Defiro as provas requeridas, exceto o pedido de ofício à agência do INSS, eis que se encontram acostados na exordial.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2019, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).
Intimem-se as partes.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-13.2017.403.6006 - NELSON PORTO ALEGRE FILHO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019
Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por NELSON PORTO ALEGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/97). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor se manifestou à fl. 111/112, não especificando as provas, contudo, manifestou interesse na prova testemunhal na exordial; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 113).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada na contestação.
Nessa toada, DEFIRO o depoimento pessoal da parte autora, bem como a prova testemunhal.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:
CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-83.2017.403.6006 - MARIA INES DE SOUZA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA INES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.
Citado, o INSS contestou a ação (fls. 83/90). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 103/105); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 107).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada na sentença.
Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. Observo que a juntada de novos documentos deverá tratar-se daqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de setembro 2019, às 17:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:
CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79040-010.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)

Em que pese o conteúdo da petição de fls. 209/210, como mencionado no despacho de fl. 184, o benefício foi cessado por alta programada no âmbito administrativo, o que leva à conclusão de que o período de cento e vinte dias da concessão foram suficientes para a recuperação da capacidade laborativa. Esse procedimento, aliás, é previsto no 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, incumbindo ao segurado requerer a prorrogação perante o INSS, caso permaneça incapacitado. E o fato de se tratar de concessão judicial não obsta a cessação por alta programada, consoante já decidido pelo E. TRF da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. CESSAÇÃO DECORRENTE DE ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR. ENTENDIMENTO DO STF. I - O auxílio-doença é benefício de duração transitória, eis que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial para o labor, sendo devido ao segurado apenas enquanto permanecer nessa condição. II - A denominada alta programada consiste na cessação do benefício, na data fixada pelo INSS, sem realização de nova perícia, prevista no art. 60, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, a qual é fruto da conversão da Medida Provisória nº 767/2017. Tais dispositivos legais determinam ao Poder Judiciário e à Administração, sempre que possível, o estabelecimento de um limite temporal para o gozo do auxílio-doença, sem descuidar da possibilidade de o segurado requerer, antes de findo esse prazo, a prorrogação do benefício, demonstrando, em posterior perícia, a manutenção de sua incapacidade laboral. Na ausência de fixação de tal prazo, a legislação atualmente vigente dispõe que o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS nos últimos 15 dias de sua duração. III - No presente caso, a impetrante obteve judicialmente o benefício de auxílio-doença, tendo o INSS implantado a benesse em favor da impetrante, com DIB em 12.07.2016 e DIP em 01.06.2017, informando ao Juízo que aquela seria cessada em 05.10.2017, ou seja, cento e vinte dias contados da concessão, nos termos da Medida Provisória nº 767, de 06.01.2017, esclarecendo que a segurada, caso permanesse incapacitada para o trabalho, poderia requerer a prorrogação do auxílio-doença, mediante agendamento, nos quinze dias anteriores à cessação. IV - Não se constata, de plano, ilegitimidade na cessação do benefício em outubro de 2017, eis que competia à segurada requerer, assim entendesse necessário, a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, fato que prorrogaria a sua manutenção até a realização de perícia, o que não ocorreu no caso em tela. V - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da medida liminar deferida no presente writ, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da impetrante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. VII - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003225-52.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE E SEM DEFINIÇÃO DO PRAZO FINAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS 120 DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 DA LEI 8.212/91 COMBINADO COM 8º E 9º DO ART. 60 E ART. 101, DA LEI 8.213/91. 1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente. 2. Conforme os 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017, convertida na Lei nº 13.457/17, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação. 3. Apesar da afirmação de persistência da incapacidade laboral, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício, nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tal alegação ao conhecimento da autarquia. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027174-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019) Como ressaltado no despacho de fl. 184, não compete ao Judiciário a intimação relativa a atos praticados no âmbito administrativo, notadamente porque, espera-se, o INSS enviou à segurada idêntica comunicação acerca da data de cessação do benefício. Se isso não ocorreu, o que não está comprovado nos autos, deve a autora buscar as vias ordinárias caso entenda que lhe adveio prejuízo. De mais a mais, nada a deferir relativamente ao petítório de fls. 209/210, eis que o presente feito já transitou em julgado, sendo certo que a alegação de persistência da incapacidade deve ser objeto de novo requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGTR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL PARA COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar formulado pela ora agravante, por considerar a douta Magistrada a quo que na concessão do benefício de auxílio-doença já constava prazo pré-determinado para o fim de seu gozo, estando a autora ciente de que a prorrogação poderia ou não ser concedida (fls. 32). 2. No caso em exame,

observa-se que o benefício de auxílio-doença concedido à ora agravante o foi com prazo determinado, até 28.02.2006 (fls. 19); dessa forma, não há que se falar em cancelamento do benefício, mas tão somente em decurso do prazo inicialmente previsto para a vigência do mesmo. 3. Caberia à agravante, antes de escoado tal prazo, requerer a renovação do benefício, ou pleitear a concessão de novo benefício após expirado o prazo de concessão do primeiro auxílio-doença, dado que a concessão de tal benefício depende de exame médico-pericial, a fim de comprovar a existência da incapacidade laborativa, não sendo possível, pela via judicial, suprir-se tal necessidade, máxime em casos como o que ora se apresenta, em que o benefício foi concedido por período pré-determinado, não havendo notícia nos autos de que a agravante tenha pleiteado a sua renovação. 4. AGTR improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 74404 2007.05.99.000218-1, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2008 - Página:244 - Nº:151.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PARECER PERICIAL NO SENTIDO DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE POR MAIS 120 DIAS. SEQUELAS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE CARCINOMA MAMÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO CâNCER. HISTÓRICO LABORAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIAS PERIÓDICAS A FIM DE AFERIR A PERSISTÊNCIA OU NÃO DA INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. [...]18 - Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. 19 - Bem por isso, descabe cogitar-se da possibilidade de cessação indevida do benefício, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral, uma vez que esse dever decorre de imposição legal. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide. [...]25 - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. DIB fixada na data da cessação de benefício precedente. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Possibilidade de perícias periódicas a fim de aferir a persistência ou não da incapacidade. Alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora e da correção monetária de ofício. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1376087 0058670-07.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Intimem-se. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumprase. Naviraí/MS, 19 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 3791

EXECUCAO DA PENA

0000161-48.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ADAIR DO AMARANTE FANTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fl. 51. Requer o Juízo de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS a remessa da presente execução penal, para fins de unificação da pena, nos termos artigo 111 da Lei de Execuções Penais.

Assim dispõe sobredito dispositivo legal:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Assim, considerando a notícia de que o apenado foi condenado em outro processo, sendo competente o Juízo da Execução no qual foi iniciada a execução de pena imposta, cumprida em estabelecimento prisional estadual (nesse sentido, STJ, CC 142848 / PR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/09/2015, p. em 29/09/2015), declino da competência dos presentes autos para o Juízo de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS.

Remetam-se os autos ao Juízo declinado com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-49.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do edital 008/2018-SF, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 008/2018-SF

Execução Fiscal nº 0000325-49.2015.4.03.6007

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME

O Doutor **Felipe Bittencourt Potrich**, MM, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 172/2013

E, assim sendo, pelo presente, **CITA: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME**, CNPJ nº 14.315.058/0001-39, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 796,34 (Setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 24/03/2015.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 08 de outubro de 2018.

Eu, _____, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000325-49.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do edital 008/2018-SF, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 008/2018-SF

Execução Fiscal nº 0000325-49.2015.4.03.6007

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME

O Doutor **Felipe Bittencourt Potrich**, MM, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 172/2013

E, assim sendo, pelo presente, **CITA: NIVALDO RIBEIRO DE LIMA - ME**, CNPJ nº 14.315.058/0001-39, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 796,34 (Setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 24/03/2015.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 08 de outubro de 2018.

Eu, _____, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-23.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TULLIO LUIZ ROJAS FERRAZ

SENTENÇA

Tipo "B"

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ**, visando à cobrança de R\$1.161,72, referente à anuidade de 2017.

Logo após o protocolo inicial, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 16613757).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-02.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES - ME, SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca dos editais 009 e 010/2018-SF, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Nº 009/2018-SF

Execução Fiscal nº 0000408-02.2014.4.03.6007

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES – ME e Outro

O Doutor **Felipe Bittencourt Potrich**, MM, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 39/2014

E, assim sendo, pelo presente, **SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES – ME**, CNPJ nº 03.583.456/0001-10, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 2.179,44 (Dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 27/06/2014.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 08 de outubro de 2018.

Eu, _____, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 DIAS

Execução Fiscal nº 0000408-02.2014.4.03.6007

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Executado: SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES – ME e Outro

O Doutor **Felipe Bittencourt Potrich**, MM, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo acima discriminado:

Referência: CDA nº: 39/2014

E, assim sendo, pelo presente, **SAMIA EGGERTH NOGUEIRA MENDES**, CPF nº 014.055.508-05, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado na supramencionada CDA, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 2.179,44 (Dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 27/06/2014.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP: 79.400000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido em Coxim, Mato Grosso do Sul, em 08 de outubro de 2018.

Eu, _____, Joaquim Rodrigues Alves, Técnico Judiciário, RF 7392, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Lucimar Nazário da Cruz, Diretora de Secretaria, RF 1562, reconferi e levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.